



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2016 – São Paulo, quinta-feira, 24 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6145

MANDADO DE SEGURANCA

0001375-67.2016.403.6107 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E SALGADOS KELECK LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 95/97. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002843-66.2016.403.6107 - VANESSA KITAMURA DO VALE CANO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004659-74.2002.403.6107 (2002.61.07.004659-0) - MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MANOEL ALVES MARTINS

Primeiramente, manifeste-se o Executado acerca da petição do Exequente acostada às fls. 811/812. Defiro a devolução do prazo de 15(quinze) dias para o Executado cumprir voluntariamente a obrigação. Int.

Expediente N° 6146

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-89.2014.403.6107 - FELIPE SOARES DE FREITAS(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO E SP199255E - ROBERTA JULIANA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 235/237: Oficie-se ao CRI, como determinado na sentença à fl. 216. Com a expedição do ofício, publique-se para a intimação do autor par cumprir a determinação contida na alínea c de fl. 216, juntando aos autos o respectivo comprovante de baixa. Efetivada a diligência, publique-se para ciência da ré CEF.Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.OBS.: Determinação da sentença de fl. 216: ...Oficie-se ao CRI respectivo determinando que promova o cancelamento da averbação 04 existente na matrícula nº 92.487, após o recolhimento das custas correspondentes pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000939-45.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA)

Fls. 75/77: Cumpra a executada o despacho de fl. 71, juntando aos autos o extrato da conta na data em que ocorreu o efetivo bloqueio. Prazo: 48 horas.Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
HAMILTON CESAR BRANCALHÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8257

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000081-55.2013.403.6116 - CARLOS ROBERTO RAMAO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-57.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-81.2013.403.6116 - TEREZINHA FERNANDES PERES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001120-87.2013.403.6116 - MARIANA FERREIRA PENA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA FERREIRA PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8258

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000719-11.2001.403.6116 (2001.61.16.000719-1) - JOAO BATISTA DE MORAES FILHO(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOAO BATISTA DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-29.2002.403.6116 (2002.61.16.000916-7) - MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA ODETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000512-07.2004.403.6116 (2004.61.16.000512-2) - DIRCE DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIRCE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-45.2004.403.6116 (2004.61.16.000891-3) - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001331-41.2004.403.6116 (2004.61.16.001331-3) - DULCELINA MIGUEL DE ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DULCELINA MIGUEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000616-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000616-7) - ARACY MESSIAS DE OLIVEIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ARACY MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001044-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001044-1) - CELSO ANTONIO DE SOUZA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000098-1) - ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000535-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000535-1) - JOEL DE ANDRADE E SILVA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DE ANDRADE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-12.2011.403.6116 - JACOB JOSE TRINDADE X JEFFERSON JOSE TRINDADE(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB JOSE TRINDADE X JEFFERSON JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-04.2011.403.6116 - JOAO STECINSKI FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO STECINSKI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8259

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-12.2002.403.6116 (2002.61.16.001137-0) - ANTONIO TAVARES PASSOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 24/11/2016 4/1152

REHDER BONACCINI) X ANTONIO TAVARES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001501-47.2003.403.6116 (2003.61.16.001501-9) - DIRCEU MARQUES VIANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIRCEU MARQUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000309-45.2004.403.6116 (2004.61.16.000309-5) - JOSE MANUEL DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001664-90.2004.403.6116 (2004.61.16.001664-8) - JOSE CARLOS BREGANO X DENISE MIGUEL CASTANHAS(PR017377 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DENISE MIGUEL CASTANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-38.2005.403.6116 (2005.61.16.000443-2) - JOSE APOLINARIO DA SILVA NETO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE APOLINARIO DA SILVA NETO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000127-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000127-7) - SINESIO PERINI(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SINEZIO PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001931-57.2007.403.6116 (2007.61.16.001931-6) - ADRIANA REDUZINO - INCAPAZ X MARIA PEDRO DE ANDRADE REDUZINO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA PEDRO DE ANDRADE REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001901-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001901-1) - ANESIA DE FATIMA PRADO X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANESIA DE FATIMA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001577-27.2010.403.6116 - LUIZ FERREIRA SAMPAIO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001985-18.2010.403.6116 - ROSA LEITE (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-53.2011.403.6116 - IRACI APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X IRACI APARECIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-18.2012.403.6116 - LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8261

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-79.2004.403.6116 (2004.61.16.001225-4) - VALDOMIRO MARINHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001542-6) - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-20.1999.403.6116 (1999.61.16.000904-0) - CELSO PASCON(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X CELSO PASCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-55.2005.403.6116 (2005.61.16.000222-8) - ALVINO ANTONIO DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALVINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002075-65.2006.403.6116 (2006.61.16.002075-2) - ACACIO PAULO SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ACACIO PAULO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000881-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000347-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000347-2) - WILSON JOSE GONCALVES X WILSON JOSE GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-27.2010.403.6116 - CATIA MILENE DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO

Data de Divulgação: 24/11/2016 7/1152

JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA MILENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002111-68.2010.403.6116 - MARISTELA DA SILVA SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000648-23.2012.403.6116 - VALNEI ABDON TOMAZ(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNEI ABDON TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8256

MONITORIA

0001930-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001930-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME X RODRIGO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X JOAO SEVERINO PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS) X IDALINA TASSO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

FF. 271/318: Manifestem-se os requeridos/ embargantes, na pessoa de seus advogados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem-se acerca dos documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-62.2000.403.6116 (2000.61.16.002244-8) - ANTONIO CASSEMIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO CASSEMIRO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ALMERINDO CASSEMIRO DOS SANTOS X NEUSA CASSEMIRO DE BARROS X OTACILIO CASSEMIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB/SP 140.741;

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-79.2004.403.6116 (2004.61.16.002001-9) - ROSA D ANGELO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319-B; MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298;

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-98.2006.403.6116 (2006.61.16.001743-1) - ERNANI MACHADO CARVALHO X CLEIDE SILVA CARVALHO(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em prol da celeridade processual e em atenção ao princípio da duração razoável do processo, postergo a análise do pedido formulado às fls. 554/555 para o momento da prolação de sentença, diante da sua proximidade e da necessidade de uma análise criteriosa de toda a documentação amealha aos autos.

Aguarde-se o integral cumprimento das providências determinadas à fl. 550.

Após, tomem os autos conclusos prioritariamente para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-71.2010.403.6116 - ELIZETE RODRIGUES(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177;

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-83.2012.403.6116 - ANTONIO VASCONCELOS ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP331515 - MILENE CRISTINA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MILENA CRISTINA GIMENES, OAB/SP 331.515;

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-57.2012.403.6116 - ROSARIA DOS SANTOS PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 336.760;

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-77.2012.403.6116 - VITOR ROSARIO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA E SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) CLAUDINEIA MARIA PEREIRA, OAB/SP 250.850;

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-32.2012.403.6116 - RAFAEL HENRIQUE DE LIMA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA E SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) CLAUDINEIA MARIA PEREIRA, OAB/SP 250.850;

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-94.2013.403.6116 - RUFINA FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319-B; MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298;

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-42.2016.403.6116 - ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA - ME X ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA(SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 173-180: Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto não houve alteração fática no feito. Apesar de o autor ter efetuado o

depósito do valor incontroverso (R\$ 2.410,00), ou seja, o montante que entende realmente devido, a legislação aplicável ao caso (art. 50, 2º, da Lei n 10.931/04) estatui que a suspensão dos atos constitutivos postulada pelas autoras só é possível com o depósito do valor controvertido, a saber: a quantia discutida nos autos - o exato valor cobrado pela CEF nas parcelas, exigência esta já destacada por este Juízo em duas outras oportunidades (decisões de fls. 116-119 e 160). Ademais, resta prejudicado o pedido de consignação em pagamento, uma vez que esta já fora autorizada à fl. 119-verso. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 160. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-51.2016.403.6116 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X EDNA MARIA RODRIGUES X GEDAIAS CAMPOS X MARLENE DO NASCIMENTO X RICARDO DE MENEZES JUNIOR X VALMIR ARLINDO DE SOUZA X VALTER PIMENTEL NICOLOSI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos até então praticados.

FF. 784/811: Diante do teor da decisão proferida em sede de Recurso Especial (ff. 769/774), determino:

- a) a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e respectivos advogados, no polo passivo, na condição de assistente simples da Sul América Companhia Nacional de Seguros;
- b) a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, justificar seu interesse jurídico, comprovando documentalmente:
 - b.1) o ramo público das apólices dos autores;
 - b.2) a celebração dos contratos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e MP nº 478/09);
 - b.3) o comprometimento efetivo do FCVS, mediante prova documental de risco efetivo do exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após o decurso do prazo da CEF, intime-se a União Federal para dizer se possui interesse em ingressar na lide.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-84.2016.403.6116 - SANTOS TRANSPORTES E LOCACAO DE PARAGUACU LTDA - ME(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL

1. Cuida-se de feito, de procedimento comum, instaurado por ação de Santos Transportes Locação de Paraguaçu LTDA - ME em face da União Federal, objetivando a anulação do auto de apreensão do veículo ônibus/Scania k112 CL, placa KUO6247, Renavam 314592440, chassi 9BSK4X2BK3458086, ano/modelo 1989, o qual alega ser de sua propriedade. Sustenta ter fretado o veículo supramencionado para o Sr. Alessandro Alves da Silva, pelo período de 29/06/2015 a 06/07/2015, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a diária. Aduz que durante o retorno, o ônibus foi retido, lacrado e conduzido à Receita Federal em razão da constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas da regular documentação fiscal. Afirma boa-fé quanto à locação do veículo a terceiro para excursão à cidade de Ponta Porã/MS, e, por não ter restado comprovada a sua participação no ilícito, entende que o ato administrativo que decretou a pena de perdimento do bem objeto dos autos deve ser anulado. Liminarmente, requer a restituição do veículo apreendido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/33. Decido. 2. Da tutela de urgência. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso presente, discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, transportando diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória da introdução regular no País. A par disso, a legislação Aduaneira (Decreto-Lei nº 1.455 /76 e Decreto nº 6.759, de 05/02/2009) adota em seu contexto vários tipos de sanções destinadas ao controle administrativo e também ao controle fiscal, dentre elas a sanção de perdimento de bens. Nesse sentido, estabelece o artigo 95 do Decreto-lei nº 37/66 a responsabilidade daquele que auxilia no transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país. De outro lado, o artigo 688, 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe a necessidade de demonstração, através de procedimento regular, da responsabilidade subjetiva - o *dolo* - do proprietário do veículo na prática do ilícito que ensejou a apreensão do veículo sujeito à pena de perdimento. De tal modo, a matéria trazida à apreciação do judiciário depende de dilação probatória, essencialmente quanto à responsabilidade subjetiva da autora na prática do ilícito que ensejou a sanção de perdimento, mostrando-se prudente a participação da requerida por meio do contraditório. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se mostram presentes os requisitos autorizadores para a restituição do veículo transportador de mercadorias descaminhadas, razão pela qual INDEFIRO a medida liminarmente requerida. 3. Da emenda à inicial. Observa-se que o documento juntado pela própria autora à fl. 14, faz menção de que o

valor do veículo objeto dos autos corresponde a R\$ 68.500,01 (sessenta e oito mil quinhentos reais e um centavo). Desse modo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos seguintes termos: 3.1. Retificar o valor da causa de modo a compreender o valor integral do bem objeto dos autos; 3.2. Complementar o valor das custas judiciais de acordo com o novo valor atribuído à causa; 3.3. Juntar aos autos a cópia integral de seu contrato social, porquanto aquele colacionado às fls. 15/17 não faz alusão ao inteiro teor de seu objeto social (cláusula 2ª). 4. Cumpridas integralmente as determinações contidas no item 3 supra, cite-se a ré. Caso contrário, tomem conclusos para deliberações. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000406-0) - RITA DA ROSA MESSIAS X MARIA DO CARMO GRANADO X LICIA ROSA SOARES X ROBERTO BENEDITO SOARES X VERA LUCIA MARTINS X ALEX APARECIDO PEREIRA X AILTON APARECIDO PEREIRA X TATIANA APARECIDA PEREIRA MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MESSIAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GRANADO X MARIA DO CARMO GRANADO X LICIA ROSA SOARES X ROBERTO BENEDITO SOARES X VERA LUCIA MARTINS X ALEX APARECIDO PEREIRA X AILTON APARECIDO PEREIRA X TATIANA APARECIDA PEREIRA MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo;.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000352-35.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação à execução, a ser processada nos próprios autos principais, o que faço com fundamento no art. 535 do NCPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, NCPC).

Em prosseguimento, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.

Com o retorno da Contadoria, remeta-se o presente despacho à publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à executada, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): VANDA APARECIDA DA SILVA, CPF/MF 265.180.308-10;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-92.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL (SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO (SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X MARCOS OLDACK SILVA (SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA (SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA) X EDSON DE LIMA FIUZA (SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP360848 - ANDRESSA CATARINA FERREIRA PAGLIARINI)
SEGredo DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 5069

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004742-33.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO RICARDO FERREIRA

Cuida-se medida cautelar requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO RICARDO FERREIRA objetivando a imediata busca e apreensão do veículo Chevrolet S10 LTZ FD4, ano 2014/2015, cor branca, RENAVAM 01026207662, placa FCW5779, gravado por alienação fiduciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 20-21 deferiu a liminar pleiteada, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.934/2004. O requerido foi devidamente citado (f. 24) e o bem apreendido, conforme certidão de f. 24 e auto de f. 25. Decorreu in albis o prazo para a manifestação do requerido (f. 29). É o relatório. Decido. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim restou decidido: "Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: "Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...) "No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco Pan Americano, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário e posteriormente cedido para a Requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a devida notificação de transferência ao devedor (f. 07/09). Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 14-15), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo Chevrolet S/10 LTZ FD4, ano 2014/2015, cor branca, RENAVAM 01026207662, placa FCW-5779, depositando-o em mãos de pessoa indicada pela requerente à f.03.[...]E, encerrada a tramitação desta medida cautelar, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão liminar proferida. Respeitado que foi o devido processo legal, com possibilidade de exercício de contraditório e da ampla defesa, e não existindo qualquer ilegalidade da medida requerida pela CEF, o pedido inicial é procedente. Diante de tais considerações, confirmo a decisão que deferiu a busca e apreensão e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Na forma do 1º, do art. 3º, do Decreto 911/69, fica consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Fica autorizada a venda do veículo pela via extrajudicial, pelas formas estabelecidas no Decreto 911/69. A ação de busca e apreensão regida pelo Decreto 911/69 constitui-se em processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (art. 3º, 8º, com a redação da Lei 10.931, de 2004). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005461-78.2016.403.6108 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP354282 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS) X AURORA FABRI LARGUEZA X FORTUNATO ZILLO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito, a este Juízo, para requererem o que for de direito, no prazo legal. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais (devidas à União em decorrência da redistribuição da ação perante a Justiça Federal), sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-28.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-39.2015.403.6108) - ALINE CORREIA DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE SIQUEIRA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ALINE CORREIA DE PAULA e FERNANDO HENRIQUE SIQUEIRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 12/1152

propriedade, pela ré, do imóvel registrado na matrícula 111.941 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru, objeto de contrato de mútuo e alienação fiduciária, firmado pelas partes. Alega, em síntese, que o procedimento está eivado de mácula, pois não foram notificados para purgar a mora, consoante a previsão do artigo 26 da Lei 9.514/97. Alegam, também, vício de nulidade do negócio jurídico pela falta de outorga conjugal. Segundo consta na inicial, os Autores alegam que vivem em união estável, desde 05/08/2006 e que, não obstante, o imóvel foi adquirido sem a outorga conjugal. Alegam que o artigo 1647, I do Código Civil prevê a necessidade da outorga conjugal para os atos de disposição direta de imóveis, como a compra e venda e a hipoteca. Dizem que se casado é o vendedor, haverá necessidade da vênua uxória, o que não houve no presente caso, havendo, portanto, inquestionável nulidade na adjudicação do bem pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A decisão de f. 52 concedeu aos Autores os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a citação. Citada, a CAIXA ofertou contestação às f. 55-59, defendendo a validade do procedimento de consolidação e alienação da propriedade e estrita observância ao artigo 26 da Lei 9.514/97, uma vez que os Autores estavam inadimplentes com as prestações do financiamento habitacional. Afirma que o procedimento foi realizado nos termos legalmente permitidos e que os Autores foram notificados e intimados pelo Oficial do Registro de Imóveis, que goza de fé pública. Defende a legalidade da intimação por Edital, expressamente prevista na lei 9.514/97. Juntou cópia do procedimento extrajudicial em mídia digital (f. 61). Os Autores apresentaram réplica (f. 63-64). Nada sendo requerido em sede de especificação de provas (f. 66 e 67), vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Analisando os autos, verifico que as partes firmaram contrato de financiamento habitacional para aquisição do imóvel indicado na petição inicial, o qual foi alienado fiduciariamente à ré, em garantia do valor mutuado, na forma da Lei n.º 9.514/1997 (vide f. 26 - cláusula décima terceira). Em sua inicial, os Autores reconhecem a inadimplência contratual, no entanto, alegam que não foram notificados pela ré para purgar a mora, sendo surpreendidos pela notificação extrajudicial de leilão do imóvel. Anoto, de início, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada. Nesse sentido, confrimam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inpontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013) "PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318) De outro lado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade promovido pela CEF. Da análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que houve a devida observância das regras estabelecidas na Lei n.º 9.514/1997 (mídia à f. 61). Segundo certificado no procedimento de notificação de alienação fiduciária, a Autora Aline foi notificada para purgar a mora, mas deixou o prazo transcorrer in albis. O Oficial do registro responsável pelo procedimento certificou que tentou a intimação pessoal da Autora Aline, por três vezes, no endereço indicado pela CAIXA - Rua México, n. 6-45 - Bloco 5, apto. 102- que é o mesmo declinado pelos Autores na inicial. Após a tentativa frustrada de intimação pessoal, procedeu-se à notificação editalícia (vide arquivo Atos do CRI.pdf- pág. 5 e 6-CD à f. 61). A citação por Edital do fiduciante que estiver em local ignorado está prevista no artigo 26, 4º da Lei 9.514/97, que assim dispõe: Artigo 26. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos

jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria e firmou entendimento acerca da validade da notificação por Edital, quando o réu não é encontrado no endereço indicado. Confira-se o precedente que segue:EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ firmou entendimento, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, de que "a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp 1.184.570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe de 15/05/2012). 2. Admite-se, ainda, que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal, em razão de não ter sido o réu encontrado no endereço indicado no contrato. 3. A notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular, nos termos atestados pela Certidão emitida pelo Cartório de Protesto. Tal certificação goza de presunção de veracidade, a qual não foi desconstituída pela parte ora recorrente. Rever tal contexto fático esbarraria no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. EMEN: (AIAGARESP 201500377000, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 10/06/2016. DTPB).O fato de não restar comprovada a tentativa de notificação do Autor Fernando, por sua vez, não implica irregularidade do procedimento, não tendo lugar a alegação de necessidade de outorga conjugal. Em sua contestação a CAIXA informou que desconhecia a união estável da Autora, a qual foi omitida por ocasião da contratação do mútuo. E, de fato, ao analisar o contrato em questão, noto que a Autora se qualificou como solteira e figurou como única devedora e responsável pela composição integral da renda - 100% (vide quadro resumo às f. 21-22) Assim, a meu ver, a notificação foi regular, e decorrido o prazo legal sem que houvesse a purgação da mora pelos devedores, operou-se regularmente a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante julgado que apresento: LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, Segunda Turma, AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 12/09/2013).Sendo assim, não restou comprovada nos autos qualquer irregularidade no processo de execução extrajudicial e consolidação da propriedade. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. (AC 00031974520124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2016 FONTE_REPUBLICACAO).Entretanto, nos autos da ação cautelar n. 0005634-39.2015.403.6108, que antecedeu a presente demanda, a purgação da mora foi oportunizada aos Autores e, mesmo assim, eles não fizeram o pagamento das parcelas em atraso, deixando que o prazo concedido transcorresse sem qualquer manifestação, o que levou à revogação da liminar (vide f. 66-68 - apenso).Além disso, os Autores alegam que a falta de notificação pessoal impossibilitou a purgação da mora, levando ao procedimento de consolidação e que neste ponto é que estaria a nulidade do ato, mas não se dispuseram a purgar a mora, sequer em juízo. Nesse quadro, embora haja informação da CEF de que o imóvel ainda não foi arrematado, o certo é que os Autores não estão dispostos a expurgar a mora, o que impossibilita a aplicação subsidiária do Decreto-lei nº 70/66, como determina o art. 39, II, da Lei 9.514/1997.Com efeito, o artigo 34 do decreto-lei 70/66 dispõe sobre a possibilidade de o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, situação a que os Autores não se dispuseram.Em casos tais, venho decidindo pelo acolhimento parcial do pedido, desde que os Autores demonstrem interesse em efetuar o pagamento do débito, pois este é um dos requisitos do decreto para ter lugar a retomada da relação contratual.A circunstância, no entanto, foge ao caso concreto, pois os Autores, na medida cautelar apensa, já tiveram a oportunidade de fazer o pagamento das parcelas devidas, mas quedaram-se inertes. Não havendo, pois, plausibilidade na alegação trazida na inicial de vícios de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel ou do processo de execução extrajudicial promovido pelo agente fiduciário, que culminou com a consolidação da propriedade e, não tendo sido purgada a mora pelos Autores, outra conclusão não resta se não a de que o pleito inicial não merece acolhimento.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0005186-32.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT X BCB

Fl. 100: Defiro o pedido de suspensão do curso deste feito, pelo prazo requerido, nos termos do art. 313, II, do NCPC. Decorrido o prazo, intime-se a autora para manifestação em prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004820-90.2016.403.6108 - LUCILIO JOSE DOS SANTOS(SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Intime-se o Impetrante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar certidão de objeto e pé da ação penal n. 0002406-84.2008.826.0140(f. 13 e documento anexo), bem assim indicar se realmente a autoridade coatora é o Delegado da Polícia Federal em Bauru, ante as informações de f. 61-62.No mesmo prazo, deverá emendar a inicial para incluir no polo passivo a empresa de treinamento STAF - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., que se recusou a matricular o Impetrante no curso de reciclagem, fornecendo contrafê e, por fim, comprovara data de início do referido curso, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005602-97.2016.403.6108 - FUNDACAO ESTATAL REGIONAL DE SAUDE - REGIAO DE BAURU(SP290896 - VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO) X GERENTE DA AGENCIA 1963-1 - SETOR PUBLICO - DO BANCO DO BRASIL EM BAURU/SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE - REGIÃO DE BAURU em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM BAURU - SETOR PÚBLICO, objetivando afastar ato coator imputado ao Gerente da Agência 1963-1 localizada nesta cidade, visto ter sido negado à Impetrante a isenção de tarifas bancárias prevista no artigo 51, da Lei 13.204 e na Portaria Interministerial nº 127/2008.Da análise da exordial, verifica-se que o presente mandamus tem como objetivo sustar ato de cobrança de tarifas bancárias por suposta violação à legislação federal.Ocorre que, esta Justiça Federal carece de competência para julgar demandas como esta, visto que não se trata de uma atuação delegada da União e, por consequência, não se está diante de nenhuma das hipóteses do artigo 109, da CF/88, a partir do que se conclui que esta lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta.Entre muitas decisões, confirmam-se as ementas a seguir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. (STJ - CC 200801378115 - 96775 - Relator(a): CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 04/05/2009)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A inclusão ou exclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes (CADIN) era feita pelo credor nos termos do artigo 2o parágrafos 1o e 2o da MP 1542, em vigor quando da propositura da demanda. 2. Nos termos do artigo 109 da Constituição da República, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (inciso I), bem como os mandados de segurança contra ato de autoridade federal (inciso VIII). 3. Insere-se, também, entre as hipóteses de competência federal o ato decorrente de delegação para defesa de interesse da União Federal. Súmula 510 do STF. 4. Ato praticado por integrante de sociedade de economia mista, que não decorre da atribuição de delegação federal, não se submete ao julgamento perante a Justiça Federal. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 188462 - 06003677619974036105 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 413)COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA. - Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 26401 - 199900574508 - Relator(a): BARROS MONTEIRO - SEGUNDA SEÇÃO - DJ DATA:19/08/2002 PG:00139)Ressalte-se que, ainda que haja o descumprimento de normativa federal (lei e portaria interministerial), não estamos diante de delegação própria da União. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Bauru/SP, que caberá analisar, inclusive, a viabilidade desta impetração de mandado de segurança.Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos com as homenagens de praxe, procedendo-se à baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005634-39.2015.403.6108 - ALINE CORREIA DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE SIQUEIRA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por ALINE CORREIA DE PAULA e FERNANDO HENRIQUE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de suspender o leilão do imóvel situado na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 15/1152

Rua México, n. 6-45, bloco 5, apto. 102 - registrado na matrícula 111.941 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Bauru/SP. A liminar foi deferida à f. 42-43 para suspender o leilão e autorizar os Autores a depositar em juízo o valor suficiente para purgação da mora do contrato de mútuo, ficando consignado o prazo de 15 dias para cumprimento. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação (f. 52-55), defendendo a regularidade do processo extrajudicial de consolidação da propriedade e interpôs recurso de agravo retido às f. 59-63. Os Autores foram intimados para promover o depósito dos valores (f. 66), mas não se manifestaram (f. 67). A liminar foi revogada (f. 68). É o relatório. Decido. Cuida-se de caso de extinção do processo pela perda do objeto. É que, uma vez proferida a sentença do processo principal, extinguindo-o com o julgamento do mérito (improcedência do pedido), a ação cautelar já não configura instrumento assecuratório do direito dos Autores. Incide na espécie o art. 309, III, do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual cessa a eficácia de medida cautelar se o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória. II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor. III - Qualquer que seja o julgamento da cautelar, tendo em vista ser uma ação incidental, ela está afeta ao julgamento do processo principal. Havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ação principal não deverá haver condenação à verba honorária na ação cautelar. Precedentes. IV - Extinção do feito sem julgamento de mérito. V - Apelação da União Federal prejudicada. (AC 00634596819924036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).E, no caso, a liminar já havia, inclusive, sido revogada (f. 68). Ante ao exposto, julgo extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c/c art. 309, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já decididos na liide principal. Custas pela parte requerente, estando, todavia, livre do pagamento, ante do deferimento da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004864-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LOPES(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LOPES

Considerando a manifestação das partes de fl. 213 (réu) e fl. 215 (autora) sinalizando para a possibilidade de autocomposição, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14h30min. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11164

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004836-44.2016.403.6108 - PAULO CESAR DE MORAES(SP285415 - JAYME DE OLIVEIRA E SOUSA NETO E SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Paulo César de Moraes em face da Caixa Econômica Federal, postulando o levantamento do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, para tratamento das doença que o acomete - monoparesia do membro inferior esquerdo decorrente de doença grave na coluna vertebral. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/45). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor comprovasse a existência de saldo de FGTS e esclarecesse o valor atribuído à causa (fl. 49). À fl. 51, emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 18.621,57 e juntar o extrato da conta vinculada do FGTS (fls. 52/56). É o relatório. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da liide. A competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal, pois o valor inicialmente atribuído à causa foi de R\$ 18.621,57, que corresponde ao valor depositado nas contas vinculadas de FGTS, portanto, inferior a 60 salários mínimos vigentes na data da distribuição da ação. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe: "3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, revelando a falta de pressuposto processual. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários, porquanto não houve citação. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,

EXECUCAO FISCAL

0007591-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007591-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CARLOS EDUARDO CONSTANTINO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X NEUZA MARIA SELERI CONSTANTINO

DECISÃO DE FLS. 121/122:

Vistos. Carlos Eduardo Constantino postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de que se tratar de verba absolutamente impenhorável, advinda do benefício de pensão por morte de que é titular (fls. 112/119).

É a síntese do necessário. Decido.

O extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores evidencia que houve a constrição judicial do valor de R\$ 782,16 na conta de titularidade de Carlos Eduardo Constantino, na agência Caixa Econômica Federal (fl. 110).

Como se observa do extrato bancário de fl. 119, há a comprovação de crédito do INSS no valor de R\$ 775,83, porém, não há correlação com o benefício de pensão por morte de titularidade do Autor (NB n.º 155.897.233-9), que é depositado em agência diversa - Banco do Brasil do Bauru Shopping (289769).

Desse modo, indefiro o requerimento.

Cabe ao titular da conta comprovar que o benefício previdenciário é atualmente depositado na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal.

O documento encartado à fl. 118 não é suficiente a comprovar qual é o benefício previdenciário que é pago na agência da Caixa Econômica Federal.

Assim, faculto-lhe comprovar no prazo de 5 dias.

Após venham conclusos.

Permanecendo inerte, converto em penhora o arresto, do qual deverá ser intimado o executado para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Int.

DECISÃO DE FLS. 108/109:

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Carlos Eduardo Constantino, arguindo a prescrição do crédito tributário, diante do lapso transcorrido entre a constituição do crédito tributário e a citação (fls. 93/101). A exequente manifestou-se às fls. 103/106 pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o Relatório. Fundamento e Decido. As contribuições previdenciárias foram constituídas pelo lançamento do débito confessado em 20/08/2007, com a entrega da declaração, a teor do que dispõe a Súmula 436 do STJ. A execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2009 e, em 03/09/2009, foi determinada a citação da pessoa jurídica (fl. 26). No momento em que foi ajuizada a execução fiscal em 17/04/2007, estava em vigor a Lei Complementar n.º 118/2005, que deu nova redação ao disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso II, do CTN e previu a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação e não por esta. Tem-se assim que a delimitação da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 188/2005 se dá pela data do ajuizamento da execução fiscal e não pela data dos fatos geradores dos tributos cobrados. É o que se extrai do julgamento proferido pelo E. STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação o regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). Desse modo, a interrupção da prescrição se deu pelo despacho que determinou a citação do executado. Portanto, entre a data de constituição dos créditos tributários - em 20/08/2007, com a entrega da declaração, e o despacho que determinou a citação da empresa executada em 03/09/2009, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. A citação da pessoa jurídica se deu logo após em 09/11/2009 (fl. 29). Diante da inexistência de bem em nome da pessoa jurídica, em 28/11/2012, a exequente requereu a inclusão dos sócios Neusa Maria Seleri Constantino e Carlos Eduardo Constantino (fls. 48/49). Com o despacho que determinou a citação da executada em 03/09/2009, houve a interrupção da prescrição. Com isso, o pedido de redirecionamento em 28/11/2012 se deu dentro do prazo prescricional de 5 anos. A demora na citação do excipiente não pode ser imputada à exequente que promoveu os atos que lhe competiam. É o que se extrai do andamento processual: (1) o pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios se deu em 28/11/2012 (fls. 48/49); (2) em 13/01/2014, o pedido de inclusão dos sócios foi indeferido (fls. 55/56); (3) em 28/02/2014, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/76), ao qual, em 09/04/2014, foi dado provimento para acolher o pedido de inclusão dos sócios formulado pela União (fls. 77/78); (4) em 29/04/2014, foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo; (5) o excipiente foi citado em 07/01/2015 (fl. 92). Tem-se, portanto, que não houve inércia imputável à exequente no redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio, mas a demora inerente ao mecanismo do Poder Judiciário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição. Diante da informação do óbito de Neusa Maria Seleri Constantino, por ora, suspendo o processo de execução em relação a ela, e concedo o prazo de 30 dias para que a Fazenda Nacional apresente a certidão de óbito, a fim de aferir se a sua inclusão no polo passivo se deu enquanto estava viva. Se o óbito ocorreu após a inclusão no polo passivo (fl. 79), o processo deverá ser suspenso, a teor do que dispõe o artigo 313, I, do CPC, que o aplique subsidiariamente, para que a exequente promova a citação do espólio ou de seus sucessores, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de extinção sem resolução do mérito em relação a ela. Se o óbito ocorreu antes, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito em relação a ela, pela falta de pressuposto processual. Fl. 105 - Defiro o requerimento e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e CARLOS EDUARDO CONSTANTINO, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresse pedido da parte interessada, será

juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004749-59.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIO EDUARDO MONTOYA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

DECISÃO DE FLS. 81/82:

Autos n.º 0004749-59.2014.403.6108

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Mario Eduardo Montoya

Vistos. Mario Eduardo Montoya postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos de aposentadoria (fls. 58/79). É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 68, a conta n.º 9.496-X, da agência n.º 1594-6, do Banco do Brasil, em nome do executado Mario Eduardo Montoya, possuía, em 31/08/2016, saldo de R\$ 89,83. Em 02/09/2016, 04/10/2016 e 03/11/2016, recebeu a somatória do crédito de R\$ 12.890,81 (doze mil oitocentos e noventa reais e oitenta e um centavos), relativa ao pagamento mensal do benefício de aposentadoria. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constricto na referida conta (fl. 57), com exceção do valor de R\$ 89,83, já existente em data anterior ao crédito do benefício, o qual não teve sua origem comprovada. De outro giro, em relação a conta n.º 0074924-9, da agência n.º 0013, do Banco Bradesco, como se observa dos documentos de fls. 75/76, não é possível determinar a inexistência de eventual crédito após a data de 03/11/2016, considerando que o cumprimento da ordem de bloqueio ocorreu somente em 07/11/2016, conforme se observa do documento de fl. 57, impossibilitando a aferição de impenhorabilidade do valor constricto. Posto isso, Defiro unicamente o desbloqueio dos valores constrictos na conta n.º 9.496-X, da agência n.º 1594-6, do Banco do Brasil, em nome do executado Mario Eduardo Montoya, no valor de R\$ 4.667,67, correspondente ao valor bloqueado, descontado o valor de origem desconhecida (R\$ 4.757,50 - R\$ 89,83 = R\$ 4.667,67). Indefiro o desbloqueio dos valores constrictos na conta n.º 0074924-9, da agência n.º 0013, do Banco Bradesco. Converto em penhora o arresto de fl. 57, o qual engloba o valor bloqueado remanescente na conta corrente, e respectivo saldo em poupança (fl. 73), n.º 9.496-X, da agência n.º 1594-6, do Banco do Brasil, além do valor constricto na conta n.º 0074924-9, da agência n.º 0013, do Banco Bradesco. A comunicação da ordem de desbloqueio e de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Fica o executado intimado da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int.

DECISÃO DE FLS. 55/56:

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Mário Eduardo Montoya, em que aduziu a iliquidez da certidão de dívida ativa e a isenção do imposto de renda por ser portador de doença grave (cardiopatia) (fls. 12/45). Como causa de pedir, sustentou ser aposentado desde 11/06/2008 e portador de cardiopatia. Afirmou ter sido reconhecido administrativamente o direito à isenção do imposto de renda desde a data do diagnóstico em 11/06/2008 até 27/05/2013, abrangendo os períodos relativos aos fatos geradores do imposto de renda objeto da Certidão de Dívida Ativa (exercícios de 2009 e 2010). A União manifestou-se contrariamente ao acolhimento (fls. 47/53). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Refuto a arguição de iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois: (1) A execução fiscal foi regulamente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. A certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80; (2) O tributo em exação - imposto de renda, decorre de auto de infração do qual o executado foi intimado por edital em 28/11/2011; (3) A Certidão de Dívida Ativa apresenta todos os elementos necessários, inclusive o número do processo administrativo, que não foi trazido pelo excipiente. No que toca à alegação de isenção do imposto de renda, também não prospera a exceção de pré-executividade, pois: o requerimento só veio acompanhado da Carta de Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 45), insuficiente à prova do reconhecimento do direito à isenção; (2) conquanto tenha alegado "(...) Conforme comprova o laudo médico pericial emitido pela Previdência Social em 26/07/2011, o Executado é portador de doença cardíaca grave, tendo se submetido à angioplastia em 26/06/2007 em razão de cardiopatia isquêmica, diagnosticada em cateterismo do dia 11/06/2008 (CID10:I25 - doença isquêmica crônica do coração). Observa-se pela leitura de referido documento, que foi reconhecido administrativamente o direito à isenção ao Imposto de Renda, desde a data do diagnóstico em 11/06/2008 até 25/07/2013 (...), não comprovou nenhuma dessas alegações; (3) em sede de exceção de pré-executividade não seria permitida a produção de provas tendentes ao reconhecimento de eventual direito à isenção. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da não localização de bens, conforme certificado à fl. 11 verso, determino: (1) a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). (2) Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino: (2.1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento

da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: (2.2) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; (2.3) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente; (2.4) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; (2.5) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). (2.6) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). (2.7) Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se.(2.8) Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3918

PROCEDIMENTO COMUM

1300570-51.1998.403.6108 (98.1300570-0) - ANSELMO SANTIAGO FERNANDES X CESAR EDUARDO GASPAROTTO X CONCEICAO DE FATIMA GONCALVES X EDUARDO GERALDO PERLATI X GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1300605-11.1998.403.6108 (98.1300605-6) - CLEUDO COSTA DA SILVA(SP129231 - REINALDO ROESSELE DE OLIVEIRA E PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante a notícia de pagamento do ofício precatório à fl. 236 (à disposição do Juízo), expeça-se alvará de levantamento em favor do autor Cleudo Costa da Silva, no valor de R\$ 165.094,68, sem incidência de IR.

Considerada a cessão de crédito dos honorários contratuais destacados, noticiada às fls. 232/235, bem como o depósito de fl. 236, intime-se o Advogado cessionário do crédito para que, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeça-se o alvará de levantamento do valor dos honorários contratuais depositado à fl. 236.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-82.2000.403.6108 (2000.61.08.000744-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA)

Fls. 410/411: Tendo em vista a nova sistemática do Código de Processo Civil Vigente, considerando presentes os pressupostos específicos para o seu requerimento, reconsidero a decisão de fl. 407 e determino a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, 1º do Código de Processo Civil. Determino a suspensão do curso da presente ação, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC. Anote-se.

Citem-se os sócios ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO, CPF nº 436.819.058-00 e CELSO ANTONIO ZACCHIA, CPF nº 565.394.608-72, endereços à fl. 220 e webservice, para nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e requererem as provas cabíveis.

Comunique-se imediatamente ao SEDI a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com o fim de proceder às anotações cabíveis, nos termos do artigo 134, 1º do CPC, sendo autorizado o envio de cópia deste despacho ao Setor de Distribuição por e-mail.

Considerando que até o presente momento o NUAJ não disponibilizou a implantação e regularização da operacionalidade do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, determino a anotação no polo passivo do referido sócio acima indicado com o intuito de possibilitar o protocolo de suas manifestações nos autos e a inclusão de seus prováveis advogados no sistema processual, bem como sua intimação por publicação.

Apresentadas as manifestações dos sócios e requeridas as provas cabíveis, como condição de viabilizar o efetivo contraditório, dê-se vista ao autor/exequente para, em igual prazo, replicar a manifestação dos sócios e promover seu requerimento de provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0008850-62.2002.403.6108 (2002.61.08.008850-6) - AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora (Auto Escola Francisco Alves) para que se manifeste, em prosseguimento. Após, dê-se vista à União Federal (FNA), mediante carga dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-81.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora(Município de Bauru) para que em até 10 (dez) dias apresente, mídia eletrônica contendo os documentos juntados as fls. 53/219 dos autos e de todos os documentos juntados nos apensos (3 volumes) que se tratam de cópia simples, devendo a Secretária, com a juntada da mídia, desentranhar os documentos físicos e entrega-los ao procurador do município, mediante recibo. Sem prejuízo, intime-se-o, também, a dar cumprimento ao julgado. Após, dê-se vista à União Federal (FNA), mediante carga dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-80.2011.403.6108 - YURIKO SHIBATA DURAN(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007207-20.2012.403.6108 - APARECIDO NATALINO DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Cálculos da Contadoria às fls. 246/254) vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretária fazer o devido encaminhamento na carga programada. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-25.2013.403.6108 - CELIA ANZOLIM ESCOBAR X RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR(SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

ESCLARECIMENTOS DO PERITO ÀS FLS. 910/912, vista às partes para manifestação, tornando o feito concluso na sequencia. Por último, envolvendo a causa interesse de pessoa idosa (fl. 873), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004646-52.2014.403.6108 - LAURINDO BRAZ ARROTEIA X WALTER DIONYSIO GONCALVES X WANDERLEI ANTONIO MANOEL X RITA DE CASSIA ORTIZ X OSMAR BRAZ ARROTEIA X NILTON PACIFICO DE CAMARGO X MARIA DE ARAUJO AMARANTE X LUCIANA CRISTINA BESSON X FRANCISCA GOMES DA SILVA AMARANTE X MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA X ELDER JOSE DE GODOI X CARLA DOMIQUILLE PALEARI X EDJALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X EVANDRO SEBASTIAO JORDAO ARROTEIA X JOSE DONIZETI PEREIRA GONCALVES X CLAUDINEI AFONSO DE AZEVEDO X RITA DE CASSIA ROSA KOCH X ANA ELOISA MOURO X MARCIA DE FATIMA FORTUNATO X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X FERNANDA PADILHA DA SILVA RIBEIRO X ANA CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X IRANETE DE ARAUJO AMARANTE X LASARO PEREIRA DE LIMA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP118512 - WANDO DIOMEDES E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(Laudo às fls. 1622/1711), abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos e, após, requisi-te-se o pagamento dos honorários acima fixados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011288-16.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO RESIDENCIAL JARDIM DE MONACO(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Segunda Vara Federal em Bauru.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados.

Em prosseguimento, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-16.2016.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Autos n.º 0002678-16.2016.403.6108 Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que há omissão na r. decisão de fls. 98/108, uma vez que este Juízo partiu de premissa equivocada ao entender que inadimplências verificadas em contratos não possam afetar as obrigações da requerente noutros contratos. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. A decisão embargada abordou a questão ora suscitada às fls. 98/99, esclarecendo as razões pelas quais entende não ser possível o afastamento de multas já aplicadas sob o argumento de que o inadimplemento da ré em contratos diversos deu causa ao descumprimento pela autora de determinadas obrigações assumidas nos contratos objeto desta ação. Com efeito, não há omissão, dúvida ou contradição, mas discordância da embargante quanto à solução de mérito da decisão, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação do inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 09 de novembro de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-87.2016.403.6108 - ISMAEL FERNANDES(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, manifestação da Dra. Maura Rosane Valério Ikoma, acerca da eficácia do tratamento iniciado, bem como, a indicação de novo prazo para dar continuidade ao tratamento, se for o caso.

Após, vista à União para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-59.2016.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

2ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 00004932-59.2016.403.6108 Vistos em análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contratos de empréstimos à pessoa jurídica com débito das prestações mensais em conta-corrente, sob o fundamento, em síntese, de haver cláusulas abusivas, especialmente quanto a juros excessivos e capitalizados. Decido. Conforme orientação da Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual, modestamente, adoto, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito (ou mesmo de protestos de títulos), somente quando o devedor demonstrar, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito (fumus boni iuris), bem como depositar, ao menos, o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestar caução idônea (Resp 258.063/RS, REsp 527.618/SP, REsp 772.028/RS e AgRg no REsp 982.416/RS), o que não ocorre no presente caso. Com efeito, ainda que, por hipótese, parte do débito seja indevido, em razão de possível incidência das mencionadas cláusulas ilegais, a demandante não realizou seu pagamento diretamente à requerida, como também não pleiteou o depósito judicial da parte controversa, em tese, indevida, ou ofereceu caução (vide o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/04), o que impede, a nosso ver, o deferimento do pleito antecipatório, visto que, mesmo em tal hipótese, ainda estaria configurada inadimplência, mesmo que parcial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresente a parte autora emenda à inicial indicando a taxa de juros que entende devida, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil de 2015. Com a vinda da manifestação, cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para apresentar nos autos junto com a contestação: a) cópia dos contratos indicados na inicial; b) demonstrativos da evolução dos débitos oriundos dos contratos de empréstimo questionados com a indicação dos encargos aplicados e seus respectivos percentuais. Oferecida a contestação, intimem-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal; b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação. P.R.I. Bauru, 12 de julho de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0005319-74.2016.403.6108 - JOAQUINA APARECIDA DOS SANTOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRAJUI

Autos n.º 0005319-74.2016.403.6108 Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com

pedido de tutela antecipada ou de urgência, proposta por JOAQUINA APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de negócio jurídico de doação, cumulado com a condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Em sede de liminar, pleiteia a concessão de tutela antecipada para garantir a autora o direito de ser contemplada ao imóvel no qual foi sorteada no programa minha casa minha vida. Juntou procuração e documentos, às fls. 22/49. Decido. Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico a presença de prova contundente do direito pleiteado a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência. Mera diferença entre a assinatura constante nos documentos pessoais da autora daquela aposta no contrato de doação não comprova a falsidade desta última, sendo, portanto, imprescindível a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM

0005405-45.2016.403.6108 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES E SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, intime-se o autor para que justifique o valor atribuído à causa.

Após, à pronta conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001460-50.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008817-91.2010.403.6108) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

(Fls. 41/45 - CÁLCULOS CONTADORIA), ciência às partes para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001485-63.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-07.2011.403.6108) - UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDEMAR SARTORI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

(FL. 277 - manifestação Contadoria), vista às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006783-22.2005.403.6108 (2005.61.08.006783-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000016-60.2008.403.6108 (2008.61.08.000016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANILDO TAVARES BAURU ME X VANILDO TAVARES S E N T E N Ç A Autos n.º 0000016-60.2008.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Vanildo Tavares Bauru ME e outro Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Vanildo Tavares Bauru ME e outro. À fl. 87, a parte autora desistiu expressamente da ação em relação ao valor do débito remanescente, descontado o valor recebido em decorrência da transferência em seu favor do produto da penhora obtida via Bacenjud, conforme documentos que seguem. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009003-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AIELLO SARTOR E CIA LTDA X EDUARDO AIELLO SARTOR X MARIA ENEIDA MARCONDES AIELLO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 22/1152

Vistos, etc. Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Aiello Sartor e Cia Ltda e outros. À fl. 116, a parte autora desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005404-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA MARGARETH SARTORIO DA SILVEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO)

Face ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 117, prolatado no agravo de instrumento nº 0030585-25.2014.403.0000, extrato que segue, cumpra-se aquele acórdão, liberando-se o valor bloqueado as fls. 78.

Considerando que a medida foi providenciada nesta data, conforme extrato que segue juntado, diga a CEF, em prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004093-34.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X METALURGICA PRISMA LTDA - ME

S E N T E N Ç A Autos nº 0004093-34.2016.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-Diretoria Reg SP Interior Executado: Metalurgica Prisma Ltda - ME Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 154, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660487-13.1991.403.6100 (91.0660487-0) - MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. X JOSE DA SILVA MARTHA NETO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Cálculos da Contadoria às fls. 406/407, ciência ao sócio José da Silva Martha Neto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002788-74.2000.403.6108 (2000.61.08.002788-0) - MARIA HELENA MORAES X MANUEL GONZALEZ ARES X GERALDO MEIRELES DAS DORES X IRENE RAINERI MIRAGLIA X JAYRO GIACOIA X CARMEM BEATRIZ WAGNER GIACOIA GRIPP X PAULO DE TARSO WAGNER GIACOIA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA HELENA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0002788-74.2000.403.6108 Autor/Exequente: Maria Helena Moraes Réu/Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela ré/executada noticiado às fls. 407/412, bem como do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0027257-58.2012.403.0000, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304411-88.1997.403.6108 (97.1304411-8) - JOSE CORREIA DE BARROS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por José Correia de Barros e Fernando César Athayde Spetic, em face da decisão proferida à fl. 356, sob a alegação de que a deliberação recorrida viola o art. 22, da Lei n.º 8.906/1994, a Resolução CJF n.º 405/2016 e a Súmula Vinculante n.º 47 do c. STF (fls. 357/360). É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 23/1152

face do qual cumpre integrar a fundamentação da decisão embargada a fim de explicitar as razões que estearam a sua prolação. Os honorários contratuais não constituem verba autônoma do crédito que a parte vencedora da demanda detém em face da Fazenda Pública, tanto que o próprio advogado postula que dela sejam destacados. É o que se extrai, explicitamente, da regra trazida no 4.º, do art. 22, da Lei n.º 8.906/1994 ao determinar que os honorários convencionados entre o advogado e seu cliente sejam pagos diretamente "por dedução da quantia recebida pelo constituinte", situação diversa dos honorários sucumbenciais que, nos termos do art. 23, daquele mesmo diploma, "pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte". Deveras, não haveria necessidade de dedução dos honorários contratuais do total da condenação, caso não compusessem um mesmo e único todo. O destaque dos honorários contratuais, portanto, constitui simples procedimento para o cumprimento da obrigação estabelecida entre o cliente vencedor na demanda e seu advogado, garantindo, de forma ágil e transparente, a satisfação do crédito do profissional, mediante a retenção e entrega, diretamente ao advogado, de parcela da condenação principal (devida pela Fazenda Pública ao cliente) suficiente à quitação dos honorários convencionados. Não se tira daí, todavia, que a parcela da condenação que será direcionada para pagamento dos honorários contratuais possa ser fracionada do valor total da condenação para efeito de expedição de requisição de pagamento por modalidade diversa daquela estabelecida constitucionalmente para o crédito do cliente vencedor da demanda, quando devedora a Fazenda Pública. A decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no RE 564.132/RS relaciona-se exclusivamente com honorários sucumbenciais. Nesse contexto, em que pese o disposto no art. 18, da Resolução CFJ n.º 405/2016, a Constituição Federal, pelo 8.º, de seu art. 100, veda expressamente o "fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3.º deste artigo", impedindo a pretendida requisição do pagamento da parcela correspondente a honorários contratuais mediante RPV, quando o crédito total, por imperativo constitucional, deva ser objeto de precatório. Tal conclusão não sofre influência da Súmula Vinculante n.º 47, do c. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado não autoriza - sequer alude, em verdade - a requisição de pagamento, por modalidade diversa daquela pertinente ao crédito total, da parcela que será destacada para quitação dos honorários contratuais, permitindo, exclusivamente, que tal parcela seja classificada como de natureza alimentar para efeito de preferência de pagamento. Deveras como já assentou o c. Pretório Excelso, em decisão da lavra do Min. Edson Fachin, "não há entendimento iterativo do STF a respeito da expedição autônoma de requisitório para o pagamento de honorários contratuais" (Rcl 23648, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 18/08/2016 PUBLIC 19/08/2016). A ausência de ofensa à Súmula Vinculante n.º 47 por decisão que indefira a requisição do pagamento da parcela da condenação correspondente a honorários contratuais por modalidade diversa daquela aplicável ao total da condenação foi proclamada pelas duas Turmas do c. Supremo Tribunal Federal, como se vê das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC. (RE 968116 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016) CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO INDEFERIDO PELAS AUTORIDADES RECLAMADAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 24112 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 19-09-2016 PUBLIC 20-09-2016) No mesmo sentido, decidiu aquela c. Corte nas seguintes Reclamações: Rcl 24857, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CÁRMEN LÚCIA, julgado em 26/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15/09/2016 PUBLIC 16/09/2016; Rcl 23647, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 25/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 29/08/2016 PUBLIC 30/08/2016; Rcl 24533, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 16/08/2016 PUBLIC 17/08/2016; Rcl 24207 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 31/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 03/06/2016 PUBLIC 06/06/2016; Rcl 22022, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 19/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 24/05/2016 PUBLIC 25/05/2016. Embora não se desconheça a existência de decisões em sentido contrário - o que somente explicita a ausência de pacificação da matéria -, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal parece caminhar no sentido de reconhecer a impossibilidade de requisição do total da condenação e da parcela correspondente a honorários contratuais, mediante modalidades diferentes de pagamento. Desse modo, e ante o teor expresso do 8.º, art. 100, da Constituição Federal, impossível a requisição do pagamento da parcela da condenação correspondente a honorários convencionais por modalidade diversa daquela aplicável ao total da condenação. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento, em parte, unicamente para integrar a fundamentação da decisão de fl. 356 na forma supra, mantendo-se integralmente o quanto ali deliberado. Em prosseguimento, à mingua de renúncia ao valor que excede a 60 (sessenta salários mínimos), à vista do contrato de fls. 361, e tendo em conta, ainda, o disposto no art. 100, 8.º, da Constituição Federal, expeçam-se: a) um precatório no valor de R\$ 44.081,98, atualizado até junho/2016, a título de principal, em favor de José Correia de Barros, com anotação de que o levantamento ficará condicionado à ordem deste juízo; b) um precatório no valor de R\$ 11.020,49, atualizado até junho/2016, a título de honorários contratuais, em favor do advogado Fernando César Athayde Spetic; c) um RPV no valor de R\$ 5.425,44, atualizado até junho/2016, a título de honorários sucumbenciais, em favor do advogado Fernando César Athayde Spetic. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

MONITORIA

0003928-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIA REGINA DA SILVA BATISTA DE DEUS(SP351146 - GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/17, às 15h30min a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0005313-67.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SPASSE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Expeça-se carta precatória para citar e intimar a ré para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 07/02/17, às 16h30min e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004869-68.2015.403.6108 - VALTER DIAS GOMES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 09/02/17, às 14h30min.

Int.

3ª VARA DE BAURU

Expediente N° 9910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008448-63.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EURIDES RIBEIRO(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

1)audiência designada para o dia 14/02/2017, às 14:30 horas, para a oitiva de duas testemunhas arroladas pela Acusação (Fernando S. Taranto e Alfredo A. filho) e uma testemunha da terra arrolada pela Acusação (Paulo Cesar Terra de Oliveira).

2)audiência designada para o dia 21/02/2017, às 14:55 horas, para a oitiva da testemunha Maria Ernesta Rodrigues Lacasasanta, arrolada pela Acusação.

Expediente N° 9892

ACAO CIVIL PUBLICA

0003612-42.2014.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA E SP222841 - DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA)

Decisão de fls. 304/304,verso (Terceiro parágrafo) - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ:

(...) Com a proposta de honorários, intime-se o particular a proceder ao depósito da quantia (seu o ônus de provar, art. 95, segunda parte, CPC).(…).

(PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS JUNTADA ÀS FLS. 312/313).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001571-68.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

Ante o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000793-64.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOPES E CAVERSAN LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Autos nº 0000793-64.2016.4.03.6108 Fundamental esclareça a CEF se deseja localizar em polo passivo, desta ação de conhecimento, aos referidos avalistas, pois, na sistemática processual atual, acaso de êxito a postulação lá ao início deflagrada (a CEF hoje invoca o art. 311, CPC, para ajuizamentos recentes, já sob esta égide, como ocorrido nos autos 001562-72.2016.4.03.6108, fls. 02), dar-se-á oportunamente a fase de "Cumprimento de Sentença", logo tudo requerendo elementar Ampla Defesa. Intime-se-a.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001562-72.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DE FATIMA CARDOSO

S E N T E N Ç A Processo nº 0001562-72.2016.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Aparecida de Fátima Cardoso Sentença tipo "A" Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/03, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Aparecida de Fátima Cardoso, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão do veículo Captiva Sport (FWD) 2.4, cor preta, RENAVAM 00310949360, placa NCW 5333, bem alienado fiduciariamente. Asseverou, para tanto, estar a parte ré inadimplente em relação à obrigação assumida no contrato de cédula de crédito bancário nº 67655695, conforme retratam os documentos de fls. 07/17. A liminar foi deferida a fls. 21/22. A fls. 27/28 a parte ré foi citada, com a busca do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. Contudo, tal bem não foi apreendido em virtude de não ter sido encontrado. Afirmou a ré ao Oficial de Justiça deste Juízo que o veículo fora vendido por seu filho a terceiros, não sabendo declinar o nome e o endereço dos compradores. Não houve apresentação de contestação. Requereu a CEF, a conversão da busca e apreensão em execução, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 11/17, fez prova da mora da ré. Não houve apresentação de contestação, apesar de citada. A apreensão do veículo Captiva Sport (FWD) 2.4, cor preta, RENAVAM 00310949360, placa NCW 5333, no entanto, não foi efetivada, devendo, pois, o feito ser convertido em ação de execução, nos termos do Decreto-Lei 911/69: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, c.c. 4º do art. 1.046, CPC, determino o prosseguimento do feito nos termos do Livro I, Título II, da Parte Especial deste mesmo, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença". Sem prejuízo, lance-se, no Sistema RenaJud, o bloqueio total do veículo objeto da presente ação, inclusive para circulação. De conseguinte, diga a parte autora, em prosseguimento. P.R.I.

MONITORIA

0006986-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO OLLER GUIMARAES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo no dia 06 de dezembro de 2016, às 15h10min.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009393-21.2009.403.6108 (2009.61.08.009393-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008122-74.2009.403.6108 (2009.61.08.008122-1)) - UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, traslade-se cópia da Sentença de fls. 30/32, das Decisões de fls. 64/66, 75/80, verso e 85/88, verso, da Certidão de fl. 91 e deste despacho para os autos da Ação de Execução número 0008122-74.2009.403.6108.

Nada mais sendo requerido pelas partes, proceda-se ao desamparamento dos feitos e o arquivamento destes autos dos Embargos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação ou reclassificação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005179-74.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-87.2015.403.6108 ()) - VVC AUTO POSTO EIRELI X LUCAS TEIXEIRA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos nº 0005179-74.2015.4.03.6108 Fls. 05, "a" e 84, quarto parágrafo: considerando os princípios do amplo acesso ao Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o do juízo ativo, insculpido no art. 370, do CPC, além dos elementos fáticos discutidos com a prefacial, reputo razoável o deferimento da produção de prova pericial, requerida. Assim, nomeio

perito o Sr. Erasmo de Abreu Miranda, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG da Seção Judiciária de São Paulo, devendo ser intimado para apresentação da proposta de honorários periciais. Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se a embargante a proceder ao depósito da quantia (art. 95, CPC). Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Dentro do prazo da perícia, poderão os embargantes juntar novos documentos que estiverem ao seu alcance. Intimem-se. A seguir, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001479-56.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-15.2015.403.6108) - OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) Autos n.º 0001479-56.2016.4.03.6108Fls. 20 e 115, quarto parágrafo: considerando os princípios do amplo acesso ao Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o do juízo ativo, insculpido no art. 370, do CPC, além dos elementos fáticos discutidos com a prefacial, reputo razoável o deferimento da produção de prova pericial, requerida. Assim, nomeio perito o Sr. Erasmo de Abreu Miranda, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG da Seção Judiciária de São Paulo, devendo ser intimado para apresentação da proposta de honorários periciais. Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se a embargante a proceder ao depósito da quantia (art. 95, CPC). Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Dentro do prazo da perícia, poderão os embargantes juntar novos documentos que estiverem ao seu alcance. Intimem-se. A seguir, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001706-46.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-49.2015.403.6108) - INFORDIGI PAPELARIA LTDA X DANYELE RUFINO CAMARGO X ADELIA CATARINA RUFINO CAMARGO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos n.º 0001706-46.2016.4.03.6108Concedo mais 15 (quinze) dias, para que as embargantes cumpram integralmente as determinações de fls. 25 e 75, trazendo cópias dos autos da execução embargada de modo a comprovarem a tempestividade dos presentes embargos e a existência, ou não, de garantia do débito para fins dos arts. 915 e 919 do CPC. No mesmo prazo, considerando a alegação de excesso, deverão as embargantes indicar o valor que entendem devido, nos termos do art. 917, 3º, do CPC. Com a apresentação dos documentos ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008122-74.2009.403.6108 (2009.61.08.008122-1) - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o desfecho dos embargos interpostos, manifestem-se as partes, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias..PA1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003545-77.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FRANCINE DE ALMEIDA FINOTTI COMERCIO DE ALIMENTOS - ME X FRANCINE DE ALMEIDA FINOTTI

Fl. 85: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.

Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004254-15.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DINOMAR DA COSTA DE CARVALHO - ME X DINOMAR DA COSTA DE CARVALHO

Fl. 94: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.

Decorrido referido prazo, sem que tenha havido manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal), anotando-se o sobrestamento, com observância das formalidades legais.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000890-64.2016.403.6108 - LUCIANA APARECIDA TELES(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos esclarecimentos prestados pelo polo requerente, de que os extratos de FGTS lhe foram negados por não apresentar procuração com reconhecimento de firma, postergada a apreciação do pedido liminar para, por primeiro, intimar a requerida para manifestação, em cinco dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC .Após, abra-se vista à requerente e conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002312-94.2004.403.6108 (2004.61.08.002312-0) - MARILDA LOPES GARCIA MONTANHER(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DE BOTUCATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimado pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Após, dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Botucatu / SP, com endereço na Rua Curuzu, nº 1079, Centro, em Botucatu / SP (conforme comprovante ora anexado), encaminhando-lhe cópia das fls. 378/379,verso; 391/395,verso; 446/446,verso; 465/467; 487/493; 497 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004535-83.2005.403.6108 (2005.61.08.004535-1) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Após, dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 324/328,verso; 340/347,verso; 375/375,verso; 410/417; 421 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010335-58.2006.403.6108 (2006.61.08.010335-5) - BENEDITO APARECIDO SARTORELLI(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimado pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Após, dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Lençóis Paulista / SP, com endereço na Rua Carlos Trecenti, nº 75, Vila Santa Cecília, em Lençóis Paulista / SP (conforme comprovante ora anexado), encaminhando-lhe cópia das fls. 174/176,verso; 183/188,verso; 194/196,verso; 211/215; 244/248; 254 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007910-19.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 87/91, 128/132, 154/157,verso, 161 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação

na autuação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001938-97.2012.403.6108 - LIDIO DE OLIVEIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Advocacia Geral da União em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Após, dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo deste Mandado de Segurança, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Bauru / SP, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 20-55, Vila Aviação, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 107/111,verso; 123/130,verso; 141/144,verso; 169/170; 187/188; 192 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002245-46.2015.403.6108 - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA X CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA X CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA E SP317679 - AUGUSTO DE PAULA MILARE SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Autos nº 0002245-46.2015.4.03.6108Fl. 340: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias.Havendo manifestação, com a apresentação de planilha detalhada e/ou escrito pormenorizado, intime-se a autoridade impetrada.Com o decurso de prazo in albis, ou havendo outro tipo de intervenção, venham os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004907-80.2015.403.6108 - GARCIA GUINDASTES - EIRELI - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
Autos n.º 0004907-80.2015.4.03.6108Impetrante : Garcia Guindastes - EIRELI - MEImpetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SPVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Garcia Guindastes EIRELI ME em face de suposto ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postulou, início litis, a concessão de medida liminar para a inclusão da impetrante no parcelamento, até sentença que, se concessiva, confirmará a medida e, se denegatória, implicará na amortização parcial dos débitos, na proporção do pagamento.Pugnou por medida liminar para determinar :1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes propostos pela impetrante, com parcelas de R\$ 2.000,00, corrigida pela SELIC mensalmente;2) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no sentido de afastar o ato coator consistente na exigência de parcelamento que a impetrante não consiga honrar, de acordo com sua capacidade contributiva, afastando qualquer ato restritivo ao direito de a impetrante a ser realizado pela autoridade coatora;3) o depósito em Juízo das parcelas de R\$ 2.000,00 corrigidas pela SELIC, após o ajuizamento da presente demanda;4) a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal - Certidão Positiva de débitos com efeitos de negativa, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Alegou que, na sistemática do SIMPLES, há restrições aos parcelamentos, inclusive na quantidade e, por conseguinte, no valor das parcelas, o que seria inconstitucional e violaria os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa.Representação processual e documentos acostados foram a fls. 18/43.Determinou este Juízo, a fls. 46/47, o recolhimento das custas judiciais e consignou que a parte impetrante poderia efetuar depósitos por sua conta e risco, ficando adstrita ao determinado pela Lei n.º 9.703/98.Comprovação de recolhimento das custas, a fls. 49/50, tanto quanto do depósito de R\$ 2.000,00, a fls. 57/58.Postergada a apreciação da liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, fl. 52.Requeru a União seu ingresso no polo passivo, fl. 56.Prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, a fls. 59/69, afirmando inexistência de ato ilegal ou abusivo, descabimento do mandado de segurança, tanto quanto pugnando, em mérito, pela denegação da segurança.Indeferida a medida liminar pleiteada, a fls. 71/72.Opinou o MPF pela denegação da segurança, fls. 81/84.Manifestou-se a impetrante, em réplica, a fls. 86/90, e sobre o parecer ministerial, a fls. 93/96.E o breve relatório.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDO.As preliminares aduzidas, de inexistência de ato ilegal ou abusivo e de descabimento do mandado de segurança, confundem-se com o próprio mérito, sendo adiante analisadas.Em sede de parcelamento concedido por Lei, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o polo contribuinte, aos contornos do ordenamento, a fim de poder gozar do parcelamento vislumbrado. Neste diapasão, à vista dos fundamentos declinados pela Autoridade impetrada, nos estritos limites daquele ditame, a rigor deseja o polo demandante a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do "parcelamento judicial", ou seja, o contribuinte deixou de atentar ao comando de Lei e, então, almeja o Judiciário "faça as vezes" do Executivo, para chancelar o seu enquadramento, claramente ao arrepio absoluto do art. 2º, Texto Supremo.Como consagrado, corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a communis opinio doctorum e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.Com efeito, com plena lealdade processual afirma a parte impetrante não reúne condições para se ajustar perante a Receita Federal do Brasil, fls. 03, quinto parágrafo, significando dizer não preencheu, em sua totalidade, às normas estatuídas para usufruir da benesse tributária implicada.Em enfocado contexto, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para inclusão de débito, no momento em que se encontra a moratória implicada, conflita com o dogma tributário da estrita legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante

afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, 4º, inciso III). Ou seja, regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (6º do art. 150, Lei Maior), não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do autor a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo, vez que ao tempo e modo deixou o contribuinte de observar seu correto enquadramento, na modalidade parceladora que lhe posta à disposição. Então, se, por um lado, límpido o direito da parte autora em procurar se desvencilhar do ônus de um procedimento de cobrança, procedendo aos correlatos pagamentos, por outro, inadmissível se revela seja compelida a parte impetrada a aceitar a nova inclusão, na forma almejada, em face das peculiaridades antes expostas. Portanto, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 170 e 179, Lei Maior, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança vindicada, com fulcro no inciso I, do artigo 487, CPC. Desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 50. Inocorrente a incidência de honorários, a teor das v. Súmulas nº 512 e 105, do C. S.T.F. e do E. S.T.J., respectivamente. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado desfavorável ao contribuinte, a este o(s) depósito(s) porventura efetuado(s) será(ão) restituído(s), levantando-se então a tanto. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000436-84.2016.403.6108 - FLAVIO SIMAO PINHEIRO X GERMANO MEDOLAGO X GEYSON FELIPE BICARATO TZIMINADIS X GLAUCO NAVARRO CORREA X JOAO RICARDO RIBEIRO X JONAS ANTONELLI LEITE X JOSE RUBENS MARTINS DE ARAUJO X JULIO CESAR MIGUEL X LUIS GUSTAVO DE SOUZA ZECA (SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos n.º 0000436-84.2016.4.03.6108 Impetrantes: Flávio Simão Pinheiro e outros Impetrado: Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru/SP - Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo "B", Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Flávio Simão Pinheiro, Germano Medolago, Geyson Felipe Bicarato Tziminadis, Gláuco Navarro Correa, João Ricardo Ribeiro, Jonas Antonelli Leite, José Rubens Martins de Araújo, Júlio César Miguel e Luís Gustavo de Souza Zeca, qualificados na inicial, contra ato do Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional em Bauru/SP. Afirmam os impetrantes serem músicos e realizarem apresentações musicais. Alegam, todavia, que vêm se deparando com recusas de contratação de seus serviços e até mesmo com o cancelamento de apresentações já agendadas, tudo por conta do temor experimentado pelos proprietários dos estabelecimentos em contratar músicos não filiados à Ordem dos Músicos do Brasil e das sanções administrativas que referidas contratações possam acarretar. Sustentam que tal exigência fere a Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, incisos XIII e XX, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e afirma ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Aduzem a matéria já foi pacificada pela Superior Instância. Juntaram procuração e documentos a fls. 20/46. Determinou este Juízo que o impetrante Luís Gustavo de Souza Zeca esclarecesse em que a presente demanda difere daquela mencionada a fls. 47 (autos n.º 0000030-91.2016.4.03.6325), no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O impetrante veio aos autos a fls. 51/52, noticiando que aquele feito fora julgado extinto, sem resolução de mérito, por incompetência absoluta do Juízo Especial Federal (fls. 53/54). Deferido o pleito liminar, a fls. 56/62, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de atuar ou impedir que os impetrantes Flávio Simão Pinheiro, Germano Medolago, Geyson Felipe Bicarato Tziminadis, Gláuco Navarro Correa, João Ricardo Ribeiro, Jonas Antonelli Leite, José Rubens Martins de Araújo, Júlio César Miguel e Luís Gustavo de Souza Zeca exercessem seus misteres de músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de expedição de notas contratuais. Notificado o impetrado, fls. 83, e intimada a Ordem dos Músicos do Brasil, via precatória, fls. 80, não houve qualquer manifestação nos autos, consoante certidão de fls. 84. Opinou o Parquet a fls. 86/89-verso, pela concessão da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como se observa, firmando o art. 5º, inciso XIII, Lei Maior, sobre a liberdade de exercício profissional, sob a condicionante de atendimento aos requisitos em lei, de fato, a existência da Lei 3.857/60, em seu art. 28, prescreve as exigências a tanto, por parte dos Músicos, inclusive quanto ao imperativo de inscrição junto ao Conselho Regional da OMB respectivo, consoante seu art. 16 :Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Nesse sentido pautava-se o entendimento deste Juízo. No entanto, em recentes decisões sobre tal tema, inclusive com Geral Repercussão, decidiu o Pretório Excelso ser incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão, a justificar alteração de entendimento, a fim deste Juízo acompanhar a Corte Suprema :ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) Transitado(a) em julgado em 04/08/2014. O Recurso Extraordinário interposto foi contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança, impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade

de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. "Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer", afirmou o TRF, Relatoria da E. Desembargadora Federal, Dra. Regina Helena Costa (AMS 2006.61.000060231). No Recurso Extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com a Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de Músico popular não pode sofrer limitação, pois a Música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Em sua manifestação, o Ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela Ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. "A regra é a liberdade", afirmou a Ministra naquele julgamento. "A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão". O Ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio. Inafastável o desfecho favorável à pretensão deduzida vestibularmente. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificando o teor da liminar já deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, concedendo a segurança para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de atuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de Músicos, independentemente de inscrição ou pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, sem custas, face ao recolhimento integral (fls. 20 e 48). Inocorrente a incidência de honorários, a teor das v. Súmulas nº 512 e 105, do C. S.T.F. e do E. S.T.J., respectivamente. Reexame necessário, nos termos do 1º, do art. 14, Lei 12.016/2009, sem aplicação o disposto no 4º, inciso II, art. 496, CPC, ao caso em tela (AgRg no Resp 654.968/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 622). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0003230-78.2016.403.6108 - BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0003230-78.2016.4.03.6108 Mandado de Segurança Postergada, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar os motivos da suposta ausência de análise ao pedido do impetrante. Providencie a impetrante cópia dos documentos para formação das contrafés, nos termos do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos para análise acerca da competência, bem como eventual apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003795-42.2016.403.6108 - CARLOS VICTOR ACERBI CURSOS - ME(SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X GERENTE ADM EMP BRAS CORREIOS TELEGRAFOS ECT DIR REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Parte final da decisão de fls. 84/86: (...) intime-se a empresa impetrante para, se quiser, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004826-97.2016.403.6108 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0004826-97.2016.4.03.6108 Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, mormente sobre o contido à fl. 78-verso, quinto parágrafo, trazendo ao feito, no prazo de dez dias, demonstração de ter realizado o pedido administrativo, conforme instruído, e esclarecendo se persiste seu interesse de agir. Após, com a manifestação ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005162-04.2016.403.6108 - MADEIRANIT BAURU LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos nº 0005162-04.2016.4.03.6108 Tendo em vista o fato de a petição inicial e os documentos que a instruem apresentarem obscuridades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determino que a parte impetrante EMENDE A INICIAL, para: a) retificar o polo passivo da demanda, visto inexistir nesta urbe a figura do Delegado da Receita Previdenciária da Cidade de Bauru/SP, como apontado à fl. 03; b) trazer ao feito a quantidade necessária de contrafés da inicial e da emenda, conforme art. 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, fl. 14, "a".

CAUTELAR INOMINADA

0003442-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003442-1) - ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X NIDELCE COLPANI DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento definitivo desta Ação Cautelar pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intimando-se as para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PETICAO

0001723-82.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009558-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009558-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X LOGUS RP INFORMATICA LTDA(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

Petição (Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica)Autos n.º 0001723-82.2016.4.03.6108Requerente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP InteriorRequerida: Logus RP InformáticaTrata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, distribuído por dependência, 13/04/2016, à ação n.º 0009558-39.2007.4.03.6108, pelo qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI pugnou, a fls. 02/07, nos termos do art. 50 , CC, pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade requerida, Logus RP Informática Ltda, no tocante ao crédito em cobrança, a fim de que sejam alcançados bens particulares dos sócios.Alega ter havido encerramento irregular das atividades, o que configuraria ato ilícito.O pedido fora protocolizado em 13/05/2014, fls. 02, no bojo dos autos principais, quando ainda em vigor o Código Buzaid.Intimada, a requerida compareceu ao feito, a fls. 11/12, afirmando ter encerrado suas atividades em 2004, inexistindo qualquer faturamento ou bens passíveis de penhora, restando-lhe tão-somente dívidas.Juntou rol de execuções em seu desfavor, a fls. 13.Requeriu a ECT a apreciação e o deferimento de seu pleito, a fls. 16/18.Instada, a empresa pública federal retornou aos autos a fls. 20/21, asseverando estarem presentes os requisitos legais do art. 1.080 , CC (ao invés daqueles elencados no art. 50), indicando o nome e o endereço dos sócios.Atualizou a ECT seu crédito, fls. 31/32.A seguir, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário.DECIDO.Considerando-se que a empresa executada encerrou suas atividades, em tese, de forma irregular sem, no entanto, quitar seu débito para com o ente postal, consoante admite a própria pessoa jurídica, fls. 11/12, deferido o pedido de inclusão dos dois sócios, cujos dados foram trazidos a fls. 21, no polo passivo da relação processual principal.Decorridos os prazos recursais, traslade-se cópia desta decisão ao feito n.º 0009558-39.2007.4.03.6108, encaminhando-se-o ao SEDI para anotações, bem como citando-se os ora incluídos.Intimem-se.Tudo cumprido, archive-se o presente incidente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010751-94.2004.403.6108 (2004.61.08.010751-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-08.2003.403.6108 (2003.61.08.006685-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLORA LENCOIS LTDA EPP(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X MARCO ANTONIO PELEGRIN - ESPOLIO X RODOLFO AUGUSTO MONTEIRO PELEGRIN(SP251229 - ANA PAULA BOZOLI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA LENCOIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PELEGRIN - ESPOLIO

INTIMAÇÃO DA CEF, nos termos da segunda parte do despacho de fl. 501: "(...) 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória. (...)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003869-14.2007.403.6108 (2007.61.08.003869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X DORALICE DE JESUS MILANEZE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE JESUS MILANEZE

Fixados dez dias para a parte impugnante, em o desejando, manifestar-se sobre a petição da CEF de fls. 147/148.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005149-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON APARECIDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO LEITE(SP316013 - RODRIGO LOURENÇÃO E SP322295 - ALINE CAVALHEIRO)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo no dia 06 de dezembro de 2016, às 14h30min.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000923-59.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE ANDREA FACA(SP165726 - PAULO CESAR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 32/1152

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo no dia 06 de dezembro de 2016, às 16h10min.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005543-80.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACY BAPTISTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BAPTISTA DE PAIVA

Fl. 130: Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

Int.

Expediente N° 9890

PROCEDIMENTO COMUM

0006428-51.2001.403.6108 (2001.61.08.006428-5) - RIVONE DA SILVA ANDRADE X ANA CORNELIO MARASSATI X APPARECIDA DE OLIVEIRA BERTOCCO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Tendo-se em vista que o C. STJ negou provimento ao Recurso Especial, fls. 356, intuem-se as partes para, querendo, se manifestarem em até 10 dias, sobre se existe alguma discordância quanto à expedição dos precatórios, de acordo com os cálculos anteriormente apresentados (fls. 329/336).

Não havendo discordância, expeçam-se Precatórios conforme valores apresentados pelo instituto-autárquico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4) - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN LODOVICO MERIGHI X LEONOR GARCIA MERIGHI X ALLAN LODOVICO MERIGHI JUNIOR X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X EUFLAUSINA PALLONI SOMENSE X MARCOS ALESSIO SOMENSE X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X MARCOS CESAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA GRAGNANI X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO CARLOS POLETE X UELITON POLETE X ROSEMAR ESTELLA POLETE DE CARVALHO X LUCIMARA POLETE LEMOS DE ALMEIDA X GISELE POLETE MIZOBUTSI X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS MARQUES X ANTONINO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA MATEUS X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARILENI PEREIRA MOYA X JOSE ONIVALDO ARANTES PEREIRA X EVANY ARANTES PEREIRA X MARIMILTE APARECIDA ARANTES SPERIDIAO X MARCIA REGINA PEREIRA MUNHOZ X MARISA DE CASSIA PEREIRA BUENO X MARILDA MARIA ARANTES PEREIRA FERRARINI X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X CASSIA APARECIDA CHACON DEAJUTE X JOSE CLAUDIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X GENOVEVA PELEGRINA MIRANDA X ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X MARIA APARECIDA FERREIRA MARGATO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X MARIA APARECIDA DO PRADO PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X ARMANDO ESCAVACINI MORETTO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO X AUGUSTO CESAR SARTI X IVONE ROQUE DO CARMO X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X HILDA MARIA GONCALVES DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X APPARECIDA CREPALDI BARRAVIERA X CANTIDIO RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOURDES ALVES NEVES X CARLOS ALBERTO ALVES NEVES X CELINA ELIZABETH A N MADUREIRA X PAULO ROBERTO ALVES NEVES X CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X ANGELA APARECIDA FERRAZ X SUELI FERRAZ BARROSO X CILENI TURINI GOMES X CIRIO PEGORARO X MARIA EONICE PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X DOMINGOS CASASANTA X SILVIO CARLOS CASASANTA X WILSON WANDERLEY CASA SANTA X WAGNER ROBERTO CASASANTA X OSVALDO ADEMIR CASASANTA X LUIZ FRANCISCO CASASANTA X OSVALDO ADEMIR CASASANTA X DORIVAL SCANFERNA X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X EDGARD CRISPIM X EDUARDO CARDELLA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIZEO RABONI X ENEDINO ALVES DIAS X ESTHER DE

ALMEIDA OLIVEIRA X EUCLYDES PIRES DUARTE X FABIO GOMES X FABIO MARTINELLE X CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X FILOMENA FRANGIOTI CARVALHO X FIORINO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X EDUARDO BENATO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X FLORIZEA DE MARCHI MARTINOSSO X FRANCISCO ANTONIO MAREGA X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO LOFRANO X FRANCISCO MARIA GUERRA X GRACINDA DA SILVA LUIZ X FRANCISCO RUIZ LUCAS X GERALDO SCARABOTTO X MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO X GERALDO TEIXEIRA X GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA X GERSONITA CONCEICAO DA SILVA X GERSINA DE OLIVEIRA FAGUNDES X GILSON TRISTAO DA ROCHA X GREGORIO SERRANO CANO X GUIOMAR DANELON DUARTE X HELENA MILANEZ BRAGA X HERMELINDA DE OLIVEIRA X HERMELINDA SEMENTILE X ROSILEIA TEREZINHA SEMENTILLI PENHA X IRENE ELLERBROCK X IRINEU SEMENTILLE X IZALTINO DACAR X JACOMO ZAMBON X JAYME PICCOLI X IRACY FENDEL PICOLI X JESUS CAVESTRE X ZENAIDE CAMOLEIS CAVESTRE X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA D AVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO MIRANDA MACHADO X JOAO MORENO JUNIOR X JOAO ORTEGA MORENO X RICARDO VOLPE ORTEGA X ROSELAINA ORTEGA FERASOLI X ROSEMARY VOLPE ORTEGA STURION X JOAO ROSA COITO X JOAO VISSOTTO X JOAO ZARATINI X EDEVAR ROBERTO ZARATINI X JOSE CARLOS ZARATINE X ANTONIO CARLOS ZARATINE X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X JOAO ZARATINE FILHO X LUIZ ADOLFO ZARATINI X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X JOAQUIM PEREIRA MOUTINHO X MARIA HELENA ABRANTES DE AZEVEDO MOUTINHO X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JUAREZ DE SOUZA X CLAUDIO MARCIO DE SOUZA X JOSE BUENO POSTIGO X JOSE DOMINGOS MAZZETTO X SHIRLEY DE GOES MAZZETTO X JOSE GARCIA X RITA DE CASSIA GARCIA PEREIRA X JOSE GARCIA FILHO X JOSE LOPES FRANCO X JOSE MADY NETO X MARIA ADELIA PASCHOAL MADY(SP318246 - WILSON GIMENES COELHO) X JOSE MAZZO FILHO X JOSE MUNHOZ X JOSE OZORIO DA SILVA X JOSE RIBEIRO LOPES X JOSE ROMAO X MUNIRA BACCAR ROMAO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE SPERIDIAO X IGNEZ BONORA SPERIDIAO X JULIA MARTINI ILLESCA X MARIA APARECIDA MISTRETTA X DENIZE APARECIDA MISTRETTA VIEIRA CESAR X ANTONIO MISTRETTA NETO X APARECIDO JOSE MISTRETTA X DAISY TEREZINHA MISTRETTA MOTA X CAMILA FURLAN MISTRETTA X LEONARDO FURLAN MISTRETTA X ANTONIO ILHESCA X LUIZ CARLOS ILLESCA X MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS ILLESCA X PATRICIA REGINA ILLESCA DA COSTA X MARTA VALERIA APARECIDA ILLESCA GONZALEZ X OSVALDO LUIS ILLESCA X JULIO NESE MECA X CLEIDE MARIA ZAFFALON MECA X JUVENILIA BARREIRO CELICO X MARIA BARREIRA MACHADO X KAMEL SUAIDEN X LAZARO MARQUES X LAZARO SIDON DE FREITAS X SHIRLEY SALIM DE FREITAS VITICA X LATIFE SALIM DE FREITAS VALE X LEOVIGILDO CORRAL PARRA X LUCAS PERES GARCIA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIZ CALLEGARI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X LUIZ RONALDO CASARINI X MARIA MADALENA FONTANA CASARINI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X LUIZA TEREZA ACIALDI BRANDAO X LUZIA COSTA DA SILVA X LUZIA DUQUE X MAGALY DE OLIVEIRA X MARCELINO PIMENTEL X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X MARIA BIRELO ALVES X MARIA DE LOURDES PANUCCI VIEIRA X MARIA LUCIA FERRAZ PRADO X MARINO TURINI X MARIO ANTONIO DE LIMA X MARIO COIMBRA X MARIO FABIANO X GLORIA PENTEADO FABIANO X MARIO DA PAZ PEREIRA X MARLENE DA SILVA PINTO X MAURICIO BARONE X MERCEDES CARRER LIMA X MESSIAS FERREIRA X MIKIO TERADA X MOYZES DE SOUZA X NAIR PAGANINI MORTARI X NELSON APARECIDO GIRALDI X MARTA MARIA PAPOTI GIRALDI X NELSON BARTOLOMEU X NELSON GONCALVES X NICOLA LOT(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X NILTON ALBINO X NILTON DE JESUS TAYANO X CARMEN APARECIDA ROSSI TAYANO X NOZOR MACHADO FALEIRO X ODETTE VENTURINI RANAZZI X JOAO WILLIAN RANAZZI X ANTONIO BRAZ RANAZZI X OLGA DIAS MENDES MARTINS X OLINDA CERIGATTO X JORGE GUILHERME CERIGATTO X OLYMPIO AVALLONE X ORIDES ALVES DE LIMA X OSMERIO APARECIDO SAES X OSNI LENHARO X OSVALDO FERREIRA CAMPANHA X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS X OSVALDO PEREIRA LIMA X OSVALDO MALINI X OSVALDO STRAMANDINOLI X OTAIR DIAS X CELIS MARA DIAS MOSQUETI X FERNANDO ROSENVALD DIAS X FARLEY ARIIVALDO DIAS X ROSANE CIBELE DIAS X OZEAS PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO FREIRE PORTELLA X MARIA ELIDA PORTELLA PESSUTTO X MARIA EDNA PORTELLA BASON X MARIA DE FATIMA PORTELLA X PAULO CESAR PORTELLA X PEDRO VICENTE GOVEDICE X MAFALDA LAROCA GOVEDICE X PEDRO VIDAL X PEDRO TRAVAGLI X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X RAYMUNDO NUNES GOULART X NORMA ZANETTI GOULART X RAUL MODESTO DA CUNHA X RAUL DE SOUZA LOPES X ROMILDA RUBIO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROZA RODRIGUES DE CARVALHO X SEBASTIAO NARCIZO X ORAIR NARCISO DE CAMPOS X RUBENS FERREIRA X SALVADOR PEREIRA X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELORIO COLTRE X SEVERIANO ORESTE DOMENEGHETTI X SIDINEI ANTONIO CLAUS X SIRLEI DAVID DE CAMARGO X THEREZA REIS ALMENDRO X ULIANA BIRELLO PEREIRA X VERGILIO GIROLDO X VINICIUS SGARBI X VITAL FRANCISCO X ZENI SANTOS FRANCISCO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA X NATIVIDADE LOPES JANSER X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X VALTER RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARLI RODRIGUES DE SOUZA BOLANDIM X MARLENE DE SOUZA ALMEIDA LIMA X MARIA INES RODRIGUES HENRIQUE X MARIA APARECIDA DE SOUZA CELARINO X JOSE MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X WALTER CIAFREI X LUCY

DE LIMA CIAFREI X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X WALTER RUBENS GAIDO X MARIA APPARECIDA SEVILHA GAIDO X WILSON CASTILHO X WILSON JOSE CASTILHO X JOSE AUGUSTO CASTILHO X MARIA DE LOURDES CASTILHO X SOLANGE APARECIDA CASTILHO GILIO X JULIO CESAR CASTILHO X WILSON MACHADO FIGUEIREDO X ZULEIKA NAVARRO PONTES X GERALDO DE GOBBI X RICARDO VOLPE ORTEGA X ROSELAINA ORTEGA FERASOLI X ROSEMARY VOLPE ORTEGA STURION X CLAUDIO MARCIO DE SOUZA X DORIVAL NOGUEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem assim de que o depósito foi feito na CEF, atrelado ao CPF da autora Ivone Roque do Carmo, fl. 4519.

Após, ao INSS (fl. 4502).

PROCEDIMENTO COMUM

0007785-61.2004.403.6108 (2004.61.08.007785-2) - ANA CORNELIO MARASSATI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011048-04.2004.403.6108 (2004.61.08.011048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GENILDO JUSTINIANO PERES

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0085758-49.2005.403.0000 - VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem assim de que o depósito foi feito no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF da parte autora.

Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores.

Ante o cumprimento da obrigação fica extinta a fase executiva.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-70.2006.403.6108 (2006.61.08.000964-8) - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do encerramento da fase executiva com a concordância tácita da parte autora/exequente, fls. 125 e 129, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-81.2007.403.6108 (2007.61.08.006102-0) - JAIRO LUCIO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem assim de que o depósito foi feito no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF da parte autora.

Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores.

Ante o cumprimento da obrigação, fica extinta a fase executiva.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006616-8) - CONCEICAO MATHEUS MORETTI X JOSE MORETTI X CLARICE CONCEICAO MORETTI X ADILSON MORETTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-89.2007.403.6319 - RENATO CESTARI(SP153489 - ANGELICA TOLEDO ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 370: tendo-se em vista que já decorreu o prazo de seis meses de sobrestamento destes autos, fls. 367, mas que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo E. STF, determino novo sobrestamento destes autos, em Secretaria, até o trânsito em julgado a respeito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Fls. 417: acolhendo a sugestão do MPF, intimem-se as partes para que informem se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-65.2008.403.6108 (2008.61.08.006450-4) - HIROSHI OTOFUJI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280: oficie-se à Fundação CESP, conforme solicitado.

Após, com a notícia do cumprimento a respeito, oficie-se à CEF. Para tanto, deverá à União indicar o código necessário para o pagamento/transfêrencia dos valores depositados em Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-21.2009.403.6108 (2009.61.08.000081-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X CATARINA JORGE DA SILVA(SP191105 - CASSANDRA MARIA CONTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-74.2010.403.6108 - FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA(SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES E SP058066 - MARCELLINO SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008583-75.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 312/318, aguarde-se, por quinze dias, manifestação quanto ao início da execução do julgado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000241-41.2012.403.6108 - ALBERTO GONCALVES FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem assim de que o depósito foi feito no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF da parte autora.

Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores.

Ante o cumprimento da obrigação, fica extinta a fase executiva.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-29.2012.403.6108 - MANOEL ROQUE AVILA(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem assim de que o depósito foi feito no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF da parte autora.

Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores.

Ante o cumprimento da obrigação fica extinta a fase executiva.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004601-19.2012.403.6108 - JOSE MORENO DE LIMA(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 688, II, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA SANDRA COELHO DE LIMA, ELIZANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA E JOSÉ MÁRCIO MORENO DE LIMA, em relação a José Moreno de Lima. Ao SEDI para as anotações a respeito.

Por ora, indefiro os demais pedidos de habilitação formulados por Elian Cristina Moreti Brandão Ferreira da Silva, Abel Ricardo da Silva e Jandira da Conceição DAvila, ante a insuficiência da documentação apresentada.

De outra parte, quanto ao pedido formulado pelo Espólio de Felicíssimo Antonio de Souza Pereira e de Brígida de Moraes, fls. 743, manifestem-as as partes, no prazo de quinze dias (art. 120, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006931-86.2012.403.6108 - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste em dez dias. Havendo concordância, expeçam-se RPV, conforme valores apontados pelo instituto-autárquico.

Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entender corretos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007122-34.2012.403.6108 - JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO E SP308706 - NATHALIA SCALABRINI FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem assim de que o depósito foi feito na CEF, atrelado ao CPF da parte autora.

Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores.

Após, aguarde-se o retorno dos embargos à execução, do E. TRF, sobrestando os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007867-14.2012.403.6108 - LUZIA SEVERINO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem assim de que os depósitos foram efetuados na CEF, atrelados ao CPF da parte autora e de seu Advogado.

Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores.

Ante o cumprimento da obrigação fica extinta a fase executiva.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-93.2012.403.6319 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE PONTES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos n.º 0000551-93.2012.4.03.6319 Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE PONTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/09/2011 como de atividade especial, por ter laborado exposto ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Decido. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela provisória de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, verifico probabilidade do direito alegado à concessão do benefício de aposentadoria especial, pois existem documentos comprobatórios do exercício de atividade especial por período superior a 25 anos. Vejamos. O INSS, em sede administrativa, já reconheceu o exercício de atividade especial no período de 30/03/1984 a 05/03/1997, laborado perante a Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, em razão da exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo "energia elétrica com tensão superior a 250 volts", consoante formulários de fls. 27/28. Por outro lado, não foi aceito, como prova de atividade especial, o PPP de fls. 117/118, referente ao período laborado perante a mesma empregadora, em funções idênticas ou semelhantes, entre 06/03/1997 e 20/12/2011, indicativo da exposição ao mesmo agente nocivo, por não mais se enquadrar "administrativamente por categoria profissional" (fl. 122); em outras palavras, porque o referido agente não mais consta do rol de agentes nocivos desde a vigência do Decreto n.º 2.172/97. Contudo, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, pela sistemática dos recursos repetitivos, em que se discutia a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, o e. STJ assentou as seguintes teses: a) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991); b) é cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto n.º 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. No presente caso, compulsando-se os autos, entendo, a princípio, haver documentos comprobatórios de que as atividades exercidas pela parte autora, a partir da vigência do referido Decreto, ou seja, a partir de 06/03/1997, eram realizadas, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, em exposição ao agente "eletricidade em potência superior a 250 volts", já tido por legislação pretérita como agressivo/ perigoso à saúde. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 117/118, associado ao laudo técnico de fls. 31/33, este aceito pelo INSS na seara administrativa (como referido no formulário de fl. 28), em nosso entender, demonstra que, entre 06/03/1997 e 20/12/2011, o demandante exerceu atividade especial, nas funções de despachante e operador de sistema de potência, porque: a) de acordo com registros ambientais, trabalhava exposto ao fator de risco "eletricidade superior a 250 volts", apurado pela técnica qualitativa, por se tratar de nocividade presumida, independentemente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho (art. 236, 1º, I, da IN INSS/ PRES n.º 45/2010); b) em empresa que integrava o sistema elétrico de potência, operando com níveis de tensão sempre acima de 250 volts (fl. 33, item 5.2); c) de modo permanente, não ocasional nem intermitente, por se extrair de referidos documentos que a exposição do trabalhador ao agente nocivo era indissociável da produção do bem/ prestação do serviço (produção/ fornecimento de energia elétrica), conforme art. 236, II, da IN INSS/ PRES n.º 45/2010; d) o desempenho apenas das funções de acompanhar, coordenar, comandar e controlar não quebrava a exigida permanência, por se inferir que realizadas no ambiente de trabalho em que ínsita a presença do agente nocivo em questão (art. 236, 2º, da IN INSS/ PRES n.º 45/2010); e) o PPP substitui formulários para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º/01/2004, bem como quando contempla períodos laborados até 31/12/2003, caso dos autos, são dispensados outros documentos, entre os quais laudo técnico contemporâneo, de acordo com art. 272, 1º e 2º da IN INSS/ PRES n.º 45/2010 e iterativa jurisprudência. Por sua vez, a anotação de eficácia do EPI no PPP de fls. 117/118, a nosso ver, não afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, porquanto: a) no laudo técnico de fls. 31/33, firmado em data abrangida pelo período retratado no PPP (02/07/2003), foi consignado que os equipamentos de proteção individual e coletiva fornecidos pela empregadora não eliminavam nem neutralizavam a periculosidade das atividades praticadas pelo autor (item 6); b) em nosso entender, mostra-se, realmente, duvidoso que exista equipamento de segurança que possa, de fato, eliminar totalmente o fator de risco "eletricidade superior a 250 volts", em um local de trabalho em que a presença de tal potência parece ser inerente ao processo produtivo. Assim, havendo dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade no presente caso, na linha do decidido pelo c. STF no ARE n.º 664.335/RS, em sede de repercussão geral. No mesmo sentido do exposto: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. APRESENTAÇÃO DE PPP.

DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE n.º 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n.º 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. - Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n.º 8/2008 do STJ. - Considerando que o rol trazido no Decreto n.º 2.172/97

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 38/1152

é exemplificativo e não exaustivo - conforme julgado supra (RESP N. 1.306.113/SC) -, o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. - O autor trouxe aos autos cópia do PPP (fls. 43/44) demonstrando ter trabalhado na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A, exercendo as atividades de ajudante Técnico em eletricidade/Técnico em eletrotécnica/Engenheiro Eletricista, de forma habitual e permanente, com sujeição a tensão elétrica superior a 250 no período de 01/05/1986 a 07/03/2012, com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza 25 anos, 10 meses e 07 dias de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida."(TRF3, Processo 00061265120124036103, APELREEX 1937776, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)."PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. (...) - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. (...) - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora."(TRF3, Processo 00009658920144036103, AC 2179414, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016). Assim, somando-se o período aqui reconhecido como especial, 06/03/1997 a 20/09/2011 (limitada à data contida no pedido deduzido na inicial), de acordo com o PPP de fls. 117/118, com aquele já admitido pelo INSS, na seara administrativa, 30/03/1984 a 05/03/1997, denota-se, a princípio, que a parte autora laborou em condições especiais por mais de 25 anos e, assim, ao que parece, faz jus à aposentadoria especial. Presente o *fumus boni iuris* para a concessão da tutela de urgência, também se mostra presente o *periculum in mora*, pois demonstrado, a princípio, que o demandante está desempregado e precisa de renda para garantir a sua digna subsistência (fls. 265/270). Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, de natureza antecipatória, para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com os seguintes parâmetros:- DIB: 09/01/2012 (DER do segundo requerimento administrativo, instruído pelo PPP de fls. 117/118);- DIP: 18/11/2016. Oficie-se à APS-EADJ para cumprimento, instruindo-se o ofício com cópia de fl. 02 e desta decisão. Cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO, acompanhada da cópia de fl. 02. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 265/267, reconsiderando, nesse ponto, a decisão de fl. 261. Anote-se. Intime-se o INSS nos termos do último parágrafo da deliberação de fl. 261. P.R.I. Bauru, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-66.2014.403.6108 - JOSE HUGO RIBEIRO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno da carta precatória.

Sem prejuízo, intime-se parte autora para esclarecer se ainda possui interesse na produção de prova pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-94.2014.403.6108 - MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste em dez dias. Havendo concordância, expeçam-se RPV conforme valores apontados pelo instituto-autárquico.

Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entender corretos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004743-52.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-69.2013.403.6108) - EMERSON BRAGA CORTELETTI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0004743-52.2014.403.6108 Autor: Emerson Braga Corteletti Réu: União Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Emerson Braga Corteletti em face da União, por meio da qual a parte autora alega ser Delegado da Polícia Federal, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Foz do Iguaçu/SP e que diante do desenvolvimento de moléstias graves que acometeram sua dependente / esposa, realizou Pedido Administrativo de Remoção por Motivo de Saúde, protocolizado sob o n. 08389.021577/2011-11, o qual restou indeferido. Argumenta que as moléstias carecem de cuidados próximos de pessoas da família, conforme relato nos Laudos Médicos Oftalmológicos, sendo os problemas irreversíveis, demandando tratamento constante e, virtude da patologia "Olho Seco", o risco iminente de descolamento da retina e da perda permanente da visão, em função de uma grave enfermidade na córnea, em ambos os olhos. Ademais, resta agravada a saúde da dependente, em virtude das implicações psiquiátricas que a envolvem. Deste modo, requer a remoção para a Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP. Juntou documentos, fls. 20/100. Às fls. 104/109, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando o traslado de cópias dos quesitos, laudo e complementações constantes da Ação Cautelar preparatória de n. 0004673-69.2013.403.6108, bem como a complementação do laudo pericial pela Perita da área de Oftalmologia, a realização de perícia psiquiátrica e a expedição de ofícios para a empregadora da esposa da parte autora, para prestar informações. Às fls. 138/154, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão indeferitória da antecipação de tutela, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, fls. 200/203. Contestou a União, fls. 207/210, alegando, em síntese, que a existência do problema de visão, por si só, não autoriza a remoção do autor, sendo necessária a verificação de outros fatores, como a não preexistência da moléstia e a impossibilidade de tratamento no local de lotação do servidor (Foz do Iguaçu), conforme previsto no art. 6º, da IN n. 64/2012 - DGP/DPF, que regulamenta o art. 36, da Lei n. 8.112/90. Quanto ao primeiro requisito, deve ser estabelecido como marco temporal a data em que a esposa do autor entrou em exercício no Departamento de Fonoaudiologia da Faculdade de Odontologia de Bauru, ocorrido em 18/05/2010 (fls. 98). Diante disso, a preexistência é controvertida, pois não obstante a perícia realizada nos autos da cautelar preparatória tenha fixado o surgimento da doença em maio /2011, não se pode deixar de considerar que, o teor dos laudos juntados às fls. 46 e 66, duas juntas médicas do Departamento de Polícia Federal atestaram que a doença é preexistente, ou seja, surgiu antes de a esposa do autor entrar em exercício. Em relação ao segundo requisito, não há qualquer desaconselhamento médico para que o tratamento seja realizado em Foz de Iguaçu. Nem convence o argumento do autor no sentido de que a mudança agravaria o quadro de depressão de sua esposa. Inexiste qualquer elemento concreto que aponte para essa consequência, podendo até mesmo ocorrer o inverso, a melhora da autora e sua alta psiquiátrica. Ademais, o fato da esposa encontrar-se empregada em Universidade Estadual (FOB/USP), não é impeditivo a que o tratamento prossiga em Foz de Iguaçu, pois a mesma já residiu naquela cidade até 2010, não se podendo falar, que sua saída de Bauru lhe causaria trauma de ordem psicológica. Réplica ofertada, fls. 237/251. Laudo oftalmológico juntado às fls. 258/260. Às fls. 264/266, foi requerida a reconsideração da decisão denegatória da antecipação de tutela, indeferida às fls. 269/270, bem como designada audiência de instrução e colheita de depoimento pessoal do autor e do cônjuge, realizada às fls. 289/293. Laudo psiquiátrico juntado às fls. 303/308, bem como complementado o Laudo oftalmológico às fls. 336 e 355/357. As partes apresentaram alegações finais às fls. 338/341 e 343/344. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Manifesta a legalidade administrativa, caput do art. 37, Lei Maior, em favor da parte autora, data venia da resistência estatal em questão. Cristalino o texto da norma em espécie: Lei n. 8.112/90 - Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; Realmente, os r. laudos periciais e suas complementações, de fls. 258/260, 303/308, 336, 355/357, não deixam dúvidas de que acometida de doença a esposa do polo autor, também servidora pública, logo amoldando-se, sim, o conceito do fato em tela ao da regra jurídica em pauta, a qual, sobre não exigir concordância administrativa a tanto, destaque-se, também não impõe dependência, neste ou naquele grau, do cônjuge acometido pela patologia em relação ao seu companheiro, ângulos estes capitais ao sucesso da empreitada cognoscitiva em pauta. Ou seja, límpido o ordenamento a autorizar o deslocamento do servidor postulante para a sede próxima ao ambiente de labuta de sua esposa, clinicamente doente como cabalmente demonstrado por perícia especializada, de conseguinte ruindo os mais óbices que fragilmente alavancados pela parte ré, pois insuficientes os aventados, como a IN 64/2012, hierarquicamente inferiores à Lei. Em tudo e por tudo, pois, imperativa a procedência ao pedido, para o fim de se ordenar a remoção do servidor aqui parte autora, tudo a ser cumprido com o trânsito em julgado da presente (ou seja, aqui prestada a tutela jurisdicional exauriente / final, sem cabimento, data venia, tutela de urgência, art. 300, CPC, destaque para seu 3º, afinal provimento imediatístico a contrariar o dom da irreversibilidade, lançado a este último preceito normativo. Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída, ausentes custas (fls. 102), sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.000,00 - fls. 19), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-73.2014.403.6325 - MARIA APARECIDA NAPOZIANO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DIOGO DE OLIVEIRA X MARCIA BORGES DIOGO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 278/280: ciência à autora e à curadora especial do réu, Gabriel H. D. de Oliveira, acerca das informações fornecidas pelo INSS, para que se manifestem a respeito.

Após, à nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-47.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-71.2013.403.6108) - MARLEI RAMOS SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 380, verso: ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo dos autos, conforme solicitado.

Após, intemem-se a parte autora para manifestar-se acerca das contestações, bem assim as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-65.2015.403.6108 - ELAINE GONCALVES DA SILVA CORREA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305: intime-se a autora para a apresentação de contrarrazões.

Após, proceda-se à remessa já determinada à fl. 303.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-48.2015.403.6108 - ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Para fins de adequação de pauta, intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas mencionado à fl. 270.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-49.2015.403.6108 - ELIZEU GUIMARAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002885-49.2015.403.6108 Autor: Elizeu Guimarães Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Elizeu Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a considerar como especiais os períodos trabalhados como vigilante e motorista vigilante (em carro forte) de 02/10/89 a 01/04/96, na empresa SEG S/A, e de 01/04/96 a 07/01/15, na empresa BRINK'S Ltda., concedendo o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 07/01/15, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e juros, incidentes até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos, fls. 37/40. Às fls. 43, foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Contestou o INSS, fls. 45/53, alegando, em síntese, que não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor no período laborado na empresa SEG - Serviços Especiais de Guarda, pois a parte autora teria apresentado cópia de formulário emitido pelo Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e de Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada e não os formulários devidamente preenchidos pelo empregador, exigidos para os períodos implicados (DISES BE 5235 e o DSS-8030). Em prosseguimento, para o período posterior a 28/04/95 (Lei 9.032/95), cabe ao segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física, não expondo a periculosidade ao trabalhador a uma perda da capacidade laboral, assim sem impacto à saúde ou integridade física. Por fim, assevera a inexistência do direito à aposentadoria. Réplica ofertada, fls. 58/76. Requereu o INSS o julgamento da lide, fls. 78/85. Deferida a produção de prova oral, a fls. 86, colhida a fls. 96/98. As partes apresentaram alegações finais às fls. 99/100 e 102. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. No que concerne à atividade especial, conforme os documentos acostados na mídia digital de fls. 40, estes atestam especiais condições de trabalho (periculosidade, enquanto Vigilante armado e Motorista em carro forte de transporte de valores), assim pela permanente exposição do demandante àquele contexto de periculosidade. Ora, Vigilante armado e Motorista no polo autor, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do trabalho do particular como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição autoral ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo 3º do art. 57, Lei 8.213/91. Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL DO INSS. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. - O INSS interpõe agravo legal, com fundamento no artigo 557, do CPC, hoje previsto no artigo 1.021 do CPC, em face da decisão monocrática de fls. 180/183 que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - Alega, em síntese, que não restou comprovada a especialidade dos interstícios de labor de 27/06/1977 a 30/11/1977, 04/01/1978 a 01/09/1979 e 17/11/1991 a 24/08/1993, eis que não constou expressamente que o autor conduzia bonde, ônibus ou caminhão. - Não procede a insurgência do agravante. - Conforme formulários de fls. 69/70 e laudo de fls. 71/103, o demandante exerceu atividades no setor de transportes de cargas nos períodos de 27/06/1977 a 30/11/1977 e 04/01/1978 a 01/09/1979. Embora os formulários não informem se o demandante dirigia caminhões, é possível depreender da descrição de suas atividades e do laudo apresentado que havia apenas caminhões no setor de transportes. - No caso, o enquadramento pode-se dar pela

categoria profissional, como motorista, que está elencada no o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. - Quanto ao interregno de 17/11/1991 a 24/08/1993, em que a CTPS às fls. 62 e o PPP a fls. 81/83 informam que o requerente exerceu a atividade de vigilante - motorista de carro forte, tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal do INSS improvido.(AC 00011403720144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS.

APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. AGRAVO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA PROVIDO E AGRAVO DA AUTARQUIA DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos 29.04.95 a 23.03.01, onde exerceu as funções de vigilante motorista, conforme PPP; 24.03.01 a 31.03.08 (data de emissão do PPP), onde exerceu as funções de motorista de carro forte, conforme PPP, atividade enquadrada no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. 2. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e mortes ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial; havendo precedentes das 10ª e 9ª Turmas desta Corte, quanto à imprescindibilidade do uso da arma de fogo. 3. Os períodos especiais reconhecidos somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia perfazem tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial; devendo o termo inicial da revisão do benefício ser fixado na data da DER, quando já havia preenchido os requisitos para sua concessão, cabendo à autarquia a concessão do mais vantajoso. 4. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV. 5. A verba honorária deverá ser fixada em 10% do valor da condenação até a data da sentença, consoante razões do agravo. 6. Agravo do procurador da parte autora provido e agravo da autarquia desprovido.(AC 00058420220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Insuficiente, logo, a autárquica conduta, de uma "defensiva absoluta" e puramente teórica, desapegada dos fatos, data venia, sendo que referida profissão é de conhecimento público como perigosa, ante os atos de violência exacerbada vivida no País. Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, os comprovantes de pagamento de salários, a demonstrarem percepimento de adicional de risco de vida e de periculosidade, todos a apurarem no sentido da sujeição/experimentação do labor em tela a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para os períodos almeçados, bem como aos depoimentos prestados, a corroborar o exercício da profissão de Vigilante armado, perante a Receita Federal. Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plena plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto ao período todo em questão. Logo, com razão o polo obreiro ao desejar o reconhecimento dos períodos, conforme postulado na exordial. Destarte, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante as referidas empresas, quanto aos períodos de 02/10/89 a 01/04/96 e de 01/04/96 a 07/01/15, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor perante as empresas SEG - Serviços Especiais de Guarda S/A, quanto ao período de 02/10/89 a 01/04/96 e BRINK 'S - Segurança e Transporte de Valores Ltda., no período de 01/04/96 a 07/01/15, nos termos do convencimento judicial ora exarado, para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 43, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de 10% sobre o valor atualizado da causa, originários R\$ 65.765,16, fls. 36, a teor do artigo 85, CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 65.765,16, fls. 36.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-21.2015.403.6108 - CLECIMARA DE SOUZA(SP349139A - FADUA SOBHI ISSA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0003346-21.2015.403.6108 Autora: Clecimara de Souza Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Clecimara de Souza, qualificação a fls. 02, em face da União, por meio da qual aduz ser proprietária do veículo GM/Vectra, placa EQT5053, ano/modelo 2010/2011, cor preta, Chassi n. 9BGJ48C0BB157086, avaliado em R\$ 45.990,00. Ocorre que em 13/12/2012, Vinícius Leonardo Galli e Phelipe Genaro conduziram o veículo retro mencionado, sendo presos em flagrante delito, por terem incorrido na prática do crime de contrabando, pois estavam servindo de batedores para um caminhão carregado com cigarros, conduzido pela pessoa de Moacir dos Santos. Sustenta a parte autora ter deixado seu veículo junto à empresa Auto Car Multimarcas, localizada na cidade de Foz de Iguaçu/PR, em forma de consignação para venda, em 20/08/2012 (fls. 24/25). Entretanto, no dia 11/10/2012, data anterior ao ocorrido, Vinícius Leonardo Galli, condutor do veículo, foi até a revenda de carros, com o propósito de adquirir o mesmo, ficando na posse do veículo da parte autora para "teste", a fim de que fosse feita a compra posterior.

Deste modo, no momento da prisão o referido veículo também foi apreendido. Aduz, também, que todos os envolvidos relataram que não conheciam e nunca ouviram falar na pessoa de Clecimara de Souza, sendo que Vinícius afirmou que pegou o veículo em uma loja de revenda de carros, em Foz do Iguaçu/PR. Esclarece, ainda, que nada de ilícito, bem como nenhuma "carteira" de cigarro de procedência estrangeira foi encontrada dentro do automóvel, não possuindo qualquer modificação ou adulteração destinada ao preparo, ocultação ou armazenamento de produtos ilícitos. Desta maneira, a parte autora impugnou administrativamente a apreensão realizada, no prazo legal. Em resposta, a Receita Federal além de decretar a pena de perdimento do bem, multou a parte autora em R\$ 823.400,00, referente aos cigarros apreendidos. Assim, requer a anulação do processo administrativo n. 10646.720827/2012-43, em relação à requerente, que seja oficiada a Delegacia da Receita Federal para que esta se abstenha de destinar o veículo, bem como seja o mesmo restituído. Ademais, caso o veículo já tenha sido destinado pela Receita Federal, requer o pagamento de indenização em substituição à devolução do mesmo. Por fim, postula a exoneração da multa pecuniária imposta. Juntos documentos, fls. 20/119. Às fls. 122/123, foi indeferido o benefício da gratuidade, bem como determinada a emenda da inicial, com o recolhimento parcial das custas, às fls. 130/132 e certidão de fls. 133. A fls. 139/140, a antecipação de tutela foi indeferida. Citada, fls. 167, verso, a União contestou a ação, fls. 170/185, defendendo que as disposições legais autorizam a aplicação da pena de perdimento, pois o automóvel foi utilizado para auxiliar e permitir o êxito de prática delituosa. Sustenta que causa estranheza o fato de o proprietário da garagem permitir que um estranho saia de seu estabelecimento empresarial, com um veículo que não pertence à empresa, estando ali apenas em consignação, para suposto "teste", sem que um empregado o acompanhe. Ademais, em que pese ter sido supostamente lesada pela empresa em questão, até o momento, a parte autora não teria ajuizado qualquer tipo de ação judicial em face desta, alegando, simplesmente, que Dalciones de Alcântara (proprietário da empresa) está aguardando o desfecho judicial para liberação do veículo, sendo que, na esfera criminal, o mesmo já está liberado. Em prosseguimento, assevera que o contrato de consignação foi realizado sem qualquer formalidade, como reconhecimento de firma, de forma que não se pode afirmar que não tenha sido feito apenas com a finalidade de fornecer um aspecto de "regularidade" à cessão do veículo a terceiros, bem como não consta dos registros da autora a existência de qualquer atividade remunerada que permita a aquisição de um veículo, o que traz suspeita de que a autora teria servido apenas como "laranja", para a aquisição do automóvel, a fim de evitar eventual pena de perdimento. Réplica, fls. 218/228. Sem provas pela União, fls. 231. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, o ato alvejado, em âmbito fático, nem é questionado por Clecimara, pois flagrado um caminhão com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil (cigarro), acompanhado por automóvel batedor (de propriedade formal de Clecimara, fls. 100, mas conduzido por Vinícius), em linguagem aduaneira conhecida como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. Realmente, constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se arrimar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional e, para o caso concreto, aplicável também ao carro batedor, por direta participação no ilícito. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37. É dizer, no âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 373 do CPC. De efeito, se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras, evidente também recaia sobre aquele que comprovadamente concebeu suporte à prática do ilícito, não logrando a parte postulante, em nenhum momento, demonstrar fato distinto, patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens, auxiliado pelo veículo ora clamado. Desta forma, a amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima. Ora, conforme se extrai dos autos, de nenhuma publicidade contemporânea à apreensão em questão a alegação (ancorada assim no contrato atemporal de fls. 24/25, desprovido de capital publicidade) de ter deixado o carro em tela perante este ou àquele estacionamento, tanto quanto estranhamente ausente qualquer formalização de queixa dominial a respeito, por anos a fio, de modo que obscuro e indecifrável dito horizonte, logo a dele em nada se favorecer a parte autora, em seu ímpeto por eximir-se ao presente drama (agregue-se a declaração do invocado estacionamento somente publicizada agora no mês de novembro do ano de 2015, fls. 199, ainda assim em razão da arguta e diligente provocação jurisdicional comandada a fls. 139/140). Em outro explanar, o sucesso desta demanda em prol do ente privado traduziria verdadeira afronta ao Estado, desafiando o seu poder sancionador e fazendo das leis vigentes letra morta, além de configurar celebração à impunidade, mal que campeia e se difunde entre os infratores, tomando a prática delituosa meio de vida sustentável, circunstância que a demandar vigorosa repressão, não, condescendência. Deste modo, diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO...3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal." (REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013) Por igual, também merecem destaque os v. precedentes infra, a cancelarem a legalidade do ato combatido: "TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL "BATEDOR". POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO. 1.

Ficando demonstrada a utilização de veículo como "batedor" na atividade de introdução ilegal de mercadoria estrangeira no território nacional, possível a pena de perdimento desse veículo, que contribuiu, decisivamente, para a prática do ilícito. Orientação da 1ª Seção deste Tribunal. 2. A proporcionalidade no contexto da norma vertente deve ser avaliada não apenas sob o prisma matemático, mas, sobretudo, axiológico, uma vez que a perda do bem não visa somente o ressarcimento ao Erário, mas, também e precipuamente, impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho. Este critério dita que sanção tão gravosa como é o perdimento, que importa em verdadeira constrição à liberdade e à propriedade, somente deve ter lugar quando se está diante de situação em que o veículo não cumpre sua função social, vale dizer, é utilizado de forma contrária aos interesses públicos. 3. Para tanto, a conduta deve revelar-se ofensiva, não apenas aos interesses do Erário, já reparado com a perda dos produtos, mas também a valores juridicamente identificados com a coletividade, tais quais, a balança comercial, a concorrência leal, a saúde pública e os direitos do consumidor. 4. Enfim, há de ser feito o juízo de adequação axiológica e finalística entre o ilícito cometido e a sua consequência jurídica, enfocando-se o problema pelo critério da conduta, de modo a sacrificar o mínimo possível de direitos. 5. A tentativa de internalizar o bem sem o cumprimento das formalidades aduaneiras merece censura, mas não demonstra afronta aos interesses de toda a sociedade. Importa lembrar que a pena de perdimento visa impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho e outras condutas infratoras à legislação aduaneira. 6. As provas constantes nos autos demonstram que não se trata de proprietário com potencialidade de incorrer novamente no delito, ficam superadas as razões que motivam a aplicação da pena de perdimento. 7. Se o objetivo da medida é retirar do proprietário o instrumento do delito evitando que ele reincida na infração, constatado que o proprietário do automóvel não é reincidente nem, tampouco, apresenta potencialidade de incorrer novamente no delito, ficam superadas as razões que motivam a aplicação da pena de perdimento. (TRF4, AC 5002930-73.2014.404.7110, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 16/04/2015)"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS. VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. DECRETOS-LEI Nºs 37/66 E 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/03. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. ...3. A Sétima Turma deste Tribunal entende, todavia, ser legítima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra direta ou indiretamente ("responsabilidade objetiva do proprietário do veículo"). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: TRF1, AG 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 28/05/2010 e-DJF1 p.344; TRF1, AC 200534000264055, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 DATA: 04/12/2009, P. 457. 4. Recentemente, nos autos do AgrG no AG n. 0040583-13.2010.4.01.0000-DF, Sessão de 22/03/2011, Rel. designado DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, este Órgão fracionário reafirmou a mencionada responsabilidade objetiva e a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em situações de tal natureza, considerando especialmente a natureza do ilícito praticado. Na dicção majoritária da Turma: a) "As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal." b) "O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e 1º, da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida." c) "O proprietário, o transportador e o consignatário respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95.)." d) A prevalecer o entendimento da parte autora "de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização." e) "Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade." (AC 0018228-19.2009.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 08/04/2011). 5. No que tange ao veículo "batedor", também está sujeito a apreensão, por acobertar atos ilícitos. Nesse sentido, confira-se o julgamento proferido na AMS 00052363420114036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013. 6. Apelação não provida, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. Sentença mantida."(AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:564.)"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE. ENVOLVIMENTO DO IMPETRANTE NA PRÁTICA DA CONDUTA DELITUOSA. 1. A responsabilidade do impetrante resta evidenciada na medida em que forneceu o meio material para a prática do ilícito, não sendo os documentos acostados aos autos suficientes para demonstrar a boa-fé por ele alegada. 2. Observe-se, inicialmente, que, na mesma data de 20/06/11, outro veículo da propriedade do impetrante (caminhão Volvo, chassi YV2A4B3C8WA277739, placa 2103 YCP) foi apreendido pela Secretaria de Estado de Fazenda do MS, quando, conduzido por Jorge Ederzon Huerta Giogetty, transportava 429 kg de vestuário diverso, mercadoria de procedência estrangeira sem a regular documentação de ingresso no país (fls. 108/109 - Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145200/SAANA000041/2011). 3. Pela análise do auto de prisão em flagrante, verifica-se que os caminhões objeto de apreensão eram amparados por dois veículos, que faziam o serviço de batedores (fls. 53/56), o que denota que a atuação do impetrante se deu de forma organizada, e não ocasional. 4. No caso em tela, o veículo era conduzido por Marco Antônio Barrera Escalante, empregado da empresa Vitrans, sociedade unipessoal cujo titular é o ora apelante, a quem cabia, portanto, o dever de cuidado em relação à escolha do funcionário que contrata para lhe prestar serviços, devendo fiscalizar a sua atuação, sob pena de responder com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando. 5. O contrato firmado entre o impetrante e a empresa Ingenio Sucroalcoholero Aguai S.A. não é apto a fazer prova da sua boa-fé. 6. Diminuta diferença entre os valores acima mencionados, não havendo que se falar, portanto, na desproporcionalidade da sanção. 7. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00014648420114036004, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA. 1. Foram duas as razões para a apreensão do veículo cuja restituição ora se requer: ter sido a ora apelante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular

importação e ter servido de "batedor" para outro veículo, carregado de um considerável número de maços de cigarro. 2. Quanto à atuação como "batedor", verifica-se haver nos autos mais que meros indícios de ter a impetrante assim agido. Consoante apurado no inquérito policial nº 0095/2011-4 (fls. 46/60), Celestiano Neto Alves, condutor do Ford Ka, ao ser abordado pelos policiais, ofereceu-lhes propina e confidenciou que havia três "batedores" em uma picape Fiat Strada. Por sua vez, Tânia Portela Lima, ora apelante, admitiu o fato de ter feito comboio com o veículo Ford Ka, o qual foi também confirmado por Roger Alves Freitas e por Leonardo Felix Viana, namorado da impetrante. 3. Quanto ao fato de ter sido a impetrante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação, a sua responsabilidade resta evidenciada na medida em que é ela a proprietária do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 4. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 5. Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que o veículo de propriedade da ora apelante foi utilizado diversas outras vezes para cruzar a fronteira do Paraguai, consoante apurado junto ao sistema SINIVEM (fl. 89), o que caracteriza a habitualidade na conduta da impetrante. 7. A apelante tem domicílio em Campinas/SP, foi à Foz do Iguaçu em 12/04/11 para retornar no dia 13/04/11 e seu veículo possui 26 registros anotados em um período de 2 meses. 8. Precedentes. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00052363420114036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013) Deveras, afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes, circunstância a afastar qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores - ainda que assim não fosse, a carga tem valor de R\$ 411.700,00, quando os veículos estão avaliados em R\$ 60.000,00 (caminhão) e R\$ 35.100,00 (automóvel), fls. 191 - assim indelével a licitude da aplicação da pena de perdimento, este o pacífico entendimento do C. STJ: "TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo...." (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) "TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1411117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Logo, assim também de licitude a sanção pecuniária tributada, "ex vi legis". Por conseguinte, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento das custas remanescentes, fls. 133, bem como de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa R\$ 45.990,00 - fls. 18), com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004484-23.2015.403.6108 - LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 272, verso: sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-24.2015.403.6108 - SARA RAQUEL GONCALVES MANGINI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: tendo-se em vista a impossibilidade momentânea de nomear como Perito, especialista na área da ortopedia, nomeio, em substituição, para atuar como perito, o médico do trabalho, Dr. Aron Wajngarten, que deverá ser intimado via e-mail, nos termos do art. 465, par. 2º, do novo CPC, acerca desta nomeação e do teor de fls. 41/44, para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, também via e-mail, ou comparecer em Secretaria e retirar o autos, independentemente de envio de e-mail à Secretaria, em caso de positivo, para as providências cabíveis.

Accepta a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao Perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa

forma o disposto no artigo 474, do novo Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-80.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-38.2014.403.6108) - JOSE AUGUSTO NOVAES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia atual de seu contracheque para análise de seu pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, ratifico a decisão de fls. 197/200, no que toca à legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito, como assistente simples da CEF (anotação já efetuada pelo Setor de Distribuição).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-74.2016.403.6108 - ODAIR ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 52: designo o dia 10 de abril de 2017, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, à fl. 42, Vinícius Henrique Pereira de Oliveira, cabendo ao Advogado do autor informá-la/intimá-la a respeito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-45.2016.403.6108 - CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL JOAO PAULO II(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

3ª Vara da Justiça Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0000943-45.2016.4.03.6108Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL JOÃO PAULO II em face da UNIÃO/ FAZENDA NACIONAL, pela qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a pagar as contribuições sociais incidentes sobre a sua folha de salários (cota patronal, SAT/RAT, FAP e PIS), mediante o reconhecimento do direito à imunidade tributária, por ser entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal, e preencher os requisitos previstos nos incisos do art. 14 do Código Tributário Nacional. Requer também a condenação da requerida à restituição ou à compensação dos valores que teria recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Alega, em síntese, serem inconstitucionais as exigências, para o reconhecimento da imunidade, previstas no revogado art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e nos atuais artigos 3º e 39 da Lei n.º 12.101/09, entre os quais o registro e o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), porque não poderiam ter sido veiculadas por leis ordinárias, mas apenas por lei complementar, consoante art. 146, II, da Carta Maior. Decido. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela provisória de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, no presente caso, a princípio, não reputo evidenciada a probabilidade dos direitos invocados na inicial. Vejamos. O 7º do art. 195 da Constituição Federal estabelece que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". Em verdade, embora utilize, de forma inapropriada, o termo "isentas", a Carta Magna veicula, no referido artigo, uma imunidade, pois se trata de norma constitucional que delimita, negativamente, a competência tributária da União (pessoa política), fixando a incompetência de tal ente para onerar (fazer incidir tributo), por meio de contribuição para a seguridade social, certa pessoa em razão de seu objeto social. Com efeito, trata-se de imunidade porque esta é o "obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas" (Machado, Hugo de Brito. "Curso de Direito Tributário". São Paulo: Malheiros, 2005, 26ª ed., p. 233); é a "qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo" (Amaro, Luciano. "Direito Tributário Brasileiro". São Paulo: Saraiva, 2006, 12ª ed., p. 151). Assim, as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei, têm direito público subjetivo de não serem tributadas com relação às contribuições para a seguridade social, entre as quais se insere o PIS, conforme já decidido pelo e. STF, inclusive em repercussão geral (RE 636.941, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 13/02/2014, DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014). A Suprema Corte também já se manifestou, quanto às exigências estabelecidas em lei, no sentido de que cabe à lei complementar explicitar as condições materiais para o gozo da imunidade, ou seja, as condições que definem uma entidade como beneficente de assistência social ("A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos limites da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar"), mas podem ser veiculados por lei ordinária os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades, tais como a necessidade de obtenção e renovação periódica dos certificados de entidades de fins filantrópicos, os quais servem para demonstrar o atendimento às condições materiais (STF, AgRRE 428.815-0/AM, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, junho de 2005). Desse modo, extrai-se que a Lei ordinária n.º 8.212/91, por seu art. 55, podia ter estabelecido requisitos (somente) de natureza formal para regular a

constituição e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social, cujas características (condições materiais) deveriam estar relacionadas (somente) em lei complementar. Por outro lado, não há lei complementar específica a regulamentar o dispositivo constitucional em questão. Já no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 2.028-MC, relativa à Lei n.º 9.732/98 (conversão da MP n.º 1.729/98), o c. STF suspendeu a eficácia do seu artigo 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, reconhecendo a inconstitucionalidade material do referido ato normativo, porquanto os novos requisitos a serem exigidos desvirtuariam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitariam a própria extensão da imunidade. Quanto à abrangência do referido conceito, a Excelsa Corte assim concluiu que: a) o Direito Assistencial refere-se à concessão aos hipossuficientes dos meios de satisfação de suas necessidades vitais, sem qualquer contraprestação de sua parte, sendo que, entre tais necessidades, encontram-se as relativas à saúde e à educação, esta como meio de atender aos objetivos visados pelo art. 203 da Carta Maior; b) do exame sistemático da Constituição, verifica-se que a Seção relativa à Assistência Social não é exauriente do que se deve entender como tal, sendo, para a Carta Magna, o conceito de assistência social mais amplo do que o doutrinário e daquele adotado por seu artigo 203, e, por isso, a redação original do inciso III do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, era correta em estipular a imunidade para a entidade que promova assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; c) tais entidades devem ser filantrópicas, o que mantém válido o requisito previsto no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 (redação original, antes da alteração promovida pela MP n.º 2.187-13/2001) - "seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos", mas não precisam ser exclusiva e integralmente filantrópicas (somente prestar serviço a carentes e manter-se exclusivamente de doações), fazendo jus à imunidade desde que pratiquem atos de assistência filantrópica a carentes (desenvolvimento gratuito de atividade aos hipossuficientes) e atendam aos outros requisitos originais do referido dispositivo legal (declaração de utilidade pública, sem fins lucrativos e dirigentes sem remuneração ou vantagens). Desse modo, podem ser abrangidas pela imunidade em comento as entidades que prestam serviços de assistência social em sentido amplo (incluindo-se educação e saúde), de forma gratuita, às pessoas carentes, em atividade filantrópica (de caridade), ainda que parte dos seus serviços seja também oferecido a pessoas não-hipossuficientes mediante contraprestação. Veja-se abaixo a ementa da ADI n.º 2.028-MC: "Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigore-se a legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI 2028 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VOL-01995-01 PP-00113). Referido posicionamento externado no julgamento da medida cautelar na ADI 2.028 foi confirmado, em sede de repercussão geral, no exame do mérito do Recurso Extraordinário n.º 636.941, em 13/02/2014, já transitado em julgado, conforme se extrai dos seguintes trechos de sua ementa (negritos nossos): a) "4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se

às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000);b) "6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitância pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88 (...);c) "8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição";d) "9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário"; e) "11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal"; f) "12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002); g) "13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000);h) "14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional"; i) "15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)..."; j) "16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes"; k) "17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN"; l) "20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000);m) "24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000". Portanto, em sede de repercussão geral, o e. STF reafirmou entendimento de que a exigência do CEBAS, por meio da Lei ordinária nº 8.212/91, para fins do gozo da imunidade em questão, era constitucional e atendia aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. E mais. Consignou que, para fruição do benefício, deveria a entidade beneficente, atender, não somente os requisitos previstos no art. 14 do CTN (como alega a requerente), mas também aqueles previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original. Consequentemente, as mesmas ou semelhantes exigências, veiculadas atualmente pela Lei nº 12.101/09 (art. 29), também se mostram constitucionais, desde que compatíveis com os pontos que não tiveram sua vigência suspensa liminar pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, caso, por exemplo, do certificado de entidade beneficente de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área da assistência social, saúde e/ou educação (artigos 1º e 29, caput). É certo que a tese efetivamente assentada pelo citado RE 636.941 diz respeito, especificamente, ao PIS - "A imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS". Todavia, o exame do recurso exigiu análise sobre a regulamentação do art. 195, 7º, da CF, pois uma das teses da recorrente União era de que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 não seria aplicável ao PIS, o que permitiu que a Suprema Corte reafirmasse o entendimento esposado nos autos da ADI 2.028 MC/DF de que o referido art. 55, na sua redação original, servia para regulamentar o dispositivo constitucional em comento tanto para o PIS quanto para as outras contribuições para a seguridade social. Logo, enquanto não encerrado o julgamento do RE 566.622, que versa, especificamente, sobre a tese de reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social, em nosso entender, deve ser observado o posicionamento do e. STJ reafirmado no RE 636.941 acerca da constitucionalidade da exigência do CEBAS para gozo da imunidade em questão. Desse modo, partindo dessa premissa, a parte autora, ao que parece, não faz jus à imunidade cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista a falta, ao menos, de sua certificação como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101/09. Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório de urgência. Considerando que o Min. Marco Aurélio, relator do RE 566.622, em decisão proferida em 30/06/2016, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC, suspendeu o curso de processos que veiculem o tema afetado, ou seja, a necessidade, ou não, de lei complementar para instituir requisitos à imunidade aqui em discussão, resta suspenso, por ora, o andamento da presente demanda, salvo para interposição de eventual recurso de agravo em face desta decisão. Remetam-se os autos, assim, ao arquivo sobrestado, onde

aguardarão ulterior decisão.P.R.I.Bauru, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-66.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-84.2014.403.6108) - ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP331208 - ALINE MAYARA SAPELI E SP346509 - HUGO OLIVEIRA CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista que decorreu o prazo de trinta dias, concedido em audiência, ante a possibilidade de negociação administrativa, manifestem-se as partes em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-88.2016.403.6108 - SILVIA HELENA VAZ PINTO X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X ELENUIR FARIAS DE SOUSA X FABIO MEDEIROS SENTURION X CARLOS MARCELO CASA GRANDE(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, ambas as partes para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

Prazo: quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-55.2016.403.6108 - TOTAL COPY COMERCIO DE COPIADORAS LTDA. - ME(RJ115678 - PAULA PINCELLI TAVARES VIVACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Tendo-se em vista o interesse de ambas as partes, fls. 554, verso, e 566, designo o dia 10 de abril de 2017, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação, cabendo aos respectivos patronos a comunicação/intimação das partes a respeito, inclusive para que se comuniquem visando a facilitação de acordo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-25.2016.403.6108 - MARCILIO BASTOS PEREIRA X ELZA SIGUEKO HARA OKIMURA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Fls. 109/110: a parte autora apresenta novamente argumentos já refutados no despacho de fls. 108. Assim, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente as suas alegações acerca da diversidade dos imóveis, em até trinta dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-56.2016.403.6108 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, devendo, ainda, especificar provas que deseja produzir, justificadamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-63.2016.403.6108 - HUMBERTO LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0003328-63.2016.4.03.6108Recebo a petição de fls. 49/52 como emenda à inicial (fl. 50, segundo parágrafo).Ante a relevância do alegado pela parte autora e a necessidade de exibição dos contratos pela CEF, mantenho, por ora, a medida cautelar deferida às fls. 40/42.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora instruir o feito com a necessária contrafé (da inicial e de sua emenda), sob pena de sua extinção.Solicite a Secretaria junto à CECON data para agendamento de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a qual, desde já, fica designada.Indicada a data e juntada a contrafé, cite-se e intime-se a CEF, nos termos do último parágrafo da fl. 41-verso, bem como a intime:a) para que junte aos autos cópia dos contratos de empréstimo e de alienação fiduciária em garantia, assim como da cédula de crédito bancário que ensejaram a presente demanda, nos termos do art. 398 do CPC (primeiro parágrafo de fl. 42);b) para que indique o valor dos encargos mensais dos contratos em questão caso não tivesse havido a consolidação das propriedades em seu favor;c) acerca da audiência de conciliação designada;d) de que o prazo para contestar terá, como termo inicial, a data da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de seu cancelamento (art. 335, I ou II, do CPC).Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, pela imprensa oficial, acerca da audiência de conciliação.Não havendo autocomposição e apresentada a contestação, voltem conclusos para reapreciação do pleito cautelar.P.R.I.Bauru, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-63.2016.403.6108 - MANOEL JOSE POVOA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 49/1152

Intime-se a parte autora para informar a sua profissão, art. 319, II, do novo CPC, e, ainda, apresentar cópia atual de seu comprovante de rendimentos, necessários para apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005159-49.2016.403.6108 - MARIA VANILDE REGHINE FAGUNDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, fl. 23, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência do Juizado Especial Federal para apreciação do pedido.

De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos par. 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, par. 3º da Lei nº. 10.259/01:

"Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005218-37.2016.403.6108 - MARIA DAS DORES SALGUEIRO GERALDO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

A parte autora formulou pedido de condenação do réu à proceder a sua "desaposentação" e, concomitantemente e cumulativamente, conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução de valores. Esclarece, ainda, que não efetuou tal pedido na seara administrativa.

Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Como se observa nos autos, o valor atribuído à causa, R\$ 53.000,00 (fl. 35), foi indicado sem relação com o proveito econômico perseguido.

Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), incluindo-se aí casos previstos em LOAS, deve observar o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas (13, considerado o 13º salário).

No caso dos autos, como não houve requerimento administrativo, somente serão considerados os valores vincendos (fl. 08). O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada, R\$ 2.014,13, e aquele recebido pelo autora atualmente - R\$ 1.766,63, ou seja, R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), mensais. Assim, por estimativa, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma das treze parcelas vincendas (período anual, considerando o abono anual), que totaliza a quantia de R\$ 3.217,50 (três mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos), devendo ser corrigido de ofício.

De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 3.217,50 (três mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos) e determino e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nº 1 e 2 de 2014.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000088-94.2016.403.6325 - CRISTINA BATISTA BENJAMIM(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da União como assistente simples da CEF (fls. 119/122).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005076-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005076-0) - LUIZ ROBERTO DE PAULA X LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPOLIO X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ROBERTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 725 e seguintes: intime-se a CEF para, querendo, apresentar impugnação em até quinze dias, nos termos dos artigos 536, par. 4º, e 525, do novo CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006785-94.2002.403.6108 (2002.61.08.006785-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001312-9)) - VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA

Fls. 296: determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, por um ano ou até um novo requerimento das partes. Decorrido o referido prazo, à nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008648-51.2003.403.6108 (2003.61.08.008648-4) - GENIRDA PIRES SERRANO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP173911 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X GENIRDA PIRES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: desnecessária a expedição de alvará de levantamento, bastando o Advogado interessado comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, portando documentos pessoais, especialmente o seu cartão de CPF, e lá levantar a quantia depositada. De outra parte, intime-se a parte autora para retirar seus documentos pessoais de fls. 14, 16 e 20, que deverão ser substituídos por cópias.

Após, proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 216.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1) - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Advogada da parte autora acerca do depósito do valor referente aos seus honorários sucumbenciais, efetuado no Banco do Brasil (fl. 351).

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando notícias acerca do depósito referente ao Precatório transmitido (fl. 347).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002655-51.2008.403.6108 (2008.61.08.002655-2) - APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X APARECIDO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento do Precatório, bem assim de que o depósito foi feito no Banco do Brasil - BB, atrelado ao CPF da parte autora.

Deverá o Advogado da parte autora informar nos autos, no prazo de trinta dias, o efetivo levantamento dos valores.

Ante o cumprimento da obrigação fica extinta a fase executiva.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002947-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002947-4) - ROSA CAMPOS DE CARVALHO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROSA CAMPOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC)

Fl. 225: ciência às partes da informação do pagamento do RPV (principal), por meio de depósito efetuado no Banco do Brasil - BB,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 51/1152

atrelado ao CPF da autora.

Após, aguarde-se notícia acerca do pagamento a ser efetuado em nome de Marcos Paulo Antônio, fls. 227, para nova deliberação, inclusive, quanto aos valores de fls. 226.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000088-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000088-9) - SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP092358 - JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO)

Fls. 256: defiro o pedido da CEF e determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, por um ano ou até um novo requerimento das partes.

Decorrido o referido prazo, à nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF/exequente em até quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005870-93.2012.403.6108 - LUIS ANTONIO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO SCARAFISSI

Tendo-se em vista a satisfação da obrigação, fls. 310/311 e 320/322, fica extinta a fase executiva. Assim, determino o arquivamento destes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004832-75.2014.403.6108 - DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI X NEUZA DONIZETE RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCIOLO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Intime-se a parte exequente/CEF para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, par. 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-75.2013.403.6108 - MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO X UNIAO FEDERAL

Fls. 191: determino que o feito passe a tramitar sob Segredo de Justiça, quanto aos documentos apresentados pela União. Anote-se. Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação.

Expediente N° 9896

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007729-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007729-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001958-0)) - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E PR000253SA - ROMEU SACCANI ADVOGADOS E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação, manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001672-08.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-49.2013.403.6108) - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004502-10.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-59.2010.403.6108) - FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA X RENATO FRANCESCHETTI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011107-89.2004.403.6108 (2004.61.08.011107-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIOS(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR) X FERNANDO CESAR MANJOLIN X ROGERIO CAMPOS 3ª Vara Federal de Bauru/SPExecução Fiscal n.º 0011107-89.2004.4.03.6108Exequente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDEExecutados: Retificadora de Motores Rodoviários Ltda. e outrosSENTENÇA:Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, inicialmente em face de RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIOS LTDA, objetivando o recebimento de R\$ 13.230,57, conforme fl. 03.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 09.A executada foi citada, conforme fl. 17.Manifestação do FNDE, à fl. 21, requerendo a inclusão dos representantes legais da empresa, Fernando César Manjolin e Rogério Campos, no polo passivo da execução, o que foi deferido, consoante decisão de fl. 32. A decisão de fls. 35 e 36 reconsiderou o quanto decidido à fl. 32, determinando a retirada, do polo passivo, dos sócios proprietários, permanecendo apenas a empresa executada.Manifestação do FNDE, fls. 38/39, comprovando a interposição de agravo de instrumento, tendo sido mantida a decisão agravada, à fl. 67.O TRF 3ª Região deferiu o pedido liminar, feito em autos de agravo, a fim de serem incluídos Fernando César Manjolin e Rogério Campos, no polo passivo da execução fiscal, até decisão final colegiada, fls. 68/71.Este Juízo determinou a citação das pessoas físicas incluídas, fl. 81.Às fls. 120/126, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo, determinando a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, com o trânsito em julgado certificado, conforme fl. 127.Foram bloqueados para transferência, via RenaJud, os seguintes bens:Veículo De titularidade de Fls.BKK7151- SP / GM- CHEVROLET D20 RETIFICADORA DE MOTORES R. 132BJE7336-SP / GM-CHEVROLET D20 RETIFICADORA DE MOTORES R. 132CPE0281-SP / IMP-GM SILVERADO RETIFICADORA DE MOTORES 132DNW4731-SP / VW-8.150 ROGERIO CAMPOS 133EKT8480-SP / PAJERO DAKAR ROGERIO CAMPOS 133CIF2202-SP / HONDA-CG125 FERNANDO CESAR MANJOLIN 134BUR4437-SP VW - BRASILIA FERNANDO CESAR MANJOLIN 134Houve o desbloqueio, via RENAJUD, do veículo Pajero Dakar, placa EKT 8480, fls. 154/156.À fl. 162, a União requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26, da Lei 6.830/80.À fl. 164, este Juízo determinou o esclarecimento da União sobre o pedido de fl. 162, tendo em vista que a execução era movida pelo FNDE.Às fls. 166/167, a União informou que a Lei 11.457/2007 transferiu à Dívida Ativa da União todos os créditos provenientes da cobrança das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social, assim incluída a contribuição ao FNDE, bem como reiterou o pedido de fl. 162.À fl. 168, este Juízo determinou a intimação da executada para que se manifestasse acerca da pretensão da Fazenda de fl. 162, sendo seu silêncio traduzido em concordância.Devidamente intimada, fl. 169, a executada se manteve inerte, fl. 172. É o relatório. Fundamento e decidido.Consoante requerimento da parte exequente, fl. 162, e a concordância tácita da parte executada fl. 172, conforme o despacho de fl. 168, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.À Secretaria para o desbloqueio dos veículos sobre os quais ainda persistem restrições, fls. 132/134.Ao SEDI para inclusão da União/ Fazenda Nacional no polo ativo da demanda no lugar do FNDE.Sem honorários e sem condenação em custas, ante o teor do artigo 26 da LEF, já que, nestes autos, não foi oferecida defesa pelo patrono constituído pela parte executada:Art. 26 - "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".Com o trânsito em julgado da presente e ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, 18 de novembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0004147-49.2006.403.6108 (2006.61.08.004147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DUK S LANCHES E DRINK S LTDA X DARCI LOUZADO GONCALVES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X EDINA THEREZINHA LOUZADO RAMOS

Apesar de intimada e advertida das penas do artigo 600, do Código de Processo Civil (atos atentatórios à Dignidade da Justiça), fls. 134/135, a depositária, agora executada conforme decisão que segue, não indicou onde todos os bens penhorados se encontravam e, na ausência destes, deixou de efetuar o depósito do valor atualizado dos referidos bens. Dessarte, aplico multa de 10% sobre o valor exequendo, devendo a Fazenda Nacional apresentar planilha de débito atualizado.

E considerando que a empresa executada encerrou suas atividades, em tese, de forma irregular sem, no entanto, quitar seu débito com o

fisco, consoante demonstra documentos/certidões de fls. 117, defiro o pedido de fls. 143/144, de inclusão do(s) sócio(s), identificado(s) como gerente(s) às fls. 149, no polo passivo da relação processual.

Ao SEDI para anotações e à Exequente para que traga aos autos a(s) contrafe(s).

Após, cite(m)-se conforme pleiteado, expedindo-se mandado de citação e penhora.

Cumprido o mandado ou restando infrutífero, nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012552-74.2006.403.6108 (2006.61.08.012552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X COMERCIAL DE CAFE ARABICA LTDA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X ALEXANDRE FRANCESCHINI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X PAULO ROBERTO CANAVER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RITA DE CASSIA BRASIL DA SILVA X WALDIR SIMAO X SEBASTIAO MARCOLINO

Autos n.º 0012552-74.2006.4.03.6108Fls. 558/559:Diante do documento de fl. 483, que noticia o bloqueio, em 06/05/2016, do montante de R\$ 825,17, depositado na Caixa Econômica Federal, em nome de Alexandre Franceschini, por ordem deste Juízo, verifico que a constrição, determinada às fls. 458/459, recaiu, sobre saldo de conta-poupança, até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade de um dos executados, como demonstra o documento de fls. 562 (bloqueio de R\$ 825,17).Por essa razão, atenta ao disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade do valor de R\$ 825,17 e determino a adoção do necessário para o desbloqueio ou seu estorno à origem Quanto ao desbloqueio da quantia de R\$ 2.127,11 (fl. 560), já resta prejudicado, pois o valor já foi convertido em renda em favor da exequente (fls. 366, 383, 412, 419 e 423/426).Considerando que foi bloqueado valor de conta da coexecutada Rita de Cássia Brasil da Silva, proceda-se à sua intimação por edital para fins do art. 854, 3º, do CPC.Havendo manifestação da coexecutada, voltem conclusos. No seu silêncio, restará o bloqueio convertido automaticamente em penhora, devendo a Secretaria proceder a) à transferência do valor para conta bancária do PAB local da CEF;b) à juntada nos autos de cópia de documentos/ peças da ação penal n.º 0008579-38.2011.4.03.6108, em especial de certidão de óbito, demonstrativos do falecimento do coexecutado WALDIR SIMÃO.Em seguida, abra-se vista à exequente para que tome ciência de todo o processado, bem como para que providencie, se quiser, a sucessão processual do coexecutado WALDIR SIMÃO.Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre possível sucessão requerida pela exequente, assim como sobre as necessárias intimações dos coexecutados acerca da penhora e do início do prazo para oposição de embargos.Intimem-se os advogados dativos, podendo cópia desta deliberação servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010682-86.2009.403.6108 (2009.61.08.010682-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO GALLI

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, intimada a exequente e ausente manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001053-49.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o Conselho exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003788-55.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL ARCANJO LEME FILHO

(...) Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento.(...)

EXECUCAO FISCAL

0001716-27.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA)

S E N T E N Ç AAutos n.º 0001716-27.2015.4.03.6108Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSExecutada: Unimed de Lençóis Paulista - Cooperativa de Trabalho MédicoSentença Tipo "A", Resolução 535/2006, CJVistos etc.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em face de Unimed de Lençóis Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico, pela qual visa ao recebimento de R\$ 26.009,37, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05, em decorrência de AIH (Autorizações para Internação Hospitalar) dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007.A fls. 08/32, o polo executado deduziu exceção de pré-executividade, afirmando ter o crédito exequendo, de ressarcimento ao SUS, caráter indenizatório, não tributário, asseverando inadequada a via eleita da cobrança. Aduziu a pretensão jurídica da excepta fora atingida inapelavelmente pelo instituto da prescrição, sob a alegação de transcurso de lapso temporal superior a três anos.Juntou documentos, às fls. 33/321.Manifestou-se a ANS, fls. 324/337-verso, alegando, em síntese, a não consumação do lapso prescricional, o qual, em seu entendimento, deve ser contado em cinco anos, e que o ressarcimento ao SUS tem natureza ressarcitória.Interveio, em réplica, o polo privado, fls. 341/34676/90, rechaçando

os argumentos autárquicos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do polo adverso recalibrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, externalizando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (ódio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Neste passo, prevê o artigo 206, 3º, inciso IV, CCB: Art. 206. Prescreve... 3o Em três anos... IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Com efeito, incontroverso aos autos que as Autorizações para Internação Hospitalar - AIH são do ano de 2007 (outubro a dezembro), fls. 05, tendo sido notificado o polo excipiente acerca da existência do PA 3390208327/2011-65, em 15/02/2011 (fl. 52), consoante admitido pela própria exequente, a fls. 325, in fine/325-verso, ab initio. Neste passo, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a natureza dos ressarcimentos em foco é indenizatória: "ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 1075033/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS.... 2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 1013538/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).... (AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 211) É dizer, passa ao largo a tese da ANS de que aplicável à espécie o prazo elencado na Lei 9.873/99, porquanto tal norma a estabelecer o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, situação diversa da vivenciada ao feito. Por igual, também inaplicáveis as disposições do Decreto 20.910/32, tendo-se em vista este a tratar de ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, não prosperando a tentativa do réu de aplicação inversa de tal ditame, tanto que os julgados colacionados em sua contestação tratam de multas administrativas impostas ao administrado, cenário mui diverso do que a repousar no presente conflito, que tem índole indenizatória, afinal aqui a exigir o Estado ressarcimento pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS a pessoas detentoras de plano de saúde privado. Assim, a própria legalidade estatal (caput do artigo 37, Lei Maior) põe ao desamparo o Erário, pois ausente dita normação específica, em seu intento "dilargador". Em idêntico quadro, por sua própria redação, objetivamente alijada de qualquer aplicabilidade do 5º, do artigo 37, Texto Supremo, deste teor: "5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ora, o Texto Constitucional é explícito ao mencionar prazos de prescrição para "ilícitos", o que evidentemente não guarda qualquer relação com o ressarcimento de valores em decorrência de serviços de saúde prestados, de índole estritamente civil. Ou seja, embora a Lei 9.656/98 tenha por escopo estabelecer normatizações sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, pecou o legislador ao ser omisso quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese prevista no artigo 32. Em outras palavras, tratando-se de lei especial, cristalina a omissão legal acerca do prazo de prescrição para o ressarcimento litigado, circunstância esta a colocar tão específico cenário em roldão de dúvidas e interpretações diversas, tanto que a parte ré ofertou dispositivos legais que têm aplicação a outros conflitos, almejando um alargamento para enquadramento deste caso em específico, como se desejasse "amoldar" não o fato à norma, mas a norma ao fato, artigo 2º, Carta Política... Deveras, face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos, imperativamente rumando à disposição civilística estampada no mencionado artigo 206, 3º, IV, porquanto, pano de fundo a tudo, busca o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica, contudo, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, traduz o ressarcimento alvejado/legalizado tão-somente evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. No caso vertente, diante da notificação titularizada pela ANS (atendimentos realizados no ano de 2007, apenas notificado definitivamente o polo autor a ressarcir os valores no ano de 2011, fls. 52), com inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal em 2015, patente a ocorrência de prescrição à espécie, restando prejudicados os demais temas suscitados em relação à CDA inscrita sob o n.º 000000018580-92, processo administrativo 3390208327/2011-65. Ademais, não presente nos autos nenhuma causa de suspensão/interrupção da prescrição, prevista nos artigos 197 a 204, CCB. Sobremais, de importante relevo e ao norte da fundamentação aqui exarada extrai-se o teor da r. sentença proferida na ação 2011.61.00.014298-0

(0014298-25.2011.4.03.6100), julgada pelo MM. Juízo Federal da Sexta Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com disponibilização no Diário Eletrônico do dia 08/03/2012, a também reconhecer o prazo de prescrição trienal da verba implicada :!... Acolho a alegação de prescrição apresentada pela autora. Como exposto na inicial, os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória. Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, inclusive residindo neste ponto uma das alegações de inconstitucionalidade da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Consequentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil. Não se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, pois tal prazo refere-se à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando a apuração de infração à lei. Evidentemente, não é este o caso em exame, pois como já exposto acima, o crédito não decorre do exercício do poder de polícia, nem há infração à lei a ser apurada. Por outro lado, também não pode ser aplicado por analogia o Decreto 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para o particular promover ação contra a fazenda pública, seja qual for a natureza da dívida, uma vez que não há necessária correspondência entre os prazos prescricionais previstos para o poder público e para o particular. Além disso, o prazo fixado pelo Código Civil é mais recente, não havendo razão para aplicar lei mais antiga por analogia. O Código Civil prevê prazo específico para o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa, sendo inequivocamente o caso tratado nos autos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Logo, não há como se negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. As cópias dos processos administrativos juntados pela própria ré demonstram que os atendimentos ocorreram entre julho e dezembro de 2007. Os documentos de fls. 1634, verso e 1635/1637, comprovam que as cobranças no processo administrativo nº 33902082720/2011-31 referem-se ao período de 10/2007 a 12/2007. A notificação para a cobrança dos valores foi expedida em 28/01/2011 e seu recebimento se deu somente em 11/02/2011 (fls. 1638). Por sua vez, os documentos de fls. 1649 e 1652/1653 demonstram que as cobranças referentes ao processo administrativo nº 33902360801/2010-05 referem-se ao período de 07/2007 a 09/2007. A notificação para pagamento só foi expedida em 16/12/2010 e só foi recebida pela autora em 04/01/2011. Uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a prescrição da pretensão estatal no caso concreto. Nos atendimentos prestados até 12/2007, a notificação da autora só poderia ter ocorrido validamente até 12/2010. Uma vez que o poder público deixou de exercer seu direito no prazo legal, forçoso o reconhecimento da prescrição. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão da ré ao ressarcimento pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da autora nos processos administrativos nº 33902082720/2011-31 e nº 33902360801/2010-05, nos valores de R\$ 27.727,99 e R\$ 31.778,25, respectivamente. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo por equidade em 5% (cinco) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. O depósito judicial realizado nos autos deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado. P.R.I. Tania Lika Takeuchi Juíza Federal Substituta "Logo, patente a desídia autárquica em relação ao débito em cobro, diante dos constatados superiores três anos para a notificação, revelando-se impositivo o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, superado o triênio legal sem qualquer causa interruptiva, deu-se sua irretorquível consumação, denunciando a inexibibilidade do título em exame e impondo-se a extinção da presente causa. Ora, se se traduz a essência da via utilizada (exceção de pré-executividade) na presença de discussão com base em prova pré-constituída e em questões predominantemente de direito, isso se traduz no ocorrido no caso vertente, limpidamente, como se observa, no bojo do qual o contraditório foi devidamente respeitado. Portanto, carecedor o título exequendo do elementar requisito da exigibilidade, impõe-se a extinção da demanda executiva. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como artigo 32, Lei 9.656/98, artigos 1º, 154, 174, 194, 195, 196, 197, 198, 1º, 199, 2º, e 203, CF, artigo 1º, Lei 9.873/99, Decreto 20.910/32, e os artigos 186, 187 e 188, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito (CPC, artigo 925), nos termos do inciso II, última figura, do artigo 487, do CPC (artigo 771, Parágrafo único, mesmo codex), inócua sujeição a custas, pois não antecipadas, sujeitando-se o ente autárquico a honorários, no importe de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), nos termos do art. 85, CPC, a serem atualizados até o efetivo desembolso. Sentença não adstrita à remessa necessária, proveito econômico inferior a 1.000 salários mínimos (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005459-45.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO LOURENCO PINTO(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA E SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ)

SENTENÇA:Consoante requerimento da União, fl. 171, e anuência do executado, fls. 181/182, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, a ser atualizado por ocasião do cumprimento de sentença, quando também será definido o percentual a incidir, nos termos do art. 85, 3º, 4º, II, III, e IV, e 5º, do CPC, considerando que deu causa à demanda, à esteira do julgamento do REsp. 1.111.002/SP, no E. STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VALOR FIXADO MEDIANTE Apreciação EQUITATIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. Rever a conclusão adotada quanto ao Princípio da Causalidade mostra-se inviável na via recursal eleita, pois tal análise demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte Superior firmou a orientação de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. 4. No caso dos autos, a verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito exequendo (R\$ 371.279,96), mediante apreciação equitativa realizada pelo Tribunal de origem, mostra-se razoável. 5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 791.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) P.R.I.

Expediente N° 9911

CAUTELAR INOMINADA

0005885-62.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Ciência às partes da manifestação de fls. 1240/1243.

Após, conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005886-47.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Ciência às partes da manifestação de fls. 1263/1266.

Após, conclusos.

Int.

Expediente N° 9912

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-22.2016.403.6108 - ANTONIO CARLOS BERTOCHE(SP301246 - AQUILES VITORINO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O valor atribuído à causa me parece correto, pois englobaria os cinco anos das parcelas vencidas e os doze meses das vincendas, fixando-se, assim, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.Desta forma, ante a natureza da demanda e considerando a preliminar de litisconsórcio necessário arguida pela União (fls. 42), entendo deva o INSS figurar no polo passivo da ação.Para tanto, intime-se o autor a fim de que emende a inicial, com o fito de requerer a citação da autarquia e providenciar cópia da inicial, bem como da emenda, para instruir o mandado citatório e, sem prejuízo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 41/54).Int.

Expediente N° 9913

MANDADO DE SEGURANCA

0004642-44.2016.403.6108 - MARIA NEUSA SILVESTRE DE MOURA(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Autos n.º 0004642-44.2016.4.03.6108Considerando que se pode tratar apenas de erro material a afirmação de fl. 08, item "c", de que a contribuinte/ impetrante é pessoa falecida, concedo o prazo de dez dias à patrona da causa para que faça prova de vida da impetrante Maria Neusa Silvestre de Moura, especialmente trazendo aos autos procuração atual, outorgada pela impetrante, com reconhecimento de firma, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.No mesmo prazo, deverá se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de fls. 383/387, denotativas da análise dos pedidos de restituição referidos na inicial, sendo seu silêncio interpretado como ausência de interesse.Sem prejuízo, notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Bauru, 18 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006446-56.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO RODRIGUES LIMA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Ante a certidão de fl. 126, intime-se o Defensor do acusado a apresentar resposta a acusação no prazo de 2 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificção por não apresentá-la, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente N° 10933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001506-29.2008.403.6105 (2008.61.05.001506-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO QUATTRER JUNIOR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANGELA CELIA CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO) X MANUEL MARCOS CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Fls. 693/697 - Tratando-se de questão já apreciada por este juízo, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 10934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009808-66.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLAUDINA TEIXEIRA CORREA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Denúncia recebida às fls. 1103/1106, tendo este Juízo decretado a prisão preventiva de CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS e mantido as prisões anteriormente decretadas em desfavor de TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO e MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA. CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS e CLAUDINA TEIXEIRA CORREA constituíram defensor, respectivamente, às fls. 1117 e 1118. CLAUDINA foi citada às fls. 1121 e apresentou resposta à acusação às fls. 1122/1123. CLARICE CRISTINA CORREA MORELATTO embora não tenha sido citada pessoalmente, até o presente momento, apresentou resposta à acusação às fls. 1127/1135, requerendo a revogação de sua prisão preventiva decretada. Revogação pelas rés TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO e MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA, dos poderes conferidos ao advogado anteriormente constituído às fls. 1138/1139 e constituição de novo defensor às fls. 1141 e 1142. TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO foi citada às fls. 1181. Resposta à acusação às fls. 1143/1151, requerendo a concessão de liberdade provisória. MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA foi citada às fls. 1183. Resposta à acusação às fls. 1155/1163, requerendo a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos de revogação das prisões decretadas (fls. 1185/1186). Decido. A defesa requer a concessão de liberdade provisória sob o argumento de que as acusadas não representam qualquer risco à investigação, tendo inclusive com ela colaborado, dentre outros fundamentos, o que afastariam a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Este Juízo já se manifestou acerca da necessidade da prisão das acusadas, nas decisões que as decretaram, bem como na decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0020166-90.2016.403.6105. Do momento do recebimento da denúncia até a presente data, nada há quanto aos fatos, que possa alterar o entendimento deste Juízo. Acolho, portanto, integralmente a manifestação ministerial para indeferir o pedido formulado de revogação da prisão preventiva de CLARICE CRISTINA CORREA MORELATTO, bem como de concessão de liberdade provisória a MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA e TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO. Aguarde-se a citação pessoal da ré CLARICE (artigo 363 do CPP), para apreciação das respostas apresentadas, devendo ser adotadas as medidas de urgência necessárias ao cumprimento do mandado. Intime-se.

Expediente Nº 10935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-79.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO EDUARDO PIETSCH BENEVIDES(SP366082 - JOÃO VICTOR MINGORANCE DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 128: "Recebida a denúncia, nos termos da decisão de fls. 116 e verso, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2017. O réu foi citado à fl. 127. A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 124, ratificando os termos da defesa preliminar. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, intimando-se a testemunha indicada pela defesa."

2ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000989-55.2016.4.03.6105

REQUERENTE: DEUZIMAR DOS SANTOS REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **Deuzimar dos Santos**, incapaz, representada neste ato por sua genitora, Maria Antônia dos Santos, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício assistencial à deficiente (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, havida em 30/08/2011. Pretende, ainda, ver-se desobrigada da restituição de quaisquer valores recebidos a título do benefício, em razão de seu caráter alimentar.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

DECIDO.

Conforme preconiza o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Ora, o novo diploma processual não exige a demonstração da existência de qualquer perigo ou risco para o processo ou para o direito invocado pela parte.

No caso dos autos, a autora teve concedido benefício assistencial à pessoa deficiente (NB 87/11.592.417-3), em abril/2000. Em 30/08/2011, mediante revisão administrativa, teve seu benefício cessado, sob a alegação de que teria deixado de preencher o requisito hipossuficiência financeira. Isso ocorreu porque foi considerado na renda familiar o valor de um salário mínimo recebido pela genitora da autora a título de Aposentadoria por Idade, fazendo com que a renda *per capita* superasse ¼ do salário mínimo, requisito objetivo para manutenção do benefício.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: “*a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”.

Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

“omissis”

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei).

Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie.

A autora é portadora de esquizofrenia e, em razão da deficiência mental, foi interdita por Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas-SP (autos nº 0000644-94.2014.8.26.0084). Naqueles autos, foi constatada a incapacidade da autora para exercer os atos da vida independente e da vida civil, de maneira total e permanente (ID 284134).

Assim, o requisito corporal está presente. Passo a analisar a hipossuficiência exigida para a concessão do benefício.

O benefício da autora foi cancelado sob o argumento de não enquadramento no requisito renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, por ter sido considerada na renda familiar o valor da aposentadoria por idade recebida por sua genitora, idosa, no valor de um salário mínimo.

Vale ressaltar que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 567985 e 580963, ocorrido em 18/04/2013 (DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 e DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013), declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, entendendo que o valor do benefício previdenciário não superior ao salário mínimo auferido pelo idoso integrante do grupo familiar não deve ser computado no cálculo da renda *per capita* para fins de aferição da hipossuficiência econômica, bem como que o critério legal da renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo não pode ser considerado absoluto, devendo o real estado de miserabilidade da família ser aferido em concreto à luz das circunstâncias do caso.

Considerando o julgado acima mencionado, a renda proveniente da aposentadoria por idade recebida pela genitora da autora não deveria ter sido considerada na composição da renda familiar *per capita* da autora, no que concerne à concessão do benefício assistencial em tese.

No sentido do quanto acima exposto, seguem os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela 3a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Ademais, a 1a. Seção, no julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que, para se calcular a renda per capita do segurado para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser excluído do cômputo o benefício previdenciário recebido por idoso integrante do núcleo familiar no valor de um salário mínimo. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ – Primeira Turma – Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 211332 - DJE: 02/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. A jurisprudência tem se posicionado a favor de que os benefícios previdenciários de até um salário-mínimo, pagos a maior de 65 anos, sejam desconsiderados para fins de renda per capita. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Precedente do STJ. 2. A demanda data do ano de 2008, quando a autora possuía 66 anos de idade. Atendido o requisito etário, nos termos do Decreto n. 6.214/2007. O laudo socioeconômico informou que a autora residia com o marido, aposentado com um salário mínimo, e com neto maior de 21 anos de idade. Somente o marido fazia parte do núcleo familiar, portanto. **O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado, por analogia, para excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família** (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada Do Tj/Pe), Terceira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). 3. Apelação do INSS e reexame necessário improvidos. Sentença de procedência mantida. **(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00469674020104019199 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS - Rel. Juiz Federal Marcos Vinicius Lipiensi - 16/05/2016 e-DJF1 DATA:19/08/2016)**

Desta feita, considerando-se que o motivo determinante para cessação do benefício, segundo decisão administrativa juntada aos autos, foi a não comprovação da hipossuficiência financeira, por conta do cômputo na renda familiar do valor recebido à título de aposentadoria por idade pela genitora da autora, verifico que a autora comprova o requisito hipossuficiência econômica, pois excluindo-se a aposentadoria de sua genitora do cômputo da renda per capita, esta não alcança ¼ do salário mínimo.

Assim, considerando-se que há prova documental nos autos suficiente acerca dos fatos constitutivos do direito da autora, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**. Determino ao INSS que restabeleça em favor da autora o benefício assistencial à pessoa deficiente (NB 87/11.592.417-3), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício. Deverá o INSS comprovar a implantação do benefício no prazo de 05(cinco) dias, após o decurso do prazo para implantação.

Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para implantação do benefício como acima determinado.

Demais providências:

1. Recebo a emenda apresentada pela autora e dou por regularizada a petição inicial. **Ao SUDP** para retificação do novo valor atribuído à causa, de R\$ 54.746,21 (cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos);
2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual;
3. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do PA - Processo Administrativo do benefício da autora (NB 87/11.592.417-3);
4. Com a juntada do PA, **cite-se** e intime-se o INSS, mediante vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente;
5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito;
6. Em seguida, **dê-se vista ao Ministério Público Federal**, haja vista a presença de incapaz no polo ativo, e venham conclusos para sentenciamento.

Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se, com prioridade.

Campinas, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-63.2016.4.03.6105
AUTOR: CARLA MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2. Ao SUDP para inclusão do Estado de São Paulo e Município de Valinhos no polo passivo do feito.

3. Cumpra a parte autora integralmente a determinação, indicando o endereço eletrônico das partes. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Sem prejuízo, diante da urgência do caso, cumpra-se a determinação de citação e intimação das requeridas para apresentação de manifestações prévias no prazo de 72 (setenta e duas horas), sem prejuízo do prazo legal para apresentação de suas contestações.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-71.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: OSMAR MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial.

Defiro a citação do requerido.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial.

Defiro a citação do requerido.

Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-74.2016.4.03.6105

AUTOR: NELSON SHINJI TOMIYASU

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-30.2016.4.03.6105

AUTOR: EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 65/1152

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10421

DESAPROPRIACAO

0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X FERNANDO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)

Sobre a impugnação aduzida pela INFRAERO manifeste-se o perito, assim também em relação à concordância com o valor nela mencionado (R\$ 1.720,00).
Após, tomem para decisão.

DESAPROPRIACAO

0017276-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017276-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS MAZILLI - ESPOLIO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte expropriada, aguarde-se provocação no arquivo.
2. Int.

DESAPROPRIACAO

0006289-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nada resta a ser deliberado na causa.

O valor da indenização já foi objeto de levantamento pela litisconsorte ASTRID TAYAR, a qual foi incumbida de reparti-lo entre os demais requeridos, a teor do que deliberado em sentença proferida (fls. 158/159) em sede de conciliação.

Tornem ao arquivo, de forma definitiva.

DESAPROPRIACAO

0006428-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X LEONOR ANTUNES - ESPOLIO

Promova o patrono das requeridas a regularização das respectivas representações nos autos, no prazo de vinte dias.

Após, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

DESAPROPRIACAO

0006736-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS X ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Ante as insurgências manifestadas pela INFRAERO, União e Município de Campinas, com discrepâncias significativas acerca do método e valor apurados no laudo apresentado, determino seja intimada a perita para esclarecimentos, inclusive apresentação de laudo complementar se for o caso, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

A seguir, vista às partes, tomando os autos conclusos para decisão.

MONITORIA

0005218-46.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO SANTOS VIEIRA

1. Recebo a emenda a inicial.
2. Defiro a citação do requerido.
3. Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

5. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.
6. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
9. Cumpra-se e intemem-se.

MONITORIA

0008127-61.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDINEI PRIMO X SOLANGE MARTA ALE PRIMO

1. Recebo a emenda a inicial.
2. Defiro a citação do requerido.
3. Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.
5. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.
6. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
9. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-97.2001.403.6105 (2001.61.05.002746-8) - AIRTON VIAN X ALCHUILEIA CAMARGO SEARA SOUZA X AMIR GUEDES CALDEIRA X ANIVALDO TADEU ROSTON CHAGAS X ANTONIO CARLOS BETANHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

A providência reclamada pela parte autora (fls. 176/177) está a seu alcance, não cabendo intervenção do juízo, salvo comprovada resistência ao comando judicial estampado na causa, razão pela qual fica indeferida.

Oportunizo o prazo de dez dias para manifestação da parte interessada, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013179-48.2010.403.6105 - JAYME ANTONIO PEDRO X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. O procedimento ora adotado, visa a celeridade do processo, desta feita a recusa da parte ré em apresentar cálculos não pode ser tido como ato atentatório à dignidade da justiça.
2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para fornecer ao Juízo o valor atualizado de seu crédito.
3. Com a resposta, intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) - art. 523 do NCPC.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009470-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JORGE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 68/1152

MACHADO DOS SANTOS

Fls. 98: Defiro pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013253-29.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-55.2015.403.6105) - FRANCISCO COSTA DAS NEVES X SUELY GONCALVES DAS NEVES(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 104, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-70.2015.403.6303 - JOSE VALTER DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu - MS, a saber:Data: 07/12/2016Horário: 14:30hLocal: Sede do Juízo Deprecado de Bataguassu - MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011062-96.2015.403.6303 - ISAIAS NUNES DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 74/94:

Dê-se vista ao INSS quanto ao aditamento e documentos colacionados aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012179-03.2016.403.6105 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Dê-se-lhe vistas dos documentos de fls. 306/309.

3. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. Fls. 297/305: Trata-se de interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ff. 160/161 que deferiu parcialmente o pedido de tutela.

5. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021518-83.2016.403.6105 - VIVIANE APARECIDA PIAZZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRA

Data: 19/12/2016

Horário: 10:30h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615

PROCEDIMENTO COMUM

0022419-51.2016.403.6105 - JOSELITA BATISTA BEZERRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 69/1152

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, III e V, e 320, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) esclarecer os fatos quanto ao período rural em que o autor teria trabalhado, declinando as localidades/imóveis rurais, dias e horários de trabalho e as condições em que executava as atividades; (ii) esclarecer se o seu pedido de aposentadoria foi analisado na esfera administrativa, juntando eventual carta de indeferimento (NB 42/168.239.760-0); (iii) especificar o pedido de indenização por danos morais e materiais, indicando o quantum indenizatório pretendido, e, em decorrência, adequar o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido; (iv) juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66/67) contendo data de emissão; (v) apresentar cópia da emenda à inicial.2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intime-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0022435-05.2016.403.6105 - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, III, VI, V e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar os endereços eletrônicos das partes; (ii) regularizar a sua representação processual, juntando a procuração original e com inserção do endereço eletrônico dos advogados; (iii) esclarecer o pedido em relação às contribuições previdenciárias (inclusive as devidas para Terceiros), indicando quem seriam as entidades terceiras e adequando o polo passivo, se o caso; (iv) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC; (v) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor do benefício econômico pretendido nos autos (artigo 292 do NCPC); (vi) recolher eventuais diferenças de custas em caso de retificação do valor atribuído à causa; (vii) apresentar cópia da petição inicial e eventual emenda do processo nº 0022436-87.2016.4.03.6105, indicado no termo de prevenção global.2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022436-87.2016.403.6105 - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, III, VI, V e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a sua representação processual, juntando a procuração original e com inserção do endereço eletrônico dos advogados; (iii) esclarecer o pedido em relação às contribuições previdenciárias (inclusive as devidas para Terceiros), indicando quem seriam as entidades terceiras e adequando o polo passivo, se o caso; (iv) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC; (v) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor do benefício econômico pretendido nos autos (artigo 292 do NCPC); (vi) recolher eventuais diferenças de custas em caso de retificação do valor atribuído à causa. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022442-94.2016.403.6105 - KBV ODONTOLOGIA LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes (ii) regularizar a sua representação processual, apresentando procuração com inserção do endereço eletrônico dos advogados; (iii) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC; (iv) juntar a via original da guia de recolhimento das custas (fl. 122), nos termos da Re-solução nº 05/2016-Pres. TRF 3ª Região; (v) apresentar cópia da emenda à inicial. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0022661-10.2016.403.6105 - CONAB COMERCIO DE ROUPAS FEITAS E COMPLEMENTOS LTDA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, III, IV, V e V, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes (ii) regularizar a sua representação processual, juntando original da procuração com inserção do endereço eletrônico dos advogados; (iii) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC; (iv) esclarecer os fatos e as causas de pedir acerca da sua exclusão do Simples Nacional, juntando cópia do referido Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 180909, de 10/09/2014; (v) esclarecer sobre a situação atual dos débitos relacionados à fl. 03 na petição inicial perante o fisco, cuja suspensão da exigibilidade requer em sede de tutela de urgência, e, se o caso, aditar o pedido final, especificando quais seriam os débitos que pretende a anulação/extinção em face da ré indicada na petição inicial (União Federal); (vi) juntar cópias legíveis dos comprovantes de pagamento acostados às fl. 28 e 30; (vii) esclarecer, ainda, os fatos narrados na inicial em consonância com os documentos que a instruíram, tendo em vista que integra a presente exordial o auto de infração e notificação (fls. 43/48) lavrados pelo Governo do Estado de São Paulo, com imposição de multa no valor de R\$ 5.228,00; (viii)

em decorrência dos escla-recimentos e documentos a serem apresentados pela autora, aditar o pedido se assim entender o caso, bem como adequar o valor da dado à causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, procedendo-se ao recolhimento das custas complementares; (ix) apresentar cópia da emenda à inicial.2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-70.2016.403.6303 - EDNAIR DE FATIMA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de f. 109, tendente à realização de nova perícia médica.

O laudo pericial de ff. 100/104 é analítico quanto à atual condição de saúde do autor, pontuando as doenças que o acometem e os sintomas atualmente evidentes. O médico clínico-geral é o profissional habilitado para analisar a condição geral de saúde do segurado, bem assim a existência de incapacidade laboral, elementos suficientes ao pleno e exauriente conhecimentos dos pedidos autorais.

Intimem-se.

Oportunamente, tornem à conclusão para o julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001324-67.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007556-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pela União na ação ordinária em apenso (proc. 0007556-86.1999.403.6105). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-60.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-93.2010.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI MARTINI)

F. 111: Defiro, pelo prazo de 20(vinte) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008137-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AMADEU ROGERIO WOHN RATH

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da certidão do oficial de justiça, para que dela se manifeste, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014501-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZINACO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X RENATO RIBEIRO RAGAZZI X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006987-89.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA

1. Recebo a emenda a inicial.

2. Cite-se o executado para pagar o valor do crédito reclamado acrescido das custas e honorários de advogado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado.

3. Não havendo o pagamento ou depósito do valor acima referido, desde já fica determinada a penhora do imóvel hipotecado, devendo ser nomeado depositário quem o exequente indicar.

4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

5. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015645-39.2015.403.6105 - CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1. Fls. 1083/1091: Prejudicado o pedido diante da apelação interposta às fls. 1093/1098 e do quanto disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.
- 2.: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
4. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
5. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018934-43.2016.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sempre Empresa Segurança Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada proceda à reinclusão da impetrante no REFIS, nos termos da Lei nº 12.996/2014, mediante depósito judicial do valor remanescente de R\$ 154.728,52, permitindo a emissão das parcelas no sistema da Receita Federal do Brasil. Relata a impetrante que fora excluída do REFIS em relação aos débitos previdenciários administrados pela Delegacia da Receita Federal, em razão da ausência de recolhimento do saldo remanescente, sob o argumento de que os créditos decorrentes de prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) deveriam ser considerados apenas a partir da segunda parcela. Argumenta que a exigência da autoridade coatora viola os princípios da legalidade e da isonomia tributária. Sustenta o seu direito de aproveitar os prejuízos fiscais do IRPJ e de base negativa do CSLL desde a 1ª primeira parcela do REFIS da Copa, instituído pela Lei nº 12.996/2014. Funda a urgência de sua pretensão no fato de que a impetrada poderá prosseguir com a cobrança do crédito tributário, como a sua inclusão no CADIN e óbice à emissão de certidão negativa de débitos. Junta documentos (fls. 28/65). Intimada (fl. 69), a impetrante procedeu à emenda da inicial às fls. 71/89. Pelo despacho de fl. 90, este Juízo deu por regularizado o feito, afastou a prevenção e remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 95/105. Refere que a Lei nº 12.996/2014, por implicar na possibilidade de significativa redução do montante devido à Fazenda Nacional, possui nítida natureza de benesse fiscal, devendo ser interpretado conforme dispõe o artigo 111 do CTN. Conclui que a providência reclamada pela impetrante não pode ser atendida por falta de amparo legal, integrando às suas informações o parecer emitido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) necessária a justificar o pronto deferimento do pleito liminar. É sabido que a adesão ao REFIS é um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntário, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência, em especial no caso dos requisitos previstos na Lei nº 12.996/2014. Tratando-se de uma modalidade de parcelamento, pois, de hipótese de suspensão do crédito tributário, impõe-se que a legislação que o regulamenta seja interpretada, restritivamente, consoante o disposto no artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...)". No caso em apreço, nesse momento de análise preliminar e não exauriente, entendo não presente o alegado ato coator à autoridade impetrada apontada, a qual, ao emitir o "Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Débitos Previdenciários no âmbito da RFB", fez constar expressamente (fl. 54): "... A consolidação do parcelamento somente será efetiva se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devida até 06/2016. ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 06/2016 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até 29/07/2016, sob pena de cancelamento da modalidade." Em consequência, fora emitido o DARF para pagamento até 29/07/2016 (fl. 57), no valor de R\$ 154.728,52 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos). Ainda de acordo com as informações da autoridade impetrada, detalhadas pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT o valor a ser pago a título de antecipação em dezembro de 2014, alcança R\$ 238.499,08 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oito centavos), restando evidenciado o seu inadimplemento nos seguintes termos (fls. 102/103): "... O contribuinte atesta o pagamento de um total de R\$ 834.971,18 - incluídos aí, os R\$ 196.819,34, a título de antecipação - deixando ao pagamento das prestações mensais de R\$ 638.151,84, pagos ao longo de 19 meses. Numa divisão simples (sem tomar em conta a amortização de juros prevista no 2º), temos uma parcela média de R\$ 33.586,94, claramente inferior ao valor constante no demonstrativo de consolidação, da parcela de R\$ 33.818,00, exigida do contribuinte, quando corretamente calculada com base na dívida. Este último, destaque-se, já considerado o aproveitamento do PF e BCN, que o contribuinte nega. Novamente, tal discrepância evidencia que não houve pagamento suficiente tanto da antecipação, como das parcelas subsequentes. Logo o valor de R\$ 154.728,52 é exigido em decorrência desta insuficiência de pagamentos de parcelas e antecipação e dos juros proporcionais. Como mencionado anteriormente, o não pagamento deste, que é o complemento da antecipação e das parcelas, nada mais, faz o contribuinte incidir no 1º do Art. 11 da Portaria Conjunta RFB/PGF nº 13/2014(...)." Portanto, não tendo sido realizado o referido pagamento (DARF à fl. 57), não se concretiza a opção pelo parcelamento, ante a previsão do artigo 2, 2, da Lei 12.996/2014 e da Portaria Conjunta

RFB/PGFN nº 13/2014, nem é o caso de reinclusão da impetrante no REFIS, mediante depósito judicial, na forma pretendida na exordial. De todo o analisado, à míngua de outros elementos probatórios, tenho que os documentos apresentados se mostram insuficientes para a prova de todos os fatos alegados pela impetrante, prevalecendo, nessa sede, a presunção de legitimidade do ato administrativo ora questionado. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091525-45.1999.403.0399 (1999.03.99.091525-0) - KADRON S A (SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor de ressarcimento de custas e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007556-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007556-9) - BIANCHI & DE VUONO LTDA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIANCHI & DE VUONO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização das custas e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5) - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 348: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006229-86.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 10423

PROCEDIMENTO COMUM

0007969-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007969-9) - MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X INSS/FAZENDA (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Fls. 428/430: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora, intimando-se o interessado a vir retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Fls. 431/435: A União Federal (PFN) concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência e custas processuais.
3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- 9 Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS (CNPJ 59.014.100/0001-10).
10. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-90.2007.403.6105 (2007.61.05.001446-4) - JOAQUIM PASSOS DE CASTRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte executada com os cálculos apresentados pelo exequente, expeçam-se os ofícios pertinentes.
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004253-32.2011.403.6303 - DONIZETTE PANAGGIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em vista do cancelamento da requisição 20160169243 por divergência na grafia do nome da parte autora e considerando o documento de f. 11, determino a remessa dos autos ao SUDP para a retificação do nome da parte autora, para que conste DONIZZETTE PANAGGIO.
2. Após, expeça-se e encaminhe-se novo ofício requisitório ao E. TRIBUNAL Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 268.
3. Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.
4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X CLEUSA APARECIDA MARTINS X CACILDA CELESTE MASSAINI X ANGELA MARTA SALAAR DIAS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL - ESPOLIO X MAY ANN TERRELL SILVA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL DALE TERREL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Em vista do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos (ff. 475/481) e por ser tratar de mero equívoco em seu preenchimento, determino a nova expedição dos ofícios requisitórios, devendo a secretaria do Juízo atentar-se a correta indicação dos valores requisitados.008-97.
2. Após, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de ofícios anteriormente transmitidos.
3. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010401-71.2011.403.6105 - CIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CIVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente expeçam-se os ofícios pertinentes.
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007061-17.2014.403.6105 - GERALDO ANDRE(SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000626-68.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DONIZETE FREITAS DE PAULA

Vistos.

1) Intime-se a autora para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumprir corretamente o despacho anterior, indicando especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, regularizando, se o caso, a indicação de preposto apto a receber o encargo;

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2016.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6712

MANDADO DE SEGURANCA

0014018-63.2016.403.6105 - PERO LEODORO PALERMO X JOAO GUSTAVO PALERMO X ROSELENE CRISTINA LEODORO PALERMO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X DIRIGENTE REGIONAL DA DIRETORIA DE ENSINO CAMPINAS LESTE

Vistos.O despacho de fls. 35/35º reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que a ação, originariamente proposta em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, se encontrava evidentemente equivocada haja vista que a autoridade competente a que é atribuída a demanda é o DIRIGENTE REGIONAL DA DIRETORIA DE ENSINO CAMPINAS LESTE.Assim sendo, foi corrigido o pólo passivo, excluindo-se o Ministério da Educação e Cultura - MEC, permanecendo, no caso, o DIRIGENTE REGIONAL DA DIRETORIA DE ENSINO CAMPINAS LESTE, que é autoridade Estadual, não havendo, reitere-se, competência por parte deste Juízo para processar e julgar a demanda, haja vista não se tratar de matéria sob a competência da Justiça Federal e nem mesmo de autoridade federal, visto que atrelada à Secretaria de Estado da Educação (art. 109, I e VIII da Constituição Federal) .Assim sendo, parecendo a este Juízo tratar-se de equívoco o despacho de fl. 47, devolvam-se os autos para o MM. Juízo Estadual.À Secretaria para as providências de baixa.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001043-21.2016.4.03.6105

AUTOR: MARA JULIA P C PANTANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da autora MARA JULIA PANZARIN CARMINATI, (E/NB 137.605.940-9; CPF 713.053.788-49; data de nascimento: 14/09/1951; nome da mãe: MARIA JOSE PANZARIN CARMINATTI), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-06.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da leitura dos termos da inicial, verifico que a Impetrante objetiva seja determinada a exclusão da parcela referente ao ICMS incidente na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a fim de que, reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário, possa realizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Contudo, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212[1] do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, considerando que o pedido deduzido na inicial, encontra-se pendente de julgamento pelo STF (ADC nº 18), entendo não ser o caso de deferimento liminar, ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos, oportunamente, ao SEDI, para anotação.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 14 de outubro de 2016.

[1] "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-42.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: WLADEMIR ANTONIO GUILHERME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a citação, não se efetivou a relação processual.

Sem prejuízo, dê-se vista ao D. MPF.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-82.2016.4.03.6105
AUTOR: ORIDIA TOME DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ORIDIA TOME DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a desaposentação.

Denota-se na exordial que o(a) autor(a) atribuiu o valor de **R\$ 59.067,96 (cento e cinquenta e nove mil e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).

Conforme informado na inicial e considerando, o valor pleiteado seria de R\$ 5.189,82, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.711,66 (conforme fls. 03 da inicial), assim sendo, **a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.418,16 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 29.017,92**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-91.2016.4.03.6105

AUTOR: FATIMA TEREZA VIDOTTI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a certidão exarada afastando a prevenção em face da diversidade de objetos.

Trata-se de ação ordinária proposta por FÁTIMA TEREZA VIDOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.

Denota-se na exordial que o(a) autor(a) atribuiu o valor de **R\$ 62.277,84 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).

Conforme informado na inicial e considerando, o valor pleiteado seria de R\$ 5.189,82, o valor recebido pelo autor é de R\$ 3.385,29, assim sendo, **a diferença entre a RMI e a RMI revisada seria de R\$ 1.804,53 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 21.654,36**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2016.4.03.6105
AUTOR: MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-57.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIM
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão de auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente.

Tendo em vista a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS e a indicação dos assistentes técnicos, depositados em Secretaria.

Aprovo os quesitos da parte autora indicados na inicial.

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-43.2016.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-69.2016.4.03.6105
AUTOR: PEDRO LUIZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da contestação apresentada (ID 288995), para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000442-15.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIO DA ASSUNCAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: YLK PHILIPP DA SILVA BARROS - RJ203148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntado aos autos, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-75.2016.4.03.6105
AUTOR: EDSON GUILHERME RAIZER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105

AUTOR: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor e indicação de assistente técnico (ID 276688), ficando ressalvado que apenas que os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Tendo em vista a certidão ID 384067, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **26/01/16 às 10:00h**, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 – 5º andar – cj. 53/54 - Cambuí – Campinas/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Eliezer Molchansky**, do presente despacho e do despacho ID 245275, encaminhando cópia de todo o processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-40.2016.4.03.6105

AUTOR: SUZELEY DA SILVA RAMADO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SUZELEY DA SILVA RAMADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foi dado à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-27.2016.4.03.6105
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **PEDRO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi dado à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-06.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LSL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LSL TRANSPORTES LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e GIL RAT ("SAT"), para fins de apuração do salário de contribuição, incidentes sobre **adicional noturno, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias gozadas e salário maternidade**, de modo que a Impetrada se abstenha de cobrar o crédito, bem como de impor medidas coercitivas, em especial a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Comefeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária e social sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias gozadas e salário maternidade** porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

Desta feita, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-47.2016.4.03.6105

AUTOR: RUBENS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial nos termos do artigo 292, V do C.P.C..

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001323-89.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: GIRO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP, ROBERTO APARECIDO LAPERA JUNIOR, GILBERTO JOSE TRAVAGLINI

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a Secretaria proceder à retificação do Assunto do processo.

Sem prejuízo, citem-se, por meio de mandado de citação.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-10.2016.4.03.6105

AUTOR: RICARDO PEDRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e conversão do período especial.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor RICARDO PEDRO ALVES, (E/NB 42/169.163.944-0; DER: 06/10/2015; CPF: 791.888.508-20; DATA NASCIMENTO: 18/12/1954; NOME MÃE: CELINA MARIA DE JESUS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000324-39.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARIA RIVANEIDE DUARTE BEZERRA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000223-02.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ESTELA SATILES GOMES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001302-16.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA AZEVEDINHO WANDERLEY

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à retificação do Assunto para constar o Código 7752 – Direito do Consumidor/Contratos de Consumo/Bancários

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-75.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CARLOS BORROMEU COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à retificação do Assunto para constar o Código 7752 – Direito do Consumidor/Contratos de Consumo/Bancários

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-60.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CLAUDINIS CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a Secretaria à retificação do Assunto para constar o Código 7752 – Direito do Consumidor/Contratos de Consumo/Bancários

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-52.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: MAURO DEL NERI

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a Secretaria à retificação do Assunto para constar o Código 7752 – Direito do Consumidor/Contratos de Consumo/Bancários

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000309-70.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ARIANE NUNES DA PAZ

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-55.2016.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, consoante decisão ID 367452, proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-03.2016.4.03.6105

AUTOR: ERILZA MAIA MACHADO INACIO, BRUNO MACHADO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-72.2016.4.03.6105

AUTOR: WESLEY CASSIUS DE CAMPOS JULIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS FERREIRA - SP342973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MIZIARA PORTO - DF38751

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-26.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Petição da CEF ID nº 379283: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001323-89.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: GIRO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP, ROBERTO APARECIDO LAPERA JUNIOR, GILBERTO JOSE TRAVAGLINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a Secretaria proceder à retificação do Assunto do processo.

Sem prejuízo, citem-se, por meio de mandado de citação.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-97.2016.4.03.6105

AUTOR: ISAURA BRESSAM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) ISAURA BRESSAM DA SILVA (NB 153.887.001-8, RG: 18.566.970-0 SSP/SP, CPF: 068.408.458-93; DATA NASCIMENTO: 28/04/1964; NOME MÃE: Eurides Vílela Bressam), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-58.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

Expediente N° 6625

DESAPROPRIACAO

0017309-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CELIA LOURO PEREIRA(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CELIA PEREIRA LOPES PINI(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X RUY JOSE PEREIRA LOPES(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 213/216, ao fundamento da existência de obscuridade na mesma, em vista da tese esposada na inicial.É a síntese do necessário.Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos ofêrecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 213/216, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0017824-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO MANFREDI - ESPOLIO X ANGELINA GOMES MANFREDI - ESPOLIO(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X DORA GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X PAULO GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, originariamente em face de ANGELINA GOMES MANFREDI, DORA GOMES MANFREDI e PAULO GOMES MANFREDI, sucessores de AUGUSTO MANFREDI, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos imóveis constantes dos Lotes 25 e 26, ambos da Quadra 19, localizados na Rua 11 do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 272 e 256,25 m, havidos pela transcrição nº 81.944 e 81.945, respectivamente, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme descritos na inicial.Liminarmente, pede a parte autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea "c", do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/52.Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 55).Às fls. 64/65 foi juntado o comprovante do depósito referente ao valor indenizatório.Na audiência realizada, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 7 dias, ante a possibilidade de formalização de acordo (f. 75). Não havendo acordo, a parte expropriada apresentou contestação às fls. 93/107, discordando do valor ofertado a título de indenização, concordando, outrossim, com a imissão provisória na posse, mediante levantamento de 80% do depósito inicialmente oferecido. Juntou documentos (fls. 108/163).A INFRAERO e União apresentaram réplica à contestação, respectivamente, às fls. 167/172 e 174/179.À f. 180 foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, que também restou infrutífera (f. 188).Foi deferida a realização de perícia técnica (f. 192), tendo sido juntado o laudo pericial às fls. 228/248.Às fls. 250/251 a parte expropriada noticia o falecimento de Angelina Gomes Manfredi, e, às fls. 254/256, apresentou manifestação acerca da perícia realizada.A INFRAERO e União se manifestaram às fls. 257/263 e 270/281, respectivamente.À f. 266 foi determinada a retificação do polo passivo a fim de constar o Espólio de Angelina Gomes Manfredi, bem como os seus sucessores, que já se encontram habilitados nos

autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea "n", do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: "Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;" Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam dos autos laudos de avaliação dos imóveis e respectivas atualizações (fls. 37/41, 44, 45/49 e 52), bem como o laudo pericial (fls. 228/248), cópia atualizada da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 43 e 51), a planta (f. 42 e 50) e, à f. 65, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: "Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação". Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do "preço justo" a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 228/248 dos autos. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou os imóveis em referência, respectivamente, no valor de R\$9.685,92 (lote 25) e R\$9.125,06 (lote 26), para abril/2010 (valor unitário: R\$35,61/m), a toda evidência, tradutor do justo preço dos imóveis expropriandos. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguaçu - de R\$35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Anoto, ainda, que o laudo pericial atualizou o valor dos imóveis até fevereiro de 2015, mediante utilização de índice de correção imobiliária para o estado de São Paulo FIPE/ZAP, que, para o período de abril de 2010 a fevereiro de 2015, chegou a 168,40%, critério esse de correção que deve ser afastado, considerando a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 20.08.90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual "as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro". No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 228/248. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: "Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal." Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados o valor total de R\$18.810,98 (dezoito mil, oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos), para abril de 2010, conforme laudo de avaliação de fls. 228/248, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: Lotes 25 e 26, ambos da Quadra 19, localizados na Rua 11 do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 272 e 256,25 m, havidos pela transcrição nº 81.944 e 81.945, respectivamente, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, descritos na inicial, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 228/248, imitada na posse dos imóveis objetos da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. Os imóveis deverão ser entregues livres de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação nas custas tendo em vista a isenção dos entes expropriantes. Honorários periciais pela parte expropriante. Cada parte arcará com os honorários de seus

respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0012632-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO CAVALIERI JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.
Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

MONITORIA

0014852-71.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MANOEL JULIO ALVES DE MORAES

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.
Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-71.2008.403.6105 (2008.61.05.002512-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012332-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012332-8) - NAPOLEAO LIMA DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004692-89.2010.403.6105 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-28.2011.403.6105 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 363:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 361/362. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-05.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP258083 - CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 354, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que elabore os cálculos de acordo com o v. acórdão de fls. 347/348. Com o retorno dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Int.
CÁLCULOS E INFORMAÇÕES DA CONTADORIA DO JUÍZO ÀS FLS. 361/372.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-67.2013.403.6303 - FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido, bem como considerando que a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 24.07.2014, intime-se o Autor para que informe, no prazo legal, se tem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 99/1152

interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, devendo o mesmo, em caso afirmativo, apresentar renúncia expressa ao benefício concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005113-06.2015.403.6105 - AMAURI VIANA FREIRE(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da implantação de seu benefício (docs. de fls. 324/326) e, por fim, de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0014223-92.2016.403.6105 - FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAUJO E SP349622 - EDILSON SIQUEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 47 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Não há custas devidas tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015505-68.2016.403.6105 - MOISES RODRIGUES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o valor da causa devendo constar o valor apurado pela contadoria (fl.54) .

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015506-53.2016.403.6105 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o valor da causa devendo constar o valor apurado pela contadoria (fl.56) .

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009002-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-52.2001.403.6105 (2001.61.05.002749-3)) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANCISCO FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BENEDITO MOREIRA DE SOUZA FILHO X BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA X CARLOS MIGUEL DE ARAUJO X CLEZIO JOSE LEMOS

Vistos.Tendo em vista o que dos autos consta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação e/ou atualização do valor apurado em favor dos Autores, ora Embargados, às fls. 721/743 dos autos principais em apenso, considerando os termos do v. acórdão, os documentos juntados e a decisão proferida pelo Juízo de fls. 193/199 daqueles autos.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos.Outrossim, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em face de todos os Autores, ora Embargados, ao SEDI para retificação da autuação, de forma a incluir os nomes de BENEDITO MOREIRA DE SOUZA FILHO, BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA, CARLOS MIGUEL DE ARAUJO e CLEZIO JOSE LEMOS no polo ativo da demanda.Intimem-se.CÁLCULOS E DOCUMENTOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 124/132.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0614600-78.1997.403.6105 (97.0614600-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME X JOSE MACEDO DA SILVA X FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie, corretamente, a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, nº 35.5513, do Cartório de Atibaia e não de Itatiba como consta à fl. 753/754.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010656-44.2002.403.6105 (2002.61.05.010656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010299-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X AUREA LOPES PURCHATTI X VALDEMIR BENEDITO PURCHATTI

Defiro o requerido às fls. 45 e 51/55 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 52, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 57/60.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011628-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACC TRANSPORTES LTDA X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X LAURA ALMIRA COMPAGNONI

Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da Carta Precatória nº83/2016.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009635-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEISA DA SILVA GOMES - ME X GEISA DA SILVA GOMES X EVANIO DA SILVA CANDIDO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar sobre a penhora on-line. Nada mais.DESPACHO DE FL. 70: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 71, somente em nome da coexecutada Geisa da Silva Gomes-ME, CNPJ nº

09.624.239/0001-07,sendo que com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.Sem prejuízo, Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando a não citação dos coexecutados Geisa da Silva Gomes e Evanio da Silva Candido., no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP223352 - EDERSON GONSALES MARTINES E SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA

Fl. 329: Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WebService e Bacenjud para localização de endereço de Mirian Regina Lopes da Silva.

Com a resposta, dê-se nova vista à exequente.

int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO JÁ REALIZADAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008647-70.2006.403.6105 (2006.61.05.008647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 101/1152

LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HEITOR PRODOCIMO(SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO E SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP143450 - MARCIO FURLAN) X HEITOR PRODOCIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 142/143, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015001-14.2006.403.6105 (2006.61.05.015001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FERREIRA LEITE(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X EULELIA MARIA M. F. LEITE(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERREIRA LEITE

Fls. 178: Indefiro o requerido, posto que o detalhamento da pesquisa RENAJUD já se encontra às fls. 170/171. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014848-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAE YOUNG LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAE YOUNG LEE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da impugnação ofertada, conforme juntada de fls. 72/74, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 6713

DESAPROPRIACAO

0006058-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO JOAQUIM MARTA(SP117621 - MARCIO DA SILVA GERALDO)

Tendo em vista o determinado nos autos da Exceção apensa, aguarde-se o ali determinado, para posterior prosseguimento. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0020941-08.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-61.2013.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X IVAN MAYA DE VASCONCELLOS JUNIOR

Apense-se esta Exceção de Suspeição, aos autos da Desapropriação nº 0006058-61.2013.403.6105, certificando-se. Outrossim, não obstante o contido no artigo 148, parágrafo 2º, do NCPC, face à não suspensão do processo principal, entendo por bem, neste momento, determinar a suspensão da Ação de Desapropriação supra referida, considerando-se que o presente incidente é prejudicial ao andamento da ação expropriatória, tendo em vista a sua fase atual(realização de pericia). Assim, intime-se, através de Carta de intimação com AR, o Sr. Perito Ivan Maya de Vasconcellos Junior, para que se manifeste acerca desta Exceção, no prazo de 15(quinze) dias. Com a manifestação do Sr. Perito, volvam os autos conclusos. Proceda-se, ainda, ao traslado de cópia integral do incidente e quesitos formulados aos autos principais, para apreciação oportuna. Cumpra-se.

Expediente N° 6626

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007505-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007023-34.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 102/1152

DESAPROPRIACAO

0005940-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005940-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARILDO CANDIA BARBOSA - ESPOLIO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO E SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) Preliminarmente, intime-se a INFRAERO para que cumpra integralmente o antepenúltimo parágrafo da sentença de fls. 367/371, conforme preceitua o art. 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, juntando aos autos a certidão atualizada do imóvel, bem como o Município de Campinas para que junte aos autos a Certidão Negativa de Débitos - CND, no prazo legal. Comprovada nos autos a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverão os i. advogados dos expropriados informarem os números de RG e CPF em nome de quem será expedido o Alvará, bem como, de quem irá retirá-lo em Secretaria. Ainda, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO, por via eletrônica, a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverão os Expropriantes, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel, objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0006263-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X DALILA RAMOS(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA KISS) DESPACHO DE FLS. 185: Tendo em vista as informações prestadas pelo Município de Campinas às fls. 184, dê-se vista à Expropriada, pelo prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 193: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a petição e documentos de fls. 186/192, juntados pelo Município de Campinas, comprovando o cancelamento do IPTU/2016, dê-se vista à Expropriada pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0006657-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MATUZALEM OLIMPIO DA SILVA X ROSA DA SILVA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Considerando-se a manifestação de HELENO PEDRO DE LIMA, de fls. 199/208, preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0007685-03.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005640-6)) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP272837 - CELIO CIARI NETO)

Tendo em vista que já houve a expedição de nova Carta de Adjudicação (fls. 631/632) e devidamente retirada pela procuradora da INFRAERO (fls. 633) nos autos de nº 0005640-65.2015.403.6105, deixo de apreciar o requerido no segundo parágrafo da petição de fls. 405. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 406 e, visto que houve a expedição de Carta de Adjudicação, devidamente retirada pela Expropriante em fevereiro de 2015, intime-se a INFRAERO para que informe nos autos o motivo pelo qual até a presente data não houve a averbação no registro do imóvel a adjudicação pela UNIÃO. Int.

MONITORIA

0011879-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO APARECIDO HUTTER
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fls. 70: tendo em vista a solicitação da CEF, proceda-se à pesquisa/consulta junto aos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e CNIS, na tentativa de localização de endereço diverso do Réu.

Com as informações nos autos, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 78: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca das consultas efetuadas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, conforme fls. 72/77. Nada mais."

MONITORIA

0001633-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIPE DE OLIVEIRA DEFENDI

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 50/53 requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

MONITORIA

0009099-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NESTOR SANTIAGO DIAS FREIRE

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu (fl. 40vº), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229-Cumprimento de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010174-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010174-5) - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o manifestado pela UNIÃO às fls. 998/1000, oficie-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores indicados na petição supra referida, sendo o valor de R\$ 119.738,87, depositados na conta nº. 2554.635.00014805-8 e R\$ 722.063,92, depositados na conta nº. 2554.635.00014806-6, ambos atualizados para a data dos depósitos, qual seja, 19/09/2006. Cumprido o ofício e procedida a transformação em pagamento definitivo, deverá a CEF informar ao Juízo o Saldo residual atualizado de cada conta. Após, dê-se nova vista para a UNIÃO, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se a Autora, ora Executada para que informe o número do RG do i. Advogado indicado às fls. 993, para a expedição do Alvará de Levantamento, bem como deverá observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017300-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017300-9) - DENIELY BENICIO DE SA - INCAPAZ X KATIA SA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-69.2014.403.6105 - SANDRO ANDRE ALVES CASAIS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a juntada do Laudo Pericial complementar, conforme fls. 341/350, cumpra-se o determinado às fls. 332, dando-se vista às partes, pelo prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao D. MPF.

Com as manifestações, volvam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009979-57.2015.403.6105 - PAULINO ANTONIO JULIAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 164: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019625-57.2016.403.6105 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença /aposentadoria por invalidez. Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 56.787,76. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne infima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, 3º que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...)" Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido. Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)retifico o valor da causa para R\$ 34.375,52 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), nela incluído o valor de R\$ 17.187,76, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015089-03.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-66.2015.403.6105) - PATRICIA ZANETTI(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fl. 69/77 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005206-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PATRICIA ZANETTI(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Diante da juntada dos documentos de fls. 54/63, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.

Dê-se vista à exequente de fl. 53 e 54/63 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.

Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 51.

Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 51: Desnecessária a intimação da executada quanto à penhora on-line realizada considerando a publicação de fl. 45. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito com relação ao bloqueio dos valores efetuados.Em face da petição de fls. 49 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Cumpra-se o presente, após dê-se ciência.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012493-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012493-0) - JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 228 e, visto que a parte Autora, ora Executada, possui advogado constituído nos autos, nos termos do novo CPC, intime-se pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003632-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUARA ROCHA GONCALVES X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUARA ROCHA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 169/180: Indefiro o pedido de penhora on line, vez que já realizada nos presentes autos.

Aguarde-se iniciativa da exequente, por trinta (30) dias, no sentido de indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que esgotou todas as diligências que lhe incumbem para localizar.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000040-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO ANTUNES MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTUNES MARTINES

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 135. Outrossim, tendo em vista o requerido pela Exequente CEF às fls. 140 e 141, defiro o desentranhamento do contrato original de fls. 09/15, mediante sua substituição pelas cópias fornecidas pela CEF e, ainda, com recibo nos autos. Por fim, fica desde já intimada a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006933-02.2011.403.6105 - DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS

Dê-se vista à parte Autora acerca do valor atualizado da dívida, bem como, os procedimentos a serem adotados para o efetivo pagamento, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à UNIÃO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002918-19.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-88.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 217/222: dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da manifestação da parte Ré, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se o determinado no Termo de Deliberação de fls. 184/185, face às diligências a serem efetuadas pelo PAB/CEF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008085-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE CASSIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO FURLAN

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007573-56.2012.403.6303 - CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 535 do Novo CPC apresente os cálculos dos valores que entende devidos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000343-67.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014537-43.2013.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Verifica-se que a cópia do processo administrativo já se encontra juntada aos autos.

Indefiro a juntada de cópia dos prontuários médicos, uma vez que os dados já constam das AIHs e não se encontram em poder da embargada, e a embargante não alega na petição inicial que, eventualmente, os dados registrados nas AIHs não correspondem àquelas constantes dos prontuários médicos.

Dessarte, não havendo mais provas a serem produzidas, dou por saneado o feito.

Ao fio do exposto, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003881-56.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011343-16.2005.403.6105 (2005.61.05.011343-3)) - TRANSPORTES CRIADO LTDA(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que, ante os documentos juntados, não restou comprovado a necessidade da concessão do benefício. Por conta do tema foi necessário o STJ editar a súmula n. 481 de seguinte teor: dor para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 3

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Também "Neste sentido proclamou o Superior Tribunal de Justiça: "Pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão da justiça gratuita depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo" (AgRg Ag 1332841/SC, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/3/11).()"(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1382470, rel. min. ESTEVES LIMA, DJe 27/05/2011))" 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.()"(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1242109, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/05/2011)()" O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial.()"(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1385918, rel. min. Raul Araújo, DJe 18/04/2011.

2- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

3- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

4- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009092-73.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612926-65.1997.403.6105 (97.0612926-0)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação do Espólio de José Carlos Valente da Cunha, folhas 243/244 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009364-67.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-62.2014.403.6105 ()) - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 128/129.

Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014763-77.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-56.2014.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016795-55.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-76.2015.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação de folhas 72/73, bem como cópia de folhas 137/143, todas da Execução Fiscal n. 0007016-76.2015.403.6105 apenas, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003533-04.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-56.2015.403.6105 ()) - CANDIDA MARIA NAZARET GOUVEIA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

2- Suspendo o andamento da execução fiscal.

3- Intime-se a parte embargada, Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CERCRI 2ª Região, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005089-41.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3)) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de folhas 116, para tanto trazer aos autos instrumento de mandato subscrito por quem possui poderes de outorga, nos termos do Contrato Social em suas cláusulas terceira (fls 120) e oitava parágrafo primeiro (fls. 122) dos autos, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010841-91.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016058-52.2015.403.6105 ()) - MOPRI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012839-94.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005007-4)) - AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa sendo o mesmo da execução fiscal, conforme atualização de 13/01/2016 e insere no mandado de fls. 98 da execução, e trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa (folhas 02/10), bem como cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação, folhas 98/102, todas da execução n. 2003.61.05.005007-4, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013948-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005007-4)) - ANTONIO JARBAS MIRANDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 109/1152

mesmo da execução fiscal apensa, nos termos atualizado em 30/01/2016 e inserto no mandado de fls. 98 da execução, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014224-77.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-18.2008.403.6105 (2008.61.05.003880-1)) - EDUARDO MARQUES DE TOLEDO CAMARGO(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X FAZENDA NACIONAL

1- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada às folhas 118/119, da execução fiscal apensa, dando conta de que realizou a restrição de transferência dos veículos de propriedade do Executado Eduardo Marques de Toledo Camargo, determino seja este intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao Juízo o endereço da localização dos referidos veículos, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigo 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Ato contínuo, expeça mandado de penhora e avaliação destes e de outros bens livres do executado, tantos quantos bastem para garantia do débito exequendo.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019018-44.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002017-7)) - ANTONIO SOARES TEIXEIRA(MG077599 - CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para tanto atribuir valor à causa, sendo o mesmo da execução fiscal apensa.

2- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à folhas 39, dando conta de ter realizado a restrição de transferência via BACENJUD do veículo de propriedade do executado, determino seja este intimado, através de sua procuradora, para que informe ao Juízo a localização do veículo cuja restrição recaiu, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

3- Ato contínuo, deverá o Sr. Oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do veículo e de outros bens livres do executado, tantos quantos bastem para grantia integral do débito exequendo.

4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019154-41.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-39.2012.403.6105 ()) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa sendo o mesmo da execução, conforme valor atualizado no mandado de folhas 179 desta, a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa (folhas 02/06), bem como cópia do mandado de penhora no rosto dos autos (folhas 178/180) e, ainda, cópia de folhas 176/177, todas da Execução Fiscal n. 0001839-392012.403.6105U apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019270-47.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-49.2016.403.6105 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa, folhas 04/07-verso, da Execução Fiscal n.0015170-46.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015671-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015671-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-82.2003.403.6105 (2003.61.05.012630-3)) - JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE

Defiro o pleito de fls. 233 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012281-93.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-72.2014.403.6105) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00075107220144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.067,42 (um mil e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) a título de taxa de lixo dos exercícios de 2010 a 2013. Alega a embargante que não há infraestruturas básicas no bairro Parque Central Viracopos a justificar a cobrança de taxa de lixo. Ressalta que é possuidora de área desapropriada, cujas construções são demolidas para ampliação do aeroporto, razão pela qual, não mais utilizará os serviços de coleta de lixo. Em impugnação, o Município defende a legitimidade passiva da INFRAERO para a execução, porquanto o imóvel sobre o qual incidiu as taxas em cobrança passou para o domínio da União em 01/07/2010, em virtude de sentença proferida na ação de desapropriação nº 0005546-20.2009.403.6105. Requereu prazo de 30 dias para diligências em relação ao exercício de 2010. Por fim, defende a legalidade da cobrança de taxa de lixo. O julgamento foi convertido em diligência para deferimento do prazo de 30 dias requerido pelo embargado para diligências em relação ao processo de desapropriação, bem como para produção provas, uma vez que ação de desapropriação nº 0005546-20.2009.403.6105 não guarda relação com o imóvel objeto de tributação. Aberta vista às partes, deixaram de se manifestar. DECIDO. Em vista da sentença proferida nesta data nos embargos à execução fiscal nº 00110503120144036105, opostos pela União, perderam os presentes embargos o seu objeto, pois foi reconhecida a ilegitimidade de parte das executadas, declarando-se extinta a execução. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. À vista do valor da causa, que corresponde ao valor do débito (R\$ 1.067,42 em 07/2014), nos termos do 8º c.c 2º do artigo 85 do CPC, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006931-56.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006736-42.2014.403.6105) - ANTONIO SOTO FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO SOTO FILHO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00067364220144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 28.096,75 a título de taxa de ocupação de terrenos da União, prevista no art. 127 do Decreto-lei nº 9.760, de 5.9.1946, além de acréscimos legais. Alega o embargante que a Taxa de Ocupação em cobrança é objeto da Ação Anulatória n. 0005060-56.2000.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Diz que houve violação ao devido processo legal na constituição do crédito tributário. No mérito, assevera que o imóvel lhe pertence, razão por que não é devida a mencionada taxa. Impugnando o pedido, a embargada entende que foi regular o procedimento administrativo em que foi apurado o débito. DECIDO. Verifica-se à fls. 391/395 que foi proferida sentença na ação referida pelo embargante (processo n. 0005060-56.2000.403.6103), pela qual julgou-se procedente o pedido "para declarar a nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre o imóvel do autor descrito na petição inicial". Não havendo objeção pela embargada, presume-se que se trate do mesmo imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação ora em cobrança, posteriores àquelas objeto da ação, porquanto referentes aos exercícios de 2004, 2010, 2011 e 2012. Consulta ao sistema de controle processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesta data, revela que o processo em questão encontra-se pendente de julgamento, na "Seção de Apoio à Conciliação". De qualquer forma, é certo que o procedimento adotado pela União para o lançamento da taxa de ocupação, no caso, incorreu em nulidade em razão da intimação por edital do proprietário, conforme já reconhecido por iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se cita o seguinte aresto: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO FINALIZADO EM 1990. INTERESSADO COM DOMICÍLIO CERTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46, PELA LEI 11.481/2007. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial no qual é DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 111/1152

impugnada a validade de procedimento demarcatório de terreno de marinha, no qual, mesmo sendo certos os interessados, a convocação fora realizada por edital. Na decisão ora agravada, o Recurso Especial foi conhecido e provido, para, julgando parcialmente procedente o pedido, declarar a nulidade do procedimento demarcatório, por ausência de intimação pessoal dos então recorrentes. II. No caso, o procedimento demarcatório foi finalizado em 1990, época em que vigorava a redação original do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46, segundo a qual, "para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando". Consequentemente, ficou afastada a exigibilidade da taxa de ocupação e cobrança de laudêmio, em relação aos imóveis indicados na inicial, enquanto não realizado o devido procedimento demarcatório. III. Interpretando a redação original do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "o legislador determinou que, quando certos os interessados no procedimento demarcatório de terras de marinha, na delimitação da Linha Preamar Média de 1831, sua convocação deverá ser pessoal, ao contrário do que ocorre quanto aos interessados incertos, convocados por edital" (STJ, REsp 545.524/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 13/10/2003). Nesse mesmo sentido: STJ, REsp 586.859/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 18/04/2005; STJ, REsp 617.044/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/03/2006; STJ, REsp 1.345.646/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE de 17/12/2014. IV. Por se tratar de inovação legislativa surgida dezesete anos após a conclusão do procedimento demarcatório ora impugnado, as disposições contidas na Lei 11.481/2007 - que passou a determinar que a convocação dos interessados fosse realizada apenas por edital - não são aplicáveis, no caso. V. Nesse contexto, não são influentes, ao deslinde da controvérsia, os efeitos atribuídos, pelo Supremo Tribunal Federal, à decisão que, em 16/03/2011, concedeu a cautelar, na ADI 4.264/PE, para suspender o art. 11 do Decreto-lei 9.760/46, na redação dada pelo art. 5º da Lei 11.481/2007. O exame de tal questão somente teria relevo nos procedimentos demarcatórios realizados entre o início da vigência da Lei 11.481/2007 e a data em que concedida a citada medida cautelar, o que não é o caso dos autos. VI. Nos termos do art. 11, 2º, da Lei 9.868/99, "a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário". No caso, conforme salientado pela própria agravante, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir a medida cautelar na ADI 4.264/PE não afastou a aplicação da redação original do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46. VII. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1393610, 2ª Turma, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 22/09/2015). Dessarte, sendo nulo o procedimento administrativo, nulas também são taxas de ocupação dele originadas. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010964-89.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-93.2002.403.6105 (2002.61.05.001580-0)) - JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ CARLOS DE ANDRADE à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200261050015800, pela qual se exige a quantia de R\$ 20,948,86, atualizada para 12/2001, a título de tributos e acréscimos legais. Alega o embargante que não é responsável pela dívida da pessoa jurídica da qual é sócio gerente, uma vez que não agiu com excesso de poder ou infração à lei. E argumenta que as penhoras que recaíram sobre os imóveis são nulas porque efetuadas quando os imóveis já não lhe pertenciam, pois foram alienados previamente, conforme registram as certidões das matrículas dos imóveis. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que as alienações dos imóveis, pelo embargante, foram efetuadas em 24.3.2009 e em 19.4.2016, após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, em 10.7.2000, e assim foram promovidas em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional. DECIDO. Verifica-se às fls. 13 e 21 dos autos da execução fiscal que a empresa não foi localizada nos endereços conhecidos, inclusive no seu domicílio fiscal e no de seu representante legal, ora embargante. Assim, presumiu-se que a empresa foi extinta irregularmente, o que o embargante não contestou. Por essa razão foi incluído no polo passivo da execução (fls. 58), à vista da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, já que a extinção irregular, sem o pagamento dos credores ou a instauração do processo de falência constitui ato contrário à lei. Quanto às penhoras que recaíram sobre os imóveis do embargante, tal questão foi deduzida nos autos da execução fiscal e convém ser apreciada naqueles autos, tendo em vista afetar o eventual direito dos terceiros adquirentes, que se recomenda sejam intimados previamente para que se manifestem. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012653-71.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-81.1999.403.6105 (1999.61.05.005002-0)) - PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X CBI CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

PEDRA LIX S/A IND. E COMÉRCIO E OUTROS opõem embargos à execução fiscal promovida nos autos principais nº 00050028119994036105, em que visam, em síntese, a desconstituição do débito inscrito na dívida ativa, bem como do reconhecimento de grupo econômico. Efetivado o bloqueio de ativos financeiros, foi bloqueado valor ínfimo de R\$ 9,33 e R\$ 1,55, razão pela qual foi efetivado o desbloqueio, conforme alínea d do item 15.3 da Portaria 13/2016 (fls. 357/363 da execução fiscal). É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, regra

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 112/1152

que não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SE-GURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA DO JUÍZO - GARANTIA ÍNFIMA - INADMISSIBILIDADE. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2 - A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3 - Agravo de instrumento não provido." (TRF/4ª R., AG 200504010476621, rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 14/03/2006) "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a

ausência de con-trariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0603636-26.1997.403.6105 (97.0603636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASILPAC INDUSTRIAL LTDA(SP045140 - CESAR ANTONIO ALVES CORDARO) X CLAUDIO ANTONIO ALVES CORDARO(SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

A executada, BRASILPAC INDUSTRIAL LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que insiste na alegação de prescrição. Afirma que a decisão proferida sobre o tema a ela não se aplica, pois o pedido foi formulado pelo co-executado. Alega que a execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da LC 118/2005 e, portanto, a prescrição somente se interrompeu com a citação do executado, efetuada após o decurso do prazo quinquenal. A exequente afasta a alegação de prescrição e requer o blo-queio de ativos financeiros. DECIDO. A prescrição já foi analisada quando da apreciação da exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado, CLÁUDIO ANTÔNIO ALVES CORDARO (fl. 165). Na oportunidade foi constatada e fundamentada a inexistência de inércia da exequente na demora da citação, razão pela qual a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, à luz da jurisprudência do STJ. A excipiente não acrescenta nenhum argumento capaz de modificar o entendimento do juízo. Ante o exposto, remeto-me ao quanto decidido à fl. 165. Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros e a existência de garantia integral, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607042-21.1998.403.6105 (98.0607042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DARUMATEC TECNOLOGIA EM ELETRONICA E TELEINF LTDA X GLICERIO ADOLFO ROJAS X HORACIO ALBERTO DUFRANC(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos em decisão Cuida-se de embargos declaratórios opostos por HORÁCIO ALBERTO DU-FRANC em face da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração alegando omissão, pois deixou de apreciar a condenação em honorários considerando o disposto no arti-go 85 do Código de Processo Civil. Decido. Não há omissão a ser sanada. A sentença expressamente afasta a condenação em honorários prevista no artigo 85 do CPC, à luz da disposição contida no 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02 e à luz do princípio da causalidade, conforme consta do terceiro e quarto parágrafos da fundamentação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, ino-ccorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011652-66.2007.403.6105 (2007.61.05.011652-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de DROG SÃO PAULO S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do paga-mento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia da exequente ao direito de recorrer da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0009042-91.2008.403.6105 (2008.61.05.009042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X AMERICA SPICES COMERCIO LTDA X JP COMERCIO E EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ENRIQUE FAVIER X VERA PAULA DA SILVA COSTA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Vistos em apreciação de embargos de declaração A embargante, AGRO WAY COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., alega ocorrência de obscuridade na decisão de fl. 2371, ao argumento de que deveria se pronunciar acerca da certeza e liquidez do título executivo, uma vez que a aplicação retroativa da multa mais benéfica acarreta alteração na base de cálculo da multa, portanto, não se trata de simples retificação do valor por cálculo aritmético. Alega, ainda, omissão quanto à fixação de honorários advocatícios. DECIDO. Não há qualquer omissão. Os honorários advocatícios serão fixados oportunamente, após a re-visão do lançamento. Também não há obscuridade. Não se trata de mera nulidade da Certidão de Dívida Ativa, mas de questão de fundo decidida pelo juízo a ensejar a substituição do título apenas para adequar a cobrança ao que foi decidido e para tanto, ao contrário do que alega a embargante, basta a realização de cálculo aritmético. Aliás o título sequer precisaria ser substituído, a propósito, cito a ju-risprudência do STJ:(...)"2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou jurisprudência no sentido de que "remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 114/1152

ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010)." (...) (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1203217 / RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/02/2011) De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015456-66.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GUILHERME DE REZENDE GRISOLIA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de GUILHERME DEREZENDE GRISOLIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013226-80.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANOEL ALEXANDRE MARCONDES MACHADO QUARTO(SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL ALEXANDRE MARCONDES MACHADO QUARTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011100-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Vistos em apreciação de embargos de declaração O embargante, PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA, alega ocorrência de omissão, ao argumento de que a decisão de fls. 111/112 deixou de analisar a nulidade do lançamento por manifesto erro no critério jurídico adotado, o que por si só enseja a nulidade da certidão de dívida ativa, sendo incabível a revisão do lançamento. DECIDO. Não há qualquer omissão. Ao contrário do que pretende a embargante, não se trata de mera nulidade da Certidão de Dívida Ativa, mas de questão de fundo decidida pelo juízo a ensejar a substituição do título apenas para adequar a cobrança ao que foi decidido. Aliás o título sequer precisaria ser substituído, uma vez que o prosseguimento da execução depende de simples cálculo aritmético. A propósito, cito a jurisprudência do STJ:(...)"2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou jurisprudência no sentido de que "remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal"(REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010)." (...) 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou jurisprudência no sentido de que "remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010). (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1203217 / RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/02/2011) De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015678-29.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Determino a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetivada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007266-75.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA SANTA CRUZ LTDA - EPP(SP103395 - ERASMO BARDI)

Fls. 29 e 50: defiro a suspensão da execução.

Ressalto que embora a exequente afirme que nem todos os débitos foram objeto de parcelamento, ao final requer o sobrestamento do feito por 12 (doze) meses enquanto aguarda a quitação do parcelamento, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 14 015023-47.

Aguarde-se manifestação das partes em arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009010-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVO SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA - EPP(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA)

Verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 111.187,68 (cento e onze mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), logrou parcial êxito, alcançando a quantia de R\$ 5.968,90 (cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), circunstância que revela que a executada não possui outros ativos financeiros. A executada é empresa de pequeno porte e alega que o valor bloqueado destina-se ao pagamento dos salários e férias de seus empregados, cujo pagamento se daria em 07/11/2016, data muito próxima à data do bloqueio, efetivado em 04/11/2016 (fls. 106/110). Assim, considero que tais valores são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, pois se destinam ao pagamento de salários dos empregados. Ante o exposto, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015204-24.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA(PA005586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA) X MANOEL BARROS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP329311 - ANA PAULA ROSA DOS ANJOS MACIEL CORREA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ em face de MANOEL BARROS DO NASCIMENTO JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado peticionou requerendo o sobrestamento do feito, em virtude do parcelamento do débito. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que a adesão pelo executado a acordo de parcelamento, ocorrido antes do ajuizamento da execução. É o relatório. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5873

PROCEDIMENTO COMUM

0008497-68.2014.403.6183 - GERSON ROBERTO YANSEN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 02/11/2011 e de 01/07/2013 a 18/08/2014.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP do período laborado na empresa Gessy Lever que requer o reconhecimento como especial (fls. 86/93) e da CTPS (fls. 48/55). Anoto ausência do PPP da empresa Mactur Fretamentos Ltda.

Prazo de 20 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir e ainda, juntarem os documentos necessários a comprovação do labor dito como especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011872-83.2015.403.6105 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls.233:"Ciência ao AUTOR da juntada do documento de fls. 194/231."

PROCEDIMENTO COMUM

0012742-31.2015.403.6105 - ISABELLA BERNARDINELLI X VANESSA CRISTINA USBERTI(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABELLA BERNARDINELLI, menor, representada por sua genitora, VANESSA CRISTINA USBERTI, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, CARLOS EDUARDO SANCHES BERNARDINELLI, recluso desde 21/08/2014. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais).Aduz que seu requerimento administrativo NB 171.412.734-3 (DER 06/01/2015) foi indeferido sob a justificativa de que o último salário de contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto na legislação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/52.A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 55.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 61/67, pugnano pela improcedência do pedido.A tutela antecipada foi indeferida à fl. 69.A autora apresentou réplica (fls. 73/76) e manifestação quanto à decisão que indeferiu a tutela (fl.77).Às fl. 79/80, a autora informa e comprova que o segurado foi beneficiado pelo livramento condicional em 14/12/2015, requerendo a concessão do benefício no período de 21/08/2014 a 14/12/2015.As partes não arrolaram testemunhas para a produção de prova oral, oportunizada no despacho de fl. 81.O despacho de fl. 83 encerrou a instrução e determinou a vinda dos autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Quanto à condição de dependente, verifica-se pela certidão de nascimento e documento de identidade (fls. 22 e 25) que a autora é filha menor do recluso. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre eles.Presente também a qualidade de segurado, já que o recluso trabalhou até 18/08/2014, consoante extrato do CNIS (fl. 44) e CTPS trazidos pela parte autora (fls. 26/39). Quanto à renda do segurado, verifico que, na ocasião do recolhimento prisional, em 21/08/2014, ele não percebia salário de contribuição algum, já que foi dispensado em 18/08/2014, aplicando-se a regra do 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, cujo caput, que traz limite concernente ao último salário-de-contribuição, aplica-se ao empregado, ao mencionar "segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa...". É exatamente aos desempregados, não possuidores de salário-de-contribuição, que se destina o 1º do citado artigo 116, sem qualquer limitação referente a valor de inexistente salário-de-contribuição, com a exigência apenas da manutenção da qualidade de segurado. O segurado mantinha a qualidade de segurado quando foi preso e estava desempregado. Por fim, a certidão de recolhimento prisional anexada aos autos à fl. 46, atesta a permanência carcerária do segurado.Logo, preenchidos os requisitos legais e considerando que o segurado está em livramento condicional desde 14/12/2015, conforme informado pela própria autora, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão no período de 06/01/2015, data do requerimento administrativo, até 14/12/2015.Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-reclusão, no período de 06/01/2015 a 14/12/2015. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º

e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil. P.R.I. CERTIDÃO DE FL. 97: "Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0016867-42.2015.403.6105 - VALDEMIR GUIMARAES GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural no período de 02/01/1981 a 28/02/1987 e especial relativo aos períodos de 01/03/1987 a 24/06/1992 e de 13/07/1992 a 11/02/2015.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos documentos 43/44 para comprovar o labor rural e da CTPS (fls. 30/42) e do PPP de fls. 45/51, requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, excetuando-se os que já foram obtidos pela parte autora, bem como a realização de perícia técnica.

Consoante processo administrativo juntado a este feito, verifico que o autor, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se, apenas imputou a omissão do INSS em orientar o autor a instruir o seu requerimento administrativo.

Consoante processo administrativo juntado, por mídia, à fl. 94, verifico que o autor não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se. Alega que por ocasião do requerimento administrativo o INSS teria colocado tantas condicionantes e exigências que resultou no indeferimento do requerimento. Que por este motivo o levou a procurar um profissional, que ora, repassa ao Poder Judiciário a busca desses documentos (fl. 04).

O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios a todos os empregadores e realização de prova pericial indiscriminadamente.

Sendo assim, defiro o prazo de 30 dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais e o rol de testemunhas e respectivos endereços para oitiva.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009223-14.2016.403.6105 - RESIDENCIAL PARQUE PADOVANI(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP322476 - LIGIA APARECIDA LOPES) X GUSTAVO FERNANDES CALLERANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fls. 279 e 284/26. Considerando que a parte autora requer a desistência do feito em relação à credora fiduciária Caixa Econômica Federal e o imediato retorno dos autos à Justiça Comum e, tendo a CEF manifestado desinteresse no feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Paulínia/SP, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 516/521, a qual concedeu em parte a segurança pleiteada. Alega o embargante que as omissões da r. sentença verificam-se, primeiro, em relação à ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, haja vista que as impetrantes não teriam instruído os autos com os documentos aptos a comprovar os recolhimentos realizados e individualizados para cada entidade; e, segundo, quanto à divergência entre as contribuições de terceiros e as contribuições previdenciárias. Requer sejam sanadas as omissões apontadas. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, que prolatou a r. sentença embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção como Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão na r. sentença, uma vez que notadamente enfrentou as questões relevantes ao deslinde da causa. Além disso, referida sentença foi proferida em 23/11/2015, tendo sido registrada na mesma data (fl. 522), anteriormente à entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil de 2015 (18/03/2016). Assim, a ela aplicam-se as regras do CPC de 1973, o qual não exigia fundamentação exaustiva e tampouco obrigava o juiz a analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, quando considerasse já ter motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Ademais, o CPC/1973 previa a livre apreciação das provas apresentadas e que deveria o juiz indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante dispunha o art. 131. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SURGIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ". 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (ARE-AgR-ED 761155, LUIZ FUX, STF.)"1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1)(grifou-se). Assim, foram analisadas e decididas as questões propostas na inicial, sendo possível apreender que não existe a apontada omissão no julgado, mas sim inconformismo da embargante, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma da r. sentença, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Mencione-se ainda que o manifesto caráter infringente do presente recurso somente poderia ser acolhido em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão, conforme tem reconhecido o E. STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 01/04/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11.5/2016. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021544-81.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Requer a impetrante a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 a partir da alteração da destinação do valor arrecadado para fim diverso do previsto na referida Lei. A partir disso, requer:

- a) a concessão de liminar preventiva para autorizar a se abster de recolher o percentual de 10% (dez por cento) sobre os depósitos fundiários dos empregados que forem demitidos sem justa causa; e
- b) a autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Para tanto, junta os comprovantes de recolhimento da exação dos últimos cinco anos aos autos.

Ocorre que o pedido de compensação, se julgado procedente, não será executada nestes autos, posto que incabível a execução no processo de mandado de segurança por incompatibilidade de procedimento, sendo que o impetrante terá somente uma decisão reconhecendo o seu direito a compensar e não uma sentença líquida. Assim sendo, desnecessária a juntada ou permanência de todos os comprovantes de recolhimento da exação discutida.

Isto posto, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 74/1726 e devolução à impetrante, devendo ficar a disposição por trinta dias para retirada, sob pena de inutilização. Com o desentranhamento, proceda a Secretaria a supressão dos volumes desnecessários e a remuneração.

Sem prejuízo a determinação supra, emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 dias, para adequar o nome da autoridade impetrada, posto a mudança de denominação das DRTs.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021578-56.2016.403.6105 - LUIZ ADALBERTO AUGUSTO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014425-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014425-3) - FERNANDA MENDES DA SILVA X LEANDRO MENDES DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHA 137: Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores de Luiza Alves de Souza.

Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação de Fernanda Mendes Meirelles e Leandro Mendes da Silva, mediante a apresentação de cópia da certidão de óbito de Luiza Alves de Souza, a qual se encontra anexada às fls. 134/135.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.

Considerando que no caso o INSS informa à fl. 340 que não há dependentes habilitados à pensão por morte, HOMOLOGO o pedido de habilitação dos herdeiros formulado às fls. 117/125.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo Fernanda Mendes Meirelles e Leandro Mendes da Silva, em substituição a Luiza Alves de Souza.

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 113.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição dos embargos, remetam-se os autos ao SEDI, expeça-se ofício precatório/requisitório e intímem-se as partes. DESPACHO DE FOLHA 140: Determinada a retificação do polo ativo para constar Fernanda Mendes Meirelles (fl. 137), o Setor de Distribuição cadastrou Fernanda Mendes da Silva, posto ser este o nome inscrito perante a Receita Federal. Diante da divergência de nomes entre o informado pelo causídico e o constante na Receita Federal, concedo prazo de 15 dias para esclarecer e proceder a regularização, se necessário. Aguarde-se o cumprimento da determinação supra para dar prosseguimento às determinações contidas no despacho de fl. 137.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-87.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: RTB ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, abordando especialmente a alegação de que houve a alteração do fato motivador da exclusão do Simples Nacional de "Exclusão de Ofício – Débitos" para "Excesso de Receita Bruta", dizendo, inclusive, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-91.2016.4.03.6105

AUTOR: TREVITRANS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Processo Administrativo nº 19814.720330/2015-63.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social o transporte rodoviário de cargas, tendo firmado com o Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro – TRTA em 12/09/2008, com validade até 28/07/2017.

Relata que em razão das atividades acima mencionadas, em 14/03/2015, às 9:31:43hs, procedeu ao carregamento do caminhão de Placas CUB 4436 com as mercadorias constantes da DTA nº 15/0120779-0 (de 13/03/2015) e da DTA nº 15/0120793-5 (de 13/03/2015), as quais haviam sido desembarçadas nos Terminais de Carga do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Conta que o caminhão seguiu a rota identificada com o código 00004, porém, em determinado instante, o motorista foi surpreendido por 08 (oito) indivíduos armados, os quais roubaram toda a carga do veículo. Assevera que, além do monitoramento da Unidade Aduaneira da Receita Federal, todos os seus veículos são monitorados por satélite.

Aduz que em razão do ocorrido, a Receita Federal instaurou o Processo Administrativo 19814.720330/2015-63, a partir do qual foi intimada a recolher os tributos devidos em virtude do Termo de Responsabilidade do Transportador relativo à DTA nº 15/0120779-0, de 13/03/2015, e DTA nº 15/0120793-5, de 13/03/2015.

Insurge-se, portanto, contra (a) a ausência de abertura de prazo para impugnação da decisão tomada nos autos do processo administrativo; e (b) a inobservância de que o roubo da mercadoria configura-se caso fortuito e força maior, eximindo o transportador da responsabilidade pelo pagamento dos tributos decorrentes da importação da mercadoria.

O despacho inicial determinou que a autora comprovasse a alegada hipossuficiência ou procedesse ao recolhimento das custas, o que foi cumprido em 25/10/2016 (IDs 320868 e 320871).

Por fim, a autora peticionou nos autos requerendo o deferimento do pedido de tutela de urgência, tendo em vista que a ré passou a efetuar execução forçada da garantia, o que está prejudicando a realização de suas atividades empresariais.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, em relação à alegação da autora no sentido de que houve desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no bojo do processo administrativo, anoto que, a princípio, trata-se de fato negativo, de modo que será melhor apreciado a partir da análise dos argumentos a serem trazidos pela ré em sede de contestação e após o deslinde da instrução processual.

Por outro lado, em relação às demais alegações da autora, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Vê-se do Termo de Intimação EQTRAN nº 004/2015 (fl. 72 do PDF) que a Receita Federal intimou a autora a apresentar os comprovantes de recolhimento dos tributos II, IPI, PIS e COFINS com os devidos acréscimos legais, e multa por extravio, relacionados aos fatos em discussão, por ter entendido caracterizada hipótese de extravio da mercadoria, nos termos dos artigos 105, inciso I, e 649, inciso II, ambos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Não obstante - e ao menos na perfunctória análise que é cabível neste momento processual - há verossimilhança na alegação da autora de que, no caso, caracterizou-se hipótese de caso fortuito e força maior, podendo ser aplicado o artigo 664 do Regulamento Aduaneiro, que dispõe que “a responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior”.

De fato, há indícios razoáveis de que tenha efetivamente ocorrido o roubo da carga, conforme descrito no boletim de ocorrência nº 2189/2015, sendo que há diversos precedentes jurisprudenciais considerando que o roubo de mercadoria, praticado mediante ameaça exercida com arma de fogo e, sendo inevitável, diante das cautelas exigíveis da transportadora, constitui-se em caso fortuito ou força maior.

Estão presentes também o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, uma vez que é consabida a necessidade de manutenção da regularidade fiscal da empresa e, além disso, a autora demonstrou que estão sendo praticados atos de execução forçada em seu desfavor, em prejuízo às suas atividades empresariais.

Ante o exposto, **DEFIRO** a **TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela autora para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 19814.720330/2015-63, até ulterior decisão deste juízo.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Fica a ré citada e intimada com a disponibilização desta decisão no sistema.

Intime-se a autora.

Campinas (SP), 21 de novembro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 5693

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Tendo em vista que a exequente já tem ciência do andamento do processo nº 0019606-57.2004.401.3400, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009026-06.2009.403.6105 (2009.61.05.009026-8) - JURANDIR PRATES PAULO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JURANDIR PRATES PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 361, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

Expediente Nº 5964**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0020427-55.2016.403.6105 - RODRIGO FALCETI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-42.2015.403.6105 - VALDECI BEZERRA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010062-73.2015.403.6105 - SANDRA REGINA DE FARIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 137/138, a se realizar na Sala de Audiências deste Juízo, no dia 09 de março de 2017, às 14 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
2. Defiro o pedido de produção de prova pericial referente aos períodos de 01/03/1989 a 10/05/1991 (Padaria e Confeitaria do Povo Ltda. - ME), 08/03/1999 a 26/07/2012 (Igaratiba Ind. e Com. Ltda.) e 01/02/2013 a 26/04/2015 (Padaria e Confeitaria Central Ltda.), devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço das referidas empresas.
3. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
4. Esclareça-se ao perito que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
5. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006440-49.2016.403.6105 - DAN AGRO COMERCIAL LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010719-78.2016.403.6105 - ELENA ROVER RIBEIRO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012822-58.2016.403.6105 - TEREZINHA DE SOUZA LIMA(SP346413B - GISELE MORELLI CAMELO E SP362942 - LINDSAY ALMEIDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012868-47.2016.403.6105 - PAULO DA SILVA ALVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Redesigno a perícia para o dia 26/01/2017, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas-SP, ficando o advogado do autor responsável por lhe dar ciência do dia, do horário e do local.
2. Deverá o autor comparecer na data e no local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF e CTPS), cópias de todos os tratamentos e exames já realizados, constando a data de início e término, o CID e a medicação utilizada.
3. Mantenho a r. decisão de fls. 99/101 até a vinda do laudo pericial, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado.
4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005941-41.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EUGENIO BALDUINO X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da impugnação de fls. 189/192.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 06 de fevereiro de 2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados do exequente responsáveis por lhe dar ciência acerca do dia, do horário e do local.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004616-31.2011.403.6105 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca impugnação de fls. 336/341, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 27 de janeiro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando a advogada do exequente responsável por lhe dar ciência do dia, do horário e do local.
3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3443

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0021026-91.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003473-5)) - RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTI(ES006095 - CARLOS ALBERTO VALIATTI LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(ES026261 - DIEGO SILVA FACHETTI)

Vistos em decisão.O denunciado RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTI teve sua prisão preventiva decretada a fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em razão das inúmeras tentativas frustradas em localizar o réu para 0003473-41.2010.403.6105.Em 24/10/2016, o denunciado apresentou pedido de revogação da prisão preventiva. Na mesma oportunidade, a defesa constituída pelo acusado também pugnou pela suspensão desta Ação Penal, considerando-se que houve a renegociação da dívida oriunda dos créditos tributários objeto da denúncia (fls. 02/05).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento de ambos os pleitos. Ressalta o Parquet Federal que a juntada de comprovante de endereço atualizado não é suficiente à revogação da prisão cautelar, especialmente porque o mandado de prisão preventiva nunca foi cumprido. Argumenta, ainda, que o acusado vinha acompanhando a ação penal à distância e objetiva furtar-se à aplicação da lei penal. Ao final, pondera que os documentos acostados pela defesa não são aptos a comprovar que os créditos tributários objeto da exordial acusatória encontram-se efetivamente parcelados (fls. 15/16).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.I - DA PRISÃO

PREVENTIVA apesar dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 15/16 não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justificasse a revogação da prisão preventiva do denunciado RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTI. O acusado não foi citado até o presente momento, e só constituiu defensor quando da apresentação do pedido de liberdade provisória em epígrafe. Todavia, ao que tudo indica, conforme ponderado pelo órgão Ministerial, o denunciado já vinha acompanhando a ação penal à distância, furtando-se à aplicação da lei penal. Ademais, a apresentação de cópia de fatura para pagamento de conta de aparelho de telefonia celular não garante ao Juízo a realização da citação válida. Somado a isso, não houve cumprimento do mandado de prisão expedido, não havendo garantia de que o acusado deixará de furtar-se à aplicação da lei penal. Destarte, não verifico alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão impugnada. Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTI pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se. II - DA SUSPENSÃO OU PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL Nº 0003473-41.2010.403.6105. A fim de analisar as afirmações defensivas quanto ao parcelamento do crédito tributário objeto da denúncia, DETERMINO a imediata expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se os créditos tributários relacionados aos Autos de Infração nº 37.183.400-7, 37.183.403.1; 37.183.399-0; 37.183.402-3; 37.183.401-5 e 37.183.404-0, em nome de RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTI, encontram-se pagos ou parcelados. Com a vinda da documentação requerida, tornem ambos os feitos conclusos (liberdade e principal) a fim de que seja analisado o prosseguimento da Ação Penal ou a suspensão em razão do parcelamento dos créditos. Sem prejuízo, determino a realização da citação do acusado no endereço indicado às fls. 06 e 11. Expeça-se carta precatória. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Expediente Nº 3442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015782-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015782-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Fls.334/335: Aguarde-se a audiência redesignada para deliberações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011641-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WANTUID ALBERTO DE ARAUJO LACERDA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X DANIEL ELIAS DE CAMPOS(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

Diante da proposta do Ministério Público Federal, juntada às fls.254, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei 9099/95, para o dia 09 de MARÇO de 2017, às 14:30 horas.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos, representados por advogados constituídos, a intimação das partes interessadas dar-se-á apenas na pessoa de seus patronos por meio de publicação no Diário Eletrônico, nos termos do art.370, 1º c/c art.392, II, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-34.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA(SP168622 - RICARDO LUIS PRESTA) X ANDERSON LEITE DA SILVA(SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH E SP224127 - CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação de fls.315.

Intime-se a defesa do réu MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA a apresentar suas razões de apelação no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu ANDERSON LEITE DA SILVA.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF-3 para julgamento do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 2783

MONITORIA

0003354-17.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X WILLIAM ASSAAD AL IBRAHIM - ME X WILLIAM ASSAAD AL IBRAHIM

Diante das diligências negativas certificadas às fls. 107 e 125, intime-se a parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1404208-85.1998.403.6113 (98.1404208-0) - MARIA APARECIDA RICCI OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002925-4) - ANTONIO CARLOS DUARTE X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve o levantamento dos valores complementares (fls. 191 e 204), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-86.2002.403.6113 (2002.61.13.001553-0) - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Em atendimento ao pedido de desarquivamento de fl. 125, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002199-91.2005.403.6113 (2005.61.13.002199-3) - ILZA HELENA PONTES TRISTAO X VANIA CAROLINA TRISTAO - INCAPAZ X PAMELA CRISTINA TRISTAO - INCAPAZ X DIOGO TRISTAO - INCAPAZ(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005164-04.2008.403.6318 - AIRTON LUCIANO BARTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do documento de fl. 283, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-45.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 127/1152

1. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-17.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-40.2011.403.6113) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 210/345, no prazo sucessivo de 15 dias, requerendo o que for de seus interesses. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002648-68.2013.403.6113 - JOSE LUIZ DOS SANTOS SOARES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-02.2013.403.6113 - CARLOS MARQUES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pleiteia, dentre outros, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial no período de 25/08/1981 a 24/05/1985 e de 03/06/1985 a 09/03/1988, indicando como empregador a empresa "Calçados Donadelli", que estaria encerrada. A cópia da CTPS que instrui os autos está manchada e não há como identificar o empregador no período referido. Somado a isto, no cotejo de tal documento com o CNIS verifica-se que nos períodos mencionados está indicado que o empregador é "J. F. D. Construções e Infra-Estruturas". Nestes termos, esclareça a parte autora a divergência apontada, juntando documentação comprovando o alegado, tendo em vista a situação relatada acima, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista pelo mesmo prazo ao INSS. Após, ou decorrido o prazo em branco, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-55.2013.403.6318 - HELIL CORTEZ PEREIRA X REGINA DE JESUS PEREIRA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se. 481

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-34.2014.403.6113 - BENEDITA FELICIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-42.2014.403.6113 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de atividades especiais.
À fl. 303, foi determinado a requerimento do autor e do réu, a apresentação de PPP ao Banco Itaú e esclarecimento da divergência dos níveis de ruído informado pela empresa Indústria de Calçados Rochfêr Ltda.
Foram carreados aos autos documentos apresentados pelas empresas.

Decido.

Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil:

Art. 464.....

Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando:

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação.

O mesmo se dá com a chamada "perícia por similaridade".

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-31.2015.403.6113 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-56.2015.403.6113 - EVA TELES DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-67.2015.403.6113 - PAMELLA FERREIRA MORAIS(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme consignado no termo de audiência de fl. 92, informe a parte autora se contactou o serviço jurídico da CEF neste fórum para verificar se foi concluído o acordo proposto, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-66.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANDRADE OLIVEIRA IND/ E COM/ DE SOLADOS LTDA ME(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

1. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-51.2015.403.6113 - CARTONAGEM CIRCULUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por CARTONAGEM CIRCULUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia a repetição de indébito tributário. Aduz o autor, em apertada síntese, que é contribuinte do tributo previsto no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91. Ressalta que a contribuição em discussão foi declarada inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP. Requer a declaração de inexigibilidade dos pagamentos efetuados e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos compreendidos nos últimos 5 (cinco) anos, conforme comprovante de recolhimento juntado aos autos em mídia digital (fls. 14). A Fazenda Nacional foi citada e concordou com o pedido do autor. Determinei, em sede de organização do processo, que a parte autora informasse o valor que pretendia a título de restituição, o que foi atendido. Intimada, a UNIÃO concordou com os valores apresentados às fls. 29, e reconheceu a procedência integral do pedido, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do C.P.C., pleiteando a não condenação em honorários de sucumbência por força do art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares para serem analisadas. A concordância expressa da União com o pedido formulado pelo autor comporta homologação por este juízo. Com efeito, o tributo questionado pela parte autora não poderia efetivamente ser exigido, haja vista que o dispositivo legal que lhe dava suporte (inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) foi efetivamente declaração inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fato que, inclusive, implicou a suspensão, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, da execução do mencionado texto legal, conforme Resolução n. 10 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União em 31 de março de 2016. Pelo exposto, homologo por sentença o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil e condeno a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 36.686,05 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), posição em 30/06/2016, que deverá ser atualizada pela TAXA SELIC até a data da expedição da requisição do pagamento. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários por força do disposto no art. 19, 1ª, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, que é norma especial e não foi revogada pela Lei nº 13.105, de 2015. Após o trânsito em julgado expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor (RPV). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003280-26.2015.403.6113 - ELISABETH APARECIDA ALVES(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, as partes permaneceram inertes.

À fl. 121, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.

Não houve manifestação da parte autora.

Decido.

Consoante requerimento formulado pelo autor na inicial, pleiteando a realização de perícia técnica nos locais de trabalho, diz o artigo 464 do Código de Processo Civil:

Art. 464.....

Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando:

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Em relação à perícia técnica nos locais de trabalho, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei nº 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-40.2015.403.6113 - RUBENS RODRIGUES(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a preliminar aventada pelo INSS na contestação para determinar à parte autora a juntada de cópia integral do processo que tramitou na comarca de Igarapava. Trata-se de ação de procedimento ordinário, na qual o autor Rubens Rodrigues pleiteia indenização por danos materiais e morais em face do INSS, por possível equívoco no desconto de pensão alimentícia do benefício do autor. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise da responsabilidade da autarquia previdenciária pelo dano causado e, conseqüentemente, na obrigação da reparação do dano imposto ao autor. Declaro saneado o processo. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve omissão do INSS no cumprimento de determinação legal e resistência ilegal no cancelamento e devolução dos valores descontados indevidamente. Para provar o alegado, o autor requereu a produção de prova testemunhal. A parte autora requereu, ainda, o depoimento pessoal do representante legal do réu. Antes de determinar a produção de prova testemunhal, determino a intimação da parte autora para que apresente cópia integral do processo da ação de alimentos n.º 0003716-42.2010.826.0242, preferencialmente por mídia digital, conforme preliminar aventada pela ré na contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, apresente, ainda, nome e qualificação do representante legal da ré que pretende que seja ouvida em audiência. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-84.2015.403.6113 - MARCELINO VELOSO DA CUNHA(SP290667 - RODRIGO SENE PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que há declarações na inicial e na impugnação à contestação no sentido de que a parte autora é analfabeta, de rigor a juntada de procuração pública.

Contudo, e tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e conforme o entendimento jurisprudencial predominante, no sentido de que o comparecimento da parte autora e de seu advogado em audiência supre a necessidade de juntada de procuração pública, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2017, às 14h00.

Não obstante haver alegação de decadência na impugnação, essa será apreciada após a realização da audiência de instrução, necessária para que se regularize a representação processual da parte autora.

Fica facultado às partes a apresentarem eventual rol de testemunhas, caso pretendam a produção dessa prova, no prazo de 15 dias (artigo 357, 4º, do Código de Processo Civil). A intimação se procederá conforme o artigo 455 do mesmo Código.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003701-16.2015.403.6113 - AMARILDA DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por AMARILDA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais. Em sua defesa, a parte ré alegou, em preliminar de contestação, falta de interesse de agir pela parte autora, tendo em vista que a mesma não cumpriu exigências normativas, pois deixou de apresentar documentação necessária requerida pela autarquia para análise do pedido requerido. Sustenta que o requerimento inapto à análise do pedido equivale à ausência de requerimento, configurando, dessa maneira, falta de interesse de agir. Realmente, a falta de apresentação de documentos solicitados pela autarquia previdenciária equivale a ausência prévia de requerimento administrativo. A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi recentemente referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, cuja ementa assim consignou: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito

analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção.

Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) É indubitoso que a decisão proferida com repercussão geral vincula o juízo e tribunais. "Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim permitir que estas pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores". Neste caso, a demanda foi ajuizada em 07/10/2014, ou seja, posterior ao julgamento do RE 631240 e reclama a análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, de modo que é dependente de prévio requerimento administrativo. De todo modo, a extinção da ação, neste momento, não é cabível. A solução que melhor me parece compatível com o caráter instrumental do processo é o de conceder à autora prazo para apresentar os documentos e, conseqüentemente, dar andamento ao requerimento administrativo e para decisão pelo demandado. ANTE O EXPOSTO, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 dias e determino: a) que a autora comprove, no prazo de até 30 (trinta) dias, o protocolo da juntada dos documentos requeridos pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) que o réu analise e decida o pedido administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como informe se a pretensão foi ou não atendida. Escoado os prazos acima, tornem os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse de agir. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-02.2016.403.6113 - ROMILDO WELLINGTON DE MOURA X KARINE SANTANA FALEIROS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP276828 - NARA DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares de contestação e documentos juntados pelo CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-39.2016.403.6113 - JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-22.2016.403.6113 - CICERO ABILIO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-92.2016.403.6113 - ROSA MARIA RODRIGUES VAZ FANELLI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Recebo a petição de fls. 98/104 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão de fl. 105.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-42.2016.403.6113 - EDMILSON DUARTE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 171/172.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-63.2016.403.6113 - MARCIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum que MÁRCIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação da autarquia para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por dano moral. Proferiu-se decisão (fl. 125), que deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil, e determinou que esta juntasse aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil), bem como providenciasse a regularização da procuração de fl. 11. A parte autora manifestou-se às fls. 127/128 e requereu dilação de prazo. Foi deferido o prazo requerido, estipulando-se, ainda, que a parte autora cumprisse o último parágrafo do despacho de fl. 125, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte. (fl. 129, verso). FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação de fl. 129, pois deixou de providenciar a regularização da procuração que está rasurada. Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de apresentar documento essencial, e a inicial que, sem a regularização determinada à fl. 129, é inepta. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. DISPOSITIVO Nestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-12.2016.403.6113 - SANDRA LUZIA PINTO(SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifêste-se o autor sobre as contestações e preliminares aventadas pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõem os artigos 350 e 351, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003470-52.2016.403.6113 - GLAUCO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 143/144.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-90.2016.403.6113 - CLAUDIO DONIZETE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 141/142.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-21.2016.403.6113 - ALCIDES JOSE FERREIRA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Mantenho o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita decidido no despacho de fl. 140, tendo em vista que não há comprovação documental, nos autos, da alteração da situação econômica da parte autora.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do valor da causa aditado às fls. 142/143, bem como altere o polo passivo da ação, fazendo constar União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003901-86.2016.403.6113 - ONOFRE DOS SANTOS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 37 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 134/1152

deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-62.2016.403.6113 - CLAUDINEI REGIS COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 136/137.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-69.2016.403.6113 - ANTONIO ARMANDO DE LIMA FILHO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos de fls. 244/265 demonstram que a parte autora é proprietária de 07 (sete) imóveis (fl. 260), e coproprietária de outros 05 (cinco) imóveis, sendo de 1/3 (um terço) sua quota parte, bem como é titular de aplicações financeiras em torno de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O valor das custas seria aproximadamente R\$550,00, correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (R\$55.517,36), em muito inferior ao que o autor mantém em aplicações financeiras.

Pelos motivos acima, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

A partir de agora, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino, também, que, no mesmo prazo supra concedido, a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-55.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-61.2014.403.6113) - RONALDO INACIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004308-92.2016.403.6113 - ISRAEL SOARES ROCHA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum que ISRAEL SOARES ROCHA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 135/1152

SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação da autarquia para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. Proferiu-se decisão (fl. 36), que concede o prazo de 10 dias para que a parte autora comprovasse o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido e apresentasse cópia da petição inicial, sentença, julgamento em instância superior, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0003430-42.2013.403.6318, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte. (fl. 36, verso). FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora devidamente intimada, não cumpriu a determinação de fls. 36, pois deixou de promover a emenda da inicial para regularização do valor da causa, bem como apresentar documentos essenciais para instrução da petição inicial. Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem as regularizações determinadas à fl. 36, é inepta. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. DISPOSITIVO Nestes termos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 321, parágrafo único combinado com artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005354-19.2016.403.6113 - ANA DE LOURDES RIBEIRO SILVA X MAURICIO CRISTINO SILVA X LAZARO JULIO SANT ANA X OSVALDO CESAR FERREIRA COSTA X MOACIR PAZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe se tem interesse na intervenção do feito em relação a todos os autores ou em relação a alguns autores, devendo neste caso, especificar os autores que tem interesse na referida intervenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005396-68.2016.403.6113 - CLEUMA FARIAS DE JESUS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 09/11/2015 (fl. 71) e o valor da RMI na data do pedido administrativo (fls. 76/77) também é divergente daquele informado na planilha de fl. 78.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005461-63.2016.403.6113 - EDNA DE FATIMA OLIVEIRA (SP326872 - VITOR PEREIRA BALIEIRO E SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a juntada dos originais dos documentos de fls. 5/7, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005528-28.2016.403.6113 - ROSA HELENA MARIA DOS SANTOS MARCAL (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005529-13.2016.403.6113 - JOAO ALVES PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

Compulsando os autos, verifico que a autora do presente feito reside no município de Miguelópolis/SP, que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal de Barretos/SP, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juiz Distribuidor daquela subseção judiciárias, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005578-54.2016.403.6113 - JUCELINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. "Cria-se" um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE

CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constituiu-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaquei). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das

prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.120,00 (vinte um mil, cento e vinte reais).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-02.2016.403.6113 - HEMILSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido e do indeferimento de revisão do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-42.2016.403.6113 - DIVINA CINTRA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004352-10.1999.403.6113 (1999.61.13.004352-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 111.

...Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

CARTA PRECATORIA

0003314-64.2016.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA LIMPA S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 12/21, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000833-36.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003012-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO

MAGALHAES) X ANA MARIA DE ANDRADE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Tendo em vista que a petição de fl. 41 não se relaciona a estes autos, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, para entrega ao advogado subscritor, Dr. Reinaldo Garcia Fernandes, devendo também os autos serem remetidos ao SEDI para a exclusão da referida petição destes autos.

Após, retomem os autos, bem como a ação ordinária, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000644-24.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003301-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X RONALDO MELAULO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MELAULO GUILHERME X JANE CRISTINA DE SOUZA X LORENA JANE GUILHERME X HUGO LUIZ GUILHERME X ARTHUR LUIZ GUILHERME X ISABELA MILENA GUILHERME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI)

Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Regional Federal, da 3.^a Região (fl. 98), recebo o recurso de apelação da parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000025-60.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004017-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ANANIAS DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000580-43.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-71.2000.403.6113 (2000.61.13.000110-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 78V.

...Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001115-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001115-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-02.2006.403.6113 (2006.61.13.004272-1)) - ADEMIR AQUINO(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Dê-se vista ao embargante sobre as alegações da Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001667-20.2005.403.6113 (2005.61.13.001667-5) - ETECNICA TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000781-11.2011.403.6113 - TABA VEICULOS E PECAS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos.
Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003493-95.2016.403.6113 - ARI SILVIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 244-245 sob a alegação de omissão por supostamente não analisar a prevenção com o feito nº 0000061-68.2016.403.6113, que tramitou na E. 2ª Vara Federal local (art. 1.022, parágrafo único, II, CPC). Requer a apreciação do ponto mencionado, suprindo-se a omissão, com efeitos infringentes e, conseqüentemente, que o feito seja extinto sem julgamento do mérito com o reconhecimento da prevenção da 2ª Vara Federal local.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Os embargos de declaração não merecem acolhimento, pois são manifestamente protelatórios e de má-fé, porquanto a singela leitura da decisão de fls. 220-221 revela que a questão envolvendo a prevenção com o mandado de segurança que tramitou na E. 2ª Vara Federal de Franca já foi decidida: "Inicialmente afastado a prevenção suscitada pela Impetrada, por dois motivos: o primeiro, porque os objetos dos mandados de segurança são diversos. Com efeito, na primeira ação pretendia o Impetrante obter aprovação em determinada matéria, ao passo que nesta ação quer a matrícula fundado na alegação de que já cursou e foi aprovado na matéria anterior.Em segundo lugar, há prevenção entre ações quando as demandas forem conexas ou se verificar a continência. De todo modo, ante a notícia de que a ação anterior já foi julgada, não há como proceder à reunião dos processos, nos exatos termos da Súmula n. 235 do STJ: "A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO", agora incorporada ao artigo 55, 1º, do Código de Processo Civil."A má-fé é evidente, porquanto o advogado Dr. Pedro Henrique Eto Oliveira, que representa os interessas da ACEF S/A (fls. 237 e 239) fez carga dos autos e, portanto, não poderia desconhecer o teor da decisão acima referida. (fls. 249).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo in totum a r. sentença e condeno a embargante ACEF S/A ao pagamento de multa em favor do impetrante, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004760-05.2016.403.6113 - MARIALDA DIOLINA DA CRUZ SANTOS(SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONCALVES) X CHEFE DA CRAS - CENTRO DE REFERENCIA SOCIAL DE ITIRAPUA/SP

Defiro o pedido de fl. 100, letra a, para determinar que a impetrada indique a autoridade que deverá figurar no polo passivo deste mandado de segurança, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 339, do CPC.

Após, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042908-54.1999.403.0399 (1999.03.99.042908-2) - CASEMIRO CONCEICAO LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CASEMIRO CONCEICAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o(a) advogado(a) dos habilitandos, no prazo de trinta dias, a certidão de casamento ou de nascimento dos seguintes filhos do falecido autor: Sebastião de Sousa Conceição Lima e Jarbas Euripedes de Lima.

Considerando que Maria Madalena da Silva Lima é casada com Ademar Cassemiro Lima, filho do falecido autor, no regime da comunhão universal de bens (fl. 197), deverá também o(a) advogado(a), no mesmo prazo acima assinalado, providenciar a sua habilitação nos autos, mediante a juntada de procuração e, em sendo de seu interesse, do contrato de honorários, ou apresentar o termo de renúncia à meação em benefício do marido, tendo em vista que ela não é herdeira, mas sim meeira.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-76.1999.403.6113 (1999.61.13.000487-7) - MANOEL ALVES CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MANOEL ALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da comunicação de fl. 164, que noticia o julgamento de procedência da ação rescisória, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Aguardem-se os autos sobrestados o trânsito em julgado da ação rescisória.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001755-8) - RAFAEL GASCO DIAS FILHO X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS X DORANDI APARECIDO GASCO X DONIZETE TAVARES GASCO X SONIA MARIA GASCO FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 141/1152

GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias.

Após, expeçam as requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002538-84.2004.403.6113 (2004.61.13.002538-6) - FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo de fl. 44 informa que o autor, no momento de sua realização, não reunia condições para os atos da vida civil, informe o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da capacidade civil do autor atualmente, juntando documentos, se for o caso. No silêncio ou sobrevivendo informação de que persiste a incapacidade civil, intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de seu representante legal, para que dê cumprimento ao quanto determinado no primeiro parágrafo de fl. 212.

Esclareço que, nesse caso, deverá o advogado também regularizar sua representação processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002035-6) - MARIA EFIGENIA ROSA X JOSE ROSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EFIGENIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada dos habilitandos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue as seguintes providências:

1. Junte os documentos pessoais de Bruna Duarte Roza (fl. 449);
2. Junte a certidão de nascimento ou casamento de Jean Carlos de Oliveira (fl. 446), a fim de se comprovar a filiação em relação a Antônio Carlos Roza;
3. Providencie a cópia autenticada da procuração pública de fls. 391/392, nos termos do artigo 425, III, do Código de Processo Civil; e
4. Informe se houve a regularização da tutela ou curatela em relação a menor Bruna Duarte Roza.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido do Ministério Público Federal, de fl. 453.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003217-16.2006.403.6113 (2006.61.13.003217-0) - GILVAM AUGUSTO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILVAM AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a advogada Dra. Juliana Moreira Lance Coli (fl. 303), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência informada às fls. 301/304, juntando documentos, se for o caso, a fim de possibilitar a requisição do pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005139-88.2008.403.6318 - JOSE EURIPEDES GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EURIPEDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Em homenagem ao contraditório, intemem-se os cessionários para se manifestarem sobre a petição de fls. 341/345, no prazo de 10(dez) dias. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar se tem interesse em atuar nos autos, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso). Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-61.2014.403.6113 - RENILDO DO CARMO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENILDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 304.

...Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402156-87.1996.403.6113 (96.1402156-0) - JOSE MODESTO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora, não haja valores a serem executados nestes autos, a ciência desta informação às partes somente se consolidará com a intimação dos procuradores devidamente constituídos no processo. Neste caso, com o falecimento do autor, torna-se necessária a habilitação dos sucessores para que a representação processual seja regularizada e, assim, a tramitação do feito possa ser concluída.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 dias para que o advogado promova a habilitação de herdeiros do falecido exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003415-63.2000.403.6113 (2000.61.13.003415-1) - LILIANA MUSSALIM GUIMARAES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X WILSON INACIO DA COSTA X BANCO DO BRASIL SA X WILSON INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os valores devidos ao Banco do Brasil ainda não foram adimplidos, manifeste-se a referida instituição bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 380/381.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004554-50.2000.403.6113 (2000.61.13.004554-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (COHAB-RB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA APARECIDA DE LIMA X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (COHAB-RB) X MARIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte executada sobre a petição e documentos de fls. 334/338 juntados pela autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005085-39.2000.403.6113 (2000.61.13.005085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP022876A - JOSE CLEONIO DE FIGUEIREDO)

Antes de apreciar o pedido da credora (fl.457/458), tendo em vista a notícia do falecimento do representante legal (fl. 447), comprove a empresa executada o óbito e regularize a representação processual (fl. 448), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, pelo mesmo prazo, junte a Caixa Econômica Federal certidão negativa dos dois Cartórios de Registro de Imóveis locais, em nome da empresa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003027-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003027-1) - NELLY MONTEIRO DOS REIS(SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELLY MONTEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para ciência dos valores depositados pela CEF, às fls. 129/131 e, em caso de anuência, informe os dados bancários de mesma titularidade da exequente e do advogado beneficiário dos honorários advocatícios para transferência do montante devido, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP266404 - RAFAELA GORAYB CORREA E RS061011 - PABLO BERGER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E RS055254 - GISELE TROGILDO MARTINS E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA)

Tendo em vista que o Banco Original S/A não se manifestou acerca dos despachos de fls. 883 e 888, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o Banco Original comprove com documentos a sucessão empresarial do Banco Matone S/A.

Nesse mesmo prazo, deverá o Banco Original regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração e substabelecimento originais, ou cópia autenticada da procuração se esta foi outorgada por instrumento público, além de documentos que comprovem a habilitação da pessoa que outorgou o mandato.

Ainda no prazo acima assinalado, deverá também o Banco Original indicar o nome do(a) advogado(a), bem como uma conta de titularidade do referido defensor, para possibilitar a transferência do valor depositado (fl. 845). Nesse particular, resta reconsiderado o despacho de fl. 857 na parte em que determinou que os valores depositados em Juízo devem ser levantados por meio de alvará.

RESSALTO QUE, NO SILÊNCIO, O VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA AO BANCO MATONE SERÁ DEVOLVIDO AO DEPOSITANTE.

Por fim, defiro o pedido de penhora formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 886).

Expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação do veículo I/CHEVROLET AGILE LTZ, PLACA EIQ 5055 (fl. 870).

Conforme artigo 838, IV, do CPC, "a penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà", entre outros requisitos, "a nomeação de depositário dos bens". Por sua vez, o artigo 840, inciso II e 1º e 2º, do mesmo diploma legal, estabelece que os móveis serão depositados em poder do depositário judicial (inciso II) e, se não houver depositário judicial, em poder da parte exequente (1º) ou do executado, se assim anuir o exequente (2º).

Assim, como este juízo não dispõe de depositário judicial, que é o auxiliar da Justiça remunerado a quem são confiados os bens penhorados (artigos 159 e 160 do CPC), antes da expedição do mandado, indique a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, pessoa para, em seu nome, assumir o encargo de depositário do bem a ser penhorado.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FL. 396, 2º PARÁGRAFO: ...intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001516-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 117 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção com base no artigo 485, inciso VIII do mesmo diploma legal, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante." Esclareço que é entendimento assente que o credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único do artigo 775, que praticamente reproduz os termos do artigo 569 do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei nº 8.953/94, apenas prescreve quais os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, permanecendo íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. Neste sentido colaciono julgados proferidos em casos análogos, que mutatis mutandis aplicam-se ao presente caso: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DISTINTA. LIBERDADE DE OPÇÃO DO DEMANDANTE PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Não há que se falar em prevenção entre duas ações em que os juízos competentes para o conhecimento e processamento são distintos, pois a prevenção pressupõe a existência de dois juízos igualmente competentes. No caso, tem-se o mandado de segurança individual impetrado contra ato de Ministro de Estado, que se submete à competência deste Superior Tribunal de Justiça, e a ação ordinária coletiva ajuizada contra a União, da competência da Justiça Federal Comum. 2. Inexiste litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a consequente desistência da execução individual no presente writ. Precedentes. 3. Tem o Exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento. E, nos termos do art. 569, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo antes da oposição dos embargos, prescindirá da anuência do devedor; após

dependerá da concordância, caso os embargos não tratem somente de matéria processual, e o Credor arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a decisão ora agravada no tocante à extinção da execução relativamente ao Exequente Pedro Wanderley Vizi. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO. O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma. Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO. I - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquela objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento. II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório. III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal. IV - Em caso de desistência do feito executivo, a exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios, quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício da ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora. V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. É faculdade do credor desistir da execução da sentença, podendo, neste sentido, ser o seu pedido homologado. A necessidade de anuência da parte contrária só existe quando já houver embargos interpostos pelo devedor. Inteligência do art. 569, do CPC. Precedentes. - Apelação improvida. Não cabem honorários uma vez que o executado, réu na ação monitória, mesmo citado quedou-se inerte e não constituiu advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 117 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 775 combinado com o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão da parte executada não ter contratado advogado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004189-44.2010.403.6113 - MAURICIO DA COSTA RIBEIRO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLYON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MAURICIO DA COSTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual.

Após, pelo mesmo prazo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de fl. 204, tendo em vista que o julgado estabeleceu a sucumbência recíproca.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003590-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a discordância manifestada à fl. 155, indefiro o pedido de desistência, com fundamento no artigo 485, parágrafo 3.º, do CPC.

Dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse, inclusive com relação ao pedido de suspensão de fl. 151.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001355-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001765-19.2016.403.6113 - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA (PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E DF031057 - MARCOS ANTONIO TENORIO E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E DF016537 - CEZAR VILAZANTE CASTRO)

Tendo em vista o silêncio das credoras, em prosseguir na fase de cumprimento da sentença, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o curso do prazo de prescrição para a execução dos valores devidos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001712-77.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A (MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS E MG115351 - LUANA OTONI DE PAULA E MG127076 - FERNANDA SILVEIRA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RIFAINA (SP116896 - RONALDO GOMIERO)

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 398.

Ciência às partes do laudo pericial, da petição de fls. 399/426 e do mandado de constatação de fls. 251/273, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004945-88.2008.403.6318 - ALCINO JUSTINO MENDES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO JUSTINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que constam como exequente ALCINO JUSTINO MENDES. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-03.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-12.2012.403.6113 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, intime-se a Fazenda Pública Municipal de Franca-SP, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-29.2015.403.6113 - VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência do trânsito em julgado.

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 46, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências:

1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com a Resolução CJF 405/2016.

2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso.

3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos.

4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório.

Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

A manifestação da Fazenda Nacional deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-á pessoalmente para fazê-lo.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3203

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-05.2014.403.6113 - EDUARDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão supra, destituo o perito judicial nomeado, Dr. Rodolfo Chaves Bartoci. Nomeio, em substituição, o perito judicial Dr. Cesar Osman Nassim, clínico geral, gastroenterologista e médico do trabalho, para a realização da perícia determinada às fls. 133-134, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Designada a perícia médica, dê-se ciência às partes, na pessoa de seus i. patronos, da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Reconsidero em parte a decisão de fls. 133-134 para arbitrar, desde já, os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução n° 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Ficam mantidos os demais tópicos da referida decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-49.2016.403.6113 - ANDERSON DAVI REZENDE CINTRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão supra, destituo o perito judicial nomeado, Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, e nomeio, em substituição, o perito judicial Dr. Chafi Facuri Neto, ortopedista, para a realização da perícia determinada às fls. 98-99, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Designada a perícia médica, dê-se ciência às partes, na pessoa de seus i. patronos, da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Reconsidero em parte a decisão de fls. 98-99 para arbitrar, desde já, os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução n° 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Ficam mantidos os demais tópicos da referida decisão. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 3093

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-38.2016.403.6113 - THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1. Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Thiago Barbosa de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a restituição do valor de R\$ 270,48 (duzentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), transferido indevidamente da sua conta poupança para saldar débitos da sua conta corrente, pela instituição requerida, sem autorização expressa. Juntou documentos e requereu antecipação de tutela (fls. 02/13).Intimado a emendar a inicial, o autor esclareceu que a conta corrente/poupança foi encerrada à época do ocorrido e que não conseguiu obter cópia do contrato de abertura e encerramento da conta mencionada (fl. 17).É o relatório do essencial. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente a prova da transferência eletrônica do valor pleiteado (fl. 08), entendo não restar comprovada a atuação irregular ou falha na prestação de serviços pela requerida. Nesse ponto, é imperioso destacar que alguns contratos bancários têm previsão de transferência de valor de uma conta para outra, para cobrir débitos do correntista, uma modalidade de conta integrada, universal. Para tanto, necessário se faz a análise das cláusulas do contrato de abertura da conta corrente/poupança firmado entre o autor e a instituição financeira, o que não foi possível ante a ausência de tal documento nos autos. Ademais, não há que se falar em perigo de dano ao autor, já que a transferência impugnada foi realizada da conta poupança para conta corrente, ambas de titularidade do autor, de modo que o valor permaneceu na esfera patrimonial deste. Feitas essas considerações, reputo ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano, indeferindo, assim, a tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC).3. Cite-se a ré para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 10 DE fevereiro de 2017, às 15h00min.4. Advirta-se a ré que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.5. Ressalto, ainda, que, nos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação do autor para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.6. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).7. Sem prejuízo, deverá a ré juntar aos autos cópia do contrato de abertura da conta corrente/poupança n. 205572, no prazo de dez dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 3094

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403714-26.1998.403.6113 (98.1403714-1) - CLINICA RADIOLOGICA FRANCANO S/C LTDA(SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO MELLONI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CLINICA RADIOLOGICA FRANCANO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pela Uniao no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004301-86.2005.403.6113 (2005.61.13.004301-0) - ABEL SOARES DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ABEL SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 302/305: tendo em vista o lapso decorrido do termo de curatela definitiva juntado à fl. 303, providencie o exequente junto à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca certidão de objeto e pé referente ao processo nº 196.01.2007.018708-5, devendo nela constar quem é seu atual curador.2. Com a vinda da informação, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta indicada à fl. 297, em favor de Abel Soares da Costa, representado por seu atual curador. 3. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003009-85.2013.403.6113 - RUBENS MAGNO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MAGNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO COMUM

0000135-49.2012.403.6118 - ELI ESDRAS DE ARAUJO X LEILA MOURA DA SILVA ARAUJO(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME E SP291130 - MARIANE KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELI ESDRAS DE ARAÚJO e LEILA MOURA DA SILVA ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino a essa última a quitação geral e plena do contrato de financiamento celebrado com a parte Autora, mediante a liberação do FCVS, e à obrigação de fazer consistente na emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, do documento de liberação da hipoteca que possibilite que o Autor cancele o ônus real que grava o imóvel, junto ao Registro Imobiliário, conforme requerido na peça vestibular, arbitrando a multa diária de R\$100,00 por dia, por conta de eventual descumprimento desta determinação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11014

NOTIFICACAO

0007196-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEILA OLIVEIRA COSTA REIS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 36, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070226-75.2000.403.0399 (2000.03.99.070226-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARISA DE OLIVEIRA X

Tendo em vista a ausência justificada do Ministério Público Federal na audiência de 25/10/2016, redesigno-a para o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS. Expeça-se o necessário para a sua realização.

Adite-se a carta precatória nº 5035191-62.2016.404.7000, distribuída à 23ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Dê-se ciência ao MPF e à DPU.

Publique-se.

Expediente N° 6474

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-30.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SUPERMERCADO ANGELO S LTDA - EPP(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO E SP340558 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO) X ROSANGELA CRICA SACCHETA

Tendo em vista a proximidade da data da audiência de instrução e julgamento, expeça-se mandado de intimação para comparecimento da testemunha GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS à audiência designada para o dia 05/12/2016, às 16:00.

Cumpra-se. Intime-se.

Trata-se de ação regressiva previdenciária movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SUPERMERCADO ANGELO S LTDA, em virtude de acidente de trabalho ocorrido aos 19.05.2008. Decorridas algumas tentativas no sentido de localizar o paradeiro do réu, operou-se sua citação na pessoa de ROSÂNGELA CRICA SACCHETA, conforme atesta a certidão aposta à folha 194. Posteriormente, às fls. 195/209, ROSÂNGELA ofereceu contestação em nome próprio alegando em síntese, sua falta de interesse de agir e ilegitimidade para constar na ação devido a ausência de comprovação documental de sua participação na sociedade, pois sua retirada ocorreu aos 24/06/2009, bem como ofertou em sede de nomeação à autoria, pedido de citação do socio ANGELO CRICA JUNIOR e do administrador LENILSON HERCULANO DE OLIVEIRA. E no mérito, refutou as alegações do INSS afirmando a inexistência de responsabilidade da empresa ré. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", posto que ROSÂNGELA CRICA SACCHETA sequer consta como ré da ação, mas sim, representante da empresa SUPERMERCADO ANGELO S LTDA - EPP. A certidão relativa à citação operada à folha 194 foi clara no sentido de que tal ato foi direcionado à pessoa jurídica, e não a sua sócia. Esta, apresentou-se como representante da empresa, recebeu e aceitou a citação tal qual apresentada sem qualquer alegação negativa acerca de sua qualidade de representante, e mais, ofereceu defesa de mérito em nome daquela empresa. Ademais, consta à folha 152 notícia de ordem judicial emanada do Juízo da 5ª Vara Cível de Mauá/SP no sentido de bloquear as cotas sociais de ROSANGELA GRICA a título de medida cautelar de arresto. Pelos mesmos motivos, ou seja, por tratar de questão de representação processual, rejeito a nomeação a autoria do sócio e administrador tal qual apresentados. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado junto aos órgãos competentes, nos termos da súmula 435 do STJ, in verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Assim, em face do reconhecimento de sua legitimidade, determino a inclusão de ROSÂNGELA CRICA SACCHETA no pólo passivo ação em litisconsórcio com a empresa SUPERMERCADO ANGELO S LTDA EPP. Remetam-se os autos ao SEDI para devidas anotações. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora à folha 232. Para tanto, designo o dia 05/12/2016, às 16:00 horas para realização da Audiência de Instrução e Julgamento na sede deste Juízo. Providencie o próprio INSS a intimação da testemunha GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS mediante comprovação nos autos, nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente N° 10058

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-41.2014.403.6117 - FABIO ROBERTO GONCALVES X ELIANA CRISTINA SCHIAVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JORGE LUIZ MOSCIATI X TELMA APARECIDA GARNICA MOSCIATI(SP341476 - EVERALDO PERACOLI)

Cuida-se de ação de conhecimento aforada por Fábio Roberto Gonçalves e Eliana Cristina Schiavon em face da Caixa Econômica Federal, de Jorge Luiz Mosciati e de Telma Aparecida Garnica Mosciati. Postulam, em síntese, provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 43.158 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú. Citados, os réus apresentaram contestações às ff. 73-78 e 131-136. Diante da renúncia do patrono da parte autora (ff. 148-154) e diante da inércia dos autores, por meio do despacho de f. 167 foi fixada a possibilidade de ocorrência de desistência tácita do

feito, com o que concordaram os réus (ff. 168 e 169-170). Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. Diante da desistência tácita dos autores, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3.º do artigo 98 do mesmo Código. Custas pelos autores, observada a gratuidade condicionada, acima referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-84.2016.403.6117 - FRANCISCO EDUARDO BIOTTO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de ação de conhecimento aforada por Francisco Eduardo Biotto em face da Caixa Econômica Federal. Postula, em síntese, provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 1.025 no 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Jaú. Juntou documentos. Pela decisão de ff. 38-41, foi indeferida a tutela provisória de urgência. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 49). Citada, a CEF ofertou contestação (ff. 55-60). Houve réplica. Às ff. 87-88 o autor expressamente renunciou ao direito discutido. Manifestação da CEF à f. 91. Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. Em face da renúncia de ff. 87-88, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3.º do artigo 98 do mesmo Código. Custas pelo autor, observada a gratuidade condicionada, acima referida. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pelo autor do valor depositado nos autos - comprovado pela guia de f. 66. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000715-14.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-93.2012.403.6117 ()) - JOSE APARECIDO SOARES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos opostos por José Aparecido Soares, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0001154-93.2012.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. Em suma, alega que não está corretamente demonstrada a evolução da dívida cobrada. Pugna, desse modo, pela extinção do processo sem resolução do mérito, pela carência de ação advinda da iliquidez do título. A inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 05-08). Emendas da inicial às ff. 12-13 e 16-93. Impugnação apresentada às ff. 96-102. À f. 143, o embargante peticionou informando a quitação do débito nos autos da execução e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Decido. Inicialmente, fixo que, diante do pagamento do débito executado pelo embargante, por meio da manifestação de f. 143 entendo que houve apenas renúncia ao direito de discutir judicialmente a legitimidade daquela execução de título extrajudicial, já sentenciada - ou, por outros meios, desistência deste feito. Diante disso, por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 143, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001154-93.2012.403.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001714-30.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-39.2015.403.6117 ()) - LUCIMARA MAGON ROTA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Lucimara Magon Rota, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000918-39.2015.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. Argui a iliquidez da cédula de crédito bancário, pois não foram cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 28, 2º, da Lei n.º 10.931/2004. Em suma, alega que não está corretamente demonstrada a evolução da dívida cobrada. Pugna, desse modo, pela extinção do processo sem resolução do mérito, pela carência de ação advinda da iliquidez do título. A inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 09-33). À embargante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 34). Impugnação apresentada às ff. 36-39. Nela, a Caixa Econômica Federal busca desconstituir a causa de pedir da iliquidez do título executivo, invocando a suficiência de elementos contábeis a definir o valor sob execução. Ainda, invoca a força vinculante dos contratos e o princípio da boa-fé contratual. Juntou procuração (f. 40). As partes nada mais requereram (ff. 42 e 43). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições gerais A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Relação jurídica subjacente As partes firmaram contrato de cédula de crédito bancário - contrato de crédito consignado caixa, n.º 243254110000299585, pactuado em 04/07/2013, no valor de R\$ 50.431,50, vencido desde 14/01/2015, que, atualizado em 29/05/2015, perfaz o valor de R\$ 55.584,03. Preliminar de rejeição liminar dos embargos Afasto a alegação de caráter protelatório dos embargos. A oposição executiva veicula, em verdade, o exercício regular de direito de apresentar defesa específica em face da cobrança de valores que a embargante entende excessivos. A oposição está embasada

em fundamento jurídico-contábil minimamente plausível, daí porque rejeito essa razão preliminar. Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. A embargada impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega que por houve comprovação nos autos da dificuldade financeira pela qual atravessa ou atravessou a embargante. Refere que, ao contrário, ela apresenta-se como cirurgiã dentista, com emprego e renda suficientes para arcar com os custos do processo. Aduz que ela ainda possui veículo em seu nome, sobre o qual recaiu a penhora. Além disso, constituiu advogado particular. Requer, assim, a revogação da benesse concedida. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, vigente à época do requerimento e da decisão proferida (f. 34), enunciava que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Essa afirmação se reveste de presunção iuris tantum de veracidade (1º do mesmo dispositivo legal). O artigo 99, 3º, do nCPC, manteve a mesma lógica, ao estabelecer que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Como se pode observar, há aparente contradição entre os textos constitucional e legal: o primeiro a exigir efetiva comprovação, pelo postulante à gratuidade judiciária, do estado de miserabilidade; o segundo a estabelecer que a simples declaração de pobreza faz instaurar presunção relativa de miserabilidade em favor do declarante, transferindo à parte adversa o ônus de provar o contrário. Sucede que por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.746/RS (Segunda Turma, julgado em 26/11/1996, DJ 28-02-1997), da relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que a previsão constitucional em testilha (art. 5º, LXXIV) é plenamente compatível com o disposto no art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/1950, que, por estar inserido em um contexto maior de ampliação do acesso à Justiça, deve ser considerado recepcionado. De seu turno, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente proclamado que a declaração de pobreza referida no art. 4º da Lei nº 1.060/1950 goza de presunção iuris tantum de veracidade. Assim, por razões lógicas, ela deve prevalecer até que seja afastada pela autoridade judiciária ou pela parte interessada, que devem atentar para a situação financeira do postulante em sua totalidade - ou seja, não deverão balizarem-se exclusivamente pelos signos presuntivos de riqueza que se possa ostentar (bens, contratação de advogado privado etc.). Confirma-se nesse sentido, v.g., o entendimento exarado no julgamento do AgRg no Ag 1409525/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015. Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto. A pretensão revogatória da gratuidade processual carece de lastro probatório mínimo, fiando-se unicamente nos argumentos nela expendidos. A impugnante não se dignou de instruir o requerimento com nenhum documento comprobatório da situação financeira da impugnada. De outro vértice, ao requerer os benefícios da gratuidade judiciária, a impugnada subscreveu declaração de hipossuficiência (f. 11), a que o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, vigente à época, e a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribuíam presunção iuris tantum de veracidade - presunção que restou inabalada na espécie. Nem se argumente que a impugnada exhibe sinais de riqueza ao contratar advogado privado, pois inexistente presunção legal nesse sentido (antes, pelo contrário: art. 99, 4º, nCPC). A presunção relativa existente é aquela referida acima (presunção de miserabilidade da parte declarante), que milita em favor da impugnada e não foi desconstituída até o presente momento. Os fatos de a embargante exercer a profissão de cirurgiã dentista e de possuir veículo não descaracterizam a presunção relativa da declaração no sentido de que não possui condições de arcar com as custas e com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Preliminar de carência de ação decorrente da iliquidez do contrato. A cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do art. 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, advém de disposição legal prevista no artigo 585, VIII, do CPC (vigente à época do ajuizamento da execução, atualmente com correspondência no disposto no artigo 784, inciso XII, do CPC de 2015), que previa serem títulos executivos extrajudiciais "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva." Não se desconhece que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, afastando a possibilidade de ajuizamento da execução. Porém, no presente caso, não se trata de simples abertura de crédito em conta corrente, mas de contrato de cédula de crédito bancário, dotado de força executiva, conforme decidido pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. (RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJ) Em sede de Recurso repetitivo nº 1291575/PR, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575 / PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2013) Por tais razões, agiu corretamente a embargada ao intentar a execução do título extrajudicial, aparelhada pelo contrato de cédula de crédito bancário, instruída com memória de cálculo (fls. 06-16 da execução),

por se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade. O ônus da prova para desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo é da embargante. Entretanto, não formulou requerimento visando à produção de provas no momento em que foi instada a fazê-lo, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia. O requerimento de provas genérico formulado na petição inicial não é suficiente a ensejar o deferimento de todas as provas apontadas, sem ter sido justificada a necessidade e utilidade. Nem se alegue cerceamento de defesa, pois a inércia em justificar a pertinência da prova acarreta a preclusão. Nesse sentido, decidiu, recentemente, o Egr. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. 2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes. 3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1376551 RS 2012/0256857-1, DJe 28/06/2013) 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante/executada ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 55.584,03 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e três centavos), atualizado até 29 de maio de 2015. Arcará a parte embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000918-39.2015.403.6117. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000599-81.2009.403.6117 (2009.61.17.000599-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BORGES E GARCIA LTDA X JOSE APARECIDO GARCIA RODRIGUES X RODOLFO FERREIRA BORGES (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica de nº 0287.0906.00000004300. Durante o regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito à folha 275. Intimada a apresentar manifestação sobre o pedido de extinção formulado pela CEF, a parte executada não se manifestou. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDO. Diante da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF declaro a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 775 do Código de Processo Civil. Ausente discordância ao pedido extintivo e presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, em havendo bens penhorados com a averbação no órgão competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001735-45.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE APARECIDO CORSI (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JOSE APARECIDO CORSI Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0294.160.0000406-57. Durante o regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito à folha 101. Intimada a apresentar manifestação sobre o pedido de extinção formulado pela CEF, a parte executada não se manifestou. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDO. Diante da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF declaro a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 775 do Código de Processo Civil. Ausente discordância ao pedido extintivo e presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, em havendo bens penhorados com a averbação no órgão competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000840-11.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA REGINA DANIEL (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Adriana Regina Daniel, qualificada nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel objeto da matrícula nº 57.890 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Funda seu pedido no inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em face de que a parte requerida ainda não desocupou o imóvel, requer a prolação de ordem judicial

que a imita na posse desse bem.À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 06-26.Manifestação da requerida às ff. 36-42.A CEF requereu a extinção do feito (f. 43). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão da CEF, de imissão na posse do imóvel descrito na inicial, está fundada na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. Tal pretensão, contudo, resta prejudicada em razão da notícia de pagamento do débito objeto do feito (f. 43), o que inclusive ensejou o pleito de sua extinção pela CEF. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001725-25.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CESARINO NICOLETTI JUNIOR

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Cesarino Nicoletti Júnior, qualificado nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel objeto da matrícula nº 57.919 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Funda seu pedido no inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em face de que a parte requerida ainda não desocupou o imóvel, requer a prolação de ordem judicial que a imita na posse desse bem.À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 06-21.O pedido reintegratório liminar foi deferido (ff. 24-25).Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse do imóvel (ff. 30-35), o Sr. Oficial de Justiça certificou a ocorrência de pagamentos realizados pela parte requerida na via administrativa.A CEF requereu a extinção do feito (f. 36). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão da CEF, de imissão na posse do imóvel descrito na inicial, está fundada na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. Tal pretensão, contudo, resta prejudicada em razão da notícia de pagamento do débito objeto do feito (f. 36), o que inclusive ensejou o pleito de sua extinção pela CEF. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Intime-se a parte requerida por carta com aviso de recepção em mão própria, de que deverá constar cópia desta sentença.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10060

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-59.1999.403.6117 (1999.61.17.000164-4) - ANTONIA MARIA BRANDAO CIPOLLA X RENATO BRANDAO DO AMARAL X MARIA DA GLORIA BRANDAO DO AMARAL X ANA ELIZA DO AMARAL VENDRAMINI X JOSE BRASILIANO BRANDAO DO AMARAL X ANTONIO JORGE BRANDAO DO AMARAL X CLAUDIO BRANDAO DO AMARAL X CICERO FERNANDO BRANDAO DO AMARAL X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X NELSON GERALDO BRANDAO DO AMARAL X MARIA APARECIDA BRANDAO DO AMARAL MAROSTICA X MARIA CECILIA BRANDAO DO AMARAL AULER(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI E Proc. LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-75.2016.403.6117 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação previdenciária movida por Edson Ribeiro da Silva contra o INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Intimada a se manifestar acerca do valor atribuído à causa, a parte autora se manifestou, justificando que o valor pretendido seria de R\$ 70.701,44.

Em atenção à manifestação da parte autora à fl. 67, registro que eventual morosidade na tramitação do feito somente pode ser atribuída ao equívoco da parte autora por ajuizar a ação perante juízo absolutamente incompetente. Pois, não pode a parte autora ignorar o ordenamento jurídico pátrio, máxime, diante da natureza cogente das normas que estabelecem critérios de competência absoluta.

Portanto, a intervenção judicial no ponto se deve à necessária observância à norma de ordem pública definidora de competência absoluta, que não está no âmbito potestativo das partes.

Posto isso, passo a deliberar acerca do valor da causa.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido. No entanto, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em análise preliminar, constato o nítido valor exacerbado da pretensão indenizatória de dano moral, já que perfaz o montante de quase cinco vezes o valor da pretensão relativa aos danos materiais.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa, e, sendo o caso, retificá-lo de ofício.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito" (STJ CC 97971, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17/11/2008). Precedentes: REsp. 726.230-RS; REsp. 757.745-PR; AgRg no Ag 240661/GO.

Desse modo, por entender excessivo o valor atribuído à causa, resguardado o juízo de mérito para quantificação em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 52.800,00, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam mais de 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-45.2016.403.6117 - EDEVALTER APARECIDO FREGONEZE(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento movida por Edevalter Aparecido Fragoneze contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário NB 42/146.625.817-6.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00.

No entanto, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, o que demonstra a necessidade de sua retificação.

No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pela diferença entre a renda obtida e a que a parte autora almeja receber, observada a prescrição quinquenal, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas, na forma do artigo 292 do NCP.

Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002199-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002199-4) - BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, preliminarmente, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intímem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000534-86.2009.403.6117 (2009.61.17.000534-7) - VINICIUS MATEUS CARDOSO PAULINO X TOMAS EDSON PAULINO X TOMAS EDSON PAULINO(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY PAULINO E SP253305 - JACKELINE DE FATIMA CORREIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VINICIUS MATEUS CARDOSO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, constato que se trata ação revisional de benefício de pensão por morte (NB 126.608.773-4/21), ajuizada por Vinicius Mateus Cardoso Paulino e Tomás Edson Paulino, respectivamente, filho e viúvo de Renata Cristina Dib Cardoso Paulino, instituidora do benefício.

Assim, embora o montante do cálculo ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, em se tratando de beneficiários distintos, possível a expedição de duas requisições de pequeno valor, pois os valores individualmente considerados não ultrapassam o teto para tanto.

Expedidas as competentes requisições de pagamento, abra-se vista às partes, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Em seguida, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 251.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000976-47.2012.403.6117 - CARMELIA RIBEIRO FERMINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CARMELIA RIBEIRO FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, preliminarmente, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intinem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-39.2012.403.6117 - VALMIR BENEDITO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALMIR BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-39.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES MARFIM(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES MARFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-74.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, preliminarmente, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001462-95.2013.403.6117 - VIVIANE DE CAMARGO LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VIVIANE DE CAMARGO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, preliminarmente, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5207

PROCEDIMENTO COMUM

0006887-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006887-0) - ALCINO FRANCISCO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-77.2013.403.6111 - ADEMIR MARIANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 303/305, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 308/311, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004301-77.2014.403.6111 - MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 107/109: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-57.2014.403.6111 - DEUSA MARIA DE MORAES(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/242: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-86.2015.403.6111 - CLOVES FERNANDES DE SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 208/223 e 228/229: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA, respectivamente) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002866-34.2015.403.6111 - SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora (apelante) para providenciar o recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 16,55 (dezesesseis reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados para outubro/2016.

Após, intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 87/89, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 91/100, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-72.2016.403.6111 - BERENICE DE SOUZA CARDOSO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 61/68: considerando o retorno da carta precatória sem o seu cumprimento, CANCELO a Audiência Unificada agendada nestes autos e mantenho a perícia médica já designada (02/12/2016, às 14h30min), ficando a cargo do advogado da parte autora comunicá-la do cancelamento da audiência e da manutenção da perícia. Proceda a serventia às devidas anotações na pauta do Juízo.

Intime-se o perito do juízo, o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, - CRM nº 75.866, médico clínico geral, da designação da perícia, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do Juízo indicados às fls. 35/36, assim como os demais quesitos eventualmente apresentados pelo autor e os do INSS já depositados em Secretaria, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.

Por fim, expeça-se novamente carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pompeia/SP, a fim de que seja realizada a constatação social, observando o endereço correto da autora, conforme consta do documento de fl. 31.

Intime-se o INSS da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004668-33.2016.403.6111 - SANDRA MARA GUILHERMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ademais, conforme se observa da cópia da CTPS juntada nos autos, a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo.

Ausente, pois, a probabilidade do direito e o risco de dano, indefiro a tutela de urgência antecipada. Registre-se.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, determino a citação do réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-15.2016.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES DE AGUIAR(SP369928 - JULIANO CAMARGO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor em 15 dias sobre a existência de litisconsórcio necessário passivo com o Estado de São Paulo e o INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos, inclusive se for para apreciar a tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-80.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERIANO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de

hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-65.2016.403.6111 - FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA VALE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-35.2016.403.6111 - MARIA NILCE FLAZAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005231-27.2016.403.6111 - MARCELO BARRACHI MUNIZ X PATRICIA DE OLIVEIRA MUNIZ(SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para suspender/cancelar leilão de imóvel, promovida por MARCELO BARRACHI MUNIZ e PATRÍCIA DE OLIVEIRA MUNIZ. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. Incabível a propositura de medida cautelar como ação autônoma, considerando que na vigência do Novo Código de Processo Civil, as medidas cautelares são tomadas no curso da ação originária. De outra volta, a hipótese versada, com objetivo de sustar leilão, e, pelo que se infere, a lide principal visa também ao cancelamento do leilão, detém feição satisfativa e, assim, configura-se hipótese de tutela provisória antecipada. Como tal, portanto, conheço da pretensão (art. 305, p. único, CPC). Ao que se depara do documento de fl. 63, a princípio, o leilão diz respeito a imóvel já incorporado pela instituição financeira, tendo em conta a realização de alienação fiduciária com fulcro na Lei 9.514/97. Portanto, não há mais sentido, obviamente, a discussão a respeito de cláusulas contratuais relativamente a contrato já liquidado. Infórtúnios que justifiquem o inadimplemento do contrato também não servem como argumento para sustar leilão de imóvel já consolidado em nome do agente financeiro. Esses argumentos deveriam ser trazidos a juízo anteriormente. As alegações de violação ao contraditório, ampla defesa e vícios no procedimento de alienação fiduciária não possui agasalho na jurisprudência predominante sobre a matéria, que dá valia à alienação fiduciária. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da Lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora. (TRF4, AC 0000041-23.2008.404.7118, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 22/03/2010) Outrossim, descabe imaginar que diante do inadimplemento, segundo se indica na exordial, desde janeiro de 2.016 (fl. 04), não haveria qualquer consequência em prejuízo dos autores. Bem por isso, não se vê argumentos impeditivos à realização do leilão. Por fim, o argumento apresentado quanto à diferença do valor real do imóvel, conforme laudos apresentados, e o valor da garantia, questão que necessita de instrução processual sobre o crivo do contraditório, não é impeditiva do leilão. Isso porque o imóvel, ao que tudo indica, já está consolidado em mãos do agente financeiro e eventual prejuízo por conta da discrepância entre o valor da arrematação e o valor verdadeiro da garantia pode ser resolvido em perdas e danos. O argumento caberia antes da incorporação a fim de adequar o valor da garantia ao valor estimado pelos autores. Assim, indefiro a tutela provisória. Emende os autores no prazo de 5 (cinco) dias a inicial, nos termos do artigo 303, 6º, do CPC. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001420-30.2014.403.6111 - ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 159/1152

movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-83.2011.403.6111 - REGINA CELIA TEMPORIM X JOAO TEMPORIM X ANTONIA LUIZA PASTORELLI TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEMPORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-81.2012.403.6111 - MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO X MARIO BISCARO X CARLOS ALBERTO BISCARO X CLAUDINEI BISCARO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, em relação a MARIO BISCARO, CARLOS ALBERTO BISCARO e CLAUDINEI BISCARO.Ressalte-se que a quota-parte concernente ao filho Claudemir Aparecido Biscaro encontra-se resguardada, à espera de eventual pedido de habilitação, nos termos da decisão de fls. 143.Outrossim, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002064-07.2013.403.6111 - RUBENS GEORGETTI PIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS GEORGETTI PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003281-85.2013.403.6111 - OLINDA RUBENS BREDA ALECIO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLINDA RUBENS BREDA ALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004852-91.2013.403.6111 - APARECIDA ORTEGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004727-89.2014.403.6111 - ROSELI VILAS BOAS GONCALVES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI VILAS BOAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004171-87.2014.403.6111 - BELARMINO BATISTA DE CARVALHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELARMINO BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 160/1152

SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001164-53.2015.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5208

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001238-0) - ROSANA FOGO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-22.2009.403.6111 (2009.61.11.001018-1) - RONALDO CESAR ATAIDE PEREIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-42.2012.403.6111 - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, em que constam como autoras em litisconsórcio ativo TAINAH GAMA DOS SANTOS e BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS e, no polo passivo, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITÓRIA MOREIRA DOS SANTOS e VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS. As autoras são irmãs por parte de pai que almejam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da detenção de seu genitor em 06/11/2011. Os requeridos menores impúberes também são filhos do detento, os quais já auferem o benefício de auxílio-reclusão. Inicialmente, a demanda fora proposta pela primeira requerente TAINAH GAMA DOS SANTOS para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, tendo em vista, a detenção de seu pai, o Sr. Leandro José dos Santos. A inicial veio acompanhada de mandato procuratório, cópia da certidão de recolhimento prisional e outros documentos (fls. 10/21). Concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 24), o réu foi citado (fls. 25). O Instituto requerido apresentou contestação (fls. 26/30), aduzindo, em matéria preliminar, litisconsórcio ativo necessário e a prescrição quinquenal. No mérito arguiu que o apenado apresenta renda superior ao estabelecido como baixa-renda, bem como tratou a respeito do requisito baixa-renda para o segurado. Em caso de procedência pleiteou que a data de início do benefício fosse à da citação. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 30vº/60. Réplica as fls. 63/69. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 70), a parte autora fez suas requisições as fls. 71, e a Autarquia ré, nas fls. 72. Ocorre que, pelos documentos juntados pela autora, verificou-se que o recluso possui outros dois filhos como dependentes, de modo que a requerente foi intimada a emendar a inicial para a inclusão de seus irmãos por parte de pai na demanda. A autora se manifestou as fls. 79/80 e 81/84. Verificada a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, os dependentes do recluso foram citados (fls. 99). Os menores impúberes requeridos apresentaram contestação (fls. 100/102), na qual defendem a impossibilidade jurídica do pedido, visto que a autora TAINAH é casada e é maior de idade. Réplica foi ofertada as fls. 110/111. Intimados a especificarem provas (fls. 112), os corréus dependentes do recluso o fizeram nas fls. 113. Às fls. 118/124, outra filha do segurado pediu para integrar a lide, argumentando que, pelo fato do recluso ser seu genitor, ela faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. As partes foram chamadas a se manifestar quanto ao pedido de inclusão (fls. 125). A Autarquia ré declarou não se opor a inclusão (fls. 127), os corréus apresentaram objeção (fls. 129 vº) e a autora se pronunciou às fls. 128 vº. Acolhido o pedido de inclusão na lide (fls. 134), nova certidão de recolhimento prisional foi trazida às fls. 137. O Ministério Público Federal (MPF) apresentou parecer opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 142/143), além de anexar documentos às fls. 144/150. O julgamento fora convertido em diligência para determinar que a primeira requerente

apresentasse novo instrumento de mandato, considerando o advento da maioria, e a segunda adequasse seu pleito de isenção de custas, solicitou ainda esclarecimentos do Instituto requerido a respeito dos destinatários do benefício e afastou a prescrição quinquenal (fls. 154/155). Documentos foram juntados às fls. 156/174. As determinações foram cumpridas às fls. 177, 184/185 e 197/198. Logo após, o autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Como foi objeto de decisão de conversão do julgamento em diligência às fls. 154 a 155, as prejudiciais e preliminares já foram devidamente enfrentadas e afastadas: "Registre-se, ainda, que os corréus e a parte autora foram intimados do pedido de fls. 118/122, conforme se observa dos atos de fls. 125, 127, 128-frente e verso, 131 e 133, de modo que não se faz necessária nova intimação, como pleiteado pelo MPF às fls. 143vº, último parágrafo. Quanto às preliminares arguidas na contestação do INSS, verifica-se ter sido acolhida a alegação de litisconsórcio passivo necessário (fls. 26), nos termos da decisão de fls. 73. Por outro lado, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando que a prisão de Leandro José dos Santos ocorreu em 06/11/2011 (fls. 16) e a ação foi ajuizada em 26/03/2012 (fls. 02). Em relação à impossibilidade jurídica do pedido arguida pelos corréus Vinícius e Vitoria (fls. 100/101), o arrazoado confunde-se com o mérito, e com ele será resolvido. "O objeto desta ação é a concessão do benefício de auxílio-reclusão em relação a Leandro José dos Santos, detido em 06/11/2011. Segundo o último registro de recolhimento prisional (fl. 137), Leandro encontra-se preso e está cumprindo pena em regime semiaberto até 20 de maio de 2015. Por óbvio, quando vier a soltura do recluso, não há direito à concessão do benefício. O benefício foi já concedido ao requerido VINÍCIUS MOREIRA DOS SANTOS nos autos do processo nº 0002757-25.2012.403.6111, cujo trâmite se deu perante a 3ª Vara local, muito embora não conste ter ocorrido pagamento à requerida VITÓRIA MOREIRA DOS SANTOS, conforme informação da autarquia de fl. 197/198. Pois bem. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No que diz respeito à dependência, a certidão de nascimento da autora às fls. 15 e a cópia do Registro Geral da segunda requerente de fls. 124, permitem inferir que as autoras são mesmo filhas do detento, de modo que se trata de hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Ocorre que, em que pesem algumas oscilações da jurisprudência, a dependência econômica prevista no referido 4º é relativa e não absoluta. Logo, não basta as requerentes serem filhas do recluso, ainda que menores de idade. PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) Pois bem, como retratado nos autos, quando TAINAH GAMA DOS SANTOS ingressou com a ação (26/03/2012) possuía 17 anos de idade e não constam informações de que na época a autora era casada. Ainda apresenta registro de emprego (fl. 170) a partir de 12/05/2014. Aliás, a informação que se tem é que ela era solteira (fl. 33). A informação prestada de que a referida requerente já era casada veio aos autos sem qualquer comprovação. Outrossim, sendo maior de 18 e menor de 21 anos, ainda faz jus à quota-parte do benefício. O mesmo raciocínio se aplica a autora BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS, nascida em 30/01/94, com vínculos empregatícios desde 26/03/2012 (fl. 173). Embora a presunção seja relativa, não há como afastar de forma peremptória o direito a quota-parte do benefício pelo simples motivo de ter atingido a maioria civil e, ainda, ter buscado sobreviver com vínculos de emprego. A prova a refutar a presunção deve ser forte o bastante a inferir que as filhas possuam autossuficiência financeira a não necessitar do amparo paterno. No caso, portanto, é de se prevalecer a presunção, improcedendo, assim, as impugnações dos corréus pessoas físicas. Segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o recluso teve como último vínculo, antes de sua detenção em 06/11/2011, o interregno entre 13/09/2010 a 01/02/2011 (fls. 21 e 32), de sorte que ele estava em seu período de graça quando preso e mantinha a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15, II e 4º da Lei nº 8.213/91. Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Acerca do último salário de contribuição do recluso quando da sua prisão, não obstante os documentos de fls. 32 vº e 40 estabeleçam o salário de contribuição do segurado como acima do limite e parâmetro legal estabelecido como baixa-renda, este se refere ao mês de fevereiro de 2011, último mês de trabalho do recluso, destarte, conclui-se, ante a falta de registro de vínculos posteriores, que à época da prisão, o detento estava desempregado. Nesse sentido, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência

Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014). Por conseguinte, as autoras satisfazem os requisitos que ensejam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Lado outro, obtêmpera o Ministério Público Federal nos seguintes termos, entendendo não haver interesse processual superveniente: "A autora Tainah Gama dos Santos, nascida em 28/09/1994 (fl. 13), completou 21 (vinte e um) anos em 28/09/2015, e a autora Bianca Stephanie Oliveira, nascida em 30/01/1994 (fl. 124), completou 21 (vinte e um) anos em 30/01/2015. Assim, até as datas respectivas de 28/09/2015 e 30/01/2015 havia em favor das autoras Tainah e Bianca a presunção de dependência econômica, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, já que ambas são filhas do recluso, de forma que preenchiam os requisitos para o recebimento do benefício pleiteado até tais datas.(...) Desta feita, tendo em vista que a autarquia ré já pagou o valor integral do auxílio-reclusão referente a Leandro José dos Santos, relativo aos períodos em que as autoras detinham a qualidade de suas dependentes, não poderá ser compelida judicialmente à pagar novamente esses benefícios às autoras.(...)" (fl. 142 e 143). No entanto, embora a autarquia tenha pago o benefício ao réu VINÍCIUS, em razão da ação judicial já mencionada, o fato é que já tinha conhecimento da pretensão da autora TAINAH desde o requerimento administrativo (15/12/2011 - fl. 18) e da pretensão da autora BIANCA desde a intimação nos autos em 30/07/2014 (fl. 126) e, portanto, se o pagamento continuou sendo feito exclusivamente em nome do outro filho, o pagamento indevido pela autarquia não lhe retira o dever de adimplir com o direito das autoras. Obviamente, considerando o caráter alimentar, as verbas pagas a maior administrativamente em favor de Vinícius são irrepetíveis, considerando a percepção em evidente boa-fé. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 15/12/2012 em relação à autora TAINAH GAMA DOS SANTOS (fls. 18). No tocante a autora BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS, como ela pediu para integrar a lide e não efetuou requerimento administrativo, o benefício é devido a contar da data da ciência em 30/07/2014 (fl. 126). No entanto, como ambas as autoras são nascidas em 1994, atualmente não mais possuem menos de 21 anos, razão pela devem receber o benefício durante o período retroativo equivalente, isto é, até a data em que completaram 21 anos (em 28 de setembro de 2015, para Tainah Gama dos Santos - fls. 13; e, em 30 de janeiro de 2015, para Bianca Stephanie Oliveira da Costa dos Santos - fls. 124). Caso a autarquia comprove que o recluso deixou a prisão em data anterior aos respectivos termos finais, a data final de concessão do benefício corresponderá a data de sua soltura. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Via reflexa, condeno o réu a conceder às autoras o benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor de Tainah Gama dos Santos e Bianca Stephanie Oliveira Costa dos Santos, consoante fundamentação, até o advento da idade de 21 anos ou até a soltura de Leandro José dos Santos, o que ocorrer primeiro. O termo inicial da quota-parte da autora Tainah é 15/12/2012. O termo inicial da quota-parte da autora Bianca é de 30/07/2014. Por não haver direito a valores atualmente, indevida a concessão de tutela provisória. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo Instituto réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor dos advogados das autoras, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Quanto aos corréus VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS e VITORIA MOREIRA DOS SANTOS, deixo de condená-los em honorários, considerando que o benefício a eles deve ser mantido, diante da boa-fé e do caráter alimentar do auxílio-reclusão. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-30.2013.403.6111 - HIRAN DAHER ASSEF AMAD(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.760-5, Unidade Gestora-UG: 090017, Gestão: 00001, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Após, tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 163/1152

com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004755-91.2013.403.6111 - EDNA DE FATIMA REIS MACHADO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-54.2014.403.6111 - IVANIR STIVAM DE BARROS(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do decidido nos autos de Agravo (fls. 124/127), remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001132-82.2014.403.6111 - JOSE GALDINO DOS SANTOS FILHO(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do decidido nos autos de Agravo (fls. 154/160), remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-74.2014.403.6111 - REMI MOGGIO X CLEONICE APARECIDA CLEMENTINO X ALGEMIRO MARCELINO X JOSE RONALDO DA SILVA X APARECIDO BASILIO DO NASCIMENTO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do decidido (fls. 189/193) nos autos de Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-74.2014.403.6111 - VERONICA XAVIER DA SILVA X RICARDO ANTONIO THIAGO X WILLIAN DE CASTRO DOS SANTOS X JORGE GUEDES DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do resultado (fls. 172/176) do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-56.2014.403.6111 - RAQUEL MULATO GOMES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do decidido nos autos de Agravo (fls. 117/121), remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-98.2014.403.6111 - MILENA DOS SANTOS SHINYASHIKI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

Fls. 167/180: aos apelados (CEF e CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-75.2014.403.6111 - ANDERSON PAULINO RAMOS X CARMELA PAULINO RAMOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 188/191: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004103-40.2014.403.6111 - MARIA CELINA DOGANI DELELLI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005609-51.2014.403.6111 - JOSE NATAL LUIZ MAGALHAES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-63.2015.403.6111 - ROMARIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 271/276: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000671-76.2015.403.6111 - VALTER PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PESSOA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/132: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-20.2015.403.6111 - DALVA REGINA PELEGRINA DOMINGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120/126: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-78.2015.403.6111 - MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51/56: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-46.2015.403.6111 - FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento apresentado na via administrativa em 01/08/2014, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural que alega desempenhada no período de 15/04/1969 a 10/01/1980 sem registro na CTPS. Relata que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de não comprovação do tempo necessário à obtenção do benefício pretendido, contudo, somado o tempo rural mencionado, alcança tempo suficiente para obtenção da aposentadoria pleiteada. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/38).Por meio do despacho de fls. 42, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/46, discorrendo, em resumo, sobre os requisitos necessários para reconhecimento de labor rural e para obtenção do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 47/57).Réplica às fls. 60/63, requerendo a autora, na ocasião, realização de prova testemunhal.Intimado para especificar provas, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 66).Deferida a prova oral postulada (fls. 67), os depoimentos da autora e das testemunhas ouvidas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 72/76). Ainda em audiência, o INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação, concedendo-se, por outro lado, prazo para a autora apresentar seus memoriais (fls. 72), que foram juntados às fls. 78/82.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.Em relação à carência, verifica-se a autora possui diversos vínculos registrados em sua CTPS (fls. 17/19) e no CNIS (fls. 50), alguns de natureza rural e outros como empregada doméstica e, ainda que se considere somente o período rural posterior a atual Lei de Benefícios para efeito de carência, verifica-se que a autora supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado, pois somente como doméstica possui quase 20 anos de contribuição até a data do requerimento administrativo.Quanto ao tempo de contribuição, somando-se todos os períodos de trabalho (rural e urbano) registrados na CTPS e no CNIS, além dos intervalos em que esteve em gozo de auxílio-doença, verifica-se que a autora soma 24 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 01/08/2014, o que não basta para obtenção do benefício postulado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m dCNIS/CTPS 01/06/1982 12/11/1982 - 5 12 - - -CNIS/CTPS 01/06/1985 24/08/1985 - 2 24 - - -CTPS 15/04/1988 15/06/1989 1 2 1 - - -CNIS/CTPS 01/07/1991 11/06/1993 1 11 11 - - -CNIS/CTPS 01/01/1994 10/12/1997 3 11 10 - - -Aux. Doença 11/12/1997 13/03/1998 - 3 3 - - -CNIS 14/03/1998 31/08/2006 8 5 18 - - -CNIS 01/10/2006 31/07/2008 1 10 1Aux. Doença 19/08/2008 03/10/2008 - 1 15CNIS 04/10/2008 31/07/2013 4 9 28Aux. Doença 01/08/2013 24/09/2013 - 1 24CNIS 01/10/2013 01/08/2014 - 10 1Soma: 18 70 148 0 0 0Correspondente ao número de dias: 8.728 0Tempo total : 24 2 28 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 2 28 Para completar o tempo de contribuição, requer a autora seja também considerado o período em que trabalhou no meio rural sem registro na carteira de trabalho, entre 15/04/1969 e 10/01/1980 (fls. 03).Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na hipótese vertente, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua CTPS com diversos registros rurais no período que se estende de junho de 1982 a junho de 1993 (fls. 17); cópia das carteiras de trabalho de seu marido demonstrando trabalho rural desde 16/05/1967 até 29/08/2002 (fls. 20/26 e 29/31); cópia de sua certidão de casamento, demonstrando que se casou com Adão Lopes em 23/10/1976 (fls. 32); certidão de nascimento dos filhos Alexandre (18/07/1977) e Cleide (13/05/1986), indicando a profissão de lavrador do marido (fls. 33 e 34); histórico escolar do filho Alexandre, apontado que estudou em escola rural nos anos de 1984, 1986 e 1987 (fls. 35); e cópia da ficha do marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, onde foi admitido em 23/12/1985 (fls. 36).Assim, encontra-se presente razoável início de prova material do exercício de trabalho rural pela autora, restando autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que começou a trabalhar com 7 a 8 anos de idade na Fazenda Maldonado com o pai e irmãos. Depois, mudou-se para o

Sítio Brejo Seco, mas trabalhava na Fazenda Primavera e depois que o pai parou de trabalhar continuou nas lides rurais junto com os irmãos. Quando se casou morava na Fazenda Primavera e depois foi para a Fazenda Canaã, em seguida para o Sítio do Belarmino, onde ficaram pouco tempo, voltando, então, para a Fazenda Canaã e, na sequência, para a Fazenda Santa Lucia. Atualmente trabalha como caseira na Chácara Céu Azul. A testemunha José Pedro também morou na Fazenda Santa Lucia, onde conheceu a autora que para lá se mudou em 1980 e trabalhava junto com o marido na lavoura de café, o que foi acompanhado pela testemunha até 1987, quando se mudou da referida Fazenda. Por sua vez, a testemunha Maria Mariano conheceu a autora em 1973, na Fazenda Primavera, onde moravam e trabalhavam na cultura de amendoim, milho e feijão, fato que presenciou até 1977. Ora, o depoimento da testemunha da testemunha Maria Mariano não pode ser considerado, pois retratou o trabalho da autora quando ainda era solteira, e não há nos autos prova material de exercício de labor rural pelo pai ou irmãos da autora, mas somente de seu marido. Com efeito, o marido da autora possui registro de trabalho no meio rural desde 16/05/1967 (fls. 30), de modo que, ainda que não conste a atividade profissional na certidão de casamento, não há dúvida de que laborou ele durante toda a sua vida no meio campestre, sendo, inclusive, beneficiário de aposentadoria por idade como trabalhador rural (extrato anexo). Assim, o labor rural do marido serve como indício do trabalho rural da autora, mas, obviamente, somente após o casamento ocorrido em 23/10/1976 (fls. 32). Registre-se que o depoimento da testemunha José Pedro complementou o início de prova documental, pois presenciou o trabalho da autora na Fazenda Santa Lucia na lavoura de café, no período entre 1980 e 1987. Observa-se, contudo, que a autora possui registros em sua CTPS relativos a trabalho realizado na Fazenda Santa Lucia, nos períodos de 01/06/1982 a 12/11/1982 e 01/06/1985 a 24/08/1985, não havendo qualquer outro indício de que, além desses períodos, tenha ela exercido trabalho no campo naquela época. Referidos interregnos, contudo, já foram computados no tempo de contribuição, de modo que a prova oral produzida não auxilia a autora, porquanto não bastou para comprovar o trabalho campestre no período pleiteado. Desse modo, não comprovado que totaliza a autora os 30 anos de trabalho necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-37.2015.403.6111 - SILMARA REGINA DA SILVA ALECIO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida anteriormente à vigência do atual Código de Processo Civil, em que pretende a autora SILMARA REGINA DA SILVA ALECIO a contagem como tempo especial do período de 01/09/2005 a 31/08/2009 na empresa DORI S/A. O réu contestou o pedido aduzindo a prescrição. Invocou a legislação aplicável no tocante ao tempo especial. Tratou, ainda, da data de início do benefício, do uso dos epis, dos laudos de insalubridade para fins trabalhistas e requereu a aplicação do artigo 57, 8º da Lei 8.213/91 e que não seja pago nenhum valor da aposentadoria especial, enquanto houver o desempenho da atividade com sujeição a agentes nocivos. Réplica do autor veio a lume às fls. 41/53. Indeferida a prova pericial, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa à prova pericial já foi objeto de apreciação à fl. 58, restando indeferida. Embora no curso do processo existam documentos que façam menção a outros períodos de trabalho da autora, é de se observar que a causa de pedir e o pedido formulados nos autos restringem-se ao período de 01/09/2005 a 31/08/2009, de modo que não é possível a apreciação de outros períodos, sob pena de julgamento ultra petita. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto

4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Pois bem, no caso dos autos, o registro em CTPS da autora revela que ela possui registro na empresa DORI de 18/02/91 a 21/01/13. O PPP de fl. 16, com acompanhamento por profissional devidamente habilitado, revela que a autora esteve no período de 01/09/2005 a 31/08/2009, sujeita a ruído de 87,80 dB(A) (fl. 16, verso). A perícia da autarquia desconsiderou esse período ao argumento de que houve o fornecimento de EPI e que foi neutralizado pelo uso eficiente de EPI (fl. 19). Como já dito, a comprovação de fornecimento de EPI, ainda que atestado como eficaz, não retira a natureza especial da atividade laborativa. Segundo excerto de jurisprudência do Colendo STF a seguir, não há certeza de que o uso de plugs ou abafadores protege o organismo, como um todo, do trabalhador, livrando-o dos efeitos maléficos do agente agressivo ruído: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - g.n.Portanto, procede a pretensão. Considerando que não há pedido de aposentadoria, mas apenas a conversão do tempo especial em comum para todos os fins previdenciários, desinfluentes os argumentos relativos à data de início do benefício ou a acumulação da atividade laborativa com aposentadoria. Outrossim, por identidade de razões, não há prescrição a declarar.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de reconhecer como de natureza especial o período de trabalho de 01/09/2005 a 31/08/2009 da autora SILMARA REGINA DA SILVA ALECIO, devendo ser convertido em tempo comum para todos os fins de direito, em conformidade com o fator 1,20.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Condeno a autarquia ao pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa em favor do advogado da autora. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-41.2015.403.6111 - MOACYR VIEIRA DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 91/94: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-16.2015.403.6111 - MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76/79: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003967-09.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DO LAZARO SANTIAGO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO BATISTA DO LÁZARO SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Relata o autor que está impossibilitado de exercer atividade laboral visto que é portador de Retinopatias de fundo e alterações vasculares da retina, Glaucoma secundário a outros transtornos do olho, Retinopatias diabética (CID H35.0, H40.5, H36.0), Transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33) e Diabetes Mellitus insulino-dependente com complicações periféricas (CID 10 E105).A inicial veio instruída com mandato procuratório, relatórios médicos e outros documentos (fls. 12/21).Na decisão de fls. 24/25 foram concedidos os benefícios da gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a produção antecipada de provas consistente em perícia médica. Extratos de CNIS foram anexados as fls. 26/29. Citado (fls. 31), o Instituto réu ofereceu contestação (fls. 32/36) arguindo, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a não comprovação da incapacidade a fim de ensejar a concessão do benefício. Em eventual procedência, pleiteou que a data de início do benefício fosse à da perícia judicial e a condenação em honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal, além disso, alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente. No mais, rogou pela improcedência. As fls. 49/51, o autor apresentou emenda a inicial, requerendo sucessivamente, a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência em razão da amputação transtibial esquerda que sofreu.O laudo pericial realizado por especialista em Psiquiatria foi acostado as fls. 55/61.Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, e a Autarquia também sobre o pedido de emenda (fls. 62), a parte autora se manifestou as fls. 66/69, e o Instituto requerido, as fls. 70.O laudo médico pericial efetuado por especialista em Oftalmologia foi anexado as fls. 64/65.Pelo despacho de fls. 74 foram solicitados esclarecimentos ao laudo pericial realizado por d. perito especialista em Oftalmologia e a realização de constatação.A certidão de fls. 80 informou que não foi realizada a constatação social, pois o irmão do autor informou que ele havia recebido aposentadoria através de pleito administrativo.Os esclarecimentos do perito carream as fls. 83.A parte autora foi chamada a se manifestar sobre a informação de fls. 84, contudo o prazo transcorreu sem sua manifestação (fls. 85). A seu turno, a Autarquia ré pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 86). Logo após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOAcerca da prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário.O requerente, inicialmente, postulou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Realizou emenda a inicial as fls. 49/51, pedindo, sucessivamente, o benefício de amparo assistencial ao deficiente.A respeito da emenda, o Instituto réu informou não estarem comprovados os requisitos que autorizam a concessão do benefício, manifestando-se pela improcedência. Assim, aceitou a emenda da petição inicial.Ocorre que, com a realização da constatação, apesar do autor não estar em seu endereço, o irmão dele declarou que o mesmo não estava porque foi receber a "aposentadoria" do autor, concedida judicialmente (fls. 80). A parte autora, intimada, não se manifestou sobre o alegado.Em consulta ao sistema de benefícios, conforme extrato anexo, verifica-se que o autor não aufere aposentadoria, mas sim, benefício assistencial ao deficiente, mediante requerimento administrativo efetuado em 29/03/2016.Portanto, ante o silêncio do requerente e o fato de restar evidente que o autor não possui interesse processual, de sorte que sua pretensão já restou atendida no âmbito extrajudicial, não há necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Logo, não há prescrição a se declarar.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTO o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004029-49.2015.403.6111 - JOSE FREIRE PEREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-16.2015.403.6111 - JEFFERSON ROGERIO BUGLIA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação dos Correios (fls. 150), dando conta de que o autor mudou de endereço, fica a cargo de seu patrono notificá-lo da perícia já designada.

Publicue-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-02.2016.403.6111 - CLAUDECI JACINTO CANDIDO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLAUDECI JACINTO CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual

pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu no período de 27/05/2014 a 27/08/2014 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, é detentora de diversas doenças na coluna que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, inclusive as simples tarefas domésticas. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/24). Por meio da decisão de fls. 27/28, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A parte autora não formulou quesitos nem indicou assistente técnico, conforme certidão de fls. 42. Às fls. 43/62, o INSS promoveu a juntada de diversos documentos extraídos dos sistemas da Previdência. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 66. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 68/70. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 73/75. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 77, reiterando o pedido de improcedência. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 32), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que seu último vínculo empregatício, iniciado em 01/03/2014, somente se encerrou em 30/06/2016 (CNIS anexo), com recebimento de auxílio-doença que pretende restabelecer no período de 05/02/2015 a 01/06/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 68/70, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora, com 48 anos de idade, refere dor em coluna lombar há mais ou menos 10 anos. Ao exame clínico visual: autora em bom estado geral, consciente, orientada no tempo e no espaço, comunicativa, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; coluna cervical e dorsal com boa amplitude de movimentos, sem limitações; coluna lombar com limitação dos movimentos de flexão e extensão, porém sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente. Apresentou RM de coluna lombo sacra (13/07/2016): espondilodiscoartropatia degenerativa lombar, protrusões discais centrais L2L3 e L3L4, extrusão discal central L4L5, abaulamento discal assimétrico em L5S1; TC de coluna lombo sacra (29/03/2006): protrusões discais calcificadas em L3L4, L4L5 e L5S1 promovendo compressões durais e obliteração parcial de recessos laterais e bases foraminais; e RM da coluna lombo sacra (08/05/2014): hérnia discal posterior L3L4, determinando compressão no saco dural, hérnia discal L4L5 posterior central de "base larga" insinuada no sentido caudal determinando compressão no saco dural, protrusão discal L2L3, pequena protrusão discal L5S1, determinando compressão no saco dural. Acrescenta o expert que a autora estudou até o 2º colegial (com ensino médio incompleto), tendo relatado que trabalhou como empregada doméstica durante 8 anos e anteriormente como diarista, informando, ainda, que está sem trabalhar há 3 anos. Afirmou, também, ter a autora omitido o trabalho como cabeleireira autônoma, informação que consta nos autos (Considerações Gerais - fls. 68). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, porém apresentou incapacidade para o trabalho como doméstica e diarista, mas não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais como cabeleireira autônoma (fls. 68). Ora, segundo demonstram os registros no CNIS (fls. 32), a autora trabalhou como empregada doméstica até 30/06/2006. Depois disso passou a contribuir como segurada facultativa, o que fez nos períodos de 01/02/2008 a 28/02/2009 e 01/06/2010 a 30/06/2010. Em 01/08/2011 começou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual na condição de cabeleireira, como confirma em sua manifestação de fls. 73/75, atividade que exerceu até 31/12/2014, voltando a contribuir como facultativa nas competências 03/2015 e 04/2015. Dessa forma, não há como restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 27/08/2014, diante da ausência de prova de manutenção da incapacidade após tal data e pelo fato de a autora estar apta para o exercício de atividade compatível com seu quadro clínico atual, como deixa claro o laudo do perito judicial. Improcedente, pois, a pretensão, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-04.2016.403.6111 - OLICIO DE NADAE(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/107: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-48.2016.403.6111 - CARMEM FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARMEM FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu no período de 29/03/2016 a 15/04/2016, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, não apresenta condições para exercer o seu trabalho como auxiliar de enfermeira, por ser portadora de enfermidades de natureza ortopédica e pulmonar. Relata, ainda, que muito embora esteja em acompanhamento médico, não houve melhoras em seu quadro clínico, encontrando-se com dor e desconforto intensos e apresentando restrição aos esforços físicos. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/29). Por meio da decisão de fls. 32/33, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica com especialista em ortopedia e se designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 334 do novo CPC. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a perícia médica nas dependências deste Fórum Federal, o laudo correspondente foi juntado às fls. 47. Às fls. 48/65, o INSS promoveu a juntada de outros documentos extraídos dos sistemas da Previdência. Realizada a audiência, não houve conciliação, diante da ausência do INSS ao ato. Na mesma ocasião, manifestou-se a parte autora sobre a contestação e a prova médica, informando, ainda, sobre a concessão de aposentadoria à autora. Determinou-se, ainda, a intimação do INSS para manifestar-se sobre o laudo médico e especificar as provas que pretende produzir (fls. 68). Manifestações do INSS foram juntadas às fls. 71 e 74, com a juntada dos documentos de fls. 75/76. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 14/15 e 18/20) e no CNIS (fls. 49 e extrato anexo), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando, especialmente, que ainda mantém vínculo empregatício ativo, iniciado em 14/05/2001. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 47, produzido por médico especialista em ortopedia e elaborado em resposta aos quesitos do juízo, a autora é portadora de escoliose, espondilodiscoartrose e tendinopatia do glúteo (bursite trocântérica). Segundo o médico perito, a espondilodiscoartrose é incapacitante, incapacidade esta que é parcial e permanente, devendo a autora ser reabilitada para o exercício de atividades leves, como, por exemplo, de telefonista. O início da incapacidade foi fixado em 03/2016, de acordo com atestado médico. Portanto, cumpre concluir que existe incapacidade laborativa e esta se instalou em março de 2016, de modo que, cumpre concluir, o benefício de auxílio-doença que foi pago à autora no período de 29/03/2016 a 15/04/2016 não deveria ter sido cessado, devendo ser restabelecido. Nesse ponto, oportuno observar que a autora, a partir de 21/05/2016, passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 75), de modo que, a partir de tal data, não tem direito ao benefício por incapacidade, nos exatos termos do artigo 124, I, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, o benefício de auxílio-doença deve ser pago à autora até 20/05/2016. Registre-se, por fim, que não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora CARMEM FERNANDES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.833.922-7), a ser pago no período de 16/04/2016 a 20/05/2016, nos termos da fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos

honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CARMEM FERNANDES RG 14.882.426-SSP/SPCPF 191.470.558-04 Mãe: Virginia Belém Fernandes End.: Rua Zeina Gadita Gatão, 133, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício (DIB): 16/04/2016 Data de cessação do benefício (DCB) 20/05/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002074-46.2016.403.6111 - MARCIO DE FREITAS ARRUDA (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCIO DE FREITAS ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de quando constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Relata que está sem movimento com o braço direito e deformidade em punho, não realizando nenhum movimento com os dedos, em decorrência de tentativa de suicídio pelo uso crônico de bebida alcoólica. Não obstante, seu pedido administrativo restou indeferido, sob a justificativa de que "não atende ao critério de deficiência". A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/21). Determinada a regularização da representação processual do autor por ser ele analfabeto (fls. 24), reduziu-se a termo, em Secretaria, a outorga do mandato (fls. 26). Por meio da decisão de fls. 27/28, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e, antes de se apreciar o pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 334 do novo CPC, precedida de perícia médica na área de psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 39/45, o INSS promoveu a juntada de documentos extraídos dos sistemas da Previdência. Nos termos do despacho de fls. 48, a audiência de tentativa de conciliação designada foi cancelada. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 51/52. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 55/56. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 57º, reiterando o pedido de improcedência. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 31 e 40), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Por outro lado, verifica-se que seu último vínculo de emprego foi no período de 27/09/2010 a 13/12/2010, não havendo, depois disso, notícia do recolhimento de contribuições ao RGPS. Assim, manteve a qualidade de segurado até meado de fevereiro de 2013, na forma do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Desse modo, faz-se necessário, por primeiro, averiguar a presença de moléstia incapacitante e a data de seu início, a fim de constatar se, na época, o autor detinha condição de segurado da Previdência. Segundo relata a inicial o autor, que é pedreiro, encontra-se com deformidade em punho direito e não realiza nenhum movimento com os dedos por trauma sofrido após tentativa de suicídio em decorrência do uso crônico de bebida alcoólica. De acordo com os documentos médicos anexados aos autos, o autor foi atendido no Hospital de Clínicas de Marília em 01/12/2015 na especialidade de neurocirurgia devido traumatismo intracraniano e apresentando fratura do rádio distal e fratura da coluna cervical (fls. 10 e 11). Em tal data, contudo, já havia perdido a qualidade de segurado, mantida, como visto, até 02/2013. Contudo, por haver notícia de problemas psiquiátricos, de acordo com o Relatório Médico de fls. 12, determinou-se a realização de perícia médica na área de psiquiatria, nos termos da decisão de fls. 27/28, a fim de averiguar a data de início dos supostos transtornos mentais. E de acordo com o laudo pericial de fls. 51/52, informou o médico perito que o autor é portador de Transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool - CID F10.2, há mais ou menos 15 anos (resposta ao quesito "a" - fls. 51). A moléstia, segundo o expert, não é incapacitante (resposta ao quesito "b" - fls. 51), porquanto o autor está em sobriedade, tendo tentado o suicídio em 12/2015 por problemas financeiros e conjugais, dizendo que agora está tudo bem (Observações - fls. 52). Nesse contexto, não faz jus o autor ao benefício postulado, pois quando da tentativa de suicídio não detinha qualidade de segurado e em relação à enfermidade psiquiátrica não foi constatada incapacidade pelo médico perito, nem o demonstram os documentos médicos que instruem a inicial. Portanto, não preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício postulado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Resta, assim, prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a

execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-68.2016.403.6111 - FLORINDA LUIZ DE ANDRADE FRANCISCO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 63/63-verso) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002586-29.2016.403.6111 - ADEILDA CAMILO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por ADEILDA CAMILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes, não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o pleito administrativo foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 29/30, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela; na mesma oportunidade, foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a produção de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 43/49). A audiência anteriormente designada foi cancelada à fls. 52. Laudo pericial foi juntado às fls. 55/56; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 59/61; por sua vez, disse o INSS à fls. 63. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 31/32), verifica-se que a autora readquiriu a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, eis que cumpriu o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Também possui qualidade de segurada, pois, tendo o último vínculo de emprego findado em 29/11/2014, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º, da referida Lei, ainda se encontra acobertada pelo "período de graça". Nesse particular, reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 55/56, produzido por médico especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Episódio Depressivo Leve, patologia esta não incapacitante. O relatório de fl. 12/13 não indica quadro de depressão severa como afirma a autora à fl. 61; isso porque o diagnóstico à época não foi concluído, tendo em vista que a: "Paciente abandona tratamento, sem diagnóstico definitivo, orientada sobre os riscos que corre e as consequências de sua vontade. Foi entregue a paciente resumo de alta e receituário médico com as medicações em uso." (fl. 12). Logo, não há elementos convincentes a refutar a conclusão pericial. Aponta o senhor perito que a autora não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais. Por fim, o experto faz a seguinte observação: "Queixa-se da dificuldade de encontrar emprego. Leva currículo, mas não é chamada. Mora com o marido." Portanto, não constatada a incapacidade necessária para reconhecimento do direito vindicado, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, menores impúberes, neste ato representados pela genitora, Priscila Cristina Muniz da Silva, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão do genitor, Danilo Furioso da Silva, ocorrida em 08/04/2016. Asseveram os autores que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo genitor é superior ao legalmente previsto. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Por primeiro, a qualidade de dependente veio comprovada pelos documentos de fls. 13, 14 e 15, a revelar que os autores são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Danilo Furioso da Silva, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico que o genitor foi recolhido preso em 08/04/2016, sendo transferido para diversas penitenciárias, encontrando-se atualmente na Penitenciária de Getulina, conforme documento de fls. 30, datado de 08/11/2016. Quanto a qualidade de segurado, dos extratos do CNIS ora acostados, vê-se que o último vínculo de emprego de Danilo Furioso da Silva foi no período de 01/03/2012 a 06/06/2014; assim, manteve ele a qualidade de segurado até, ao menos, julho/2016, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da lei previdenciária. De tal forma, quando de seu recolhimento à prisão, em 08/04/2016, ainda se encontrava no "período de graça". Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado, muito embora, no caso presente, a parte autora não tenha carreado aos autos referido documento do genitor. Por fim, alegam os autores que o indeferimento no âmbito administrativo ocorreu porque o último salário de contribuição recebido pelo genitor é superior ao previsto na legislação. Pois bem. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários REs 587365 e 486413, o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavo), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08/01/2016. Assim, do extrato do CNIS que segue acostado, vê-se que o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado, referente a 05/2014, foi no montante de R\$ 1.084,75 (um mil e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) superior, portanto, ao limite fixado para o período, de R\$ 1.025,81, (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Por outro lado, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3.048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão; tal entendimento também já vinha sendo compartilhado pelo E. TRF da 3ª Região. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, TRF3 DÉCIMA TURMA, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de

baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) (grifei) De tal modo, resta evidenciada a probabilidade do direito. E, diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão aos autores, devendo ser mantido enquanto permanecer Danilo Furioso da Silva detido. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Tão logo seja juntada nova certidão penitenciária atualizada, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Presentes, na hipótese, interesses de menor, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-98.2016.403.6111 - CALCULAR PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Em face do teor da certidão de fl. 104, cancelo a audiência anteriormente agendada e designo-a para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 16h00, junto à CECON.

No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fl. 102.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001122-04.2015.403.6111 - ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 22/04/2005, a fim de que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os seus reais salários-de-contribuição no período de 12/02/2001 a 18/12/2001, tal como reconhecido em reclamatória trabalhista. Requer, outrossim, além da revisão, o pagamento das diferenças decorrentes, desde a data de início do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/84). Por meio do despacho de fls. 90, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/94, requerendo, de início, a juntada integral da reclamatória trabalhista e certidão de objeto e pé. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito sustentou a ineficácia da decisão trabalhista para produzir efeitos contra o INSS, por não ter integrado aquela lide. Também argumenta que não tendo havido requerimento administrativo não pode ser condenado ao pagamento de diferenças desde a DIB, pois somente tomou conhecimento dos incrementos salariais no bojo da presente ação. Juntou os documentos de fls. 95/99. Às fls. 102/122, o INSS promoveu a juntada de cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria à autora. Réplica às fls. 124/128. Chamadas as partes para especificar provas, ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 131 e 132). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos pela autora (fls. 134), o que foi por ela providenciado, com a juntada da mídia digital de fls. 136. Intimado, nada disse o INSS sobre a mídia juntada (cf. certidão de fls. 138vº). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Consoante se verifica no documento de fls. 13/16, à autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 22/04/2005. Também se constata que o período de 02/2001 a 12/2001 integra o período básico de cálculo, considerando-se como salários-de-contribuição nas referidas competências justamente os valores contestados pela autora na Reclamatória Trabalhista, como se vê da cópia da inicial anexada às fls. 17/30. Naquela ação, como se observa na sentença de fls. 31/34 e acórdão de fls. 35/43, que não sofreram modificação posterior, houve reconhecimento de fraude na dispensa da autora e contratação por outra empresa para prestar os mesmos serviços à antiga empregadora, inclusive no mesmo local, reconhecendo-se, assim, a continuidade dos serviços anteriormente prestados e a irregularidade na redução salarial, ficando as reclamadas condenadas ao pagamento das diferenças de remuneração por força da irredutibilidade salarial, com os recolhimentos previdenciários devidos. Por certo que não se considerou no cálculo original do benefício da autora os reais valores das remunerações que deveriam ter sido recebidas no período questionado na ação trabalhista, porquanto o direito só foi reconhecido muito tempo depois da concessão do benefício, com

celebração de acordo para pagamento das diferenças devidas em fevereiro de 2009 (fls. 72/74 e 77) e recolhimento das contribuições previdenciárias realizado em março de 2009 (fls. 84). Não obstante, não há qualquer prejuízo ao INSS em computar agora, no cálculo do benefício da autora, os reais valores das remunerações do período entre 02/2001 e 12/2001, tal como reconhecido pela Justiça do Trabalho, já que sobre elas incidiram as contribuições previdenciárias devidas. Registre-se, outrossim, que ainda que o INSS não tenha tomado parte naquela lide, é certo que foi intimado dos cálculos de liquidação e, ainda que tenha deles discordado, não teve êxito em sua impugnação, como se vê dos documentos constantes da mídia digital de fls. 136 (fls. 689/750). Portanto, a autora tem direito à revisão pleiteada, devendo ser considerado, nas competências fevereiro de 2001 a dezembro de 2001, integrantes do período básico de cálculo, os reais salários-de-contribuição referentes às remunerações a que fazia jus no interregno, como reconhecido pela Justiça Obreira. Considerando que o reconhecimento do direito somente ocorreu bem depois da concessão de aposentadoria à autora, além do fato de não ter havido requerimento administrativo de revisão, as diferenças dos proventos somente são devidas a partir da citação do INSS nestes autos, ocorrida em 08/04/2015 (fls. 91), momento em que constituído em mora o Instituto-réu. Procede, pois, em parte a ação. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Diante de todo exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de que é beneficiária a autora (NB 136.440.183-2), computando-se no cálculo do salário-de-benefício o valor real dos salários-de-contribuição nas competências 02/2001 a 12/2001, tal como fixado pela Justiça Obreira. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas a partir de 08/04/2015, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não comparecendo, na hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003563-55.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PARDIM TAVARES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004304-76.2007.403.6111 (2007.61.11.004304-9) - DANIEL SABATINE(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL SABATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001148-0) - ANTONIO SILVA(PR066069 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002046-0) - ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003859-19.2011.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente N° 5206

MONITORIA

0001611-61.2003.403.6111 (2003.61.11.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA LOPES SASSO(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA)

Antes de decidir acerca da impugnação trazida pela executada às fls. 196/211, intime-se o exequente (CEF) para juntar aos autos a cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-08.2002.403.6111 (2002.61.11.001966-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159537A - ADRIANA BORGES DE MORAES TORRES E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003661-0) - MANOEL DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido às fls. 182, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-66.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO BENEVENUTO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-79.2012.403.6111 - ADEMIR DA SILVA PEREIRA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curadora provisória para o autor (fl. 230), regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Evanice Pereira, CPF nº 051.363.308-13, como representante do incapaz.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-30.2013.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA NAVARRO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Ante a informação de fls. 139, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos o comprovante de que o sr. Dirceu Garcia Navarro foi nomeado inventariante do espólio ou promover a habilitação incidental, nos termos do art. 687, seguintes, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-25.2014.403.6111 - GISLAINE APARECIDA VELLO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-41.2014.403.6111 - GILMAR GOMES DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se já houve a nomeação de curador provisório para o autor junto ao processo de interdição, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, deverá a parte autora regularizar sua representação processual no mesmo prazo supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-45.2014.403.6111 - GILBERTO CALAZANS BISPO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a habilitação incidental da sra. Cícera Farias Santos (fls. 68/96). Ao SEDI para as anotações devidas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003842-75.2014.403.6111 - LENICIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a folha seguinte do formulário PPP de fls. 25/26, vez que ausente a data de emissão do referido formulário.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-64.2014.403.6111 - HERCULES ALVES DA CRUZ(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora não promoveu o processo de interdição do autor, há a necessidade de nomeação de curador especial. Assim, nos termos do art. 72, I, do NCPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua genitora, sra. Maria Lúcia Alves da Cruz, CPF nº 167.446.788-50, com endereço na Rua João Pedro Rojo, nº 328, Echaporã/SP.

A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000042-05.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido como trabalhado em atividade especial, com as testemunhas arroladas às fls. 113.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-98.2015.403.6111 - NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do comunicado de fl. 123, oriundo do 3º Ofício Judicial da Comarca de Garça, SP, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 08/02/2017, às 14h, naquele juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-37.2015.403.6111 - JOSE LEONES DE LIMA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que a parte autora somente comprovou ter solicitado os formulários PPP e laudo pericial às empresas Sasazaki (fl. 123), Cacau Foods do Brasil Alimentos Ltda (fl. 137) e Fiação Macul Ltda (fl. 139), oficiem-se às empresas supra solicitando para que sejam enviados eventuais formulários técnicos (DSS 8030, PPP) e laudo pericial, referente aos períodos trabalhados pelo autor em suas dependências. Anote-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-65.2015.403.6111 - SERGIO AZEVEDO(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-61.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 336/337, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).

Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).

Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que, a princípio, os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito.

Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-37.2015.403.6111 - APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficiem-se às empresas Construtora Menin e Incorporadora Central Park solicitando para que sejam enviados eventuais laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos formulários PPP de fls. 53/54 e 55/56, no prazo de 20 (vinte) dias.

Desnecessário solicitação de laudo técnico às empresas Assuá Construções e HBF Construções, vez que os formulários juntados estão devidamente preenchidos e são considerados suficientes para o julgamento do feito.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-16.2015.403.6111 - CLAUDENIR GONZALEZ GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos, faculto ao INSS apresentar os seus quesitos e iniciar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que não existe perito na especialidade de Urologia no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a indicação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia, devendo indicar com antecedência, a data, o horário e o local para arealização do ato.

Deverão ser enviados as cópias dos documentos médicos juntados nos autos, juntamente com os quesitos das partes e os seguintes quesitos do juízo:

a) O (a) autor(a) pode ser considerado pessoa com deficiência? (pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas).

b) Existindo impedimentos, é possível afirmar qual sua data de início (DIImp)?

c) Ainda, se houver impedimentos, elas podem ser considerados grave, moderado ou leve?

O laudo deverá ser enviado no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do exame médico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-11.2015.403.6111 - MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-70.2016.403.6111 - LUCIA APARECIDA GUIOTTI ZIMMERMANN DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-73.2016.403.6111 - NILSON CELESTINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia da página 2 do formulário PPP de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-20.2016.403.6111 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 103, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).

Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).

Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas trabalhadas, face ao grande lapso já decorrido.

Não obstante, faculto à parte autora juntar aos autos eventuais laudos técnicos (LTCAT), referente ao formulários técnicos juntados às fls. 50 e 51/52, vez que não indicam os responsáveis técnicos pelas informações prestadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-70.2016.403.6111 - WESLEY EDUARDO SIQUEIRA DOS REIS X FERNANDA RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-23.2016.403.6111 - OSNEY JOSE CAVALARI ANCINE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 87/91: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 526, parágrafo 1º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-87.2016.403.6111 - SERGIO RICARDO PAULINO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial médico (fls. 44/46) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisitem-se os honorários periciais, conforme já arbitrado às fls. 18.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-85.2016.403.6111 - LUZINETE CORREIA DOS SANTOS SGRIGNOLI(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO BORGES MALHEIRO(SP305406 - ANA LAURA MORAES)

Intime-se o Dr. Anderson Rodrigues da Silva, advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-51.2016.403.6111 - ROBERTO FERREIRA DAS GRACAS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 17.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-69.2013.403.6111 - YRACEMA CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRACEMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as certidões de óbito da autora e de seus pais (Deusdete Campos e Maria Rosa Messias ou Maria Rosa de Campos), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002892-03.2013.403.6111 - ANTONIO VALENTIM DE FAZIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM DE FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do art. 513, parágrafo 1º, do NCPC, o cumprimento de sentença far-se-á a requerimento do exequente.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova o cumprimento de sentença apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-50.2014.403.6111 - IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 181/1152

Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535, do NCPC.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 5209

EXECUCAO DA PENA

0003744-56.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELICIO DE OLIVEIRA CALIXTO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a FELICIO DE OLIVEIRA CALIXTO nos autos da Ação Penal nº 0005592-15.2014.403.6111 processada perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, que foi condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de reclusão, substituída por multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou provada com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução, além de pena de multa correspondente a 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo.Recebidos os autos e realizados os cálculos de liquidação da pena, certificou a serventia não haver saldo de pena a cumprir, por ter o condenado estado preso pelo período de 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, período superior à pena privativa de liberdade que lhe foi imposta (fls. 62). Voz concedida, o d. representante do Parquet Federal requereu a extinção da execução penal, na forma da Lei nº 7.210/84 (fls. 63).Considerando que o apenado também foi condenado ao pagamento de multa, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para sua liquidação (fls. 65), cálculo que foi anexado às fls. 67/69.Realizadas tentativas de intimação para o devido pagamento, estas restaram infrutíferas, por não ter sido localizado o condenado nos respectivos endereços (fls. 82 e 99).Nova vista ao MPF, que reiterou o pedido de extinção da execução com inscrição da pena de multa em dívida ativa da União (fls. 102).Síntese do necessário. DECIDO.Observa-se, neste caso, que o cumprimento da reprimenda fixada no decreto condenatório relativamente à pena privativa de liberdade restou prejudicado, eis que o condenado foi preso em flagrante em 07/11/2014 e solto em 28/08/2015, ficando, portanto, preso pelo período de 9 meses e 21 dias, quantia superior à pena de 8 meses de reclusão que lhe foi imposta (fls. 62). Desse modo, sem maiores considerações, acolho as manifestações ministeriais de fls. 63 e 102 e DECLARO CUMPRIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao sentenciado FELICIO DE OLIVEIRA CALIXTO.Quanto à pena de multa, não localizado o condenado para pagamento, o valor calculado deve ser inscrito em dívida ativa da União, em atenção ao que dispõe os artigos 50 e 51 do Código Penal. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para a referida inscrição.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Desconhecido o endereço do apenado, intime-se apenas o defensor dativo indicado às fls. 04, por mandado.Tudo isso feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003693-11.2016.403.6111 - FABIO CASSARO PINHEIRO(SP327845 - FABIO CASSARO PINHEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança interposto por FABIO CASSARO PINHEIRO, em causa própria, a fim de obter a concessão de liminar e final segurança para o fim de que o impetrado, GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM MARÍLIA - SP receba e protocolize, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.Em decisão proferida à fl. 25, a liminar foi indeferida.Informações do impetrado às fls. 33 a 36, fazendo menção à identidade da causa ao objeto da ação civil pública nº 0026178-75.2015.401.3400. O INSS veio à lide para se manifestar às fls. 39 a 50, com matéria preliminar e, no mérito, refutando os argumentos da inicial.Em seu parecer, o Ministério Público Federal (fls. 51/52), opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Muito embora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua manifestação de fl. 39 a 50, tenha ingressado no feito, verifica-se que no rito propício da ação de segurança a manifestação a respeito da conduta tida como coatora é de ser feita pela autoridade que exerce a função pública objeto da impetração. Em sendo assim, são desnecessárias as manifestações ou contestações do ente público nos autos neste momento. Aliás, sob a luz da legislação anterior, em que em essência não modificou essa orientação, a jurisprudência do Colendo STJ sempre pontuou no sentido da desnecessidade de integração do ente público no mandado de segurança para que seu procurador possa ser intimado para recorrer das decisões proferidas no âmbito do writ.PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCESSIVA LIMINAR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. IMPRESCINDIBILIDADE.1. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é notificada para prestar as informações necessárias ao deferimento ou indeferimento da liminar pleiteada. Indeferido o pedido de liminar, o rito mandamental prossegue normalmente com a oitiva do Ministério Público como custos legis, mas sem a intervenção do procurador da Fazenda até ser proferida a sentença concessiva ou denegatória da segurança.2. Por outro lado, deferida a tutela in limine litis, contra esta decisão é cabível agravo de instrumento, cuja legitimidade para a interposição do recurso é do procurador da Fazenda, nos casos em que a autoridade coatora for o Delegado da Receita Federal ou o próprio Ministro da Fazenda.3. Subtrair a possibilidade de interpor agravo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 182/1152

de instrumento contra a decisão que concede ou denega a liminar em mandado de segurança, ressoa incompatível com os cânones da ampla defesa e do devido processo legal; cláusulas albergadas pela Constituição Federal.⁴ A Lei do Mandado de Segurança admite integração do CPC na parte em que não há incompatibilidade com a *lex specialis*.⁵ Há nítida distinção entre o prazo para prestar informações e o prazo para recorrer, este último regulado pelo Código de Processo Civil, tanto mais que da sentença do mandamus cabe apelação e da decisão interlocutória de urgência, o agravo. Em ambos os casos, por força da LC n.º 73/93 e 6.º da Lei n.º 9.028/95, o termo a quo do prazo recursal pressupõe a intimação do representante da Fazenda não eliminada pela exegese do art. 3.º da lei 4.348/64, porquanto diploma anterior às leis retrocitadas.⁶ É assente na jurisprudência que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tónicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, 1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se notifique o órgão coator. O órgão não representa a pessoa jurídica. Ele é fragmento dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio necessário entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (REsp 29.582, Sexta Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 27/09/93) Ora, não havendo litisconsórcio, tem-se que a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, de regra, carente de legitimatio ad processum, tese que reforça a necessidade de intimação da pessoa de direito público para recorrer, máxime à luz da novel Carta Federal que privilegia sob a fórmula pética a ampla defesa, o contraditório e o due process of law.⁷ "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o recurso cabível contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança é o agravo de instrumento, em face da nova sistemática introduzida pela Lei nº 9.139/95, a qual alterou os arts. 527, II, e 588, do CPC. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte" (REsp 426.439, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/09/2002) 8. A disciplina da Lei n.º 4.348/64 colide com o art. 131 da Carta Federal, que determina que a organização e funcionamento da Advocacia Geral da União é regulada por Lei Complementar.⁹ Conseqüentemente, é aplicável o comando do art. 38 da LC 73/93, que determina que as intimações e notificações dos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente (Precedentes: REsp n.º 882.857/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 17/11/2006; REsp n.º 881.781/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 30/10/2006; e REsp n.º 285.806/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003).¹⁰ Recurso especial provido. (REsp 776.667/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 26/04/2007, p. 219) Em sendo assim, a novel imposição legal para a intimação do procurador federal não exige por antecedente a inclusão do ente público no polo passivo da ação de segurança. Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do mérito da ação. Em suas informações, o impetrado faz alusão à existência de uma ação civil pública sobre o referido assunto. Decerto eventual solução judicial daquela ação, com efeito erga omnes, deverá ser objeto de observância por parte do impetrado, como de outros agentes públicos relacionados ao fato, mas isso não inibe que o particular, no caso o impetrante, faça a defesa de sua pretensão individualmente, não havendo óbices processuais a que o impetrante ajuíze mandado de segurança individual. Pois bem, não vejo a pretensão deduzida nesta ação como forma de alcançar privilégio não previsto em lei ao advogado. A função do advogado, nobre mister consagrado no artigo 133 da Constituição Federal, origina-se na mais relevante função de acompanhar o litigante a fazer valer a sua pretensão perante as instâncias públicas ou privadas. Aliás, a etimologia da palavra *advocatus* já traz em si a semente da função: ser chamado para falar por alguém. Logo, a defesa das prerrogativas da advocacia, longe de constituir privilégio odioso, tem por escopo, justamente, a de garantir ao litigante acesso a seu direito e à satisfação à sua pretensão. O problema que impede a concessão da segurança, a meu ver, é outro. O impetrante pretende atendimento sem agendamento, formulários ou senhas, não limita a sua pretensão à uma ofensa concreta de impor prévio agendamento ao causídico ou a determinação de limitação de número de requerimentos administrativos. É cediço que quanto ao prévio agendamento ou ao limite de quantidades de requerimentos a jurisprudência tem acolhido essa pretensão em desfavor do ente público, por entender ofensiva ao disposto no inciso VI do artigo 7º do Estatuto da Ordem: Confira-se: VI - ingressar livremente: a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais; No entanto, não há direito líquido e certo a dispensá-lo da entrega de senhas ou de respeito às filas, porquanto decorre da própria organização interna ao atendimento. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO. I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final. II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia. III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento. IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. V - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362343 - 0023066-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016) O sistema estabelecido para atendimentos da autarquia previdenciária, em todas as suas agências, como restou ressaltado nas informações do impetrado, impede outra forma de atendimento. O impetrado não detém a possibilidade de efetuar outro atendimento e não detém competência para mudar tal sistema. Ademais, a providência estabelecida não é de âmbito local, não se visualiza como medida concreta voltada ao impetrante, mas providência genérica aplicável a todas as agências, conformando-se em ato normativo secundário de espectro abstrato e geral. A pretensão do impetrante ora deduzida, assim, não tem objeto à violação concreta limitando-se à eventual constrição a número de atendimentos ou à submissão obrigatória a prévio

agendamento. Em sendo assim, o questionamento é de ilegalidade da Portaria MPAS 2.719/00, artigo 4º ou de ilegalidade na revogação da Portaria 6.480/00 pela PORTARIA MPS Nº 31, de 18 de janeiro de 2011 - DOU 19/01/2011. Assim, torna-se incabível o mandado de segurança por não existir violação à direito líquido e certo, mas apenas questionamento sobre a validade de norma geral e abstrata aplicável a todas as agências de previdência, o que encontra óbice na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Pois bem, quanto à exigência de agendamento ou de limitação de quantidade de atendimentos, situações que poderiam ensejar violação concreta a direito líquido e certo do advogado, não restaram demonstradas nos autos de plano. Não resta claro se os agendamentos de fls. 16 e 17 correspondem à imposição do impetrado ao impetrante como única forma de ser atendido. Em sendo assim, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários. Sem custas, em razão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005141-19.2016.403.6111 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Não verifico prevenção entre este feito e o feitos indicado à fl. 44, eis que a legislação invocada nos presentes autos é posterior à distribuição daqueles autos.

Intime-se a parte impetrante para que cumpra o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias dos mesmos documentos que instruem a inicial para instrução da contrafe apresentada, bem como providencie contrafe adicional, para a intimação do representante judicial da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único).

CAUTELAR INOMINADA

1002056-38.1998.403.6111 (98.1002056-2) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP034653 - ALCEU CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Informe a serventia acerca da situação dos autos nºs 1002828-69.1996.403.6111, 1003384-71.1996.403.6111 e 1002660-96.1998.403.6111.

Na sequência, intime-se a Caixa Econômica Federal da referida informação, bem assim, para que se manifeste sobre o pedido de fl. 298 e vs., no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005607-81.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X HELOISA HELENA BOARIN BOECHAT X FERNANDA BOARIN BOECHAT

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS O DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 121/vº e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT, pelo cumprimento da pena, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Determino, outrossim, que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Comunique-se à autoridade policial (INI/DPF) e ao IIRGD, com a advertência do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Considerando a existência de expediente administrativo neste Juízo para destinação dos recursos monetários provenientes de penalidades de prestações pecuniárias, anote a serventia acerca do saldo referente ao presente Termo Circunstanciado no respectivo expediente para fins do artigo 13 da Resolução CJF nº 295/2014, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria no aguardo do cadastramento dos projetos sociais, previstos nos artigos 1º e 14 da referida Resolução, para posterior destinação. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003717-39.2016.403.6111 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Cota de fl. 147: defiro.

Esclareça a autora sobre as divergências existentes entre o narrado na petição inicial e o certificado pelos Oficiais de Justiça (fls. 110 e seguintes). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestação conclusiva, nos termos da determinação de fl. 105 e do requerimento de fl. 147.

Outrossim, ante o interesse declarado à fl. 104 e a anuência de fls. 149/150, defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no feito, na condição de assistente litisconsorcial da autora ALL- América Latina Logística Malha Paulista S/A. Ao SEDI para as providências.

Intime-se o DNIT, oportunamente.

Tudo feito, tornem conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-67.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 360, indicando o correto endereço da testemunha Daniel Lopes, sob pena de preclusão de prova.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 7021

PROCEDIMENTO COMUM

1002923-36.1995.403.6111 (95.1002923-8) - JOSE FRANCISCO ANDREAZI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 534/581) requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o cumprimento da decisão de fls. 262/268.

CUMPRA-SE. INTIMEMS-E.

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-56.2011.403.6111 - JOSE CARDOSO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 180/181: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 46/61 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.

Após, aguarde-se a decisão do pedido administrativo agendado às fls. 181.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-85.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-51.2015.403.6111 - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEVANIR DA SILVA ULIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90

dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então".

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o

tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados, conforme manifestação da parte autora às fls. 59:

Períodos: DE 08/06/1987 A 07/05/1992. **Empresa:** CODEMAR Companhia Desenvolvimento Econômico de Marília. **Ramo:** Serviço Terraplanagem Construção Civil. **Função:** Servente de Obras. **Provas:** CTPS (fls. 21/28), CNIS (fls. 43) e PPP (fls. 29/30). **Conclusão:** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de "Servente de Obras" como especial. O PPP descreve a atividade do autor: "Executar serviços rotineiros de limpeza de ruas, operação tapa-buraco e asfaltamento, colocação e instalação de guias e sarjetas e outros. Efetuar a limpeza nas áreas de propriedade da empresa. Manter o local de trabalho e as ferramentas utilizadas nos serviços, em perfeita ordem e limpeza. Executar outras atividades correlatas". Apesar da função mencionada não ser classificada como especial pelos referidos Decretos, o PPP informa que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Consta, ainda, do formulário em questão que NÃO houve utilização de EPIs.

DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono". Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **Períodos:** DE 12/04/1995 A 17/04/2014. **Empresa:** Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. **Ramo:** Indústria Metalúrgica. **Função:** 1) Servente de Pedreiro: de 12/04/1995 a 31/01/2005. 2) Faxineiro: de 01/02/2005 a 17/04/2014. **Provas:** CTPS (fls. 21/28), CNIS (fls. 43) e PPP (fls. 31/34). **Conclusão:** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de "Servente de Pedreiro" e "Faxineiro" como especiais. E conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial é a seguinte: 1) na função de servente de pedreiro: esteve exposto aos agentes de risco do tipo físico: ruído, calor e umidade (não evidenciados acima dos limites previstos na norma) e radiação não ionizante (quando em trabalhos a céu aberto) e aos agentes de risco do tipo químico: areia, cal e cimento. 2) na função de faxineiro: esteve exposto aos agentes de risco do tipo físico: ruído, calor e umidade (não evidenciados acima dos limites previstos na norma) e radiação não ionizante (quando em trabalhos a céu aberto) e aos agentes de risco do tipo químico: produtos de limpeza (desinfetantes e higienizantes, e outros/limpeza de sanitários) e aos agentes de risco do tipo biológicos: vírus, bactérias e outros. No entanto a exposição em ambas atividades deu-se de forma habitual e intermitente, o que é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida, pois a habitualidade é requisito essencial para tanto. Por derradeiro, esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades de "Pedreiro" e "Servente de Pedreiro" não são consideradas insalubres em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 71: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários".

NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ATÉ 17/04/2014, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Codemar Companhia Desenvolvimento 08/06/1987 07/05/1992 04 11 00 TOTAL 04 11 00 Dessa forma, o(a) autor(a) não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o(a) autor(a) requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 17/04/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA aposentadoria por tempo de serviço

foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/04/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ATÉ 17/04/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor, desprezado o período concomitante, contava com 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lajes Tamoyo 01/12/1979 11/01/1983 03 01 11 - - Paulo Sérgio 09/02/1983 05/05/1983 00 02 27 - - Pedrix 03/10/1983 24/12/1983 00 02 22 - - Sul Brasil 02/01/1985 07/01/1987 02 00 06 - - Eduardo Solla 01/03/1987 23/05/1987 00 02 23 - - Codemar 08/06/1987 07/05/1992 04 11 00 06 10 18 Sul Brasil 01/07/1993 22/04/1995 01 09 22 - - Sasazaki (*) 12/04/1995 17/04/2014 19 00 06 - -

TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	26	07	27	06	10	18	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	33	06	15(*)
------------------------------------	----	----	----	----	----	----	---------------------------------	----	----	-------

no período de 12/04/1995 a 17/04/2014 foram computados os períodos nos quais o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença. Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 30/05/1963, o autor contava no dia 17/04/2014 - DER -, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito "etário". Por fim, verifico que o autor requereu às fls. 12, letra h, que os períodos de 20/05/1996 a 06/06/1996, de 12/03/2000 a 05/07/2000, de 16/03/2003 a 15/06/2003, de 05/12/2003 a 19/02/2004, de 25/02/2004 a 17/12/2004, de 02/06/2010 a 16/07/2010, "nos quais o autor recebeu auxílio-doença, sejam reconhecidos como tempo de contribuição, vez que tais períodos estão intercalados com efetivas contribuições previdenciárias". Ocorre que não há nos autos qualquer prova no sentido da Autarquia Previdenciária não ter considerado referidos períodos no cálculo do tempo de contribuição da aposentadoria requerida pelo autor, conforme deixa clara a Comunicação de Decisão de fls. 18, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de fls. 12, letra h. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como "Servente de Obras", na empresa "Codemar Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília", no período de 08/06/1987 a 07/05/1992, corresponde a 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço especial que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, 3º, 4º, inciso III, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (art. 86, único do CPC), ressaltando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 2º e 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º,

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-16.2015.403.6111 - BENEDITA FERREIRA DA CRUZ(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA FERREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.Foi proferida sentença em 25/09/2015 julgando improcedente o pedido da autora (fls. 76/84). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da parte autora, anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito em questão. A sentença transitou em julgado do dia 27/06/2016 (fls. 102/106).É o relatório.D E C I D O.MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAÚJO ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 20/01/2015 (fl.35). DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURALA atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes:1º) cópia da CTPS constado vínculo empregatício como serviços gerais na lavoura no período de 17/05/1999 a 15/07/1999 (fls. 28/31);2º) declarações de supostos empregadores rurais (fls. 32 e 37). AS DECLARAÇÕES ASSINADAS POR PARTICULARES, NA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR DO TRABALHO RURAL, EQUIPARAM-SE A DEPOIMENTOS REDUZIDOS A TERMO, NÃO SERVINDO, PORTANTO, DE PROVA DOCUMENTAL. LOGO, DECLARAÇÕES DE ANTIGOS EMPREGADORES, PROPRIETÁRIOS DE FAZENDA E OUTROS, ATESTANDO O TRABALHO RURAL EM ÉPOCA NÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS, NÃO SE CARACTERIZAM COMO INICIO DE PROVA MATERIAL, MAS, NO MÁXIMO, SIMPLES PROVA TESTEMUNHAL.3º) cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 33/36 e 38/43). DOCUMENTOS DE IMÓVEL RURAL EM NOME DE TERCEIROS NÃO SÃO APTOS PARA SERVIREM COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL, PORQUE PROVAM A PROPRIEDADE E NÃO A ATIVIDADE RURAL.Dessa forma, o único documento que pode ser considerado como início de prova documental é a CTPS, da qual se extrai que a autora exerceu atividade rural no período de maio a julho de 1999, motivo pelo qual entendo que tais documentos NÃO constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. No entanto, em cumprimento ao acórdão de fls. 102/104, foi colhida a prova testemunhal. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - BENEDITA FERREIRA DA CRUZ:"que a autora nasceu em 28/06/1954; que começou a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade; que o primeiro trabalho foi na fazenda Santa Clara, localizado em Ubrajara, de propriedade do Mauro de Conte; que nessa época a autora morava com seu pai de nome Crescencio, que trabalhou na lavoura de café até os 16 anos; que com 16 anos foi morar na fazenda Santa Clara, localizado em Alvinlândia, de propriedade do Waldomiro Blaziza, onde também morou com seus pais e trabalhava na lavoura de café; que morou nessa fazenda até os 26 anos de idade; que quando tinha 27 anos se casou com o João Luís e passou a morar em Alvinlândia e trabalhar como bóia-fria; que trabalhou nas fazendas Rancharia, Paraíso e Santa Teresa; que trabalhou até 03 anos atrás; que no ano de 2000 se separou do marido". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, nada foi perguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: "que nunca exerceu atividade urbana".TESTEMUNHA - MARLENE SANCHES PEREIRA:"que a depoente conheceu a autora em 1970; que a depoente trabalhou na fazenda Santa Clara de propriedade do Waldomiro Blaziza de 1967 a 1977; que a autora trabalhou na referida fazenda de 1970 a 1982; que a fazenda ficava em Alvinlândia; que autora morava junto com os pais dela; que o pai da autora chamava-se Santos e a mãe Gesulina; que a autora trabalhava na lavoura de café; que nessa fazenda a autora se casou com o Nego e depois a autora foi morar na fazenda do Mauro Blaziza; que uma fazenda ficava perto da outra". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que o Waldomiro Blaziza era cunhado do Mauro". Dada a palavra ao(à) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: "que a autora nunca exerceu atividade urbana".TESTEMUNHA - JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA:"que o depoente conheceu a autora em 1965; que de 1965 a 1970 o depoente morou na fazenda Santa Clara de propriedade do Bié; que nesse mesmo período a autora morou na fazenda Santa Clara de propriedade do Mauro, localizado em Anhumas; que autora morava com os pais; que o pai dela se chamava Santo Ferreira e a mãe Jesuína, que ela trabalhava na lavoura de café; que em seguida foi morar na fazenda Santa Clara do Waldomiro Blaziza; que nessa fazenda a autora trabalhou por mais de 10 anos; que a autora chegou solteira e se casou com João Luís Tavares; que na fazenda do Waldomiro Blaziza o depoente morou de 1970 a 1974". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que a autora trabalhou na lavoura até uns tempos atrás onde dava certo; que ela trabalhou até um ano e meio atrás".TESTEMUNHA - GILBERTO CARLOS PEREIRA:"que o depoente conheceu a autora em 1965 e ela morava na fazenda Santa Clara de propriedade do Waldomiro de Conti Blaziza; que a fazenda ficava a 2 km de Alvinlândia; que seu pai chamava-se Santo Crescencio; que ela trabalhava na lavoura de café; que ela trabalhou na fazenda por 10 anos; que depois ela foi morar em Alvinlândia e foi trabalhar como boia-fria". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu:

"que a autora trabalha direto". Dada a palavra ao(à) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: "que o depoente não tem conhecimento da autora ter trabalhado como doméstica ou faxineira". DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 28/06/1954 (fls. 25), implementando, NO ANO DE 2009, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, entretanto, na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1970, de 01/01/1971 a 31/01/1981 e de 01/05/1999 a 31/07/1999, mas não há prova material suficiente a corroborar os depoimentos testemunhais prestados nos autos. Dessa forma, diante da ausência da prova documental fica prejudicado o reconhecimento de labor rural para fins previdenciários, salientando que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-26.2015.403.6111 - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 06/06/1972 a 15/05/1982. O autor juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade rural: 1º) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, evento ocorrido no dia 10/05/1961, constando que o pai do autor, Manoel Borges da Silva, era lavrador (fls. 22); 2º) Cópia da CTPS do pai do autor, constando vínculos empregatícios como trabalhador rural nos períodos de 06/06/1972 a 30/12/1977, na Fazenda Aliança, e de 30/01/1978 a 30/11/1980, Na Fazenda Santa Tereza (fls. 23/24); 3º) Cópia da CTPS de Igeselda Rodrigues da Silva, mãe do autor, constando vínculos empregatícios como trabalhadora rural no período de 06/06/1972 a 30/12/1977, na Fazenda Aliança (fls. 26/27); 4º) Cópia da CTPS de Lazaro Natalino de Jesus Silva, irmão do autor, constando vínculo empregatício como trabalhador rural no período de 06/06/1972 a 30/12/1977, na Fazenda Aliança (fls. 28/29). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - SEBASTIÃO BORGES DA SILVA: "que o autor nasceu em 10/05/1961; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha mais ou menos 10 anos de idade; que o primeiro trabalho na lavoura foi na fazenda Aliança, localizada em Lácio, cujo nome do proprietário o autor não se recorda; que o pai do autor, senhor Manoel Borges da Silva, teve registro na CTPS na fazenda Aliança; que nessa fazenda trabalhou na lavoura de café por mais ou menos cinco anos e meio; que com 15/16 anos foi morar na fazenda Santa Teresa, localizada próximo de Jafa, de propriedade de José Eduardo Rodrigues de Barros; que nessa fazenda trabalhou na lavoura de café e morava junto com seus pais; que na fazenda trabalhou por dois anos; que em seguida trabalhou por três meses na fazenda Amoreira, localizada próximo de Padre Nóbrega, também não se recorda o nome do proprietário da fazenda; que lá morava com seus pais e trabalhava na lavoura de café; que por fim trabalhou por um ano na fazenda Vera Cruz, localizada em Vera Cruz; que não se lembra o nome do proprietário; que lá trabalhou na lavoura de café; que depois passou a morar na cidade de Marília". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: "que o autor é casado há 15 anos; que se casou

por volta do ano 2000; que morou com os pais até os 38 anos de idade; que depois que mudou-se para Marília ficou por uns tempos desempregado; que o autor tinha carteira de trabalho com registro das fazendas Aliança e Santa Teresa, mas perdeu a CTPS; que o pai do autor foi registrado nas fazendas Aliança e Santa Tereza; que depois foi aposentado por invalidez".TESTEMUNHA - BENVINDO GONÇALVES SOUZA:"que o depoente conheceu o autor na fazenda Amoreira".TESTEMUNHA - EDILSON JOÃO CORDEIRO:"que o depoente trabalhou na fazenda Amoreira de 01/06/1966 a 08/08/2002; que a fazenda ficava em Oriente e era de propriedade do Erníl Ewirth; que se lembra que o autor trabalhou na fazenda, mas não sabe dizer por quanto tempo; que não se lembra do nome do pai do autor; que não se lembra do nome de qualquer membro da família do autor; que o depoente só trabalhou com o autor na fazenda Amoreira".TESTEMUNHA - CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO:"que a depoente trabalhou na fazenda Santa Tereza quando tinha 30 anos de idade; que a depoente nasceu em 1956; que trabalhou na fazenda em 1986; que trabalhou na fazenda por um ano; que quando foi morar na fazenda o autor já morava lá; que a mãe do autor era conhecida como Célia; que não sabe dizer por quanto tempo o autor trabalhou na fazenda Santa Tereza; que depois da fazenda Santa Tereza a depoente foi trabalhar na fazenda Amoreira; que o autor também foi trabalhar na fazenda Amoreira; que a depoente não se recorda o nome do dono da fazenda; que também não sabe dizer por quanto tempo o autor trabalhou lá".Com efeito, na hipótese dos autos, em que pese o início de prova material trazida aos autos, as testemunhas ouvidas em Juízo não afirmaram, convictas, que o autor laborou como trabalhador rural pelo período por ele pretendido. Como se vê, a prova testemunhal é suficientemente frágil e inidônea a amparar a pretensão do autor, subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período pleiteado, qual seja, de 06/06/1972 a 15/05/1982.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então".

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi

delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO O período compreendido entre de 04/01/1993 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercido em condições especiais, conforme documentação acostada às fls. 130/132. Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 20/12/1985 A 16/12/1986. Empresa: GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Provas: CNIS (fls. 19) e PPP (fls. 33). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Quanto à atividade de "Vigia" e "Vigilante", a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - Preliminarmente, afasto o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de Defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.403.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016 - destaque). Constou, ainda, do formulário incluso que o autor trabalhava "portando arma de fogo (calibre 38), fazendo ronda perimetral com intuito de proteger o patrimônio vigiado". COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 20/07/1990 A 06/05/1992. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda.). Ramo: Indústria Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Provas: CTPS (fls. 17), CNIS (fls. 19) e PPP (fls. 139/140). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Auxiliar Geral" como especial. O PPP de fls. 139/140 informa que o autor, no período mencionado, esteve exposto ao fator de risco físico: Ruído de 88 a 97 dB(A), média de 92,50 dB(A). DO FATOR DE RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 06/03/1997 A 08/10/1999. Empresa: Nestlé Industrial e Comercial Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Provas: CTPS (fls. 17), CNIS (fls. 19), PPP (fls. 34), LTCAT (fls. 35) e Registro de Empregado (fls. 36). Conclusão: DO FATOR DE RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora

superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". O PPP de fls. 34 informa que o autor, APÓS 05/03/1997, estava sujeito ao fator de risco ruído de 84,00 dB(A). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 28/01/2002 A 25/10/2007. Empresa: Maritucs Alimentos Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: 1) Serviços Gerais: de 28/01/2002 a 05/02/2004. 2) Abastecedor de Linha Prod. I: de 06/02/2004 a 25/10/2007. Provas: CTPS (fls. 18), CNIS (fls. 19) e PPP (fls. 122verso/123). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". O PPP de fls. 122verso/123 informa que o autor esteve sujeito ao seguinte fator de risco: 1) no período de 28/01/2002 a 31/08/2002: não constou exposição a agentes de risco; 2) no período de 01/09/2002 a 30/09/2003: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 87 a 90 dB(A), média de 88,50 dB(A); 3) no período de 01/10/2003 a 07/06/2005: esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído de 82 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida; 4) no período de 08/06/2005 a 22/06/2006: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 77 a 87 dB(A), média de 82,00 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida; 5) no período de 23/06/2006 a 07/06/2007: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 79 a 87 dB(A), média de 83,00 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida; 6) no período de 08/06/2007 a 25/10/2007: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 67 a 86 dB(A), média de 76,5 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/09/2002 A 30/09/2003. Período: DE 01/04/2008 A 29/05/2014 (DER). Empresa: Maritucs Alimentos Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Abastecedor de Linha Prod. I. Provas: CTPS (fls. 18), CNIS (fls. 19), PPP (fls. 123verso). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". O PPP de fls. 123verso informa que o autor esteve sujeito ao seguinte fator de risco: 1) no período de 01/04/2008 a 29/12/2009: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 78 a 85 dB(A), média de 81,50 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida; 2) no período de 30/12/2009 a 31/07/2011: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 94 a 98 dB(A), média de 96,00 dB(A); 3) no período de 01/08/2011 a 12/07/2013: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 89,8 dB(A). 4) no período de 13/07/2013 a 29/05/2014: PPP emitido em 12/07/2013. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 01/08/2011 a 12/07/2013. Dessa forma, verifico que o autor contava com 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia GP Guarda Patrim. (2) 20/12/1985 16/12/1986 00 11 27 01 04 19 Ailram S/A (2) 20/07/1990 06/05/1992 01 09 17 02 06 05 Nestlé Brasil Ltda. (1) 04/01/1993 05/03/1997 04 02 02 05 10 02 Maritucs Alimentos (2) 01/09/2002 30/09/2003 01 01 00 01 06 06 Maritucs Alimentos (2) 01/08/2011 12/07/2013 01 11 12 02 08 23 TOTAL 09 11 28 13 11 25 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 29/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema

previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (29/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ATÉ 29/05/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Coopemar 28/05/1982 13/01/1983 00 07 16 - - Oswaldo P. de Andrade 15/06/1984 02/08/1984 00 01 18 - - GP Guarda Patrimonial 20/12/1985 16/12/1986 00 11 27 01 04 19 ATP Construtora 15/09/1986 01/11/1986 00 01 17 - - Transrápido Cruz. Sul 09/01/1987 12/02/1987 00 01 04 - - Galileo Segurança 31/12/1987 23/12/1988 00 11 24 - - Jomagraf Prom. Emb. 04/07/1989 13/03/1990 00 08 10 - - Ailiram S/A 20/07/1990 06/05/1992 01 09 17 02 06 05 Nestlé Brasil Ltda. 04/01/1993 05/03/1997 04 02 02 05 10 02 Nestlé Brasil Ltda. 06/03/1997 08/10/1999 02 07 03 - - Clóvis Ramos Romanini 16/07/2001 05/10/2001 00 02 20 - - Antônio C. B. Iacanga 18/10/2001 12/01/2002 00 02 25 - - Maritucs Alimentos 28/01/2002 31/08/2002 00 07 04 - - Maritucs Alimentos 01/09/2002 30/09/2003 01 01 00 01 06 06 Maritucs Alimentos 01/10/2003 31/07/2011 07 10 01 - - Maritucs Alimentos 01/08/2011 12/07/2013 01 11 12 02 08 23 Maritucs Alimentos 03/07/2013 29/05/2014 00 10 17 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 02 08 13 11 25 TOTAL GERAL 21 02 03 Deixo de analisar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o pedido da parte autora restringiu-se a concessão de aposentadoria integral (fls. 11). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) "Vigilante", na empresa "GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.", no período de 20/12/1985 a 16/12/1986; 2º) "Auxiliar Geral", na empresa "Nestlé Brasil Ltda.", no período de 20/07/1990 a 06/05/1992; 3º) "Serviços Gerais" e "Abastecedor de Linha de Produção I", na empresa "Maritucs Alimentos Ltda.", nos períodos, respectivamente, de 01/09/2002 a 30/09/2003 e de 01/08/2011 a 12/07/2013. Referidos períodos, somados àquele enquadrado como especial pelo INSS, totalizam 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, e 14º todos do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil), ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-78.2015.403.6111 - JOAO DE DEUS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO DE DEUS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, o CNIS (fls. 37) e a CTPS (fls. 15/26) demonstram que o autor figurou como segurado empregado por mais de 20 (vinte) anos e o último vínculo empregatício ocorreu em 15/05/2011, conforme a tabela a seguir: Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/10/1988 28/04/1989 00 06 28 Segurado Empregado 01/05/1989 31/03/1990 00 11 01 Segurado Empregado 01/04/1990 31/03/1992 02 00 01 Segurado Empregado 18/08/1993 30/10/2004 11 02 13 Segurado Empregado (1) 02/05/2005 15/05/2011 06 00 14 TOTAL: 20 08 27(1) período de graça até 07/2013. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - na data da perícia, ou seja, em 14/05/2014 (fls. 62, quesito 4.3.2). Antes dessa data, a última contribuição do autor na condição de segurado empregado ocorreu na competência 05/2011. Conforme legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Sendo assim, pode-se concluir que, quando o autor foi acometido da patologia que o incapacitou totalmente, em 05/2014, ele havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses, uma vez que a última contribuição se deu, como vimos, em 05/2011, e manteve a tal condição perante à Previdência Social somente até, no máximo, 07/2013, nos termos do artigo 15, II, 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - o autor não mais detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-69.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENILTON DA CUNHA NEVES(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Revogo a nomeação do Dr. Wagner de Almeida Versalli como curador do réu em razão da constituição de seu advogado (fls. 120). Intime-o pessoalmente.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-55.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JUSTINO ANTONIO DA SILVA(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de JUSTINO ANTÔNIO DA SILVA, objetivando condenar o réu ao pagamento do valor recebido indevidamente a título de benefício assistencial NB 135.300.039-4. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 113/127 alegando o seguinte: 1º) do cerceamento de defesa, pois a petição inicial não veio instruída com o procedimento administrativo que cancelou o pagamento do benefício assistencial; 2º) quanto ao mérito, sustenta que tem 77 anos de idade, não auferir renda, agiu de boa-fé e "contraiu matrimônio com a Sra. Ana Maria de Carvalho, em regime de separação obrigatória de bens". Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal às fls. 133 verso. É o relatório. D E C I D O. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA De acordo com o artigo 320 do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, ou, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (dez) dias (CPC, artigo 321). Nesse sentido, verifico

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 197/1152

que no caso dos autos a cópia do processo administrativo não é documento indispensável para a propositura da ação na medida em que o objeto dos autos é buscar o ressarcimento ao erário em razão do pagamento indevido do benefício assistencial à parte ré, constando dos autos documentos suficientes para solução da lide, sendo totalmente dispensável a juntada do processo administrativo para tal finalidade. DO MÉRITO Em 20/09/2004, o INSS concedeu ao réu JUSTINO ANTÔNIO DA SILVA o benefício amparo social ao idoso NB 135.300.039-4. Conforme ofício de fls. 22, de 23/06/2014, a Autarquia Previdenciária "identificou a vinculação Cadastro de Pessoa Física (CPF) do titular do benefício ou de membro do grupo familiar com a propriedade de bens constantes no Registro Nacional de Veículos Automotores", constatando, após diligências realizadas, a "alteração na composição do grupo familiar a partir de 28/06/2013, conforme certidão de casamento apresentada, e a renda do grupo familiar ultrapassa 1/4 do salário mínimo vigente, face o benefício de aposentadoria por idade nº 149.024.511-9 e pensão por morte urbana nº 142.644.935-3 do cônjuge Sra. Ana Maria de Carvalho da Silva, contrariando o artigo 20, 3º da Lei 8742/93" (vide ofício de fls. 41). Restou comprovado nos autos que JUSTINO ANTÔNIO DA SILVA recebeu indevidamente o benefício assistencial NB 135.300.039-4 no período de 28/06/2013, data do casamento com Ana Maria de Carvalho Silva, a 30/08/2014, no valor original de R\$ 9.927,80 (vide fls. 61). Desde já saliento que é pacífico o entendimento de que a Autarquia Previdenciária pode efetuar a suspensão e/ou alteração dos benefícios concedidos quando, por meio de procedimento administrativo adequado, forem constatadas irregularidades. Os processos de revisão de concessão e manutenção dos benefícios da previdência social, além de devidamente amparados pela legislação - atualmente pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 179 -, visam à preservação do interesse público e à regularidade dos atos administrativos. Tal procedimento ainda encontra amparo junto ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas nºs 346 e 473. Súmula nº 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". Súmula nº 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Na hipótese dos autos, o réu, diante da intimação da irregularidade, chegou a manifestar interesse em resolver o problema, assim como informou que segue incapacitado para exercer atividade laboral, pois tem 75 anos de idade, e que persiste a situação de miserabilidade (fls. 43). O réu alega ser indevida a devolução dos valores referentes ao benefício de amparo social, escudando-se para tanto em sua boa-fé. No entanto, restou demonstrado nos autos que o réu escondeu a situação de casado e as condições financeiras de sua atual esposa, que recebe 2 (dois) benefícios previdenciários. A omissão dessas informações fez com que o pagamento do benefício assistencial ocorresse de forma irregular. Não é demasiado acentuar que, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, os requisitos para concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa são a idade de 65 anos ou mais do beneficiário e se encontrar a família do requerente em situação de miserabilidade. Observa-se que, na hipótese, o benefício foi considerado irregular devido ao fato de que a renda do grupo familiar do réu ter excedido o limite de 1/4 do salário mínimo por ocasião de seu casamento, tendo em vista que sua esposa recebia mais de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a título de aposentadoria por idade e pensão por morte (fls. 33/34). A prova coligida nos autos permite concluir, portanto, que a parte ré tinha ciência plena de que, com o matrimônio, não estavam mais preenchidos os requisitos para o recebimento do benefício assistencial. Está realmente comprovada a má-fé do réu na percepção indevida do benefício, já que, pela prova dos autos, verifica-se que possuía consciência acerca da ausência dos requisitos necessários à manutenção do recebimento do benefício assistencial. Dessa forma, apesar da manifesta natureza alimentar do benefício assistencial, havendo má-fé por parte do recebedor dos valores, consubstanciada em omissão quanto à verdadeira renda familiar, é devida a restituição dos valores indevidamente sacados. A mútua assistência entre os cônjuges constitui um dos efeitos jurídicos do matrimônio, pois possui duplo conteúdo. No seu aspecto material, refere-se ao auxílio econômico necessário à subsistência dos cônjuges. Desta forma, o fato de o réu ser casado pelo regime da separação obrigatória de bens não exclui o dever de mútua assistência entre os cônjuges, conforme dispõem os artigos 1.566 e 1.568 do Código Civil, in verbis: Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos. Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial. (grifei) ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do INSS para condenar o réu JUSTINO ANTÔNIO DA SILVA a ressarcir ao Erário a quantia de R\$ 9.927,80 (nove mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), valor indevido original, sem correção monetária (vide fls. 51), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A atualização do débito deverá ser feita em conformidade com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo o credor observar o que dispõe o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil (beneficiária da assistência judiciária gratuita). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-15.2016.403.6111 - ALCINO ALFREDO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 108, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o exame realizado para a conclusão do laudo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-28.2016.403.6111 - BENEDITO APARECIDO LADEIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-45.2016.403.6111 - SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-49.2016.403.6111 - ROBERTO DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "uso de álcool, pancreatite crônica por uso de álcool, diabetes mellitus insulino dependente sem complicações, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, artrose não especificada", mas concluiu que "não há incapacidade para realizar as atividades de rotina e laborativas".A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002004-29.2016.403.6111 - ZILDA BESERRA DE BARROS BARRETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZILDA BESERRA DE BARROS BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (fls. 48/55) informou que ele(a) "lúpus eritematoso sistêmico", mas concluiu que "apresentou a doença alegada, que não a incapacita para as atividades laborativas habituais. A doença está controlada clinicamente".Por sua vez, o perito (ofthalmologista - fls.56/58) nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) "glaucoma crônico simples", e concluiu que "a autora apresentou exame de campimetria visual que demonstrou diminuição de sensibilidade no campo de visão, porém não o suficiente para levar a incapacidade para o trabalho".As perícias médicas concluíram que as doenças, no caso do(a) autor(a), não são incapacitantes, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo

Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-64.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D

O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo

RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então".

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço

comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/02/1977 A 01/11/1977. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente. Provas: CTPS (fls. 16) e CNIS (fls. 227). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Atendente" como especial. O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que o autor cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante, razão pela qual não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que o autor exerceu a atividade de "Recepcionista", porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/10/1979 A 20/02/1980. Empresa: Antônio Aparecido Mancano Sanches. Ramo: CTPS ilegível. Função/Atividades: CTPS ilegível. Provas: CTPS (fls. 17), Certidão (fls. 23), Justificação Administrativa (fls. 92/123) e CNIS (fls. 227). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos autos sequer a atividade desenvolvida pelo autor no período mencionado, ou seja, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS são imprestáveis, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Além disso, a mera anotação da função de "Motorista" na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de "Motorista". Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/08/1982 A 07/02/1983. Empresa: Fernando Yuzuro Okuma. Ramo: Transportadora. Função/Atividades: Motorista. Provas: CTPS (fls. 18), Justificação Administrativa (fls. 92/123) e CNIS (fls. 227). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Motorista" como especial. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de "Motorista", sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de "Motorista" na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestada tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de "Motorista". Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/04/1985 A 29/02/1988. Empresa: Transportes M. Leal Ltda. Ramo: CTPS ilegível. Função/Atividades:

CTPS ilegível. Provas: CTPS (fls. 18), Ficha Cadastral Simplificada (fls. 26/27), Justificação Administrativa (fls. 92/123) e CNIS (fls. 227). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos autos sequer a atividade desenvolvida pelo autor no período mencionado, ou seja, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS são imprecisas, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Além disso, a mera anotação da função de "Motorista" na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestável tal condição. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de "Motorista". Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/03/1988 A 01/07/1988. Empresa: Severino Marcelino Leal. Ramo: CTPS ilegível. Função/Atividades: CTPS ilegível. Provas: CTPS (fls. 19), Certidão (fls. 25), Justificação Administrativa (fls. 92/123) e CNIS (fls. 227). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos autos sequer a atividade desenvolvida pelo autor no período mencionado, ou seja, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS são imprecisas, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Além disso, a mera anotação da função de "Motorista" na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestável tal condição. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de "Motorista". Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. O autor não juntou PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/07/1988 A 01/08/1992. Empresa: Transportes M. Leal Ltda. Ramo: Transportes. Função/Atividades: Motorista. Provas: CTPS (fls. 19), Justificação Administrativa (fls. 92/123) e CNIS (fls. 227). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Motorista" como especial. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de "Motorista", sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de "Motorista" na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestável tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de "Motorista". Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, na data do requerimento administrativo DER - 20/01/2015, o autor não contava com tempo de serviço especial. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 20/01/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou

integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (20/01/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL/PROPORCIONAL ATÉ 20/01/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa De Marília 01/02/1977 01/11/1977 00 09 01 - - - Funerais São Vicente 01/07/1978 29/12/1978 00 05 29 - - - Antônio Ap. Mancano. 01/10/1979 20/02/1980 00 04 20 - - - Funerais São Vicente 01/12/1981 09/07/1982 00 07 09 - - - Fernando Y. Okuma 01/08/1982 07/02/1983 00 06 07 - - - Transportes M Leal 01/04/1985 29/02/1988 02 10 29 - - - Segurado Empregado 01/03/1988 01/07/1988 00 04 01 - - - Transportes M Leal 02/07/1988 01/08/1992 04 01 00 - - - Autônomo 01/10/1992 31/05/1993 00 08 01 - - - Autônomo 01/08/1993 31/12/1993 00 05 01 - - - Transportadora Rodov. 01/03/1996 11/07/1996 00 04 11 - - - Fund. Mansão Ismael 01/08/1996 16/03/2005 08 07 16 - - - Carles Transportes 01/10/2005 02/06/2008 02 08 02 - - - Carles Transportes 01/02/2009 31/12/2011 02 11 01 - - - Novomar Transportes 01/03/2012 14/10/2014 02 07 14 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 28 04 22 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 28 04 22 Deixo de analisar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o pedido da parte autora restringiu-se a concessão de aposentadoria integral (fls. 07). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-48.2016.403.6111 - JOSE GERALDO CAVALCANTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 138/146, visando suprimir a contradição da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que "a sentença de mérito proferida por este Juízo é ultra petita porque defere ao autor uma prestação jurisdicional que vai além do que fora postulado na inicial deste feito", uma vez que o autor pretendia "ver o INSS condenado a revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade e, com isso, retroagir a DIB para a data do requerimento administrativo". No entanto, "a sentença ora aclarada foi além para lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade de que já era titular a parte autora, pelo que transbordou o decisum". Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A parte autora manifestou-se nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 204/1152

clara. Inclusive, verifico que foi esclarecido na sentença atacada que o pedido referia-se a "condenação da Autarquia Previdenciária na revisão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA NB 169.042.677-0, concedendo-o a partir do requerimento administrativo em 18/01/2013". Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-27.2016.403.6111 - ROSINEI REGAZZO GIMENEZ (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSINEI REGAZZO GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.644.601-0, com o consequente afastamento da aplicação do "fator previdenciário" no aludido benefício, "por se tratar de professora". A autora sustenta, em síntese, ter direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em 23/04/2007, com a exclusão do chamado "fator previdenciário" versado na Lei nº 9.876/99, o qual, nos seus dizeres, instituiu, por vias oblíquas, requisito discriminador para a aposentação, que não encontra amparo nas regras ou nos princípios da Constituição Federal. Requereu, assim, o recálculo de seu benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a correspondente outorga, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além dos demais consectários. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O. A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.644.601-0 deferido à autora no dia 23/04/2007, sob a regência da Lei nº 9.876/1999, a qual introduziu o chamado "fator previdenciário". Observo, desde logo, que a autora obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/04/2007, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - foi calculada segundo a fórmula instituída pela Lei nº 9.876, de 29/12/1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7 - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8 - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9 - Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Na hipótese vertente, a autora limita-se a suscitar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei nº 9.876/99, ao estabelecer a sistemática do "fator previdenciário" para a aferição do valor de seu benefício previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, promulgada com a clara finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, para garantir que esta tenha condições de cobrir todos os riscos por ela garantidos, desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. A forma de apuração de tais amparos foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da norma modificativa, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a qual permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, com o advento da Lei nº 9.876/99. Este diploma, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), estabelecendo novo critério para o cálculo dos salários-de-benefício, conforme autorizado pela Constituição Federal a partir do advento da EC nº 20/98. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, e criaram o "fator previdenciário", o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo. Todas essas alterações legislativas, não apenas autorizadas pela Constituição, se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já mostrou indícios da constitucionalidade de tal dispositivo, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA". ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(STF - ADI-MC nº 2110/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, I E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7 do novo art. 201. Era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF - ADI-MC nº 2.111/DF - Relator Ministro Sydney Sanches - Tribunal Pleno - julgamento em 16/03/2000 - publicado em 05/12/2003).Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez:"O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios".(in COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 6ª edição, São Paulo, LTR, 2003, p. 228).Portanto, sem razão a alegação da autora, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente.No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário:"Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF".(in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133).Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29/11/1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do "fator previdenciário" para quem requerer a aposentadoria

por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espirito Santo: "No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade". (IN REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, Renovar, Rio de Janeiro, jan/mar 2002 - páginas 227/266). Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a autora direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Idêntico posicionamento restou averbado em recentes decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2 da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.002304-9 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - 6ª Turma - DJ de 24/07/2007). PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.15.000718-1/SC - Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - D.E. de 26/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.71.07.000656-0/RS - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 23/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.70.01.00230409/PR - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 24/07/2007). A Contadoria Judicial esclareceu que "no benefício concedido ao autor em 23/04/2007, a RMI foi apurada de acordo com a Lei nº 9.876/99, com a aplicação do fator previdenciário" (fl.41). Portanto, não há que se falar em irregularidades na apuração da RMI do benefício. O fato de a autora ter se aposentado por tempo de contribuição como professora, não lhe outorga o direito de aposentar-se sem a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentaria. A especialidade da atividade em questão não tem relação com a incidência ou não do fator previdenciário. Na verdade, a autora beneficiou-se da aposentação com tempo reduzido a que fazia jus em razão das funções exercidas. Essa é a especialidade outorgada constitucionalmente aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (artigo 201, 8º, da CF). Sendo assim, diante da constitucionalidade da utilização do "fator previdenciário" no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI -, não assiste à autora o direito de revisão de sua aposentadoria ora pleiteado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-53.2016.403.6111 - AIDA CELESTE PINTO ANGELO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AIDA CELESTE PINTO ANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 207/1152

previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (fls. 66/72) informou que ele(a) é portador(a) de "transtorno da personalidade histriônica associado a quadro de transtorno dissociativo conversivo", mas concluiu que "a perícia encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil".A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-52.2016.403.6111 - DENISE MADUREIRA ROSA DE ALMEIDA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DENISE MADUREIRA ROSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o "doença de Crohn", mas concluiu que "apresentou a doença alegada, que não a incapacita para as atividades laborativas habituais".A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-37.2016.403.6111 - CREUSA ALVES FEITOSA DE SOUSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, oficie-se ao perito judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos complementares elaborados pelo INSS à fl. 80.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos etc. NELSON RODRIGUES COUTINHO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 66/83, visando suprimir a omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois sustenta que "a decisão prolatada não atentou ao pedido alternativo de repetição de indébito". Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, "omissão do ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento", é lição da doutrina que a "omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). Na hipótese dos autos, além da desaposentação, a parte autora requereu "a repetição do indébito, sendo o requerido condenado a restituir ao requerente valores recebidos após a implantação de sua aposentadoria, acrescidos de juros e correção monetária, bem como cessar novos descontos" (fls. 11). Portanto, tem razão o embargante. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração de fls. 88/89, para modificar a sentença de fls. 66/83, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON RODRIGUES COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 153.550.497-5, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido; e 2º) caso não seja reconhecida a desaposentação, devem ser restituídas as contribuições previdenciárias pagas após 14/12/2010. O autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 14/12/2010, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 153.550.497/5, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 1.522,18. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na empresa "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" após sua aposentadoria, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não é possível acolher o pedido do autor "em face da atual legislação de regência", pois, numa síntese apertada, afirma que a aposentadoria é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97 e que é ato jurídico perfeito, sendo que o fato gerador da aposentadoria é o tempo de serviço, e cada fato gerador só pode corresponder a um único benefício, bem como o art. 58, 1º do Decreto nº 2.172/97 veda que seja computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista no Regulamento de Benefícios, ou por outro Regime da Previdência Social, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O. DA DESAPOSENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 14/12/2010, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.550.497-5, com RMI no valor de R\$ 1.522,18 (fls. 27/29). O autor requereu a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de "desaposentação". Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de

25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567:"A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial".Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:"Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício". Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENUNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposegação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o seqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:"Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente".Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa

desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concludo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Subsidiariamente, o autor pleiteou a repetição do indébito referente às contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - após a sua inatividade. Quanto ao pedido subsidiário, reconheço a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária, porquanto, após a edição da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição em tela passou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), que é órgão da União Federal, in verbis: Art. 1º. A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. 2º. Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º. As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Destarte, o INSS não é parte legítima em face do pedido repetição de indébito formulado na presente demanda, simplesmente porque não tem mais atribuição legal sobre as contribuições sociais questionadas pela parte autora. ISSO POSTO: 1º) julgo improcedente o pedido de desaposentação e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil; 2º) quanto ao pedido subsidiário, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-55.2016.403.6111 - MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLENE TOMIKO HATANAKA MARUTANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.206.183-6, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 12/01/2007, o benefício aposentadoria NB 129.206.183-6. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 212/1152

novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que "a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º)". É o relatório. D E C I D O. A autora é beneficiária, desde 12/01/2007, da aposentadoria NB 129.206.183-6, conforme afirma em sua peça inicial. A autora requereu a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de "desaposentação". Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: "A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial". Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: "Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício". Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no

intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposegação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposegação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposegação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: "Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. (...) Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposegação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada. (...) Como se vê, no caso em exame a desaposegação opera efeitos ex tunc, devendo a parte

demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente". Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimentos, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-54.2016.403.6111 - MARIA HELENA SPILLA ARRUDA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA SPILLA ARRUDA em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 215/1152

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA: A legislação previdenciária vigente antes da edição da Lei nº 8.213/91, dispunha que a APOSENTADORIA POR IDADE (denominada, à época, aposentadoria por velhice) seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana permaneceu inalterada (65 anos se homem, ou 60 anos se mulher - artigo 48, caput), porém, a carência exigida foi majorada para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos da regra geral disposta no artigo 25, inciso II, tanto em sua redação original, como naquela dada pela Lei nº 8.870/94, atualmente vigente. Entretanto, a regra geral disposta no artigo 25, II, somente se aplica àqueles segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - já na vigência da Lei nº 8.213/91. Em atenção ao princípio da isonomia, e visando a preservação de direitos daqueles segurados cuja inscrição na Previdência Social Urbana antecedeu 24/07/1991, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu artigo 142 uma regra de transição, segundo a qual a carência nestes casos obedecerá a tabela progressiva anexa àquele dispositivo legal (acima transcrita). Ainda no tocante aos segurados vinculados ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência deve ser aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, e não com base na data do requerimento administrativo. Preenchidos os requisitos legais, irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea. A Lei nº 10.666/2003, pôs um ponto final nesta controvérsia, ao dispensar a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o segurado tenha implementado a carência correspondente. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que assim preconiza: Súmula 44 da TNU: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". Ainda nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; REsp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Mantida a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a presença de provas inequívocas e pressupostos cabíveis para a antecipação de seus efeitos, devendo ficar caracterizado o receio de, não a outorgando, estabelecer-se dano de difícil reparação, em face de sua natureza alimentar. - Correta a fixação do termo inicial do benefício, vez que houve ingresso do requerimento administrativo. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REO nº 1.318.580 - Processo nº 0001942-31.2003.403.6115 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - julgado em 17/05/2010; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2010, pg. 192). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) ter vertido 180 (cento e oitenta) contribuições mensais à previdência social se inscrito no RGPS após o advento da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou, caso a inscrição anteceda este marco, ter vertido contribuições mensais em conformidade com a tabela progressiva do artigo 142 do referido diploma legal, aferindo-se a carência em função do ano em que implementou o requisito etário. Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO A autora nasceu no dia 22/02/1945, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 10. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 22/02/2005. Até da Data do Requerimento Administrativo - DER -, em 10/11/2015, em relação ao requisito carência, consta do CNIS (fls. 26), CTPS (fls. 12/16) e Cartão de Identidade Profissional do Menor (fls. 11), os seguintes recolhimentos, totalizando 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias, correspondentes a 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, sendo necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para o ano de 2015, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Urbano Tempo de atividade urbana Admissão Saída Ano Mês Dia Armando Gomiero 12/06/1959 15/10/1961 02 04 04 Marília Optica Industrial S/A 17/11/1961 12/10/1964 02 10

26Segurado Facultativo 01/03/2004 31/12/2008 04 10 01Auxílio-Doença 01/01/2009 11/01/2011 02 00 11Segurado Facultativo 01/03/2013 30/04/2015 02 02 00Segurado Facultativo 01/08/2015 31/10/2015 00 03 01 TOTAL 14 06 13 E até o dia 22/02/2005, a autora contava com 74 (setenta e quatro) contribuições, sendo necessárias para o ano de 2005 o total de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições. Destarte, NÃO restando comprovado o requisito carência, não faz jus a autora ao benefício previdenciário aposentadoria por idade. Por outro lado, assinalo que tenho por demonstrado o desempenho de ofício urbano comum de 12/06/1959 a 15/10/1961, consoante o Cartão de Identidade Profissional do Menor/Carteira de Trabalho do Menor nº 44.129, em nome da autora, com a devida anotação de contrato de trabalho (fls. 11). Saliento, ainda, o disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99: Art. 19 - A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por derradeiro, ressalto que o vínculo anotado na CTPS da autora, referente ao período de 01/11/1961 a 12/10/1964, trabalhado na empresa Marília Óptica Industrial S.A., apesar de extemporâneo, pois a CTPS foi emitida em 12/10/1964 (fls. 13), foi devidamente reconhecido pelo INSS, conforme a Comunicação de Benefício (fls. 17), e não foi objeto de contestação, razão pela qual não desnecessária a realização de audiência de instrução para a comprovação do mesmo. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002924-03.2016.403.6111 - JAIRO LEMES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIRO LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.442.313-4, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 01/03/2012, o benefício aposentadoria NB 158.442.313-4. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da decadência; 2º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 3º) que "a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º)". É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, uma vez que o pedido trata-se de desaposentação e não de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.442.313-4. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 01/03/2012 da aposentadoria NB 158.442.313-4, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de "desaposentação". Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal

possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:"A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial".Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:"Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício". Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposegação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o seqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposegação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos

recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:"Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente".Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-

2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concludo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposeição seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposeição poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-06.2016.403.6111 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo formalizada pelo INSS à fl. 59.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-10.2016.403.6111 - DENILDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DENILDA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concedese o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "outros transtornos ansiosos", mas concluiu que "não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas".A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-92.2016.403.6111 - MEIRE FRANCIS LOURENCO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo formalizada pelo INSS à fl. 40.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-19.2016.403.6111 - MARIA RITA CAIXETA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA RITA CAIXETA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. **DE C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e

laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então". DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do

empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 01/01/2004 a 29/12/2011, de 30/12/2012 a 29/12/2013 e de 30/12/2014 a 11/02/2015 (vide fls. 110/115). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 11/08/2003 A 31/12/2003. DE 30/12/2011 A 29/12/2012. DE 30/12/2013 A 29/12/2014. DE 12/02/2015 A 26/02/2015. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: 1) Auxiliar Operacional/Empacotamento: de 11/08/2003 a 31/12/2003. 2) Operador de Máquina: de 30/12/2011 a 29/12/2012, de 30/12/2013 a 29/12/2014 e de 12/02/2015 a 26/02/2015. Provas: CTPS (fls. 22/26), PPP (fls. 30/32) e CNIS (fls. 21). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP incluso que o autor o seguinte: 1) de 11/08/2003 a 31/12/2003: sem exposição ao fator de risco; 2) de 30/12/2011 a 29/12/2012: exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 83,69 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. 3) de 30/12/2013 a 29/12/2014: exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 84,98 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. 4) de 12/02/2015 a 26/02/2015: sem exposição ao fator de risco. DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, verifico que o autor contava com 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marilan Alimentos (1) 01/01/2004 29/12/2011 07 11 29 09 07 04 Marilan Alimentos (1) 30/12/2012 29/12/2013 00 11 30 01 02 12 Marilan Alimentos (1) 30/12/2014 11/02/2015 00 01 12 00 01 20 TOTAL 09 01 11 10 11 06 (1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 26/02/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não

se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (26/02/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. ATÉ 26/02/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sociedade Com. Ibara 19/10/1987 10/04/1993 05 05 22 - - Benedito D. Caixeta 01/09/1993 02/08/1994 00 11 02 - - Marlene G. Gasparini 02/01/1995 19/04/1996 01 03 18 - - Marlene G. Gasparini 07/06/1996 31/08/1996 00 02 25 - - Sociedade Com. Ibara 03/09/1996 31/05/2003 06 08 29 - - Marilan Alimentos 11/08/2003 31/12/2003 00 04 21 - - Marilan Alimentos 01/01/2004 29/12/2011 07 11 29 09 07 04 Marilan Alimentos 30/12/2011 29/12/2012 01 00 00 - - Marilan Alimentos 30/12/2012 29/12/2013 01 00 00 01 02 12 Marilan Alimentos 30/12/2013 29/12/2014 01 00 00 - - Marilan Alimentos 30/12/2014 11/02/2015 00 01 12 00 01 20 Marilan Alimentos 12/02/2015 26/02/2015 00 00 15 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 17 01 12 10 11 06 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 28 00 18 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 10/01/1970, a autora contava no dia 26/02/2015 - DER -, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora NÃO complementou o requisito "etário". ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-78.2016.403.6111 - VANIA LEITE DA SILVA SOUZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003571-95.2016.403.6111 - DEVANIR MERLIM ZAMBONI (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo

formalizada pelo INSS à fl. 44.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-89.2016.403.6111 - ERRES APARECIDO BUSSACARINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERRES APARECIDO BUSSACARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.617.724-7, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 22/04/2010, o benefício aposentadoria NB 151.617.724-7. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da decadência; 2º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 3º) que "a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º)". Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, uma vez que o pedido trata-se de desaposentação e não de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.617.724-7. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 22/04/2010 da aposentadoria NB 151.617.724-7, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de "desaposentação". Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: "A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial". Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: "Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo

preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício". Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:"Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. (...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu

trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente".Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é

infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubileamento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-42.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MANSANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MANSANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.896.112-7, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 23/09/2011, o benefício aposentadoria NB 156.896.112-7. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que "a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º)". É o relatório. D E C I D O. O autor é beneficiário, desde 23/09/2011, da aposentadoria NB 156.896.112-7, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de "desaposentação". Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: "A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência

de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial". Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: "Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício". Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa

oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:"Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente".Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concludo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja

renunciar, a desaposeição seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposenteação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposenteação que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia a aposenteação poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposenteação, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposenteação, e é evidente que será ineficaz renunciar a aposenteação atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposenteação, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposenteação atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposenteação - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposeição poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004041-29.2016.403.6111 - EDNEIA MARIA DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-81.2016.403.6111 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004141-81.2016.403.6111:Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ELENA DE OLIVEIRA, incapaz, representada por sua curadora, Sra. Creusa Maria de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu(ua) genitor(a), Sr(a). Luiz Faustino de Oliveira. Sustenta a parte autora que, em razão de ser portadora de "esquizofrenia", está incapacitada para o exercício de qualquer tipo de trabalho, não dispondo de meios financeiros que garantam a própria subsistência, razão pela qual era economicamente dependente de seu(ua) falecido(a) genitor(a). Alega que pode ser considerada como filha inválida, o que lhe teria gerado o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o de cujus era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus.A parte autora foi intimada a emendar a inicial, a fim de comprovar a qualidade de segurado de seu falecido pai. É o relatório.D E C I D O.No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, estando este aposentado ou não. Todavia, a pensão por morte cessa para o(a) filho(a) pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo no caso de invalidez. Portanto, com o vigésimo-primeiro aniversário, perde-se a qualidade de dependente, não havendo previsão legal para a concessão da pensão (artigo 77 da Lei 8.213/91), a não ser que haja, pela parte interessada, a prova de sua total invalidez. Depreende-se dos autos que a autora MARIA ELENA DE OLIVEIRA possui 61 (sessenta e um) anos de idade (fls. 10), bem como que restou demonstrada, até o momento processual, a sua atual invalidez.A controvérsia gira em torno da interpretação do artigo 16, inciso I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a dependência econômica de filho inválido é presumida.Embora haja entendimento em sentido diverso, tal presunção admite prova em contrário, no que diz respeito ao grau da invalidez daquele que pleiteia o benefício, haja vista que nem todo filho inválido depende, de fato, de seus pais, podendo, em alguns casos, usufruir de rendas adquiridas antes da invalidez ou, até mesmo, exercer atividades compatíveis com seu grau de incapacidade que possam garantir meios de subsistência a complementar o benefício previdenciário, quando houver.Desta forma, tratando-se de presunção juris tantum, cabe à Autarquia Previdenciária, se o caso, a sua desconstituição, devendo-se assegurar, no curso da instrução processual, o efetivo contraditório e a ampla defesa. No presente caso, verifico que, por ora, as provas documentais constantes dos autos são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a dependência econômica da parte autora na data do óbito de seu genitor.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-71.2016.403.6111 - MATHEUS RAMALHO TORRES(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-61.2016.403.6111 - SAMUEL LOPES DOS REIS X TAIRINI SANTANA DOS REIS(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SAMUEL LOPES DOS REIS e TAIRINI SANTANA DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a decretação da nulidade do leilão extrajudicial realizado pela instituição financeira em relação ao imóvel de propriedade dos requerentes. Sustentam os autores, em apertada síntese, que firmaram com a CEF o contrato de compra e venda nº 8.444.0445036-0 e que, por razões de ordem financeira, deixaram de adimplir as prestações mensais, motivo pelo qual o imóvel dado em garantia foi levado a leilão em 26/10/2016. Alegam, no entanto, que "não foram notificados da oportunidade para purgar a mora [...]" e que "[...]" sem a caracterização da mora é impossível iniciar-se qualquer procedimento expropriatório, mormente nesse caso". Em sede de tutela provisória, a parte autora requereu "a suspensão dos efeitos do leilão designado e o impedimento de designar novos leilões enquanto perdurar a presente demanda". É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter cautelar, os artigos 294, 300 e 301 assim dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. A finalidade da tutela cautelar nunca será satisfazer a pretensão, mas sim viabilizar a sua satisfação, protegendo-a dos percalços a que estará sujeita, até a solução do pedido principal. Limita-se, na verdade, a assegurar o resultado prático do processo e a viabilização dos direitos dos quais o autor afirma ser titular, sem, contudo, antecipar os efeitos da sentença. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, constata-se que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará

ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquisição por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8o - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentiria de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 - página 224). Destarte, a propriedade do imóvel em questão foi consolidada pela CEF, conforme notificação extrajudicial emitida pelo banco em 30/09/2016 (fls. 22), tendo-se, portanto, consumado a transferência do domínio do imóvel antes do ajuizamento da presente ação, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em comento. Além disso, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência de garantia contratual através de alienação fiduciária de imóvel e também no rito previsto na Lei nº 9.514/97, não restando demonstrado, igualmente, qualquer vício no procedimento adotado pela CEF. Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Designo audiência para o dia 02/02/2017, às 16 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-64.2016.403.6111 - HELIO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP106283 - EVA GASPARGASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HÉLIO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega que "todas as vezes que esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, foi motivado por acidente de trabalho, pois conforme consta da referida inscrição de contribuinte individual, o requerente exerce a função de calhista, atividade desenvolvida sob telhado de imóveis residenciais e comerciais". Sustenta que se encontra atualmente incapacitado para o trabalho e que recebeu o benefício de auxílio-doença, porém o mesmo fora cessado indevidamente pelo INSS, e acrescentou "que o Instituto requerido indeferiu o pedido administrativo de auxílio-doença sob a fundamentação legal de falta de qualidade de segurado". É a síntese do necessário. D E C I D O. Conforme relato da parte autora, este sofreu acidente de trabalho e atualmente padece das sequelas dele advindas. Assim, tem-se demonstrada de forma clara e precisa, que a enfermidade, da qual o(a) autor(a) é atualmente portador(a), é oriunda(s) de acidente de trabalho. Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de auxílio-doença está fundado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço e suas sequelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, "nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício." (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 233/1152

página 572), bem como "tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual". (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum. II - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRG nº 31.353 - SC, processo nº 2001/0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002) Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Pompéia, local onde reside o autor. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-26.2016.403.6111 - PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005148-11.2016.403.6111 - GLAUBER CINTRA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005155-03.2016.403.6111 - RAULINO JOSE MOREIRA(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-83.2016.403.6111 - AFONSO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000083-06.2014.403.6111 - ARCILEI SANTOS MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARCILEI SANTOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Em 16/05/2014 foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora (fls. 47/64). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação, deu parcial provimento ao recurso, mas manteve a condenação para concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor (fls. 83/87). A sentença transitou em julgado no dia 31/08/2015 (fls. 83/89). Na fase de execução do julgado, o INSS informou que a autora deveria optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria especial ou a manutenção do vínculo empregatício junto ao Município de Vera Cruz, haja vista a incompatibilidade de recebê-los concomitantemente (fls. 91). A autora informou que "pretende a manutenção do vínculo empregatício, restando prejudicado a concessão do benefício de aposentadoria especial" e requereu "seja o INSS intimado a fornecer a certidão de tempo especial reconhecido nestes autos dos períodos de 04/04/1988 a 12/08/2013". A advogada da parte autora pugnou pelo pagamento dos honorários sucumbenciais devidos até a data da prolação da sentença (fls. 100). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, "A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu" (STJ - REsp nº 555.139/CE - julgado em 12/05/2005 - DJ de 13/06/2005 - pg. 240). Na hipótese dos autos, verifico que o pedido de "desistência do processo com renúncia de direitos" foi assinado pela autora e por sua representante (fls. 69), estando formalmente correto. ISSO POSTO, homologo a renúncia sobre a qual se funda a ação (fls. 64/67 e 69), e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Fls. 131 verso: defiro o desentranhamento da certidão de fls. 119, mediante substituição por cópia nos autos. Por fim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 7028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-77.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABRICIO RODRIGUES MARTINS X MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 27/10/2016, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE GARÇA/SP, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: ROGÉRIO MECENERO E FERNANDO MARCIO DA SILVA, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO

CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Despacho 1:Vistos, etc.Intimem-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado do réu José Carlos Hadad, não localizado à f. 2573. Publique-se com urgência o despacho de f. 2561.Solicite-se com urgência informações junto ao juízo deprecado sobre a carta precatória expedida para citação e intimação dos réus Nelson Tribusi e Antonio José Hadade Souza, conforme já determinado à f. 2561.Cumpra-se. Despacho 2: Vistos, etc.Tendo em vista o quanto solicitado pela 5ª Vara Criminal de São de São Paulo à f. 2547, após prévio contato para agendamento, designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2016, às 13:00 horas, para oitiva da testemunha Antonio Carlos Sorans junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência.Em atendimento à solicitação da 3ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 2536/2537), designo audiência para oitiva da testemunha Jesus Mendes dos Santos junto ao juízo deprecado, através de videoconferência, para o dia 13 de DEZEMBRO de 2016, às 15:00 horas, Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento das videoconferências, comunicando os respectivos juízos deprecados desta decisão, informando ainda os números de call center abertos e de endereço IP deste juízo, intimando-se também os réus para acompanhamento dos atos.Solicitem-se informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias expedidas para citação e intimação dos réus Nelson Tribusi e Antonio José Hadade Souza. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 2436/2437).Sem prejuízo, vista às partes para manifestação quanto a não localização da testemunha Sérgio Constantino Humaitá (f. 2549).Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004797-98.2003.403.6109 (2003.61.09.004797-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DOUGLAS APARECIDO GUZZO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X DORSSAY LUIZE(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Dispõe o artigo 93 do Código de Processo Penal:Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. 1o O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa. 2o Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso. 3o Suspensão do processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.Assim, apesar de entender ser possível e razoável no caso a prorrogação da suspensão do curso do processo e também do prazo prescricional, considerando a determinação supra, entendo adequado neste momento restabelecer a marcha processual e também do prazo prescricional promovendo a instrução penal com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa após o que, nova suspensão será analisada.Portanto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 417.Com o seu cumprimento, Providencie a Secretaria nova pesquisa acerca do andamento da ação nº 27398-87.2010.404.3400.Após, tomem-me conclusos.Cumpra-se e intimem-se. CERTIFICO QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO PENAL EXPEDI A CARTA PRECATÓRIA N. 227/2016 PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS EDUARDO E CLAUDIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011038-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011038-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Compulsando os autos verifico que a denúncia foi oferecida em razão do não pagamento dos débitos tributários inscritos sob os números 37.184.156-9, 37.184.158-5, 37.184.157-7 e 37.184.154-2.Em resposta à acusação e documentos posteriores sobreveio a informação de que os débitos inscritos sob os números 37.184.156-9, 37.184.158-5 encontram-se parcelados (fls. 195/198, 259/265, 266/269, 315/319 e 326/335 e 337/338). Já os débitos sob os números 37.184.157-7 e 37.184.154-2 encontram-se ativos e não foram abarcados pelo parcelamento a que aderiu a empresa.Diante do acima exposto, determino o desmembramento do presente feito extraindo-se cópia integral dos autos, inclusive de seus apensos, para que se mantenha, nos novos autos que serão formados, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional determinado à fl. 289 relativamente aos débitos inscritos sob os números 37.184.156-9, 37.184.158-5.Nestes autos prosseguirá a marcha processual relativamente aos débitos inscritos sob os números 37.184.157-7 e 37.184.154-2 cujas inscrições estão ativas e não há prova de qualquer causa de suspensão da sua exigibilidade.Assim, determino a baixa na suspensão anteriormente promovida, voltando a correr agora tanto o processo quanto o curso do prazo prescricional.Relativamente a esses dois débitos, verifico já ter havido a análise da resposta à acusação quanto às possibilidades de absolvição sumária, tendo sido elas afastadas.Resta, então, a instrução processual.O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, tendo os réus arrolados apenas uma à fl. 196.Assim, determino que se expeça carta precatória para a Subseção de Americana/SP, solicitando a oitiva da testemunha Renata Bueno de Souza (fl. 196).Sem prejuízo, designo o interrogatório dos réus para o dia ___/___/___ às _____ horas.Destaco que eventual oitiva da testemunha em data posterior ao interrogatório dos réus, considerando a expedição de carta precatória e nos termos do artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal não gera inversão processual e, portanto, qualquer nulidade."(...)1. Os 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao

juízo da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. (...)" (STJ, HC 231633 / PR, HABEAS CORPUS 2012/0014377-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2014, v.u.).Cumpra-se e intím-se. CERTIFICO QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO PENAL EXPEDI A CARTA PRECATÓRIA N. 225/2016 PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA RENATA BUENO DE SOUZA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013009-98.2009.403.6109 (2009.61.09.013009-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CARLOS CARRARO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X LUCIANO MIGUEL DEL NERO(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de José Carlos Carraro à f. 1884.Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões do recurso, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF e para a defesa de Luciano Miguel Del Nero.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-30.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO ERAS MADRONA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 29 de novembro de 2016, às 15:00 horas.Remetam-se os autos ao SEDI (fls. 186/187).Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-70.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GENECI BEZERRA DA ROCHA

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GENECI BEZERRA DA ROCHA, por infração, em tese, do artigo 334, 1º, incisos III e IV do Código Penal, eis que em 14/09/2014, durante fiscalização no contexto "Operação Fronteira Blindada", na Rodovia SP-127, Km 51, no interior de ônibus da Viação Motta, placa BMY-2319, trajeto Bela Vista/MS à cidade de São Paulo/SP, foi apreendida pela Receita Federal de Piracicaba mercadoria de procedência estrangeira, acompanhada de nota fiscal inidônea, destinadas à empresa "Comercial Primax Ltda. - ME". A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2016 (fls. 134/135).A resposta à acusação foi ofertada às fls. 153/156, não tendo a defesa se adentrado ao mérito da causa, uma vez que anteciparia à acusação as teses defensivas, o que poderia prejudicar a própria defesa.O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da litispendência (fls. 158/158 v.º), considerando que os fatos narrados no presente feito também foram imputados ao réu na ação penal n. 0000287-85.2016.403.6108. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido.Entende-se por litispendência a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e o mesmo fato delituoso.Constata-se que na ação penal nº. 0000287-85.2016.403.6108 o réu foi denunciado como incurso no artigo 334, parágrafo 1º do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 16 de setembro de 2014, em fiscalização realizada pela Receita Federal, foram apreendidos no ônibus da Viação Motta, proveniente de Bela Vista/MS, 887 brinquedos de pelúcia de marcas diversas, de origem estrangeira e desprovidos de documentação legal, que estavam sendo transportados como encomendas e amparados pelo DACTE (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico) em nome da empresa COMERCIAL PRIMAX LTDA-ME, cujo responsável é Geneci da Rocha.Consta ainda que em data anterior no dia 14/09/2014, em fiscalização realizada pela Receita Federal de Piracicaba, foram apreendidos, na mesma empresa de transportes supramencionada, mercadorias diversas (meias e calcinhas) de origem estrangeira e desprovidos da documentação legal, em nome da empresa COMERCIAL PRIMAX LTDA.-ME, cujo responsável é o Sr. Geneci Bezerra da Rocha. Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal.Traslade-se cópia para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-97.2016.4.03.6109

AUTOR: ROBERTO FABIANI INVENTARIANTE: RODRIGO FABIANI

null

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ciência Às partes da redistribuição do presente feito.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016.

Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2016.

Expediente N° 4566

ACAO CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILLI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

1. Fls. 1641 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Município de Itirapina. 2. Fls. 1642/1659 - Dê-se vista ao MPF. No mais, aguarde-se o parecer solicitado à CETESB. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007460-63.2016.403.6109 - CLAUDINEI MESSIAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente diante do pedido de fl. 20 e da declaração de fl. 22 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso a controvérsia restante cinge-se à possibilidade de enquadramento dos períodos de: - 25/06/1986 a 23/09/1994; - 13/06/1995 a 05/07/2012; - 11/01/2013 a 28/02/2015 como sendo de atividades especiais. Das provas das alegações fáticas. Há, portanto, a necessidade da produção de provas para os seguintes períodos: a) de 25/06/1986 a 23/09/1994 verifico que o PPP apresentado indica a exposição que o trabalhador estava sujeito a intempéries climáticas e carga solar, além da aplicação de agrotóxico, existindo notícia de que o EPI era eficaz. Portanto, deverá a parte autora apresentar documentos que possam infirmar o quando relatado no PPP. b) de 13/06/1995 a 30/04/2010 o PPP aponta que o autor estava exposto a ruído de 79 dB, inferior ao limite legal, bem como a agentes químicos, consistentes em defensivos agrícolas, poeiras totais, poeiras respiráveis e sílica cristalizada, existindo notícia de que o EPI era eficaz; de

01/05/2010 a 05/07/2012 o PPP aponta que o autor estava exposto a ruído de 82 dB, inferior ao limite legal, bem como a agentes químicos, consistentes em defensivos agrícolas, poeiras totais, poeiras respiráveis e sílica cristalizada, existindo notícia de que o EPI era eficaz. Portanto, deverá a parte autora apresentar documentos que possam infirmar o quando relatado no PPP. c) de 11/01/2013 a 28/02/2015 o PPP aponta que o autor estava exposto a ruído de 80,3 dB, inferior ao limite legal, bem como a agentes químicos, consistentes em óleos e graxas, calor, existindo notícia de que o EPI era eficaz. Portanto, deverá a parte autora apresentar documentos que possam infirmar o quando relatado no PPP. Das questões de direito relevantes. As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade. Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998. Vale destacar que a partir da Lei nº 13.183/2015, objetivando não ver incidir no seu benefício o fator previdenciário no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o homem obter 95 pontos e a mulher 85 pontos considerando a soma da idade com o tempo de contribuição. Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável. Ônus da prova. Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005976-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) Fls. 1350: Diante da multiplicidade de réus representados por advogados distintos, defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação das alegações finais. Para tanto, concedo à defesa o prazo sucessivo para apresentação de memoriais, observada a ordem constante no cadastramento do pólo passivo: PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO, ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES, RENATO DOMINGUES DE FARIA, RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO, ITAMAR VICENTE DA SILVA e WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES. Ao Ministério Público Federal para alegações finais. Após, publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006712-07.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALTER MOTA FERNANDES(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X MARLON HILLER AMORIN(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA) Recebo o recurso de apelação do réu VALTER MOTA FERNANDES (fl. 420), com efeito suspensivo. Intime-se a defesa e, após, o Ministério Público Federal para oferecimento de razões nos termos do art. 600 do CPP. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 418.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-41.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X TATIANE CRISTINA SILVERIO ABELAMA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP233225 - TATIANE CRISTINA SILVERIO ABELAMA) Fls. 102/104: Reconsidero a parte final da decisão de fl. 93, no tocante à expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Aguarde-se a realização do ato deprecado (fl. 118). Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2825

ACAO CIVIL PUBLICA

0005873-02.1999.403.6109 (1999.61.09.005873-0) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEURO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X ASSOCIACAO PAULISTA DO COM/ VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS MINERAIS(SP005575 - JOSE MARIA CAIAFA) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO - RESAN(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SHELL DO BRASIL S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO(SP171067B - ANTONIO CARLOS SERRÃO DA SILVA E SP147270 - MAURO SERGIO RIBEIRO) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES - SINDICOM(SP156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o reconhecimento de conexão entre as três Ações Cíveis Públicas acima mencionadas, decido conjuntamente, ficando uma via da presente decisão nos autos de cada ação. Inicialmente, delibero a respeito dos autos da Ação Civil Pública nº 0000034-80.2000.4.03.6102, os quais se encontram conclusos para decisão dos embargos de declaração opostos às fls. 5300/5311 (pela autora Sincopetro) e às fls. 5396/5397 (pela autora Recap), ambos opostos contra a decisão de fls. 5293/5294 que indeferiu o novo pedido de antecipação da tutela formulado nos autos. Alegam haver omissão na decisão, a qual não apreciou o pedido de antecipação da tutela sob a perspectiva do abuso do direito de defesa. É o brevíssimo relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Os embargantes não se utilizaram do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontarem suposta "omissão" na decisão embargada, os Sindicatos insurgiram-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhes foi desfavorável na medida em que indeferiu a antecipação de tutela pretendida. Resta claro que os embargantes pretendem revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 5300/5311 e 5396/5397. Dando prosseguimento foi feito, reconsidero em parte a decisão de fls. 5293/5294, no que tange à expedição de ofício ao CADE. O pedido da parte autora de exibição de documentos pela autarquia é extremamente genérico, sem demonstração de pertinência, sobretudo ante os diversos documentos já trazidos aos autos e os contornos do objeto da presente demanda, bem como em face do prazo de tramitação do feito, além de não ter sido demonstrada a necessidade de intervenção jurisdicional. Assim, por ser inepto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao CADE para exibição de documentos. De outro giro, NÃO ADMITO o agravo retido apresentado às fls. 5399/5409 pela autora Resan, visto que, a teor do disposto no art. 522 do CPC, o recurso deveria ter sido interposto por instrumento. Por fim, em cumprimento ao já decidido nos autos, cuide a Secretaria de a) remeter os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da Resan no polo ativo do feito, nos termos da decisão de fl. 3570, observando-se os patronos constituídos à fl. 5409. b) cumprir as alíneas "d" e "e" da decisão de fls. 4663; c) intimar os autores para que se manifestem sobre a questão da sucessão empresarial das rés, haja vista a documentação apresentada pelos integrantes do polo passivo; d) intimar a ré ANP, através da Procuradoria Federal em Piracicaba, de todo o processado. Considerando o prazo de tramitação deste feito, cumpra-se com urgência. A presente decisão é impressa e assinada em três vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (autos nº 0000034-80.2000.403.6102; 0000870-20.2000.403.6113 e 0005873-02.1999.403.6109). P.R.I.C.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000034-80.2000.403.6102 (2000.61.02.000034-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEURO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO E SP206602 - CARLA MARGIT) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO E SP206602 - CARLA MARGIT) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO - RESAN(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X SHELL BRASIL S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO E SP150581B - MICHELE AGUIAR KAKON) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO E SP150581B - MICHELE AGUIAR KAKON) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X AGIP SAO PAULO S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO E SP150581B - MICHELE AGUIAR KAKON) X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO(SP171067B - ANTONIO CARLOS SERRÃO DA SILVA E SP164855 - JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA DIAS E SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES (SINDICOM)(SP156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP043156 - JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o reconhecimento de conexão entre as três Ações Cíveis Públicas acima mencionadas, decido conjuntamente, ficando uma via da presente decisão nos autos de cada ação. Inicialmente, delibero a respeito dos autos da Ação Civil Pública nº 0000034-80.2000.4.03.6102, os quais se encontram conclusos para decisão dos embargos de declaração opostos às fls. 5300/5311 (pela autora Sincopetro) e às fls. 5396/5397 (pela autora Recap), ambos opostos contra a decisão de fls. 5293/5294 que indeferiu o novo pedido de antecipação da tutela formulado nos autos. Alegam haver omissão na decisão, a qual não apreciou o pedido de antecipação da tutela sob a perspectiva do abuso do direito de defesa. É o brevíssimo relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Os embargantes não se utilizaram do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontarem suposta "omissão" na decisão embargada, os Sindicatos insurgiram-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhes foi desfavorável na medida em que indeferiu a antecipação de tutela pretendida. Resta claro que os embargantes pretendem revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 5300/5311 e 5396/5397. Dando prosseguimento foi feito, reconsidero em parte a decisão de fls. 5293/5294, no que tange à expedição de ofício ao CADE. O pedido da parte autora de exibição de documentos pela autarquia é extremamente genérico, sem demonstração de pertinência, sobretudo ante os diversos documentos já trazidos aos autos e os contornos do objeto da presente demanda, bem como em face do prazo de tramitação do feito, além de não ter sido demonstrada a necessidade de intervenção jurisdicional. Assim, por ser inepto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao CADE para exibição de documentos. De outro giro, **NÃO ADMITO** o agravo retido apresentado às fls. 5399/5409 pela autora Resan, visto que, a teor do disposto no art. 522 do CPC, o recurso deveria ter sido interposto por instrumento. Por fim, em cumprimento ao já decidido nos autos, cuide a Secretaria de a) remeter os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da Resan no polo ativo do feito, nos termos da decisão de fl. 3570, observando-se os patronos constituídos à fl. 5409. b) cumprir as alíneas "d" e "e" da decisão de fls. 4663; c) intimar os autores para que se manifestem sobre a questão da sucessão empresarial das rés, haja vista a documentação apresentada pelos integrantes do polo passivo; d) intimar a ré ANP, através da Procuradoria Federal em Piracicaba, de todo o processado. Considerando o prazo de tramitação deste feito, cumpra-se com urgência. A presente decisão é impressa e assinada em três vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (autos nº 0000034-80.2000.403.6102; 0000870-20.2000.403.6113 e 0005873-02.1999.403.6109). P.R.I.C.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000870-20.2000.403.6113 (2000.61.13.000870-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEURO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO - RESAN(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP151380) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 241/1152

- HUMBERTO FALEIROS SALLES E SP124699 - SANG WOON LEE E SP131174 - CARLA GIGLIOTTI E SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI E SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN E SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL E SP161991 - ATTILA JOÃO SIPOS E SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO E SP036391 - ORLANDO DIAS E SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI E SP162245 - CARLA PATRICIA COELHO DALTRO E SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP143864 - VIVIANE ALEXANDRA PEREIRA FRUGIS E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA E SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP046747 - MARINA THEREZA FARAONE E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES E SP206602 - CARLA MARGIT E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP273914 - TATIANE MARQUES DOS REIS E SP170352 - ELIANE YUMI YAMADA ALEGRIA E SP273914 - TATIANE MARQUES DOS REIS E SP273914 - TATIANE MARQUES DOS REIS) X ACELUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AD ASSESSORIA E FOMENTO DE VENDAS LTDA X AGAMAR - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X AGECOM PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. X AGIP DISTRIBUIDORA S.A. X AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR015450 - ARARINAN KOSOP) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ALE COMBUSTIVEIS S.A. X ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. X AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI(PR027332 - LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS) X ARCO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A X ARNOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X ASADIESEL PETROLEO LTDA(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X ATON PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LT X BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X BARDAN DIST.DE COMB.IND.ECOM.DE DERIV.DE PETROLEO LTDA X BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP046747 - MARINA THEREZA FARAONE) X BOMM PETRO DISTRIB DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA - ME X BRASIL AMERICA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SP011264 - JOAO BALLESTEROS NETO) X BRASILPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X BRASOIL PETROLEO DISTRIBUIDORA S/A X BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME(SP158359 - ATILA FERREIRA DA COSTA) X CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA - ME X CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X CARAJAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CARIBEAN DISTR DE COMBUST E DERIV DE PETROLEO LTDA X CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA X CODIPETROS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ISABELLA LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. X COSAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO) X CRUZEIRO DO SUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X DARK OIL DO BRASIL LTDA - ME X DCP DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DIBRAPE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA X DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA X DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA X DISPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL X DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS MASUT LTDA X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO IPIRANGA SA X DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA GLORIA DE COMBUSTIVEIS LTDA X DISTRIBUIDORA MONTEPETRO DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA SUL DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA X DISTRIBUIDORA DALCOQUIO LTDA X ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ELLO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A X ESTRADA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA X EURO COMBUSTVEIS DO BRASIL LTDA. - ME X EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - EPP X FC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X FABININI INCORPORADORA E CONSTRUTORA VIX LTDA - EPP X FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X FIRST DO BRASIL PETROLEO LTDA X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA X FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X FROLLETT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA X GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SP162245 - CARLA PATRICIA COELHO DALTRO) X GOIAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME X GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA X GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X GRANEL PETROLEO LTDA X HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR021635 - JOAO ALBERTO MARCHIORI) X INCA COMBUSTIVEIS LTDA. X IPE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. X JACARANDA PETROLEO LTDA - ME X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP064566 - ALBERTO

LUIZ DE OLIVEIRA) X JOMAP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X JPJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. X KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X L M PETROLEO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X MAGNUM PETROLEO LTDA X MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COM DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A. X MASTER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X MAX PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME X MEG UNION REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA X MEGAPETRO PETROLEO BRASIL S.A. X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X METRON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A X MILLENIUM PETROLEO LTDA X MINAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X MINAS OIL PETROLEO SA X MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA(SP075695 - HOVHANNES GUEK GUEZIAN) X NASCAR PETROLEO LTDA X NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X NORDESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X OUROPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA X PELIKANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO - EIRELI X PEROLA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA X PETRO GARCAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROBAHIA S/A X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PETROFER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO FERREIRA LTDA - ME X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA X PETROLEO SABBA SA X PETROLEUM DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X PETROMIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETRONOSSA PETROLEO LTDA(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP130717 - IVO GOBATTO JUNIOR) X PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROTIBA PETROLEO LTDA X PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(PR015450 - ARARINAN KOSOP) X POLIPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA X POTENCIAL PETROLEO LTDA(GO016808 - FERNANDO ALVES RODRIGUES) X PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X PUIG - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. X REALPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X REDE BRASIL DE PETROLEO S. A. X REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X RESIPETROS - DERIVADOS DE PETROLEO S.A. X RIOPETRO-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITAD X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X ROYAL PETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X S L DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SAFRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A X SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME X SETTA COMBUSTIVEIS S/A X SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME X SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SOLL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X STAR PETROLEO DO BRASIL LTDA X STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SUMMER PETRO LTDA X T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A X TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X TIGRE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE) X TOTAL DISTRIBUIDORA S/A X TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA X TR-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA - ME X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI X UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA X UBINAN DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X UBP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X UNI COMBUSTIVEIS LTDA X UNIP BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X WALENDOWSKY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. X WESTCO PETROLEO LTDA X WV PETROLEO LTDA X ZEMA CIA DE PETROLEO X CANINDE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA X ENERGY DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 4.891, promovo o aditamento da decisão de fls. 4.885/4.886, para que, primeiramente, os autos sejam novamente remetidos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, mediante a inclusão das 198 (cento e noventa e oito) empresas requeridas citadas neste feito, cujas razões sociais e respectivos CNPJs encontram-se na planilha de fls. 4.895/4.898 ("Relação Total de Empresas Requeridas").

Outrossim, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito em relação às empresas rés com situação cadastral "baixada", "inapta" e com "CNPJ inválido" junto à Receita Federal, cuja relação segue a este despacho.

Oportunamente, proceda a Secretaria à regularização do cadastro de advogados intimandos dos corréus que prosseguirão no pólo passivo da lide, através da rotina AR-DA.

Finalmente, cumprido o item "d" de fl. 4.886, e com o decurso dos prazos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, ato contínuo, voltem os autos conclusos, consignando-se que os prazos cominados no item "e" do despacho de fl. 4.663 da Ação Civil Pública nº 0000034-80.2000.403.6102, e no item "c" da última decisão neste feito (fl. 4.886), serão de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO DE FLS. 4.885/4.886:

"Tendo em vista o reconhecimento de conexão entre as três Ações Cíveis Públicas acima mencionadas, decido conjuntamente, ficando uma via da presente decisão nos autos de cada ação.

Inicialmente, delibero a respeito dos autos da Ação Civil Pública nº 0000034-80.2000.4.03.6102, os quais se encontram conclusos para decisão dos embargos de declaração opostos às fls. 5300/5311 (pela autora Sincopetro) e às fls. 5396/5397 (pela autora Recap), ambos opostos contra a decisão de fls. 5293/5294 que indeferiu o novo pedido de antecipação da tutela formulado nos autos. Alegam haver omissão na decisão, a qual não apreciou o pedido de antecipação da tutela sob a perspectiva do abuso do direito de defesa.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Os embargantes não se utilizaram do presente recurso, contudo, com essas finalidades.

Com efeito, a despeito de apontarem suposta "omissão" na decisão embargada, os Sindicatos insurgiram-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhes foi desfavorável na medida em que indeferiu a antecipação de tutela pretendida.

Fica claro que os embargantes pretendem revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 5300/5311 e 5396/5397.

Dando prosseguimento foi feito, reconsidero em parte a decisão de fls. 5293/5294, no que tange à expedição de ofício ao CADE. O pedido da parte autora de exibição de documentos pela autarquia é extremamente genérico, sem demonstração de pertinência, sobretudo ante os diversos documentos já trazidos aos autos e os contornos do objeto da presente demanda, bem como em face do prazo de tramitação do feito, além de não ter sido demonstrada a necessidade de intervenção jurisdicional.

Assim, por ser inepto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao CADE para exibição de documentos.

De outro giro, NÃO ADMITO o agravo retido apresentado às fls. 5399/5409 pela autora Resan, visto que, a teor do disposto no art. 522 do CPC, o recurso deveria ter sido interposto por instrumento.

Por fim, em cumprimento ao já decidido nos autos, cuide a Secretaria de:

- a) remeter os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da Resan no polo ativo do feito, nos termos da decisão de fl. 3570, observando-se os patronos constituídos à fl. 5409.
- b) cumprir as alíneas "d" e "e" da decisão de fls. 4663;
- c) intimar os autores para que se manifestem sobre a questão da sucessão empresarial das rés, haja vista a documentação apresentada pelos integrantes do polo passivo;
- d) intimar a ré ANP, através da Procuradoria Federal em Piracicaba, de todo o processado.

Considerando o prazo de tramitação deste feito, cumpra-se com urgência.

A presente decisão é impressa e assinada em três vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (autos nº 0000034-80.2000.403.6102; 0000870-20.2000.403.6113 e 0005873-02.1999.403.6109).

P.R.I.C."

DESPACHO DE FL. 4.663 DA ACP nº 0000034-80.2000.403.6102:

"O Ministério Público Federal, manifestou-se de maneira idêntica nos autos das ações civis públicas n. 1999.61.09.00 5873-0, 2000.61.09.000034-1 e 2000.61.13.000870-0, pugnado pela reunião das ações, bem como pela validade dos atos produzidos nestes autos, não os reproduzindo nas demais ações. De fato, visando à economia e celeridade processual, mister se faz à reunião dos feitos para atender tais princípios do direito processual civil, assim determino:

- a) A reunião dos feitos n. 1999.61.09.00 5873-0, 2006.13.000870-0, a este feito;
- b) Ficam validados os atos processuais e decisões judiciais proferidas nesta ação, não os repetindo nos demais feitos apensados;
- c) Para evitar eventual nulidade processual, intime-se a Associação Paulista do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais, para se manifeste acerca das contestações apresentadas e especificar provas que pretende produzir;
- d) Certifique-se a secretaria o transcurso de prazo para apresentação de contestação para os réus citados nos autos do processo n. 2000.61.13.000870-0;
- e) Intimem-se os réus do feito 2000.61.13.000870-0, para que indiquem as provas a serem produzidas; .PA 2,15 f) Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos processos apensados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se."

ACAO CIVIL PUBLICA

0007945-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007945-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-

02.1999.403.6109 (1999.61.09.005873-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SHELL DO BRASIL S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X PETROBRAS S/A DISTRIBUIDORA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA) X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO X AGIP DISTRIBUIDORA S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Considerando que a manifestação ministerial de fls. 5639/5646 não foi apreciada, bem como o quanto despachado nos autos da Ação Civil Pública nº 000034-80.2000.403.6102, determino vista conjunta desta ação com aqueles autos, para que o MPF se manifeste acerca da validade dos atos processuais praticados nestes autos e sobre a continuidade dos demais atos na ACP nº 000034-80.2000.403.6102, evitando-se a repetição de atos processuais.

A fim de se evitar eventual nulidade processual, manifeste-se ainda o MPF acerca da intimação do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais, nos termos da manifestação de fls. 5639/5646.

Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001192-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Defiro o pedido deduzido pela CEF à fl. 102.

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu junto ao Sistema BACENJUD, WebService (Receita Federal) e SIEL. Atendida tal providência, dê-se ciência à CEF, através de rotina processual apropriada, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

C.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001871-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE RAFAEL SOUSA ALVES

Converto o julgamento do feito em diligência. À vista da certidão de fl. 113-verso, dando conta de que o Réu José Rafael Souza Alves foi intimado da sentença de fls. 70/70-verso, nada mais requerendo, verifico que ocorreu do trânsito em julgado da r. sentença. Verifico, ademais, que a autora, CEF, apresentou nos autos os documentos que comprovam a alienação do veículo apreendido através de leilão (fls. 83-97). Assim, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 75 dos autos. I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004678-83.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X GISLAINE SABBADIN ANDRIOLI

Fl. 32: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a CEF dar cumprimento ao despacho de fl. 31.

Após, com ou sem manifestação da autora, voltem os autos conclusos, em conformidade com a parte final da mencionada decisão. I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005092-81.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSEAS ERLLEN FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de OSEAS ERLLEN FERREIRA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão dos bens que foram objeto de alienação fiduciária em seu favor, descritos às fls. 02-verso, que se encontram em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta. Inicial acompanhada de documentos. À fl. 23 dos autos houve determinação para de que a parte autora trouxesse prova da constituição do devedor em mora, tendo a CEF manifestado-se à fl. 25 no sentido de que a notificação extrajudicial veio aos autos junto com a petição inicial. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabelece o Decreto-lei nº 911/69: "Art. 2º - 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) "Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). De outro giro, preceitua o artigo 320 do novo Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. No caso dos autos, verifica-se que a notificação extrajudicial de fl. 10, a despeito de constar "notificação de cessão de crédito e constituição em mora" prestou-se somente a informar ao devedor fiduciante que o credor fiduciário original (Banco Pan S.A.) cedeu para a Caixa Econômica Federal - CEF o crédito decorrente do contrato de financiamento, sem descrição mínima das parcelas e valores eventualmente em atraso. Assim, não houve demonstração de que o devedor foi constituído em mora, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69. Ante o exposto, face a ausência de documento indispensável à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do art. 485, inc. I, combinado com arts. 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária. Custas pela autora. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005195-88.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANIZIO VALDEVINO DE SOUZA LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de ANIZIO VALDEVINO DE SOUZA LIMA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão dos bens que foram objeto de alienação fiduciária em seu favor, descritos às fls. 02-verso, que se encontram em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/19). À fl. 22 dos autos houve determinação para de que a parte autora trouxesse prova da constituição do devedor em mora, sob pena de extinção do feito, tendo a CEF manifestado-se à fl. 24 no sentido de que a notificação extrajudicial veio aos autos junto com a petição inicial. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabelece o Decreto-lei nº 911/69: "Art. 2º - 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) "Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). De outro giro, preceitua o artigo 320 do novo Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. No caso dos autos, verifica-se que a notificação extrajudicial de fl. 12, a despeito de constar "notificação de cessão de crédito e constituição em mora" prestou-se somente a informar ao devedor fiduciante que o credor fiduciário original (Banco Pan S.A.) cedeu para a Caixa Econômica Federal - CEF o crédito decorrente do contrato de financiamento, sem descrição mínima das parcelas e valores eventualmente em atraso. Assim, não houve demonstração de que o devedor foi constituído em mora, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69. Ante o exposto, face a ausência de documento indispensável à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, combinado com arts. 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária. Custas pela autora. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005196-73.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS HENRIQUE LOPES ARRAIS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito à fl. 02-verso foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirmar estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou os documentos de fls. 04/18. É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. O requerido pactuou com a requerente contrato de empréstimo, na modalidade cédula de crédito bancário, pelo qual deu a esta em garantia o bem descrito à fl. 02-verso dos autos, o qual permanecera em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial juntada aos autos às fls. 11/12. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face do requerido, do bem constante da cláusula 5 do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO FIRA ECONOMY, BRANCO, PLACAS FMC-2441, ANO FAB/MODELO 2013/2014, CHASSI 9BD17106LE5896096, RENAVAL 00579331857. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Em complementação à liminar, promova a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, o bloqueio para circulação do veículo lá mencionado, conforme dicção do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Após a apreensão a restrição deverá ser retirada, conforme previsto na parte final do dispositivo. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 246/1152

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da decisão de fls. 23 e verso, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão negativa de fl. 30, noticiando que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar o Sr. Rogério Lopes Ferreira, representante legal da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA.", contratada pela CEF, tampouco outra pessoa apta para ser nomeada ao "munus" de depositário do veículo "sub judice", assim como para promover os demais atos de cumprimento do mandato construtivo.

Int.

DECISÃO DE FL. 23 E VERSO: "Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que o Banco Panamericano celebrou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito à fl. 02-verso foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienados fiduciariamente ao banco, e permanecendo na posse do requerido. Afirmar estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré, a qual foi, também, de que houve cessão do crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou os documentos de fls. 04/16. É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. O requerido pactuou com o Banco Panamericano contrato de empréstimo, na modalidade cédula de crédito bancário, pelo qual deu a esta em garantia o bem descrito à fl. 02-verso dos autos, o qual permanecera em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação juntada aos autos às fls. 10/11, a qual cientificou o requerido, também, de que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face do requerido, do bem constante da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, qual seja: VEÍCULO FIAT PALIO 1.8 FLEX, COR PRETA, PLACA DUN-2657, ANO FAB/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BD17104J82933346, RENAVAL 00917203739. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Em complementação à liminar, promova a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, o BLOQUEIO para circulação do veículo acima mencionado, conforme dicção do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Após já apreensão a restrição deverá ser retirada, conforme previsto na parte final do dispositivo. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005609-86.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES, objetivando, em síntese, a busca e apreensão dos bens que foram objeto de alienação fiduciária em seu favor, descritos às fls. 02-verso, que se encontram em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/20). À fl. 23 dos autos houve determinação para de que a parte autora trouxesse prova da constituição do devedor em mora, sob pena de extinção do feito, tendo a CEF manifestado-se à fl. 25 no sentido de que a notificação extrajudicial veio aos autos junto com a petição inicial. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabelece o Decreto-lei nº 911/69: "Art. 2º - 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) "Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). De outro giro, preceitua o artigo 320 do novo Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. No caso dos autos, verifica-se que a notificação extrajudicial de fl. 12, a despeito de constar "notificação de cessão de crédito e constituição em mora" prestou-se somente a informar ao devedor fiduciante que o credor fiduciário original (Banco Pan S.A.) cedeu para a Caixa Econômica Federal - CEF o crédito decorrente do contrato de financiamento, sem descrição mínima das parcelas e valores eventualmente em atraso. Assim, não houve demonstração de que o devedor foi constituído em mora, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69. Ante o exposto, face a ausência de documento indispensável à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, combinado com arts. 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária. Custas pela autora. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se e remetam-se os autos ao

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005610-71.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAROLINE DA ROVARE DE LUCCA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de CAROLINE DA ROVARE DE LUCCA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão dos bens que foram objeto de alienação fiduciária em seu favor, descritos às fls. 02-verso, que se encontram em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta. Inicial acompanhada de documentos. À fl. 18 dos autos houve determinação para de que a parte autora trouxesse prova da constituição do devedor em mora, sob pena de extinção do feito, tendo a CEF manifestado-se à fl. 20 no sentido de que a notificação extrajudicial veio aos autos junto com a petição inicial. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabelece o Decreto-lei nº 911/69: "Art. 2º - 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) "Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). De outro giro, preceitua o artigo 320 do novo Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. No caso dos autos, verifica-se que a notificação extrajudicial de fl. 12, a despeito de constar "notificação de cessão de crédito e constituição em mora" prestou-se somente a informar ao devedor fiduciante que o credor fiduciário original (Banco Pan S.A.) cedeu para a Caixa Econômica Federal - CEF o crédito decorrente do contrato de financiamento, sem descrição mínima das parcelas e valores eventualmente em atraso. Assim, não houve demonstração de que o devedor foi constituído em mora, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69. Ante o exposto, face a ausência de documento indispensável à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, combinado com arts. 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária. Custas pela autora. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005664-37.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ORLANDO FERREIRA SAMPAIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de ORLANDO FERREIRA SAMPAIO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão dos bens que foram objeto de alienação fiduciária em seu favor, descritos às fls. 02-verso, que se encontram em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta. Inicial acompanhada de documentos. À fl. 23 dos autos houve determinação para de que a parte autora trouxesse prova da constituição do devedor em mora, sob pena de extinção do feito, tendo a CEF manifestado-se à fl. 25 no sentido de que a notificação extrajudicial veio aos autos junto com a petição inicial. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabelece o Decreto-lei nº 911/69: "Art. 2º - 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) "Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). De outro giro, preceitua o artigo 320 do novo Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. No caso dos autos, verifica-se que a notificação extrajudicial de fl. 13, a despeito de constar "notificação de cessão de crédito e constituição em mora" prestou-se somente a informar ao devedor fiduciante que o credor fiduciário original (Banco Pan S.A.) cedeu para a Caixa Econômica Federal - CEF o crédito decorrente do contrato de financiamento, sem descrição mínima das parcelas e valores eventualmente em atraso. Assim, não houve demonstração de que o devedor foi constituído em mora, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69. Ante o exposto, face a ausência de documento indispensável à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, combinado com arts. 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária. Custas pela autora. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005665-22.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANO FERNANDO MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de ADRIANO FERNANDO MARTINS, objetivando, em síntese, a busca e apreensão dos bens que foram objeto de alienação fiduciária em seu favor, descritos às fls. 02-verso, que se encontram em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta. Inicial acompanhada de documentos. À fl. 19 dos autos houve determinação para de que a parte autora trouxesse prova da constituição do devedor em mora, sob pena de extinção do

feito, tendo a CEF manifestado-se à fl. 21 no sentido de que a notificação extrajudicial veio aos autos junto com a petição inicial.É o brevíssimo relatório.Decido. Estabelece o Decreto-lei nº 911/69:"Art. 2º - 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).De outro giro, preceitua o artigo 320 do novo Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.No caso dos autos, verifica-se que a notificação extrajudicial de fl. 12, a despeito de constar "notificação de cessão de crédito e constituição em mora" prestou-se somente a informar ao devedor fiduciante que o credor fiduciário original (Banco Pan S.A.) cedeu para a Caixa Econômica Federal - CEF o crédito decorrente do contrato de financiamento, sem descrição mínima das parcelas e valores eventualmente em atraso.Assim, não houve demonstração de que o devedor foi constituído em mora, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69.Ante o exposto, face a ausência de documento indispensável à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, combinado com arts. 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária. Custas pela autora.Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC.Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006430-90.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARINA FERNANDA FAVARETTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de CARINA FERNANDA FAVARETTO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão dos bens que foram objeto de alienação fiduciária em seu favor, descritos às fls. 02-verso, que se encontram em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta.Inicial acompanhada de documentos.À fl. 23 dos autos houve determinação para de que a parte autora trouxesse prova da constituição do devedor em mora, sob pena de extinção do feito, tendo a CEF manifestado-se à fl. 25 no sentido de que a notificação extrajudicial veio aos autos junto com a petição inicial.É o brevíssimo relatório.Decido. Estabelece o Decreto-lei nº 911/69:"Art. 2º - 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).De outro giro, preceitua o artigo 320 do novo Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.No caso dos autos, verifica-se que a notificação extrajudicial de fl. 11, a despeito de constar "notificação de cessão de crédito e constituição em mora" prestou-se somente a informar ao devedor fiduciante que o credor fiduciário original (Banco Pan S.A.) cedeu para a Caixa Econômica Federal - CEF o crédito decorrente do contrato de financiamento, sem descrição mínima das parcelas e valores eventualmente em atraso.Assim, não houve demonstração de que o devedor foi constituído em mora, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69.Ante o exposto, face a ausência de documento indispensável à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, combinado com arts. 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária. Custas pela autora.Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC.Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006433-45.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VIVIANE DOS REIS ARAUJO BILLI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de VIVIANE DOS REIS ARAUJO BILLI, objetivando, em síntese, a busca e apreensão dos bens que foram objeto de alienação fiduciária em seu favor, descritos às fls. 02-verso, que se encontram em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta.Inicial acompanhada de documentos.À fl. 23 dos autos houve determinação para de que a parte autora trouxesse prova da constituição do devedor em mora, sob pena de extinção do feito, tendo a CEF manifestado-se à fl. 25 no sentido de que a notificação extrajudicial veio aos autos junto com a petição inicial.É o brevíssimo relatório.Decido. Estabelece o Decreto-lei nº 911/69:"Art. 2º - 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).De outro giro, preceitua o artigo 320 do novo Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.No caso dos autos,

verifica-se que a notificação extrajudicial de fl. 12, a despeito de constar "notificação de cessão de crédito e constituição em mora" prestou-se somente a informar ao devedor fiduciante que o credor fiduciário original (Banco Pan S.A.) cedeu para a Caixa Econômica Federal - CEF o crédito decorrente do contrato de financiamento, sem descrição mínima das parcelas e valores eventualmente em atraso. Assim, não houve demonstração de que o devedor foi constituído em mora, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69. Ante o exposto, face a ausência de documento indispensável à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, combinado com arts. 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária. Custas pela autora. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. P.R.I.

DEPOSITO

0004627-63.2002.403.6109 (2002.61.09.004627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIESEL LTDA(SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à CEF para que se manifeste acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 859, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 (dez) dias, em cumprimento do despacho de fl. 846, e em conformidade com o artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 18/2003 deste juízo."

IMISSAO NA POSSE

0008067-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR X SIMONE ELISA BOVO DE AZEVEDO(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE)

Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste nos termos do despacho de fl. 167, bem como em relação à petição dos corrêus, às fls. 170/171, no que tange à informação do valor atualizado do débito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-24.2000.403.6109 (2000.61.09.006988-3) - MARIA APARECIDA TUNIZZA MARTINS X JAIR ALVES MARTINS(SP121682 - RUBENS BINATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência às partes acerca do OFÍCIO DO PAB-CEF LOCAL de fls. 283/287, bem como do prazo legal de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa definitiva, em cumprimento ao despacho retro, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo."

PROCEDIMENTO COMUM

0007553-80.2003.403.6109 (2003.61.09.007553-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-46.2003.403.6109 (2003.61.09.005085-1)) - NAILDE DA SILVA GUIMARAES CARMONA X ROBERTO AMANCIO CARMONA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Tendo em vista manifestação do autor e a juntada dos documentos de fls. 233/234, dê ciência à CEF acerca do pedido de desistência, bem como da ação cautelar 00050854620034036109 em apenso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008555-51.2004.403.6109 (2004.61.09.008555-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-38.2004.403.6109 (2004.61.09.006784-3)) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO, 3.(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X UNIARARAS - CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO(SP074611 - KLEBER RODRIGUES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

Intime-se o CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, encaminhem-se os autos à contadoria deste juízo.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-03.2012.403.6109 - NILSON CANDIDO PINHEIRO(SP194712B - RONALDO CARNEIRO MASCARENHAS E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória proposta por NILSON CANDIDO PINHEIRO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual a parte autora pleiteia, em síntese, a nulidade de leilão extrajudicial de imóvel situado na Rua Aristides Pollezi, 350, Conjunto habitacional dos Trabalhadores, Santa Bárbara DOeste - SP. Narra a parte autora, em brevíssima síntese, ter firmado contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca nº 8.0960.5841.552-0. Afirma que teve conhecimento do leilão somente através de jornal, não tendo sido intimado para purgar a mora pelo agente financeiro conforme determinação do Decreto 70/66. Assim, entende que o ato é nulo ante o não cumprimento da exigência estabelecida no Decreto 70/66 de notificação do devedor para purgação da mora. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-84. Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste e redistribuído a este Juízo. Às fls. 103-134, foi juntada cópia da inicial do processo 0000273-61.2012.4.03.6103, a fim de se verificar eventual prevenção, sendo constatada a conexão entre as ações e determinado seu apensamento. A CEF apresentou contestação às fls. 144-1511, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade do leilão realizado justificado pela inadimplência do autor. Defendeu o procedimento estatuído no Decreto 70/66 para a efetivação do direito do credor. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 152-174. Em cumprimento à determinação de fl. 177, foi nomeado ao autor defensor dativo, tendo apresentado réplica às fls. 201-207. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, visto que o pedido da parte autora é de anulação da execução extrajudicial pela ocorrência de descumprimento de suas formalidades. Assim, subsiste interesse de agir do autor. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional para anulação de leilão extrajudicial por descumprimento de formalidade prevista no Decreto lei nº 70/66. A fim de basear sua pretensão, a parte autora em sua inicial alega tão somente que não foi notificado através de cartório de títulos e documentos para o efeito de purgação da mora, o que macula a validade do ato, deixando de se insurgir acerca de eventuais abusividades das cláusulas contratuais. Pois bem. Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário o qual poderá, em demanda processual adequada, declarar a nulidade do procedimento executivo se nele reconhecidos vícios formais em dissonância com a legislação de regência da matéria. A constitucionalidade da execução extrajudicial em tela é reconhecida pela esmagadora maioria da jurisprudência, consoante o entendimento exposto nos seguintes julgados, que adoto como razões de decidir: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA 945926 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 28/11/2007, PÁGINA 220). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma. 2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. 3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel. (TRF 3ª REGIÃO - AC 1234125 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DJU 04/04/2008, PÁGINA 689) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771). 2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente

pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. 3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 4. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 323084 - QUINTA TURMA - REL. DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 27/05/2008) A parte autora alega que o procedimento combatido na Inicial incorreu em nulidades (ausência de notificação do devedor para purgar a mora). Referida tese destoa da realidade fática dos autos. Com efeito, há nos autos comprovação de que o agente financeiro comunicou a parte autora sobre o inadimplemento de parcelas, assinalando prazo para pagamento de 20 (vinte) dias (fls. 154-161). Juntou-se aos autos, ainda, cópia da carta de notificação, datada de 16/03/2009, enviada ao endereço do imóvel objeto dos presentes autos, na qual o agente fiduciário cumpre o estabelecido no Decreto lei 70/66, notificando o devedor para purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias, constando seu recebimento por Rogéria Albaneze Pinheiro, do-devedora, em 28/05/2009 (fls. 162-164). Assim, é inequívoco que houve fiel observância ao que dispõe o art. 31, 1º, do Decreto-lei 70/66: "Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora". (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). Como a parte devedora não purgou o débito, o agente fiduciário procedeu à publicação de editais, na forma do art. 32, caput, do Decreto-lei 70/66: "Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado". Dessa forma, não há vícios procedimentais na execução extrajudicial guerreada nesta ação, visto que os requerentes tiveram ciência inequívoca da realização do leilão e nada fizeram para regularizar a inadimplência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária no corpo desta sentença. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Henrique Roberto Leite - OAB/SP 321.076, no valor mínimo da Tabela I da Resolução nº 305 de 07/10/2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002968-67.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-82.2012.403.6109) - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) Cuida-se de embargos de declaração opostos por CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. em face da decisão proferida à fl. 262, a qual declarou o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 244/246-verso e intimou a CEF a requerer o que de direito. Sustenta, em síntese, a tempestividade dos embargos de declaração anterior, de fls. 251/257, e o fato de que o não conhecimento desses embargos não implica na intempestividade do recurso de apelação apresentado subsequentemente. Alega a ocorrência de omissões na primeira sentença, proferida às fls. 244/246-verso. Requer nova análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, levando-se em conta o efeito suspensivo da interposição de embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Inicialmente, aponto que, apesar da vigência do Novo Código de Processo Civil, a questão deve ser analisada a luz da legislação de 1973, vez que era o regramento em vigor quando da oposição do presente recurso, sendo que, até então, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação era feito pelo juízo de 1º grau. Razão assiste à embargante, apenas em parte. Isso porque a decisão embargada, de fl. 262, realmente foi omissa por desconsiderar a interposição da apelação de fls. 266/277, a qual já havia sido protocolizada mas não estava juntada aos autos quando da prolação da mencionada decisão. Contudo, tal omissão foi suprida quando proferida a decisão de fl. 278, que não recebeu a apelação da parte autora, dada a sua intempestividade, considerando que os primeiros embargos de declaração (de fls. 251/257) não foram conhecidos (conforme sentença de fls. 259/260). Está em análise, no momento, o recurso de embargos de declaração de fls. 281/285, protocolizado na mesma data em que proferida a decisão de fl. 278, a qual supriu a omissão nele apontada. Quanto às demais alegações tecidas no recurso de fls. 281/285, insurge-se o embargante contra ao entendimento deste juízo de que não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos na hipótese de não conhecimento dos embargos declaratórios, ou seja, de que apenas os embargos de declaração conhecidos, providos ou improvidos, é que ensejam a interrupção do prazo para apresentar apelação. Nesse ponto, novamente a parte autora não utilizou o recurso de embargos de declaração com as finalidades previstas na legislação até então em vigor, anteriormente descritos. A embargante insurge-se contra entendimento do juízo que sequer encontra-se na decisão de fl. 262. Resta claro que a embargante não busca completar ou aclarar a decisão de fl. 262, mas pretende que seja feita nova análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto, neste ponto. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração a fim de sanar a omissão ocorrida na decisão de fl. 262, esclarecendo que houve interposição de apelação pela parte autora às fls. 266/277. Contudo, tal reconhecimento em nada impacta o andamento do feito, visto que tal apelação é intempestiva e, por isso, não foi recebida, conforme posteriormente decidido pelo juízo à fl. 278. Anoto, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 278 (fls. 252/1152).

318/319 e 322/327).Dando prosseguimento, cuide a Secretaria em certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, trazer aos autos o valor atualizado que entende correto a título de cumprimento de sentença.No silêncio, a execução terá continuidade com base no valor apresentado pela CEF à fl. 302. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0007602-38.2014.403.6109 - SERGIO EDUARDO CHIAROTTI(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X EDINEIA MACEDO DO NASCIMENTO(AM008196 - PAULO SERGIO GUIMARAES DE OLIVEIRA E AM001889 - NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Concedo o prazo complementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para que a corrê EDINÉIA dê cumprimento ao despacho de fl. 442, no que tange à regularização da respectiva capacidade postulatória.

Silente, cumpra-se o determinado na parte final do precitado ato decisório.

Outrossim, dê-se vista ao DD. Membro do "Parquet" Federal, consoante determinado à fl. 67.

I.C.

HABEAS DATA

0002760-78.2015.403.6109 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 68-70, que concedeu o habeas data. Em resumo, sustenta a Embargante que teria ocorrido erro material na decisão recorrida, pois o juízo teria entendido equivocadamente que a parte autora pretendia acesso aos extratos da Receita Federal do período de janeiro de 2005 a dezembro de 2011, sendo que pretende a exibição dos extratos de 1990 a 2015. O julgamento foi convertido em diligência nos termos do art. 1.023, 2º, do NCPC. Instada, a União manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante. Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Entretanto, a embargante não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. A sentença embargada não apresenta erro material na parte dispositiva. Ao contrário, foi clara e precisa ao apontar - à fl. 70 - que o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2011 foi o efetivamente requerido pela Impetrante à fl. 08, item 4, de sua petição inicial. Observo que a embargante limita-se a alegar a ocorrência de erro material sem sequer mencionar a divergência entre o período requerido no item 1 (fl. 07), acerca do pedido liminar, e o interregno indicado no item 4 (fl. 08), sobre a concessão final nos presentes autos. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto. Anoto, por fim, que dispõe a impetrante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 80-82, mantendo a sentença de fls. 68-70 nos exatos termos em que proferida. No mais, interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

1100309-72.1995.403.6109 (95.1100309-7) - LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 273: "Ante o teor do ofício de fls. 269/270, bem como do requerimento de fl. 272, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba para que informe se restou dado integral cumprimento ao v. julgado exequendo, nos exatos termos de fl. 261, inclusive no que atine ao Processo Administrativo nº 13886.000376/98-16.

Atendida tal providência, dê-se ciência à impetrante, mediante rotina processual apropriada, e, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem os autos, com baixa definitiva.

C.I."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 280: "Ciência à impetrante acerca do ofício do impetrado, de fl. 279, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, em cumprimento ao despacho de fl. 273, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo."

MANDADO DE SEGURANCA

0000822-39.2001.403.6109 (2001.61.09.000822-9) - INCOPISOS INDUSTRIAS E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, às fls. 216/221, e o oferecimento das contrarrazões e de apelação adesiva pela PFN às fls. 620/624 e 617/619, proceda à Secretaria nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal, intimando-se a parte autora para contrarrazoar no prazo legal.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (parágrafo 3º do art. 1.010 do CPC).

I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001297-92.2001.403.6109 (2001.61.09.001297-0) - ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao impetrante da retirada da certidão de objeto e pé de inteiro teor, requerida nos autos às fls. 620. Intime-se da necessidade do recolhimento complementar de custas no valor de R\$ 2,00. Após, dê-se vista a União. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0006904-13.2006.403.6109 (2006.61.09.006904-6) - ANTONIO CHIQUITO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando o reestabelecimento e revisão do benefício "sub judice", à fls. 269 e seguintes, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001325-16.2008.403.6109 (2008.61.09.001325-6) - BENEDITO CARLOS BARBOSA DO NASCIMENTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 328/329: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, requerida pelo novo patrono do impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0011335-22.2008.403.6109 (2008.61.09.011335-4) - ALCIDES BURI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência às partes acerca das r. decisões proferidas em sede de Agravo em Recurso Especial nº 798.625-SP e Agravo em Recurso Extraordinário nº 946.293-SP, transitadas em julgado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo."

MANDADO DE SEGURANCA

0001087-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001087-0) - SOUFER EXP/ E TECNOLOGIA EM ACO LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à impetrante acerca da expedição e recebimento do ofício nº 043/2016, expedido em cumprimento do despacho de fl. 181, conforme se infere de fls. 183 e 185, bem como do prazo legal de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

Decorrido tal interregno sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa definitiva."

MANDADO DE SEGURANCA

0004161-88.2010.403.6109 - CASA DA CRIANCA DE COSMOPOLIS(SP240300 - INES AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência às partes acerca das r. decisões proferidas em sede de Agravo em Recurso Especial nº 568.374-SP e Agravo em Recurso Extraordinário nº 909.375-SP, transitadas em julgado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo."

MANDADO DE SEGURANCA

0006705-49.2010.403.6109 - CLAUDIO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

DESPACHO DE FL. 241: "Diante do requerimento formulado pelo impetrante às fls. 239/240, oficie-se o impetrado para que informe a este juízo se foi dado cumprimento integral ao v. acórdão de fls. 174/175, mantido integralmente pelas r. decisões de fls. 206/210 e 230/231, transitadas em julgado à fl. 233.

Após, ciência à parte impetrante, através de rotina processual adequada, devendo requerer o que de direito, se necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

C.I."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 246:

"Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício da APSADJ em Piracicaba, comunicando a AVERBAÇÃO do benefício "sub judice", à(s) fl(s). 244/245, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho/informação de fl. 241.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo."

MANDADO DE SEGURANCA

0010269-36.2010.403.6109 - JOSE FLORINTINO DE ANDRADE FILHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

No mais, oficie-se à APSDJ a fim de cumprir o quanto determinado no v. acórdão de fls. 165/173, sob pena de fixação de multa diária.

Após, dê-se vista ao impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos novamente, adotando as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001320-86.2011.403.6109 - JOAO AMARIZ BUENO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012036-75.2011.403.6109 - CERMATEX INDUSTRIA DE TECIDOS S.A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Ciência à parte apelada do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação adesiva interposta pela PFN, às fls. 1.431/1.443, conforme disposto no 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, cumpram-se as demais disposições do despacho de fl. 1.391.

I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004522-37.2012.403.6109 - AUGUSTO JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência às partes acerca da r. decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, às fls. 250/251, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo."

MANDADO DE SEGURANCA

0001261-30.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 255/1152

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à parte apelada do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação adesiva interposta pela PFN, às fls. 516/525, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Após, cumpram-se as demais disposições do despacho de fl. 515."

MANDADO DE SEGURANCA

0004989-79.2013.403.6109 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes acerca do cumprimento do Ofício de fls. 305/310, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001886-30.2014.403.6109 - FLUIDEX DO BRASIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo SESC às fls. 275-279, converto o julgamento em diligência para o efeito de determinar a abertura de vista às partes para manifestação, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. No mais, ciência aos apelados do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas pela impetrante (fls. 301-322), pelo SEBRAE (fls. 325-333), pelo SENAC (fls. 363-375), assim como pela União (fls. 397-408), conforme disposto no 1º do artigo 1.010, NCPC. Após, tomem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

MANDADO DE SEGURANCA

0004856-03.2014.403.6109 - ITALYTEC IMEX IND/ E COM/ LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO INCRA X GERENTE GERAL SERVICIO BRASILEIRO APOIO MICRO PEQUENAS EMPRESAS/SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Ciência à parte apelada do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação adesiva interposta pela PFN, às fls. 447/460, conforme disposto no 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, cumpram-se as demais disposições do despacho de fl. 403.

I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006797-85.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela PFN, às fls. 132/140, vista à parte apelada para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Havendo a interposição de recurso de apelação adesiva, proceda à Secretaria nos termos do 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (3º do art. 1.010 do CPC).

I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007499-31.2014.403.6109 - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à parte apelada do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação adesiva interposta pela PFN, às fls. 163/169, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, cumpram-se as demais disposições do despacho de fl. 137."

MANDADO DE SEGURANCA

0007533-06.2014.403.6109 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à parte apelada do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação adesiva interposta pela PFN, às fls. 139/147, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Após, cumpram-se as demais disposições do despacho de fl. 138."

MANDADO DE SEGURANCA

0000421-49.2015.403.6109 - HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE DO SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo SEBRAE às fls. 1029-1032, converto o julgamento em diligência para o efeito de determinar a abertura de vista às partes para manifestação, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, ciência aos apelados do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas pela impetrante (fls. 1036-1072), pelo SESI / SENAI (fls. 1078-1117), assim como pela União (fls. 1124-1132), conforme disposto no 1º do artigo 1.010, NCPC.

Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001768-20.2015.403.6109 - PEDRO ANTONIO QUINTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 130 E VERSO: "Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 123-124, que concedeu a segurança.

Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido omissão na decisão recorrida, pois o juízo teria equivocadamente deixado de arbitrar multa em caso de descumprimento da determinação judicial.

Relatados, decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A sentença embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, foi clara e precisa ao conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que promovesse a diligência consignada na decisão exarada pela 1ª CAJ/CRPS (fl. 31), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso a empresa ainda não tivesse atendido à solicitação, sem a aplicação de multa, ao menos por ora.

Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 126-128, mantendo a sentença de fls. 123-124 nos exatos termos em que proferida.

No mais, oficie-se à autoridade impetrada a fim de que seja cumprida a decisão de fls. 123-124.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 136: "Ciência à impetrante acerca do ofício-resposta do impetrado, de fl. 135, comunicando a decadência do direito à revisão do benefício, conforme facultado pelo artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo."

MANDADO DE SEGURANCA

0003715-12.2015.403.6109 - SIDINEI MAGANHATO JUNIOR X RENATO HERZ(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 200/200-verso, converto o julgamento em diligência para o efeito de determinar a abertura de vista aos impetrantes para manifestação, nos termos do art. 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004160-30.2015.403.6109 - SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA(SP190045 - LUCIANA MELLO DE FREITAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA. (CNPJ: 01.943.354/0001-32) contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em apertada síntese, a correção dos dados lançados de forma indevida em razão da adesão ao parcelamento estatuído na Lei nº 12.996/2014 - Refis da Copa, com a suspensão do débito e respectivo re-parcelamento junto à Impetrada, bem como a consolidação de todos os pagamentos junto ao Refis. Argumenta a impetrante que aderiu ao parcelamento de débitos previdenciários junto à PGFN (Débitos: 40.331.703-7, 40.331.704-5, 40.625.446-0, 40.625.447-8, 40.856.342-7, 40.856.343-5, 41.038.190-0, 41.038.191-8, 41.365.040-5, 41.365.041-3, 41.625.087-4, 41.625.088-2, 41.874.110-7 e 41.874.110-7, realizando todos os procedimentos para recolhimento das parcelas pelo sistema e-CAC. Afirma que, em agosto/2014, foi instituído o parcelamento chamado Refis da Copa, e que se mostrou mais vantajoso, motivo pelo qual o Impetrante aderiu ao referido parcelamento, inclusive com o atendimento da exigência de desistência dos parcelamentos anteriores. Narra, contudo, que teve seu nome incluído no CADIN em decorrência do inadimplemento de um dos débitos previdenciários abrangido pelo parcelamento simplificado da RFB, pelo motivo de haver se equivocado, lançando, no momento da adesão, um dos débitos como administrado pela RFB quando na verdade era de competência da PGFN. Afirma que buscou informações junto à RFB para correção do erro, sendo informado que não havia ferramenta administrativa que permitisse tal correção, bem como que deveria reparar o débito junto à PGFN. Aduz que a Impetrada age ilegalmente quando nega ao contribuinte a possibilidade de correção de erro sem que isto gere algum prejuízo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-45. Em cumprimento à determinação de fl. 48, a parte Impetrante emendou a inicial às fls. 50-52. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 62-63, alegando, a inexistência de ato coator no caso concreto, haja vista que não houve participação da Impetrada no processo de adesão do Impetrante ao parcelamento regulado pela Lei nº 12.996/2014, entendendo que o erro no ato da adesão se deu por culpa exclusiva do contribuinte. Juntou os documentos de fls. 64-81. O MPF se manifestou às fls. 83-85, entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito da demanda. O Impetrante requereu, às fls. 87-88, o sobrestamento do feito, ante a possibilidade de composição entre as partes, o que foi deferido pelo Juízo. Manifestação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional à fl. 94, reafirmando que os procedimentos referentes ao parcelamento em questão independem da atuação daquela Procuradoria, esclarecendo que houve a publicação, em 12/04/2016, da portaria 550 da PGFN, contendo os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes no caso de consolidação de parcelamentos. Manifestação do Impetrante às fls. 102-105, entendendo que as soluções apresentadas pela portaria 550/2016 da PGFN suprem as necessidades somente do Impetrado colocando o Impetrante/contribuinte em total desvantagem, motivo pelo qual pugna, ao final, pelo julgamento do feito nos termos da inicial. É o relatório. Decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. No caso concreto, o Impetrante se insurge contra suposto ato coator praticado pela autoridade Impetrada que se consubstancia na recusa da imediata correção dos dados lançados no sistema da RFB no momento de sua adesão ao parcelamento estatuído pela Lei nº 12.996/2014 - Refis da Copa. Ora, considerando que o administrador público deva atuar nos exatos limites da legislação e de acordo com sua competência, bem como que diante da constatação de que o erro na adesão decorreu de culpa exclusiva do Impetrante, não havendo concorrência da parte Impetrada, não é possível imputar-lhe a prática de ato coator, de caráter comissivo ou omissivo. O manejo do mandado de segurança pressupõe a comprovação de plano da existência de ato ilegal ou abusivo por autoridade contra direito líquido e certo, situação que o Impetrante não logrou evidenciar, ficando impossibilitada a concessão da segurança vindicada. De outra feita, verifico que posteriormente à impetração do presente writ, foi editada a portaria 550/2016 - PGFN, dispondo sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da Lei nº 12.996/2014. Porém, conforme informado pelo próprio Impetrante (fls. 102-105), as soluções apontadas pela portaria não satisfazem as suas necessidades. Ocorre que, sendo este o meio hábil para a correção dos problemas apontados pelo Impetrante e não havendo concordância de sua parte com os termos da portaria em questão, o mandado de segurança não se constitui no meio adequado para discussão acerca dos dispositivos da referida portaria no caso do Impetrante, bem como em relação à suposta divergência na forma de adimplemento dos devidos, havendo necessidade, neste caso, de dilação probatória para a correta solução da demanda. Desta forma a via mandamental é inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controvertida, devendo o Impetrante, se o caso, manejar o procedimento hábil à realização de sua pretensão. Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e 3º, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Condeno a parte autora ao pagamento das custas

processuais.Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005267-12.2015.403.6109 - OBER S/A IND/ E COM/(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela PFN, às fls. 845/853, vista à parte apelada para contrarrazões no prazo legal, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Havendo a interposição de recurso de apelação adesiva, proceda à Secretaria nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (parágrafo 3º do art. 1.010 do CPC).

Por derradeiro, no que tange ao pedido de autorização para efetuar o depósito judicial das contribuições vincendas, formulado pela impetrante à fl. 843, ressalvo que tal pretensão independe do deferimento prévio deste juízo.

Como é cediço na doutrina e jurisprudência, somente se faz necessária a intervenção judicial, na hipótese do Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, após o contribuinte ter efetuado o depósito integral do respectivo montante.

I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007727-69.2015.403.6109 - SAO MARTINHO S/A(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

SÃO MARTINHO S/A (CNPJ n.º 51.466.860/0029-57) impetrou o presente writ em face do SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC. Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários. Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida. Funda-se ainda nas demonstrações contábeis do FGTS relativas ao ano de 2006, disponibilizadas no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, no sentido de que contaria o fundo de garantia com patrimônio líquido de R\$ 21,376 bilhões de reais, o que excederia o montante necessário para o cumprimento das obrigações inerentes ao fundo, eis que as provisões relacionadas aos expurgos inflacionários alcançaram importe inferior na ordem de R\$ 14,633 bilhões. Destacou, ainda, que o PLS n.º 198/2007, que propunha a extinção da referida contribuição, com amparo em justificativa de boa solvência do FGTS e consequente perda de finalidade que deu ensejo à tributação, teria sido vetado notadamente por implicar redução de importante receita pública e de investimentos. Apontou a inconstitucionalidade da exação descrita nos autos à luz do artigo 149, 2º, inciso III, da CRFB/88. Pleiteou, por fim, autorização para efetuar o depósito judicial da contribuição objeto dos autos e posterior juntada do respectivo comprovante, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos valores depositados até o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, assim como ordem judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham de inscrever os montantes depositados em dívida ativa, de ajuizar Execução Fiscal em face da impetrante quanto aos valores em discussão, assim como de impedir a obtenção de certidões acerca da regularidade fiscal em razão dos mencionados valores. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/478). Foi proferido despacho ordinatório (fl. 480), que restou cumprido pela impetrante às fls. 483/525. Foi proferida decisão que determinou a retificação do polo passivo da demanda, mediante exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e consignou a desnecessidade de autorização judicial para realização de depósito integral dos valores em discussão (fls. 528/530). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 537/545), por meio das quais apontou, inicialmente, a denominação correta e atual do cargo ocupado pela autoridade coatora. Preliminarmente, sustentou a ausência de pedido mandamental, hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a decadência, e a ausência de ato coator. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exação, e teceu considerações sobre a finalidade da norma, aduzindo que a questão afeta a data de arrecadação integral dos valores estaria sujeita à ampla dilação probatória. A Fazenda Nacional se manifestou para sustentar a regularidade da incidência tributária impugnada (fls. 549/565). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 567/569). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Passo ao exame das preliminares arguidas. Do pedido mandamental. A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto ab initio, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-

tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que a autoridade impetrada apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual. Afasto, pois, a preliminar de inépcia. Da competência da Justiça Federal e da Legitimidade Passiva Ad Causam. Sob o enfoque da pretensa inépcia da peça exordial, sustentou a autoridade impetrada a ocorrência de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Todavia, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - contribuição social geral -, na linha do entendimento do Pretório Excelso, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ. Outrossim, é patente a legitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, não possuindo a CEF - Caixa Econômica Federal, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade tida como coatora, legitimidade, na medida em que atua tão somente como operadora do sistema, na manutenção e controle das contas vinculadas, não podendo, pois, responder às ações que questionam a exação em si ou seus acessórios, razões pelas quais afasto a preliminar. Nesse sentido, TRF 3R, 1ª Turma, AC 0000147-34.2015.4.03.6126-SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, dj 19.07.2016. Do litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não assiste razão à autoridade impetrada, quanto à arguição de hipótese de litisconsórcio necessário. Com efeito, a par das alegações tecidas alhures em relação à CEF, cumpre consignar que em sede de mandado de segurança, o polo passivo da relação jurídica processual é ocupado pela pessoa jurídica da qual a autoridade coatora é órgão, eis que é a pessoa jurídica que sofre as consequências jurídicas da sucumbência, da coisa julgada, e não a autoridade coatora. Ademais, a Receita Federal do Brasil - RFB, apontada pela autoridade como um dos pretensos legitimados, com a devida vênia, tratando-se de órgão, não pode ser parte, eis que não ostenta personalidade jurídica própria, sendo certo, ainda, que eventuais efeitos decorrentes da decisão a ser prolatada serão suportados pela UNIÃO, ente que abrange a RFB e se encontra ora representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 48/442, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Por estas razões, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, à luz da causa de pedir e pedido que balizam a lide, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC. Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida. Funda-se ainda nas demonstrações contábeis do FGTS relativas ao ano de 2006, disponibilizadas no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, no sentido de que contaria o fundo de garantia com patrimônio líquido de R\$ 21,376 bilhões de reais, o que excederia o montante necessário para o cumprimento das obrigações inerentes ao fundo, eis que as provisões relacionadas aos expurgos inflacionários alcançaram importe inferior na ordem de R\$ 14,633 bilhões. Destacou, ainda, que o PLS n.º 198/2007, que propunha a extinção da referida contribuição, com amparo em justificativa de boa solvência do FGTS e consequente perda de finalidade que deu ensejo à tributação, teria sido vetado notadamente por implicar redução de importante receita pública e de investimentos. Pois bem. O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o caráter tributário e natureza jurídica de válida de contribuições sociais gerais das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como

ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dj 13.06.2012) (g. n.). De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000). Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: "Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (...). Não prospera, portanto, sob este enfoque, a alegação defensiva da FAZENDA NACIONAL no sentido de que a norma de regência não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários, o que não comporta maiores digressões. Ora, como cediço, as contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da hipótese (taxa e contribuição de melhoria) ora do mandamento (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do mandamento da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação. É inoportuno mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de descon sideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa condição ao exercício válido da competência, sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição. Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568: "(...) Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)" (destaquei). Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação. Neste aspecto, não assiste razão ao impetrante, eis que não se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante o reconhecimento do pretensado atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída. Com efeito, em relação ao lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de Termos de Adesão firmados, não alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 09.12.2015), in verbis: "(...) Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...)" (g. n.). Da mesma forma ocorre em relação às demonstrações contábeis de fls. 448 e ao PLS n.º 198/2007, a partir dos quais não se pode validamente inferir que o processo de pagamento dos complementos de atualização monetária, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, aos trabalhadores brasileiros, se encontra finalizado, considerando-se que na própria justificativa da proposição legislativa, mencionada nos autos, consta a previsão de extinção da exação descrita nos autos apenas em 31/12/2010, originalmente, e em 01/06/2013, no bojo do projeto vetado. Ainda no que tange às demonstrações contábeis trazidas aos autos, verifica-se que não logrou a impetrante instruir o feito com os respectivos Relatórios de Gestão do FGTS, obstando a devida apreciação da existência ou não de despesas sequer empenhadas afetas ao contexto da exação descrita nos autos, não havendo, assim, que se falar em pretensa extinção dos débitos reconhecidos e não empenhados, ou em fase de reconhecimento e, logo, pendentes. De qualquer forma, não logrou a parte impetrante trazer aos autos os relatórios subsequentes, sobretudo em consideração a data de propositura do feito (19/10/2015). Ainda em relação ao PLS n.º 198/2007 (fl. 450/454), há que se considerar que o ponto realçado pelo impetrante não ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançam a constatação de que a proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias, fato hábil, per si, ao comprometimento da hígida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República. Por fim, em relação à pretensa inconstitucionalidade da exação à luz do artigo 149, 2º, inciso III, da CRFB/88, de fato, a Emenda à Constituição n.º 33/2001 (11/12/2001) é superveniente à Lei Complementar n.º 110, de 11/06/2001, de maneira que, tendo a referida emenda arrolado as bases econômicas (materialidades) passíveis de tributação a título de contribuições sociais no artigo 149, 2º, III, a, (faturamento, receita bruta ou valor da operação), restariam revogadas, por não terem sido recepcionadas pelo novo texto, as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das relativas às contribuições instituídas pela LC 110, a saber, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas e remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Todavia, no ponto, não se revela possível discutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC n.º 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CRFB/88 definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568, já mencionadas alhures, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das referidas ADIs, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendido que as referidas

contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, razão pela qual a denegação da segurança pleiteada é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008141-67.2015.403.6109 - IDANIR NARCIZO ALVES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo."

MANDADO DE SEGURANCA

0001091-12.2015.403.6134 - CONSTRUX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP286995 - EUJACIO ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. EPP (CNPJ n.º 09.676.209/0001-44) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação às DEBCADs n.º 51.057.734-2, 51.057.735-0, 51.057.736-9 e 51.057.737-7, todos controlados pelo procedimento administrativo n.º 10830.723207/2014-41, assim como a nulidade dos respectivos autos de infração e o cancelamento dos créditos tributários decorrentes, determinando-se, ainda, a extinção ou suspensão da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais ora identificada pelo n.º 10830.723208/2014-95. Aduz que atua preponderantemente no ramo de construção de casas populares e, nessa condição, com vistas a dar continuidade a processos de financiamentos, foi instada pela CEF a apresentar a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União. Narra que em 16/01/2015 aderiu ao domicílio tributário eletrônico e verificou a existência de dois processos administrativos em seu nome, sendo que um deles trata dos débitos que obsta a emissão da certidão pleiteada. Sustenta que tais débitos decorreram de feitos administrativos que transcorreram a sua revelia, o que afronta o postulado do devido processo legal. Requeru a concessão de medida liminar para fins de que seja determinada a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação aos débitos descritos nos autos. Inicial instruída com documentos de fls. 28/114. O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Americana - SP. Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar que a autoridade coatora se abstenha de considerar os débitos controlados no procedimento administrativo n.º 10830.723207/2014-41 como óbice à emissão de CND ou CPEN relativas a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, até que seja procedida a intimação nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, observando-se, quando for o caso, as regras próprias do processo administrativo fiscal acerca da suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 117/118). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 128/131), por meio das quais sustentou a legalidade do ato apontado como coator. Pontuou que diante das tentativas frustradas de intimação da impetrante no bojo do procedimento administrativo fiscal, a autoridade fiscal valeu-se do disposto no 1º, inciso II, do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, o qual autoriza a intimação por edital quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput do referido dispositivo, não havendo, pois, ilegalidade alguma no ato de intimação praticado no caso em tela, tão pouco violação do princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs recurso de embargos de declaração (fls. 133/135; novos documentos às fls. 136/161), os quais foram rejeitados em decisão de fls. 162/162-v. Foi comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento (164/174), tendo o E. TRF da 3ª Região deferido parcialmente o efeito suspensivo para reconhecer a ilegitimidade passiva do Chefê da Agência da Receita Federal do Brasil em Americana - SP (fls. 180/183). Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstenendo-se de se posicionar sobre o mérito (fls. 176/178). Emenda à inicial às fls. 185/186, a qual foi recebida às fls. 187/187-v, oportunidade na qual foi declinada a competência em favor da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 194/197, os quais foram acolhidos na decisão de fls. 198, para o efeito de manter a decisão liminar de fls. 117/118. Os autos foram distribuídos e recebidos nesta Subseção, tendo sido ratificados os atos praticados pelo MM. Juízo declinante (fl. 204). Sobreveio decisão proferida pela Corte Regional às fls. 205/208, para o efeito de dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, confirmando a decisão de fls. 180/183. Instado a se manifestar, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustentou a legalidade do ato impugnado, tendo salientado que consta nos autos do procedimento administrativo fiscal declaração escrita pelo agente público competente no sentido de que esteve no local do novo domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, visando sua notificação pessoal, e que constatou a sua não localização, o que haveria de ser considerado válido para os fins a que se destina, ante a ausência de forma própria para a prática do ato (fls. 212/213-v). Às fls. 215/217, o MPF requereu novamente o prosseguimento do feito, e absteve-se de opinar quanto ao mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se

exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No presente caso, a impetrante objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação às DEBCADs n.º 51.057.734-2, 51.057.735-0, 51.057.736-9 e 51.057.737-7, todos controlados pelo procedimento administrativo n.º 10830.723207/2014-41, assim como a nulidade dos respectivos autos de infração e o cancelamento dos créditos tributários decorrentes, determinando-se, ainda, a extinção ou suspensão da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais ora identificada pelo n.º 10830.723208/2014-95, cingindo-se a controvérsia ao reconhecimento ou não da regularidade do procedimento administrativo fiscal impugnado, especificamente no que tange à observância do teor do disposto no artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72. Ab initio, eis o que dispõe o debatido artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, na redação vigente à época dos fatos descritos na exordial do writ, in verbis:(...)SEÇÃO IV Da Intimação Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (destaquei) (...) De fato, supracitado dispositivo normativo objetiva regular, especificamente no contexto da causa de pedir trazida no âmbito do presente writ, o ato pelo qual se dá ciência ao contribuinte para que faça ou deixe de fazer algo dentro do procedimento administrativo fiscal ou para que conheça de algum despacho decisório ou atos e termos decorrentes da tramitação do feito na esfera administrativa. Trata-se, pois, a intimação de um dos aspectos decorrentes do reconhecimento das garantias da ampla defesa e do contraditório, os quais, por sua vez, ostentam a condição de corolários do devido processo legal, e, como cediço, afiguram-se como postulados com sede constitucional, de observância obrigatória tanto no que se refere aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Sob este prisma, importa mencionar que as intimações pelas modalidades previstas no 1º do referido dispositivo normativo só se justificam e se legitimam quando a autoridade não tenha conseguido consumir a intimação pelos meios estabelecidos, em caráter preferencial, no caput do referido artigo, tratando-se, assim, de modalidades subsidiárias e excepcionais de intimação, incumbindo a prova dessa circunstância à autoridade fiscal, sendo certo que tal prova deverá constar dos autos, de forma a legitimar a publicação do edital. A ausência de exaurimento previsto no artigo em questão, na linha do que preleciona a doutrina, resulta na nulidade absoluta de todos os atos subsequentes, inclusive da inscrição em dívida ativa e na propositura da execução fiscal. Feitas estas considerações iniciais, eis o que consta no item 4.6 e seguintes do documento denominado RELATÓRIO FISCAL - REFISC_nº 10830.723207_2014-41 (Mídia - fl. 111); (...) Domicílio tributário 4.6 Entre o encerramento do procedimento de diligência (em 30/07/2013) e o início do presente procedimento de fiscalização, a CONSTRUX elegeu novo domicílio tributário, tendo em 08/2013 alterado o endereço de sua matriz da Rua Venâncio Gomes dos Reis, número 15, sala 02, no bairro Jardim do Trevo na cidade de Campinas / SP, para a Rua Padova, número 243, no bairro Jardim Esperança na cidade de Americana / SP. 4.7 O Termo de Início de Procedimento Fiscal, assim como todos os termos lavrados durante o PF foram enviados por via postal para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme meio de intimação previsto no inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. No endereço eleito pelo próprio sujeito passivo como seu domicílio tributário, as correspondências ficam na agência dos Correios da região aguardando retirada, conforme pode ser observado nas telas extraídas do sítio na internet e anexadas ao processo. 4.8 Tendo em vista que nenhum dos termos foi retirado pela CONSTRUX na referida agência, conforme pode ser verificado nas mesmas telas e nas cópias digitalizadas dos envelopes das correspondências enviadas (também anexadas ao processo), durante o curso do procedimento fiscal esta fiscalização esteve no local do novo domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo visando a tentativa de entrega pessoal dos termos e dos autos de infração lavrados, conforme meio de intimação previsto no inciso I do mesmo artigo 23 do Decreto 70.235/1972. Entretanto, a empresa não foi localizada e, conseqüentemente, também foi improficua a tentativa prevista no referido inciso I. 4.9 Em decorrência, o contribuinte foi cientificado de todos os Termos lavrados no procedimento fiscal por meio dos Editais DRF/CPS/SEFIS/Nº

10830/249/2013, DRF/CPS/SEFIS/ N° 10830/027/2014, DRF/CPS/SEFIS/ N° 10830/056/2014, DRF/CPS/SEFIS/ N° 10830/075/2014 e DRF/CPS/SEFIS/ N° 10830/084/2014, publicados em dependência franqueada ao público da Receita Federal do Brasil, nos termos do 1º, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inciso II, incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, que prevê que a intimação poderá ser feita por edital quando resultar ineficaz um dos meios previstos no caput do artigo 23 ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.(destaquei) (...)Pois bem.À luz dos elementos consignados no relatório fiscal mencionado alhures e diante dos documentos encartados às fls. 150/161 dos autos, consistentes em extratos de consulta de rastreamento de objetos postados junto à ECT e cópias de comprovantes de postagem e de avisos de recebimento "em branco", inequívoco constatar que a intimação por via postal foi comprovadamente infrutífera para o caso em questão.Ora, tanto os "cartões de postagem", quanto os extratos de rastreamento das correspondências evidenciam que os expedientes não foram entregues pela ECT à empresa - impetrante em razão da informação de ausência de "distribuição domiciliária".Tal fato foi devidamente percebido pelo agente do Fisco, nos seguintes termos, tal como transcrito anteriormente: "(...) No endereço eleito pelo próprio sujeito passivo como seu domicílio tributário, as correspondências ficam na agência dos Correios da região aguardando retirada, conforme pode ser observado nas telas extraídas do sítio na internet e anexadas ao processo (...) "(destaquei), o que, por certo, justificou a tentativa de intimação pessoal.A tentativa de intimação pessoal, por sua vez, encontra-se assim relatada nos autos do procedimento administrativo fiscal:(...) durante o curso do procedimento fiscal esta fiscalização esteve no local do novo domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo visando a tentativa de entrega pessoal dos termos e dos autos de infração lavrados, conforme meio de intimação previsto no inciso I do mesmo artigo 23 do Decreto 70.235/1972. Entretanto, a empresa não foi localizada e, conseqüentemente, também foi ineficaz a tentativa prevista no referido inciso I. (...) (g. n.).E sendo este o contexto fático-processual, razão assiste ao impetrante.Com efeito, a perfeita observância do teor do disposto no artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72 exige que a autoridade fiscal, qualquer que seja o meio de intimação adotado, faça a devida prova de sua efetivação, o que ora não exsurge dos autos, eis que a declaração consignada no relatório fiscal, tal como transcrita alhures, revela-se insuficiente para o fim a que se destina, na medida em que se afigura incapaz de demonstrar, per se, a certeza do fato que pretende demonstrar, à míngua de quaisquer outros elementos eventualmente consignados nos autos.Ora, ainda que não se exija determinada ou específica forma, há que se exigir a presença, no mínimo, de conteúdo robusto para que o ato possa se revestir legitimamente das prerrogativas inerentes aos atos administrativos, o que ora não se verifica no procedimento administrativo fiscal, considerando-se que a autoridade fiscal sequer logrou delinear a data específica em que realizada a pretensa diligência e o que teria ocorrido ou sido encontrado no local, limitando-se, tão somente, a indicar o período de realização do ato (curso do procedimento) e que a empresa não teria sido encontrada, malferindo, assim, as garantias constitucionais do devido processo legal.Neste contexto, tenho que não ostenta presunção de veracidade a declaração da autoridade fiscal relativa à diligência não adequadamente documentada, cuja data de realização e contexto fático são incertos e apenas sabidos pela pessoa física do agente do Fisco, sem qualquer relato circunstanciado nos competentes autos.Há que se considerar que no âmbito do regime de direito administrativo, o devido processo significa a necessidade de que as decisões administrativas surjam como conclusão de uma série ordenada de atos estruturados entre si, de modo a propiciar a participação de todos os interessados, a ampla investigação da realidade dos fatos, a exposição dos motivos determinantes para as escolhas adotadas e a submissão à revisão de entendimentos, cumprindo destacar que, para assegurar que as decisões se fundamentem em critérios racionais e que sejam produzidas com a maior participação possível de todos os interessados, a solução inafastável é, pois, o respeito a um procedimento predeterminado, norteado pelas regras democráticas .Saliente-se, ainda, que, na linha do quanto acima mencionado, indispensável é que as decisões e atos da administração se ofereçam à refutação, como forma indispensável de demonstrar o caráter racional e democrático de que devem se revestir.Neste contexto, uma mera declaração que não se contextualiza de forma circunstanciada, e, por isso, não se oferece à refutação, por ausência de elementos que permitam a impugnação concreta pelo interessado, por óbvio passa a se constituir como inegável óbice ao direito de defesa do contribuinte, importando evidente prejuízo e conseqüente nulidade dos atos administrativos, desde a ilegítima expedição de edital, sob pena de se privilegiar ilegítimamente as hipóteses de comunicação fictas dos atos processuais.Como preleciona a doutrina, é imperativo que todos os atos administrativos, sobremodo se afetarem direitos, ostentem uma explícita justificação, em analogia com o que sucede com os atos jurisdicionais, tratando-se de "escudo do cidadão" para controle de todos os possíveis vícios dos atos discricionários e vinculados.Registro, por oportuno, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENDEREÇO DESATUALIZADO1. O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece a possibilidade de intimação do contribuinte no procedimento administrativo fiscal por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.2. Em relação ao ônus probatório, a incumbência de provar que a notificação de lançamento foi efetivamente recebida pelo contribuinte é do Fisco.3. Verificado óbice à ampla defesa do contribuinte, importando evidente prejuízo, há que se reconhecer a nulidade dos procedimentos administrativos (intimação por AR), uma vez que a lei exige a comprovação da ciência do contribuinte/embarcante.4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ªR, 1ª Turma, Apelação Cível n.º 2002.72.06.002629-o-SC, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, dj: 03.05.2006) (g. n.).Ressalto, ainda, por fim, quanto ao ponto, que a tela extraída do sítio eletrônico do Google Maps (fl. 139) consigna apenas a data em que promovida a pesquisa na internet, e não, o que seria essencial, a data do respectivo registro fotográfico.Por estas razões, a concessão parcial da segurança pleiteada é de rigor.Não há que se falar, no entanto, "em suspensão ou extinção da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais (10830.723208/2014-95)", em consideração ao princípio da independência das instâncias e à míngua de demonstração, por meio de prova pré-constituída, do delineamento concreto do respectivo ato e de sua pretensa ilegitimidade integral, sem prejuízo dos eventuais reflexos da presente sentença no bojo de referida apuração criminal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - NCPC, para o efeito de a nulidade do procedimento administrativo fiscal n.º 10830.723207/2014-41, desde a expedição dos editais de intimação mencionados e consignados no bojo dos autos do feito administrativo, confirmando a decisão liminar parcialmente deferida às fls. 117/118, para que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os débitos controlados no referido procedimento administrativo como óbice à emissão de CPEN relativas a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, até que seja procedida nova intimação da contribuinte - impetrante, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, observando-se, quando e se for o caso, as regras próprias do procedimento administrativo fiscal acerca da

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, observando-se, na integralidade, os termos estabelecidos na fundamentação da presente sentença. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e adoção das providências necessárias e cabíveis, nos termos da presente sentença. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 205/208), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000197-77.2016.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A (SP205765 - KETTY BATAGIM BACCHIN PISONI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO. Uida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED DE SANTA BÁRBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n.º 02.441.289/0001-00) em face do SENHOR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação às Certidões de Dívida Ativa - CDAs n.º 32.016.341-5, 31.396.689-3, 32.016.339-3 e 32.016.340-7, que teriam sido incluídas em regime de parcelamento previsto nas Leis n.º 12.865/13 e n.º 12.973/14, bem como em relação às CDAs n.º 35.383.830-6 e n.º 35.383.856-0, as quais estariam garantidas por penhoras válidas, regulares e suficientes formalizadas, respectivamente, nas Execuções Fiscais n.º 019.01.2003.024352-3 e n.º 019.01.2003.024353-6. Requereu a concessão de medida liminar para fins de que seja determinada a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação aos débitos descritos nos autos, sob pena de indevido óbice à participação da impetrante em procedimento licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, a ser promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa em 18.01.2016. Inicial instruída com documentos de fls. 17/99. Defêrido o pedido de remessa dos autos com urgência (fls. 101). Sobreveio manifestação da impetrante com juntada de novos documentos (fls. 108/111; 112/133). Às fls. 134, despacho no sentido de (i) reconhecer o caráter despiciendo da determinação de retificação do valor da causa; (ii) reconhecer a ausência do periculum in mora; (iii) e ponderar que a avaliação do imóvel registrado sob a matrícula n.º 65.581, do CRI de Americana - SP, objeto de penhora nos autos das execuções fiscais n.º 1132/03 e 1133/03, ajuizadas perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Americana - SP, consiste em mero "laudo de sugestão de venda", sendo que a única avaliação judicial teria correspondido, à luz de fls. 70, ao valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 154/167), por meio das quais sustentou a ausência de prova pré-constituída no sentido de que o valor de avaliação do imóvel registrado sob a matrícula n.º 65.581 seja efetivamente capaz de garantir os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os números 35.383.830-6 e 35.383.856-0. Salientou-se que, atualmente, as inscrições n.º 32.016.341-5, 31.396.689-3, 32.016.339-3, e 32.016.340-7 não mais se erigem como óbice para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista o parcelamento tributário. Foi comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (173/195; 170/171-v). Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se posicionar sobre o mérito (fls. 197/199). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento. Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o próprio contribuinte, ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal, não impedindo, todavia, a constituição do crédito, tampouco suspendendo o prazo decadencial, mas apenas impedindo que o prazo prescricional tenha curso. Oportuno destacar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formam um rol taxativo, pois, conforme consignado no artigo 141 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos previstos no próprio Código, o que resta reforçado nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Deste teor, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. "O depósito

somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado(...)11. Recurso especial provido. (REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242) (grifos nossos)Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, a partir do qual despontam três situações em que, apesar da existência de débitos, é reconhecida a regularidade do sujeito passivo: (i) créditos não estão vencidos; (ii) créditos estão em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora; (iii) os créditos estão com exigibilidade suspensa.No presente caso, o impetrante objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação às Certidões de Dívida Ativa - CDAs n.º 32.016.341-5, 31.396.689-3, 32.016.339-3 e 32.016.340-7, que teriam sido incluídas em regime de parcelamento previsto nas Leis n.º 12.865/13 e n.º 12.973/14, bem como em relação às CDAs n.º 35.383.830-6 e n.º 35.383.856-0, as quais estariam garantidas por penhoras válidas, regulares e suficientes formalizadas, respectivamente, nas Execuções Fiscais n.º 019.01.2003.024352-3 e n.º 019.01.2003.024353-6.A hipótese presente refere-se, pois, aos itens (ii) e (iii) mencionados alhures.Ab initio, em relação às Certidões de Dívida Ativa - CDAs n.º 32.016.341-5, 31.396.689-3, 32.016.339-3 e 32.016.340-7, cumpre observar que, na linha da manifestação da autoridade coatora, por intermédio do Despacho Decisório transcrito às fls. 155-v/156, proferido em favor do contribuinte, antes mesmo da notificação da autoridade coatora acerca do writ, foi averbada a causa suspensiva da exigibilidade dos referidos créditos, considerando-se a inclusão de tais inscrições no programa de parcelamento regulado pela Lei n.º 12.865/13, o que impõe o reconhecimento da perda superveniente de parte do objeto da presente ação mandamental, na forma do artigo 485, inciso VI, do NCPD.Diverso, no entanto, é o caso das inscrições n.º 35.383.830-6 e n.º 35.383.856-0.Ao contrário do quanto aduziu o impetrante na peça exordial, não há nos autos qualquer demonstração de que as penhoras efetivadas sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 65.381 do CRI da Comarca de Americana - SP sejam suficientes à garantia dos créditos em cobro, sendo certo que os documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias de auto de penhora e matrículas de bens imóveis (fls. 70/83) não se afiguram aptos a sustentar a tese defendida pela impetrante na peça exordial, na medida em que a avaliação unilateral do bem, tal como trazida aos autos pela impetrante, consiste em mero "laudo de sugestão de venda", e que a única avaliação judicial comprovada, à luz de fls. 70, consigna tão somente o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).Aliás, neste aspecto, há que se considerar o quanto observado pela Corte Regional no exame do recurso de agravo de instrumento interposto sob o n.º 5000151-94.2016.4.03.0000, no sentido de que o impetrante sequer logrou demonstrar que o valor do bem penhorado garantiria, à época da efetivação da penhora, o valor total da execução.Outrossim, considero que desborda da esfera de proteção da norma em debate (art. 206, CTN) a tese que ora extraio das manifestações da impetrante, no sentido de que, então, qualquer penhora efetivada no curso da execução fiscal poderia ostentar aptidão para ensejar a obrigação da autoridade coatora de expedir o documento pleiteado (CPDEN).Ora, tratando-se de hipótese em que já foi proposta a execução fiscal, temos que apenas no caso de apreensão judicial de bens suficientes à total extinção do crédito (penhora), garantindo-se o direito do Fisco e passando a depender a total satisfação deste direito ao natural andar do procedimento judicial, é que surge para o contribuinte - executado o direito líquido e certo à expedição do referido documento, uma vez que não pode o particular ser punido, sob este prisma, por eventual lentidão do aparelho judicial.Entendimento diverso, por outro lado, com a devida vênia, conduziria à situação em que o contribuinte - executado ostentaria condições mais favoráveis que àqueles enquadrados nas situações (i) e (iii), em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, a par da completa desfiguração das finalidades do documento descritos nos artigos 205 e 206 do CTN, as quais se revelam no sentido de assegurar a regularidade do contribuinte em face da regular e suficiente garantia do crédito público.Destarte, afigura-se ausente nos autos razão jurídica hábil a ensejar o reconhecimento de eventual direito líquido e certo da impetrante a vindicar posição ímpar diante das hipóteses descritas no artigo 151 e 206 do CTN.Por estas razões, a denegação da segurança pleiteada, neste ponto, é de rigor.Registro, por oportuno, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE INSUFICIENTE A PENHORA. VALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DADOS COMO GARANTIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.1. O Tribunal de origem, quando do julgado do apelo das partes, deixou claro que a penhora efetivada na execução, relativamente à CDA nº 43.6.99.003642-87, foi insuficiente, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ. Eventual valorização dos imóveis dados como garantia, alcançando patamar suficiente para fazer face ao débito executado não pode ser analisada por esta instância especial. Nesse ponto, sim, há a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ, visto que o acórdão recorrido não analisou a valorização dos imóveis, e tal não poderá ser feito em sede de recurso especial por demandar revolvimento de questão fático-probatória.2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a penhora efetivada foi de bem com valor inferior ao valor do débito o que impossibilita, em razão disso, a expedição da referida certidão.3. A impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em razão da insuficiência da penhora efetivada não se confunde com a questão da admissibilidade dos embargos à execução, a qual não poderá ser negada ao embargante em face da insuficiência da penhora, haja vista a possibilidade da integral garantia do juízo mediante reforço da penhora, consoante entendimento já adotado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, REsp n. 1.127.815/SP, julgado pela Primeira Seção desta Corte.4. Não havendo penhora

suficiente em relação à CDA nº 43.6.99.003642-87, deve ser reformado o acórdão recorrido no sentido de impossibilitar a exclusão do nome da empresa do CADIN, eis que não estão preenchidos os requisitos do art. 7º da Lei nº 10.522/02, bem como impossibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, ArRg no AREsp 648270-AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 10.03.2015) (g. n.).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 206 DO CTN. OCORRÊNCIA. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.1. Não houve a alegada afronta aos arts. 458 e 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e inequívoca sobre a tese defendida pela Fazenda Nacional, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão fazendária.2. A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a penhora efetivada foi de bem com valor inferior ao valor do débito, o que impossibilita, em razão disso, a expedição da referida certidão. Precedentes.3. A impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em razão da insuficiência da penhora efetivada, não se confunde com a questão da admissibilidade dos embargos à execução, a qual não poderá ser negada ao embargante em face da insuficiente da penhora, haja vista a possibilidade da integral garantia do juízo mediante reforço da penhora, consoante entendimento já adotado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, REsp n. 1.127.815/SP, julgado pela Primeira Seção desta Corte.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1479276, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 28.10.2014) (g. n.).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - NCP. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e adoção das providências necessárias e cabíveis, nos termos da presente sentença. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCP. Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 170/171-v), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000401-24.2016.403.6109 - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ n.º 58.193.483/0001-78) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição social, pois não se encontra abrangida pelo conceito de receita bruta. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/40). Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (fls. 43). Manifestação do impetrante às fls. 64/65. Apresentou novos documentos (fls. 48/152). Comunicação de interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 47/63), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 157/158-v). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 162/171-v), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Substitutiva, nos termos da Lei n.º 8.212/91 e Lei n.º 12.546/11, conforme Parecer Normativo n.º 3, de 21/11/2012. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. A Fazenda Nacional declarou-se ciente (fls. 172). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 174/176). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 37/39, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações,

cuja compensação é ora pretendida. Por estas razões, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo da denominada Contribuição Substitutiva, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante. Pois bem. Mutatis mutandis, a matéria deduzida na presente ação encontra consonância com aquela pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento, sinônimo do conceito de receita bruta. Nesse sentido, segue transcrição: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262) (g. n.). Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente: "A parcela relativa ao icm inclui-se na base de cálculo do Pis." "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial." Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já sedimentou a orientação a respeito: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (TRF 3R, 6ª Turma, AMS 352521, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (g. n.). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3R, 4ª Turma, AMS 350964, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) (g. n.). Extraí-se, inclusive, da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o recente precedente a corroborar o entendimento ora exposto: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.). Ademais, na linha do precedente acima exposto, cumpre observar que inicialmente a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais. Todavia, o fato é que o julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da

Constituição Federal.No entanto, recomendou-se que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, o que não impede este magistrado de prosseguir no julgamento na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento, caso o Pretório Excelso confirme a decisão no sentido delineado.Ora, neste sentido, a par das restrições exaradas pelo próprio Pretório Excelso no julgamento do precedente invocado pela impetrante, o que, per si, afigura-se hábil a infirmar a pretensa consolidação da tese em discussão, há que se considerar que, como preleciona Leandro Paulsen, é inequívoco que no preço das mercadorias, utilizado como referência para a incidência do ICMS (por dentro) e do IPI (por fora) estão normalmente embutidos todos os custos da atividade empresarial, inclusive os custos tributários já incorridos (IPTU, contribuição sobre a folha de salários, taxa de renovação de licença, entre outros) e futuros (imposto sobre a renda, contribuição sobre o lucro, contribuições sobre o faturamento), sendo que a sobreposição econômica de tributos é decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada por perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas, de forma que a riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.Dessa forma, considerando que a mesma razão de fato autoriza o mesmo direito - Ubi eadem est ratio, ibi ide jus - temos que, portanto, as normas legais questionadas nada têm de inconstitucional, eis que não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados .III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC.Promova a Secretária a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 157/158-v), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003212-54.2016.403.6109 - BELLA TAYNA COMERCIO DE BOLSAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP264891 - DANIL0 MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BELLA TAYNA COMÉRCIO DE BOLSAS, CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. (CNPJ 11.169.978/0001-06), qualificada nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.Com a inicial vieram documentos (fls. 19-27).Decisão de fls. 29-30 indeferindo o pedido liminar, assim como determinando a emenda à inicial.À fl. 31, a impetrante requereu a desistência da ação.É o brevíssimo relatório. Decido.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 31 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 14, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas pela parte impetrante.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003570-19.2016.403.6109 - BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a impetrante dê cumprimento integral ao despacho de fl. 64, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Atendida tal providência, cumpram-se as demais determinações do precitado "decisum".

I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003635-14.2016.403.6109 - ANDRALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(MG062999 - ANDRE LEMOS PAPINI E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME (CNPJ 15.432.946/0001-02), qualificada nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/2015, sendo declarada extinta a obrigação tributária advinda da sua aplicação. Pugnou ainda pela consignação do seu direito de fazer uso do crédito relativo ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.Com a inicial vieram documentos (fls. 27-71).Em cumprimento ao despacho de fl. 73, a requerente peticionou às fls. 74-76, 77-81 e 83-85.À fl. 86, a impetrante requereu a desistência da ação.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 86 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 27, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Sem prejuízo, haja vista que o mandado de fls. 87-88 refere-se ao processo 0003636-96.2016.4.03.6109, cuide a Secretaria em desentranhá-lo e encartá-lo no feito a que se refere, lançando-se as adequadas fases processuais no sistema. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003636-96.2016.403.6109 - ANDRALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANDRALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME (CNPJ 15.432.946/0001-02), qualificada nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada síntese, a declaração de inconstitucionalidade da Portaria MPAS nº 1.335/2001 e do Decreto nº 4.032/2001, assim como a declaração de que a arrecadação das contribuições previdenciárias dos transportadores autônomos deve se dar nos termos do art. 267 do Decreto nº 3.048/2001. Pugnou ainda pela consignação do seu direito de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15-23). Em cumprimento ao despacho de fl. 25, a requerente peticionou às fls. 26-28, 29-31, 32-33 e 34-36. À fl. 40, a impetrante requereu a desistência da ação. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 41-55. É o brevíssimo relatório. Decido. Inicialmente observo que, no caso em tela, desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (MS-AgR 24584 - Ag. Reg. no Mandado de Segurança - Relator Ministro Marco Aurélio - Revisor Ministro Ricardo Lewandowski - j. 09/08/2007 DJe: 19-06-2008) Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 40 poder expresse para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 15, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003638-66.2016.403.6109 - ANDRALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME (CNPJ 15.432.946/0001-02), qualificada nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada síntese, a obtenção de provimento jurisdicional impedindo que a autoridade impetrada exigisse o recolhimento da contribuição social instituída pela LC 110/01 da impetrante. Pugnou ainda pela declaração do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13-45). Em cumprimento ao despacho de fl. 47, a requerente peticionou às fls. 48-50, 51-53, 54-55 e 56-58. À fl. 60, a impetrante requereu a desistência da ação. É o brevíssimo relatório. Decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 60 poder expresse para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 13, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003979-92.2016.403.6109 - JOSE VANDERLEI PASQUALINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ VANDERLEI PASQUALINO, qualificado nos autos em epígrafe, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa do recurso contra decisão que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à competente Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que, apesar de interposto em 27/11/2015, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/18). A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 20). Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso do impetrante foi encaminhado para a 20ª Junta de Recursos (fl. 26). Instado (fl. 36), o INSS nada requereu. O Ministério Público Federal, às fls. 38/39, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que o

recurso administrativo do impetrante foi encaminhado à instância superior. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sem prejuízo, haja vista que o ofício de fls. 28/35 não guarda consonância com o presente caso, cuide a Secretaria em desentranhá-lo e remetê-lo ao Setor de Distribuição - SEDI, instruído com cópia da presente decisão, a fim de que seja encaminhado aos autos do Mandado de Segurança nº 0008451-73.2015.4.03.6109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004124-51.2016.403.6109 - VALDOVINO CARLOS DE FALCHI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual busca o impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 07/04/2008 a 02/02/2013 trabalhado na empresa R. C. Barros Eireli, como exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-128. Em cumprimento ao despacho de fl. 130, a parte impetrante peticionou às fls. 131-132, trazendo os documentos de fls. 133-136. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 131-132 como emenda à inicial. No mais, por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004524-65.2016.403.6109 - JOSE JAIME PANISSO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual busca o impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 22/05/1972 a 08/02/1975 e 02/01/1976 a 05/01/1980 - Bazanelli Indústria Têxtil Ltda. e de 01/07/1999 a 09/11/2010 - José Luiz Pereira Vizeu como exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33-102. Em cumprimento ao despacho de fl. 105, a parte impetrante peticionou às fls. 106-110, trazendo os documentos de fls. 111-192. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 106-110 como emenda à inicial, assim como afastando a possibilidade de prevenção com relação aos processos indicados às fls. 103-104, ante os documentos apresentados às fls. 111-186 e a certidão de fl. 193. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Observo que, de acordo com a motivação do indeferimento administrativo (fl. 115), a prova técnica apresentada ao INSS não atende a metodologia de avaliação da exposição ao agente físico ruído definido na NHO-01 da Fundacentro - Decreto n.º 3.048/99, arts. 64, 2º e 68, 3º e Anexo IV, c.c. IN n.º 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, art. 280, IV, o que, por outro lado, não foi documentalmente comprovado pela impetrante na inicial. Desta forma, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante, querendo, emende a inicial. Decorrido o prazo supra, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0004525-50.2016.403.6109 - DONIZETE NASCIMENTO QUEIROZ (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DONIZETE NASCIMENTO QUEIROZ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais os

períodos de 13/07/1987 a 30/03/1988 - Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda., 21/08/2000 a 01/04/2003 - Tecelagem Jolítex Ltda., 01/10/2003 a 12/01/2007 - Têxtil Walfiran Meneguel Ltda., 13/02/2008 a 09/06/2010 - Tecelagem Jacyra Ltda., 01/12/2010 a 03/05/2012 - RM Barros Têxtil e 03/01/2013 a 08/07/2015 - Tecelagem Oyapoc Ltda., com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o Impetrante, em síntese, que em 13/07/2015 requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o processo administrativo recebido o número NB 42/174.552.944-3. Relata que o benefício pretendido foi indeferido sob a alegação incorreta de falta de tempo de contribuição. Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 129-132 como emenda à inicial. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: "... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "No sentido do acima exposto: MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PEDIDO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - PERICULUM IN MORA. 1. O benefício de pensão por morte, de titularidade da parte impetrante do writ, constitui fator suficiente para descaracterizar o periculum in mora no caso, sendo que o fato do pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido esse requisito. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI - Agravo de Instrumento - 355338 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2010 PÁGINA: 208) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1. O mandado de segurança é a via adequada para obtenção do benefício de aposentadoria especial quando há prova pré-constituída do período laborado. 2. Ausente o periculum in mora, é de ser reformada a decisão concessiva de liminar em mandado de segurança por faltar um dos pressupostos necessários. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1 - Agravo de Instrumento - 00139951320034010000 - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - Segunda Turma - DJ Data: 31/10/2003 Pagina: 26) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Observo que, de acordo com a motivação do indeferimento administrativo (fl. 115), a prova técnica apresentada ao INSS não atende a metodologia de avaliação da exposição ao agente físico ruído definido na NHO-01 da Fundacentro - Decreto n.º 3.048/99, arts. 64, 2º e 68, 3º e Anexo IV, c.c. IN n.º 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, art. 280, IV, o que, por outro lado, não foi impugnado pela impetrante na inicial. Desta forma, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante, querendo, emende a inicial. Decorrido o prazo supra, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se oportunamente os autos ao SEDI para que conste no polo passivo o Sr. Chefe da Agência do INSS em Piracicaba-SP. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004708-21.2016.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S.A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a decisão de fls. 50/52, no bojo da qual restou declarada a ilegitimidade ativa da empresa filial da autora. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido obscuridade na decisão recorrida, pois este juízo teria desconsiderado a natureza declaratória da presente lide, e a disposição da Instrução Normativa nº 971/2009, que estabelece que a matriz, em relação às filiais, é o estabelecimento centralizador do cadastro previdenciário e da base do CNPJ, bem como a unidade centralizadora das informações fiscais e do recolhimento dos tributos. Ademais, arguiu que a discussão judicial quanto à apuração e pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas filiadas deverá ser apreciada numa única demanda, de caráter declaratório, visando assegurar que, tanto a matriz quanto as filiais, sejam alcançadas isonomicamente pela eficácia das decisões prolatadas neste feito, sem possibilidade de serem prejudicadas, caso venham a prestar informações e recolher tributos de forma autônoma, através de ação individual. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 272/1152

se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão ou sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar tais decisões judiciais, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nelas venha se verificar.A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.O "decisum" embargado não apresenta a alegada obscuridade. Ao contrário, foi claro e preciso ao declarar a ilegitimidade ativa da empresa filial situada em Joinville/SC, haja vista que esta detém personalidade jurídica própria, e por conseguinte, está revestida de autonomia jurídica em relação à respectiva matriz, inclusive na seara fiscal, razão pela qual as filiais deverão ajuizar individualmente as respectivas ações tributárias perante o fóro da região fiscal em que estão sediadas, consoante a exegese do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no v. acórdão transcrito na decisão recorrida. Resta claro que a embargante pretende reformar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto. Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso.Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 69/83, mantendo a decisão de fls. 50/52 nos exatos termos em que proferida.Outrossim, nada a prover quanto ao pedido de exclusão do polo passivo formulado pela APEX-BRASIL às fls. 73 e seguintes, porquanto esta última sequer restou incluída na exordial como legitimada passiva, e tampouco foi notificada ou citada para ingressar nesta lide.Por derradeiro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo e cumpram-se as demais deliberações de fl. 52.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005225-26.2016.403.6109 - SALVADOR APARECIDO TEIXEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente, ante o teor da certidão de fl. 34, DECLARO afastada a prevenção apontada à fl. 18.

Outrossim, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada e o parecer ministerial.

Oficie-se COM URGÊNCIA para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal Em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005615-93.2016.403.6109 - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ n.º 58.193.483/0001-78) em face do SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC. Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários. Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida. Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF - Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças da referida contribuição para as competências futuras, sem a aplicação de qualquer penalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/65). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da denominação da autoridade coatora. Cumpre consignar que a correta denominação da autoridade coatora é GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA. Neste sentido, desde já determino a remessa oportuna dos autos ao SEDI para retificação da autuação. Do caso concreto. No caso concreto, à luz da causa de pedir e pedido que balizam a lide, a impetrante pleiteia, em síntese, o

reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC. Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida. Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF - Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo. Pois bem. No presente caso concreto, por ora, não vislumbro, na presente oportunidade processual, a presença do requisito *fumus boni juris*. O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o caráter tributário e natureza jurídica de válida de contribuições sociais gerais das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dj 13.06.2012) (g. n.). De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000). Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: "Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (...). As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da hipótese (taxa e contribuição de melhoria) ora do mandamento (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do mandamento da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação. E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconsideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição. Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568: "(...) Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)" (destaquei). Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação. Neste aspecto, e em sede de cognição sumária, não assiste razão ao impetrante, eis que não se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante o reconhecimento do pretense atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída. Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de Termos de Adesão firmados, não alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zaulhy, 09.12.2015), in verbis: "(...) Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...)" (g. n.). Da mesma forma ocorre em relação à Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF - Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não constaria menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e à Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo. Ab initio, anoto que tais documentos não acompanharam a petição inicial, a despeito de ter sido citado que constituíam documentos anexos. De outras ações como a presentes, no que tange à

referida nota técnica, verifica-se que no item 05 pontua o documento que: "(...) 5. Considerando que não se encontra finalizado o processo de pagamento dos complementos de atualização monetária, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, aos trabalhadores brasileiros, segure-se a seguinte alteração (...)", afirmando-se inequívoca a constatação do não exaurimento das despesas a serem custeadas. No que tange ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, igualmente não disponível nos autos, verifica-se no item 5.3.1.3 a informação de que "(...) Essas contribuições são incorporadas como receitas do Fundo e representam importantes recursos para fazer frente aos pagamentos dos créditos complementares de que trata a LC 110, de 2001 (...)", restando clara a importância da exação de forma contemporânea à elaboração do documento. E a referência à ausência de restos a pagar não processados sequer implica ausência de despesas ainda não empenhadas, não havendo, assim, que se falar em pretensa extinção dos débitos reconhecidos e não empenhados, ou em fase de reconhecimento e, logo, pendentes. De qualquer forma, não logrou a parte impetrante trazer aos autos os relatórios subsequentes, sobretudo em consideração a data de propositura do feito (30.06.2016). Por fim, em relação à Mensagem n.º 301/2013, também não disponível nos autos, há que se considerar que o ponto realçado pelo impetrante não ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançam a constatação de que a proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias, fato hábil, per si, ao comprometimento da hígida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em sede de cognição exauriente. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste no polo passivo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006453-36.2016.403.6109 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.299.358-2 em favor do impetrante, haja vista que apesar de remetido à APS de Piracicaba/SP em 07/06/2016, até a data de propositura da presente ação, a decisão ainda não havia sido cumprida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-55). Despacho de fl. 57 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando que a impetrante emendasse à inicial. À fl. 58, a parte impetrante requereu a desistência da presente demanda. Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 58 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 12, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCP. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007278-77.2016.403.6109 - JAW PLASTICOS LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007281-32.2016.403.6109 - F R HILSDORF SERVICOS MEDICOS EIRELI(SP309286 - CAIO AUGUSTO TAKANO E SP356979 - MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA E SP381274 - NATHALIA HILD DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Providencie o impetrante o recolhimento das custas complementares, tendo em vista que o recolhimento mínimo é de 1% do valor da causa, limitado a 10 (dez) UFIRs, R\$ 10,64, nos termos da Resolução Pres. nº 5 de 26/02/2016.

Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora" invocado nesta oportunidade processual, a par do pedido de compensação dos tributos pretensamente recolhidos de forma indevida nos últimos 05 anos.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba,

mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.
Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.
Por derradeiro, venham conclusos para sentença.
I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007283-02.2016.403.6109 - SI GROUP CRIOS RESINAS S.A(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Indefiro a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora" invocado nesta oportunidade processual.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.
Por derradeiro, venham conclusos para sentença.
I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007928-27.2016.403.6109 - CONVIVIO FLAMINGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e/ou da sentença, relativa(s) ao(s) processo(s) nº 0007950-22.2015.403.6109, proposto(s) perante este juízo, e já arquivado, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo de fls. 58.

Outrossim, no que tange ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, deverá a impetrante fornecer documentos que comprovem a dificuldade financeira atualmente experimentada pela empresa autora, haja vista a inexistência de previsão legal expressa de deferimento de tal benefício para as pessoas jurídicas.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pleito de liminar, incluindo o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008359-61.2016.403.6109 - TEREZINHA LENS DA SILVA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso VI, c/c arts. 320 e 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal: 1º) fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativa ao procedimento sumaríssimo nº 0003015-98.2014.403.6326, ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo de fl. 38;

2º) a cópia da decisão administrativa de indeferimento da pensão por morte, proferida pela autoridade coatora.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008972-81.2016.403.6109 - PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título do IPI "sub judice", durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do precitado diploma legal.

Outrossim, INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida tal providência pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0009552-14.2016.403.6109 - CLAUDIA MADRUGA MULLER(SP110140 - ISAC GROBMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

1º) comprovando que detém a qualidade de inventariante do espólio de ANTONIO ROBERTO DE AZEVEDO MULLER, se estiver em trâmite a ação de inventário/arrolamento dos bens deixados por um ou ambos os "de cujus", mediante a apresentação de cópia do termo de nomeação para o referido "munus", ou então, das primeiras declarações;

2º) retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante correspondente ao "quantum debeatur" inscrito na dívida ativa em face do devedor falecido, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste nos termos do despacho de fl. 124.

Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002338-40.2014.403.6109 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BRAMPAC S/A(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X SI GROUP CRIOS RESINAS S/A(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROTESTO

0002967-82.2012.403.6109 - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. em face da decisão proferida à fl. 131, a qual declarou o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 116/117 e intimou a CEF a requerer o que de direito. Sustenta, em síntese, a tempestividade dos embargos de declaração anterior, de fls. 121/125, e o fato de que o não conhecimento desses embargos não implica na intempestividade do recurso de apelação apresentado subsequentemente. Alega a ocorrência de omissões na primeira sentença, proferida às fls. 116/117. Requer nova análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, levando-se em conta o efeito suspensivo da interposição de embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Inicialmente, aponto que, apesar da vigência do Novo Código de Processo Civil, a questão deve ser analisada a luz da legislação de 1973, vez que era o regramento em vigor quando da oposição do presente recurso, sendo que, até então, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação era feito pelo juízo de 1º grau. Razão assiste à embargante, apenas em parte. Isso porque a decisão embargada, de fl. 131, realmente foi omissa por desconsiderar a interposição da apelação de fls. 133/139, a qual já havia sido protocolizada mas não estava juntada aos autos quando da prolação da mencionada decisão. Contudo, tal omissão foi suprida quando proferida a decisão de fl. 144, que não recebeu a apelação da parte autora, dada a sua intempestividade, considerando que os primeiros embargos de declaração (de fls. 121/125) não foram conhecidos (conforme sentença de fls. 128/129). Está em análise, no momento, o recurso de embargos de declaração de fls. 147/151, protocolizado na mesma data em que proferida a decisão de fl. 144, a qual supriu a omissão nele apontada. Quanto às demais alegações tecidas no recurso de fls. 147/151, insurge-se o embargante contra ao entendimento deste juízo de que não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos na hipótese de não conhecimento dos embargos declaratórios, ou seja, de que apenas os embargos de declaração conhecidos, providos ou improvidos, é que ensejam a interrupção do prazo para apresentar apelação. Nesse ponto, novamente a parte autora não utilizou o recurso de embargos de declaração com as finalidades previstas na legislação até então em vigor, anteriormente descritos. A embargante insurge-se contra entendimento do juízo que sequer encontra-se na decisão de fl. 131. Resta claro que a embargante não busca completar ou aclarar a decisão de fl. 131, mas pretende que seja feita nova análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto, neste ponto. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração a fim de sanar a omissão ocorrida na decisão de fl. 131, esclarecendo que houve interposição de apelação pela parte autora às fls. 133/139. Contudo, tal reconhecimento em nada impacta o andamento do feito, visto que tal apelação é intempestiva e, por isso, não foi recebida, conforme posteriormente decidido pelo juízo à fl. 144. Anoto, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou

seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 144 (fls. 185/189 e 191). Dando prosseguimento, cuide a Secretaria em certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, trazer aos autos o valor atualizado que entende correto a título de cumprimento de sentença. No silêncio, a execução terá continuidade com base no valor apresentado pela CEF à fl. 143 e 168. Intimem-se.

PROTESTO

000198-62.2016.403.6109 - EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, nada a prover quanto à petição e documento de fls. 71/72, haja vista se tratar de matéria preclusa, consoante já decidido à fl. 68. Ademais, a requerente não carreteu aos autos um laudo ou parecer, ainda que simplificado, contendo a avaliação do bem imóvel oferecido em caução, visando demonstrar que o respectivo valor de mercado é suficiente para assegurar este juízo na hipótese de concessão da medida cautelar "sub judice".

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da matéria preliminar arguida pela ré em sede de contestação, às fls. 49 e seguintes, nos moldes do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tornando-se despendiosa a produção de prova, "ex vi" do artigo 355, inciso I, do referido diploma legal.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0005687-83.2002.403.6105 (2002.61.05.005687-4) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS X EDNA PIAZENTIN CAMPOS(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a juntada de novos documentos pelo Município de Rio Claro (fls. 302-327 dos autos nº 2002.61.09.005688-6), mormente o laudo de vistoria do imóvel cuja demolição se pleiteia nestes autos e diante das alegações daquela municipalidade de que o profissional designado para a realização da perícia, Engenheiro Civil Antonio Milton Franco Bonfante, após 04 (quatro) tentativas, não obteve acesso ao imóvel para a realização da perícia, converto o julgamento em diligência a fim de determinar o que segue: i. vista dos autos aos Réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 436 e 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil, devendo os Réus, ainda, se manifestarem, especificamente, acerca das alegações do Município de Rio Claro sobre a impossibilidade de acesso do perito aos imóveis; ii. com a resposta, intime-se a Municipalidade de Rio Claro a fim de que promova a realização de novo laudo de vistoria técnica do imóvel, informando nos autos a data de sua realização a fim de que sejam os Réus intimados viabilizando, desta maneira, a diligência; iii. juntado aos autos o novo laudo pericial, vista às partes para manifestação e; iv. tudo cumprido, façam-se os autos conclusos com urgência. No mais, observe a Secretaria a correta fase de conclusão dos autos, cuidando de não levar à conclusão processos em que seja necessária a manifestação das partes sobre novos documentos juntados bem como que prescindam da realização de outras diligências a fim de elucidar as questões postas em Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0005688-68.2002.403.6105 (2002.61.05.005688-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-83.2002.403.6105 (2002.61.05.005687-4)) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X ODAIR PELOSO X MARIA DE LOURDES CUENCA PELOSO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Tendo em vista a juntada de novos documentos pelo Município de Rio Claro (fls. 302-327), mormente o laudo de vistoria do imóvel cuja demolição se pleiteia nestes autos e diante das alegações daquela municipalidade de que o profissional designado para a realização da perícia, Engenheiro Civil Antonio Milton Franco Bonfante, após 04 (quatro) tentativas, não obteve acesso ao imóvel para a realização da perícia, converto o julgamento em diligência a fim de determinar o que segue: i. vista dos autos aos Réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 436 e 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil, devendo os Réus, ainda, se manifestarem, especificamente, acerca das alegações do Município de Rio Claro sobre a impossibilidade de acesso do perito aos imóveis; ii. com a resposta, intime-se a Municipalidade de Rio Claro a fim de que promova a realização de novo laudo de vistoria técnica do imóvel, informando nos autos a data de sua realização a fim de que sejam os Réus intimados viabilizando, desta maneira, a diligência; iii. juntado aos autos o novo laudo pericial, vista às partes para manifestação e; iv. tudo cumprido, façam-se os autos conclusos com urgência. No mais, observe a Secretaria a correta fase de conclusão dos autos, cuidando de não levar à conclusão processos em que seja necessária a manifestação das partes sobre novos documentos juntados bem como que prescindam da realização de outras diligências a fim de elucidar as questões postas em Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0007011-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007011-2) - E C A AMERICANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a requerente dê cumprimento ao despacho de fl. 136, no que concerne ao fornecimento dos dados bancários da empresa autora, visando a ulterior transferência do montante depositado nestes autos.

Atendida tal providência, cumpram-se o 3º e 4º parágrafos do precitado ato decisório.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000273-61.2012.403.6103 - NILSON CANDIDO PINHEIRO X ROGERIA ALBANEZE PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar proposta por NILSON CANDIDO PINHEIRO e ROGÉRIA ALBANEZE PINHEIRO, objetivando, em síntese, a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel situado na Rua Aristides Pollezi, 350, Conjunto habitacional dos Trabalhadores, Santa Bárbara DOeste - SP. Alegam os requerentes que pretendem propor ação principal de revisão de prestações e de saldo devedor em face da CEF. . Esclarecem que houve a designação do dia 05/01/2012 para o leilão extrajudicial de imóvel. Sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial estabelecido no Decreto-Lei 70/66. Afirmam não ter ocorrido a mora autorizadora da execução, por ter a requerida cobrado valores acima do devido. Alegam a inobservância pela CEF de regras previstas no Decreto-Lei 70/66, por não terem os requerentes sido cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial. Afirmam que, havendo discussão do débito, devem ser sobrestadas eventuais medidas executivas. Discorrem sobre o sistema de amortização adotado pela CEF, o qual teria importado em amortização negativa e consequente anatocismo. Afirmam a urgência da medida. Requer a concessão da liminar, inclusive para que seus nomes não sejam incluídos em cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-63. Decisão às fls. 71-72 indeferindo o pedido liminar. A CEF apresentou contestação às fls. 76-84, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir sob o argumento de que o contrato entabulado deve ser respeitado pelos contratantes. No mérito defendeu a legalidade da contratação afirmando que os autores no momento da contratação tomaram ciência da existência de taxas e encargos. Alegou a ausência de cláusulas abusivas. Defendeu a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Defendeu a regularidade do procedimento extrajudicial e o cumprimento dos requisitos determinados no Decreto lei nº 70/66. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Intimada para apresentação de réplica, a parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, visto que o pedido da parte autora é de suspensão de leilão extrajudicial e a nulidade da execução extrajudicial em razão de vícios no procedimento. Assim, subsiste interesse de agir do autor. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido liminar, assim se manifestou este Juízo: "Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, na qual busca o requerente a concessão de ordem judicial que suspenda a suspensão dos efeitos da adjudicação do bem imóvel outrora por ela financiado junto à CEF - Caixa Econômica Federal. Alegam os requerentes que pretendem propor ação principal de revisão de prestações e de saldo devedor em face da CEF. Esclarecem que houve a designação do dia 05/01/2012 para o leilão extrajudicial de imóvel. Sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial estabelecido no Decreto-Lei 70/66. Afirmam não ter ocorrido a mora autorizadora da execução, por ter a requerida cobrado valores acima do devido. Alegam a inobservância pela CEF de regras previstas no Decreto-Lei 70/66, por não terem os requerentes sido cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial. Afirmam que, havendo discussão do débito, devem ser sobrestadas eventuais medidas executivas. Discorrem sobre o sistema de amortização adotado pela CEF, o qual teria importado em amortização negativa e consequente anatocismo. Afirmam a urgência da medida. Requer a concessão da liminar, inclusive para que seus nomes não sejam incluídos em cadastros restritivos de crédito. Juntaram documentos (fls. 34-63). Decisão do Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos, declinando da competência em favor desta Subseção (f. 65). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Para a medida ser deferida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Não identifico a fumaça do bom direito. Não é possível aferir vício formal na liquidação extrajudicial promovida pela CEF, pois a parte autora não trouxe aos autos cópia desse procedimento. Tampouco há nos autos quaisquer elementos a respeito do desenvolvimento da dívida acumulada pelos requerentes junto à CEF; destituídas, portanto, de qualquer verossimilhança as alegações dos requerentes da inexistência de mora e da prática de anatocismo pela CEF. Quanto às demais alegações dos requerentes, registro que a constitucionalidade do Dec.-lei 70/66, que, dentre outros assuntos, prevê procedimento extrajudicial de hipotecas relativas a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, é matéria absolutamente pacífica em nossos tribunais, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022). Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, desnecessária sua apreciação, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Considero, neste momento processual, hígidos os argumentos até então lançados, aptos a fundamentar o indeferimento do pedido liminar. Ademais, de se consignar que proposta a ação principal, a parte autora, na inicial daqueles autos alegou, tão somente, que não foi notificada através de cartório de títulos e documentos para o efeito de purgação da mora, deixando de deduzir pedido revisional de contrato ou de se insurgir acerca de eventuais abusividades das cláusulas contratuais, bem como da constitucionalidade ou não do Decreto Lei nº 70/1966, conforme declarado em sua petição inicial nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência (fl. 71). Traslade-se cópia desta sentença aos nºs. 0000599-03.2012.4.03.6109. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004379-48.2012.403.6109 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X VALDECIR APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X CARLOS CESAR GROSSI(SP181223 - MICHELLE STACONI GROSSI) X DILSON PINHEIRO X NAI SANTANA DE SOUZA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO X EDMUR DE OLIVEIRA LEITE X MICHELE STACCONI GROSSI(SP181223 - MICHELLE STACONI GROSSI) X OSVALDO BASTOS

Preliminarmente, CONCEDO o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao disposto na 1ª parte do despacho de fl. 267, no que tange à regularização da respectiva representação processual, bem como para que se manifeste sobre a certidão de fl. 271, informando o falecimento do corréu OSVALDO BASTOS e a não localização do requerido VALDINEI APARECIDO ELIZIAR.

Ademais, DECRETO a revela dos réus citados por edital de fl. 216, em virtude do decurso do prazo legal para manifestação, conforme certificado à fl. 278, razão pela qual determino a nomeação de curador especial para a defesa dos mesmos, com fulcro no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual também será nomeado para exercer o "munus" de defensor dativo dos requeridos citados pessoalmente (fls. 131/132), e intimados à fl. 271, quais sejam, APARECIDO MARCÍLIO LOPES, DÉBORA DA SILVA LOPES e APARECIDA LOPES, através do Sistema AJG, haja vista que estes últimos declaram ao Sr. Oficial do i. juízo deprecado que não possuem condições financeiras para constituírem advogado.

Após a vinda da contestação, proceda-se com prioridade nos termos do artigo 347 e seguintes da Lei Processual Civil.

I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000075-69.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ODAIR JOSE CARRILI X ANDREIA APARECIDA ADLER CARRILI(SP294050 - GISLAINE MARISTELA ZANELATO GIOVANNI E SP294058 - IEDA BASSES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ODAIR JOSÉ CARRILI e de ANDREIA APARECIDA ADLER CARRILI, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a retomada do imóvel localizado Avenida C, n.º 255 - Bloco 16 - Apto. 01 - Condomínio Residencial Vila Verde II, Bairro Chácara Luza, Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº 51.209 (registros anteriores: R.1-49.762 de 19/12/2006 e R.4-49.762 de 18/02/2008) no 2º Oficial de Registro de Imóveis daquela Comarca. Narra a parte autora ser agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tendo, nesta qualidade, firmado com a parte ré contrato de arrendamento residencial tendo como objeto o imóvel acima descrito. Afirma que a parte ré deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Afirma que a legislação, seja pela Lei 10.188/2001, seja pelo Código de Processo Civil, protege o proprietário, na hipótese por ela descrita, razão pela qual requer a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08-34. Decisão à fl. 37, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 51), a parte ré apresentou contestação às fls. 52-56. O julgamento foi convertido em diligência ante a possibilidade de realização de acordo (fl. 66). Após a audiência de fls. 70-70v, nada mais foi noticiado ou requerido nos autos. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido às fls. 56 e 57 pela parte ré. Trata-se de ação de reintegração de posse, por meio da qual pretende a autora a retomada do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial tendo em vista a inadimplência dos requeridos. No mérito, o art. 1.210, caput, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho. Sobre o tema, dispõe a Lei 10.188/2001, que trata do programa de arrendamento residencial com opção de compra, em seu artigo 9º, in verbis, que: "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". Pois bem. No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do imóvel em litígio, a teor do documento de fl. 21, sendo certo que arrendou o imóvel em questão para a parte ré, sob a égide do regime estabelecido pela Lei 10.188/2001, conforme contrato de fls. 09-20. A parte ré, por seu turno, quedou-se inadimplente, restando caracterizada, portanto, a rescisão do contrato, ante o não pagamento das parcelas mensais de arrendamento e da taxa de condomínio, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Ademais, há que se considerar que, em sede de contestação, os requeridos limitam-se a justificar a inadimplência em razão de dificuldades financeiras pelas quais têm passado, não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora, arguindo, ainda, que havia no contrato disposições abusivas, a teor da cláusula n.º 13, que compele os arrendatários a cumprirem com suas obrigações condominiais. Tais alegações, entretanto, não tem o condão de afastar o direito da parte autora em ter restituída a posse do imóvel de sua propriedade, não podendo ser considerada a obrigação de pagamento de taxa de condomínio, per si, como cláusula abusiva capaz de motivar a anulação ou a revisão de cláusula contratual, nos termos de precedentes, que ora colaciono: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial

implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, Juiz Henrique Herkenhoff DJF3: 29/10/2009) (g. n.).

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS TAXAS DE ARRENDAMENTO E CONDOMINIAIS. INDÍCIOS DE USO DO IMÓVEL PARA FINS DIVERSOS DE MORADIA PRÓPRIA. RESCISÃO DO CONTRATO CONFIGURADA. I - A Lei n. 10.188/2001 criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com opção de compra, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda em que o arrendatário está obrigado ao adimplimento das obrigações contradas sob pena de ter o contrato rescindido e o imóvel reintegrado ao patrimônio do Arrendador. II - O inadimplimento consistente na falta de pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio incide no descumprimento das cláusulas contratuais a ensejar o esbulho possessório segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial (Lei 10.188/2001), sendo que o envio de avisos de cobrança e a notificação da Arrendatária conduzem à rescisão do contrato e reintegração do imóvel no patrimônio da Arrendadora. III - Embora os indícios de uso do imóvel para fins diversos de moradia própria tenham sido verificados pelo conjunto probatório acostado aos autos, a constatação não foi determinante para a procedência do pedido de reintegração e imissão na posse, uma vez que a inadimplência, por si só, é suficiente para rescindir o contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/2001. IV - Apelação dos Arrendatários a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 1933 TO 0001933-97.2007.4.01.4300, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, j. 13/08/2012, 6ª TURMA, e-DJF1: 30/08/2012) (g. n.).

Ainda, observo que apesar de a corré Andréia não ter sido pessoalmente notificada, conforme certidões de fls. 23v e 24v, as notificações foram encaminhadas para ambos os réus, tendo sido realizada na pessoa do Sr. Odair, seu cônjuge, vez que a corré Andréia, procurada em duas datas, não atendeu às convocações de comparecimento. Verifica-se, inclusive, que, citada, compareceu a Sra. Andréia ao presente feito, o que demonstra inequívoca ciência com relação ao objeto das notificações de fls. 23-24, havendo confessado, inclusive, o débito referente ao contrato de fls. 09-20. Desse modo, sob pena de se prestigiar um formalismo exacerbado, entendo dispensável a necessidade de prévia notificação extrajudicial da esposa arrendatária para sua constituição em mora, eis que é possível extrair dos elementos de prova que a corré Andréia tinha pleno conhecimento do inadimplimento, bem como da presente demanda. Ademais, foi a requerida devidamente citada, apresentou contestação com pedido de designação de audiência de conciliação, não efetuando, entretanto, o pagamento da dívida. Neste sentido:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MARIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA MULHER. IRRELEVÂNCIA. 1. O Decreto-Lei 70/1966 foi recepcionado pela atual Constituição. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. Tendo o cônjuge varão sido notificado pessoalmente para a purgação da mora (Decreto-Lei 70/1966, artigo 31, 1º), a ausência de notificação do cônjuge virago (apesar de ter sido procurada por três vezes) não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o ato atingiu a sua finalidade e não resultou prejuízo à defesa (C.P.C., artigos 244 e 250, parágrafo único), porquanto o "marido teve conhecimento dos atos executórios da dívida, pressupondo-se que lhe tenha noticiado a respeito desse procedimento" (AC 1999.35.00.001060-7/GO, Rel. Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS (conv), Sexta Turma, DJ de 14/08/2006, p. 81), bem como porque, nos termos da cláusula décima sexta do contrato de mútuo, os cônjuges se constituíram procuradores entre si, para, inclusive, receber notificações. Precedentes desta Corte. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF1 - Apelação Cível 2003.38.00.025389-3 - Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves - 6ª Turma - j: 18/12/2006 - DJ: 26/02/2007) (g. n.).

Constato ainda indícios de erro material nas notificações de fls. 22-24 quanto à numeração do Condomínio ao longo da Avenida C, que por sua vez, sequer se afigura hábil a desconstituir o alcance dos fins a que se destinava a notificação extrajudicial efetivamente realizada na pessoa do corréu Odair. Assim, de rigor a procedência do pedido inicial. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e concedo a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel registrado sob a matrícula nº 51.209 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, localizado à Avenida C, nº 255 - Bloco 16 - Apto. 01 - Condomínio Residencial Vila Verde II, Bairro Chácara Luza, Rio Claro/SP, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarnecem o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCP, período após o qual prescreverá. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011296-35.2016.403.6112 - CELSO JUNIOR CONSTANTINO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CELSO JUNIOR CONSTANTINO ajuizou o presente Alvará Judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e saldo de quotas do PIS/PASEP nº 206.98619.97-2, na Caixa Econômica Federal. Requer que seja determinado à Caixa Econômica Federal que efetue o pagamento do valor que está depositado e disponível em seu favor, autorizando sua advogada a proceder ao levantamento total, de acordo com o mandato outorgado, considerando que atualmente está recluso na Penitenciária de Pracinha (fl. 15). É o relato do essencial. Entendo que os elementos de prova até agora colacionados ao feito não permitem concluir que a Justiça Federal é a instância judicial competente para processar a demanda. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento absolutamente pacificado no sentido de que as ações de Alvará Judicial, que são meros pedidos para que o juiz autorize a prática de determinado ato, sem contencioso ou litígio, devem ser processadas na Justiça Estadual, ao fundamento de que, nesses casos, a CEF não assume a posição processual de autora, ré, assistente ou oponente, exigidas pelo inc. I do art. 109 da Constituição da República para que surja a competência da Justiça Federal. A advogada da requerente não alega que compareceu a uma agência da CEF para efetuar o saque, munida da procuração para tal, tampouco informa se houve recusa da instituição bancária, e se tal recusa se deu por falta de autorização judicial (situação em que é cabível o pedido de alvará, a ser processado no âmbito da Justiça Estadual) ou por outro motivo. Assim, com fundamento no art. 64, 1º, do CPC, reconheço de ofício a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal e DECLINO da competência para processar o presente Alvará Judicial em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Presidente Prudente, Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, desnecessária a providência prevista no pará. 2º da norma citada, já que não há partes nem litígio. Intime-se o requerente. Na sequência, providencie a Secretaria as baixas necessárias e a remessa do feito ao distribuidor da Comarca de Presidente Prudente, tudo conforme previsão contida no pará. 3º do artigo em comento.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3754

ACAO CIVIL PUBLICA

0002503-15.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FRANZ HAUSER X FRANCISCA DA SILVA HAUSER(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. O Ministério Público Federal, pela manifestação das folhas 219/223, requereu o cumprimento da sentença, no tocante a execução da multa diária fixada (R\$ 200,00) que, conforme cálculos apresentados, totaliza R\$ 187.668,90. Pede, ainda, em caso de não pagamento pelos réus, a penhora on line de valores. Decido. Por ora, antes de apreciar o requerimento ministerial, defiro prazo extraordinário de 15 dias para que a parte ré demonstre o cumprimento do que ficou decidido na r. sentença das folhas 81/87. Intimem-se pessoalmente os réus. Intime-se.

MONITORIA

0005164-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADILSON NOVAIS DA SILVA

Defiro o desentranhamento requerido pela CEF mediante a substituição pelas cópias apresentadas.
Após, no trânsito em julgado da sentença extintiva, ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0002219-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS SEBASTIAO DE SOUZA

Defiro o desentranhamento requerido pela CEF mediante a substituição pelas cópias apresentadas.
Após, no trânsito em julgado da sentença extintiva, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002547-6) - SEBASTIAO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-15.2007.403.6112 (2007.61.12.005640-5) - JOSE GAMA FILHO(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 311, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-32.2010.403.6112 - ANDERSON CLAYTON URBANJOS DOMINGOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-88.2013.403.6112 - DINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Na vinda deles, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM) X LOCALIZA RENT A CAR SA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Interpostas as apelações nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intimem-se as partes contrárias para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004968-26.2015.403.6112 - TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Considerando que a divergência dos autos refere-se à classe que a requerente era enquadrada no momento da fiscalização e, tendo em vista que na fase de especificação de provas a autora alega a juntada nos autos, naquela fase processual, de

documento apresentado ao agente fiscal que comprova o aumento da classe para o armazenamento para DEPÓSITO DE GLP CLASSE III, mas que não está anexo aos autos, concedo prazo de 10 dias para juntada de referido documento no feito. Com a juntada do documento, dê-se vistas ao requerido e após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003983-57.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003456-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE GOUVEA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão de fls. 123/126 e fl. 129.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006983-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA

Indefiro o pedido de designação de leilão na consideração de que não há qualquer bem penhorado. Havia - fl. 134 - mas foi liberado por desinteresse da exequente, conforme deliberado à fl. 133.

No mais, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008901-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H M E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X LUCIANO MONTEIRO DA CUNHA X HANNY CAROLINE VILLAVICENCIO DA CUNHA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, com resultado negativo.

Indefiro o pedido da CEF, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003218-23.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AURO MARCELINO DOS SANTOS - ME X AURO MARCELINO DOS SANTOS

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, com resultado negativo.

Indefiro o pedido da CEF, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia

sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098). No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)". Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451). Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004498-92.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO TROIANI DA COSTA - ME X FLAVIO TROIANI DA COSTA X ANA PAULA DOS SANTOS TROIANI

Decorrido o prazo para pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015. Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-66.2013.403.6112 - PEDRO VITOR RAMOS LORENZON(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PEDRO VITOR RAMOS LORENZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 141/143), o INSS apresentou impugnação (fl. 149/152), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 159, sobre o qual o INSS se manifestou. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 285/1152

juízo das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, rejeito anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 159 -item 3), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 3.955,36 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 162,20 (cento e sessenta e dois reais e vinte centavos) quanto aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para junho de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-56.2014.403.6112 - JOSE CASSIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 275/277), o INSS apresentou impugnação (fl. 285/286), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 299, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, rejeito anterior entendimento para reconhecer que a

atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 299 -item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 19.152,12 (dezenove mil cento e cinquenta e dois reais e doze centavos) em relação ao principal e R\$ 2.015,34 (dois mil e quinze reais e trinta e quatro centavos) quanto aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para junho de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004348-19.2012.403.6112 - JUCELINO SOUZA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JUCELINO SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 249/251), o INSS apresentou impugnação (fl. 257/258), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 267, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a

ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 267 -item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 5.376,16 (cinco mil trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) em relação ao principal e R\$ 882,72 (oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) quanto aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para junho de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001612-91.2013.403.6112 - EDVALDO CACULO FEITOSA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO CACULO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 137/138), o INSS apresentou impugnação (fl. 141), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 148, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a

respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Portanto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 149 -item 3, "a"), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 274,52 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 27,45 (vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) quanto aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para maio de 2016.Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006639-55.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO LUIZ FILHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO LUIZ FILHO Vistos, em decisão.O Ministério Público Federal, pela manifestação das folhas 177/181, requereu o cumprimento da sentença, no tocante a execução da multa diária fixada (R\$ 200,00) que, conforme cálculos apresentados, totaliza R\$ 185.868,90.Pedi, ainda, em caso do não pagamento pelos réus, a penhora on line de valores.É o relatório.Decido. Na fase de execução do julgado (folha 150 e verso), devidamente intimado, o réu deixou transcorrer o prazo conferido para tanto (folha 165).Assim, com fundamento no artigo 11 da Lei 7.347/85, bem como do 1º do artigo 536 e artigo 537 do novo CPC, defiro o pedido ministerial para que a parte executada/ré, no prazo de 15 dias, deposite em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, PAB localizado neste Fórum, o valor da multa de R\$ 185.868,90, demonstrada na planilha das folhas 182/183.Intimem-se pessoalmente o réu. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006085-18.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA

Ao SEDI para inclusão no polo passivo de PAULO RICARDO HOEDLICH, CPF 27178154810.

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006094-77.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RITA DE CASSIA FARIAS

Ao SEDI para inclusão de ALEXANDRE DE MACEDO OLIVEIRA, CPF 39532913866 no polo passivo.

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do cumprimento do acordo a que chegaram as partes.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Ante a juntada da procuração da folha 446, autorizo o levantamento do restante do valor depositado, à título de fiança, mencionado na manifestação judicial da folha 409, em favor da advogada do réu, doutora Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805, devendo, para tanto, ser expedido o competente Alvará.

Diligencie, a Secretaria, junto à Agência 3967 da Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal), a fim de verificar o saldo remanescente da conta judicial nº 7.659-4.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-39.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X WARLEI DONIZETE GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Ao(s) 17 dias do mês de novembro de 2016, às 13h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o advogado do réu Warlei Donizete Gonçalves, Dr. Luiz Carlos Meix, o Procurador da República, Dr. Daniel Luz Martins de Carvalho. No Juízo deprecado, presente o réu Warlei Donizete Gonçalves.

Ausente os réus Welisten Bernardino da Luz e Florivaldo de Azevedo Junior, bem como seus advogados. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc aos réus ausentes, o Dr. José Antonio da Silva Garcia Junior, OAB/SP 343.777. Depois de devidamente

qualificada e cientificada do inteiro teor da acusação, o acusado foi informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (artigo 186 do CPP), bem como de que seu silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (Parágrafo Único do mesmo artigo). Pelo MM. Juiz foi deliberado: "Arbitro, em favor do advogado Ad Hoc, honorários, que fixo no valor mínimo, com redução mínima, da tabela da Justiça Federal. Dada a palavra ao advogado Ad Hoc, este expressamente renunciou ao recebimento dos honorários. Após, pelo Magistrado foi dito: "Anote-se a Secretaria do Juízo quanto ao novo endereço do réu, apresentado à folha 904 dos autos. Junte-se aos autos a gravação da audiência (áudio e vídeo). O MPF disse que, na fase do artigo 402, nada tem a requerer, tendo o advogado do réu Warlei Donizete Gonçalves requerido prazo. Assim, pelo MM. Juiz foi deliberado: "Intime-se os advogados dos réu para a fase do artigo 402 do CPP". Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação; 2 - Sem custas processuais, tendo em vista que foi extinta a punibilidade; 3- Aguardem-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008488-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que foi reconhecida, em sede recursal, a ilegitimidade dos condenados para pleitearem a restituição dos dólares americanos apreendidos (fl. 524 e 527), respeitosamente reconsidero os itens 6 e 7 da decisão de fl. 535 e seu verso (restituição do saldo da moeda estrangeira, após a dedução das custas do processo e da prestação pecuniária imposta).

Determino a conversão da moeda estrangeira em nacional e depósito do montante em conta vinculada ao presente feito.

Considerando que já decorreu o prazo previsto no art. 123 do CPP, e que inexistente, no âmbito da Justiça Federal, "juízo de ausentes", providencie a Secretaria a transferência dos valores para a vara incumbida da curadoria de bens de ausentes da Comarca de Presidente Prudente/SP do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, solicitando da respectiva serventia, se for o caso, instruções sobre como proceder.

Ficam os réus intimados na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observo que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003198-32.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual do réu para CONDENADO; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 2- Considerando que o regime fixado para o cumprimento da pena foi o semiaberto, expeça-se mandado de prisão. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de execução, encaminhando-se a ao SEDI para distribuição à 1 vara (vara responsável pela execução penal); 3- Observo que as armas, munições e mercadorias já tiveram sua destinação (fl. 102, 104, 178 e 180). Com relação aos Guaranis apreendidos, determino sua devolução. Comunique-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal (agência Centro - Av. Cel José Soares Marcondes, 1199, Pres. Prudente), para que proceda a devolução dos Guaranis ao sentenciado ou para pessoa que se apresente com poderes para receber o numerário; 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 5- Com relação à fiança, solicite-se a CEF que do numerário depositado a título de fiança faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297, 95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, e que o valor restante seja colocado a disposição do Juízo da Execução penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO)

Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 13/12/2016, às 14:30 horas, para o dia 29/03/2017, às 14:30 horas. Comuniquem-se aos Juízos deprecados (Bauru e Brasília) para que adotem as medidas necessárias para realização da audiência, inclusive a requisição, intimação dos réus e testemunhas.

Tendo em vista que a defesa não forneceu o endereço das testemunhas RODRIGO BRITO DA SILVA e ALINE AMORIM, fica preclusa a oitiva das referidas testemunhas.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-37.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADAILTON AMERICO DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual do réu para CONDENADO; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 2- Expeça-se guia de execução, encaminhando-se a ao SEDI para distribuição à 1vara (vara responsável pela execução penal); 3- Com relação as cédulas falsas de folhas 114/116, encaminhe-se ao Banco Central para destruição e solicite-se a destruição das restantes que lá já estão acauteladas.; 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 5- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 1120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203503-45.1996.403.6112 (96.1203503-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203532-66.1994.403.6112 (94.1203532-2)) - PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Petição de fl. 192: anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005967-76.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003002-7)) - PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. Aduzem, em síntese, que, a prescrição do crédito exequendo, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em relação ao representante legal da empresa executada, a ineficácia e/ou excesso da penhora. Após regular tramitação, concedeu-se aos Embargantes prazo para que oferecessem bens à penhora para garantia da execução fiscal, sob pena de extinção destes embargos (fl. 214). Transcorrido o prazo assinalado, os embargantes afirmam que não possuem bens para serem oferecidos à penhora. Vieram-me conclusos os autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIÉ de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, caput, do CPC (correspondente ao art. 736 do CPC/73), ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 291/1152

31/05/2013) Na espécie, inexistente qualquer garantia na execução fiscal embargada, o que configurava pressuposto necessário ao processamento destes embargos à execução. Instado a fazê-lo (art. 317 do CPC), os Embargantes não satisfizeram a exigência legal, impondo-se a conclusão de que o processo carece de condição de prosseguimento válido, uma vez ausente comprovação de que o juízo executivo encontra-se caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Nesse sentido, a propósito, remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E. STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E. TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E. STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E. STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014) No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) III Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004721-11.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-53.2011.403.6112 ()) - PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto etc.

Verifico que nos autos principais o executado noticia a quitação do débito, o que pende de confirmação pela credora.

Dessarte, aguarde-se a solução da questão.

Sem prejuízo, apensem-se à execução fiscal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009724-44.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-18.2015.403.6112 ()) - PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 117/118: Defiro a juntada de procuração.

Sobre a impugnação ofertada pela União, manifeste-se a embargante, conforme determinado à fl. 113.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010405-14.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204556-27.1997.403.6112 (97.1204556-0)) - MARCIA LUZIA FERREIRA TALHONI X ARNALDO VICENTE TALHONI(SP146245 - TEODORO GUILHERME GRUENWALDT DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promovam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a integração à lide dos executados no processo principal ao pólo passivo desta ação, nos termos do artigos 114 e 115 do novo CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, trazendo as contrafez necessárias às citações.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011105-87.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-61.2012.403.6112 ()) - JOSE DE SOUZA NETO X FRANCISCA MARIA DE LIMA SOUZA X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X CLEONICE ALMEIDA SOUZA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCIO THADEU MARTINS

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por JOSÉ DE SOUZA NETO, FRANCISCA MARIA DE LIMA SOUZA, ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA e CLEONICE ALMEIDA SOUZA, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e de MÁRCIO THADEU MARTINS, objetivando, em sede liminar, a suspensão da constrição judicial do imóvel objeto da matrícula n. 3363 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP, em razão da penhora havia nos autos da execução fiscal n. 0003123-61.2012.4.03.6112, em tramite nesta 5ª Vara Federal. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel em questão em 24/07/1990, por meio de Escritura de Venda e Compra realizada pelo 2º Cartório de Notas de Martinópolis, junto ao livro 74, fl. 79. Dessa forma, requerem a suspensão da penhora efetivada. Juntaram procurações e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no artigo 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 293/1152

elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Insta asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovada suficientemente o domínio ou a posse dos embargantes, nos termos do artigo 678 do NCPC. Na espécie, os embargantes provaram que são proprietários do imóvel objeto da matrícula n. 3363 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP, conforme Escritura de Venda e Compra realizada pelo 2º Cartório de Notas de Martinópolis, junto ao livro 74, fl. 79. Na mesma esteira, a certidão de penhora lavrada por Oficial de Justiça nomeou como depositário da penhora o Embargante José de Souza Neto, situação que indica, nesta análise sumária, a posse do imóvel em questão. Presentes, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte embargante. Com efeito, também se mostra presente o risco de dano diante da possibilidade de alienação pública do bem imóvel em questão. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para suspender os atos executórios que tenham por referência o bem imóvel objeto da matrícula n. 3363 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP. Após, cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0003123-61.2012.4.03.6112. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201008-96.1994.403.6112 (94.1201008-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X COMERCIAL ELETRO RADIO LTDA X EMILIO ESTRELA RUIZ(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP249333 - MARIA MURAD)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal em face de Comercial Eletro Radio Ltda., Emilio Estrela Ruiz, Emilio Estrela Ruiz e Cia Ltda., objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa. Após o regular processamento do feito, o executado opôs embargos à execução, julgados procedentes - sentença mantida perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - conforme cópias de fls. 374/381, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução. O julgado transitou em julgado no dia 22/7/2016 (fl. 382). É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 0005235-13.2006.403.6112 (fls. 374/381), transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201011-51.1994.403.6112 (94.1201011-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X COML ELETRO RADIO LTDA E OUTROS X EMILIO ESTRELA RUIZ X EMILIO ESTRELA RUIZ E CIA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

1201012-36.1994.403.6112 (94.1201012-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X COML ELETRO RADIO LTDA X EMILIO ESTRELA RUIZ X EMILIO ESTRELA RUIZ & CIA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

1201023-65.1994.403.6112 (94.1201023-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X COML ELETRO RADIO LTDA X EMILIO ESTRELA RUIZ X EMILIO ESTRELA RUIZ & CIA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

1202893-77.1996.403.6112 (96.1202893-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MACRUZ BUCHALLA S/A IND/ E COM/(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ciência às partes quanto aos documentos de fls. 202/220 pelo prazo de cinco dias.
Após, tomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

1204910-52.1997.403.6112 (97.1204910-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente de fl. 353 no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005085-42.2000.403.6112 (2000.61.12.005085-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA

Fl. 196: Defiro. Determino a pesquisa pelo sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome da executada. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, procedendo-se à penhora do bem

Restando negativas as diligências ou sendo parcial a garantia da execução, abra-se vista à credora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007906-19.2000.403.6112 (2000.61.12.007906-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LINCOLN GAKIYA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou esta execução fiscal em face de LINCOLN GAKIYA postulando o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 3/4. Após a regular tramitação desta execução, a exequente noticiou nos autos que o débito foi integralmente quitado (fls. 224) e requer a extinção desta execução. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado, arquivar-se. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual restrição/bloqueio ou penhora realizado nestes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002035-71.2001.403.6112 (2001.61.12.002035-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PNEUS LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOAO HENRIQUE DE MORAES - ESPOLIO - X MIGUEL FURLANI MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA SILVA CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Fl. 737: Concedo aos executados JOSÉ MIGUEL FURLANI MENDONÇA e MARIA FRANCISCA SILVA CAMARGO o prazo requerido para cumprimento do que lhes foi determinado na decisão de fls. 735/736.

Após a intimação dos executados, cientifique-se a União quanto à decisão de fls. 735/736 destes autos e de fl. 300 dos autos apensados (n. 0002036-56.2001.403.6112).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009091-53.2004.403.6112 (2004.61.12.009091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ZANETTI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO ZANETTI(SP350393 - CLECIA LEAL SAITO E SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO)

Fl. 304: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006464-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRIGORIFICO C. J. COMERCIO LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X LEODINO DA SILVA(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)

Ante o decurso do prazo para embargar, determino a transformação do valor penhorado à fl. 212 em pagamento definitivo.

Defiro, outrossim, o pedido de fl. 260-verso para bloqueio do veículo indicado à fl. 233.

Nada a deferir quanto ao pedido restante, de suspensão do feito até que retornem os ofícios enviados aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, porque a resposta da pesquisa feita pelo sistema ARISP já foi juntada aos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009037-09.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Cuida-se de pedido de levantamento de penhora de valores recebidos via precatório. O executado PAULO ROBERTO DE

FIGUEIREDO, qualificado nos autos, aduz, em síntese, que os valores em questão são impenhoráveis, diante de sua natureza salarial, tendo em vista que decorrem de provimento jurisdicional que determinou o pagamento de diferenças salariais em razão de supressão de reajustamento de salário, conforme documentos de fls. 122/135. Requer, ao final, o desfazimento da penhora (fls. 117/121). Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte (fl. 153). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelos documentos de fls. 62/64 e de fls. 122/135, que a executado recebeu a quantia aqui penhorada em razão de decisão judicial que determinou o pagamento de diferenças salariais decorrentes de supressão de reajustamento de salário. A questão aqui colocada já foi enfrentada pela jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais. Dentre todos, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SEM REGISTRO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO DE DIFERENÇA SALARIAL 28,86%. CARÁTER ALIMENTAR. DESCABIMENTO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora sobre os direitos do executado sobre o contrato de promessa de compra e venda do imóvel localizado na Avenida Júlia Freire, lote 258, quadra 02, Torre, em João Pessoa/PB. Mais precisamente o apartamento nº 802 do Residencial Santorini. Deferindo, também, a penhora no rosto da execução nº 00064510620004058200, para fins de bloquear precatório expedido no referido processo (2014820000300655), ficando a disposição do Juízo até ulterior determinação. 2. No caso dos autos, não há empecilho à penhora dos direitos do devedor sobre o referido contrato de promessa de compra e venda, acaso venha a ser quitado e transferido ao devedor, considerando que não é plausível o argumento segundo o qual não há direito algum decorrente da promessa de compra e venda, mesmo sem o registro em cartório. 3. A Súmula nº 84 do STJ, assim preceitua: É admissível oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. 4. Verifica-se que o valor apurado se refere ao pagamento das diferenças salariais denominadas 28,86%, que deixaram de ser pagas de forma correta pela UNIÃO, ostentando, por conseguinte, o caráter alimentar da verba em questão e a impossibilidade de penhora do respectivo precatório. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para que seja desconstituída a penhora no rosto dos autos, relativo ao precatório nº 201482000030065. (AG 00017928520154050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5, DJE - Data: 20/08/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTE À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO VISANDO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. Caso em que se trata de ação cautelar proposta pelo INSS em ação de improbidade administrativa, objetivando indisponibilidade e seqüestro de crédito de precatório decorrente de reajustes salariais. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os vencimentos dos servidores públicos são impenhoráveis, conforme o disposto no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. 3. De outro lado, não perdem a natureza alimentar e, portanto, a impenhorabilidade, os vencimentos pagos através de ação judicial, como se verifica dos seguintes arestos (RE 174191, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AGRESP 953481, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE de 15/09/2008; RESP 200500226020, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de: 16.10.06; AC 1999.03.99.059475-5, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 de 16/07/2008; AC 2001.03.99.030871-8, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU de 30/11/2006; e AC 2001.03.99.014605-6, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJU de 22/04/2005). 4. Especificamente com relação à inviabilidade de decretação de indisponibilidade de vencimentos de servidores públicos em ações de improbidade administrativa, no mesmo sentido a jurisprudência. 5. Caso em que é manifestamente improcedente o pedido de reforma da sentença, vez que absolutamente impenhoráveis as diferenças de reajuste de vencimentos, independentemente de serem pagas por precatório, de acordo com o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, e o entendimento cristalizado da jurisprudência. 6. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778002, 0014041-19.2010.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, -DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013) Ante o exposto, diante da natureza salarial dos valores penhorados, defiro o pedido para o fim de determinar o levantamento da penhora determinada pela decisão de fl. 65. Após o transcurso do prazo recursal, oficie-se o PAB para transferir os valores penhorados para conta de titularidade do executado, que deterá informar nos autos os dados necessários à efetivação da transação bancária. Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000497-35.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ATAIDE SOARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X GENELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP367153 - DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA E SP338172 - GLAUBER JOSEPH ALVES JULIANO) X HELIO SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ELIANA FERREIRA DE OLIVEIRA E SILVA X EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA X EDISON SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 287/327: Ciência às partes.

Após, tornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002234-05.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE MARTINOPOLIS

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ajuizou execução fiscal em face da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MARTINOPOLIS, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. À fl. 12, consta certidão de comparecimento do interessado Leandro Pereira da Paixão, CPF nº 322.588.688-23, juntando guia de depósito vinculado a este feito, realizado em 16/10/2015, no valor de R\$ 2.913,88 (fl. 13). A exequente se manifestou às fls. 16/19, aduzindo que o depósito é insuficiente para a quitação integral da dívida, alega que falta a diferença equivalente a R\$ 120,15. Todavia, requereu o recolhimento do valor depositado aos seus cofres e a intimação da executada para depositar judicialmente a diferença apontada, sob pena de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 296/1152

prosseguimento da execução. Carta precatória de citação cumprida carreada às fls. 20/27, constando à fl. 26, certidão do Oficial de Justiça de citação da executada, na pessoa do seu representante legal, Leandro Pereira da Paixão, bem como, que, decorrido o prazo legal, deixou de proceder à penhora por não ter localizado bens livres e desembaraçados em nome da executada (fl. 26). À fl. 28, determinado que a exequente apresente informações a respeito do valor do débito na data do depósito de fl. 13, tendo a ANATEL se manifestado às fls. 38/39. Determinada a intimação da executada para manifestar-se quanto à diferença existente entre o valor do depósito judicial e aquele apresentado na planilha de fl. 39 (fl. 40). Certidão de decurso do prazo para a oposição de embargos (fl. 42). Deferida a penhora on-line e o recolhimento do valor depositado à fl. 13 aos cofres da exequente, conforme fl. 49. Ofício da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal de Presidente Prudente), informando sobre a conversão do depósito realizado nestes autos em renda da exequente (fls. 51/53). Consultas sobre a existência de bens em nome da executada, junto aos sistemas conveniados da Justiça Federal, com resultado negativo, conforme fls. 54/57. Sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi integralmente quitado e requereu a extinção desta execução (fls. 60/61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Custas pela executada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005752-03.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X DENILSON APARECIDO DE LIMA X JOAO MAIOLINI(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE)

Para fins de cumprimento do quanto determinado às fls. 90/91, cumpra a COOPERATIVA executada a determinação de fl. 62, regularizando sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. No mesmo prazo, compareça o representante legal da empresa SÉRGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA para assinatura do termo de penhora que será lavrado em Secretaria e assunção do encargo de depositário fiel.

EXECUCAO FISCAL

0004022-20.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X M A MIGUEL COSTA LTDA - ME(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, buscar a conciliação das partes, homologo o acordo de parcelamento entre as partes, para que o valor de R\$ 1.383,14 (hum mil e trezentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), atualizado até novembro deste ano, seja dividido em 10 (dez) parcelas.

A primeira parcela será de R\$ 138,31 (cento e trinta e oito reais e trinta e um centavos). As demais parcelas devem ser corrigidas pela taxa SELIC.

Cada parcela deverá ser depositada em conta à disposição do Juízo, independentemente de nova ordem do Juízo.

Não honrando o pagamento referido, a execução prosseguirá independentemente de intimação para regularização das parcelas.

Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado a quitação do parcelamento.

Int. Intime-se a executada também por carta.

EXECUCAO FISCAL

0004353-02.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Despacho de fl. 117: "Regularize a executada sua representação processual, fazendo juntar cópia de seus instrumentos constitutivos, bem como substitua a procuração de fl. 116, apresentada por cópia. Cumpra-se no prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, penhem-se os veículos descritos à fl. 114. Expeça-se mandado, para tanto. Int. "Despacho de fl. 132: "Publique-se o provimento de fl. 117. Depreque-se a penhora do veículo VW/17.210, placas AJO 4158, a ser cumprida no endereço que consta da certidão de fl. 130. Int."

EXECUCAO FISCAL

0005437-38.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fls. 53/54: Defiro à executada o prazo de quinze dias para regularização de sua representação processual.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 52.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005452-07.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Renove-se o prazo, por 5 (cinco) dias, para que a executada traga aos autos cópia atualizada da matrícula do bem indicado à penhora.

EXECUCAO FISCAL

0006234-14.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RODOFLORA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ante a rejeição fundamentada pela exequente ao bem indicado pela executada às fls. 122/123, transfira-se o valor bloqueado à fl. 120 para conta vinculada a este feito, intimando-se em seguida a executada da penhora e do prazo para embargar.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR)

Decisão de fl. 7.665: "Fls. 7.653/7.664: A requerida CLEIDE NIGRA MARQUES é parte ativa e beneficiária da v. decisão proferida no agravo de instrumento n. 0020819-16.2012.4.03.0000, parcialmente provido para afastar o bloqueio judicial das contas bancárias dos agravantes. Assim, expeça-se, com urgência, mandado a ser cumprido na agência 7085-8 do Banco do Brasil S/A, na pessoa do gerente-geral, ou quem suas vezes fizer, a ser devidamente qualificado, a fim de que cumpra a ordem de desbloqueio das contas, ativos e aplicações de titularidade da requerida, se ainda bloqueados por força de ordem emanada destes autos e deste Juízo. A ordem deverá ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de desobediência. Após, aguarde-se o decurso do prazo assinalado à fl. 7.651. Sem prejuízo, considerando os volumes que compõem a presente ação, dificultando sobremaneira seu manuseio, tanto pelas partes quanto pela Secretaria, desapensem-se os volumes 28 a 32, mantendo-se os demais acatados em Secretaria, cuja consulta e carga, quando o caso, poderá ser feita por meio de solicitação verbal em Secretaria. Int. "Despacho de fl. 7.691: "Fls. 7.671/7.674 e 7.675/7.681: Manifeste-se a União no prazo de quinze dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 7.665. Int."

Expediente N° 1121

ACAO CIVIL PUBLICA

0005536-08.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE SANDOVALINA

Às 17:25 horas, do dia 21 de novembro de 2016, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo/SP, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária, onde se encontram presentes o MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, a Conciliadora, Rita de Cássia Estrela Balbo e o Ministério Público Federal, representado pelo MM. Procurador da República, Dr. TITO LÍVIO SEABRA e a servidora/MPF, Eliane Regina Valêncio. Apregoadas as partes, anota-se a presença da parte ré, Município de Sandovalina/SP, neste ato representada pelo preposto, Sr. Roberto Nunes dos Santos, RG. 17.708.422-4/SSP/SP, acompanhada do advogado, Dr. Maicron Eder Lezina Betin, OAB/SP N° 261.698, que requereu prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de procuração e carta de proposição originais, não manifestando objeção à realização de acordo. Por este instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, doravante nominado compromitente e o MUNICÍPIO DE SANDOVALINA-SP, pessoa jurídica de direito público interno, sediado na avenida Prefeito João Borges Frias, 435, em Sandovalina-SP, doravante nominado compromissário, celebram o presente ACORDO JUDICIAL, com reconhecimento expresso da procedência dos pedidos formulados na ação civil pública registrada sob n° 0005536-08.2016.403.6112, em curso perante a 5ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente, requerendo a homologação do acordo abaixo descrito, permitindo a resolução do mérito e extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil. A PARTE RÉ reconhece, sem qualquer objeção, a obrigação de dar cumprimento integral as disposições da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar n° 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - artigos 23, 3º, inciso I, 48 e 49) e Decreto n° 7.185/2010, de modo a garantir os mecanismos de acesso à informação e controle social. A PARTE RÉ reconhece como instrumento garantidor da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que deve atender a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000); A PARTE RÉ reconhece que a referida liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, 2º, II, do Decreto n° 7.185/2010; A PARTE RÉ reconhece que a

obrigação de disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."; A PARTE RÉ reconhece também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso"; A PARTE RÉ reconhece que, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; () IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; () VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros; A PARTE RÉ reconhece, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, 4º); A PARTE RÉ, reconhece que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa"; A PARTE RÉ reconhece que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, a Prefeitura Municipal de Sandovalina não vem cumprindo integralmente as diretrizes legais de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal. A PARTE RÉ reconhece que o município que não cumprir as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipal, pode ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, 3º, "I"; 25, 3º; e 73-C, todos da LRF); AS PARTE RÉ reconhece que uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: () XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei - Incluído pela Lei 10.028, de 2000); DIANTE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS PEDIDOS FORMULADOS e CONSIDERANDO a intenção do atual prefeito de Sandovalina-SP de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular, celebram o presente ACORDO JUDICIAL, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007955-98.2016.403.6112, com eficácia de título executivo judicial nos seguintes termos: 1) - Obrigações: Cláusula PRIMEIRA - Considerando a exigência constitucional de publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o Município de Sandovalina, na qualidade de COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações: Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e PROMOVER, no prazo de 60 (sessenta) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos: A) CORRETA MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que sejam mantidas inseridas e atualizadas, em tempo real, as seguintes informações exigidas por lei: 1. manutenção do website do portal da transparência do município, nos termos do Artigo 48, II, da LC 101/2000 e Artigo 8º, 2º, da Lei 12.527/2011; 2. quanto à receita, disponibilização de informações atualizadas, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado, nos termos do Artigo 48-A, II, da LC 101/00, e Artigo 7º, II, do Decreto 7.185/10; 3. quanto à despesa, disponibilização de dados atualizados relativos aos seguintes itens, nos termos do Artigo 7º, Inciso I, alíneas "a" e "d" do Decreto nº 7.185/2010: ? valor do empenho; ? valor da liquidação; ? favorecido; ? valor do pagamento; 4. disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, nos termos do Artigo 8º, 1º Inciso IV, da Lei 12.527/2011, com os seguintes itens: " íntegra dos editais de licitação; 5. disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios, nos termos do Artigo 8º, 1º, IV, da Lei 12.527/2011 e Artigo 7º, I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010: " modalidade; " data; " valor; " número/ano do edital; " objeto; 6. disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações, nos termos do Artigo 8º, 3º, II, da Lei 12.527/11; 7. disponibilização da indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, nos termos do Artigo 8º, 1º, I, c/c Artigo 9º, I, da Lei 12.527/11, que deve conter: " indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; " indicação do órgão; " indicação de endereço; " indicação de horários de funcionamento. 8. apresentação de possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC), nos termos do artigo 10º, 2º, da Lei 12.527/11; 9. apresentação de possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação, nos termos do Artigo 9º, I, "b" e 10º, 2º, ambos da Lei 12.527/11; 10. não exigência de identificação do requerente que inviabilize o pedido, nos termos do Artigo 10º, 1º, da Lei 12.527/11; 11. divulgação da remuneração individualizada por nome do agente público, nos termos do artigo 7º, 2º, VI, do Decreto 7.724/2012; B) REGULARIZAÇÃO das pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos a seguir mencionados: 1. disponibilizar ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, nos termos do Artigo 8º, 3º, I, da Lei 12.527/11; 2. disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, nos termos do Artigo 8º, 1º Inciso IV, da Lei 12.527/2011, com os seguintes itens: " resultado dos editais de licitação; " contratos na íntegra; 3. apresentar: " a prestação de contas

(relatório de gestão) do ano anterior, nos termos do artigo 48, caput, da LC 101/00; " o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses, nos termos do Artigo 48, caput, da LC 101/2000; " o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses, nos termos do Artigo 48, caput, da LC 101/2000; " o relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, nos termos do Artigo 30, III, da Lei 12.527/11; 4. disponibilizar indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, nos termos do Artigo 8º, 1º, I, c/c Artigo 9º, I, da Lei 12.527/11, que deve conter: " indicação de telefone;" indicação de horários de funcionamento; 5. apresentar possibilidade de acompanhamento posterior das solicitações feitas ao Serviço de Informações ao Cidadão, nos termos do Artigo 9º, I, b e Artigo 10º, 2º, da Lei 12.527/11; 6. disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente, nos termos do Artigo 8º. 1º, I, da Lei 12.527/11. 7. disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, nos termos do Artigo 8º, 1º, I, da Lei 12.527/11; 8. divulgar os gastos com diárias e passagens, por nome do favorecido e constando data, destino, cargo e motivo da viagem. 2) - Fiscalização:Cláusula SEGUNDA - Fica assegurado ao COMPROMITENTE e a qualquer órgão de controle ou cidadão, o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes. Para tal, fica desde já estabelecido que novas avaliações dos portais e ferramentas de comunicação utilizadas pelas prefeituras serão realizadas, a cada período de 6 (seis) meses, com base no checklist elaborado pela ação 4 da ENCCLA, contendo unicamente quesitos legais, colhidos da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto nº 7.185/2010. 3) - Inadimplemento:Cláusula TERCEIRA - O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o Município COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis. Parágrafo primeiro - A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pelo Juízo, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária. Parágrafo segundo - O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pelas autoridades administrativas que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas. Parágrafo terceiro - Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal e Artigo 11, Incisos II e IV, da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de sua apuração na esfera criminal, nos termos do artigo 1º, Incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/1967. Parágrafo quarto - Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do presente acordo judicial. Parágrafo quinto - A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.4) - Eficácia e Execução:Cláusula QUARTA - Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem a observar as condutas e regras de procedimento contidas em tais dispositivos, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, com relação ao presente ACORDO JUDICIAL.Cláusula QUINTA - As partes concordam que a juntada de extrato impresso do website fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Acordo Judicial.Cláusula SEXTA - Fica acordado entre as partes que o presente ACORDO JUDICIAL será publicado integralmente no website do município e ali será mantido.5) - Disposições finais e vigência:Cláusula SÉTIMA - O presente ACORDO JUDICIAL não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.Cláusula OITAVA - O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.A seguir, o(a) Conciliador(a) conclamou a presença do Juiz Federal Coordenador em exercício da Cecon para deliberação a respeito. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta sentença: " 1. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de procuração e carta de preposição originais. 2. Vistos. Trata-se de ação civil pública, pela qual o MPF/autor pretende o cumprimento de itens legais e obrigatórios das Leis de Acesso à Informação e da Transparência descritos na inicial, a serem cumpridos pelo Município réu. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pelo MPF, conforme acima transcrito, a parte ré aceitou expressamente o acordo proposto. Assim, diante do acordo a que chegaram as partes, que será regido pelas condições ora apresentadas e aceitas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo o acordo firmado e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se notícia de cumprimento do acordo, devendo o município de Sandovalina/SP, informar nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com ou sem tal informação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, decorrido o prazo mencionado. Registre-se em livro próprio na Cecon. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Cumprida a audiência de conciliação, retornem os autos à Vara de origem, dando-se baixa no sistema. E por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo. Oportunamente, archive-se este Incidente Conciliatório. Nada Mais. Eu, Rita de Cássia Estrela Balbo, nomeado(a) conciliador(a), digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-91.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008262-86.2015.403.6112 - JOSEFINA WRUCH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFINA WRUCH, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando, conforme aditamento de fls. 168/170, que os períodos de 13/06/1972 A 31/07/1995, 21/07/1981 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 10/08/2004, trabalhados na função de atendente de enfermagem, sejam reconhecidos como especiais com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.258.948-3), desde a data do início do benefício, em 10/08/2004 (fls. 104/107). Requer a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/117). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 120). Citado em 22/01/2016 (fl. 121), o INSS apresentou contestação suscitando decadência, a chamada prescrição do fundo de direito da Autora rever o seu benefício desde a sua concessão, uma vez que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento da revisão intentada na esfera administrativa (fl. 114). Suscita a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e art. 1º do Decreto 20.910/32. Argúi que a Autora não comprovou que exerceu qualquer atividade com efetiva exposição a agentes agressivos. Alega que a autora não trabalhava em hospital mas, sim, em entidade assistencial, não mantendo contato direto e permanente com pessoas contaminadas por doenças infecciosas ou materiais contaminados, de forma que eventual contato com agentes nocivos biológicos se dava de forma ocasional e intermitente, conforme o PPP juntado pela própria parte autora às fls. 54/55, e, além disso, o mesmo documento menciona a utilização de EPI eficaz, sendo que o equipamento de utilização individual, retirava toda a agressividade da atividade laboral. Ademais, os PPPs apresentados não se basearam em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e inexistiu indicação de responsável técnico pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica. Bate pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 128/134. Impugnação à contestação a fls. 138/147, acompanhada de documentos médicos da autora de fls. 148/160. Indeferida a produção de prova pericial técnica requerida pela parte autora (fl. 161), concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos tendentes a comprovar a especialidade dos períodos requeridos, sob pena de preclusão. Embargos de declaração da parte autora (fls. 162/165). Recebidos os embargos de declaração da parte autora, para o fim de acrescentar a fundamentação do indeferimento de perícia médica judicial para o fim de se constatar se a patologia que a acomete (neoplasia maligna do endométrio) teve relação com o trabalho por ela desenvolvido na AACD - Associação de Assistência à Criança Deficiente, contudo, sem atribuição de efeito modificativo da decisão embargada. Sobreveio petição de emenda à inicial consistente na inclusão do pedido de reconhecimento como especial do período de 13/06/1972 a 31/07/1975, laborado como atendente de enfermagem, reconhecendo o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a dada da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (10/08/2004), e, subsidiariamente, o reconhecimento de todos os períodos pleiteados como especial, com sua posterior conversão em tempo comum, com a consequente revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe, desde a DER (10/08/2004). Aberta vista à parte ré, esta discordou do aditamento, alegando intempestividade. Recebida a emenda à inicial, assegurando ao INSS o efetivo exercício do contraditório. Todavia, intimado, o réu nada requereu (fl. 177v). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O INSS levantou como matéria prejudicial, a decadência (fl. 122v), todavia, verifico que há comprovação de interposição de requerimento de revisão administrativa cuja matéria guarda pertinência com o pedido desta demanda que foi indeferida, restando impugnada por recurso administrativo não solucionado até a data do ajuizamento, conforme fls. 111/112 e 114. Desta forma, verificada a interrupção do prazo decadencial, afasto a ocorrência do fenômeno jurídico da decadência. Suscita, ainda, o INSS em sede de contestação a perda do direito do autor de rever a renda mensal do seu benefício desde a data da concessão administrativa dada a incidência da prescrição do próprio fundo de direito. Afirma, nesse sentido, haver transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento desta ação, em dezembro de 2015, situação que implica, caso haja o reconhecimento do direito buscado nesta demanda, no direito de perceber eventuais parcelas atrasadas apenas a partir da data da citação. Faz-se necessário dizer, por primeiro, que há a prescrição das obrigações de trato sucessivo e a prescrição que atinge o denominado "fundo de direito", tendo, cada qual, consequências jurídicas diferentes. A primeira se refere às prestações periódicas, decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, tais como a percepção de parcelas de benefício, devidas pela Administração, em que não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão somente, das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. O marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova continuamente. Tratamento diverso é dado à chamada prescrição de fundo de direito, na qual se busca o reconhecimento do próprio direito, de uma situação jurídica fundamental. Neste caso, não há renovação do marco inicial para ajuizamento da ação; uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo direito já reconhecido à aposentadoria por tempo de contribuição (vide carta de concessão de fls. 104/107) e objetivando-se, neste particular, obter a revisão do benefício, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, aplica-se o comando inserto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação", ou seja, são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. REVISÃO DO PATAMAR INICIAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em face do caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, é possível recebê-lo como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual. 2. A análise do mérito do recurso especial pressupõe o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, o que restou preenchido no caso. 3. Nas ações em que se

postula a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 291 não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores ao cinco anos de propositura da ação. 4. A caracterização de inovação recursal impede, no ponto, a análise da alegação. 5. Embargos de declaração recebido como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. EDRESP 201201442297. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJE Data 21/08/2013)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas demandas nas quais se busca a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, por tratar-se de relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.223.074/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14.12.2010, DJE 1º.2.2011; AgRg no Ag 1337066/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.10.2010, DJE 10.11.2010 Agravo regimental improvido (STJ. AGARESP 201102325105. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data:05/03/2012)Em caso de procedência do pedido, devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação, as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.Passo a analisar os períodos especiais pleiteados.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho ("tempus regit actum"), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". No mesmo julgamento, também restou decidido que "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo

legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Neste caso, a controvérsia judicial refere-se ao reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 13/06/1972 a 31/07/1975, 21/07/1981 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 10/08/2004, todos trabalhados, segundo a autora, na função de atendente de enfermagem, com alegada exposição a agentes nocivos. Todavia, verifico que nas CTPS da autora, onde consta a anotação dos contratos de trabalho, consta apenas a função de atendente, conforme fls. 32, 38, 41, 45 e CNIS de fl. 128. O PPP de fls. 54/55, apresentado pela parte autora, apesar de informar a exposição à agentes nocivos biológicos (secreção, excreção, fluidos corpóreos, etc), não traz a informação sobre o responsável pela monitoração biológica (campos 18.1 a 18.4) e nem mesmo a indicação do profissional legalmente habilitado a responder pelos registros ambientais (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), tampouco, vem acompanhado do respectivo laudo técnico de condições ambientais elaborado e devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Dessa forma, tal documento não se presta a provar a especialidade dos períodos requeridos pela parte autora. Da mesma forma, o PPP apresentado pela empregadora da autora (AACD) à fl. 173, também não serve como prova da exposição a agentes nocivos, pois consta apenas a anotação do cargo de atendente e não de atendente de enfermagem, como alegado na inicial. Além disso, referido documento está incompleto: não traz a descrição das atividades desenvolvidas pela autora, não informa os tipos dos fatores de risco e não faz menção ao nome do responsável pelos registros ambientais ou monitoração biológica. E a declaração da AACD de que a Sra. Luana Oliveira Montezano - Engenheira de Segurança do Trabalho é sua colaboradora e está autorizada a assinar PPP (fl. 174), não surte efeito nesta demanda a fim de comprovar a exposição da autora a agentes nocivos, pois, informa que essa profissional de engenharia iniciou suas atividades na AACD apenas em 08/10/2012, portanto, em período muito posterior aos que se pretende ver reconhecidos nesta demanda. Não há outros formulários. Assim, diante das provas apresentadas, não há como reconhecer a especialidade das atividades requeridas. Dispositivo. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-91.2016.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OSVALDO CRUZ(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010067-40.2016.403.6112 - MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO PEROZZI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de justiça gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze dias), para que a autora traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011103-20.2016.403.6112 - MOACYR MARQUEZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004196-05.2011.403.6112 - JOAO CARLOS GIMENES BRAIANI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 303/1152

desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003812-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JOSE WALTER DOS SANTOS X DEBORA MENDONCA MORAIS AGUIAR(SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o certificado às fls. 85/87.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0011180-29.2016.403.6112 - JULIO CESAR ESTADELLO RENA(SP161743 - ANTONIO SERGIO NESPOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de tutela de urgência pleiteado por JÚLIO CÉSAR ESTADELLO RENA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exibição dos documentos relacionados à regularização dominial dos imóveis descritos na inicial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/100). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) No caso, não vislumbro a alegação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso os documentos apontados na inicial sejam apresentados em outro momento processual ou mesmo ao final, caso o pedido principal seja acolhido. Assim sendo, indefiro o pleito de tutela de urgência requerido. Ante a previsão no Ofício 1/2016 CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010696-14.2016.403.6112 - TIM CELULAR S.A.(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP322206 - MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Baixo os autos em diligência. Intime-se a Impetrante para regularizar sua representação processual, trazendo aos documentos que demonstrem quem outorgou os poderes ao advogado signatário do substabelecimento de fl. 43, no prazo legal. Após, conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010803-58.2016.403.6112 - MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 62/63), sob a alegação de que tendo em vista que a União e o FNDE fazem parte do pólo passivo da lide, a impetrante teria o direito de escolher a localidade para a impetração. Não obstante as argumentações da parte impetrante, o fato é que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora e é absoluta e improrrogável, podendo ser conhecida, de ofício, pelo magistrado, como consta das jurisprudências mencionadas na decisão atacada. Não há razão para reconsideração, uma vez que a instituição educacional em que a impetrante está matriculada, UNAERP, localiza-se no município de Ribeirão Preto/SP, o que justifica a incompetência deste Juízo. Ademais, nada impede que os demais impetrados (União, FNDE e CEF) sejam notificados e prestem informações pelos responsáveis por aquela localidade ou região, ao contrário da UNAERP, cuja sede funcional e administração localizam-se em Ribeirão Preto/SP. Portanto, não vislumbrando motivo para reconsiderar o declínio de competência, mantenho integralmente a decisão de fls. 62/63 nos exatos termos em que lançada. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, como determinado às fls. 62/63, in fine.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011517-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011517-7) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Requisitem-se os créditos incontroversos.

Após, aguarde-se decisão nos autos do agravo interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000857-04.2012.403.6112 - IVORENE RIBAS MAJOR(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X IVORENE RIBAS MAJOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da impugnação e depósitos de fls. 116/125.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 545: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Intime-se a defensora de que deverá continuar patrocinando os interesses da parte executada.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 115, arquivando-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009864-78.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de RÉU SEM IDENTIFICAÇÃO, sob a alegação de que o requerido realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à autora, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requereu a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimado, o DNIT afirmou ter interesse no feito e requer seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial da autora. É o breve relatório. Decido. Em que pese a autora, em tese, atender aos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil à reintegração sumária na posse, prevista pelo art. 562 do mesmo estatuto - o imóvel invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende do Contrato de Concessão de Exploração e Desenvolvimento do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Paulista; e o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias, ter sido violado, conforme relatório de ocorrência - a situação fática em análise revela que a manutenção do interdito possessório não se afigura como a solução mais razoável, ao menos neste momento processual, pois acarretará a demolição imediata de parte da moradia do réu, quando o acervo fotográfico existente nos autos demonstra que o trecho da ferrovia que passa pelo imóvel em discussão há muito se encontra desativado, inexistindo prova de que a autora pretenda dar início à operacionalização da exploração do transporte ferroviário pelo trecho próximo de onde o réu ergueu as construções objeto desta lide. Isto posto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. Tendo em vista a certidão lançada pelo Oficial de Justiça Avaliador nos autos de nº 0009870-85.2016.4.03.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual expõe as razões pelas quais deixou de proceder à citação/intimação no referido feito, bem como o fato de as construções objeto desta lide se encontrarem em local próximo às construções descritas nos autos acima citado e apresentarem as mesmas características, emende a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A sua petição inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento. Ao Sedi para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da autora. Publique-se. Registre-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009867-33.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de RÉU SEM IDENTIFICAÇÃO, sob a alegação de que o requerido realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à autora, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requereu a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimado, o DNIT afirmou ter interesse no feito e requer seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial da autora. É o breve relatório. Decido. Em que pese a autora, em tese, atender aos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil à reintegração sumária na posse, prevista pelo art. 562 do mesmo estatuto - o imóvel

invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende do Contrato de Concessão de Exploração e Desenvolvimento do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Paulista; e o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias, ter sido violado, conforme relatório de ocorrência - a situação fática em análise revela que a manutenção do interdito possessório não se afigura como a solução mais razoável, ao menos neste momento processual, pois acarretará a demolição imediata de parte da moradia do réu, quando o acervo fotográfico existente nos autos demonstra que o trecho da ferrovia que passa pelo imóvel em discussão há muito se encontra desativado, inexistindo prova de que a autora pretenda dar início à operacionalização da exploração do transporte ferroviário pelo trecho próximo de onde o réu ergueu as construções objeto desta lide. Isto posto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. Tendo em vista a certidão lançada pelo Oficial de Justiça Avaliador nos autos de nº 0009870-85.2016.4.03.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual expõe as razões pelas quais deixou de proceder à citação/intimação no referido feito, bem como o fato de as construções objeto desta lide se encontrarem em local próximo às construções descritas nos autos acima citado e apresentarem as mesmas características, emende a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A sua petição inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento. Ao Sedi para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da autora. Publique-se. Registre-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009881-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X EDUARDO MATEUS

Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de EDUARDO MATEUS, sob a alegação de que o requerido realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à autora, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requereu a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimado, o DNIT afirmou ter interesse no feito e requer seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial da autora. É o breve relatório. Decido. Em que pese a autora, em tese, atender aos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil à reintegração sumária na posse, prevista pelo art. 562 do mesmo estatuto - o imóvel invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende do Contrato de Concessão de Exploração e Desenvolvimento do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Paulista; e o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias, ter sido violado, conforme relatório de ocorrência - a situação fática em análise revela que a manutenção do interdito possessório não se afigura como a solução mais razoável, ao menos neste momento processual, pois acarretará a demolição imediata de parte da moradia do réu, quando o acervo fotográfico existente nos autos demonstra que o trecho da ferrovia que passa pelo imóvel em discussão há muito se encontra desativado, inexistindo prova de que a autora pretenda dar início à operacionalização da exploração do transporte ferroviário pelo trecho próximo de onde o réu ergueu as construções objeto desta lide. Isto posto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. Tendo em vista a certidão lançada pelo Oficial de Justiça Avaliador nos autos de nº 0009870-85.2016.4.03.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual expõe as razões pelas quais deixou de proceder à citação/intimação no referido feito, bem como o fato de as construções objeto desta lide se encontrarem em local próximo às construções descritas nos autos acima citado e apresentarem as mesmas características, emende a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A sua petição inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento. Ao Sedi para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da autora. Publique-se. Registre-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009886-39.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, sob a alegação de que o requerido realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à autora, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requereu a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimado, o DNIT afirmou ter interesse no feito e requer seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial da autora. É o breve relatório. Decido. Em que pese a autora, em tese, atender aos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil à reintegração sumária na posse, prevista pelo art. 562 do mesmo estatuto - o imóvel invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende do Contrato de Concessão de Exploração e Desenvolvimento do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Paulista; e o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias, ter sido violado, conforme relatório de ocorrência - a situação fática em análise revela que a manutenção do interdito possessório não se afigura como a solução mais razoável, ao menos neste momento processual, pois acarretará a demolição imediata de parte da moradia do réu, quando o acervo fotográfico existente nos autos demonstra que o trecho da ferrovia que passa pelo imóvel em discussão há muito se encontra desativado, inexistindo prova de que a autora pretenda dar início à operacionalização da exploração do transporte ferroviário pelo trecho próximo de onde o réu ergueu as construções objeto desta lide. Isto posto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. Tendo em vista a certidão lançada pelo Oficial de Justiça Avaliador nos autos de nº 0009870-85.2016.4.03.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual expõe as razões pelas quais deixou de proceder à citação/intimação no referido feito, bem como o fato

de as construções objeto desta lide se encontrarem em local próximo às construções descritas nos autos acima citado e apresentarem as mesmas características, emende a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A sua petição inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento. Ao Sedi para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da autora. Publique-se. Registre-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009888-09.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MARIA JOSEIDE DA SILVA BRITO

Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de MARIA JOSEIDE DA SILVA BRITO, sob a alegação de que o requerido realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à autora, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requereu a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimado, o DNIT afirmou ter interesse no feito e requer seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial da autora. É o breve relatório. Decido. Em que pese a autora, em tese, atender aos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil à reintegração sumária na posse, prevista pelo art. 562 do mesmo estatuto - o imóvel invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende do Contrato de Concessão de Exploração e Desenvolvimento do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Paulista; e o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias, ter sido violado, conforme relatório de ocorrência - a situação fática em análise revela que a manutenção do interdito possessório não se afigura como a solução mais razoável, ao menos neste momento processual, pois acarretará a demolição imediata de parte da moradia do réu, quando o acervo fotográfico existente nos autos demonstra que o trecho da ferrovia que passa pelo imóvel em discussão há muito se encontra desativado, inexistindo prova de que a autora pretenda dar início à operacionalização da exploração do transporte ferroviário pelo trecho próximo de onde o réu ergueu as construções objeto desta lide. Isto posto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. Tendo em vista a certidão lançada pelo Oficial de Justiça Avaliador nos autos de nº 0009870-85.2016.4.03.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual expõe as razões pelas quais deixou de proceder à citação/intimação no referido feito, bem como o fato de as construções objeto desta lide se encontrarem em local próximo às construções descritas nos autos acima citado e apresentarem as mesmas características, emende a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A sua petição inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento. Ao Sedi para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da autora. Publique-se. Registre-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009890-76.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de RÉU NÃO IDENTIFICADO, sob a alegação de que o requerido realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à autora, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requereu a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimado, o DNIT afirmou ter interesse no feito e requer seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial da autora. É o breve relatório. Decido. Em que pese a autora, em tese, atender aos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil à reintegração sumária na posse, prevista pelo art. 562 do mesmo estatuto - o imóvel invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende do Contrato de Concessão de Exploração e Desenvolvimento do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Paulista; e o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias, ter sido violado, conforme relatório de ocorrência - a situação fática em análise revela que a manutenção do interdito possessório não se afigura como a solução mais razoável, ao menos neste momento processual, pois acarretará a demolição imediata de parte da moradia do réu, quando o acervo fotográfico existente nos autos demonstra que o trecho da ferrovia que passa pelo imóvel em discussão há muito se encontra desativado, inexistindo prova de que a autora pretenda dar início à operacionalização da exploração do transporte ferroviário pelo trecho próximo de onde o réu ergueu as construções objeto desta lide. Isto posto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. Tendo em vista a certidão lançada pelo Oficial de Justiça Avaliador nos autos de nº 0009870-85.2016.4.03.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual expõe as razões pelas quais deixou de proceder à citação/intimação no referido feito, bem como o fato de as construções objeto desta lide se encontrarem em local próximo às construções descritas nos autos acima citado e apresentarem as mesmas características, emende a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A sua petição inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento. Ao Sedi para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da autora. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007492-98.2012.403.6112 - ANTONIA ZILDA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007757-03.2012.403.6112 - APARECIDA NOVAIS RIBEIRO X LUIZ RIBEIRO DE LIMA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004892-70.2013.403.6112 - JOSE NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-73.2014.403.6112 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL X ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005802-63.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA LUCAS LEAO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LUCAS LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-18.2015.403.6112 - DARCI MORAIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-77.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: ROGERIO ADOLFO ESCOCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Rogério Adolfo Escochi ajuizou o presente mandado de segurança em face do Gerente da Caixa Econômica Federal e do Delegado Regional do Trabalho, bem como da Caixa Econômica Federal e da União Federal objetivando, em síntese, a liberação de valores referentes ao seguro-desemprego a ele devido. Pediu a concessão de liminar e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso *subjudice*, compulsando a documentação anexada aos autos, verifica-se que o impetrante não **comprovou** a existência do "*periculum in mora*" justificador da concessão da medida liminar. Assim, entendo que não restou configurado o **perigo de ineficácia da tutela final**.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) (Gerente da Caixa Econômica Federal e Delegado Regional do Trabalho) para prestarem informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique(m)-se o(s) representante(s) jurídico(s), nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar(em), ingressar(em) no feito.

Sem prejuízo, cite(m)-se como litisconsortes passivos as pessoas jurídicas mencionadas na inicial (Caixa Econômica Federal e União Federal). Regularize-se junto à distribuição, o polo passivo do presente feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, vistas ao Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 4727

PROCEDIMENTO COMUM

0006321-34.2015.403.6102 - ANA MARIA GAGLIARDI FLORENCE TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designada perícia médica, com o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM-SP 58.960, para o dia 13/12/2016, às 16:30 horas na sala III do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0007221-17.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO MISSALI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Sr. Perito já apresentou a estimativa de honorários para a realização dos trabalhos, ou seja, R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais) à fl. 340, intime-se o autor para que recolha os honorários periciais. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento, com a liberação ao perito de 50% do valor para custear as despesas iniciais. Cumpra-se. Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0010085-28.2015.403.6102 - VERA LUCIA BARCELOS DE ANDRADE SERINOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designada perícia médica, com o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM-SP 58.960, para o dia 13/12/2016, às 16:00 Hs. na sala III do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-13.2016.403.6102 - NATALINO APARECIDO DOS SANTOS(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designada perícia médica, com o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM-SP 58.960, para o dia 13/12/2016, às 17:00 horas na sala III do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000183-29.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, FEDERICO NIN STERN - PR39404, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante , vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após ao M.P.F.

Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2016.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000315-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X MAICON LOPES FERNANDES(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNICIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Fl.2214: defiro a baixa da restrição junto ao sistema Renajud, tendo em vista que foi registrada à fl.1375 por este Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009732-85.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE DUMONT(SP244925 - ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Diante do recurso de apelação de fls. 394/481 da parte autora, intime-se a corré Companhia Paulista de Força e Luz para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0010052-38.2015.403.6102 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI. ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare indevido o pagamento da contribuição social incidente sobre a prestação de serviço de cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV da Lei no. 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos e o cancelamento das importâncias eventualmente ainda não quitadas. Esclarece, que, de uma maneira geral, os débitos previdenciários da autora, dentre eles a contribuição ora em comento foram objetos de diversos parcelamentos. Aduz, ainda, que os parcelamentos dos débitos das competências até novembro de 2013 foram unificados em um acordo moratório incentivado, previsto pela Lei 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei 12.996/2014. Assim, aduz possuir um único parcelamento com relação aos seus débitos previdenciários apurados até novembro de 2013 e parcelamentos esparsos no tocante aos débitos apurados de dezembro de 2013 a abril de 2015. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 22/995).A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 997).Citada, a requerida ofertou peça (fls. 1003/1021) onde reconhece o direito da autora, batendo-se ainda pela sua não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei no. 10.522/2002. Assevera, outrossim, a impossibilidade de compensação de valores pagos indevidamente a título de débitos previdenciários com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos.A requerente manifestou-se a respeito (fls. 1025/1028).É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.O exame da constitucionalidade da exação fiscal combatida é desnecessário, em face do reconhecimento do pedido formulado pela ré.Já a restituição de valores eventualmente pagos pela autora a esse título não pode ocorrer da maneira por ela pretendido. Isso porque ela não recolheu as aludidas contribuições a tempo e modo devidas, coisa que tornaria viável ao juízo, inclusive, prolatar uma sentença líquida, onde estaria especificado o valor a ser restituído ao contribuinte.Ao contrário da situação acima indicada, a autora é devedora contumaz do Fisco federal, tanto assim que firmou numerosos parcelamentos tributários que ainda estão em andamento. E em cada um desses parcelamentos, estão aglutinados e consolidados os débitos de exações fiscais de natureza diversa, tornando impossível, nesse momento, aferir com um mínimo de segurança, a correta imputação dos valores correspondentes a cada umas das exações incluídas em cada um dos parcelamentos.Dizendo por outro giro, somente em sede de futura liquidação de sentença será possível a quantificação do crédito da autora. Mesmo a requerida suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, inclusas nos parcelamentos em curso, não pode ser acolhida. Mais uma vez, cumpre separar a situação do contribuinte em dia como o Fisco, daquela do devedor contumaz. Para aquele, dúvidas não temos da necessidade de se declarar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da inconstitucional exação. Para este, as coisas são mais difíceis, pois como não pagou o devido a tempo e modo devido, e ao depois praticou o ato jurídico do parcelamento, onde estão inclusas outras exações, fica impossível a pretendida suspensão da exigibilidade, em face da impossibilidade de se apurar, sem operações contábeis de razoável complexidade, qual a participação da exação aqui guerreada nesses parcelamentos que estão em curso.A requerente deverá, então, manter-se em dia com os parcelamentos ainda em andamento. Em sede de liquidação de sentença, será apurado aquilo já efetivamente pago a título do tributo aqui contestado, e somente com estes valores já definidos deverá a autora optar pelo modo de restituição: em pecúnia, via precatório; ou pela compensação com débitos ainda vincendos de outras contribuições previdenciárias.Destacamos que na hipótese de repetição via compensação, ela não poderá ocorrer com débitos já parcelados, mas somente em face de competências ainda vincendas.Dizendo por outro giro, competências vincendas são aquelas para as quais não houve mora prévia, e o posterior parcelamento.Remanesce, também, a análise do pedido de não condenação em verba honorária. Diz a União que ela não é devida, em face dos ditames do art. 19, 1º da Lei no. 10.522/2002. Em situações como a dos autos, esse juízo tem aplicado à risca o princípio da causalidade. Independentemente de textos legais dissonantes da harmonia sistêmica de nosso direito adjetivo civil, deve aquele que deu causa à demanda e dela saiu derrotado, deve pagar honorários à parte contrária.Nesse sentido é, inclusive, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo de nosso direito federal: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA SUPERVENIENTE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1.

Segundo os ensinamentos de Chiovenda, o fundamento da condenação da parte vencida nas custas do processo "é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante". 2. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo. 3. In casu, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi decretada em face da edição superveniente da MP 2.176-79/2001, determinando o cancelamento do lançamento do tributo que a autora buscava anular. 4. O simples fato de a autora ter sido penalizada como litigante de má-fé não é indicativo de necessária condenação nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, tendo em vista que, na hipótese vertente, a má-fé foi reconhecida tão-somente em razão de a empresa ter faltado com a verdade em relação a fato incontroverso, e não porque sua pretensão não merecia ser acolhida. 5. Nesse diapasão, merece ser prestigiada a decisão recorrida que, corrigindo erro material, confirmou a condenação da Comissão de Valores Mobiliários nas custas processuais e nos honorários advocatícios. 6. Recurso desprovido. (RESP 200302168868, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/09/2004 PG:00178.) Para a situação dos autos, apesar da ausência de contestação em face da inconstitucionalidade do tributo debatido, não houve a cabal restituição do bem da vida perseguido pelo autor. Ou seja, a requerida admite que o tributo não é devido, mas permanece na posse daquilo que lhe foi pago. Nesse caso, há necessidade da prolação de um provimento jurisdicional condenatório, impondo ao requerido o dever de restituir o indébito do contribuinte. Deve, então, o devedor pagar honorários ao seu credor. Pelas razões expostas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para: a) Declarar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91; b) Condenar a requerida a restituir ao autor os valores por ela efetivamente pagos a esse título. Cabe ao autor optar pela restituição via precatório ou compensação com outras contribuições previdenciárias ainda vincendas, entendidas por vincendas aquelas não incluídas em parcelamentos ainda em andamento. c) Os valores em questão serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação do julgado. A requerida arcará com as custas em restituição e honorários advocatícios de 10% sobre o valor efetivamente restituído ao contribuinte. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-13.2016.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MEDEIROS DOMINGUES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Sebastião Carlos Medeiros Domingues, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos laborados na condição de trabalhador rural e outras atividades como períodos laborados em atividades especiais, conforme específica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (08/06/2015). Formula pedidos alternativos. Pede a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 06/24). Deferida a gratuidade processual e determinada a requisição de cópia do procedimento administrativo (fl. 26). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 32/55). Preliminarmente, alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. No mérito, opõe-se à consideração do período laborado na condição de trabalhador rural, bem como dos demais períodos pugnados como especial. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos, e em caso de procedência, que a data de início do benefício seja fixada na data da citação. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 56/89), dando-se vistas às partes (fl. 90). Às fls. 91/92 o autor juntou aos autos novo formulário PPP, quedando-se inerte quanto ao PA juntado. O INSS, por sua vez, manifestou-se ciente do P.A., reiterando que, em caso de acolhimento do pedido, tendo em vista a juntada de novo PPP que não fez parte do procedimento administrativo, só poderia produzir efeitos financeiros a partir da citação (fl. 94). É o relatório. Decido. Inexiste prescrição, pois, a DER é igual a 08/06/2015, e o ajuizamento da demanda 13/06/2016. Inexistentes outras preliminares para apreciação, passo, pois, ao mérito. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária a produção de prova pericial, haja vista que a documentação carreada aos autos permite o adequado julgamento dos pedidos formulados nos autos. Observa-se, do teor da contestação, que o INSS se insurgiu ao reconhecimento dos tempos laborados como trabalhador rural que não constam do CNIS, quais sejam, os períodos de 02/01/1984 a 04/08/1984 e 13/08/1984 a 09/10/1984, junto aos empregadores Aldo Pedreschi e Sergel Serviços Agrícolas Gerais Lavoura S/C Ltda. De acordo, com a contagem feita pela Autarquia nos autos do procedimento administrativo verifica-se que tais períodos não fizeram parte da contagem. Entretanto, observa-se que os mesmos encontram-se devidamente anotados em CTPS (fl. 09), em ordem cronológica e sequencial, não havendo qualquer suspeita de fraude ou irregularidade no registro em questão. Referidas anotações são provas diretas dos vínculos e os tempos de serviços correspondentes devem ser computados, à mingua de qualquer elemento indicativo de fraude. Neste sentido: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. Comprovada claramente a existência de contrato de trabalho com anotações na carteira de trabalho e previdência social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. aplicação do art. 60, par. 2 do decreto n. 611/92 - regulamento dos benefícios da previdência social. 2. alegação genérica de inidoneidade dos documentos juntados à inicial, sem qualquer fundamento, equivale à contestação por negativa geral, inadmitido no sistema processual pátrio. hipótese do art. 302 do c.p.c. 3. concessão de aposentadoria por tempo de serviço mantida, pois o período trabalhado preenche os requisitos exigidos em lei. 4. afastada a concessão de aposentadoria por idade por não preenchimento dos requisitos necessários. 5. preliminar não conhecida, apelação da autarquia parcialmente provida. recurso adesivo do autor provido." (TRF3. Ac. 03093855-0 ANO:93 UF:SP, j:04/03/1997, 2.ª T., Fonte: DJ:19/03/1997 PG:15858, Relatora: JUIZA SYLVIA STEINER). Tal fato, por si só, já basta ao juízo para o reconhecimento do tempo laborado. Deve ser reconhecido, portanto, como efetivamente trabalhado, para todos os fins previdenciários, o vínculo

empregatício entre o autor e os empregadores mencionados nos períodos de 02/01/1984 a 04/08/1984 e 13/08/1984 a 09/10/1984. Analisemos agora o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas em caráter especial. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 14/21 e 92 (Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: - Aldo Pedreschi: 02/01/1984 a 04/08/1984, como empregado rural;- Agro Pecuária Santa Catarina S/A: 21/02/1985 a 28/09/1985; 03/02/1985 a 06/12/1986; 19/01/1987 a 15/10/1987; 04/01/1988 a 28/10/1988; 11/01/1989 a 14/11/1989; 01/03/1990 a 30/11/1990 e 21/03/1991 a 31/10/1991 exercendo a função de serviços gerais de lavoura;- Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda: 20/01/1992 a 17/12/1992 e 04/01/1993 a 22/12/1993, como lavrador;- Agro Pecuária Santa Catarina S/A: 11/12/1998 até a DER (08/06/2015), como tratorista. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 81, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 04/05/1994 a 28/11/1994; 02/05/1995 a 20/12/1995; 09/04/1996 a 25/09/1996 e 26/09/1996 a 10/12/1998, laborados junto à Agropecuária Santa Catarina S/A, na função ajudante de motorista (três primeiros períodos) e tratorista (último período), em razão do enquadramento nos códigos anexos III/1.1.6, conforme "análise e decisão técnica de atividade especial" acostada à fl. 81. Portanto, tais períodos não são controversos. Por outro lado, a requerida deixou de reconhecer os demais

períodos pleiteados pelo autor, laborados na empresa Agropecuária Santa Catarina S/A, na função de serviços gerais de lavoura, justificando: "Situação não contemplada na Legislação Previdenciária". Já com relação ao período de 11/12/1998 a 25/02/2015, laborado na mesma empresa, porém, como tratorista, a autarquia apresentou a seguinte justificativa: "PPP informa uso de EPI eficaz que atenuaria o agente agressor". Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópias da(s) CTPS(s) (fls. 09/13) e Formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 14/16, 20/21 e 92), emitidos pelas empregadoras Agropecuária Santa Catarina S/A e Biosev Bioenergia S.A. com relação ao tempo laborado na empresa Case Comercial e Agrícola Sertãozinho, em que estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Referidos formulários demonstram que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes físicos - calor, umidade, radiação não ionizante; e químicos - poeira e fuligem, quanto aos períodos em que laborou na empresa Agro Pecuaría Santa Catarina (fl. 14/15), na função de serviços gerais de lavoura; e agentes físicos - calor, quanto aos períodos laborados na empresa Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. (fl. 92), como lavrador; Para os períodos laborados na empresa Agro Pecuaría Santa Catarina (fl. 16 verso), como tratorista, consta nos formulários que o autor esteve exposto aos agentes físicos - frio, calor e ruído, em intensidade de 91 dB(A); e químicos - poeiras em geral, no período de 11/12/1998 a 31/12/2003 e agentes físicos - ruído, em intensidade de 88 dB(A); e químicos - poeiras em suspensão, no período de 01/01/2004 a 08/06/2015 (fls. 20/21). Vejamos, agora, se possível o acolhimento dos pedidos autorais, ante a exposição aos agentes mencionados. Primeiramente, quanto ao período exercido junto ao empregador Aldo Pedreschi, de 02/01/1984 a 04/08/1984, o autor não logrou comprovar o caráter especial da mesma, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas. Saliento que a função de "empregado rural" é por demais genérica, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial, quer direta ou por similaridade, requerida pela parte, e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer formulário previdenciário que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período, deixo de considerá-lo especial. Com relação ao labor do autor junto à empresa Agro Pecuaría Santa Catarina S.A., como trabalhador em serviços gerais de lavoura e Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., exsurge dúvida relacionada ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 14/16 e 92), no que concerne à classificação como atividade especial, devido ao fator de risco anunciado ("calor" em ambas as empresas e "fuligem", "poeira", "umidade" e "radiação não ionizante" apenas para os períodos laborados na primeira empresa). Entretanto, vislumbra-se a possibilidade de enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia serviços agrícolas com contribuições previdenciárias para todo o período, conforme consulta efetuada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e

intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009) Saliento que, para essas atividades retro mencionadas, desnecessária também a realização de prova pericial. Assim, possível o reconhecimento como especial dos seguintes períodos laborados pelo autor como trabalhador agrícola junto às empresas: Agro Pecuária Santa Catarina S/A.: 21/02/1985 a 28/09/1985; 03/02/1986 a 06/12/1986; 19/01/1987 a 15/10/1987; 04/01/1988 a 28/10/1988; 11/01/1989 a 14/11/1989; 01/03/1990 a 30/11/1990 e 21/03/1991 a 31/10/1991; e Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.: 20/01/1992 a 17/12/1992 e 04/01/1993 a 22/12/1993. Por fim, quanto ao período em que o autor laborou junto à Agro Pecuária Santa Catarina S/A, como tratorista, relativamente à exposição ao agente físico ruído, observa-se que o mesmo esteve exposto a nível de ruído que se encontrava fora dos limites permitidos pela legislação, durante o período de 11/12/1998 a 31/12/2003 - 91 dB(A), e para o período de 01/01/2004 a 08/06/2015 (DER) - 88 dB(A), razão pela qual possível o reconhecimento do caráter especial dos mencionados interregnos. Ademais, embora o formulário tenha sido expedido em 25/02/2015, reconheço que a exposição ao agente ruído até a data do requerimento administrativo permanece no mesmo nível, pois, não demonstradas alterações das condições de labor e agentes de risco. Assim, o período não abrangido pelo formulário (ou seja, de sua emissão até a DER) também deve ser considerado como especial, pois não foram demonstradas alterações no contrato de trabalho do autor. Dizendo o mesmo por outro giro, à míngua de prova em sentido contrário, as condições fáticas à que ele estava submetido em seu labor permaneceram as mesmas. Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram os formulários. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos e/ou químico, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Destaco, ainda, que mesmo que o laudo técnico/formulário faça referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, considerando-se cuidar-se de associação de agentes, podendo, quando muito, amenizar seus efeitos. Ademais, esbarrar-se-ia na inviabilidade prática de utilização de diversos equipamentos simultaneamente. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Ademais, mesmo que não tivesse sido apresentado o formulário juntado aos autos às fls. 92, o autor totalizaria tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, confirmando que o benefício deve ser concedido a partir da DER. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a averbar, a favor do requerente, para todos os fins, os períodos laborados junto aos empregadores Aldo Pedreschi e Sergel Serviços Agrícolas Gerais Lavoura S/C Ltda, nos períodos compreendidos entre 02/01/1984 a 04/08/1984 e 13/08/1984 a 09/10/1984, respectivamente; bem como para reconhecer como especial os tempos de serviço referentes aos períodos de: 21/02/1985 a 28/09/1985; 03/02/1986 a 06/12/1986; 19/01/1987 a 15/10/1987; 04/01/1988 a 28/10/1988; 11/01/1989 a 14/11/1989; 01/03/1990 a 30/11/1990; 21/03/1991 a 31/10/1991, como trabalhador agrícola; e, como tratorista, de 11/12/1998 a 08/06/2015 (DER), todos junto à empresa Agro Pecuária Santa Catarina S/A.; bem como, os períodos de 20/01/1992 a 17/12/1992 e 04/01/1993 a 22/12/1993, junto à empresa Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. Condeno, ainda, o INSS a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Sebastião Carlos Medeiros Domingues. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de

início do benefício: 08/06/2015 (DER).5. Períodos especiais reconhecidos: - administrativamente: - Agro Pecuária Santa Catarina S/A: 04/05/1994 a 28/11/1994; 02/05/1995 a 20/12/1995; 09/04/1996 a 25/09/1996 e 26/09/1996 a 10/12/1998; - judicialmente:- Agro Pecuária Santa Catarina S/A., como trabalhador agrícola: 21/02/1985 a 28/09/1985; 03/02/1986 a 06/12/1986; 19/01/1987 a 15/10/1987; 04/01/1988 a 28/10/1988; 11/01/1989 a 14/11/1989; 01/03/1990 a 30/11/1990; 21/03/1991 a 31/10/1991; e, como tratorista, 11/12/1998 a 08/06/2015 (DER).- Case Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.: 20/01/1992 a 17/12/1992; e 04/01/1993 a 22/12/1993. 6. CPF do segurado: 104.272.048-79.7. Nome da mãe: Bárbara de Medeiros Domingues8. Endereço do segurado: Rua Noto Romano, nº 253, bairro Campos Elíseos, CEP.: 14.180-000 - Pontal (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011551-23.2016.403.6102 - CRB QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255062 - ANTONIO MARCIO DELLA MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP
Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, no prazo legal, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001351-45.2002.403.6102 (2002.61.02.001351-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323814-88.1991.403.6102 (91.0323814-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CONVIVIO - CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA ME(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Após, no silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010772-88.2004.403.6102 (2004.61.02.010772-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306495-68.1995.403.6102 (95.0306495-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ROSA MARIA ZANETTI(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001009-29.2005.403.6102 (2005.61.02.001009-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-98.2004.403.6102 (2004.61.02.012291-9)) - FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Intime-se a parte contrária(EMGEA) para pagamento ou, querendo, impugnar a execução apresentada às fls.156/159, nos termos do art.523 e seguintes do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314000-42.1997.403.6102 (97.0314000-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE E SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)
Intime-se a exequente CEF para recolher a importância de R\$70,65(agência 6574-9) junto à Comarca de Ituverava/SP(2ªVara - Carta Precatória Cível nº0003881-19.20088.26.0288-Ordem 902/08), referente ao pagamento de diligências do Oficial de Justiça para expedição e cumprimento de mandado de avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009888-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009888-1) - PASSALACQUA E CIA/ LTDA X PASSALACQUA E CIA/ LTDA - FILIAL(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X PASSALACQUA E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante da informação supra, intemem-se as partes para manifestarem acerca dos depósitos judiciais pendentes de levantamento na conta nº2014.280-26.786-7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERVANTES CORREA CARDOZO

Trata-se de cumprimento de sentença a qual foi exarada às fls. 641/651 destes autos, aplicada também aos processos apensos, os quais estavam distribuídos por dependência sob nºs. 2001.61.02.009903-9, 2002.61.02.000849-0. As partes trouxeram os seus cálculos. Cada qual com suas divergências. Conforme já constado no despacho de fl. 994, a CEF insiste na prática do anatocismo e o devedor não colabora em nada ao apresentar cálculos que sequer traz a evolução mensal do débito. Em razão disso, foi nomeado perito contábil da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 316/1152

confiança do Juízo. O laudo foi elaborado e juntado às fls. 998/1015. A CEF manifestou favoravelmente ao laudo pericial e rejeitou aqueles apresentados pela assistência técnica da devedora, que apurou saldo credor em seu favor. Razão não assiste ao devedor. O laudo pericial seguiu estritamente o julgado. Prestou os esclarecimentos detalhados acerca dos parâmetros adotados na elaboração dos cálculos, os quais estão rigorosamente coerentes com as informações existentes nos autos (extratos e planilhas colhidas pela Contadoria Judicial). Cuidou de afastar os juros capitalizados e a correção a partir da data de 12/11/2001, obedecendo ao comando judicial, somente pelos índices do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, apurando saldo devedor de R\$ 17.020,28, para março/2016. Posto isso, acolho os cálculos elaborados pelo perito judicial contábil, devendo o executado promover ao recolhimento do valor apurado, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014921-64.2003.403.6102 (2003.61.02.014921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO AUGUSTO PEREIRA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO PEREIRA

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 31.473,63, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009511-54.2005.403.6102 (2005.61.02.009511-8) - CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X JHO CONSTRUTORA LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI X JHO CONSTRUTORA LTDA X CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vista as partes contrárias sobre as alegações de fls.319/324.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009210-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DE LIMA(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE LIMA

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 41.249,47, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007583-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 55.300,93, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-66.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, FEDERICO NIN STERN - PR39404, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante, vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após ao M.P.F.

Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005570-13.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-51.2016.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MOACYR DE MOURA FILHO X ROGER DE SOUZA KAWANO

Vistos etc.Regularmente citado, a defesa de MOACYR DE MOURA FILHO apresentou resposta escrita (fls. 755/793), na qual requer, em preliminar a rejeição da denúncia por inépcia; a declaração de nulidade das interceptações telefônicas, em razão do longo tempo que perduraram; o declínio de competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, com o encaminhamento ao Juízo de Paranavaí. ROGER DE SOUZA KAWANO, também citado, apresentou resposta escrita (fls. 809/853), na qual requer o desentranhamento do seu depoimento prestado à autoridade policial a título de colaboração; a rejeição da denúncia por inépcia da inicial, o declínio da competência deste Juízo, bem como a absorção do delito de corrupção pelo descaminho.É o que basta. Decido.Quanto à inépcia da denúncia, a simples leitura da inicial acusatória basta para constatar que contém a correta exposição dos fatos delituosos, com todas as circunstâncias, narrados de forma congruente, a qualificação dos acusados, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não prospera a alegação de inépcia da denúncia.No que se refere à competência do Juízo, proferi decisão nos autos n. 0011390-13.2016.403.6102, na qual rejeitei a exceção oposta para manter a competência deste Juízo para apreciação do feito.A duração da interceptação telefônica é matéria já debatida no âmbito do STF, que reiteradamente tem decidido que as prorrogações sucessivas não violam qualquer comando constitucional, quando justificáveis concretamente.Por outro lado, os registros transcritos na peça inaugural, majoritariamente, decorrem de monitoramento autorizado por este Juízo. A questão relativa à colaboração premiada é matéria que deverá ser apreciada ao longo da instrução, até porque não se tem aqui qualquer comprovação quanto ao acolhimento ou não da proposta formulada ao Juízo Federal de Paranavaí, posteriormente aos fatos ali mencionados.A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente.Não é o caso dos autos, as questões trazidas pelas defesas demandam dilação probatória.Assinalo desde já que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a decisão que aprecia as respostas escritas tem natureza interlocutória e deve ater-se àquelas matérias descritas no art. 397, do CPP. De outra forma, ter-se-ia em verdade uma antecipação de julgamento, o que não se admite.Veja-se o precedente:"Entendo indispensável a instrução processual para aferição dos fatos narrados na denúncia. (...) A jurisprudência firmou o entendimento de ser desnecessária fundamentação com complexa motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita. Basta a fundamentação sucinta, limitada à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Neste sentido: "O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória." (STJ, HC nº 113733, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 06/12/10) HABEAS CORPUS . FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, 4º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal.2. A alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.4. Tendo a magistrado singular afirmado que não estariam presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 da Lei Processual Penal, passando, em

seguida, a afastar, ainda que sucintamente, as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão. (...) (HC 194.806/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2012) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART.396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. (HC 138.089/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 22/3/2010) (...) (STJ. 6ª Turma. RHC 39890. Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR. DJe, 04.08.2014) Assim, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Salvador/BA para oitiva das testemunhas de acusação lá residentes, com prazo de 30 dias, por se tratar de processo envolvendo réus presos. Designada a audiência naquele Juízo, tomem os autos conclusos para designação da audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento da deprecata junto ao juízo deprecado. Ciência ao MPF. 2. Esclareça a defesa de Roger de Souza Kawano, em 10 dias, a imprescindibilidade de oitiva da testemunha residente nos EUA e daquela residente na China. Fica a defesa ciente de que deverá providenciar os meios necessários à versão das peças essenciais para o inglês e para o mandarim ou outro dialeto, caso insista na oitiva dessas testemunhas. 3. Providencie a autoridade policial a substituição das mídias que instruem os autos gravadas em Blu-Ray por CDs ou DVDs. 4. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência supramencionada para estes autos. Cumpra-se o quanto lá determinado com relação ao sigilo dos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-49.2016.4.03.6102

AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União de desinteresse na autocomposição, cancelo a audiência designada.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência e da necessidade da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Às partes, fica facultado, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2747

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007205-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIO AUGUSTO TEIXEIRA GOMES(SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA)

Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS FLS. 77/79).

MONITORIA

0003283-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO SCHIAVONI LEMES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FLÁVIO SCHIAVONI LEMES DA SILVA, pleiteando a citação do requerido para pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, firmado em 07/05/2009, no montante de R\$ 10.000,00. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, o requerido não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativo de débito apresentado, configurando-se o vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos (fls. 05/16). Após diversas diligências, logrou-se citar o réu por hora certa (fls. 51/52). A Defensoria Pública da União foi nomeada e formulou os embargos às fls. 57/66, asseverando, em síntese, que: (a) o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso concreto; (b) o equilíbrio econômico financeiro deve ser preservado, observando-se a boa-fé objetiva e a função social do contrato, com interpretação mais benéfica ao consumidor; (c) é vedado o anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; (d) a tabela Price, com capitalização mensal dos juros, em contratos da espécie, é ilegal; (e) deve ser afastada a autotutela estabelecida na cláusula vigésima do contrato; (f) é ilegal a cobrança de IOF na operação financeira em tela; (g) não poderia ter sido estabelecida em contrato a imposição de pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e multa. Requereu ainda a Defensoria Pública da União a inversão do ônus probatório e a realização de prova pericial. Manifestando-se sobre os embargos, a Caixa Econômica Federal defende, preliminarmente, que a petição de embargos é inepta, pois não traz documentos mínimos necessários a demonstrar o direito alegado. No mérito, defende a regularidade da cobrança (fls. 68/82). A Defensoria Pública da União reafirmou a improcedência da ação monitoria (fls. 85/88). Profiro decisão de saneamento. Afasto a preliminar de inépcia dos embargos monitorios. O réu, citado por hora certa, é representado pela Defensoria Pública da União, revelando-se suficientemente instruída a petição de embargos, tanto mais porque nenhuma dificuldade traz ao pleno contraditório. Ademais, convém ter em conta que "O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" (art. 341, Código de Processo Civil). Declaro, portanto, saneado o feito. Indefiro a produção de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464: "Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. I - O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável." No caso posto, a validade das alegações formuladas pela Defensoria Pública da União nos embargos monitorios pode ser aferida pelo Juízo independentemente de produção de perícia contábil, porque dizem fundamentalmente com o Direito aplicável à hipótese. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, declaro saneado o feito e indefiro a abertura de instrução probatória. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem.

MONITORIA

0005613-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO VITOR DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fl. 41, informando que não houve manifestação do executado acerca do despacho de fl. 34, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobretado.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0009887-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE FERREIRA SILVA

1-Tendo em vista informação da CEF de que não houve pagamento do débito (fl. 33) e não havendo oposição dos embargos, ante a ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, intime-se o requerido no endereço informado na inicial, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.

4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.

5 -Retifique-se a classe processual para 229.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000325-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEISE ANNE DOS SANTOS CHULA

1-Tendo em vista a certidão de fl. 56, não opostos embargos, por ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de

Processo Civil.

2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, intime-se o requerido no endereço informado na inicial, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.

4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.

5 -Retifique-se a classe processual para 229.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003641-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE RODRIGUES SANTOS

1-Tendo em vista a certidão de fl. 18, não opostos embargos, por ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, intime-se o requerido no endereço informado na inicial, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.

4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.

5 -Retifique-se a classe processual para 229.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0312804-37.1997.403.6102 (97.0312804-1) - CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA X ADRIANA PERUCCE DE SOUZA X ALESSANDRA PERUCCE DE SOUZA X MARCOS PERUCCE DE SOUZA X MAGDA PERUCCE DE SOUZA(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

J. Defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-67.2009.403.6102 (2009.61.02.002724-6) - ANTONIO OSMAR GENEROSO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001246-4) - EURIPEDES MORI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 59) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009055-31.2010.403.6102 - VICENTE DONIZETE MASSARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-47.2012.403.6102 - EURIPEDES APARECIDO DE CEZARE(SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado (fls. 196/200) e archive-se o feito, baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006902-20.2013.403.6102 - MAURY RAMOS MARTINS(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0006912-64.2013.403.6102 - S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 548/552: às contra-razões.

Após, ao TRF.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006271-42.2014.403.6102 - ROMEM SANDRO DE ANDRADE(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 137: tendo em vista a fase em que se encontram os autos, não há se falar em vincular a concordância do pedido de desistência da ação com pagamento de honorários sucumbenciais pela parte autora, eis que beneficiária da justiça gratuita (132, verso).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/132, consoante certidão de fls. 136, verso, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006322-82.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-77.2015.403.6102) - TRESSINO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos exigidos no parágrafo 1º do art. 919 do CPC para a concessão do efeito.

Intimem os embargantes para emendarem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) informarem o valor do débito que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, uma vez que se trata de ônus do embargante; b) informarem seus endereços eletrônicos e se possuem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do citado diploma processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014172-76.2005.403.6102 (2005.61.02.014172-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - LAERTH TEIXEIRA DA SILVA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Retifique-se a classe processual para 229.

Dê-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os depósitos apresentados pela CEF, às fls. 183 e 185. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa findo-.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008743-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X MARIA DE LOURDES CARMO X LELIA HOLLAND ZANIN X CARLOS EDUARDO GARRIDO ZANIN

Ante a certidão de fl. 182, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004575-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 322/1152

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LEOMAR DE MATOS ARMARINHOS ME X JOSE LEOMAR DE MATOS

Ante a certidão de fl. 104, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005952-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ PESSOA - ESPOLIO X REGINA SCALON PESSOA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)

Fl. 64: vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, do pedido de desistência requerido pela CEF, importando o silêncio em anuência.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000132-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO PALLANDRI E CIA LTDA ME X MARCIO PALLANDRI X ELIANE MARTINS DE SOUZA PALLANDRI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

J. Diga a CEF. Após, cls.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005403-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 49/52.
Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 53, uma vez que o valor das custas (R\$ 61,25) é inferior ao montante bloqueado (R\$ 219,34).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003227-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA APARECIDA FURINI SHYBA X ADALTO ALVES

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre as certidões de fls. 123, 125, 128, 130, 133, 135, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004933-33.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EDGARD GONCALVES

Ante a certidão de fl. 41, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002108-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MOVEIS - ME

J.Defiro (PARA CEF).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007090-08.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARANGATU SEMENTES LTDA X NORIVALDO CESAR FERREIRA X MARCIO MENEZES MEIRELLES

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafê.

2-Citem-se nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial, com cópia da contrafê para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 2.745.613,66 (dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o

pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308787-02.1990.403.6102 (90.0308787-3) - MARIA APPARECIDA FERRARI X JOSE ALVES DE FARIA X MARIA NAZARE DA SILVA PERLIS X JOSE MANCO X LUIS FERNANDO PIRES MATHEUS X MARIA FABRETTI LAZARI X WALTER GAVIOLLI X ROSA CANDIDA GAVIOLI X ANTONIO DURAN X CARMEN ARANTES LOPES X WALDOMIRO TONELLI X MARIA APARECIDA BRAIDE DE SOUZA X OSWALDO CANAVEZ X GERALDO DOS SANTOS X VERGINIA DA SILVA BARBOSA X ANTONIO RIBEIRO X FLORISVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA BELMIRA BENTO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA APPARECIDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DA SILVA PERLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO PIRES MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FABRETTI LAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GAVIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CANDIDA GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ARANTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRAIDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CANAVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 637 e 638: Arquite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307650-43.1994.403.6102 (94.0307650-0) - VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA (SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (SP139638 - VALERIA DE ANDRADE) X VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1568: defiro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317689-94.1997.403.6102 (97.0317689-5) - CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X DALVO BARBOSA DO AMARAL X DAVIO QUEIROZ DE SOUZA X JURACY MASSON X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DALVO BARBOSA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X DAVIO QUEIROZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JURACY MASSON X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

A citação da União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973 foi determinada às fls. 672, em 12/11/2004. Embargos à execução foram julgados em primeiro grau, com homologação de acordo entre União e os embargados (fls. 648) e, no mais, acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 673). Cópia da sentença às fls. 682/689. Em 31/07/2013, foi negado seguimento à apelação da União, com trânsito em julgado certificado (fls. 690/696). Os ofícios requisitórios foram então expedidos e determinou-se, em 29/04/2014, a intimação das partes para eventual manifestação (fls. 780). Em resposta a requerimento dos exequentes, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que retornou o parecer de fls. 784, e os ofícios requisitórios foram expedidos. A União foi intimada, mediante carga dos autos, e nada requereu (fls. 801). Face à ausência de impugnação das partes, os requisitórios foram enviados ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (cf. fls. 802), em 10/06/2015, e os pagamentos foram efetuados (fls. 810/817). Por meio da petição de fls. 822/825, de 30/05/2016, a União vem aos autos e consigna sua "veemente discordância com relação aos valores pagos", e que a metodologia de cálculos empregada "se revela carecedora de amparo legal, ensejando enriquecimento sem causa do exequente, mormente quando se tem em vista que os valores em questão já foram levantados!" Requer que "visando evitar o enriquecimento sem causa dos exequentes e de seus procuradores, a União requer digno-se este r. Juízo determinar, após a devida verificação dos valores pela r. Contadoria Judicial, sejam ambos intimados, para devolução dos vultosos valores recebidos a maior, com prejuízo do Erário (de toda a sociedade, portanto)." Aponta um excesso de pagamento correspondente a R\$ 18.436,49, como principal, e mais R\$ 2.471,71 a título de honorários advocatícios. Decido. Em que pese a costumeira operosidade da nobre advogada da União atuante no feito, não se pode deixar de consignar a patente intempestividade do requerimento apresentado. Como dito, a Procuradoria da União foi devidamente intimada, mediante carga dos autos, para manifestação quanto aos valores em via de pagamento, antes da transmissão dos precatórios, e absolutamente nada foi requerido (fls. 801). Impróprio, portanto, neste momento, o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores alegadamente pagos em excesso. Qualquer pretensão da União ao recebimento de valores deverá ser formulada em ação própria, e tudo sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade pela ausência de impugnação tempestiva nestes autos, a critério da Administração. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, archive-se em definitivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012145-33.1999.403.6102 (1999.61.02.012145-0) - CASAFORM ARQUITETURA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA X CASAFORM ARQUITETURA E ADMINISTRACAO S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 428/441 e 471/472: Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Fls. 467: Concedo prazo de 10 (dez) à exequente para adequação do pedido ao artigo no. 534 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017017-57.2000.403.6102 (2000.61.02.017017-9) - EMERSON FITTIPALDI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EMERSON FITTIPALDI X INSS/FAZENDA
Fls. 411: defiro ao advogado do autor prazo de 05 (cinco) dias para regularização processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009038-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009038-9) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008793-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008793-0) - JOSE NILTON DA CUNHA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela impugnante. Int. (CÁLCULOS CONTADORIA ÀS FLS. 285/288)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316182-98.1997.403.6102 (97.0316182-0) - JOSE MANSUR ASSAF X JOSE RENATO COURY X JOSE ROBERTO G DA SILVA X JOAO JUAREZ SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE MANSUR ASSAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO COURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JUAREZ SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARA A CEF: J. Defiro (dilação de prazo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316440-11.1997.403.6102 (97.0316440-4) - PAULO CESAR POGGI CORREA X GERMANO SERAFIM DE OLIVEIRA X CARLOS GONCALVES DA SILVA X PAULO ANTONIO DE MEDEIROS X ADLIMAR SEGUNDO ALARIO(SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR POGGI CORREA

Ciência às partes do retorno destes autos e dos Embargos à Execução (n. 0010532-02.2004.403.6102) do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 36/40 dos Embargos à Execução, determinou que a sentença e as decisões dos Tribunais sejam cumpridas nestes autos, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na situação, baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000839-57.2005.403.6102 (2005.61.02.000839-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307375-65.1992.403.6102 (92.0307375-2)) - UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X POPPI - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL X POPPI - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 147: Altere-se a classe processual para a fase cumprimento de sentença. Intime-se a embargada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, no termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005798-71.2005.403.6102 (2005.61.02.005798-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - LUIS PAULO BONAVENTA X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA(SP115029 - CELSO UBEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS PAULO BONAVENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Vista aos embargantes do ofício de fl. 212 e para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na situação baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011309-50.2005.403.6102 (2005.61.02.011309-1) - UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 357/374: Altere-se a classe processual para a fase cumprimento de sentença. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009985-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009985-0) - BLACK STREAM HOTEL LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BLACK STREAM HOTEL LTDA

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

Fls. 271/273: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 2.636,17), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de dez por cento, de acordo com o artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, com cópia de fls. 215/223 e 262, noticiando que a presente demanda foi julgada improcedente, ficando, portanto, revogada a liminar anteriormente concedida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002267-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DONIZETI MENDES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DONIZETI MENDES DE AGUIAR

Ante a certidão de fl. 29, informando que não houve manifestação do executado acerca do despacho de fl. 23, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobretado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002334-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA MANOEL PEREIRA(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA E SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONCALVES E SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X ERICA CRISTINA MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a classe processual para 229.

Intime-se a parte ré para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 523 e 524, ambos do Código de processo civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006454-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PARA CEF: J.Defiro. (dilação de prazo).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006880-54.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X IRENE GIRONI DA SILVA

Fls. 197: defiro o ingresso no feito do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT-, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor.

Ao SEDI para incluir o DNIT no polo ativo como assistente litisconsorcial.

Sem prejuízo, designo o dia 03/02/2017, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto.

Cite-se e intime-se, nos termos do art. 334 do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316322-45.1991.403.6102 (91.0316322-9) - FRANCISCO NUNES FONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 130/158), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intemem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.
7. Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304552-50.1994.403.6102 (94.0304552-3) - JOSE ESLEU CARMINETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESLEU CARMINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

Fls. 90/99: tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312708-85.1998.403.6102 (98.0312708-0) - MAURICIO ZANIN(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado (fls. 360v), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a revisão do benefício do autor (NB 42/104.027.116-0). Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005660-07.2005.403.6102 (2005.61.02.005660-5) - NANCY RODRIGUES VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NANCY RODRIGUES VICENTE X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a revisão do benefício concedido nos autos, nos termos da v. decisão de fls. 393/396 e 410/410v. Comunicada a revisão, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011646-68.2007.403.6102 (2007.61.02.011646-5) - UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora (exequente) para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 534 do Código de processo civil, no

prazo de 30 (trinta) dias.

Vindo o demonstrativo discriminado do crédito intime-se a União para manifestação e, querendo, apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007134-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007134-6) - LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 252/258), intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-38.2009.403.6102 (2009.61.02.003004-0) - JOSE CARLOS ZILLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

Diante do trânsito em julgado (fls. 330), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006873-38.2011.403.6102 - EDILAMAR PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Fls. 224: embora seja ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação, a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 61). Isto posto isto, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias. Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade. Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. Cálculo INSS às fls. 227/249.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004148-08.2013.403.6102 - CLEMENTE DINARELI(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE DINARELI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a classe processual para 229.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 e seguintes do Código de processo civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008771-18.2013.403.6102 - BRASILE MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 206/208, bem como retifique-se a classe processual.
Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.
No silêncio, arquivem-se.
Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4438

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004368-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR

A CEF deverá, no prazo de 10 dias, realizar pedido de acordo com a fase processual do feito, tendo em vista que o réu sequer foi citado, cabendo à parte autora indicar o endereço atualizado, visando à busca e apreensão, citação e intimação do réu.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0005517-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI(SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Intime-se a ré, ora devedora, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

MONITORIA

0001170-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO SANTANA

A CEF deverá indicar o agente financeiro e o endereço, visando à expedição de ofício solicitando informações sobre o contrato de alienação dos veículos apontados às f. 66-71, no prazo de 10 dias.

No silêncio da CEF, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais..AP 1,5 Int.

MONITORIA

0002296-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DOS SANTOS SOUZA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a parte executada restou inerte, apesar de intimada com relação aos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012147-03.1999.403.6102 (1999.61.02.012147-4) - CASAFORM ARQUITETURA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

A parte autora deverá juntar cópia do distrato social da empresa Casaform Arquitetura A administração S.C. Ltda., no prazo de 10 dias, visando à habilitação dos sócios remanecentes no feito.

Anoto, que à f. 239 foi indicada como sócia Maria Hermínia Flávio de Souza Araújo Santos, conforme f. 236-270. No entanto, posteriormente, foi indicada como sócia Cristiane Takahashi de Araújo às f. 296-296.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016571-54.2000.403.6102 (2000.61.02.016571-8) - ADAUCTO FRANCISCO DA SILVA X ADEMAR COCIOLITO X ADILSON DE SOUZA LEITE MARTINS X ALVARO DE FREITAS CORREA X ANTONIO CESE(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Intime-se a parte autora, ora devedora, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003888-77.2003.403.6102 (2003.61.02.003888-6) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

A parte autora deverá juntar ata de eleição da atual diretoria da empresa, tendo em vista a outorga de nova procuração à f. 347, a fim de se verificar a regularidade do instrumento.

Com a juntada da ata de eleição e verificada a regularização do requerimento de expedição de alvará, cumpra-se o despacho da f. 341.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-91.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-72.2013.403.6102 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CELULAR KING TELECOMUNICACOES LTDA(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Intimem-se as partes para contrarrazões aos recursos de apelação da autora e dos Correios, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007704-18.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora devedora, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-39.2014.403.6302 - PAULO LEANDRO SOUZA DE VILELA PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-67.2015.403.6102 - MAYARA CRISTINA FUMAGALI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Determino que o FNDE junte aos autos cópia da reclamação n. 13685136, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão à f. 174. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo legal.

Oportunamente, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-48.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-65.2016.403.6102 - MARIA IZAURA AROEIRA FONSECA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006265-64.2016.403.6102 - FORCA INTERIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004051-37.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOAO BATISTA DE MENEZES(SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO)

Intime-se a parte embargada para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0302675-46.1992.403.6102 (92.0302675-4) - ACOFERRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP031239 - JULIO MARCIO ALVES DA SILVA E SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

A União deverá esclarecer, no prazo de 10 dias, o requerimento de conversão integral dos depósitos judiciais, tendo em vista que a ação principal foi julgada parcialmente procedente a fim de afastar a majoração da alíquota do Finsocial, com esteio no decidido pelo egrégio STF no RE n. 150.764-1.

Oportunamente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o requerimento realizado pela União à f. 87.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015019-54.2000.403.6102 (2000.61.02.015019-3) - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora com relação a pretensão executiva da União com relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias. Com a juntada da manifestação da parte autora, dê-se vista à União, no prazo de mais 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010659-95.2008.403.6102 (2008.61.02.010659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA MARIA GARCIA GUERRERO X ANA CARLA GARCIA GUERRERO(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE E SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA GARCIA GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CARLA GARCIA GUERRERO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, considerando que a ré foi devidamente intimada para efetuar o pagamento, tendo decorrido o prazo sem quitação do débito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005304-36.2010.403.6102 - PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União em face de Patricia Junqueira Stamato Oliveira, objetivando a execução da verba de sucumbência fixada na sentença e acórdão. Devidamente intimada para pagamento dos honorários de sucumbência, a parte executada não se manifestou. A União requereu a penhora dos ativos financeiros da autora Patricia Junqueira Stamato Oliveira, ora executada, restando infrutífera tal medida.

Com a intimação da tentativa de bloqueio, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que o acórdão não fixou expressamente condenação em honorários de sucumbência, fato esse que impossibilitaria a execução de tal verba.

Recebida a impugnação ao cumprimento de sentença, a União foi instada a se manifestar, alegando, resumidamente, que a falta de menção expressa no acórdão não impede a inversão do ônus de sucumbência, tendo em vista que tal entendimento estaria implícito no acórdão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à executada.

Inicialmente, verifico que foi fixado na sentença honorários de sucumbência em desfavor da União. Em que pese o acórdão, que reformou a sentença, não ter feito menção expressa com relação a verba de sucumbência, verifico que foi dado provimento integral ao recurso de apelação da União, invertendo de forma lógica o ônus de sucumbência.

Ademais, deve ser observado o princípio da causalidade, na qual aquele que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, caso seja vencido na demanda. Esse princípio encontra-se sedimentado no artigo 85, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), com a seguinte redação: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

Sendo assim, não se pode falar em omissão no julgado - quando não há menção nenhuma sobre condenação, seja na sentença seja no acórdão, com relação aos honorários - tendo em vista que houve condenação na sentença e nítida inversão dessa sucumbência no acórdão.

Ante ao exposto, conheço da impugnação apresentada pela executada e nego provimento para manter a condenação em honorários de sucumbência, nos termos acima explicitados.

Condeno a parte executada em 10% de honorários de sucumbência, na fase de execução, sobre o montante da verba honorária questionada, nos termos do artigo 85, §1.º e 2.º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000990-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005895-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APARECIDA CARDOSO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CARDOSO TORRES

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

Expediente Nº 4441

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007567-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAFAEL GONCALVES SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu: RAFAEL GONÇALVES SANTOS

A CEF deverá recolher as custas de preparo da carta precatória, bem como indicar depositário no município de Serra Preta, BA, no prazo de 5 dias.

Cumprido o item acima, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Serra Preta, BA, a BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado à f. 18, bem com a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu, residente na Rua C, n. 55 ou 255, Loteamento Nova Descoberta, no município de Serra Preta, BA.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 2-4, 18 e 28.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009098-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM CRISTO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Estevam Cristo.

É facultado ao autor, quando frustrada a localização do bem, pedir a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n. 911 de 1969.

No presente caso foi tentada a localização do bem, conforme endereço informado às f. 2, restanto frustrada a diligência, em razão da não localização do veículo alienado, nos termos da certidão de f. 25.

Anoto, diversamente do mencionado pela CEF à f. 29, que o réu foi encontrado, informando resumidamente que: "o veículo encontra-se em uma fazenda no Rio Grande do Sul (...) na posse de seu sobrinho Sergio Ivanovich."

Dessa forma, o pedido realizado pela CEF para que o Juízo diligencie na busca do endereço do réu encontra-se em desacordo com a fase processual, restando prejudicado.

A CEF deverá indicar o endereço onde o veículo poderá ser localizado ou requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010339-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CLEUSA BARTHOLOMEU

A CEF deverá indicar, no prazo de 10 dias, o depositário no município de Toledo, MG, a fim de que seja possível a realização da busca e apreensão.

Int.

MONITORIA

0007815-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO FIRMINO(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY ZEN)

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa pelo máximo da tabela vigente, tendo em vista o tempo de tramitação do feito, o grau de zelo da profissional e o trabalho realizado.

Publique-se o despacho da f. 119.

Int.

MONITORIA

0009969-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO(SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

A CEF deverá juntar, no prazo de 10 dias, todos os contratos elencados na inicial.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0007375-98.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando assegurar a formação de título judicial relativamente aos contratos de crédito indicados na inicial.

Ocorre que o único documento subscrito pelo réu é o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, que não apresenta, em Juízo de cognição primária, qualquer vínculo com os demais contratos indicados na inicial.

Ademais, cabe frisar, que os demais instrumentos que acompanham a inicial são apócrifos e não discriminam qualquer valor que o réu tenha recebido ou utilizado. Em suma, não há nestes autos, sequer um indício mínimo, que o réu tenha celebrado os contratos, exceção ao de abertura de conta.

Em caso análogo ao presente, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou inepta a inicial da ação monitoria.

"AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO/ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS/PESSOA FÍSICA/CRÉDITO ROTATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247/STJ. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMPLETO. CLÁUSULAS GERAIS. INTIMAÇÃO PARA PROVIDENCIAR A JUNTADA. ART. 284 DO CPC. DOCUMENTOS APÓCRIFOS POSTERIORMENTE JUNTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA REAL EXISTÊNCIA DO VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INÉPCIA DA INICIAL DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS ENCARGOS CONTRATUAIS COBRADOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. I C.C. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

I - Nos autos da ação monitoria, a instituição autora deixou de juntar aos autos, quando da apresentação da exordial, um dos documentos indispensáveis para a propositura da presente ação, qual seja: o contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, com suas cláusulas gerais e específicas.

II - Nos moldes da Súmula 247 do STJ, o instrumento contratual, acompanhado do demonstrativo de débito em questão, é indispensável nas ações monitorias.

III - Diante da ausência do referido instrumento contratual, foi determinando, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, que a autora trouxesse aos autos as cláusulas gerais que previam os encargos contratuais a serem cobrados, cláusulas estas que deveriam ser exatamente aquelas que integraram o contrato na ocasião de sua celebração. No despacho que procedeu tal determinação, inclusive, restou expressamente consignado que tais documentos deveriam conter elementos (rubricas, assinaturas, etc.) que comprovassem não só a efetiva ciência da ré com relação ao ali estipulado, como também que eram exatamente aquelas as cláusulas aceitas pela mesma.

IV - Não obstante, a autora limitou-se a juntar apenas cópia genérica das cláusulas gerais do "Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física" (fls. 158/161), do "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física" (já juntado na inicial - fls. 146/148), do "Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA" (sem qualquer preenchimento - fls. 150/154) e do "Regulamento da Cesta de Serviços CAIXA - Pessoa Física" (fls. 155/157), os quais são apócrifos e não possuem qualquer apontamento capaz de comprovar a real existência do vínculo obrigacional entre as partes.

V - O fato de constar na cláusula oitava do contrato de relacionamento firmado entre as partes que a contratante tem plena ciência e está de pleno acordo com o quanto negociado entre eles, bem como que as Cláusulas Gerais dos produtos e serviços constantes no instrumento contratual firmado entre as partes encontram-se registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília não se presta, por si só, para afastar a inépcia da inicial, vez que para se tornar viável a apreciação das supostas ilegalidades dos encargos contratuais cobrados, mister se faz que o Juízo tenha acesso ao quanto ali previsto.

VI - Cabe à parte interessada fornecer todos os elementos necessários ao Juízo no intuito de possibilitar a apreciação da questão ora discutida. In casu, em virtude da falta de comprovação acerca da ligação entre as cláusulas gerais juntadas e o contrato efetivamente firmado entre as partes, referida apreciação se mostra prejudicada, vez que há incerteza a respeito dos encargos contratuais a serem aplicados pelo Juízo, o que inviabiliza, inclusive, a análise acerca da legalidade dos mesmos.

VII - Agravo legal improvido."

(Autos da Apelação Cível n. 1.581.969. e-DJF3 de 18.10.2012).

Dessa forma, a CEF deverá emendar a inicial, no prazo de 15 dias, com a juntada de todos os contratos apontados na inicial, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita.

De forma alternativa, no mesmo prazo, a CEF poderá requerer que o rito seja convocado em ação de procedimento ordinário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0308818-22.1990.403.6102 (90.0308818-7) - DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ MANAIA MARINHO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO)

Verifico que o administrador da massa falida, Dr. Luiz Manaia Marinho, OAB/SP: 49.766, vem sendo intimado dos atos processuais, conforme extratos às f. 584-586.

No entanto, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino que o administrador da massa falida se manifeste, no prazo de 10

dias, sobre o requerimento realizado pela União à f. 583.

No silêncio das partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho da f. 578, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0315891-69.1995.403.6102 (95.0315891-5) - MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, à f. 405, em favor da parte exequente Mina Mercantil Ind. e Agrícola Ltda., conforme requerido à f. 409, tendo em vista a manifestação de concordância da União à f. 413.

Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior informação de pagamento, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011119-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011119-5) - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, arquivem-se os autos até ulterior informação de pagamento, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-97.2003.403.6102 (2003.61.02.006829-5) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Manifeste-se o advogado Alexandre Rego, OAB/SP: 165.345, com relação ao direito de execução dos honorários de sucumbência, tendo em vista o alegado às f. 556-558, bem como a manifestação de renúncia às f. 178-179.

Oportunamente tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008680-69.2006.403.6102 (2006.61.02.008680-8) - CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-75.2011.403.6102 - CESAR AUGUSTO DE JESUS FALCAO(SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à f. 213, para que apresente os cálculos visando à execução do julgado. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006584-66.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA LUIZA COLLI SILVA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Dê-se vista dos autos à parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-23.2016.403.6102 - JOAO PAULO FERNANDES BUOSI(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 335/1152

X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Sucessivamente, caso entenda necessário, a parte ré também deverá especificar as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005228-02.2016.403.6102 - PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-69.2016.403.6102 - FUNDACAO FEIRA DO LIVRO DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Após, intime-se a União para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-28.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011841-34.1999.403.6102 (1999.61.02.011841-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO)

Defiro os 60 dias requeridos pela parte embargada, visando o cumprimento do despacho da f. 25.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034856-69.1999.403.0399 (1999.03.99.034856-2) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Exequente: R.M. Comércio de Som Ltda.

Executada: União

Tendo em vista a penhora realizada nos autos, determino que o Banco do Brasil proceda, no prazo de 5 dias, a transferência de R\$ 61.041,25 da conta judicial n. 3200101232345 para os autos n. 0010072-88.1999.403.6102, mediante depósito na conta judicial n. 2014.635.0032922-6, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumprido o item acima, dê-se vista para União, no prazo de 10 dias.

Verifico, aparentemente, confrontando o extrato da conta judicial 2014.635.00032923-4 (f. 437) e o extrato atualizado da CDA 80698023333-04 (f.444), que o montante depositado nos autos da execução fiscal n.0006489-95.1999.403.6102 é superior ao débito, cabendo àquele Juízo decidir sobre eventual excedente.

Oportunamente, solicite-se informação ao Juízo da 1.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, a fim de que esclareça se as execuções fiscais n. 0006489-95.1999.4036102 e 0010072-88.1999.403.6102 encontram-se suficientemente garantidas pelos valores depositados nas contas judiciais n. 2014.635.00032923-4 e 2014.635.0032922-6.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008224-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008224-2) - P FRANCISCATTO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X P FRANCISCATTO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X P FRANCISCATTO - ME X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com urgência, informe o percentual da Selic aplicado e o valor total dos juros nos cálculos da f. 459.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 336/1152

cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.

Expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011145-51.2006.403.6102 (2006.61.02.011145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADALBERTO MAFFEI(SP208641 - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MAFFEI

Determino o desbloqueio das contas do executado, às f. 196-197, tendo em vista a concordância da CEF.

Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f. 207.

Com as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessiva às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006879-69.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X FLAVIA APARECIDA DE PAULA

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face de Flávia Aparecida de Paula, objetivando a recuperação de posse de faixa de terra ocupada no Km "337+39 e 337+63" da linha férrea, especificamente, o trecho ferroviário entre Araraquara e Colômbia, situado no município de Barrinha, SP.

Relatado o que é suficiente.

Decido.

A princípio, vale destacar que nos polos da presente ação não se encontra qualquer dos entes mencionados pelo artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

A demanda foi proposta entre particulares e tem por objetivo resolver, exclusivamente, entre eles, a melhor posse de gleba ocupada a título privado. Ainda que verificada a mera alusão de interesse da União no presente feito, tal fato não a transforma em autora, ré, assistente ou oponente na presente ação. A União, eventualmente, pode ter algum interesse de caráter estritamente pragmático, e não jurídico, haja vista que a lide cinge sobre interesse privado, de forma que a simples alegação de interesse da União não detém o condão de descortinar a competência federal.

Nessa linha de entendimento, tem-se o seguinte precedente:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSADA NO JUÍZO ESTADUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO ESTADUAL PARA O JUÍZO FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE O PEDIDO. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO REMETENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O pedido de reintegração de posse feito pela Agravada é endereçado a particular e, ainda que seja deferido, ao final, não afetará o direito de que se proceda à propositura de ação judicial para reversão do imóvel (lote 78 da Gleba Bacajá) em razão das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal, dentre as quais, a de que o imóvel fora vendido à Agravada, sem anuência do INCRA. Por outro lado, em ação de reintegração de posse, não se admite a discussão sobre a propriedade, uma vez que o objeto da possessória é o fato da posse e não o direito de propriedade, conforme dispõe o art. 923 do Código de Processo Civil. Portanto, não há que se falar que tem a Autarquia interesse que a sentença seja favorável aos Requeridos, porquanto não mantém, com estes, relação jurídica que lhes vincule, ou que seja afetada pelo pedido.

2. Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula nº 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento para manter a decisão que determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual remetente, para que ali seja processado e julgado o feito."

(TRF da Primeira Região. Sexta Turma. Agravo de Instrumento n. 200301000008346. DJ de 20.8.07, p. 88).

Vale salientar o enunciado da Súmula n. 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos, citado no precedente, com o seguinte teor:

"Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa."

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n. 14 do extinto Tribunal Federal de Recursos com o seguinte teor:

"O processo e julgamento de ação possessória relativa a terreno do domínio da União, autarquias e empresas públicas federais somente são da competência da Justiça Federal, quando dela participar qualquer dessas entidades, como autora, ré, assistente ou oponente."

Nota-se, ademais, que compete apenas à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico da União, conforme disciplina nitidamente a

Súmula n. 150 do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme enunciado que segue:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Por fim, visando dirimir quaisquer dúvidas, tem-se a incidência do princípio *forum rei sitae*", regra de competência territorial absoluta, segundo o qual se submete o trâmite dos autos ao foro de situação da coisa.

Ante o exposto, não caracterizado o interesse de qualquer ente federal na presente causa, determino a remessa dos autos à egrégia Justiça Estadual da Comarca de Barrinha, SP, com as cautelas de praxe.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006884-91.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X ROSALINO DE TAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face de Rosalino de Tal, objetivando reintegração da posse de faixa de terra ocupada no Km "337+72 e 337+99" da linha férrea, especificamente, o trecho ferroviário entre Araraquara e Colômbia, situado no município de Barrinha, SP.

Relatado o que é suficiente.

Decido.

A princípio, vale destacar que nos polos da presente ação não se encontra qualquer dos entes mencionados pelo artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

A demanda foi proposta entre particulares e tem por objetivo resolver, exclusivamente, entre eles, a melhor posse de gleba ocupada a título privado. Ainda que verificada a mera alusão de interesse da União no presente feito, tal fato não a transforma em autora, ré, assistente ou oponente na presente ação. A União, eventualmente, pode ter algum interesse de caráter estritamente pragmático, e não jurídico, haja vista que a lide cinge sobre interesse privado, de forma que a simples alegação de interesse da União não detém o condão de descortinar a competência federal.

Nessa linha de entendimento, tem-se o seguinte precedente:

"**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSADA NO JUÍZO ESTADUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO ESTADUAL PARA O JUÍZO FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE O PEDIDO. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO REMETENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O pedido de reintegração de posse feito pela Agravada é endereçado a particular e, ainda que seja deferido, ao final, não afetará o direito de que se proceda à propositura de ação judicial para reversão do imóvel (lote 78 da Gleba Bacajá) em razão das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal, dentre as quais, a de que o imóvel fora vendido à Agravada, sem anuência do INCRA. Por outro lado, em ação de reintegração de posse, não se admite a discussão sobre a propriedade, uma vez que o objeto da possessória é o fato da posse e não o direito de propriedade, conforme dispõe o art. 923 do Código de Processo Civil. Portanto, não há que se falar que tem a Autarquia interesse que a sentença seja favorável aos Requeridos, porquanto não mantém, com estes, relação jurídica que lhes vincule, ou que seja afetada pelo pedido.

2. Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula nº 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento para manter a decisão que determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual remetente, para que ali seja processado e julgado o feito."

(TRF da Primeira Região. Sexta Turma. Agravo de Instrumento n. 200301000008346. DJ de 20.8.2007, p. 88).

Vale salientar o enunciado da Súmula n. 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos, citado no precedente, com o seguinte teor:

"Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa."

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n. 14 do extinto Tribunal Federal de Recursos com o seguinte teor:

"O processo e julgamento de ação possessória relativa a terreno do domínio da União, autarquias e empresas públicas federais somente são da competência da Justiça Federal, quando dela participar qualquer dessas entidades, como autora, ré, assistente ou oponente."

Nota-se, ademais, que compete apenas à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico da União, conforme disciplina nitidamente a Súmula n. 150 do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme enunciado que segue:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Por fim, visando dirimir quaisquer dúvidas, tem-se a incidência do princípio *forum rei sitae*", regra de competência territorial absoluta, segundo o qual se submete o trâmite dos autos ao foro de situação da coisa.

Ante o exposto, não caracterizado o interesse de qualquer ente federal na presente causa, determino a remessa dos autos à egrégia Justiça Estadual da Comarca de Barrinha, SP, com as cautelas de praxe.

Int.

Expediente N° 4444

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-89.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

Em 28 de setembro de 2016, às 15h, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do Juiz Federal João Eduardo Consolim, comigo Técnico Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, nos autos da ação epígrafa. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu(ram): o Procurador Federal junto ao INSS, dr(a). Mauro César Pinola. Presente o representante legal da ré sr. Carlos Roberto Papacidero, RG. 4.478.249 SSP SP, bem como seu advogado o dr. Felipe Gagliardi Ducatti, OAB/SP 341.258, o qual requereu prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Iniciados os trabalhos, o advogado do réu foi cientificado da manifestação da f. 291 da parte autora e não se opôs ao requerimento ali formulado. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da empresa-ré. Após, pelo MM Juiz, foi dito: "Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Tendo em vista que não houve oposição da parte ré, relativamente à manifestação do INSS na f. 291, defiro o requerimento formulado, a fim de que seja expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS". O depoimento foi gravado em mídia que será anexada aos presentes autos. Saem todos cientes e intimados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015079-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CELIA NASSIF(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Prejudicada a perícia social designada, à f. 318, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, à f. 375, que homologou a desistência da CEF ante ao acordo realizado pelas partes.

Anoto que não foi protocolizado laudo pericial até a presente data.

Expeça-se mandado de intimação da Perita Ana Paula Fernandes.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 3238

PROCEDIMENTO COMUM

0010001-81.2002.403.6102 (2002.61.02.010001-0) - JONATHAN FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X ARIANE KETHLYN FRANCISCO DA SILVA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CLAIR PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012399-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012399-1) - GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-97.2010.403.6102 - KATIA THEREZA ISSA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008643-03.2010.403.6102 - ANJELO LOURENCO DOS PASSOS(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-34.2012.403.6102 - EDINO LUIZ DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-14.2012.403.6102 - ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006364-73.2012.403.6102 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE MOURA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308691-11.1995.403.6102 (95.0308691-4) - VILLARES MECANICA S/A X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP171648 - ANA CECILIA VIDIGAL LOPES DA SILVA LENCIONI E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP316869 - MARLEI ROBERTA OLIVEIRA VIANA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075105-62.1999.403.0399 (1999.03.99.075105-8) - MARCIA APARECIDA PRIMOZELLI X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA MOREIRA X MARIA JOSE SILVA X MARTA ELISA ROMEIRO X SOLANGE MARISA ALONSO PINTO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARCIA APARECIDA PRIMOZELLI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003359-63.2000.403.6102 (2000.61.02.003359-0) - CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002863-92.2004.403.6102 (2004.61.02.002863-0) - LUIZ GERALDO FRONDOLA X MAURA MARTINS FRONDOLA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ GERALDO FRONDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003472-6) - JOSE MAURICIO PENNA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE MAURICIO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007203-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007203-0) - WILSON MIRANDA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X WILSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014142-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014142-0) - ZILDA APARECIDA JAVARONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ZILDA APARECIDA JAVARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014477-21.2009.403.6102 (2009.61.02.014477-9) - MARIA CECILIA IMORI DOS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA CECILIA IMORI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000474-1) - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002743-39.2010.403.6102 - JOSE AUGUSTO GERALDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE AUGUSTO GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-63.2011.403.6102 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009794-33.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006704-17.2012.403.6102) - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BALLERINI, PETEAN, MATTOS E JACOB SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006350-55.2013.403.6102 - FLAVIO SEBASTIAO DA SILVA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Expediente N° 3215**ACAO CIVIL PUBLICA**

0001237-09.2002.403.6102 (2002.61.02.001237-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FRANCISCO GUILHRME V. BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALEXANDRE PADILHA E Proc. ROBERTO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X PAULO SERGIO SPRESSOLA X SIDNEI APARECIDO PALANDRI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ODAIR ARAUJO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROBERTO LEMES DA SILVA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)

Vistos (Termo de conclusão à fl. 1.096):1. Oficie-se ao Ibama, solicitando a complementação dos relatórios de vistoriatécnica (fls. 1.078/1.089), no prazo de sessenta dias.É preciso detalhar o estado das edificações e das faixas marginais em cada uma das propriedades, assinalando o que foi alterado por cumprimento do título judicial, se for possível.A fiscalização também deverá demonstrar o que efetivamente está irregular, à luz da nova legislação, juntando fotos.2. Instrua-se o ofício com cópia do título judicial, manifestação do MPF (fls. 1.092/1.095) e relatórios pretéritos.3. Sobrevindo os laudos, ao MPF.4. Após, conclusos.Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0010492-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010492-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP233667 - JOSE MARIA ALVES DE AGUIAR JUNIOR) X HOSPITAL SAO JORGE LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às alegações e documentação acostada pelo réu às fls. 611/614. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0070430-56.1999.403.0399 (1999.03.99.070430-5) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X EDUARDO BIAGI X JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS X JOSE ROBERTO CARVALHO X LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ X PEDRO BIAGI NETO X OTAVIO ALMEIDA BIAGI X ISABEL BIAGI ORR X LAURA ALMEIDA BIAGI X RICARDO TITOTO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 1383/1392 e 1532/1535, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-62.1999.403.6102 (1999.61.02.004008-5) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0026559-52.2012.403.0000, consultando-se seu andamento a cada 04 (quatro) meses.

PROCEDIMENTO COMUM

0007739-32.2000.403.6102 (2000.61.02.007739-8) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SHEILA ROSA O. VILLALOBOS)

Fls. 357/366: requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. No silêncio, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011330-02.2000.403.6102 (2000.61.02.011330-5) - CELSO MIGUEL DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 260/261: defiro, oficie-se conforme requerido. Com a resposta, abra-se nova vista ao autor, prosseguindo-se, oportunamente, nos termos do despacho de fl. 212. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-31.2002.403.6102 (2002.61.02.003473-6) - RAUL OSORIO DE OLIVEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 642/643: intimem-se os habilitantes Carlos Crivelenti de Oliveira e Sérgio Crivelenti de Oliveira a regularizarem a representação processual de seus cônjuges, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Após, se em termos, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 619.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-68.2005.403.6102 (2005.61.02.002054-4) - DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA PRADO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO A. TOLFO FILHO)

Fls. 112-v/114: dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5) - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 953/981: no tocante ao pleito de substituição de procurador, providencie a Secretaria as alterações necessárias. Resta prejudicado, porém, o pedido de restituição de prazo ante a manifestação posterior de fls. 982/996. Quanto a esta última, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012815-27.2006.403.6102 (2006.61.02.012815-3) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

"1. Fl. 421: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). LAMARTINI CONSOLO, OAB/SP nº 229.557, que o valor relativo ao objeto

da ação, solicitado através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20160000137 (RPV - fl. 419), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução"

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-38.2008.403.6102 (2008.61.02.000051-0) - CARLOS ROBERTO CARDOSO X TEREZA ROSA DE CARVALHO CARDOSO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 297/298: não há prova mínima de que o autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, detém agora condição econômica de arcar com o pagamento da verba sucumbencial. Indefiro, pois, o pedido formulado pela CEF. Intime-se. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 295.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001784-4) - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS X MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS(SP219346 - GLAUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 384/385: intime-se o Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da diferença relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.108,14 (hum mil, cento e oito reais e quatorze centavos), atualizado até setembro/2016. 2. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento para os depósitos constantes às fls. 337, 343, 349 e 350. 3. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO N°S. 58 e 59/2016 ARA A DRA. GLAUCIA APARECIDA EMILIANO - VALIDADE 60 DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009702-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009702-5) - MARIA NELIDA BOLDIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2) - OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista a decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0004191-08.2014.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores complementares, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0007335-63.2009.403.6102 (2009.61.02.007335-9) - LUIS CARLOS FERREIRA DAS NEVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0012858-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012858-0) - JORGE LUIZ DE CAMARGO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177/187: vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29.10.2014, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-94.2011.403.6102 - MARCOS GERALDO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 532/533 e 535: oficie-se à AADJ local, conforme requerido, solicitando a averbação dos períodos reconhecidos nos autos como especiais. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Informação de Secretaria: ofício da AADJ juntado aos autos, vista ao autor pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003585-82.2011.403.6102 - LUZIA DOS SANTOS NETO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167/182, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para esclarecimentos. 2. Com esta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Havendo concordância, prossiga-se conforme determinado 5 a 10 do despacho de fl. 147, nos termos do NCPC e Resolução nº 405/2016 do CJF. 4. Reiterada discordância com os cálculos da Contadoria, prossiga-se nos moldes determinados no item supra com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 167). Informação de Secretaria: autos retornaram da Contadoria, vista à autora pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005568-19.2011.403.6102 - MARIO LANSARINI(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 371, item 6: 6. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, abrindo-se vista posterior à parte para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Informação de Secretaria: autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002359-08.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO SAURIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 348, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-07.2012.403.6102 - ANDRE LUIS ADOLPHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/239: vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29.10.2014, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Decorrido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005992-27.2012.403.6102 - NIVALDO PEREIRA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 574/590: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do art. 535 do NCPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 565, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007015-08.2012.403.6102 - FLAVIA CARNEIRO BUENO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 319: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 306. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-21.2013.403.6102 - GILDO BRAZ ZERBINI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 221: oficie-se à ADJ local, solicitando a averbação do tempo de serviço especial do autor nos moldes do decisum. 2. Com a resposta, vista à parte autor. 3. Após, ao arquivo, conforme determinado no r. despacho de fl. 220, item 3. Informação de Secretaria: juntado ofício da AADJ, vista ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0006051-10.2015.403.6102 - OTAMIR DE ABREU SOUZA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O documento de fl. 161, em cotejo com os parâmetros definidos no julgamento, está a evidenciar que o caso vertente se enquadra na hipótese do artigo 496, 3º, do CPC-15, desvinculando a sentença do duplo grau de jurisdição (reexame necessário). Requeira o autor, pois, o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004191-08.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 344/1152

BAVARESCO) X OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 56, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado. Nada requerido, aguarde-se para arquivamento em conjunto com a ação principal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005271-07.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-39.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE AUGUSTO GERALDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação dos cálculos apresentados às fls. 08/17. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Informação de Secretaria: autos retornaram do INSS, vista ao embargado pelo prazo supracitado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006503-54.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-42.2002.403.6102 (2002.61.02.000032-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Fls. 127/131: vista ao apelado - embargado para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntamente com a ação principal em apenso (0000032-42.2002.403.6102). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-93.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014839-38.2000.403.6102 (2000.61.02.014839-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial em que se aponta equívoco na apuração da RMI e na forma de atualização monetária, em revisão de benefício. Alega-se, em resumo, que os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (R\$ 65.712,11, fls. 399/402 e fls. 412/415) - e ratificados pelo vencedor da demanda (fl. 418) - utilizaram RMI incorreta e adotaram o INPC, em vez da TR, como fator de atualização monetária. O embargante afirma que o crédito perfaz R\$ 38.296,96 (com excesso de R\$ 27.415,15, fls. 02/11). Impugnação às fls. 103/104. A Contadoria prestou esclarecimentos (fl. 108). Após, o embargante alterou o pedido inicial, para esclarecer que o crédito perfaz R\$ 52.380,63 (com excesso de R\$ 13.331,48, fl. 109-v/fl. 116). O embargado discordou dos cálculos da Contadoria com os quais havia anteriormente concordado, afirmando que é descabida a aplicação da TR (fl. 136). É o relatório. Decido. Consigno que a derradeira manifestação do embargado, discordando dos cálculos da Contadoria Judicial, revolve matéria estabilizada desde o início da lide e vai de encontro à sua manifestação anterior (fl. 418 dos autos principais) - que deu causa à execução, nos parâmetros estabelecidos em seguida. Tendo em vista que o INSS também se equivocou na delimitação inicial da lide, impõe-se bem dimensionar a controvérsia: as partes litigam, tão-somente, pela diferença entre o que está sendo cobrado na execução (R\$ 65.712,11) e o que a autarquia reconhece devido (R\$ 52.380,63). No tocante à RMI, não há prova de que os cálculos da Contadoria estejam a utilizar salário de contribuição divergente na competência julho/1991. Segundo o INSS, os cálculos foram novamente revistos, mas não se apontou, nas planilhas que se seguiram (fls. 112/116), qual seria a divergência e o que deveria ter sido considerado. Os cálculos iniciais apresentados pela autarquia também não esclareceram o equívoco, partindo da competência setembro/1995. De todo modo, observo que a conta impugnada incorporou os devidos acréscimos decorrentes de ação trabalhista, conforme determinou o título judicial, para o recálculo da RMI. Quanto à correção monetária, não considero que a apuração da Contadoria esteja descumprindo a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região ou deixando de dar validade a normas legais. Juros e correção monetária obedeceram ao título judicial, respeitando-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Assim, não se observa o excesso de cobrança apontando pelo embargante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Reconheço que o título perfaz R\$ 65.712,11, em outubro/2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do NCPC. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a serem suportados pelo INSS. Esta verba deverá ser acrescida ao valor do débito principal (art. 85, 2º e 13, do NCPC). A liquidação deverá observar os ofícios requisitórios expedidos às fls. 426/427, dos autos principais (parte incontroversa). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004990-17.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008643-03.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANJELO LOURENCO DOS PASSOS(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação dos cálculos apresentados às fls. 05/06. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008390-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008390-0) - JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 345/1152

OLIVEIRA SILVA FILHO E SP082813E - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao(s) demandante(s)/patrono(s) acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008763-95.2000.403.6102 (2000.61.02.008763-0) - PALMIRA DO CARMO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI46300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X PALMIRA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl. 186, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista à autora pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013412-5) - DONIZETE APARECIDO VALLIM DE FREITAS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO VALLIM DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237/251: vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29.10.2014, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008399-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008399-7) - JOSE EMILIO BETONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE EMILIO BETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pleito de fls. 269/273 já está contemplado no r. despacho de fl. 258. Fls. 263/268: oficie-se ao INSS para os ajustes pertinentes. Com a resposta, prossiga-se nos moldes do item 3 e seguintes do despacho mencionado. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010027-74.2005.403.6102 (2005.61.02.010027-8) - ANDRE RICARDO RODRIGUES(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANDRE RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 372/380: nos termos do artigo 523 do NCP, intime-se o(a) devedor(a), CEF, na pessoa do seu advogado, par que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 127.806,71 - cento e vinte e sete mil, oitocentos e seis reais e setenta e um centavos - posicionado para julho de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. Fl. 374, item 3: sem prejuízo, expeça-se Alvará para levantamento do depósito de fl. 131, em nome do autor ANDRÉ RIARDO RODRIGUES e/ou advogado i procurador, KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO, OAB/SP 188.045, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-o a retirá-lo em 05 (cinco) dias após, a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003557-46.2013.403.6102 - RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007901-80.2007.403.6102 (2007.61.02.007901-8) - JORGE SANTO PASCHOALOTTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTO PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 321/335: vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29.10.2014, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014552-94.2008.403.6102 (2008.61.02.014552-4) - PAULO GARCIA PALMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 346/1152

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GARCIA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCP. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007583-29.2009.403.6102 (2009.61.02.007583-6) - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCP. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011897-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011897-5) - CLAUDINEI DE SOUZA GAMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a revisão de implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCP. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-62.2013.403.6102 - WALDIR TURIM JUNIOR(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR TURIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCP. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVI e XVII, da Resolução CF nº 405/2016). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1216

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-24.2016.403.6102 - NC EDITORA LTDA X FERNANDO BARACCHINI X MILLA GABRIELA BARACCHINI(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o despacho de fl. 152, aplica-se à hipótese dos autos o disposto no art. 330, 2º e 3º, do CPC-2015. Dessa forma, proceda a autora ao aditamento da inicial para adequá-la, indicando expressa e especificamente, dentre os contratos firmados, as obrigações e respectivas cláusulas que pretende controverter (art. 330, 2º, CPC-2015), no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 330, I, CPC-2015). No mesmo interregno, deverá comprovar o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados (art. 330, 3º, CPC-2015). Ressalto que, na forma como requerido na petição de fls. 153/154, a autora pretende realizar o depósito das parcelas informadas pela auditoria independente que contratou somente se concedida a tutela de urgência, o que não se coaduna com o aludido dispositivo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011723-62.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA X MENORAH PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência de natureza cautelar em que a União requer a decretação da indisponibilidade do veículo Hyundai Vera Cruz, Placa EYQ2274, e dos imóveis registrados nas matrículas nºs. 31.962, 31.963 e 31.964 junto ao 2º Cartório de Imóveis de Catanduva. Segundo relata a inicial: i) o primeiro requerido teve sua sujeição passiva solidária declarada em processo fiscalizatório da Receita Federal do Brasil junto à empresa Alfálix Ambiental EIRELI, CNPJ 09.685.747/0001-03, da qual foi sócio administrador desde a constituição até 09/02/2011 e, mesmo após sua retirada do quadro societário, continuou atuando até 01/11/2013; ii) os créditos tributários constituídos superam dois milhões de reais e já se encontram em cobrança administrativa e instruem execuções fiscais; iii) após o início das fiscalizações, Carlos alienou quase todos os seus bens e o fez de forma fraudulenta com a finalidade de blindagem patrimonial; iv) vendeu o veículo à segunda requerida - sua irmã -, e transferiu os imóveis a título de integralização de capital social para a terceira requerida - sociedade constituída um mês antes da alienação e da qual se retirou dois meses após. Decido. De fato, as situações manifestadas pela União são corroboradas pela documentação que instrui a inicial. Causa estranheza que três dos quatro imóveis de Carlos tenham sido alienados a título de integralização de 80% do capital social de uma empresa constituída em 01/09/2014, cujo objeto social é o aluguel de imóveis próprios, outras sociedades de participação, exceto holdings e compra e venda de imóveis próprios, na condição de sócio e administrador, para dela se retirar em 07/11/2014, transferindo todo o capital à outra sócia. Note-se, ainda, que esta sócia era a antiga proprietária de tais bens. Do mesmo modo, a alienação do veículo Hyundai Vera Cruz se mostra, ao menos, duvidosa, considerando que sua compradora, Ana Carolina de Oliveira, é irmã do primeiro requerido. Reforça a versão da parte autora o fato de que todas as alienações se deram após o início do procedimento fiscalizatório, cuja intimação ocorreu em 18/03/2014. Não bastasse isso, além de dois veículos já arrolados administrativamente, não constam outros bens em nome de Carlos, o

que praticamente o reduziu à insolvência. Todo esse contexto evidencia a verossimilhança das alegações, assim como o periculum in mora, ensejando a urgência da medida pleiteada pela União, para que os bens do contribuinte não sejam escamoteados e sirvam à garantia do pagamento de eventuais débitos tributários. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência de caráter cautelar, nos termos do art. 301 do NCPC, e determino a imediata expedição de ofícios ao 2º CRI de Catanduva e à CIRETRAN local para que seja averbada, respectivamente, a indisponibilidade dos imóveis registrados nas matrículas nºs. 31.962, 31.963 e 31.964, bem como do veículo Hyundai Vera Cruz, Placa EYQ2274. Decreto segredo de justiça nos presentes autos, ante a documentação protegida por sigilo fiscal carreada com a inicial. Citem-se e intimem-se os requeridos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011978-20.2016.403.6102 - ANTONIO VALDIR DE SOUSA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter e de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite in casu autocomposição (CPC-2015, Art. 334, 4º, II). Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009760-53.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011868-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011868-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

Recebo à conclusão supra. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/08). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 198.918,42, na verdade deve apenas R\$ 116.602,87, razão por que há um excesso de execução. O embargado não concordou com o cálculo do embargante (fl. 23/29) e requereu a condenação da autarquia à base do salário de contribuição, com início desde a data do requerimento do benefício na esfera administrativa, ou seja, 02 de março de 2007, sendo inclusive condenada ao pagamento do 13º salário, abonos, custas processuais, juros, honorários advocatícios à base de 20% sobre o débito vencido e demais cominações de estilo. Por fim requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 139/143). O embargado concordou com o valor indicado pela contadoria (fl. 148). O INSS opôs sua ciência aos cálculos da Contadoria aduzindo que os valores apresentados por ele estão corretos (fl. 147 verso). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 116.223,58 (atualizada até 07/2016), inferior à indicada pelo embargante (R\$ 116.602,87) e com a qual o embargado já havia manifestado concordância. A Contadoria Judicial é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Logo, houve sucumbência mínima do embargante. E não há que se afastar a condenação do embargado no pagamento das verbas sucumbenciais, pois, ao promover a execução em valores muito superiores aos efetivamente devidos, como acabou por admitir, deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Ademais, o art. 85, 1º, do CPC-15, prevê a hipótese. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 140/143 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condeno: a) o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado por ele e b) o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado por ele, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, e art. 86, do CPC-15, cuja execução ficará suspensa a teor do que dispõe o art. 98, 3º do CPC-15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, na presente ação movida em face de Gláucia Duo Lima - ME, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 349/1152

vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009150-51.2016.403.6102 - MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Trata-se de ação mandamental em que se objetiva a concessão da ordem que imponha à autoridade impetrada o dever de recalculer o valor das contribuições pertinentes ao período de 12/1982 a 10/1985, período em que o impetrante foi sócio da empresa Stereo Nova Era S/C Ltda., com base na legislação vigente à época e não na média atual de contribuições, como fez a impetrada, permitindo-lhe, assim, averbar o referido tempo de serviço nos registros do INSS para fins previdenciários. As informações foram juntadas às fls. 46/68, defendendo que o ato impugnado observou os ditames legais. O INSS, através da Procuradoria Federal, também se manifestou às fls. 70/71. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 72/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente é importante registrar que para a comprovação de tempo de serviço é indispensável a existência de um início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, conforme dispõe o artigo 55, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.213/91. No presente caso, no entanto, a autoridade impetrada não impôs qualquer óbice a averbação do tempo pretendido pelo segurado, o qual se insurge apenas contra a forma de apuração do salário de contribuição. Na sistemática da Lei nº 8.213/91, aos segurados empregados, avulsos e empregados domésticos, em que a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, é possível a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições. Outra é a situação dos contribuintes individuais (obrigatórios e/ou facultativos), em que é sua a obrigação de verter aos cofres previdenciários as respectivas contribuições. Esse recolhimento é condição essencial para o reconhecimento de vínculo previdenciário e, sendo assim, não é possível reconhecer tempo de serviço como autônomo condicionado a posterior recolhimento e/ou a desconto no próprio benefício a ser, em tese, concedido; não fosse assim, seria possível a concessão de benefício pelo mero exercício da atividade como contribuinte individual, sem qualquer recolhimento. De acordo com a atual interpretação do STJ, os contribuintes individuais somente devem recolher suas contribuições atrasadas com juros e multa a partir de outubro de 1996, quando da inserção do 4º no art. 45 da Lei n. 8.212/91. Acerca da questão, o C. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de nº 08, reconhecendo a inconstitucionalidade "do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" e, não havendo legislação regulatória, em princípio, os juros e a multa não seriam devidos. Entretanto, declarado inconstitucional o art. 45 da Lei n. 8.212/91, e diante da ausência de outra norma dispondo acerca da forma de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, deveriam estas ser calculadas com base na legislação da época da prestação laboral. No caso concreto, o impetrante requer lhe seja reconhecido o direito de recolher em atraso contribuições pertinentes ao período de 12/1982 a 10/1985. É inconteste que para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. A Lei 9.032/95 incluiu o 2º ao art. 45 da Lei 8.212/91, que se prestou a implementar o quanto já disposto no 1º, estabelecendo a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. Quanto ao ponto, o C. STJ firmou o entendimento de que, para se apurarem os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição. Sendo assim, como a presente demanda objetiva o reconhecimento do direito à aplicação da legislação em vigor ao tempo em que desempenhou a atividade, ou seja, anterior à edição da Lei 9.032/95, não há que se falar na incidência das disposições que sobrevieram para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O impetrante impetrou a presente mandamental com o objetivo de que lhe fosse assegurado o direito de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período de julho/76 a junho/81 na condição de autônomo, levando-se em consideração para efeitos de cálculo a legislação vigente à época do não recolhimento. II - Segundo o artigo 144, caput, do Código Tributário Nacional, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", o que significa dizer que para o recolhimento extemporâneo de contribuições deve-se observar a legislação vigente à época, sob pena, inclusive, de afronta ao disposto no artigo 150, III, a, da Constituição Federal. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, 1º, da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o 2º ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado 1º e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido." (grifado) (STJ, REsp 978726, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 14/10/08, v.u., DJe 24/11/08). Precedente também desta Egrégia Corte: "MANDADO DE SEGURANÇA -

PREVIDENCIÁRIO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - INDIVIDUAL - CÁLCULO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR - TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 5- As atuais disposições do art. 45, 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio tempus regit actum, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, previstos legalmente. 6- Apelação parcialmente provida. Reformada a r. sentença monocrática. Concedida, em parte, a ordem de segurança." (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.61.00.027514-3, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 27/08/07, v.u., DJU 13/09/07, pág. 481) III - Agravo improvido. (AMS 00016191120024036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para que a autoridade impetrada: a) recalcule o valor das contribuições pertinentes ao período de 12/1982 a 10/1985 com base na legislação vigente à época e b) averbe o referido tempo de serviço nos registros do INSS para fins previdenciários.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008234-42.2001.403.6102 (2001.61.02.008234-9) - GUILHERME DOS SANTOS HENRIQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GUILHERME DOS SANTOS HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de desconsideração do autor de fls. 216 quanto aos valores a executar apontados na petição de fl. 208, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Guilherme dos Santos Henriques em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010484-10.2013.403.6302 - SIDINEI ROMANELLI(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEI ROMANELLI

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Sidinei Romanelli nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1609

EXECUCAO FISCAL

0000361-63.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Vistos, etc.

Diante da manifestação da exequente, de fls. 145, proceda-se à penhora do imóvel de matrícula nº 73.586, do 1º CRI local, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 845, do Código de Processo Civil/2015, ficando desde já nomeado o SR. ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado às fls. 141, como depositário do bem.

Lavre-se o respectivo Termo e promova-se o necessário para o registro no CRI correspondente.

Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança, e intime-se na forma do parágrafo 1º, do artigo 841, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3731

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-89.2016.403.6126 - CICERO DOS SANTOS SILVA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados de 02/04/1985 a 19/03/1987 e de 05/10/1987 a 11/05/1989, com a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 37.000,00, justificando a ausência de propositura da ação no Juizado Especial Federal pela eventual necessidade de produção de prova complexa.

Assim, considerando-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, esclareça a parte autora qual prova pretende produzir, uma vez que pleiteia o enquadramento de atividade especial por categoria profissional, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 3733

EXECUCAO FISCAL

0007419-70.2001.403.6126 (2001.61.26.007419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE VALDEMIR BARBOSA(SP170898 - ANDREA VELLUCCI E SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção (fl. 294). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista o reconhecimento da extinção manifestado pela União e o requerimento de remessa dos autos ao arquivo, determino o levantamento da indisponibilidade de bens decretada e o levantamento da penhora das fls. 259/261, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0002399-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDER(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DOUGLAS BUNDER(SP275024 - MIRIAM DE MIRANDA MAIONI)

Fls. 433/438 - De fato não há como ser cumprida a determinação constante do ofício de fls. 425, uma vez que o imóvel de matrícula nº 96.526 adquirido pelo executado, ainda não está registrado em seu nome. Em virtude da decisão da fl. 424, mencionado imóvel não será objeto de penhora nestes autos. Tendo em vista o determinado às fls. 406, bem como os termos de penhoras de fls. 430 e 431, intime-se o executado Mariwalton Bunder a comparecer em Secretaria e firmar o compromisso de fiel depositário, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar as penhoras, possibilitando futura adjudicação dos imóveis de matrículas nºs 60.777 e 45.941 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Ficará o executado intimado, também, acerca das penhoras e do prazo para oposição de embargos à execução. Após, proceda-se ao registro das penhoras por meio eletrônico ou expedindo-se o necessário. Oportunamente, dê-se ciência à exequente acerca da decisão das fls. 406, 424 e da presente decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005857-69.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREIA LUISA FRANCISCO PEZ(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)

Fls. 155/157: Os argumentos trazidos pela exequente já foram apreciados pela decisão de fl. 136.

Cumpra-se a decisão de fl. 136.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003969-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BEATRIZ D

Considerando que nada foi requerido pela exequente, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004097-51.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MIAPRO REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS INDUSTRIAIS(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007897-87.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AMABILE REGINA SANTOS DA SILVA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento fls. 24, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007927-25.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVIA ANDREA BOFFI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fls. 23/24). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Fl. 23/24 - Anote-se. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Eventual exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes deve ser providenciada pelo exequente, pois não houve determinação deste Juízo para que tais inscrições fossem efetivadas. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

Expediente N° 3720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004150-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004150-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004148-8)) - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls. 472/480: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005150-04.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004863-6)) - BRUNO DE SOUZA NASCIMENTO(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA(SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em sentença. Edvaldo Kavaliauskas Quirino da Silva opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado por Bruno de Souza Nascimento, no sentido de ser levantada a contração que recaiu sobre a motocicleta Kawasaki Ninja 250R, ano 2009, modelo 2010, Chassi 96PEXBK18AFS00428, RENAVAM 00192389866, placa EJR1361, alegando, para tanto dquiriu o referido veículo de terceiro, pessoa jurídica, a qual, por sua vez, adquirira o bem do ora embargante. O embargante afirma que há omissões, contradições e obscuridades na sentença. Afirma o embargante que a sentença deixou de esclarecer que o bem foi vendido à pessoa jurídica BG Multimarcas em 06/02/2014; não informou a data em que foi alienado o bem a Bruno de Souza Nascimento; não informou que o veículo foi alienado por BG Multimarcas; não informou que o bem sobre o qual recaiu a contração judicial foi adquirido quando já proposta a execução fiscal, não podendo haver "dois pesos e duas medidas"; e por fim, que a sentença deixou de fundamentar os motivos pelos quais indeferiu a produção de outras provas. Intimadas, as partes embargadas se manifestaram às fls. 113/114 e 117/122. Decido. Quanto à ausência de fundamentação acerca do indeferimento da produção da prova oral, assim me manifestei na sentença: "Preliminarmente, o feito veio instruído com os documentos necessários ao deslinde da questão, sendo matéria meramente de direito. Por tal motivo, desnecessária a oitiva das partes envolvidas". Vê-se, pois, que a decisão que indeferiu a produção da prova oral foi fundamentada. Pode ser que o embargante não concorde com o entendimento lá constante, mas, não se pode dizer que não há fundamentação para o indeferimento. No mais, a sentença embasou-se no artigo 185 caput e parágrafo único do Código Tributário Nacional para reconhecer a ocorrência da fraude, conforme expressamente constou de sua fundamentação. Refêido artigo prevê que "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". Restou comprovado, pela documentação, que a alienação se deu após a inscrição em dívida ativa, sendo certo que inexistia qualquer prova de que tenham sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, conforme destacado na sentença. A menção às datas, conforme pleiteado pelo ora embargante em nada afeta a conclusão final, qual seja, que houve alienação do bem posteriormente à sua inscrição em dívida ativa e que o devedor não reservou bens ou rendas suficientes para o total pagamento da dívida inscrita. Pouco importa, para a execução fiscal, ainda, que o bem tenha sido alienado a terceiro e que este tenha, posteriormente o alienado a Bruno de Souza Nascimento. O efeito é o mesmo. O mesmo não se diga na esfera cível, visto que há responsabilidades a serem apuradas, envolvendo, inclusive, direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Mas, isto nada tem a ver com a execução fiscal. Por fim, o simples fato de o embargante ter adquirido o bem já quando em curso a execução não afasta a aplicação da regra prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional, na medida em que ao aliená-lo deixou de reservar bens ou rendas para o pagamento da dívida, conforme constou da sentença. Assim, nada há ser corrigido na sentença embargada. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006920-32.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-16.2002.403.6126 (2002.61.26.005060-8)) - MOACIR OLIVEIRA SIMAS(SP218133 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando a matéria ora discutida nos presentes Embargos de Terceiro, e a ausência de julgamento definitivo na Ação de Usucapião, permaneçam os autos suspensos até julgamento definitivo da Ação de Usucapião, devendo a secretaria efetuar consulta a cada seis meses.

Com o julgamento da Ação de Usucapião tornem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001690-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECTA OLEO HYDRAULICO E BORRACHA LTDA X RENATO MARTINS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X FABIO COUMANTAROS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Dê-se ciência acerca do pagamento de folhas 135.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002620-08.2006.403.6126 (2006.61.26.002620-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X PROCARTA SERVICOS LTDA X MARCELO DE QUEIROZ X LUIZ ANTONIO VEZZA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, com conseqüente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005810-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005810-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 56:"Considerando a ausência de advogado da Executada cadastrado na capa dos presentes autos, providencie a secretaria a devida anotação e intime-se a CEF do despacho de folhas 49.

Intime-se."

Fls. 49:"Considerando o depósito de folhas 44, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, no arquivo sobrestado.Intime-se."

Expediente Nº 3732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003646-31.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) - MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP263162 - MARIO LEHN E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifeste-se o embargante sobre o laudo de reavaliação juntado às fls. 106/112, informando se ainda pretende a perícia técnica.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006536-35.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-96.2014.403.6126 () - ANTONIA EMILIA FERES MARTINES(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Antonia Emilia Feres Martines, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da União Federal, a fim de declarar a nulidade da certidão de dívida ativa n. 80 1 14 000833-01, que embasa a cobrança efetivada na execução fiscal n. 0002596-96.2014.403.6126. Alega que recebeu quota parte decorrente de ação trabalhista movida pelo seu finado esposo. Receberam parte do valor, também, o co-herdeiros Thiago Rodrigo Feres Martines, Renato Francisco Feres Martines e Renato Vinicius Feres Martines. Ao todo, o valor recebido pela embargante e os demais herdeiros foi de R\$150.035,77. Contudo, por um lapso, ao efetuar o ajuste do imposto de renda a embargante efetuou o lançamento do montante integral em sua declaração, ou seja, os R\$150.035,77, fato que originou débito de Imposto de Renda Pessoa Física. Foi comunicada, em 2012, acerca da instauração de processo administrativo para cobrança do valor devido a título de IRPF. A embargante, juntamente com os demais herdeiros, apresentou declaração retificadora. As dos demais co-herdeiros foram aceitas e processadas. Contudo, a da embargante não. Interpôs, então, impugnação, a qual foi considerada intempestiva. Sustenta que nunca recebeu intimações, pois, foram encaminhadas através do correio, sem número da residência. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal requereu prazo para que a Receita Federal do Brasil analisasse as afirmações e procedesse, eventualmente, à retificação do débito, o que lhe foi deferido. Às fls. 145 verso/147, a União Federal juntou análise administrativa realizada pela Receita Federal do Brasil, ratificando-a em todos os seus termos. Decido. A Receita Federal do Brasil, às fls. 146/14, narra que a intimação n.º 2009/566919827309028, expedida a fim de que fossem apresentados documentos, foi devolvida em virtude de "endereço insuficiente". Foi, então, dada ciência através de edital. Segue esclarecendo, então, que todas as intimações feitas à embargante retornaram em virtude de insuficiência de dados relativos ao endereço. Realmente, compulsando-se os autos, verifica-se que nas correspondências enviadas não consta o número da casa da embargante (fl. 18 verso e 21 verso). Na declaração de ajuste anual 2008/2009, consta o endereço completo da embargante. Conclui-se, assim, que houve erro por parte da Administração Tributária, a qual não cuidou para que a contribuinte fosse regularmente intimada. Tal fato poderia ter solucionado o problema no âmbito administrativo, sem que houvesse a necessidade de propositura da execução fiscal. A Receita Federal, em sua manifestação de fls. 146/146 verso, retificou de ofício o lançamento do IRPF/2009, não apurando qualquer valor devido pela embargante. Assim, é de se concluir que a ação é procedente e que a União Federal, por ter dado causa à indevida propositura da execução fiscal n. 0002596-96.2014.403.6126, deve arcar com ônus da sucumbência. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a inexigibilidade da certidão de dívida ativa n. 80 1 14 000833-01, declarar sua nulidade e, consequentemente, a extinção execução fiscal n. 0002596-96.2014.403.6126. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se ambos os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005997-35.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012732-7)) - OSNI DE ALMEIDA(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da determinação proferida nos autos nº 0012732-12.2001.403.6126, às fls. 347, e dos registros que aparecem na matrícula juntada às fls. 11/17, por ora, determino a suspensão destes autos até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro opostos sob nº 0002675-85.2008.403.6126, a fim de se evitar nulidades futuras.

Observe que a petição inicial foi encaminhada também aos autos nº 0005046-66.2001.403.6126. Desta forma, traslade-se cópia das peças para aqueles autos, para que seja lá apreciada, incluindo este despacho.

Por cautela, apense-se a este feito o processo de execução fiscal ao qual foi distribuído por dependência.

Aguarde-se em secretaria.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006226-92.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-41.2013.403.6126) - KD PNEUS LTDA(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.KD Pneus Ltda. opôs os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0002118-74.2003.403.6126.O juízo não foi garantido. É o relatório. Decido.O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontra garantida. Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos.Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, consequentemente, ser extinto sem o julgamento de seu mérito.Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003755-31.2001.403.6126 (2001.61.26.003755-7) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X STARMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X DANIEL SAMPAIO JUNIOR X HAROLDO ABREU(SP250379 - CAROLINE GUENKA LICIANI E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 430/2016Exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: 1) STARMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDACNPJ: 53.667.895/0001-892) DANIEL SAMPAIO JUNIOR - CPF 221.592.588-49Endereço: Rua Arthur Assis, 01, apto 71, Boqueirão, CEP 11045-003Valor do débito: R\$ 289.936,31 (atualizado para 09/2016), mais acréscimos legais.Expeça-se carta precatória (a ser encaminhada por meio eletrônico) ao Setor de Distribuição da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, para a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO de propriedade da parte executada, conforme requerido às fls. 706. Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS para que se digne determinar que o Sr. Oficial de Justiça: a) CONSTATE o imóvel matriculado sob nº 9.742 do 2º CRI de Santos/SP, com endereço na Rua Cel. Proost de Souza, nº 56, apto 22, Embaré, Santos/SP. b) REAVALIE o imóvel em sua totalidade, anexando ao laudo todas as pesquisas realizadas para obtenção do valor.c) INTIME a parte executada acerca da reavaliação efetuada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(eis).CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA à(o) SUBSEÇÃO DE SANTOS / SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS. 601, 606/607 e 695/696.

EXECUCAO FISCAL

0004746-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004746-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 100: Defiro o requerido.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF solicitando a conversão dos valores depositados às fls. 43, nos termos lá indicados.

Expeça-se mandado para intimação da exequente da sentença de fls. 92.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006216-87.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X FUNDACAO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerida pela executada às fls.224/225 pelo período de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003346-35.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WN CONFECÇOES LTDA - ME X PAULO DE ANGELIS(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Preliminarmente, regularize o executado Paulo de Angelis sua representação processual juntando o original da procuração de fl.76.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de fls.56/74.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002345-78.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHOPFOTO FOTOGRAFIAS PRESENTES LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual juntando o original da procuração de fl.33. Após, certifique a Secretaria quanto a interposição de embargos à execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007895-20.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAMELA CIARVI

SENTENÇA Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventual exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito deve ser providenciada pelo órgão que efetuou a negativação. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0002635-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDM FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pela executada. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: EDM FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ 01.397.732/0001-20. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$82.220,34. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - certifique o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, certifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0002935-84.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WCARVALHO GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Expediente Nº 3734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004933-15.2001.403.6126 (2001.61.26.004933-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-30.2001.403.6126 (2001.61.26.004932-8)) - PLASTICAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA X JOAO BATISTA CAIRES X DARCI DE LOURDES GONZALES CAIRES(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado de fls. 572/577v, 587/591 e 593 para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.26.004932-8. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002243-85.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002455-0)) - WALTER KANICHI OKASAKI(SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença WALTER KANICHI OKASAKI, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre parte ideal de imóvel de sua propriedade, matriculado sob o número 28.965 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Santo André, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº0002455-53.2009.403.6126. Destaca que o imóvel tem natureza de bem de família e, portanto, é impenhorável. Pugna também por sua exclusão do polo passivo do feito, uma vez que não fazia parte do quadro societário da executada quando do lançamento do tributo. A AJG postulada foi deferida à fl.172.Intimada, a União Federal apresentou manifestação à fl.173, concordando expressamente com o levantamento da penhora e pugnando pelo afastamento de sua condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista não ter resistido à pretensão. Quanto à alegação de ilegitimidade, destaca a ausência de prova da afirmação. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.A documentação trazida com a inicial é suficiente para demonstrar que o imóvel objeto de penhora no processo de execução serve de moradia para o executado e sua família. Está, pois, protegido pelas disposições da Lei 8.009/90.Logo, e diante da expressa anuência da Fazenda, o pleito deve ser acolhido. No que se refere à alegação de ilegitimidade, inexistente motivo para a exclusão pretendida. Além não ter sido produzida prova da tese defensiva, consta da ficha cadastral da JUCESP, anexada aos autos da execução fiscal às fls.15/2153, que Walter figura como sócio administrador desde 04/2004, assinando pela empresa juntamente com os demais integrantes da sociedade. Logo, deve o mesmo permanecer no polo passivo do feito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a penhora do imóvel matriculado sob nº 28.965 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, determinada na Execução Fiscal nº0002455-53.2009.403.6126. Tendo em conta que a Fazenda Nacional expressamente requereu a penhora ora desconstituída, ciente de que o bem indicado servia como residência do devedor executado, arcará a mesma com honorários, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta a apresentação de petição única, a matéria discutida e o trabalho realizado. Diante de sua sucumbência, fica o embargante condenado ao pagamento de honorários, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta a matéria discutida e o trabalho realizado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal indicada.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002264-61.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002118-2)) - MAC PISOS SERVICOS S/C LTDA ME X JORGE ESTADEU DAS NEVES(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença.MAC Pisos Serviços SC Ltda. ME e Jorge Estadeu das Neves, qualificados na inicial, opuseram embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança de crédito tributário nos autos da execução fiscal n. 0002118-74.2003.403.6126.Foi determinado ao embargante o aditamento da inicial, à fl. 37, a fim de juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora e procuração original.Às fls. 11/26, a embargante juntou a procuração e a cópia do auto de penhora. Deixou de juntar cópia das certidões de dívida ativa.O embargante foi novamente intimado, fl. 27, para que juntasse aos autos cópia das certidões de dívida ativa. Até a presente data não foram juntadas referidas CDAs, conforme certidão de fl. 27 verso. Ainda à fl. 27 verso consta certidão de intempestividade dos embargos.Decido.Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 27 verso, a intempestividade da oposição dos embargos. A tempestividade dos embargos é pressuposto constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar sequência ao processamento do feito.Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006963-95.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-88.2016.403.6126 ()) - RETIFICA DE MOTORES ABC LIMITADA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos sem que haja garantia da dívida.

Verifico que nos autos da execução fiscal a embargante ofereceu bem à penhora, pendente de formalização.

Assim, por uma questão de economia processual, determino a suspensão do presente feito até ulterior formalização da penhora naqueles autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007143-14.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-26.2016.403.6126 ()) - TECHPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Regularize o(a) Embargante os autos, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos o instrumento de procuração, cópia do Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, cópia da Certidão de Dívida Ativa e cópia legível do Auto de Penhora.

Adite ainda o valor dado à causa, tendo em vista o valor da dívida cobrada nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010514-11.2001.403.6126 (2001.61.26.010514-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Indefiro o pedido retro com relação à expedição de ofício para a obtenção de certidão de objeto e pé dos autos de falência, tendo em vista que a diligência está ao alcance da exequente.

Defiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000684-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BONNEVILLE BUFFET PRODUCAO DE EVENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Dê-se ciência à executada do cancelamento da RPV expedida, devendo ainda manifestar-se com relação à divergência na sua razão social, conforme apontado pelo TRF da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001244-79.2009.403.6126 (2009.61.26.001244-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO LYRIA & CIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Defiro o requerido às fls. 191/194. Oficie-se às administradoras de crédito indicadas às fls. 197 para que informe a este juízo sobre a existência de valores a serem repassados à executada. Em caso positivo, determino desde já o bloqueio destes que deverão ser transferidos para conta vinculada a estes autos, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2791/Pab Justiça Federal.

Sem prejuízo, providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente.

Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004453-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X CLEIDE DE OLIVEIRA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X LAURO ANTONIO CANILLE CANDEIRA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a executada CLEIDE DE OLIVEIRA da penhora realizada nos autos (fls.118), através de seu advogado constituído nos autos.

Feita a intimação, tomem os autos ao exequente para que indique o código para conversão dos depósitos de fls.78/82 e 148.

Com a vinda das informações, converta-se os depósitos realizados em renda da União.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005813-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005813-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Inconformado com a decisão de fl. 162, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003144-92.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIA MASSO QUELHO(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário, para ciência do depósito realizado nos autos. "Intime-se as partes acerca do depósito realizado nos autos." Santo André, 21 de novembro de 2016

EXECUCAO FISCAL

0003184-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Publique-se o despacho de fl. 128.

Fl. 128 "Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001034-86.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a executada do despacho de fl. 87, através do patrono constituído à fl. 89.

Após, dê-se integral cumprimento ao referido despacho.

DESPACHO DE FL. 87: "Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int."

EXECUCAO FISCAL

0001544-65.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TARGET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X DEBORA REGINA SAMPAIO MARQUES X EDUARDO AUGUSTO MARQUES

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e cópia do contrato social no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao seu outorgante.

Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste com relação ao parcelamento alegado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002674-90.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Pelo pedido de fls. 83/85 a exequente requer a intimação da executada para que comprove o pagamento da diferença, abatendo-se o montante já recolhido nos autos.

A executada manifesta-se pela rejeição do pedido, tendo em vista a pendência de decisão nos embargos à execução fiscal opostos.

Às fls. 90 o exequente pede pelo deferimento do pedido, considerando que os embargos do devedor não obstam o prosseguimento da execução, conforme entendimento do STJ e considerando ainda, a ausência de efeito suspensivo nos embargos que foram julgados improcedentes.

Decido.

Assiste razão às duas partes.

A sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, conforme artigo 1.012. §1º, inciso III do Código de Processo Civil.

A teor do art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, tem-se que o levantamento de valores depositados nos autos, deverá, de fato, aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal opostos.

Assim, em havendo saldo remanescente da dívida é direito do exequente o prosseguimento da execução para a sua satisfação.

De outra parte, os valores depositados nos autos não serão convertidos em renda antes de transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução fiscal.

Determino que a secretaria providencie, junto à Caixa Econômica Federal, o saldo atualizado da conta judicial de fl. 74.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que informe o saldo remanescente da dívida, observando para tanto, o que dispõe o artigo 9º, § 4º c/co artigo 11, § 2º da Lei 6.830/80.

Apresentado o saldo remanescente, se houver, intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0007964-52.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIANA DOS SANTOS MACIEL

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 652-A DO CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 656 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 620 do CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 655 do CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, ocorrendo a juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

8- Se da aludida consulta, resultar o encontro de endereço diverso, renove-se a tentativa de citação por via postal.

9- Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

10- Decorrido o prazo da citação, sem que o executado proceda ao pagamento ou garantia da dívida, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado.

11- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 10, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias.

12- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

13- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas, BACENJUD E RENAJUD, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Fica desde já autorizado o bloqueio do(s) bem(ns) encontrado(s), se útil(eis) à garantia do débito.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

MANDADO DE SEGURANCA

0003586-19.2016.403.6126 - CONCEITUAL CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA EIRELI - ME(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por CONCEITUAL CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA EIRELI-ME, nos autos qualificado, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, a fim de obter ordem de reinclusão no SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2015. Argumenta que, em decorrência de débitos em aberto, foi impedida de renovar a opção ao SIMPLES para o exercício de 2015. Tomando conhecimento da situação, aderiu ao parcelamento com a opção de débito em conta bancária. Ao notar que a primeira parcela não foi debitada de sua conta corrente, efetivou o pagamento por meio de DARF. Entretanto, percebeu que a DARF recolhida não foi alocada ao parcelamento aderido anteriormente, razão pela qual, compareceu, por duas vezes, à Delegacia da Receita Federal, sendo orientado a aguardar a "alocação do pagamento". Posteriormente, foi informado que o pagamento não seria alocado, que os débitos estavam em aberto e que deveria solicitar novo parcelamento. Alega que, em consequência do ocorrido, foi excluído do referido programa. Em 10/03/2015, após ter aderido a um novo parcelamento, apresentou impugnação à sua exclusão que por sua vez restou indeferida em decisão proferida na esfera administrativa. Sustenta fazer jus à sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que não deu causa à exclusão. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/101). A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 103). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 208/111). Liminar indeferida (fls. 112/116). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 119). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento por parte do Impetrante (fls. 125/141), distribuído perante a Quarta Turma do TRF3, nº 0015819-93.2016.4.03.0000, em face da decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 145/146, notícia de deferimento da antecipação da tutela recursal. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; observado o contraditório e a ampla defesa. Conforme já esposado na decisão que indeferiu a liminar, a Lei Complementar nº 123/2006, no que tange ao tema debatido nestes autos, assim dispõe: "Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar." No que tange ao caso concreto, reputo oportuna a transcrição de alguns trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada: "A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94/2011. Nos termos dessa resolução, a opção dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretirável para todo o ano-calendário. Deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não regularize até o término desse prazo ou efetuar o cancelamento da solicitação da opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. O cancelamento não é permitido para empresas em início de atividade. Ainda segundo a Resolução, não será permitida a opção para o Simples Nacional em mês diferente de janeiro, ressalvados os casos de início de atividades. Então, a fim de regularizar as pendências constantes no momento da adesão, a impetrante formalizou parcelamento, na modalidade simplificada. O recibo da confirmação da negociação demonstra que os procedimentos foram concluídos e encaminhados via internet em 15/01/2015, às 13:15:57 (horário de Brasília). Cabe destacar que a conformação da negociação do parcelamento ocorre após a informação dos dados relativos ao débito automático. Nesse momento o aplicativo apresenta tela com a relação dos débitos incluídos no parcelamento, o valor total consolidado, o número de parcelas, o valor da primeira parcela e os dados bancários. Nesse momento, são disponibilizados ao contribuinte o Darf para pagamento tempestivo e obrigatório da primeira parcela de todos os tributos envolvidos na negociação; Darf dos valores em atraso das parcelas, enquanto não rescindido o parcelamento; Recibo da Conformação da Negociação do Pedido de Parcelamento; Comunicado de Consolidação; Demonstrativo de Consolidação para Pagamento Parcelado. A partir da confirmação da negociação do parcelamento, o contribuinte tem um prazo legal de até 2 (dois) dias úteis para efetuar o pagamento do Darf da primeira parcela. No caso, esse prazo venceu em 19/01/15, contando que 15/01/15 foi quinta-feira. Conforme podemos observar na documentação trazida na contrafé, a impetrante emitiu o Darf da parcela inicial do IRPJ, CSLL e Multa DCTF, via sistema RFB, em 15/01/2015 (vide rodapé dos Darfs e Campo 01). No entanto, a quitação ocorreu no dia posterior, conforme mencionado no campo "Observações" do documento de arrecadação. Desse modo, o pagamento foi intempestivo e a empresa excluída do acordo e, consequentemente do Simples Nacional. Diz a impetrante na Manifestação de Inconformidade do Termo de Indeferimento da Opção nº 00.06.99.49.32, de 13/02/2015 que pela falta de conhecimento imaginávamos que a 1ª parcela, já pudesse ser realizada, via débito automático de acordo com a solicitação. E, como percebemos no dia 20/01 que estávamos equivocados e que a 1ª parcela, não tinha sido debitada, fizemos o pagamento, no dia 20/01/2015. Conclui-se então que houve desatenção da impetrante ao presumir que o pagamento da primeira parcela seria debitada em conta, pois no momento da formalização do parcelamento, foi disponibilizado, pelo sistema eletrônico da RFB, os Darf da primeira parcela dos tributos incluídos na negociação, com vencimento em até dois dias úteis seguintes, prazo não observado pela impetrante. Desse modo não houve cumprimento das condições para a adesão ao parcelamento e, consequentemente, foi indeferida a opção pelo Simples Nacional e os débitos voltaram a ser exigíveis na integralidade. Resta a devolução dos valores pagos, que poderá ser requerido mediante apresentação de Pedido de Restituição". (fls. 109-verso/110-verso) Em que pese este Juízo tenha indeferido a liminar às fls. 112/116, curvo-me ao entendimento do E. TR3 (Agravo de Instrumento nº 0015819-93.2016.4.03.0000, 4ª Turma), no sentido de ter o Impetrante demonstrado de forma inequívoca a boa-fé, pois, no momento em que percebeu que a primeira parcela do acordo não foi paga através de débito automático, opção escolhida por ele, procedeu ao pagamento manual, ainda na data do vencimento constante da DARF. Por

último, informa que teve que aderir a novo parcelamento e, ainda assim, recebeu notificação de exclusão do SIMPLES NACIONAL. Assim, forçoso reconhecer que o fato de o sistema eletrônico da RFB não ter alocado tal pagamento ao parcelamento aderido e, além disso, ter o Impetrante comparecido à Delegacia da Receita Federal para sanar tal problema, são demonstrações desta boa-fé, que lhe desincumbem de sofrer tamanho prejuízo pela exclusão do SIMPLES-NACIONAL, considerada medida demasiado drástica. Por fim, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou neste sentido: Processo: APELREEX 00091171620114036109APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1953388Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: QUARTA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016 TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL, OPÇÃO. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AO TEMPO DA OPÇÃO. BOA-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. - Reexame necessário não conhecido (artigo 475, 2º, do CPC). - Extrai-se dos autos que, em 06/10/2010 a demandante requereu a revisão e extinção de débitos indevidamente inscritos em Dívida Ativa sob nºs 80610040405-76 e 80710009733-03, considerando que os mesmos haviam sido pagos em data anterior às inscrições, sendo certo, ainda, que em 24/01/2011 efetuou sua opção pelo Simples Nacional (antes, portanto, do prazo final para realização da opção, em 30/01/2011), pleito esse indeferido em 15/02/2011, ante a existência dos débitos objetos das indigitadas inscrições. - Reconhecido, em 17/02/2011, pela Procuradora da Fazenda Nacional, que os débitos objetos das inscrições nºs 80610040405-76 e 80710009733-03 já haviam sido pagos, dando conta, porém, que depois de alocados os valores recolhidos, restou apurado um saldo remanescente, o qual foi recolhido pela demandante/contribuinte somente em 02/02/2011, motivo pelo qual restou mantido o indeferimento da inclusão da demandante no sistema simplificado de tributação o término do prazo legal para deferimento da opção em 30/01/2011. - Nada obstante o indeferimento do pleito de inclusão da demandante no Simples Nacional encontrar-se fundamentado na norma de regência, na medida em que, efetivamente, a contribuinte possuía débitos em aberto em 30/01/2011 - data final para opção ao sistema de tributação -, de observar-se que, na espécie, tal procedimento se mostrou desproporcional e desarrazoado, devendo, desse modo, ser afastado. - Conforme demonstrado, desde 06/10/2010 - portanto, bem antes de findo o prazo para a opção ao Simples Nacional, em 30/01/2011 -, a demandante buscava regularizar seu cadastro perante o Fisco mediante o cancelamento de débitos a ela imputados e que já encontravam pagos, ao menos em sua maior parte. - Após a regularização dos débitos por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, com a alocação dos valores recolhidos, e apuração de saldo remanescente a pagar, a demandante se prontificou a quitá-lo, tão logo tomou conhecimento, em 02/02/2011, demonstrando, assim, a sua boa-fé. - Sem adentrar na questão em torno do prazo legal de 360 dias que a Administração possui para apreciar requerimentos administrativos (cf. Lei 11.457/2007), importante destacar que acaso houvesse a regularização, pela Fazenda Nacional, dos débitos em data anterior a 30/01/2011, decerto não haveria óbice à inclusão da demandante no Simples Nacional. - O 2º do artigo 31 da LC nº 123/2006, que trata da exclusão do Simples Nacional, possibilita aos contribuintes permanecerem no sistema caso regularizem, no prazo de 30 (trinta) dias, os seus débitos e/ou seu cadastro. - Embora não se trate, in casu, de exclusão, mas de indeferimento de opção, tem-se que a hipótese prevista no indigitado dispositivo demonstra a desproporcionalidade e desarrazoabilidade do procedimento do Fisco de obstar a demandante de usufruir do Simples Nacional em razão de ter quitado débito 2 (dois) dias após a data final de opção, mormente se considerarmos que o recolhimento após o referido termo decorreu do fato de a Fazenda Nacional não ter procedido a análise, em tempo hábil, do requerimento administrativo de cancelamento formulado pelo contribuinte. - A jurisprudência é pacífica em reconhecer, em casos como o ora apreciado, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente se constatada, como no presente caso, a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. Precedentes. - Remessa oficial não conhecida. Apelo a que se nega provimento. Processo: AMS 00030550720134036103AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351785Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOSSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. EXCLUSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS, RESÍDUO IRRISÓRIO E ATRASO ÍNFIMO. BOA-FÉ E INTENÇÃO DE SALDAR OS DÉBITOS FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A existência de resíduo irrisório em uma das parcelas e o atraso de poucos dias no pagamento de outra não são motivos plausíveis para a exclusão da impetrante do Simples Nacional. 2. São nítidas a boa-fé e a intenção da impetrante em saldar seus débitos fiscais, como vem fazendo há cerca de dez anos. 3. Deve ser mantida decisão monocrática que negou provimento à apelação, admitindo que a impetrante seja reincluída no Simples Nacional, ressalvada a existência de outros óbices ao deferimento que não o discutido nesses autos. 4. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido. (negritos nossos) Desta forma, entendo demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante, a fim de amparar o presente writ. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido, para determinar a reinclusão da Impetrante no Regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos para o exercício de 2015 (1º/1/2015), nos termos da LC 123/2006; e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA

0004044-36.2016.403.6126 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO JOAQUIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, nos autos qualificada, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), onde pretende a concessão da segurança com o fim

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 363/1152

de compelir os impetrados a expedirem Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos quanto a tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Em síntese, a impetrante relata que os débitos tributários relativos às Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 80.7.16.016.448-43, 80.7.16.016449-24, 80.6.16.039704-90, 80.6.16.039705-70, 80.6.16.039706-51, 80.6.16.039707-32, 80.6.16.039710-38, 80.6.16.039711-19 e 80.6.16.039712-08 foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) "(...) por terem sido parcelados e quitados - enquanto ainda estavam sendo administrados pela Receita Federal do Brasil - antes da data de suas inscrições. (...) - fls. 07, nos termos da Lei nº 12.865/2013. Relata, ainda, a existência de 19 (dezenove) parcelas pendentes no tocante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS da Crise), anteriores ao pedido de quitação antecipada dos débitos, além de que "(...) com relação à parte da Receita Federal do Brasil, a suspensão da exigibilidade dos débitos de sua competência já foi reconhecida, quando da apreciação do pedido manual de certidão protocolado pela Impetrante em fevereiro de 2016, não havendo ato coator por parte daquele órgão. (...)". Aponta como ato coator a decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional que indeferiu o pedido de certidão de regularidade fiscal, a despeito do alegado pagamento e quitação antecipada às inscrições em Dívida Ativa da União (DAU). Juntou documentos (fls. 22/113). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 118), com a posterior determinação para a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP) no polo passivo da ação (fls. 133). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações pertinentes (fls. 123/132 e fls. 143/150). Denegada a segurança, em sede liminar (fls. 151/155). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 159). Opostos Embargos de Declaração por parte do Impetrante (fls. 161/170), na qual alega que as informações da autoridade impetrada não se aplicam ao caso, visto que apenas mencionaram a rejeição do parcelamento da Lei 12.996/14 requerido pela impetrante, fato que fora objeto do MS que tramitou perante a 1ª Vara local. Aduz, no entanto, que o objeto do presente mandamus refere-se aos parcelamentos das Leis 12.865/13 (refis da crise) e 12.865/13 (refis da COPA). Foi determinada a autoridade impetrada se manifestasse quanto aos embargos opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Às fls. 173 e seguintes informa a Impetrante que havia protocolizado perante a receita Federal pedido de revisão de todas as CDA's objeto da presente ação. Notícia, assim, que a autoridade fiscal acolheu pleito da Impetrante e determinou cancelamento das CDA's, vez que restou comprovada a adesão ao parcelamento da Lei 12.865/13, anterior, portanto, à inscrição dos débitos. Sustenta ainda que no tocante ao parcelamento da Lei 12.996/14 restou comprovado que a requerente parcelou e quitou antecipadamente os débitos antes da inscrição em dívida ativa, o que corrobora a alegação da exordial. A UNIÃO em petição de fl. 207 requer a extinção do feito por carência superveniente, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, a procedência do pleito tão somente em relação aos débitos mencionados no pedido de fl. 20. Instado a Impetrante a se manifestar quanto a interesse no prosseguimento do feito, aduz ter interesse na procedência do pedido, vez que então não logrou obter a pretendida certidão positiva com efeitos de negativa. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese alegação da Impetrante observe que não subsiste mais interesse de agir para a análise do pedido. Cumpre observar que o cancelamento determinado pela autoridade fiscal - o Delegado da Receita Federal foi proferido em procedimento paralelo, consoante aduzido pelo próprio impetrante, estranho a qualquer decisão judicial proferida nestes autos. Com efeito, em decisão de fls. 151/155 houve por bem este Juízo indeferir a medida liminar pleiteada, por não vislumbrar naquele momento presentes os requisitos legais que justificassem o deferimento da medida. Nada obstante isso e, sem que houvesse qualquer determinação deste Juízo, em procedimento administrativo de revisão de lançamento, inaugurado por provocação do Impetrante, determinou o cancelamento das inscrições, cujo cumprimento restou comprovado pela União através dos documentos de fls. 208/210. No item "d" da petição inicial, sustenta a Impetrante que os débitos inscritos através das certidões de dívida ativa nºs 80.6.15.150232,35, 80.7.15.042004-64, 80.7.16.016448-43, 80.6.16.039706-51, 80.6.16.039707-32, 80.6.1.039710-38, 80.6.16.039711-19 e 80.6.16.039712-08 eram ilegalmente impeditivas para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Ocorre que em petição de fls. comprova a União que todos esses débitos foram cancelados. A expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida pela Impetrante deve estar sendo obstada por outros débitos diversos daqueles discutidos nesta ação, questões que não poderia, ser dirimidas neste mandamus, visto que refogem ao objeto da lide. Desta forma, não há outra solução senão a extinção do feito, sem julgamento do mérito, pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANCA

0004179-48.2016.403.6126 - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA alegando omissão no julgado, pois não teria sido apreciada a questão do requerimento de vinculação dos depósitos judiciais a estes autos até o trânsito em julgado do presente mandamus, de forma a garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, II, do CTN. Dada a oportunidade de manifestação da outra parte, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 159), a embargada sustentou a integral manutenção da sentença, vez que, apesar de a embargante ter noticiado a pretensão de depósitos judiciais vinculados a presente ação, não comprovou referidos depósitos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada omissão, na medida em que, apesar de a embargante ter noticiado a intenção de realizar depósitos judiciais referentes aos valores vincendos de PIS e COFINS supostamente incidentes sobre as receitas financeiras, de forma a suspender a exigibilidade do crédito às fls. 27/28 da exordial, despiciecia qualquer manifestação do Juízo para tanto; havendo interesse em suspender a exigibilidade do crédito, caberia à ora embargante ter apresentado os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 364/1152

depósitos judiciais. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0004212-38.2016.403.6126 - SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), objetivando a concessão da segurança com o fim de efetuar o recálculo das prestações dos parcelamentos previstos pelas Leis nº 12.865/13 e 12.996/14, com as amortizações, compensando o que já foi pago pela conversão em renda e utilizando os valores ainda penhorados nas contas judiciais para a amortização da dívida total remanescente. A impetrante relata, em síntese, que em 27/12/2013 e 25/08/2014, requereu o parcelamento de seus débitos previdenciários com fulcro nas Leis nº 12865/2013 e 12.996/2014 e que, todavia, em 26/09/2011 - muito antes, portanto, dos pedidos de parcelamento -, foi efetuada a penhora de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD na Execução Fiscal nº 0005351-50.2001.4.03.6126 (1ª Vara Federal de Santo André - SP) no importe de R\$ 15.894.746,13 (quinze milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos) em 03 (três) contas-correntes. Relata, ainda, que, diante da existência de outros feitos executivos e com base das disposições da Lei nº 6830/80 (Lei de Execução Fiscal), a Fazenda Nacional requereu a manutenção da penhora para realização da substituição da garantia e reserva de numerário para outras 07 (sete) execuções fiscais, em razão do numerário inicialmente bloqueado exceder a dívida cobrada nos autos da referida Execução Fiscal nº 0005351-50.2001.4.03.6126, requerimento este que foi acolhido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André. Afirma que possui Ação Declaratória (processo nº 0001181-93.2005.4.03.6126 - 3ª Vara Federal de Santo André - SP) na qual deposita as referidas contribuições previdenciárias, processo este que se encontraria sobrestado por força do Recurso Extraordinário - RE 566.622/RS, no qual foi reconhecida a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para debater regras acerca de imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social. Todavia, considerando que a discussão a respeito do tema encontra-se inacabada, receosa de que pudesse perder o prazo para parcelamento, e, conseqüentemente, todas as condições especiais ofertadas, a impetrante incluiu no pedido de REFIS todos os débitos previdenciários que constavam em aberto na "Consulta de Informações de Crédito", inclusive os que estavam constritos judicialmente. Narra que o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André (SP) junto com a Fazenda Nacional efetuaram a transformação em pagamento definitivo dos valores antes bloqueados em 04 (quatro) execuções fiscais, sem a aplicação de qualquer redução, o que, por sua vez, acabou resultando na quitação em valor integral. Narra, ainda, que, em 18/03/2015, requereu junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (SP) a utilização dos valores convertidos em renda da União com a aplicação das deduções previstas pela legislação que rege o REFIS, sendo tal requerimento indeferido sob a alegação de que a impetrante deveria aguardar a manifestação do procurador atuante no feito. Requer, dessa maneira, seja permitida a utilização dos valores já convertidos em sua integralidade - por determinação judicial emanada pela 1ª Vara Federal de Santo André (SP) e ainda penhorados - para amortizar a dívida remanescente com a aplicação dos descontos previstos nas Leis nº 12.865/2013 e 12.996/2014 à composição dos parcelamentos especiais previstos nos referidos diplomas legais. Juntou documentos (fls. 39/288). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 291). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações pertinentes (fls. 297/307 e fls. 309/313). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional aduziu a inexistência de ato coator e extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV do CPC, especialmente porque todas as questões já foram apreciadas nos autos da execução fiscal que tramita perante a 1ª Vara e não houve interposição de recurso. Aduz que o impetrante, discordando das decisões judiciais, deveria valer-se de Mandado de Segurança a ser ajuizado no Tribunal. Aduz, ainda, a coisa julgada e ausência de ato coator do Procurador Seccional, além da litispendência e incompetência absoluta para julgar o pedido de utilização dos valores ainda penhorados. Aduz que a impetrante deveria ser excluída do parcelamento porque não houve desistência da ação declaratória nº 2005.61.26.001181-1. Trata da distinção entre penhora e depósito judicial, salientando que o artigo 10 da Lei 11.941/09 possibilitava a utilização do depósito judicial para fins de pagamento à vista. Quanto ao parcelamento previsto na Lei 12.996, havia a possibilidade de utilização da penhora judicial, desde que apresentado requerimento específico no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 898, o que de fato não ocorreu. Juntou os documentos de fls. 305/307. O Delegado da Receita Federal pugnou pela sua ilegitimidade passiva "ad causam", pois os débitos em comento encontram-se inscritos em dívida ativa da União. No mais, pugnou pela denegação da segurança. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (fls. 314/318). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relato do necessário. DECIDO. Pretende a Impetrante seja deferido o direito a aproveitar o valor convertido em renda em favor da União, em diversas execuções fiscais, bem como de outros valores que ainda se encontram constritos nos autos de 3 executivos fiscais, de forma a recalcular as prestações devidas no parcelamento da Lei 12.996/14, até a consolidação, cujo prazo se escoaria em 29/07/2016. Considerando a extensão da petição inicial que engloba diversos fatos, e a fim de que não haja dúvidas quanto ao objeto pleito do presente mandamus transcrevo parte da petição

inicial: "Considerando que falta menos de 1 mês para início do prazo para consolidação dos débitos, e nesse período o parcelamento será finalizado, a Impetrante pretende efetuar o recálculo das prestações com as amortizações compensando o que já foi pago pela conversão em renda e utilizando os valores ainda penhorados nas contas judiciais para amortização da dívida total remanescente. Contudo precisa estar segura, por meio de liminar, que não será excluída do parcelamento e de que o mesmo não será cancelado após o recálculo das prestações." Ao final formulou o pedido: "seja concedido liminarmente o "writ" inaudita altera pars, com a finalidade de permitir que a Impetrante possa utilizar os valores oriundos de constrição judicial transformados em pagamento definitivo durante o parcelamento tributário (ver item 28, iii) e valores oriundos de constrição judicial que permanecem penhorados pelo Bacenjud (ver item 28, iv) na composição do pagamento dos parcelamentos especiais da Lei 12.865/2013 e 12.996/2014." A pretensão da Impetrante de rediscutir matéria decidida por Juízo de primeira instância competente não pode ser sequer conhecida. Com efeito, a decisão de conversão em rendas de valores bloqueados em conta corrente de titularidade da executada/Impetrante deu-se em autos de execução fiscal, proferida por juiz absolutamente competente e, que poderia ser atacada por meio dos recursos cabíveis, inclusive por ação rescisória se o ato impugnado tivesse natureza de sentença. Embora, evidenciado o inconformismo da Impetrante quanto a decisões judiciais proferidas, em nenhum momento noticiou ter interposto os regulares e cabíveis recursos e, ainda que o tenha feito, tais decisões jamais poderiam ser revistas por meio de mandado de segurança, por não ser este o instrumento processual adequado. Tal matéria encontra-se sumulada pelo Colégio Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado ora transcrevemos: SÚMULA 267 Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. SÚMULA 268 Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Desta forma, na parte em que a Impetrante requer a reinclusão de valores no REFIS de parcelas já convertidas em renda em cumprimento à determinação judicial e que, implicaram prolação de sentença extintiva das execuções fiscais, já transitadas em julgado, incabível qualquer pleito, devendo ser extinto o feito, neste tocante sem julgamento de mérito. A questão poderia remanescer relativamente às parcelas que ainda se encontram bloqueadas nos autos executivos, autos nº 0006282-04.2011.4.03.6126, em trâmite nesta vara federal e também na EFs nº 00012563-25.2011.4.03.6126 e nº 0003652-82.2005.403.6126, em trâmite perante a 1ª Vara local. Havendo informações de que a matéria já foi veiculada nos autos da execução fiscal nº 0003652-82.2005.403.6126 perante a 1ª Vara local, consoante noticiado pela autoridade impetrante, a decisão proferida nestes autos não pode abranger tal feito, pelo princípio da segurança jurídica e, por absoluta ausência de interesse de agir, visto que não pode a parte pretender rediscutir matéria já decidida pelo Juízo, cabendo valer-se dos recursos cabíveis, sendo novamente plenamente aplicável as súmulas supra transcritas. Dessarte, quanto ao depósito existente nos autos nº 0003652.2005.4.03.6126, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Quanto às demais execuções nas quais não houve pedido analisado judicialmente cabe o presente mandamus. Assim, a análise do pedido prossegue tão somente com relação aos valores constritos nas EF nº 0006282-04.2011.4.03.6126, (2ª VF) e na EFs nº 00012563-25.2011.4.03.6126 (1ª VF), nos quais não houve a veiculação do presente pedido, não havendo, com efeito, prevenção ou necessidade de que o pleito seja decidido no bojo da execução fiscal. A questão a ser determinada é se possível à Impetrante utilizar-se dos valores que ainda permanecem bloqueados nos autos executivos, uma vez que incabível a liberação, já que constritos antes da adesão aos parcelamentos, para fins de cálculo do disposto no artigo 2º, 2º da referida lei, isto é, abatimento do valor total parcelado, Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Quando proferida tal decisão já se encontrava em vigência norma da própria Administração Pública que autorizava tal uso, a Portaria Conjunta RFC/PGFN nº 898, de 01 de julho de 2015 que previu tal possibilidade, o que, com efeito, atende aos princípios da razoabilidade. Art. 1º Os sujeitos passivos que aderiram ao parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até 10 de julho de 2014 poderão utilizar esses valores para compor o pagamento da antecipação prevista no art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, observado o disposto nesta Portaria Conjunta. 1º Os valores objeto de constrição somente poderão ser utilizados se: I - o requerimento de adesão ao parcelamento a que se refere o caput tiver sido formulado no prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014; e II - os débitos aos quais os valores estão vinculados estejam incluídos no parcelamento de que trata o caput. 2º A opção pela utilização dos valores de que trata o caput deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação desta Portaria Conjunta, mediante requerimento, na forma prevista nos Anexos I ou II, que deverá ser apresentado na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de jurisdição do sujeito passivo. 3º No requerimento de que trata o 2º, o sujeito passivo deverá indicar os débitos aos quais os valores objeto de constrição estão vinculados e autorizar a conversão em renda ou

a transformação em pagamento definitivo. 4º Na hipótese de o valor constricto juntamente com os valores de antecipação pagos no prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, não serem suficientes para liquidação do valor total da antecipação da respectiva modalidade de parcelamento, a opção pela utilização dos valores será considerada sem efeito. Art. 2º Os valores constrictos serão atualizados para a data do pedido de parcelamento e utilizados para compor o valor a ser pago a título da antecipação de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014. 1º Os valores de que trata o caput serão utilizados para compor o pagamento das antecipações das respectivas modalidades de parcelamento a que se referem os débitos aos quais os valores objeto de constrictão estão vinculados. 2º Caso remanesça saldo a ser utilizado depois do procedimento previsto no 1º, os valores serão utilizados para amortização das últimas prestações vincendas das respectivas modalidades de parcelamento. 3º Caso ainda remanesça saldo a ser utilizado depois do procedimento previsto no 2º, os valores serão utilizados para amortização dos débitos das demais modalidades de parcelamento na ordem estabelecida nos 1º e 2º. 4º Na hipótese prevista no 3º, o valor será utilizado primeiramente nas modalidades de parcelamento no âmbito da PGFN e, em seguida, no âmbito da RFB. (nossos os destaques) Com efeito, não seria razoável determinar ao contribuinte que tenta honrar com o pagamento dos tributos, aderindo a programas de parcelamento instituídos pelo governo, ser obrigado a deixar nos valores constrictos em autos executivos para garantia de débitos que estão sendo honrados de forma parcelada. Tais valores poderiam ser revertidos em favor da União para fins de antecipação ou do próprio débito, tal como regulamentado em referida Portaria Conjunta. Ocorre, no entanto, que a norma regulamentar estabelecia prazo para que o contribuinte fizesse tal requerimento. O prazo era de 15 dias após a publicação da referida portaria que se deu em 02/07/2015. Segundo se depreende da análise da documentação acostada aos autos, o Impetrante formalizou o requerimento tão somente em 29/07/2015 (fls. 268), isto é, passados mais de dez dias do prazo fixado pela norma. Em realidade, manifestou-se o Impetrante no último dia do prazo para consolidação dos débitos, deixando, no entanto, transcorrer in albis o prazo específico para aproveitar os valores penhorados pelo sistema Bacen Jud. Mais uma vez, verifica-se que o contribuinte deixou de se valer de normas que poderiam favorecer-lo, quanto a utilização desses valores penhorados nos autos judiciais, pela inobservância dos prazos estabelecidos e, por deixar mesmo de formalizar pedido, inclusive nos autos das execuções fiscais. Passados os prazos administrativos e também legais para impugnação das decisões judiciais motivadas pela ausência de manifestação da Impetrante, não pode por meio do presente mandamus trazer à tona novamente matéria já atingida pela preclusão. Desta forma, considerando que o contribuinte deixou de apresentar requerimento na data prevista e fixada por norma editada pela autoridade fiscal, regulamentando as formalidades necessárias para o ato, não há como atender ao pleito do Impetrante. O deferimento ao Impetrante de pedido, em desacordo com as normas administrativas, implicaria em malferimento do princípio da isonomia. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. P.R.I e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004466-11.2016.403.6126 - WENDEL DIAS DO AMARAL (SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA (SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) X CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA (SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por WENDEL DIAS DO AMARAL, nos autos qualificado, em face do REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (SP) e da FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, onde pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso às notas e à frequência, bem como a possibilidade de apresentação e entrega da monografia e demais documentos com a consequente colação de grau. Narra ser aluno do Curso de Geografia (Bacharelado e Licenciatura) da instituição de ensino superior dirigida pela autoridade apontada como coatora, estando inadimplente com a referida instituição. Alega que, em razão de sua inadimplência, a autoridade impetrada estaria lhe impondo punições como represália, tais como impedir a entrega da monografia e demais documentos que possibilitariam, por via de consequência, a sua colação de grau. Alega, ainda, que está sendo impedido de ter acesso às suas notas e à sua frequência e que só lhe resta a permissão para a entrega da monografia para que possa colar grau. Juntou documentos (fls. 09/26). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 28). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (fls. 32/148). Liminar indeferida (fls. 149/154). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 116/117). É o breve relato. Fundamento e Decido. Sem maiores digressões, conforme salientado na decisão que apreciou o pedido liminar nas fls. 149/154, o artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição. Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94, que dispunha: "Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais." grifei. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1081-6/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, assim se pronunciou: "Por maioria de votos, o Tribunal DEFERIU EM PARTE o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus 1º e 2º; 3º; 4º; das expressões "o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos", contida no art. 5º e "a serem observados após o período estabelecido no art. 4º", inserida no art. 6º; e 8º, todos da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94. Plenário, 22.06.94." grifei. Nessa medida, no que tange a uma eventual re matrícula, o ato acoimado de ilegal e abusivo, não encontra óbice no ordenamento jurídico, tendo em vista a suspensão do mencionado dispositivo legal. Tanto é assim que o artigo 6º, da Medida Provisória nº 1477, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.870/99, não mais ostenta aquela vedação, encontrando-se assim redigido: "Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (...)" Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente. Leve-se em conta, ainda, a Medida Provisória nº 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2º assim determina: "Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do

seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: "1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal. Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, "caput", da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas para a conclusão do Curso de Geografia, não há respaldo a amparar a pretensão posta nestes autos. E nesse sentido, vale lembrar o disposto pelo artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." - negritei Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, "direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...) Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido." (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, pág. 25) Por direito líquido e certo se entende aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança. (...) (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais - Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros, 32ª Edição, 2009, pág. 34). Cumpre consignar, ainda, que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da "exceptio inadimplenti contractus", vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo Impetrante. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". P.R.I. e O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004554-49.2016.403.6126 - PEDRO FELIX SOBRINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO FELIX SOBRINHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial (NB 46/175.555.589-7). Argumenta ter direito ao benefício desde 14/10/2015, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado na PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ no período compreendido entre 29/04/1995 a 31/08/2015 sob condições especiais, além do período de 18/06/1990 a 28/04/1995, incontestado, em razão do reconhecimento da especialidade em âmbito administrativo. Pretende a concessão do benefício e o recebimento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento, bem como aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/54). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 62). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 64/65). É o relatório. Fundamento e decido. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 368/1152

padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da

aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cumpre ressaltar, de início, ser incontroverso o labor em atividades especiais no período de 18/06/1990 a 28/04/1995, haja vista reconhecimento em âmbito administrativo (fls. 52). Desta

forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento do período de 29/04/1995 a 31/08/2015 para a PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ, como em atividades especiais. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos. Para a comprovação da atividade especial, o Impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.44/45, segundo o qual exerceu a função de "guarda municipal". Segundo item "14.2 Descrição das Atividades", as atividades consistiam em "proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municípios, armado com revólver calibre 38,4 (porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente)". Cabe mencionar, apesar de findo o enquadramento por categoria profissional com o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste presunção de periculosidade dessas atividades, mesmo com a entrada em vigência do Decreto n.º 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC n.º 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). Ainda, a Lei n.º 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança". Vale mencionar, também, que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE n.º 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora n.º 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física. Ademais disso, a jurisprudência dominante do E. TRF caminha nesse sentido: Processo: AC 00020691320154036126AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2135752 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 Data da Decisão: 19/09/2016 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. - A especialidade do labor no período de 09/11/1987 a 28/04/1995 já foi reconhecida na via administrativa, de acordo com os documentos de fls. 31/59, restando, portanto, incontroverso. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 29/04/1995 a 07/11/2013 (data do PPP) - em que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24 indica que exerceu a função de guarda municipal, portando arma de fogo. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanencia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei n.º 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 16/11/2013, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão, considerando que o pedido foi rejeitado pela MM. Juíza, a ser suportada pela autarquia. - No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. - Ressalte-se que, o autor sendo beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o deferimento da aposentadoria especial, em razão de ser vedada a cumulação de aposentadorias, o autor não está desonerado da compensação de valores, se cabível. - Apelação da parte autora provida em parte. Processo: APELREEX 00138545620164039999APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2151284 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: DÉCIMA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 Data da Decisão: 20/09/2016 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE JURIS TANTUM ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. EPI EFICAZ. I - Anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser reconhecida como atividade comum o período de 26.09.1978 a 20.08.1979. II - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 29.04.1995 a 12.11.2013 (PPP/doc), na função de Guarda Municipal, na Prefeitura da Estância Turística de Itu, com uso de arma de fogo, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se a discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. IV - Despicienda discussão de EPI tendo em vista que o uso de arma de fogo justifica a contagem especial. V - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%), somado ao período de atividade comum aqui reconhecido, e aqueles incontroversos, totaliza a autora 15 anos e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 32 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de serviço até 12.11.2013, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. VI - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de

cálculo, serão a partir de 12.11.2013, data da concessão. Não há falar-se em prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08.04.2014. VII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Processo: AC 00040675020144036126AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2084971 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016 Data da Decisão: 29/02/2016 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. APRESENTAÇÃO DE PPP. EFEITOS INFRINGENTES. - No que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - Na descrição das atividades informadas no PPP, denota-se que lhe incumbia: "proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municípes, armado com revólver calibre 38,4(Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente)", caracterizando-se como atividade especial pela sujeição contínua do segurado ao risco de morte inerente ao exercício de seu labor. - Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante para reconhecer como tempo exercido em atividade especial o período compreendido entre 29.04.1995 e 08.05.2014 e julgar procedente o pedido de aposentadoria especial. - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. Processo: APELREEX 00075095020114039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1604415 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: NONA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 Data da Decisão: 13/10/2014 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção. - Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo. - Explicitados os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor. Improvido o Agravo autárquico. (destaques nossos) Assim, tendo em vista que, no exercício da atividade de "guarda municipal", o porte de arma se deu modo habitual e permanente, tenho que o período de 29/04/1995 a 31/08/2015 deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecido o período de 29/04/1995 a 31/08/2015 e somando-o ao período incontroverso, o impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos 2 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo em atividade especial o período de trabalho de 29/04/1995 a 31/08/2015, reconhecer o direito de PEDRO FELIX SOBRINHO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.555.589-7) desde o requerimento administrativo em 14/10/2015 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 28/07/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e O., com cópia desta.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004600-38.2016.403.6126 - MARCO ROGERIO GONCALVES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARCO ROGÉRIO GONÇALVES em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) ao não cumprir decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que requereu em 14/01/2015 benefício de aposentadoria especial (NB 42/166.766.406-6), tendo havido o indeferimento do requerimento na esfera administrativa. Inconformado, interpôs, em 08/05/2015, recurso administrativo protocolizado sob o nº PT nº 44232.422828/2015-51. Após toda a tramitação na esfera administrativa, inclusive do recurso especial interposto pela autarquia federal (INSS), recepcionado em 14/07/2015 pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo, este órgão, em 15/12/2015, conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento (Acórdão nº 3005/2015), o que resultou em tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a Data da Entrada do Requerimento (DER em 01/12/2014). Alega que, apesar de comunicada em 08/01/2016 de tal decisão, a autoridade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 372/1152

impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário em questão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/18). Liminar deferida (fls. 20/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20/23). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, apenas noticiou o cumprimento da ordem judicial (fls. 30/36). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 37). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Não há maiores digressões, conforme já dito na medida liminar concedida nas fls. 20/23, o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de seis meses de sua notificação para tal (08.01.2016), conquanto o 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na apreciação de seu recurso, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida e confirmada a medida liminar de fls. 20/23. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e mantenho a liminar já concedida, para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício requerido por MARCO ROGÉRIO GONÇALVES em 14/01/2015 (NB nº 46/170.267.867-6); e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA

0004606-45.2016.403.6126 - EDSON BASILIO DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por EDSON BASILIO DA SILVA em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.128.148-5). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 21/10/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 06/01/1997 a 31/01/2001 e de 02/01/2002 a 14/04/2015 para a empresa TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MAQUINAS exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física. Reconhecido o labor nestes períodos sob condições especiais e devidamente convertidos para comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, possui o Impetrante tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, pois, somados aos demais períodos comuns incontroversos, perfaz um total acima de 35 anos. Pretende, no mais, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, honorários advocatícios e fixação de multa diária pelo eventual descumprimento de decisão judicial. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 27/120. Liminar indeferida (fls. 122/124). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 131). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 132). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 134/135). É o relatório. Fundamento e decido. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da

aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

NÍVEL DE RUIDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afêr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento

do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento de períodos laborados na TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS (de 06/01/1997 a 31/01/2001 e de 02/01/2002 a 14/04/2015) como atividades especiais. Para comprovação da especialidade, o Impetrante colacionou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - às fls. 105/106, segundo o qual laborou nas funções de "eng. controle de qualidade" e "analista custo", e esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: a) ruído nas seguintes intensidades: - 90,1 dB (A) - nos períodos de 06/01/1997 a 31/01/2001 e 02/01/2002 a 31/12/2003; e- 89,2 dB (A) - nos períodos de 01/01/2004 a 14/04/2015. b) calor: 25C Quanto ao agente físico calor, a NR-15, em seu anexo 3, determina que a avaliação seja realizada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" (IBUTG), e em função desse índice se definiu o Quadro 1. Veja-se: As atividades do Impetrante consistiam em "assegurar o cumprimento das metas de produção dentro dos padrões de qualidade, custos e prazos definidos pela empresa; planeja,

organiza e supervisiona as atividades de produção, dentro das especificações de qualidade estabelecidas, visando assegurar o cumprimento dos objetivos da empresa em geral", atividades essas esparsas e diversas, que não evidenciam o labor em atividade com exposição contínua ao calor. Quanto ao agente físico ruído, consta do PPP que a empresa não contava com responsáveis técnicos pelos registros ambientais no período anterior a 11/03/2003. No entanto, para este fator de risco à saúde ou integridade física, a legislação previdenciária sempre exigiu a informação técnica da respectiva exposição, para fins de caracterização da especialidade, mesmo apesar de conter informação de que o layout da empresa não passou por alterações significativas. Ademais disso, no tocante à habitualidade e permanência da exposição, vale ressaltar que as atividades descritas acima afastam tal assertiva. Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Importa mencionar que no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento de nenhum período de atividade especial, motivo pelo qual improcede a sua pretensão. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004662-78.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO KAMIENSKI (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO KAMIENSKI, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, onde pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a nomeação ao cargo de professor titular livre do magistério superior. Narra ser professor da Universidade Federal do ABC - UFABC e ter efetuado inscrição para concurso público na mesma instituição de ensino, para o "cargo isolado de professor titular livre do magistério superior" destinado ao provimento de 01 (uma) vaga, em caráter efetivo, conforme Edital nº 194, de 15 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 28 de janeiro de 2015. Narra, conforme previsto no referido edital, ter participado de todas as etapas para classificação no concurso público, tendo sido classificado em 1º (primeiro) lugar, o que possibilitaria o preenchimento da única vaga de professor disponibilizada pelo concurso, conforme documentação que comprova a homologação do resultado final referente ao Edital nº 194/2014, no dia 09 de outubro de 2015. Dessa maneira, em 15 de outubro de 2015, a secretária executiva da diretoria da UFABC enviou um "e-mail" para alguns responsáveis da própria UFABC, informando o encaminhamento de um Conceito Institucional (CI) à Superintendência de Gestão de Pessoas (SUGEPE) pedindo a nomeação do impetrante como professor titular. Alega que, diante da ausência de nomeação desde 15 de outubro de 2015 até o momento, tendo decorrido mais de 9 (nove) meses da conclusão do concurso, cuja validade é de apenas 1 (um) ano, bem como da ausência de posicionamento do impetrado sobre o preenchimento da vaga pelo impetrante com negativa verbal de falta de autorização do Ministério do Planejamento, não resta outra alternativa senão valer-se deste writ of mandamus para a obtenção de provimento jurisdicional visando garantir o seu direito consistente na sua nomeação para o referido cargo e posterior posse. Juntou documentos (fls. 10/28). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações, tendo o impetrante sido instado a comprovar documentalmente a sua hipossuficiência financeira para fins processuais, nos termos do artigo 99, parágrafo único, do CPC (fls. 30). Em aditamento à petição inicial, o impetrante recolheu as custas judiciais iniciais no seu importe mínimo, conforme petição de fls. 36/37. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 40/51). Liminar indeferida (fls. 52/55). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 59). É o breve relato. Fundamento e Decido. Sem maiores digressões, conforme esposado na decisão que apreciou a medida liminar nas fls. 52/55, não merece acolhida o pleito da Impetrante. Com efeito, estando ainda o certame no qual foi o Impetrante aprovado, no seu prazo de validade, não se verifica tal como alegado qualquer violação a suposto direito líquido e certo à nomeação. Cabe à Administração, dentro do prazo de validade do certame, avaliar o melhor momento para contratação, não podendo o Judiciário adentrar na análise deste mérito administrativo. Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue: ROMS 201503188351 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 49942 Relator(a) HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMADJE DATA: 19/05/2016 ..DTPB: Ementa.. EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONCURSO COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo, concernente à falta de nomeação do impetrante para o cargo de professor de educação básica, destinado ao município de Açucena, no qual o impetrante alegou o direito líquido e certo à sua imediata nomeação. 2. No caso, o impetrante se classificou em 3º lugar e foram previstas 2 vagas no edital do certame, tendo sido tomado sem efeito a nomeação do 1º classificado, o que permite concluir que a aprovação se deu dentro do número de vagas previstas. 3. Contudo, foi prorrogada a validade do referido concurso público, que tem vigência até janeiro de 2017, de modo que nem mesmo o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à sua nomeação imediata, sendo faculdade da Administração a escolha do momento adequado para o implemento desta medida, dentro do prazo de validade do certame. 4. Por conseguinte, se não há direito líquido e certo devidamente caracterizado e comprovado, inviabiliza-se a pretensão mandamental. 5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. ..EMEN: Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo Impetrante. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". P.R.I. e O.

MANDADO DE SEGURANCA

0004694-83.2016.403.6126 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.549.310-0). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 05/04/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 20/01/1988 a 13/11/2015 para a empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física. Pretende, no mais, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento e fixação de multa diária pelo eventual descumprimento de decisão judicial. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 11/55. Notificada, a autoridade Impetrada não prestou informações. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls.63). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls.65/66). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela

avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: Em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições

prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. O caso concreto O período controverso está compreendido entre 20/01/1988 a 13/11/2015 junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP. O Impetrante acostou aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/39) com informação de que laborou nas funções de "fiscal de obras", "técnico de edificações/técnico em manutenção/técnico em sistema de saneamento" e "encarregado de manutenção" exposto ao agente biológico "esgoto" de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Segundo a fundamentação anteriormente esplanada, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor se dá, somente para os períodos anteriores a 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95), mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Considerando que a atividade de "Fiscal de Obras" não está elencada nestes atos normativos, não merece reconhecimento da especialidade o período de trabalho de 20/01/1988 a 28/04/1995, por enquadramento profissional. Passo à análise do pedido de aposentadoria especial, portanto, à luz das provas produzidas. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/39 atende aos ditames da Instrução Normativa INSS nº; 45/2010, pois menciona o modo em que ocorreu exposição ao agente biológico "esgoto", isto é, habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Outrossim, a jurisprudência já se manifestou a respeito: Processo: APELREEX 00015564420104036183 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1894029 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: NONA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2016 Data da Decisão: 15/08/2016 PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. SABESP. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. COMPROVAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I. Remessa oficial conhecida porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. No tocante ao tempo de serviço comum, viável o reconhecimento dos vínculos empregatícios controversos ante a documentação constantes dos autos, mais especificamente as anotações na CTPS da parte autora. III. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. A parte

autora juntou aos autos PPP no qual consta a informação de que laborou na SABESP, exercendo as atividades de Encanador de Rede (de 13/07/1992 a 01/06/2002) e Operador de Sistemas de Saneamento (de 01/06/2002 a 03/09/2009), sendo que a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora na citada empresa leva à conclusão de que esteve exposta a agentes biológicos/fator de risco: esgoto, por todo o período especificado na inicial, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se ao período constante do PPP na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela anexada aos autos tem a parte autora mais de 35 de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada na inicial. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. VIII. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. IX. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. X. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do autor provida. Processo: APELREEX 00027848620094036119 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1704343Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 Data da Decisão: 13/06/2016 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE E TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela SABESP demonstra as atividades desenvolvidas pelo apelado nos períodos descritos na inicial, todas relacionadas ao conserto e manutenção de redes de água e esgoto, tais como abertura de valas, instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto, entre outros, exigindo, assim, o seu contato direto e inevitável com agentes biológicos presentes nas redes de esgoto. 2. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 108/197, emitido pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, deixa claro que em todas as funções exercidas pelo autor, o contato direto com material de esgoto era habitual, inclusive, nas funções de ajudante e de pedreiro, pois para executar reparos em galerias de esgoto inevitavelmente tinha ele contato direto com materiais tóxicos presentes nos canais de esgoto (fl. 160), não sendo suficiente a neutralizar os malefícios de referido contato o fornecimento de EPIs. 3. Atesta o laudo, ainda, que o grau de insalubridade verificado para tais atividades é em grau máximo, porquanto exercidas de forma contínua no reparo e manutenção de redes de esgoto. 4. Comprovada, pois, atividade especial exercida pelo autor, totalizando trinta e cinco anos de contribuição, uma vez computados os 40% da conversão da atividade especial em atividade comum. 5. Juros e correção monetária e honorários advocatícios mantidos, nos termos da r. sentença. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Processo: AC 00077410620074036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496690Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014Data da Decisão: 19/11/2014PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES AGRESSIVAS. - O segurado efetivamente trabalhou em atividades insalubres, estando submetido à ação de agentes agressivos como o cloro, durante o período compreendido entre 01.02.1985 a 31.07.1989. Trata-se de situação que permite o enquadramento de tais atividades no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11, assim também no anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Comprovou o labor em atividades insalubres no período de 02.01.1980 a 31.01.1984, em instalações das redes de água e esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), exposto, de forma habitual e permanente, à unidade e agentes biológicos presentes em esgotos, o que permite o enquadramento no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, itens 1.1.3, 1.3.0, bem como no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.3.0. - Somando-se os períodos de trabalho incontroversos aos interregnos especiais ora reconhecidos, perfaz a parte autora 33 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - No caso concreto é vedado o cômputo do tempo de serviço posterior à emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, vez que o autor, nascido em 07.11.1954, não preencheria o requisito etário quando do requerimento administrativo, em 13.06.2007. - Cumpre, pois, tão somente reconhecer a natureza especial do labor efetuado nos períodos acima transcritos, deixando assente que o autor não preencheu o requisito etário, motivo porque apenas o total laborado até a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998 (24 anos, 11 meses e 24 dias - planilha nº 01) pode ser computado nestes autos, não fazendo jus o autor à aposentadoria pleiteada. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. Dessa forma, o Impetrante faz jus ao reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 20/01/1988 a 13/11/2015 sob condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecido o período de 20/01/1988 a 13/11/2015, o Impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos 9 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo em atividade especial o período de trabalho de 20/01/1988 a 13/11/2015, reconhecer o direito de FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.549.310-0) desde o requerimento administrativo em 05/04/2016 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 05/08/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame

necessário.P.R.I. e O., com cópia desta.

MANDADO DE SEGURANCA

0004976-24.2016.403.6126 - LUIZ OTAVIO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) ao não cumprir decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que requereu em 18/09/2014 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.330.360-1), tendo havido o indeferimento do requerimento na esfera administrativa em 16/01/2015.Inconformado, interpôs, em 21/05/2015, recurso administrativo protocolizado sob o nº PT nº 44232.435599/2015-35. Em 09/03/2016 a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo conheceu do recurso e no mérito deu-lhe parcial provimento.Em face de tal decisão foi interposto recurso especial pela autarquia federal (INSS), recepcionado em 03/06/2016 pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em 16/06/2015, conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento (Acórdão nº 2768/2016), o que resultou em tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a Data da Entrada do Requerimento (DER em 18/09/2014). Alega que, apesar de comunicada em 01/07/2016 de tal decisão, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário em questão.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/87).Liminar deferida (fls.104/107).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.104/107).Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls.114).O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls.116/117).É o relatório. Fundamento e decido.Não há maiores digressões, conforme já dito na medida liminar concedida nas fls.104/107, o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias de sua notificação para tal, conquanto o 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo máximo 45 (quarenta e cinco) dias.Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na apreciação de seu recurso, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida e confirmada a medida liminar de fls. 104/107.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e mantenho a liminar já concedida, para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício requerido por LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS em 18/09/2014 (NB nº 42/171.330.360-1); e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANCA

0004992-75.2016.403.6126 - VALDEMIR DE SOUZA MEDEIROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança impetrado por VALDEMIR DE SOUZA MEDEIROS em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.350.285-2).Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 17/12/2014, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 20/01/1987 a 20/11/1992 para a empresa NHF FASTENER DO BRASIL IND. COM. LTDA e de 12/07/1993 a 17/12/2014 para a empresa MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL IND. COM. LTDA, exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física.Pretende, no mais, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento e fixação de multa diária pelo eventual descumprimento de decisão judicial.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls.27/112. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.114/116).Indeferida a liminar (fls.114/116).Notificada, a autoridade Impetrada não prestou informações. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls.123).O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls.125/126).É o relatório. Fundamento e decido.A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 381/1152

a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 382/1152

Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de

serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Colho dos autos que o INSS reconheceu em âmbito administrativo a especialidade de parte do período de labor na empresa MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL IND. COM. LTDA, compreendido entre 12/07/1993 a 02/12/1998 (fls.92). É, portanto, incontroverso o labor em condições especiais, neste período. Assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento do período laborado nas empresas NHF FASTENER DO BRASIL IND. COM. LTDA (de 20/01/1987 a 20/11/1992) e MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL IND. COM. LTDA (de 03/12/1998 a 17/12/2014) como atividades especiais. Passo a análise do pedido à luz da prova documental carreada aos autos. Entre 20/01/1987 a 20/11/1992, o Impetrante laborou nas funções de "ajudante de fábrica", "auxiliar pré preparador" e "pré preparador B" no setor "Produção", e estava exposto, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.77/78), ao agente físico ruído em intensidade de 96 dB (A). Conforme fundamentação jurídica apresentada anteriormente, até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão de tempo comum em especial dar-se-ia com base na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição por meio de declaração fornecida pelo empregador (fórmula SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No período em questão, as funções exercidas pelo Impetrante não se encontram elencadas nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível enquadramento por categoria profissional. Por outro lado, apreciando as provas, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/78 observa: "Não havia responsável técnico para o período anterior a 1.997 (...)". Pode-se concluir das declarações da empregadora do Impetrante que não houve, portanto, demonstração e comprovação da efetiva exposição ao agente físico ruído. Desta forma, não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 26/01/1987 a 20/11/1992. Entre 03/12/1998 a 17/12/2014, o Impetrante laborou nas funções de "pré preparador B" e "pré preparador A" no setor "Produção", e estava exposto, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.79/81), ao agente físico ruído em intensidade variável entre 92,9 a 96 dB (A). Apreciando as provas noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 79/80 observa: "Não havia responsável técnico para o período anterior a 1.997, entretanto as condições ambientais permanecem as mesmas por não ter ocorrido alterações de layout significativas. A exposição ao agente era habitual e permanente". No entanto, referido documento não pode ser considerado prova inequívoca do direito do Impetrante, vez que teria sido emitido na data de 12/02/2015 enquanto que a data da entrada do requerimento administrativo se deu aos 17/12/2014 e, por fim, o Impetrante teria dado recebimento da documentação aos 22/02/2014, fato que afasta ainda mais a veracidade da prova produzida. Em razão disso, não reconheço a especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 17/12/2014, por não ter logrado êxito o Impetrante em demonstrar e comprovar sua efetiva exposição ao agente físico ruído. Dessa forma, o Impetrante não demonstra por prova inequívoca que faz jus ao reconhecimento do período postulado como em atividade especial, motivo pelo qual improcede a sua pretensão. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0005036-94.2016.403.6126 - MOISES BISPO DO NASCIMENTO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por MOISES BISPO DO NASCIMENTO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.555.847-0). Sucessivamente, pretende o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 25/09/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 12/12/1989 a 20/02/2015 para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física. Pretende, no mais, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento e fixação de multa diária pelo eventual descumprimento de decisão judicial. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls.37/112. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.114). Notificada, a autoridade Impetrada não prestou informações. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 120). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 122/123). É o relatório. Fundamento e decido. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade

enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe-se que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS**

AUTOMOTORES LTDA (de 12/12/1989 a 25/09/2015) como atividades especiais. Passo a análise do pedido à luz do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 95/96). Entre 12/12/1989 a 31/05/1990, o Impetrante laborou na função de "preparador de peças" no setor "Retífica de Motores", no entanto, não estava exposto a nenhum agente de risco. Entre 01/01/1990 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 20/02/2015, o Impetrante laborou nas funções de "guarda" e "vigilante" no setor "Proteção ao Patrimônio", respectivamente, contudo, sem qualquer informação acerca do uso de arma de fogo durante o desenvolvimento e exercício de suas atividades. Inicialmente, cabe mencionar que, segundo a fundamentação jurídica retro esposada, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor se dá mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, somente para os períodos anteriores a 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95). Assim, é possível o enquadramento do período de trabalho compreendido entre 01/06/1990 a 28/04/1995 como especial, em razão do exercício da função de GUARDA constante do item 2.5.7 do quadro a que se refere o Decreto n.º 53.831/1964. No tocante aos demais períodos de trabalho, a procedência do pedido demanda valoração da prova trazida nos autos, qual seja, o PPP de fls. 95/96. Dele, vale ressaltar, não é possível concluir que o labor do Impetrante tenha ocorrido em condições especiais; não há nenhuma informação acerca dos agentes a quais estaria exposto. Ao contrário do que sustenta o Impetrante em sua petição inicial, a permanência e habitualidade da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde não é implícita. Ademais, segundo a tese objetiva fixada pelo STF no julgamento da ARE 664335/SC, com repercussão geral, "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Outrossim, esse entendimento pode ser extraído da Lei n.º 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Importa mencionar que no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Computando-se o tempo de contribuição do Impetrante, levando em conta o período especial ora reconhecido, tem-se a seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição (pedido sucessivo), respectivamente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. O Impetrante, na data do requerimento administrativo (25/09/2015), contava com 6 anos, 10 meses e 15 dias de tempo especial, e 33 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição (pedido sucessivo). Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/06/1990 a 28/04/1995. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005172-91.2016.403.6126 - JOSE IVALDO FIDELIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por JOSE IVALDO FIDELIS, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando o reconhecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/177.453.989-3). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 03/06/2016, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas nas empresas PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (de 29/04/1995 a 26/02/2007) e ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 06/10/2007 a 30/10/2015) não foram enquadradas como tempo de atividade especial e, desta forma, o Impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 18/62). Notificada, a autoridade Impetrada não prestou informações. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 70). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 72/73). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 386/1152

agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma

diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: Em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O

benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. O caso concretolnicialmente, cumpre ressaltar que o período de trabalho compreendido entre 04/03/1992 a 28/04/1995, foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 55). É, portanto, incontroverso o labor em atividades especiais no período. Assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividades especiais dos períodos laborados nas empresas PROTEGE S/A. TRANSPORTADORA DE VALORES, de 29/04/1995 a 26/02/2007 e ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de 06/10/2007 a 30/10/2015. No tocante ao período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 26/02/2007, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 30 e ss) e do PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP (fls. 44/45), com informação de que exerceu a função de "vigilante", utilizando "armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias". Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional com o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste presunção de periculosidade dessas atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). Ainda, a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança". Vale mencionar, também, que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física. Feitas essas considerações, conclui-se que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, todavia, desde que se comprove o efetivo exercício da atividade. Com efeito, analisando-se o PPP juntado aos autos, o mesmo não se presta como prova inequívoca do direito do impetrante. De antemão, qualquer outra conclusão penderia produção de prova, o que não é admitido pela via eleita. Isto porque, primeiramente, não há qualquer informação atinente ao período de trabalho de 04/03/1992 a 31/05/2005, conforme se observa do preenchimento dos itens "13.1" a "13.5" (fls. 44) e do item "15". Ao que tudo indica, o impetrante era funcionário vinculado a outro CNPJ (43.035.146/0044-15), sendo que não há descrição das atividades para este período. Já com relação ao período de trabalho compreendido entre 01/06/2005 a 26/02/2007, em que pese a informação de que o autor portava "armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias", as mesmas precisam estar devidamente identificadas e detalhadas no PPP; por fim, não foi juntado procuração da empresa a fim de comprovar a qualificação e habilitação do assinante do referido documento. Por estas razões, não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 26/02/2007. Por sua vez, a controvérsia com relação ao período de 06/10/2007 a 30/10/2015 laborado para a empresa ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, não gira em torno apenas da eventual especialidade mas da existência do próprio vínculo. A saber: Segundo os dados da CTPS, o vínculo foi anotado às fls. 16 (fls. 32 dos autos), mas não tem registro de data de saída. Além disso, não contém nenhuma anotação referente aos anos de 2007 até 2014, como, por exemplo, contribuição sindical, alterações de salário, anotações de férias e recolhimento ao FGTS. Por fim, às fls. 62 da Carteira (fls. 40 dos autos), a empresa ETHICS registrou a seguinte anotação geral: "O portador desta, permanecerá em caráter de experiência por 45 dias, podendo ser prorrogado por mais uma vez". Tal anotação foi emitida no dia da contratação do impetrante, aos 06/10/2007. Nesta oportunidade, foi realizada consulta ao sistema CNISWEB e a ausência de registro de tal vínculo empregatício corrobora a informação de que tal contrato tenha natureza de contrato de experiência. Por fim, vê-se que a autoridade impetrada também não efetuou a contagem de tempo de serviço deste vínculo, visto nem constar do quadro "Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição" às fls. 55/56. Tais assertivas impedem, portanto, até mesmo a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 46/48, uma vez que a via eleita não é adequada para dilação probatória, na medida em que seria necessário apurar e esclarecer a emissão do documento pela empresa ETHICS, a vista do contrato de experiência com o impetrante. Do exposto, não reconheço a especialidade do período de trabalho de 06/10/2007 a 30/10/2015, segundo alegado pelo impetrante. Dessa forma, o impetrante não demonstra por prova inequívoca que faz jus ao reconhecimento do período postulado como em atividade especial, motivo pelo qual improcede a sua pretensão. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0005295-89.2016.403.6126 - NILSON APARECIDO GOMES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.224.074-4) em favor do impetrante, requerido administrativamente em 09/06/2015 (DER) e indeferido em 02/05/2016. Pleiteia, em apertada síntese, a implantação do benefício, "ou, caso entenda de não concedê-la, a condenação do INSS a: computar os períodos especiais laborados nas empresas MERCEDES BENZ DO BRASIL (13/01/1981 a 10/08/1981) e TRW AUTOMOTIVE LTDA (17/05/1982 a 31/07/1995 e de 18/11/2003 a 13/03/2009), já homologados administrativamente e judicialmente"; "computar os períodos comuns: 09/12/1977 a 08/07/1980, 18/09/1997 a 17/11/2003 e de 11/05/2015 a 09/06/2015, já homologados na contagem de tempo pelo INSS", e "consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 42/174.224.074-4", desde a DER em 09/06/2015, com pagamento das parcelas em atraso. Juntou documentos (fls. 20/264). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 265 (fls. 266/268). Liminar indeferida (fls. 266/268). Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 282). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 277). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 279/280). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente cumpre analisar os elementos da demanda proposta pelo impetrante para implantação do benefício de aposentadoria especial (processo n. 0000762-50.2013.403.6140 - fls. 240/249, 252/257, 232/235 e 258/260). Extrai-se da inicial do processo proposto em 22/03/2013, para implantação do NB 159.847.544-1, com DER em 02/03/2012, que o impetrante pleiteava a aposentadoria especial, mediante enquadramento como tempo especial dos períodos de atividade nas empresas MERCEDES BENZ DO BRASIL (13/01/1981 a 10/08/1981) e TRW AUTOMOTIVE LTDA (17/05/1982 a 31/07/1995 e de 18/11/2003 a 13/03/2009) - fls. 248. O Juízo de primeira instância não conheceu dos períodos de 13/01/1981 a 10/08/1981 e de 17/05/1982 a 31/07/1995, considerando que estes foram "contabilizados como tempo especial pelo INSS". Assim, neste ponto julgou o autor carecedor do direito de ação (fls. 252). No mais, houve determinação de "averbação do tempo de atividade especial, com a conversão em tempo comum, correspondente ao período trabalhado de 18/11/2003 a 13/03/2009" (fls. 257). O Tribunal Federal da 3ª Região manteve a sentença em seus exatos termos. Portanto, judicialmente o impetrante obteve reconhecimento da atividade especial no período de 18/11/2003 a 13/03/2009. Conforme cópia do processo administrativo, este período foi averbado pelo INSS após ciência da decisão judicial. No mais, da análise administrativa do requerimento apresentado em 09/06/2015, verifica-se que o INSS solicitou documentos ao impetrante e, após a análise desta documentação, decidiu pelo enquadramento do período de 13/01/1981 a 10/08/1981 (fls. 61/63). Portanto, cinge-se a questão dos autos à verificação de eventual ilegalidade perpetrada pelo INSS ao desconsiderar o período de 17/05/1982 a 31/07/1995, como tempo especial, quando da análise do requerimento do NB nº 42/174.224.074-4. Cabe registrar que este período de atividade do impetrante foi objeto de demanda judicial anterior. Contudo, houve extinção sem resolução de mérito (fls. 240/249, 252/257, 232/235 e 258/260) em razão do enquadramento como tempo especial no NB 42/152.099.892-6. De fato, compulsando os autos verifico que este período foi enquadrado, após "análise e decisão técnica de atividade especial" realizada pelo INSS (fls. 215). Na oportunidade o INSS considerou a "exposição a ruído acima do limite, permitindo o enquadramento segundo a IN 29 de 04/06/08 artigo 180 incisos I, II, III e IV" (análise realizada em 01/06/2010 - NB 42/152.099.892-6 - São Caetano do Sul). No requerimento aposentadoria especial, NB 46/159.847.544-1 - DER 02/03/2012, a análise administrativa realizada em 27/04/2012 (fls. 218) enquadró o período como especial em razão do agente nocivo ruído, conforme IN 51 de 04/02/2011. Posteriormente, o impetrante apresentou novo requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.170.967-0 - DER 26/08/2013), igualmente indeferido. Contudo, o INSS não considerou este período como tempo especial. Em sede de recurso administrativo, o INSS, considerando a conversão anterior deste período, concluiu pelo enquadramento - Acórdão n. 715/2014 da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 144/146). Apesar do provimento deste recurso do impetrante, com a notícia do processo judicial n. 0000762-50.2013.403.6140, em 22/03/2013, o Acórdão n. 715/2014 foi anulado (fls. 165/167). Neste contexto é inevitável a conclusão de que o período deve ser considerado como tempo de atividade especial. Note-se que a análise administrativa sobre a questão nos requerimentos do NB 42/152.099.892-6 e do NB 46/159.847.544-1 teve por base as Instruções Normativas vigentes à época e, diante do enquadramento administrativo, este período, apesar do pedido na demanda judicial, não foi conhecido uma vez que incontroverso. Cabe mencionar, ainda, que o PPP da empresa TRW Automotive Ltda que ensejou o reconhecimento judicial do tempo especial no período de 18/11/2003 a 13/03/2009 (fls. 213) apresenta dados semelhantes para o período em análise (fls. 212), ou seja, mesma data de emissão, representante legal da empresa, responsável técnico pelos dados e técnica usada para aferição. Portanto, o período de atividade na TRW Automotive Ltda, de 17/05/1982 a 31/07/1995, deve ser considerado como tempo de especial, em razão do enquadramento administrativo, com direito à sua conversão em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4. Considerando este período de atividade especial, devidamente convertido em tempo comum, somado aos demais períodos apurados pelo INSS, conforme cálculo de tempo de contribuição do NB 174.224.074-4 - DER 09/06/2015 (fls. 63), verifica-se que o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, contando com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Portanto, deve ser concedida a segurança ao autor, uma vez houve indeferimento indevido do benefício. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a "sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente". Ressalva, contudo, os "casos em que for vedada a concessão da medida liminar". A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, considerando a decisão administrativa anterior de enquadramento como tempo de atividade especial do período de 17/05/1982 a 31/07/1995, reconhecer o direito de NILSON

APARECIDO GOMES ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.224.074-4), com DIB em 09/06/2015 e efeitos financeiros a partir impetração deste mandado de segurança em 31/08/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANCA

0005470-83.2016.403.6126 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança impetrado por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.637.652-5). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 03/06/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 01/08/1988 a 31/07/1991, 26/04/1993 a 09/05/2003 e de 19/11/2003 a 20/04/2016 para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física.Pretende, no mais, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento e fixação de multa diária pelo eventual descumprimento de decisão judicial.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 11/44. Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 56/60). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 53/54).É o relatório. Fundamento e decido.A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDOQuanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO

CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do

TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento de períodos laborados na BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/08/1988 a 31/07/1991, 26/04/1993 a 09/05/2003 e de 19/11/2003 a 20/04/2016) como atividades especiais. Para comprovação da especialidade, o Impetrante colacionou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP - às fls. 29/30 e 31/33, segundo os quais, laborou nas funções de "aprendiz ajustador", "encanador manutenção" e "instrumentalista", e esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: a) ruído nas seguintes intensidades: - acima de 85 dB (A) - no período de 01/08/1988 a 31/07/1991;- 94 dB (A) - nos períodos de 26/04/1993 a 31/03/1997 e de 08/11/2006 a 04/12/2008;- 92 dB (A) - nos períodos de 01/04/1997 a 29/05/1999 e de 19/04/2000 a 09/05/2003;- 90 dB (A) - no período de 10/05/2003 a 11/05/2004 e de 15/08/2005 a 07/11/2006;- 93 dB (A) - no período de 05/12/2008 a 04/12/2009;- 88,2 dB (A) - no período de 05/12/2009 a 30/11/2010;- 92,7 dB (A) - no período de 01/12/2010 a 30/06/2011;- 89,7 dB (A) - no período de 01/07/2011 a 04/12/2011;- 88,1 dB (A) - no período de 05/12/2011 a 09/12/2012;- 87,4 dB (A) - no período de 10/12/2012 a 09/12/2014;- 91,6 dB (A) - no período de 10/12/2014 a 20/04/2016 - óleo - graxa - derivados de hidrocarbonetos em nível "N/A" (não aplicável) em todos os períodos. Em relação ao agente químico "óleo - graxa - derivados de hidrocarbonetos", no período a expressão "N.A" - não aplicável - denota não ter havido qualquer exposição a este agente nocivo. A expressão da técnica utilizada "qualitativa" não encontra amparo, vez que este fator de risco presente no PPP deveria ter sua concentração ou intensidade devidamente mensuradas - modo quantitativo. Quanto ao agente físico ruído, vale ressaltar não haver menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com vistas aos PPP's de 29/30 e 31/33, vê-se não possuir informação acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do Impetrante. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Importa mencionar que no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento de nenhum período de atividade especial, motivo pelo qual improcede a sua pretensão. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e

DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0006127-25.2016.403.6126 - ALEXANDRO ZOCATELLI(SP229099 - LEANDRO PENHAS CLEMENTINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRO ZOCATELLI, para que a autoridade coatora "seja obrigada a permitir que o contribuinte volte a pagar, de forma parcelada, com os benefícios do programa de parcelamento instituído pela Lei 12.996/14, com a liberação do acesso ao cálculo e emissão das DARFs respectivas". Requer ao final, a confirmação da segurança "para que o impetrante continue a participar do programa até quitação integral dos débitos inscritos, dentro dos limites da referida lei, bem como, seja obrigada a autoridade coatora a proceder com a inclusão dos débitos das dívidas ativas referidas do impetrante no sistema e-CAC para que possa selecioná-los e efetivar até a final consolidação das informações dentro de um prazo de ao menos 30 dias".Juntou documentos às fls. 16/84.O pedido liminar foi diferido, às fls. 86.Informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 92/121 e 122/125. É a síntese do necessário. Decido.Acolho a argumentação acerca da ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no presente caso, uma vez que restou extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado pelo Impetrante.Os documentos apresentados pela autoridade apontada como coatora demonstram o "CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO" em 11/12/2015 (fls. 107). Conforme narrativa inicial do próprio Impetrante, após SET/2015 "obteve recusa eletrônica, por parte do sistema", para emissão da DARF e, na agência da Receita Federal, "foi informado de que teria sido necessário realizar a consolidação das informações dos débitos a serem incluídos e o número de parcelas que optaria", contudo, não obteve "êxito no procedimento eletrônico de consolidação". Cabe mencionar que o Impetrado apresentou "Recibo da Autorização para Implementação de Endereço Eletrônico para Envio de Comunicações Oficiais, inclusive Intimações", pela qual autorizou expressamente que a Administração Tributária considere sua Caixa Postal como domicílio tributário (fls. 108).Assim, considerando a data de bloqueio do sistema de emissão da DARF (ou mesmo a data de cancelamento do pedido de parcelamento - dezembro de 2015) e a data de impetração deste writ em 29/09/2016, deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 23 da lei n. 12.016/09.Desta forma, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandamus, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, extinguindo o processo sem o exame de seu mérito.Custas "ex lege".Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

5000206-43.2016.403.6144 - BRUNO PINHEIRO CORTES(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO PINHEIRO CORTES, nos autos qualificado, inicialmente perante o Juízo da Seção Judiciária de Barueri-SP, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de incluí-lo como sujeito passivo do Auto de Infração 08113-00-2014.00338-4, bem como para que seja cancelado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em razão de absoluta falta de previsão legal autorizativa. Alega, em apertada síntese, que por ser apenas funcionário da empresa BRASALPLA BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, não há respaldo jurídico para que seja incluído pela autoridade apontada como coatora como responsável solidário da empresa, restando indevida a sua sujeição passiva, sendo tal vício merecedor de ser sanado, sob pena de lhe gerar enormes prejuízos, tais como a impossibilidade de dispor livremente de seus bens.Sustenta que o ato praticado pela autoridade impetrada o submete a constrangimento ilegal, bem como constitui supressão de direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna de 1988. Juntou documentos (fls. 18/225).Às fls.215 houve determinação de esclarecer o impetrante a inclusão do Delegado da Receita Federal de Santo André no polo passivo, bem como o recolhimento de custas.O impetrante requereu a redistribuição para esta Subseção de Santo André e comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls.217 e 223).Determinada a remessa e redistribuição para esta Subseção (fls.225), com distribuição para este Juízo em 19 de agosto p.p (fls.226).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 227). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 235/240). Sustentou a legalidade da inclusão do ora impetrante como responsável solidário, bem como do arrolamento de bens. Juntou os documentos de fls.241/294.Indeferida a liminar (fls.295/300).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls.303/304).O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.307/308).É o breve relato.DECIDONão merece acolhida o pleito do Impetrante.Conforme já esposado na decisão que indeferiu a liminar (fls.295/300), da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se que no caso em apreço, o Fisco Federal em atuação conjunta com o fisco estadual, no bojo da "operação Etileno", apuraram esquema envolvendo diversas sociedades empresárias, visando a prática de sonegação fiscal.Os fatos encontram-se sobejamente demonstrados no procedimento administrativo fiscal, tendo sido lançado neste capítulo específico a abordar a questão da responsabilidade solidária do Impetrante.Desta forma, a responsabilidade do Impetrante, no presente caso, não se deve pelo simples não recolhimento de tributos federais, pela sociedade empresária por ele integrada, senão pelos indícios de fraude praticadas com tal finalidade.Dessarte, nada obstante a dicção literal da lei 9.532/97 fazer referência a bens do sujeito passivo, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de arrolamento de responsável tributário, mormente quando haja indícios de práticas de fraude. O arrolamento de bens tem como finalidade precípua o monitoramento dos bens dos sujeito passivo, e assim também do responsável tributário, não se caracterizando como constrição, mas tão somente visando o futuro pagamento dos tributos.Vem à talho transcrevermos ementa do julgado proferido pelo STJ e também pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região:STJAGRESP 201303876493Relator(a) BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMADJE DATA:27/10/2015 ..DTPB:Emenda..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 394/1152

SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. À míngua de previsão específica na Lei n. 9.532/1997, razoável aplicar ao arrolamento administrativo regras previstas para o deferimento de medida cautelar fiscal, principalmente, no que se refere à possibilidade de averbação de sua ocorrência em registros públicos de bens de terceiros. 2. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização. 3. Além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência. A propósito, *mutatis mutandis*: MC 7.531/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/03/2004; REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006; REsp 962.023/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2012; REsp 1141977/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2010. 4. Especificamente no caso em análise e considerando o contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela adequação do arrolamento dos bens dos sócios e a respectiva averbação, mormente porque revelador de "indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa atuada, sócios e administrador (art. 50, do CC)". Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (nossos os destaques).....TRF4 - AC 50288141620144047107AC 50288141620144047107 AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - SEGUNDA TURMAD.E. 08/10/2015EmentaTRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. possibilidade de arrolamento de bens dos sócios. indícios de prática de fraude e de crime contra a ordem tributária. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO. 1. O arrolamento administrativo de bens tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem assim o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar se ele está se desfazendo de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis. 2. A leitura sistemática do artigo 135 do CTN e dos dispositivos da Lei nº 9.532/97 e do CTN não conduz a outra conclusão senão a de que é possível recair o arrolamento também sobre os bens dos responsáveis referidos pelo art. 135. Efetivamente, ainda que a responsabilização pessoal de terceiro imprescindida de produção de provas e do exercício do contraditório, mormente em decorrência dos efeitos patrimoniais que dela podem advir, é imperioso ressaltar que a finalidade precípua do arrolamento é a de evitar dilapidação patrimonial, seja da empresa contribuinte, seja do terceiro responsável. 3. No caso dos autos, diante da existência de elementos relevantes que indiquem a ocorrência de fraude e de crime contra a ordem tributária, afastar do arrolamento os bens do sócio equivale a destituir de efeitos práticos a responsabilização pessoal do terceiro, tornando inócua a pretensão de sobre ele recair a responsabilidade pelos créditos a que alude o caput do art. 135 do CTN. 4. O parcelamento não produz qualquer efeito em relação ao arrolamento, pois, em que pese suspenda a exigibilidade do crédito tributário pelo período em que durar, torna-se novamente exigível em caso de descumprimento pelo contribuinte devedor. Dessarte, considerando, pois, que no procedimento administrativo fiscal encontra-se devidamente fundamentada a inclusão dos sócios como responsáveis solidários da sociedade Brasalpa, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. De outra parte, a alegação de que o Impetrante era, na realidade, apenas empregado do sujeito passivo, em que pese juntada aos autos do acórdão do TRT, é matéria que ainda se encontra *sub judice*, uma vez que o feito foi devolvido ao Juízo de primeira instância para análise dos demais pedidos. Registre-se, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que o Impetrante não conseguiu elidir. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo Impetrante. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 5001803-49.2016.4.03.0000, 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. e O.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-29.2011.403.6126 - JURACI DAS DORES FERMINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA TERCARIOL DE MORAES(SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) Cuida-se de demanda processada pelo rito ordinário, ajuizada por JURACI DAS DORES FERMINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro SÉRGIO LOPES DE MORAES, ocorrido em 14/05/2000. A autora JURACI DAS DORES FERMINO aduz que Sérgio requereu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.259.770-0) e, após o indeferimento do benefício, impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.034151-1. Com o falecimento durante a tramitação do feito, foram habilitadas a autora JURACI DAS DORES FERMINO, na condição de companheira, APARECIDA TERCARIOL DE MORAES, ex-esposa e os filhos do "de cujus". Sustenta que mesmo após a reanálise do processo administrativo, o INSS manteve de forma ilegal o indeferimento do benefício, uma vez que SERGIO contava com 30 anos e 3 meses de tempo de contribuição, considerando o tempo de atividade especial nas empresas PHILIPS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 395/1152

DO BRASIL LTDA, FERRAMENTARIA UIRAPURU INDÚSTRIA, COMÉRCIO LTDA, INJETEC IND.E COM. DE PLASTICOS LTDA, MANOEL MORY & IRMÃO LTDA, IND. DE PLASTICO INDELPLAST LTDA e ASR TELECOMUNICAÇÕES S/A. Informa que SÉRGIO LOPES DE MORAES mantém vínculo marital com APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES, estava separados de fato desde meados de 1986. A autora sustenta que conviveu maritalmente com SÉRGIO LOPES DE MORAES até o seu falecimento, com 2 filhos da união, menores de idade ao tempo do óbito. Sustenta, no mais, que não decorreu prazo prescricional em razão dos dependentes menores de idade ao tempo do óbito. Requereu antecipação dos efeitos da tutela e inclusão, no polo passivo de APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES. Arrolou testemunhas (fls.39). Juntou documentos (fls.40/445). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 311.583,18, acolhida, de ofício, às fls.456. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.456/457). Determinada a inclusão, no polo passivo, de APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES. Citado o réu, ofertou contestação (fls.472/482), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.484/500). Citada, a corré APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES ofertou contestação às fls.521/504, alegando que manteve o vínculo matrimonial e a convivência com SÉRGIO LOPES DE MORAES até a data do óbito, apesar da ciência do relacionamento extraconjugal com JURACI DAS DORES FERMINO. Juntou o documento de fls.525. Houve réplica (fls.539/555). Saneado o feito (fls.599/601), foi deferido prazo para juntar aos autos documentos comprobatórios do endereço residencial comum ou outros. Deferida a produção da prova oral, com depoimento pessoal da corré APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES e oitiva de testemunhas. Juntada de documentos às fls.602/650. O processo 0001457-59.2011.403.6303, movido por APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES para recebimento do mesmo benefício, foi redistribuído a este Juízo em 31 de janeiro de 2013 (fls.402), em razão da CONEXÃO reconhecida naqueles autos. Realizada audiência de instrução neste Juízo (fls.662/668), de forma conjunta com os autos 0001457-59.2011.403.6306, foram ouvidas a autora e a corré, bem como as testemunhas MARIA APARECIDA TORRES e LEIDE ALEXANDRINA DA SILVA, arroladas por JURACI, e a testemunha IRENE DE ABREU, arrolada por APARECIDA. Alegações finais de APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES às fls.671/678. Decisão deste Juízo às fls. 686, determinado a regularização do polo ativo da demanda e intimando a autora para apresentação de alegações finais. Alegações finais de JURACI às fls. 690./697 e documentos de LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES às fls. 698/699. Ciente o INSS (fls. 703), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro à corré APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos em sua petição inicial. Defiro à autora JURACI DAS DORES FERMINO e outro, os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos em sua petição inicial. De início cumpre verificar se SÉRGIO LOPES DE MORAES, na data do óbito (14/05/2000), mantinha a qualidade de segurado ou fazia jus ao benefício de aposentadoria requerido. Consta da CTPS, bem como dos Sistemas do INSS (CNIS), que o "de cuius" manteve vínculo empregatício com a empresa ARS TELECOMUNICAÇÕES S/A até 18/07/1995. Dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso dos autos, SÉRGIO LOPES DE MORAES não contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas e, ainda que considerada a prorrogação prevista no 2º - desemprego comprovado às fls.70 dos autos n. 0005375-29.2011.403.6126, não ostentava qualidade de segurado na data do óbito. Quanto ao benefício de aposentadoria, requerido em 9/12/1998, SÉRGIO LOPES DE MORAES pretendia a conversão em tempo especial dos períodos de trabalho nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA (12/02/68 a 04/02/72), FERRAMENTARIA UIRAPURU INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA (25/01/73 a 25/08/75), INJETEC IND.E COM. DE PLASTICOS LTDA (26/04/76 a 27/07/81), MANOEL MORY & IRMÃO LTDA (30/05/84 a 30/06/89), IND. DE PLASTICO INDELPLAST LTDA (01/04/91 a 20/01/92) e ASR TELECOMUNICAÇÕES S/A (21/10/92 a 28/04/95). No que tange ao reconhecimento destas atividades como tempo especial, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido "de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria" (RESP 513426 / RJ Relatora: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado "SB40" pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruído superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS n.º 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Traçado o panorama legal, passo ao exame da possibilidade de enquadramento dos períodos de atividade de SÉRGIO LOPES DE MORAES, considerando que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade dos períodos nas empresas UIRAPURU (25/01/73 a 25/08/75), INJETEC (26/04/76 a 27/07/81), MANOEL MORY (30/05/84 a 30/06/89), INDÚSTRIA DE PLÁSTICO INDELPLAST (01/04/91 a 20/01/92) e ARS TELECOMUNICAÇÕES, somente no período de 21/10/92 a 28/04/95. Portanto, incontroversos. Desta forma, necessária análise dos períodos de 12/02/68 a 04/02/72 - PHILIPS DO BRASIL LTDA; de 26/04/76 a 27/07/81 - INJETEC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA e de 29/04/95 a 18/07/95 - ASR TELECOMUNICAÇÕES S/A. Consta da CTPS e do Formulário DSS8030 que, na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA (12/02/68 a 04/02/72), SÉRGIO LOPES DE MORAES exerceu as funções de "aprendiz de torneiro mecânico" e "auxiliar de inspeção", com exposição ao agente agressivo ruído, em nível de 82 dB. No mesmo sentido o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental nº 177, confirmando a exposição de ruído de 82 dB, cuja perícia foi realizada em 09/08/1996 às 10 horas. Como acima explanado, para enquadramento da atividade como especial em razão da exposição a ruído sempre foi necessária aferição técnica dos níveis de efetiva exposição. No caso, não há menção às condições ambientais da época da labor. Note-se que o Formulário é extemporâneo e refere-se à Laudo Técnico elaborado em 1998, sem relatar a manutenção do layout das instalações avaliadas. Por fim, a anotação do vínculo trabalhista na CTPS (admissão em 1968) indica endereço diverso daquele informado, em 1998, pela empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. Desta forma, este período não pode ser enquadrado como tempo especial. O período de atividade na empresa INJETEC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, de 26/04/76 a 27/07/81, não pode ser enquadrado como especial, tendo em vista que o Formulário DSS8030 expressamente informa a inexistência de Laudo Técnico Pericial das substâncias químicas indicadas. No que refere à empresa ARS TELECOMUNICAÇÕES (29/04/95 a 18/07/95), as anotações da CTPS e o Formulário DSS8030 comprovam que SÉRGIO LOPES DE MORAES exerceu a função de "ferramenteiro". Consoante fundamentação, após 28/04/1995, data do advento da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para o enquadramento. No caso, não há Laudo Técnico do ambiente laboral de SÉRGIO LOPES DE MORAES, razão pela qual o INSS não reconheceu o período posterior a 28/04/1995 (até 18/07/1995). De fato, não é possível o enquadramento deste período. No mais, há comprovação do recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 05/78 a 12/81 e de 05/81 a 12/84. Estes recolhimentos constam do Sistema CNIS, portanto, não há controvérsia quanto ao efetivo pagamento, dentro dos limites e prazos legais. Assim, estes períodos devem ser computados como tempo de contribuição. Em conclusão, considerando os períodos enquadrados como tempo especial pelo INSS, convertidos em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, e somados aos demais períodos de atividade (inclusive de recolhimentos como contribuinte individual), SÉRGIO LOPES DE MORAES, na DER em 09/12/1998, contava com 30 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço. Portanto, SÉRGIO LOPES DE MORAES fazia jus ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na forma PROPORCIONAL, uma vez que apresentou requerimento administrativo (DER) antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, sendo desnecessária idade mínima. Nos termos do artigo 102, 2, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, é vedada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Contudo, há ressalva para os casos em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria na data do óbito. No caso, na data do óbito o segurado fazia jus à

implantação do benefício de aposentadoria, conforme requerimento administrativo. Desta forma, caso preenchidos os requisitos, é possível a implantação de pensão por morte, em favor da esposa e da companheira, em razão do óbito de SÉRGIO LOPES DE MORAES. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. Vale ressaltar que as novas regras da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, advinda da conversão da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, não se aplicam ao presente caso, em razão do princípio tempus regit actum, considerando que a data do óbito do segurado e da entrada do requerimento administrativo são anteriores ao seu advento. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nas regras da pensão por morte, estabelecendo, no artigo 74, o termo inicial para pagamento do benefício na data: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, enumera os dependentes do segurado: "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido". A dicção legal deixa claro que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. No caso, cinge-se a controvérsia à comprovação da qualidade de dependente do de cujus por APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES e JURACI DAS DORES FERMINO. Note-se que as provas produzidas nos autos n. 0005375-29.2011.403.6126 e n. 0001457-59.2011.403.6303 serão analisadas de forma conjunta, dada a conexão das demandas. Ainda, cumpre registrar que não há impedimento para a concessão da pensão a ambas, desde que comprovada a qualidade de dependente do segurado na data do óbito. APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES informou que, durante o processo administrativo no INSS, o marido SÉRGIO LOPES DE MORAES faleceu (14/05/2000). Na qualidade de esposa, apresentou requerimento do benefício de pensão por morte em 20/10/2010, indeferido pelo INSS em razão da "perda da qualidade de segurado". Carreou aos autos Certidão do Casamento com SÉRGIO LOPES DE MORAES em 07/06/1979, alegando manutenção do vínculo marital e da convivência até a data do óbito. Instada a apresentar "documentos comprobatórios do endereço residencial comum", ou outros documentos, contemporâneos à data do óbito de SÉRGIO LOPES DE MORAES em 14 de maio de 2000, para comprovação da manutenção do casamento até o falecimento deste, APARECIDA juntou aos autos: a) Recibo de pagamento de aluguéis em nome do falecido, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 1995; b) cópia da carteirinha de plano de saúde constando o nome de ambos, sem data; c) conta da Eletropaulo, da casa situada na rua Guataparã, 289 - emitida em 10/01/98; d) declaração de Sidney Chezzi emitida em março/1998, do proprietário do imóvel em que APARECIDA residia; e) pedido de compra de eletrodoméstico de agosto de 1988, em nome de APARECIDA e endereço da Rua Pelotas, 414 - apto. 34 - São Paulo; f) cópia da CTPS da autora. Ainda, em caso de separação, este Juízo facultou à APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES a apresentação de documentos para comprovação da dependência econômica em relação ao de cujus. Não foram apresentados documentos para comprovação da dependência econômica de APARECIDA em relação a SÉRGIO. Assim, não há prova material, nos autos, de que APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES residia, ao tempo do óbito (ano 2000), com SÉRGIO LOPES DE MORAES, ou mesmo de eventual dependência deste, em caso de separação de fato do casal. Em depoimento pessoal, APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES declarou que conviveu maritalmente com SÉRGIO LOPES DE MORAES até a data do seu falecimento, sendo que não o via há 1 semana apenas. Manteve, portanto, a versão da coabitação e convívio conjugal com o marido. Contudo, apesar das declarações, demonstrou distanciamento de SÉRGIO LOPES DE MORAES. O desconhecimento de detalhes da vida de SÉRGIO, bem como das circunstâncias do óbito, indicam a separação do casal. Neste sentido, a única testemunha apresentada por APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES, IRENE DE ABREU confirmou a separação do casal há mais de 2 anos antes do falecimento. A testemunha, ex-vizinha de APARECIDA, declarou que frequentava a casa e, eventualmente, encontrava SÉRGIO. Informou que após 1995, APARECIDA mudou-se para a Rua Azevedo Macedo e desde então não teve mais contato com SÉRGIO. Neste período afirmou que já sabia do rompimento do casal, sendo que SÉRGIO não morava mais com APARECIDA. Portanto, à luz das provas produzidas, conclui-se que APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES e SÉRGIO LOPES DE MORAES estavam separados de fato, há vários anos, quando do falecimento deste. Outrossim, não há provas da dependência econômica de APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES, na data do óbito, em relação ao ex-marido. IMPROCEDENTE, neste contexto, a pretensão de APARECIDA ao recebimento do benefício de pensão por morte, à míngua de comprovação da qualidade de dependente do de cujus. De outro giro, há informação na Certidão de Óbito de SÉRGIO LOPES DE MORAES de que "convivia maritalmente" com JURACI DAS DORES FERMINO e deixou dois filhos menores desta união. JURACI foi a declarante do óbito. JURACI DAS DORES FERMINO alegou que SÉRGIO era civilmente casado com APARECIDA, mas estavam separados de fato desde 1986, época em que iniciou o seu relacionamento amoroso com SÉRGIO, com 2 filhos desta união. Para comprovação da coabitação, JURACI apresentou: a) cópia da apólice de seguro, válida entre 29/8/1997 e 29/8/1998, na qual consta beneficiária e endereço da Rua Sofia de Castelani; b) guia de sepultamento na qual figura como declarante do óbito e endereço da Rua Sofia de Castelani; c) requerimento de aposentadoria de SÉRGIO LOPES DE MORAES, constando endereço residencial da Rua Sofia de Castelani, 515, apto. 42, bloco 3, São Paulo. Os elementos dos autos, notadamente o fato de JURACI DAS DORES FERMINO ser declarante do óbito, acompanhando SÉRGIO neste momento, bem como as demais provas materiais, indicam a existência de relação amorosa na época do falecimento. Note-se que JURACI e SÉRGIO tiveram dois filhos, menores na data do óbito. Em depoimento pessoal, JURACI DAS DORES FERMINO descreveu o início da relação amorosa, bem como detalhes da vida pessoal de SÉRGIO, inclusive quanto à família e trabalho deste. Esclareceu as circunstâncias do óbito de SÉRGIO e declarou a convivência, no mesmo endereço, em união estável, até a data do falecimento. As declarações de JURACI foram confirmadas pelas testemunhas por ela arroladas, ambas vizinhas do casal ao tempo do óbito. As duas testemunhas, MARIA APARECIDA TORRES e LEIDE ALEXANDRINA DA SILVA, de forma uníssona, confirmaram, que JURACI e SÉRGIO mantinham relação estável com características de casamento, reconhecendo-os como entidade familiar, até o falecimento de SÉRGIO. A testemunha LEIDE ALEXANDRINA DA SILVA afirmou, ainda, que o casal residia no prédio desde 1990. Por fim, no próprio depoimento de ex-esposa,

APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES, esta reconheceu que SÉRGIO adoeceu em companhia de JURACI. Portanto, à luz da prova produzida nos autos, conclui-se que JURACI DAS DORES FERMINO mantinha união estável com SÉRGIO LOPES DE MORAES na data de seu óbito, preenchendo o requisito da qualidade de dependente do de cujus, na condição de companheira, para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Cumpre registrar que a autora não apresentou requerimento administrativo do benefício. Portanto, nos termos do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91, o benefício é devido a partir da data do requerimento. No caso, a demanda foi ajuizada em 12/09/2011, sendo esta data a DIB/DIP da pensão por morte. Não há valores prescritos uma vez que não há requerimento administrativo prévio. Por fim, os documentos dos autos demonstram que na data de ajuizamento da demanda, o filho da autora com SÉRGIO LOPES DE MORAES, LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES, nascido em 09/10/1991, era menor de 21 anos. Portanto, na condição de dependente do falecido, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES faz jus aos valores em atraso do benefício de pensão por morte, devidos entre a DIB (12/09/2011) e (09/10/2012) (aniversário de 21 anos), juntamente com sua mãe JURACI. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de JURACI DAS DORES FERMINO e LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES para, considerando que o falecido segurado SÉRGIO LOPES DE MORAES fazia jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do óbito, reconhecer o direito dos autores ao benefício de pensão por morte, desde a data do ajuizamento desta demanda (DIB 12/09/2011), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 497 do CPC, DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e determino a implantação do benefício em favor da autora JURACI DAS DORES FERMINO, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/10/2016. Condeno o réu INSS ao pagamento dos valores atrasados aos autores desde a data do ajuizamento (DIB 12/09/2011). Todas as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS. O valor das parcelas em atraso deve ser dividido, à proporção de 50%, entre JURACI DAS DORES FERMINO e seu filho LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES até 09/10/2012, após esta data são devidos exclusivamente à autora JURACI. Condono os réus INSS e APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, CPC), os quais devem ser divididos entre os corréus à proporção de 50% para cada um. Considerando que a corré APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES é beneficiária de assistência judiciária gratuita, a verba de sucumbência por esta devida ficará com a exigibilidade suspensa (artigo 98, 3º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-59.2011.403.6306 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-29.2011.403.6126) - APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES (SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DAS DORES FERMINO

Cuida-se de demanda processada pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES, perante o Juizado Especial Federal em Osasco em 10/03/2011, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu cônjuge SÉRGIO LOPES DE MORAES. A autora APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES aduz, em síntese, que SÉRGIO requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 1999 e, durante o processamento do requerimento administrativo, faleceu (óbito-14/05/2000). Na qualidade de esposa de SÉRGIO requereu a pensão por morte, em 20/10/2010, o que restou indeferido, ao argumento da perda da qualidade de segurado do "de cujus". Aduz que, o último vínculo empregatício do "de cujus" cessou em 18/7/1995, assim, manteve a qualidade de segurado até 18/7/1998, considerando que contava com mais de 120 contribuições mensais e, portanto, fazia jus à percepção de aposentadoria. Requereu antecipação dos efeitos finais tutela. Juntou documentos (fls.19). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.21). Citado, o réu ofertou contestação (fls.37/44) aduzindo como preliminar do mérito a prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, vez que o "de cujus" não ostentava qualidade de segurado ao tempo do óbito e não atendia aos requisitos para concessão de aposentadoria, lembrando que faleceu aos 47 anos de idade. Juntou os documentos de fls.46/382. Às fls.384/385 o Juizado Especial em Osasco reconheceu a conexão desta demanda, proposta por APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES, com o processo nº 0005375-29.2011.403.6126, ajuizado pela companheira JURACI DAS DORES FERMINO, perante este Juízo, culminando com a redistribuição do feito para julgamento conjunto. Redistribuídos os autos a este Juízo em 31 de janeiro de 2013 (fls.402), JURACI DAS DORES FERMINO (fls.404) foi incluída no polo passivo e, citada (fls.441), não ofereceu contestação (certidão de fls.447). Facultada a juntada de documentos comprobatórios do endereço residencial comum à autora APARECIDA, além de outros documentos, bem como deferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da corré JURACI DAS DORES FERMINO (fls.451/453). A autora trouxe aos autos os documentos de fls.457/470. Arrolou testemunhas (fls.456). Após a redistribuição, o feito tramitou juntamente com o processo nº 0005375-29.2011.403.6126, ajuizado pela corré JURACI DAS DORES FERMINO, em razão da CONEXÃO reconhecida nestes autos. Realizada audiência de instrução neste Juízo (fls. 495/502), de forma conjunta com os autos 0005375-29.2011.403.6126, foram ouvidas a autora e a corré, bem como as testemunhas MARIA APARECIDA TORRES e LEIDE ALEXANDRINA DA SILVA, arroladas por JURACI, e a testemunha IRENE DE ABREU, arrolada por APARECIDA. Decisão deste Juízo às fls. 505, regularizando o feito, com alegações finais de APARECIDA e JURACI trasladadas do processo 0005375-29.2011.403.6126. É o relatório. DECIDO. Defiro à autora APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos em sua petição inicial. De início cumpre verificar se SÉRGIO LOPES DE MORAES, na data do óbito (14/05/2000), mantinha a qualidade de segurado ou fazia jus ao benefício de aposentadoria requerido. Consta da CTPS, bem como dos Sistemas do INSS (CNIS), que o "de cujus" manteve vínculo empregatício com a empresa ARS TELECOMUNICAÇÕES S/A até 18/07/1995. Dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de

benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.No caso dos autos, SÉRGIO LOPES DE MORAES não contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas e, ainda que considerada a prorrogação prevista no 2º - desemprego comprovado às fls.70 dos autos n. 0005375-29.2011.403.6126, não ostentava qualidade de segurado na data do óbito.Quanto ao benefício de aposentadoria, requerido em 9/12/1998, SÉRGIO LOPES DE MORAES pretendia a conversão em tempo especial dos períodos de trabalho nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA (12/02/68 a 04/02/72), FERRAMENTARIA UIRAPURU INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA (25/01/73 a 25/08/75), INJETEC IND.E COM. DE PLASTICOS LTDA (26/04/76 a 27/07/81), MANOEL MORY & IRMÃO LTDA (30/05/84 a 30/06/89), IND. DE PLASTICO INDELPLAST LTDA (01/04/91 a 20/01/92) e ASR TELECOMUNICAÇÕES S/A (21/10/92 a 28/04/95).No que tange ao reconhecimento destas atividades como tempo especial, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e n.9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido "de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria" (RESP 513426 / RJ Relatora: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei n.9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado "SB40" pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto n.2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruído superiores a 85 dB(A).Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS n.95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o

laudo de condições ambientais de trabalho. Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Traçado o panorama legal, passo ao exame da possibilidade de enquadramento dos períodos de atividade de SÉRGIO LOPES DE MORAES, considerando que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade dos períodos nas empresas UIRAPURU (25/01/73 a 25/08/75), INJETEC (26/04/76 a 27/07/81), MANOEL MORY (30/05/84 a 30/06/89), INDÚSTRIA DE PLÁSTICO INDELPLAST (01/04/91 a 20/01/92) e ARS TELECOMUNICAÇÕES, somente no período de 21/10/92 a 28/04/95. Portanto, incontroversos. Desta forma, necessária análise dos períodos de 12/02/68 a 04/02/72 - PHILIPS DO BRASIL LTDA; de 26/04/76 a 27/07/81 - INJETEC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA e de 29/04/95 a 18/07/95 - ASR TELECOMUNICAÇÕES S/A. Consta da CTPS e do Formulário DSS8030 que, na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA (12/02/68 a 04/02/72), SÉRGIO LOPES DE MORAES exerceu as funções de "aprendiz de torneiro mecânico" e "auxiliar de inspeção", com exposição ao agente agressivo ruído, em nível de 82 dB. No mesmo sentido o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental nº 177, confirmando a exposição de ruído de 82 dB, cuja perícia foi realizada em 09/08/1996 às 10 horas. Como acima explanado, para enquadramento da atividade como especial em razão da exposição a ruído sempre foi necessária aferição técnica dos níveis de efetiva exposição. No caso, não há menção às condições ambientais da época da labor. Note-se que o Formulário é extemporâneo e refere-se à Laudo Técnico elaborado em 1998, sem relatar a manutenção do layout das instalações avaliadas. Por fim, a anotação do vínculo trabalhista na CTPS (admissão em 1968) indica endereço diverso daquele informado, em 1998, pela empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. Desta forma, este período não pode ser enquadrado como tempo especial. O período de atividade na empresa INJETEC IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, de 26/04/76 a 27/07/81, não pode ser enquadrado como especial, tendo em vista que o Formulário DSS8030 expressamente informa a inexistência de Laudo Técnico Pericial das substâncias químicas indicadas. No que refere à empresa ARS TELECOMUNICAÇÕES (29/04/95 a 18/07/95), as anotações da CTPS e o Formulário DSS8030 comprovam que SÉRGIO LOPES DE MORAES exerceu a função de "ferramenteiro". Consoante fundamentação, após 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para o enquadramento. No caso, não há Laudo Técnico do ambiente laboral de SÉRGIO LOPES DE MORAES, razão pela qual o INSS não reconheceu o período posterior a 28/04/1995 (até 18/07/1995). De fato, não é possível o enquadramento deste período. No mais, há comprovação do recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 05/78 a 12/81 e de 05/81 a 12/84. Estes recolhimentos constam do Sistema CNIS, portanto, não há controvérsia quanto ao efetivo pagamento, dentro dos limites e prazos legais. Assim, estes períodos devem ser computados como tempo de contribuição. Em conclusão, considerando os períodos enquadrados como tempo especial pelo INSS, convertidos em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, e somados aos demais períodos de atividade (inclusive de recolhimentos como contribuinte individual), SÉRGIO LOPES DE MORAES, na DER em 09/12/1998, contava com 30 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço. Portanto, SÉRGIO LOPES DE MORAES fazia jus ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na forma PROPORCIONAL, uma vez que apresentou requerimento administrativo (DER) antes da Emenda Constitucional n. 20/98, sendo desnecessária idade mínima. Nos termos do artigo 102, 2, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, é vedada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Contudo, há ressalva para os casos em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria na data do óbito. No caso, na data do óbito o segurado fazia jus à implantação do benefício de aposentadoria, conforme requerimento administrativo. Desta forma, caso preenchidos os requisitos, é possível a implantação de pensão por morte, em favor da esposa e da companheira, em razão do óbito de SÉRGIO LOPES DE MORAES. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. Vale ressaltar que as novas regras da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, advinda da conversão da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, não se aplicam ao presente caso, em razão do princípio tempus regit actum, considerando que a data do óbito do segurado e da entrada do requerimento administrativo são anteriores ao seu advento. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nas regras da pensão por morte, estabelecendo o termo inicial para pagamento do benefício na data: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, enumera os dependentes do segurado: "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido". A dicção legal deixa claro que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. No caso, cinge-se a controvérsia à comprovação da qualidade de dependente do de cujus por APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES e JURACI DAS DORES FERMINO. Note-se que as provas produzidas nos autos n. 0005375-29.2011.403.6126 e n. 0001457-59.2011.403.6303 serão analisadas de forma conjunta, dada a conexão das demandas. Ainda, cumpre registrar que não há impedimento para a concessão da pensão a ambas, desde que comprovada a qualidade de dependente do segurado na data do óbito. APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES informou que, durante o processo administrativo no INSS, o marido SÉRGIO LOPES DE MORAES faleceu (14/05/2000). Na qualidade de esposa, apresentou requerimento do benefício de pensão por morte em 20/10/2010, indeferido pelo INSS em razão da "perda da qualidade de segurado". Carreou aos autos Certidão do Casamento com SÉRGIO LOPES DE MORAES em 07/06/1979, alegando manutenção do vínculo marital e da convivência até a data do óbito. Instada a apresentar "documentos comprobatórios do endereço residencial comum", ou outros documentos, contemporâneos à data do óbito de SÉRGIO LOPES DE MORAES em 14 de maio de 2000, para comprovação da manutenção do casamento até o falecimento deste, APARECIDA juntou aos autos: a) Recibo de pagamento de aluguéis em nome do falecido, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 1995; b) cópia da carteirinha de plano de saúde constando o nome de ambos, sem data; c) conta da Eletropaulo, da casa situada na rua Guataparará, 289 - emitida em 10/01/98; d) declaração de Sidney Chezzi emitida em março/1998, do proprietário do imóvel em que APARECIDA residia; e) pedido de compra de eletrodoméstico de agosto de 1988, em nome de APARECIDA e endereço da Rua Pelotas, 414 - apto.34 - São Paulo; f)

cópia da CTPS da autora. Ainda, em caso de separação, este Juízo facultou à APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES a apresentação de documentos para comprovação da dependência econômica em relação ao de cujus. Não foram apresentados documentos para comprovação da dependência econômica de APARECIDA em relação a SÉRGIO. Assim, não há prova material, nos autos, de que APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES residia, ao tempo do óbito (ano 2000), com SÉRGIO LOPES DE MORAES, ou mesmo de eventual dependência deste, em caso de separação de fato do casal. Em depoimento pessoal, APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES declarou que conviveu maritalmente com SÉRGIO LOPES DE MORAES até a data do seu falecimento, sendo que não o via há 1 semana apenas. Manteve, portanto, a versão da coabitação e convívio conjugal com o marido. Contudo, apesar das declarações, demonstrou distanciamento de SÉRGIO LOPES DE MORAES. O desconhecimento de detalhes da vida de SÉRGIO, bem como das circunstâncias do óbito, indicam a separação do casal. Neste sentido, a única testemunha apresentada por APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES, IRENE DE ABREU confirmou a separação do casal há mais de 2 anos antes do falecimento. A testemunha, ex-vizinha de APARECIDA, declarou que frequentava a casa e, eventualmente, encontrava SÉRGIO. Informou que após 1995, APARECIDA mudou-se para a Rua Azevedo Macedo e desde então não teve mais contato com SÉRGIO. Neste período afirmou que já sabia do rompimento do casal, sendo que SÉRGIO não morava mais com APARECIDA. Portanto, à luz das provas produzidas, conclui-se que APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES e SÉRGIO LOPES DE MORAES estavam separados de fato, há vários anos, quando do falecimento deste. Outrossim, não há provas da dependência econômica de APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES, na data do óbito, em relação ao ex-marido. IMPROCEDENTE, neste contexto, a pretensão de APARECIDA ao recebimento do benefício de pensão por morte, à míngua de comprovação da qualidade de dependente do de cujus. De outro giro, há informação na Certidão de Óbito de SÉRGIO LOPES DE MORAES de que "convivia maritalmente" com JURACI DAS DORES FERMINO e deixou dois filhos menores desta união. JURACI foi a declarante do óbito. JURACI DAS DORES FERMINO alegou que SÉRGIO era civilmente casado com APARECIDA, mas estavam separados de fato desde 1986, época em que iniciou o seu relacionamento amoroso com SÉRGIO, com 2 filhos desta união. Para comprovação da coabitação, JURACI apresentou: a) cópia da apólice de seguro, válida entre 29/8/1997 e 29/8/1998, na qual consta beneficiária e endereço da Rua Sofia de Castalani; b) guia de sepultamento na qual figura como declarante do óbito e endereço da Rua Sofia de Castalani; c) requerimento de aposentadoria de SÉRGIO LOPES DE MORAES, constando endereço residencial da Rua Sofia de Castalani, 515, apto. 42, bloco 3, São Paulo. Os elementos dos autos, notadamente o fato de JURACI DAS DORES FERMINO ser declarante do óbito, acompanhando SÉRGIO neste momento, bem como as demais provas materiais, indicam a existência de relação amorosa na época do falecimento. Note-se que JURACI e SÉRGIO tiveram dois filhos, menores na data do óbito. Em depoimento pessoal, JURACI DAS DORES FERMINO descreveu o início da relação amorosa, bem como detalhes da vida pessoal de SÉRGIO, inclusive quanto à família e trabalho deste. Esclareceu as circunstâncias do óbito de SÉRGIO e declarou a convivência, no mesmo endereço, em união estável, até a data do falecimento. As declarações de JURACI foram confirmadas pelas testemunhas por ela arroladas, ambas vizinhas do casal ao tempo do óbito. As duas testemunhas, MARIA APARECIDA TORRES e LEIDE ALEXANDRINA DA SILVA, de forma uníssona, confirmaram que JURACI e SÉRGIO mantinham relação estável com características de casamento, reconhecendo-os como entidade familiar, até o falecimento de SÉRGIO. A testemunha LEIDE ALEXANDRINA DA SILVA afirmou, ainda, que o casal residia no prédio desde 1990. Por fim, no próprio depoimento de ex-esposa, APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES, esta reconheceu que SÉRGIO adoeceu em companhia de JURACI. Portanto, à luz da prova produzida nos autos, conclui-se que JURACI DAS DORES FERMINO mantinha união estável com SÉRGIO LOPES DE MORAES na data de seu óbito. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de APARECIDA TERÇARIOL DE MORAES, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, em favor dos corréus, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 85 do CPC. Considerando que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, esta obrigação decorrente da "sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-80.2015.403.6183 - ELCIO GANDOLFO RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELCIO GANDOLFO RODRIGUES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.170.749-9). Pretende, ainda, o recebimento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros de mora, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 04/09/2013, data do requerimento, pois, diferentemente do que entende o réu, faz jus ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 31/12/2009 como em atividades especiais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de igual modo ao período de 07/03/1988 a 02/12/1998, administrativamente enquadrado. Dessa forma, aduz possuir o tempo de contribuição necessário, se tais períodos fossem convertidos para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/65. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Aquele Juízo remeteu os presentes autos para livre distribuição perante esta Subseção (fls. 90). Em 04 de dezembro de 2015, os autos foram distribuídos para esta Vara (fls. 91/92). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 93). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 97/105), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir em razão dos períodos especiais já enquadrados administrativamente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente a agentes nocivos ou de risco, não sendo impossível enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Réplica nas fls. 107/105. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que o próprio autor indica período de atividade enquadrado administrativamente como tempo especial. Não há pedido acerca deste período, portanto, não há que se falar em ausência de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 402/1152

interesse de agir do autor neste ponto. No mais, o réu limita-se a requerer a extinção sem resolução de mérito quanto à eventual período enquadrado administrativamente, sem indicar expressamente ao qual se refere. Deve, ainda, ser afastada a alegação de decadência, por tratar-se de concessão de benefício previdenciário. No mais, em caso de procedência, não há parcelas prescritas, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (04/09/2013). Superadas questões processuais preliminares, a análise do pedido deve atender aos parâmetros legais descritos abaixo. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. De outro giro, em relação ao reconhecimento de atividades especiais, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda." Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido "de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria" (RESP 513426 / RJ Relatora: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado "SB40" pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído

(Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruído superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS n 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do

som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que o período de 07/03/1988 a 02/12/1998 é incontroverso, vez que já enquadrado como tempo de atividade especial em âmbito administrativo (fls.61). Sendo assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento do período de 03/12/1998 a 31/12/2009 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Passo à análise. Para comprovação da especialidade o autor acostou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/50) com informação de que exerceu funções de "operador de máquinas I" e "montador de produção". Consta deste documento, ainda, exposição aos seguintes agentes de risco ruído com intensidade de 90,1-92,2 dB(A); Consta informação no PPP que "os valores de exposição demonstrados são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente" e "são contemporâneos" à data da atividade, aferidos por "serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho - SESMT - próprio". Trata-se de documento emitido por pessoa autorizada, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Portanto, o período de 03/12/1998 a 31/12/2009 deve ser enquadrado como tempo de atividade especial e convertido para comum pela aplicação do fator 1,4. Considerando o tempo total de atividade especial, ora reconhecido e somado aos demais incontroversos, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito ELCIO GANDOLFO RODRIGUES ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.170.749-9, com DIB em 04/09/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/11/2016. Condeno a ré ao pagamento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento (DER), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e incidência única, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado oportunamente, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006907-62.2016.403.6126 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta com o fim de obter o reconhecimento da não incidência de contribuições sociais sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença ou auxílio acidente, aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Sustenta que estas verbas ostentam natureza indenizatória e, portanto, não deve haver incidência da exação tributária. É a síntese do necessário. DECIDO. De início cabe esclarecer que a tutela de urgência requer, para seu deferimento, quando restar evidenciada a probabilidade do direito, a comprovação de "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", conforme disposto no artigo 300 do CPC. No caso, não qualquer risco ao resultado do processo, uma vez que em caso de procedência os valores serão restituídos ao autor. Contudo, de fato, há "tese firmada em julgamento de casos repetitivos" acerca das questões debatidas nestes autos, preenchendo os requisitos para a concessão da tutela da evidência, independentemente da demonstração de periculum in mora, conforme artigo 311, II, do CPC. Vejamos. No julgamento do REsp 1230957/RS, seguindo Voto do Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não incide contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado" (tema 478). Quanto à "importância paga a título de terço constitucional de férias" reconheceu que "possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)" (tema 479). Ainda no mesmo julgamento, "sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença", o STJ reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária, "por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória" (tema 738). No caso do segurado empregado, "durante os primeiros

quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado". Pelo exposto, tendo em vista as provas documentais apresentadas e as teses firmadas pelo STJ, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença e o terço constitucional de férias, até ulterior deliberação. Oficie-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-80.2016.403.6126 - DEISE LOPES GUILHEM DOS PASSOS(SP368555 - CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007165-72.2016.403.6126 - ADEMIR CESAR FORTUNATO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor medida judicial que o autorize a efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas relativas ao contrato de mútuo para aquisição do imóvel descrito na inicial no valor que entende devido a fim de suspender a exigibilidade do crédito. Argumenta, em síntese, que tentou celebrar acordo junto à ré em 2014 e que, sem resposta, dirigiu-se em outubro/2016 à agência bancária onde foi informado acerca do início do procedimento de execução extrajudicial do bem. Contudo, argumenta não ter sido intimado pessoalmente para purgar a mora, nem, tampouco, acerca da designação de leilões. Outrossim, reputa injusta a resolução do contrato vez que pagou quase a integralidade das prestações, restando saldo inferior a 20%. É o breve relato. I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 12. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. De início, cabe registrar que o autor não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no 4º. Ao revés, pretende o pagamento das prestações em atraso com base nos índices da poupança e sem a aplicação da multa, ao argumento de que a ré deu causa à mora. Desta forma, o pagamento nos moldes pretendidos não terá o condão de suspender a exigibilidade do débito. Por fim, cabe o registro de que o autor, embora tenham contactado a ré em julho de 2014 a fim de entabular acordo, tentou novo contato apenas em outubro de 2016, o que demonstra desinteresse no cumprimento da avença, tendo ingressado em Juízo motivado pela iminente perda do bem. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que os leilões foram realizados em 20/04/2016 e 11/05/2016 (fls. 49), carree o autor cópia atualizada do registro do imóvel.

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-46.2016.403.6317 - IVO RODRIGUES GARCIA(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda processada pelo procedimento comum, proposta por IVO RODRIGUES GARCIA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.406.590-0). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças vencidas e

vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios. Segundo o autor, lhe é devido o benefício desde o requerimento administrativo em 03/12/2015, pois naquela oportunidade o réu deixou de computar devidamente o período de labor compreendido entre 02/02/1970 a 29/12/1972 e os períodos recolhidos através dos carnês GUIA-GPS, compreendidos entre 01/03/2014 a 28/02/2015 e de 01/03/2015 a 29/02/2016. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 06/168 e 174/175. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 172). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 181/182), pugnando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para apuração contábil da pretensão do autor, constatou-se que a renda mensal do benefício, caso deferido nos moldes propostos na petição inicial, ultrapassaria o valor de alçada daquele Juízo (fls. 186/215), razão pela qual declarou-se incompetente, determinando a livre distribuição dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção. Redistribuição do feito para este Juízo aos 30/08/2016. Os atos praticados foram ratificados (fls. 222). Réplica às fls. 223/227. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Sem preliminares, passo à fundamentação. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. A controvérsia posta nos autos se cinge a homologação dos períodos de 02/02/1970 a 29/12/1972, 01/03/2014 a 28/02/2015 e 01/03/2015 a 29/02/2016, como comuns. Estes períodos não constam corretamente no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, contudo, os períodos devem ser homologados. Por primeiro, quanto ao primeiro período (02/02/1970 a 29/12/1972), há anotação em CTPS (fls. 13/16 e 110/113) e não teve a sua veracidade elidida por prova em contrário produzida pelo réu. Sobre o tema a jurisprudência já se pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no "MERCADINHO DO ZUZA LTDA", no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despicenda a prova testemunhal. Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) grifos e negritos acrescidos. Cumpre ressaltar que goza de presunção legal e veracidade iuris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº. 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou não havendo provas em contrário, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Nesta trilha, não há elementos nos autos que ilidam a presunção de validade da referida anotação. No mais, o autor contava com 14 (quatorze) anos de idade em 02/02/1970, situação fática protegida pelo disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que permitiu o trabalho do menor de dezesseis anos como aprendiz. Neste sentido, é o entendimento assentado do E. TRF3, consoante ementa que se transcreve: Processo: APELREEX 00084035020064036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1607192 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2016 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ALUNO APRENDIZ. ITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Resta assentado entendimento pelos integrantes da 7ª Turma desde Colendo Tribunal, no sentido de reconhecer a atividade remunerada de aluno-aprendiz, em escolas técnicas profissionais, como tempo de serviço, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96. 2. Serviço remunerado prestado por aluno-aprendiz em escola técnica profissional seria aquele remunerado à conta de dotações da União mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento ou material escolar, devendo ser computado como tempo de serviço público. 3. A contagem do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escolas técnicas constante do Decreto-lei nº 4.073/42 encontra previsão no inciso XXI do art. 58 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92. 4. A ausência de recolhimentos não constitui óbice para a contagem do tempo de serviço, uma vez que o ônus do recolhimento das contribuições seria da própria União, a qual deveria descontá-las dos salários pagos aos alunos-aprendizes. 5. Os períodos de 04/03/1968 a 29/04/1972 e de 30/04/1972 a 15/12/1972 devem ser considerados como tempo de serviço. 6. Faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, por contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. 6. O termo inicial dever ser fixado na data do requerimento administrativo (23/12/2004), ocasião em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor. 7. As

parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. 9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 10. Anote-se a obrigatoriedade da dedução dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124, da Lei 8.213/1991, e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993). 11. Agravo legal provido. Processo: APELREEX 00045036920104039999APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1485953Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. - REEXAME NECESSÁRIO. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis n 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e Disposições Finais e Transitórias). - Pela análise dos autos, conheço do reexame necessário, ao qual estavam sujeitas as sentenças ilíquidas, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 28.02.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. O tempo de estudo prestado pelo aluno-aprendiz de escola técnica ou industrial em escola pública profissional, mantida à conta do orçamento do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, conforme redação do inciso XXI, do artigo 58, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, desde que esteja demonstrado que, na época, desenvolveu atividade laborativa e comprovada a retribuição pecuniária. - A parte autora trouxe à colação certidão e depoimento testemunhal que comprovam sua matrícula no curso de Técnico Industrial de Máquinas e Motores na CEETEPS (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) - ETE Lauro Gomes, que demonstram ter o autor recebido retribuição pecuniária que autoriza a contagem de tal interregno para fins previdenciários, além do exercício na qualidade de "aluno-operário", fazendo jus à revisão de seu benefício. - TERMO INICIAL. O termo inicial da revisão (efeitos financeiros) deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que o tempo de serviço ora reconhecido não fora postulado na esfera administrativa quando da concessão do benefício. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Reexame Necessário parcialmente provido e Apelação Autárquica desprovida. Por estas razões, homologo o período de 02/02/1970 a 29/12/1972 na condição de aluno aprendiz, devendo o mesmo ser levado em conta na contagem do tempo de contribuição do autor. No tocante aos períodos de 01/03/2014 a 28/02/2015 e 01/03/2015 a 29/02/2016, ocasiões em que o autor filiou-se ao RGPS na qualidade de segurado facultativo, para comprovar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias o autor acostou aos autos as cópias das Guias da Previdência Social (fls.69/93), com informação de efetivo pagamento e recolhimento no código 1406. Apesar de não constar devidamente esta informação no CNIS, reputo devidamente atendido o disposto no artigo 373, I, do CPC, pois as cópias das contribuições previdenciárias recolhidas mês a mês, prova o fato constitutivo do direito do autor. Por outro lado, o INSS não fez prova em sentido contrário. Desta forma, considerando que o vínculo do segurado facultativo só se confirma com o pagamento da primeira contribuição, homologo os períodos de 01/03/2014 a 28/02/2015 e 01/03/2015 a 29/02/2016. Contudo, excluo da contagem o período posterior a DER (03/12/2015). Considerando-se devido o cômputo dos períodos 02/02/1970 a 29/12/1972, 01/03/2014 a 28/02/2015 e de 01/03/2015 a 03/12/2015 (data da entrada do requerimento), somados aos demais períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor, na data do requerimento administrativo, contava com apenas 35 anos 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, homologando os períodos de 02/02/1970 a 29/12/1970, 01/03/2014 a 28/02/2015 e de 01/03/2015 a 31/12/2015 como de trabalho comuns, reconhecer o direito de IVO RODRIGUES GARCIA ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.406.590-0), desde o requerimento administrativo em 03/12/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/11/2016. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez,

na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, 2º e inciso I do 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/175.406.590-0; 2. Nome do beneficiário: IVO RODRIGUES GARCIA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: DER (03/12/2015); 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: 01/11/2016; 8. CPF: 654.897.648-72; 9. Nome da mãe: SEBASTIANA RODRIGUES GONÇALVES; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Lourdes, 550, Bairro Nova Gerty, São Caetano do Sul, CEP 09571-470; 12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): N/A.P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004581-03.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JORIO MESQUITA JUNIOR(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP374557 - THAIS GUERRA LEANDRO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC) X PIETER ALEXANDER DA GRACA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Diante da devolução da Carta Precatória nº 51/2016, com diligências negativas em relação à testemunha NILMA APARECIDA DOS SANTOS, nas Subseções de São Paulo e Guarulhos, esclareça, com urgência, o endereço atual e completo da testemunha, bem como se a mesma comparecerá à audiência designada nos autos independentemente de intimação.

Expediente Nº 6139

EMBARGOS A EXECUCAO

0006019-30.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-40.2010.403.6126 ()) - MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos em que MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE postula o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Avenida Dom Pedro II, 288, conjunto n. 71, matriculado sob o n. 82.904 do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André, realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0005577-40.2010.4.03.6126. Afirma que referido bem não mais lhe pertence, uma vez que o transferiu para a R.R. Clemente - Administradora de Bens Próprios Ltda. a título de conferência de capital em 5 de maio de 2009. Além disso, aponta o excesso de penhora, uma vez que o valor do bem constrito é superior ao da dívida exequenda. Com a inicial, vieram documentos. Recebidos os embargos para discussão (fls. 35). Em sua resposta (fls. 36/40), a embargada pugna pela rejeição dos presentes embargos, por serem intempestivos. Argumenta que a penhora deve ser mantida, uma vez que não restou demonstrada a transmissão do bem antes da citação. Assevera que o valor da dívida está desatualizado e que o valor da avaliação não corresponde ao de sua eventual arrematação em hasta pública. A audiência de conciliação realizada no bojo dos autos da execução restou infrutífera (fls. 420/421 dos autos da execução). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo á embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento. O artigo 738 do Código de Processo Civil de 1973 fixava o prazo de quinze dias da data da juntada do mandado de citação. Apesar de não constar o termo de juntada do mandado citatório de fls. 209/211 dos autos execução, infere-se que tal ato processual ocorreu antes do dia 15/6/2011, data do despacho de mero expediente de fls. 213 daquele feito. Tendo opostos estes embargos em 30/9/2015, forçoso concluir pela sua intempestividade. Por outro lado, não prospera a alegação de excesso de penhora. Além do valor consignado no mandado não refletir o montante atualizado do débito, a existência de outras penhoras e ordens de indisponibilidade sobre esse bem (fls. 414/415 dos autos da execução) implica em redução do valor da garantia. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, c.c artigo 918, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e REJEITO OS EMBARGOS. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir de outubro de 2015 nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, certifique-se, desapensem-se os autos e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002172-25.2012.403.6126 - IZABEL REGINA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003545-91.2012.403.6126 - RICARDO TADEU VALERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004084-57.2012.403.6126 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 244/246. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004085-42.2012.403.6126 - REINALDO JOANILHO PALACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifeste-se o INSS especificamente sobre o requerido pelo impetrante na petição de folhas 197, no prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006850-78.2015.403.6126 - ELIENE SILVA DE SOUZA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzindo que a determinação contida na sentença envolvendo a inscrição da impetrante no ENADE não justificaria o ingresso da autarquia nesse processo e requer a integração do julgado para se afastar o vício apontado, impondo efeitos modificativos ao embargos. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002223-94.2016.403.6126 - ANTONIO ADILSON FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Impetrante às fls.105, verifico que a manifestação de fls.91/102 pertence ao autos do mandado de segurança nº 0002229-04.2016.403.6126.

Assim determino o desentranhamento da petição de fls.91/102, protocolo nº 2016.61260021753-1, para juntada nos autos supra, certificando-se.

Após, cumpra-se o despacho de fls.87.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002229-04.2016.403.6126 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002793-80.2016.403.6126 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X GERENTE EXECUTIVO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 410/1152

DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004152-65.2016.403.6126 - VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido a ocorrência de omissão do julgado com relação à incidência da contribuição previdenciária e parafiscal destinada ao INSS incidente sobre as verbas decorrentes de "Horas Extras" na folha de salário, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Recebo a manifestação de fls. 175/176 e atribuo efeito infringente para integrar a sentença proferida com a análise do pedido para afastar a incidência das verbas decorrentes de "Horas Extras" na folha de salário, decido o seguinte: "Não merece guarida o pedido deduzido, uma vez que as verbas recebidas a título de "hora extra" têm natureza salarial, encaixando-se, portanto, na hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal. (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:.). "Portanto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para integrar a sentença proferida com a presente decisão e mantê-la tal como proferida, às fls. 165/166. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004230-59.2016.403.6126 - ROBERTO APARECIDO DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a necessidade de integração do julgado, no tocante ao reconhecimento do labor de 01.03.2008 a 09.09.2015 indeferido em sentença. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004428-96.2016.403.6126 - TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado, para que conste que deverá ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação o ICMS, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004982-31.2016.403.6126 - MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de folhas 75, apresente o impetrante a cópia integral da análise e decisão técnica de atividade especial que fundamentou o indeferimento do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005884-81.2016.403.6126 - CENTRO PAULISTA DE PROCEDIMENTOS PRIVADOS EM MEDIACAO E ARBITRAGEM S/S LTDA. X VICENTE VIEIRA QUIONHA DA SILVA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006545-60.2016.403.6126 - COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Considerando que as informações já foram prestadas e que o feito aguarda apenas o parecer ministerial, não vislumbro o fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado nestes autos a ensejar a revisão do entendimento adotado pela r. decisão de fls. 85. Além disso, o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92, impossibilita a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação quando se tratar de impugnação de atos do Poder Público. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006837-45.2016.403.6126 - ISAUQUE MARQUES DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que as informações já foram prestadas e que o feito aguarda apenas o parecer ministerial, não vislumbro o fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado nestes autos a ensejar a revisão do entendimento adotado pela r. decisão de fls. 85. Além disso, o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92, impossibilita a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação quando se tratar de impugnação de atos do Poder Público. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007083-41.2016.403.6126 - PAULO CORREA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PAULO CORREA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, em que postula a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.692.719-7), reconhecendo os períodos laborais realizados sob condições insalubres. O impetrante alega que requereu o benefício, coligindo toda documentação necessária para comprovação dos vínculos trabalhistas e do exercício de atividade sob condições especiais. No entanto, o pedido foi indeferido. Ressalta que a este requerimento de benefício foi apensado pedido de aposentadoria especial NB/46.174.727.130-3, o qual foi analisado de forma equivocada pela autarquia que considerou o exercício de labor especial até o dia sete de janeiro quando o correto seria computá-lo até o dia nove de janeiro. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o impetrante, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito étário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à concessão de medida liminar. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 77). A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade coatora, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Sem prejuízo, em virtude do apontamento constante no termo de prevenção (fls 137) que registra o ajuizamento de ação sob o rito ordinário perante a Justiça Federal de Mauá (autos n. 0001053-45.2016.403.6140) para a discussão dos mesmos fatos que fundamentam a pretensão ora deduzida, circunstância não mencionada na petição inicial, manifeste-se a I. Patrona do Impetrante para os fins do disposto no artigo 77 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007164-87.2016.403.6126 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA., qualificada e representada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Pleiteia a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais das operações e prestações por ela realizadas, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la e praticar ato de cobrança ou de negativa ao fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/103. Decido. A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 412/1152

cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937. Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença. (AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004. Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea a, excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º. da Lei n. 10.685/04. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas ou de negativa ao fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa relativa a este crédito tributário. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007233-22.2016.403.6126 - OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

(PB) Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, no montante de 1% do valor da causa (Anexo I - Tabela de Custas constante na Resolução 411 de 21/12/2010), podendo optar em recolher o percentual de 0,5% (meio por cento), conforme reza o artigo 14 da Lei 9289/96, através da guia GRU, código 18.710-0.

No silêncio, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007253-13.2016.403.6126 - DICATE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DICATE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que as autoridades impetradas determinem a suspensão dos débitos tributários das CDAs n. 42.138.615-0, 42.138.616-9, 42.868.761-0 e 42.868.762-8 com a devida possibilidade de permitir ao impetrante a quitação de seus débitos relativos as modalidades de parcelamento conforme aderidas e, de forma alternativa, pugna a alocação dos viores pagos na DARF decódigo 4720 no valor de R\$ 126.233,43 para modalidade "Débitos Previdenciários-RFB-DARF 4743". Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

S E N T E N Ç A T I P O " C "

1. PLÍNIO FERREIRA MORGADO e RENATO BRAZ MEHANNA KHAMI, qualificados nos autos, ajuizaram o presente mandado de segurança preventivo com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SANTOS/SP.**, no qual requerem a concessão de medida liminar que autorize o ingresso do segundo impetrante em perícia que será realizada no dia 22.09.2016, bem como em eventuais outras perícias que venham a ser agendadas pela autarquia.

2. Em síntese apertada, aduziram que: *“(...) O primeiro Impetrante é servidor público federal concursado e aprovado para o cargo de medico perito do INSS. Ocorre que o primeiro Impetrante foi diagnosticado com a patologia indicada no CID 10 – F 31.5, definida como transtorno afetivo bipolar; episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (doc. 01). Diante do seu quadro clínico o primeiro Impetrante foi afastado do serviço devido à concessão de licença médica, porém, perto do encerramento de sua licença, foi submetido à nova perícia sendo que, ao final, determinou-se seu retorno à função. No entanto, por conta da potência e da quantidade de medicação ingerida pelo primeiro Impetrante (doc. 02), o mesmo não se encontra em condições de retornar ao trabalho. Isto, inclusive, está vastamente disposto na literatura médica, tendo sido atestado por professor renomado da USP (doc. 03). Diante da temeridade da decisão, o primeiro Impetrante apresentou administrativamente um Pedido de Reconsideração, tendo sido agendada nova perícia para o dia **22.09.2016** às **14:00 hs** (doc. 04). Todavia, na perícia anterior a Impetrada ao primeiro Impetrante **negou o direito** de ter um advogado ao seu lado durante a realização da perícia, postura esta que, além de violar o direito do primeiro Impetrante, afrontou as prerrogativas legalmente atribuídas ao seu patrono da época.*

3. A inicial eletrônica veio instruída com documentos.

4. Foi formulado pedido para recolhimento de custas em momento posterior.

5. O pedido liminar foi indeferido.

6. Sobreveio pedido de extinção do feito por perda do objeto, requerido pelo impetrante.

7. É o relatório. Fundamento e decido.

8. Em que pese o pedido formulado pelo impetrante quanto à extinção do feito por perda do objeto, a causa de extinção não se enquadra no inciso VI, do art. 485, do CPC/2015.

9. Com a petição inicial, o impetrante requereu o recolhimento de custas iniciais para momento posterior à distribuição, tendo em vista o movimento paredista dos bancários à época.

10. A decisão que apreciou e indeferiu o pedido liminar, determinou o recolhimento de custas, sendo que, devidamente intimado, o impetrante requereu a extinção do feito.

11. Portanto, em face do não recolhimento de custas iniciais, o indeferimento da inicial é de rigor, ainda que apreciado e indeferido o pedido liminar.

12. Em face do exposto, **indefiro a inicial e extingo o processo nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015.**

13. Sem condenação em honorários.

14. Oportunamente, arquivem-se os autos.

15. Santos/SP, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-67.2016.4.03.6104

AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

S E N T E N Ç A T I P O " C "

1. **MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel descrito na petição inicial e declare a nulidade da alienação efetivada sem seu consentimento, sendo bem de família e conseqüentemente de todo o procedimento de consolidação da propriedade do réu, bem como do registro imobiliário, assegurando ainda a manutenção da posse da autora, tornando definitiva a tutela antecipada concedida.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. A apreciação do pedido de tutela provisória foi convertida em diligência, ocasião em que a parte autora foi intimada para justificar a propositura da demanda no juízo federal de Santos, eis que seu domicílio e residência estão indicados na petição inicial como localizado na cidade de São Vicente/SP.

4. Devidamente intimada em duas ocasiões, a parte autora ficou-se inerte.

5. Vieram os autos à conclusão.

6. **É o relatório. Fundamento e decido.**

7. Nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/2015, a parte autora deixou de cumprir com a determinação judicial, após devidamente intimada em duas ocasiões distintas.

8. Assim, a extinção do feito é de rigor.

9. Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/2015.

10. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual (a ré não foi citada).

11. Sem prejuízo, retifique-se o assunto indicado na distribuição da ação, eis que se trata de ação na qual se pede a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imóvel, cumulada com manutenção na posse, portanto, incompatível a atribuição do assunto indicado como Acesso.

12. Oportunamente, arquivem-se os autos.

13. Santos/SP, 21 de novembro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-48.2016.4.03.6104

AUTOR: WILLIAM DAY

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SANTOS, 16 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-69.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIBRA TERMINAL VALONGO S/A** contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça o seu direito a não inclusão dos valores destinados ao pagamento de Imposto Sobre Serviços – ISS, na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, bem como a suspensão da exigibilidade de qualquer cobrança realizada a este título, reconhecendo-se, ainda, o seu direito à compensação daquilo que já foi pago.

Sustenta que os valores destinados ao pagamento do imposto municipal não se enquadra no conceito de receita previsto na Constituição, e sobre o qual incide a cobrança da contribuição para o PIS e COFINS.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 272213).

A autoridade coatora prestou informações (Id 298863).

A União manifestou-se por petição (Id 290842).

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, “ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Cumpra transcrever o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

...

b) a receita ou o faturamento;

...”.

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, prevendo, em observância ao disposto no artigo 97, do Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.

Assim, o regramento basilar da incidência de referidos tributos está legalmente definido pelos diplomas acima referidos.

Estabelece o artigo 1º, “caput”, da Lei nº 10.833/2003 (PIS), que “a Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o **total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**”.

O mesmo dispositivo, em seu parágrafo 3º, excepciona a regra de incidência, prevendo hipóteses de isenção, senão vejamos:

“Art. 1º...

...

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures”.

No mesmo sentido, o teor do artigo 1º, da Lei nº 10.833/2003 (COFINS). Confira-se:

“Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins;

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo;

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.”

Assim, depreende-se da análise de referidos dispositivos que o ISS não foi excluído do conceito de base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

Ressalto, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.330.737/SP, ao qual foi atribuído o regime de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543C, do Código de Processo Civil/73, decidiu pela possibilidade de inclusão do ISS no conceito de receita ou faturamento.

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (ART. 3o. DA LEI 9.718/98) DECORRE DO FATURAMENTO (RECEITA BRUTA). **O STJ JÁ DECIDIU QUE O VALOR SUPOSTADO PELO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO, NELE INCLUINDO A QUANTIA REFERENTE AO ISS (ISSQN), COMPÕE O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.** ACÓRDÃO PARADIGMA, PENDENTE DE PUBLICAÇÃO: RESP. 1.330.737/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DOS CONTRIBUENTES DESPROVIDO. 1. O conceito vulgar de receitas abrange todo e qualquer ingresso na contabilidade de uma Entidade. Entretanto, no sentido técnico-jurídico, somente são receitas do recebedor aquelas que se integram ao seu patrimônio. Os valores, que já são previamente destinados e pertencem a terceiros, quando do ingresso na contabilidade do recebedor, não lhe pertencem e, portanto, não devem compor a base de cálculo de tributo que adota a sua grandeza. 2. Não é o recebedor que dá destino a tais valores ingressados em sua contabilidade. Neste caso, haveria somente um ingresso na contabilidade do recebedor, sendo ele um mero depositário do ISS e a sua contabilidade apenas um canal de passagem ao destinatário final, que é a Fazenda Municipal. 3. Destarte, o ISS sequer corresponde ao conceito amplo de receita bruta, justamente porque não consiste em receita própria, receita esta, como visto, que destina e se incorpora ao patrimônio de terceiro, qual seja, a Municipalidade. Logo, não deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. 4. Todavia, este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.330.737/SP, sob Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 5. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal. 6. Agravo Regimental das empresas contribuintes desprovido”.*

(Superior Tribunal de Justiça – STJ - AAARES 201500182748, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)

No que se refere à proibição de inclusão de um imposto na base de cálculo de outro, a Constituição Federal limita-se a vedar tal possibilidade somente no que tange ao ICMS, conforme se infere do teor do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI:

“Art. 155...

...

§2º...

...

XI- não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

Portanto, é forçoso concluir que o ordenamento jurídico tributário pátrio admite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Outrossim, suprimir do “quantum” da receita bruta os valores referentes a outros tributos seria o equivalente a igualar o seu conceito prático à definição de lucro, o qual, por sua vez, é a hipótese de incidência da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-51.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: CRISTIANE GONCALVES LICKES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id 355693), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-78.2016.4.03.6104

AUTOR: AMELIA SANTANA DE AGUIAR DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520 Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor sob as penas da lei.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que os autores postulam indenização por danos materiais, estimados em 20 salários mínimos, cumulados com danos morais, igualmente estimados em montante equivalente a 20 salários mínimos, razão pela qual, retifico, de ofício, o valor atribuído a causa para **RS 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)**.

Ato contínuo, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação, seja em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estipulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/200, seja pelo local de domicílio dos autores.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000731-48.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE PAULO D OREY MENANO

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão ID 291047, que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Além do mais, a garantia total da execução somente ocorre após a avaliação do bem e reconhecimento nos autos da execução, o que ainda não fora comprovado nestes autos.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o teor de fls. 303964 e demais documentos apresentados pela autora.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-54.2016.4.03.6104
AUTOR: LAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Após, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-08.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSEFA DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Após, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000712-42.2016.4.03.6104
AUTOR: RONALDO RAMOS FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DAMIAO DE SOUZA - SP146984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000319-20.2016.4.03.6104

AUTOR: ADRIANO LUNARDELLI VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O autor alega na petição Id 274236, que não houve correta publicação da decisão Id 220380, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a sua intimação para se pronunciar sobre o teor da contestação ofertada.

Contudo, a despeito de eventual irregularidade, depreende-se da análise dos autos que, em seguida a referido provimento, o autor manifestou-se em réplica.

Assim sendo, teve pleno conhecimento do teor da decisão Id 220380.

Pois bem

À semelhança do que ocorre no direito material, aplica-se ao direito processual, o instituto da "supressio", que significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar do tempo.

Assim sendo, por força de referido instituto, não é cabível a arguição de nulidade, ainda que absoluta, depois de ultrapassado considerável lapso temporal desde a primeira oportunidade que teve de se pronunciar nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça repudia o que denomina de "nulidade de algibeira", ou seja, a estratégia processual da parte que, embora tenha o direito de alegar a nulidade, mantém-se inerte durante certo período, deixando para exercer o seu direito quando melhor lhe convier.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes.

2. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

3. "A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

4. "A mera alegação de que o segurado se omitiu em informar enfermidade preexistente não é bastante para afastar o pagamento da indenização securitária se, no momento da contratação, a seguradora não exigiu atestados comprobatórios do estado do segurado nem constatou sua má-fé" (AgRg no AREsp 353.692/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015)." (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental na PET no Aresp 204145/SPm Agravo Regimental na Petição no Agravo em Recurso Especial 2012/0146407-2, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento 23/06/2015, Data da Publicação 29/06/2015).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes.

2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC – princípio pas de nullité sans grief).

3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2013/0131105-5, Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, Data de Julgamento 12/08/2014, Data de Publicação 26/08/2014).

Sendo assim, indefiro o pedido de renovação da intimação da decisão Id 220380, tendo em vista que a ausência de publicação oficial não prejudicou a parte que demonstrou ter tido ciência da decisão ao apresentar sua réplica, ato processual determinado na mesma decisão.

Por outro lado, defiro o pedido de solicitação de cópia do Processo Administrativo nº 11128.01858/2011-32. Oficie-se a Alfândega, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para atendimento.

Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-36.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VICTOR CVINTAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 424/1152

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-34.2016.4.03.6104

AUTOR: JAIR BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos.

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-86.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VALFORTE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

D E S P A C H O

Ante os termos da certidão retro, providencie o impetrante a juntada aos autos da guia devidamente recolhida das custas processuais nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000119-13.2016.4.03.6104
REQUERENTE: ROSANGELA CANDIDO GADY
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-24.2016.4.03.6104
AUTOR: MESQUITA LOCACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990, HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação, bem como esclareça a prevenção apontada em relação ao Mandado de Segurança n. 00078992620154036104, que tramitou na 4ª Vara desta Subseção.

Após, conclusos.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-28.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

O valor da causa, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 292 do referido diploma processual.

Isto posto, intime-se o impetrante para que emende a inicial, de modo a atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico.

Outrossim, providencie o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.

Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000843-17.2016.4.03.6104
REQUERENTE: IVONILDE OLIVEIRA MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA VIANA DOS SANTOS - SP344441, RENATA JENI GIARDINI - SP323594
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-70.2016.4.03.6104
AUTOR: NILTON SORATO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários.

Int.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-05.2016.4.03.6104

AUTOR: MERCIO DE OLIVEIRA MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 17 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-52.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine à Impetrada manter as atividades relacionadas ao despacho aduaneiro em regime de operação normal, no que se refere às operações da Impetrante, sem os efeitos do movimento grevista atual.

Sustenta a impetrante, em suma, que no dia 25/10/16, os servidores da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos entraram em greve por tempo indeterminado, fato público e notório, que independe da produção de provas, nos termos do art. 374, I, do NCPC.

Na causa de pedir, afirma: “Ocorre que a Impetrante aguarda a liberação fiscal para o trânsito de produtos recepcionados no Porto de Santos desde o mês de maio do ano corrente, conforme comprovam as Declarações de Trânsito Internacional e relatórios anexo”.

Todavia, solicitadas as informações à autoridade impetrada, foi esclarecido que *“todas as Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA) arroladas na inicial já foram há muito tempo desembaraçadas para trânsito, inclusive todas as mercadorias já foram submetidas a despacho de importação perante outra unidade aduaneira ANTES da impetração deste mandamus”*.

Instada a se manifestar, a impetrante peticiona no sentido de que “assiste razão a Impetrada no que toca a liberação das mercadorias, porém não relatou que todas são liberadas com uma longa espera em função de atrasos na parametrização das referidas DTA’s”.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso, pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada manter as atividades relacionadas ao despacho aduaneiro em regime de operação normal em relação às operações da impetrante, sem os atrasos decorrentes do movimento grevista.

Em preliminares, a autoridade impetrada arguiu a litigância de má-fé da impetrante, vez que todas as DTA’s relacionadas na inicial já estavam desembaraçadas por ocasião da impetração, bem como a falta de condição da ação e a ausência de ato coator.

Realmente, embora a impetrante tenha formulado pedido genérico, no sentido da manutenção das atividades relacionadas aos despachos aduaneiros, em prazo normal, é fato que a impetrante afirma, na causa de pedir, que *“aguarda a liberação fiscal para o trânsito de produtos recepcionados no Porto de Santos desde o mês de maio do ano corrente, conforme comprovam as Declarações de Trânsito Internacional e relatórios anexo”*, o que não se mostrou verdadeiro, após as informações prestadas pela autoridade aduaneira.

O artigo 77, inciso I, do CPC impõe às partes e a seus procuradores, a obrigação de “expor os fatos em juízo conforme a verdade”.

Em sua derradeira manifestação, a impetrante reconhece que *“assiste razão a Impetrada no que toca a liberação das mercadorias”*, todavia, muda o enfoque para a *“longa espera em função de atrasos na parametrização das referidas DTA’s”*.

Assim, verifico que a impetrante, na verdade, altera a causa de pedir para ancorar sua pretensão unicamente nos atrasos verificados por ocasião das liberações das DTA’s passadas, e pretende evitar que isso ocorra no futuro.

Nessa fase processual, porém, não é possível alterar o pedido ou a causa de pedir (artigo 329, inciso I do CPC).

Quanto aos mencionados atrasos por ocasião do despacho aduaneiro, não se pode esquecer que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004). Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.

Logo, *quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada* estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo razoável para a prática do ato.

Todavia, no caso ora em exame, constata-se pela documentação colacionada aos autos que *todas as DTA’s elencadas na inicial já foram liberadas, antes mesmo da propositura do presente mandamus*, de modo que resta patente a falta de interesse de agir da impetrante.

Ademais, não é possível considerar o pedido genérico de forma a abarcar qualquer operação futura da impetrante, tendo em vista que “o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória.” (TRF – 5ª Região, AMS Nº 89815 – PE, j. 10/02/2009).

Neste contexto, verifica-se a inadequação da via eleita em relação às importações futuras, na medida em que o alegado ato coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova pré-constituída de suas alegações, a fim de possibilitar aferir o alegado ato abusivo ou a iminência de sofrê-lo.

Repise-se, por fim, em relação ao pedido para se determinar à impetrada que não aplique os efeitos da greve atualmente em curso ao despacho aduaneiro e desembaraço aduaneiro das operações da impetrante, reputo inviável a concessão da segurança, uma vez que inexistente prova nos autos de omissão juridicamente relevante, ao tempo do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-41.2014.403.6104 - MARIA ANA MAIERHOFER(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006168-29.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-54.2014.403.6104 () - SANDRO DE PINHO X EVILYN ROSA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ficam as partes intimadas dos despachos abaixo, bem como do laudo complementar do perito de fls. 309/310:

"Intime-se o Sr. Perito André Luis Fontes da Silva para que apresente o laudo pericial complementar no prazo de 10 dias, conforme determinado à fl. 297. Com a apresentação, dê-se vista às partes. Int., Santos, 11/07/2016".

"Defiro a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentados pela Caixa Seguradora S/A às fls. 299/300. Intime-se o Sr. Perito para que responda referidos quesitos de fls. 300, bem como os de fls. 172/173, conforme determinação de fls. 297. Santos, 12/11/2015."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de

14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-12.2015.403.6104 - ANTONIO RUBENS GRIECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A agência do INSS de Mogi das Cruzes apresentou os documentos requisitados (fls. 79/97). Fica a parte autora intimada do despacho abaixo, bem como dos documentos apresentados pelo INSS no prazo de 5 dias.

"Solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto, eis que essencial ao deslinde da causa. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-13.2015.403.6311 - PEDRO PAULO GUIMARAES(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca do despacho abaixo, bem como do processo administrativo apresentado pela União às fls. 67/100.

"Considerando que em réplica o autor suscita a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário consubstanciado na CDA n 80.6.16.003449-38, não arguida na inicial, intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente ao crédito tributário em questão. Com o cumprimento, dê-se vista ao autor, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1, do NCPC). Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 19 de setembro de 2016."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-27.2016.403.6104 - ISABEL CRISTINA PEREIRA VILELA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fica a parte autora intimada do despacho abaixo, tendo em vista que o Advogado da CEF não estava cadastrado no sistema processual. "Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada. Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se. Santos, 30 de agosto de 2016."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006653-58.2016.403.6104 - NELSON PIERONI DELLA SANTA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como acerca do documento de fl. 34, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 8 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204655-77.1993.403.6104 (93.0204655-9) - DOLORES VALERO PORTELA X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X NELSON NUNES X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X RICARDO ZARATTINNI FILHO X RICARDO APARICIO CANELAS X ROBERTO MULLER FILHO X ROMUALDO AMORES UMBRIA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X DOLORES VALERO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 432/1152

AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ZARATTINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MULLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO AMORES UMBRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 1470. Intimem-se. Santos, 21 de outubro de 2016. Intimação do despacho de fl. 1.470 conforme segue: "Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 26 de agosto de 2016"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-13.2000.403.6104 (2000.61.04.002088-6) - GERARDO BERNARDO DE SOUSA X APARECIDO AURELIANO DA SILVA X CARLOS PASCOAL RODRIGUES X CUSTODIO BENTO NETO X JOSE DIJENAL SANTOS X MARCELO RODRIGUES AZENHA X NELIO FERREIRA ROMAO X NELSON GUIBERTO FILHO X OTAVIO BASTOS CORTEZ X ZILSON CESAR DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 745/751: anote-se a penhora no rosto dos autos do crédito devido a Djenal dos Santos. Considerando que o valor penhorado é superior ao crédito exequendo, oficie-se ao Banco do Brasil, com cópia de fls. 706, determinando que o valor depositado nos presentes autos em nome de Djenal dos Santos seja colocado à ordem e à disposição do Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente, vinculada ao processo n. 0003110-67.2015.403.6141, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida. Com a efetivação da medida, oficie-se à 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente. Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 744. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Santos, 19 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005017-48.2002.403.6104 (2002.61.04.005017-6) - ALTAIR MENDES X ANTONIO TAVARES CARDOSO X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X JAIR LISBOA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X JAIR LISBOA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria deste juízo a adequação dos requisitórios de fls. 1238/1240, nos termos da Resolução 405/2016. Sem prejuízo, retifique-se o requisitório de fl. 1239 para constar como beneficiário Ceccatto Advogados Associados, nos termos do pedido de fl. 1260. Após, venham para transmissão. No mais, aguarde-se a apresentação de cálculos relativos aos autores Altair Mendes, Antônio Tavares e João José de Oliveira. Int. Santos, 27 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007065-62.2011.403.6104 - ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não consta resposta do INSS acerca do despacho de fl. 141, encaminhe-se novo correio eletrônico à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, solicitando que comprove a revisão do benefício do exequente, NB: 42/126.143.762-1, no período de 07/2014 a 12/2015, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias ou justifique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, comprovando documentalmente. Instrua-se referido e-mail com cópias das fls. 141, 142 e 144. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003760-94.2016.403.6104 - ANA PAULA MATHIAS X ODAIR MATHIAS (SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA PAULA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 84/89, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeçam-se os requisitórios, em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int.

MONITORIA

0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Intime-se a DPU e publique-se. Santos, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-80.2015.403.6104 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do perito (fls. 285/286), intime-se a autora a promover o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 2.302,50 na conta mencionada, bem como apresente a este juízo o comprovante de pagamento correspondente às análises químicas, que serão feitas pela FIPT, no valor de R\$ 7.831,50, que consta no orçamento da FIPT apresentado nos autos, no prazo de 10 dias. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos (fls. 318/322, da autora; fls. 361/362, da União). A autora deverá efetuar o depósito da verba pericial ora fixada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósitos, intime-se o sr. perito para que informe data e horário para o início dos trabalhos periciais. Com a informação supra, intemem-se as partes. Int. Santos, 3 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202982-49.1993.403.6104 (93.0202982-4) - SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X VALQUIRIA DE SOUZA ANDRADE X AMARO MARQUES DA SILVA X CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA X ALICE OLIVEIRA DE LORENA X OLIVIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ARGENTINA CONDECO IANES X OSVALDO GACHE X PLACIDO FELIX PINO X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência dos valores depositados nestes autos referentes ao autor Plácido Felix Pino (fl. 394) para conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos vinculada ao Processo n. 0004010-41.2009.8.26.0562, comunicando a este juízo a efetivação da medida. Oficie-se a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos encaminhando cópia da presente decisão e informando que nestes autos consta apenas o pagamento acima mencionado em relação ao autor Plácido Felix Pino. Após, manifestem-se os exequentes acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Santos, 03 de agosto de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3) - UNIAO FEDERAL(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS

Considerando a nota de devolução de fls. 943, expeça-se novo mandado translativo de domínio em favor da União, tendo em vista a alteração do polo ativo, nos termos da decisão de fls. 1001. Instrua-se o referido mandado com cópia do ofício de fls. 1020. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos réus às fls. 1006. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202091-91.1994.403.6104 (94.0202091-8) - DINALDO CARLOS ARAUJO PEREIRA X ELMO CLAUDIO DA SILVA X JELSON DIAS DOS SANTOS X JOEL DO CARMO SANTOS X VILMAR LAMARCK X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ELMO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JELSON DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DO CARMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMAR LAMARCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINALDO CARLOS ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, conforme requerido pela executada (CEF) às fls. 1073/1074. Int. Santos, 27 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO

GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINÉ GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 813: defiro a dilação do prazo, por 15 (quinze) dias, requerido pela CEF. Intimem-se.

Expediente Nº 4595

MONITORIA

0001460-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Ciência às partes da descida dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que for de interesse. Intime-se a DPU e, após, publique-se. Santos, 07 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-30.2012.403.6104 - LUIS CARLOS PADORA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o v. acórdão. 1. Designo perícia para avaliação das condições de trabalho do autor, no período de 01/01/2004 a 30/09/2011, no qual laborou na COSIPA/USIMINAS. 2. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o /autor esteve exposto a algum a//gente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, //sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente,/ não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Com a apresentação dos quesitos venham os autos conclusos para designar a perícia. Intimem-se. Santos, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-35.2014.403.6104 - ADALBERTO DA SILVA FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista do despacho do Eg. Tribunal Regional Federal à fl. 201 recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo, retornem os autos à Sétima Turma do Juízo ad quem. Int. Santos, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-11.2016.403.6104 - VERA LUCIA DE JESUS SIMOES(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito Mário Augusto Ferrari de Castro no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int. Santos, 28 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-24.2016.403.6104 - PAULO SERGIO DE SOUZA JUNIOR(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada. Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando a contestação de fls. 44/52, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se. Santos, 8 de novembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-56.2016.403.6104 - ROBERTO DE FREITAS FILHO(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 7 de novembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006124-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que a exequente (CEF) providencie a juntada de memória atualizada do débito, conforme requerido. Após, se em termos, tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação do executado por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC. Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias. A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação. Int. Santos, 28 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-11.2007.403.6104 (2007.61.04.001057-7) - ELIAS DOS SANTOS(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decorrido o prazo sem manifestação da exequente (fl. 353), aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200204-72.1994.403.6104 (94.0200204-9) - DURVALINO GONCALVES X LEVI TEIXEIRA X MANOEL MOTTA X SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CIRINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos extratos (fls. 754/796), manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução, à luz do que restou decidido às fls. 723/724. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Intime-se. Santos, 03 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203672-10.1995.403.6104 (95.0203672-7) - JOSIEL DE SOUZA E SILVA X PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO X JULIO CEZAR DALTO X TIMOTEO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DONIZETTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MOTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSIEL DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 712/721: Manifeste-se a executada (CEF). Int. Santos, 28 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002342-15.2002.403.6104 (2002.61.04.002342-2) - LUIZ FERNANDO CRAVEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ FERNANDO CRAVEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 294/301: Manifeste-se a executada (CEF). Int. Santos, 31 de outubro de 2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014299-42.2004.403.6104 (2004.61.04.014299-7) - JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA X REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA(SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação de alteração da denominação social da exequente, providencie a petição de fls. 421 a juntada de documentos legíveis aptos a comprovarem a alteração da denominação social de ITAÚ S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO para ITAÚ UNIBANCO S.A. Em termos, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, conforme alteração supramencionada. Após, cumpra-se a determinação de fls. 428, expedindo-se alvará de levantamento em favor da advogada indicada às fls. 421. Int. Santos, 31 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MARTINS SOLER

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, conforme requerido pela CEF. Int. Santos, 28 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005722-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005722-4) - ARINEUSA PRANDATO X ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIO DE CASTRO X MIRTES FERREIRA DAMASCENO X NILSA APARECIDA DE SOUZA X OSVALDO PEREIRA DIAS X SENHORINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARINEUSA PRANDATO X MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

Intime-se o patrono do exequente para que esclareça se houve abertura de inventário e a consequente partilha, juntando os documentos comprobatórios em caso positivo.

Sem prejuízo, apresente cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 370/374.

Após tornem os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 4600

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0209174-56.1997.403.6104 (97.0209174-8) - AMADEU HUMBERTO CORSI NETO X CONSUELO BRASSIOLI CORSI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes da descida dos autos. Vista à ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-73.2015.403.6104 - ZILDA PEREIRA E SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da documentação apresentada pelo INSS à fl. 311 no prazo legal.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-94.2015.403.6104 - HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002252-16.2016.403.6104 - ALICE DE JESUS ABREU AUGUSTO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Santos, 4 de novembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000540-30.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000120-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a decisão de fls. 147/149, requeira a embargante o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008977-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MARAZUL LTDA - ME X ALAN KARDEK NUNES MOREIRA X JOSE NUNES MOREIRA(SP289704 - EBERSON FRANCISCO DE SANTANA) X SOLANGE ILECH LIMA MOREIRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 137, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int. JS

CAUTELAR INOMINADA

0004964-72.1999.403.6104 (1999.61.04.004964-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209174-56.1997.403.6104 (97.0209174-8)) - AMADEU HUMBERTO CORSI NETO X CONSUELO BRASSIOLI NETO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, desapensem-se dos autos principais (nº 0004964-72.1999.403.6104) e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 18 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-67.2002.403.6104 (2002.61.04.002636-8) - ANTONIA ADALGISA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIA ADALGISA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1045: indefiro o pedido, visto que já houve o pagamento do requisitório (fl. 1242).

Dê-se ciência às partes e nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004478-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004478-8) - JOSEFA IVANETE SANTOS LOPES(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSEFA IVANETE SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito, Dr. Armando Fernandes Filho noticiando a existência de depósito relativo ao requisitório n. 20100019665, sem levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014872-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014872-7) - PURA MUNHOZ TRINDADE X REGIANE APARECIDA DE ARAUJO MISITI X ANTONIO PEREIRA NETO X NELSON COVOLO X CARLA AMADEU COVOLO X PATRICIA AMADEU COVOLO DE FREITAS X CLAUDIO COVOLO JUNIOR X DEBORA TRIDICO COVOLO X ELDA TRIDICO COCCIOLITO X ERIKA TRIDICO COVOLO X DOMINGOS ROMEU X EUGENIO CRISTOBAL MOROS X MARIA DENOZIR DE LARA X MARIA DENOZIR DE LARA X CEZARINA DE SOUZA COVOLO X ELEUZA MARCELINO HONORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X PURA MUNHOZ TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca do levantamento do alvará de fl. 586, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-54.2007.403.6104 (2007.61.04.000110-2) - JOSE FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/208: Dê-se vista à parte autora pelo, prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-64.2013.403.6104 - JOSE DANTAS DE ARAUJO(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO E SP132055 -

JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 201. Intimem-se. Santos, 8 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 991: Defiro à executada (CEF) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 992/993. Int. Santos, 27 de outubro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8776

MANDADO DE SEGURANCA

0001535-04.2016.403.6104 - HAPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NEXU 155.582-0, vazio. Afirmo a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 78. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 79/96. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 106/107), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deferiu a tutela recursal. À fl. 148 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 164). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015 prescreve que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0001536-86.2016.403.6104 - HAPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TGHU 821.061-2, vazio. Afirmo a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 72. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 73/90. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 100/101), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deferiu a tutela recursal. À fl. 142 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do mandamus (fl. 157). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela

jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015 prescreve que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0003159-88.2016.403.6104 - HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos cofres discriminadas na inicial (fls. 03). Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 94/114. União Federal manifestou-se à fl. 130. Liminar indeferida às fls. 124/125. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 170). Relatado, fundamento e decido. O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas no Terminal Rodrimar. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres versados nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Contudo, após emissão da Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA), o importador solicitou autorização para dar início ao despacho de importação das mercadorias acondicionadas nos 47 (quarenta e sete) contêineres objeto da presente ação, nos termos do art. 643 do Decreto 6.759/09 e art. 2º, 2º da IN SRF 69/99, sendo-lhe deferido novo prazo até o dia 18/06/2016 para o registro da DI. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P. R. I. O. Santos, 04 de novembro de 2016. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003764-34.2016.403.6104 - H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 157/177: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003881-25.2016.403.6104 - IVANILDO MARIANO DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

SENTENÇA A João Luiz de Lima, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pela Gerente Executiva do INSS em Santos, pretendendo caracterizar como especial as atividades desempenhadas no período de 11/01/1991 a 12/02/2016, para o fim de, sem a incidência do fator previdenciário, obter a concessão de aposentadoria especial (NB 46/174.294.980-8). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exercendo função de vigilante, exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, fato que busca provar por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/39. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 50. Intimada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 56/57). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 11/01/1991 a 12/02/2016, em que laborou na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. Pois bem. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra

geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (1ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a

avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a parte demandante almeja o reconhecimento de tempo especial no período de 28/01/87 a 16/03/97 e de 17/03/97 a 22/06/2013 (fl. 17). Assevera que laborou nas empresas Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. e Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, devidamente habilitado a portar arma de fogo, como de fato portava. É certo que a atividade de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO.

ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções.- Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Pedágio não cumprido. Benefício indeferido.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).In casu, observo que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do período de 11/01/1991 a 28/04/1995 por enquadramento no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831/64, sendo portanto, incontroverso. Demonstra o impetrante, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/23, que trabalhou para empresa de segurança, por todo o período referido na inicial, na condição de vigilante, portando arma de fogo (calibre 38), de modo habitual e permanente devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade.Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade dos agentes de risco no caso do vigilante.Destarte, nos termos da fundamentação supra e de acordo com a prova produzida, tem o segurado direito ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 29/04/1995 a 12/02/2016, trabalhado na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., o qual, somado ao período já reconhecido administrativamente (11/01/1991 a 28/04/1995), resulta em 25 anos, 01 mês e 01 mês, conforme tabela abaixo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 11/01/1991 28/04/1995 1.548 4 3 18 2 29/04/1995 12/02/2016 7.484 20 9 14 Total 9.032 25 1 2De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito do impetrante à concessão da aposentadoria especial.Embora inexista pedido expresso de pagamento das prestações vencidas desde a DER, para que não haja dúvidas, deixo condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde aquela data em virtude de o PPP de fls. 21/23, que comprova a função de vigilante com o uso de arma de fogo, ter sido elaborado em 10/03/2016. Assim, não dispunha a autarquia previdenciária, ao tempo do requerimento administrativo (12/02/2016), de elemento de prova suficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade do autor, conforme antes verificado.Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas da data da citação nesta ação, com efeitos retroativos à data da sua propositura.Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes

públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Nada obstante a presente sentença se apresente ilíquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 29/04/1995 a 12/02/2016 e determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante aposentadoria especial (NB 46/174.294.980-8), com efeitos retroativos à data da propositura desta ação, qual seja, 30/05/2016. Condene, ainda, a autoridade impetrada ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a propositura da ação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 46/174.294.980-8; 2. Nome do Beneficiário: IVANILDO MARIANO DA SILVA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 30/05/2016; 6. RMI: "a calcular pelo INSS"; 7. CPF: 657.301.194-53; 8. Nome da Mãe: Josefa Amara da Silva; 9. PIS/PASEP: 12343319482. P. R. LEMBARGOS DE DECLARACAO Processo nº 0003881-25.2016.403.6104 Impetrante: IVANILDO MARIANO DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2016 _____ Oficial de Gabinete SENTENÇA Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexatidão material (NCPC, art. 494, inciso I). Nestes termos, verifico que na sentença proferida nestes autos (fl. 63), constou erroneamente o nome do impetrante como João Luiz de Lima. Diante do exposto, tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar IVANILDO MARIANO DA SILVA. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003953-12.2016.403.6104 - RENO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

SENTENÇA RENO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação mandamental, com pedido de liminar, objetivando, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10845.000611/2004-10, impondo-se às autoridades coatoras que se abstenham de realizar a cobrança dos valores relativos às despesas com royalties de franquia deduzidas, exercícios 1999/2000/2001/2002 do IRPJ, abstendo-se de recusar-se a emitir certidões de regularidade fiscal; em definitivo, pugna pela confirmação por sentença da retirada do óbice ao limite de dedutibilidade de tais despesas em 4%, vez comprovado que tais despesas seriam dedutíveis. Narra a impetrante ser franqueada do Sistema McDonalds de Franquias e, com a decisão no bojo do processo nº 10845.000611/2004-10, viu-se obrigada a ajuizar a presente demanda. Aduz que o entendimento incorreto do Fisco baseou-se em que a Portaria MF 436/58 seria, na forma do art. 74, 1º da Lei nº 3.470/58, a norma a estabelecer o limite de dedutibilidade em 4%. Tal entendimento encontra-se em erro porque desconsidera o que contido na Lei nº 8.955/94, pois que a franquia não poderia se enquadrar no tratamento tributário estabelecido pelas autoridades fazendárias às marcas e patentes, sendo uma figura própria e totalmente distinta. Sustenta a impetração que o complexo Sistema McDonalds inclui direitos de propriedade intelectual, nomes comerciais, marcas de serviços e marcas de comércio e obrigaria a franqueadora a prestar assessoria operacional periódica. O pagamento de valores devidos pela atuação da franqueadora, chamados "taxa administrativa" ou "royalties", seriam dedutíveis, conforme sustenta. Isso porque seria incorreta a percepção de que a franchising se veria como contratos autônomos em justaposição - a aceção dos royalties é diversa na Lei nº 8.955/94, tomando incabível a aceção dada pela lei tributária reclamada pelas autoridades fiscais, a qual estabelece os limites de dedução de despesas com royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes relacionados à produção de alimentos. Como a franquia pode contemplar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.955/94, a marca enquanto um de seus componentes, e não apenas o único, então o tratamento tributário dado não poderia ser tal qual se tratasse de mera licença de uso de marca, já que a franquia abrange itens específicos como auxílio na escolha do ponto comercial, layout e padrões de instalação e fornecimento de know-how. Assim sendo, o tratamento tributário que mais se aproximaria da realidade dos fatos é a regra do art. 71 da Lei nº 4.506/64, segundo defende, o qual traçaria a dedutibilidade sem uma limitação percentual. Da forma como feita a glosa e o lançamento, houve clara violação ao princípio da legalidade, segundo vê a impetração, bem como nulidade por interpretação analógica indevida para criar tipos implícitos. Ademais, sustenta a impetrante que o veto presidencial ao art. 5º da Lei nº 8.955/94 significou, dada a fundamentação lançada para a justificativa do veto - a de que já havia tratamento da matéria no art. 71 da Lei nº 4.506/64 -, que não existiria qualquer limite à dedutibilidade. Ademais, sustenta-se que a Portaria MF nº 436/58 não foi recepcionada pela CRFB/88. Ainda que assim não fosse, os percentuais de dedutibilidade da Portaria MF nº 436/58 deveriam ser somados, porque a franquia atuaria tanto com os royalties de patentes como os royalties de marca, os quais se estipulam em 4% e 1%, o que estaria de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 02/2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/103). Postergou-se a apreciação da liminar (fl. 106), sobrevivendo pedido de reconsideração (fls. 114/118). Decisão mantida (fl. 119). Foram prestadas as informações às fls. 124/128. Nelas, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP sustenta que a lei pode limitar a dedutibilidade de despesas. Nesse sentido, negar vigência à Portaria MF

nº 436/58 seria tornar impossível a dedutibilidade prevista no art. 74 da Lei nº 3.470/58, na medida em que apenas consta o limite máximo de dedução. Sobre o argumento de que deveriam ser somados os percentuais de 1% e 4% de que trata a Portaria citada, o mesmo seria incorreto, já que os royalties pagos e dedutíveis no limite de 4% contemplam já o valor agregado da marca. Nesse sentido, a marca McDonalds é inerente a toda e qualquer franquia que envolva a venda de seus produtos, não sendo possível apartar coisa da outra, não se podendo vender seus alimentos sem estar associado à marca do próprio franqueador. Juntaram-se também documentos (fls. 131/146). A segunda autoridade coatora prestou informações às fls. 147/160. Sustentou-se a ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da RFB. Aduziu-se que os percentuais máximos foram, conforme o art. 74 da Lei nº 3.470/58, trazidos por ato do Ministro da Fazenda (como é o caso da Portaria MF vergastada), e esta teria trazido, ao que sustenta, o limite de dedução em 4%, conforme o item I, 2º grupo, tipo 2, sendo de todo incabível realizar-se a soma deste com aquela tratada no item II, vez que o próprio item II a excluiu textualmente, sendo que assim estaria posicionada a jurisprudência administrativa do âmbito da Receita Federal. Aduz ainda que não foi revogada a Portaria MF 438/58 pelo art. 25 do ADCT da CRFB/88. Juntaram-se documentos (fls. 161/280). Liminar indeferida às fls. 282/288. Embargos de Declaração a que se negou provimento (fl. 309). O Procurador Seccional da PFN de Santos/SP foi excluído do feito. O representante do Ministério Público manifestou-se à fl. 312. É o relatório.

Fundamento de DECIDO. Pois bem. A discussão gira em torno da possibilidade de dedução sem limitações para os royalties despendidos em franquia, no IRPJ pago com base na sistemática do lucro real. O fundamento básico está em que o Fisco, ao glosar as despesas deduzidas para além do limite que entendeu correto (4%), praticou um ato ilegal, uma vez que as normas em que se apoiou não têm aplicação ao caso concreto, pelas razões que expôs a impetração em sua peça vestibular. Deduções são mecanismos usuais na apuração da base de cálculo do IRPJ. Por exemplo, as "despesas operacionais" têm seu conceito trazido no art. 47 da Lei nº 4.506/64, no sentido de que "São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora". Por necessárias devem-se entender "as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa" (1º do mesmo artigo), ou seja, "as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa" (2º do mesmo artigo). As definições trazidas no art. 47 da Lei 4.506/64 são, na prática, repetidas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) em seu art. 299. Nos termos da lei, as despesas operacionais ou operativas podem ser deduzidas da receita bruta para chegar ao fato gerador do IRPJ e da CSLL, pois "O lucro operacional será formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei". Ou seja, as despesas operacionais são dedutíveis, assim como os custos, os encargos, as provisões e perdas outras autorizadas em lei. Não são quaisquer gastos da empresa, pura e simplesmente. Até porque o lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (art. 248 do Decreto nº 3.000/99). No fim de contas, a base de cálculo do imposto de renda, para as empresas que adotam a sistemática pertinente, é o conceito certo de LUCRO REAL: "Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária" (art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77). E essas definições legais terão repercussão óbvia sobre o lucro líquido, base de cálculo da CSLL. Justo por isso é questão tributária essencial saber o que é uma "despesa dedutível" e, se algo o é, se ele está sujeito a limites. O art. 249, inciso I do Decreto nº 3.000/99 (RIR), que reflete o art. 6º, 2º do Decreto-lei nº 1.598/77, estipula às claras que o lucro real deverá ser adicionado das despesas que, deduzidas na apuração do lucro líquido, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real. E se as despesas não são operacionais, isto é, aquelas que são usuais ou normais para o tipo de transações e atividades inerentes à empresa, não poderão ser deduzidas. Da mesma forma, se a lei fixou que tal ou qual despesa não é dedutível, e o fez nominalmente, então o efeito será o mesmo: caso tenham sido deduzidas, haverá a glosa de tal dedução e o lançamento correspondente. A discussão dos autos repousa em suposto erro de capitulação da natureza jurídica dos royalties de franquia.

Considerando-se que a Lei nº 8.955/94 disciplinou os contratos de franchising de modo próprio, não se poderia, segundo a impetrante, recorrer a conceitos tributários referentes às licenças de marcas e de usos de processos e fórmulas de fabricação para fazer incidir o fenômeno tributário tal como sobre estas se faria. É evidente que a Lei nº 8.955/94 trouxe um tratamento normativo mais moderno, condensado, para os casos de franquias. Não se trata, por outro lado, de uma disciplina completamente inaugural; mesmo antes de 1994 havia franquias, franqueados e franqueadores. É relevante, todavia, asseverar que, na definição legal - um tanto enciclopédica -, a franquia empresarial "é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício (art. 2º). Está nítido que a franquia não se circunscreve apenas ao direito de uso de marca ou patente, mas não se pode ignorar que a isso vão associados outros tipos de prestações - direitos e deveres - que mutuamente liguem franqueado (às vezes é vista a ortografia "franquiado") e franqueador (às vezes vista a forma "franquiador") em uma relação de veio comercial, nos termos do dispositivo acima transcrito. A ideia de que, desde o advento da Lei nº 8.955/94, passou-se a tratar legalmente os contratos de franchising como uma espécie de contrato típico não está correta, com merecida vênha aos que disso divergem, porque a lei dá uma amplitude incapaz de identificar um molde legal fechado de toda e qualquer prestação possível de ser enquadrada entre obrigações de franqueado e franqueador. Ou seja, é na circunscrição do objetivo do contrato, dado nos termos do balizamento legal, que se define o contrato de franquia, embora determinadas obrigações sejam mais comuns que outras. Porém, é seguro afirmar que congrega ao menos o i) licenciamento de marca e ii) a organização empresarial, com obrigações estipuladas que se enxergam individualmente. É o que defende Fábio Ulhoa Coelho: "A franquia é um contrato pelo qual um empresário (franquiador - franchisor) licencia o uso de sua marca a outro (franquiado - franchisee) e presta-lhe serviços de organização empresarial, com ou sem venda de produtos. Através deste tipo de contrato, uma pessoa com algum capital pode estabelecer-se comercialmente, sem precisar proceder ao estudo e equacionamento de muitos dos aspectos do empreendimento, basicamente os relacionados com a estruturação administrativa, treinamento de funcionários e técnicas de marketing. Isto porque tais aspectos encontram-se já suficiente e devidamente equacionados pelo titular de uma marca de comércio ou serviço e ele lhe fornece os subsídios indispensáveis à estruturação do negócio. A franquia consiste, pois, na conjugação de dois contratos: o de licenciamento de uso de marca e o de organização empresarial (...). A lei n. 8.955, de 1994, embora discipline determinados aspectos da franquia, não a tornou modalidade de contrato típico. Ao contrário, as relações

entre franquiador e franquiado continuam-se regendo exclusivamente pelas cláusulas contratualmente pactuadas. O que o legislador estabeleceu, com esse diploma, foi a regra da absoluta transparência nas negociações que antecedem a adesão do franquiado à franquia" (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, 16ª Ed. rev. e at., 2005, Saraiva, pp. 439-441 - negritamos e sublinhamos). A discussão gira em torno da aplicação, ou não, do limite de dedutibilidade trazido pela Lei nº 3.470/1958. É uma lei antiga, mas que continua em vigor. A dúvida sobre se continuaria em vigor não passa pelo Poder Executivo, visto que o próprio e atual regulamento em vigor do Imposto de Renda, o Decreto nº 3.000/99, trouxe, sob item chamado "Limite e Condições de Dedutibilidade", regras que se referem à Subseção XIV da Seção III, que trata especificamente sobre a matéria aqui discutida, referência ao limite máximo de dedução de royalties pelo uso de marcas ou exploração de patentes, bem como por assistência técnica, administrativa ou semelhante, em 5% (cinco por cento), bem como sobre a disciplina dos limites periodicamente fixados por ato do Ministro de Estado da Fazenda. É o teor do art. 355: Subseção XIV Aluguéis, Royalties e Assistência Técnica, Científica ou Administrativa(...) Limite e Condições de Dedutibilidade Art. 355. As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido (art. 280), ressalvado o disposto nos arts. 501 e 504, inciso V (Lei nº 3.470, de 1958, art. 74, e Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 6º). 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade (Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, 1º). 2º Não são dedutíveis as quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições previstas neste Decreto ou excederem aos limites referidos neste artigo, as quais serão consideradas como lucros distribuídos (Lei nº 4.131, de 1962, arts. 12 e 13). 3º A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, obedecidos o prazo e as condições da averbação e, ainda, as demais prescrições pertinentes, na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. É, aliás, o teor da Lei nº 3.470/1958: Art 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, smente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativas ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido. 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade. A Lei nº 4.506/64 de fato trouxe normas a respeito da dedução de royalties no imposto de renda. Porém, sua redação é essencialmente conceitual, como é o caso do próprio caput do art. 71, lido combinadamente com seu art. 22, c: Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties" para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida: a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica. Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: (Vide Decreto-Lei nº 2.287, de 1986) a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais; b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais; c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra. Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes. Nesse sentido, a Lei nº 4.506/64 trouxe conceito de royalties como os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos decorrentes de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio. Evidente que aqui faz alusão aos processos industriais e comerciais que se referem ao licenciamento de marcas e patentes. Ou seja: quando fala sobre dedução de royalties, é condição para a dedutibilidade, nessa lei, a de que se trate realmente de despesa ou custo que seja necessário a que se mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito de que se está a tratar - no caso, conforme o art. 22, c da Lei nº 4.506/64, "uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio" -, isto é, necessários para a atividade empresarial em causa (Lei 4.506/64, art. 71). Nesse toar, o que o art. 71 desta lei de fato fez foi, assimilando em linhas gerais o tratamento corrente dado às "despesas operacionais" e seu regime de dedutibilidade, estipular, de modo conforme, que, se os royalties forem necessários para que a atividade de empresa se desempenhe como tal, no âmbito do direito licenciado ou franqueado, eles serão dedutíveis. Mas sobre as limitações à dedutibilidade, que vieram no parágrafo único, não houve revogação da norma anterior, uma vez que houve tratamentos, sim, meramente específicos, inclusive o pagamento de royalties a beneficiário domiciliado no exterior. Não há como dizer, daí mesmo, que o tratamento deu-se a ponto de revogar as normas que trataram - como a lei de 58 - do limite de dedutibilidade para operações com beneficiário de royalties domiciliado no país. Note-se que, a despeito de a lei de 1964 ser bastante conceitual, não suplantou a noção de que "royalties" são os valores usualmente pagos pela "exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativas ou semelhantes", como consta do art. 74 da Lei nº 3.470/58. Este conceito é, inclusive, mais dilatado e faz embutir a lógica de assistência administrativa e operacional que é inerente ao licenciamento do uso da marca (nome do franqueador - McDonalds) ou das patentes (produtos industriais característicos e singulares do franqueador - sanduíches e outros alimentos por ele produzidos em rede) tal como ínsito às franquias. Ou seja: da mesma forma que o tratamento legislativo para a definição dos royalties é mais amplo na lei anterior, de 1958, sua aplicação (da Lei nº 3.470/58) é claramente mais específica para o caso de contratos com licenciamentos para os quais exista assistência administrativa e operacional, tal o de franchising, que aquela da Lei nº 4.506/64, porque nele se encerra não só o licenciamento do uso da marca (ou patente), como também o contrato de organização empresarial, que abrange toda sorte de assistência administrativa e operacional de franqueador a franqueado. Para além, quanto aos limites à dedutibilidade, tanto mais: o caso de pagamentos a beneficiários domiciliados no país não foi tratado senão

na lei anterior. A relação de especialidade não faz a revogação de lei no tempo, mas a aplicação da lei especial onde o reclamar a hipótese específica (art. 2º, 2º do Decreto-lei nº 4.567/42). A lei anterior (Lei nº 3.470/58) é ampla em seu texto a propósito do sentido dos royalties, mas, enxergada a aplicação para o caso das franquias, aliás, é até mais precisa e acurada sobre a hipótese bem delineada das plurimas pactuações que são inerentes a franchising. No que trata das disposições sobre dedutibilidade traçadas na lei posterior (Lei nº 4.506/64), ademais, assimilando-as em linhas gerais ao sentido de despesa "necessária", "operacional", elas não almejavam ou tiveram o condão de revogar as previsões vistas sobre o limite de dedutibilidade de que tratou a lei anterior (5% no máximo, v. art. 74 da Lei nº 3.470/58); pois ali, onde se tratou de limitação à dedutibilidade, a Lei nº 4.506/64 referiu-se - v. seu art. 71, parágrafo único, f - ao pagamento de royalties a beneficiário domiciliado no exterior, sendo, neste caso, *lex specialis*: Parágrafo único. Não são dedutíveis: f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior: 1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou 2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior; Maior razão está com os que entendem que a Lei nº 4.506/64 não revogou a Lei nº 3.470/58, portanto. Tal não excluiu, percebe-se, a limitação à dedutibilidade trazida na lei anterior. O caso não foi analisado de modo torrencial pela jurisprudência pátria; entretanto, o STF, ainda antes do advento da CRFB/88 (V. RE 104368, Relator(a): Min. Néri da Silveira, Primeira Turma, julgado em 17/06/1988, DJ 28-02-1992), já havia assentado que o art. 71 da Lei nº 4.506/64 não derogou o art. 74 da Lei nº 3.470/58. Aquele trouxe apenas - em seu parágrafo único - normas específicas sobre a restrição à dedutibilidade em pagamentos de royalties a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, como se vê do voto condutor de citado julgado: "A Lei nº 4.506/1964, embora haja estabelecido modificações, em matéria de imposto de renda, inclusive dispondo em seu art. 71 e parágrafo único, já examinados, no que concerne à dedutibilidade das despesas com "royalties", pelo uso de marcas de indústria e comércio, quando pagos ou creditados a beneficiários domiciliados no exterior, não revogou o art. 74, da Lei nº 3.470/1958, que, pela primeira vez, de forma ampla, regulou a matéria da dedutibilidade de despesas com "royalties", sendo beneficiários do pagamento, tanto domiciliados no país, quanto no exterior. Referindo-se, de explícito, às deduções, quando beneficiários do pagamento, residentes no exterior, não tornou a Lei nº 4.506/1964, com as regras específicas de seu art. 71 e parágrafo único, o disposto no art. 74, da Lei nº 3.470/1958, de referência aos beneficiários dos pagamentos, quando domiciliados no País". Da mesma forma, a Lei nº 8.955/94, com tanto mais razão, não revogou ou afastou os efeitos da tributação sobre royalties pagos por franquias ou, quanto aos limites de dedutibilidade, também para o caso de beneficiário de royalties situado no próprio país. No mais, como de sabença, "Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo" (AgRg no REsp 1050637/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 24/11/2008). Adiante, o argumento de que a Portaria MF nº 438/1958 não foi recepcionada pela Constituição de 1988 também não se sustenta, haja vista que, não revogada a Lei nº 3.470/1958, tal o analisado, é norma editada na forma de seu art. 74, parágrafo primeiro: Art 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, smente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativas ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido. 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade. Aliás, é totalmente pacífico que o disposto no art. 25 do ADCT não implicou senão a revogação das delegações de competência, sem invalidar e/ou revogar diplomas anteriores, editados sob ordem constitucional precedente: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ARTIGO 25, DO ADCT. SELO DE CONTROLE DO IPI. I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material. II - Omissão no julgado quanto à revogação do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.437/75 pelo artigo 25 do ADCT, na medida em que houve delegação de competência prevista na CF/88 ao Congresso Nacional para o Executivo. III - O dispositivo do ADCT, ao determinar a revogação de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, revoga apenas a competência anteriormente concedida, não invalidando os diplomas normativos editados sob a ordem constitucional precedente, com base nas delegações. Precedentes do STF. IV - Lídima a exigência de taxa pelos selos de IPI. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada. (TRF3, AMS 00114661620024036106, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) A tese alternativa, superada a questão da ausência de qualquer limite de dedutibilidade, de que os coeficientes de limites previstos na Portaria MF nº 436/58 deveriam ser "somados" para o caso de franquia, dada sua própria natureza, não se sustenta. E isso decorre da leitura dos dispositivos: a) estabelecer os seguintes coeficientes percentuais máximos para as mencionadas deduções, considerados os tipos de produção ou atividade, segundo o grau de essencialidade: I - royalties, pelo uso de patentes de Invenção, processos e fórmulas de fabricação, despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante: 2º GRUPO - INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO - ESSENCIAIS TIPOS DE PRODUÇÃO Percentagens 2 - PRODUTOS ALIMENTARES 4 % II - royalties, pelo uso de marcas de indústria e comércio, ou nome comercial, em qualquer tipo de produção ou atividade, quando o uso da marca ou nome não seja decorrente da utilização de patente, processo ou fórmula de fabricação: 1% (um por cento); O item a, inciso I, 2º grupo, item 2 deixou claro que "royalties, pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante", empregados no fabrico de produtos alimentares, sujeitam-se ao limite máximo de dedução de 4%. Não há como aplicar combinadamente o item a, inciso II, que traz o coeficiente de 1%, porque aqui o caso trata de "royalties, pelo uso de marcas de indústria e comércio, ou nome comercial, em qualquer tipo de produção ou atividade" para o específico caso de "quando o uso da marca ou nome não seja decorrente da utilização de patente, processo ou fórmula de fabricação". O uso da marca McDonalds necessariamente é implicado pelo uso dos produtos fornecidos e produzidos - com exclusividade - pela rede do franqueador. Não é possível comprar numa franquia do McDonalds nada que não sejam alimentos da própria rede ou produtos com os quais a rede trabalha. O espaço é restrito. Nem é possível, ainda, comprar

lanches da rede fora das lojas do McDonalds, franqueadas ou próprias, tal como um revendedor. É o que vem a constar do contrato de franquia de fls. 44/75. Nesses termos, é nítido que o uso da marca é decorrente e incidível do uso dos produtos, processos e fórmulas de fabricação dos produtos do McDonalds, o que congrega e torna inseparável tanto o uso - econômico - dos sinais distintivos visualmente perceptíveis quanto os processos de fabricação, fórmulas de fabricação e assistências técnica, operacional e administrativa ao franqueado prestados pelo franqueador. É a razão pela qual não há fundamento para a soma do limite de dedutibilidade (4% + 1%), assim chegando-se ao exato limite legal máximo de 5% de que trata o art. 74 da Lei nº 3.470/1958, como também não havia para a defesa autoral de que inexistiria qualquer limitação à dedução de gastos com royalties de marca e utilização de patente, processo ou fórmulas de fabricação dos alimentos, bem como de assistência técnica, administrativa, operacional ou semelhante prestada de uma empresa a outra no âmbito das marca, patentes ou processos referenciados. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0004466-77.2016.403.6104 - DELMAR-LOCKSLEY LOGISTICA LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP SENTENÇADELMAR-LOCKSLEY LOGÍSTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres CBHU 602.647-3 e TTNU 449.434-2, vazios.Afirma a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 62/81.Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 94/96), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deferiu a tutela recursal.À fl. 147 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 148.É o relatório.Fundamento e decido.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas a cargo da impetrante.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0004544-71.2016.403.6104 - AMERICA IMPORTS - IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - ME(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

Fls.182/185: Nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.DESPACHO DE FLS. Fls. 187/195: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00017623-5 para ciência e cumprimento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004644-26.2016.403.6104 - REGINALDO ALVES PEREIRA CARVALHO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINALDO ALVES PEREIRA CARVALHO, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua o processamento do recurso ordinário nº 37368.001467/2013-41. Alega, em suma, que ingressou com recurso na esfera administrativa em 28/05/2013, todavia, o processo administrativo encontra-se parado sem ter andamento. Aduz, ainda, que sequer foi remetido à Junta de Recursos. A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (fls. 98/104). Liminar deferida em parte às fls. 106/107.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, observo que a matéria foi muito bem apreciada pela MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, cujos motivos adoto como razões de decidir, porque deles compartilho do mesmo convencimento. Estão eles expressos nos seguintes termos (fls. 106/107)."(...) No caso em tela, o impetrante no presente mandamus busca a resposta ao seu recurso administrativo.Diante da documentação acostada aos autos e da informação prestada pelo INSS, estranha ao pleito inicial, vislumbro caracterizada a mora administrativa. Pois bem, a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."No caso expressamente de recursos, por sua vez, a mesma Lei dispõe:Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.[...]Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.No caso dos autos, interposto o recurso em 2013, constata-se em consulta efetuada em 2016 que a petição sequer foi encaminhada à instância revisora, qual seja, a Junta de Recursos, não tendo tido andamento desde 29/05/2013. A autoridade impetrada, em informações, não infirma tal conclusão. Insta destacar que a IN INSS n. 45/2010, vigente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 448/1152

à época da interposição de recurso, assim estabelecia: Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados: I - para o segurado e para a empresa, a partir da data da intimação da decisão; e II - para o INSS, a partir da data da protocolização do recurso ou da entrada do recurso pelo interessado ou representante legal na unidade do INSS que proferiu a decisão, devendo esta ocorrência ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro. Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, faz jus o impetrante ao provimento liminar. No entanto, este deverá jungir-se ao ato cuja prática é da esfera de competência da autoridade impetrada, qual seja, o encaminhamento do recurso, visto que o ato de julgamento é atribuído pela legislação a autoridade diversa. E, quanto a esta, além de não ocupar o polo passivo deste mandamus, o prazo para análise sequer teria se iniciado, visto que este tem começo com o recebimento dos autos (art. 59, 1º, da Lei n. 9.784/99), circunstância que, de acordo com os documentos dos autos, ainda não ocorreu (...). "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, concedendo a segurança em definitivo, de modo a assegurar que a autoridade impetrada conclua o processamento do recurso nº 37368.001467/2013-41, encaminhando-o à instância revisora. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0004666-84.2016.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres FSCU 336.425-8 e FCIU 244.021-0, vazios. Afirma a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se às fls. 88/89. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 90/107. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 118/120), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deferiu a tutela recursal. À fl. 170 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do mandamus (fl. 172). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015 prescreve que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0005045-25.2016.403.6104 - LUIZ ALVES CAMPOS X MARIANNA DONATO PIRRONE (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO DISCIPLINAR DA ANVISA
Fls. 363/371: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 326/330) por seus próprios fundamentos. Fls. 372/391: Ciência ao Impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007934-49.2016.403.6104 - PROMINENT BRASIL LTDA (SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. Recebo como emenda. Oportunamente, ao Sedi para retificação do pólo passivo. Fazendo constar o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09). Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): A teor das informações prestadas (fls.), intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o interesse de agir, justificando. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008158-84.2016.403.6104 - ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
A teor das informações prestadas (fls.), intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o interesse de agir, justificando. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008188-22.2016.403.6104 - IPS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP (SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR E SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Providencie o Impetrante o recolhimento das custas devidas, nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Outrossim, traga aos autos contrafé para notificação da autoridade coatora, bem como para cumprimento do disposto no artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Cumprida as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008255-84.2016.403.6104 - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ CAETANO GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, traga aos autos contrafé para notificação da autoridade coatora, bem como para cumprimento do disposto no artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Cumprida as determinações, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008291-29.2016.403.6104 - COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos, COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial liminar que determine a imediata análise e deferimento do desembaraço aduaneiro vinculado à Declaração de Importação nº 16/1725724-0. Sustenta a existência de direito líquido e certo na omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paredista dos auditores fiscais. Requisitadas, as informações foram prestadas à fl. 53. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, se concedido somente ao final da demanda. No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante e a ausência de informação acerca da efetiva paralisação, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, porquanto a paralisação do despacho, segundo consta, prende-se à satisfação de exigências lançadas no Siscomex. Com efeito, segundo as informações prestadas pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a DI nº 16/1725724-0 teve o despacho interrompido para que o importado adotasse as seguintes providências: "1- PRELIMINARMENTE COMPARECER PARA CONFERÊNCIA FÍSICA CF. ART. 26 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 680, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006. 2- PROVIDENCIAR POSICIONAMENTO E DESUNITIZAÇÃO PARCIAL DAS UNIDADES DE CARGA". Não verifico, pois, nesse momento, que a causa da interrupção do despacho seja a omissão aludida na petição inicial. Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença. Int. e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 45: Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a Impetrante a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Traga aos autos contrafé para cumprimento do disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo das determinações anteriores, tendo em vista tratar-se de produto perecível, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excepcionalmente, quando o Juízo deverá ser informado sobre eventual paralisação das atividades de fiscalização, em decorrência de greve dos servidores, conforme alegado na exordial. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 50: RECEBO COMO EMENDA A INICIAL. CIENTIFIQUE-SE A UNIAO FEDERAL NOS TERMOS DO ARTIGO 7 II DA LEI 12016/2009. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0008312-05.2016.403.6104 - COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos, COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial liminar que determine a imediata análise e deferimento do desembaraço aduaneiro vinculado à Declaração de Importação nº 16/1766318-4. Sustenta a existência de direito líquido e certo na omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento paredista dos auditores fiscais. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 55/61, acompanhadas de documento. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, se concedido somente ao final da demanda. No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante e a ausência de esclarecimentos acerca da efetiva paralisação, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, haja vista as telas do Siscomex reproduzidas nas informações. Com efeito, segundo as informações prestadas pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a importação da mercadoria acobertada pela DI nº 16/1766318-4 foi iniciada em 08/11/2016, sendo em 09/11/2016 apresentados documentos ao dossiê eletrônico; um dia depois, ou seja, em 10/11/2016, foi impetrado o presente mandamus. Embora a parametrizada a declaração de importação objeto desta demanda para o canal vermelho, consta ainda das informações a realização da conferência física da mercadoria, já desembaraçada em 14/11/2016. Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença. Int. e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 48 FLS. 45/46 RECEBO COMO EMENDA A INICIAL. tendo em vista tratar-se de produto perecível, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 450/1152

urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excepcionalmente, quando o Juízo deverá ser informado sobre eventual paralisação das atividades de fiscalização, em decorrência de greve dos servidores, conforme alegado na exordial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008395-21.2016.403.6104 - MOINHO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8781

MANDADO DE SEGURANCA

0200014-51.1990.403.6104 (90.0200014-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 487/489: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia do requerimento da Impetrante, bem como da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 201403000097259, para sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0204169-24.1995.403.6104 (95.0204169-0) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, que deverá, no prazo de cinco dias, indicar o RG para a devida expedição. Deverá o mesmo possuir os poderes do artigo 105 do CPC. Com o devido comprovante de liquidação, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0207562-20.1996.403.6104 (96.0207562-7) - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, que deverá, no prazo de cinco dias, indicar o RG para a devida expedição. Deverá o mesmo possuir os poderes do artigo 105 do CPC. Com o devido comprovante de liquidação, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010710-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010710-3) - MARIA DE LOURDES PINHEIRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007904-53.2012.403.6104 - SILSAN ARAUJO DE PAULA SERENO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 140/141: Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS para que cumpra o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos a implementação. Indefiro o requerimento do Impetrante, vez que as parcelas vencidas, de acordo com o decidido, deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, não sendo o mandado de segurança meio adequado à cobrança de valores em atraso. Em termos, tornem conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. () Fls. 145/149: Considerando que os argumentos do Impetrante não têm o condão de impor a modificação da r. decisão de fls. 142, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002883-62.2013.403.6104 - FERNANDO RODRIGO PIMENTA(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004695-08.2014.403.6104 - MARIA REGINA MEDEIROS TAVARES DE MENEZES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE

SOUZA) X GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO GRPU SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008449-55.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-81.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico, senão litispendência em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 11128.725.596/2015-29, a possível conexão com a demanda 5000374-68.2016.403.6104, que tramita perante a 3ª Vara Federal desta subseção, preventa nos termos do artigo 286 do CPC.

Sendo assim, a fim de evitar decisões conflitantes, remetam-se os autos para que lá seja examinada a conveniência da reunião dos feitos.

Int.

Expediente Nº 8780

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012900-12.2003.403.6104 (2003.61.04.012900-9) - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(Proc. REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc.

EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, devendo o valor depositado nos autos ser abatido do total devido a ser apurado em sede de liquidação nos autos da ação ordinária, em apenso. Int.

USUCAPIAO

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION

ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos suplementares ofertados. Int.

USUCAPIAO

0008350-17.2016.403.6104 - THEREZA JOSEPHINA CARUSO(SP193292 - SERGIO KEUCHEGERIAN) X BANCO HIPOTECARIO LAR BRASILEIRO S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, remeta-se ao SUDP para a alteração do pólo ativo, fazendo constar Espólio de Thereza Josephina Caruso representado por seu inventariante Carlos Victor Coccoza e, também, o pólo passivo, fazendo constar Banco J.P. Morgan S/A em substituição a Banco Hipotecário Lar Brasileiro S/A. Deverá o Espólio autor providenciar a indicação da qualificação dos confrontantes a fim de viabilizar a consulta de seus endereços para posterior citação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-48.2004.403.6104 (2004.61.04.003066-6) - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a autora o que for de interesse à execução do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Fls. 528: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, como requerido, estendendo às demais partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011511-40.2013.403.6104 - AGNELO DOS SANTOS PEREIRA X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/170: Intime-se a COHAB para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado às fls. 152. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-48.2015.403.6104 - WILSON ROBERTO NASSAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wilson Roberto Nassar, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24.06.2013), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 31.05.2010. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, conforme demonstram os documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/90. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 97/101). Sobreveio réplica, pugnando o autor pela realização de prova pericial (fls. 103/113), inicialmente indeferida (fl. 115). Agravou o demandante na forma retida. Observada a incongruência nos documentos emitidos pela empregadora quanto ao real nível de pressão sonora a que se expôs o trabalhador, o julgamento foi convertido em diligência para reconsiderar o despacho de fls. 123 e determinar a produção da prova técnica (fls. 124/125). Apresentados quesitos pela parte autora (fls. 126/127), sobreveio Laudo Pericial (fls. 137/153), sobre o qual se manifestou o demandante (fls. 155). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período acima mencionado. Antes, porém, de analisar a especialidade, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes

disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos

posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de

1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)." Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/163.854.400-7), tendo sido reconhecida administrativamente a especialidade do período de 08/03/1984 a 05/03/1997 (fls. 59/60). Até a data da DER 24.06.2013, foram computados 12 anos, 11 meses e 28 dias, sendo-lhe indeferido o pedido (fls. 67). Relata o autor, contudo, sempre ter trabalhado no mesmo setor, exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído em níveis de intensidade acima do limite legal; porém, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/05/2010 (fls. 59), ao argumento de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação". Com efeito, os documentos emitidos pela empresa empregadora são incongruentes e insuficientes para caracterizar o real nível de pressão sonora a que se expôs o trabalhador, porque não houve descrição precisa das condições da exposição. Realizada prova pericial para dirimir a controvérsia, consignou o Sr. Perito que todos os registros atestam níveis de ruído variando na faixa de 88,8dB a 104,5dB (fls. 140/141), esclarecendo que "de acordo com a NR-15, anexo nº 1, os resultados obtidos indicam que se o autor, durante a jornada, esteve exposto a ruídos de diferentes níveis e seus efeitos combinados $(C/T = C1/T1 + \dots + Cn/Tn)$ excedem a unidade, então a exposição está acima do limite de tolerância." Concluiu, desse modo, que no período de 06/03/1997 a 31/05/2010 o autor, enquanto engenheiro mecânico de manutenção preventiva e corretiva, esteve, de maneira indissociável da prestação de serviços, exposto a ruídos de diferentes níveis e seus efeitos combinados excedem ao limite de tolerância máxima, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Portanto, levando em consideração na apuração da insalubridade do local de trabalho a somatória dos ruídos gerados nos ambientes onde realizadas as medições (fls. 148/153), tenho que o segurado esteve exposto a ruído médio superior a 90 dBA no período acima indicado, de modo a impor o reconhecimento da especialidade. Destarte, tratando-se de ruído, a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Dessa forma, reconhecido o caráter especial do período de 06/03/1997 a 31/05/2010 - o qual, somado aos intervalos de tempo reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 26 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição até DER (24/06/2013), suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
08/03/1984	30/06/1990	2.273	6 3 23	2 01/07/1990	05/03/1997	2.405	6 8 5 3
06/03/1997	31/05/2010	4.766	13 2 26	Total	9.444	26	2 24

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, conterà - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão.

Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial do período de 06/03/1997 a 31/05/2010, determinando ao INSS que o averbe como especial. 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.854.400-7), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 24.06.2013. O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 46/163.854.400-7; 2. Nome do Beneficiário: Wilson Roberto Nassar; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 24/06/2013; 6. RMI: "a calcular pelo INSS"; 7. CPF: 323.651.286-53; 8. Nome da Mãe: Edith Gabriel de Aguiar; 9. PIS/PASEP: 12011817856. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-88.2015.403.6104 - ELIANA ROSIMERE MONTEIRO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 194, para devido cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007061-83.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. OFICIE-SE ao INSS solicitando cópia do cálculo de tempo de contribuição realizada no processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria nº 42/121.037.069-4 (DER 13/07/2001). Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007065-23.2015.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. OFICIE-SE ao INSS solicitando cópia do cálculo de tempo de contribuição realizada no processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria nº 42/143.129.317-0 (DER 19/04/2007). Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-29.2015.403.6311 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/134 e 137/173: Dê-se ciência. Considerando a notícia de que a pensão concedida a Wemberth das Graças Oliveira foi cessada em 07 de Setembro de 2016 face a sua maioridade civil, resta configurada sua ilegitimidade passiva. De rigor, portanto,

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-39.2015.403.6311 - SELMA CARRILLO MAXIMO (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EVELLYN CRUZ DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO CRUZ DOS SANTOS

Citados os corréus pessoalmente, redistribua-se a presente ação ao Juizado Especial Federal de Santos, porquanto este Juízo é absolutamente incompetente para julgamento e processamento da presente demanda. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004765-54.2016.403.6104 - MARIA RAILDA SANTOS DOS REIS (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA RAILDA SANTOS DOS REIS, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 105.982.000-2 - DIB 12/06/1997) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acréscido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 49/76). Citado, o INSS arguiu, em contestação, a decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fls. 79/114). Tutela indeferida (fl. 118). Sobreveio a réplica (fls. 120/143). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 12/06/1997 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito,

vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RE 661256, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, como razão de decidir os fundamentos assentados no RE 661256, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005113-72.2016.403.6104 - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
VITOR SERGIO GOMES DA COSTA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 158.804.166-0 - DIB 28/11/2011) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acréscido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/18). Citado, o INSS arguiu, em contestação, a decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fls. 23/39). Sobreveio a réplica (fls. 41/46). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 28/11/2011 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RE 661256, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, como razão de decidir os fundamentos assentados no RE 661256, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-29.2016.403.6104 - JOSE ANTONIO PUGLIESE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
JOSÉ ANTONIO PUGLIESE, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 141.128.394-2 - DIB 11/08/2006) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acréscido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/18). Citado, o INSS arguiu, em contestação, a decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fls. 23/39). Sobreveio a réplica (fls. 41/46). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 11/08/2006 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RE 661256, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, como razão de decidir os fundamentos assentados no RE 661256, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2016.

recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fls. 35/41). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 11/08/2006 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RE 661256, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, como razão de decidir os fundamentos assentados no RE 661256, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005722-55.2016.403.6104 - GILBERTO DE ALMEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) GILBERTO DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 139.551.086-2 - DIB 27/06/2006) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/39). Tutela indeferida (Fls. 42/43). Citado, o INSS arguiu, em contestação, a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fls. 44/59). Sobreveio a réplica (fls. 70/75). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 27/06/2006 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RE 661256, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, como razão de decidir os fundamentos assentados no RE 661256, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005723-40.2016.403.6104 - IRANI MARIA PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

IRANI MARIA PALMEIRA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 150.592.319-8 - DIB 31/08/2010) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 49/66). Postergada a análise do pedido antecipatório para após a contestação (fls. 69/70). Citado, o INSS arguiu, em contestação, a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fls. 27/43). Sobreveio a réplica (fls. 89/113). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 31/08/2010 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RE 661256, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, como razão de decidir os fundamentos assentados no RE 661256, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-27.2016.403.6104 - ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, indefiro a intimação da autarquia como requerido às fls. 10 da exordial. Intimem-se e voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-77.2016.403.6104 - JOAO EDUARDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO EDUARDO DE FREITAS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 107891555-2 - DIB 24/10/1997) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores já recebidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/18). Citado, o INSS arguiu, em contestação, a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado (fls. 24/38). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPC. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 24/10/1997 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RE 661256,

com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, como razão de decidir os fundamentos assentados no RE 661256, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-63.2016.403.6104 - SEBASTIAO CARLOS CAMARGO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Aguarde-se o encaminhamento de cópia integral do processo administrativo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007419-14.2016.403.6104 - NIVALDA PAULINA NOBRE DE JESUS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho, Em razão da conclusão do laudo de fls. 35/43, deixo de designar audiência de conciliação. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007971-76.2016.403.6104 - RENATA VALERIA DIAS TEIXEIRA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATA VALÉRIA DIAS TEIXEIRA, qualificada na inicial, propôs esta ação, com pedido de antecipação da tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 149.898.320-8 - DIB 20/05/2009) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição até a presente data. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores já recebidos. Postula, em consequência, a condenação da autarquia ré no pagamento de cinquenta salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 58/76). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da causa nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC/2015. Cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria no sentido da possibilidade de renunciar ao atual benefício, mas impondo o dever de devolução dos valores recebidos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RE 661256, com repercussão geral reconhecida (RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio), nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, como razões de decidir os fundamentos assentados no RE 661256, que representa superação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013. Por fim, não reconhecido o direito à denominada desaposentação, conforme decidido pela Excelsa Corte, resta igualmente afastada a pretensão indenizatória veiculada na exordial. Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 332, inc. II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008302-58.2016.403.6104 - EDNA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-50.2016.403.6311 - LUCIANE PINTO GUEDES DE CARVALHO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56: Assiste razão à autora. Considerando o r. despacho de fls. 36, constato a duplicidade da contestação ofertada pelo INSS de fls. 47/54 pelo que determino o seu desentranhamento, tornando sem efeito o determinado às fls. 55. Intimem-se e voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008816-45.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004775-69.2014.403.6104) -

ANGELINA COSENZO COELHO(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos opostos por Angelina Cosenzo Coelho em face de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos nos autos da Ação de Execução por Título Extrajudicial (nº 0004775-69.2014.403.6104), que esta lhe promove. Segundo a inicial, em 14.01.1994, a Embargante alienou o imóvel objeto do contrato de mútuo a Otacilio Brasil de Menezes Junior e sua esposa Eliana Aparecida Morenos de Menezes, que assumiram a responsabilidade pelo pagamento das parcelas à instituição financeira. Os cessionários, contudo, deixaram de averbar o contrato de cessão de direito perante a instituição financeira, motivo pelo qual requereu a integração deles no polo passivo da execução. Sustenta a Embargante, ainda, ocorrência de prescrição quinquenal, bem como a inadequação do rito eleito, uma vez que, em se tratando de contrato de hipoteca, o procedimento adotado deveria ser o da execução hipotecária. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/38). Citada, a Embargada ofereceu Impugnação (fls. 41/48). Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Rejeitado o pedido de inclusão dos cessionários no polo passivo da lide (fls. 61), vieram os autos conclusos para sentença. Devidamente relatado, fundamento e decido. No caso em apreço, verifico que o falecido mutuário Benedito Antonio de Paula Coelho e sua esposa Angelina Cosenzo Coelho firmaram com a CEF, em 30.06.1989, instrumento particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, para pagamento em 264 (duzentos e sessenta e quatro) prestações mensais. Nos termos da cláusula segunda da avença, o financiamento foi concedido "segundo as normas que regem o S.F.H. (...)". Conforme se infere dos avisos de cobrança acostados às fls. 35/42 do processo de execução, após o pagamento de 164 prestações sobreveio o inadimplemento contratual, fato que daria ensejo ao vencimento antecipado da dívida, na forma da cláusula trigésima do contrato. A partir daí, a cláusula trigésima segunda da avença faculta ao agente financeiro optar pela execução na forma do Código de Processo Civil, da Lei nº 4.741/71 ou do Decreto-lei nº 70/66. No entanto, determinam os artigos 1º e 10 da Lei nº 5.741/71: "Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma desta lei. (...) Art. 10. A ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará subsidiariamente, à ação executiva de que trata esta lei." Como se vê, o procedimento executório previsto no Código de Processo Civil deve ser aplicado em ação executiva fundada em outra causa que não a falta de pagamento. A cobrança judicial do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação fundada na falta de pagamento das prestações vencidas, como na hipótese, deve observar, obrigatoriamente, o rito previsto na Lei nº 5.741/71, não podendo ser substituída pelo procedimento de execução de título extrajudicial previsto no CPC. Isso porque o rito previsto na lei especial apresenta-se mais benéfico aos mutuários, uma vez que nele o mutuário é citado para pagar apenas o que se encontra em atraso, podendo, até a assinatura da arrematação, depositar a importância que baste ao pagamento da dívida (prestações atrasadas), remindo assim o imóvel hipotecado. Além disso, não há previsão de cobrança de saldo devedor remanescente após adjudicação/arrematação do bem hipotecado: "Art. 7º. Não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida". Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado (art. 620 CPC, atual art. 805), apresentando-se, portanto, legítima a opção exercida pela CEF. Ademais, cuidando-se de lei de natureza especial que "dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação", incide a máxima *lex specialis derogat generalis*, não sendo possível admitir a supremacia de norma contratual em detrimento da lei. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI 5.741/71. CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Não existe violação ao art. 535 do CPC quando toda a matéria posta a debate é suficientemente decidida nas instâncias ordinárias. 2. A execução judicial de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar o rito previsto pela Lei 5.741/71, salvo quando fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas. Aplicação subsidiária do CPC. Precedentes. (S. 83/STJ). 3. A petição inicial da execução prevista na Lei 5.741/71, fundada em contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança (S. 199/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1062632, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), T4, Fonte DJe 11/04/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SFH. RITO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.741/71. IMPROVIMENTO. 1. Consoante determina o art. 1º da Lei nº 5.741/71: "Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei". 2. Vale referir que o art. 10, da referida Lei nº 5.741/71, determina que "a ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, à ação executiva de que trata esta lei". 3. Cuidando-se de lei de natureza especial incide a máxima *lex specialis derogat generalis*, não se podendo admitir a supremacia de norma contratual em detrimento da lei. 4. A Segunda Turma do STJ registra precedente, nos termos do qual "a cobrança judicial do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar, obrigatoriamente, o rito previsto pela Lei nº 5.741 de 1971" (RESP 78.365/RS). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 329702, Rel. DES.

FEDERAL LUIZ STEFANINI, TI, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 12/01/2009, PÁGINA: 167)PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO DA FORMA MENOS GRAVOSA. ART. 620 DO CPC. PROCEDIMENTO ESPECIAL OBRIGATORIO. APLICAÇÃO DA LEI 5.741/71. 1. "A cobrança judicial do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar, obrigatoriamente, o rito previsto pela Lei n. 5.741, de 1971." (REsp 78.365/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 08/09/1997, p. 42437) 2. A adoção do rito previsto na Lei 5.741/71 é mais benéfica para os mutuários, uma vez que nele não há previsão de cobrança de saldo devedor remanescente após a adjudicação/arrematação do bem hipotecado. Aplicação, na espécie, da norma geral inscrita no art. 620 do CPC, a qual determina seja a execução processada pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Considerando que não há prejuízo para os embargantes, não deve ser declarado nulo o ato citatório e a penhora procedidos na execução promovida com base nas normas do Código de Processo Civil, devendo, todavia, ser reaberto o prazo para embargos à execução para que sejam adaptados aos termos da Lei 5.741/71. 4. Declara-se a sucumbência recíproca, uma vez que cada litigante foi, em parte, vencido e vencedor na demanda. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 2004.36.00.002762-1, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 05/02/2013, PAGINA: 516)Desse modo, há de se acolher o pedido de nulidade da execução. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a nulidade da execução de título executivo extrajudicial fundada no Código de Processo Civil, extinguindo, de consequência, a ação executória processada nos autos de nº 0004775-69.2014.403.6104.Em face da sucumbência, deverá a parte embargada arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC.Proceda-se ao traslado desta sentença para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008523-46.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO CUNHA X LUCELIA MARIA MARIANO CUNHA

Tratando-se de execução para cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho de fls. 37 e determinar o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Lei 5.741/71. Assim, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados nos endereços declinados às fls. 77, para pagar o valor do crédito reclamado (R\$ 31.096,36 - 08/2013) no prazo de 24 horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado, nos termos do disposto no art. 4º do mesmo diploma legal, informando que poderá opor embargos de 10 (dez) dias contados da penhora (art. 5º). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GUIMARAES GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Recolham-se e cancelem-se os alvarás nºs 124 e 125/2016. Após, remetam-se ao SUDP para inclusão de L. Gonçalves Sociedade de Advogados, CNPJ 24.418.988/0001-71 na qualidade de exequentes. Cumprida a determinação supra, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da sociedade. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Decorrido o prazo sem cumprimento da proposta ofertada, cumpra-se o mandado de reintegração de posse. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004655-55.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 207/208: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008013-28.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEOVANI GUILHERME SANTANA X MARIA ELIANE SANTANA

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 36, Bloco 1B, Condomínio Residencial Hans Staden, Rua B nº 432, Quadra 4, lote 6, Chácara Itapanhau, Bertioga - SP. Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 139,89 (cento e quarenta e oito reais e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que os arrendatários deixaram de quitar as taxas condominiais, conforme planilhas de fl. 25. Nesta oportunidade, decido. Pois bem. A pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: "Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o

arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. "Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 11/19). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 21/24), não logrando êxito em encontrá-los, a teor da certidão que dá conta de os requeridos, atualmente em endereços ignorados, não mais residirem no imóvel, o qual se encontra vazio e em estado de abandono. Situação também atestada por declaração de outros arrendatários residentes no condomínio (fl. 20). Nesses termos, descumprem os requeridos cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação dos ocupantes do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Assim, com fundamento nos artigos 560 a 562 do Código de Processo Civil/2015 c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do "apartamento 36, Bloco 1B, Condomínio Residencial Hans Staden, Rua B nº 432, Quadra 4, lote 6, Chácara Itapanhau, Bertioga - SP", em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-86.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, BRUNA FERREIRA COSTA - SP344170

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indique o Impetrante corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excepcionalmente, quando o Juízo deverá ser informado sobre eventual paralisação das atividades de fiscalização, em decorrência de greve dos servidores, conforme alegado na exordial.

Intime-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2016.

Expediente Nº 8764

PROCEDIMENTO COMUM

0003748-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003748-8) - MAYA STILLE GONCALVES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls 188/198 - Dê-se ciência. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 192/193), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as medidas necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006653-68.2010.403.6104 - IVETE MARIA PAULO DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Fl. 512: defiro. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 513/ 543. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA PALUMBO E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Fl. 688/ 689: defiro. Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-07.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Para fins de análise de conexão/ continência, traga a parte autora aos autos, em 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do processo nº 0003022-09.2016.403.6104. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-34.2014.403.6104 - JOSE ALVES GERALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 44/ 64 e 85/ 90) tempestivamente ofertadas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009106-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X R F ROSSETTI INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO FERNANDO ROSSETTI X CLEIDE CANDIDA BARBOSA ROSSETTI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 206 e a cota de fl. 204 verso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009204-79.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Considerando o transcurso do tempo, intime-se o réu para que diga sobre a documentação referida no documento retro (fl. 87), comprovando a sua entrega e, se o caso, a liberação do AVCB. Santos, 07/11/2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-70.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/ 75: ciência à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-22.2015.403.6104 - OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 238: defiro. Oficie-se conforme requerido. Ciência à parte autora sobre a manifestação da União. Venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005925-51.2015.403.6104 - OTIMIZA COMERCIO EXTERIOR LTDA X OTIMIZA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-69.2016.403.6104 - I.J.R. MELO COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PISCINA E DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP313317 - JOSE DA CONCEICÃO CARVALHO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-51.2016.403.6104 - SIEMACO SANTOS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES DE S(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS E SP230942 - JOSE AFONSO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 94/96. Santos, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-42.2016.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA X PLUSCARGO TRANSPORTES E DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA. - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 240. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-52.2016.403.6104 - MANUEL LOUSADA JUNIOR(SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-72.2016.403.6104 - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004371-47.2016.403.6104 - ELIETE DOS SANTOS SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004427-80.2016.403.6104 - WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 167/ 190). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004502-22.2016.403.6104 - MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005814-33.2016.403.6104 - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006928-07.2016.403.6104 - DULCINEA LAURINDO SANTANA(SP160180 - WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001, o valor da causa delimita competência absoluta. Deve, pois, ser fixado levando-se em conta a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. No caso em tela, a autora pede a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, servidor público federal, atribuindo à causa do valor de R\$ 10.000,00. A experiência demonstra que, em casos análogos, o valor do benefício econômico pretendido é significativamente maior que o constante do processo e, por este motivo, o valor atribuído não parece estar de acordo com a estipulação legal. Não obstante o parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil permitir ao Juiz, de ofício e por arbitramento, corrigir "o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes", não há elementos nos autos que possibilitem fazê-lo. Nessa esteira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua adequadamente valor à causa, sob as penas da lei. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007437-35.2016.403.6104 - MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos 0206288-84.1997.403.6104 e 0003388-24.2011.403.6104, apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007493-68.2016.403.6104 - NELSON MEDEIROS SOBRINHO X JOANITA LUCIA ELIAS DA SILVA

MEDEIROS(SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que a Superintendência do Patrimônio da União não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafe do mandado. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7874

EXECUCAO DA PENA

0008786-49.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X ROGERIO ANTONIO ALVES CORDARO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Vistos. Atendendo à solicitação do Ministério Público Federal que, por meio do Ofício PR-SP n. 16600/2016, requer a redesignação de audiência em razão da realização da 27ª Reunião do Colegiado de Procuradores da República do Estado de São Paulo, que ocorrerá no período de 23 de novembro de 2016 a 25 de novembro de 2016, cancelo a audiência agendada para o próximo 24 de novembro de 2016, às 16:00 horas. Ato contínuo, designo audiência admonitória para o dia 9 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas. Ciência às partes. Santos, 21 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005546-04.2001.403.6104 (2001.61.04.005546-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X GUSTAVO MARTIM SANTAMARINA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X GLORIA MERCADO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

À vista do informado às fls. 515/516, oficie-se novamente à CEF solicitando que parte dos valores apreendidos nestes autos e depositados à disposição do Juízo, conforme guia de fls. 504, seja utilizado para o pagamento das custas certificadas à fls. 477, como ordenado às fls. 505, solicitando-se também extrato da referida conta. Fls. 512: defiro o pedido formulado pela defesa do réu GUSTAVO MARTIM SANTAMARINA, mediante apresentação de procuração com fins específicos para o levantamento do saldo restante do valor apreendido. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 6123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007876-80.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LUI DA SILVA(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP264013 - RENATA PINI MARTINS)

AUTOS COM VISTA À defesa do corréu GILBERTO PERDIZA JUNIOR para juntada de documentos, no prazo previsto no artigo 402, do CPP.

Expediente N° 6124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-11.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ODETE LOPES

SILVA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0006111-11.2014.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ODETE LOPES SILVA Aos 17/10/2016, às 15 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR comigo, Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário RF 6378, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, a ré ODETE LOPES SILVA e seu advogado dativo, Dr. Felipe Fontes dos Reis Costa Pires OAB/SP223.061. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: "Sem diligências pelas partes. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário, RF 6378, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DE ODETE LOPES SILVA PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3ª DO CPP. _____

MPPRé ODETE LOPES SILVA _____ Dr. Felipe Fontes dos Reis
Costa Pires de Campos OAB/SP223.061.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007909-41.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-09.2013.403.6104 ()) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP367870A - LUCAS FRAGA CONCEIÇÃO DA SILVA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos em inspeção.

Anote-se o nome do procurador constituído às fls.88/89.

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.74/86, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009501-52.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-16.2007.403.6104 (2007.61.04.006230-9)) - INSS/FAZENDA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X WILTON ALONSO LOPES(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI X MILTON VENEZIANI X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI

Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 535 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-29.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-34.2013.403.6104 ()) - CONJUNTO JARDIM AMERICA(SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Foi noticiado que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.10.522/2002.

Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito, consoante o disposto no artigo 10-A, parágrafo 2º.

Assim, intime-se a embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, com observância também do art.105 do CPC, no prazo de dez dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0204990-91.1996.403.6104 (96.0204990-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X VANDERLEI JOSE DA SILVA X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, sob o argumento de prescrição dos créditos exigidos nas CDAs 36.609.616-4, 36.609.617-2, 36.609.620-2, 36.609.622-9, 36.609.623-7 e 36.609.713-6 (fls. 434/450). A excepta apresentou impugnação nas fls. 460/461, sustentando não ter decorrido o lapso prescricional.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.Na hipótese em análise, verifica-se que os créditos foram constituídos no ano de 1994, mediante auto de infração e notificações fiscais de lançamento de débitos, conforme documentos de fls. 462/469.Especificamente quanto à CDA 36.609.713-6, apesar de o excipiente apontar que a atuação foi efetuada em fevereiro de 1992, o documento por ele apresentado, nas fls. 452, corrobora a informação da exequente de que a atuação ocorreu na data de 12.4.1994 (fls. 469). A execução fiscal foi ajuizada na data de 13.8.1996.Assim, na hipótese dos autos, os créditos inscritos na dívida ativa sob os números 36.609.616-4, 36.609.617-2, 36.609.620-2, 36.609.622-9, 36.609.623-7 e 36.609.713-6, não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os seus termos inicial e final.Contudo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, a ponto de se reconhecer a litigância de má-fé do excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDCI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Preclusa esta decisão, dê-se cumprimento ao determinado nas fls. 430, até o limite do débito, oportunamente atualizado.

EXECUCAO FISCAL

0205267-39.1998.403.6104 (98.0205267-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifêste-se a exequente sobre a certidão de fl.127, do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0208511-73.1998.403.6104 (98.0208511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Antes de apreciar o pedido de fl. 191, manifeste-se a exequente sobre a petição e demais documentos de fls. 182/190, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003668-73.2003.403.6104 (2003.61.04.003668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BUFALO ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTENOR GERALDO FERRAZ X MARIA DEL CARMEM LOPEZ FERRAZ(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO)

Oficie-se, novamente, à CEF, a fim de que comprove o cumprimento do determinado a fls. 136.

No mais, ante o contido na certidão de fls. 141, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002855-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002855-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. FATIMA ALVES NASCIMENTO RODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Primeiramente, intime-se a executada para se manifestar sobre o alegado à fl. ____, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001284-30.2009.403.6104 (2009.61.04.001284-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. ____: dê-se vista ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001297-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001297-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls.86/87: Providencie a CEF, o depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004621-27.2009.403.6104 (2009.61.04.004621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCOS ANTONIO FEITOZA ALVES(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

Vistos em inspeção. Pela petição e documentos de fls. 61/65, Marcos Antônio Feitoza Alves requer a liberação dos valores bloqueados no Banco Itaú, sob a alegação de que estes se referem a salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1:27/04/2010, p: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 67/70), que os valores bloqueados no Banco Itaú se referem a salário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos (fls. 52), providenciando o necessário. Sem prejuízo, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados na Caixa Econômica Federal (fls. 52).

EXECUCAO FISCAL

0006395-92.2009.403.6104 (2009.61.04.006395-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DANIELA MUROLLO DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do despacho de fl.37.

Intime-se.

DESPACHO DE FL.37: Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000800-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000800-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Primeiramente, intime-se a executada para se manifestar sobre o alegado à fl. ____, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003203-20.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.41/42: Providencie a CEF, o depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0005605-74.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FABIO SOARES FELICIANO DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.24, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0010030-47.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Primeiramente, intime-se a executada para se manifestar sobre o alegado à fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010043-46.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Primeiramente, intime-se a executada para se manifestar sobre o alegado à fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009292-25.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Primeiramente, intime-se a executada para se manifestar sobre o alegado à fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009296-62.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Primeiramente, intime-se a executada para se manifestar sobre o alegado à fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009344-21.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009350-28.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a executada para se manifestar sobre o alegado à fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009385-85.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Primeiramente, intime-se a executada para se manifestar sobre o alegado à fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009461-12.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Fls.63/64: Providencie a CEF, o depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011609-93.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GERSON LUIZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 471/1152

PEREIRA DA SILVA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Pela petição e documentos de fls. 19/28, Gerson Luiz Pereira da Silva requer a liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil S/A, sob a alegação de que estes referem-se a salário. Comprovado pelos documentos juntados aos autos, que os valores bloqueados no Banco do Brasil S/A referem-se a salário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos (fls. 15/16), providenciando o necessário. Sem prejuízo, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados na Caixa Econômica Federal (fls. 15).

EXECUCAO FISCAL

0012818-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA DONADON DA SILVA

Intime-se o Conselho Regional de Fisioterapia do despacho de fl.43.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.43: Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.43, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000561-06.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o executado, acerca da petição de fls. 20/21.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009219-19.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009251-24.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009266-90.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009277-22.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fls. 33, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001772-43.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl. ____: intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0001773-28.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl. ____: intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0001777-65.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a executada para se manifestar sobre o alegado à fl. ____, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001781-05.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Primeiramente, intime-se a executada para se manifestar sobre o alegado à fl. ____, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001784-57.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Primeiramente, intime-se a executada para se manifestar sobre o alegado à fl. ____, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001785-42.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl. ____: intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0001787-12.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Primeiramente, intime-se a executada para se manifestar sobre o alegado à fl. ____, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001789-79.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl. ____: intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0001790-64.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, o depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001792-34.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl. ____: intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0001795-86.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl. ____: intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0001799-26.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 473/1152

MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl. ____: intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0001803-63.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001805-33.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001809-70.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, o depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001811-40.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001813-10.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001817-47.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, o depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001822-69.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001826-09.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001827-91.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001833-98.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001835-68.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001838-23.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001845-15.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a executada para se manifestar sobre o alegado à fl. ____, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001848-67.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, o depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001849-52.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001858-14.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 13, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001861-66.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001862-51.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001863-36.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.
Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, voltem-me conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001864-21.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001867-73.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.
Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, voltem-me conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001882-42.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.
Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001885-94.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001899-78.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001901-48.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001907-55.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, o depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001908-40.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001911-92.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001914-47.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001915-32.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001916-17.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Providencie a CEF, o depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001924-91.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001934-38.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001946-52.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001947-37.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Providencie a CEF, o depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001949-07.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Providencie a CEF, o depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001959-51.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Providencie a CEF, o depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001968-13.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Providencie a CEF, o depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001972-50.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011018-63.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X KASA DA COMIDA REFEICOES LTDA - ME

Intime-se a CEF do despacho de fl.15.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.15: Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à tentativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011279-28.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MILLENNIUM CENTRO SANTISTA DE PROTESE DENTARIA LTDA

Intime-se a CEF do despacho proferido à fl.17.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.17: Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001138-13.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição de fls. 10, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme planilha de fls. 13, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007048-21.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA DE BRITO OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007080-26.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDSON BAPTISTA CARVALHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004906-10.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP367776 - MAURICIO POGGI JUNIOR)

Intime-se a CEF do despacho proferido à fl.43.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.43: Fls. 30: anote-se, no sistema informatizado, o nome dos procuradores da executada. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 24, bem como, sobre os bens ofertados pela executada a fls. 29/30, como garantia à execução. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se, cumpra-se.

Expediente Nº 392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002565-65.2002.403.6104 (2002.61.04.002565-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-35.2001.403.6104 (2001.61.04.002621-2)) - PEDRO DE TOLEDO PREFEITURA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Caixa Econômica Federal requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 45/48 (fls. 108). O Município de Pedro de Toledo não apresentou embargos à execução. Expedido o ofício requisitório, veio aos autos requerimento, da exequente, de arquivamento definitivo do feito (fls. 136). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Municipal, em virtude de ordem judicial, é feito mediante apresentação de precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso III do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009689-55.2009.403.6104 (2009.61.04.009689-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206684-37.1992.403.6104 (92.0206684-1)) - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da Região. Traslade-se cópia das fls.23/25, 42/43 e fl.46. Após, dê-se vista ao embargado para requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006597-64.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000889-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Dê-se vista de todo o processado à embargante e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005888-58.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203064-17.1992.403.6104 (92.0203064-2)) - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X A BOTTACCHI S/A DE NAVEGACION X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205599-11.1995.403.6104 (95.0205599-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205702-62.1988.403.6104 (88.0205702-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X J.RIBAS & CIA.LTDA(SP011009 - BRUNO PRANDATO)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculo do Sr.Contador Federal, acostada às fls.198/206 no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007622-93.2004.403.6104 (2004.61.04.007622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Fls. 778/808: manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001860-62.2005.403.6104 (2005.61.04.001860-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RODASA - RODOVIARIO SANTISTA DE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO EDUARDO SOLIZO X FLAVIO COIMBRA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Para a análise do contido a fls. 92/108, regularizem, os Drs. José Antonio Quintela Couto e Davi José Peres Figueira, as suas representações processuais, trazendo para os autos os competentes instrumentos de procuração.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001935-04.2005.403.6104 (2005.61.04.001935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A A PORTUGUESA

Fl.446: Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010517-56.2006.403.6104 (2006.61.04.010517-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MICHELE SATIRIO SANTOS MORAES - ME X MICHELE SATIRIO DOS SANTOS MORAES(SP244973 - MARCELO BUENO MARTINEZ CARNEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Michele Satirio dos Santos Moraes - ME em face de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 75/84).Requeru a excipiente a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados desde a juntada da anterior exceção de pré-executividade (fls. 37/46), ante a falta de intimação do seu patrono. Sustentou a ilegalidade da "constrição do patrimônio dos sócios da empresa", na medida em que ausentes as hipóteses autorizadas do reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, bem como pelo fato de não terem sido exauridas "todas as possibilidades de execução do devedor principal".Prosseguindo, sustentou que não se sujeita à penalidade imposta, por ser posto de medicamentos, e o seu objeto é "o comércio varejista de produtos farmacêuticos, exceto os previstos como atribuição e fiscalização pelo CRF/SP".Por fim, impugnou os critérios de valoração das multas aplicadas.Impugnando a exceção de pré-executividade, o exequirente sustentou, em síntese: a inadequação da via eleita; que a excipiente funciona como drogaria, e não como posto de medicamentos, o que acarreta a necessidade da presença de farmacêutico; a responsabilidade da sócia pelo débito executado; e a legalidade dos valores das multas executadas.É o relatório. DECIDO.Razão assiste à excipiente, no tocante à preliminar arguida. A exceção de pré-executividade de fls. 37/46, por um lapso deste Juízo, não foi apreciada e o advogado não foi intimado da decisão de fls. 66, que determinou a inclusão da sócia no polo passivo, muito embora a parte da decisão que deferiu a penhora esteja submetida a contraditório diferido. Nestes termos, acolho a preliminar arguida na exceção de pré-executividade, decretando a nulidade do processo a partir de fls. 61, prejudicadas as demais alegações.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).À SUDP para exclusão da sócia Michele Satirio dos Santos Moraes do polo passivo (CPF n. 306.587.438-56).Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 37/46, já submetida a contraditório (fls. 57/59).Intimem-se as partes da presente decisão.

EXECUCAO FISCAL

0012589-79.2007.403.6104 (2007.61.04.012589-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG IPORANGA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Fls.66/67: Preliminarmente, ante o lapso de tempo decorrido, diga o executado se mantém a indicação de bens à penhora, acostada às fls.38/44, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de BACEN JUD.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009173-69.2008.403.6104 (2008.61.04.009173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE DIEGO X CARMEM DIEGO X NAIR DIEGO SANSIGOLO - ESPOLIO X NILTON ANTONIO BENTO X RUTH MACHADO PEREIRA X EDITH MACHADO MOTA X VALTER MACHADO PEREIRA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Prejudicado o pedido de fls. 82, em vista da cota de fls. 81v.

Antes da análise da cota retromencionada, contudo, publique-se o despacho de fls. 77, a fim de que surta os devidos efeitos.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 77: "Compulsando os embargos em apenso, verifico que o executado noticiou que garantiu a presente execução. Assim, para regularização da execução, junte o executado comprovante de depósito de garantia do débito. Após, dê-se vista á exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo legal. INTIME-SE."

EXECUCAO FISCAL

0012785-15.2008.403.6104 (2008.61.04.012785-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X UNIAO FEDERAL(SP374804 - MATHEUS LUIZ NASCIMENTO FREITAS)

Defiro o pedido de fl. 100, no prazo de 10(dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001286-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001286-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 65/66: providencie a CEF a devida complementação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001294-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001294-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl. 44: providencie a CEF a devida complementação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010853-55.2009.403.6104 (2009.61.04.010853-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Fls. 44/47: defiro. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 5 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000967-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000967-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 34/35: providencie a CEF a devida complementação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002777-08.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 28/29: providencie a CEF a devida complementação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005289-90.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLINICA SAN MARTIN LTDA.

Fls. 118/121: Regularize, a executada, a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado a fls. 114, manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento efetivado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009216-64.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 24/25: providencie a CEF a devida complementação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009229-63.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 24/25: providencie a CEF a devida complementação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009230-48.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 22/23: providencie a CEF a devida complementação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001820-02.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a sentença de fls. 13, a fim de que surta os devidos efeitos legais, cumprindo-se, no mais, integralmente a sua determinação. SENTENÇA DE FLS. 13: "Pela petição de fls. 10, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I."

EXECUCAO FISCAL

0001841-75.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Antes de analisar o pedido da exequente, intime-se a executada do contido a fls. 17, a fim de que, no prazo legal, efetue o pagamento espontâneo do débito.

Intime-se e, decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001854-74.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 12/13: providencie a CEF o depósito para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001859-96.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de analisar o pedido da exequente, intime-se a executada do contido a fls. 16, a fim de que, no prazo legal, efetue o pagamento espontâneo do débito.

Intime-se e, decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001906-70.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Antes de analisar o pedido da exequente, intime-se a executada do contido a fls. 14, a fim de que, no prazo legal, efetue o pagamento espontâneo do débito.

Intime-se e, decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001910-10.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Antes de analisar o pedido da exequente, intime-se a executada do contido a fls. 12, a fim de que, no prazo legal, efetue o pagamento espontâneo do débito.

Intime-se e, decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001927-46.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a sentença de fls. 13, a fim de que surta os devidos efeitos legais, cumprindo-se, no mais, integralmente a sua determinação. SENTENÇA DE FLS. 13: "Pela petição de fls. 10, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I."

EXECUCAO FISCAL

0001942-15.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada para que, em razão da insuficiência do depósito, alegada a fls. 17, efetue o depósito do saldo complementar. Atendido o item supra, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, inclusive quanto à extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001958-66.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de analisar o pedido da exequente, intime-se a executada do contido a fls. 20, a fim de que, no prazo legal, efetue o pagamento espontâneo do débito.

Intime-se e, decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001970-80.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Antes de analisar o pedido da exequente, intime-se a executada do contido a fls. 13, a fim de que, no prazo legal, efetue o pagamento espontâneo do débito.

Intime-se e, decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006107-08.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X A A PORTUGUESA

Fls.105/109: Preliminarmente, regularize a executada, sua representação processual, juntando procuração e documentos que comprovem os poderes outorgados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007006-69.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EZIO DALL ACQUA JUNIOR
Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO FISCAL

0007028-30.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAGALI DO CARMO LIMA
Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO FISCAL

0007038-74.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA BARBOSA DA ROCHA

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO FISCAL

0007077-71.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANTANA MATIAS DE SOUZA
Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO FISCAL

0007088-03.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIO FABIO DOS REIS NASCIMENTO

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO FISCAL

0007134-89.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO ANTONIO MARQUES MIGUEZ

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO FISCAL

0007135-74.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO SERGIO LEITE RUAS
Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO FISCAL

0002833-65.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA

Cumpra-se a determinação do despacho de fl.60. Publique-se o despacho de fl.60.

Cumpra-se.

Expediente N° 403**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002727-31.2000.403.6104 (2000.61.04.002727-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208750-77.1998.403.6104 (98.0208750-5)) - LEONIDAS ANTONIO MARTINS CARLINI(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra-se o v.acórdão. Traslade-se copia da decisão para os autos principais.

Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do0 feito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008698-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008698-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002855-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. FATIMA ALVES NASCIMENTO RODA)

Retifico o despacho de fl. 192, tendo em vista que a embargante não foi intimada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o requisito.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisito(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004492-17.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-58.2011.403.6104 () - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos opostos por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. à execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 02/28). Argumentou que, como agente marítimo, é mera representante do armador, não sendo responsável pelo crédito dele exigível, pois apenas executava a atividade de agenciamento marítimo, não podendo ser responsabilizada pelo débito e requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelos tributos em execução, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento do AFRMM é de responsabilidade do consignatário da carga ou de seu proprietário. Prosseguindo, sustentou a decadência dos créditos tributários, diante da ausência de procedimento administrativo e, conseqüentemente, do lançamento, o que também acarretaria a falta de certeza da CDA. Na seqüência, alegou a ocorrência da prescrição. Por fim, pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução. Em sua impugnação, a embargada aduziu que, pelo conhecimento de embarque, que teria sido juntado pela embargante, esta consta como consignatária, sendo, portanto, responsável pelos tributos executados. Quanto à ausência de lançamento e eventual decadência, expôs que o AFRMM é tributo sujeito ao lançamento por homologação e que a constituição do crédito tributário decorreu de "declaração/confissão de dívida do próprio contribuinte" o que dispensa a necessidade de lançamento, notificação e de instauração de processo administrativo. No que se refere à alegação de prescrição, sustentou que esta foi interrompida, em 11.09.2009, por pedido de parcelamento, o qual foi deferido e, posteriormente, cancelado, por decisão administrativa datada de 06.10.2010. Ajuizada a execução fiscal em 20.06.2011, não há que se falar em prescrição. Finalizando, rebateu a alegação de excesso de execução, ao argumento de que a multa moratória foi aplicada nos exatos termos do 8.º do art. 84 da Lei n. 8.981/95. Nas fls. 212/238, a embargante reiterou os termos da inicial e requereu que se oficiasse ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante e à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, requisitando-se documentos e informações. A embargada requereu fosse a embargante instada a apresentar "os conhecimentos de embarque referentes aos débitos aqui discutidos" (fls. 257). Os requerimentos de fls. 212/238 e 257 foram indeferidos pela decisão de fls. 258. Agravo retido nas fls. 261/270, ao qual se seguiu a manutenção a decisão (fls. 271). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. No caso dos autos, não restou configurado que as CDAs executadas nos autos em apenso foram incluídas em programa de parcelamento. De fato, a embargada apresentou tão somente "consulta conta" na qual consta que a adesão ao parcelamento foi "REJEITADA NA CONSOLIDAÇÃO", o que é insuficiente a caracterizar a confissão de dívida que foi expressamente negada pela embargante. O Decreto-lei n. 2.404/87, em sua redação original, determinava o recolhimento do AFRMM pelas empresas de navegação ou seus agentes, considerando-as fiéis depositárias da quantia devida (Art. 6º). A Lei n. 10.206/2001 deu nova redação ao art. 6º, estabelecendo como sujeito passivo da relação tributária o consignatário da mercadoria transportada ou seu representante legal. Por sua vez, a Lei n. 10.893/2004, revogando o comando do Decreto-lei n. 2.404/87, estabeleceu como sujeito passivo o consignatário constante do conhecimento de embarque, fixando a responsabilidade solidária do proprietário da carga, bem como a responsabilidade direta deste nos casos em que não haja a obrigação da emissão do conhecimento de embarque. O artigo 10 da Lei 10.893/2004, já vigente à época dos fatos geradores, não prevê que o sujeito passivo da obrigação tributária seja o agente marítimo, mas sim o consignatário da mercadoria transportada, de acordo com os dados do conhecimento de embarque, ou o seu proprietário. Consignatário, aqui, tem o sentido de destinatário, ou seja, "a pessoa a quem se envia a mercadoria, para que a receba, nos termos do conhecimento que prova a sua remessa" (Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, Forense, ed. Universitária, 1ª ed, Forense, pág. 525). Vale dizer, consignatário é o importador da carga (AMS 259245, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - Terceira Turma, DJF3:08.07.2008). O agente marítimo, em suas atribuições normais, é mandatário que atua em nome do representado, não assumido obrigações em nome próprio. O tema é notoriamente conhecido e já exaustivamente debatido pelo Poder Judiciário, encontrando-se, há algum tempo, pacificado nos Tribunais, não sendo imputável à agência marítima a responsabilidade pelo recolhimento em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula n. 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observadas as considerações do acórdão que segue, as quais adoto como razão para decidir: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 37/66. AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. 1. Agente de navegação é "a pessoa ou firma encarregada pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, promovendo todas as diligências no sentido de desembaraçar os despachos dos vapores aí aportados e realizando em seu nome os contratos de fretamento para transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcados nos navios ou embarcações da empresa que representa" (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Vol. I, Ed. Forense, 1982, pág. 108). 2. Para Pontes de Miranda, "o agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Onde a expressão "agente" ter, ao contrato de agência, sentido estrito" (Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado Parte Especial", Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972) 3. À agência marítima não se pode imputar a responsabilidade pelo imposto em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966"). Como ponderou o Magistrado sentenciante, "tratando-se de mandatário, que exerce representação legal, a responsabilidade tributária só pode decorrer de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos". 4. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, RESP 199800261516, Relator Ministro Castro Meira, DJ em

22/11/04, pág. 294; STJ, 2ª Turma, RESP 199800409076, Relator Ministro Helio Mosimann, DJ em 14/12/98, página 213; TRF, 3ª Turma Especializada, REO 9702220335, Relator Des. Fed. Paulo Barata, DJU em 08/04/08, página 132. 5. Apelação e remessa oficial improvidas".(APELREE 98030392271, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, 01/12/2009)Anote-se que ainda que a revogação do 3.º do art. 10 da Lei n. 10.893/2004, pela Lei n. 11.434/2006, tivesse o significado pretendido pela embargada, não se aplicaria ao caso, uma vez que a alteração legal foi posterior aos fatos geradores. Por outro lado, não há nos autos comprovação de que a embargante seria consignatária da mercadoria transportada.De fato, a embargada sustenta a responsabilidade da embargante com base no documento de fls. 56, que seria o conhecimento de embarque.Contudo, os documentos de fls. 56/85 são identificados como "Consulta Situação do Conhecimento", não havendo nos autos do processo administrativo cópia dos conhecimentos de embarque (fls. 30/144).Houve por parte da embargada o reconhecimento de que foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 268). De outra banda, ao requerer que a embargante fosse intimada a apresentar os conhecimentos de embarque, a ausência destes restou reconhecida pela embargada (fls. 257).Anote-se que, ainda que a embargante fosse a responsável pelo recolhimento do AFRMM, estaria obrigada a manter em arquivo os conhecimentos de embarque somente pelo prazo de cinco anos, consoante a redação original do art. 13 da Lei n. 10.823/2004, mantida nas alterações posteriores.De toda forma, restou fixado nos autos que também a embargante não detinha a posse dos conhecimentos de embarque, uma vez que requereu fosse oficiado ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante e à Alfândega do Porto de Santos, requerendo cópia do documento (fls. 212/213).Outro fato a ser observado é que os artigos 11 e 12 da Lei n. 10.893/04, na redação vigente ao tempo dos fatos geradores, impunham que a Secretaria da Receita Federal somente poderia liberar a mercadoria em face da comprovação do pagamento ou da isenção do AFRMM.Dessa forma, considerando que a agência marítima não é contribuinte do tributo, bem como que não restou comprovado ser ela consignatária da carga, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante para responder pelo débito executado, restando prejudicada a análise das demais alegações.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa por reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelo débito, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005030-61.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-71.2011.403.6104 ()) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

A CONAB COMPANHIA BRASILEIRA DE ABASTECIMENTO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal substanciada na CDA sob n. 34/2011, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar do exercício de 2010 (autos n. 0003941-71.2011.403.6104).Requereu, quanto ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal. Requereu, também, o reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros aplicada, no que exceder à Taxa Selic (fls. 02/15). Em sua impugnação, a embargada aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, na medida em que a embargante "é empresa pública, administração indireta da União, constituída na forma do direito privado e que exerce atividade econômica", bem como que o bem tributado não é "utilizado nos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes" (fls. 32/33).Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu "a intervenção da União Na lide, na qualidade de cessionária do imóvel". (fls. 35/39).Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica, fixando entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, apenas no que toca aos impostos (RE-AgR 399307, Joaquim Barbosa, STF, 16.03.2010; RE-AgR 482814, Ricardo Lewandowski, STF, 29.11.2011; RE-AgR 542454, Ayres Britto, STF, 06.12.2011; AI-AgR 797034, Marco Aurélio, STF, 21.05.2013).Nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei n. 8.029/1990, constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:"a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;e) (Vetado).f) participar da formulação de política agrícola; eg) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.h) assistir, mediante a doação de alimentos disponíveis em seus estoques, às comunidades e famílias atingidas por desastres naturais em Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento". Recebendo a CONAB o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de direito público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.Nessa linha a Companhia Nacional de Abastecimento, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 487/1152

inciso VI, letra "a", da Constituição Federal), in verbis: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. "De outra banda, a fixação de juros de mora encontra respaldo na clara dicção do 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora são calculados em 1% ao mês "Se a lei não dispuser de modo diverso". Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês, não havendo previsão de que a taxa SELIC deva servir como parâmetro legal para a fixação de juros de mora pelo legislador municipal. Ademais, não apresentou a embargante qualquer demonstração de que os valores cobrados pela municipalidade excederiam a referida taxa, tampouco quantificou o alegado excesso. Dessa forma, resta indeferido o pedido de exclusão da parte que excedesse a aplicação da taxa SELIC. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade e declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU. Em atenção aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil, e à luz do proveito econômico obtido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II e III, e 5º do mesmo dispositivo legal, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, e 8% sobre o valor que exceder a 200 salários mínimos. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001834-49.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-06.2013.403.6104) - COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) Cuida-se de embargos opostos por Companhia Alcoolquímica Nacional - Alcoolquímica à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/16) Alegou a existência de conexão com a ação anulatória n. 0019189-31.2011.4.05.8300, em trâmite perante a 7.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, requerendo, depois do recebimento, a suspensão destes embargos. Na matéria de fundo, requereu a desconstituição das CDAs que aparelham a execução fiscal em apenso, declarando extintos os débitos decorrentes do processo administrativo n. 13401.000423/2002-29. Em sua impugnação, a embargada alegou litispendência com a ação anulatória, bem como que, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, a embargante renunciou ao direito de discutir o débito. Manifestando-se, a embargante sustentou que com o reconhecimento expresso da litispendência, a embargada requereu "consequentemente a extinção da Execução Fiscal", bem como afirmou não ter incluído as CDAs objetos da execução fiscal em qualquer parcelamento (fls. 558/561). Na sequência, a embargante noticiou o trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 563). Instada a se manifestar, a embargada manteve-se inerte. Na fls. 89/90 dos autos da execução fiscal em apenso, a Fazenda Nacional requereu a extinção destes embargos, e sobreestamento da execução fiscal, em vista da notícia acima referida. É o relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Uma vez configurada a confissão irrevogável e irretirável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. No caso dos autos, não restou configurado que as CDAs executadas nos autos em apenso foram incluídas em programa de parcelamento. De fato, a embargada apresentou tão somente "resultado de consulta da inscrição" na qual consta "ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-s/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM", o que é insuficiente a caracterizar a confissão de dívida que foi expressamente negada pela embargante. Por outro lado: É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. "A ação anulatória noticiada nos autos buscava a anulação "do acórdão exarado pela 1.ª Câmara da 2.ª Turma Ordinária da 2.ª Seção de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Recursos Fiscais", relacionado ao processo administrativo n. 13401.000423/2002-29 (fls. 480). Estes embargos à execução fiscal buscam ver declarados "extintos os supostos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 13401.000423/2002-29" (fls. 15). Desta forma, resta caracterizada a tríplice identidade, agora referida no 2.º do artigo 337 do Código de Processo Civil. Ademais, no caso dos autos, a ação anulatória já se encontra julgada e transitada em julgado, o que, quanto a estes embargos, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante, uma vez que naqueles foram anulados os pronunciamentos exarados no procedimento administrativo. Por fim, no caso de os embargos à execução fiscal serem extintos, sem resolução do mérito, em razão de litispendência com ação anulatória, na qual não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, condenando a embargante, por aplicação do princípio da isonomia, no mesmo valor suportado pela embargada na ação anulatória, isto é, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente. Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n. 0007491-06.2013.403.6104. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000968-70.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-88.1999.403.6104 (1999.61.04.009897-4)) - ANGELO BARTOLOTTO JUNIOR(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.1999.61.04.9897-4, certificando-se.

Junte o embargante cópia da inicial da execução bem como da certidão de dívida ativa, no prazo 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003116-16.2000.403.6104 (2000.61.04.003116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Fls. 33: Defiro. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que comprove o depósito das parcelas referentes aos últimos anos, ainda não documentadas nos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004300-07.2000.403.6104 (2000.61.04.004300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ASSOCIACAO BENEF DOS EMP DA CIA DOCAS DO EST DE SP(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a divergência de valores consignados nos laudos de reavaliação de fls. 127 e 138, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006288-63.2000.403.6104 (2000.61.04.006288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMANUEL LEON CIA/ LTDA X EMANUEL LEON SZTAJNBOK - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Cumpra-se a decisão de fls. 150, no tocante à intimação do inventariante e eventual penhora no rosto dos autos, observando-se, para tanto, o endereço apresentado a fls. 159.

Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 146/148, o qual manteve a decisão que excluiu o executado DÉCIO ROBERTO DE SOUZA CANTO do polo passivo da execução, intime-se o seu patrono para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito para fins de execução dos honorários advocatícios impostos, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010005-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE REGISTRO S A EMDERE X LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X SAYAUKI HAMURA

Ante o contido a fls. 245, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 243 pelo sistema informatizado RENAJUD, dando-se ciência às partes, oportunamente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010198-98.2000.403.6104 (2000.61.04.010198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSMAR REPAROS NAVAIS LTDA X DANIEL ALONSO COSTA X RENATO SERGIO ANGERANI X BENJAMIN ALONSO MARTINEZ

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 91, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007622-30.2003.403.6104 (2003.61.04.007622-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO ROMBOLI

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 89, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001922-68.2006.403.6104 (2006.61.04.001922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CP SHIPS LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA)

VISTOS. Fl. 127: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006836-78.2006.403.6104 (2006.61.04.006836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVIAS LTDA - ME(SP135272 - ANDREA BUENO MELO)

Fls. 119: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fls. 23^{vº}), e a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls.89/90), bem assim considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria.

Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012813-17.2007.403.6104 (2007.61.04.012813-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAMILA ALVES OVOS LATICINIOS LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0013359-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013359-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMEN LIDIA DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.59, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000964-77.2009.403.6104 (2009.61.04.000964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GIULIANA MECOCCI RUSSO(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F L REBELO SOARES)

Fls.115/125: intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.

Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0006580-33.2009.403.6104 (2009.61.04.006580-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REDE CONSTRUTORA E COML/ LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 23, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0012569-20.2009.403.6104 (2009.61.04.012569-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PROESA PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 36: Fls. 26 e 32/35: forneça o exequente o cálculo atualizado do débito.

EXECUCAO FISCAL

0005608-29.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUCLIDES DE OLIVEIRA NETO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005625-65.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO NASCIMENTO MARTINS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006925-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COM/ PESCADOS CAICARA LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 33, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009453-35.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Diante da manifestação da Fazenda Pública, de fls. 31, complementada a CEF a garantia oferecida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012031-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SOFIA LAURA STROINSKI

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0012066-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIO ANTONIO CORREA DEMARCHI

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 23, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0012322-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARCELO DA CRUZ PINTO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO)

Compulsando os autos, verifico que, por equívoco, não foi analisado o pedido do executado de substituição do veículo penhorado, não obstante a concordância da exequente.

De modo que, ante a anuência da parte interessada, defiro a substituição da penhora da motoneta de fls. 13 pela descrita a fls. 22.

Expeça-se, com a devida urgência, ofício ao órgão de trânsito local para fins de desbloqueio do primeiro veículo e consequente construção do segundo.

No mais, aguarde-se o retorno dos embargos à execução n.º 0005432-79.2012.4.03.610, os quais encontram-se no E. TRF 3.ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012609-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Primeiramente, determino o desbloqueio do valor constante à fl. 33 por se tratar de montante ínfimo.

Após, intime-se o exequente para que possa se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012699-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CATIA CILENE BERNARDES DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 22, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001120-60.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA)

Pela petição da fls. 99, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003280-58.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTERPORT ENGENHARIA S/C LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.57, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009018-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMES INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA

VISTOS.

Compulsando os autos, deles verifico que a parte executada já se encontra regularmente citada consoante certidão e fl. 44, assim como verifico que às fls. 53/55 já se operou penhora de ativos financeiros, bloqueando-se a importância de R\$ 923,25.

Posto isso, chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho de fl. 60 e determinar a transferência do numerário bloqueado a fl. 54, por meio do sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Economica Federal - CEF, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009224-41.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Diante da manifestação da Fazenda Pública, de fl.17, complemente a CEF, a garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009244-32.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Diante da manifestação da Fazenda Pública, de fls.18, complemente a CEF a garantia oferecida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009249-54.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Intime-se a CEF para que complemente a garantia da dívida em questão, conforme demonstrativo de débito acostado às fls.16/17, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009250-39.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Intime-se a CEF para que complemente

o depósito judicial para garantia da dívida em questão, conforme planilha de fls.16/17, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009287-66.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente.De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Intime-se a CEF para que complemente a garantia da dívida em questão, conforme demonstrativo de débito, de fls.15/16, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011475-32.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Indefiro o pedido de fl. 104, tendo em vista que o numerário já está liberado, conforme extrato de fl. 71. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0003847-55.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EPP(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Fls. 36: anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da executada.

Antes de analisar o pedido de fls. 29, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração de fls. 36 (contrato social, estatuto ou equivalente), bem como requiera o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004657-30.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MESSIAS DA SILVA MARTINS

Pela petição de fls. 43/44, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 28, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do procurador indicado às fls. 44.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007491-06.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Trata-se de execução fiscal proposta, pela Fazenda Nacional, em face de Companhia Alcoolquímica Nacional - Alcoolquímica.Noticiando o trânsito em julgado de ação anulatória que tratou dos mesmos débitos aqui executados, a exequente requereu o sobrestamento desta execução fiscal, sob o argumento de que a decisão exarada naqueles autos "é meramente declaratória, não ensejando, por si só, a extinção dos créditos tributários em execução".É o relatório.DECIDO. Do compulsar dos autos, verifica-se que foram anulados os pronunciamentos exarados no procedimento administrativo que deu origem à inscrição dos débitos, bem como houve o reconhecimento do direito à compensação. Nessa linha, com razão a exequente quando afirma que o reconhecimento do direito à compensação não enseja automaticamente a extinção dos créditos tributários. Todavia, o teor da decisão da ação anterior, transitada em julgado, que anulou os pronunciamentos exarados no processo administrativo, ficou afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade das certidões de dívida ativa em questão, já que o Poder Judiciário, afastando a alegação de prescrição, reconheceu, de forma definitiva, que a embargante tinha direito de compensar os tributos indevidamente recolhidos de junho de 1992 a fevereiro de 1996 com aqueles devidos no período de dezembro de 2002 a setembro de 2003, objeto da presente execução fiscal.Assim, houve, quanto a esta execução fiscal, a superveniente ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Nada obstante, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, pois não há notícia de que, ao tempo de sua distribuição, estivesse suspensa a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não há fundamento para condenação da exequente em honorários advocatícios.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Nessa linha:"É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do antigo Código Buzaid, somente se aplicava às sentenças de

mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003)". (RESP 688931, Rel. Franciulli Netto, STJ - Segunda Turma, DJ:25.04.2005 p:00324).Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012376-63.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M.B. GOUVEIA & GOUVEIA LTDA - ME(SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M.B. Gouveia & Gouveia Ltda. - ME, em face da Fazenda Nacional, sob os argumentos de parcial prescrição do crédito tributário e natureza confiscatória da multa aplicada (fls. 150/165).Requeru a prescrição de todos os tributos cujos vencimentos ocorreram ao longo do ano de 2008, bem como a redução da multa ex-officio de 75% para o patamar de 20%.A excepta apresentou impugnação nas fls. 170/175, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo.Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a créditos constituídos de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 06.05.2013 (CDAs - fls. 04/135).O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) .No caso dos autos, constituído o crédito na data de 06.05.2013, ajuizada esta execução fiscal em 10.12.2013 (fls. 02) e citada a executada em 17.02.2016 (fls. 138), verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição.Quanto ao tópico referente à multa aplicada, também não assiste razão à excipiente, mesmo porque não se pode falar, neste caso, em caráter confiscatório.A cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o inciso I do artigo 44 da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco (AC 1427946, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.06.2013)De fato, não cabe invocar a violação do princípio do não confisco, com base no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, pois a hipótese é de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, o que justifica o próprio percentual cominado pela legislação, destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. Caso em que a multa aplicada com fundamento no inciso I do artigo 44 da Lei n. 9.430/96 não comporta a redução com base no 2º do artigo 61 do mesmo diploma legal, dada a distinção de natureza jurídica, conforme jurisprudência consolidada (AC 2088180, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA - 26.01.2016).Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Sem prejuízo, noticiado pela exequente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede administrativa, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o impulso da exequente no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000433-15.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ZIM DO BRASIL LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Compulsando os autos, verifico que na certidão do sr.Oficial de Justiça de fl.12, ficou certificado que o executado efetuou depósito para garantia da dívida em questão. Assim, junte o executado, cópia do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001609-29.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ADRIANA DA SILVA KOTONA FERREIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.17, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001635-27.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JAIRO DA SILVA JUNIOR

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004731-50.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EDINEIA GONSALVES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 28, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004738-42.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE ROSA DE LIMA FILHO

Pela petição de fls. 24/25, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual, os nomes dos advogados indicados às fls. 24/25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004743-64.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CECY DE CASTRO NOBRE

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 24, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004752-26.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO YONAMINE

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.24, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004958-40.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO TRINDADE DE CAMPOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 10, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006442-90.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X TALITA SPAGNUOLO DE FREITAS FERREIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.26, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007029-15.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDIVAN PAULINO DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls.18/19, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007046-51.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUZY DE PAULA CORREA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.19, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007057-80.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ODILON LUIZ ROCHA
Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO FISCAL

0007072-49.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DIEGO HENRIQUE SIMOES DE MOURA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007542-80.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RODRIGO MACHADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.10, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002864-51.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X E.F.A. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Diante do comparecimento espontâneo do executado (fls.56/64), Dou por citado.

A executada em sua petição de fls.56/64, menciona a juntada de documentos que comprovam o pagamento do débito. Entretanto, a referida petição veio desacompanhado dos documentos mencionados pelo executado. Assim, regularize o executado o ocorrido, juntando tais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Expediente N° 404

PROCEDIMENTO COMUM

0008962-67.2007.403.6104 (2007.61.04.008962-5) - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 440: informe a requeinte o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200077-08.1992.403.6104 (92.0200077-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202892-12.1991.403.6104 (91.0202892-1)) - ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Abra-se vista à parte embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, após as formalidades de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003441-10.2008.403.6104 (2008.61.04.003441-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012942-22.2007.403.6104 (2007.61.04.012942-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 137.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002167-35.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003506-6)) - TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP292419 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Foi noticiado que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.

Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito, consoante o disposto no artigo 6º.

Assim, intime-se a embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, com observância também do art. 105 do CPC, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006301-08.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-53.2009.403.6104 (2009.61.04.000791-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Fls.92/103: Dê-se vista a Empresa Brasileira de Correios para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005536-03.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010577-19.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, em apenso. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005538-70.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-41.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, em apenso. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0202121-05.1989.403.6104 (89.0202121-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X J M ALMEIDA E CIA/ LTDA X OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA X JOSE DE MATOS ALMEIDA X ALBERTO GONCALVES GOMES(Proc. ROGERIO BLANCO PERES)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 272, para que se cumpra a parte final do despacho de fl. 268, dando-se vista ao executado do valor atualizado do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0201643-26.1991.403.6104 (91.0201643-5) - FAZENDA NACIONAL X A S REDERIET ODFJELL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Pela petição de fls. 54, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 497/1152

II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0202892-12.1991.403.6104 (91.0202892-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ADFJELL WESTFALL LARSEN A S C D X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)

Fl. 58: nada a decidir, tendo em vista o v. acórdão e o respectivo trânsito em julgado de fls. 141/142 dos autos apensados dos embargos à execução fiscal n. 0200077-08-1992.403.6104.

Abra-se vista à executada, como requerido na petição de fl. 54, para que se manifeste, nos termos do despacho de fl. 53.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0207433-15.1996.403.6104 (96.0207433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE THOMAZ X MARILY FARIAS THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO E SP164894 - WILLIAM ZINGARO DOS SANTOS)

VISTOS. Em face da Consulta de fl. 203, susto, por agora, o cumprimento do do despacho de fl. 200. Por primeiro, esclareça objetivamente a exequente o pedido de fl. 198, no prazo legal. Após, tornem Int.

EXECUCAO FISCAL

0206358-67.1998.403.6104 (98.0206358-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO E SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALVAZI)

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009516-80.1999.403.6104 (1999.61.04.009516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIAL MIHI DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ANGEL GARCIA MIHI X HERCILIA MARVULE GARCIA MIHI

Fl. 180: intime-se a parte executada, nos termos da decisão de fl. 176, no endereço fornecido pela exquente na fl. 181, bem como cumpra-se a parte final da referida decisão.

Após, intime-se a exequente para se manifestar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006875-85.2000.403.6104 (2000.61.04.006875-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X ALVARO DE CAMPOS MARTINS X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO

VISTOS. Ciência à parte executada das manifestações fazendárias de fls. 129 e 131/133, no prazo legal. No silêncio, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009164-88.2000.403.6104 (2000.61.04.009164-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

Recebo à conclusão nesta data.

Ante o contido no "item 1" de fls. 109, fica levantada a penhora de fls. 69.

No mais, por ora, providencie-se a juntada aos autos do resultado da consulta realizada no Sistema RENAJUD, dando-se ciência à parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010726-35.2000.403.6104 (2000.61.04.010726-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TRANSPORTADORA NOVE DE ABRIL LTDA X GERTRAUD DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 498/1152

LEOPOLDINE SCURTI(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X UGO SCURTI(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 128, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007158-40.2002.403.6104 (2002.61.04.007158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INDUST COMERC ARTEF CIMENTO SAO MIGUEL ITANHAEM LTDA

Fl.154: em face do que consta dos autos, ante a não constatação dos bens penhorados (fls.120), bem como o posterior pedido de desconstituição da construção, formulado pela exequente na fl. 133, e, ainda, a ausência de valores de ativos financeiros, conforme ordem judicial de bloqueio de fls.147/148, defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007479-75.2002.403.6104 (2002.61.04.007479-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA(SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES E SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA)

Fls. 102: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens do executado e tendo em vista a impenhorabilidade dos valores de ativos financeiros bloqueados, bem assim considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados, nos termos do artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria.

Defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011118-04.2002.403.6104 (2002.61.04.011118-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR BERTOLINI

Fls. 53/55: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da parte executada (fls. 32), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls.49), defiro o pedido de bloqueio por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Sem prejuízo do determinado acima, libere-se o valor bloqueado através do sistema Bacen Jud (fl. 49), por ser ínfimo em face do montante devido.

Com a resposta da consulta ao sistema RENAJUD, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010346-07.2003.403.6104 (2003.61.04.010346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARTUR DA ROCHA SARABANDA(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Pela petição de fls. 128, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011756-66.2004.403.6104 (2004.61.04.011756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACCORD ASSESSORIA DO COM EXTERIOR LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em face de Accord Assessoria do Com Exterior Ltda., pela Fazenda Nacional. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Como anotado na decisão de fls. 141, observa-se que os créditos exequendos, com data de vencimento em 19.12.1996, foram constituídos por intermédio do termo de responsabilidade, do qual o contribuinte foi notificado pelo correio em 1997. Ajuizada esta execução fiscal em 27 de outubro de 2004, e não tendo a exequente apresentado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional quando instada a tanto (fls. 143), a extinção do feito é de rigor. Em face do exposto, reconheço a

prescrição dos créditos tributários constante das certidões de dívida ativa que instruem esta execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014475-21.2004.403.6104 (2004.61.04.014475-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAMIR MENDES MONTEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 44, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002255-54.2005.403.6104 (2005.61.04.002255-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLI SASHIDA) X DEDETIZADORA SABAO LTDA ME

Fl. 53: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fl. 35), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 50/51), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003242-56.2006.403.6104 (2006.61.04.003242-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CELSO HERENY DEDETIZACAO ME

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o exequente sobre o resultado obtido às fls. 64/65, conforme determinado na decisão de fl. 63. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007377-14.2006.403.6104 (2006.61.04.007377-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RUTH MADEIRA RUIVO

Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fl. 36, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo, intimando-se a parte executada, para eventual discussão dos aspectos formais da penhora.

Sem prejuízo do acima determinado, e em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da executada, bem como a insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fl. 36), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada acerca da penhora efetivada, e após a juntada da resposta do bloqueio por meio do sistema RENAJUD, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001756-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001756-0) - FAZENDA NACIONAL X EQUIPAR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA)

Pela petição de fls. 131, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006225-91.2007.403.6104 (2007.61.04.006225-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA.(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X ANTONIO FRANCISCO VILLARINO GARCIA X ESPOLIO DE JOSE VILLARINO CORTES X ILDA GARCIA VILLARINO X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER X JOSE FERNANDO VILLARINO GARCIA

VISTOS. Ciência às partes da descida dos autos, para que requeram o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002179-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002179-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADENIR PFEIFFER CRUZ

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 26, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004385-75.2009.403.6104 (2009.61.04.004385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 29, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0011057-02.2009.403.6104 (2009.61.04.011057-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

EXECUCAO FISCAL

0013101-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013101-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X VALERIA MARIA SETTER

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 22, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000925-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000925-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 59: manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.

EXECUCAO FISCAL

0002980-67.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA DA ROCHA

Fl. 30: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da executada (fl. 21), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 27/28), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005505-22.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE ROBERTO MORGERO GONCALVES

Cumpra-se o despacho de fl. 36.

EXECUCAO FISCAL

0008568-55.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLINES - CLINICA INTEGRADA NEFROLOGICA DE SAN(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

Pela petição de fls. 52, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010053-90.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 59: prejudicado o pedido de suspensão do feito, que contou com a concordância da exequente (fls. 71), tendo em vista a notícia de desistência dos recursos especial e extraordinário (fls. 84). Intime-se a CEF, que já foi citada nos autos, para se manifestar em termos de pagamento do débito, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0002603-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REBECA PIRES DOS SANTOS

Fl. 34: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da executada Rebeca Pires dos Santos (fls. 14 e 24), bem como em razão da absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 29/32), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade da executada, através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002645-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CIRO LAKRYC

Intime-se o exequente, nos termos do despacho de fl. 22.

EXECUCAO FISCAL

0003686-16.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X REPUBLICA DO PAO QUENTE LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 30 e 32, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005802-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X OSWALDO CESAR BATISTA LEITE SOARES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 17, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005834-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X PAULO CAPACETE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA

Fl.36: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da empresa executada (fl.10), bem como a ausência de valores de ativos financeiros, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 32/34, defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005931-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ALEXANDRE SANTI CASASCO

Fls. 23: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens do executado (fls. 09), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 19/21), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012064-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BETIVALDO CORREIA DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 30, no

prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0012070-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PATRICIA LUCAS MACHADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 21 e 22, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0012617-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES PRADO

Fls. 49/51: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da parte executada, bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fl. 44), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o(a) exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, tanto em relação ao resultado do RENAJUD, quanto com relação ao valor bloqueado por meio do sistema BACEN JUD, à fl. 44.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004185-63.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCELLO ARIAS DIAS DANUCALOV(SP162927 - JOAO FRANCISCO BORTOLONI NETO E SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA)

Tendo em vista a sentença de fls. 44/45, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado constituído, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as providências de estilo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009275-52.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais, dispensando-se. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença retro. Após, indique a CEF, o procurador que deverá constar no alvará de levantamento, fornecendo seus dados pessoais (RG E CPF). Após, expeça-se. . Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003021-29.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL TAMOIO LTDA EPP(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS)

Fls. 21: anote-se, no sistema informatizado, o nome do patrono do executado.

Sem prejuízo, manifeste-se, o exequente, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 18, bem como sobre a petição e documentos do executado de fls. 20/36.

Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003024-81.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR SILVA SANTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 19 no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003026-51.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA FERREIRA DIAS

Fl. 26: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da executada (fl. 16), bem como a absoluta inexistência de valores de ativos financeiros para serem bloqueados (fls. 21/23), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade da executada, através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

Com a resposta, intime-se o exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003035-13.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANNA LUISA RUIZ MATOS

Fl. 23: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da executada (fl.15), bem como a absoluta insuficiência dos valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 20/21), defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD.

No mais, verifico que, intimado(a), o(a) exequente nada requereu em relação ao valor bloqueado através do sistema Bacen Jud (fl. 20). Determino, portanto, o desbloqueio do referido valor, por ser ínfimo em face do montante devido.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006930-79.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SIDNEY PERES TEIXEIRA - ME

Pela petição da fls. 15, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011425-69.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) VISTOS. Ao contrário do que afirma a exequente em sua petição de fl. 27, há nos autos comprovante de depósito a fl. 21, no importe de R\$ 557,66. Posto isso, esclareça a exequente sobre a suficiência do pagamento, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000192-41.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ARYVALDO FARIA JUNIOR RESTAURANTE ME

VISTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, passando a constar: FAZENDA NACIONAL/CEF. Após, abra-se vista à Caixa Economica Federal - CEF para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 13, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002149-77.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TERMOTEC COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Fl. 124: verifico que a representação processual da parte executada encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos.

No silêncio, e tendo em vista o pedido formulado pela exequente na fl. 121, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004594-68.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL USANDO A IMAGINACAO LTDA

VISTOS.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda, passando a constar: FAZENDA NACIONAL/CEF.

Após, abra-se vista à Caixa Economica Federal - CEF para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 19, no prazo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 504/1152

legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004713-29.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLEBER VILLAS BOAS PINTO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 22, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004720-21.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X KIMI SHINZATO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 22 e 23, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004722-88.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NELSON FERNANDES JUNIOR

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 22, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004753-11.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CELIA REGINA PEREIRA BARROSO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 22, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004761-85.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUIZ ROBERTO GALAGGI VERGARA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 22, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004764-40.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREA DIAS FRANCO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 21, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004812-96.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PERTO DA PRAIA LANCHONETE LTDA - ME

VISTOS.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda, passando a constar: FAZENDA NACIONAL/CEF. Após, abra-se vista à Caixa Economica Federal - CEF para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 16, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004813-81.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PERTO DA PRAIA LANCHONETE LTDA - ME

VISTOS.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda, passando a constar: FAZENDA NACIONAL/CEF. Após, abra-se vista à Caixa Economica Federal - CEF para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 14, no prazo

legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009250-68.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA ONCOLOGICA CAGNACCI LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 39, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001720-76.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

VISTOS. Tendo em vista a manifestação da exequente a fl. 218 dos autos, na qual recusa a nomeação de bens à penhora em razão de sua insuficiência à garantia da dívida, indefiro o pedido de fls. 137/212. Por outro lado, acolho o pedido de fl. 218 para determinar que se depreque com urgência a penhora no rosto dos autos do Processo nº 022402-17.2008.4.01.3400 em tramitação perante ao MM. Juízo Federal da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do valor de R\$ 3.523.080,36 (três milhões, quinhentos e vinte e três mil, oitenta reais e trinta e seis centavos), atualizado para julho/2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003353-25.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

0 VISTOS.

Tendo em vista a manifestação da exequente a fl. 274/275 dos autos, na qual recusa a nomeação de bens à penhora em razão de sua insuficiência à garantia da dívida, indefiro o pedido de fls. 194/197.

Por outro lado, acolho em parte o pedido de fl. 274/275 para determinar que se depreque com urgência a penhora no rosto dos autos do Processo nº 022402-17.2008.4.01.3400 em tramitação perante ao MM. Juízo Federal da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do valor de R\$ 876.919,64 (oitocentos e setenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e trinta e sessenta e quatro centavos), atualizado para julho/2016.

Manifeste-se a executada sobre a quantia de R\$ 512.353,15 (quinhentos e doze mil, trezentos e cinquenta e tres reais e quinze centavos), necessária para a garantia total da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001946-47.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO DOS SANTOS CUSTODIO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 09, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006961-85.2002.403.6104 (2002.61.04.006961-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-17.2002.403.6104 (2002.61.04.005420-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 168: : intime-se a EBCT, para, querendo, impugnar a execução de honorários advocatícios, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-91.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: PAULO ABRANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO ABRANTES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando afastar a suspensão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 145.938.323-8, bem como o recebimento de todos os valores não pagos desde agosto de 2015.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a regular suspensão do benefício, observando os princípios do contraditório e ampla defesa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme alegou e comprovou o próprio Impetrante, a suspensão do pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 01/08/2015.

Assim, considerando que a presente ação foi distribuída em 04/07/2016, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo a Impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 487, II, do CPC.

P.L.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-39.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: GILBERTO TADEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO MAGGIO - SP126138
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

GILBERTO TADEU DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando restabelecer seu auxílio suplementar sem prejuízo da continuidade da percepção de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento dos atrasados.

Alega que recebia auxílio suplementar desde 01/07/1987 e aposentadoria por tempo de serviço desde 31/05/1996. Sustenta que recebeu ofício em 21/06/2016 constando indício de irregularidade, concedendo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos. Infirma que apresentou defesa, julgada insuficiente, com a suspensão do auxílio suplementar.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento da ação.

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações, comprovando o cumprimento da medida liminar.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *initio litis*, resta reiterar seus próprios termos.

Resta pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais que, em razão da necessidade de proteção ao direito adquirido, é possível a acumulação do auxílio acidente com a aposentadoria se o infortúnio que deu causa à concessão daquele ocorreu antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou o art. 86, §3º da Lei 8213/91.

Neste sentido,

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, § 3º, C/C 557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. (...) 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1091446/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES LEI 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É possível a concessão de auxílio-acidente, de forma vitalícia, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97. Precedentes. II - O auxílio-acidente, concedido em face de moléstia anterior à Lei 9.528/97, pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1091213/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)

No caso dos autos, considerando que o auxílio acidente foi concedido com DIB em 01/07/1987, restou demonstrada que a lesão ou doença ocorreu em data muito anterior à vigência da lei acima citada, afigurando-se plenamente possível a cumulação com a aposentadoria que, igualmente, é anterior à Lei nº 9.528/97.

No tocante ao pagamento dos valores retroativos, impossível pela via do mandado de segurança, que não é substitutiva de ação de cobrança.

Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.” (Súmula 269).

“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.” (Súmula 271).

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio acidente de trabalho nº 108.225.422-0, sem prejuízo da continuidade da percepção da aposentadoria por tempo de serviço de nº 102.544.236-6.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.L.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-63.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-18.2016.4.03.6114

AUTOR: TEREZINHA FRANCO AGRION

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP146898, VALDETE DE MOURA FE - SP140022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-87.2016.4.03.6114

AUTOR: GEOVANE VIEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2016.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3624

EXECUCAO FISCAL

1503834-74.1998.403.6114 (98.1503834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Tendo em vista a manifestação conclusiva do exequente (fls. 289,318) quanto ao valor devido, intime-se o executado para pagamento ou nomeação de bens a garantir a presente dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Carta Precatória ao juízo competente deprecando-se a Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Int.*

EXECUCAO FISCAL

0004431-83.1999.403.6114 (1999.61.14.004431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP157727 - VIVIANE ALVES DOS REIS)

Fls. 398: Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de substituição da penhora e avaliação, dos veículos informados às fls. 391/394, junto ao endereço fornecido pela exequente.

Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos ao final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000285-28.2001.403.6114 (2001.61.14.000285-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X T A A TECNICOS AUTOMOTIVOS ASSOCIADOS S/C LTDA X MARIA BERNADETE OLIANI MENEGHELLI(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X AYRTON JOSE MENEGHELLI X HUMBERTO MARIO FLORES LOURENCO - ESPOLIO

Com as alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou-se a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015).

Nestes autos, formalmente instruídos, foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo, desde a propositura, há mais de 15 anos.

Com o bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, a corresponsável MARIA BERNADETE OLIANI MENEGHELLI requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre conta impenhorável.

Devidamente citada por edital às fls. 195, foi dado integral cumprimento à decisão de fls. 193/194.

Manifestação do exequente às fls. 228/237, requer a manutenção da penhora e posterior transformação dos valores em pagamento definitivo.

A coexecutada não comprova que a conta corrente em que foi realizada a penhora pelo sistema BACENJUD é destinada única e exclusivamente à percepção de proventos de aposentadoria e/ou salário.

Não restou tampouco comprovado que o numerário recebido a título de benefício previdenciário é o único disponível para o sustento próprio e de sua família.

Desta feita, não há que se falar, por ora, da incidência da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s).

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário

for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000956-17.2002.403.6114 (2002.61.14.000956-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTES TECNOCAP LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 297, de a carta de citação dos co-executados Tecnocap Distribuidora de Asfáltos Ltda e Transportes Tecnocap Ltda não retornou até a presente data, determino que a citação destes seja efetivada por mandado, nos mesmos endereços indicados pela exequente, prosseguindo-se na forma do despacho que determinou a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da presente execução fiscal.

Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital de citação, para aperfeiçoamento do ato citatório ora determinado. Fls. 263/283: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005853-20.2004.403.6114 (2004.61.14.005853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MILWATT COMERCIAL LTDA X WELLINGTON DE SOUZA SEVERINO X SILVIA REGINA PIROLLA(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Diante da concordância do exequente (fl. 131), defiro o levantamento da restrição do veículo de placa HIK-0526. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento, defiro a expeça-se de mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço informado pelo exequente às fls. 131/150. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004754-44.2006.403.6114 (2006.61.14.004754-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP221781 - STEPHANIE ELEONORA MECKIEN E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS)

Manifeste-se o executado quanto aos documentos requerido pelo exequente às fls. 313. Com a juntada, abra-se nova vista ao exquente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005084-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005084-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Fls. 185/210: O pedido formulado não pode ser acolhido, isto porque os argumentos trazidos pela Fazenda Nacional não afastam a decisão em sede de decisão de recuperação Judicial nº 0211083-24.2012.804.0001 da 7ª Vara Cível do Estado do Amazonas (fls. 159/171).

Adoto como fundamento de decidir, a linha de raciocínio usada pelo C. STJ, segundo a qual "embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta" (AgRg no CC nº 120.644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJE de 01/08/2012).

Nestes termos, indefiro o pedido de penhora sobre o contrato com o Consórcio Metropolitanos EMTU requerido pelo exequente.

Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000773-31.2011.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 298: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 511/1152

que até a presente data não houve decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000631-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSTRUMONDIAL GESSO LTDA ME X JOSE GILDO GOMES(PE031652 - EMYLAINE CRISTINA DOS ANJOS GOMES)

O executado devidamente intimado, quedou-se silente quantos aos esclarecimentos solicitados por este juízo.

Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, vez que a penhora de dinheiro nestes autos se deu em 10/07/2015, no valor de R\$ 981,08, discrepante, portanto, com o valor indicado na conta poupança do devedor, às fls.63, em 20/08/2015, de R\$ 916,47.

Prossiga-se na forma da decisão de fl. 50/51.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004200-02.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGREC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X ROBINSON APARECIDO CERGOL

Com as alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou-se a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015).

Nestes autos, formalmente instruídos, foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo, desde a propositura.

Com o bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, o exequente requer a liberação dos valores, sob a alegação de que o débito estaria parcelado e com a exigibilidade suspensa.

Nos pedidos de fls. 110 e 127/129, o executado não colacionou aos autos qualquer documento idôneo a provar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como de impenhorabilidade dos valores penhorados nos autos.

Desta feita, não há que se falar, por ora, da incidência da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.

Fls. 134/143: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Em relação ao veículo penhorado nos autos, mantenho sua restrição, tendo em vista a divergência de informações prestadas pelo executado e certidão de fls. 131.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008443-86.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRINT IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X SONIA MARIA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AGAPITO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002968-18.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA -(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fl. 51.

Após, independente de cumprimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, inclusive quanto ao certificado às fls. 49/50, requerendo o que for de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007014-50.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ESCOBAR

Considerando a citação editalícia de fls.32, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, embora os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD se encontrem penhorados e com bloqueio de sua circulação, não há, até o presente momento, qualquer informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007062-09.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANO CAPPONI

Considerando a citação editalícia de fls.31, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, embora os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD se encontrem penhorados e com bloqueio de sua circulação, não há, até o presente momento, qualquer informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002349-54.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X E L S DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP184555 - RICARDO RETT)

Fls. 136 - Trata-se de pedido do executado de dilação do prazo processual para o dia subsequente ao término do movimento grevista, de modo a possibilitar a efetivação do depósito judicial referente à penhora de seu faturamento.

O pedido de dilação do prazo para depósito não merece acolhida. O prazo que se encontra em curso decorre de sua intimação da penhora realizada.

O movimento grevista dos bancos não está a impedir que seja feito o pagamento ou o depósito do valor. As providências podem ser tomadas diretamente por meio eletrônico. A Caixa Econômica Federal disponibiliza para situações como a de greve ou mesmo de o interessado estar à distância fisicamente, de um serviço para atender a necessidade. Desta forma, pode o interessado encaminhar um email para ag4027@caixa.gov.br, solicitando a abertura de conta judicial com os dados necessários (nº do processo, Vara, ação/classe, autor/exequente, réu/executado, assunto - a que se refere o depósito, nº do CPF/CNPJ, valor do depósito) e no caso em tela como já existe uma conta judicial a providência deverá ser feita através de transferências on-line (via internet) ou depósito em dinheiro ou cheque nos terminais de auto atendimento.

Veja que as facilidades da informática e internet em muito tem colaborado com o interessado que pretende realizar, ainda em meio a uma greve bancária, depósito em processo judicial.

Assim, indefiro o pedido de dilação do prazo para depósito do montante devido para os fins de embargar a execução fiscal, pois o interessado não está impedido pela greve dos Bancos.

Decorrido o prazo, prossiga-se na execução.

EXECUCAO FISCAL

0002463-90.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIM4ENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Comprovado nos autos o esgotamento de todas as medidas menos gravosas para garantia da presente execução fiscal, defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem

sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada.

Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial.

Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002947-08.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequirente no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para embargos. Em não havendo oposição de embargos ou na improcedência destes, prosseguirá a execução com o leilão dos bens já penhorados, sem prejuízo de sua constatação, reavaliação ou de novo reforço de penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004829-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLINIO ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA(SP249257 - TATIANE YUMI CHINA CHARALLO E SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI E SP257986 - SANDRA SAWAE TAKAGUTI)

Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos.

A composição amigável do débito junto ao exequirente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.

No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequirente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0006067-59.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Indefiro o pedido de apensamento os autos de nº 0004382-85.2012.403.6114, uma vez que os autos encontram-se arquivados.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelos documentos apresentados pelo a Exequirente (fls. 27/34).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007334-66.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

decisão em sede de ação de Recuperação Judicial nº 0211083-24.2012.804.0001 da 5 Vara Cível da Comarca do estado do Amazonas (fls. 361/369).

Adoto como fundamento de decidir, a linha de raciocínio usada pelo C. STJ, segundo a qual "embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta" (AgRg no CC nº 120.644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJE de 01/08/2012).

Nestes termos, indefiro o pedido de penhora sobre o contrato com o Consórcio Metropolitanos EMTU requerido pelo exequente.

Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001997-62.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GRAZIELLA GOMES(SP257709 - MARIA APARECIDA LISBOA)

Requer a executada o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco.

Informa ainda que não foi a executada pessoa que recebeu sua citação.

Manifestação da exequente à fl. 32 confirma o parcelamento resalizado pela executada.

Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 16.09.2016, conforme documento acostado aos autos à fl. 25/31.

Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 12.09.2016 (fls. 16), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.

Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 16, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.

Consoante o disposto no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, nas execuções fiscais, o devedor será citado pelo correio, com aviso de recebimento, exceto se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. Desta feita, nas execuções fiscais, a citação do executado, como regra, é feita por via postal.

Nos termos do inciso II do referido dispositivo legal, considera-se feita a citação na data da entrega da carta no endereço do executado. Anoto que a Lei das Execuções Fiscais dispensa a assinatura, no AR, do próprio devedor, se pessoa física, uma vez que ele será intimado pessoalmente da penhora (art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80).

Ademais, jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a validade da citação realizada mediante a entrega da correspondência no endereço do Executado, ainda que o aviso de recebimento encontre-se assinado por pessoa diversa.

A propósito, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO . NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, "d", e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicinda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.

2. A norma inculpada no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra.

(...)

19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido".

(STJ - 1ª T., REsp 857614, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.03.08, DJ 30.04.08).

Nestes termos, a citação comprovada por meio do AR juntado à fl. 12 encontra-se aperfeiçoada, não se podendo falar em nulidade do ato.

Em prosseguimento ao feito, bem como o fato de que o processo de execução se desenvolve no sentido de atender aos interesses do credor, mantenho a penhora nestes autos realizada, até eventual notícia de inadimplemento do pacto firmado ou do pagamento integral do débito.

Desta feita, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003132-12.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA)

Fls. 295/302: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, uma vez que não há nenhuma informação de decisão com efeito suspensivo e/ou documento que comprove suspensão da exigibilidade do crédito em cobro.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003943-69.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW ADMINISTRADORA DE PESSOAL LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004561-14.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IZAIAS VIEIRA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0005996-23.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TV ABCD WEB COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Fls. 33/62: Nada a decidir quanto ao pedido de terceiro interessado.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0006554-92.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PREST BR MONTAGEM E SERVICOS LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006722-94.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 299/300, republique-se o despacho de fls. 297. Cumpra-se. Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 283/296. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 282. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006792-14.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOTTERO DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDRO LTDA(SP180932 - VALERIA SIMONETTI E SP339292 - MARIANA FELIPE DO ROSARIO)

Manifestem-se às partes quanto aos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007170-67.2015.403.6114 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TADEU GONCALVES DOS SANTOS(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 15/21: Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que os documentos apresentados não fazem prova de que conta a qual se efetivou a penhora é destinada única e exclusivamente para recebimentos de proventos impenhoráveis nos termos da lei. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007303-12.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE JUVENILIA CUNHA(SP280203 - DALILA WAGNER)

Fls.: 19/47: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta corrente da banco Itaú, ag. 0036, c/c 01075-9, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de salário, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor.

Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente dos meses de junho, julho e agosto de 2016 e demonstrativo de pagamento mensal, recibos etc.

Alega, ainda, que faz uso das referidas importâncias para seu sustento e de sua família, não podendo fazer frente aos seus compromissos, em razão do bloqueio.

Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada em 22/12/2015 (fls. 13).

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi deferido o pedido do Exequente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito, nos termos da decisão de fls. 12.

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015).

Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo.

Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência.

Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências "on line" de numerário em dinheiro na mesma conta, a favor do executado, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado às fls. 16/17, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.

Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008276-64.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MODELO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTD(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Fls. 15/19: Anote-se.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008535-59.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NILTON PAULO CORREA DOS SANTOS(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI)

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015).

Nestes autos, formalmente instruídos.

Com a penhora de numerário pelo sistema BACENJUD, a executada requereu a liberação dos valores, sob a alegação de impenhorabilidade nos termos da legislação em vigor, bem como requer a efetivação de acordo.

Em que pese a tentativa da executada, certo é os documentos colacionados aos não provam que a conta penhorada seja única e exclusiva poupança, pois verifica-se que a conta corrente (ag. 0188, c/c 01013365-4) a qual sofreu restrição e que fora apresentado os extratos (fls. 26/40) trata-se de conta corrente normal, muito embora haja nos referidos documentos informação de remessa e recebimento de valores à conta poupança (conta nº 0188.60.885994-4) o mesmo não apresentou extrato de sua movimentação.

Anoto que os extratos trazidos aos autos, demonstram que há outros depósitos e transferências em valores que descaracterizam a impenhorabilidade da conta em questão.

Desta feita, não há que se falar da incidência da regra da impenhorabilidade, porquanto as razões elencadas pela executada não configuram hipótese prevista no art. 833, do CPC/2015, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos bens penhorados.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s).

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008813-60.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL JANDAIA E PRIMAVERA(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), a Exequente requereu o prosseguimento do feito.

Considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0000264-27.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOUSA NETTO CONSTRUCOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

EXECUCAO FISCAL

0001379-83.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIKHAEL WILLIAM MALLOUK

Considerando a certidão e documento de fls.23/24, dando conta de que a situação cadastral do número de inscrição do executado junto ao CPF/CNPJ encontra-se CANCELADA/BAIXADA/SUSPENSA/NULA, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, eis que tal fato implica na impossibilidade de qualquer tentativa de penhora eletrônica de bens do devedor.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0002029-33.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELMICE LEITE CALDEIRA PIMENTA(SP339616 - CAROLINA CALDEIRA PIMENTA)

Vistos.

Fls.: 13/29: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos de sua conta poupança que mantém na Caixa Econômica Federal, ag. 3328, c/c 01300009010-0.

Alega, ademais, ser o valor menor que quarenta salários mínimos.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança e da constrição judicial, bem como notícia que efetuou o parcelamento do débito.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 08.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 07. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015).

No entanto, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Os documentos carreados às fls. 21 e 28, comprovam que houve penhora de ativos depositados em conta poupança, razão pela qual se impõe o levantamento da constrição realizada.

Não obstante, mesma sorte não está reservada à penhora realizada no banco Santander, a qual não há defesa dos valores ali bloqueados, razão pela qual mantenho o bloqueio.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003033-08.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a) e da Exequeute às fls. 151 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequeute demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003453-13.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VEX-PRESS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social.

Sem prejuízo, indefiro o pedido da executada de fls. 168/169, ante a falta expressa de previsão legal.

A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela.

A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções.

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita.

Nada sendo requerido, prossiga-se conforme despacho de fls. 167.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004902-06.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRANDO EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequeute.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005230-33.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BELLA ASSUNCAO PAES E DOCES - EIRELI - EPP(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Indefiro o pedido da executada de fls.13/24 ante a falta expressa de previsão legal.

A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito,

indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela.

A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções.

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita.

Sem prejuízo, prossiga-se conforme despacho de fls. 11.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005243-32.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AB-SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO AS EMPRES(MG161243 - EVERSON LACERDA PRADO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 14/18.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006035-83.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE JOAQUIM NETO

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Praia Grande, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Resta, pois, analisar a possibilidade do Juízo decretar sua incompetência de ofício.

Em tese, o deslocamento da competência para o domicílio do devedor só poderá ser efetuado caso o Juízo seja provocado pela parte, eis que, sendo territorial, trata-se de incompetência relativa (art. 65, CPC/2015). A Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, em recentes julgados, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem modificado essa posição, calcado no entendimento de que não se trata propriamente de competência territorial, mas funcional, e que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos Juízes Federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Neste sentido, trago à colação ementa de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ, previsto no artigo 543-C, do antigo CPC (atual artigo 1036, CPC/2015):

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela união e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0121389-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Ari Pagendler. S1 - Primeira Seção. Julg. 14/08/2013. Publ.25/10/2013)" (grifei)

No mesmo sentido: Ag. em REsp. nº 458462 - RJ (2014.0001028-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 25/02/2014. Publ. 07/03/2014)

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006038-38.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL TORRES RODRIGUES

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Guarujá, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Resta, pois, analisar a possibilidade do Juízo decretar sua incompetência de ofício.

Em tese, o deslocamento da competência para o domicílio do devedor só poderá ser efetuado caso o Juízo seja provocado pela parte, eis que, sendo territorial, trata-se de incompetência relativa (art. 65, CPC/2015). A Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, em recentes julgados, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem modificado essa posição, calcado no entendimento de que não se trata propriamente de competência territorial, mas funcional, e que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos Juízes Federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Neste sentido, trago à colação ementa de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ, previsto no artigo 543-C, do antigo CPC (atual artigo 1036, CPC/2015):

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela união e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0121389-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Ari Pagendler. S1 - Primeira Seção. Julg. 14/08/2013. Publ.25/10/2013)" (grifei)

No mesmo sentido: Ag. em REsp. nº 458462 - RJ (2014.0001028-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 25/02/2014. Publ. 07/03/2014)

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006039-23.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO STRIBL

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Santo André, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Resta, pois, analisar a possibilidade do Juízo decretar sua incompetência de ofício.

Em tese, o deslocamento da competência para o domicílio do devedor só poderá ser efetuado caso o Juízo seja provocado pela parte, eis que, sendo territorial, trata-se de incompetência relativa (art. 65, CPC/2015). A Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, em recentes julgados, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem modificado essa posição, calcado no entendimento de que não se trata propriamente de competência territorial, mas funcional, e que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos Juízes Federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Neste sentido, trago à colação ementa de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ, previsto no artigo 543-C, do antigo CPC (atual artigo 1036, CPC/2015):

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela união e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0121389-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Ari Pagendler. S1 - Primeira Seção. Julg. 14/08/2013. Publ.25/10/2013)" (grifei)

No mesmo sentido: Ag. em REsp. nº 458462 - RJ (2014.0001028-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 25/02/2014. Publ. 07/03//2014)

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006040-08.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO FERREIRA SANTOS

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Resta, pois, analisar a possibilidade do Juízo decretar sua incompetência de ofício.

Em tese, o deslocamento da competência para o domicílio do devedor só poderá ser efetuado caso o Juízo seja provocado pela parte, eis que, sendo territorial, trata-se de incompetência relativa (art. 65, CPC/2015). A Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, em recentes julgados, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem modificado essa posição, calcado no entendimento de que não se trata propriamente de competência territorial, mas funcional, e que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos Juízes Federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Neste sentido, trago à colação ementa de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ, previsto no artigo 543-C, do antigo CPC (atual artigo 1036, CPC/2015):

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela união e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0121389-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Ari Pagendler. S1 - Primeira Seção. Julg. 14/08/2013. Publ.25/10/2013)" (grifei)

No mesmo sentido: Ag. em REsp. nº 458462 - RJ (2014.0001028-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 25/02/2014. Publ. 07/03//2014)

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006041-90.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON DOS SANTOS

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São José dos Campos - SP, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art.

578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Resta, pois, analisar a possibilidade do Juízo decretar sua incompetência de ofício.

Em tese, o deslocamento da competência para o domicílio do devedor só poderá ser efetuado caso o Juízo seja provocado pela parte, eis que, sendo territorial, trata-se de incompetência relativa (art. 65, CPC/2015). A Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, em recentes julgados, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem modificado essa posição, calcado no entendimento de que não se trata propriamente de competência territorial, mas funcional, e que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos Juízes Federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Neste sentido, trago à colação ementa de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ, previsto no artigo 543-C, do antigo CPC (atual artigo 1036, CPC/2015):

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela união e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0121389-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Ari Pagendler. S1 - Primeira Seção. Julg. 14/08/2013. Publ.25/10/2013)" (grifei)

No mesmo sentido: Ag. em REsp. nº 458462 - RJ (2014.0001028-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 25/02/2014. Publ. 07/03//2014)

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com as cautelas legais. Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006045-30.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ICI-IPIRANGA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Resta, pois, analisar a possibilidade do Juízo decretar sua incompetência de ofício.

Em tese, o deslocamento da competência para o domicílio do devedor só poderá ser efetuado caso o Juízo seja provocado pela parte, eis que, sendo territorial, trata-se de incompetência relativa (art. 65, CPC/2015). A Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, em recentes julgados, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem modificado essa posição, calcado no entendimento de que não se trata propriamente de competência territorial, mas funcional, e que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos Juízes Federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Neste sentido, trago à colação ementa de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ, previsto no artigo 543-C, do antigo CPC (atual artigo 1036, CPC/2015):

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela união e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0121389-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Ari Pagendler. S1 - Primeira Seção. Julg. 14/08/2013. Publ.25/10/2013)" (grifei)

No mesmo sentido: Ag. em REsp. nº 458462 - RJ (2014.0001028-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 25/02/2014.

Publ. 07/03//2014)

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 3633

EXECUCAO FISCAL

1504726-80.1998.403.6114 (98.1504726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP107516 - JUAREZ TADEU GINEZ E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP150510 - CLAUDIO BARBOSA DE MATOS E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME E SP206826 - MARIA CAROLINA GARCIA DA COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento, bem como condiciono a vista dos autos fora de cartório á juntada de procuração ad judicium pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000733-69.1999.403.6114 (1999.61.14.000733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARSON IRMAOS LTDA X PEDRO LUIZ MARSON X MAGALI MARCON X MARIA MARCON X CARLOS VICENTE MARSON(SP129074 - MICHELI PASTRE)

Vistos.

Fls.:180/247: Trata-se de pedido da coexecutada Magaly Marçon, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú e Santander, posto se tratar de verbas provenientes de salário.

Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia dos demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial.

Manifestação do exequente às fls. 256, concorda com o levantamento dos valores penhorados.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a coexecutada foi devidamente citada por edital, às fls. 152.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 150.

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015).

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

Diante do exposto, defiro o pedido da coexecutada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dos valores de fls. 163 e 169.

Expeça-se Alvará de levantamento em favor da coexecutada Magaly Marçon.

Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, ativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial q.PA 0,05 No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006330-82.2000.403.6114 (2000.61.14.006330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FASES DA LUA CONFECOES E ARTEZANATOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006331-67.2000.403.6114 (2000.61.14.006331-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FASES DA LUA CONFECOES E ARTEZANATOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006530-89.2000.403.6114 (2000.61.14.006530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FASES DA LUA CONFECOES E ARTEZANATOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006731-81.2000.403.6114 (2000.61.14.006731-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP077822 - GRIMALDO MARQUES)

Considerando a informação de fls. 348/397, nomeio depositário do bem penhorado nestes autos (veículo de placa BYH-5797), bem como os demais veículos penhorados nos autos, caso os encontre no mesmo local, o Sr. ANDRÉ SOBREIRA DA SILVA, leiloeiro oficial credenciado junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, autorizando a remoção do bem penhorado para seu pátio, como previsto no Edital de Credenciamento, bem como defiro.

Condiciono a eficácia deste ato à constatação e avaliação do estado em que se encontra o bem constrito e dos custos a serem suportados para a remoção do mesmo, em diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, acompanhado pelo Leiloeiro Oficial, devendo ser observadas todas as deliberações contidas no Manual de Penhora e Avaliação desta Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004342-55.2002.403.6114 (2002.61.14.004342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S A(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP180806 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 527/1152

documentos de fls. 77.

Tudo cumprido, defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005662-43.2002.403.6114 (2002.61.14.005662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUBENS FRANCHINI(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA)

Fls. 354/361: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de decisão com efeito suspensivo até a presente data, o processo deve retornar seu curso normal.

Prossiga-se, intimando-se o exequente da referida decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003020-63.2003.403.6114 (2003.61.14.003020-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CIEI CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZACAO IDIOMATICA LTDA X MARIO MAGALHAES X JUAREZ FRANCISCO NONEMACHER(Proc. FERNANDO ANTONIO ZANELLA OAB18320 E Proc. ANA LUCIA FAYET ZANELLA OAB26820 E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008124-02.2004.403.6114 (2004.61.14.008124-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP140986 - MONICA PUGA CANO RIBEIRO DA SILVA E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP154258 - FLAVIO AUGUSTO PHOLS E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONCALES E SP195451 - RICARDO MONTU E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS CARVALHO)

Em razão da manifestação do Exequente, à fl. 627, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada às fls. 604/622, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal em substituição à apólice anterior pela nova de nº 066532016000107750002520 (fls. 604/622).

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior quitação do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004365-93.2005.403.6114 (2005.61.14.004365-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 193/202: O pedido formulado não pode ser acolhido, isto porque os argumentos trazidos pela Fazenda Nacional não afastam a decisão em sede de ação de Recuperação Judicial nº 0211083-24.2012.804.0001 da 6ª Vara Cível da Comarca do estado do Amazonas (fls. 173/185).

Adoto como fundamento de decidir, a linha de raciocínio usada pelo C. STJ, segundo a qual "embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta" (AgRg no CC nº 120.644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJE de 01/08/2012).

Nestes termos, indefiro o pedido de penhora sobre o contrato com o Consórcio Metropolitanos EMTU requerido pelo exequente.

Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002051-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Fls.240: Face ao equívoco lançado nos Embargos à Execução em razão da inexistência de Trânsito em julgado em decorrência de erro na publicação da r. sentença prolatada naqueles autos, e a pendência de julgamento do recurso de apelação oposto pelo executado, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para que proceda ao estorno do numerário convertido em renda em favor da União, colocando-o a disposição deste Juízo até o efetivo trânsito em julgado daqueles autos, nos termos do Art. 32 da LEF. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005649-68.2007.403.6114 (2007.61.14.005649-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PRO.TE.CO MINAS S.A.(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X PRO.TE.CO MINAS S.A. X PRO.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A X SEA AUTOMACAO S.A. X SEA DO BRASIL S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. X PAOLO PAPANONI X AGENOR PALMORINO MONACO X RICCARDO PAPANONI X JOSE MARIA MAGALHAES X JOSE EDUARDO MONACO

Tendo em vista o desapensamento destes autos dos de nº 0007401-12.2006.403.6114, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de todos os coexecutados, restando tão somente Pro te co Minas S/A.

Deixo de apreciar o pedido de fls. 83, uma vez determinada a exclusão de Proema Automotiva S/A da presente ação, a mesma não faz mais parte da lide.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007729-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X J.G.FREITAS NETO COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LT X ALESSANDRA MARGARETE DE OLIVEIRA X JERONIMO GARCIA DE FREITAS NETO(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Fls. 162/164: Trata-se de pedido do coexecutado Jeronimo Garcia de Freitas Neto, requerendo o desbloqueio judicial de valores em conta corrente, pelo Sistema BACENJUD, posto tratar-se de conta poupança e que está parcelando o débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Colaciona aos autos cópias de comprovantes de recebimento de prolabore, extratos bancários e recolhimento de darf de parcelamento em 20/09/2016 (f. 218).

Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado em 11.11.2014 (fls. 150).

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 146/147) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 835 e incisos do CPC/2015, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD e do Sistema RENAJUD, respectivamente às fls. 156/157 e 159. A penhora de ativos financeiros e do veículo se deu antes (08/06/2016, fls. 158) da celebração do parcelamento (27/07/2016, fls. 174/175), razão pela qual não cabe o levantamento da garantia.

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015).

Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo.

Em relação ao pedido de impenhorabilidade de conta poupança não faz prova das alegações, motivo pelo qual mantenho a penhora de numerário.

Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição noticiando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, se deu após a regular citação do executado nestes autos judiciais que já previa como ato subsequente diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal.

No entanto, após a notícia de parcelamento pelo Executado (fls. 162/164) confirmado pela Fazenda Exequente (fls. 221) suspendo, a partir de agora, a exigibilidade do crédito tributário em cobro, nos termos do art.151, VI, do CTN.

Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do codevedor.

Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, intimo o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da União, para o fim de abater os valores do débito parcelado.

Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário. Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006835-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP228144 - MATEUS PERUCH E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA)

Considerando a informação de fls. 412, nomeio depositário do bem penhorado nestes autos o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, leiloeiro oficial credenciado junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, autorizando a remoção do bem penhorado para seu pátio, como previsto no Edital de Credenciamento.

Condiciono a eficácia deste ato à constatação e avaliação do estado em que se encontra o bem constricto e dos custos a serem suportados para a remoção do mesmo, em diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, acompanhado pelo Leiloeiro Oficial, devendo ser observadas todas as deliberações contidas no Manual de Penhora e Avaliação desta Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007386-04.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DROGARIA ISMAEL LTDA X NALDIR PEREIRA DOS REIS X JOSE CARLOS DOS REIS

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 175/195.

Tudo cumprido, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003219-07.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada o pedido de substituição dos bens penhorados nestes autos.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0005622-46.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOP DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls.62/69.

Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005187-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Tendo em vista a arrematação do veículo de placa DUP 1887 na Justiça do Trabalho defiro seu levantamento.

Em prosseguimento, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequirente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequirente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006121-93.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASPLAS IND/ COM/ PLAST LTDA(SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES)

Tendo em vista a certidão retro, dando conta do extravio da petição protocolada em 28/05/2015, sob nº 201561000091279-1, excepcionalmente, autorizo a substituição da mesma pela cópia protocolada em poder da parte interessada.

Nestes termos, intime-se o exequente, para que, se possível, traga aos autos cópia da petição acima indicada, a fim de ser dado regular andamento ao feito, em razão do ocorrido.

Na impossibilidade de cumprimento da determinação supra, autorizo a parte, também em caráter excepcional, a produção de nova manifestação contando-se, para fins de tempestividade, a data de protocolo da petição não localizada.

Dê-se ciência aos servidores da Seção de Processamento das Execuções Fiscais de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários à guarda das petições protocoladas pelas partes até sua juntada ao respectivo processo, para que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.

Em relação ao pedido do executado de fls. 80/82, esclareça a parte onde se encontra o bem penhorado, a fim de que o mesmo seja constatado e avaliado, tendo em vista a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 56.

Com a providência acima, expeça-se o competente mandado, vindo os autos conclusos ao final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000622-94.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D.BRASIL ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA(SP239673 - ARNALDO GONCALVES DA SILVA) X RENATO SANCHEZ BUGELLI(SP239673 - ARNALDO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 101: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não houve notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se intimando-se o exequente da referida decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002555-05.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002638-21.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WILLIAM RICHARD GUEDES(SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES)

Com as alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou-se a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015).

Nestes autos, formalmente instruídos, foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo, desde a propositura.

Com o bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, o executado requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre contas impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

O executado não colacionou aos autos documento idôneo a provar que as contas correntes em que foram realizadas as penhoras pelo sistema BACENJUD são destinadas única e exclusivamente à percepção de proventos de natureza impenhoráveis.

Desta feita, não há que se falar, por ora, da incidência da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.

Em relação ao pedido de fls. 64, indefiro, por ora, tendo em vista que o veículo penhorado nos autos não foi constatado conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40, 72 e 77.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s).

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002762-04.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOLANGE LONGUINE DE SOUZA(SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008667-87.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOP DE CONSUMO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 532/1152

DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 71/109.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 65.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001954-62.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Tendo em vista a certidão retro, dando conta do extravio da petição protocolada em 14/03/2016, sob nº 201661000047994-1, excepcionalmente, autorizo a substituição da mesma pela cópia protocolada em poder da parte interessada.

Nestes termos, intímem-se as partes, para que, se possível, traga aos autos cópia da petição acima indicada, a fim de ser dado regular andamento ao feito, em razão do ocorrido.

Na impossibilidade de cumprimento da determinação supra, autorizo a parte, também em caráter excepcional, a produção de nova manifestação contando-se, para fins de tempestividade, a data de protocolo da petição não localizada.

Dê-se ciência aos servidores da Seção de Processamento das Execuções Fiscais de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários à guarda das petições protocoladas pelas partes até sua juntada ao respectivo processo, para que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.

Com o retorno dos autos, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002704-64.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VH & RA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004583-09.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP234068 - RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN)

Fls. 71: Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007341-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CROSS COMUNICACAO INFORMATICA TRANSMISSAO DE DADOS LTDA(SP184555 - RICARDO RETT)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002050-43.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILAS PAULO TASSI(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos.

Fls.: 23/47: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, ag. 2700, c/c 02127-8, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia do CNIS e da constrição judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 533/1152

juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 12.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 11. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015).

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado, bem como depósitos de pequena monta que é depositado por esposa, conforme narrativa de fls. 24.

Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de títulos, energia elétrica e supermercados, saques etc.

Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú, no valor de (R\$ 1.601,52). Mantendo os demais valores e bens penhorados nos autos.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado da quantia acima descrita.

Aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002312-90.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DENISE DONEGA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0008969-48.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA JANAINA DA SILVA(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE PEDRO)

Vistos.

Fls.: 30/47: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto às contas corrente e poupança de sua titularidade no bancos Santander (ag. 2015, c/c 01-031200-9) e Bradesco S/A (ag. 0109, c/c 1026449-9), posto se tratar de verbas provenientes de salário e de caderneta de poupança.

Colaciona aos autos cópia do extrato das contas corrente e poupança, cópia da CTPS e termo de parcelamento da dívida junto ao órgão exequente.

Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a devedora principal foi devidamente citada às fls. 25 em 24/03/2016.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos do despacho de fls. 24.

Desta feita, em razão das alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, admissível a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema BACENJUD. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015).

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família inciso X, do CPC/2015, são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Os documentos carreados às fls. 41/47, comprovam que houve penhora de ativos depositados em conta poupança, bem como de valores recebidos a título de salário, razão pela qual se impõe o levantamento das constrições realizadas.

Não obstante, mesma sorte não está reservada à penhora realizada em conta da Caixa Econômica Federal às fls. 22.

Anoto que os valores indicados na referida conta não houve qualquer manifestação por parte da executada.

Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido da executada, apenas e tão somente para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 1.131,03, da conta do banco Santander e o valor de R\$ 410,80 do banco Bradesco S/A, bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Mantenho a penhora sobre os demais ativos financeiros penhorados.

Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora a ser lavrada, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento.

Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002609-63.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 71/117.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002624-32.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 45/56.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002836-53.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRANDO EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 77/81.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002862-51.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALIC(SP155969 - GABRIELA GERMANI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003037-45.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STECFORME MANUTENCAO EM FORNOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

Reconsidero, por ora, a decisão de fls. 45, em razão da manifestação do executado.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003473-04.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESKINA COMERCIO DE COLCHOES LTDA(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 41/45.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003505-09.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS EI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Aguarde-se o decurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 8 da LEF.

Após, nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003582-18.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAGEC MAQUINAS LIMITADA(SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 249/280.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003722-52.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A COLCHOLANDIA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA.(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 43/47.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004384-16.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOP-LINE SYSTEMS INFORMATICA LTDA - EPP(SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Reconsidero, por ora, a decisão de fls. 193, em razão da manifestação do executado.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

Expediente Nº 3629

EXECUCAO FISCAL

1506847-18.1997.403.6114 (97.1506847-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X PEDRO RIGHI NETO X GILBERTO PEREIRA X RICARDO RIGUI X IVAN PEREIRA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1512424-74.1997.403.6114 (97.1512424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E SP180806 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls.256.

Tudo cumprido, defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005075-21.2002.403.6114 (2002.61.14.005075-7) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAM. DE C X CARMELO ROSSI X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pela arrematante à fl., para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0005162-06.2004.403.6114 (2004.61.14.005162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EUGENIO TODESCO(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA E SP066228 - SANDRA HELENA PINOTTI)

Fls.140: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 141/143 e 144/146.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Fica ressalvado o direito de preferência dos coproprietários na aquisição da parte ideal que pertence ao executado, procedendo a Secretaria da Vara a intimação daqueles para que o exercitem no momento oportuno. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem a terceiros, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus, o cônjuge, bem como o quinhão pertencente aos demais coproprietários.

Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 537/1152

do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007330-78.2004.403.6114 (2004.61.14.007330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DANTAS SERVICE LTDA X JOAO BATISTA DANTAS FILHO(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X MARCO AURELIO DANTAS(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI)

Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A redação do dispositivo é a seguinte:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"

Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.

No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: "(...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...)" (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011).

Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) DANTAS SERVICE LTDA, CNPJ 01.637.158/0001-30, JOAO BATISTA DANTAS FILHO, CPF 302.178.498-49, MARCO AURELIO DANTAS, CPF 273.939.568-02, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.

No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.

Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007332-48.2004.403.6114 (2004.61.14.007332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória

de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006939-89.2005.403.6114 (2005.61.14.006939-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RTS-TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X RUTE ZAKEVICIUS ALVES X ROBSON ALVES ZAKEVICIUS(SP333139 - ROBSON ALVES ZAKEVICIUS)

Fls. 153: Nada a decidir, uma vez que quando da realização do desbloqueio realizado em cumprimento à decisão de fls. 115/116 fora desbloqueado a quantia total de R\$ 1.281,85 (hum mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), valor esse que engloba a quantia requerida às fls. 153.

Em prosseguimento, Defiro como requerido pelo exequente às fls. 156.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003478-75.2006.403.6114 (2006.61.14.003478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FASES DA LUA CONFECOES E ARTEZANATOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X MILTON IORIO NOGUEIRA X ZELIA IORIO NOGUEIRA

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006520-98.2007.403.6114 (2007.61.14.006520-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOIR ALTINO DO COUTO

Tendo em vista a certidão de diligência negativa de citação, às fls. 69/70, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 64, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa.

EXECUCAO FISCAL

0001631-62.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDY DE ABREU

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005932-52.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHLOMO SCHIPER

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005944-66.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOIR ALTINO DO COUTO

Tendo em vista a certidão de diligência negativa de citação, às fls. 58/59, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 53, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa.

EXECUCAO FISCAL

0006872-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EFICIENCIA CONSULTORIA S/C LTDA(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X ULISSES NIFOCCI X JEANETE LEMBO NIFOCCI

Fls. 145/149: prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade em razão da existência de saldo residual, com o qual concordou expressamente a executada, inclusive efetuando o depósito do montante devido (fls. 224/225).

Fl. 250: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado à fl. 225, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito remanescente objeto da CDA nº 80.2.11.018476-68, observada a data do referido depósito.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo ainda apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004821-96.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GABRIELLE MONICE GARCIA - ME(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X GABRIELLE MONICE GARCIA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008248-67.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES) X VANESSA LOPES DOS SANTOS X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS

órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequite, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequite pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Fls. 86: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de nº 42.763 (fls. 64/69).

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como

depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003652-06.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEDRO BATISTA DE SOUZA ELETRICIDADE - EPP(SP044865 - ITAGIBA FLORES)

Requer o executado às fls. 184, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco.

Manifestação da exequite às fls. 189 verso, ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro.

Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 29.05.2015, conforme documento acostado aos autos às fls. 192.

Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 15.01.2015 (fls. 169/170), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.

Desta feita, INDEFIRO o pedido do executado, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 177, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.

Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 168, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento.

Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequite, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo.

Tudo cumprido e nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004968-54.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 33/34: o documento trazido pela exequite comprova a existência de distrato social regularmente registrado e arquivado na Junta Comercial na data de 04/01/2010.

Contudo, neste momento e sem prejuízo de futura reapreciação da questão, entendo restar caracterizada a hipótese de redirecionamento da execução para a pessoa dos responsáveis tributários, pois, no encerramento das atividades empresariais subsistiam débitos vencidos e não pagos pela executada.

Nestes termos, defiro a inclusão, no pólo passivo desta execução, do (s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequite, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da

sociedade devedora

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequite pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequite.

Dê-se vista ao Exequite, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005294-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequite, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequite pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequite.

Dê-se vista ao Exequite, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006942-29.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 542/1152

AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-
o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre petição de fls. 10.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007031-52.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA
AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA
PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-
o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre petição de fls. 21.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007066-12.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EZEQUIEL DIAS
VEIGA(SP153846 - FLAVIA ALVES DE JESUS)

Fls. 32/36: Indefiro.

Havendo interesse na composição amigável do débito deve a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia
do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido pelo executado implicar na interferência
direta em questões puramente administrativas, tais como a organização da forma e prazo para atendimento dos contribuintes que
pretendem comparecer pessoalmente para tratar de questões, por vezes, diversificadas.

Anoto que a intenção de parcelar o débito exequendo se traduz em mera expectativa de suspensão da exigibilidade do crédito e
consequentemente do processo executivo, vez que não se encontra inserida nas causas fixadas pelo artigo 151 do C.T.N., sendo vedada
a interpretação livre e analógica do conteúdo inserido em seus incisos.

Nestes termos, decorrido o prazo para pagamento voluntário desta execução, sem que tenha sido oferecido bem apto a promover a
integral garantia do Juízo, deve o processo retomar seu curso regular, razão pela qual determino o prosseguimento do feito na forma do
despacho de fls. 28.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000947-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO
RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA
SILVERIO)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em descompasso com o andamento
processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 222.

Fls. 220: O pedido formulado não pode ser acolhido.

Adoto como fundamento de decidir, a linha de raciocínio usada pelo C. STJ, segundo a qual "embora a execução fiscal não se suspenda
em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do
patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o
soerguimento desta" (AgRg no CC nº 120.644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJE de 01/08/2012).

Nestes termos, indefiro o pedido de penhora sobre ativos financeiros da executada.

Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do
feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial
que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal
com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão
manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001303-93.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO
IMIGRANTES LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES
RANIERI)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 126.

Fls. 118/125: O pedido formulado não pode ser acolhido.

Adoto como fundamento de decidir, a linha de raciocínio usada pelo C. STJ, segundo a qual "embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta" (AgRg no CC nº 120.644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJE de 01/08/2012).

Nestes termos, indefiro o pedido de penhora sobre ativos financeiros da executada.

Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001771-57.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA TERESA DOS SANTOS RESENDE(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)

Fl. 31: ciência a executada.

Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0002591-76.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 230.

Fls. 228: O pedido formulado não pode ser acolhido.

Adoto como fundamento de decidir, a linha de raciocínio usada pelo C. STJ, segundo a qual "embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta" (AgRg no CC nº 120.644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJE de 01/08/2012).

Nestes termos, indefiro o pedido de penhora sobre ativos financeiros da executada.

Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006254-33.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X L. C RENOVADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007936-23.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KRIYAPLAST EMBALAGENS LTDA - EPP(SP354008 - DESIREE JULIANA DE CARVALHO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 31/36.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000779-62.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 51/61.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001415-28.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GALREI GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 25/47.

Regularizados, dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Silentes, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001573-83.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ROSANE DE ALMEIDA NUNES(SP368677 - MARCELO ALVES)

Vistos.

Fls.: 23/40: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta poupança que mantém no Banco Itaú, ag. 1795, c/c 03501-1, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da conta de luz, extratos da conta corrente. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 13.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 12.

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. arts. 835 e incisos, e 854, ambos do CPC/2015).

No entanto, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, é impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança do Banco Itaú.

Expeça-se o necessário.

Em relação aos valores bloqueados da Caixa Econômica Federal os quais não foram objeto de impugnação, mantenho a penhora, devendo os valores serem transferidos, à disposição deste juízo.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s).

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002833-98.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X I 9 DESIGN CONSULTORIA E SERVICOS DE SOFTWARES LTDA - E(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI)

Reconsidero, por ora, a decisão de fls.49, em razão da manifestação do Executado.

Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002852-07.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003187-26.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003296-40.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CELTRANS TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003457-50.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 81/91.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003686-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FABIO RODRIGUES PRATA - EPP(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI E SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 35/48.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005311-79.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WOLF IMPLANTACAO DE SISTEMAS ELETROMECHANICOS(SP280476 - JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 15/28.

Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10711

PROCEDIMENTO COMUM

0006478-20.2005.403.6114 (2005.61.14.006478-2) - VALDIVINO CRUVINEL MARQUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-29.2008.403.6114 (2008.61.14.001834-7) - QUITERIA DE MATOS SILVA X KEULLY CRISTINA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007449-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007449-1) - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do ofício de fls. 733/737 para que apresente o solicitado pela autarquia no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003429-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003429-1) - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-57.2009.403.6114 (2009.61.14.003550-7) - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Sem prejuízo, apresente o autor os cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006088-5) - DELVIR LUNI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciências às partes do trânsito em julgado.

Apresente o autor o cálculo do valor que entende devido no prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-49.2011.403.6114 - EDVALDO ALVARO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à partes do trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-49.2011.403.6114 - HEINRICH WILHELM BAUER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o autor os documentos de todos os herdeiros conforme certidão de óbito de fls. 178.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005181-65.2011.403.6114 - ALFREDO CAPITANIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-79.2012.403.6114 - ROSEMEIRE ARGENTINO BALDASSARRINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-35.2012.403.6114 - MARIA ZENERATO COLEVATI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008555-55.2012.403.6114 - SANDRA REGINA ROCHA LOBO MOLINA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA REGINA ROCHA LOBO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-20.2013.403.6114 - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LOURENCO DE CARVALHO(SP172872 - CLECIO PEDROSO TOLEDO) X GIOVANE EID LOURENCO DE CARVALHO(SP061438 - OSSAMU SUDA)

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-83.2014.403.6114 - PAULO CELSO VIDAL(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-79.2014.403.6114 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-49.2014.403.6114 - MARTIN JULIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros conforme certidão de fls. 376.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004373-55.2014.403.6114 - SINELVA MARQUES XAVIER(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 272: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante a substituição por cópias.

Providencie a autora no prazo de dez dias.

Após ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-03.2014.403.6114 - REGINALDO RIBEIRO DE CASTRO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.

Diante da manifestação do autor na opção pelo melhor benefício, oficie-se ao INSS para que restabeleça o NB 42/159.807.024-7, eis que mais vantajoso, no prazo de dez dias. Providencie o INSS, inclusive, o pagamento da diferença dos valores entre este e o NB 42/160.731.090-0, na esfera administrativa, comprovando-se nos autos, em trinta dias.

Diante da opção pelo benefício deferido administrativamente, não há que se falar em execução dos valores em atraso.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005712-49.2014.403.6114 - MOACIR GOMES SCARAMBONI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor de fls. 460/464.

Após remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007047-69.2015.403.6114 - VAGNER EDSON CALDO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 322: Razão assiste ao INSS. Remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003302-47.2016.403.6114 - IRISVA DE SOUSA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria extração de cópia da CTPS juntada aos autos e posterior devolução do autor ou seu patrono.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005898-04.2016.403.6114 - JACEMIM FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006339-82.2016.403.6114 - GILMAR MARCOS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006622-08.2016.403.6114 - SPENCER JORGE KUHLMANN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006691-40.2016.403.6114 - JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006864-64.2016.403.6114 - ANA LUCIA DO CARMO SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 45.600,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005645-94.2008.403.6114 (2008.61.14.005645-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-18.2003.403.6114 (2003.61.14.008067-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE DE CASTRO PALUELLO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001843-59.2006.403.6114 (2006.61.14.001843-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-37.2003.403.6114 (2003.61.14.001321-2)) - JACY PEREIRA DE PASSOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do advogado às fls. 1023/1024, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 213/2015 (NCJF 2099412).

Após o cancelamento, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o estorno aos cofres públicos do valor depositado às fls. 965.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5) - LAURO GOZZI X ELISABETE GOZZI X FATIMA GOZZI SANT ANA X JOAO GOZZI - ESPOLIO X WALTER TORRES DE MORAES - ESPOLIO X WALTER PEVIANE X ANTONIO ALVAREZ(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LAURO GOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. As fls. 454/460 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.

As fls. 463 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação de JANETE PEVIANE BOTELHO e MARIA VALÉRIA PEVIANE PALAZZI como herdeiros do Autor(a) falecido(a).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar "Walter Peviane - Espólio".

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007913-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007913-7) - JOSE CONCEICAO RIBEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE CONCEICAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s).

Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006720-95.2013.403.6114 - NELSON CHRISTOFER DA SILVA X ELIZABETE OLIVEIRA DA SILVA(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NELSON CHRISTOFER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra a decisão de fls. 197, expedindo o ofício requisitório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005278-60.2014.403.6114 - ROSIVAL CAPRONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL CAPRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005885-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005885-3) - JOSE FELIX DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 24.071,98 em 03/2016, conforme cálculo de fls. 170 e decisão de fls. 211 verso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005495-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005495-9) - ANTONIO SERGIO BRUZATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO BRUZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010618-23.2016.403.0000, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculos elaborados pelo INSS às fls. 310.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006552-35.2009.403.6114 (2009.61.14.006552-4) - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 147.298,03 em 04/2016, conforme cálculos de fls. 454.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008620-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008620-5) - FERNANDO JOAO DA NOBREGA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOAO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009552-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009552-8) - BRUNA SOARES FELIPE X GABRIELA FERRAREZI FELIPE ROSSINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA SOARES FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007520-31.2010.403.6114 - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001420-26.2011.403.6114 - JURACI MARQUES DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006414-97.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 14.952,31 em 03/2016, conforme cálculos de fls. 324.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000736-67.2012.403.6114 - NIVALDO XAVIER MOL - ESPOLIO X INES MAXIMIANO X ALEXANDRE MAXIMIANO MOL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO XAVIER MOL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 19.281,39 em 04/2016, conforme cálculos de fls. 295.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002226-27.2012.403.6114 - SERGIO LUIZ VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte autora às fls. 208/221. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 224/226). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.234/237). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram revisados pela Contadoria Judicial às fls. 24º/249. Apurado que ambas as parte incorreram em equívocos quanto à RMI, foi determinado o cumprimento da obrogação de fazer de modo correto. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 554/1152

resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 15.480,86 e R\$ 804,80 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2016. Expeçam-se os precatórios após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005276-90.2014.403.6114 - MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 27.288,66 em 02/2016, conforme cálculo de fls. 195 e decisão de fls. 211.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005802-48.2000.403.6114 (2000.61.14.005802-4) - ANTONIO LEONARDO DA SILVA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO X LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR X FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA X RUBENS GONCALVES DE AGUIAR - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900074-25.2005.403.6114 (2005.61.14.900074-0) - JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA CHAVES X PATRICIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO THIERRY DA SILVA CHAVES - MENOR IMPUBERE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005166-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005166-8) - JOSE QUINTINO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 166/167.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.No tocante aos honorários advocatícios, óbvia a condenação da parte embargada ao seu pagamento, uma vez que foi rejeitada a impugnação do executado.Acresça-se à decisão: "Fixo os honorários advocatícios, em favor do Impugnado, exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 2º do Novo CPC."Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006464-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006464-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-94.2008.403.6114 (2008.61.14.000504-3)) - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO ANTONIO SUPPLIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006677-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006677-9) - LICIO MOREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047421-56.2012.403.6301 - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-82.2013.403.6114 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007985-35.2013.403.6114 - VANDA CATARINA DE SOUSA X CATARINA MARIA DE SOUSA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VANDA CATARINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 250: "Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-22.2014.403.6114 - SEBASTIAO ALVES LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005383-37.2014.403.6114 - VALDIRA SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 47.523,34, em 02/2016, conforme cálculos de fls. 162.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006142-98.2014.403.6114 - FRANCISCA TERESA LOPES(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCA TERESA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006525-76.2014.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da concordância das partes homologo o cálculo de fls. 377/379.

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006754-36.2014.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s).

Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-73.2015.403.6114 - LUIZ ELIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

AUTOR: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, DOUGLAS YAMASHITA - SP135397, FABIO CUNHA DOWER - SP151440

RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Vistos

Recebo o recurso de apelação da parte Autora e dos Réus, União Federal, Sesi, Senai e Sebrae nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor e aos Réus para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-30.2016.4.03.6114

AUTOR: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, DOUGLAS YAMASHITA - SP135397, FABIO CUNHA DOWER - SP151440

RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Vistos

Recebo o recurso de apelação da parte Autora e dos Réus, União Federal, Sesi, Senai e Sebrae nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor e aos Réus para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-30.2016.4.03.6114

AUTOR: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, DOUGLAS YAMASHITA - SP135397, FABIO CUNHA DOWER - SP151440

RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Vistos

Recebo o recurso de apelação da parte Autora e dos Réus, União Federal, Sesi, Senai e Sebrae nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor e aos Réus para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-30.2016.4.03.6114

AUTOR: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, DOUGLAS YAMASHITA - SP135397, FABIO CUNHA DOWER - SP151440

RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Vistos

Recebo o recurso de apelação da parte Autora e dos Réus, União Federal, Sesi, Senai e Sebrae nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor e aos Réus para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003668-13.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ABRAHAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 559/1152

VISTOS,

Considerando o requerido às folhas 425/430, verifico haver coincidência nas datas de audiências designadas na Justiça Trabalhista e a deste Juízo, sendo a de folha 427 marcada anteriormente a esta.

Desse modo, redesigno para o dia 13/12/2016, às 16:00 horas, a audiência de folha 418.

Intimem-se.

Dilig

Expediente Nº 3257

ACAO CIVIL PUBLICA

0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FLÁVIO ROSA DA SILVA, em face da sentença de fls.

1383/1396v, alegando, em síntese, a existência de contradição na mesma, uma vez que as construções estão localizadas fora da área limite de preservação permanente e a área existente entre a APP e o limite de seu imóvel não lhe pertence. Alega também omissão nos seguintes aspectos: 1º) não houve o reconhecimento do trânsito em julgado na esfera cível da decisão exarada na ação penal que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária na qual o embargante foi absolvido; 2º) deixou de constar na decisão que o imóvel confronta ao fundo com área verde que não é de sua propriedade e, portanto, as condenações não podem recair sobre tal área; 3º e 4º) deixou de reconhecer a sentença a revogação da atividade sancionatória autorizada ao CONAMA, pelo artigo 25 do ADCT, assim como deixou de analisar conceitos do Código Florestal revogado e da Resolução Conama 4/85; e, 5º) a condenação para o embargante se abster de utilizar ou explorar a área de APP, incluindo passagem, era autorizada pelo antigo Código Florestal, mantendo-se a autorização no atual. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença/decisão obscuridade, contradição, erro material ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração). Em outros termos, os embargos de declaração não são meio processual hábil para a reforma da sentença/decisão quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade.

A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós esta pequena digressão doutrinária e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 1398/1403) com o dispositivo da sentença de fls. 1383/1396v, verifico não existir omissão e tampouco contradição na sentença. Explico. No tocante à primeira contradição apontada, não assiste razão ao embargante que alega que estando as construções localizadas a 71,07m da cota máxima de operação do reservatório não haveria de suportar a condenação, uma vez que a intervenção humana está fora da área de proteção ambiental, fixada em 30m para APP, pois não se verifica "contradição" na sentença atacada no tópico trazido à baila o qual foi exaustivamente explorado em todo o corpo da sentença, mas sim insurgência contra a própria condenação, a qual deverá ser alegada no instrumento próprio e apreciada pelo órgão competente. Em relação à segunda contradição apontada, isto é, a sentença ao condenar o embargante a "remover toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item "1" (...), assim como a "remoção de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região" (...) teria incidido sobre área que não pertence ao embargante, uma vez que entre a APP e o imóvel a ele pertencente existe uma faixa de 40m de área verde que não é de sua propriedade. Não verifico existência de contradição, mas, sim, de irrisignação com o conteúdo da condenação a qual não deve ser objeto de apreciação em sede de embargos de declaração. Já em relação à primeira omissão apontada pelo embargante na sentença por não ter reconhecido a coisa julgada da sentença absolutória exarada nos autos da Ação Penal nº 0007778-41.2005.403.6106, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, também não prospera. Não há que se falar em sentença omissa em ponto que até o momento de sua prolação não era conhecido nos autos por falta de diligência da defesa da parte que seria beneficiada com tal informação. De outra parte, em razão da independência entre as esferas cível e criminal é assente na doutrina e jurisprudência pátria que "apenas nos casos de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria afastar-se-á a responsabilidade administrativa" e, ainda, que o desfecho da apuração de crime ambiental não interfere no âmbito da ação civil pública para reparação dos danos ao meio ambiente (Precedentes: STJ, AREsp 884063, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, publicação 31/08/2016; AC 00024587920114036112, TRF3, 3ª Turma, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 11/11/2014). No caso, conforme consulta no sistema de andamento processual da Justiça Federal, é possível verificar que a sentença prolatada na ação penal nº 0007778-41.2005.403.6106 reconheceu a atipicidade da conduta da FLÁVIO ROSA DA SILVA, pois "sob a ótica da nova definição de área de preservação permanente estabelecida pela Lei nº 12.651/12, o imóvel em questão, objeto do processo acima referenciado, não mais apresenta a irregularidade ambiental registrada pela autuação...". Entretanto, como se observa na sentença de fls. 1383/1396, a premissa aqui fixada sobre o tema parte de ponto diametralmente oposto: O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito "ex nunc" quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a cota máxima maximorum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, assim as alterações não se aplicam a fatos ocorridos sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). A alegação da segunda omissão, que a condenação de obrigação de fazer recaiu sobre parte do imóvel não pertencente ao embargante também não prospera, pois não há que se falar em sentença omissa quando o embargante busca alteração do dispositivo da condenação com argumentos dissociados e muito daqueles por ele apresentados em sua defesa durante a tramitação dos autos até a prolação da sentença (contestação e documentos - fls. 912/991; requerimento de prova - fls. 1022/1023; dos quesitos elaborados para serem respondidos pela perita nomeada - fls. 1222/1225), isto é, o argumento não foi apresentado durante a tramitação do processo até a prolação da sentença. Claro está, uma vez mais, que o embargante se insurge com a própria condenação. Melhor sorte não tem a terceira e quarta alegações de omissão, sob o argumento de que a sentença teria deixado de reconhecer a revogação da autorização do CONAMA para atividade sancionatória pelo artigo 25 do ADCT, assim como deixou de analisar os "institutos distintos do direito ambiental" da "área de preservação permanente" estabelecida no Código Florestal revogado e "reserva ecológica" da Resolução Conama 4/85, pois, além de não ter sido objeto de defesa do embargante quando deveria fazê-lo, como bem fundamentei na sentença de fls. 1383/1396v, a providência jurisdicional almejada nestes autos de Ação Civil Pública é a responsabilização e reparação do dano ambiental e não anulação de multa ambiental imposta. Também a legislação regulamentadora em vigor à época da autuação pela fiscalização do IBAMA era a Resolução 302/2002, do CONAMA como bem explanado na sentença questionada. Assim, não verifico omissão da sentença nestes aspectos. Por fim, a quinta omissão apontada, de que a sentença foi omissa ao condenar FLÁVIO ROSA DA SILVA a se abster de utilizar ou explorar área de APP, incluindo passagem, por falta de previsão legal, também não merece acolhimento, pois se trata, na verdade, de irrisignação com o quanto decidido no mérito da sentença, sendo os embargos de declaração o meio inadequado para se buscar sua modificação. Pois bem, pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a sentença de fls. 1383/1396v, não verifico qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. As alegações feitas pelo embargante como características de contradições e omissões são afetas ao mérito da sentença e demonstram o inconformismo dele com a condenação a ele imposta. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. Sem maiores delongas, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, em razão de não ocorrer as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004656-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (Proc. n.º 0004656-68-07.2015.4.03.6106) contra CENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS LTDA. ME, tendo como objeto os bens alienados fiduciariamente em garantia de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE nº 24.2185.650.0006-64, em face da inadimplência contratual da devedora. Para tanto, alega a requerente, em síntese, que a requerida celebrou Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE nº 24.2185.650.0006-64, em 25/09/2012, no valor de R\$ 214.470,00 (duzentos e catorze mil, quatrocentos e setenta reais), dando em garantia os seguintes equipamentos: a) prensa de alta frequência hidráulica lateral, modelo AFL-2.500, marca LAMPE; b) plaina moldureira 4 faces com 5º eixo, marca Dambroz, modelo I-49; c) lixadeira Banda Larga 1.200mm, marca MACLINEA, modelo MCL 1.200; d) refiladeira Múltipla com avanço automático, com 2 serras, marca LAMPE, modelo SRL-200, e, e) fresadora dupla automática tipo Finger-Joint, para emenda de madeira, com passador de cola e prensa de 3 metros de comprimento, ano de fabricação 2002, marca Vedemaq, sobre os quais incidiu a alienação fiduciária (fls. 7/32). Afirmou que a requerida encontrava-se inadimplente desde 24.06.2014 e a dívida vencida atualizada para o dia 31.08.2015 resultava em R\$ 282.422,92 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrativos de fls. 42/45. Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão dos equipamentos e a citação da requerida para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Deferi a liminar de busca e apreensão (fls. 54/v), a qual foi cumprida às fls. 81/85. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 86/100) sobre a qual se manifestou a autora às fls. 104/111. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de busca e apreensão. Portanto, presente o interesse de agir da autora. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: "A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição". Nestes autos, a autora postula a busca e apreensão de equipamentos da ré, referente à Cédula de Crédito Bancário. A busca e apreensão no caso de comprovada a mora ou o inadimplemento está previsto no Art. 3º do Decreto-Lei 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Verifico que a autora juntou às folhas 7/32 dos autos a Cédula de Crédito

Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE nº 218565000000664, o demonstrativo do débito às fls. 42/45 e comprovante da notificação extrajudicial recebido pela ré às fls. 46/50. A busca e apreensão almejada pela autora foi concretizada, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito lavrado às fls. 84/85, nos dias 2 e 5 de agosto de 2016. Portanto, no presente caso, encontra-se plenamente satisfeita a prestação jurisdicional vindicada. Entretanto, a revisão das cláusulas contratuais, como requer a ré em sua contestação, deve ser promovida na via própria que não a Ação de Busca e Apreensão. No caso, estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da busca e apreensão outra não deve ser a solução a ser dada. Neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO. 1. O bem alienado fica sujeito à busca e apreensão quando não demonstrada a abusividade dos encargos contratuais devidos no período da normalidade do contrato, possível apenas mediante a revisão do contrato, sem o quê fica configurada a mora do devedor pelo simples inadimplemento das parcelas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1028516/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 06/11/2013) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, o que faço com supedâneo no art. 316 e 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Providencie a Secretária a renuneração destes autos a partir das fls. 87, visto conter incorreção. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0005248-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WILSON ROBERTO RODRIGUES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da fase de execução, requerida pela autora à fl. 79, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0006015-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER HENRIQUE DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da fase de execução, requerida pela autora à fl. 42, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0008679-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO BILAQUI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da fase de execução, requerida pela autora à fl. 48, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0001946-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR(SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da fase de execução, requerida pela autora à fl. 175, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0005150-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da fase de execução, requerida pela autora à fl. 183, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0006359-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO EDUARDO VICENTE DE CAMPOS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 38, e declaro extinto o processo nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não houve citação. Custas já foram recolhidas, fl. 21. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0008238-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SINVAL CELICO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 50, e declaro extinto o processo nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não houve citação. Custas já foram recolhidas, fl. 38. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0004309-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCELO DE SOUSA DANTAS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da fase de execução requerida pela autora à fl. 89, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0000838-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000838-74.2016.4.03.6106) contra MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/15), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 004942160000009027, pactuado em 11/04/2014, no valor de R\$ 29.990,00, vencido desde 15/03/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 02/02/2016, o valor de R\$ 41.973,77 conforme demonstrativo de débito em anexo. O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 41.973,77, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus posteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescentando-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação da requerida (fls. 19), que ofereceu embargos monitorios (fls. 37/51), alegando, em síntese, vedação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, spread bancário abusivo e ilegal, cobrança indevida de tarifas e juros, repetição de indébito em dobro, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão dos ônus da prova. Recebi os embargos (fls. 65) e determinei a intimação da embargada/requerente a apresentar impugnação, que, no prazo legal, apresentou às fls. 67/73. Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 75), que resultou infrutífera, diante da ausência da parte ré e seu patrono (fls. 77/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pela embargante nos embargos monitorios (v. fls. 50, item "c"), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, spread bancário abusivo e ilegal e cobrança indevida de tarifas e juros. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes suas pretensões, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópia do negócio jurídico, inclusive planilha ou demonstrativo das taxas de juros praticadas por ela. B - DO INTERESSE PROCESSUAL Entendo ser incabível a ação de execução, no caso, para a cobrança de dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir em título executivo extrajudicial, posto não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no artigo 586 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Cível n.º 2007.35.00.016414-8, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, V.U., e-DJF1 de 14/06/10, pág. 261, que: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitoria, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a

capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva.5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Está, portanto, presente o interesse processual ou de agir da embargada/requerente. Inexistindo outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável.Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada.Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor.O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade.O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço.Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva.Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis.De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/requerente (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dela para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do

produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp. n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp. n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: "I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: "A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária,

financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º -
..... 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."(Revista de Direito Mercantil, janeiro/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima

vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Ulibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ i = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1]$ - $i = [1,0615 - 1]$ - $i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e

taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Repare que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 14/15, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, há aplicação apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,85% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. E, por fim, não há prova da cobrança de tarifas bancárias. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da embargante/requerida da importância de R\$ 41.973,77 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), consolidada em 02/02/2016, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante/ré nas despesas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/autora a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005557-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005557-1) - RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA X LAURA INES DE MORAES (SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA e LAURA INÊS FERRAZ DE MORAES propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n.º 0005557-80.2008.4.03.6106) contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, instruindo-a com procuração, declarações e documentos (fls. 39/94), por meio da qual pediram que seja declarada: 1) a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros ou a capitalização composta, em decorrência da amortização negativa nociva; 2) que a taxa mensal de juros que incide sobre o valor do saldo devedor está incorreta (CAPITALIZADA), sendo que a taxa mensal correta corresponde a 0,7250% ao mês - LINEAR - que corresponde a 8,7000% ao ano; 3) seja reconhecida a apuração incorreta da parcela inicial; 4) seja declarada ilegal a forma de cálculo dos encargos que parte do princípio da capitalização dos juros; 5) seja declarada que a forma de amortização e apuração do saldo devedor utilizada pelo agente financeiro é ilegal ante a capitalização de juros e amortização negativa nociva que causa onerosidade excessiva. d) Seja declarado por sentença a ilegalidade da prática da cobrança de juros sobre juros, denominada de anatocismo, em decorrência da: 1) utilização da taxa efetiva, sendo que a taxa mensal de juros CAPITALIZADA MENSALMENTE a qual está incorreta, devendo ser substituída pela taxa correta de 0,7250% ao mês que corresponde a taxa anual de 8,7000% ao ano - LINEAR (sem capitalização mensal); e 2) capitalização composta proveniente da amortização negativa, haja vista a incorporação dos juros ao saldo devedor. e) Seja declarada a ilegalidade do sistema de amortização negativa, que contraria a Lei 4.380/64 em seu art. 6º,

"c", e arts. 39 e 51, da Lei 8.078/90, CDC, reconhecendo a onerosidade excessiva e a desvantagem exagerada causada aos autos por tal sistema de amortização inversa onde se paga mais juros do que se amortiza;f) Seja declarado o direito à revisão contratual, reconhecendo-se por fim, após produção de prova pericial judicial contábil, que os autores não se encontram em mora, declarando a existência de saldo devedor reduzido em favor dos autos no montante de R\$ 10.962,61 (dez mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) a partir de abril de 2008, consequentemente declarando quitado o referido financiamento liberando-se a hipoteca em favor dos autos após o pagamento das 107 parcelas mensais no valor de R\$ 102,45 (cento e dois reais e quarenta e cinco centavos) corrigidas pelo indexador pactuado. Para tanto, alegaram os autores, em síntese que faço, o seguinte: 1) Que celebraram com a ré em 29.02.1998 contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, para aquisição de casa própria, sendo que em 26/04/1990 firmaram o Instrumento Particular de Retificação e Ratificação; 2) Que o agente financeiro não manteve os juros pactuados, o que pode ser observado por meio dos percentuais de cada mês; e, 3) Praticou irregularidades como a capitalização mensal dos juros na apuração da parcela, bem como alteração da taxa nominal de juros para uma taxa "capitalizada composta" de 9,0554% a.a., inclusive amortização negativa em ofensa ao art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, onerando excessivamente o contrato. Daí, eles não concordam com o saldo devedor apurado pelo agente financeiro, haja vista os seguintes fatores que oneram demasiadamente o suposto saldo devedor: a) a cobrança de juros sobre juros ou a capitalização composta, em decorrência da amortização; b) a taxa mensal de juros que incide sobre o valor do saldo devedor está incorreta (CAPITALIZADA MENSALMENTE), sendo que a taxa mensal correta corresponde a 0,7250% ao mês - LINEAR - que corresponde a 8,7000% ao ano; c) a forma de apuração da parcela inicial; d) a forma de cálculo dos encargos, partindo do princípio da ilegalidade da capitalização dos juros; e) a forma de amortização e apuração do saldo devedor ante a ilegal capitalização de juros e o sistema de amortização que primeiramente amortiza os juros e corrige o saldo devedor para posteriormente abater o principal, o que contribui para tornar o saldo devedor dos mutuários/consumidores "eterno" e "impagável". De forma que, se forem considerados os expurgos em referência, o saldo devedor apresentara uma redução drasticamente acentuada para o montante de R\$ 10.962,61 (dez mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) em 29.04.2008. Foram deferidos, além dos benefícios da gratuidade de justiça, os requerimentos dos autores para o fim de determinar que a ré se abstinhasse de promover a execução extrajudicial, bem como a obstá-la de inscrever os seus nomes nos cadastros restritivos de crédito e, por fim, autorizar o depósito dos valores das prestações em que entendem devidos (fls. 101/102). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação (fls. 107/143), acompanhada de documentos (fls. 146/168). A ré interpôs agravo retido (fls. 173/186), que, depois de recebido (fls. 188 e apresentado resposta pelos agravados/autores (fls. 190/210), manteve-se, no juízo de retratação, a decisão agravada (fls. 230). Os autores apresentaram réplica (fls. 211/229). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 230), os autores requereram a produção de prova pericial, além de reiterar a inversão do ônus da prova (fls. 233/235), enquanto a ré não especificou (fls. 236). Saneou-se o processo, quando, então, foi acolhida preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e determinado que os autores promovessem a emenda da petição inicial e a citação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 238). Emendada a petição inicial (fls. 240/241), ordenou-se a citação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 244). Citada, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos ratificou todos os termos da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 247/248). Instada (fls. 250), a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos alegou que não tinha provas a produzir e não se opunha ao julgamento antecipada da lide (fls. 253). Deferiu-se a produção de prova pericial, inclusive quesitos foram formulados pelo Juízo, bem como foi dada oportunidade às partes formularem e indicarem assistente técnico (fls. 256/v), que formularam e indicaram (fls. 258/259 e 262/263), sendo, então, aprovados (fls. 264). Juntado o laudo pericial (fls. 271/346), as partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 349/352 e 353/358), sendo que os autores formularam quesitos suplementares e a ré apresentou parecer de seu assistente técnico, juntando Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 359/383). Foram deferidos os quesitos suplementares (fls. 384), os quais foram respondidos pelo perito (fls. 387/395) e os autores concordaram com o Laudo Pericial (fls. 397/398), enquanto a ré não se manifestou (fls. 399). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 405), que resultou infrutífera (fls. 409). É o essencial para o relatório. II - DECIDO. Analisadas as preliminares arguidas pela ré na fase saneamento do processo, passo, então, a análise do mérito. B - DO MÉRITO. É dito - comumente - que morar todos moram, num sentido puramente físico de que todos os homens ocupam um lugar no espaço territorial. Isso, todavia, não pode ser interpretado como uma obviedade ou uma defesa contra uma situação de flagrantes disparidades na forma de habitar, ou na porção do território ocupada pelos seres humanos. Há, portanto, na realidade, uma busca incessante de abrigo contra a intempérie e, nessa condição, diretamente relacionada com a sobrevivência do homem; fator de realização deste enquanto indivíduo, ao permitir-lhe o mínimo de privacidade pessoal; elemento importante na organização social, como centro das atividades familiares, a moradia restou incluída recentemente na Constituição Federal como um dos "direitos sociais" (CF, art. 6º), sem a qual o direito se distanciaria de um dos seus fundamentos éticos - a busca da equidade - e se deslegitimaria na percepção dos "excluídos". Essa perspectiva adquiriu maior vigência, no Brasil, à medida que se acelerou o nível de urbanização, tornando mais visíveis os conflitos resultantes das desigualdades econômicas, a partir de maior conscientização dos indivíduos e de sua mais ampla capacidade de articular-se e atuar no plano coletivo, posto ser sabido que algumas décadas atrás a população brasileira concentrava-se de forma maciça no campo, haja vista a existência do volumoso trabalho rural naquele meio. Vou além. Nos meados da década de 1960, início do período da industrialização no Brasil, mais precisamente no início do Governo de Exceção, época em que se iniciou a "debandada" dos rurícolas para os centros urbanos, com o objetivo principal de fomentar a política de habitação facilitando o acesso à casa própria, instituiu-se, além do instituto da correção monetária, o SFH com a Lei n.º 4.380, de 21/08/1964, que, concomitantemente, criou-se o Banco Nacional de Habitação (BNH) e o Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), sendo que este, formado pelos saldos das poupanças (e posteriormente também o FGTS) com aplicação de atualização monetária, seria utilizado como lastro para concessão de financiamentos habitacionais. Assim se formou o sistema: os recursos da poupança e FGTS são utilizados para financiar os imóveis e, para manter o equilíbrio, os índices de atualização aplicados à poupança e ao FGTS deveriam ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH, ou seja, o modelo matemático - criado para funcionamento do sistema - consistia no seguinte: a Instituição Financeira utilizava o dinheiro de A, entregava-o a B e recebia de volta de C em parcelas, para, aos poucos, recompor o lastro do saldo de A. Numa explicação mais técnica: a Instituição Financeira utilizava o dinheiro daqueles que depositavam em cadernetas de poupança (ou FGTS), entregava-o ao vendedor do imóvel e recebia de volta do comprador em parcelas, para, aos poucos, recompor o lastro do saldo dos poupadores (ou fundiários).

Enfim, o saldo devedor (o que o mutuário deve ao agente financeiro) tinha como indexador idêntico ao da caderneta de poupança e FGTS (hoje o reajuste do saldo devedor ocorre pela Taxa Referencial). Esta fórmula funcionou de maneira satisfatória até o final da década de 70, pois, logo em seguida, os altos índices inflacionários acompanhados de achatamentos salariais que atingiram nossa economia causaram fortes aumentos na inadimplência habitacional, forçando então o governo a arquitetar mecanismos para redução do valor das prestações dos mutuários, o que fez eles pagarem menos do que deveriam e por via de consequência não permitiu a redução - e eliminação - do saldo devedor nem assegura à Instituição Financeira a efetiva devolução do valor emprestado, como, por exemplo, desses mecanismos infrutíferos, o CES, o FCVS, o PES, o PES/CP etc. Começou, então, o grande problema, que até hoje se discute no Poder Judiciário. Explico: como o governo modificou regras básicas de matemática financeira, gerou, assim, descasamento da operação e, consequentemente, transformou os financiamentos habitacionais em verdadeiros elefantes brancos, tanto para os mutuários, a quem restam saldos devedores de valores proibitivos, como àqueles que financiaram, que não chegam a sequer obter o retorno do que emprestou. Isso decorreu da aplicação de reajuste mensal no saldo devedor - porque de outra forma não poderia ser feito em decorrência dos índices inflacionários - e reajuste da prestação que não fosse mensal, e daí ser óbvio que tal dissociação geraria distorções financeiras e prejuízo a quem se aventurou a financiar. Digo mais: situação igual de descasamento ocorre quando o índice de reajuste aplicado no saldo devedor é diferente do índice aplicado no reajuste da prestação, que gera nova distorção, contribuindo para o aumento do saldo devedor residual, principalmente se o índice aplicado na prestação é inferior ao índice aplicado no saldo devedor. Muitas são as sentenças judiciais modificando as relações contratuais previamente estabelecidas, sem qualquer compromisso com o sistema, pois o fato do empréstimo não retornar à Instituição Financeira, gera o descrédito do sistema e acarreta, como consequência, a redução de financiamento de novos imóveis à população. Conforme pode ser verificado de toda a fundamentação, minha decisão pautar-se-á na exegese do sistema, por entender que ele deve prevalecer quando em confronto com o lado social do contrato.

B.1 - DO INDEXADOR DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Observo da cópia do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca de folhas 51/54v ou 147/155 ter sido assinado pelas partes em 29 de fevereiro de 1988. Na Cláusula Nona, as partes pactuaram o seguinte: **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia assinatura deste contrato, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no último coeficiente de atualização apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança e no número de dias decorridos entre a data de assinatura deste contrato ou do último reajuste se já ocorrido, e a data do evento. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais indicadores da taxa de inflação que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. (destaquei) Verifica-se, assim, que as partes pactuaram que o saldo devedor seria reajustado mensalmente em conformidade com os percentuais dos índices (ou coeficientes) de atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança e, ainda, no mesmo dia da assinatura do próprio contrato. Pois bem, com o escopo de desindexação da economia, criou-se no Plano Collor II a TR, isso com a edição da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, que, no 1º do artigo 18, assim determinou: Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (destaquei)

B.2 - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Alegam os autores que a ré afronta literalmente o disposto na Lei n.º 4.380/64, pois se utiliza do Sistema Francês de Amortizações ou Tabela Price para realizar o reajustamento do saldo devedor, pois que primeiro reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação, além do cobrar taxa de juros superior ao pactuado. Pelo que extraio do resumo do acima exposto, sustentam os autores que no Sistema Francês de Amortização (SFA), pactuado como sistema de amortização do saldo devedor (v. item "3" do campo "C" de fls. 147), há capitalização de juros.

B.3 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO Inexiste capitalização dos juros no Sistema Francês de Amortização (SFA), nem tampouco nos demais sistemas (Sistema de Amortização Price ou Tabela Price, Sistema de Amortização Constante ou SAC, Sistema de Amortização Misto ou SAM etc.), não passando de uma mera falácia jurídica. Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ $i = [(1,01)^6 - 1]$ $i = [1,0615 - 1]$ $i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da

figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplicativo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,00 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes, e daí compreender a diferença entre o Sistema de Amortização Francês e o Sistema de Amortização Price ou Tabela Price. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 8,7% a.a e taxa real, e não efetiva, de 9,0554% a.a. $i = [(1 + i)/z - 1] - [(1 + 0,00725)^{12} - 1] - [(1,00725)^{12} - 1] - [1,090554 - 1] - 0,090554$ ou 9,0554%;, o que pode ser constatado do campo "7" do item "C" (fls. 147). E, além do mais, observo das prestações (de 01 a 240), na Planilha de Evolução do Financiamento (PEF - fls. 158/168), a aplicação de 0,00725% (8,7% 100 = 0,087 12 meses = 0,00725% a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios. Se isso não bastasse, constato, igualmente, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores. Demonstro: $C_{\text{coef}} = (1 + i)^n \times i$ = taxa de juros nominal (ao mês) $(1 + i)^n - 1$ = período do financiamento $C_{\text{coef}} = (1 + 0,00725)^{240} \times 0,00725 - (1,00725)^{240} - 1$ $(1,00725)^{240} - 1$ $(5,6616921923) \times 0,00725 - 0,0410472683 - 0,00725$ $(5,6616921923) - 1$ $5,6616921923$ Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos autores, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa - questão que será analisada em seguida), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis: ... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. De modo que, não acolho a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou

anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema Francês de Amortização. B.4 - DA CAPITALIZAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. Há, como sustentam os autores, capitalização de juros na amortização negativa. Esclareço a assertiva. Por força de modificação realizada pelo governo federal em regras básicas de matemática financeira - como eu disse no início da motivação - os financiamentos - entre estes o dos autores - foram transformados em verdadeiros elefantes brancos, visto os saldos devedores de valores proibitivos. Isso adveio da aplicação de reajuste mensal no saldo devedor - porque de outra forma não poderia ser feito em decorrência dos índices inflacionários - e o de reajuste da prestação que não fosse mensal. Tal dissociação ou descasamento, por uma questão muito óbvia, gera distorção financeira e prejuízo a quem se aventurou a financiar pelo SFH. Digo mais: situação igual de descasamento ocorre quando o índice de reajuste aplicado no saldo devedor é diferente do índice aplicado na prestação (como é o caso em testilha, que adotou o PES), que gera nova distorção, contribuindo para o aumento do saldo devedor residual, principalmente se o índice aplicado na prestação é inferior ao índice aplicado no saldo devedor. Aurélio Buarque Ferreira de Holanda (Ob. cit., 275) define o vocábulo capitalizar: Capitalizar. V.t.d. 1. Converter em capital. 2. Adicionar ao capital: semestralmente os bancos capitalizam os juros dos depósitos. Int. 3. Acumular ou juntar dinheiro, com vista à formação de um capital. Como deixei claro antes, apenas ocorre a capitalização quando se adicionar o valor calculado dos juros ao capital, e daí não se deve confundir juros capitalizados com taxas capitalizadas. Mais: o Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933, no seu artigo 4º, como entendo, proíbe expressamente a primeira figura, ou seja, juros capitalizados, enquanto a segunda figura, taxas capitalizadas (juros compostos), é plenamente permitida, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH e, igualmente, no caso em tela. É sabido e, mesmo, consabido que em alguns momentos de nossa instabilidade econômica - ocorrência de altos índices inflacionários -, os salários e vencimentos dos trabalhadores foram achatados, sofrendo reajustes bem inferiores à inflação. Tal cenário gerou grande distorção entre o saldo devedor, que seguia os reajustes da inflação, e as prestações, que recebiam reajustes inferiores a ela. Por isso, em determinados casos, a prestação passou a não ser suficiente sequer para arcar com os juros do mês, muito menos amortizar. Preleciona Alcio Manoel de Souza Figueiredo (Cálculo no Sistema Financeiro da Habitação, 11ª edição, Curitiba: Juruá, 2003, p. 158), que: Ocorre que enquanto não é incorporado ao saldo devedor do financiamento os valores devidos de juros não há que se falar em capitalização, mas quando o agente financeiro incorpora estes juros expressamente na planilha do financiamento (parcial ou na sua totalidade - quando ocorre a amortização negativa) é evidente que passa a incidir a cobrança de juros sobre juros. Pois bem, no caso em discussão, conforme observo tanto da PEF de fls. 58/78 como da PEF de fls. 359/379, uma vez que os valores das prestações não foram suficientes sequer para quitar os juros, a ré incorporou tal parcela ao saldo devedor, observação que fiz - sem nenhuma sombra de dúvida matemática -, de simples exame dos valores negativos (-) e, em seguida, a soma deles ao saldo devedor. Há, portanto, anatocismo ou juros capitalizados no procedimento utilizado pela ré, que, como antes expus, ser a única situação que não encontra respaldo jurídico. Assim já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. APLICAÇÃO DO PES + LIMITADOR. INCIDÊNCIA DO CES. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. SEGURO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. - No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. - Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes. (grifei) - Tendo o contrato habitacional cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor, em respeito ao necessário equilíbrio das fontes de financiamento do SFH, não é possível corrigir o saldo devedor pelos mesmos critérios de correção dos encargos mensais. - O limitador dos reajustes dos encargos mensais previsto 1º artigo 9º Decreto-Lei nº 2.164/84 tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais superem perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período. - A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como dies a quo, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora. - A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. - É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64. - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos. (AC 2001.71.02.003328-7/RS, 3ª Turma, V.U., Rel. Desembargadora Vânia Hakc de Almeida, DE 13.06.2007) CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DOS JUROS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. A matéria posta nos autos é essencialmente de direito, mostrando-se desnecessária a perícia técnica para examinar o que foi ajustado; o que foi descumprido e verificação de eventual excesso na correção da inadimplência. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Porém, sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos. 3. A existência de taxa efetiva no contrato, ao lado da nominal não configura, por si só, anatocismo. Envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (grifei) 4. Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. 5. Não é de se conhecer do apelo da parte autora no sentido de que inaplicável a TR como índice de

correção monetária do saldo devedor, uma vez que seria tal índice substituído pelo INPC e o cotejo entre tais critérios - INPC e TR - revela que o INPC sofreu uma variação maior, conspirando sua aplicação contra o interesse do mutuário.6. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.7. O fato de processar-se extra judicialmente a execução não impede a apreciação, pelo Poder Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito dos executados. Continua sendo assegurado aos devedores socorrerem-se de provimentos jurisdicionais que espanquem qualquer ilegalidade perpetrada naquele procedimento.8. Apelação parcialmente conhecida e improvida.(AC 2005.71.03.002845-2/RS, 3ª Turma, V.U., Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 25/04/2007)CONTRATO BANCÁRIO. SFH. CDC. ULTRA PETITA. CES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO/ RESTITUIÇÃO.1. No que diz com o Código de Defesa do Consumidor, o julgamento da ADI 2.591 pelo Plenário do STF afasta qualquer dúvida de sua efetiva incidência ao sistema bancário, nos limites de abrangência do Sistema Financeiro Nacional, respeitada a capacidade normativa do Conselho Monetário Nacional e a autoridade do BACEN no que diz com o funcionamento, controle e fiscalização dos agentes de crédito.2. Não merece prosperar a alegação de julgamento ultra petita arguida pela Caixa, porquanto o Julgador decidiu nos limites impostos pela lide, não apreciando causa diferente da que foi posta em Juízo, revisão do contrato de mútuo pactuado com a parte ré sob a égide do SFH. Na petição inicial, notadamente nas fls. 03 e 11/12, foi suscitada discussão a respeito das taxas de juros e, na fl. 13, in fine, o autor expressamente requer a aplicação da taxa de juros de 10% ao ano.3. Como imposição legal, o Coeficiente de Equiparação Salarial somente foi criado pela Lei nº 8.692 de 28 de julho de 1993. Na hipótese dos autos o contrato original foi assinado em 24/10/89, sendo de rigor afastar o percentual relativo ao coeficiente de equiparação salarial.4. Envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Neste contexto, a cada mês restará uma diferença desfavorecendo o credor, sendo a quantia acrescida ao saldo devedor. A solução se encontra na lei de regência. A teor do art. 4 do Decreto 22.626/33: "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. (grifei)5. Cabe excluir a incidência de juros, dando tratamento próprio à parcela dos juros não alcançados pela obrigação mensal, admitindo-se somente a correção monetária. Cabível capitalização dos juros em período anual.6. Não há ilegalidade no procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga.7. Ainda que no momento não se possa identificar o credor ou devedor da relação, fica autorizada a compensação ou repetição do indébito, na forma simples.8. Negado provimento ao apelo da Caixa.(AC 2002.71.02.004179-3/RS, 3ª Turma, V.M., Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 28.02.2007)Neste aspecto, portanto, reconheço encontrar respaldo jurídico a alegação dos autores, devendo, por conseguinte, a ré, quando do cumprimento da obrigação de fazer, elaborar tabela à parte, uma para cada parcela, incidindo a partir desse momento, nesta tabela, apenas atualização monetária, voltando a ser reincorporado ao saldo devedor atualizado 12 (doze) meses após o ocorrido, que, por força do próprio artigo 4º, in fine, do Decreto n.º 22.626/33, entendo que podem os juros ser incorporados ao saldo devedor a ser pago pelos autores e, além do mais, sobre ele incidir novos juros, posto que o anatocismo é proibido apenas para os períodos inferiores a 12 (doze) meses.Neste sentido, com muita propriedade, manifestou-se Teotônio Costa Rezende (Ob. Cit., p. 78/79): - neste contexto, as amortizações negativas e, somente elas, deverão ser evoluídas à parte, sofrendo apenas correção monetária, porém, não de forma indefinida, mas sim, sendo incorporadas ao saldo devedor no décimo segundo mês após a sua ocorrência.- o fato das amortizações negativas não renderem juros durante 12 meses fará com que surja em desequilíbrio no contrato, não permitindo que seja cumprido um dos itens essenciais pactuados entre as partes, qual seja, a remuneração do capital emprestado, visto que esta será, nessas circunstâncias, invariavelmente inferior ao que foi estabelecido, sendo que a magnitude da variação, para menos, dependerá do valor e da quantidade de ocorrências das amortizações negativas e, portanto, estará criado um novo "fato jurídico", s.m.j. passível de ser discutido pelo credor. B.5 - DA AMORTIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO PRIMEIRO DO SALDO DEVEDOREstabelece a alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, que:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Interpretam os autores a segunda parte da norma ("de igual valor, antes do reajustamento"), conforme extraído da simples alegação, utilizando, tão somente, do método gramatical, isso "talvez" como sendo "antes do reajustamento" do saldo devedor e, além do mais, a dificuldade de entendimento de matemática financeira acerca de série de pagamentos num cenário que a economia não era estável e que ainda estamos sujeitos à influência do fato inflação.Exegese singela dos autores que não encontra sustentação, por duas razões, que motivo:A uma, a resposta óbvia, com base num mínimo de conhecimento de Matemática Financeira, é a de que se deve atualizar primeiro o saldo devedor e, somente depois, reduzi-lo com o pagamento da prestação, e não, como quererem fazer crer os autores, reduzir primeiro o saldo devedor para somente após atualizá-lo.Esclareço.É sabido e, mesmo, consabido que o instituto da atualização monetária nada acresce à dívida. Trata-se, na realidade, de manter o valor atual, por isso, se efetuar o pagamento de parcela da dívida na data x, deve-se posicionar, também, o valor da dívida para essa data x ao abatê-la, pois, caso contrário, estará gerando distorções por não se tratar de capitais situados no mesmo ponto da linha do tempo.Ensina-nos, mais uma vez, Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., págs. 121/123), verbis:A questão, vista pelo ângulo da matemática financeira, é por demais simples e, na prática implica que, sobre o valor a cada mês, a título de prestação mensal, estará deixando de incidir a correção monetária verificada entre no (sic) período compreendido entre o vencimento anterior e o dia do vencimento do encargo, ou seja, a correção monetária de 01 mês sendo que, quanto maior for o valor da prestação e, também, quanto maior for o índice de inflação, mais relevante será o impacto negativo sobre a rentabilidade da operação, podendo, inclusive, fazer que (sic) a taxa de juros passe a ser negativa, isto é, que os pagamentos sequer retornem o capital emprestado.Depois deste ensinamento, não vejo a necessidade de demonstrar por meio de simples quadro com números a interpretação equivocada dos autores.A duas, com simples utilização das regras de interpretação da lei civil, nos casos a teleológica, lógica, histórica ou sistemática, chegar-se-á a idêntica resposta anterior, pois o SFH foi criado visando à efetiva devolução do capital emprestado e a única forma de isso ocorrer é a atualização do capital antes da amortização.Conforme observo da segunda parte da norma, em nenhum momento ela faz menção ao saldo devedor, mas sim, ao revés, ela é expressa ao se referir à prestação ("prestações mensais e sucessivas"). Digo mais: mesmo numa interpretação gramatical que faço - embora os autores tenham

trilhado outros caminhos, que é compreensível na área do Direito - entendo que a prestação (e não o saldo devedor) será de igual valor antes de seu reajustamento, ou seja, o valor da prestação será igual até que ela (prestação) venha a ser reajustada, essa é a única interpretação que entendo ser possível. Sobre a interpretação da norma em testilha, não poderia deixar de citar - mais uma vez - Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., págs. 121/123), que: Na verdade, o conteúdo da já citada letra c não carece de nenhuma interpretação jurídica e, muito menos matemática, exigindo apenas conhecimento da língua portuguesa, tamanha sua clareza, haja vista que está se afirmando, de forma direta, objetiva e inequívoca que o financiamento deve ser pago em prestações mensais e que tais prestações devem ser constituídas de uma parcela destinada a quitar os juros e outra destinada à amortização do capital e que estas prestações devem ser mantidas de igual valor até que sobrevenha cada um dos reajustamentos previstos contratual e legalmente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que preveem para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. (grifei) 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.04.2007, p. 309) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avançados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. 3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. 4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 5. Ad argumentandum tantum, ao contrário do que sustentam os embargantes, a decisão proferida no RESP 656.083/DF, Relator Ministro José Delgado, publicada no DJ de 01.07.2005, manteve a aplicação da TR como critério de correção do saldo devedor, consoante se infere da ementa, verbis: "ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. FCVS. ARTS. 8 DA LEI N 8.692/93 E 9 DO DECRETO LEI N 2.164/84. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). AMORTIZAÇÃO APÓS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CEF PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação revisional de contrato de mútuo ajuizada pelo particular face à instituição financeira na qual postulou-se: a) reajuste do saldo devedor pelo INPC ao invés de ser utilizada a TR; b) dedução das parcelas amortizadas antes da atualização do saldo devedor; c) afastamento dos efeitos do anatocismo gerado sob duas formas, primeiro, em decorrência da incidência de juros remuneratórios sobre os juros embutidos na TR, segundo, porque a TABELA PRICE enseja o anatocismo, vedado pela Súmula 121/STF; d) correção da prestação mensal vinculada ao reajuste dos vencimentos da categoria profissional. O juízo de 1 grau julgou parcialmente procedente a ação, de modo a declarar nula a cláusula do contrato de financiamento que previa a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor. Considerou que o método de cálculo dos juros remuneratórios propicia o anatocismo. Determinou fosse a amortização das prestações pagas realizada antes da atualização do saldo devedor. Ressaltou que a atualização do encargo mensal observou o PES. Opostos embargos declaratórios pelo particular, foram estes improvidos. Ambas as partes apelaram ao TJDFT, logrando êxito apenas o recurso do particular para que fosse reconhecida válida a cláusula que estabelecia a adoção da TR no reajuste do saldo devedor. Opostos embargos declaratórios, restaram estes improvidos. A POUPEX interpôs o presente especial aduzindo que o acórdão recorrido violou o art. 6, alínea c, da Lei n 4.380/64 ao estabelecer que a correção monetária do saldo devedor deve ser realizada após a amortização das prestações pagas mensalmente. O particular, além de suscitar dissídio pretoriano, aponta ofensa aos arts. 6, inc. V, 51, 1, inc. III, ambos da Lei 8.078/90, 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84. Em seu arrazoado, alega que: a) a TR não constitui índice idôneo à correção, pois traz em seu bojo remuneração de capital (juros), tomando as parcelas excessivamente onerosas; b) a ADIN n 493-0/DF não reconheceu na TR a natureza de índice de atualização monetária, eis que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda; c) o sistema de amortização da TABELA PRICE enseja capitalização de juros, vedada pela Súmula 121/STF; d) as prestações mensais devem ser corrigidas segundo o PES. 2. Não conheço do recurso especial manejado pelo particular no que tange à suposta violação dos arts. 8 da Lei 8.692/93 e 9 do Decreto Lei 2.164/84 pelo fato de ambos ressentirem-se do indispensável prequestionamento. Em momento algum, a questão inserta nesses dispositivos, referente aos critérios de reajuste das prestações mensais do financiamento, foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Os embargos declaratórios opostos não trataram da matéria objeto

de impugnação do especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Pela alínea "c", do permissivo constitucional, igualmente inadmissível o apelo. Os acórdãos paradigmas tratam de matéria diversa da discutida nos autos, inexistindo, assim, o indispensável requisito da similitude fática, autorizador do conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial. 3. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (grifei) 4. Nulidade da cláusula contratual que estabelece como critério de reajuste do saldo devedor a TR. O índice adotado não pode conter em sua estrutura, além da correção monetária, juros que compreendam ganho de capital. A TR onera excessivamente o adimplemento dos contratos habitacionais, motivo pelo qual deve ser afastada e substituída pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Vencido o Relator, nessa parte, prevaleceu o entendimento de que não há empecilho à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei n. 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos celebrados antes da entrada em vigor desse diploma normativo. 5. Recurso especial da POUPEX provido. Recurso do particular improvido, por maioria, mantendo-se a TR como critério de correção do saldo devedor."6. Ademais, a Corte Especial, em recente julgado nos EDcl nos EREsp 453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006, assentou que: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."7. Agravo regimental desprovido.(AGP 3968, Corte Especial, V.U., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.08.2006, p. 194)Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Utilização da TR. Seguro. Repetição do indébito. Precedentes da Corte.1. Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de prova pericial.2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação.3. O art. 6º, "e", da Lei n 4.380/64, como decidido pela Segunda Seção, não impõe limitação dos juros em contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação.4. É vedada a capitalização dos juros em contratos da espécie. 5. Correta a forma de amortização que primeiro corrige e depois abate o valor da prestação, como já consagrado na jurisprudência da Corte. (grifei)6. Aplica-se a TR aos contratos assinados após a Lei nº 8.177/91, prevista a forma de atualização do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança.7. A fundamentação do julgado sobre a liberdade de contratação do seguro sufoca os argumentos apresentados pelo especial.8. Possível a repetição do indébito de forma simples, sendo irrelevante a prova do erro.9. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp 630.985, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.05.2006, p. 199)Casa própria. Revelia. PCR - Plano de Comprometimento da Renda. Lei nº 8.692/93. TR. Juros. Amortização. Capitalização. Seguro. Precedentes da Corte.1. Não ofende qualquer dispositivo de lei federal e está conforme à jurisprudência da Corte a fundamentação do acórdão recorrido que afirma não conduzir a revelia ao julgamento de procedência do pedido.2. O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações entre o mutuário e o agente financeiro, e, no caso, embora tenha feito ressalva sobre o tema, o aresto recorrido considerou a legislação e enfrentou todas as questões postas pelos autores considerando a ausência de abusividade e de cobrança extorsiva.3. A questão relativa à aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei nº 4.380/64, não pode ser examinada porque o acórdão recorrido dele não cuidou assentado em que o contrato foi firmado sob a égide do PCR - Plano de Comprometimento da Renda nascido com a Lei nº 8.692/93 alcançando o contrato que foi firmado em 1995.4. A jurisprudência da Corte, em casos como o presente, admite a utilização da TR como índice de reajustamento.5. O art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 "não tem o sentido pretendido pelos autores, isto é, que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação. De fato, a disciplina do art. 6º está vinculada ao que dispõe o artigo anterior, tratando das condições para o reajustamento toda vez que o salário mínimo for alterado, não cuidando, portanto, do procedimento de primeiro amortizar e depois corrigir, como pretendem os autores. Assim, não há como enxergar dita violação" (REsp nº 504.654/PR, de minha relatoria, DJ de 2/2/04). (grifei)6. A fundamentação do aresto recorrido no que concerne à capitalização não foi alcançada pela impugnação feita pelos recorrentes, presente, ainda, o fato de que o limite legal dos juros previsto na Lei nº 8.692/93 foi rigorosamente obedecido.7. A impugnação relativa ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser acolhida considerando que o acórdão recorrido afirmou que não foi aplicado quando da primeira parcela.8. Quanto ao seguro, afirmou o acórdão recorrido que não houve demonstração de que a cobrança seria abusiva e fora do padrão do mercado.9. Recurso especial não conhecido.(REsp 556.797, 3ª Turma, V.U., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.10.2004, p. 339) Concluo, assim, não encontrar sustentação jurídica a pretensão dos autores, pois adotar o posicionamento de amortização antes da atualização significa impingir ao agente financeiro (CEF) receber quantia menor que a devida e, além de gerar enriquecimento ilícito dos autores, incita o desinteresse das Instituições em atuar nesta área.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, condenando a ré apenas a revisar os valores das prestações (cf. motivação constante do item "B.4") que não sejam suficientes para pagamento dos juros do mês ou com a amortização do saldo devedor, elaborando tabela à parte, uma para cada parcela, incidindo a partir desse momento, nesta tabela, apenas atualização monetária, com base no mesmo índice utilizado para atualização do saldo devedor, voltando a ser reincorporado a ele depois de 12 (doze) meses do ocorrido.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a ré no pagamento de verba honorária, posto que os autores foram vencidos na maioria de suas pretensões.P.R.I.São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007569-0) - ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, ANTÔNIO BARBOSA DE CARVALHO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0007569-33.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/23), por meio da qual pleiteou a concessão de Auxílio-Acidente, sob a alegação, em síntese que faço, de ter sofrido acidente do qual resultou sequelas irreversíveis. Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e, no mesmo ato, ordenado que ele esclarecesse as circunstâncias do acidente e comprovasse alteração fática desde a sentença proferida no Processo nº 2008.61.06.001544-5, que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 26). Prestado o esclarecimento (fls. 28), ordenou-se a citação do réu (fls. 29). O INSS ofereceu contestação (fls. 32/35v), acompanhada de documentos (fls. 36/44), na qual alegou que o autor necessita preencher os requisitos para concessão a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: estar empregado, exercendo atividade laborativa; ocorrência de acidente que provoque lesão corporal ou perturbação funcional; e que decorra a morte ou perda, redução, reversível ou não, da capacidade para o trabalho. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e que fosse observada a isenção de custas. Após o autor esclarecer que o acidente não decorreu de relação trabalhista, determinei a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual (fls. 50/v), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido (fls. 76/78). Interposto recurso pelo autor (fls. 80/83), o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou nula a sentença e suscitou conflito negativo de competência perante o STJ (fls. 100/103), que declarou a competência da Justiça Federal (fls. 108). Com a vinda dos autos, determinei a realização de perícia médica (fls. 138/v). No entanto, o autor requereu a desistência da ação (fls. 158/160) e o INSS concordou (fls. 164). É o essencial para o relatório. Diante da manifestação de fls. 158/160 em que o autor, expressamente, desiste da ação, em razão de ter se mudado para o Estado do Piauí e não ter condições físicas nem financeiras de comparecer à perícia médica, e levando-se em conta a concordância do INSS, homologo o pedido de desistência com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência do autor ANTÔNIO BARBOSA DE CARVALHO, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executar (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 7. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-18.2011.403.6106 - AUTO POSTO HERRERA M LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em face da sentença de fls. 260v, que homologou o pedido de renúncia formulado pela parte autora, alegando, em síntese, a existência de contradição quanto à forma de extinção do processo. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a

de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, constato, realmente, a existência de contradição quanto à forma de extinção do processo, conforme apontado às fls. 263/v pela embargante/ré, uma vez que foi homologado o pedido de renúncia, formulado pela parte autora/embargada, e extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC), quando deveria ter havido a extinção com resolução do mérito, em conformidade com o artigo 487, III, "c", do CPC. De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, para modificar a redação da sentença, que passará a ser a seguinte: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de renúncia, e não de desistência, formulado pela parte autora (v. fls. 248), com a devida concordância da ré (v. fls. 253/254), e extingo o processo por sentença, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, III, "c", do Código de Processo Civil. No mais, persiste sentença de fls. 260/v tal como está lançada. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000022-34.2012.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por USINA MOEMA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., em face da sentença de fls. 131/133v, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, alegando, em síntese, a existência de omissão em razão da ausência de análise da isonomia quanto à isenção de contribuições para "terceiros" e no que tange ao tratamento conferido pelas diversas Instruções Normativas que tratam do assunto. Aduziu ainda omissão em razão de o pedido subsidiário não ter sido apreciado. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de

seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 135/140) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 131/133v, verifico não existir omissão na mesma. Explico. Sustenta a embargante/autora que o pedido não foi analisado sob a ótica daquilo que dispõem diversos dispositivos pertinentes à matéria, em especial no tocante a não cumulação do adicional ao INCRA (2,5%) com as contribuições devidas para o SESC, SENAC, SESI e SENAI. Para tanto, argumenta que, além de haver incongruência nas Instruções Normativas que tratam do assunto, há ofensa à isonomia, pois que as agroindústrias são submetidas ao adicional ao INCRA, além de contribuírem para o SENAR, que tem o mesmo objetivo, no setor rural, das contribuições para "terceiros". Sem razão a embargante, visto que bem justifiquei na sentença que as contribuições ao INCRA e ao SENAR possuem natureza e destinação diversas, de forma que a instituição da segunda contribuição não afeta a exigibilidade da primeira, conforme entendimento pacificado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, não havendo necessidade de se manifestar sobre todas as alegações ou argumentos deduzidos nos autos, quando a decisão já foi devidamente fundamentada (Cf. TRF 3, AC - Apelação Cível - 1633706, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 1 DATA: 20/10/2016). Ademais, quanto à apreciação do pedido subsidiário para devolução dos valores pagos ao INCRA, incidentes sobre a folha de pagamento do setor rural, em que pese a alegação da embargante/autora, constato que a sentença de fls. 131/133v também não foi omissa, visto que bem fundamentei que a contribuição ao INCRA aplica-se também à agroindústria, a qual inclui a noção de indústria, não havendo que se falar em exclusão da folha de pagamento do setor rural. Assim, após a apresentação de argumentos suficientes para improcedência do pedido subsidiário, concluí da seguinte forma: Improcede, assim, também este pedido. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. Assim, verifico que a embargante/autora está inconformada com o resultado dos pedidos pleiteados, pois não demonstra a existência de omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-35.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS EUFRÁZIO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP340113 - LUCAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO FRANCISCO CARLOS EUFRÁZIO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0004859-35.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 9/41), por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de período de trabalho exercido em condições especiais em várias funções, com a respectiva conversão do período especial em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, que declinou de sua competência para a Justiça Federal desta 6ª Subseção Judiciária (fls. 143). O INSS ofereceu contestação (fls. 87/101), acompanhada de documentos (fls. 102/109), na qual arguiu inépcia da petição inicial, prescrição, incompetência absoluta da justiça estadual e litigância de má-fé. Em seguida, alegou ser imprescindível início de prova material, contemporânea aos fatos alegados, para fins de comprovação de tempo de serviço. Sustentou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que, a partir da Lei n.º 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto n.º 2.172/97, de LTCAT. Garantiu ser impossível a conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, observada a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinei que as partes requeressem o que lhes fosse de direito (fls. 147). O autor requereu a produção de provas oral e pericial, bem como a expedição de ofícios aos seus ex-empregadores (fls. 148/150), enquanto o INSS requereu a devolução dos honorários periciais adiantados (fls. 153/v). Ordenou-se ao autor que apresentasse os documentos comprobatórios das atividades nocivas (fls. 162), mas, diante de sua recusa (fls. 170/171), determinei que ele diligenciasse acerca da documentação (fls. 172). Após demonstrar que suas tentativas de obtenção de documentos junto aos empregadores foram infrutíferas (fls. 192/197, 199/200, 201/203 e 204/205), indeferiu-se a produção de provas oral e pericial. Todavia, foi deferida a expedição de ofícios (fls. 215), razão pela qual o autor interpôs agravo retido (fls. 219/222). O autor fez novos requerimentos (fls. 223/228). Apenas a empresa SERGERAL forneceu LTCAT e PPP do autor (fls. 250/257). O autor requereu que o juízo diligenciasse acerca da localização da empresa CSM (fls. 260), o que foi indeferido (fls. 261). O autor requereu que este Juízo diligenciasse junto a sistemas judiciais com o fim de localizar empresa CSM (fls. 272/273), o que restou deferido (fls. 274/279). Diante da não localização da referida empresa (fls. 283) e da ausência de resposta das empresas oficiadas, determinei que as partes requeressem outras provas (fls. 294), de modo que o autor requereu novamente a produção de provas oral e pericial, além de expedição de ofício ao réu para que juntasse aos autos documentação do autor (fls. 295/296) e o INSS requereu depoimento pessoal do autor (fls. 299), sendo que indeferi todos os requerimentos (fls. 302/300v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor na presente ação, conforme extraído da petição inicial, (A) o reconhecimento de período de trabalho em condição especial, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DAS PRELIMINARES A.1 - Da inépcia da petição inicial Sustenta o INSS a inépcia

da petição inicial, em razão da falta de clareza, da existência de pedidos incertos e indeterminados, além de contradição entre os pedidos e a causa de pedir. De fato, a petição inicial mostra-se substancialmente confusa e traz elementos que sequer se referem ou são pertinentes à presente demanda, ou seja, ela não se classifica como um primor de técnica processual. No entanto, após enorme esforço cognitivo, pude concluir (ou extrair da mesma) que o autor pretende o reconhecimento de períodos especiais, com a conversão em comum e, por fim, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Desse modo, embora a sofrível redação tenha causado dificuldades de compreensão, afasto a inépcia da petição inicial, pois, enfim, consegui concluir/extrair as pretensões do autor. A.2 - Da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual O tema já foi abordado e decidido pelo juízo estadual e ratificado por este Juízo à fls. 147. A.3 - Da litigância de má-fé Alega o INSS a deslealdade do autor ao informar períodos que teriam sido computados como corretos pela autarquia previdenciária, o que configuraria litigância de má-fé. Embora a petição inicial não seja um primor de técnica processual, conforme exposto no item A.1, estou convicto que as alegações confusas do autor foram fruto de uma precária redação e não de má-fé. Assim, afasto a alegação de litigância de má-fé. B - MÉRITO B. 1 - DO TEMPO ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que trabalhou como (fls. 4):1) Servente, para Constrig, no período de 13/03/1976 a 31/03/1976;2) Trabalhador rural, para Severínia Agrícola, no período de 09/07/1977 a 10/07/1977;3) Brequista, para Destilaria Fronteira, no período de 04/09/1979 a 03/04/1987;4) Mecânico de Manutenção, para Destilaria Fronteira, no período de 12/06/1987 a 29/01/1988;5) Mecânico Montador, para Demol Destilaria Moema, no período de 02/02/1988 sem data de saída;6) Auxiliar de Manutenção, para CSM Ltda., no período de 02/01/01 a 12/04/2002;7) Auxiliar de produção, para Sanagro, no período de 08/05/2003 a 02/09/2004;8) Pintor, para Integral Engenharia Ltda., no período de 03/09/2007 a 24/10/2007;9) Caldeireiro, para Polizer & Polizer Ltda., no período de 29/04/2008 a 01/07/08;10) Caldeireiro, para Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda., no período de 22/07/2008 a 02/12/2008; e11) Caldeireiro, para EF Caldeiraria e M. Ind. Ltda., no período de 11/01/2011 a 11/05/2011. Depois de acurado exame dos períodos indicados na petição inicial, em cotejo com as cópias da CTPS do autor (fls. 12/26), inclusive do extrato do CNIS (fls. 104/107), verifico algumas inconsistências: 1ª) Consta na CTPS do autor que o vínculo com a empresa Constrig vigorou entre 13/03/1976 a 31/03/1976 (fls. 12), mas o CNIS informa que o vínculo teria ocorrido entre 25/06/1961 e 31/03/1976 (fls. 104). Analisando a certidão de casamento do autor (fls. 11), verifico o equívoco da anotação do CNIS, que registra o início do vínculo na data de nascimento do autor. Por esta razão, considero correta a anotação da CTPS; 2ª) Em pese inexistir na CTPS do autor anotação da data de encerramento do vínculo com Demol Destilaria Moema (fls. 13), o registro constante no CNIS demonstra que teria se encerrado em 25/05/1997, data que acolho para cálculo do tempo de contribuição (fls. 104); 3ª) Consta na CTPS do autor a data de início do vínculo com Polizer & Polizer Ltda. em 29/04/2008 (fls. 21), mas o CNIS registra o início do vínculo em 01/05/2008. Tendo em vista que a anotação da CTPS não foi impugnada pelo INSS e não contém rasuras ou lacunas, acolho como correto o período nela anotado. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinei o formulário "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP" e eventual LTCAT que o embasou em conjunto com a legislação aplicável à época. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passa a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi

efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Feita essa análise da evolução legislativa, passo a apreciar a possibilidade das atividades profissionais exercidas pelo autor serem consideradas especiais. Conforme exposto acima, até 28/04/1995 bastava que a atividade estivesse enquadrada em um dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 ou n.º 83.080/79 para que fosse considerada especial. Pois bem, dentre as funções exercidas pelo autor desde o início de sua atividade laboral até 28/04/1995, somente é possível o enquadramento das atividades de mecânico de manutenção e mecânico montador por exposição aos agentes previstos nos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. As atividades de servente, rural e brequista não eram passíveis de enquadramento, por categoria profissional, nos mencionados Decretos. Nesses termos, considero especial apenas os períodos de 12/06/1987 a 29/01/1988 (mecânico de manutenção) e 02/02/1988 a 28/04/1995 (mecânico montador). Quanto às atividades profissionais exercidas no período posterior a 28/04/1995, em que se tornou obrigatória a comprovação da exposição a agentes por meio de documentação técnica, o autor não logrou êxito em cumprir a exigência legal. Os únicos documentos técnicos presentes nos autos se referem à empresa SERGERAL. De acordo com o PPP de fls. 254/255, o autor teria exercido a função de caldeireiro no período de 22/07/2008 a 02/12/2008, estando exposto ao agente físico ruído na intensidade de 89,60dB. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária, a juntada de laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor no respectivo local de trabalho. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. [...] (STJ - AgRg no AResp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: DJe 20/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. (STJ - AgRg no AResp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) (destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) (destaquei) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: RÚIDO INTENSIDADE PERÍODO > a 80 dB Até 04/03/1997 > a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003 > a 85 dB A partir de 18/11/2003 Nesses termos, embora o PPP informe que o autor esteve exposto a ruído

de 89,60 dB, o que, em tese, estaria acima dos limites legais, isso não pôde ser confirmado pelo LTCAT de fls. 250/253, já que este documento está incompleto. Ademais, a mencionada intensidade não é encontrada em nenhuma parte do laudo apresentado. Nesses termos, deixo reconhecer como especiais todos os períodos posteriores a 28/04/1995. C - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Embora pleiteie o autor "concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nos termos em que protocolado o benefício no INSS, bem como a concessão do benefício dos benefícios atrasados desde a data do requerimento, corrigidos monetariamente, uma vez que a negativa a concessão fora incorreta" (SIC - fls. 7, item d), ele jamais formulou requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição perante o INSS (fls. 88 e 109). Esclarecida a questão, verifico que o tempo de contribuição do autor foi de 7.744 dias ou 21 anos, 2 meses e 19 dias. Os períodos de trabalho realizados pelo autor e ora reconhecidos como especiais totalizam 2.875 dias, e com a aplicação do multiplicador "1,4", chego a 4.025 dias, o que significa um aumento de 1.150 dias. Somando-se o tempo comum (7.744 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial (1.150 dias), chego a um cômputo total de 8.894 dias, que equivale a 24 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias. Verifico, portanto, que o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. D - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei n.º 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RÚIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014) (destaquei) É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor FRANCISCO CARLOS EUFRÁZIO, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial, os períodos de 12/06/1987 a 29/01/1988, em que o autor trabalhou como Mecânico de Manutenção para a empresa Destilaria Fronteira, e de 02/02/1988 a 28/04/1995, em que trabalhou como Mecânico Montador, para a empresa Demol Destilaria Moema, que deverá ser averbado pelo INSS; b) rejeito o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; e, c) condeno, por ter sido vencido na grande maioria de suas pretensões, o autor ao pagamento de custas e verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 10. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005366-93.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, I - RELATÓRIO UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0005366-93.2012.4.03.6106) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, instruindo-a com documentos (fls. 64/1075), na qual pleiteia a declaração de nulidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, no importe de R\$ 88.890,98 (oitenta e oito mil, oitocentos e noventa reais e noventa e oito centavos). Para tanto, a autora alegou que tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde e, por conseguinte, está sujeita às normas estabelecidas pela Lei n.º 9.656/98, que instituiu a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelos SUS. Ressaltou que recebeu cobranças relativas às internações realizadas no SUS em favor de seus beneficiários nos anos de 2001, 2006 e 2007, o que, segundo ela, é inadmissível, visto que referidos créditos estão prescritos. Ademais, a título de argumentação, destacou a impossibilidade de exigência do ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei n.º 9.656/98. Aduziu ainda ofensa ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as Resoluções que tratam acerca do ressarcimento ao SUS extrapolam os limites impostos pela Lei n.º 9.656/98, mesmo porque a cobrança desse ressarcimento utiliza valores exorbitantes baseados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Alfin, alegou a necessidade da análise minuciosa da cobrança de cada uma das autorizações de internação hospitalar que compõem os boletos e processos administrativos de ressarcimento. A autora informou a realização do depósito do débito discutido nos autos (fls. 1080/1082). Consignei que o depósito realizado pela autora suspendeu a exigibilidade do débito até o montante

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 582/1152

do pagamento e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fls. 1170). A ré/ANS ofereceu contestação (fls. 1178/1202), acompanhada de documentos (fls. 1203/1395), na qual alegou que tem competência para estabelecer normas para o ressarcimento ao SUS, em conformidade com o inciso VI do art. 4º da Lei n.º 9.961/00. Explicou que, embora o ressarcimento ao SUS não tenha natureza tributária, é uma obrigação cogente que decorre diretamente do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, sem relação com o artigo 884 do Código Civil e, por conseguinte, deve ser aplicada a regra de prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Aduziu também que o ressarcimento em questão não tem natureza privada, mas, sim, se destina ao Fundo Nacional de Saúde. Alfim, alegou a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a ausência de violação ao princípio da irretroatividade e a legitimidade dos valores constantes da Tabela TUNEP. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 1400/1419), acompanhada de documentos (fls. 1420/1425). A autora juntou novos documentos e realizou depósito complementar do débito ora discutido (fls. 1431/1548). Indeferi a produção de prova pericial, bem como o requerimento para que a ré trouxesse aos autos a cópia integral do processo de impugnação do ressarcimento ao SUS, relativo a cada AIH questionada nesta lide e, na mesma decisão, ante a constatação de que a autora não complementou o depósito integral dos valores questionados, consignei a inexistência da suspensão da exigibilidade do débito (fls. 1557/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, como, aliás, decidi às fls. 1557/v. A - DA PRESCRIÇÃO Alega a autora a ocorrência da prescrição da pretensão de reparação civil, cujo prazo é de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil. Sobre o assunto, todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública, sendo, portanto, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. De forma que, in casu, em que pese as alegações da autora, aplica-se a prescrição quinquenal referente à cobrança da dívida ativa de natureza não tributária, com base no Decreto n.º 20.910/32. Confira-se: AgRg no REsp 1532269, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/05/2016. Além disso, a Corte Superior também firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto n.º 20.910/32, no caso de ressarcimento de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, visto que somente a partir desse momento o montante do crédito poderá ser quantificado. Em outras palavras, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo, sendo que o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído. Nesse sentido: AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/08/2015; REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2015; TRF 3, AC - Apelação Cível 1796104/SP, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 1 DATA 02/09/2016. Pois bem, no presente caso, os débitos referentes às competências de 05/2001 a 07/2001 são objeto do processo administrativo nº 33902.296035/2005-42, iniciado em 2005 (fls. 1204), cujo ofício da ANS comunicando a decisão final à autora foi expedido em 2012 (fls. 110/115). Os débitos referentes às competências de 2006 e 2007 são objeto do processo administrativo nº 33902.312042/2010-66, iniciado em 2010 (fls. 1244), cujo ofício da ANS comunicando a decisão final à autora foi expedido em 2012 (fls. 352/356). Por fim, os débitos referentes às competências de 04/2007 a 06/2007 são objeto do processo administrativo nº 33902.350358/2010-56 (fls. 1328), iniciado em 2010, cujo ofício da ANS comunicando a decisão final à autora foi expedido em 2012 (fls. 754/757). Daí, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em prescrição, visto que o prazo quinquenal iniciou-se a partir da notificação da decisão dos respectivos processos administrativos, independentemente das obrigações terem se originado de fatos ocorridos em 2001, 2006 e 2007. B - DO MÉRITO A autora, na condição de operadora de plano privado de assistência à saúde, pleiteia a declaração de nulidade de débitos relativos ao ressarcimento de despesas médicas ao Sistema único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32, da Lei Federal nº 9.656/98, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) A esse respeito, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de Repercussão Geral na questão de Ordem no RE 597064 RG/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09/12/2010, ainda não há decisão definitiva. De qualquer forma, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8, julgada em 21/08/2003, que questionava os dispositivos da Lei n.º 9.656/98, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o que tem norteado as decisões dos Tribunais de Segunda Instância. Confira-se: TRF 3, AC - Apelação Cível - 2160537, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2016; TRF 3, AC - Apelação Cível - 1901870, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 1 DATA: 02/09/2016; TRF 2, AC - Apelação Cível - 609103, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 14/10/2014. Diante disso, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, cuja sistemática permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Aliás, em que pese a alegação de violação ao princípio da irretroatividade, não há que se falar em ressarcimento de atendimentos realizados antes do início de vigência da Lei n.º 9.656/98, uma vez que todas as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH discutidas nos presentes autos foram realizadas após esse marco legal. Nesse respeito, convém ressaltar ainda que o ressarcimento atinge todos os contratos, inclusive aqueles firmados antes da edição da Lei n.º 9.656/98, visto que, além dos planos de saúde se sujeitaram às normas supervenientes de ordem pública, a lei em questão regula a relação jurídica entre as operadoras de planos de saúde e o SUS, independentemente dos contratos firmados entre os particulares e os planos de saúde (TRF 3, AC - Apelação Cível - 1440993, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2016). Não há como prosperar ainda os argumentos genéricos da autora no sentido de violação do princípio constitucional da legalidade, pois que as Resoluções e/ou Instruções Normativas da ANS acerca do ressarcimento ao SUS não extrapolam os limites impostos pela Lei n.º 9.656/98, a qual, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44/01, confere à ANS o

poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. No que tange à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, a autora, a quem cabia o ônus da prova (art. 373, I, CPC), não comprovou que os valores previstos nessa tabela são superiores à média dos praticados pelas operadoras de plano de saúde. Por certo, os valores previstos nessa tabela gozam de presunção de veracidade, pois que são resultado de um processo administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. De forma que, em caso de eventual dúvida, presume-se a regularidade dos valores discriminados na TUNEP. Por fim, passo a analisar as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH relativas aos processos administrativos nº 33902.296035/2005-42, nº 33902.312042/2010-66 e nº 33902.350358/2010-56 (fls. 33/35, 352/355 e 754/756v), ficando consignado que os atos/processos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo à parte autora o ônus de demonstrar eventual equívoco nas respectivas cobranças. Vejamos. Não prospera a alegação de que as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH (nº 2471162936, nº 2467369817, nº 2469142742, nº 2465124310, nº 2467360335, nº 2462983864, nº 2469101514, nº 2471156897, nº 2467425081, nº 2465175801, nº 2467441944, nº 2471158668, relativas ao processo administrativo nº 33902.296035/2005-42; nº 3507103979995, nº 3506125462422, nº 3506125721076, nº 3507102092901, nº 3507103913511, nº 3507103946270, nº 3507102441634, nº 3507106971852, nº 3507101225672, nº 3507102055589, nº 3507102057294, nº 3507102144645, nº 3507106933858, nº 3507106933924, nº 3507106935266, nº 3507102131434, nº 3507102135031, nº 3507102138970, relativas ao processo administrativo nº 33902.312042/2010-66; nº 3507103983383, nº 3507103984802, nº 3507103986001, nº 3507104451774, nº 3507112029740, nº 3507106992928, nº 3507110080562, nº 3507111955798, nº 3507113635311, 3507109139028, nº 3507111947471, nº 3507111947735, relativas ao processo administrativo nº 33902.350358/2010-56) foram realizadas durante o período de carência, fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, visto que em casos de emergência ou urgência é assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. Dessa forma, considerando que a autora não comprovou que o atendimento prestado não era emergencial, entendo que a cobertura era obrigatória. Aliás, seguindo outra linha de raciocínio, independentemente da emergência ou urgência, o atendimento realizado fora da rede credenciada ou fora da rede de abrangência não afasta o ressarcimento ao SUS, uma vez que pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, conforme previsão na Lei nº 9.656/98. A esse respeito, confira-se: AC - Apelação Cível - 2138105, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Terceira Turma, e-DJF3 1 DATA: 14/04/2016. Além disso, no caso das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH (nº 2471162936, 2467369817, 2469142742, nº 2465124310, nº 2467360335, nº 2462983864, nº 2469101514, nº 2471156897, nº 2467425081, nº 2465175801, nº 2467441944, nº 2471158668, relativas ao processo administrativo nº 33902.296035/2005-42; nº 3507112029740, nº 35007110110086, nº 3507111950716, nº 3507112017992, nº 3507106939754, nº 3507106940030, nº 3507110176977, nº 3507110177880, nº 3507111940981, nº 3507111941146, nº 3507106910010, nº 3507106910131, nº 3507111944413, referentes ao processo administrativo nº 33902.350358/2010-56), não há prova nos autos de que os procedimentos/tratamentos realizados não eram cobertos nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário. De forma que, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não foi elidida pela autora, pois que ou não foram juntados os respectivos contratos de prestação de serviços médicos ou, em outros casos, os contratos acostados foram firmados por pessoas jurídicas sem referência aos beneficiários, o que impossibilita a análise individual de cobertura do tratamento em cada uma das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH (cf. cópias de contratos de fls. 180/193, 236/242, 267/273, 288/296, 303/309, 317/323, 331/337, 345/351, 840/844, 931v/934, 950/954, 960/964, 970/974, 980/984, 990/993, 999/1005, 1013/1016, 1023v/1026, 1031/1035, 1041/1045). Aliás, as cobranças vinculadas a usuários de planos na modalidade de "custo operacional" são exigíveis e regulares (cf. Autorizações de Internação Hospitalar - AIH nº 3507103979247, nº 3507102441634, nº 350710212037, nº 3507102130389, nº 3507106970631, nº 3507102058834, nº 3507102058845, nº 3507106933110, nº 3507102139519, nº 3507102140300, relativas ao processo administrativo nº 33902.312042/2010-66; nº 3507110110086, nº 3507111950716, nº 3507112017992, 3507106939754, nº 3507106940030, nº 3507110176977, nº 3507110177880, nº 3507111940981, nº 3507111941146, nº 3507106910010, nº 3507106910131, nº 3507111944413, referentes ao processo administrativo nº 33902.350358/2010-56), pois que o fato determinante para o ressarcimento ao SUS é a existência de despesa gerada ao sistema público de saúde, independentemente das características do plano de saúde privado e do regime de pagamento dos respectivos serviços. Nesse sentido, também é o entendimento jurisprudencial: TRF 3, AC - Apelação Cível - 2170476, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016. Por fim, no tocante à Autorização de Internação Hospitalar nº 2469081660, relativa ao processo administrativo nº 33902.296035/2005-42, em que pese suas alegações, a autora também não comprovou que o beneficiário que recebeu o atendimento não se encontrava vinculado aos planos de saúde disponibilizados pela operadora (fls. 194/196). Assim, tendo em vista que as alegações da autora são superficiais e genéricas, nem foram devidamente comprovadas nos autos, entendo pela legalidade da cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, ora questionada. A esse respeito, confira-se recente acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES OBSTATIVAS DA COBRANÇA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Omissis 2. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.3. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (...) 4. Omissis 5. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98. 6. No tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932 e

aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 7. No curso do procedimento administrativo não corre prescrição, tampouco há se falar em prescrição intercorrente, sendo forçoso reconhecer sua não ocorrência. 8. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte. 9. Omissis. 10. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. 11. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública. 12. As alegações obstativas de cobrança como: opção do beneficiário, carência; procedimento não coberto pelo contrato; atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada; outras questões de natureza administrativa; cobertura parcial temporária para lesões ou doenças preexistentes, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 13. Cabe à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. 14. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 15. A alegação de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 16. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 17. Omissis (Apelação/Remessa Necessária - 2032844, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2016) (destaquei) C - DO PRESQUESTIONAMENTO Seguindo a mesma ratio decidendi do Supremo Tribunal Federal, a obrigação legal de ressarcimento ao SUS, prevista no artigo 32 da Lei n.º 9.956/98, é constitucional e possui fundamento no princípio da solidariedade, no princípio do Estado Democrático de Direito e na função regulatória do Estado sobre a atividade privada de saúde suplementar (art. 197, art. 199, 2º da CF), o que, por si só, não afasta o dever estatal de promover o direito fundamental à saúde (art. 196, da CF). Por certo, o ressarcimento ao SUS, devidamente regulamentado e fiscalizado pela ANS, nos termos do artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei n.º 9.956/98 e art. 174 da CF, não traz ônus adicional às operadoras de plano de saúde, pois que as coberturas são previamente previstas nos contratos de prestação de serviço. De forma que, considerando a natureza meramente restitutória do ressarcimento, não há que se falar em nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar (art. 154 da CF). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Após Trânsito em julgado, converta-se o valor caucionado (fls. 1570/1571) em renda a favor da ANS. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-93.2012.403.6106 - JOAQUIM PEREIRA DIAS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008164-27.2012.403.6106 - GUSTAVO MENDES PEQUITO (SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO GUSTAVO MENDES PEQUITO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0008164-27.2012.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 56/1290), na qual pleiteia a declaração de nulidade do lançamento tributário de Imposto de Renda, constituído no Auto de Infração, relativo ao Processo nº 16004-720644/2011-89, e, por conseguinte, a suspensão definitiva da exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, o autor alegou que sua impugnação ao referido auto de infração foi considerada intempestiva e, em razão disso, foi negado seguimento ao recurso, com o prosseguimento da cobrança administrativa do débito. Diante disso, sustentou cerceamento ao direito de ampla defesa e nulidade da intimação do Auto de Infração, pois que reside na Rua Antonio Mansur, nº 420, casa 25, Residencial Figueira. Todavia, a Delegacia da Receita Federa do Brasil enviou a intimação do Auto de Infração para a Rua Antonio Mansur, nº 420, Residencial Figueira, omitindo o número de sua casa, o que, segundo ele, constituiu óbice à sua ampla defesa. Ademais, alegou que referida intimação foi recebida por funcionário terceirizado da portaria do condomínio, o que é injustificável, porquanto a correspondência deveria ter sido entregue diretamente a ele ou para seu representante legal. Mais: sustentou a nulidade do Auto de Infração, visto que os valores financeiros encontrados em suas contas correntes, referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009, não são efetivamente "receitas". Segundo ele, o auditor fiscal, apesar de considerar justificados alguns

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 585/1152

depósitos, desconsiderou os livros diários com receitas e despesas relacionadas com a sua atividade rural, o que implica em violação ao direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, além de ferir o princípio da igualdade de tratamento em matéria tributária. Como se isso não bastasse, sustentou que a multa aplicada ofende aos princípios da capacidade contributiva e de vedação ao confisco e, por conseguinte, deve ser reduzida. Também asseverou que houve ilegalidade e inconstitucionalidade, pois que a quebra de sigilo fiscal pela administração violou o sigilo bancário. Alfim, a título de argumentação, alegou que é ilegal a aplicação de juros pela Taxa SELIC, de forma que devem ser calculados com base em juros exclusivamente moratórios. Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré e a retificação do polo passivo a fim de constar UNIÃO, em vez de Fazenda Nacional (fls. 1294/1295). O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 1304/1336), que, no juízo de retratação, ela foi mantida (fls. 1360), e, alfim, foi convertido em agravo retido (fls. 1361/v e 1386/1420), sendo que a ré apresentou contrarrazões (fls. 1437/v). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 1337/1342), acompanhada de documentos (fls. 1343/1359), na qual alegou que o autor apresentou recurso manifestamente intempestivo, pois que foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 21/12/2011, sendo que o prazo para apresentação de recurso administrativo terminou em 20/01/2012 e ele apresentou o recurso apenas em 23/01/2012. Mesmo assim, alegou que a fiscalização promoveu a revisão do lançamento tributário, concluindo que não houve fato novo ou a juntada de documento que não tivesse sido apresentado no curso da fiscalização que implicasse alteração da autuação. Quanto à intimação, argumentou que o autor informou expressamente que seu domicílio fiscal era na Rua Antonio Mansur, nº 420, Residencial Figueira, São José do Rio Preto, cujo endereço consta atualmente no cadastro de seu CPF, não havendo que se falar, portanto, em qualquer dificuldade em sua localização em razão da ausência do "número da casa" de condomínio, visto que o endereço em questão foi declarado pelo próprio contribuinte. Aliás, o processo administrativo tributário não prevê a obrigação do Fisco em intimar o "procurador" do contribuinte. Além disso, argumentou pela ausência de provas acerca da comprovação da origem da movimentação bancária. Aduziu ainda que a apresentação de simples livro e planilha pela pessoa física, desacompanhada de talonário de Nota Fiscal do produtor, Nota de entrada emitida por empresa adquirente, entre outros documentos, não comprova o exercício de atividade rural. No que tange à aplicação da multa de ofício, alegou que não há qualquer efeito confiscatório, pois que a multa tem natureza de penalidade e, por conseguinte, não pode ser insignificante, sob pena de não se atingir a sua finalidade. Por fim, argumentou pela legalidade da incidência da Taxa SELIC sobre os créditos tributários. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 1363/1368). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 1369), sendo que o autor especificou provas pericial e testemunhal (fls. 1370/1374), enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1379/v). Deferi a produção de prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fls. 1380). Ante a apresentação de quesitos vagos e imprecisos pela parte autora, em desconformidade com o conceito linguístico, determinei que reformulasse os quesitos apresentados (fls. 1438/v), que reformulou (fls. 1440/1442). Aprovei os quesitos formulados pelas partes (fls. 1460). Juntado o laudo pericial (fls. 1465/1489), as partes sobre ele se manifestaram, sendo que a ré juntou ainda aos autos parecer do assistente técnico nomeado por ela (fls. 1498/1500, 1508/v). Indeferi o requerimento do autor para complementação do laudo pericial (fls. 1514). É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Ante a ausência de preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, como registrei na decisão de fls. 1380, passo a análise do mérito.

A - DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO O autor pleiteia a declaração de nulidade de lançamento tributário de Imposto de Renda, constituído no Auto de Infração, relativo ao Processo nº 16004-720644/2011-89 (fls. 133/139), sustentando cerceamento ao direito de ampla defesa. Para tanto, alega ausência de intimação regular da lavratura do respectivo Auto de Infração, pois que, além de o endereço da correspondência estar incompleto, não foi entregue pessoalmente a ele ou para seu procurador constituído. Análise a pretensão. O Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê o seguinte acerca da intimação dos contribuintes: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. De forma que, pela análise do dispositivo transcrito, a intimação do contribuinte pode ser realizada pessoalmente (inc. I), por via postal (inc. II) ou por meio eletrônico (inc. III), sendo que o 3º do mesmo dispositivo preconiza que os meios de intimação não estão sujeitos à ordem de preferência. Inclusive, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do Recurso Especial nº 1.197.906-RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2012, manifestou entendimento consolidado no sentido de que no Decreto n.º 70.235/72 inexistente obrigatoriedade para que a intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte ou de seu procurador, ressaltando-se essa exigência apenas para a intimação pessoal (art. 23, I), bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue em seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Dessa forma, seguindo a mesma ratio decidendi do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em violação às garantias do devido processo legal e muito menos em nulidade da intimação, pois que o autor teve ciência da intimação postal, enviada regularmente ao seu domicílio fiscal, com indicação do número do Residencial Figueira, conforme informação prestada por ele, como contribuinte, à Receita Federal em 09/05/2011, no início da ação fiscal (fls. 113, 1357 e 1359), cuja correspondência foi devidamente recebida pela portaria de seu condomínio (fls. 82 e 88). Vou além. Não há como prosperar os argumentos do autor acerca da aplicabilidade ao presente caso dos dispositivos do CPC e da súmula 429 do STJ, que tratam da citação postal e do respectivo aviso de recebimento, pois que o processo administrativo-fiscal é disciplinado pelo Decreto n.º 70.235/72, o qual considera suficiente a entrega da correspondência no domicílio fiscal do contribuinte (cf. STJ, AgRg no Ag 1392133/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/03/2014).

B - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO O autor ainda pleiteia a declaração de nulidade de lançamento tributário de Imposto de Renda, constituído no Auto de Infração, relativo ao Processo nº 16004-720644/2011-89 (fls. 133/139), sob o argumento de que os recursos financeiros recebidos em suas contas correntes não são receitas e, por conseguinte, não podem servir de base de cálculo para o Imposto de Renda. A esse respeito, é sabido e, mesmo, consabido que a Lei n.º 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, apesar de regularmente intimado, não comprove a

origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Confira-se o teor do artigo 42 da Lei nº 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da legalidade do lançamento do Imposto de Renda com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em sua conta bancária (cf. STJ, AgRg no AREsp 664675/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/05/2015). In casu, com base nos documentos carreados aos autos, verifico que a ação fiscal relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 08.1.07.00-2011-00457-9 iniciou-se em 15/04/2011 e encerrou-se em 16/12/2011, sendo fundamentada na verificação de discrepâncias entre a movimentação financeira do fiscalizado/autor nos anos de 2007 a 2009 e o montante dos rendimentos tributáveis informados nas respectivas declarações apenas dos exercícios de 2008 e 2009, pois que não houve apresentação da DIRPF em 2010 (fls. 144/152 e 180). Dessa forma, pelos documentos apresentados pelo fiscalizado, ora autor, e dos extratos fornecidos pelas instituições financeiras, verificou-se o montante de lançamento nas contas mencionados no patamar de R\$ 5.138.604,07 (cinco milhões, cento e trinta e oito mil, seiscentos e quatro reais e sete centavos). Após análise, o Fisco excluiu desse total diversos créditos decorrentes de resgates e rendimentos de aplicações financeiras, empréstimos bancários, estornos e devoluções de cheques, bem como considerou justificados alguns depósitos nas quais o fiscalizado apresentara contratos de prestação de serviços e, alfin, reduziu os créditos não comprovados para R\$ 1.489.412,15 (um milhão, quatrocentos oitenta e nove mil, quatrocentos e doze reais e quinze centavos), conforme demonstrativo final de créditos bancários não justificados (fls. 153/179). De forma que, o crédito tributário apurado totaliza R\$ 807.438,99 (oitocentos e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), incluindo juros de mora e multa (fls. 1171). Constato, ainda, que a impugnação apresentada pelo autor em face do Auto de Infração, relativo ao Processo nº 16004-720644/2011-89 (fls. 115/130, 134/139, 1172/1177), foi considerada intempestiva. Apesar disso, em razão de uma possível revisão de ofício, o Fisco encaminhou o processo para análise e concluiu que não houve fato novo ou a juntada de documento que implicasse mudança na autuação (fls. 83 e 1353). A esse respeito, convém transcrever a descrição das irregularidades constatadas relativas ao Termo de Verificação Fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2011-00457-9 (fls. 144/152, 1344/1348): (...) Nos Livros Caixa apresentados constam diversos lançamentos relativos a débitos em suas contas bancárias, nos quais o FISCALIZADO alega tratarem-se de pagamento de mão-de-obra e de serviços prestados no respectivo imóvel rural, e de compra de imobilizado para uso neste mesmo imóvel rural, o que poderia indicar que o FISCALIZADO exercia atividade rural. Por meio do TERMO 06 o FISCALIZADO foi informado que não havia sido apresentado nenhum documento que comprovasse o exercício de atividade rural, e que a compra de uma propriedade rural por uma pessoa jurídica não justificava o exercício dessa atividade nem pela própria empresa, muito menos por seus sócios ou por terceiros. Entre os documentos apresentados juntamente com a resposta de 01/12/2011, os únicos que poderiam indicar o exercício de atividade rural são uma declaração firmada, em tese, pelo caseiro da propriedade rural, e algumas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica Vektra Agropecuária e Importação Ltda., CNPJ 04.970.095/0001-27, relativas à compra de adubo e outros implementos agrícolas. Também foram apresentados em 01/12/2011 diversas notas fiscais e recibos de compras de materiais de construção e de prestação de serviços, porém em vários desses documentos consta como local de entrega o endereço residencial do FISCALIZADO, ou seja, referem-se, pelo menos em sua maior parte, à construção da casa onde o FISCALIZADO reside, e não a propriedade rural acima mencionada. Entretanto, as seguintes perguntas permanecem sem respostas: que produtos rurais (gado, gêneros alimentos etc.) o FISCALIZADO supostamente teria VENDIDO no período objeto deste procedimento fiscal? E quais dos depósitos bancários objeto da intimação e reintimação desta fiscalização seriam relativos a receitas de venda desses produtos? Ou seja, qual parte da movimentação financeira do FISCALIZADO seria relativa à receita desta atividade supostamente exercida? Não foi apresentado nenhum documento que pudesse, pelo menos em parte, responder a estas questões. [SIC] O autor, por sua vez, sustenta que o Fisco desconsiderou apontamentos em livros diários relacionados com sua atividade de produtor rural, além de planilhas com diversas justificativas, o que implica em violação ao direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, além de ferir o princípio da igualdade de tratamento em matéria tributária. Vejamos. O subscritor do laudo pericial de fls. 1465/1487, após minuciosa análise de todos os documentos juntados aos autos, explicou o seguinte acerca do questionamento acerca das notas fiscais emitidas para compra de adubo e outros implementos agrícolas: (...) Não há como determinar os pagamentos e despesas efetuados no livro caixa, pois foram feitos de maneira global, não individualizado. (...) Quanto à compra de adubo em nome do Sr. Paulo Roberto Brunetti e do Sr. Gustavo Mendes Pequeto não se verificou no livro caixa correlação de valores, portanto, não há como afirmar tal questionamento. [SIC] No tocante ao quesito relacionado com a receita real tributável do contribuinte, o expert esclareceu que: A base da autuação da Secretaria da Receita Federal baseou-se em créditos lançados em conta corrente; Após apresentação pelo Autor, foram expurgados da base de atuação valores os quais foram apresentados justificativas/documentos comprobatórios remanescendo crédito tributário em desfavor do Autor; Alega em síntese o Autor, em defesa, que a movimentação deveu-se de atividade rural apresentando Livros-Caixa dos Anos Calendários de 2.007, 2.008 e 2.009 (folhas 563/821); Em análise dos mesmos, verificou este perito tratar-se o Livro-Caixa, com raras exceções, de transcrição dos extratos juntados, inclusive, lançamentos efetuados de forma genérica, sem detalhamento das operações e comprovação dos pagamentos. Às folhas 1133 a 1170, juntado pelo Autor, comprovantes de despesas, originando o "Demonstrativo 2" elaborado por este perito; Conforme argumentação do Autor (folhas 1128), referidas despesas comprovariam o exercício da atividade rural, porém, não se verifica nos Livros-Caixa semelhança entre os valores (não se constata em nenhum período, lançamento nos Livros-Caixa das despesas juntadas); Conforme já amplamente detalhado, não houve juntada nos autos, de prova do efetivo exercício de atividade rural, quer pela apresentação de Declarações correspondentes, quer pela prova de receitas advindas da atividade, quer pelas despesas lançadas nos Livros-Caixa e não comprovadas. Este perito comunicou o Assistente Técnico do Autor, Sr. Amilton Butinholi, nomeado às folhas 1382 dos autos, através de telefonema e posteriormente envio de e-mail (doc. Juntado) da realização dos trabalhos periciais, para acompanhamento e inclusive

juntada de novas provas e documentos que entendesse necessários. Alegou o Assistente que estava desenvolvendo trabalho profissional em outra localidade e tão logo houvesse disponibilidade, agendaria horário com este perito para esclarecimentos e juntadas de novas provas/documentos. Não houve contato. Assim, resta informar que a receita real tributável do Autor através dos demonstrativos e documentos juntados no auto de infração é a constante no Mandado de Procedimento Fiscal - MPFG nº: 08.1.07.00-2011-00457-9 (fls. 1344/1348), excetuando-se, caso seja o entendimento do r. Juízo, não necessariamente com comprovação e sim, com anotação), não aceito pela Secretaria da Receita Federal, ante a ausência de comprovação, conforme alegado, dos seguintes valores: . Ano de 2.007 R\$ 113.449,83. Ano de 2.008 R\$ 15.169,00. Ano de 2.009 R\$ 94.962,78 Totais R\$ 223.581,61[SIC]Dessa forma, como se não bastasse o fato de o assistente técnico nomeado pelo autor não ter apresentado parecer técnico, o perito judicial concluiu que não foram juntados aos autos, nem entregues a ele, no período da elaboração do laudo pericial, nenhum documento novo que comprovasse a venda de produtos rurais pelo autor. Por certo, além de o autor não ter discriminado em sua petição inicial quais os comprovantes e as respectivas movimentações financeiras foram desconsideradas pelo Fisco, pelos documentos juntados aos autos e pelas conclusões do perito do Juízo, constatei que o autor, na maioria dos depósitos, limitou-se nos Livros Caixa apresentados a reproduzir a informação constante do histórico do respectivo lançamento bancário (fls. 563/1091). Entretanto, a apresentação de Livro Caixa e planilhas, por si só, não comprovam a origem de depósitos bancários, sendo necessária a apresentação de documentos hábeis e idôneos a fim de comprovar a veracidade das receitas e despesas (notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento de salário de empregados rurais, por exemplo), os quais devem ser mantidos em poder do contribuinte, à disposição da fiscalização, conforme previsão no 2º do artigo 6º da Lei n.º 8.134/90 e 1º do artigo 60 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Assim, considerando que o autor, a quem cabia o ônus da prova, não comprovou, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, ficou configurada a omissão de receita e o conseqüente arbitramento de tributo, conforme artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 e, por conseguinte, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal. Seguindo o mesmo raciocínio, ressalto que não é caso de adoção do demonstrativo elaborado pelo perito judicial, conforme transcrito acima, que apenas somou os lançamentos a crédito nas contas do contribuinte para os quais foram alegadas algumas justificativas, sem nenhuma comprovação. Afinal, conforme conclusão do próprio expert, os lançamentos para os quais foi apresentada documentação hábil e idônea já foram excluídos pela fiscalização quando da lavratura do auto de Infração. Ademais, constatada a inexistência de nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2011-00457-9, não há que se falar em violação do direito ao devido processo legal e às garantias do contraditório e da ampla defesa e muito menos em ofensa ao princípio da igualdade em matéria tributária. Por fim, afasto a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra de sigilo fiscal pela administração (fls. 306/311, 335/336 e 369/370), uma vez que a solicitação de requisição de informação sobre movimentação financeira é procedimento previsto no art. 6º da Lei Complementar n.º 105/01, cuja constitucionalidade já foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento Plenário no RE 601314/SP, em 24/02/2016. Por certo, por maioria e nos termos do voto do Relator Min. Ricardo Lewandowski, apreciando o tema 225 da repercussão geral, nesse julgamento, o STF fixou a tese de "que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". C- DA MULTA DE OFÍCIO Subsidiariamente, o autor pleiteia a redução da multa aplicada, no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), sob alegação de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e de vedação ao confisco. Análise a pretensão. Pelos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração (fls. 133/143), foi aplicada multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. De forma que, pela exegese do dispositivo transcrito, concluo que a cobrança de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) é prevista na legislação em vigor para a hipótese dos autos, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, pois que a multa de ofício tem caráter punitivo, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o legislador a fim de reduzir multa fiscal disciplinada em lei (cf. TRF 3. Apelação Cível 1768761/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 1 DATA: 16/09/2016). D- DA APLICAÇÃO DA TAXA SELICO autor sustenta ainda que os juros aplicados no respectivo auto de infração devem ser calculados com base em juros exclusivamente moratórios, sem aplicação da TAXA SELIC. Todavia, em que pese a argumentação do autor, tratando-se de período posterior a janeiro de 1995, nos termos da Lei n.º 9.065/95, deve ser aplicada exclusivamente a TAXA SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de débitos tributários pagos em atraso (cf. STJ, REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux Primeira Seção, DJe 18/12/2009, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, com superação do entendimento firmado no REsp 205.375/SP, Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ 29/11/2004, citado pelo autor em sua petição inicial). Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob as óticas levantadas pelo autor, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Arbitrei honorários periciais provisórios no valor de R\$ 10.000,00 (v. fls. 1438/v), que entendo suficientes pelo trabalho desenvolvido pelo perito judicial, razão pela qual indefiro o requerimento de complementação de fls. 1464. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000276-70.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA DE MATTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 588/1152

Vistos, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DE MATTOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Processo n.º 0000276-70.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/39), na qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de auxiliar de enfermagem e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 42). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 105/106). O INSS ofereceu contestação (fls. 110/119v), acompanhada de documentos (fls. 120/232), na qual requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do Processo n.º 0009114-41.2009.4.03.6106. Arguiu a prescrição quinquenal e alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Garantiu que, a partir da Lei n.º 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto n.º 2.172/97, de LTCAT. Aduziu a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Alegou a impossibilidade de pagamento de atrasados durante a tramitação do processo. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Requereu que os efeitos financeiros de eventual procedência do pedido ocorram a partir da citação. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas e que os honorários fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou réplica (fls. 235/237). As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 240), sendo que a autora simplesmente reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 242), enquanto o INSS alegou desinteresse na produção de outras provas (fls. 245). Indeferi a antecipação da tutela (fls. 246) e, posteriormente, suspendi o processo (fls. 249v). A autora informou o trânsito em julgado do Processo n.º 0009114-41.2009.4.03.6106 (fls. 251/260) e o INSS concordou com o prosseguimento da presente ação. É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de auxiliar de enfermagem e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou (v. quadro de fls. 3) ter exercido em condições especiais a atividade profissional de auxiliar de enfermagem no período de 01/04/1984 até hoje (Beneficência Portuguesa) e de 07/03/1995 a 02/04/1999 (FUNFARME). Inicialmente, verifico que, embora a autora pleiteie o reconhecimento de todos os períodos acima declinados como especiais, o INSS já enquadrou o período de 01/04/1984 a 5/03/1997 nos Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/79 (v. cálculo de tempo de contribuição de fls. 94 e 220), bem como o período de 6/3/1997 a 13/11/2009 foi reconhecido como especial em sentença transitada em julgado em 12/08/2016 (Processo n.º 0009114-41.2009.4.03.6106- fls. 251/260). Ressalto que o pedido formulado naquela demanda foi de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que foi julgado improcedente, pois após a conversão dos períodos especiais em comuns, a autora não teria alcançado 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Ademais, a autora pleiteia a retroação da DIB à data da entrada do requerimento do NB 149.788.437-0, ou seja, 04/05/2009 (fls. 2v). Nesses termos, todo o período que a autora pretendia ver reconhecido como especial até 04/05/2009 já foi objeto de análise pelo INSS (fls. 73/103) e pelo Poder Judiciário (fls. 20/28 e 252/258), de modo que minha análise cingir-se-á, unicamente, à verificação de atividade especial no interregno entre a data limite reconhecida na sentença prolatada no Processo n.º 0009114-41.2009.4.03.6106, 13/11/2009, e a data do segundo requerimento administrativo (NB 161.843.710-8), 17/10/2012. Ressalto, ainda, que o segundo requerimento administrativo requerido pela autora (fls. 128) foi deferido (fls. 192/v). No entanto, por se tratar de concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e não de Aposentadoria Especial, ela renunciou ao benefício (fls. 185 e 195), não tendo recebido nenhum valor decorrente dele (fls. 186/189 e 196/198). Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo que o período a ser examinado se deu depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de

formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) No período ora examinado, os agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta a autora estariam enquadrados nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Analisando a documentação técnica, observo o PPP de fls. 47/48v e 161/162, emitido pela Associação Portuguesa de Beneficência Portuguesa de São José do Rio Preto, que informa que ela trabalhou como auxiliar de enfermagem, no período analisado, no setor "Centro Cirúrgico", estando sujeita a agentes biológicos. Consta, ainda, que embora o empregador tenha disponibilizado EPI, isso não teria sido suficiente para afastar a insalubridade do ambiente laboral. Essas informações são corroboradas pelo laudo de insalubridade (fls. 163/166) e pelo LTCAT de fls. 49/72, o qual esclarece que: As atividades exercidas pelos funcionários do hospital geral, nos setores centro cirúrgicos, unidade de terapia intensiva (UTI) coronariana, cardio, geral e pediátrica e berçário, com as funções de auxiliar, atendente, técnico de enfermagem, enfermeiros, médico plantonista, escrituraria e auxiliares de limpeza, são consideradas insalubres de acordo com a Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexo 14, risco biológico, portanto fazem jus ao adicional de insalubridade de grau médio 20%, estando estes previstos no Anexo IV do Decreto nº 3048/99, Código 3.0.1. Cumpre ressaltar que os trabalhadores que exercem as funções acima, de acordo com a IN INSS 078/2002 art. 159, parágrafo 1º, usam Equipamentos de Proteção Individual, porém este não confere eficaz proteção em relação à nocividade do agente. - SIC (fls. 51) Assim, reconheço como especial o período de 14/11/2009 a 17/10/2012. Quanto ao vínculo com a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, não há documentação técnica suficiente para o reconhecimento de período especial, tendo em vista que os PPPs de fls. 83/85 e 208/210, além de estarem ilegíveis, referem-se a períodos já reconhecidos pelo INSS e pelo Poder Judiciário. Desse modo não reconheço como especial o período de 14/11/2009 a 17/10/2012, em que a autora trabalhou para a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O INSS considerou especial o período de 01/04/1984 a 05/03/1997, que equivale a 4.722 dias. Por outro lado, reconheci como especial o período de 14/11/2009 a 17/10/2012, que equivale a 1.069 dias. Somando-se os dois períodos, tem-se 5.791 dias ou 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. Cumpre salientar ser impossível, na presente ação, computar o período de 6/3/1997 a 13/11/2009, reconhecido como especial no Processo nº 0009114-41.2009.4.03.6106, que só veio a transitar em julgado em 12/08/2016, data posterior ao ajuizamento desta demanda, o que não impede, por óbvio, a sua averbação pelo INSS e formulação de novo requerimento administrativo pela autora. Em outros termos, enquanto aquele processo tramitava, estava presente o instituto da litispendência, pois grande parte dos pedidos daquela e desta demanda coincidiram. Com o trânsito em julgado daquela ação, as questões lá decididas tornaram-se inatáveis pelo instituto da coisa julgada. Assim, não é razoável computar, após a propositura da presente ação, período reconhecido há apenas três meses, em outra ação judicial. C - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei n.º 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. CONSTITUCIONAL.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 590/1152

INDIVIDUAL. RUIÍDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014)(destaquei)É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. D - PREQUESTIONAMENTO INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE n.º 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Ênfase que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que a autora, empregada sujeita a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicada pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora MARIA APARECIDA DE MATTOS, a saber: (a) reconhecê-lo como especial o período de 14/11/2009 a 17/10/2012, em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem para a Associação Portuguesa de Beneficência Portuguesa de São José do Rio Preto, que deverá ser averbado pelo INSS; (b) rejeito o pedido de Aposentadoria Especial; (c) condeno, por ter sido vencida em grande parte de suas pretensões, a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré somente poderá executar (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 42. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002603-51.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, I - RELATÓRIO SALVADOR TEIXEIRA LIMA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0002603-51.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 25/156), por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de período de trabalho exercido em condições especiais na atividade profissional de motorista de caminhão-comboio e de caminhão-tanque, com a respectiva conversão do período

especial em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei que ele apresentasse memória de cálculo do valor da causa (fls. 159 e 165). Apresentada a memória de cálculo (fls. 167/171), deferi a emenda da petição inicial e determinei a citação do INSS (fls. 172). O INSS ofereceu contestação (fls. 177/182), acompanhada de documentos (fls. 183/305), na qual alegou que os Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64 consideravam como especiais apenas as atividades exercidas por motorista de ônibus e de caminhão de carga, ocupados ainda em caráter permanente, o que não restou comprovado no processo administrativo. Assegurei que para o período de 29.4.95 a 5.3.97 há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e, a partir de então, de laudo técnico, com exceção do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico contemporâneo que demonstrasse a exposição de modo habitual e permanente. Asseverou não bastar a mera apresentação de CTPS, na qual conste a profissão de motorista, devendo o interessado demonstrar que o trabalho de motorista de caminhão ou de ônibus fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Garantiu inexistir prévia fonte de custeio para o reconhecimento que se pleiteia. Requereu a observância do limite legal do salário de benefício e da renda mensal, em caso de procedência da ação. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, observada a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. O autor apresentou réplica (fls. 310/328). Instei as partes a especificarem provas (fls. 329), sendo que o autor requereu produção de provas oral e pericial (fls. 330/331), enquanto réu/INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 334). Indeferi a produção de provas (fls. 335), que, inconformado, o autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 337/355), ao qual foi dado parcial provimento para determinar a realização de perícia (fls. 356/357). Nomeei perito (fls. 358). As partes formularam quesitos (fls. 360/361 e 364/366), os quais aprovei em parte (fls. 367). O INSS impugnou o valor da proposta de honorários periciais (fls. 379/382). Juntado o laudo pericial (fls. 395/434), as partes se manifestaram (fls. 465/467 e 474). A autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida (fls. 470/473). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de períodos de trabalho em condição especial, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A -TEMPO ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que trabalhou como (fls. 8/9):1) Operário, para SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A, no período de 01/03/1977 a 30/06/1977;2) Operário, para Eden Plásticos - Ind. e Com. Ltda., no período de 01/09/1977 a 31/12/1985;3) Motorista, para Circular Santa Luzia Ltda., no período de 03/04/1987 a 01/12/1988;4) Motorista, para Rio Preto - Produtos de Petróleo Ltda., no período de 14/08/1989 a 13/09/1991;5) Auxiliar de Motorista, para Com. Repres. Pupin Gás Ltda., no período de 05/03/1993 a 10/05/1993;6) Motorista, para CONSTROESTE - Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 13/01/1994 a 03/11/1997 e 14/05/1998 a 26/04/1999;7) Motorista, para Transtécnica - Construções e Comércio Ltda., no período de 23/10/1999 a 04/08/2000;8) Contribuinte individual, no período de 01/07/2001 a 31/12/2001;9) Contribuinte individual, no período de 01/02/2002 a 31/05/2002; 10) Motorista, para Encalco Construções Ltda., no período de 22/01/2003 a 02/02/2004;11) Motorista, para CONSTROESTE - Indústria e Comércio Ltda., no período de 20/09/2004 a 02/05/2005; e, 12) Motorista, para Rio Preto - Produtos de Petróleo Ltda., no período de 03/05/2005 a 25/01/2013. Inicialmente, verifico que, embora o autor pleiteie o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais (fls. 23): de 03/04/1987 a 01/12/1988 (Circular Santa Luzia Ltda.); de 14/08/1989 a 13/09/1991 (Rio Preto - Produtos de Petróleo Ltda.); de 13/01/1994 a 03/11/1997 (Constroeste - Ind. e Com. Ltda.); de 14/05/1998 a 26/04/1999 (Constroeste - Ind. e Com. Ltda.); de 20/09/2004 a 02/05/2005 (Constroeste - Ind. e Com. Ltda.); e de 03/05/2005 a 25/01/2013 (Rio Preto - Produtos de Petróleo Ltda.), o INSS já enquadró os períodos de 03/04/1987 a 01/12/1988 (Circular Santa Luzia Ltda.); de 14/08/1989 a 13/09/1991 (Rio Preto - Produtos de Petróleo Ltda.); de 13/01/1994 a 28/04/1995 (Constroeste - Ind. e Com. Ltda.) no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (v. cálculo de tempo de contribuição de fls. 104/109), ou seja, carece o autor da pretensão de declaração ou reconhecimento dos referidos períodos, e daí a análise cingir-se-á, unicamente, aos períodos de 29/04/1995 a 03/11/1997 (Constroeste - Ind. e Com. Ltda.); de 14/05/1998 a 26/04/1999 (Constroeste - Ind. e Com. Ltda.); de 20/09/2004 a 02/05/2005 (Constroeste - Ind. e Com. Ltda.); e de 03/05/2005 a 25/01/2013 (Rio Preto - Produtos de Petróleo Ltda.), nos termos do pedido (fls. 23, item "d"), da decisão de fls. 367 e da petição de fls. 375/376, a qual me parece conter erro material ao mencionar o período de 29/05/1995 a 03/11/1997, quando, na verdade, pretendia mencionar a data de 29/04/1995 a 03/11/1997, tendo em vista que o reconhecimento administrativo se limitou a 28/04/1995. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não

se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se dera depois de 28/4/95, examinarei o formulário "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP" e eventual LTCAT que o embasou em conjunto com a legislação aplicável à época. Ênfase que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Feita essa análise da evolução legislativa, passo a analisar a documentação técnica apresentado pelo autor, bem como o laudo produzido por perita nomeada de confiança deste juízo, ressaltando que, recentemente, a TNU firmou entendimento no sentido de que o motorista de caminhão-tanque faz jus à aposentadoria especial, pois a atividade de transporte de inflamáveis é considerada perigosa tanto pela Norma Regulamentadora 16 quanto pela legislação trabalhista em vigor (PEDILEF 50042748120124047103, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, Data do julgamento: 11/12/2015, Fonte: DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.1) de 29/04/1995 a 03/11/1997; de 14/05/1998 a 26/04/1999 e de 20/09/2004 a 02/05/2005 (Constroeste - Ind. e Com. Ltda.) O autor apresentou o PPP de fls. 89/90, emitido pela empresa Constroeste - Indústria e Comércio Ltda., com a informação de que, nos períodos analisados, ele trabalhou como motorista, sujeito ao agente físico ruído na intensidade intermitente de 71 a 77 dB, e a agentes químicos, tais como óleo, graxa e lubrificante. Suas atividades consistiam em dirigir veículo comboio, efetuando o transporte de óleo diesel e lubrificantes, levando-os para as obras e frentes de serviços para o abastecimento de máquinas e equipamentos. De acordo com o documento, a utilização do EPI teria sido eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral. Segundo o laudo pericial de fls. 395/434, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos de modo habitual e permanente, pois manipulava hidrocarbonetos aromáticos e transportava inflamáveis líquidos em grande volume, operava bomba de abastecimento e permanecia em área de risco (fls. 397 e 400). Segundo a perita não há comprovantes suficientes de entrega de EPI ao autor e a utilização do mesmo não descaracteriza o enquadramento da atividade nociva à saúde do trabalhador (fls. 424). Nesses termos, reconheço como especial o exercício da atividade de motorista nos períodos de 29/04/1995 a 03/11/1997, de 14/05/1998 a 26/04/1999 e de 20/09/2004 a 02/05/2005.2) de 03/05/2005 a 25/01/2013 (Rio Preto - Produtos de Petróleo Ltda.) De acordo com o PPP de fls. 91/92, emitido pela empresa Rio Preto Produtos de Petróleo Ltda., nos períodos analisados, o autor trabalhou como motorista-carreteiro, sem se expor a agentes nocivos. Suas atividades consistiam em realizar o transporte dos produtos, conectar e desconectar mangueira para abastecer tanques com óleo diesel, lacrar tanques, verificar notas e locais de entrega, vistoriar e verificar documentação da carga. De acordo com o documento as atividades eram desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos de segurança, conforme transporte de cargas perigosas. O autor apresentou holerites que informam o pagamento de adicional de periculosidade no ano de 2014 (fls. 122/124) e informações sobre pedidos e carregamentos de combustíveis também do ano de 2014, em que ele figura como o motorista do caminhão (fls. 144/153). Tendo em vista que os holerites se referem a período não englobado na análise judicial, deixo de valorá-los. De acordo com o laudo pericial de fls. 395/434, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos de modo habitual e permanente, pois manipulava hidrocarbonetos aromáticos e transportava inflamáveis líquidos em grande volume, operava bomba de abastecimento e permanecia em área de risco (fls. 398 e 400). Segundo a perita não há comprovantes suficientes de entrega de EPI ao autor e a utilização do mesmo não descaracteriza o enquadramento da atividade nociva à saúde do trabalhador (fls. 424). Diante do exposto, reconheço o período de 03/05/2005 a 25/01/2013 como exercido em condição especial. B - APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na "Comunicação de Decisão" (fls. 115/116), na data de entrada do requerimento (DER em 25/01/2013), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.290.655-1), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias, o que equivale a 11.109 dias. O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 4.318 dias e, com a aplicação do multiplicador "1,4", chega a 6.046 dias, o que significa um aumento de 1.728 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (11.109 dias) com o acréscimo do período de trabalho especial ora reconhecido (1.728 dias), chega a um cômputo total de 12.837 dias, que equivale a 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) meses e 2 (dois) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 163.290.655-1]. C - FONTE DE CUSTEIO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Sem razão o INSS, pois não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral perigoso ou insalubre, não pode ser prejudicado por eventual não recolhimento de tributo por parte de seu empregador, na forma prevista em lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor SALVADOR TEIXEIRA LIMA, a saber: a) reconhecimento, de ofício, ser carecedor de ação o autor da pretensão de declarar ou reconhecer ter exercido em condições especiais a atividade de motorista nos períodos 03/04/1987 a 01/12/1988 (Circular Santa Luzia Ltda.); de 14/08/1989 a 13/09/1991 (Rio Preto Produtos de Petróleo Ltda.); de 13/01/1994 a 28/04/1995, por falta de interesse processual; b) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial os períodos de 29/04/1995 a 03/11/1997; de 14/05/1998 a 26/04/1999 e de 20/09/2004 a 02/05/2005 (Constroeste - Ind. e Com. Ltda.) e de 03/05/2005 a 25/01/2013 (Rio Preto - Produtos de Petróleo Ltda.), em que o autor trabalhou como motorista de caminhão-comboio e de caminhão-tanque, que deverão ser averbados pelo INSS; e, c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral, [NB 163.290.655-1], considerando total de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias, a partir da data da juntada do laudo pericial (DIB em 01/06/2016, pois antes disso o INSS não dispunha de documentação suficiente à concessão administrativa do benefício), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença. d) Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando, por conseguinte, ao INSS implantar e pagar ao autor SALVADOR TEIXEIRA LIMA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir de 1º de dezembro de 2016 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo, para tanto, o segurado informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço; e) condeno, por fim, o INSS ao pagamento de verba honorária em percentual a ser fixado em fase de liquidação de sentença, atualizado até a data desta sentença, posto ter sido o autor sucumbente em parte mínima dos pedidos, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-84.2015.403.6106 - MILTON DE LAZARO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO MILTON DE LÁZARO JÚNIOR propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0002799-84.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 16/115), por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração de tempo comum trabalhado para a empresa Siandra Representações Ltda., no período de 01/03/1989 a 02/05/1990 e para a empresa Transcart - Empresa de Cargas Aéreas e Terrestres Ltda., no período de 01/06/1990 a 18/10/1992, pois o INSS não computou estes períodos em seu tempo de contribuição por não constarem no CNIS. Requereu, ainda, o cômputo no cálculo de tempo de contribuição do período de 01/08/2013 a 23/10/2013, sob a justificativa que, nesse interregno, recolheu contribuições previdenciárias como microempreendedor individual, o que impedia a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que recolheu a diferença, a fim de se beneficiar desse benefício previdenciário, conforme autorizado pela Lei n.º 8.212/91. Sucessivamente, pleiteou a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Ordenei que o autor emendasse a petição inicial, apresentando o valor correto da causa (fls. 118), que, depois, de apresentada (fls. 120/141), concedi os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 142). Prestada a informação pela Contadoria Judicial (fls. 144/154), determinei a citação do INSS (fls. 155). O INSS ofereceu contestação (fls. 161/163v), acompanhada de documentos (fls. 164/171), na qual alegou que as anotações da CTPS têm presunção relativa de veracidade e que o vínculo não consta no CNIS. Ademais, o autor não teria apresentado elementos convincentes da data de início dos vínculos que postula. Quanto aos recolhimentos pelo sistema de contribuição simplificada, sustentou que somente possibilitarão a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição se houver complementação. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse fixada como data de início do benefício a citação e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. O autor apresentou réplica e documentos (fls. 174/178). Instei as partes a especificarem provas (fls. 184), sendo que o autor requereu produção de prova oral e expedição de ofícios (fls. 185/187), enquanto réu/INSS requereu depoimento pessoal do autor (fls. 189). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral (fls. 190/v). Na audiência designada, colhi o depoimento do autor e designei outra para inquirição de testemunha por videoconferência (fls. 198/200), o que aconteceu em seguida e as partes apresentaram alegações finais

remissivas (fls. 260/262). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de períodos de trabalho anotados em CTPS, mas não constantes no CNIS, (B) o computo do período de 01/08/2013 a 23/10/2013 no cálculo de tempo de contribuição em que houve recolhimento de forma simplificada com posterior complementação e, sucessivamente, (C) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - VÍNCULOS NÃO CONSTANTES NO CNIS De acordo com o autor, embora ele tenha trabalhado nas empresas Siandra Representações Ltda. e Transcart - Transporte de Cargas Aéreas e Terrestres Ltda., nos períodos de 01/03/1989 a 02/05/1990 e de 01/06/1990 a 18/02/1992, respectivamente, e estes vínculos estejam anotados em sua CTPS, os empregadores não efetuaram recolhimentos previdenciários, de modo que os períodos não constam no CNIS e não foram reconhecidos pelo INSS. Observo, na CTPS do autor, as anotações dos mencionados vínculos empregatícios (fls. 46/47) e as considero como início de prova material, levando em conta que o documento não possui rasuras ou lacunas que o tornem inidôneo para fins probatórios. Ressalto que as anotações na CTPS têm presunção meramente relativa de veracidade, nos termos da Súmula 225 do STF e Súmula 12 do TST, devendo as informações ser corroboradas por outros meios de prova. Desse modo, passo a analisar a prova oral produzida. O autor afirmou em seu depoimento pessoal, em síntese, que (fls. 198/200): A empresa Siandra era uma representante da VASP. Por conta de "negócios escusos" na Siandra, a Vasp a "tomou" e todos os funcionários (cerca de 100) ficaram sem posto de trabalho. O autor e os demais colegas ajuizaram reclamatória trabalhista e a baixa na carteira e o pagamento das verbas rescisórias foram feitos por ordem da Justiça do Trabalho, há cerca de 19 anos. A empregadora não fazia nenhum tipo de recolhimento. Os sócios da empresa eram a Dona Silene de Andrade, José Pereira de Andrade e Ademar Pereira de Andrade. Começou a trabalhar como gerente de cargas e saiu como gerente de vendas ou gerente comercial. Depois foi trabalhar na Transcart como gerente de cargas. O sócio dessa empresa era Domingos que depois vendeu a empresa para Deusmar. Saiu desta empresa, pois recebeu uma proposta de emprego para trabalhar em uma empresa de São Paulo, a Promodal. Embora tenha assinado uma rescisão de contrato de trabalho, não possui qualquer documentação e nem ajuizou reclamatória trabalhista contra esse empregador. Não se recorda se teve aumento de salário, mas sabe que não tirou férias. Disse que embora a baixa na carteira tenha sido dada em outubro, ele saiu da empresa antes, no início de abril. Conhece a testemunha, pois ela foi sua secretária na empresa Siandra. Ela entrou depois do depoente, mas saíram juntos. Na empresa Siandra, sua carteira de trabalho foi anotada somente depois do início da prestação de serviços, mas na Transcart a anotação foi concomitante à prestação de serviços. Por seu turno, a testemunha Aparecida Chaves Duarte relatou, em resumo, que (fls. 260/262): Conhece o autor, pois trabalharam juntos na empresa Siandra. A depoente entrou na empresa em julho de 1989, mas o autor já estava trabalhando lá. Saiu da empresa em 1990, pois a empresa fechou e todos os funcionários foram demitidos. A empresa Siandra representava a Vasp no Estado de Goiás. A depoente era secretária e o autor era gerente. Havia vários funcionários na empresa. A CTPS da depoente foi anotada, mas não tem assinatura da data da saída, pois o dono da empresa sumiu. Os funcionários entraram na justiça para receber as verbas trabalhistas. A depoente depois passou a trabalhar na empresa Calcutá. Sabe que depois o autor foi trabalhar em uma transportadora chamada Transcart, ao redor do aeroporto de Goiânia. O FGTS e as contribuições previdenciárias dela foram recolhidas corretamente. O autor somente trabalhava na empresa Siandra, cumpria horário regularmente. Após analisar o depoimento da testemunha, que depôs sob juramento e sujeita, pois, às sanções a que alude o artigo 458 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditada pelo réu/INSS e, conseqüentemente, não pode ser tida por suspeita, impedida ou incapaz, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de que o autor trabalhou, de fato, na empresa Siandra Representações Ltda., no período declinado, ou seja, de 01/03/1989 a 02/05/1990. No entanto, o vínculo com Transcart - Transporte de Cargas Aéreas e Terrestres Ltda. não foi devidamente comprovado, pois, embora a testemunha tenha afirmado que depois de prestar serviços para a empresa Siandra, o autor teria trabalhado em uma transportadora chamada Transcart, ela não deu maiores detalhes acerca do início e fim do vínculo. Aliás, o próprio autor admite que saiu da empresa em abril de 1992, mas que a baixa em sua CTPS só ocorreu em outubro, conforme anotado em sua CTPS. Assim, embora haja indícios da existência da relação empregatícia com a empresa Transcart, o autor não logrou êxito em demonstrar, por documentos ou prova testemunhal, o período que o vínculo teria durado. Ressalto que, nos termos do artigo 30, I, "a" e "b". da Lei n.º 8.212/91, a arrecadação das contribuições relativas aos segurados empregados é obrigação única e exclusiva da empresa. Há, neste caso, uma presunção absoluta de que tais contribuições foram retidas e recolhidas. Portanto, o trabalhador não pode ser penalizado pelo não recolhimento de tributos por parte de seu empregador, tendo em vista que a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Desse modo, entendo comprovado e reconhecido, tão somente, o período de 01/03/1989 a 02/05/1990, em que o autor trabalhou para a empresa Siandra Representações Ltda. B - CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR Alega o autor que, no período de 01/08/2013 a 24/10/2013, verteu contribuições como microempreendedor individual, utilizando-se do código de recolhimento 1066, pois não foi devidamente orientado sobre como proceder. E que ao descobrir que recolhimentos feitos desta forma não poderiam ser utilizados no cálculo para o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, recolheu a diferença devida, utilizando-se, desta vez, do código 1007 (contribuinte individual). Nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.212/91, é possível que o segurado opte por um regime de contribuição simplificada, mas, ao fazê-lo, estará abrindo mão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se efetuar uma contribuição complementar, nos termos dos 3º e 5º do mencionado dispositivo legal. Seguindo os ditames legais, o autor efetuou essa contribuição complementar, e comprovou o recolhimento nos autos (fls. 88/93). Em momento algum, o INSS impugnou a existência de recolhimento complementar ou a sua inexatidão. Ao contrário, conforme se observa no extrato recente do CNIS (fls. 130), o INSS reconheceu os recolhimentos como "contribuinte individual" e não como "microempreendedor individual". No entanto, o autor somente procedeu ao recolhimento em 27/11/2014 (fls. 91/93), após a entrada do requerimento administrativo (24/10/2013), de modo que a autarquia previdenciária bem agiu ao não computar o período no cálculo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. De todo modo, por questão de economia processual, concluo que o período de 01/08/2013 a 24/10/2013 deve ser computado no cálculo do tempo de contribuição do autor para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. C - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial a "Comunicação de Decisão" (fls. 84/85), na data de entrada do requerimento (DER em 24/10/2013), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.900.015-7), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, o que equivale a 11.597 dias. Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (11.597 dias) com o tempo de serviço laborado na

empresa Siandra Representações Ltda. (428 dias) e com o tempo de contribuição como contribuinte individual (85 dias), chego a um cômputo total de 12.110 dias, que equivale a 33 (trinta e três) anos e 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias. Verifico, portanto, que o autor não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 166.900.015-7]. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor MILTON DE LÁZARO JÚNIOR, a saber: a) declaro ou reconheço o período de 01/03/1989 a 02/05/1990, em que o autor trabalhou para a empresa Siandra Representações Ltda., que deverá ser averbado pelo INSS;b) condeno o INSS a utilizar o período de 01/08/2013 a 24/10/2013 no cálculo de tempo de contribuição do autor para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; e, c) rejeito o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno o autor em verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 17. E, por fim, condeno o INSS a pagar verba honorária em favor do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-04.2016.403.6106 - CLAUDINEI ALEIXO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO CLAUDINEI ALEIXO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0000099-04.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 23/33), por meio da qual pretende a condenação da autarquia federal a readequar o valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aos limites máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03, que, respectivamente, fixaram os mesmos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos e reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequentemente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou o autor, em síntese extraída da petição inicial, que, depois da promulgação das Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou as Portarias ns. 4.883, de 16/12/98, e 12, de 06/01/04, estabelecendo que os limites máximos fixados nas Emendas Constitucionais deveriam ser aplicados, tão somente, para os benefícios concedidos após a 16/12/98 e 31/12/03, sendo que os anteriores respeitariam os limites máximos então vigentes, ou seja, R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adotando, assim, dois limitadores máximos para o valor dos benefícios previdenciários, que entende não encontrar amparo na Lei n.º 8.213/91 e nas citadas ECs, pois estas não fazem distinção entre os benefícios concedidos antes ou depois da sua publicação, e daí recorre a esta via judicial, por já estar pacificado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei que apresentasse memória de cálculo com base no valor dado à causa (fls. 63). Apresentada a memória de cálculo (fls. 69/72), deferi a emenda da petição inicial, alterando o valor da causa, e ordenei a citação do réu (fls. 84). O INSS ofereceu contestação (fls. 90/106), acompanhada de documentos (fls. 107/121), impugnando, preliminarmente, a gratuidade de justiça, bem como sustentou, como preliminar, falta de interesse processual. E, por fim, alegou decadência do direito do autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 124/126). É o essencial para o relatório. II - DECIDOComporta julgamento antecipado a lide, posto não demandar dilação probatória, ou seja, o deslinde da questão demanda análise da prova documental carreada pelas partes aos autos e exegese da legislação aplicável ao caso. A - DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA Assiste, deveras, razão ao impugnante/INSS da existência de recursos suficientes do impugnado/autor para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Explico. Comprova o impugnante, por meio de informação obtida no CNIS (v. fls. 112/115), receber proventos mensais de R\$ 3.642,83 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) - mês de competência de junho do corrente ano -, superiores, portanto, à faixa de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98). Isso, por si só, demonstra ausência de miserabilidade jurídica, conquanto no sentido econômico possa integrar o autor a categoria genérica dos pobres em relação aos ricos, ou seja, ele possui rendimentos reveladores de condição social da classe média. Entendo, na mesma linha do Superior Tribunal de Justiça, referente ao decidido no AgRg no REsp 1.282.598/RS), ser a faixa de isenção do imposto de renda critério objetivo para obtenção do benefício da gratuidade da justiça. Acolho, portanto, pedido de revogação da gratuidade de justiça. B - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata de pretensão para revisar ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, de readequação de valor do salário de benefício com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03. Nesse sentido já decidiu a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, na AC n.º 0002930-22.2015.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, data de julgamento: 24/05/2016:PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERRUPÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (grifei) 2. Propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal. 3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003. 4. Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 13.185,50, revisado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período do buraco negro) para NCz\$ 50.678,13 (NCz\$ 1.824.412,81 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em dezembro de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 82%, resultando no valor de NCz\$ 22.447,30, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de

Processo Civil.5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425.6. Apelação da parte autora provida. Transcrevo, por ser idêntico ao caso em testilha, parte do voto da citada Relatora, verbis: Inicialmente, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, in verbis: "Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991." Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. C - DO MÉRITO Os limites máximos dos salários de contribuição e, conseqüentemente, dos salários de benefícios vigentes em junho/98 e junho/03 eram, respectivamente, de R\$ 1.081,50 (hum mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), que a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, passaram a ser de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por força do disposto no artigo 14 da EC nº 20, de 15/12/98, e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03. Confrontando, assim, tais limites máximos com o valor do benefício previdenciário apurado pelo autor na sua memória de cálculo, constato não encontrar amparo legal a pretensão dele de readequação do valor do seu benefício previdenciário, pois, na época da promulgação das ECs nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03, a RMI corrigida pelos índices oficiais, respectivamente, seria de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.684,74 (v. fls. 71), enquanto o limite máximo do valor do benefício nos meses de dezembro/98 e dezembro/03, respectivamente, era de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ou seja, a RMI do benefício previdenciário do autor em dezembro/98 e dezembro/03 não superava os novos tetos máximos estabelecidos nas citadas ECs. É, igualmente, desprovida de amparo legal sua pretensão de querer vincular a RMI ao teto máximo de salário de contribuição, conforme pode ser verificado da análise da planilha de cálculo da diferença de fls. 71/72. Improcede, sem mais delongas, a pretensão do autor de readequação do valor do seu benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, revogo a concessão da gratuidade de justiça, não reconheço a decadência e, por fim, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão (readequação do valor do benefício previdenciário) formulada pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor nas despesas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 80.413,26), atualizada desde sua propositura. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-77.2016.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES DA COSTA TROJILO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP365664 - ALEX TRUJILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO APARECIDA DE LOURDES DA COSTA TROJILO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos nº 0003321-77.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 14/40), por meio da qual pretende a condenação da autarquia federal a readequar o valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (v. fls. 4: "De se ressaltar que, o pedido, tem por alvo somente o reajuste (e não a modificação do ato administrativo de concessão) da renda mensal do benefício nº 146.709.931-4 (NB) à luz das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que a autarquia federal recalcula-se, pública e notoriamente, em reajustar os valores dos benefícios, conforme já revela primo icu oculi a análise dos Autos de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, atualmente perante a 8ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois o INSS interpôs recurso voluntário desafiador de Sentença de Mérito que acolheu parcialmente o pedido.") aos limites máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03, que, respectivamente, fixaram os mesmos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos e reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüentemente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou o autor, em síntese extraída da petição inicial, que, depois da promulgação das Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou as Portarias ns. 4.883, de 16/12/98, e 12, de 06/01/04, estabelecendo que os limites máximos fixados nas Emendas Constitucionais deveriam ser aplicados apenas aos benefícios concedidos após a 16/12/98 e 31/12/03, sendo que os anteriores respeitariam os limites máximos então vigentes, ou seja, R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adotando, assim, dois limitadores máximos para o valor dos benefícios previdenciários, que entende não encontrar amparo na Lei nº 8.213/91 e nas citadas ECs, pois estas não fazem distinção entre os benefícios concedidos antes ou depois da sua publicação, e daí recorre a esta via judicial, por já estar pacificado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE. Ordenei a citação do réu/INSS (fls. 50). O INSS ofereceu contestação (fls. 53/55v), acompanhada de documentos (fls. 56/981), alegando prescrição quinquenal de "eventuais créditos vencidos antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda." E, no mérito, sustentou a improcedência da pretensão da autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 101/104). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO comporta julgamento antecipado a lide, posto não demandar dilação probatória, ou seja, o deslinde da questão demanda análise da prova documental carreada pelas partes aos autos e exegese da legislação aplicável ao caso. A - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da autora, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 16 de maio de 2011 estão prescritas, considerando que a presente ação foi ajuizada no dia 16 de maio de 2016. Passo, então, a analisar a pretensão formulada pela autora. C - DO MÉRITO É desprovida de amparo jurídico a pretensão da autora. Justifico. A uma, os limites máximos dos salários de contribuição e, conseqüentemente, dos salários de benefícios vigentes em junho/98 e junho/03 eram, respectivamente, de R\$ 1.081,50 (hum mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), que a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, passaram a ser de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por força do disposto no artigo 14 da EC nº 20, de 15/12/1998, e artigo 5º da Emenda Constitucional nº

41, de 19/12/2003. A duas, a autora obteve administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 31 de março de 2008 (DIB - DER - DIP), conforme documento juntado por ela (v. fls. 15), posterior, assim, a promulgação das citadas Emendas Constitucionais. A três, o réu/INSS utilizou no PBC os salários de contribuição no teto máximo de julho/1994 a fevereiro/2008 (v. fls. 37/40 ou 82/95). A quatro, a autora recebeu no referido PBC remunerações superiores ao teto máximo de salário de contribuição, conforme pode ser verificado do confronto entre as remunerações relacionadas no CNIS (v. fls. 71/75) e as utilizadas na memória de cálculo do benefício (v. fls. 37/40 ou 82/95). A cinco, a autora contribuiu para Seguridade Social, por força do disposto no artigo 20 e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 (Plano de Custeio), com base no limite máximo do salário de contribuição, conquanto tenha recebido remunerações superiores no PBC. A seis, a autora não contribuiu para Seguridade Social com base nas remunerações recebidas no período de "07/1994 a 12/2003" (não entendi o fundamento/motivo da utilização das remunerações recebidas de "07/1994" a "12/2003" e a partir de "01/2004" o limite/teto máximo dos salários de contribuição vigentes até "02/2008", ou seja, o motivo/fundamento da autora não ter utilizado em todo o PBC as remunerações recebidas) como quer fazer crer na elaboração de sua memória de cálculo de fls. 19/22, isso, sem nenhuma sombra de dúvida, por óbice legal (Lei de Custeio). A sete, o salário de benefício (R\$ 2.723,61) na DIB era inferior ao limite/teto máximo do salário de contribuição. Há, portanto, equívoco da autora na exegese do limite/teto máximo do salário de contribuição e, conseqüentemente, do salário de benefício. Improcede, sem maiores delongas, a pretensão da autora de readequação do valor do seu benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão (readequação do valor do benefício previdenciário) formulada pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condono a autora nas despesas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 132.663,85), atualizada desde sua propositura. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003396-19.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-12.2016.403.6106) - VALERIA BERTI ANDALO(SP341044 - LEANDRO BARATTI DE ARAUJO E SP337573 - DAVI TARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS, I - RELATÓRIO VALERIA BERTI ANDALÓ opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003396-19.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que no presente contrato firmando apresenta incontestavelmente: a) Capitalização e tarifas bancárias não previstas na forma do contrato, como disposto na folha 34; b) A cumulatividade de comissão de permanência com correção monetária, juros ou multa, caracterizadores de "bis in idem"; c) Os juros do contrato, se previstos, especificadamente, substituindo-se e somando-se de aplicação linear, neles obviamente já inclusos, pela praxe do mercado financeiro, atualização monetária, assim como juros remuneratórios (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta), e o "spread" por tudo, acrescida de tarifa (já mencionadas). Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 146), que apresentou rechaçando as alegações da embargante (fls. 44/51 v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 53), que resultou infrutífera (fls. 55/56). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. A - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da embargante pela embargada, do voto de vista vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial n.º 271.214, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os

empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. ($= 120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa ($= 120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

Omissis B - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

B.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros

bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplicativo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto

0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). In casu, numa simples análise da planilha de evolução das dívidas de fls. 28 e 40, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios, exceto no período de inadimplência, por força de cláusula pactuada, ou, ainda, de juros compostos, ou seja, há aplicação apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,75% ao mês (vide: R\$ 72.098,61 x 1,75% = R\$ 1.261,72 - R\$ 71.919,47 x 1,75% = R\$ 1.258,58 - R\$ 71.755,10 x 1,75% = R\$ 1.255,71), que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva. C - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes/imponíveis, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, que, no caso em tela, não houve pacto, nem tampouco está sendo cobrada, conforme simples análise dos demonstrativos, mas, sim, atualização monetária do saldo devedor pela TR "pro rata die", juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês (ou 0,033333% ao dia) e o IOF, por imposição legal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os presentes embargos à execução, reconhecendo ser devedora a embargante da importância de R\$ 204.244,39 (duzentos e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada nas despesas processuais e verba honorária, fixando esta no percentual de 10% (dez por cento) da importância executada. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0002226-12.2016.4.03.6106. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003720-09.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-13.2015.403.6106) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0003720-09.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, como preliminar, não constituir a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Crédito Especial Empresa - título executivo extrajudicial, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; e, no mérito, sustentam, em síntese que extraíto, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor e vedação da capitalização de juros. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 146). Apresentou a embargada impugnação, rechaçando as alegações das embargantes (fls. 148/156). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 158), diante da ausência do representante e patrono da embargante (fls. 160/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, como requerido pela embargante (v. fls. 17, item "11"), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a vedação de capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial, imprescindível, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DAS PRELIMINARES B.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10/931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei n.º 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM de ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas são totalmente despidas de sanção jurídica. Afasto, portanto, a alegação da embargante de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 10.931/94. B.2 - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que a embargante, na realidade, insurge-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Crédito Especial Empresa - título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Crédito Especial Empresa - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Crédito Especial Empresa - título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0002267-13.2015.4.03.6106, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DO MÉRITO C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Crédito Especial Empresa - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e

não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitoosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: "I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional". IV - RE conhecido e provido". (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: "AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL." Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): "6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: "A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da

Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."(Revista de Direito Mercantil, janeiro/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui

inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para profêrir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações das embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição das embargantes para que realizassem saques e estas afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

C.3 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da embargante pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima

dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação". Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência". Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo: "Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros." O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom

pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores". Omissis C.4 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.4.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.4.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)/z - 1] \times i$ = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1 - i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO

ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. In casu, o negócio jurídico [Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa (fls. 35/55)] foi celebrado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios, conforme observo da cláusula contratual pactuada entre as partes (Cláusula Quarta - v. fls. 37), ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, devendo, então, a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução nos Autos nº 0002267-13.2015.4.03.6106. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nas despesas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0002267-13.2015.4.03.6106. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004826-06.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-91.2015.403.6106 ()) - WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO (SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 00004826-06.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando ilegitimidade passiva ad causam na execução, com base na seguinte razão: Ocorre Excelência que, o ora Embargante e ELIVELTON NUNES DE AVEIRO, em 27/08/14, firmaram INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE PONTO COMERCIAL, FUNDO DE COMÉRCIO E BENS MÓVEIS, donde denota-se que ELIVELTON adquiriu do Embargante, a fração de 50% (cinquenta por cento) do estabelecimento comercial que girava sob as denominações de WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO-ME e W.E. AVEIRO CONFECÇÕES LTDA, ambas com sede no mesmo endereço (cláusula primeira do instrumento). Celebradas as negociações, nos termos do avençado no contrato referido, constou na cláusula sexta, que ambos os contratantes ficavam responsáveis, solidariamente, pelas pendências financeiras existentes até aquela data. Denota-se nas memórias de cálculo apresentadas pela Embargada, então Exequente, que, os inadimplementos contratuais tiveram início após a data constante no contrato celebrado entre o Embargante e ELIVELTON (itens 1 e 2 supra). Desta feita, nos termos do que fora pactuado entre as partes contratantes, ficou sob cargo e responsabilidade, única e exclusiva, de ELIVELTON, o pagamento de todos os débitos com vencimento posterior ao dia 29/08/14, situação na qual se inclui os executados na lide em questão. A confirmar a avença particular celebrada, foi registrada junto a JUCESP, a alteração do contrato social da empresa AVEIRO & GUIMARÃES LTDA - ME, retirando-se da sociedade o ora Embargante, tendo sido admitida GISLAINE MARIA DE JESUS GUIMARÃES, conforme FICHA CADASTRAL COMPLETA, expedida pelo órgão já mencionado. Neste diapasão, temos que o ora Embargante, não possui qualquer legitimidade para ser parte passiva na lide executiva, vez que, repita-se, o início do inadimplemento dos contratos bancários exequendos deu-se posteriormente a sua saída da empresa, com transferência do ativo e passivo, devidamente documentada. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 66), que, no prazo legal, apresentou às fls. 68/69, rechaçando a alegação do embargante. Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 72), que resultou infrutífera, por ausência do embargante e de seu patrono (fls. 75). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha de dilação probatória. Análise, então, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do embargante para figurar no polo passivo da ação de execução. É desprovida de amparo jurídico a alegação do embargante de ilegitimidade passiva ad causam. Justifico em poucas palavras. É sabido e, mesmo, consabido que o aval é uma garantia literal e expressa dada por pessoa que visa assegurar o pagamento do título de crédito da mesma forma que o garantiria o coobrigado. Ou seja, uma declaração escrita no próprio título de crédito, pela qual seu subscritor, estranho ou não à relação creditícia, assume, em favor do devedor/avalizado, obrigação solidária para garantir o pagamento da dívida pecuniária. Enfim, o avalista obriga-se, solidariamente, com o devedor/avalizado perante o credor pela totalidade do débito garantido. Exige-se, assim, idêntica formalidade para cancelamento do aval dado, ou seja, necessário se faz declaração expressa do credor para cancelamento do aval, e não simples retirada do embargante do sociedade empresarial, olvidando, portanto, ele que se obrigou perante a credora/embargada em caráter irrevogável e irretirável (cláusula oitava). Além da possibilidade de cancelamento exposto, há possibilidade de desoneração do aval, que, sem nenhuma sombra de dúvida, ocorre por meio de pacto escrito, como, por exemplo, CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, prática esta adotada no meio bancário, em que o credor concorda ou admite a substituição da garantia anterior por outra, que, no caso das Cédulas de Crédito Bancário em testilha, não há prova escrita de tal desoneração, mas, sim, da substituição apenas da avalizada, ou seja, continuando o avalista/embargante responsável pelos títulos de créditos, conforme documental escrita juntada pela embargante aos autos. Exegese diversa conduz retirar a responsabilidade do avalista pelos títulos de créditos sem que exista vício de forma que possa inquirir sua substância da obrigação solidária. Incumbia ao embargante, caso não quisesse continuar responsável pelos títulos de créditos avalizados, obter o cancelamento ou desoneração antes da alteração contratual da avalizada, e não depois. Estas são as razões pelas quais não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo embargante/avalista. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os presentes embargos, reconhecendo ser parte legítima o embargante

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 607/1152

para figurar no polo passivo da ação de execução. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do quantum executado, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do transitivo em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0007170-91.2015.4.03.6106. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008148-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008148-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ROMANCINI E ARRUDA LTDA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA)

1. Relatório. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR, qualificada nos autos, requereu a citação da executada Romancini & Arruda Ltda, CNPJ. nº. 01.618.352/0001-78 a para pagamento do débito de R\$ 21.368,44, (vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) em 31/07/2003. A Executada foi citada em 31/03/2004 na pessoa de Araceli Romancini e em 11/02/2005 na pessoa de José Hermes de Arruda. Não houve penhora de bens. Em 24/04/2006 os autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento a pedido da exequente, haja vista que não foram localizados bens da executada passíveis de penhora. O artigo 206, 5º, I e III, CC/2002, reconhece a prescrição intercorrente de dívida quando a exequente não provoca o Juízo para o prosseguimento da cobrança por mais de cinco anos. É o relatório. 2.

Fundamentação. A prescrição da pretensão executória ocorre no mesmo prazo da pretensão condenatória. O artigo 206, 5º, I, CC/2002, estabelece que: "Art. 206. Prescreve:(...). 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...)." A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que ocorre a prescrição intercorrente nas execuções de contratos bancários, após cinco anos de paralisação. Confrim-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.280/2006. NATUREZA PROCESSUAL.

APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal em face de decisão judicial singular que, nos autos de execução diversa, extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 219, parágrafo 5º e 269, inciso IV, segunda parte, CPC para indeferir o pedido de execução e declarar prescrito o direito de ação que se fundamenta na causa de pedir da parte exequente. 2. A norma descrita no art. 219, parágrafo 5º do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possibilita ao juiz decretar a prescrição de ofício. Tal dispositivo tem aplicação imediata, dado o seu caráter processual, alcançando inclusive os processos em curso, como é caso dos autos (TRF 5ª, Segunda Turma, AC 439965/PE, Relatora Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Substituto), DJ: 29/05/2008, p. 495, nº 101, 2008). 3. A prescrição intercorrente é a modalidade de prescrição na qual seu curso se inicia após a citação, quando da paralisação do processo. Essa paralisação, no entanto, não pode ser confundida com a suspensão do processo. Na prescrição intercorrente o curso do prazo recomeça por inteiro, ou seja, o prazo anterior não deve ser considerado. E ainda, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido. Tem, ainda, os mesmos requisitos da prescrição comum, e o mesmo fundamento, difere apenas porque aquela se consuma durante um processo e a esta (comum) tem sua consumação antes do ingresso da ação. 4. Essa modalidade de prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo julgador, não cabendo se falar em incoerência trazida com a edição da Lei nº 11.280/2006 que pudesse afrontar os princípios constitucionais constitucionalmente assegurados da isonomia, adequação e segurança jurídica e da própria liberdade. 5. O que o legislador trouxe foi a possibilidade do Juiz reconhecer, independentemente de provocação das partes, uma prejudicial para a continuidade do feito executivo, em estrita obediência aos preceitos legais que regem o processo executivo. Não há que se falar, portanto, em qualquer afronta ao princípio do contraditório, vez que a previsão legal é de que o julgador poderá reconhecer a ocorrência do instituto independentemente de provocação das partes, ou seja, sem que haja qualquer manifestação da parte beneficiada pelo reconhecimento da prescrição, nem tampouco da parte contrária. 6. Assim, diante das informações extraídas do específico caso dos autos é de se reconhecer a ocorrência da prescrição, vez que após a citação do devedor que ocorreu em 09 de julho de 1999 até meados do mês de dezembro de 2006 restou paralisado o processo sem que fosse promovido qualquer ato executivo, transcorrendo, pois, mais de cinco anos sem que houvesse qualquer impulsionamento do feito. 7. Apelo conhecido e não provido. (TRF-5ª Região, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, AC 200705000359527, DJE - Data: 04/02/2010 - Página: 172). PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DA CAIXA. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO.

POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. (...) 3. A Caixa Econômica Federal, intimada em setembro de 2003 a apresentar os cálculos e proceder à execução, quedou-se completamente inerte, e apenas em fevereiro do corrente ano requereu a suspensão do feito para aguardar que os Autores liquidassem o seu crédito. Ocorrência da prescrição intercorrente; 4. Não prospera a alegação de que apenas em 2009 houve remessa dos autos ao Juízo. Conforme certidão de fls. 172, a remessa dos autos ao Juízo de 1ª Instância ocorreu em 13 de agosto de 2003; 5. Improvimento do apelo. (TRF-5ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Frederico Dantas, AC 9905052720, DJE - Data: 09/02/2011 - Página: 435). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada em 06/09/1999 pela Caixa Econômica Federal contra objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida. 2. No caso, após despacho em que foi determinado à exequente que comprovasse o esgotamento de todos os meios possíveis de localização dos executados, esta requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 29/11/2001: "Defiro. Suspendo o presente executivo até nova manifestação da exequente". 3. Paralisado o processo por mais de seis anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, AC 199938030028001, e-DJF1 DATA: 04/09/2009 PAGINA: 1687). No presente caso, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/04/2006 (folha 113 verso) e lá permaneceram até que a executada formulasse o pedido de

desarquivamento para consulta, ou seja, no interregno a exequente não tomou qualquer atitude para impulsionar o feito. Assim, decorreu o prazo de mais de cinco anos, sem provocação da parte exequente, o que é suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente.3. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, I, CC/2002, e declaro a extinção da execução (art. 924, V, CPC). Sem condenação de honorários advocatícios, pois que o executado não foi citado e a extinção ocorreu de ofício. Custas remanescentes a cargo da exequente, no importe de 0,5 (meio por cento) do valor da causa atualizado. Transitado em julgado esta sentença e recolhidas às custas, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004946-25.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FALACIO E SOUZA TERCEIRIZACAO DE SEVICOS LTDA X SHIRLEY REGINA LOURENCO DE SOUZA X PRISCILLA FALACIO RODRIGUES DA COSTA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 72, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005231-18.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO STEFANI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 50, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008471-15.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FRANCISCO MORGADO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 48, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006451-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 41, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008423-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISNEI PENNA TAVEIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 36, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 228/228 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Promova a Secretaria a retirada das restrições anotadas, via RENAJUD. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001113-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETTI CAVENAGHI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 30, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002640-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO DOS SANTOS VIEIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 92, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o executado ainda não foi citado. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Solicite-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante - fl. 90, a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003296-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. TEIXEIRA SERVICOS AGRICOLAS - ME X JOAO TEIXEIRA(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 81 com a concordância dos executados à fl. 81, declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que foram quitados na via administrativa, fl. 78. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Expeça-se alvará de levantamento das quantias penhoradas pelo sistema BACENJUD de fls. 74/75, em favor dos executados. Proceda a Secretaria a retirada das restrições de fls. 67/68, via RENAJUD. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002314-50.2016.403.6106 - AILTON CARLOS DA CRUZ JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

Vistos. I - RELATÓRIO AILTON CARLOS DA CRUZ JUNIOR impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0002314-50.2016.4.03.6106) contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP, instruindo-o com documentos (fls. 23/35), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cancelar sua matrícula no curso de Medicina Veterinária e, por consequência, efetive sua rematrícula e assegure a continuidade de seus estudos no referido curso de graduação. Para tanto, o impetrante alegou que é estudante do 3º ano de Medicina Veterinária, cujo curso é subsidiado pelo programa de financiamento estudantil - FIES. Sustentou que, por motivos de saúde, deixou de comparecer a algumas aulas do estágio obrigatório da faculdade no ano de 2015. Entretanto, a instituição de ensino rejeitou o pedido de validação de carga horária, sob a alegação de que os atestados médicos foram protocolizados fora do prazo. Diante disso, ante a reprovação na disciplina de "estágio obrigatório", alegou que está sendo impedido de refazer a sua rematrícula do ano letivo de 2016, pois que o gozo de financiamento estudantil depende da aprovação em todas as disciplinas do curso. Argumentou, alfm, que a proibição de os acadêmicos continuarem seus estudos, em virtude de inadimplência, constitui comportamento ilegal. Determinei que o impetrante exhibisse o instrumento procuratório original e o "Termo de Declaração" (fls. 38). Com a juntada dos documentos (fls. 39/41), concedeu-se ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, indeferiu-se a liminar pleiteada e determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, alfm, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 42/v). O impetrado prestou informação (fls. 48/54), acompanhada de documentos (fls. 55/112), sustentando que o aluno, ora impetrante, concluiu o 4º período do curso de graduação, com treze reprovações e, em razão de problemas de saúde, protocolou pedido de validação de carga horária, o qual foi indeferido. Alegou que a comunicação de não entrega dos atestados médicos poderia ter sido feita por e-mail ou por telefone e que a coordenação fica à disposição dos alunos. Aduziu, ainda, que referidos atestados médicos não atendem às normas do manual acadêmico, pois que, além de o atestado para afastamento por 10 (dez) dias não ter sido protocolado, o acadêmico frequentou as aulas no referido período constante do atestado. Por sua vez, o atestado de um dia não tem validade, mesmo porque os alunos têm direito a um percentual de faltas. Também argumentou que o estágio supervisionado do curso é obrigatório, sendo que de um total de 40 (quarenta) horas obrigatórias de estágio, o impetrante cumpriu apenas 15 (quinze) horas. Ademais, sustentou que, em razão do baixo rendimento escolar do impetrante no segundo semestre de 2014, o aluno foi advertido acerca do óbice à continuidade do benefício de financiamento estudantil. No ano seguinte, em razão da reprovação em quatro disciplinas, o impetrante foi novamente advertido sobre o problema com o FIES. Dessa forma, quando do adiamento do FIES para o 1º semestre de 2016, ante a constatação do mau desempenho acadêmico, o benefício em questão foi cancelado. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 114/116v). O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 119/129), a qual manteve no juízo de retratação (fls. 144). O impetrante apresentou manifestação (fls. 130/131 e 134/142). É o essencial para o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito. Objetiva o impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade acionada de coatora assegure a continuidade de seus estudos no curso de graduação de Medicina Veterinária. Inicialmente, convém lembrar o princípio da autonomia universitária, previsto no artigo 207 da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), o qual assegura que as universidades têm, dentre outras atribuições, a autonomia para fixação dos currículos de seus cursos, bem como elaboração e formação dos seus estatutos e regimentos. Ademais, da leitura dos artigos 205 e seguintes da Constituição Federal, conclui-se que a Universidade particular não está obrigada a prestar serviços gratuitos aos seus alunos, visto que a gratuidade é característica do ensino público. Além disso, o artigo 209 da Constituição Federal, ao tratar do ensino prestado pela iniciativa privada, estabelece duas condições: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, ou seja, não estabelece o dever de prestação de

serviços gratuitos. Pois bem, pelo que observo da documentação carreada aos autos, o impetrante, matriculado no curso de graduação de Medicina Veterinária na UNIRP, foi reprovado em 13 disciplinas, entre o 1º e o 4º períodos do referido curso (fls. 55/57). Verifico, ainda, pelo Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES (fls. 61/72), que o impetrante fazia jus ao referido benefício de financiamento estudantil, o qual, por sua vez, ficava condicionado à obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% nas disciplinas cursadas pelo financiado (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Segundo, inciso II, fls. 69). Aliás, excepcionalmente, a instituição de ensino, mediante registro de justificativa no DRM, foi autorizada a dar continuidade no financiamento, em que pese o baixo rendimento acadêmico (Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Oitava do Contrato do FIES - fls. 69), por até duas vezes, conforme artigo 3º, 1º, da Portaria Normativa nº 23/2013 do Ministério da Educação (fls. 81/83). Vou além. O impetrante obteve baixo rendimento acadêmico no 2º semestre do ano letivo de 2014 e no 1º Semestre do ano letivo de 2015, com rendimento inferior a 75% das disciplinas cursadas (fls. 101/102). De forma que, a instituição de ensino, apesar do rendimento acadêmico insatisfatório do aluno, autorizou nessas duas vezes o aditamento simplificado do contrato de financiamento do FIES (fls. 103/109). Por sua vez, considerando que no semestre seguinte, ou seja, no 2º semestre do ano letivo de 2015, o aluno também apresentou rendimento insatisfatório, o financiamento do FIES foi rejeitado, mesmo porque o aproveitamento do acadêmico foi inferior a 75% das disciplinas cursadas, sendo reprovado nas disciplinas de ESTÁGIO SUPERVISIONADO II, FISILOGIA ANIMAL II e IMUNOLOGIA VETERINÁRIA, de um total de 7 (sete) disciplinas (fls. 111/112). Consta ainda dos autos que o impetrante apresentou requerimento à instituição de ensino a fim de justificar a falta do protocolo de atestados médicos relativos à sua ausência nas aulas de ESTÁGIO SUPERVISIONADO II (fls. 25/27, 58/v). Entretanto, referida solicitação de reavaliação de estágio (Proc. nº 010898) foi indeferida pela instituição de ensino com as seguintes justificativas (fls. 33, 59): 1) O aluno justifica que foi entregar os documentos e a comissão de estágio estava fechada. O horário de atendimento da comissão de estágio foi publicada no aluno on-line e anexado nos documentos compartilhados no dia 29/07/2015, com vários horários nos diferentes dias da semana para atendimento, conforme documento em anexo. Além disso, a coordenação fica a disposição sempre para orientar os alunos sobre os estágios, e o horário de dedicação da coordenação fica fixado na porta da sala de coordenação. Portanto, o mesmo poderia ter solicitado orientação e caso também não encontrasse, poderia ter enviado um e-mail ou um telefonema, o que também não ocorreu. 2) O aluno apresenta dois atestados médicos, um de apenas um dia, e outro de 10 dias. Segundo o manual do acadêmico, atestados médicos somente serão validados com período igual ou superior a 10 dias e protocolados na Central de Atendimento. O atestado de 10 dias não foi protocolado, e o acadêmico frequentou as aulas no período do atestado, com falta apenas nos dias 20/09, 24/09 e 25/09 nas disciplinas de Fisiologia Animal II, Nutrição Animal e Parasitologia II, respectivamente. O atestado de apenas 01 dia não tem validade, pois o aluno poderá utilizar os 25% de ausência que lhe é permitido para a prova das disciplinas, segundo o Regimento Geral do Centro Universitário de Rio Preto ART. 53. 3) O Estágio Supervisionado do curso de Medicina Veterinária, segundo a SUBSEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR, parágrafo 3º ele é obrigatório, pois é definido no Projeto Pedagógico do Curso, por ser exigido pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, cujo cumprimento é requisito para aprovação e obtenção de diploma, portanto é necessário cumprir as horas. 4) Sendo portanto um Estágio Supervisionado Obrigatório, o acadêmico poderá cumprir no mínimo 75% da carga horária para ser aprovado. O acadêmico em questão cumpriu apenas 15 horas, conforme documentação anexada no processo, e segundo a matriz de 2014, a qual o aluno está inserido a carga horária total é de 40 horas, portanto o mesmo cumpriu apenas 37,5% da carga horária total. 5) Todos os nossos alunos que reprovam no estágio, por falta de documentação, erro nos relatórios ou por não entregarem a documentação na data marcada, tem outra oportunidade de regularização, que é publicada pelo aluno on-line na forma de recado, conforme documentação em anexo. Infelizmente, mesmo assim o acadêmico não regularizou a sua situação, e novamente não procurou a coordenação para resolvermos a situação do mesmo. [SIC] Pela análise das justificativas da instituição de ensino transcritas acima, em que pese não haver comprovação nos autos acerca da frequência do aluno às aulas da graduação no período previsto no atestado médico de fls. 26, considerando o princípio da autonomia universitária, é razoável que a instituição de ensino reprove o impetrante na disciplina de ESTÁGIO SUPERVISIONADO II pela falta de regularização de sua situação acadêmica. Aliás, como já afirmado na análise do pedido liminar, não há como concluir que, ainda que tivessem sido validados os atestados médicos pela instituição de ensino, eles abrangeriam o período de 15 horas faltantes para o cumprimento do tempo mínimo de 75% do Estágio Supervisionado Obrigatório. Isso porque, o impetrante, a quem cabia o ônus da prova, não comprovou que referido estágio foi realizado nos dias compreendidos pelos atestados médicos. De mais a mais, mesmo que o impetrante tivesse sido aprovado na referida disciplina de ESTÁGIO SUPERVISIONADO II, não alcançaria o percentual de aproveitamento superior a 75% exigido para a continuidade do contrato de financiamento do FIES, visto que em um total de 7 (sete) disciplinas cursadas no 2º Semestre do ano letivo de 2015, já havia sido reprovado nas disciplinas de FISILOGIA ANIMAL II e IMUNOLOGIA VETERINÁRIA, as quais perfazem o percentual de 28,57% de reprovação (fls. 112). De forma que, considerando que a instituição de ensino já havia autorizado por duas vezes o aditamento simplificado do contrato de financiamento do FIES, apesar do rendimento insatisfatório do aluno (fls. 103/109), é de rigor que, ante o baixo rendimento no 2º Semestre do ano letivo de 2015, haja o impedimento para a continuidade do financiamento (fls. 69). Aliás, apesar de a prestação do ensino superior ser uma atividade delegada do Estado, pela análise do artigo 5 da Lei n. 9.870/99, entendo que as universidades particulares não são obrigadas a prestar serviços gratuitos, uma vez que é garantida rematrícula aos alunos, salvo quando inadimplentes, razão pela qual é totalmente descabida a alegação de abusividade da cláusula contratual que prevê a realização de nova matrícula a cada seis meses mediante o pagamento das mensalidades. Nesse respeito, convém citar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Especial 660.439- RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 27/06/2005, no sentido de que não se pode perder de vista que a universidade privada não se confunde com entidade assistencial ou com universidade pública, motivo pela qual é legítima a exigência de pagamento da prestação dos serviços educacionais, em razão do contrato oneroso firmado com a entidade de ensino. Cabe, por fim, destacar que as jurisprudências citadas pelo impetrante na petição inicial, as quais se referem a indeferimento de matrícula por inadimplência, além de não se amoldarem ao caso, foram superadas pelo entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a tese de que a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na decisão da Autoridade acoimada de Coatora em indeferir a rematrícula do impetrante sem o respectivo pagamento das

mensalidades, ante o cancelamento do financiamento estudantil pelo FIES. III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0002314-50.2016.4.03.6106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002728-48.2016.403.6106 - EMERSON CLEITON RODRIGUES (SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA)

Vistos, I - RELATÓRIO EMERSON CLEITON RODRIGUES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0002728-48.2016.4.03.6106) contra ato do PRESIDENTE DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DISCIPLINAR DA OAB - SECCIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 9/160), em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a dar seguimento ao Recurso Ordinário interposto por ele nos autos de processo administrativo disciplinar. Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que foi instaurada representação disciplinar contra si, a qual foi convertida em processo administrativo disciplinar por meio de decisão monocrática e, embora tenha interposto tempestivamente Recurso Ordinário em face dessa decisão, foi negado regular seguimento ao recurso, o que, segundo ele, contraria a disciplina prevista no Estatuto da OAB. Concedi a medida liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 187/v). O impetrado prestou informação (fls. 202/210), acompanhada de documentos (fls. 211/213), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. Aduziu ainda exceção de incompetência, visto que a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. No mérito, aduziu que o impetrante apresentou erroneamente "Recurso Ordinário", o qual foi negado seguimento, pois não é cabível recurso de decisões interlocutórias. Mais: informou que o processo disciplinar PD 11R0000032015 está pendente de julgamento de mérito e que consta no banco de dados da OAB/SP a situação "ativo" no cadastro do advogado, ora impetrante. Sustentou, por fim, ausência de nulidade da decisão que declarou instaurado o respectivo processo disciplinar. O impetrado informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de deferimento da liminar (fls. 214/222), que, no juízo de retratação, foi mantida (fls. 232), cujo recurso, alfin, foi julgado deserto (fls. 238/v). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 229/231v). Instado (fls. 232), o impetrante manifestou-se sobre os documentos juntados com a informação do impetrado (fls. 233/234). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Argui a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que a autoridade acoimada de coatora, PRESIDENTE DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DISCIPLINAR DA OAB - SECCIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, não tem legitimidade para figurar no polo passivo deste writ. Ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, in verbis: A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada. Sobre a competência do Tribunal Administrativo para o julgamento de processo administrativo disciplinar, o artigo 70, caput, da Lei n.º 8.906/94 (EAOAB), dispõe o seguinte: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Aliás, sobre o assunto, o Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que: Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina: I - julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares; Pela exegese dos dispositivos transcritos, concluo que incumbe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do respectivo Conselho Seccional competente, julgar os processos administrativos disciplinares. Diante disso, considerando que a decisão de indeferimento do processamento de recurso formulado pelo procurador do representado, ora impetrante, foi proferida pelo Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar da OAB - Seccional de São José do Rio Preto/SP (fls. 11), compete a esta autoridade desfazer o ato impugnado, razão pela qual afasto a preliminar deduzida. Por conseguinte, não há que se falar em inclusão da OAB no polo passivo, pois que a autoridade coatora é quem pratica o ato impugnado e tem competência para desfazê-lo, e não o órgão a quem pertence essa autoridade. Aliás, tendo em vista que o Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar da OAB - Seccional de São José do Rio Preto/SP possui legitimidade para figurar no polo passivo deste writ, restou prejudicada a análise da exceção de incompetência arguida em sede de preliminar. Por fim, em que pese as informações terem sido prestadas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e seu respectivo Presidente, não há que se falar em nulidade, visto que o órgão a quem pertence a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 202/210), manifestou-se, inclusive, sobre o mérito, e até mesmo colacionou aos autos mídia eletrônica com cópia integral do processo administrativo disciplinar (fls. 213). B - DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva o Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora seja compelida a dar seguimento ao Recurso Ordinário interposto nos autos de processo administrativo disciplinar. Sobre o assunto, convém transcrever os dispositivos do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que tratam dos Recursos em sede de processo administrativo disciplinar, in verbis: Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os

Provimentos.Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.De forma que, pela análise dos dispositivos transcritos, por meio de uma interpretação sistemática e lógica da legislação, considerando que o artigo 75 do EAOAB prevê que "cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas", é lógico inferir que o artigo 76 da EAOAB, por não especificar o tipo de decisão cabível de recurso, previu que todas as decisões proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, independentemente de serem definitivas ou não, admitem recurso ao Conselho Seccional. Como se isso não bastasse, como bem fundamentei na oportunidade da análise do pedido liminar, a disciplina prevista no Regulamento Geral da OAB estabelece que o juízo de admissibilidade recursal incumbe ao relator do órgão julgador, nestes termos: Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida. 1º O juízo de admissibilidade é do relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou órgão recorrido rejeitar o encaminhamento.2º O recurso tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no Estatuto.De forma que, cabe ao relator do órgão recorível decidir sobre a admissibilidade recursal, havendo vedação expressa à rejeição do encaminhamento do recurso pela autoridade recorrida.Dessa forma, em que pese as alegações da autoridade coatora, tendo em vista que cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões, definitivas ou não, proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, também cabe recurso da decisão interlocutória de conversão da representação em processo administrativo disciplinar PD 11R000032015 (fls. 132) e, por conseguinte, o impetrante faz jus à concessão da segurança a fim de que seu Recurso Ordinário seja oportunamente apreciado, em atenção ao devido processo legal (fls. 138/141).Vou além. Considerando que a irrisignação do impetrante não se refere a nenhuma das exceções previstas no artigo 77 da Lei n.º 8.906/94, em caso de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pelo representado, ora impetrante, deve ser atribuído a ele o efeito suspensivo (art. 138, 2º, do Regulamento Geral da OAB). Nesse sentido, confira-se ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citado pelo impetrante em sua petição inicial: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO AO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. ARTIGO 77 DA LEI Nº 8.906/94. I - Pela análise do artigo 77 da Lei nº 8.906/94, chega-se à conclusão de que todas as decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina podem ser objeto de recurso ao Conselho Seccional, não havendo que se falar em restrição ou limitação para que a impugnação somente possa ser interposta em casos de decisão terminativa de processo disciplinar.II - Por outro lado, não se encaixa a impetrante em quaisquer das ressalvas trazidas no referido dispositivo, o que poderia obstar a concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo por ela interposto.II- Apelação desprovida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326621, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2015)(destaque)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que o impetrado confira regular seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo impetrante nos autos do Processo Administrativo Disciplinar PD 11R0000032015.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I.São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003801-55.2016.403.6106 - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VISTOS, I - RELATÓRIO AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0003801-55.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 24/77), por meio da qual pediu para conceder ordem mandamental a fim de determinar que a autoridade coatora não impeça, com base em limite de valor, a concessão do parcelamento simplificado nos termos do artigo 14-C da Lei n.º 10.522/2002. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que pretende aderir ao Parcelamento Simplificado previsto na Lei n.º 10.522/2002. No entanto, foi impedida de efetivar referido parcelamento, uma vez que os débitos que pretende parcelar ultrapassam o limite máximo imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de novembro de 2009, o que, segundo ela, viola o princípio da legalidade, já que a lei em função da qual a Portaria foi editada não traz qualquer limitação de valor para a adesão ao aludido parcelamento. Determinei que a impetrante esclarecesse o óbice ao Parcelamento Simplificado pleiteado (fls. 81). Diante do pedido de desistência do pedido liminar pela impetrante (fls. 83/84), determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 86).A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 95), complementando inclusive as informações a serem prestadas pelo impetrado (fls. 96/100). O impetrado prestou informações (fls. 102/108v), sustentando que a Lei n.º 10.522/2002, que estabeleceu diretrizes gerais relativas ao parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, conferiu à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional competência para regulamentar o parcelamento ordinário e o simplificado por meio de ato infralegal. Além disso, argumentou que é razoável que o parcelamento simplificado tenha um limite de valor de débitos a ser parcelado. Diante disso, sustentou que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 está de acordo com o princípio da legalidade. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 110/112v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Objetiva a Impetrante,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 613/1152

por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora não impeça a concessão do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/2002. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei n.º 11.941/2009, que fez parte da série de leis editadas com o objetivo de introduzir no sistema jurídico brasileiro os chamados "parcelamentos especiais", alterou o artigo 14 da Lei n.º 10.522/2002 e instituiu o parcelamento simplificado, nestes termos: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Omissis Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Posteriormente, tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 14-F da Lei n.º 10.522/2002, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 (fls. 48/63), alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013, a qual dispõe o seguinte: Artigo 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o parcelamento especial previsto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/2002 foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, a qual impôs condição limitadora quanto ao valor do débito tributário para adesão ao respectivo parcelamento. Tal condição, prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, viola o princípio da legalidade, pois que extrapola os limites da lei que ela regulamenta. Explico. A autoridade competente está autorizada a editar normas infralegais para a correta aplicação da lei em relação à qual a norma infralegal foi editada. Contudo, a norma infralegal tem a função de padronizar e uniformizar procedimentos para a correta e fiel execução da lei, não podendo dela se divorciar para criar direitos ou restrições não estampadas na lei de regência, sob pena de inovar o ordenamento jurídico, caracterizando, portanto, situação típica de ilegalidade. Sobre o assunto, convém transcrever as lições de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, em Direito Administrativo Descomplicado, 18ª Edição, página 238, in verbis: Quando se trata de ato normativo que esteja em conflito com a lei que ele regulamenta, será viável apenas o controle de legalidade, em que será confrontado o ato regulamentar com a lei regulamentada. Se o ato normativo extrapolou os limites da lei (ultra legem) ou se contrariou frontalmente seus comandos (contra legem), a questão caracterizará, sempre, típica ilegalidade, e não inconstitucionalidade. Seguindo o mesmo raciocínio jurídico, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado no julgamento do REsp 993.164/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, ao entender que a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. Diante disso, considerando que é vedado à norma hierarquicamente inferior inovar ou extrapolar a lei regulamentada, reveste-se de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa ao editar o artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, uma vez que inexiste semelhante restrição na Lei n.º 10.522/02. Vou além. A imposição de limite de valor consignado na Portaria não se caracteriza como mera técnica de uniformização de procedimento para a fiel execução da lei, mas, ao revés, traz verdadeira restrição ao direito do contribuinte, atingindo negativamente sua esfera jurídica. Na mesma esteira quanto à ilegalidade do artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, na decisão Monocrática do REsp 1573675, DJe 10/03/2016, consignou que o parcelamento simplificado é um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita de dispositivos legais em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. O Ministro acrescentou ainda que, ponderando, por um lado, as consequências advindas da não inclusão dos débitos no parcelamento simplificado e, por outro, o fato de que, durante a permanência do contribuinte no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, é cabível a concessão do parcelamento simplificado. Por fim, sua excelência constatou que a controvérsia em questão é de índole constitucional, em razão do fundamento acerca do princípio da reserva legal, demandando a interposição de recurso extraordinário juntamente ao recurso especial, o que não foi realizado, razão pela qual negou seguimento ao recurso especial. No mesmo sentido é o entendimento das ementas dos julgados dos TRFs da 3ª, 4ª e 5ª Regiões transcritos pela impetrante em sua petição inicial (fls. 8/10). De qualquer forma, embora não haja decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal acerca do tema em análise, é pacífico o posicionamento da jurisprudência acerca da ilegalidade de instruções normativas que extrapolam ou contrariam a lei a ser regulamentada. Diante disso, deixo de analisar os argumentos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5003208-16.2014.404.7000/PR, Justiça Federal de Primeiro Grau - TRF 4ª Região, colacionada pela autoridade coatora em suas informações (fls. 105/107), uma vez que, além representar decisão de análise superficial, em sede em cognição sumária, no Juízo Federal de Primeiro Grau, não coaduna com o posicionamento das Cortes Superiores, a qual representa modelo norteador aos aplicadores do direito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança para o fim de determinar que o Impetrado não impeça o recebimento e o processamento do pedido de parcelamento simplificado da impetrante, em razão do reconhecimento da ilegalidade do limite máximo imposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15/12/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0005361-32.2016.403.6106 - ALESSANDRO DELGADO X JOAO CARLOS CARVALHO PEREIRA X MARCELO CESAR DA SILVA X WALDEMAR SPINDOLA SANCHES X FLAVIO QUIALHEIRO FURLANETO (SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos, I - RELATÓRIO ALESSANDRO DELGADO, JOÃO CARLOS CARVALHO PEREIRA, MARCELO CESAR DA SILVA,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 614/1152

WALDEMAR SPINDOLA SANCHES, FLÁVIO QUIALHEIRO FURLANETO impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0005361-32.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, instruindo-o com procurações, declarações e documentos (fls. 19/38), requerendo a concessão da segurança para determinar que o impetrado se abstenha de exigir as suas inscrições no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB. Para tanto, alegaram os impetrantes que são músicos, sendo que os dois primeiros autores formam juntos o conjunto musical denominado "Edu Selitto e Velho Barreto", enquanto os últimos três integram o conjunto musical denominado "Mr. Jazz", sempre envolvidos nos meios artísticos no interior do Estado de São Paulo. Todavia, o impetrado exige deles a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil como requisito para se apresentarem no SESC, o que, segundo eles, fere o direito líquido e certo de liberdade profissional, artística e de expressão. Concedi a liminar, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal, bem como concedi aos impetrantes a gratuidade de justiça (fls. 41/42v). O Impetrado prestou informações (fls. 51/65), sustentando, preliminarmente, ausência das condições da ação, inexistência de ato coator e impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade das contribuições à OMB. Por fim, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF 183/DF. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, aduzindo que a exigência do pagamento de taxa, por parte da Ordem dos Músicos do Brasil, ofende as garantias constitucionais da liberdade de expressão e da liberdade de associação (fls. 70/71). É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES. A.1 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar arguida pela autoridade coatora de impossibilidade jurídica do pedido não merece ser acolhida, uma vez que o questionamento da inscrição e pagamento de anuidade perante o órgão de classe é assegurado pelo direito de ação. Ademais, o Novo Código de Processo Civil suprimiu a impossibilidade jurídica do pedido do rol das condições da ação, já que toda matéria antes enquadrada neste instituto deve ser, a partir do CPC/2015, analisada obrigatoriamente como questão de mérito. Assim, afasto a aludida preliminar.

A.2 - DO INTERESSE PROCESSUAL É evidente que os impetrantes têm interesse de agir, visto que pretendem obter permissão para apresentações artísticas, sem necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil.

A.3 - DO ATO DA AUTORIDADE COATORA Quanto à alegação de ausência de descrição do ato da autoridade acoimada de coatora, cabe destacar que não há necessidade de prova literal do ato coator quando se trata de mandado de segurança preventivo, como é o caso dos autos. Por fim, não há que se falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese, visto que a norma impugnada constitui mero fundamento do pedido, havendo indicação de situação individual e concreta a ser tutelada.

B- DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetivam os impetrantes, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito deles à abstenção de filiação e pagamento de anuidade e taxas ao Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. A Constituição Federal de 1988, nos incisos IX e XIII do artigo 5º, garantiu a plena liberdade de expressão artística e de exercício de profissão, incluindo-se nas expressões artísticas as atividades de profissionais remunerados ou amadores. No caso de garantia de liberdade de profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, há possibilidade de regulamentação. No entanto, é necessário lembrar que essa regulamentação da atividade pressupõe existência de interesse público para proteção. Nesse sentido, a existência de conselhos profissionais se justifica quando um ramo de atividade profissional apresenta algum potencial lesivo à coletividade, o que não é o caso dos músicos. Por certo, a atividade de músico, inclusive profissional, não oferece risco à coletividade, uma vez que não lida com bens jurídicos relevantes como a liberdade, a vida, a saúde, e o patrimônio das pessoas, diferentemente das profissões de advogados, médicos, farmacêuticos e engenheiros. Por sua vez, a Lei n.º 3.857/60, ao criar a autarquia Federal da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, preconiza nos artigos 16 e 18 a exigência de que os músicos só podem exercer sua profissão depois de regularmente registrados no órgão competente, ficando sujeitos às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, caso não estejam devidamente registrados. Diante disso, é evidente que os artigos 16 e 18 da Lei n.º 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, uma vez que são incompatíveis com as liberdades fundamentais de expressão artística e de exercício profissional, conforme questão já pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, in verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122, PUBLICADO EM 24/06/2014) (destaquei) Neste sentido também a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO REGISTRO. DESOBRIGATORIEDADE, AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A Lei nº 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2-A existência das entidades corporativistas, como conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3-A questão já foi pacificada pelo Tribunal Pleno do E. Superior Tribunal Federal, nos autos do RE 414426/SC, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, levado a julgamento em 01/08/2011, publicado em 10.10.2011. 4-Remessa oficial improvida. (REOMS 358871/SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2016) (destaquei) De forma que, afasto a exigência de filiação dos impetrantes à autarquia

Federal da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB e, por conseguinte, não há que se falar em sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF 183/DF, mesmo porque a matéria já está devidamente consolidada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pelos impetrantes, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que o impetrado se abstenha de exigir deles a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, assim como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade para o exercício da profissão de músico. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I.São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005942-47.2016.403.6106 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA X CLEIDE APARECIDA FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FLAVIO LUIZ FERREIRA X JOSIANE FERREIRA(SP356792 - MURILO BARALDI ARTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, I - RELATÓRIOMARCELO AUGUSTO FERREIRA, CLEIDE APARECIDA FERREIRA, ELAINE FERREIRA, FLÁVIO LUIZ FERREIRA e JOSIANE FERREIRA impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 005942-47.2016.403.6103) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 14/37), com o escopo de obter determinação judicial para cancelar constrição administrativa do registro do imóvel. Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, na qualidade de sucessores de Luís Carlos Ferreira, este que adquiriu o imóvel, objeto da matrícula nº 36.496 - CRI Jaboticabal/SP, em abril de 1998 das incorporadoras e construtoras REMA CONSTRUTORA LTDA e TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA, tendo quitado o financiamento junto à Construtora em 6.1.2000. Porém, a transferência da titularidade para o nome do comprador, Luiz Carlos Ferreira, só foi efetivado no ano de 2012, haja vista a dificuldade em localizar os representantes legais da construtora que se tornara insolvente. Posteriormente, por ocasião de tratativas de venda do bem tomou conhecimento de que o imóvel fora objeto de arrolamento administrativo levado a efeito pela Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, no ano de 2008, para a garantia de débitos de natureza fiscal da construtora (R.02/36.496 fls. 27/29), sendo que a existência de tal anotação teria inviabilizado a venda. Diante da notícia, assevera que protocolou requerimento administrativo na data de 27.4.2016 objetivando a liberação da constrição administrativa gravada sobre o bem. Entretanto, até a data do protocolo desta ação, não houve apreciação do pedido, justificando, assim, a propositura do presente mandamus, pois sendo proprietários de boa fé e, por motivos alheios a sua vontade, a lavratura da escritura e respectivo registro não foram realizados tão logo o imóvel foi quitado, causando-lhes os prejuízos já mencionados.Foi determinado a emenda da petição inicial para regularização da representação dos herdeiros e esclarecimento da divergência existente entre a identificação do apartamento constante na matrícula nº 36.496 e o do recibo de quitação (fls. 27 e 36, respectivamente).Os impetrantes prestarem esclarecimento às fls. 42/59, a par do que foi determinado que regularizasse o polo ativo da demanda (fls. 61), o que, às fls. 62/67, foi atendido. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, recebo a petição e documentos de fls. 62/63 como emenda da petição inicial, restando deferida a alteração do polo ativo. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.Objetivam os impetrantes, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir decisão em requerimento para retirada do imóvel objeto da matrícula 36.496 do CRI de Jaboticabal/SP do arrolamento administrativo realizado. É sabido que a autoridade administrativa deve emitir decisão acerca dos pedidos a ela formulados em tempo razoável, em atenção ao princípio elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.Quanto ao prazo para apreciação de requerimentos, o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, preconiza que a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 1/9/2010, Primeira Seção, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, já pacificou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável decorre do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública, sendo caso de aplicação do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo. Pois bem, após análise dos documentos carreados aos autos, verifiquei que os impetrantes demonstraram que foi protocolizado pedido de retirada do imóvel objeto da matrícula 36.496 do arrolamento administrativo realizado, referente ao Procedimento nº 1604001134/2007-22, em 27.4.2016 (fls. 24/26).Entretanto, ainda não foi proferida decisão conclusiva acerca do requerimento formalizado, como afirmam os impetrantes na inicial. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, é evidente que o requerimento administrativo protocolizado pelo impetrante em 27.4.2016 ainda está no interregno do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido pela legislação (art. 24 da Lei nº 11.457/07), sendo desnecessária a providência jurisdicional requerida. Se não bastasse o quanto já exposto, é sabido que a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a impetração de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, isso porque é uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido. E, no caso em questão, à vista das afirmações constantes na inicial, num juízo in status assertionis, e da falta de prova de lesão a direito dos impetrantes por ato emanado de autoridade coatora, sendo ônus dos impetrantes a demonstração da liquidez e certeza de seu direito, com prova pré-constituída, fato que inoocorre in casu, há de ser a petição inicial indeferida por falta de interesse processual, uma vez que não há, ao menos até a data da distribuição desta ação mandamental, manifestação negativa expressa da autoridade apontada como coatora.Entretanto, mesmo que presente o interesse processual dos impetrantes, melhor sorte não teria a ação.Não lograram os impetrantes esclarecer a dúvida existente sobre a quitação do bem que ora se pretende a exclusão do arrolamento administrativo, uma vez

que o documento apresentado à fl. 59 não é suficiente para dirimir a divergência existente entre o bem identificado na matrícula de fls. 27/29, apartamento nº 23, e aquele constante no recibo de quitação emitido pela "Toulouse Construtora" às fls. 36, apartamento nº 31, uma vez que, ao que parece, nem mesmo os próprios impetrantes tem conhecimento do ocorrido, como se depreende da leitura da petição de fls. 42/43 quando afirma que após a entrega não é sabido o motivo, foi realizada uma alteração no número dos apartamentos. Talvez tal mudança deva ter ocorrido em razão de a incorporadora que iniciou o empreendimento ter falido e posteriormente a construtora Toulouse assumir o término do empreendimento realizando algumas alterações, dentre as quais realizou a alteração na numeração dos apartamentos. Mais adiante, na mesma petição completa: De fato (...) tal numeração causa certa confusão, contudo evidente está que na certidão enviada pela própria construtora esclarece tal divergência. Porém, a "certidão" a qual se refere os impetrantes não foi carreada aos autos, apenas consta uma tabela impressa com a citação de números de apartamentos, nomes de "clientes", "pendências" etc., porém não se pode afirmar que tal documento esteja revestido das características de uma "certidão" e muito menos que tenha sido emitido pela "Toulouse Construtora", e ainda, desacompanhada de, no mínimo, um aditivo ao contrato de compra e venda, com respectiva averbação junto à matrícula do bem. Como se vê, o Juízo não pode analisar o provimento jurisdicional pleiteado a partir de suposições trazidas pela parte autora. Também não é o caso de concessão de novo prazo para emenda à inicial por parte dos impetrantes, como prevê o artigo 321 do CPC, pois o fundamento do indeferimento da inicial se trata de irregularidade insanável, isto é, ainda não decorrido o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão administrativa no requerimento protocolizado pelos impetrantes junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Desta forma, entendo ser o caso de indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei 12.016/2009. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Altere o Setor de Distribuição, substituindo o polo ativo por MARCELO AUGUSTO FERREIRA (CPF 070.942.968-19), CLEIDE APARECIDA FERREIRA (CPF 200.348.448-56), ELAINE FERREIRA (CPF 060.221.588-93), FLÁVIO LUIZ FERREIRA (CPF 048.119.978-08) e JOSIANE FERREIRA (CPF 117.546.498-82). Custas remanescentes eventuais a cargo dos impetrantes. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008151-86.2016.403.6106 - LINDAMEIRE DA SILVA LEAL DUARTE (SP133933 - KATIA REGINA SOUSA BARROS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos, LINDAMEIRE DA SILVA LEAL DUARTE impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, alegando, em síntese que faço da petição inicial, que, aprovada em concurso público municipal e assumindo o emprego em 19/04/2004, foi demitida sem justa causa em 23/06/2015, recebendo valores relativos ao F.G.T.S., mas teria sido negado o seu direito ao Seguro-Desemprego, sob o argumento de ter sido contratada por órgão público, o que, então, não teria direito a referido benefício, por ser estar regida por Estatuto próprio, indeferimento ocorrido em 23/06/2015, tendo, então, recorrido da decisão junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, que, em 14/09/2015, tomou ciência do indeferimento do recurso, com a alegação que se trata de vínculo com Administração Direta. Analiso-o. O documento apresentado junto com a petição inicial comprova que o indeferimento do recurso deu-se em 14/09/2015 (fls.21). Nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Desta forma, pelo que observo dos argumentos expostos na petição inicial, corroborados pelo documento de fls. 21, decorreu prazo superior a 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do ato impugnado e o protocolo da impetração. Assim, decido, de ofício, por reconhecer a ocorrência de decadência ao direito à impetração de mandado de segurança a amparar o direito invocado pela impetrante, o que o faço nos termos dos artigos 203, c/c artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, por força do declarado por ela (fls. 9). Após trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3264

ACAO CIVIL PUBLICA

0008362-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008362-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AVAIR BORGES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARAIZE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Dilig.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 617/1152

SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 2001/2026. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011403-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011403-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LAERTE MARCHICOLI X TIKAU KAOMODA KOMODA X SHINITIRO KOMODA X PAULO HIDEAKI TANIGUTI X MASSANORI KOMODA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos.

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário não tem efeito suspenso, requeira o autor o que de direito.

Prazo: 20 (vinte) dia.s

Int. e Dilig.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) reais, a serem pagos pela Ministério Público Federal e pelo Município de Ubarana, em partes iguais.

Intime-se o Município de Ubarana para efetuar o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita.

A cota parte do Ministério Público Federal será suportada pela União.

Requisite-se, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int. e Dilig.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63 e 73 (NÃO CITOOU os requeridos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

IMISSAO NA POSSE

0011446-49.2007.403.6106 (2007.61.06.011446-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EUCLIDES DE MENDONCA X IVANI SAURA DE MENDONCA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos.

Arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0008736-95.2003.403.6106 (2003.61.06.008736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X MARILENE SOARES(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA)

Vistos,

Ciência às partes da descida dos autos.

Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executado(a)(s)" a parte ré.

Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).

Intime(m)-se, também, o(a)(s) devedor(a)(s) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.

Intimem-se.

MONITORIA

0000385-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STUDIO MODA FASHION LTDA - ME X KATIA REGINA DE OLIVEIRA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 310 (DEIXOU de citar os requeridos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009127-55.2000.403.6106 (2000.61.06.009127-8) - OLIVANDA MARIA DA SILVA LINO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a averbar o tempo de serviço reconhecido na demanda, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

CARTA PRECATORIA

0007349-88.2016.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAMIR PEREIRA DE SOUZA X DORACI GUEDES MEDEIRO DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirar o mandado de levantamento de arresto e providenciar o recolhimento das custas necessárias para seu cumprimento perante o Cartório de Imóvel, provando seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004915-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Vistos.

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens dos executados passíveis de penhora, haja vista a decisão de fl. 64 que deferiu as penhoras via BACENJUD e RENAJUD e a pesquisa de declarações de renda, com as respostas juntadas às fls. 66/97.

Informado os bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005098-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para retirar o EDITAL de citação/intimação expedido e providenciar sua publicação no jornal local no prazo de 20 (vinte) dias e juntar cópia da publicação nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005418-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINKS TRANSPORTES LTDA - ME X LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO X LUIZ CARLOS DESTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005529-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 106/107 verso (penhorou e avaliou o bem - intimou o credor hipotecário - não nomeou fiel depositário). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007170-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVEIRO & GUIMARAES LTDA ME X WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63 e 73 (CITOU os executados - Não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007187-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos.

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens dos executados passíveis de penhora, haja vista a decisão de fl. 126 que deferiu as penhoras via BACENJUD e RENAJUD e a pesquisa de declarações de renda, com as respostas juntadas às fls. 127/138.

Informado os bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007200-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TASSIMARI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos.

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens dos executados passíveis de penhora, haja vista a decisão de fl. 107 que deferiu as penhoras via BACENJUD e RENAJUD e a pesquisa de declarações de renda, com as respostas juntadas às fls. 109/116.

Informado os bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007207-21.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos.

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens dos executados passíveis de penhora, haja vista a decisão de fl. 103 que deferiu as penhoras via BACENJUD e RENAJUD e a pesquisa de declarações de renda, com as respostas juntadas às fls. 105/111.

Informado os bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008163-03.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAVIO AUGUSTO BASILIO

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0008168-25.2016.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELIELTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA

Vistos,

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Complete, ainda, a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C.

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2509

MONITORIA

0003012-13.2003.403.6106 (2003.61.06.003012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CONFECOES VAMALU LTDA(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR)

Tendo em vista que não houve acordo, cumpra a CEF a determinação de fls. 195, no prazo ali assinalado.

Decorrido "in albis", arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0000713-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES E CARVALHO EMPREENDIMENTOS LTDA ME X HUGO DE CARVALHO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Por fim, verifico que a co-requerida Pessoa Jurídica, Marques e Carvalho Empreendimentos Ltda. ME. outorga procuração às fls. 37, através de seu representante, o outro co-requerido, Sr. Hugo de Carvalho, sem, no entanto, juntar aos autos, cópia de seus estatutos sociais, que irão comprovar esta representação. Providencie a juntada de seus estatutos sociais, regularizando sua representação processual, sob pena de não ser considerada a defesa apresentada em relação à Pessoa Jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011841-85.2000.403.6106 (2000.61.06.011841-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011839-18.2000.403.6106 (2000.61.06.011839-9)) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007297-83.2002.403.6106 (2000.61.06.007297-9) - PAULO BUENO GUIMARAES(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP164255 - PATRICIA GUIMARÃES MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007817-09.2003.403.6106 (2003.61.06.007817-2) - SALVIANO FERREIRA DA SILVA X IDALINA SADOCA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 245/248, com complementação da documentação às fls. 264/265, com a concordância do INSS às fls. 267/267/verso, uma vez que entendo que somente a viúva deve ter direito ao recebimento dos valores atrasados devidos nos autos, conforme verificado no estudo social de fls. 91/96, somente ela é que dava suporte e cuidava do marido, não sendo justo, neste momento processual, contemplar os filhos.

Comunique-se o SUDP para:

- 1) Cadastrar o autor-falecido como sucedido.
- 2) Incluir como sucessora a Sra.IDALINA SADOCA DA SILVA, RG nº 21.369.971-0 e CPF nº 019.016.548-00 (docs. às fls. 247/238) - viúva.

Deverá o INSS apresentar os cálculos dos atrasados que entende devidos, conforme determinado às fls. 235/236, no prazo ali estipulado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006711-75.2004.403.6106 (2004.61.06.006711-7) - ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X ALFREDO PRETTI X ANA ROSA MARIANO POLOTTO X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X DIRCE MARIA SEBASTIANO X ANTONIO CANTARIN(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-43.2005.403.6106 (2005.61.06.004260-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-16.2005.403.6106 (2005.61.06.003544-3)) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003967-39.2006.403.6106 (2006.61.06.003967-2) - SUZEMEIRE CELESTRINA DOS SANTOS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008912-69.2006.403.6106 (2006.61.06.008912-2) - PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008940-32.2009.403.6106 (2009.61.06.008940-8) - AMILTON APARECIDO GIRALDI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para AVERBAÇÃO do período de atividade pesqueira reconhecido, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Após a comprovação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-94.2010.403.6106 - IZAURA VICENTE AFONSO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004231-17.2010.403.6106 - ORIDIA DONIZETI DO PRADO RUBIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica

determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005057-09.2011.403.6106 - JOAO BENEDITO DA COSTA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005926-69.2011.403.6106 - APARECIDA MARLENE BRAIDA PEREIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).

2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

5) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-09.2012.403.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).

2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

5) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-52.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA MELO(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

Por fim, acolho o pedido da parte Autora de fls. 165, exclusão da lide do co-réu Adilson Ferreira de Melo, apesar da discordância do INSS às fls. 167/167/verso, uma vez que no pedido inicial - ver fls. 04, a Autora alega "... caso o segurado tenha deixado filho menor e este for beneficiário da pensão por morte, requer-se desde já a divisão de 50% para ambos...", ou seja, referido co-réu recebeu seu benefício, de boa-fé, até a data da cessação (pela maioridade), não sendo necessário sua presença na demanda.

Do exposto, extingo a ação em relação ao co-réu Adilson Ferreira de Melo, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Após o prazo para recurso, comunique-se o SUDP para exclusão da ação do referido co-réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004184-72.2012.403.6106 - LUCAS ROGERIO DE FREITAS BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requerimento(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006388-89.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DALOSSI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006568-08.2012.403.6106 - SUELI FATIMA PIMENTA DE CAMARGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006816-71.2012.403.6106 - MANUEL RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO VELOSA DE ABREU X MANUEL DE ABREU RODRIGUES X TERESA MARIA ABREU RODRIGUES DE PAULA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 203/220, com complementação da documentação às fls. 221/227 e 233/241, apesar da parcial concordância do INSS às fls. 243/243/verso (insiste na juntada aos autos da certidão de casamento atualizada da viúva com o falecido), uma vez que entendo que toda a documentação anexada comprova que ambos mantinham o casamento, tanto é verdade que até um imóvel foi passado em nome da viúva, na Justiça Estadual.

Comunique-se o SUDP para:

1) Cadastrar o autor-falecido como sucedido.

2) Incluir como sucessores as seguintes pessoas:

2.1) MARIA DA CONCEIÇÃO VELOSA DE ABREU, RNE nº W181762-4 e CPF nº 217.933.848-19 (docs. às fls. 206/208) - viúva;

2.2) MANUEL DE ABREU RODRIGUES, RNE nº W045382-P e CPF nº 058.367.318-02 (docs. às fls. 210/211) - filho, e,

2.3) TERESA MARIA ABREU RODRIGUES DE PAULA, RNE W045380TDIREXEX e CPF nº 148.777.478-85 (docs. às fls. 213/214) - filha.

Deverá o INSS apresentar os cálculos dos atrasados que entende devidos, conforme determinado às fls. 196/197, no prazo ali estipulado.

Nos termos em que definido no formal de partilha de fls. 215/220 e 223/227, os valores atrasados serão devidos na mesma proporção, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para a viúva e 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos filhos habilitados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-91.2014.403.6106 - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte Autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-46.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011398-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011398-0)) - ANGELA MARIA FERREIRA(SP148116 - JOSE MARIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANADIR FACHINE DIAS(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Fls. 129/139: Vista à autora, pelo prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002755-65.2015.403.6106 - JOSE ROBERTO PRETTE(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP337548 - CAROLINA MENDONCA PRETTE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vista à parte Autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-71.2015.403.6106 - ELIUDE PEREIRA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-33.2015.403.6106 - MARIA ANTONIA PRETONI CENEVIVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA PRETONI CENEVIVA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.

Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2016, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução.

Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 361/362.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007467-21.2003.403.6106 (2003.61.06.007467-1) - DIRCE FRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora (DESDE QUE MAIS BENEFICO À PARTE AUTORA), com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas

devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Deverá a PARTE AUTORA, oportunamente, optar pelo benefício mais vantajoso, conforme determinação expressa (ver fls. 163).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008473-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008473-6) - GERALDO BARBIERO X APARECIDA CAROLINA VONO BARBIERO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).

2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

5) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002551-65.2008.403.6106 (2008.61.06.002551-7) - LUZIA ZAMPOLA CONTRERAS(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006038-96.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-50.2015.403.6106 ()) - DIEDRO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 628/1152

ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Embargante sobre a impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009403-47.2004.403.6106 (2004.61.06.009403-0) - ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRE CASTILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE S J R PRETO/SP

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001807-60.2014.403.6106 - BRUNO RAVAGNANI X DANIEL VERLOTTA X SAULO HONORIO FERREIRA MOHR(SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Expeça-se Ofício ao Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-69.2016.403.6106 - SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA(SP184428 - MARCELO ELIAS TOSCAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/117: Vista à impetrante, pelo prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Fl. 118: Defiro a inclusão da União no feito na condição de assistente simples. À SUDP para o necessário. Observo que, até o momento, o Auditor da Receita Federal do Brasil não foi excluído do polo passivo, conforme decisão de fls. 93/97. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003544-16.2005.403.6106 (2005.61.06.003544-3) - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Tendo em vista o que restou decidido na sentença, providencie a Secretaria expedição de Ofício à agência bancária detentora dos depósitos para que tornem definitivos os pagamentos efetuados, comprovando-se o cumprimento da ordem, no prazo de 20 (vinte) dias.

Deverá a Parte Autora, caso esta providência ainda não tenha sido tomada, PARAR de realizar os depósitos judiciais, promovendo o pagamento do tributo administrativamente.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007794-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007794-3) - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 248/253 o INSS junta aos autos os cálculos do saldo remanescente em favor da Parte Autora, sendo certo que até o presente momento nada foi requerido acerca destes valores.

Quanto ao inconformismo pelo não recebimento, administrativamente, de valores, acolho a manifestação do INSS de fls. 372/374, uma vez que referida verba não tem relação com o que foi deferido nestes autos, sendo certo que deverá procurar a via que entender necessária para obtenção de seu direito. Este Juízo até tentou sensibilizar o Instituto-previdenciário para que este pagamento ocorresse, sem sucesso (ver fls. 385/393).

Requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao saldo remanescente existente em seu favor.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000500-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000500-8) - JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES)

PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001589-03.2012.403.6106 - JACINTO SANCHEZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JACINTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão final no Agravo de Instrumento noticiado (ver fls. 296/300).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004144-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI

Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido de desistência formulado pela CEF-exequente, no prazo legal.
No silêncio entenderei que concorda.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004408-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGENES PAROLIN(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAUQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES PAROLIN

Manifeste-se a Parte Executada sobre o pedido de desistência formulado pela CEF-exequente, no prazo legal.
No silêncio entenderei que concorda.
Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 10352

MONITORIA

0000836-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH SANTANA ZAPPELLI X MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)

Considerando que, nos termos do artigo 220 do CPC, o prazo processual estará suspenso no período compreendido entre 20 de dezembro de 2016 a 20 de janeiro de 2017, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26 de janeiro de 2017, às 14:00 horas.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001510-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M L N MARCONDES E CIA LTDA ME X LETICIA DE FREITAS NASSAR MARCONDES

Fl45: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao

exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005345-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES ME X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES

Fl.42: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de

bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005625-54.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUBIA ALVES DE SOUSA SANTOS ME X NUBIA ALVES DE SOUSA SANTOS

Fl.93: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004234-30.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M.T.L.G.BIANCHI CONFECOES - ME X MOYSES THIAGO LOPES GONCALVES BIANCHI

Fl.113 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das

contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007042-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LIVIA TORSANI LOTTO X TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação acerca da pesquisa de bens junto ao sistema ARISP (fls. 240/242), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007157-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN INTERNATIONAL TRADING LTDA X AROLDO VINICIUS RODRIGUES FALKONI X DIORACI RODRIGUES

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação acerca da pesquisa de bens junto ao sistema ARISP (fls.151/157), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001258-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. P. FERREIRA MIDORIKAWA - ME X ANA PAULA FERREIRA MIDORIKAWA

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação acerca da pesquisa de bens junto ao sistema ARISP (fls.63/65), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002524-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X F.M. CARRASCO - ME X FERNANDO MENEGON CARRASCO

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação acerca da pesquisa de bens junto ao sistema ARISP (fls.100/104), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 10359

MANDADO DE SEGURANCA

0001982-54.2014.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO N° 1563/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 281/291, 317/324 e 340, para ciência e eventuais providências.

Fl. 329: Defiro o requerido pela Procuradoria Regional da República da Terceira Região. Oficie-se ao Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Estrela D Oeste, servindo cópia deste despacho como tal, encaminhando cópia de sentença de fls. 183/192, da decisão de fls. 281/291, do acórdão de fls. 317/324 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 340, para instrução da recuperação judicial nº 0004051-09.2008.8.26.0185, que lá tramita.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 2417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005527-06.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) -
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO X EMERSON BENTO DE JESUS X MOACIR
FELIPE LEPAMARA RODRIGUES(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP295177 -
RAFAEL POLIDORO ACHER) X JEAN ROBISON SCARPINI X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA(PR061604 -
WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ
CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA(SP174242 -
PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na seguinte ordem: (1) Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Moacir Felipe Lepamara Rodrigues, Jean Robison Scarpini e Luiz Paulo Rodrigues da Silva; (2) em seguida para o réu Felipe Akizuki Pontes; (3) e por fim para os réus João Gomes Abreu e Luiz Carlos Donizete Passon, conforme determinado às fls. 1251.

Certifico, ainda, que foi declarada preclusa a oportunidade de manifestarem-se nos termos do artigo 402 para a defesa dos réus Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Moacir Felipe Lepamara Rodrigues, Felipe Akizuki Pontes, Jean Robison Scarpini, Luiz Paulo Rodrigues da Silva e Hernani Pagliarin e reconhecida a preclusão lógica operada em relação aos réus Everton Zanca e Hernani Pagliarin que se anteciparam apresentando os memoriais enquanto os autos encontravam-se na fase do artigo 402 do CPP, conforme transcrito abaixo:

Fls. 1251: "Face à certidão de fls. 1233, declaro preclusa a oportunidade para a defesa dos réus Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Moacir Felipe Lepamara Rodrigues, Felipe Akizuki Pontes, Jean Robison Scarpini, Luiz Paulo Rodrigues da Silva e Hernani Pagliarin manifestarem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O réu Everton Zanca, embora intempestivamente, manifestou-se negativamente quanto às diligências complementares (fls. 1243).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.

Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.

O parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, faculta ao juiz a concessão às partes do prazo sucessivo de 05(cinco) dias para apresentação dos memoriais pelas partes.

No entendimento deste Juízo, a complexidade a que se refere o referido dispositivo diz respeito à complexidade de manuseio e análise do processo e isto está diretamente ligado ao tamanho físico dos autos, ao número de folhas do processo e não à complexidade jurídica do caso tratado nos autos.

Assim sendo, tenho que processos com mais de 250 folhas, ensejam a fluência do prazo sucessivo, que é caso dos presentes autos.

Dessa forma, com a publicação inicia-se o prazo sucessivo de 05 dias, para a defesa dos réus, na seguinte ordem: Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Moacir Felipe Lepamara Rodrigues, Jean Robison Scarpini e Luiz Paulo Rodrigues da Silva; Em seguida para o réu Felipe Akizuki Pontes; e por fim para os réus João Gomes Abreu e Luiz Carlos Donizete Passone, para apresentação dos memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º).

Considerando que a defesa dos réus Everton Zanca e Hernani Pagliarin se anteciparam apresentando os memoriais, enquanto os autos encontravam-se na fase do artigo 402 do CPP, reconheço a preclusão lógica operada."

Expediente Nº 2414

ACAO CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP209537 - MIRIAN LEE) SENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Marimbondo Mineração Ltda pretendendo a condenação da ré a reparar o dano ambiental causado em área de preservação permanente no entorno do reservatório artificial de Marimbondo.Com a inicial vieram documentos (fls.16/418).A ré foi citada (fls. 735) e apresentou contestação (fls. 712/732 e 751/805). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 808/812).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 821/822, determinando que a ré se abstinisse de construir ou prosseguir em construção que houver iniciado nas áreas de preservação permanente e determinou que a ré concluísse o projeto de desocupação e recuperação da APP no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária. Dessa decisão a ré interpôs agravo de instrumento que obteve a tutela recursal para suspender a aplicação da multa bem como ampliou pra um ano o prazo de cumprimento da decisão.A União Federal ingressou no feito na qualidade de assistente simples do MPF (fls. 966).As partes requereram a realização de perícia na área em que ocorreu o dano ambiental, o que restou indeferido (fls. 982). Todavia, após interposição de agravo retido pela ré, houve a reconsideração da decisão (fls. 1026).As fls. 1075 o MPF requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do novo Código Florestal e pleiteou a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, o que foi indeferido (fl. 1082).O laudo pericial foi juntado às fls. 1116/1154 e o laudo complementar às fls. 1241/1247.O MPF apresentou alegações finais às fls. 1271/1278.FUNDAMENTAÇÃO1- PROLEGÔMENOSA questão tratada nestes autos, construções no entorno de reservatórios artificiais envolve uma série de considerações históricas e sociais, além da evidentemente obrigatória questão legal, que também neste caso reveste-se de contornos ímpares.Mais do que a recomposição de matas exuberantes, quase todas já tombadas no Estado de São Paulo (com o nome de progresso, querendo dizer na verdade aumento populacional - confusão clássica de quantidade X qualidade), o regramento da ocupação dos entornos dos lagos artificiais tem função de manter um mínimo de vegetação local nesses locais particularmente férteis, e também garantir a operação das hidrelétricas por toda sua vida útil programada (em regra, 100 anos, embora a atribuição centenária seja tida por alguns como modesta, há barragens milenares ainda em funcionamento - vg Barragem de Anfengtang, China, em funcionamento desde 581 AC).Lógico que as barragens milenares não se destinam a geração de energia, mas do ponto de vista da engenharia se mantêm impermeáveis e estáveis como reservatórios. No caso de barragens destinadas a geração de energia há um complicador que pode influenciar brutalmente na vida útil da barragem (enquanto geradora de energia) chamado assoreamento. O assoreamento faz com que o reservatório vá ficando mais raso até que o nível do coletor de água para as turbinas seja atingido. Sem este, uma barragem pode ser reformada, as turbinas trocadas, indefinidamente, mas não há como aprofundar novamente um reservatório gigantesco com milhões de toneladas de areia no seu fundo.Portanto, não se trata de questão somente ambiental, mas também de avaliação que envolve o interesse público na manutenção e cuidado na geração de energia elétrica.Em análise no presente caso, a represa de Marimbondo, cuja hidrelétrica iniciou atividades em 1975, e está sob o comando de Furnas desde 03/03/1967, quando obteve a concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do Rio Grande, através do decreto nº 60.288. O atual contrato de concessão está em vigor desde 12/11/2004 e tem previsão para o final da concessão em julho de 2015.A inicial deixa claro a complexidade das questões a serem avaliadas porque há vários entes envolvidos, e todos com obrigações ambientais sobre a área, devendo a análise separar tais responsabilidades uma a uma para a correta fixação da reparação que eventualmente vier a ser determinada.Outra conclusão que exsurge dos estudos feitos para o julgamento desta matéria é que a propositura de uma só ação contra a União e Furnas obrigando a demarcação, documentação, conservação e recomposição da borda livre do reservatório teria possibilitado uma atividade ambiental infinitamente mais eficiente, seja em custo de processamento (que consome dinheiro público) seja na obtenção de resultados . De qualquer forma, esta hipótese pode ser realizada a qualquer tempo e não afasta a obrigação e necessidade de apreciação desta, já apresentada a julgamento.2- GLOSSÁRIOEm se tratando de assunto técnico, explico alguns termos para permitir melhor entendimento e evitar confusões.Assim, temos:Borda livre - A borda livre (ou "folga", "revanche", "freeboard") é a distância vertical entre a crista da barragem e o nível das águas do reservatório e objetiva a segurança contra o transbordamento, que pode ser provocado pela ação de ondas formadas pela ação dos ventos, evitando danos e erosão no talude de jusante .Especificamente no caso do Reservatório de Marimbondo, a borda livre tem 3,14 metros acima da cota máxima de operação (maxima maximorum), conforme tabela que segue :Tabela IV.2.5 - Dimensão da Borda Livre de barramentos de grande porte (Bordeuax, G.H.R.M. 1980)BARRAGEM Borda Livre (metros) N.A. Normal Borda Livre (metros) N.A. MáximoÁgua Vermelha 4,00 2,70 Atibainha 4,00 2,00 Cachoeira 5,50 2,00 Capivara 5,00 3,00 Emborcação 3,00 2,65 Estreito 6,50 2,36 Foz de Areia 5,00 3,50 Ilha Solteira 4,00 3,00 Itaipu 5,00 2,00 Tucuruí 6,00 4,00 Itumbiara 3,00 1,80 Jaguará 3,50 2,50 Marimbondo 4,20 3,14Paraíbuna 5,00 2,50 Passo Real 4,00 2,90 Promissão 3,50 2,20 Salto Santiago 4,00 3,00 São Simão 3,00 2,20 Sobradinho 5,00 4,00 Para o correto entendimento da sentença, denominaremos borda livre a projeção horizontal - em terra - do nível máximo de operação (maxima maximorum) até o nível da crista da barragem.É a margem mais extensa e externa do reservatório.Cota de desapropriação - Pode ou não coincidir com a borda livre. É a altura acima da cota máxima de operação que a União desapropria como margem técnica operacional (p.ex. para garantir propriedade em todas as margens, com acesso e direitos inerentes à propriedade; flutuações de nível sem comprometer a propriedade de terceiros, etc). A cota de desapropriação fixa a propriedade da União no empreendimento, e fixa também a área que está sob a responsabilidade contratual de conservação - inclusive ambiental - da Concessionária.A existência da cota de desapropriação acima da cota máxima de operação implica em reconhecer que no reservatório toda a margem - e portanto todo início de APP - pertence à União e são responsabilidade da Concessionária.Faixa de segurança - situa-se entre o nível mínimo de operação e o nível máximo de operação (maxima maximorum), e representa a faixa de operações hidráulicas do reservatório. São os níveis dentro dos quais o reservatório opera com segurança. Não interessa para as definições ambientais.Área de Preservação Permanente - APP: área protegida por Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Cota ou nível - altura da lâmina de água do reservatório com projeção em terra (inundação) variável conforme a declividade da margem. Assim, partindo de um ponto na margem, um metro a mais na cota (leia-se um metro mais cheio o reservatório) pode representar zero de deslocamento (barranco vertical) ou muitos metros de deslocamento (numa margem quase plana). É importante entender que o nível da água (conceito vertical) avança mais ou menos conforme

a declividade do terreno (conceito horizontal) para entender as consequências da utilização de um ou outro. De qualquer forma, como regra, os reservatórios tem suas marcações por níveis porque é o método efetivo de avaliação em se tratando de líquidos (interessa para eles o volume de água e o desnível disponível). Todavia, em se tratando de tema ambiental - e daí interessa a terra como base para a área de preservação - como regra a medida é horizontal, portanto uma extensão de terra tomada geralmente da beira da água por X metros. São, como visto, conceitos diferentes.

3 - A APLICAÇÃO DA LEI AMBIENTAL NO TEMPOA

identificação do princípio do não retrocesso ou da proibição de retrocesso surgiu inicialmente no âmbito dos direitos sociais. A ideia central de tal princípio é que em determinadas áreas sociais especialmente importantes, a legislação ou o regramento sempre deve aumentar ou manter a sua proteção para as gerações futuras.

3.1 O princípio do não retrocesso em matéria ambiental

Trata-se de um direito humano de terceira geração. Assim, não importando as legislações, alterações de cenários políticos e/ou econômicos, o Estado não pode reduzir o prestígio à manutenção daqueles valores.(...)Da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retroceder no campo da implementação desses direitos. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia de tais direitos. (...)Inicialmente, pareceu a este juiz que o princípio do não retrocesso não se sustentaria do ponto de vista constitucional porque representaria uma limitação implícita ao poder de legislar, vez que não seria dado ao legislador de hoje limitar o poder dos legisladores futuros dentro das mesmas esferas de competências constitucionalmente definidas. Assim, num primeiro momento, entendi que não haveria dispositivo constitucional que sustentasse tal limitação horizontal e futura. Todavia, meditando um pouco mais sobre o tema, conclui em sentido contrário, especialmente por observar que a legislação é alterada ao sabor dos interesses econômicos e por constatar diuturnamente que a natureza está cada vez mais acuada pela única espécie animal que evita nela viver, não obstante precise dela para sobreviver."(...)Nunca é demais recordar que vivemos em uma era de consolidação e afirmação de direitos proclamados, que repele a instituição teatral e o uso ornamental das normas, constitucionais ou não. Na mesma linha, também se mostra incompatível com a pós-modernidade, que enfatiza a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a segurança jurídica das conquistas da civilização, transformar direitos humanos das presentes gerações e garantias dos interesses dos nossos pósteros num ióio legislativo, um acordeão desafinado e imprevisível, que ora se expande, ora se retrai. Essa uma preocupação que domina vários campos do Direito e ganha centralidade na tutela do meio ambiente." (...)Em arremate, então, seguro de que o princípio do não retrocesso representa um movimento interpretativo saudável e protetivo, portanto voltado para melhoria da qualidade de vida da espécie humana, tenho que a legislação ambiental é inconstitucional quando diminui as proteções contidas nas legislações anteriores, afetando a orientação plasmada no artigo 225 da Constituição Federal, e tal análise será feita caso a caso, conforme o dispositivo legal discutido.

3.2 O Novo Código Florestal

Embora os reservatórios do Estado de São Paulo tenham sido construídos a partir de 1960 (Euclides da Cunha) no período de 1965 até 1985, a fixação de áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais não foi assunto que recebeu a devida atenção do legislador no Código Florestal antigo (Lei 4771/65). De fato, a construção de usinas hidrelétricas não era realidade cotidiana e então os lagos artificiais não foram contemplados adequadamente naquela Lei, vez que embora tivesse definido que o entorno dos reservatórios artificiais seria Área de Preservação Ambiental (artigo 1º, 2º, II da Lei 4771/65) não lhe fixava a medida, o que afetou sobremaneira sua função ambiental protetiva. Diante da omissão em assunto que reclamava regulamentação, o Poder Executivo no âmbito do CONAMA editou a Resolução 302, que por muitos - inclusive este juiz - foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º) vez que limitaria direitos inerentes à propriedade. O novo Código Florestal (Lei 12651/2012) avançou, ainda que timidamente, nesse sentido, fixando as medidas da APP em reservatórios artificiais no seu artigo 4º, III c/c 5º, bem como estabeleceu regras de transição para os reservatórios que não possuam licenciamento ambiental (a grande maioria) no artigo 62. A pergunta que se coloca é se o código pode afetar questões ambientais jurídicas já em curso. Pois bem, a presente Ação Civil Pública tem nítido caráter reparatório, portanto de natureza civil, operacionalizando o disposto no artigo 225, 3º da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A demanda para obter a efetiva reparação de um dano ambiental deve ser voltada para o futuro, não podendo se apegar ao passado e as regras jurídicas anteriormente vigentes. Com efeito, a obrigação reparatória ambiental não está atrelada à necessidade de punir àquele que, seguindo as regras da época do fato, praticou uma infração ambiental. O dever cível de reparar o dano ambiental causado se justifica, em prol da presente e das futuras gerações, e, nesse sentido, é desgarrado do passado, não havendo razão que justifique, em princípio, a aplicação de legislação já revogada, seja ela mais ou menos restritiva aos direitos individuais. Vale frisar: Por igual, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) ressaltou essa dimensão temporal, averbando, no Princípio 3, que o direito ao desenvolvimento "deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidos equitativamente as necessidades [...] das gerações atuais e futuras. No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, caput, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações ". Quer-se com isso dizer que, independentemente das normas vigentes anteriormente, a restauração de condições favoráveis ao meio ambiente deve se focar no futuro, garantindo o exercício desse relevante direito às próximas gerações. Daí, costuma-se afirmar que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, não importa quem foi o efetivo degradador (obrigação propter rem), suas intenções (responsabilidade objetiva), ou mesmo se, na época do fato, não foram adotadas medidas para evitar a ofensa ao meio ambiente, não havendo que se falar, portanto, na existência de situações jurídicas consolidadas ou no direito adquirido de poluir ou degradar. Em matéria ambiental vale o direito difuso, das presentes e das futuras gerações, de obter um meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se normas e regras ditadas pelo atual legislador. Destarte, não pode prevalecer direito individual quando em jogo o advento de uma norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata, emanada do interesse coletivo em detrimento do particular: Não se cogita da invocação de direito adquirido pelo loteador ou adquirente para poder edificar, ainda que tenha havido aprovação do parcelamento em data anterior. Prevalece o interesse público e não há direito adquirido de desmatar. (TJSP, 4ª Câmara, ApCiv 147.488-1/2, julg. 12/09/1991, relator Des. Lobo Júnior) Seguindo-se igual ideia (e então irrelevante que as novas regras sejam mais ou menos restritivas ao direito anterior), não há razão que justifique a aplicação de norma

revogada à recomposição de dano ambiental que pretende adequar a degradação ambiental indesejada à regularização atualmente traçada pelo legislador. O que verdadeiramente interessa é que seja recomposto, em matéria ambiental, o estado das coisas, garantindo-se a observância das normas no momento vigentes. Trago julgado norteador do STJ: [...] De toda maneira, não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal. No entanto, na ausência de fórmula pronta e acabada, quase automática, podem aqui ser externadas algumas regras técnicas, aliás válidas para outros campos do direito material informado pela ordem pública. O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcance de fatos pretéritos "Em se tratando, portanto, de definição de área de proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais em ação civil de reparação, aplica-se o novo Código Florestal para casos ocorridos antes mesmo da sua edição, destacando-se - como se verá abaixo - que os limites legalmente fixados não destoam das regras que eram utilizadas pelo Estado para balizar a matéria (Resolução Conama 302).3.2.1 APP dos reservatórios artificiais O novo Código Florestal tratou a questão das APP dos entornos de reservatórios (naturais ou artificiais) com duas abordagens. Uma, na definição de suas medidas, que transcrevo: Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:(...)II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).A segunda forma veio nas disposições transitórias, evidentemente tomadas para tentar acomodar politicamente as mais variadas situações de má conservação do meio ambiente e do entorno já em curso há vários anos, especialmente pela desídia das concessionárias que os exploram (em se tratando de reservatórios artificiais, esse é o motivo principal).De tais disposições, destaca-se pela pertinência com o caso concreto, o artigo 62 da mesma Lei, cujo teor também transcrevo: Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Por ter adotado nas disposições transitórias critério completamente diverso do adotado ao fixar as APP, o referido artigo recebeu várias críticas e mesmo alegações de inconstitucionalidade. Passo, a seguir a avaliar tal aspecto.4 VERIFICAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 62 Pois bem, em relação aos primeiros dispositivos que fixaram as regras de APP em reservatórios, não há qualquer dístico de inconstitucionalidade, nem alegação das partes, valendo destacar que de forma geral replicam as regras que existiam no antigo regramento (100 metros de APP para áreas rurais e 30m de APP para áreas urbanas). O mesmo se diga para as regras de APP impostas para o licenciamento ambiental de tais reservatórios (artigo 5º). Já em relação ao artigo 62, que tange exatamente a matéria dos autos, vale dizer, atividade antrópica nas margens de reservatório artificial, a conclusão é outra. Destaco, inicialmente que em um primeiro momento este juízo entendeu que o referido artigo era constitucional, vez que somente havia alterado o critério de delimitação da área de proteção ambiental de horizontal (tantos metros a partir da margem) para vertical (entre os níveis x e y do reservatório), sem que isso representasse necessariamente redução do espaço de proteção ambiental, já que em áreas de baixa declividade a alteração de um metro de nível pode corresponder a vários metros em terra. Todavia, na prática a teoria se mostrou outra, evidenciando o equívoco do legislador em adotar as cotas máxima e máxima maximorum, bem como o desacerto daquela interpretação inicial por este juízo tomada. Sim, como se percebe nestes autos - e em tantos outros - o legislador se utilizou do critério de cotas (níveis de água do reservatório) para definir o espaço de proteção ambiental (APP). Todavia, não considerou que há reservatórios onde estas têm a mesma medida (cotas máxima e máxima maximorum iguais) e então condenou a norma a não ter eficácia já que se ambas tem a mesma medida então não haveria nesse reservatório área de proteção ambiental (ou ela seria igual a 0, como queiram). Não se sustenta também porque representaria retrocesso na proteção ambiental traçada pelo ordenamento ambiental anterior. A lógica da conclusão é irretocável, mas não se sustenta juridicamente pelo fato de que não se concebe situação onde uma margem de reservatório (natural ou artificial) não seja protegida do ponto de vista ambiental, visto que esta região de limite água/solo é de especial importância e fragilidade. Ademais, o critério vertical - cotas - é por demais variável e redundante em inaceitáveis diferenças de medidas, fazendo que num mesmo reservatório haja áreas de preservação ambiental estreitas (e portanto inviáveis, inúteis para proteger o entorno) onde a margem for íngreme e áreas de preservação ambiental extensas (e portanto afrontando o direito de propriedade) onde a margem for plana ou pouco íngreme. Posto isso, resta claro que um dispositivo de Lei ambiental que adota critérios que resultam em nenhuma proteção ambiental ou de outro giro afronta o direito de propriedade é inconstitucional por violar o artigo 186 e 225 da Constituição Federal. Além disso, o critério adotado diverge inclusive dos critérios adotados na nova legislação para os novos reservatórios, implicando em violação ao princípio da isonomia no tratamento dos proprietários de terras no entorno de reservatórios artificiais, agraciando o proprietário de um empreendimento antigo com APP igual a zero metros, enquanto o proprietário de um empreendimento novo (leia-se após 24 de agosto de 2001) terá sua propriedade limitada em pelo menos 30 ou 100 metros (dependendo se a área for urbana ou rural - artigos 4º e 5º da Lei 12.651/2012). Por tais motivos, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Considerando a inconstitucionalidade da norma de transição, somada à necessidade de adoção de uma regra protetiva ao meio ambiente para aplicação no caso concreto, é de se aplicar o artigo 4º retro mencionado, quando o reservatório possuir licenciamento ambiental: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Na sua falta, considerando que os represamentos foram anteriores à regra de licenciamento ambiental (caso dos autos) e também considerando que não há notícia de que tenham obtido o necessário licenciamento ainda, por analogia, aplica-se a mesma regra que rege o licenciamento dos reservatórios artificiais atuais (Lei 12.651/2012, artigo 4º, III) combinada com a regra que lhes norteia (Lei 12.651/2012, artigo 5º) que além de manterem coerência com as disposições relativas aos reservatórios naturais (artigo 4º, II) guardam similitude com o critério que era adotado anteriormente pela Resolução CONAMA 302 - artigo 3º) para reservatórios artificiais (critério horizontal - X metros contados em terra a partir da margem). Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim sendo, fixo o dispositivo legal e, portanto, a premissa que norteará a presente decisão como sendo o artigo 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014. Normalmente tenho delimitado a APP em 30 metros (mínimo legal) para áreas rurais e 15 para áreas urbanas, ou seja, tenho aplicado as medidas em seu mínimo na falta de estudos de licenciamento ambiental que permitam conclusão pela necessidade de maior distância, afetando o direito de propriedade no mínimo possível. Todavia, no caso em apreço, considerando o acordado no TCRA e laudo de fls. 1117/155, mantenho a APP no caso dos autos em 100 metros.

5 COTA DE DESAPROPRIAÇÃO X APP Fixados os conceitos, tem-se que conforme a declividade do terreno, a borda livre pode ultrapassar os 15 ou 30 metros da APP, porque ambas partem do nível máximo, mas a APP tem distância fixa enquanto a borda livre depende da inclinação (no caso de Água Vermelha 2,7 metros acima do nível máximo operacional). Se e quando isso ocorrer, toda a responsabilidade pela preservação da APP estará em solo da União concedido à concessionária.

5.1 Cota de desapropriação do reservatório Marimbondo e APP Como já dito, para a construção foi desapropriada toda a área que seria invadida caso o reservatório transbordasse, mais um plus para efeito estratégico. Esse limite máximo da desapropriação segue o conceito vertical, vale dizer, é definido pelo nível de água do reservatório. Tal área pertence à União e não ao proprietário do imóvel (rancho, lote, clube, Prefeitura, etc) que está próximo às margens. Sim, a rigor toda a área de entorno, diretamente banhada pelo reservatório e até o limite da desapropriação pertence à União Federal. Aliás, o contrato de concessão não lhe exime da obrigação ambiental nessa área. Mas fique claro que a responsabilidade ambiental que a União conferiu às concessionárias não a imuniza de responder pelos danos, porque tal terceirização do cuidado vale somente entre aquelas partes contratantes. Então, se a União se omite na checagem do cumprimento contratual neste aspecto, poderá sim ser acionada, pois, como dito, o proprietário da terra não pode delegar a responsabilidade ambiental. De qualquer forma, e por isso mesmo, por pertencerem à União, os cuidados ambientais em tal faixa nestes autos são de responsabilidade da concessionária, assumidos no contrato de concessão (reservatório de Marimbondo - Contrato nº 004/2004) que fixa, dentre outras, na cláusula sexta:

CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS E DAS USINAS TERMELÉTRICAS. (...) III. realizar a gestão dos reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos e respectivas áreas de proteção, inclusive o disposto na subcláusula primeira desta cláusula; (...) VII. cumprir a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários, respondendo pelas eventuais consequências do descumprimento da legislação pertinente; O tema de uso do entorno, por sua importância, ganhou detalhado contorno contratual:

Subcláusula Primeira - A Concessionária deverá adotar o que estabelece a Portaria MME nº 170, de 4 de fevereiro de 1987, no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais ao reservatório, glebas remanescentes e ilhas Portaria Nº 170, de 04 de Fevereiro de 1987 O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando de sua atribuição, e Considerando estudos desenvolvidos pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, constante do Processo nº 27100.003772/84-68, que visa dar maior proteção aos reservatórios de acumulação de água para geração de energia elétrica, quanto ao assoreamento; Considerando, ainda, a necessidade de disciplinar o uso das áreas marginais a esses reservatórios, privilegiando a destinação social,

RESOLVE: I - Autorizar os concessionários de serviços públicos de energia elétrica e os titulares de Manifestos a celebrarem, com terceiros, contratos de concessão de direito de uso das áreas marginais a reservatórios, de glebas remanescentes de desapropriação e de outras áreas de sua propriedade, rurais e urbanas; II - Estabelecer que, nos contratos de que trata o item anterior, e com o objetivo de garantir adequadas condições de segurança e de operação pelos concessionários, fiquem claramente definidas as restrições a serem observadas pelos usuários, notadamente aquelas vinculadas a: - instalação de edificações; - utilização do solo que possa contribuir para o processo de assoreamento do reservatório; - estrita obediência à legislação pertinente à Política Florestal e à Política Nacional do Meio Ambiente; - utilização de produtos químicos que possam causar danos ao meio ambiente; e - observância às peculiaridades do ecossistema local; III - Determinar que, nos contratos de que trata o item I desta Portaria, fique estabelecido que os concessionários continuarão fiscalizando as áreas objeto de concessão, de forma a garantir sua utilização mais adequada, conforme estabelecido no item anterior; IV - Estabelecer que os contratos a serem celebrados entre os concessionários e usuários sejam de responsabilidade mútua dos contratantes, inclusive os efeitos decorrentes da utilização prevista, e que: a) em nenhuma hipótese os prazos de vigência dos contratos de concessão de direito de uso ultrapasse o prazo de vigência da concessão de serviços públicos de energia elétrica; b) os prazos de vigência dos contratos sejam sempre por tempo determinado e que poderão ser prorrogados obedecendo os critérios estipulados na letra a deste item; V - Determinar que o eventual valor líquido positivo, resultante da transação objeto dos contratos, seja obrigatoriamente reinvestido pelos concessionários em benefício dos serviços públicos de energia elétrica, da conservação do meio ambiente e do desenvolvimento econômico-social da região; VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 1.415, de 15 de outubro de 1984.

ANTÔNIO AURELIANO CHAVES DE MENDONÇA DOU
10.02.87

Portanto, a responsabilidade de conservação ambiental do réu (proprietário) e de FURNAS se aplicam em faixas de solo diversas, mas limítrofes, impondo-se o cuidado de se estabelecer claramente a propriedade da União (endereçada à concessionária) e a propriedade do particular - dono do rancho ou casa próximo ao reservatório, vez que embora as medidas de proteção ambiental não se afetem conforme o proprietário, sua responsabilidade deverá ser cobrada conforme o trecho de terra afetado pela APP. Vale repetir,

conforme a declividade do terreno a borda livre (que representa o limite das propriedades) pode estar além da APP. Assim, malgrado o proprietário e FURNAS tenham obrigações ambientais com o entorno, a concessionária tem um extra obrigacional contratual na conservação e manutenção da cota desapropriada, além do dever de fiscalizar.

5.2 Fixação da medida da APP (Imóvel urbano ou rural - critérios) Fixada a premissa de que a lei que fixa a APP para reservatórios artificiais aplicável neste feito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 62, será o artigo 4º, III e combinação com o artigo 5º - conforme consta da fundamentação supra, inporta fazer uma avaliação da característica da região do imóvel dos autos, se urbana ou rural, com base no critério legal previsto no artigo 3º, XXVI do Código Florestal Novo: XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Por oportuno, trago o referido dispositivo legal, bem como o inciso I do mesmo dispositivo que traz a definição de área urbana: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Ressalto, novamente, que o legislador ambiental não inovou, vez que critério extremamente semelhante também era utilizado (Resolução CONAMA 302 - artigo 2º, V): Destaco, contudo, no critério legal adotado, a ausência de exigência de definição por parte do poder público de que a área seja urbana (fato que depende de Lei Municipal), e entendo a opção do legislador como forma de prestigiar a ocupação e exploração de áreas rurais que acabam se tornando preferência de humanos, o que atende a função social da propriedade rural, previsto no artigo 182, III da Constituição Federal: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...)) No caso dos autos, trata-se de zona rural, contudo, considerando o TCRA e o laudo ambiental de fls. 1117/1155 e laudo complementar de fls. 12/40/1247, fixo a APP em 100 metros.

5.3 DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO O proprietário é responsável pela sua área (Novo Código Florestal, artigo 7º), que começa exatamente onde termina a área de desapropriação. Assim, na parte da APP que estiver dentro da propriedade dele e fora da borda livre (área de desapropriação), é responsabilidade do proprietário respectivo a demolição de quaisquer edificações (Novo Código Florestal, artigo 7º), a recomposição ambiental com espécies nativas e adequadas ao regime de enchentes do local (mata ciliar), segundo plano aprovado pelo IBAMA. Particularmente no caso dos autos, é de sua responsabilidade também o total cumprimento TCRA 077/97 firmado com o DEPRN.

5.4 - Ressalva de intervenção de baixo impacto ambiental Ressalvo das proibições de atividades antrópicas acima lançadas, as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Em particular, ressalvo também, a reserva de faixa de acesso à água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção, a longo prazo, da vegetação nativa, e não permita o escoamento de terra, areia ou detritos para o rio por drenagem de água, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do artigo 9º do novo Código Florestal. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para: 1 - Condenar a proprietária Marimbondo Mineração, no prazo de 90 dias a contar da intimação da sentença: a - Proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 100 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo; b - Remoção da camada de areia que ainda se encontra dentro da APP de 100 metros, no local indicado em amarelo do croqui de fls. 1246, sob pena de multa diária de R\$500,00; c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. d - Total cumprimento TCRA 077/97 firmado com o DEPRN, na área da APP, até 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, por descumprimento. e - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. Considerando que a reconstituição da área afetada já está ocorrendo, vez que a recuperação já se encontra em curso, deixo de fixar indenização por danos irrecuperáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008518-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008518-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Considerando as apelações interpostas pelo autor Ministério Público Federal às fls. 506, e pelo réu às fls. 517, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0008005-02.2003.403.6106 (2003.61.06.008005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X UESLEI DE ALMEIDA DIAS(SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR)

Impossível a desistência da ação, vez que já extinta a fase de conhecimento.

Assim, considerando que a execução de sentença ainda não teve início, inoportuno o pedido da CAIXA de fls. 241.

Retornem os autos arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0001669-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA)

Impossível a desistência da ação, vez que já extinta a fase de conhecimento.

Assim, considerando que a execução de sentença ainda não teve início, inoportuno o pedido da CAIXA de fls. 172.

Arquivem-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015500-42.1999.403.6105 (1999.61.05.015500-0) - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da decisão de fl. 430, proferida na Carta Precatória expedida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010509-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010509-2) - MANOEL JOSE CORREA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-90.2006.403.6106 (2006.61.06.004662-7) - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 442/446, intime-se a UNIÃO-PFN na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) - INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição e documentos juntados às fls. 718/794 conforme requerido pelo autor. Arquivem-se referida petição e documentos em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, destrua-se.

Abra-se nova vista para que requeriram o que de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004543-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004543-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008575-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008575-3) - ARACY TRIDICO DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(à) autor(a) do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 195).

Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 82), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009154-86.2010.403.6106 - ANTONIO RAMIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0006031-46.2011.403.6106 - LINDALVA QUEIROZ DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-30.2012.403.6106 - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como da decisão definitiva do C. STJ.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005757-77.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-39.2014.403.6106 ()) - LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vista à autora e à ALL - América Latina Logística dos documentos juntados pelo DNIT às fls. 328/331.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-74.2015.403.6106 - MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor (AUTORA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-49.2015.403.6106 - GONCALVES & DONA FACTORING LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista ao réu dos documentos juntados.
Após, conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 342/349, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004538-92.2015.403.6106 - ELETROLUZ URUPES COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.
Abra-se vista ao vencedor (AUTORA) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-61.2015.403.6106 - RONALDO LUCAS PRADO(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 337/343, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006323-89.2015.403.6106 - SILVIO LUIZ RUBIO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 224, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006526-51.2015.403.6106 - DANIEL ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X ANNALUCIA GARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA autor, representado por sua curadora, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, com o fito de obter provimento judicial que determine a aquisição de medicamentos não fornecidos pelo SUS, vez que o autor não possui condições financeiras de os adquirir e são necessários ao seu tratamento. Trouxe com a inicial documentos (fls. 11/23). Citada, a ré apresentou contestação com documentos (fls.30/46). O autor se manifestou em réplica às fls. 47 verso. Em decisão de fls. 48 foi determinada a expedição de ofício à ANVISA para informar se há registro para o medicamento requerido pelo autor (Canabidiol), bem como dos itens sanitários checados para sua importação e a UF foi intimada a se manifestar se houve estudos ou decisão a respeito da adoção de políticas públicas de fornecimento de Canabidiol para controle de epilepsias refratárias a outros tratamentos. A resposta ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 642/1152

ofício da ANVISA foi juntada aos autos às fls.58/59 e as informações da UF às fls. 71/73 e 82/86.Às fls. 62/67 o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela.Em decisão de fls. 74/79 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Às fls. 88 o autor requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.Foi aberta vista ao MPF (fls. 89 verso e 90).A UF não concordou com a desistência, requerendo a intimação do autor para, se assim entender, renunciar ao direito em que se funda a ação (fls. 93/94).É o relatório. Passo a decidir.Não obstante a ré não tenha aquiescido com a manifestação de desistência da ação, vez que só concordava se o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, acolho o pleito de desistência.Iso porque a oposição do réu é meramente formal, conforme se vê dos argumentos expendidos na petição de fls. 93/94.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006963-92.2015.403.6106 - GUILHERME ALONSO BARBOSA FABRIGA - INCAPAZ X ROBERTA ALONSO BARBOSA FABRIGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 271/275 e 285/286.

Vista à ré do documento juntado às fls. 289/291.

Sem prejuízo, intime-se o sr. perito para apresentação do laudo pericial.

Vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-59.2016.403.6106 - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca dos documentos juntados, conforme decisão de fl. 353.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-56.2016.403.6106 - CARLOS ALBERTO PENEDO NOGUEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃORejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.A sentença é clara ao definir que o autor se enquadra na regra de transição, a qual deve ser aplicada. Além disto, mesmo com o advento do novo CPC, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes se já encontrou argumentos suficientes para decidir a questão. Nesse sentido trago julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-94.2016.403.6106 - BRUNO FRANCA SILVA LOIS(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ingressou com ação em face da União Federal com pedido de antecipação de tutela, pleiteando retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, declaração de inexistência de obrigação tributária para anulação do ato administrativo relativo ao lançamento de pretensão débito fiscal, suspensão do lançamento em dívida ativa e indenização por danos morais sofridos ante a inscrição indevida.Alega que ao solicitar serviço no comércio, qual seja, modificação de seu plano de telefone, houve recusa por parte da operadora de telefonia em razão de constar protesto em nome do autor. Em consulta feita em seu nome, constatou que se tratava de débito de IRPF. Já em consulta na Receita Federal foi informado que o débito era referente a multa por atraso na entrega de declaração de IRPF do ano de 2012/2013, cobrada através do processo administrativo nº10880.621.534/2015-54.Sustenta que foi vítima de fraude, vez que nunca declarou imposto de renda, por ser isento e nunca residuiu no

endereço inserido na declaração. Diz que formalizou Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF junto à Receita Federal, no entanto seu nome foi negativado nos órgãos de proteção ao crédito, o que está lhe causando transtornos e desconfiança em seu trabalho como corretor de imóveis. Juntou documentos (fls. 13/34). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise após a contestação (fls. 37). Citada a União Federal contestou o feito, com preliminar de falta de interesse de agir, vez que o pedido administrativo do autor foi deferido em 08/04/2016 (fls. 40/45). Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/58). O autor se manifestou em réplica às fls. 61/69, informando que em consulta ao Serasa efetuada em 13/05/2016 seu nome continuava negativado e foi excluído somente em junho de 2016 reiterando o pedido de indenização por danos morais. Juntou documento (fls. 70). Foi dada vista à UF que não se manifestou, conforme certidão de fls. 78. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Análise inicialmente a preliminar arguida pela ré, vez que seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo. A União Federal alega falta de interesse de agir do autor, vez que o mesmo tinha formalizado declaração de não reconhecimento de DIRPF junto à Receita Federal do Brasil, na qual foi deferido seu pedido de cancelamento da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2013 feita em seu nome, bem como cancelamento dos débitos decorrentes da DIRPF/2013. Observo que o pedido do autor foi feito administrativamente em 10/12/2015 (fls. 46/49) e a decisão mencionada pela ré ocorreu em 08/04/2016 (fls. 55), posterior ao ingresso da presente ação, ocorrido em 10/03/2016, assim forçoso reconhecer a falta de interesse de agir superveniente, vez que o pedido do autor foi atendido na via administrativa posteriormente ao ingresso da presente ação. Da mesma forma em relação ao pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, o autor informa às fls. 61/69 que seu nome foi excluído dos serviços de proteção ao crédito em junho de 2016, caracterizando a falta de interesse de agir superveniente. Assim é de se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente do autor quanto a estes pedidos, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão". Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. No caso dos autos, em relação ao fato da inscrição em dívida ativa do nome do autor não vislumbro ato ilícito a ensejar a ocorrência do dano moral. De fato, com a transmissão da declaração de imposto de renda pela via eletrônica (fls. 53, 2º parágrafo), não há como a Receita Federal verificar a identidade do contribuinte que efetuou a entrega. Com a entrega da declaração em atraso a multa é gerada automaticamente, dando ensejo a inscrição em dívida ativa, o que de fato ocorreu. A ré só tomou conhecimento da irregularidade da declaração em dezembro de 2015, quando o autor formalizou seu requerimento administrativo: declaração de não reconhecimento de DIRPF (fls. 46/49). Da análise deste requerimento a ré concluiu por deferir o pedido do autor para excluir a declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física do exercício de 2013 (DIRPF/2013) e cancelar os débitos dela decorrentes (fls. 55). Assim não resta caracterizado o ato ilícito da administração pública a ensejar a ocorrência do dano moral. Contudo, após o reconhecimento de inexistência do débito, entendo como razoável um prazo de 30 dias para que a ré providenciasse a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Conforme consta dos autos, apesar da decisão de cancelamento dos débitos e da inscrição em dívida ativa terem ocorrido em 08/04/2016, até 13/05/2016, mais de um mês após esta data, o nome do autor ainda estava disponível para consulta nos serviços de proteção ao crédito, conforme demonstrativo juntado pelo autor às fls. 70. Assim é de ser reconhecido o pedido de indenização por dano moral decorrente da demora, superior a 30 dias, para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito após ser reconhecido seu direito na via administrativa. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação aos pedidos de declaração de inexistência de obrigação tributária, suspensão de lançamento em dívida ativa e retirada no nome dos serviços de proteção ao crédito. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para condenar a ré União Federal a pagar a autor o valor de R\$ 1.500,00, fixados moderadamente, levando em conta os motivos que levaram a União Federal a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e o período que o nome do autor permaneceu disponível. A indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN) a partir da sentença. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-64.2016.403.6106 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-88.2016.403.6106 - DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença.

De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo

à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-43.2016.403.6106 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X UNIAO FEDERAL

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-83.2016.403.6106 - MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS(SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 127/132.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-05.2016.403.6106 - LOURIVAL MOLINA(SP221863 - LICINIA PEROZIM BARILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O pedido de TUTELA DE URGENCIA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 60, impõe-se a decretação da revelia.

Anote-se;

No entanto, nos termos do artigo 346, parágrafo unico, do CPC/2015, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Diga o autor se tem outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-80.2016.403.6106 - BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que junte aos autos a guia original do recolhimento das custas, vez que as apresentadas às fls. 59/60 tratam-se de meras cópias reprográficas.

Manifeste-se, ainda, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos da decisão de fls. 57.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-75.2016.403.6106 - CELSO GONCALVES GUERRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor às fls. 63.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007919-74.2016.403.6106 - DAYSE MARLY ALVES FABRI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 49), defiro a expedição de ofício(s) para que a UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MAGAVOLTAGEM S/C LTDA, com endereço na rua Capitão José Verdi, 1414, Boa Vista, CEP 15025-530, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007166-59.2012.403.6106 - APARECIDO CARDENA CARRASCO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para ciência da averbação do tempo de serviço (fls. 136), nos termos do despacho de fls. 133.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005724-29.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X TEOFILRO RODRIGUES TELES

Intime-se o executado TEOFILRO RODRIGUES TELES da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 168,22 (cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) e da agência do Banco Bradesco, no valor de R\$ 121,67 (cento e vinte e um reais e sessenta e sete centavos) para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005484-64.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-38.2015.403.6106 ()) - SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apelação interposta pelos embargantes às fls. 80/88, abra-se vista ao embargado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002264-24.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-37.2006.403.6106 (2006.61.06.004478-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LAIR DO VALLE MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 56, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005170-84.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106 ()) - ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005337-04.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-50.2015.403.6106) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005778-82.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-64.2016.403.6106) - LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008125-88.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-89.2016.403.6106) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os embargantes para promoverem a regularização da representação processual, juntando Procuração nos autos, bem como juntarem cópia da última Alteração do Contrato Social onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Aprecio o pedido formulado na petição juntada a fls. 959/960 por Rafael Thiago Dias da Silva.

Defiro a vista dos autos somente no balcão, vedada a extração de cópias.

Intime-se o Sr. Rafael Thiago Dias da Silva, na pessoa de seu advogado, desta decisão, embora não sendo parte, a publicação desta deverá sair também em nome do causídico no polo passivo, excepcionalmente. Assim, efetue a Secretaria a sua inclusão pela rotina ARDA e após a publicação promova a sua exclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Nos termos do art. 1018, caput e seu parágrafo 2º do CPC/2015, intime-se o executado para juntar aos autos cópia da petição do Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição, vez que a petição juntada às fls. 449/450 não foi instruída com tais documentos.

Prazo: 03(três) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000816-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DE FREITAS(SPI55388 - JEAN DORNELAS E SP358430 - RAFAEL CASTELLAN)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 129.

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Considerando a evidente má-fé na alienação de bem que não pertence ao executado (fls. 52), vez que adquirido mediante contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em favor do banco (fls. 05/06), mantenho a restrição de circulação do veículo efetuada a fls. 59.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005498-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0317/2016

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): REALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA EPP, LEDA REGINA FABIANO e FÁBIO RODRIGUES ROJAIS

Considerando que os executados não foram encontrados, conforme Certidão de fls. 164, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) REALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.197.916/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

2) LEDA REGINA FABIANO, portador(a) do RG nº 5.185.098-SSP/SP e do CPF nº 023.303.598-29;

3) FÁBIO RODRIGUES ROJAIS, portador do RG nº 25.946.312-7-SSP/SP e do CPF nº 253.920.578-02, no(s) seguinte(s) endereço(s):

a) Avenida Vera Cruz, nº 17, Vera Cruz, Cep. 01228-759, na cidade de CAÇAPAVA-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 93.213,03 (noventa e três mil, duzentos e treze reais e três centavos), valor posicionado em 28/11/2014.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 33.090,63, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.874,85, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X R. K. PIMENTA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECANICA LIMITADA X ROGERIO PIMENTA(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X KARINA SIQUEIRA FONTES

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo e ante o teor da parte final do termo de audiência de fls. 109, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 23 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Expeça-se Mandado de Intimação aos executados, conforme fls. 102 e 106/107 para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002205-70.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-80.2014.403.6100) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SPI42132 - MARCO ANTONIO LOUREIRO BARBOZA) X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELAI CASTRO

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$572.202,05, atualizados para 30/04/2015, referente a cédula de crédito bancário - girocaixa fácil op. 734, pactuado em 27/06/2014 e aditado em 27/06/2014, com limite de crédito para utilização através na conta corrente nº 3497.003.00000435-5. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/42. Os executados foram citados, houve penhora de veículos (fls. 53) e bloqueio parcial de valores via bacenjud (fls. 112/113), que foi convertido em penhora (fls. 108). Às fls. 211 a Caixa requereu penhora de parte ideal de imóveis em nome dos executados e transferência dos valores bloqueados via bacenjud para amortização da dívida. Em decisão de fls. 214 foi deferida penhora de imóveis e a transferência de valores bloqueados pelo bacenjud, o que foi cumprido (comprovante de transferência às fls. 230/232). Às fls. 251/253 a Caixa requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento da dívida pelos requeridos na via administrativa. Os executados se manifestaram às fls. 254 informando o adimplemento do débito e requerendo a baixa da penhora averbada na matrícula dos imóveis. Em decisão de fls. 255 foi determinado o desbloqueio dos veículos penhorados e o cancelamento das penhoras efetuadas nas matrículas dos imóveis nº 12.874, 32.994 e 34.774 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)

INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004618-56.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SPI05346 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 649/1152

NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Fls. 175: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2021, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004902-64.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto a carta precatória devolvida sem cumprimento de fls. 76/87.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007050-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI)

Considerando que a executada TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA compareceu espontaneamente ao processo juntando Procuração a fls. 28 e apresentando Embargos à Execução sob nº 2752-76.2016.403.6106, dou por citada nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do CPC/2015.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007118-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DROGARIA C.P. SANCHES & CIA. LTDA. - ME X CLAUDINEI PERPETUO SANCHES X ELENIR ALVES DA SILVA SANCHES

Fls. 63: Considerando que a exequente esclarece que não tem interesse no veículo bloqueado a fls. 43, proceda-se ao seu desbloqueio de transferência pelo sistema Renajud.

Outrossim, defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido para pesquisa de bens.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003038-54.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BARBAN & BRUSON RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X LUCA BARBAN X RENATO TOLFO LOURENCO

Ante o teor de fls. 86, fica designado audiência de tentativa de conciliação para o DIA 23 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Expeça-se mandado de intimação os executados para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0000831-82.2016.403.6106 - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de habeas data impetrado em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto buscando provimento judicial que determine à autoridade coatora a fornecer-lhe os extratos completos dos Sistemas de Conta Corrente Pessoa Jurídica - SINCOR e CONTACORPJ. Diz que requereu administrativamente tais documentos, não obtendo resposta pela Receita. Trouxe com a inicial documentos (fls. 17/32). Houve emenda à inicial (fls. 39/58). Notificado, o impetrado apresentou informações e documentos (fls. 81/122). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 130/132). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Habeas Data, como remédio constitucional, ampara a obtenção e retificação de informações, insculpido no art. 5º, cujo teor transcrevo: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; Já a Lei nº 9.507/97 regulamentou a matéria, nos seguintes termos: "(...) Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. (...) Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para

assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (...)"No caso, o Sistema de Conta Corrente da Receita Federal, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos existentes acerca dos contribuintes. Insere-se no conceito mais amplo de arquivos, bancos ou registro de dados, que devem ser entendidos em seu sentido mais lato, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. Aos contribuintes foi assegurado o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, dentre outras. Consequentemente, estas informações não são de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, vez que dizem respeito a dados ligados diretamente ao contribuinte. Os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR/CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela Receita Federal do Brasil, no que tange aos pagamentos de tributos federais, não envolvem a hipótese de sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. Assegurando a Lei Maior ao impetrante contribuinte o direito de conhecer as informações e anotações que lhe digam respeito, deve-se entender como possível a impetração do habeas data de forma a esclarecer à pessoa jurídica ou física os valores por ela pagos a título de tributos ou qualquer outro tipo de pagamentos constantes dos registros da Receita Federal Brasil ou qualquer outro órgão de Administração Fazendária das outras entidades estatais. O Estado, por meio de seus órgãos ou poderes, ao deter em seus registros ou bancos de dados informações dos contribuintes, seja para que fim for, permanentes ou temporárias, não pode se negar a fornecê-los a quem de direito, sob pena de violar a CRFB/88. Por outro lado, o argumento da União no sentido de que existiria falta de interesse de agir, já que as informações solicitadas pela impetrante são as mesmas já repassadas pelo recorrente ao Fisco, não se sustenta. Na atual sociedade de risco, os contribuintes estão submetidos a uma imensa gama de obrigações tributárias principais e acessórias, que implicam no pagamento de diversos tributos e o preenchimento de diversas declarações, o que, por si só, já seria suficiente para permitir o acesso a todos os sistemas de apoio à arrecadação, de forma a promover um melhor controle dos pagamentos e do cumprimento destas mesmas obrigações. Destarte, ainda que se admita que a empresa deveria ter os dados que objetiva serem prestados pela Receita Federal do Brasil, tal fato, por si só, não obsta o seu interesse no conhecimento das informações contidas nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação, para fins de aferição do fiel cumprimento de suas obrigações, o que se justifica diante da transparência que deve revestir as informações atinentes aos pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte. O contribuinte não postula diretamente prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada em futura ação de repetição de indébito, mas a possibilidade de controlar, via transparência das informações fiscais, os pagamentos que implementou e eventualmente não foram vinculados às obrigações a que se referiam, caso específico destes autos. Permitir o acesso aos dados dos sistemas de controle de pagamentos não significa criar obrigação jurídica para a Fazenda Nacional ou, ainda, direito subjetivo do contribuinte a utilizar essa informação bruta em futura ação de repetição de indébito. Ademais, o acesso a informações do sistema SINCOR/CONTACORPJ ou outro que faça as suas vezes (considerando a informação de que foram extintos - fls. 82) é só um meio: o impetrante tem o direito de saber quais são os pagamentos em seu nome que não foram vinculados, ou seja, não surtirão o efeito pagamento, independentemente do sistema que os gere. Caberá ao contribuinte a depuração dos dados, assim como a verificação da compatibilidade destes pagamentos com a sua contabilidade, de forma que possa aferir se houve erro por parte da Fazenda Nacional na alocação de seus pagamentos ou se houve erro seu no adimplemento das obrigações tributárias. Neste sentido, trago julgado com reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal: "HABEAS DATA - NATUREZA JURÍDICA - REGIME DO PODER VISÍVEL COMO PRESSUPOSTO DA ORDEM DEMOCRÁTICA - A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES - SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES (SNI) - ACESSO NÃO RECUSADO AOS REGISTROS ESTATAIS - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO . - A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível . - O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta . Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado. Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 9478404. Supremo Tribunal Federal 17/06/2015 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS V O T O O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanho o eminente Relator, para, dando provimento ao presente recurso extraordinário, reconhecer que o "habeas data", como ação constitucional que é, revela-se instrumento adequado à obtenção, por parte do contribuinte, de dados a ele concernentes relativos ao pagamento de tributos constantes dos sistemas informatizados de apoio que a administração tributária mantém, qualquer que seja o nível da Federação em que se situe (federal, estadual, distrital e/ou municipal). Reafirmo, ainda, quanto à natureza e aos fins do remédio constitucional do "habeas data", o que esta Corte já proclamou em julgamento plenário que restou consubstanciado em acórdão assim ementado: "HABEAS DATA - NATUREZA JURÍDICA - REGIME DO PODER VISÍVEL COMO PRESSUPOSTO DA ORDEM DEMOCRÁTICA - A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES - SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES (SNI) - ACESSO NÃO RECUSADO AOS REGISTROS ESTATAIS - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO . - A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível . - O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta . Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado. Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 9478404. Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 50 Voto - MIN. CELSO DE MELLO RE 673707 / MG - O habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros. - Trata-se de relevante instrumento de ativação da

jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem - O acesso ao habeas data pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. - A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no habeas data. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do habeas data. " (RHD 22/DF, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, Pleno).De fato, e para arrematar, não se concebe do poder público a recusa em informar o dinheiro que eventualmente lhe tenha sido entregue, mas não tenha gerado a correspondente quitação, sob pena de se chancelar o enriquecimento sem causa e mais, abrir uma perigosa brecha para a utilização desonesta desses valores esquecidos/não reclamados.Tenho, aliás, visão de que a transparência necessária à administração pública deveria ensinar rotina disponível a qualquer usuário certificado para pesquisar créditos e depósitos perante a Receita Federal, vez que devolver o que não é devido ou o que não foi aproveitado com pagamento, sob a ótica pública, é dever da administração, e não faculdade do contribuinte.E digo isso mesmo sabendo que os contribuintes, em grande número sonogam impostos e tentam ludibriar a Receita Federal de inúmeras formas; no meio dessa guerra, o poder público não pode perder de vista os valores de conduta que se espera e legitimam a atuação do Estado; certo continua sendo certo mesmo que ninguém esteja fazendo, errado continua sendo errado mesmo que todos estejam fazendo. Ao Estado, só cabe ser correto (e isso inclui não querer ficar com o que não e seu - e não é seu o que não está associado a nenhuma despesa, serviço, tributo, etc), não se espera menos do serviço público.Assim, diante da negativa por omissão da autoridade em responder ao requerimento escrito formulado pelo impetrante, bem como considerando os termos das informações prestadas, que não representam o pedido aqui formulado, há que ser deferida a segurança para o fornecimento das informações conforme pleiteado na inicial.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar, no prazo de 10 dias, à autoridade impetrada, o fornecimento de relatório onde conste os pagamentos feitos pela impetrante que não foram vinculados a pagamentos de tributos, incluindo contribuições previdenciárias, conforme requerido.Não há custas ou honorários a serem suportados, estes nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e aquelas por expressa determinação constitucional, contida no artigo 5o , verbis:LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004599-84.2014.403.6106 - JOAO DONIZETI ARANAO(SP290366 - VÂNIA DE CASSIA VAZARIN ENDO) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do comunicado do impetrado informando a cessação do benefício.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001940-34.2016.403.6106 - ROMILDA PEREIRA DOS SANTOS PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 78/83, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0004667-63.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERYKA LUZIA DIAS X PAULO SERGIO JOSE DOS SANTOS

Considerando que o requerido PAULO SERGIO JOSÉ DOS SANTOS não foi encontrado, conforme AR de fls. 50/51, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, expeça-se Mandado de Notificação nos endereços encontrados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0005755-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERICA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA X JULIANO ALVES CANOLA

Intime-se a CAIXA para que cumpra integralmente a determinação contida a fls. 28, juntando o documento original de fls. 18, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005519-58.2014.403.6106 - ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor (AUTORA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-41.2006.403.6106 (2006.61.06.003456-0) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012100-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012100-2) - ADEMIR MARQUES DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001396-56.2010.403.6106 - IZENAIDE SOARES DE OLIVEIRA NOGUEIRA X OTAVIANO NOGUEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IZENAIDE SOARES DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) autor(a) do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 472).

Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 379/381), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-06.2012.403.6106 - M.J. AZIZ CONFECÇOES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.J. AZIZ CONFECÇOES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o executado (EBCT) para que informe quanto ao pagamento do RPV expedido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001556-76.2013.403.6106 - AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado do depósito dos honorários de sucumbência de fls. 195.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.

Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-84.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MUNICIPIO DE PONTES GESTAL

Intime-se o Municipio de Pontes Gestal, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao pagamento do RPV de fl. 229.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003900-84.2000.403.6106 (2000.61.06.003900-1) - DORIVAL APARECIDO SABORETI(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL APARECIDO SABORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006092-19.2002.403.6106 (2002.61.06.006092-8) - MANOEL DOMINGOS GONCALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012277-73.2002.403.6106 (2002.61.06.012277-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X SIRNEI JOSE DE CASTRO X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X IRACI NOGUEIRA DA SILVA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRNEI JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI NOGUEIRA DA SILVA

Certifico que, nos termos da decisão de fl. 835, abaixo transcrita, remeto para publicação no Diário Oficial a decisão de fl. 824, também transcrita abaixo:

Decisão de fl. 835:

"Publique-se a decisão de fl. 824.

Após, considerando os documentos de fls. 825/834, abra-se vista ao exequente (INSS).

Intimem-se. Cumpra-se."

Decisão de fl. 824:

"Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 823.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA do imóvel matrícula nº 16.394, do Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP, descrito a fls. 747/752, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95.

Fica nomeada como depositária do imóvel, a Sra. IRACI NOGUEIRA DA SILVA, CPF 260.186.088-04.

Intime(m)-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000863-44.2003.403.6106 (2003.61.06.000863-7) - DURSULINA LUCIA MARCUSSE LUIZETTI X DOMINGOS LUIZETTI X ANTONIO LUIZETTI X JOAO LUIZETTI(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER E Proc. MARCOS ALVES PINTAR E SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR

Acolho os embargos de fls. 320 para incluir no polo ativo, como exequente, o advogado Marcos Alves Pintar. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do advogado como exequente (CPF nº 905.455.409-68). Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 333/338, relativamente à verba honorária, e considerando o demonstrativo de débito apresentado pelos exequentes às fls. 339/342, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Deverá o INSS, relativamente a conta apresentada às fls. 339/342, observar o cálculo já homologado no processo em apenso (nº 00062142720054036106), o qual aguarda a expedição de RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005719-17.2004.403.6106 (2004.61.06.005719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE AMORIM MEIRA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE AMORIM MEIRA

Trata-se de execução advinda de ação monitória, cujos embargos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 56/64).A Caixa apresentou cálculos (fls. 104/111).Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero e pesquisa no sistema renajud, infjud e arisp.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 136).A exequente se manifestou às fls. 141 requerendo a desistência da ação ante a inexistência de bens penhoráveis.Diante da manifestação de desistência às fls. 141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009502-17.2004.403.6106 (2004.61.06.009502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MILTON TIBURCIO(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TIBURCIO

Trata-se de execução advinda de ação monitória, cujos embargos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 97/104).A Caixa apresentou cálculos (fls. 141/144).Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero e pesquisa no sistema renajud, infjud e arisp.A exequente se manifestou às fls. 160 verso requerendo a desistência da ação.Diante da manifestação de desistência às fls. 160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004232-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004232-8) - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) autor(a) do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 242). Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 163/164), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006869-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006869-0) - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010528-45.2007.403.6106 (2007.61.06.010528-4) - PAULO SERGIO BOFFI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO SERGIO BOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 655/1152

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002547-28.2008.403.6106 (2008.61.06.002547-5) - MARIA DAS GRACAS DE PAULO LIMA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DAS GRACAS DE PAULO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004550-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004550-4) - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009667-25.2008.403.6106 (2008.61.06.009667-6) - SILVIA MARIA PESSOA MOLINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SILVIA MARIA PESSOA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012456-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012456-8) - APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007273-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007273-1) - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007352-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007352-8) - FLORENTINO CUSTODIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FLORENTINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008903-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008903-2) - LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUSIA RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Ciência ao(à) autor(a) do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 247).

Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 171/172), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001373-13.2010.403.6106 - ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR FREGONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 286/291 (fls. 292), expeçam-se os ofícios requisitórios com base nos cálculos do autor apresentados às fls. 262/269.

Após a vista das partes, cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002632-43.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEVARLEI JOSE BORTOLAN X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LUIZ BORTOLAN

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado de fls. 176/181, que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00. Às fls. 214/216, a União Federal apresentou memória de cálculo e não houve pagamento. Foi feita penhora de parte ideal do imóvel em nome do executado, averbada na matrícula do mesmo (fls. 163/164). Houve depósito judicial às fls. 298 e foi dada vista à UF, que requereu a conversão em rendas da União (fls. 302). Conforme fls. 317/319, o valor foi convertido em rendas da União. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Providencie a secretaria o levantamento da penhora averbada na matrícula do imóvel (fls. 263/264). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003530-56.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X JOSE DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença de fls. 55, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. O exequente apresentou cálculos às fls. 73/77. A Caixa efetuou depósito às fls. 81 e foi dada vista ao exequente que requereu a expedição de alvará de levantamento. Houve a expedição de alvará de levantamento requerido pelo exequente, o qual foi pago, conforme comprovantes de fls. 95. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004015-56.2010.403.6106 - ANTONIO ALBERTO LOPES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004461-59.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEVARLEI JOSE BORTOLAN X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LUIZ BORTOLAN

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado de fls. 113/119, que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em

R\$2.000,00.Às fls. 171/173, a União Federal apresentou memória de cálculo e o valor foi depositado às fls. 188.Conforme fls. 196/198, o valor foi convertido em renda da União.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005092-03.2010.403.6106 - HELENA SCAPIN DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HELENA SCAPIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005452-35.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) - LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE(SP318984 - HENRIQUE TREMURA LOPES E SP317903 - JONATHAN MARCONDES STOPA E SP323132 - RODRIGO JOSE FERNANDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE TREMURA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATHAN MARCONDES STOPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE FERNANDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença de fls. 111/113, onde foi acolhida a prescrição e condenada a Caixa ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.Considerando que a guia de recolhimento de custas e o depósito efetuado (fls. 212/213), a concordância do exequente (fls.211), bem como o comprovante de pagamento do alvará de levantamento (fls.220) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002197-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDIMILA FERMINO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos exequentes dos documentos de fls. 220/222.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003534-59.2011.403.6106 - UBIRAJARA GUBOLIN(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UBIRAJARA GUBOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde por 15 (quinze) dias manifestação do interessado acerca da guia de depósito de fl. 166.

No silêncio os valores serão convertidos em rendas da União.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Fls. 141/159: Dê-se ciência à exequente da devolução da carta precatória sem cumprimento.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA do imóvel matrícula nº 046418, do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, descrito a fls. 130, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. ROBERTO MARTINS JUNIOR.

Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Na impossibilidade da averbação da penhora pelo sistema ARISP, oficie-se ao cartório imobiliário para tal fim. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000052-69.2012.403.6106 - DONIZETE BORGES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DONIZETE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001169-95.2012.403.6106 - LUIZ HONORATO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUIZ HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001992-69.2012.403.6106 - VALTAIR LINO DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALTAIR LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância do autor em relação aos cálculos do réu, bem como que apresentou sua memória de cálculos às fls. 275/282, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000553-86.2013.403.6106 - ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X LUZINETE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) autor(a) do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 175). Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 94/95), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001929-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA COQUEIRO(SP282476 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA) X ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença de fls. 175/176, que acolheu a exceção de pré-executividade e condenou a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00. Às fls. 181/182, o exequente apresentou memória de cálculo e a Caixa efetuou depósito às fls. 188. Às fls. 197/198 foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará de levantamento. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004210-36.2013.403.6106 - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos juntados pelo autor às fls. 443/447, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001129-45.2014.403.6106 - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro parcialmente o requerido pela Caixa.

Intime-se o depositante a complementar a restituição do que foi indevidamente levantado corrigido pelo mesmo critério que remuneraria o valor se tivesse sido mantido na conta judicial, para que não ocorra hipótese de enriquecimento ilícito.

Desta forma, o valor a ser complementado deverá ser corrigido pela TR, no momento do pagamento..

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003523-25.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º. do CPC/2015 bem como honorários advocatícios fixados em 10%.

Intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida e os honorários advocatícios, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença.

No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003996-11.2014.403.6106 - MIRIAM LOURENCO DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM LOURENCO DE MELLO

Considerando a inércia da parte interessada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005586-23.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-45.2014.403.6106) - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EVERTON DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença de fls. 77/78, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$3.000,00, honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 e custas processuais. Considerando que a guia de recolhimento de custas e o depósito efetuado (fls. 84/85), bem como a concordância do autor (fls.89) e os comprovantes de pagamento dos alvarás de levantamento (fls.95/96) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001768-29.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-28.2014.403.6106) - J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença de fls. 96/99, onde a Caixa foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. A exequente apresentou cálculos às fls. 104. A Caixa efetuou depósito (fls. 109). Houve a expedição de alvará de levantamento requerido pela exequente, o qual foi pago, conforme comprovantes de fls. 116. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-17.2015.403.6106 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 269/271.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003345-42.2015.403.6106 - KEILA PATRICIA MIRANDA MONTEL(SP336107 - MARCO ANTONIO VALENCIO TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EDIVALDO COSTA PEREIRA(SP198674 - ANA PATRICIA DE ARAUJO) X KEILA PATRICIA MIRANDA MONTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença de fls. 90/91 julgada procedente, onde a ré foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado. Considerando que a guia de recolhimento de custas e o depósito efetuado (fls. 97/998), bem como a concordância do autor (fls.99) e o comprovante de pagamento do alvará de levantamento (fls.106) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001176-48.2016.403.6106 - LUCIANA SOUZA JORGE X JOSE FERNANDO DA SILVA GODOY(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA SOUZA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente às fls. 80/82, Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se o bloqueio via BACENJUD. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002828-03.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Sandra Regina da Silva Rodrigues, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nº 672570020783-2 diante do inadimplemento da ré, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/25). A liminar restou deferida (fls. 28). Às fls. 32/36 a Caixa requereu a extinção do processo, tendo em vista que a ré efetuou pagamento do débito junto à Caixa. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, notícia a autora, em petição de fls. 32, que houve pagamento extrajudicial em relação a dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil de 2015, cassando a liminar anteriormente deferida. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003913-10.2005.403.6106 (2005.61.06.003913-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS DE LIMA RIBEIRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP187040E - MARIA CLARA MARCONDES FERRAZ DE ANDRADE RIBEIRO)

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados, tendo em vista que o mesmo foi condenado definitivamente. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE

AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Em 17 de novembro de 2016, às 15:05 horas, na sala de videoconferências da Justiça Federal de São José do Rio Preto, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comigo, técnico/analista judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o(a) representante do MPF, Dra. Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti, o réu Andre Augusto dos Reis Keese, acompanhado de seu advogado Dr. Fabio Carbeloti Dala Déa, OAB/SP 200.437, a Dra. Maira Brogin, OAB/SP 174.203, defensora dativa do réu Victor Leandro Vieira, o Dr. Paulo Henrique Feitosa, OAB/SP 141.150, defensor dativo do réu Rodolfo Correa (dispensado de comparecer), o Dr. Thiago de Oliveira Assis, OAB/SP 312.442, defensor dativo do réu Felipe Akizuki Pontes, o Dr. Luis Roberto Ozana, OAB/SP 127.797, advogado do réu Maicon Jose Hubach (dispensado de comparecer). Compareceram ainda os réus Rozemiro Dias Pereira, Fabio Baldo Quinaia e Djalma Baldo acompanhados de seu advogado, Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP 204.309, que também defende os réus, Benedito Aparecido Maciel, Devanir Aparecido Correia, João Gomes Abreu, Luiz Carlos Donizete Passone, Alexsandro Nascimento da Silva, Fernando Scalon Maciel, Antonio Marcos Correa, Antonio Clementino da Rocha Neto, dispensados de comparecer (fls. 2112). Ausente a Dra. Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805, advogada do réu Jefferson Farias de Azambuja, motivo pelo qual foi nomeado o Dr. Paulo Henrique Feitosa como defensor ad hoc do mesmo. Ausente também o Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328, advogado do réu Gilberto Fernandes de Souza (dispensado de comparecer f. 2444), motivo pelo qual foi nomeado o Dr. Thiago de Oliveira Assis, OAB/SP 312.442 como defensor ad hoc do mesmo. Ausentes os réus Abel Pereira da Silva e José Ferreira Gomes, que se encontram presos, conforme informações de fls. 2926/2927 e 2928/2929. Acompanharam a audiência por videoconferências no Juízo deprecado da JF de Foz do Iguaçu/PR, o réu João Vilmar Morais, acompanhado de sua advogada, Dra. Ariane Dias Teixeira Leite, OAB/PR 32.179, o réu José Adalto Chaves de Oliveira, acompanhado de seu advogado, Dr. Edson Lara, OAB/PR 104.251, a ré Fabiana Gayer Pruner Morais, acompanhada de seu advogado Dr. Mauricio Defassi, OAB/SP 36.059. Presente na sala de audiências do Juízo deprecado de Foz do Iguaçu/PR o(a) servidor(a) Alisson e a servidora Maria Helena que acompanharam a audiência. A testemunha Jailton Dias Dantas participou da audiência por videoconferência no Juízo deprecado de Natal/RN. Presente também na sala de videoconferência do juízo deprecado de Natal/RN, o(a) servidor(a) Josué que acompanhou a audiência. Ausentes os réus Jefferson Farias de Azambuja, Victor Leandro Vieira, Felipe Akizuki Pontes que tiveram a revelia decretada às fls. 2443/2445 e 2254. O Dr. Edson Lara, requereu prazo para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo prazo de 10 dias. Foi ouvida a testemunha por videoconferência, bem como interrogados os réus por videoconferência e os presentes, cujos termos foram gravados em audiovisual. Após a oitiva dos réus pela videoconferência a audiência foi transferida para a sala de teleaudiência, onde teve continuidade com o interrogatório dos réus Abel Pereira da Silva e José Ferreira Gomes, que participaram da audiência por teleaudiência, tendo manifestado, ambos, a intenção de permanecer calados, o que prejudicou suas oitivas. Pelo MM Juiz foi dito: "Considerando o comparecimento dos réus André Augusto dos Reis Kesse e da ré Fabiana Gayer Pruner Morais, revogo a revelia anteriormente decretada. Oficie-se ao Registro Civil de Piraju, para confirmação de eventual óbito do réu Rodolfo Correa, noticiado neste ato. Abra-se vista às partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP. Sem prejuízo, venham conclusos para decisão sobre os materiais apreendidos (fls. 2621 e 2623. Providencie a secretaria o encarte dos interrogatórios já realizados, que se encontram arquivados no Fireking". NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico/analista judiciário, que digitei.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003104-39.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROSA SILVEIRA(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005892-55.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUCIANO SOARES(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

PROCESSO nº 0005892-55.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP
CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____.

Fls. 53/68: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 662/1152

um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP.

Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA (policia civil), lotado na Delegacia de Polícia Civil, sita na Rua São João, nº 902, Centro e FRANCISCO SOARES, domiciliado na Avenida João Rimoli Neto, nº 690, Bairro Menina Moca, bem como interrogatório do réu LUCIANO SOARES, residente na Avenida José Rodrigues da Silva, nº 583, Vila São José, todos nessa cidade de Olímpia.

Advogado do réu: Drª Ariane Longo Pereira Maia - OAB/SP nº 224.677 - (dativo).

Para instrução desta seguem cópias de fls. 08, 17/20, 53/68.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003272-36.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONEY MARTINS DE MIRANDA(SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

PROCESSO nº 0003272-36.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº / .

Réu: RONEY MARTINS DE MIRANDA (Adv. Constituído: Dr. Antônio Adauto da Silva - OAB/SP nº 59.694).

Face à certidão de fls. 128, verso, declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa: José Rodrigues de Almeida.

Designo do dia 03 de maio de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ANTÔNIO LUIZ FIDELIS, residente na Rua Jaci, nº 151, Bairro Manoel de Abreu, no município de Bady Bassit-SP; LEO EMERSON CASTILHO FLORIANO, residente na Rua Francisco Inácio de Carvalho, nº 269 e JOSÉ LUIZ DE SOUZA JÚNIOR, residente na Rua Acácio Pereira, nº 469, Bairro Vale do Sol, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto. .PA 1,10 Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, para intimação da testemunha arrolada pela acusação WAGNER COUTO AFONSO, residente na Rua Piracicaba, nº 1507, aptº 10, Bairro Jardim Paulista, nessa cidade, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 03 de maio de 2017, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba-SP, para intimação da testemunha arrolada pela acusação OSVALDO BESERRA PESSOA, residente na Rua São Benedito, nº 962, Bairro Jardim América, nessa cidade, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 03 de maio de 2017, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007560-76.2006.403.6106 (2006.61.06.007560-3) - BITENCOURT SAMPAIO MOTARELI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BITENCOURT SAMPAIO MOTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 130 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003720-82.2011.403.6106 - TERESINHA PIRES DE SOUZA RUIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TERESINHA PIRES DE SOUZA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da decisão definitiva do C. STJ..
Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-77.2012.403.6106 - MARIA IRANI LOIDE DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SPI14818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA IRANI LOIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/11/2016, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.
 2. No mesmo prazo deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.
 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 405/2016.
 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).
 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a intimação na forma do art. 535 do CPC/2015.
 7. Após, venham conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000484-2) - LUIZ NOGUEIRA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001222-61.2007.403.6103 (2007.61.03.001222-0) - OVAIL ANTONIO DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007751-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007751-1) - MARGARIDA LINO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-41.2008.403.6103 (2008.61.03.002592-8) - ANEZIA DA SILVA CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-88.2009.403.6103 (2009.61.03.004255-4) - GENI DOMINGUES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-76.2010.403.6103 - CELIA REGINA BERTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008527-91.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008661-21.2010.403.6103 - ALVARO BARBOSA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009403-46.2010.403.6103 - SEVERINA DE LIMA PAULA(SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-43.2011.403.6103 - VERA LUCIA MOREIRA FONSECA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009930-61.2011.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA NEVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-79.2012.403.6103 - MARCELINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-17.2012.403.6103 - MARCOS SILVA BENTO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-29.2012.403.6103 - JOSINALDO JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-80.2012.403.6103 - ANA LUCIA ANICETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-33.2012.403.6103 - ANA TOMAZIA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004112-94.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA VICENTE FILHA PELEGRI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI)

FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004640-31.2012.403.6103 - MARCIO MARCONDES CANDIDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004764-14.2012.403.6103 - SEBASTIAO DANIEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005061-21.2012.403.6103 - JANDIRA MARQUES DE ASSIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006474-69.2012.403.6103 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-38.2012.403.6103 - ANTONIO TEIXEIRA GUEDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007174-45.2012.403.6103 - VANIELZA MEDEIROS ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007321-71.2012.403.6103 - DARCI DA SILVA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007620-48.2012.403.6103 - LUCIA APARECIDA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-84.2012.403.6103 - LUCIMEIRE VENTUROZO DE QUEIROZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007903-71.2012.403.6103 - ANGELA DA SILVA MARQUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008393-93.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CUNHA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-38.2013.403.6103 - MARIA AUXILIADORA FORESTI CALDEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-52.2013.403.6103 - GEOVANA GORETTI DE ANDRADE MARINHO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-72.2013.403.6103 - FAUSTINO MENDES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-25.2013.403.6103 - GILBERTO APARECIDO FERREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-22.2013.403.6103 - SORAIA APARECIDA BARBOSA KAVALLIERIS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004106-53.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SANTOS SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-70.2013.403.6103 - MARINA CHAVES QUIRINO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-57.2013.403.6103 - MARIA HELENA RIBEIRO GUIMARAES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-26.2013.403.6103 - JOSIELLE LACERDA BARBOSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-89.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-45.2010.403.6103 (2010.61.03.001268-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X MARCOS AURELIO JACOMASSI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

Fls. 175/183: Dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto as divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

Oportunamente, abra-se conclusão.

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual pede a reintegração na posse do imóvel consistente em um apartamento nº 03, localizado no subsolo do bloco B, do Condomínio Residencial Mirante I, localizado à Rua Mario Guimarães Ferri, nº 181, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. A parte ré deixou de pagar as prestações relativas a taxa condominial referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial, desde novembro de 2015 a abril de 2016, totalizando duas parcelas, no valor de R\$ 269,72 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) e quatro parcelas no valor de R\$ 267,07 (duzentos e sessenta e sete reais e sete centavos).

O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus, nos termos da cláusula vigésima, inciso II, alínea “a”. Os réus Alberi Ribeiro de Castro e Lucia Aparecida de Oliveira Castro foram notificados pessoalmente em 11.04.2016, mas não purgaram a mora nem restituíram o imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A autora celebrou com os réus contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 21/27 do sistema PJE).

Os réus deixaram de pagar as taxas de condomínio referentes ao imóvel objeto de contrato de arrendamento (vencidas a partir de 10.11.2015 – fl. 18 do sistema PJE) e permanecem inadimplentes, dando causa à rescisão contratual, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima.

Os réus Alberi Ribeiro de Castro e Lucia Aparecida de Oliveira Castro foram notificados pessoalmente em 11.04.2016 para purgarem a mora ou restituírem o imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 18/20). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados nem a devolução do imóvel.

Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento do réu, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”).

Destaco, por oportuno, que o inadimplemento tão somente da taxa condominial (e não das parcelas do arrendamento) é causa suficiente para a rescisão contratual.

Confira-se:

CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. TAXA DE CONDOMÍNIO. REINTEGRAÇÃO NAPOSSE. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ESBULHO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/01. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, firmado nos termos da Lei n. 10.188/01, ante a falta de pagamento das taxas de condomínio. 2. Nos termos do art. 9º da Lei n. 10.188/01, “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”. 3. Conforme entendimento desta T5, o não pagamento da taxa de arrendamento, dos prêmios dos seguros e, também, das taxas de condomínio configura esbulho (AC n. 0004450-68.2008.4.01.4000/PI, Rel. DF Néviton Guedes. 4. Constatada a inadimplência e diante da notificação válida da arrendatária, o que, além de ter sido comprovado nos autos, não foi objeto de contestação, resta caracterizado o esbulho possessório. 5. Não se revela justo, nem legal, privar a CEF da posse direta do imóvel ante a inadimplência do arrendatário, já que, mantida essa situação, terá que suportar as taxas de condomínio impagas, já que titular do domínio. 6. Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido e reintegrar a CEF na posse do imóvel.

(TRF1, AC 2009.37.00.005407-4, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/04/2016).

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR LEI Nº10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE. 1. Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal contra a sentença que indeferiu a petição inicial da ação de reintegração de posse ao argumento de que o inadimplemento de despesas condominiais não autoriza o manejo da ação proposta para rescindir o contrato de arrendamento residencial. 2. O art. 9º da Lei nº 10.188/2001 autoriza a propositura da ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento do arrendamento, o que contempla as cotas de condomínio, conforme previsão contratual. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento.

(TRF1, AC 2008.33.00.001976-0, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/04/2016)

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação dos réus, observando-se o procedimento ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 06 de setembro de 2016.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000133-97.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIA JOSE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.

2 - Designo audiência para o dia 08/02/2017, às 14:00 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Deverá a parte comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação.

Fiquem as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, parágrafo 8º, CPC. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

3 - Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.

4 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000268-12.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: ROBSON ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa n.º 25.2741.149.0000052-49.

Afirma a autora que o réu assumiu a obrigação de pagar o crédito de R\$ 41.261,20 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais), financiado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 711,40 (setecentos e onze reais e quarenta centavos) e, como garantia do financiamento, alienou fiduciariamente o veículo Gol (novo) 1.0, Marca Volkswagen, Placa EVN-5953, chassi/série 9BWAA05U0CT028631, Ano/Modelo 2012. Ante o inadimplemento do réu, a parte autora efetuou a Notificação Extrajudicial, entregue no dia 08/12/2014, mas não obteve êxito em receber o débito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o *caput* do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69 dispõe por sua vez que “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Observo que a notificação juntada aos autos (fls. 54/63 do sistema PJE) foi feita por meio do Cartório de Títulos e Documentos com data de entrega em 08/12/2014 e encontra-se assinada pelo réu.

Neste caso está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, pois o requerido foi notificado extrajudicialmente, por meio de cartório de títulos e documentos, de que o saldo devedor do contrato nº 25.2741.149.0000052-49 se encontrava em aberto, em virtude do inadimplemento (fls. 54/63 do sistema PJE).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 25.2741.149.0000052-49, a saber: o veículo Gol (novo) 1.0, Marca Volkswagen, Placa EVN-5953, chassi/série 9BWAA05U0CT028631, Ano/Modelo 2012.

Intime-se e cite-se também a parte ré de que:

- a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;
- b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;
- c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Indique a autora representante para acompanhar a diligência de busca e apreensão, retirar o bem e ser nomeado depositário fiel deste.

Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000243-96.2016.4.03.6103

AUTOR: G. R. R.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP250335, DANIELI GONCALVES FILIPPI - SP282537

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Para efeitos de publicação e observância ao sigilo com relação à parte autora, segue decisão.

Trata-se de ação ajuizada por G.R.R. em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja o autor declarado inapto para continuar exercendo suas atividades militares, determinando, seu imediato afastamento devidamente remunerado.

Alega que foi incorporado à Força Aérea Brasileira em 08/08/2011, como praça, após ser submetido a rigorosos testes de capacitação física e psicológica. Foi lotado na função de Pesquisador Engenheiro Eletrônico, na DIVISÃO DE SISTEMAS AERONÁUTICOS – ASA, subdivisão de Ensaios Estruturais – EIC, Secção de Instrumentação e Controle (ASA-EIC) em São José dos Campos – SP, permanecendo em exercício de referida atividade até o presente momento.

Assevera ainda, ter sido designado pelo Ministro de Estado da Defesa, para cumprir missão na cidade de Haifá, em Israel, oportunidade em que foi hospitalizado em condições precárias, junto ao sistema de saúde local, e contraiu doenças (toxoplasmose e infecção alimentar).

Não obstante, em abril de 2016, em realização de exame periódico, teve a informação de estar infectado com o vírus HIV, acreditando ter também contraído referido vírus quando de sua hospitalização em Israel.

É o relatório. Decido.

A pretensão inicial do autor adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem

O art. 50, IV, combinado com art. 84, ambos da Lei 6.880/90, prevê que o militar não estabilizado, cuja incapacidade temporária tenha sido comprovada por meio de perícia médica judicial, deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, ambulatorial e hospitalar, a fim de que seja restaurada a sua capacidade laboral, após o que poderá a autoridade competente decidir a respeito de sua permanência nas fileiras das Forças Armadas.

Entretanto, compulsando os autos verifico que o autor traz tão somente exames médicos que atestam ser soro positivo, mas não comprovam a alegada incapacidade.

Assim, **indefiro** a tutela requerida.

No mais, nomeio para a realização da prova médico-pericial a **Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA**, perita à disposição deste Juízo, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos do Juízo e das partes. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do exame.

O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia **28/11/2016**, às **09h30**. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos pertinentes, tais como exames, atestados médicos, histórico de internação, etc., de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL**.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Caso o periciando seja portador de doença ou lesão, qual o agente/fato causador?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade militar? O incapacita para o labor em geral?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é definitiva?
7. Caso o periciando esteja incapacitado definitivamente, essa incapacidade se deu em razão de suas atividades militares ou tem relação com suas atividades militares?

Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da tabela, conforme Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento, após a apresentação do laudo.

As partes deverão ser intimadas para, no prazo de 15 dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a tradução juramentada dos documentos juntados em língua estrangeira.

Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Defiro a decretação do feito em segredo de justiça.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de outubro de 2016.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8278

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006021-35.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-66.2015.403.6103 () - MINERACAO PARAIBA LTDA - ME(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
1. Recebo a apelação interposta pela requerente às fls. 228/230 e defiro o pedido de apresentação das razões recursais em superior instância.2. Providencie a requerente a regularização de sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006048-23.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO ALVES DA SILVA X MICHAEL DOS SANTOS PIRES(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0006048-23.2013.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Danilo Alves da Silva e Michael dos Santos Pires.I - RELATÓRIO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de DANILO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, operador de máquina, nascido em 03/02/1992, natural de São Paulo/SP, filho de Claudia Ribeiro da Silva e de Ronaldo Alves da Silva, portador do RG nº48485174-3-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº391.548.988-38, residente e domiciliado na Rua Dom Felipe I, nº46, Parque dos Príncipes, CEP: 12310-045, Jacareí/SP; e, MICHAEL DOS SANTOS PIRES, brasileiro, solteiro, técnico em telecomunicações, nascido em 01/11/1989, natural de Jacareí/SP, filho de Rita Auxiliadora dos Santos Pires e Vanderlei Barbosa de Almeida Pires, portador do RG nº15831206-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº379.314.468-28, residente e domiciliado na Rua Dona Maria I, nº860, Parque dos Príncipes, CEP: 12310-042, Jacareí/SP, pela prática do seguinte fato delituoso.Consta na denúncia que, no dia 27 de abril de 2013, ambos os acusados, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade livre de realizar a conduta proibida, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, e auxiliaram Gleison Amauri Ferreira, menor à época dos fatos, a praticar infração penal.A fraude consistiu no uso de cartão magnético, na função débito (porquanto munidos da senha respectiva), vinculado à conta nº4455, agência 4068, da CEF, pertencente a Lourdes Aparecida Biguetti Rodrigues e sua mãe Engracia Guarinão Biguetti (conta conjunta). Os acusados, juntamente do menor Gleison Amauri Ferreira, efetuaram diversos gastos e compras com cartão magnético em questão. A CEF ressarciu os valores indevidamente gastos às titulares da conta.O Ministério Público Federal denunciou os

acusados como incurso nos crimes previstos no artigo 171, 3º c/c artigo 29, caput, do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em continuidade delitiva (artigo 71, CP) c/c artigo 244-B da Lei nº8.069/90. Aos 08/09/2015 foi recebida a denúncia (fls.246/248).Juntadas folhas de antecedentes do acusado DANILO ALVES DA SILVA (fls.264, 271 e 276), e de MICHAEL DOS SANTOS PIRES (fls.266, 272 e 275).Citados, os acusados constituíram defensor (fls.284/286), e apresentaram resposta à acusação às fls.291/302. Arrolaram testemunhas e juntaram documentos de fls.303/308.Proferida decisão para afastar as hipóteses de absolvição sumária (fls.309 e verso).Aos 25/10/2016, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas três testemunhas, bem como se procedeu ao interrogatório dos acusados. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Ao final, foram apresentados memoriais orais pelo Ministério Público Federal, tendo sido requerida a parcial procedência do pedido (fls.330/337).Por sua vez, a defesa dos acusados, em sede de memoriais finais, asseverou, em sede de preliminar, a inépcia da denúncia uma vez que esta não descreveu nem individualizou a conduta dos acusados. No mérito, argumenta que não há prova da autoria delitiva em relação aos acusados, além da ausência de conhecimento do ilícito, requerendo a absolvição dos acusados. Por fim, na hipótese de condenação, pugna pela conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls.339/347).Vieram-me os autos conclusos.Em suma, é o relatório.Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados DANILO ALVES DA SILVA e MICHAEL DOS SANTOS PIRES, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo.Passo à análise da questão preliminar aventada pela defesa dos acusados.1. Preliminar - Inépcia da Denúncia:Sustenta a defesa dos acusados a inépcia da inicial acusatória, porquanto não haveriam elementos suficientes acerca da autoria delitiva, uma vez que a denúncia não teria descrito nem individualizado a conduta dos acusados.O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. Reputo que a denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos.Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, diante da narrativa de crime de estelionato em concurso de pessoas, a peça acusatória indica que os acusados estavam juntos na data dos fatos - com exceção, no que tange ao acusado DANILO ALVES DA SILVA, em relação ao qual o MPF requereu apenas a parcial procedência do pedido (v. fl.330, verso), sendo, portanto, identificados os elementos essenciais para justificar a persecução penal.Ademais, reputo que as alegações da defesa dos acusados, acerca da inexistência de elementos que indiquem a autoria delitiva, ao menos em parte, se confundem com o mérito, oportunidade em que serão melhor analisados.Destarte, rejeito a questão preliminar de inépcia da denúncia.2. Do méritoA presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados DANILO ALVES DA SILVA e MICHAEL DOS SANTOS PIRES, requerendo a condenação pela prática de crime descrito no artigo 171, 3º c/c artigo 29, caput, do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em continuidade delitiva (artigo 71, CP).No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. No presente caso, a materialidade do delito de estelionato restou sobejamente comprovada através do conjunto probatório carreado durante a persecução penal.Conforme consta dos autos foram feitos gastos indevidos a partir de cartão magnético (função débito) vinculado à conta bancária nº4455-9, agência nº4068, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de LOURDES APARECIDA BIGUETTI RODRIGUES e sua mãe ENGRACIA GUARINÃO BIGUETTI, o que gerou o registro de Boletim de Ocorrência de fls.03/04, dando origem ao presente feito. Segundo informado pela própria titular da conta, a CEF ressarciu os valores indevidamente usados de sua conta bancária, ou seja, a empresa pública federal CEF arcou com o prejuízo do estelionato.As informações relativas aos gastos efetuados foram obtidas a partir de quebra de sigilo bancário deferida por este Juízo às fls.26/27, sobrevivendo os extratos de fls.43/52, que dão conta dos gastos efetuados no dia 27/04/2013, no período indicado na denúncia, qual seja, entre às 15h07m e 20h35m.Corroborando a materialidade delitiva, podem, ainda, ser indicados os esclarecimentos prestados pelos estabelecimentos comerciais onde foram feitos os gastos, constantes de fls.96/97, 99, 101, 118/120, 123/126 e 141/142. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos acusados, para as quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Na fase de investigação criminal, o acusado DANILO ALVES DA SILVA declarou:"... QUE confirma ter estado no Vale Shopping no dia 27/04/2013; QUE confirma que o seu nome foi utilizado na compra, na loja Oscar Calçados, contudo, tal compra foi realizada pelo seu amigo GLEISON; QUE no dia 27/04/2013, GLEISON juntamente com Michael convidou ao Declarante para irem ao Shopping Vale Sul; QUE ao chegarem ao Shopping Vale Sul, GLEISON se dirigiu à loja Oscar Calçados, para realizar compras; QUE nesta compra GLEISON ofereceu ao Declarante e Michael um presente; QUE GLEISON disse ao Declarante e a MICHAEL que poderiam comprar o que quisessem; QUE o Declarante e MICHAEL compraram tênis, chinelos e camisetas; QUE na hora de efetuar o pagamento das compras, GLEISON disse ao Declarante que ele estava sem documento de identidade, momento em que pediu ao Declarante que apresentasse o seu documento como comprador; QUE GLEISON falou ao Declarante que passaria o Cartão; QUE GLEISON não informou nada referente a esse cartão, somente disse que pagaria as compras com cartão; QUE GLEISON passou um determinado cartão e digitou a senha, e, foi aprovada; QUE não sabe informar qual foi o valor da compra na loja Oscar Calçados, até porque; QUE não se recorda qual foi a vendedora que lhe atendeu na loja Oscar Calçados; QUE GLEISON realizou compras em outras lojas e no Vale Sul Shopping; QUE GLEISON

adquiriu duas bicicletas para crianças na loja Rehappy, sendo que uma foi para a filha do Declarante e a outra bicicleta para a sobrinha de GLEISON; QUE GLEISON disse ao Declarante que daria um presente a sua filha, adquirindo a referida bicicleta; QUE o Declarante, GLEISON e MICHAEL estiveram em outras lojas no Vale Sul Shopping, dentre elas, uma loja de roupas; QUE não sabe quanto GLEISON gastou na referida loja de roupa, porém sabe informar que o cartão foi utilizado duas vezes nessa loja de roupas; QUE ao saírem do Vale Sul Shopping, o Declarante, GLEISON e MICHAEL se destinaram as suas residências; QUE não tem conhecimento de GLEISON ter ido a alguma pizzaria ou lojas em Jacareí no dia 27/04/2013; QUE GLEISON mora no Parque dos Príncipes, Jacareí, não sabendo informar em qual rua; QUE o Declarante estudou na Escola Pública Silva Prado, salvo engano entre os anos de 2011/2012; QUE o Declarante na época em que estudou no Silva Prado, GLEISON não estudou nessa instituição de ensino; QUE MICHAEL estudou com o Declarante na Escola Silva Prado, acreditando que tenha sido no ano de 2011; QUE GLEISON não tem nenhum apelido; QUE não conhece ninguém com apelido de "macaco"; QUE sabe que GLEISON trabalha como servente de obra; QUE não questionou GLEISON sobre os gastos, até porque o mesmo estava lhe presenteando; QUE em momento nenhum suspeitou que GLEISON estivesse utilizando cartão de terceiro; QUE somente está tomando conhecimento que o pagamento das compras que realizou com GLEISON se efetuou por meio de cartão de débito de LOURDES APARECIDA BIGUETTI RODRIGUES." E, ainda: "...QUE releu suas declarações constantes às fls.146/147, desejando esclarecer que não confirma que soubesse o nome da pessoa que estava no cartão, pois não tinha nem idéia de quem era o cartão ou que fosse roubado; QUE confirma que a pessoa que estava com o cartão era GLEISON, acreditando o declarante que ele não fosse menor de idade; QUE confirma que GLEISON comprou tênis, roupas e uma bicicleta para o declarante, sendo que a bicicleta foi um presente para a filha do declarante; QUE não sabe o valor que foi gasto nessas compras; QUE acredita que GLEISON comprou os presentes para o declarante por causa de amizade; QUE nunca houve de GLEISON ter comprado presente para o declarante em outras ocasiões; QUE, ao que sabia, GLEISON trabalhava como servente para o tio dele; QUE GLEISON comprou presente para o declarante e para MICHAEL; QUE GLEISON comprou também roupas e chinelo para MICHAEL; QUE realizaram compras na OSCAR CALÇADOS, HI HAPPY e uma outra loja de roupas; QUE MICHAEL reside na Rua Dona Maria I a Piedosa, 860, Parque dos Príncipes, Jacareí, (12) 98168-0312; QUE GLEISON nada falou a respeito de como conseguiu o cartão; QUE GLEISON não mencionou nada a respeito de "NEGUINHO" ou "EVERTON"; QUE o declarante não conhece nenhuma pessoa que atenda pelos nomes de "NEGUINHO" ou "EVERTON" ou "EVERTON NEGUINHO". E, também afirmou "... QUE declara que não tenho nada a haver com o assunto em apuração; QUE não se lembra se GLEISON AMAURI FERREIRA era menor na ocasião em que acompanhou nas compras, acreditando que era; QUE não imaginava que o cartão utilizado era furtado; QUE tanto assim que entregou seu documento quando fez a compra; QUE GLEISON nada falou nada a respeito do cartão com o qual fazia as compras; QUE GLEISON trabalhava como servente na ocasião, mas não tem certeza; QUE apenas aquela vez o GLEISON saiu para fazer compras com o interrogando; QUE sempre pagou contas para GLEISON, acreditando que fosse o motivo porque GLEISON fez as compras para o interrogado; QUE confirma o conteúdo de suas declarações prestadas às fls.176 dos autos; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente anteriormente." (fls.146/147, 200 e 225/226)A seu turno, em seu interrogatório judicial, DANILO ALVES DA SILVA, afirmou, em síntese, que:"...que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros; que o depoente estava trabalhando na data dos fatos; que entrou no serviço às 10h20m, e saiu por volta de 17h20 ou 18h20, mas não se recorda exatamente o horário em que saiu; que trabalha na portaria do Promovale, em Jacareí; que o carro mencionado na denúncia, pertence a Michael; que depois que saiu do serviço, Michael lhe deu carona; que Gleison já estava com Michael quando pegou carona com eles; que eles iam ao shopping, e acabou indo de carona com eles; que Gleison fez compras no shopping, e pagou com cartão; que não sabia que o cartão era de outra pessoa, achou que o cartão fosse Gleison; que na loja Oscar Calçados estava sentado com Michael enquanto Gleison fez compras, mas na hora de pagar, Gleison disse que estava sem documentos e pediu para o depoente emprestar o documento; que Gleison lhe deu uma bermuda e camiseta; que depois foram a uma outra loja, onde Gleison comprou duas bicicletas; que Gleison disse que ia tirar uma bicicleta para o depoente, e que depois o depoente o pagaria pela bicicleta; que algumas vezes saíam juntos, o depoente e Gleison, mas que normalmente pagava as coisas para Gleison; que não estava junto de Gleison em outras compras feitas antes de sair do trabalho; que se recorda que na data dos fatos recebeu de Gleison uma bicicleta, uma bermuda, uma camiseta e um tênis; que não participou da compra de pizzas por Gleison; que enquanto estavam no shopping foram em mais uma loja, a Higher, e depois foram embora; que ao saírem do shopping o depoente foi para casa; que conhece Gleison desde criança, aproximadamente dez a onze anos; que Gleison sempre trabalhou como "guardinha" para o tio dele; que não sabe dizer qual era a renda de Gleison; que não estranhou os gastos de Gleison naquele dia; que sempre quando saía com Gleison, pagava as coisas para ele na "balada"; que reconhece o cartão de ponto de seu trabalho, cuja cópia está à fl.307; que sabia que Gleison trabalhou na JAM, que é um serviço municipal de apoio ao menor, a fim de introduzi-los ao trabalho; que são serviços temporários em algumas fábricas; que não sabe dizer quanto tempo fica trabalhando neste serviço; que na data dos fatos Gleison já tinha saído, mas não sabe dizer a data exata; que depois da data dos fatos, o depoente e Gleison tiveram um desentendimento; que o desentendimento foi depois que o depoente recebeu intimação para ir na delegacia; que o depoente foi chamado, pois deu seu documento na loja Oscar; que algum tempo depois, Gleison procurou o depoente e pediu desculpas; que Gleison em nenhum momento disse que o cartão não era dele; que na data dos fatos nem sabia como Gleison ia pagar as compras que estava fazendo; que nunca poderia imaginar que Gleison estava envolvido com algo ilegal." (fls.330, 335 e 337) Em sede policial, MICHAEL DOS SANTOS PIRES, declarou:"... QUE um dia que não se recorda, acreditando que numa sexta-feira, o declarante estava trabalhando em construção civil junto com seu pai, o qual pediu para o declarante receber dinheiro de um cliente na PROMOVALE em Jacareí/SP; QUE quando foi no local, acabou encontrando seu amigo DANILO, o qual trabalhava na PROMOVALE, sendo que o declarante deu uma carona para DANILO, como também para GLEISON que estava também no local; QUE GLEISON informou para o declarante que queria ir ao Shopping Vale Sul em São José dos Campos/SP, assim, os três resolveram ir até o Vale Sul Shopping; QUE GLEISON disse que queria fazer compras no Vale Sul Shopping; QUE perguntado respondeu que, GLEISON não informou como iria pagar as compras; QUE GLEISON fez compras na loja Jô Calçados ou na Loja Oscar Calçados, vindo a comprar tênis e camisetas; QUE GLEISON fez o pagamento, vindo a pedir o RG de DANILO quando do pagamento; QUE GLEISON comprou uma camiseta e uma bermuda para o declarante; QUE na Oscar ou Jô Calçados, GLEISON também comprou uma camiseta para DANILO; QUE GLEISON comprou duas bicicletas na "HI HAPPY", uma das quais ficou para GLEISON e outra foi dada para DANILO; QUE não se

recorda do valor das compras, mas acredita que foi "uns mil e pouco reais"; QUE GLEISON trabalhava com o tio dele; QUE acha que GLEISON tinha uns dezoito ou dezenove anos; QUE o declarante nunca deu presentes para GLEISON, sendo que já tinha dado camiseta de presente para DANILO; QUE todas as compras foram colocadas no carro do declarante, depois o declarante voltou para Jacareí/SP, deixando GLEISON e DANILO em suas respectivas casas, sendo que todos ficaram com os objetos que tinham comprado; QUE o declarante não viu se o pagamento foi com cartão ou com dinheiro; QUE GLEISON não informou que se tratava de compras com cartão furtado ou roubado; QUE nunca foi preso, nem processado anteriormente; QUE não conhece "EVERTON NEGUINHO", ou "NEGUINHO"; QUE saiu com GLEISON apenas uma única vez." E, ainda, "... QUE desconhecia que GLEISON AMAURI FERREIRA era menor de idade, acreditando que ele já tivesse dezoito anos a época, pela forma que ele vivia; QUE sempre via ele "curtindo", isto é, saindo com a "galera"; QUE não sabia qual a origem do cartão; QUE confirma o conteúdo de suas declarações constantes dos autos às fls.205/205; QUE nunca foi preso anteriormente; QUE nunca foi processado criminalmente." (fls.205/206 e 220/221)Em seu interrogatório judicial, MICHAEL DOS SANTOS PIRES declarou, em síntese, que:"... que no dia dos fatos trabalhou, e depois que saiu do serviço foi ao Posto Coleginho para abastecer seu veículo; que esse posto fica em Jacareí; que o Gleison estava no posto e pediu que o depoente desse uma carona para ele até o Centro da cidade; que Gleison disse que abasteceria vinte reais para ele; que o depoente aceitou, pois já iria para o Centro da cidade; que Gleison apenas pagou vinte reais de combustível, e se houve outro gasto no posto, foi Gleison que o fez; que, logo em seguida, foram para o Promovale no centro de Jacareí; que na Promovale o depoente foi receber um dinheiro para seu pai; que pegou o dinheiro com o Sr. Sebastião; que no local o depoente não fez nenhuma compra, nem estava presente no momento em que Gleison fez gastos no local; que estacionou o carro e Gleison ficou com algumas pessoas conhecidas, em uma lanchonete que fica na porta do local; que o depoente entrou na Promovale para pegar o dinheiro para seu pai; que Gleras que fez naquele dia; que Michael e Danilo não estranharam o fato de estar fazendo tantas compras naquele dia, e não fizeram perguntas." (fls.330, 333 e 337).Foram ouvidas, ainda, em juízo, as testemunhas:- SEBASTIÃO DE PADUA FLORIANO: "... que conhece Michael da comunidade católica que frequentam; que o pai de Michael trabalhou como pedreiro em uma obra da comunidade; que Michael ajudou seu pai, trabalhando como servente de pedreiro; que na data dos fatos, um sábado, Michael e seu pai trabalharam das sete até às quatorze horas; que todo final de semana tinha pagamento, e que combinavam de encontrar na cidade, onde o depoente fazia o saque do dinheiro no banco e entregava para Michael ou seu pai; naquele sábado especificamente, fez a entrega do dinheiro para Michael; que Michael é muito trabalhador; que no momento em que fez a entrega do dinheiro para Michael, foi algo rápido, por volta das cinco ou cinco e meia; que foi no shopping que fica no centro de Jacareí; que não se lembra se havia mais alguém com Michael no momento em que entregou o dinheiro para ele." (fls.330, 334 e 337)- LOURDES APARECIDA BIGUETTI RODRIGUES: "... que não conhece os acusados; que não os conhecia antes da audiência; que tem uma conta conjunta com sua mãe na Caixa Econômica Federal; que o cartão da conta nunca saiu de sua casa; que um mês antes das fraudes, fez uso do cartão, para fazer um Doc de cinco mil reais; que depois de um tempo foi fazer uso do cartão no Supermercado Shibata, e informaram que o cartão estava bloqueado; que foi à agência da CEF, pois precisava efetuar o saque de mil reais; que sempre que saca dinheiro puxa o saldo, e ao verificar o valor, verificou que estava faltando dinheiro; que a gerente do banco puxou o extrato, e verificou que estava faltando mais de 14 mil reais; que constava gasto em vários lugares; que a própria CEF bloqueou o cartão, pois em um mesmo dia foram feitas quatro retiradas de 1.500 reais; que retornou em casa, e pegou o outro cartão que estava guardado; que se recorda que um mês antes quando sacou cinco mil reais, tinha ficado na conta, aproximadamente 17 mil reais; que em seguida foi à Delegacia para registrar a ocorrência; que depois de alguns dias a CEF ressarciu o dinheiro à conta da depoente; que não conhece Gleison Amauri Ferreira." (fls.330, 332 e 337) Com a transcrição dos interrogatórios e depoimentos testemunhais prestados em juízo e em fase extrajudicial, os quais, ponderados com os demais elementos de provas constantes dos autos, reputo que o pedido formulado na inicial acusatória deve ser julgado improcedente. Explico.No caso em tela, em que pesem os argumentos do representante do Ministério Público Federal, reputo que não restou devidamente demonstrada a autoria delitiva em relação aos acusados DANILO ALVES DA SILVA e MICHAEL DOS SANTOS PIRES. Isto porque, não restou demonstrado, tampouco há indícios de que os acusados tivessem conhecimento de que o cartão que estava em poder de Gleison era de procedência ilícita.Ora, tanto em fase policial, quanto em juízo, os acusados foram firmes em afirmar que não tinham conhecimento da origem do cartão que estavam em poder de Gleison. Deve-se aplicar, in casu, a Teoria do Domínio do Fato, segundo a qual, na empreitada criminosa, deve ser considerado como autor aquele que tem controle final do fato, o que, no caso concreto, não pode ser atribuído aos acusados.Ora, o mero fato dos acusados estarem junto de GLEISON na ocasião em que este fez uso de cartão clonado (uma vez que a correntista, ouvida em juízo, declarou que os cartões não foram furtados), não leva à conclusão de que soubessem de tal fato, tampouco induz automaticamente ao reconhecimento da autoria e conseqüente responsabilização criminal destes.No caso sob análise, o fato de GLEISON ter dado alguns presentes aos acusados, mesmo tendo sido adquiridos com o cartão clonado não significa que eles tivessem ciência da origem fraudulenta dos recursos usados pelo autor da conduta. E mais, como declarado em juízo e na fase extrajudicial, os acusados por diversas vezes pagavam lanches ou outras comidas para GLEISON, de modo que era plenamente passível que acreditassem que ele estava apenas retribuindo favores outrora feitos pelos acusado.Observo, ainda, que nas alegações do órgão da acusação, este assevera que os acusados deveriam saber que GLEISON não teria condições de pagar pelas compras que fez na data dos fatos. Contudo, como afirmado pelos acusados, eles sabiam que GLEISON estava trabalhando, razão pela qual, era de se presumir que ele tivesse dinheiro para comprar roupas. Tal ponto foi corroborado pelo depoimento do próprio GLEISON, o qual afirmou que laborou como aprendiz, e que à época dos fatos tinha acabado de sair da empresa onde laborava.O único ponto que poderia levar à conclusão de que, ao menos DANILO, sabia que o cartão era clonado, é o depoimento prestado por Gleison em sede policial (fls.173/175). Mas, posteriormente, Gleison desmentiu a versão apresentada naquela ocasião, alegando que o fez em razão de uma desavença que teve com DANILO. Insta salientar que Gleison, depois de arrepender-se da desavença com que teve com DANILO, lavrou, através de escritura pública, a versão em que afirma que DANILO e MICHAEL não tinham conhecimento da ilicitude do cartão (v. fl.303).Desta feita, reputo que não foi indubitavelmente comprovada a autoria delitiva em relação aos acusados, devendo aplicar-se ao caso em tela, o princípio do in dubio pro reo. Na mesma toada deve ser a interpretação quanto ao crime previsto no artigo 244-B do Código Penal. Não há qualquer elemento que indique que os acusado tenham corrompido ou facilitado a corrupção de GLEISON, que à época tinha menos de 18

soubessem que GLEISON era menor de idade. Conquanto tivessem a mesma faixa etária, os acusados, que já eram maiores na data dos fatos, não tinham conhecimento da idade exata uns dos outros. De acordo com o quanto disposto no artigo 29 do Código Penal, "quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade." Em contrapartida, no presente feito, não restou indubitavelmente demonstrada a autoria delitiva em relação aos acusados. No caso vertente, dúvidas se levantam de forma tal que impedem um decreto condenatório, já que prevalece em direito penal a máxima do in dubio pro reo. Não há elementos de provas contundentes para responsabilizar os acusados pela prática delitiva prevista no artigo 171, 3º c/c artigo 29, caput, do Código Penal, c/c artigo 244-B da Lei nº8.069/90, nos termos descritos na denúncia. De tal modo, considerando não restar comprovado que os acusados - a despeito estarem juntos de GLEISON AMAURI FERREIRA na ocasião do crime -, agiram como autores ou partícipes na data dos fatos, impõe-se a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os acusados DANILO ALVES DA SILVA e MICHAEL DOS SANTOS PIRES dos crimes a eles imputados na denúncia, com fundamento nos incisos V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-53.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000700-53.2015.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Antonio Reis da Silva e Marco Ismail da Silva. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANTONIO REIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 04/10/1968, natural de Santa Terezinha/BA, filho de Maria Sales da Silva, portador do RG nº29.455.380-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº183.927.168-09, residente e domiciliado na Rua Príncipe Pedro IV Gastão, nº116, Bairro Parque dos Príncipes, Jacareí/SP, e atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP; e MARCO ISMAIL DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 17/09/1965, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Tereza de Jesus Silva, portador do RG nº076989771 e inscrito no CPF/MF sob o nº916.532.317-34, residente e domiciliado na Rua Quatro, nº64, Bloco 06-A, apto.21, Campo Grande, Jacareí/SP, denunciando-os como incurso nas penas previstas nos art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que no dia 02/04/2012, em diligência realizada pela Polícia Civil, precisamente na Rua Sargento Acrísio Santana, Centro, Jacareí/SP, surpreenderam MARCO ISMAIL DA SILVA em uma banca de comércio ambulante, expondo à venda 131 (cento e trinta e um) maços de cigarros estrangeiros, que foram adquiridos sem nota fiscal ou qualquer outra documentação que comprovasse a regular situação das mercadorias estrangeiras, portanto clandestinamente trazidos do exterior, e que não possuíam registro na ANVISA, de modo que eram proibidos de serem comercializados no Brasil. A denúncia relata, ainda, que no momento da apreensão o denunciado MARCO ISMAIL DA SILVA estava na banca, sendo que declarou em sede policial que trabalhava para ANTONIO REIS DA SILVA, o qual, após ser ouvido em sede policial, confirmou que, de fato, MARCO ISMAIL trabalhava em sua banca de comércio informal. Aos 26/10/2015 foi recebida a denúncia (fls.307/309). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls.332/338 e 349/355 (ANTONIO REIS DA SILVA), e fls.328/330 e 346/348 (MARCO ISMAIL DA SILVA). O Ministério Público Federal apresentou cópias de Representação Fiscal para Fins Penais às fls.368/391. Citado, o acusado MARCO ISMAIL DA SILVA apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído (fls.396/401). Às fls.405/406 foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado MARCO ISMAIL DA SILVA. Quanto ao acusado ANTONIO REIS DA SILVA, que embora citado (fl.395), não constituiu defensor (fl.404), foi determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Aberta vista à Defensoria Pública da União, esta requereu a designação de nova data para realização de audiência, a fim de possibilitar a apresentação de resposta à acusação em favor de ANTONIO REIS DA SILVA (fl.412). O acusado ANTONIO REIS DA SILVA constituiu defensora para atuar em sua defesa (fls.414/415). A Defensoria Pública da União impetrou habeas corpus junto à Superior Instância, no qual foi deferida liminar para determinar a suspensão da audiência anteriormente designada (fls.416/430). O acusado ANTONIO REIS DA SILVA apresentou resposta à acusação através de sua advogada constituída (fls.431/435). Às fls.442/443, foi proferida decisão de declínio da competência para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ante o reconhecimento de crime continuado em relação aos fatos apurados no feito nº0007328-29.2013.403.6103. Informações prestadas no habeas corpus (fls.444/445). Juntada de cópias extraídas de outros feitos (fls.447/466). Remetidos os autos à 1ª Vara Federal local, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl.474). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.476/480. Ofício do E. TRF da 3ª Região comunicando que o habeas corpus foi julgado prejudicado (fls.481/483). À fl.485, foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinando o retorno dos autos a esta 2ª Vara. Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado ANTONIO REIS DA SILVA, além de ser designada data para realização de audiência (fls.489/491). A defesa do acusado ANTONIO REIS DA SILVA impetrou habeas corpus, a fim de que fosse reconhecida a existência de crime continuado em relação aos fatos apurados no feito nº0007328-29.2013.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Foi indeferida a liminar (fls.516/526). Prestadas as informações no habeas corpus (fls.528/531). Aos 19/10/2016, foi realizada audiência, na qual houve desistência das testemunhas arroladas pela defesa. Foram realizados os interrogatórios dos acusados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal não foram formulados requerimentos. O Ministério Público Federal apresentou memoriais orais em audiência, requerendo, em síntese, a condenação dos acusados (fls.532/535). A seu turno, a defesa do acusado ANTONIO REIS DA SILVA, em sede de memoriais finais, apresentou preliminar para correção da classificação jurídica do delito. No mérito, afirma que a autoria não restou demonstrada, razão pela qual pugna pela sua absolvição. Requer, ainda, a aplicação do princípio da insignificância. Por fim, em caso de condenação, requer a aplicação da pena em patamar mínimo, em regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls.537/547). Por sua vez, a defesa do acusado MARCO ISMAIL DA SILVA, também em sede de

alegações finais, sob a forma de memoriais, arguiu, preliminarmente a ocorrência do crime de bagatela, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, além de asseverar a aplicação da lei vigente à época dos fatos. No mérito, nega a autoria delitiva, requerendo sua absolvição (fls.548/554). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo, passo ao exame do mérito da causa. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, saliento que a Lei nº 13.008/14 (de 26/06/2014) incluiu o artigo 334-A ao Código Penal, prevendo figura delitiva autônoma para o crime de contrabando, cujo preceito secundário passou a ser de 2 a 5 anos de reclusão. De outra banda, o artigo 334 do Código Penal prevê, atualmente, apenas o delito de descaminho, permanecendo com a pena de reclusão de 1 a 4 anos. Pois bem. Em que pese a alteração legislativa em comento, há que se ter em mente que a lei vigente ao tempo em que se iniciou, em tese, a prática do delito ora apurado, é mais benéfica para os acusados. Isto porque, segundo consta da peça acusatória, neste feito, são apurados os fatos ocorridos em 02/04/2012 (fl.277), o que é corroborado pela Portaria da Autoridade Policial de fl.187. Assim, diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso em apuração, por aplicabilidade do princípio "tempus regit actum". Desta feita, toda a análise do fato apurado nestes autos será pautada na redação do Código Penal anterior à edição da Lei nº 13.008/14. Reputo que houve equívoco na tipificação atribuída ao delito, conforme consta da inicial acusatória. Reputo de suma importância asseverar que o juiz julga os fatos, e não meramente a capitulação indicada na denúncia. Vista a questão desta forma, e considerando que a conduta está descrita na denúncia, de rigor a aplicação da norma do artigo 383 do CPP, a determinar a emendatio libelli. Devendo o magistrado, portanto, dar ao fato a tipificação correta, ainda que isto implique em aumento de pena. Por tais motivos, atribuo aos fatos narrados na denúncia a tipificação constante do artigo 334, 1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal. Anoto que preferi dar a tipificação adequada aos fatos narrados, em tese, antes de adentrar sua autoria e materialidade, quando a boa técnica exige que se proceda de forma inversa (pois o juiz julga os fatos), para expor de forma clara os fundamentos desta decisão, não deixando margens a interpretações ambíguas. Com isto, os fundamentos poderão ser melhor compreendidos pelas partes. Quanto às demais assertivas das defesas dos acusados feitas em sede de preliminares (princípio da insignificância), reputo que se confundem com o mérito, oportunidade que serão devidamente avaliadas. Feitas estas breves considerações passo à análise do mérito. 1. Do crime de contrabando - art. 334, 1º, alíneas "c" e "d", do CP O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea "d" do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades "adquirir" e "receber", e permanente, na modalidade "ocultar", uma vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão "que saber ser" é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas ("qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências"), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea "d", do CP. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de "mercadoria proibida", tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma "Relação de Marcas de Cigarros" cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Pois bem. A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls.188/190, no qual consta a relação de objetos apreendidos com o acusado MARCO ISMAIL DA SILVA, na data dos fatos, dentre os quais, 159 maços de cigarros de marcas diversas. Neste ponto, importante salientar que, embora haja divergência quanto ao número de maços de cigarros apreendidos, uma vez que no Boletim de Ocorrência consta a apreensão de 159 maços, e, posteriormente, no Laudo Pericial de fls.196/199, consta o total de 167 maços de cigarros, reputo que a diferença de 08 (oito) maços de cigarros não tem o condão de acarretar qualquer tipo de nulidade ou irregularidade ao presente feito. Isto porque, considerando-se que o contexto em que foram apreendidas as mercadorias, ou seja, durante uma operação de fiscalização da Polícia Civil, é plenamente possível admitir-se que tenha havido equívoco na contagem dos maços de cigarros, que, no presente feito, ultrapassou uma centena. Por óbvio, que em um segundo momento, qual seja, o da elaboração do laudo pericial, a contagem das mercadorias deu-se de forma mais tranquila, apurando-se o total de 167 maços de cigarros. De qualquer sorte, tal divergência não afeta os fatos pelos quais foram denunciados os acusados nesta ação penal, uma vez que a peça acusatória indica o total de 131 (cento e trinta e um) maços de cigarros de procedência estrangeira, o que é corroborado pelo laudo pericial de fls.196/199 - descontando-se os 36 maços da marca Derby, que é uma marca nacional, não caracterizando, portanto, o crime de contrabando. Por fim, no que tange à análise da materialidade delitiva, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias indica os 131 (cento e trinta e um) maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular (fls.383/385). O laudo pericial constatou que os cigarros têm procedência estrangeira (em sua maioria do Paraguai), tendo inclusive especificado as marcas (US Mild, Vila Rica, Mill, Eight, San Marino e Euro). Tendo em vista que as marcas de cigarros

paraguaios não apresentam requisitos formais para sua comercialização no Brasil, trata-se, portanto, de material proibido, ocorrendo, in casu, o crime de contrabando. Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, para as quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Na fase de investigação criminal, o acusado MARCO ISMAIL DA SILVA declarou que: "... com relação aos fatos noticiados e investigados no IP n.259/2012, tem a dizer que na ocasião dos fatos, ou seja, da apreensão, trabalhava para a pessoa de Antonio Reis da Silva em uma banca localizada à Rua Sargento Acrísio Santana, centro desta cidade, onde comercializava, dentre outros artigos, CD, DVD de títulos diversos e cigarros de várias marcas. Diz que não se recorda o valor que vendia cada mídia, haja vista, já não mais trabalhar com Antonio Reis há cerca de dois anos, somente que tudo que estava exposto para venda na banca era da posse de Antonio Reis, que inclusive lhe pagava um salário, deixando claro que não era registrado em carteira, e daquela maneira trabalhou para Antonio Reis da Silva por quase três anos. Atualmente, complementa sua renda com "bicos", e na ocasião não sabia que a venda daqueles artigos era uma contravenção. (...) com relação aos fatos noticiados e investigados no IP n. 260/2012, tem a dizer que na ocasião dos fatos, ou seja, da apreensão, trabalhava para a pessoa de Antonio Reis da Silva em uma banca localizada à Rua Sargento Acrísio Santana, centro desta cidade, onde comercializava, dentre outros artigos, CD, DVD de títulos diversos e cigarros de várias marcas. Diz que não se recorda o valor que vendia cada mídia, haja vista, já não mais trabalhar com Antonio Reis há cerca de dois anos, somente que tudo que estava exposto para venda na banca era da posse de Antonio Reis, que inclusive lhe pagava um salário, deixando claro que não era registrado em carteira, e daquela maneira trabalhou para Antonio Reis da Silva por quase três anos. Atualmente, complementa sua renda com "bicos", e na ocasião não sabia que a venda daqueles artigos era uma contravenção." (fls.17, 133 e 246) Em seu interrogatório judicial, o acusado MARCO ISMAIL DA SILVA declarou, em síntese: "... Que ajudava o Sr. Antonio na barraca, mas não tinha comercialização de cigarros; que vendiam CDs, DVDs, bonés, capa de celular e alguns brinquedos; que o Sr. Antonio adquiria as mercadorias e trazia para a banca; que trabalhava na banca duas a três vezes na semana; que nos dias em que ficava na barraca, ficava sozinho, para o Sr. Toninho pudesse fazer outras coisas; que recebia alguns trocados por ficar na banca; que ganhava em torno de quinze a vinte reais no final do dia; que era independente do que era vendido durante o dia; que nunca comprou produtos para serem vendidos na banca; que não era sócio do Sr. Antonio; que na banca nunca teve cigarro exposto para venda; que tinha conhecimento das mercadorias que ficavam em cima da banca, mas embaixo da banca tinha outras mercadorias que ficavam cobertas com um pano; que não mexia nas coisas que ficavam embaixo da banca; que não tinha uma ordem para não mexer nas mercadorias que ficam embaixo da banca, mas como eram coisas que não lhe pertenciam, não ficava à vontade para ver o que tinha lá; que não se lembra precisamente da data em que os policiais civis fizeram a abordagem; que se recorda que algumas vezes os policiais fizeram apreensões na banca onde trabalhava; que quando os policiais chegavam mexiam tanto no que estava exposto em cima da banca, como nas caixas que ficavam embaixo da barraca; que os policiais apreendiam tudo, e na banca ficavam expostos CDs e DVDs; que ao chegar na delegacia os policiais informavam que além dos CDs e DVDs também tinham cigarros; que de vez em quando apareciam policiais civis e faziam apreensões na barraca; que durante o período em que trabalhou para o Sr. Antonio não se lembra exatamente quantas vezes os policiais fizeram apreensões na banca, mas acredita que foram umas três ou quatro vezes; que como começaram a aparecer processos criminais, parou de ajudar o Sr. Antonio na barraca; que, ao ser questionado acerca do depoimento de fl.17, afirma que naquele depoimento só constou que acharam os cigarros na banca, mas eles não estavam sendo comercializados; que nunca chegou a montar a barraca; que nunca desmontou a barraca; que não é fumante e nunca fumou; que não sabe a diferença de cigarro fabricado no Brasil e outro fabricado no exterior; que nunca recebeu mercadorias para serem comercializadas na barraca." (fls.532, 533 e 535) Na fase de investigação criminal, o acusado ANTONIO REIS DA SILVA declarou que: "... é autônomo há cerca de 10 anos como ambulante, inclusive tem alvará de licença ambulante concedido pela Prefeitura local. Acerca dos fatos noticiados e apurados no IP n.259/2012 e 260/12, tem a dizer que possuía uma banca pela Rua Sargento Acrísio Santana, e lembra-se que no ano de 2012 a pessoa de Marcos Ismail trabalhava com o declarante. Diz que não ficava na banca durante o dia, e quem nela trabalhava era a pessoa de Marcos Ismail, o qual tinha conhecimento e ciência de que não era para colocar à venda quaisquer tipos e espécies de mídias não originais. Ocorre, porém, que por conta própria e risco próprio Marco Ismail colocou as mídias para serem vendidas na banca, que culminou nas apreensões ocorridas nos dias 29/03/12 e 02/04/2012. Não é verdade, como foi dito por Marco Ismail, que as mídias apreendidas eram de propriedade do declarante. Todas eram de propriedade de Marco Ismail. Inclusive deixa claro que não tinha conhecimento depois que foi chamado no fórum e delegacia." (fls.19 e 137) Em seu interrogatório judicial, o acusado ANTONIO REIS DA SILVA declarou, em síntese: "... Que a banca pertencia ao interrogando; que não sabe o que ocorreu na data dos fatos; que quem ficava na banca era o acusado MARCO; que o MARCO lhe ajudava na banca, em dias que tinha outras coisas para resolver; que pagava MARCO pelos dias em que o ajudava na banca; que comprava as mercadorias em São Paulo; que comprava brinquedos, isqueiro, boné, óculos; que às vezes comprava cigarros, mas não era sempre; que algumas mercadorias tinham nota fiscal, mas outras não; que os cigarros não tinham nota fiscal; que algumas mercadorias eram compradas em Jacareí, como por exemplo os CDs e DVDs; que alguns eram originais e outros piratas; que quando começou a vender cigarros não tinha ciência de que não podia vendê-los; que sabia que os cigarros vinham do Paraguai, mas nunca foi ao Paraguai para comprar; que os cigarros eram comprados em São Paulo; que não se recorda do dia das apreensões apuradas nestes autos; que não se lembra sequer se estava na banca, e não lembra se foi conduzido à Delegacia; que, depois das atuações da polícia, era chamado à Delegacia para ser informado das mercadorias apreendidas em sua banca; que na Delegacia indicavam as apreensões feitas nas bancas de camelôs, mas não tinha indicação específica de qual banca tinham sido apreendidas as mercadorias." (fls.532, 534 e 535) Ainda em sede policial, foi ouvida a testemunha RONALDO RAFAELLI FILHO, Policial Civil que participou da operação na data dos fatos, o qual declarou: "... na data de 02/04/2012 em operação contra a pirataria, juntamente com seu colega de trabalho Ulisses Bueno, deslocaram-se a Rua Sargento Acrísio Santana, próximo às lojas Riachuelo Centro de Jacareí, constataram a existência de uma banca de comércio de ambulante sob a responsabilidade do Autor (Marco Ismail Silva). Os objetos ali expostos à venda, CDs, DVDs, jogos e cigarros aparentemente não originais foram recolhidos e levados a Delegacia, bem como o Autor lá também compareceu. A ocorrência foi registrada e os objetos apreendidos em autos próprios." (fl.231) E, ainda, a testemunha ULISSES BUENO DE MIRANDA JUNIOR, Policial Civil que participou da operação na data dos fatos, o qual declarou: "... Que ratifica os termos do RDO n.74/2012, elaborado na Delegacia Seccional de Policial, na data do dia 02 de abril do ano

de 2012, ocasião em que durante realização de operação policial destinada ao combate à pirataria, acompanhado pelo Policial Civil Ronaldo Raffaelli Filho, deslocaram-se até à Rua Sargento Acrísio Santana, onde, próximo à loja Riachuelo constataram a existência de uma banca de comércio de ambulantes que estava sob a responsabilidade da pessoa de Marco Ismail da Silva. A citada banca continham várias mídias de CD diversos, vários maços de cigarro de marcas diversas, várias mídias de DVD diversas, várias mídias de CD de jogos diversos e 6 cadernos espirais com anotações diversas. Conduzidos os fatos até à Delegacia Seccional de Polícia Marco Ismail confessou ter comprado os objetos na Rua 25 de Março, localizada na cidade de São Paulo. Inclusive confessou que vendia cada mídia (qualquer uma) à R\$ 2,50 e cada maço de cigarro (qualquer um) à R\$ 17,00. Diante dos fatos foi elaborado Boletim de Ocorrência para apurar os fatos e providenciada a apreensão dos objetos." (fl.233) Vê-se, assim, que os depoimentos colhidos judicial e extrajudicialmente são firmes, seguros e uníssonos, no sentido de que os acusados mantinham expostos à venda, dentre outros produtos apreendidos, mais de cem maços de cigarros - precisamente 131 maços -, provenientes do estrangeiro e desacompanhados de qualquer documentação legal. Em juízo, o acusado MARCO ISMAIL DA SILVA alterou a versão apresentada perante a autoridade policial, negando ter conhecimento acerca da existência dos cigarros que, segundo ele, estaria na parte de baixo da banca. Entretanto, todo o conjunto probatório constante dos autos indica a prática delitiva pelos acusados. Da mesma forma, não merece guarida a alegação da defesa do acusado ANTONIO REIS DA SILVA, no sentido de que não haveria nos autos demonstração e que os cigarros apreendidos foram, de fato, pegos da barraca do acusado. Isto porque, como salientado no tópico relativo à materialidade, o Boletim de Ocorrência de fls.188/190, lavrado em relação à MARCO ISMAIL DA SILVA, quanto aos fatos ocorridos em 02/04/2012, traz a descrição dos materiais apreendidos na ocasião - com as ressalvas feitas na fundamentação desta sentença no tópico relativo à materialidade, no que tange à divergência entre o Boletim de Ocorrência e o Laudo Pericial. Observo, ainda, que não procede a alegação dos acusados, no sentido de que não vendiam cigarros na banca, posto que os depoimentos dos policiais, e as próprias apreensões perpetradas nestes autos, demonstram justamente o contrário. Ademais, ambos os acusados já responderam processos análogos ao do presente feito, ou seja, ações penais nas quais é apurada a conduta de contrabando de cigarros (v. folhas de antecedentes - fls. 332/338 e 349/355 - ANTONIO REIS DA SILVA; e, fls. 328/330 e 346/348 - MARCO ISMAIL DA SILVA). Observo, ainda, que as alegações de ambos os acusados, no sentido de que MARCO ISMAIL DA SILVA apenas prestava serviços esporádicos na banca do corréu ANTONIO REIS DA SILVA, não retira o caráter de comerciante, tampouco exclui a habitualidade em sua conduta. Neste ponto, importante ressaltar que tal fato demonstra a existência da qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial, além da exigência de habitualidade. E mais, tal conduta não se deu pela primeira vez, posto que, consoante informado pelos próprios acusados em seus interrogatórios judiciais, já responderam anteriormente por delito análogo ao apurado nestes autos, ou seja, muito antes dos fatos apurados neste feito, os acusados já se dedicavam à revenda de cigarros oriundos do exterior, desacompanhados da documentação legal. Ademais, é cediço que aqueles que se utilizam de produtos irregularmente introduzidos no território nacional, para fins de comercializá-los, via de regra, não o fazem de maneira ostensiva, posto que sua atuação é feita às margens da legalidade. Com efeito, resta presente o dolo direto dos agentes que se valerem de mercadorias (maços de cigarro) que sabem terem sido introduzidas irregularmente em território nacional, com o fim de revendê-las em comércio informal. Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado aos acusados, bem como esclarecida sua autoria. No que diz respeito à tese da defesa para aplicação do princípio da insignificância, passo a apreciá-la. A aplicação do princípio da insignificância há de ser realmente criteriosa. O Excelso STF consagrou vetores necessários à excludente supralegal de tipicidade, sejam eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/11/04), e tais devem ser adequadamente analisados. Nesse sentido, a inexpressividade da lesão jurídica deve ser, a fim de que se realize uma análise ponderada e criteriosa, cotejada com a periculosidade social da ação concreta. Pois aquele que importa poucos maços de cigarro para consumo próprio seria tratado como contrabandista da mesma forma que um comerciante que o faz para revenda ou expõe produtos contrabandeados ao comércio, sendo certo que ao primeiro caso, a real "ultima ratio" do Direito Penal não encontra de fato necessidade de atuar, sendo o bastante as medidas administrativas, mas não quanto ao segundo caso. No caso em tela, portanto, embora o patamar do tributo iludido provavelmente seja adequado como critério de bagatela, no caso das mercadorias descritas na denúncia, reputo que a conduta concreta dos agentes, que expunham mercadorias proibidas agressivas à saúde pública, introduzidas irregularmente no território nacional, com a finalidade de venda ao público em geral, de fato, não será insignificante do ponto de vista da tutela penal do bem jurídico. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. MARCAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO RDC N. 90/07, DA ANVISA, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NO ARTIGO 397, III, DO CPP. NÃO CABIMENTO. 334 1º CÓDIGO PENAL 9020397 III CPP 1. Materialidade delitiva demonstrada nos autos. 2. Os cigarros apreendidos em poder da ré são das marcas San Marino e Pagode, de origem paraguaia, que, de acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07, da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, não podem ser comercializadas no País. Destarte, a conduta descrita na denúncia, em princípio, configura crime de contrabando. 3. Em se tratando de crime de contrabando, a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco, e, sim, no direito de a Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA. 4. Apelação provida. (TRF1, 48846 MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.154 de 18/04/2013) Desta feita, por se tratar de crime de contrabando de cigarros, cuja lesividade ultrapassa os limites tributários, por atingir precipuamente a saúde pública, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que presente o crime de contrabando. 2. Dosimetria da Pena Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face dos acusados, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 2.1 Antonio Reis da Silva Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que este réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Existe registro de mais de uma sentença penal condenatória transitada em julgado em desfavor do acusado, em meados de 2015 e 2016 (v.

extratos de consulta processual de fls.558/562), ou seja, o trânsito em julgado deu-se após a data dos fatos apurados neste feito (02/04/2012), o que permite a valoração da circunstância como maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto aos motivos do crime. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, de pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 06 (seis) salários mínimos, vigentes na data do pagamento.

2.2 Marco Ismail da Silva

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que este réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Existe registro de outras ações penais contra o acusado, no entanto, não consta dos autos registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede, no caso concreto, a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto aos motivos do crime. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma do art. 45 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, de pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento.

Por fim, quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, formulado pelas defesas dos acusados às fls.400 e 435, verifico ser assunto a ter seu tratamento na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira dos acusados. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIO-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS "MULAS" DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17 . Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18 . Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do

juulgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19 . Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) CONDENAR o acusado ANTONIO REIS DA SILVA, anteriormente qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal, cuja pena resta definitivamente fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto; e, b) CONDENAR o acusado MARCO ISMAIL DA SILVA, anteriormente qualificado, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal, cuja pena resta definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto.Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade atribuída ao acusado ANTONIO REIS DA SILVA deverá ser substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade e de prestação pecuniária de pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 06 (seis) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. A seu turno, e como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade atribuída ao acusado MARCO ISMAIL DA SILVA deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar, salvo se estiverem recolhidos ao cárcere por outros motivos. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus ANTONIO REIS DA SILVA e MARCO ISMAIL DA SILVA no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Providencie a Secretaria a comunicação, via correio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do HC nº0018956-83.2016.4.03.0000 (fl.563), acerca da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-03.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO BARROS(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)

Fls. 249: Defiro o requerimento formulado pelo r. do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício à Polícia Militar Ambiental, a fim de que seja diligenciado no local dos fatos objeto da denúncia, com o escopo de constatar a demolição do barraco, a retirada de todo o entulho, incluindo os pneus utilizados como escada, bem como constatar se de fato houve o abandono e isolamento da área.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-36.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDERLI LEITE MARCONDES(SP290013 - VIVIANE MARCONDES)

DESPACHO DE FL. 301: 1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 289/297 verso, consoante certidão de fl. 300, em que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa, apenas para conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita, e, de ofício, determinar que a pena de prestação de serviços à comunidade seja cumprida pelo período da pena privativa de liberdade substituída, e que a prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo seja revertida em favor da União, no mais, mantida a sentença, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com "sursis", deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006.4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.6 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007650-83.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Vistos etc.

- 1) Fls. 574 e 575: recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas. Dê-se vista aos apelantes para oferecimento de suas razões recursais, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, iniciando pela defesa de ANTONIO REIS DA SILVA, seguindo a defesa de MARCO ISMAIL DA SILVA, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.
- 2) Fl. 576: oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, conforme requerido, devendo ser encaminhada, com o ofício, cópia da petição de folhas 541-542.
- 3) Após, cumprida a intimação do réu, MARCO ISMAIL DA SILVA, acerca da sentença condenatória, bem como escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 9128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002049-43.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO ROSA(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA)
Fls. 196 e ss.: dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 9129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005873-92.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-10.2011.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CHRISTIAN CLAUDIO KENDJI STROHM(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR)

CHRISTIAN CLÁUDIO KENDJI STROHM, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 241-A (por diversas vezes não especificadas) e 241-B (75 vezes), ambos da Lei nº 8.069/90, cumulado com artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 28.01.2016 (fls. 521-523), que o réu, no período de 27.02.2007, às 11h15min19seg, e 08.11.2007, às 17h17min, primeiro e último registros de publicação na rede Kad, uma das redes usadas para compartilhamento de arquivos pelo aplicativo eMule, em seus computadores pessoais instalados no escritório em sua residência localizada na avenida Cidade Jardim, nº 2700, apto. 83-B, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, transmitiu e distribuiu, por meio do aplicativo e-Mule, arquivos que continham cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Diz a denúncia que no dia 14.3.2012, pelo menos, às 8h00, que foi o momento em que cumprida busca e apreensão, e durante período anterior, que o réu, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, armazenava em seu computador pessoal arquivos que continham cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, constantes no disco rígido (HD) da marca "Western Digital", S/N: WCAZA6569838 (laudo nº 034/2013) e no disco rígido S/N: S0F2J1SL204957 (laudo nº 143/2013). O inquérito policial resultou do desmembramento do inquérito nº 0047/07, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo e foi instaurada a partir de notícia enviada ao Setor de Inteligência do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, complementada por laudo técnico emitido pelos peritos criminais federais do SETEC, que comprovavam que uma grande quantidade de pessoas estava disponibilizando arquivos de conteúdo pedófilo na internet. Informa que foi quebrado o sigilo de dados telemáticos e, dentre os IPs encontrados, estava o de nº 200206254150, pertencente a Fernanda Pedroso Lages Strohm, ex-esposa do réu, com o mesmo endereço de instalação, conectado, compartilhando arquivos pedófilos. Informa, ainda, que, diante de tais indícios da materialidade do delito, o Ministério Público Federal requereu a busca e apreensão domiciliar, com a finalidade de apreender materiais que estivessem sendo utilizados na prática dos crimes descritos na denúncia, sendo que foram apreendidos mídias, notebook, HDD, pen-drives, cartões SD e outros materiais. Diz que o réu mantinha uma pasta denominada "Anjos Proibidos (Fábio Cabral)", com arquivos de imagens de pessoas, que aparentavam serem crianças e adolescentes seminuas, indicando eventual interesse em material pornográfico (laudo nº 005/2013). Afirma que nos discos rígidos foram encontrados diversos materiais, como vídeos e imagens. Diz, ainda, que os registros de arquivos de pornografia infantil, recuperados a partir do disco rígido S0F2J1SL204957 estiveram disponíveis para toda a rede mundial, caracterizando-se o alcance internacional das imagens. A denúncia diz que o réu era usuário dos endereços eletrônicos strohm@bol.com.br, moviefan@bol.com.br, christian.st@bol.com.br, moviefan2013@uol.com.br, kiko_sp@hotmail.com, videofreak@bol.com.br e christian.strohm@uol.com.br, bem como possui conta no eMule e seu nickname é moviefan. Folhas de antecedentes criminais às fls. 536. Resposta à acusação às fls.

548-, sustentando, preliminarmente, atipicidade da conduta e falta de justa causa para o recebimento da denúncia. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição e, ao final, a absolvição. Termo de recebimento do material apreendido às fls. 544-547. Intimado, o MPF se manifestou às fls. 561-562 requerendo o prosseguimento do feito. Afastada a possibilidade de qualquer hipótese de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 564-565). Às fls. 586-590, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o acusado. Nada foi requerido na fase do art. 402, do CPP. As partes apresentaram alegações finais, tendo o MPF requerido a condenação do réu. A defesa sustentou que o réu deve ser absolvido das acusações que lhe são feitas (fls. 592-594 e 608-617). É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o julgamento da ação, passa-se ao mérito da pretensão punitiva. Verifica-se que a denúncia se embasa em informações contidas em especial em três laudos produzidos no inquérito, sendo os fatos imputados com bases neles. Passo a sua análise desdobrada.

1. Do armazenamento de fotos - Anjos Proibidos - Laudo 005/2013. O laudo 005/2013 (fls. 330/335) dá conta de que o réu armazenava dezenas de arquivos de imagens de pessoas que aparentavam ser crianças e adolescentes, seminuas, dentro da pasta Anjos Proibidos (Fábio Cabral), em um disco rígido, identificado como WCAYY0327632. Mister esclarecer desde já que o Ministério Público Federal não pede a condenação do acusado em sua peça inicial (parte final) pelo armazenamento destas fotos. Apenas quer demonstrar, com elas, que o réu teria interesse em material com conteúdo pornográfico infantil. No entanto, como o tema foi desenvolvido em audiência, e consta das alegações finais de ambas as partes, de modo que merecem menção nesta sentença, para delinear seu objetivo. Primeiramente, este Juízo aplica a teoria da culpabilidade penal calcada nos fatos praticados, e não na personalidade ou características subjetivas dos acusados. A este Juízo pouco interessa o que as pessoas pensam ou gostam, contando que não pratiquem fatos delituosos. Portanto, a posse de fotos de gosto duvidoso, se não constituir crime, não influenciará este Juízo a analisar a culpabilidade do réu em outros fatos, de modo intimista. É de se ver, ao acessar a mídia que acompanha o laudo 005/2013 (fls. 335), que se trata de fotos extraídas do livro Anjos Proibidos de Fábio Cabral. Tenho que a posse de fotos copiadas de livro de Fábio Cabral, ainda que de gosto duvidoso, não podem ser tidas por atividade criminosa quando o próprio autor do livro foi absolvido da prática do mesmo delito, por ser sua obra considerada "artística" (notícia difundida na mídia, na época, e de conhecimento da acusação e defesa em suas alegações finais). Assim, não há que se falar em condenação pelo armazenamento de fotos extraídas do livro Anjos Proibidos de Fábio Cabral, quer por não haver acusação formal e pedido expresso de condenação, quer por ser o fato efetivamente atípico.

2. Do armazenamento de 75 imagens - laudo 034/2013. O laudo 034/2013 (fls. 350/356) dá conta de que o réu armazenava 75 de arquivos de imagens da mesma pessoa que aparentava ser criança ou adolescente, em diversas posições, algumas semi-nua, com exposição da genitália e em vestuário íntimo. Este material foi encontrado em disco rígido apreendido, identificado como WCAZA6569838. Com base neste fato, acusa o Ministério Público Federal de ter o réu incorrido no crime do art. 241-B do Estatuto da Criança e Adolescente. Primeiramente, acessando a mídia que acompanha o laudo (fls. 356), é possível verificar que se trata de garota menor de 18 anos, não havendo necessidade de maiores provas quanto a isto. Há fotos nuas, com exposição de órgãos sexuais, e em posições insinuantes. A simples percepção visual é suficiente para se asseverar que se trata de criança ou adolescente, pelos aspectos morfológicos. Inclusive, o arquivo "805777.jpg" faz menção a um nome e um algoritmo: TAG Celeste (12), o que nos leva a crer seja essa a idade da garota fotografada. Portanto, a materialidade está cabalmente comprovada pelo laudo e pela mídia anexa, ficando ultrapassadas quaisquer alegações de que não se trata de criança ou adolescente. Quanto a autoria, a mídia foi apreendida na casa do acusado, em diligência de busca e apreensão, sendo certo que ele confirmou em audiência ser dele o material apreendido. Quanto ao dolo, basta, para caracterização do crime, o dolo genérico, sem especial finalidade. O simples fato de manter armazenado o conteúdo já o configura. A alegação do réu de que deixava os arquivos fazendo "download" e que desconhecia o seu conteúdo não é suficiente para afastar seu dolo. Alega que tinha a intenção de obter material pornográfico adulto, mas, ao manter os arquivos em armazenamento em disco rígido sem maiores seleções e filtros, mesmo após encerrado o "download" (os arquivos encontrados no laudo 34/2013 são completos e ativos), assumiu o risco de produzir o resultado, obtendo material pornográfico infanto-juvenil. A afirmação de caráter tão casual não condiz com a quantidade de material apreendido contendo pornografia infantil. Não se pode acreditar que o réu, por acaso, armazenava "algumas" imagens, que vinham por acaso como resultado de suas pesquisas. Assim, entendo presente o dolo, ainda que na modalidade eventual. A alegação da defesa de que o fato imputado é anterior a edição da Lei 11.829/2008, que incluiu o art. 241-B no Estatuto da Criança e Adolescente, e incriminou o armazenamento, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, não convence. De fato, o material foi encontrado, conforme laudo 34/2013, em disco rígido apreendido na casa do réu em 14/03/2012, de modo que já nesta data ele armazenava tal conteúdo. O crime é permanente, sem dúvida, e consuma-se a todo o tempo em que o armazenamento se mantém. Ou seja, o armazenamento deu-se já sob vigência da Lei n. 11.829/2008. Sendo assim, uma vez que o fato narrado subsume-se inteiramente ao art. 241-B do ECA, a condenação do réu por esta conduta se impõe.

3. Do armazenamento e compartilhamento de vídeo pornográfico - laudo 143/2013. O laudo nº 143/2013 (fls. 388-397) dá conta da existência de vídeos, armazenados e compartilhados, no disco rígido Samsung S/N: S0F2J1SL204957. O laudo descreve o modo pelo qual é realizado o compartilhamento dos arquivos da internet, informando que o software eMule possui como principal funcionalidade o compartilhamento Peer-to-Peer (ponto a ponto). O mesmo laudo explica, ainda, que além de compartilhar o arquivo quando ele for completamente recebido, o eMule compartilha, de forma automática, as partes do arquivo após terem sido recebidas e verificadas como íntegras. Segundo o laudo, no computador do réu foram recuperados 21 arquivos de vídeos incompletos (mas que podem ser visualizados depois da recuperação) de pornografia infanto-juvenil. É importante mencionar que todos os arquivos foram recuperados, e já não estavam mais ativos no momento da busca e apreensão. Isto significa que já não estavam mais sob a disponibilidade do acusado, tendo sido recuperados pela perícia, não se sabendo dizer a data do último acesso pelo acusado. Em relação a estes 21 arquivos, o laudo menciona que "todos os arquivos de vídeos de pornografia infanto-juvenil recuperados estavam contidos na pasta eMule\Temp", ou seja, na pasta de arquivos ainda incompletos, mas que já eram compartilhados pelo programa. No laudo nº 143/2013, fl. 391, está a informação de que "o campo referente à quantidade de bytes transmitidos é maior do que zero, ou seja, são registros que demonstram não apenas o compartilhamento, mas também, o efetivo envio de dados de arquivos de pornografia infanto-juvenil para outros usuários da rede mundial de computadores". O apêndice A do laudo dá conta de que todos os 21 arquivos foram pela última vez disponibilizados na rede KAD, utilizada pelo eMule, em 11/2007, no disco rígido do réu. Foi efetuada, ainda, uma análise do histórico dos arquivos já baixados e/ou compartilhados por meio do eMule, utilizando-se os registros contidos em

arquivos known.met, tendo sido encontrados os diversos registros de pornografia infanto-juvenil, conforme tabela de fl. 400/401. Todos também datam de 2007. O laudo concluiu que o compartilhamento dos arquivos foi realizado por meio do programa eMule, bem como ficou assente que os arquivos estiveram disponíveis para toda a rede, ou seja, com alcance internacional. A materialidade do delito de compartilhamento, previsto no art. 241-A do ECA, assim, é inconteste. Sendo também a autoria, já que o material foi encontrado em disco rígido assumidamente de propriedade do réu. Não vejo, porém, dolo no caso. O perito, ouvido como testemunha de acusação esclareceu que os arquivos foram recuperados na pasta "temp" do programa eMule, como já mencionado, e que não estavam sob disponibilidade do réu. Como visto, a última disponibilização dos arquivos, no computador do réu, deu-se em 2007, não sabendo a perícia dizer se houve acesso depois disso, e nem mesmo quando foram "apagados" do disco rígido. Em interrogatório, o réu confirmou que "apagou" (excluiu) o programa eMule (e junto, logicamente, a pasta "temp"), o que vai ao encontro da assertiva contida no laudo, de que não havia arquivos ativos, e que todos os 21 arquivos foram recuperados. Ainda, é de se ressaltar, que todos os 21 arquivos encontrados não estavam completos, e, por isso, estavam na pasta "temp", sendo que o perito afirmou em audiência que os arquivos nesta pasta são compartilhados independentemente da vontade do usuário do software. Analisando a intenção do réu em excluir o programa eMule de sua máquina, o fato dos arquivos estarem inativos (foram recuperados), e, por fim, o fato de estarem incompletos, sendo automaticamente compartilhados pelo software, não vejo como possa ser imputado ao réu a conduta de fornecimento de material pornográfico de forma dolosa (art. 241-A do ECA), já que era próprio a função do software o compartilhamento automático. Igualmente, o réu não pode ser condenado pela acusação de armazenar em seu disco rígido os 21 vídeos encontrados (art. 241-B), porquanto, a esta altura, já está claro que foram arquivos incompletos e inativos ("apagados"), que não estavam sob sua disponibilidade, tendo sido recuperados pela perícia no disco rígido. A data mais próxima fixada pela perícia como tendo sido a última da disponibilização do vídeo na rede KAD é de novembro de 2007. É cediço que a figura do art. 241-B somente ingressou no ordenamento em 2008, pela Lei n. 11.829, sendo que apenas após ela o verbo "armazenar" foi tipificado como crime. No caso, não há provas de armazenamento destes vídeos após a vigência da lei, de modo que não há crime pelo armazenamento em 2007. Dito isto, no tocante à imputação pela prática dos delitos do art. 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, referente ao armazenamento e compartilhamento de 21 vídeos descritos no laudo 143/2013, deve o réu ser absolvido. 4. Da dosimetria da pena. Considerando que o réu foi condenado pela prática do crime do art. 241-B pelo armazenamento de 75 de arquivos de imagens de criança ou adolescente, em diversas posições, algumas semi-nua, com exposição da genitália e em vestuário íntimo, conforme exposto nesta sentença, passo a dosimetria da pena. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu é primário, não havendo elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justificam o aumento da pena. Não vejo como os motivos do crime possam justificar a fixação da pena em patamar acima do mínimo. Fixo a pena base, portanto, para este crime, em 01 (um) ano de reclusão, e multa que fixo em 10 dias-multa. Fixada no mínimo, não há incidência da atenuante da confissão. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não se aplica a causa de diminuição do art. 241-B, 1º do ECA, diante da quantidade de imagens encontradas (75), que não pode ser considerada diminuta. Não vejo a presença de causas de aumento de pena. Não há que se falar em condenação em concurso formal por 75 vezes, como pretende o r. do MPF. Isto porque, em que pese o armazenamento de apenas uma foto seja suficiente para caracterizar o delito, a interpretação do art. 241-B, aliada a seu parágrafo 1º, mostra que a intenção do legislador foi tratar a quantidade de mídias armazenadas como causa de diminuição de pena, quando diminutas as mídias. Querer estipular a continuidade delitiva, ou mesmo concurso formal, considerando cada mídia um crime autônomo, frustraria o desígnio legislativo de reduzir a pena daquele que armazenava poucas mídias, pois a redução da pena acabaria suplantada pelo aumento do concurso de crimes. De fato, entendo que o armazenamento de mídias, considerando-se a mesma circunstância fática, é crime único. Assim, fica o réu condenado a pena definitiva de 1 ano de reclusão, e 10 dias-multa. Fica cada dia-multa fixado em 5 vezes o valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (na data da busca e apreensão, quando provado o armazenamento), uma vez que o réu é engenheiro e empregado de grande empresa da construção aérea nesta cidade (Embraer). Fixo o regime inicial aberto. Converto a pena corporal em uma pena restritiva de direito, por estarem presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a saber: uma prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da execução. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno CHRISTIAN CLÁUDIO KENDJI STROHM (RG 25.410.515-15 - SSP/SP e CPF 258.868.168-95), nos termos do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto. Condeno-o, ainda, à pena de 10 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa em 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos (data da busca e apreensão), corrigido monetariamente desde o mesmo marco (data da busca e apreensão). Converto a pena corporal em uma pena restritiva de direito, por estarem presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a saber: uma prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da execução. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização prevista no art. 387, VI, do Código de Processo Penal, diante da absoluta impossibilidade de mensurar economicamente os efeitos econômicos das condutas do réu. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade, já que assim respondeu a processo crime, não havendo circunstâncias que autorizem a imediata decretação de sua custódia. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 9132

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-61.1999.403.6103 (1999.61.03.001848-9) - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP094806 - ANTONIO JOSE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 687/1152

WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Comunique-se ao E. Juízo da 2ª Vara Cível de Caraguatatuba, conforme endereço eletrônico informado às fls. 394, informando que os valores remanescentes nestes autos foram depositados em conta à disposição do Douto Juízo conforme documentos de fls. 389-391. Instrua-se o comunicado com os documentos informados.

Nada mais requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-12.2014.403.6103 - MARCOLINO MAURICIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-80.2015.403.6103 - AILTON ROSA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 56: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-36.2016.403.6103 - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas às partes da juntada de fls. 319-353.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003828-47.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 190-198: Já decidido às fls. 173.

Intime-se a parte autora para que compareça em secretaria para lavratura do termo de Caução e depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-46.2016.403.6103 - JULIANO CESAR DE MORAIS FERRAS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-35.2016.403.6103 - GILBERTO CAMARA NETO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00. Recolheu R\$ 175,00. Intimada a complementar este valor, nos termos do Anexo I da Resolução Pres nº 5, e 26 de fevereiro de 2016, recolheu R\$ 80,00. Totalizando, assim, R\$ 255,00 e não R\$ 270,00 que perfazem 0,5% sobre o valor da ação.

O autor informou às fls. 70 haver interesse na audiência de conciliação.

Assim, determino nova intimação da parte autora para que providencie o complemento do valor já recolhido.

Sem prejuízo, retifico o despacho de fls. 69, para designação de audiência de conciliação, em data a ser certificada pela secretaria após o recolhimento devido, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Expeça-se, oportunamente, o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0006247-40.2016.403.6103 - VICENTE DE PAULO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico o fenômeno da prevenção, uma vez que os objetos dos pedidos são distintos, conforme informações prestadas pela parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Não obstante, o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível).

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato. Assim, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-82.2016.403.6103 - IVO VIEIRA DE SOUZA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE E SP354908 - MARLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0007816-76.2016.403.6103 - TADEU BATISTA PIRES(SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, não verifico o fenômeno da prevenção, cuja a possibilidade foi apontada às fls. 23. Tratam-se de pedidos diversos: reconhecimento e averbação do período laborado em condições especiais no processo nº 0006771-81.2009.403.6103 e revisão e majoração da renda mensal inicial neste. Assim, não há que se falar em apensamento dos autos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Não obstante, observo que o preceituado no artigo 334 do CPC, não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato.

Desta forma, cite-se e intime-se o réu para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-53.2016.403.6327 - JOAO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 136, intime-se a parte autora para forneça seu endereço atualizado, de forma a possibilitar a expedição do mandado de intimação para o depoimento pessoal.

Cumprido, expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-51.2016.403.6327 - MARCIO DA PAIXAO FIRMINO(SP156880 - MARICI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-53.2016.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados às empresas AMSTED MAXION FUND. EQUIP. FERROV. S/A (24.02.2003 a 18.01.2007), e CONSÓRCIO INTERPAR (25.04.2011 a 29.06.2011, 06.02.2012 a 04.09.2012), que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, junte o autor cópia integral do processo administrativo, uma vez que não consta dos autos a relação de todos os períodos, insalubres, ou não, computados no cálculo de tempo resultante em 32 anos, 11 meses e 03 dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-23.2016.4.03.6103
AUTOR: DOMINGOS BERNARDINO DE MOURA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 08.09.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor às empresas ALPARGATAS S/A, de 22.12.1980 a 14.02.1990; TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 09.03.1992 a 23.10.1992; FRIGOVALPA COM. IND. DE CARNE, de 02.04.1990 a 30.08.1991; PANASONIC DO BRASIL LTDA, de 15.05.195 a 13.07.1997 e de 18.11.2003 a 25.06.2014, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Além disso, ao menos à primeira vista, a comprovação dos fatos alegados pelo autor é questão a ser dirimida durante a instrução processual.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, para melhor instrução do feito, considerando o agente nocivo ruído em todos os períodos pleiteados nos autos, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados às empresas TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 09.03.1992 a 23.10.1992; FRIGOVALPA COM. IND. DE CARNE, de 02.04.1990 a 30.08.1991; e PANASONIC DO BRASIL LTDA, a partir de 30.01. 2012 (data do laudo apresentado), que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2016.

D E SPACHO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.**

Alega, em síntese, que após o indeferimento do primeiro pedido de aposentadoria por tempo de contribuição o autor efetuou pedido judicial de concessão ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, sob o nº 0002017-57.2013.403.6103, mediante o reconhecimento como especial dos períodos de atividade entre 06/05/1975 e 09/11/1978, entre 11/12/1978 e 01/07/1980, entre 03/09/1980 e 29/09/1981, entre 07/06/1982 e 06/07/1984, entre 21/01/1985 e 30/04/1987, entre 09/01/1989 e 30/06/1994 e entre 01/09/1994 e 08/06/2006. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Em decisão monocrática o MM. Desembargador Relator julgou parcialmente procedente a apelação para confirmar todos os períodos supramencionados e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/10/2004. A decisão monocrática terminativa transitou em julgado aos 10/08/2015.

Sustenta que o somatório dos períodos especiais reconhecidos ultrapassa 25 anos de atividade especial, fazendo jus o autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Intimado para trazer aos autos cópia da petição inicial da ação ordinária nº 0002017-57.2013.403.6103 para análise do fenômeno da prevenção, o autor juntou a cópia da exordial e apresentou petição protocolada no processo em questão requerendo sua desistência, na data de 17.11.2016.

Verifico que o autor efetuou o mesmo pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial naqueles autos, portanto, uma eventual sentença homologatória do pedido de desistência formulado pelo autor não afasta a prevenção, configurando a hipótese prevista no artigo 286, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, encaminhem-se estes autos à SUDP para redistribuição à 2ª Vara Federal, por dependência ao processo nº 0002017-57.2013.403.6103, com as anotações de praxe.

Cumpra-se com urgência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Embargos à Execução Fiscal

Autos n. 50000153-67.2016.4.03.6110

Parte embargante: SEMES & REMOÇÕES LTDA. - EPP

Parte demandada: FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SEMES & REMOÇÕES LTDA. - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o desbloqueio dos valores existentes na conta corrente da embargante, a devolução do prazo recursal e o recálculo da dívida exigida nos autos da execução fiscal autuada sob nº 0007284-52.2014.403.6110, para excluir as taxas de juros e as multas abusivas e permitir o seu parcelamento.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados como ID 98596 e 98597.

2. Os presentes embargos à execução fiscal foram distribuídos, por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, por dependência aos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 0007284-52.2014.403.6110, autos físicos tramitando perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba.

A presente ação não pode prosperar, em virtude da existência de irregularidade processual ligada a pressuposto processual de validade da relação jurídica, consubstanciada no seu aforamento pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico.

O Sistema em referência vem sendo implantado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de forma gradativa, nos termos regulamentados pelas Resoluções nº 394, de 2 de julho de 2014, e n.º 445, de 29 de setembro de 2015, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em 03.11.2015, o PJe foi implantado junto à esta 10ª Subseção Judiciária Federal, tendo sua abrangência, no entanto, restrita às matérias (ações) de competência das 1ª e 3ª Seções do TRF/3ª Região, exceto criminais e execuções fiscais.

Em 16.12.2015, a abrangência foi ampliada, a fim de incluir no referido Sistema, em algumas Subseções Judiciárias, dentre elas a de Sorocaba, todas as ações de competência da 2ª Seção do TRF/3ª Região, mantendo, entretanto, a restrição às ações criminais e às execuções fiscais (Resolução nº 465, que alterou o Anexo I da Resolução PRES nº 394, retromencionada, para acrescentar nova etapa ao Cronograma de Implantação).

Acresça-se que, sendo a ação principal necessariamente processada em autos físicos (ação de execução fiscal), o ajuizamento de ações incidentais e a interposição de recursos devem observar a forma do processo principal.

Além disso, observo que, no caso de improcedência da pretensão formulada nesta demanda, a embargante não teria como se socorrer do segundo grau de jurisdição, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não permitiria a tramitação de recurso versando sobre matéria que não pode ser discutida pela via eletrônica.

Ou seja, não é possível, neste momento processual, que esta demanda tramite via eletrônica através do PJe, por versar sobre matéria expressamente excluída do Sistema em referência.

3. Isto posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do Código de Processo Civil).

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.

4 . Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 28 de outubro de 2016.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3513

EXECUCAO FISCAL

0006340-94.2007.403.6110 (2007.61.10.006340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUCIA HELENA EUGENIO DOS SANTOS CASTRO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

E APENSO N. 00124946020094036110

Tendo em vista o escoamento do prazo legal (parágrafo segundo do artigo 903 do CPC) sem notícia acerca de manifestação da parte executada (certidão de fl. 301) e que não há interesse da Fazenda na adjudicação dos veículos (petição de fl. 299), expeça-se, com urgência, mandado de entrega dos bens arrematados, intimando-se o arrematante por meio eletrônico ou Carta de Intimação.

Após, dê-se vista à parte Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, já que o valor do bem arrematado não é suficiente para quitação da dívida.

Int.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: MARINAEL LEO DE ABREU

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da determinação contida na decisão Id n. 222242, colacionando a estes autos comprovante de distribuição da Carta Precatória (Id n. 222242) perante o Juízo Distribuidor da Comarca de Tatuí/SP.

2. Intime-se.

Sorocaba, 11 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-33.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: WELLINGTON SANTOS FERNANDES

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da determinação contida na decisão Id n. 207126, colacionando a estes autos comprovante de distribuição da Carta Precatória (Id n. 207126) perante o Juízo Distribuidor da Comarca de Salto/SP.

2. Intime-se.

Sorocaba, 11 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-16.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a razão pela qual colacionou a estes autos os documentos Id n.ºs 340749 e 340751, os quais, ao que tudo indica, deveriam ter sido apresentados ao Juízo Deprecado.

2. Intime-se.

Sorocaba, 11 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-10.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: LL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCCIELE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **LL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, dê regular andamento ao pedido de restituição de retenção apresentado junto ao processo administrativo n. 35396.000616/2006-62, protocolizado em 20/06/2006, bem como proceda ao respectivo julgamento do pleito, a fim de efetivar a restituição dos valores apurados e incontroversos, devidamente corrigidos.

Alega o impetrante que, passados mais de 10 (dez) anos, não foi dado, até a presente data, regular processamento ao requerimento apresentado sob o n.º 35396.000616/2006-62, em 20/06/2006.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias (**cópia desta decisão servirá como ofício**).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documento Id n. 339645, ante a ausência de identidade de partes e de objeto.

Por fim, determino à impetrante que emende à inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida, atribuindo à causa valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda, relacionado à restituição dos valores apurados juntamente ao processo administrativo n. 35396.000616/2006-62, devidamente corrigido, demonstrando como alcançou tal valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[i\]](#) OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo Federal nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

Anexas seguem, igualmente, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-10.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: LL.PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO / OFÍCIO[\[i\]](#)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **LL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, dê regular andamento ao pedido de restituição de retenção apresentado junto ao processo administrativo n. 35396.000616/2006-62, protocolizado em 20/06/2006, bem como proceda ao respectivo julgamento do pleito, a fim de efetivar a restituição dos valores apurados e incontroversos, devidamente corrigidos.

Alega o impetrante que, passados mais de 10 (dez) anos, não foi dado, até a presente data, regular processamento ao requerimento apresentado sob o n.º 35396.000616/2006-62, em 20/06/2006.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias (**cópia desta decisão servirá como ofício**).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documento Id n. 339645, ante a ausência de identidade de partes e de objeto.

Por fim, determino à impetrante que emende à inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida, atribuindo à causa valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda, relacionado à restituição dos valores apurados juntamente ao processo administrativo n. 35396.000616/2006-62, devidamente corrigido, demonstrando como alcançou tal valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo Federal nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

Anexas seguem, igualmente, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-75.2016.4.03.6110

AUTOR: TADEU LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS (ID 285899), abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

2. Decorrido o prazo do item "1" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-18.2016.4.03.6110

AUTOR: MARIA DE FATIMA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCENCIO - SP283720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 320553), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

3. Intime-se.

Sorocaba, 11 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-09.2016.4.03.6110

AUTOR: AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não assiste razão à parte autora em sua manifestação através da petição ID 279394, pois alega que houve publicação no Diário Oficial, no dia 12/07/2016, da decisão ID nº 185553, que deferiu a tutela de urgência pleiteada nestes autos e determinou a citação da União. Aponta que essa publicação foi direcionada à União; **no entanto**, nos termos do § 3º do art. 269 do CPC a intimação da União “*será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação processual*”. Assim a intimação da União não se efetiva com a publicação de decisão no Diário Oficial.

Alega ainda que a citação está correta pois foi efetivada em nome da União, não existindo, assim, erro na citação. Mais uma vez não assiste razão à parte autora, já que a representação judicial da União, no caso destes autos, é de responsabilidade Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, que representa da União nas causas de natureza fiscal e não da Procuradoria Regional da União que a representa nas causas de natureza não fiscal.

Assim, o cadastramento União Federal nestes autos, realizado em nome da Procuradoria Regional da União da 3ª Região, foi incorreto, uma vez que não é atribuição dessa Procuradoria representar a União nesta demanda de índole tributária.

Diante disso, aguarde-se a vinda da contestação da União (Fazenda Nacional) ao feito ou decurso de prazo para tanto.

Sorocaba, 16 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-48.2016.4.03.6110
AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARROS - SP331203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por André Luiz Martins Pinto em face do INSS, em que pleiteia a concessão de auxílio acidente, como indenização pela redução de sua capacidade laborativa, redução esta decorrente de acidente de trânsito, não vinculado ao trabalho.

Preliminarmente esclareço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, conforme ementa do seguinte julgado: *“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR URBANO. LIMITAÇÃO LABORAL CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO. 1. O art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91 e o art. 104, do Decreto n. 3.048/99 preveem a concessão do benefício de auxílio acidente para o segurado urbano ou rural, exceto o doméstico, que, em função de acidente de qualquer natureza, tenha a sua capacidade laborativa reduzida para exercer sua atividade habitual. 2. Na hipótese dos autos, o perito do juízo concluiu que o autor, segurado urbano, possui protusão discal na coluna lombar e lesão ligamentar no 3º dedo da mão esquerda como sequelas de acidente de trânsito, resultante em redução da capacidade laborativa (fls. 71). A qualidade de segurado restou comprovada pelo CNIS de fls. 28. 3. Acidente automobilístico que não guarda qualquer relação com o trabalho exercido. Configurada a competência da Justiça Federal para apreciação do benefício previdenciário decorrente. Precedente (AC 2003.36.00.009738-8/MT). 4. Segundo o § 2º do art. 86 da Lei 8213/91, o auxílio acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 5. A fixação de honorários periciais deve seguir o regramento contido na Resolução nº 558/2007 do CJF. 6. Os limites mínimos e máximos estabelecidos devem ser observados e, somente em casos excepcionais, guardando as especificidades do caso concreto, havendo maior nível de especialização e complexidade do trabalho, pode o Juiz, fundamentadamente, fixar valores até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00236738020154019199 0023673-80.2015.4.01.9199 , DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, SEGUNDA TURMA, e-DJFI DATA:05/10/2016.).*

2- Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

- a)** juntando ao feito documentos comprobatórios da recusa do INSS em conceder o benefício pleiteado;
- b)** provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei nº 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor;
- c)** atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde à somatória das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário pleiteado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

3. Intime-se.

Sorocaba, 16 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-21.2016.4.03.6110
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 282746/282747 como aditamento à inicial.

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte autora para que cumpra integralmente o determinado na decisão ID 139646, esclarecendo se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de Novembro de 2016.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-48.2016.4.03.6110
AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARROS - SP331203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por André Luiz Martins Pinto em face do INSS, em que pleiteia a concessão de auxílio acidente, como indenização pela redução de sua capacidade laborativa, redução esta decorrente de acidente de trânsito, não vinculado ao trabalho.

Preliminarmente esclareço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, conforme ementa do seguinte julgado: *“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR URBANO. LIMITAÇÃO LABORAL CONSTATADA POR LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO. 1. O art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91 e o art. 104, do Decreto n. 3.048/99 preveem a concessão do benefício de auxílio acidente para o segurado urbano ou rural, exceto o doméstico, que, em função de acidente de qualquer natureza, tenha a sua capacidade laborativa reduzida para exercer sua atividade habitual. 2. Na hipótese dos autos, o perito do juízo concluiu que o autor, segurado urbano, possui protusão discal na coluna lombar e lesão ligamentar no 3º dedo da mão esquerda como sequelas de acidente de trânsito, resultante em redução da capacidade laborativa (fls. 71). A qualidade de segurado restou comprovada pelo CNIS de fls. 28. 3. Acidente automobilístico que não guarda qualquer relação com o trabalho exercido. Configurada a competência da Justiça Federal para apreciação do benefício previdenciário decorrente. Precedente (AC 2003.36.00.009738-8/MT). 4. Segundo o § 2º do art. 86 da Lei 8213/91, o auxílio acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 5. A fixação de honorários periciais deve seguir o regramento contido na Resolução nº 558/2007 do CJF. 6. Os limites mínimos e máximos estabelecidos devem ser observados e, somente em casos excepcionais, guardando as especificidades do caso concreto, havendo maior nível de especialização e complexidade do trabalho, pode o Juiz, fundamentadamente, fixar valores até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo, 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00236738020154019199 0023673-80.2015.4.01.9199 , DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:05/10/2016.).*

2- Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) juntando ao feito documentos comprobatórios da recusa do INSS em conceder o benefício pleiteado;

b) provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei nº 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor;

c) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde à somatória das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário pleiteado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

3. Intime-se.

Sorocaba, 16 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000709-69.2016.4.03.6110
REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA DE MILITE - SP283316
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com aquele indicado na certidão de pesquisa processual ID nr. 343255 e 343254, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora para que traga ao feito cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nr. 0006435-80.2016.403.6110.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de Novembro de 2016.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

SOROCABA, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-86.2016.4.03.6110

AUTOR: BENEDITO JOSE DENUNCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

BENEDITO JOSÉ DENUNCIO propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 60.469,72, que vem sendo descontado em parcelas mensais da sua aposentadoria, relativas a outra aposentadoria por tempo de contribuição recebida por ele cumulativa e indevidamente, por erro da Administração.

Relata a inicial que o autor requereu a aposentadoria NB 42/028.146.134-1 em 06/07/1993, benefício este que foi indeferido, por ter o demandante começado a trabalhar com 13 anos de idade, contrariando a legislação da época, que proibia o trabalho para menores de 14 anos. Apresentou recurso administrativo e, enquanto aguardava o seu desfecho, completou o tempo necessário para o benefício e requereu novamente a aposentadoria, desta feita concedida com DIB em 23/11/1994 (NB 42/025.457.196-4).

Aduz que, aos 15/01/1996, Benedito foi informado por carta sobre o provimento do recurso do primeiro pedido, vindo a ser implantada outra aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/028.146.134-1), esta com início em 06/07/1993, como se verifica do documento ID 18052 (fl. 18), porém, sem a cessação daquela anteriormente concedida nem abertura da possibilidade de opção pela aposentadoria mais vantajosa, com compensação dos valores entre uma e outra no cálculo dos atrasados, o que seria correto.

Erroneamente, entendeu o autor ter sido beneficiado por duas aposentadorias diferentes e até comparecido à agência do INSS para solicitar que os pagamentos fossem realizados no mesmo banco, pedido que o servidor nem sequer procurou atender, de modo que não verificou a irregular situação dos benefícios.

Prossegue afirmando que apenas no ano de 2009 o requerente foi informado pelo INSS do erro da autarquia, da impossibilidade de cumular os benefícios idênticos, da manutenção apenas de uma das aposentadorias e da necessidade de restituir os valores relativos ao benefício cessado.

Apresentados recursos e esgotada a via administrativa, o autor foi notificado de que o débito importa em R\$ 60.469,72, referente às competências 10/2003 a 07/2009, montante que vindo sendo descontado no seu benefício desde dezembro/2015, em parcelas não superiores a 30% ao mês, causando-lhe grave prejuízo.

Assevera que ao requerer os dois benefícios o demandante agiu como autorizado por lei; que as aposentadorias foram concedidas por decisões administrativas; e que não pode ser prejudicado por erro da Administração, sendo obrigado a devolver valores já utilizados para a sua subsistência. Acresce que, mesmo sem o desconto de 30%, suas despesas fixas e de alimentação já superam a renda do único benefício que está percebendo, obrigando-o a submeter-se a empréstimos consignados. Cita precedentes jurisprudenciais no sentido de não se poder obrigar à devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS a título de benefício previdenciário, dados o seu caráter alimentar e a boa fé do beneficiário.

A inicial está acompanhada pelos documentos de IDs 18048 a 18055 (fls. 10/24).

Decisão de ID 19663 (fl. 27) indeferiu pedido de antecipação de tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.

Em contestação (ID 29098, fls. 31/45), o Instituto Nacional do Seguro Social não alegou matéria preliminar e, no mérito, requereu seja a ação julgada improcedente sob a fundamentação de que: a revisão administrativa do ato concessório de benefícios previdenciários tem previsão nos artigos 442 a 446 da Instrução Normativa n. 118/2005; foi assegurado ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma do art. 437 da mesma IN 118/2005; não há irrepetibilidade pelo fato de se tratar de verba de caráter alimentar, conforme precedentes que menciona, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; o Supremo Tribunal Federal já decidiu caber a devolução de diferenças em caso de aposentadoria de servidor público cessada pelo Tribunal de Contas da União (MS 5112/DF) e de benefício concedido em provimento liminar revertido posteriormente (ADIMC 675/DF), sendo este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 725118/RJ, RESP 651081/RJ, RMS 18057/RS); que o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 autoriza a restituição dos valores indevidamente pagos.

A cópia do processo administrativo pertinente foi juntada consoante petição e documentos de IDs 33470, 33475 a 33479 e 33481 a 33484 (fls. 47/230).

Concedido prazo para réplica e manifestação de autor e réu quanto às provas que pretendiam produzir (ID 50755, fl. 231), o autor reafirmou os argumentos da inicial e ambas as partes disseram que não tinham provas a produzir (IDs 67937 e ID 78346 – fls. 234/235 e 236/238).

Em decisão de ID 115351 (fl. 240), foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, o requerido disse que concordava com o julgamento da ação no estado em que se encontra (ID 123626, fl. 243) e o autor não se manifestou (ID 215786, fl. 244).

Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de ID 115351.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é viável a reposição ao erário, mediante a efetuação de descontos de consignação em benefício previdenciário de aposentadoria concedido ao autor, relativos a valores de outra aposentadoria por tempo de contribuição, pagos simultânea e indevidamente ao autor.

Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: o autor recebeu valores por conta da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 028.146.134-1, simultaneamente com a aposentadoria por tempo de contribuição 025.457.196-4. Igualmente, não questiona o autor a viabilidade da revisão operada pela autarquia previdenciária nem a regularidade do processo administrativo, que resultaram na cassação do benefício e na apuração do débito exigido.

Consta que Benedito José Denuncio recorreu administrativamente do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.146.134-1, por ele requerida em 06/07/1993, perante a Agência da Previdência Social de Itu/SP. Na pendência do julgamento, apresentou novo requerimento de aposentadoria (NB 42/025.457.196-4), sendo esta deferida pela APS/Itu, com DIB em 23/11/1994 (fl. 19). Provido o recurso administrativo relativo ao primeiro requerimento, foi concedida a aposentadoria 028.146.134-1, esta com início em 06/07/1993, conforme carta de concessão expedida em 06/02/1996 (fl. 18).

De acordo com informações constantes dos documentos acostados pelas partes (fls. 98, 142/143, 169, 216/218, 223 e 225), por erro administrativo, o autor recebeu as duas aposentadorias, simultaneamente, até que o Tribunal de Contas da União apontou a duplicidade de benefícios e determinou a apuração da irregularidade no Acórdão nº 2.350/2006, verificando o INSS, então, que os períodos de contribuição computados nas concessões foram os mesmos. Suspenso em 26/08/2009, o benefício 028.146.134-1 foi afinal cessado em 28/02/2010, apurando-se o débito do autor; objeto desta ação, no montante de R\$ 60.469,72, envolvendo os períodos de crédito de 10/2003 a 07/2009, observada a prescrição quinquenal.

A despeito de nada ter sido aventado pelo autor a respeito, destaco que durante o trâmite administrativo foram observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, tendo o beneficiário apresentado todos os recursos cabíveis, embora sem sucesso, como se verifica dos documentos de fls. 169/199 (IDs 33482 e 33483).

Feito este breve resumo da situação fática, consigno que ao ver deste juízo existe jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando a necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa.

Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o recebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa.

Ou seja, não se pode pretender penalizar o segurado, com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo, em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, houve erro evidente da Administração ao implantar a segunda aposentadoria por tempo de contribuição, permitindo a cumulação de benefícios, em confronto com a expressa vedação do inciso II do art. 124 da Lei n. 8.213/91. Relevante gizar que as concessões deram-se exclusivamente em âmbito administrativo, sendo a aposentadoria 025.457.196-4 implantada pela análise em trâmite normal do requerimento do autor pela APS Itu/SP, e a aposentadoria 028.146.134-1 implantada após acolhimento de recurso administrativo do demandante pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Ou seja, neste caso não estamos diante de decisão judicial provisória obtida pelo autor e depois revista em julgamento final, mas sim de erro exclusivo da administração.

Os fatos relatados deixam claro que o autor não contribuiu para o equívoco quando da implantação do segundo benefício, à consideração de que os simples requerimentos das aposentadorias e oferecimento de recursos administrativos não foram determinantes para a concretização do quadro descrito nestes autos. Houve, isto sim, errônea atuação do INSS que dispunha de todos os elementos para identificar tratar-se de pessoa já aposentada e tomado as providências necessárias para evitar a cumulação ilegal. Não houve interferência do segurado, que não concorreu para o recebimento dos valores e, assim, falta a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento.

Tais constatações são suficientes para configurar a boa-fé do segurado, não havendo que se falar em pagamento indevido sujeito à reposição.

Ao ver deste juízo, não é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa – já que o ato de concessão do benefício foi desconstituído por decisão administrativa posterior que alterou decisão administrativa inicial –, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que “*aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*”

Neste ponto, se deve asseverar que existe jurisprudência amplamente majoritária dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa.

Com efeito, conforme já aduzido, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o percebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa.

Ou seja, não se pode pretender penalizar o beneficiário com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

A situação objeto desta lide, repita-se, é suficiente para afastar eventual alegação de má-fé do segurado, pelo que não há que se falar em pagamento indevido sujeito à reposição.

A título exemplificativo, em relação ao fato de ser indevido ressarcimento por parte do segurado no que tange a benefícios previdenciários pagos por erro da administração, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no AREsp 255177/SC, Relator Ministro Ari Pargendler, 1ª Turma, DJe 12/03/2013, “*in verbis*”:

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PAGO INDEVIDAMENTE. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Agravo regimental não provido.

Portanto, a pretensão deve ser julgada procedente, obstando a cobrança dos valores recebidos pelo autor constantes no ofício nº 509/2015/MOB, de 10 de novembro de 2015 (fl. 20 destes autos).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso do autor na exordial, em fl. 08 (item “b”), porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores que vêm sendo deduzidos da aposentadoria 025.457.196-4, pelo que a imediata suspensão dos descontos é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS suspenda imediatamente a consignação no benefício 42/025.457.196-4 das parcelas relativas ao benefício NB 42/028.146.134-1.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO , na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora à devolução do montante de R\$ 60.469,72, em valor apurado para 10 de novembro de 2015, relativo ao indébito decorrente do pagamento indevido da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.146.134-1, consoante cálculos de fls. 216/218.

Outrossim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, quantia esta a ser devidamente atualizada nos termos do que determina a súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do proveito econômico não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

-
Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à imediata cessação da consignação no benefício 025.457.196-4 dos descontos das parcelas relativas ao benefício 028.146.134-1.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Eventual conveniência da aplicação de multa diária, requerida à fl. 08, item “b”, será analisada em caso de descumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de Novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000751-21.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JEMIMA CEZAR JORGE ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEIR PEREIRA DA CRUZ - SP304223

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ITU/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Recebo a conclusão, nesta data.

JEMIMA CEZAR JORGE ROMERO ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado Regional do Trabalho da Agência Regional do Trabalho e Emprego de Itu com o objetivo de liberação das parcelas do seguro desemprego, cujo benefício foi indeferido em razão da alegação de possuir renda própria como sócia de empresa.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000464-58.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: GIOVANA GABRIELA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761, MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO - SP144880

DES P A C H O

Recebo os Embargos Monitórios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000674-12.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NELSON GOMES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO - SP121084

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NELSON GOMES FERREIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ITU/SP**, objetivando a anulação do ato administrativo de revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.661.311-0), com o restabelecimento do seu valor original, e a cessação dos descontos mensais iniciados em agosto/2016, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão apuradas pelo impetrado em relação a períodos pretéritos.

Alega que é beneficiário de auxílio acidente (NB 94/081.367.682-7) desde 14/11/1987, o qual foi cancelado por ocasião da concessão de aposentadoria por invalidez (NB 32/536.040.148-2) e reativado por determinação judicial exarada nos autos do processo n. 0004789-70.2010.8.26.0526, da 2ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP. Aduz que, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.661.311-0), o INSS mais uma vez cancelou o benefício de auxílio-acidente, cuja reativação foi novamente determinada no processo n. 0004789-70.2010.8.26.0526.

Narra que o INSS, por ocasião da segunda determinação de reativação do benefício de auxílio-acidente, promoveu a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.661.311-0), para excluir os valores relativos ao auxílio-acidente do rol de salários de contribuição utilizados para o cálculo da aposentadoria e, por conseguinte, reduzindo o valor da renda mensal desse último benefício e apurando diferença paga a maior no período de pagamento concomitante dos dois benefícios.

Sustenta que o impetrado procedeu à revisão do seu benefício sem que tenha sido comunicado e, portanto, tenha tido oportunidade de exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, através do devido processo legal no âmbito administrativo, bem como que os valores que o INSS alega terem sido pagos a maior têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, posto que, se houve pagamento indevido foi por erro exclusivo do INSS, motivo pelo qual não pode ser exigida a sua devolução.

Pleiteia medida liminar para o fim de suspender os descontos implementados pelo INSS no seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.661.311-0).

O impetrado prestou suas informações (Id 353099), nas quais sustenta a regularidade do procedimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria do impetrante e a efetivação dos descontos mensais limitados a 30% (trinta por cento) do seu benefício.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo que estão **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O chamado “auxílio suplementar”, devido ao segurado acidentado do trabalho com sequelas que acarretassem perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, encontrava-se inicialmente previsto no art. 9º da Lei n. 6.367/1976, cujo parágrafo único previa expressamente a sua cessação em caso de aposentadoria do acidentado. Posteriormente, o auxílio suplementar em questão foi incorporado pelo auxílio-acidente previsto na Lei n. 8.213/1991 (art. 86), cuja redação original previa a vitaliciedade do benefício acidentário cumulativamente com a aposentadoria, situação que perdurou até a edição da Medida Provisória n. 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997.

Frise-se, ademais, que a vedação de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria trazida com a Lei n. 9.528/1997 veio acompanhada de mudança na forma de cálculo da aposentadoria, tendo em vista que o auxílio-acidente passou a integrar a base de cálculo da aposentadoria, conforme a nova redação do art. 31 da Lei n. 8.213/1991 dada por aquela norma.

Assim, não houve a supressão pura e simples da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, mas sim a incorporação daquele na renda mensal desta. Portanto, não há qualquer prejuízo ao segurado na aludida vedação e *a contrario sensu* a manutenção dessa cumulação propiciaria indesejável *bis in idem*.

Conclui-se assim que, sendo pago o auxílio-acidente cumulativamente com a aposentadoria por tempo de contribuição, os valores pagos a título daquele devem ser excluídos do rol de salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, ensejando, como neste caso, a revisão da renda mensal do benefício no período em que houve a concomitância de pagamentos.

Correta, portanto, a conduta do INSS em proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, não se reconhecendo qualquer irregularidade no seu procedimento, no que diz respeito à alegada supressão do devido processo legal, porquanto a revisão em tela decorreu diretamente da ordem judicial emanada do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP em ação judicial intentada pelo segurado, ora impetrante.

Pelo mesmo motivo não se vislumbra, ainda, a alegada impossibilidade de devolução dos valores recebidos a maior, uma vez que, como já dito, as diferenças apuradas decorreram de provimento jurisdicional pleiteado pelo próprio segurado, motivo pelo qual se presume que este tinha ciência das consequências do deferimento de sua pretensão deduzida em juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo impetrante.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 607

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003219-43.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-92.2015.403.6110 ()) - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida, o automóvel Volvo/XC60, cor prata, ano 2011, placas EUO 2929 São Paulo/SP, apreendido pela Polícia Federal, nos termos do Inquérito Policial n. 185/2015. Sustenta a requerente que em 06/03/2015 o veículo de propriedade de Áurea Otávia Flores foi furtado, nos termos do Boletim de Ocorrência n. 1195/2015 (fls. 16/16-verso), risco coberto pelo contrato de seguro firmado com a seguradora ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., em

razão do qual a segurada foi indenizada. Assevera a requerente ter se sub-rogado no direito de reivindicar a restituição do bem, apresentando documento do veículo em nome da antiga proprietária, com autorização para transferência da propriedade (fls. 19). Assevera que não há qualquer tipo de restrição pairando sobre o veículo, motivo pelo qual a liberação é ato que se impõe. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/19. O Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 22/22-verso), apontando irregularidades na representação processual, ausência de comprovação da celebração de contrato de seguro e do efetivo pagamento à segurada, além de divergência no CNPJ da requerente, opinando pelo indeferimento da restituição. A regular representação processual é reiterada às fls. 26/31. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O direito do lesado ou de terceiro de boa-fé à restituição vem resguardado no artigo 119 do Código Penal, de modo que a pretensão exposta na exordial deve ser deferida. Dispõe o Código Penal que antes de transitar em julgado a sentença final as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (artigo 118), mas não restou demonstrada a existência de interesse na manutenção da apreensão para instrução dos autos n. 0003121-92.2015.403.6110 que, ademais, já superou a fase instrutória, estando sentenciado, com apelação pendente de julgamento. O artigo 120 do Código de Processo Penal dispõe: "Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante." Extraí-se da leitura do dispositivo supra que poderá ser ordenada a restituição quando expressamente comprovada a propriedade do requerente. Com efeito, cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo - CRV em nome da antiga proprietária, com autorização no verso para transferência da propriedade a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (fls. 19) se mostra suficiente a atestar a propriedade, sendo despcienda a apresentação do contrato de seguro e comprovante de indenização da segurada. Legítima ainda a requerente, pois na procuração de fls. 05 consta o CNPJ atribuído à matriz da seguradora ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., enquanto que o CNPJ aposto no documento de transferência do automóvel se refere à filial. Ademais, não foi sequer cogitada pela acusação a hipótese de eventual interesse na manutenção do bem para o prosseguimento da ação penal, já em grau recursal, tornando-se cabível a restituição pleiteada. Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição e determino a baixa na apreensão e conseqüente liberação do veículo Volvo/XC60, cor prata, ano 2011, placas EUO 2929 São Paulo/SP a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., nos moldes do artigo 120 do Código de Processo Penal. A baixa na declaração de roubo no cadastro do veículo poderá ser providenciada pelo requerente pelas vias administrativas. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial, encaminhando-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n. 0003121-92.2015.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004875-74.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PO47317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI E PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO)

Fls. 535/536: expeça-se carta precatória para a Comarca de Matelândia/PR a fim de proceder ao interrogatório da denunciada. Intimem-se. (EM 08/11/2016 FOI ENCAMINHADA A CARTA PRECATÓRIA N. 736/2016 PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU NA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015046-66.2007.403.6110 (2007.61.10.015046-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 94/95 para apurar eventual prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 e 69 do Código Penal, imputado ao denunciado ZENON GALVÃO FILHO que, na condição de sócio-gerente e administrador da empresa GALVÃO, MARCONDES & CIA LTDA., CNPJ n. 49.546.740/0001-17, estabelecida em Itapetininga/SP, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados segurados, relativas a abril de 2001 a julho de 2002 e maio de 2003 ao 13º salário de 2005, sendo lavradas as NFLD n. 35.831.272-8 e 35.461.562-9. A denúncia foi recebida em 12/02/2010 (fls. 96). Devidamente citado (fls. 350), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 118/125). Com fundamento no artigo 68 da Lei n. 11.941/09, às fls. 372, suspendeu-se o curso da ação penal ante a informação de parcelamento do débito, confirmada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e com a aquiescência da acusação. Revogação da suspensão da pretensão punitiva estatal às fls. 394, determinando-se a retomada do curso da ação penal. As testemunhas arroladas pela acusação, José Benedito de Meira e Eduardo Pinto Rodrigues, prestaram depoimentos às fls. 427/433, enquanto as testemunhas de defesa Claudio Malavazzi, Regina do Nascimento Moraes, Donizetti de Souza Camillo, Rosangela Aparecida Motta Vargem, Liliâne Aparecida Siqueira e Clodoaldo Alves tiveram seus depoimentos colhidos às fls. 470/491, todos pelo Juízo deprecado. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 446-verso. Interrogatório do réu pelo Juízo deprecado às fls. 524/525, gravado em mídia digital. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela acusação (fls. 576), sendo deferido o pedido da defesa (fls. 592), em atenção ao qual a Procuradoria da Fazenda Nacional informou às fls. 621/625 que o contribuinte optou pelo cancelamento do parcelamento feito sob a égide da Lei n. 11.941/09, migrando para o parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14, o qual se encontrava na iminência da consolidação. Alegações finais do Parquet Federal às fls. 627/629-verso, em que pugna pela condenação do réu nos termos da denúncia. Em memoriais, a defesa postula, preliminarmente, a extinção do processo por ter havido adesão ao novo Refis, já estando quitado valor superior ao débito originário; reconhecimento da prescrição; ilegitimidade passiva do réu, que não era o único sócio. No mérito, requer a absolvição por não ter o réu se beneficiado com o não recolhimento, o que ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade, devido às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, que priorizou a continuidade do trabalho e a geração de empregos. Convertido o feito em diligência ante a notícia de novo parcelamento (fls. 640/640-verso), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 642). Vieram-me os autos conclusos. É

o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Datam os fatos descritos na peça acusatória de abril de 2001 a julho de 2002 e maio de 2003 ao 13º salário de 2005, cuja prática acarretou a imputação ao réu do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que prevê em seu preceito secundário pena de 2 a 5 anos e multa. A denúncia foi recebida em 12/02/2010 (fls. 96). Em 17/05/2011 (fls. 372), suspendeu-se o curso da ação e da prescrição ante a informação de parcelamento do débito, o que foi revogado em 30/09/2013 (fls. 394). Sendo a pena máxima em abstrato prescritível em 12 anos, nos termos do inciso III do artigo 109 do Código Penal, tenho por não atingido o interregno entre os marcos interruptivos da prescrição. Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito, quer sob a égide da Lei n. 11.941/09, quer de acordo com o instituído pela Lei n. 12.996/14, para o qual alega ter migrado, ainda com consolidação a ser comprovada, ambos não implicam na extinção da punibilidade, somente na suspensão do feito e do curso da prescrição, enquanto perdurar o parcelamento. A Lei n. 11.941/09 expressamente consigna: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 1º do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Desse modo, somente o pagamento integral do débito, com todos os seus acessórios, implica na extinção da punibilidade, e não o mero parcelamento. A questão afeta à ilegitimidade passiva do réu confunde-se com o mérito e será analisada no tópico pertinente à autoria. Preliminares rejeitadas. Da materialidade A materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos, todos do apenso de peças informativas: representação fiscal para fins penais (fls. 05/06 e 364/365); Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n. 35.831.272-8 (fls. 10) e n. 35.461.562-9 (fls. 366); discriminativos analítico e sintético de débito de fls. 13/39 e 369/385; relatório de lançamento fls. 48/57 e 394/395, e folhas de pagamento (fls. 79/355). Extrai-se dos referidos documentos que a pessoa jurídica contribuinte GALVÃO, MARCONDES & CIA LTDA., CNPJ n. 49.546.740/0001-17, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados segurados, relativas a abril de 2001 a julho de 2002 e maio de 2003 ao 13º salário de 2005, com a apropriação, dessa maneira, de R\$136.547,00 e R\$85.146,92 (fls. 10 e 366 do apenso). Ao contrário do que alega a defesa, os fatos narrados na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, nos períodos indicados, causando prejuízo ao erário. A acusação encontra suporte probatório no procedimento administrativo fiscal da autarquia previdenciária, de modo que a materialidade delitiva é questão plenamente comprovada nos autos. A alegação de inexistência de apropriação das contribuições previdenciárias, as quais não teriam sido usufruídas pelo réu, não comporta acolhida. Para que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de natureza omissiva formal, se aperfeiçoe, basta que o agente tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias. Descabe falar-se, ainda, em ausência de inversão da posse, pois não constitui elementar do crime o ato de assenhorar-se do montante descontado dos empregados e não recolhido a contento. Da autoria Da relação de corresponsáveis pela empresa, de fls. 71 do anexo, consta o denunciado ZENON GALVÃO FILHO e Joel José de Almeida Marcondes como sócios gerentes. Da alteração do contrato social de fls. 401/404 do apenso, datada de agosto de 1994, constam como sócios ZENON GALVÃO FILHO, José Carlos Galvão e Joel José de Almeida Marcondes, distribuindo-se igualmente entre eles as cotas do capital social. ZENON GALVÃO FILHO assina como sócio gerente os termos de início da ação fiscal e encerramento, bem como o termo de intimação para apresentação de documentos (fls. 398/400 do apenso). Ouidos na fase indiciária, os três irmãos foram unânimes em afirmar que ZENON GALVÃO FILHO exercia com exclusividade os poderes de gerência e administração da empresa, no ramo de confecção de roupas (fls. 54/55, 56/57 e 74/75), sendo que José Carlos Galvão trabalhava no setor de estoque e expedição e Joel José de Almeida Marcondes trabalhava no setor de modelagem e alfaiataria, com o que assentiu o denunciado, esclarecendo que a empresa deixou de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de seus empregados em razão da grave crise financeira enfrentada a partir de 1998 com a concorrência desleal de produtos originários da China, sendo priorizado o pagamento de salários. Interrogado em Juízo, ZENON GALVÃO FILHO, às fls. 524/525, afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, não tendo dito, em momento algum, que não administrava a empresa. Ao contrário, assume toda a responsabilidade em relação à gestão do empreendimento: "Sim, a denúncia é verdadeira, deixei de recolher porque a empresa, quando começou a entrar os produtos da China, a empresa começou a se desestabilizar. O dinheiro que entrava ou pagava os funcionários ou pagava o governo. Fizemos uma reunião na época, tinha 300 funcionários, ou fechava a empresa ou pagava o governo. Foi decidido deixar o governo e pagar os funcionários. Depois desse período a empresa está totalmente em dia, não atrasou mais nenhum mês. Foi descontado, não dava pra repassar pro INSS, faltaria dinheiro para pagar os salários. Foi uma decisão tomada em conjunto com os próprios funcionários, expusemos a situação a eles. Foi bloqueado dinheiro meu para pagamento dessa dívida, que era para pagamento da folha de pagamento dos funcionários, atrasei, tive que emprestar dinheiro. Tinha 350 funcionários, hoje temos 160. É casado, tem três filhos. Não responde a nenhum outro processo. Não houve acordo para recolhimento oportuno. Foi feito REFIS. Fomos até uma certa altura pagando o REFIS, depois não deu mais. Fizemos um outro REFIS. Penhoraram máquina da empresa." Em Juízo, as testemunhas de acusação José Benedito de Meira e Eduardo Pinto Rodrigues, auditores fiscais responsáveis pela fiscalização, prestaram depoimentos às fls. 427/433 e confirmaram a apuração feita, esclarecendo que "não foi uma fiscalização complicada, foi simples", e reiteraram o dolo do denunciado, enfatizando que "ele tinha ciência que não podia pagar". Tampouco as testemunhas de defesa afastam o fato de ser o réu o sócio gerente que estava à frente da empresa. Claudio Malavazzi, fls. 477/479, gerente, asseverou que nela trabalha há 18 anos: "(...) na época ou fazia pagamento de impostos ou dos funcionários; a empresa passava por dificuldades de concorrência de produtos da China, e nessa ocasião por causa desse problema foi feita uma reunião com os gerentes da empresa para pagar o imposto ou pagava os funcionários, foi feita a reunião com os gerentes da fábrica e funcionários e foi acolhido que seria melhor pagar os funcionários e manter a empresa em funcionamento para fazer pagar através de parcelamento." Nenhum dos diretores se beneficiou pessoalmente dos valores que seriam recolhidos, sendo pessoas idôneas, que tentam manter a empresa funcionando para o bem dos funcionários" Regina do Nascimento Moraes (fls. 480/482), que trabalhou por 16 anos na empresa, saiu e voltou em 2015, afirmou que depois do período tratado nos autos foi colocada em dia a parte dos empregados, passando a empresa de abril de 2008 em diante a recolher a parte dos empregados, sendo parcelada a dívida da Previdência. Donizetti de Souza Camillo (fls. 483/484), cortador de roupas, afirmou que tudo foi em prol da empresa, para atender os funcionários, que os diretores

não se beneficiaram ou desviaram dinheiro da empresa. Liliane Aparecida Siqueira (fls.485/487), coordenadora, trabalha na empresa há 20 anos, não sabia que descontava e não era recolhido, mas esclareceu que: "(...) foi passado para os funcionários e feito reunião e passado a situação que estava no momento, aí a empresa junto com os funcionários foi decidido pagar os funcionários do que passar para a previdência no caso, devido a dificuldades que estava." Clodoaldo Alves (fls. 490/491), frentista, de 1987 a 2012, começou como serviços gerais e terminou como encarregado, asseverou que os diretores sempre foram honestos com os funcionários, sempre jogavam limpo e passavam para a empresa o que estava acontecendo. Da inexigibilidade de conduta diversa nos delitos de apropriação indébita previdenciária tornou-se comum a alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas ao INSS em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa à época dos fatos. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Muito embora o acusado tenha mencionado que a decisão de não efetuar o repasse do montante desconto das folhas de pagamento à Previdência Social foi tomada em reunião com os funcionários, a fim de resguardar a continuidade da empresa e manter os empregos e o pagamento dos salários, certo é que não apresentou nos autos qualquer prova documental de tais fatos. E, dada a hipossuficiência dos empregados, mister que estivessem representados por sindicato, a fim de entabularem acordo coletivo, caso admitida, em tese, a livre disposição sobre tais verbas. A defesa junta aos autos comprovantes de protesto de títulos (fls. 146/338), todos, porém, extemporâneos aos fatos apurados nestes autos, pois datados de abril de 2006 a dezembro de 2007, posteriores aos delitos aqui cometidos. Neste aspecto, a prova testemunhal produzida pouco elucidou acerca da real saúde financeira da empresa à época dos fatos, visto que, ao contrário do esperado, as testemunhas arroladas pela defesa não detinham conhecimento específico da gestão da empresa, apto a confirmar as afirmações realizadas em sede de interrogatório. Sequer foram apresentados balancete contábil ou declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e dos sócios. Não se olvida que as testemunhas certificaram que o corréu sempre gozou de excelente reputação entre os empregados, o que não se presta a elidir sua responsabilidade, pois conforme asseverado em interrogatório judicial pelo réu, no acordo verbal entabulado com os funcionários não foi acertado que as verbas devidas seriam pagas em momento oportuno. Foi comprovado, às fls. 582/588, a penhora de bens da empresa, constando estas mencionadas pelo réu quando interrogado judicialmente, mas estas ocorreram somente em 2014, em momento bem posterior às alegadas dificuldades financeiras da empresa. Ocorre que o réu é contumaz na prática delitiva, em detrimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e devidas à Previdência Social. Ao contrário do que alega, responde a outros dois processos criminais por crimes idênticos, em momentos pretéritos (junho/1995 a setembro/1998 e outubro/1998 a fevereiro/2000, nos autos n. 0003082-81.2004.4.03.6110 e 0000312-23.2001.403.6110), cometidos à frente da empresa, consoante certificado nos autos às fls. 557/567. Verifica-se, pois, que de longa data o denunciado utiliza como subterfúgio a tática de se apropriar indevidamente das contribuições previdenciárias de seus empregados, com ônus para o sistema previdenciário, a fim de manter a atividade empresarial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o denunciado ZENON GALVÃO FILHO nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo genérico para a espécie de delito, utilizando-se o condenado de artifícios para se esquivar da responsabilidade penal. O acusado é primário. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Destarte, as circunstâncias judiciais indicam que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de vários meses, em detrimento da seguridade social, razão pela qual fixo o aumento em 1/4 (quarta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Tendo o condenado se declarado empresário, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução e à prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal. PENA FINAL: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução; uma prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, que será indicada na execução penal; e dezesseis (12) dias-multa com o valor unitário de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-21.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ E SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 334, "caput", do Código Penal.

A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 30/04/2014.

O réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 431/434 sustentando divergências entre os depoimentos prestados por

Patrício, com o que aplicável o princípio "in dubio pro réu". Requereu, ao fim, a absolvição sumária.

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o denunciado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Decido.

Dessa forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhante forma que nas audiências presenciais, designo o dia 14 de março de 2017, às 9h30, para a realização da inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 434), bem como o interrogatório do denunciado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003945-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR CARDOSO DOMINGUES(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO) X LUCIKELI ALVES CREMA BATISTA(SP199487 - SIDNEI CRUZ)

Vista à defesa do réu Valdir Cardoso Domingues e sucessivamente da ré Lucikeli Alves Crema, para apresentação de seus memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIEN ERH WANG(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X GUOQUANG CAO(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Considerando as questões apresentadas pela defesa do denunciado GUOQUANG CAO, excepcionalmente, redesigno a audiência para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14h30, devendo referido réu comparecer independentemente de intimação, ante sua ausência no país a fim de ser intimado para o ato. Na sua ausência, ser-lhe-á decretada sua revelia.

Nomeio a intérprete do idioma chinês, Sra. Yang Shen Mei Corrêa, para atuar na audiência acima.

Requisite-se ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária a adoção das medidas necessárias a fim de providenciar o transporte da referida intérprete no dia da audiência, conquanto residente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001573-03.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YAN HONGMEI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO)

Determino o desmembramento do processo com relação ao réu Chen Zhengpin.

Recebo o recurso de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 383) com as respectivas razões (fls. 383-verso/386).

Abra-se vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESTOR OLIVEIRA FRANCA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI E SP324947 - MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA)
Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NESTOR OLIVEIRA FRANCA, qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 334-A, 1º, inciso IV e 184, 2º, ambos do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia de fls. 169/170-verso que, em 18 de agosto de 2014, por volta das 23 horas, na Rodovia Castello Branco, Km 74, em Itu/SP, o denunciado transportava no veículo Ford Ka, placas CLF 6928, cor cinza escuro, cigarros de origem estrangeira clandestinamente introduzidos no território nacional, além de cópias de obras intelectuais, consistentes em jogos de vídeo game e diversos DVDs (filmes), reproduzidas com violação aos direitos de autor e produtor. Relata a exordial que no interior do veículo conduzido pelo denunciado policiais militares em patrulhamento de rotina constataram a existência de 9 (nove) caixas de papelão, contendo o total de 4.500 (quatro mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira e 44 (quarenta e quatro) cópias de DVDs de títulos diversos e 7 (sete) cópias de jogos para vídeo game. Indagado, o réu respondeu aos policiais que o abordaram e à autoridade policial que sabia da procedência estrangeira das mercadorias, adquiridas em Santa Bárbara DOeste/SP, pela quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com o objetivo de revenda em São Paulo/SP, onde trabalha informalmente como camelô. A peça acusatória traz ainda que o valor total das mercadorias foi apurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em R\$5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais), atingindo os tributos

federais não recolhidos a cifra de R\$9.600,53 (nove mil e seiscentos reais e cinquenta e três centavos).Auto de prisão em flagrante de NESTOR OLIVEIRA FRANCA às fls. 02, sendo-lhe concedida a liberdade provisória com fiança às fls. 43/48.Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15).Laudo de Perícia Criminal Federal n. 396/2014 (fls. 87/93) atesta que as mídias ópticas examinadas são cópias inautênticas.Estimativa de tributos federais não recolhidos às fls. 94, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias às fls. 95/96.A denúncia foi recebida às fls. 172/173, em 17/06/2016.Devidamente citado o réu (fls. 241), a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 228/235, acerca da qual se manifestou o Ministério Público Federal, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 237).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e deciso. Do contrabandoA materialidade do crime de contrabando foi comprovada nos autos tendo em vista que os cigarros apreendidos em poder do réu são de origem estrangeira, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias às fls. 95/96.A autoria delitiva ficou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02).O caso dos autos é de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, embora haja prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado.Está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da instauração de processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que tange à aplicação desse ramo do Direito, deve debruçar-se sobre lesões cuja magnitude gerem ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confira-se:"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Vico Manãs, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal.É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas." (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também é farta: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.

SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL HC 95749 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 23/09/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.

SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL RE 536486 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 26/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada.

Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem

para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 12877 Processo: 200061130045410 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 - DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 308 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃESEmenta: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENTENDIMENTO DA LEI 11033/2004. APELAÇÃO PROVIDA.1 - Apelante denunciado porque, no dia 19/05/2000, foram encontradas em sua residência, diversas mercadorias estrangeiras sem documentação de origem;2 - O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal discriminaram as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 3.162,40 (três mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos);3 - No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material valorativo, aplicando-se ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. Observo, ainda, que o réu é primário, de acordo com a Folha de Antecedentes constante na folha 135 e ausência de Certidão de Antecedentes Criminais nos autos;4 - Tenho adotado o entendimento de que o Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los;5 - Com a conversão da Medida Provisória 1.110/95 na Lei 10.522/2002, foi possibilitado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, com a edição da Lei 11.033/2004, esse valor foi alterado para R\$10.000,00;6 - Na hipótese dos autos, o valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 3.162,40 (três mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, entendo que o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário;7 - Apelação provida.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CRIMINAL - 12693 - Processo: 200161200069542 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 27/09/2005 - DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. No caso presente, o valor total dos cigarros apreendidos em poder do denunciado NESTOR OLIVEIRA FRANCA, na data dos fatos, era de R\$5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais), atingindo os tributos federais não recolhidos a cifra de R\$9.600,53 (nove mil e seiscentos reais e cinquenta e três centavos). Portanto, a ausência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a introdução no País de mercadorias nesses valores não causou lesão significativa aos cofres públicos. Não se pode perder de perspectiva que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas." Esse valor foi ampliado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo caput do artigo 20 da Medida Provisória n.º 2.176-79, de 23/08/2001, que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, segundo o qual "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)", e para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. É inconcebível dar início e continuidade à persecução criminal quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores muito superiores ao que seria arrecadado na interação regular das mercadorias no País. Trata-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí porque incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsume à descrição normativa contida no tipo criminal. Da violação de direito autoral Trata-se de crime afeto à competência da Justiça Comum Estadual. Absolvido o réu NESTOR OLIVEIRA FRANCA do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, a apuração do crime remanescente, de violação de direitos autorais, não perdura mais sob a esfera da Justiça Federal, eis que não subsiste interesse da União a ser preservado. Com efeito, o simples fato de as mídias eletrônicas piratas terem origem estrangeira não se presta a evidenciar, por si só, a competência da Justiça Federal, porque não esteve caracterizada ameaça ou lesão a interesse, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou de empresas públicas, nos termos do art. 109 da Constituição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 721/1152

Federal. A respeito, confira-se percuente entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO PELO PRIMEIRO DELITO. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Absolvidos os pacientes do delito de descaminho, pela incidência do princípio da insignificância, a competência para processar e julgar o crime de violação de direito autoral é da Justiça Estadual, pois não há interesse da União a preservar. 2. Não se aplica a Súmula 122 desta Corte, pois esta somente tem razão de ser para as hipóteses em que há conexão probatória entre crimes de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Na espécie, o crime de competência desta última não mais existe. Precedentes da Terceira Seção. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, anular a condenação pelo delito do art. 184, 2º do Código Penal, determinando a remessa dos autos principais à Justiça Estadual. ..EMEN:(HC 201000347655, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/05/2012 ..DTPB:.) - grifei Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Dispositivo Ante o exposto, reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação e ABSOLVO o réu NESTOR OLIVEIRA FRANCA (nascido aos 27/12/1967, filho de Narciso Ferreira França e Durvalina Almeida de Oliveira, portador do RG n. 4488297 - SSP/BA, inscrito no CPF n. 573.114.125-87) da imputação da prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, apurado nestes autos, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Quanto ao crime de violação de direito autoral, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor da Justiça Estadual da Comarca de Itu/SP, nos termos expostos. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência. Custas pela União. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando os cigarros apreendidos nestes autos para que se dê destinação legal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do sentenciado e oficie-se aos órgãos de estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003353-07.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DENARDI(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

Designo o dia 14 de março de 2017, às 14h30, a fim de inquirir a testemunha de defesa DONIZETE DOMELAS, a qual deverá ser conduzida coercitivamente para o ato, ante sua ausência à audiência anteriormente marcada, bem como o interrogatório do denunciado. Referido ato far-se-á por meio de videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-38.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS SALVADOR(PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA)

Designo o dia 28 de março de 2017, às 14h30, a fim de proceder à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como o interrogatório do denunciado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

Adite-se a carta precatória n. 480/2016 (5005709-63.2016.404.7002), informando quanto ao pré-agendamento realizado junto ao Setor responsável pelas videoconferências.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008919-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE KELLY DA SILVA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DAIANE KELLY DA SILVA, denunciada como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 304, do Código Penal.

A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (19/09/2016) e foi expedido mandado de citação e intimação para apresentação de resposta à acusação.

A ré apresentou resposta à acusação (fls. 201/202), na qual reserva-se a apresentar argumentos contrários aos termos da denúncia no momento das alegações finais.

Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada.

Designo para o dia 07 de março de 2017, às 10h30min. audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Katia Regina Maciel, Nivaldo Muniz de Andrade, Maria Helena Hermenegildo de Oliveira e Cristiano Gonçalves Ferreira, todas arrolados pela acusação.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Manoel Lázaro dos Santos e Carlos Alexandre Coelho.

Intimem-se. (EM 09/11/2016 FOI ENCAMINHADA CARTA PRECATÓRIA N. 0743/2016, PARA A OITIVA DA

TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO CARLOS ANDRADE COELHO NA COMARCA DE CANDIDO MOTA/SP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004099-35.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Roseneide Aparecida Teixeira, denunciada como incurso na conduta descrita no artigo 299, do Código Penal.

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 17/06/2016, sendo a ré intimada a apresentar resposta à acusação.

A ré apresentou resposta à acusação às fls. 267/268 alegando inocência e arrolando testemunhas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 273).

Desta forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas para verificar se a conduta realizada pela ré se enquadra na hipótese descrita na denúncia, o que somente se torna viável com a instrução criminal.

Designo audiência de instrução para o dia 21/03/2017, às 09horas a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da ré.

Expeça-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-98.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: JOSE RIBAMAR DA SILVA LIMA

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO FIRE FLEX, BRANCO, PLACA DXY3762, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17106G85049536, RENAVAM 00928733688”, referente à cédula de crédito bancário nº 9972004201, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar de busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 287758, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO FIRE FLEX, BRANCO, PLACA DXY3762, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17106G85049536, RENAVAL 00928733688”, referente à cédula de crédito bancário nº 9972004201.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-83.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ISAIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR GM/CELTA LT 1.0, PRATA, PLACA FJL2531, ANO FAB/MOD 2013/2014, CHASSI 9BGRP48F0EG272273, RENAVAL 00598278664”, referente à cédula de crédito bancário nº 9960874934, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69 traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 287773, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: "VEÍCULO AUTOMOTOR GM/CELTA LT 1.0, PRATA, PLACA FJL2531, ANO FAB/MOD 2013/2014, CHASSI 9BGRP48F0EG272273, RENAVAL 00598278664", referente à cédula de crédito bancário nº 9960874934.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500006-41.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 14/01/2016, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a inexistência da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa de seus empregados e lhe garanta o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à distribuição, com outros tributos administrados pela Receita Federal, com a incidência da taxa SELIC.

Sustenta a autora, em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, já totalmente recompostos.

Aponta a ocorrência de desvio da finalidade para a qual criada a contribuição, vez que não está sendo incorporada ao FGTS, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais.

Aduz também que a contribuição social sobre a folha de salário não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Com a inicial vieram os documentos de ID n. 18395 a 18410, emendada com os de n. 43742 e 43744.

Indeferido o pedido liminar na decisão de ID n. 50966, sendo excluído o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo do polo passivo.

Agravo de Instrumento (ID n. 85722/85724) foi interposto pela impetrante contra a decisão que indeferiu a liminar, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 87028).

O **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA** apresentou informações nos ID's 86827/86853, requerendo em preliminar a formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, e a impropriedade da via eleita, vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, a denegação da segurança pleiteada.

Deferiu-se a inclusão da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** como assistente simples do impetrado (ID 87028).

O Ministério Público Federal apresentou quota (ID 158314), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares

O pedido de formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional não se sustenta, tendo em vista não ser esta a autoridade coatora, mas órgão de representação judicial da pessoa jurídica em que se insere a autoridade coatora. Ela mesma manifestou interesse em integrar a lide (ID 68409), sendo deferida a inclusão da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** como assistente simples do impetrado (ID 87028), nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

A alegada impropriedade da via eleita por atacar lei em tese não encontra respaldo na inicial, que não formula pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em que se funda a contribuição controversa, sendo eventual violação à Constituição Federal de 1988 apresentada como mera tese argumentativa a fundamentar o pedido de concessão da ordem.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.” (grifos meus)

A autoridade coatora é representante do órgão no exercício da atribuição do poder público, que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo.

Nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, a fiscalização e a administração da contribuição social em comento estão legalmente equiparadas às do FGTS :

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da [Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. - grifei

A fiscalização e a administração do FGTS, por sua vez, é de atribuição do Ministério do Trabalho, conforme [leis n. 8.036/1990](#) e [n. 8.844/1994](#), que dispõem sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e respectiva fiscalização, apuração e cobrança judicial de contribuições e multas.

Lei n. 8.036/1990:

*Art. 23. Competirá ao **Ministério do Trabalho e da Previdência Social** a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.- grifei*

Lei n. 8.844/1994:

*Art. 1º Compete ao **Ministério do Trabalho** a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos*

*Parágrafo único. A **Caixa Econômica Federal (CEF)** e a **rede arrecadadora** prestarão ao **Ministério do Trabalho** as **informações necessárias** ao desempenho dessas atribuições. grifei*

Isto implica dizer que o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO** possui legitimidade para figurar no polo passivo deste *mandamus*, pois lhe compete fiscalizar e apurar as contribuições ao FGTS, aplicando multas e demais encargos, por expressa disposição do artigo 1º da Lei n. 8.844/1994. Já à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** incunbe o repasse das informações ao Ministério do Trabalho, à luz do parágrafo único do mencionado dispositivo, não se encaixando na condição de autoridade coatora.

Rejeito, por conseguinte, as preliminares arguidas.

Do mérito

Questiona-se a contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora se ver desonerados da incidência de tal contribuição social.

De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da impetrante, de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.** 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que **sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida”.

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015). - grifei

Ressalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1º da LC n. 110/2001 tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.

Não prospera, ademais, a tese arguida de que a contribuição em comento não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A indigitada Emenda Constitucional promoveu as seguintes alterações no art. 149, que são pertinentes ao tema:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.728/AM, Re. Maurício Corrêa, DJ de 20/02/2004), foram afastadas todas as possíveis inconstitucionalidades ou incompatibilidades decorrentes do direito intertemporal incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001, que foi declarado compatível com o art. 149, § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.

O julgamento, aliás, foi dotado de eficácia *erga omnes* e vinculante, impedindo a rediscussão da matéria.

A respeito, percuente análise realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 toma clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-41.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 14/01/2016, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a inexistência da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa de seus empregados e lhe garanta o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à distribuição, com outros tributos administrados pela Receita Federal, com a incidência da taxa SELIC.

Sustenta a autora, em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, já totalmente recompostos.

Aponta a ocorrência de desvio da finalidade para a qual criada a contribuição, vez que não está sendo incorporada ao FGTS, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais.

Aduz também que a contribuição social sobre a folha de salário não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Com a inicial vieram os documentos de ID n. 18395 a 18410, emendada com os de n. 43742 e 43744.

Indeferido o pedido liminar na decisão de ID n. 50966, sendo excluído o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo do polo passivo.

Agravo de Instrumento (ID n. 85722/85724) foi interposto pela impetrante contra a decisão que indeferiu a liminar, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 87028).

O **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA** apresentou informações nos ID's 86827/86853, requerendo em preliminar a formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, e a improriedade da via eleita, vez que não cabe mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, a denegação da segurança pleiteada.

Deferiu-se a inclusão da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** como assistente simples do impetrado (ID 87028).

O Ministério Público Federal apresentou quota (ID 158314), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares

O pedido de formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional não se sustenta, tendo em vista não ser esta a autoridade coatora, mas órgão de representação judicial da pessoa jurídica em que se insere a autoridade coatora. Ela mesma manifestou interesse em integrar a lide (ID 68409), sendo deferida a inclusão da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** como assistente simples do impetrado (ID 87028), nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

A alegada improriedade da via eleita por atacar lei em tese não encontra respaldo na inicial, que não formula pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em que se funda a contribuição controvertida, sendo eventual violação à Constituição Federal de 1988 apresentada como mera tese argumentativa a fundamentar o pedido de concessão da ordem.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de **autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.” (grifos meus)

A autoridade coatora é representante do órgão no exercício da atribuição do poder público, que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo.

Nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, a fiscalização e a administração da contribuição social em comento estão legalmente equiparadas às do FGTS :

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. - grifei

A fiscalização e a administração do FGTS, por sua vez, é de atribuição do Ministério do Trabalho, conforme leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, que dispõem sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e respectiva fiscalização, apuração e cobrança judicial de contribuições e multas.

Lei n. 8.036/1990:

*Art. 23. Competirá ao **Ministério do Trabalho e da Previdência Social** a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.- grifei*

Lei n. 8.844/1994:

*Art. 1º Compete ao **Ministério do Trabalho** a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos*

*Parágrafo único. **A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.** grifei*

Isto implica dizer que o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO** possui legitimidade para figurar no polo passivo deste *mandamus*, pois lhe compete fiscalizar e apurar as contribuições ao FGTS, aplicando multas e demais encargos, por expressa disposição do artigo 1º da Lei n. 8.844/1994. Já à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** incumbe o repasse das informações ao Ministério do Trabalho, à luz do parágrafo único do mencionado dispositivo, não se encaixando na condição de autoridade coatora.

Rejeito, por conseguinte, as preliminares arguidas.

Do mérito

Questiona-se a contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora se ver desonerados da incidência de tal contribuição social.

De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da impetrante, de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.** 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que **sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida”.

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015). - grifei

Ressalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1º da LC n. 110/2001 tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.

Não prospera, ademais, a tese arguida de que a contribuição em comento não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A indigitada Emenda Constitucional promoveu as seguintes alterações no art. 149, que são pertinentes ao tema:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.728/AM, Re. Maurício Corrêa, DJ de 20/02/2004), foram afastadas todas as possíveis inconstitucionalidades ou incompatibilidades decorrentes do direito intertemporal incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001, que foi declarado compatível com o art. 149, § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.

O julgamento, aliás, foi dotado de eficácia *erga omnes* e vinculante, impedindo a rediscussão da matéria.

A respeito, percuciente análise realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 toma clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, PRETO, PLACA FRJ0192, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BD17102LE5928526, RENAVAL 01009014002”, referente à cédula de crédito bancário nº 9963422148, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69 traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 288796, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, PRETO, PLACA FRJ0192, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BD17102LE5928526, RENAVAL 01009014002”, referente à cédula de crédito bancário nº 9963422148.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000659-43.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ISABEL APARECIDA SOARES SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0, CINZA, PLACA FXX4419, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 8AP196271F4113317, RENAVAM 01031042668”, referente à cédula de crédito bancário nº 9967366893, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69 traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 296958, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0, CINZA, PLACA FXX4419, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 8AP196271F4113317, RENAAM 01031042668”, referente à cédula de crédito bancário nº 9967366893.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000660-28.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MARIA APARECIDA AIZZA DE DEUS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “VEICULO AUTOMOTOR FIAT/SIENA FIRE FLEX, BRANCO, PLACA ELW2743, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 8AP17206LB2201104, RENAVAM 00323396046 ”, referente à cédula de crédito bancário nº 9970295063, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

Recebo a petição de ID n. 363115 como aditamento à inicial.

O Decreto-lei n. 911/69 traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 296984, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: "VEICULO AUTOMOTOR FIAT/SIENA FIRE FLEX, BRANCO, PLACA ELW2743, ANO FAB/MOD 2011/2011, CHASSI 8AP17206LB2201104, RENAAM 00323396046 ", referente à cédula de crédito bancário nº 9970295063.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000662-95.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EZIO FRANCISCO LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: "VEÍCULO AUTOMOTOR GM/ONIX LT 1.4, PRETO, PLACA FLV8135, ANO FAB/MOD 2013/2014, CHASSI 9BGKS48L0EG264418, RENAAM 00994799365", referente à cédula de crédito bancário nº 9961922213, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69 traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenccionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 297040, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “VEÍCULO AUTOMOTOR GM/ONIX LT 1.4, PRETO, PLACA FLV8135, ANO FAB/MOD 2013/2014, CHASSI 9BGKS48L0EG264418, RENAVAL 00994799365”, referente à cédula de crédito bancário nº 9961922213.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110

AUTOR: ISAIAS TIZZIANY

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000554-66.2016.4.03.6110

REQUERENTE: SILVIA ANTUNES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ OTAVIO NOBREGA LUCCHESI - SP150932

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, ajuizada por **SILVIA ANTUNES RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a liberação de saldo de conta vinculada de FGTS, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 17 de novembro de 2016.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Expediente Nº 611

MONITORIA

0005018-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TALITHA IRIS ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS) X LUCIANA CANABARRO ANDRADE(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS)

Considerando a decisão proferida às fls. 212/212-verso, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

MONITORIA

0013220-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARKO MELUZZI MILETIC

Reconsidero o despacho de fls. 92, no que se refere ao requerimento de penhora através do sistema ARISP, tendo em vista a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, vez que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata, com o que os autos ficariam indefinidamente aguardando finalização desse procedimento. De outra parte, considerando que o saldo bloqueado pelo sistema BACENJUD não foi suficiente para satisfação do débito, forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após essa providência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que converta a totalidade do valor bloqueado e depositado (fls. 82 e 87), em pagamento do "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física" de n. 250576400000112619.

Intime-se.

MONITORIA

0002842-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se ação monitoria, ajuizada em 14/03/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, firmado entre as partes em 27.04.2007, consubstanciado pelo instrumento particular n. 041.000001540 colacionado às fls. 07/13. Narra a autora que o contrato foi considerado vencido, tendo em vista que não adimplidas as duplicatas/títulos que haviam sido descontadas junto à CAIXA nas respectivas datas de vencimento, conforme borderôs de desconto de títulos de fls. 16/426, perfazendo o saldo devedor de R\$181.470,57. Os réus POSTO VOTORANTIM LTDA. e seus sócios GILBERTO CUNHA e SÉRGIO PINTO foram devidamente citados (fls. 455). O requerido GILBERTO CUNHA teve os embargos de fls. 460/470 desentranhados após não atender a intimação para regularizar sua representação processual (fls. 865). POSTO VOTORANTIM LTDA. e SÉRGIO PINTO opuseram embargos (fls. 473/489 e documentos de fls. 490/860), apontando preliminarmente a inexistência de título válido, em razão da fraude perpetrada contra o POSTO VOTORANTIM LTDA. com o auxílio do preposto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acarretando a ilegitimidade passiva dos embargantes, que impugnam os documentos, suscitando incidente de falsidade documental, por serem visivelmente falsas as assinaturas apostas no contrato e nas duplicatas, atribuídas a SÉRGIO PINTO. Sustentam terem sido vítimas de fraude praticada por uma quadrilha de estelionatários e falsários que envolveu o nome dos réus na emissão de títulos frios e contratos fraudulentos, mediante assinaturas falsas. No mérito, quanto ao conteúdo do instrumento contratual, sustentam a ilicitude e a cobrança abusiva de mora, capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Impugnação aos embargos às fls. 868/876, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL rechaça as preliminares arguidas e, no mérito, sustenta a ausência das abusividades alegadas pelos réus. Laudo técnico pericial grafoscópico de fls. 976/1085 conclui pela falsidade dos grafismos apostos nas duplicatas questionadas. Os réus embargantes postularam (fls. 1089/1091) pela exclusão do POSTO VOTORANTIM LTDA. e de SÉRGIO PINTO do polo passivo da ação e à condenação da autora nos ônus sucumbenciais decorrentes. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se manifestou acerca da conclusão do laudo pericial grafotécnico carreado aos autos, conforme certificado às fls. 1092. Decretada a revelia de GILBERTO CUNHA (fls. 1093). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 1096. Foi cumprido pela instituição financeira o alvará de levantamento (expedido às fls. 1120) dos honorários periciais depositados pelos réus às fls. 1101/1104, conforme comunicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 1121/1123. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois a matéria diz respeito apenas a questões de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Trata a presente ação monitoria da cobrança de créditos provenientes de inadimplemento de contrato de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, firmado entre as partes e consubstanciado pelo Instrumento particular de fls. 07/13. Narra a autora que o contrato foi considerado vencido, tendo em vista que não adimplidas as duplicatas/títulos que haviam sido descontadas junto à CAIXA nas respectivas datas de vencimento, conforme borderôs de desconto de títulos, perfazendo o saldo devedor o montante de R\$181.470,57. No caso em apreço, as duplicatas que deram origem aos autos estão maculadas com a aposição de assinatura falsa, conforme atestado pelo laudo técnico pericial grafoscópico de fls. 976/1085, que conclui pela falsidade dos grafismos apostos nos documentos questionados. Ressalte-se que, embora o contrato de fls. 07/13 também tenha sido objeto de questionamento, limitou-se o laudo pericial a se manifestar quanto às assinaturas apostas nas duplicatas. Desse modo, não emanaram do punho de SÉRGIO PINTO as assinaturas constantes das duplicatas de fls. 16, 21, 31, 36, 42, 50, 56, 61, 67, 75, 80, 85, 90, 95, 103, 117, 122, 126, 130, 135, 141, 150, 155, 160, 165, 170, 176, 183, 188, 193, 200, 205, 210, 215, 220, 225, 230, 242, 252, 257, 262, 267, 272, 276, 281, 292, 296, 301, 311, 317, 322, 329, 334, 339, 344, 349, 354, 359, 364, 369, 374, 384, 389, 394, 400, 405, 414, 421 e 426. A invalidade das duplicatas, consubstanciada na falsidade das assinaturas nelas lançadas, é vício que desnatura por completo os documentos, tornando-os inábeis para instruir a ação. Conclui-se, portanto, que as duplicatas que aparelham a presente ação monitoria carecem do requisito essencial da exigibilidade e, por conseguinte, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 702 do novo Código de Processo Civil, ACOLHO parcialmente os embargos para DECLARAR NULAS as duplicatas que aparelham a presente ação monitoria e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV e art. 803, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado à época do efetivo pagamento, tendo em vista o grau de complexidade da demanda e o trabalho exigido para o exercício da defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0010816-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DARDES(SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI)

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 207/208, bem como a consulta no sistema RENAJUD de fls. 209/211, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outra parte, quanto ao valor constricto no Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 3,82 (fls. 207), tenho que se impõe a liberação de referido valor, eis que ínfimo em relação ao débito.

No silêncio e considerando que não há nos autos indicação expressa de bens à penhora, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0004346-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLEISSA DE CASSIA BRAGAGNOLO MORELLI(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI)

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré ao opor os embargos monitorios requereu audiência de conciliação, com o que os autos foram remetidos à Central de Conciliação.

Contudo, a audiência de conciliação restou infrutífera em razão da ausência da ré, embora devidamente notificada para tanto.

De seu turno, dando-se regular prosseguimento ao feito, a CEF ofereceu impugnação aos embargos e, por conseguinte, a parte ré apresentou manifestação à impugnação reiterando a designação de audiência de conciliação.

Assim, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de composição vindicada pela ré. Caso seja necessário, ou na hipótese de requerimento neste sentido, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, a fim de que seja realizada audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão.

Ressalto que na eventualidade de desídia das partes, inviabilizando a composição tal qual já ocorrido em oportunidade anterior, os autos virão imediatamente para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002268-83.2015.403.6110 - METHA QUALIDADE DE VIDA LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União (FN), ora executada, nos termos do artigo 535, do novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Classe 229 - Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007675-70.2015.403.6110 - CEFRI - LOGISTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA. (SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008802-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA MARIA

Considerando que o saldo bloqueado pelo sistema BACENJUD não foi suficiente para satisfação do débito, forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após essa providência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, atuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003090-77.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA(SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA

Considerando a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores realizado nestes autos e não havendo manifestação nos termos do art. 854, 3º, do novo Código de Processo Civil (fls. 146 e 150), proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004005-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDJAMES JOSE GIULIS ME

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 416/417, bem como a consulta no sistema RENAJUD de fls. 418/420, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio e considerando que não há nos autos indicação expressa de bens à penhora, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006889-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Considerando que o saldo bloqueado pelo sistema BACENJUD não foi suficiente para satisfação do débito, forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após essa providência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003138-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES X LUIZ HENRIQUE PRESTES DE LARA X ANDERSON ROBERTO SILVEIRA PONTES(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Fls. 87: Considerando a informação de que a parte ré não cumpriu os prazos para a entrega da documentação necessária para finalização do acordo noticiado nos autos, expeça-se mandado de reintegração de posse e citação nos termos da decisão de fls. 54/55v.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-29.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEVAIR NONATO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

“Concedo à Caixa o prazo de 15 dias para a juntada de carta de preposição e substabelecimento. Diante da ausência do executado não citado/intimado para este ato, redesigno a presente audiência para o dia 22 de novembro de 2016 às 16h00. Renove-se a citação/intimação, observando que o número da residência é 109 e não 190 como constou na certidão - id 307287. Saem os presentes cientes e intimados.”

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2016.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004860-12.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-34.2010.403.6120)
CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0010739-34.2010.403.6120. De largada a embargante requereu que os embargos fossem recebidos no efeito suspensivo. No mérito, sustentou que os débitos cobrados na execução em apenso devem ser reputados extintos por compensação com créditos de Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) apurados no exercício de 1993. Antes de detalhar as razões que fundamentam sua pretensão no ponto, defendeu a possibilidade de discutir a compensação de embargos à execução fiscal. Quanto à compensação propriamente dita, observou que o débito executado no apenso decorre do Processo Administrativo 13850-000.124/2009-72, instaurado para a cobrança de parte de débitos de IPI após decisão final no Processo Administrativo 13900-000.160/00-11, no qual a embargante pedia a compensação do IPI com créditos de CSL apurados no ano de 1993. Naquele ano-calendário (1993), a embargante optara pelo recolhimento de CSL pelo regime de lucro presumido, porém no final do exercício constatou o recolhimento de tributos em montante superior ao devido. Esses créditos de CSL decorrem de diferenças apuradas no resultado anual, bem como de créditos adquiridos pela embargante em operações de incorporação de diversas empresas que formam a atual Cervejaria Kaiser Brasil S/A. Convicta quanto à existência de créditos, em 26.12.2000 apresentou pedido de restituição/compensação dos créditos de CSL apurados no ano-calendário de 1993, a fim de que esses créditos fossem compensados com débitos de IPI referentes ao mês de dezembro de 2000. Contudo, a decisão inicial da autoridade fiscal foi no sentido de que não restou comprovada a existência líquida e certa de créditos de CSL passíveis de compensação. Diante disso, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, que acabou rejeitada sob o fundamento de prescrição do direito de pleitear a compensação. Esse mesmo entendimento sustentou a decisão que rejeitou o recurso voluntário, de modo que na esfera administrativa a questão foi resolvida de forma definitiva. Na visão da embargante não há que se falar em prescrição, e isso por duas razões. A uma porque em 1996 ajuizou ação declaratória visando ao reconhecimento do direito à compensação, o que implicou na interrupção do prazo prescricional. E a duas porque o pedido de compensação se dirige a créditos constituídos antes da LC 118/2005, de modo que a prescrição só se implementará após o decurso de 5 anos contados da homologação tácita do pagamento (tese dos 5 + 5). Não bastasse isso, alega que possui em seu favor decisão judicial transitada em julgado que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao pagamento de CSL. Essa decisão não foi afetada por decisões posteriores a respeito da constitucionalidade da CSL, tampouco por alterações legislativas atinentes a essa exação. A inicial (fls. 02-39) veio acompanhada dos documentos das fls. 40-243. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 244). A embargante fez de tudo para a reversão desse entendimento (pediu a reconsideração, agravou, recorreu da decisão do agravo etc.), porém o esforço foi debalde. Em sua impugnação (fls. 268-279), a Fazenda Nacional argumentou que não é possível discutir compensação em sede de embargos à execução fiscal, em razão de expressa vedação legal (art. 16, 3º da LEF). Defendeu a decisão administrativa que rejeitou a compensação com fundamento na prescrição. Alegou que essa questão não pode ser revisitada em juízo, por conta da prescrição da pretensão anulatória da decisão administrativa. Ponderou que a embargante não comprovou a alegação de que obteve decisão transitada em julgado que a desobrigava do recolhimento da CSL, mas mesmo que esse fato restasse comprovado, está claro que tal entendimento não mais subsiste após o reconhecimento da constitucionalidade da exação pelo STF. A impugnação veio acompanhada dos documentos das fls. 280-311. Em réplica (fls. 321-331) a embargante revisitou os argumentos expostos na inicial, bem como trouxe novos documentos (fls. 332-353). Intimadas para especificar provas, a embargante requereu a realização de perícia, ao passo que a Fazenda Nacional pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Num primeiro momento o pedido de prova pericial foi indeferido, porém, em juízo de retratação diante de agravo retido interposto pela

embargante, o juiz que então processava o feito acolheu o pedido de perícia. O laudo do perito do juízo foi encartado às fls. 808-851 e o do assistente técnico da embargante às fls. 856-878. É a síntese do necessário. II-FUNDAMENTAÇÃO A embargante sustenta que o crédito tributário executado no apenso é inexigível porque extinto pela compensação de que trata o Processo Administrativo PA 13900-000.160/00-11 - deflagrado em 26/12/2000 -, no qual a contribuinte pedia a compensação do IPI com créditos de CSLL. Segundo a autora, esses créditos de CSLL decorrem de diferenças apuradas no ano de 1993 entre os sistemas de recolhimento pelo lucro presumido e por estimativa, bem como de créditos adquiridos pela embargante em operações de incorporação de diversas empresas que formam a atual Cervejaria Kaiser Brasil S/A, também verificadas em 1993. Sucede que a compensação não foi homologada pelo fisco, recusa que se escorou em dois fundamentos. O primeiro foi a decadência, pois os créditos foram constituídos nos idos de 1993/1994, mas o pedido de compensação foi protocolizado em dezembro de 2000. E o segundo está relacionado à eficácia de sentença transitada em julgado que desobrigava a Cervejaria Kaiser Minas Ltda (uma das empresas que se aglutinaram para formar a Cervejaria Kaiser Brasil S/A) de recolher CSL. Essa sentença foi obtida em ação declaratória que reconheceu a inexistência de relação jurídica tributária quanto à obrigatoriedade do recolhimento da CSL. Porém, a decisão administrativa que resolveu de forma definitiva o pedido de ressarcimento assentou que a evolução da jurisprudência em sentido contrário à tese da contribuinte, sobretudo por acórdão do STF em ação que declarou a constitucionalidade da exação, bem como alterações nas normas que tratam da CSLL, alteraram o panorama fático, de modo a restabelecer a obrigatoriedade afastada pela decisão transitada em julgado que declarara a inexistência de relação jurídica tributária. Diante desse panorama, o ponto de partida desta decisão consiste em analisar se a pretensão da embargante de extinguir a execução fiscal sob o fundamento da compensação pode ser analisada em sede de embargos à execução fiscal. O 3º do art. 16 da LEF estabelece que na ação de embargos à execução fiscal não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos não serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sobre o alcance dessa vedação, o comentário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIWKA :O que a Lei 6.830/80 impede é a invocação do direito do contribuinte à compensação de créditos após ajuizada a execução fiscal. Não resta impedida a arguição de compensação já realizada, como fenômeno que afeta a certeza e liquidez do título executivo, o que consta previsto expressamente como matéria de defesa passível de arguição na Lei 8.397/92 (medida cautelar fiscal), art. 15: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o Juiz, no procedimento cautelar fiscal, acolher alegação de pagamento de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida (grifos nossos). Assim, podem ser deduzidas em defesa as compensações efetuadas na esfera federal com base, por exemplo, nas Leis 8.383/91 (art. 66) e 9.430/96. (arts. 73 e 74), com suas alterações pelas 10.637/02 (MP 66/02), 10.833/03 e 11.051/04. Ainda a respeito do tema, transcrevo a ementa de julgado do STJ proferido de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, e que traz as balizas para a discussão da compensação em sede de embargos à execução fiscal: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou

a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010). Conforme visto, o débito executado no apenso decorre de compensação não homologada pelo fisco, na visão da embargante de modo equivocado. Por aí se vê que a hipótese escapa da vedação de que trata o art. 16, 3º da LEF, pois a embargante não pretende opor ao débito um crédito constituído após o nascimento da dívida, mas sim demonstrar o equívoco na decisão administrativa que indeferiu a compensação de supostos créditos de CSL com débito de IPI, dando causa ao lançamento do crédito exigido na execução fiscal em apenso. Embora o acolhimento da tese da embargante passe pela desconstituição da decisão proferida na via administrativa, inaplicável neste caso a regra de prescrição do art. 169 do CTN, uma vez que a matéria é levantada pela contribuinte como defesa contra a execução proposta pelo fisco. Com efeito, Os embargos à execução fiscal, assim como a ação anulatória que visa a obter sentença de conteúdo modificativo ou extintivo do crédito tributário constituído por lançamento fiscal ou declaração do contribuinte (DCTF, GFIP, DCOMP, etc.) possuem nítida natureza constitutivo-negativa. Não se originam da pretensão do contribuinte à devolução do tributo, mas sim da cobrança de créditos tributários, ou seja, opõem-se a uma pretensão do fisco contra o contribuinte. A fundamental diferença entre a ação anulatória de débito fiscal e a ação anulatória de decisão administrativa denegatória de restituição afasta por completo a possibilidade de aplicar o art. 169 do CTN aos embargos à execução fiscal. (TRF4, AC 5001143-64.2013.404.7103, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 02/06/2016). Superado esse ponto, penso que há duas questões que devem ser enfrentadas nestes embargos: (1) o direito de compensação da embargante foi extinto pela decadência? (2) caso negativa a resposta anterior, a embargante tem direito à compensação? A solução da primeira questão consiste em definir se o ajuizamento de ação nº 96.0603474-7 interrompeu a fluência do prazo decadencial quanto ao direito de compensar créditos de CSL referentes ao exercício de 1993. Conforme se depreende da cópia da inicial da ação nº 96.0603474-7 (fls. 474-491), nessa ação a ora embargante buscava (1) o reconhecimento de créditos de CSL pagos a maior ao longo do ano de 1993, bem como (2) a condenação da Fazenda Nacional à compensação desses créditos com débitos de COFINS. Citada, a ré contestou o feito em setembro de 1996 (fls. 720-723); nessa oportunidade, ponderou que a autora não demonstrara a existência do alegado crédito, tese que pode ser percebida no seguinte trecho da contestação: O levantamento contábil que a autora acostou à inicial não se presta ao fim colimado [declaração de compensação]. Trata-se de estudo organizado por um escritório prestador de serviços de contabilidade, contratado pela autora. Não merece a acolhida que teria um certificado emitido por Auditores Independentes. Não ostenta, também, o valor de um laudo pericial, eis que dele não participou a ré, com a propositura de quesitos. Em dezembro de 2000, quando os autos encontravam-se conclusos para sentença, a autora atravessou petição informando que requeria a compensação dos créditos na via administrativa. Por conta disso, postulou ... a suspensão do presente feito até a homologação do pedido de compensação pela Delegacia da Receita Federal, data em que requer seja homologada por esse r. Juízo a desistência da presente ação, com a renúncia, inclusive, aos honorários advocatícios e verbas sucumbenciais, considerando-se, ainda, o que reza o artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fl. 764). Na leitura que faço, a citação da Fazenda Nacional na ação que visava à declaração do direito de compensar créditos de CSL afasta a alegação de decadência, uma vez que concretiza o exercício do direito à compensação dos créditos na via judicial. A partir daí não se pode mais falar em decadência, mas apenas em prescrição, cujo prazo iniciará a partir do trânsito em julgado da ação visando à declaração do direito à compensação. Não bastasse isso, tanto o pagamento dos tributos quanto o pedido de compensação ocorreram antes do advento da Lei Complementar 118/2005. Logo, no cômputo da prescrição aplica-se o entendimento segundo o qual nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa, a prescrição da pretensão de compensar ocorre cinco anos após a homologação tácita, que por sua vez ocorre cinco anos após o pagamento (tese dos 5 + 5). Com efeito, ... o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (REsp 714.211/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJE 16/06/2008). Em suma, concluo que a compensação da embargante não poderia ser rejeitada com base na alegação de decadência, bem como que a pretensão da contribuinte nesse caso não foi alcançada pela prescrição. Resta saber se o outro óbice levantado pelas Autoridades Administrativas também deve ser afastado, vale dizer, se a embargante logrou comprovar que tem direito à compensação. Se bem entendi o problema, a decisão que desobrigava a Cervejaria Kaiser Minas Ltda de recolher a CSL repercute diretamente no quantum dos créditos passíveis de compensação, que por sua vez resultam da incorporação de créditos das empresas que culminaram na configuração atual da Cervejaria Kaiser Brasil S/A, após sucessivas cisões e incorporações ocorridas no curso de 1993. Caso se entenda que em 1993 a Cervejaria Kaiser Minas Ltda (que naquele ano se consolidou na Kaiser Brasil Ltda e depois na Kaiser Brasil S/A) era beneficiária de decisão judicial transitada em julgado que a desobrigava do recolhimento da CSL, os créditos herdados das incorporadas só poderiam ser utilizados para a compensação com créditos de outra natureza, dado que não havia base de cálculo para o ajuste de contas com eventuais débitos de CSL. Por outro lado, caso se entenda que no ano de 1993 a Cervejaria Kaiser Minas Ltda

estava obrigada ao recolhimento de CSLL, os créditos das incorporadas deveriam ter sido aproveitados na apuração do montante de contribuição devida pela Kaiser Brasil S/A naquele ano-calendário. O acórdão que declarou a inexistência de relação jurídica tributária entre a Cervejaria Kaiser Minas S/A (cópia às fls. 347-352) se fundou unicamente em decisão do TRF da 1ª Região que declarou a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 ... em razão, pois, de ter infringido os arts. 146, inc. III; 154, inc. I, 165, 5º, inc. III; e 195, 4º e 6º, da Constituição Federal de 1988 (TRF 1º Região, AMS 89.01.13614-7/MG). Sucede que posteriormente o Plenário do STF assentou a constitucionalidade da exação, em precedente assim ementado: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. - AO DETERMINAR, PORÉM, O ARTIGO 8. DA LEI 7689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JÁ SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988, VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PROÍBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTO TENHA, COMO FATO GERADOR DESTA, FATO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8. DA LEI 7689/88. (RE 146733, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/1992, DJ 06-11-1992 PP-20110 EMENT VOL-01683-03 PP-00384 RTJ VOL-00143-02 PP-00684).** A dúvida que se coloca é se a decisão posterior do STF afirmando a constitucionalidade do tributo atinge o contribuinte que tem em seu favor decisão transitada em julgado que o desobriga do recolhimento. Como é comum nesse tipo de discussão, há duas posições a respeito do tema. De um lado estão os que entendem que a intangibilidade da coisa julgada a torna refratária a decisões posteriores, ainda que proferidas pelo STF e versando sobre a constitucionalidade do tributo; - essa é a posição da embargante, escorada, é bom que se diga, em diversos precedentes, sobretudo do STJ. Do outro lado da trincheira estão os que entendem que a declaração de inexistência de relação jurídica tributária nesses casos só se aplica aos períodos de apuração anteriores à decisão do STF que afirma a constitucionalidade do tributo, na linha do afirmado na súmula 239 daquela Corte: **Decisão que declara indevida cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. Essa é, naturalmente, a linha defendida pela Fazenda Nacional.** De minha parte, sempre presente o respeito a quem entende de forma diversa, penso que a garantia de imutabilidade da coisa julgada deve ser aplicada com temperamentos quanto a relações jurídicas que se sucedem no tempo. Nesse particular, tenho por irrepreensível o raciocínio engendrado pela autoridade fiscal no acórdão que indeferiu o pedido de compensação da embargante (fls. 280-288), conforme a seguinte passagem que transcrevo e adoto como razão de decidir(...) uma vez decidida a questão, o juiz sobre ela não pode emitir novo pronunciamento, seja em decorrência da coisa julgada ou da preclusão. Entretanto, estatuído se acha no artigo 471, inciso I, do CPC, que pode ser reapreciada questão pertinente à relação jurídica continuativa, se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. O fenômeno processual em questão é denominado por alguns como sentenças com cláusula rebus sic standibus ou decisões instáveis. Essas decisões se apresentam sobretudo no campo das sentenças que incidem sobre relações jurídicas continuativas. Nesses pronunciamentos jurisdicionais com efeitos declaratórios - como o proferido na ação impetrada pela ora reclamante -, em que a atividade sucessiva e duradoura da contribuinte estiver sucessiva e duradouramente exposta à incidência tributária, a sentença final transitada em julgado surtirá efeitos para o futuro, até superveniente alteração das condições de fato ou de direito subjacentes àquela exigência tributária que embasaram a decisão, nos termos do artigo do CPC já citado. Felizmente esse debate está com os dias contados. É que recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da questão referente ao limite da coisa julgada em âmbito tributário, nos casos em que verificado confronto entre a decisão transitada em julgado e posterior manifestação do STF a respeito da constitucionalidade da exação. Cumpre destacar que o recurso extraordinário que serve de paradigma para a repercussão geral trata da mesma hipótese debatida nestes autos, ou seja, a de contribuinte que possui decisão em seu favor reconhecendo a inexistência de relação jurídica tributária quanto ao recolhimento de CSL, cujo trânsito em julgado ocorreu antes da decisão do STF que declarou a constitucionalidade da exação. Eis a ementa da repercussão geral: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LEI 7.689/88. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE ABSTRATO E CONCENTRADO. ADI 15. SÚMULA 239 DO STF. 1. A matéria constitucional controvertida consiste em delimitar o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF. 2. Preliminar de repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida. (RE 949297 RG, Relator(a): Min. Edson Fachin, julgado em 24/03/2016, Processo Eletrônico Dje-097 divulg 12-05-2016 public 13-05-2016).** Assim, sem desconhecer a existência de valiosos precedentes em sentido contrário - a começar por aqueles relacionados pela embargante e sobretudo a decisão proferida no Resp. 1.118.893 -, filio-me, ao menos por ora, ao entendimento segundo o qual os efeitos de decisão do STF que declara a constitucionalidade de contribuição se sobrepõem a eventual decisão transitada em julgado que declara a inexistência de relação jurídica tributária quanto a essa mesma exação. Aplicando tal solução ao caso dos autos, tem-se que a decisão do STF de 1992 que declarou a constitucionalidade da CSLL implicou em alteração no panorama fático da Cervejaria Kaiser Minas Ltda, ripristinando, por assim dizer, a obrigação da contribuinte em relação a esse tributo. Nessa perspectiva, a decisão que indeferiu a compensação à embargante na via administrativa mostra-se correta, o que por si só conduz à rejeição dos embargos. De mais a mais, caso se reconhecesse que no ano de 1993 a Cervejaria Kaiser Minas Ltda não estava obrigada a recolher CSLL, ainda assim a pretensão de extinção do débito pela compensação não poderia ser alcançada nestes embargos, em razão

da inconsistência de algumas operações contábeis da embargante. Sim, pois o perito nomeado pelo juízo constatou que nem todas as operações relacionadas às sucessivas cisões e incorporações das empresas que resultaram na Cervejaria Kaiser Brasil S/A foram documentadas segundo a boa técnica contábil, o que prejudica a apuração de eventual saldo credor de CSLL. Transcrevo passagem do laudo que focaliza as dificuldades encontradas pelo perito (fl. 811, item d): Da análise dos anexos indicados é possível constatar que não há total coalisão entre as alegações feitas pela embargante e seus próprios registros contábeis, sendo certo que não houve registro contábil de algumas operações tidas como absolutamente fundamentais ao objetivo de, ao final, comprovar o pretendido direito de restituir/compensar crédito tributário. Melhor esclarecendo, imediatamente e como exemplo maior (mas não só), cabe destacar que todas as operações societárias então havidas (cisões/incorporações) não foram contabilmente registradas - e em nenhuma das empresas envolvidas -, tornando impossível aferir quais itens contábeis (ativo e/ou passivo) foram vertidos de uma para outra sociedade. Dessa forma, especialmente nos casos de cisão parcial, não se pode concluir o que seguiu adiante (para outra empresa) e o que terá permanecido na cindida. E aí se incluem os créditos tributários, ou seja, não se sabe - com a cabível transparência - se possível saldo credor de tributos foi ou não vertido para a outra empresa. Dessa forma, em que pese o esforço do assistente técnico da embargante (fls. 855-878), acolho a conclusão do perito do juízo, no sentido de que a inconsistência na documentação contábil das operações da embargante constitui óbice ao reconhecimento da liquidez dos créditos compensáveis. De toda sorte, é importante frisar que a discussão a respeito da acurácia da contabilidade da embargante está prejudicada, em razão da posição tomada nesta decisão a respeito dos efeitos da decisão do STF que declarou a constitucionalidade da CSLL quanto à embargante Cervejaria Kaiser Minas Ltda. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III-DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO rejeito os embargos e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0010739-34.2010.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010614-32.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-25.2011.403.6120) SCALE ELETRO ELETRONICA EIRELI - EPP(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0000813-24.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a informação da JUCESP, dê-se vista às partes.

0005446-44.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-54.2013.403.6120) MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0007810-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 890/924: Processe-se a apelação e suas razões sem efeito suspensivo, conforme redação do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0009725-73.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-98.2012.403.6120) MARCIO RODRIGO FABBRI GUIMARAES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que apresente cópias de suas declarações de imposto de renda dos anos de 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 (fls. 08), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, vista à Fazenda Nacional. Após, voltem conclusos.

0003289-30.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004193-2)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015476-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) NIVALDO ALVES DA CRUZ(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Processe-se a apelação de fls. 41 no efeito suspensivo (art. 1.012 do Código de Processo Civil). Intime-se o (a) embargante contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006948-18.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) IVANILDO MARQUES DO NASCIMENTO - ME(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Processe-se a apelação de fls. 212 no efeito suspensivo (art. 1.012 do Código de Processo Civil). Intime-se o (a) embargante contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007094-59.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-71.2001.403.6120 (2001.61.20.002305-0)) SAMUEL DOS SANTOS X EUNICE DONATO DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Processe-se a apelação de fls. 48/55 no efeito suspensivo (art. 1.012 do Código de Processo Civil).Intime-se o (a) embargante contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000364-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) RCM TUBOS E CONEXOES LTDA.(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Processe-se a apelação de fls. 38 no efeito suspensivo (art. 1.012 do Código de Processo Civil). Intime-se o (a) embargante contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004590-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-85.2004.403.6120 (2004.61.20.003125-4)) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro proposto por Elías Ferreira Bastos, Milton Rodrigues de Lima, Elaine Rodrigues de Lima, em face da Fazenda Nacional, Fiorelino Rannucoli Filho, Lucia Parciaseppe Rannucoli, nos autos da execução fiscal n. 0003125-85.2004.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 11.300 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Juntaram documentos (fls. 06/26). Foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos, instrumento de mandato e declaração de pobreza original e contemporâneos, que atribuisse correto valor à causa, trazendo cópia do aditamento (fls. 28 e 30). A parte embargante manifestou-se às fls. 31/34, juntando documentos às fls. 35/40. Às fls. 42 foi concedido prazo para a patrona dos embargantes subscrever a petição de fls. 31/34, trazendo, ainda, a contrafé desse aditamento a inicial. A parte embargante manifestou-se às fls. 46/49. Foi determinado ao embargante que atribuisse correto valor à causa e que providenciasse a contrafé do aditamento e da peça exordial (fls. 50). Não houve manifestação dos embargantes (fls. 50/verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora foi intimada para que atribuisse correto valor à causa (fls. 28, 30 e 50). Apesar de devidamente intimado não regularizou a petição inicial (fls. 50/verso).Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - INÉRCIA DO AUTOR. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, DO CPC/73.1. A regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível a juntada do instrumento procuratório idôneo no qual a parte confere poderes ao patrono para representá-la.2. Ciente da irregularidade, o autor manteve-se inerte, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73.3. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida por fundamento diverso.4. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000536-78.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016)Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (artigo 321 e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004591-31.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008991-64.2010.403.6120) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos de terceiro proposto por Elias Ferreira Bastos, Milton Rodrigues de Lima, Elaine Rodrigues de Lima, em face da Fazenda Nacional, Fiorelino Rannucoli Filho, Lucia Parciaseppe Rannucoli, nos autos da execução fiscal n. 0008991-64.2010.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 11.300 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Juntaram documentos (fls. 06/26). Foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos, instrumento de mandato e declaração de pobreza original e contemporâneos, que atribuisse correto valor à causa, trazendo cópia do aditamento e que indicasse corretamente quem deve figurar no polo passivo (fls. 28 e 29). A parte embargante manifestou-se às fls. 31/34, juntando documentos às fls. 36/40. Às fls. 41 foi determinado a parte embargante que atribuisse correto valor à causa. Não houve manifestação dos embargantes (fls. 41/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora foi intimada para que atribuisse correto valor à causa (fls. 28, 29 e 41). Apesar de devidamente intimado não regularizou a petição inicial (fls. 31/34 e 41/verso). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - INÉRCIA DO AUTOR. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, DO CPC/73.1. A regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível a juntada do instrumento procuratório idôneo no qual a parte confere poderes ao patrono para representá-la.2. Ciente da irregularidade, o autor manteve-se inerte, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73.3. Sentença de extinção sem resolução do mérito mantida por fundamento diverso.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000536-78.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016) Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (artigo 321 e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005421-94.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008991-64.2010.403.6120) ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADAILTON PAULO OLIVEIRA(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADAILTON PAULO OLIVEIRA, nos autos da execução fiscal n. 0008991-64.2010.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 11.301 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Aduz, para tanto que, adquiriu o imóvel em questão por meio de escritura de venda e compra, sendo a escritura lavrada em 31/08/2009, porém o imóvel já tinha sido adquirido há muitos anos. Relatam que não efetuaram o registro do imóvel por não possuírem condições financeiras. Juntaram documentos (fls. 06/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 26, oportunidade em que os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 29, não se opondo a liberação da constrição, uma vez que os créditos tributários foram inscritos em DAU em 2010, posteriormente a lavratura da escritura de compra do imóvel. Requereu a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que era ônus dos embargantes levar a registro a escritura do imóvel. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 30). As partes nada requereram (fls. 31 e 32). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Pretende a embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 11.301 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, constrito nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0008991-64.2010.403.6120). Pois bem, a assertiva posta pela embargante é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora, visto que adquiriu o imóvel em questão por meio de escritura de venda e compra, sendo a escritura lavrada em 31/08/2009, porém o imóvel já tinha sido adquirido há muitos anos. Doutra feita, a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel (fls. 29). Diante do exposto, em face das razões expendidas, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 11.301 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0008991-64.2010.403.6120. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, uma vez que não concorreu para a constrição indevida. Na verdade, a penhora só se realizou porque a parte embargante não efetuou o registro do imóvel. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (processo n. 0008991-64.2010.403.6120). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005422-79.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-85.2004.403.6120 (2004.61.20.003125-4)) ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADAILTON PAULO OLIVEIRA(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADAILTON PAULO OLIVEIRA, nos autos da execução fiscal n. 0003125-85.2004.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 11.301 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Aduz, para tanto que, adquiriu o imóvel em questão por meio de escritura de venda e compra, sendo a escritura lavrada em 31/08/2009, porém o imóvel já tinha sido adquirido há muitos anos. Relatam que não efetuaram o registro do imóvel por não possuírem condições financeiras. Juntaram documentos (fls. 06/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 26, oportunidade em que os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 29, não se opondo a liberação da constrição, uma vez que os créditos tributários foram inscritos em DAU em 2004, mas a inscrição em dívida ativa foi feita em nome da pessoa jurídica executada nos autos em apenso, e não em nome do sócio. Relata que a pessoa em nome de quem parte do imóvel em questão está registrada (Fiorelino Rannucoli) só foi efetivamente concluída no polo passivo em 26/11/2014, depois que os embargantes já haviam lavrado a escritura de compra do imóvel, não configurando, a alienação fraude a execução fiscal. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 30). As partes nada requereram (fls. 31 e 32). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Pretende a embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 11.301 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, constrito nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0003125-85.2004.403.6120). Pois bem, a assertiva posta pela embargante é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora, visto que adquiriu o imóvel em questão por meio de escritura de venda e compra, sendo a escritura lavrada em 31/08/2009, porém o imóvel já tinha sido adquirido há muitos anos. Doutra feita, a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel (fls. 29). Diante do exposto, em face das razões expendidas, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o imóvel constante da matrícula n. 11.301 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0003125-85.2004.403.6120. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, uma vez que não concorreu para a constrição indevida. Na verdade, a penhora só se realizou porque a parte embargante não efetuou o registro do imóvel. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (processo n. 0003125-85.2004.403.6120). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009861-36.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-73.2003.403.6120 (2003.61.20.001007-6)) FLAVIO VALERIO PALLONE(SP344472 - GLEYCE PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 60: Indefiro o requerido, posto que a restrição de transferência efetuada sobre o veículo de placa: AUD0286, não obsta seu licenciamento. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0010744-80.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7)) BANCO BRADESCO SA(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0008168-80.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008991-64.2010.403.6120) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FIORELINO RANNUCOLLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI

Vistos, Trata-se de embargos de terceiro proposto por Elias Ferreira Bastos, Milton Rodrigues de Lima, Elaine Rodrigues de Lima, em face da Fazenda Nacional, Fiorelino Rannucoli Filho e Lucia Parciaseppe Rannucoli, nos autos da execução fiscal n. 0008991-64.2010.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 11.300 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Juntaram documentos (fls. 06/20). Foram requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Certidão de fls. 22, informando que os processos ns. 0008168-80.2016.403.6120 e 0004591-31.2015.403.6120 possuem as mesmas partes (Elias Ferreira Bastos, Milton Rodrigues de Lima e Elaine Rodrigues Rannucoli Filho), em face da Fazenda Nacional, Fiorelino Rannucoli Filho e Lucia Parciaseppe Rannucoli, o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e a mesma patrona. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo a parte embargante os benefícios da justiça gratuita. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento. Com efeito, pretende a parte embargante, com a presente ação o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 11.300 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Contudo, conforme certidão de fls. 22, a parte embargante interpôs os processos ns. 0008168-80.2016.403.6120 e 0004591-31.2015.403.6120 que possuem as mesmas partes (Elias Ferreira Bastos, Milton Rodrigues de Lima e Elaine Rodrigues Rannucoli Filho), em face da Fazenda Nacional, Fiorelino Rannucoli Filho e Lucia Parciaseppe Rannucoli, o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e a mesma patrona. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da litispendência, uma vez que é objeto de ação n. 0004591-31.2015.403.6120 em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Araraquara. Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da litispendência. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008169-65.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-85.2004.403.6120 (2004.61.20.003125-4)) ELIAS FERREIRA BASTOS X MILTON RODRIGUES DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FIORELINO RANNUCOLI FILHO X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLI

Vistos, Trata-se de embargos de terceiro proposto por Elias Ferreira Bastos, Milton Rodrigues de Lima, Elaine Rodrigues de Lima, em face da Fazenda Nacional, Fiorelino Rannucoli Filho e Lucia Parciaseppe Rannucoli, nos autos da execução fiscal n. 0003125-85.2004.403.6120, objetivando o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 11.300 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Juntaram documentos (fls. 06/20). Foram requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Certidão de fls. 22, informando que os processos ns. 0008168-80.2016.403.6120 e 0004590-46.2015.403.6120 possuem as mesmas partes (Elias Ferreira Bastos, Milton Rodrigues de Lima e Elaine Rodrigues Rannucoli Filho), em face da Fazenda Nacional, Fiorelino Rannucoli Filho e Lucia Parciaseppe Rannucoli, o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e a mesma patrona. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo a parte embargante os benefícios da justiça gratuita. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento. Com efeito, pretende a parte embargante, com a presente ação o levantamento da penhora realizada no imóvel constante da matrícula n. 11.300 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Contudo, conforme certidão de fls. 22, a parte embargante interpôs os processos ns. 0008168-80.2016.403.6120 e 0004590-46.2015.403.6120 que possuem as mesmas partes (Elias Ferreira Bastos, Milton Rodrigues de Lima e Elaine Rodrigues Rannucoli Filho), em face da Fazenda Nacional, Fiorelino Rannucoli Filho e Lucia Parciaseppe Rannucoli, o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e a mesma patrona. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da litispendência, uma vez que é objeto de ação n. 0004590-46.2015.403.6120 em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Araraquara. Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da litispendência. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008614-83.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-52.2001.403.6120 (2001.61.20.000418-3)) JOSE ORESTE BOZELLI X LUCIANA IZILDINHA TOLINO BOZELLI(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0000418-52.2001.403.6120. Em face da certidão de fl. 27, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para recolher às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 e do anexo 1/2016 da Resolução PRES nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularizada a inicial, tornem à conclusão para apreciação do pedido de tutela de suspender a Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000843-79.2001.403.6120 (2001.61.20.000843-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MORAIS E GENTIL S/C LTDA X ALBINO MORAIS X VILMA GENTIL MORAIS(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 539/540: Defiro. Intime-se o(s) executado(s), através de seu procurador constituído, para quitação do saldo remanescente no valor de R\$ 287,29 (duzentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos, em agosto/2016), devidamente atualizado, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0001077-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001077-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IRMAOS STIEVANO LTDA ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X SERGIO LUIZ STIEVANO X REINALDO STIEVANO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES)

Fls. 391/392: Considerando o tempo decorrido, intemem-se os patronos dos executados, JOAO HELVECIO CONCION GARCIA (OAB/SP 080.998) e ANDRE LEONCIO RODRIGUES (OAB/SP 219.787), para regularizarem suas representações processuais no presente feito e no apenso executivo de nº 0000666-18.2001.403.6120, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato. Outrossim, resta prejudicado o pedido, em razão do coexecutado Sérgio Luiz Stievano já está sendo representado nestes autos por curador (Sr. Reinaldo Stievano), conforme decisão de fls. 128 (em 09/10/2003). Com a juntada do mandado expedido às fls. 390, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI)

Fls. 1960verso/1961: Defiro a suspensão pelo prazo de um ano, conforme pleiteado pela exequente. Decorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003123-18.2004.403.6120 (2004.61.20.003123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, a fim de sanar erro material na decisão de fls. 406. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de hipótese de cabimento e tempestividade (arts. 1.022 e 1.023, do Novo Código de Processo Civil). A embargante alega erro material ao excluir da reavaliação do senhor oficial de justiça a obrigação de reavaliar a terra nua da propriedade. No entanto, verifico que os argumentos expostos pela embargante não demonstram a ocorrência de nenhum dos vícios elencados nos arts. 1.022 e 1.023, do Novo Código de Processo Civil, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o valor da reavaliação da terra nua feita pelo oficial de justiça (fls. 371), razão pela qual ficam expressamente rejeitados. Por fim, ressalto que dentre as atribuições do Oficial de Justiça previstas no Código de Processo Civil, artigo 143, inciso V, e artigo 13 da Lei n. 6830/80, é a de efetuar a avaliação dos bens penhorados. Sem prejuízo, verifico que a decisão de fls. 406 contém erro material, haja vista ter constado que uma valoração de 209.84% no intervalo de onze anos, quando na verdade o correto seria de 109.84% (cento e nove vírgula oitenta e quatro por cento). Assim, RETIFICO o erro material contido na decisão às fls. 406, para, onde se lê uma valoração de 209.84%, leia-se ... uma valoração de 109.84% (cento e nove vírgula oitenta e quatro por cento). No mais, prossiga-se nos termos da decisão supracitada. Int. Cumpra-se.

0000155-78.2005.403.6120 (2005.61.20.000155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIRAMIDE INFORMATICA ARARAQUARA LTDA ME X JESSE LINS DE ALBUQUERQUE X MARILIA ARAUJO VELLOSO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

AUTOS ESTÃO À DISPOSIÇÃO DO (A) EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 265/271).

0007541-62.2005.403.6120 (2005.61.20.007541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARASOL TURISMO LTDA X WILSON FERES X IVETE FRAIGE FERES(SP127561 - RENATO MORABITO)

Fls. 385/387: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda o depósito efetuado à fl. 382 em favor da União Federal, por meio de GRDE, instruindo-o com cópia desse requerimento. Outrossim, considerando a notícia de pagamento integral pelo executado (fls. 380/382), bem como a manifestação da exequente (ao que parece, o débito exequendo foi pago integralmente, fls. 385/387), exclua-se, com urgência, da hasta designada às fls. 318. Comunique-se a CEHAS. Com a comprovação da conversão, intime-se à exequente, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Confirmada a satisfação, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000922-48.2007.403.6120 (2007.61.20.000922-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X RILLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SUC RIBEIRO E LIMA IND LTDA - ME) X LAERCIO RIBEIRO(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO) X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP044695 - MARCIO DALL ACQUA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de RILLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, LAERCIO RIBEIRO e MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 31.403.418-8, 31.403.419-6 e 31.403.421-8. Os autos foram protocolizados originariamente na Justiça Estadual em 25/10/1991 e distribuídos em 22/02/2007, com determinação de manifestação do Instituto exequente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6.830/80. Manifestação da exequente às fls. 38/40. Às fls. 49/50 foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 57/64. Contra razões às fls. 72/74. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento a apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação aos valores cujos fatos geradores ocorreram entre outubro de 1986 a setembro de 1988 (fls. 83/86). Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 179/191, alegando, a nulidade das CDAs em face de não ter instaurado o contraditório administrativo em relação aos sócios. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento aos sócios. Juntou documentos (fls. 192/196). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 199, alegando, em síntese, que o presente feito não tratou de inclusão de sócios no polo passivo por ato ilícito da executada, pois os excipientes integram os títulos executivos, ao lado da empresa executada. Asseverou, ainda, que concorda com a exclusão dos sócios do polo passivo não pelos argumentos apresentados, mas em função da declaração de inconstitucionalidade superveniente de dispositivo legal que tratou de responsabilidade solidária, autorizador da confecção de CDA em nome dos sócios, qual seja, o artigo 13 da Lei 8620/93. Requereu a não condenação em custas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 200/203). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). Pretende o excipiente a nulidade das CDAs em face da não instauração do contraditório administrativo em relação aos sócios e da ocorrência da prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento aos sócios. Com efeito, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão dos sócios do polo passivo não pelos argumentos apresentados, mas em função da declaração de inconstitucionalidade superveniente de dispositivo legal que tratou de responsabilidade solidária, autorizador da confecção de CDA em nome dos sócios, qual seja, o artigo 13 da Lei 8620/93. Assim sendo, diante da concordância da Fazenda Nacional é de se excluir do polo passivo da execução fiscal Laercio Ribeiro e Maria Aparecida da Silva Ribeiro. Tendo em vista que a Fazenda Nacional moveu a ação executiva fiscal, impondo aos executados o ônus de se defenderem, cabível a condenação da exequente em honorários. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 179/191, para o fim de excluir os sócios Laercio Ribeiro e Maria Aparecida da Silva Ribeiro do polo passivo da ação. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Escoado o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se os sócios, devendo permanecer como executada apenas a pessoa jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006303-66.2009.403.6120 (2009.61.20.006303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TERRA ENGENHARIA DE AGRIMENSURA S/S LTDA X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS X CARMEM IRAN MOURA DOS SANTOS(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI E SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ)

Fls. 114/115: Defiro. Expeça-se mandado/ carta precatória de citação do(s) coexecutado(s), nos moldes da determinação de fls. 105/107, devendo o oficial de justiça observar ao disposto no artigo 378, parágrafos 1º, 2º e 3º do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Int.

0008451-16.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R.F CONSTRUCOES LTDA EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP284378 - MARCELO NIGRO)

Fls. 144/146: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se.

0005770-39.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 263verso: Defiro a suspensão pelo prazo de um ano, conforme pleiteado pela exequente. Decorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000196-98.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCIO RODRIGO FABRIS GUIMARAES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Fls. 84/85: Nada a deliberar, haja vista o recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0009725-73.2014.403.6120 (fl. 51), bem como o determinado à fl. 47 do citado feito em apenso. Intimem-se.

0004175-63.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRODUBO ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Fls. 32/33: Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o bem oferecido pelo executado às fls. 28/30 (parte de seus direitos creditórios do Processo Administrativo nº 10166.012942/2002-71, em seguida a compensação do débito e, consequentemente, a retirada da restrição de transferência dos veículos descritos às fls. 21 e a extinção desta execução). Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos do executado e do exequente (suspensão da execução, conforme art. 20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006974-79.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSWALDO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP107290 - EURIVALDO DIAS)

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): 1- OSWALDO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS (CPF: 037.902.888-37) ENDEREÇO(S): 1- AV JOSE DA COSTA FILHO PEREIRA DE AGUIAR, 896, JARDIM PEREIRA, MATÃO/ SP, CEP: 15990-820 CDAS: 80115085017-32 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 24.140,80 (JULHO/2015). Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), deverá a Secretaria proceder a consulta nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal para a localização do endereço para citação. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de execução, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o oficial constatar se a empresa executada encontra-se no exercício de suas atividades regulares, ou, ao contrário, encontra-se encerrada. Efetivada a citação por via postal, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007099-33.2004.403.6120 (2004.61.20.007099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA SANTANA DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X JOSE AUGUSTO DE MARCO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X PANIFICADORA SANTANA DE ARARAQUARA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005106-13.2008.403.6120 (2008.61.20.005106-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-93.2001.403.6120 (2001.61.20.006384-9)) SABA JOSE HARB(SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SABA JOSE HARB X FAZENDA NACIONAL(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0006915-96.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-28.2005.403.6120 (2005.61.20.000126-6)) MARIA DO ROSARIO FILIE PACHECO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DO ROSARIO FILIE PACHECO X FAZENDA NACIONAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010338-64.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RITA XAVIER MARTINS MAIA(SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES) X RITA XAVIER MARTINS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA XAVIER MARTINS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-70.2006.403.6120 (2006.61.20.000787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO BASSO ARARAQUARA(SP160907 - FLAVIO BASSO) X FLAVIO BASSO ARARAQUARA X FAZENDA NACIONAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 216/218 e /223), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6906

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008782-85.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-29.2016.403.6120) ELIAS RODRIGUES BISCAIA(SP385404 - IEDA DE JESUS LIMA SANTI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas em que Elias Rodrigues Biscaia requer a restituição do veículo Camioneta Ford/F1000, ano de fabricação e modelo 1985, cor preta, placas CVD 5357 apreendida nos autos nº 0008540-29.2016.403.6120 e do valor de R\$ 1.219,00 (um mil duzentos e dezenove reais) em espécie e dois cheques totalizando R\$ 127,00 (centro e vinte e sete reais). Verifico que o requerente, após a determinação de fls. 13, juntou aos autos novos documentos e alterou o pedido formulado inicialmente para pleitear apenas a restituição do veículo (fls. 16/51).O Ministério Público Federal, às fls. 53/55, manifestou-se pelo deferimento da restituição do bem.É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido.Da análise dos autos, restou demonstrado que o requerente é o legítimo proprietário do bem apreendido (fls. 07/08), não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição definitiva. O bem objeto do presente pedido não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fábriço, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. De outro vértice, a teor do artigo 118, do Código de Processo Penal, o veículo em tela não apresenta mais interesse à investigação criminal relativa a ação penal nº 0008540-29.2016.403.6120.Pondere-se que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade administrativa, caso haja eventual constrição existente.ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, DEFIRO o requerimento pleiteado às fls. 02/05 e 16/17, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, determinando a restituição veículo Camioneta Ford/F1000, ano de fabricação e modelo 1985, cor preta, placas CVD 5357, ao requerente Elias Rodrigues Biscas, portador do RG 28.257.595-9-SSP/SP e CPF 175.411.188-26 ou a sua procuradora, Dra. Ieda de Jesus Lima Santi, OAB-SP 385.404, desde que não haja outro óbice legal.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, instruindo-o com cópias que se fizerem necessárias, a fim de que efetive a entrega do referido veículo, devendo o respectivo termo de entrega, ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a restituição do bem é livre de qualquer ônus. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal nº 0008540-29.2016.403.6120.Intime-se a defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007006-84.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ORESTES BOZELLI(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X ROBSON RODRIGUES(SP182290 - RODNEI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo, fica intimada a defesa a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000470-23.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUGO SANTANA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo, fica intimada a defesa a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0007085-29.2016.403.6120 - SILVIO LUIS CAPPARELLI(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

Fls. 02/07: Trata-se de queixa-crime oferecida pelo querelante Silvio Luis Capparelli em face do querelado Fábio Eduardo de Laurentiz, atribuindo-lhe a prática do delito descrito nos artigos 138 c/c artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal, distribuída inicialmente perante o Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Na Justiça Estadual foi oportunizada às partes a reconciliação (fls. 43), nos termos do artigo 520, do Código de Processo Penal, entretanto esta restou infrutífera. Ressalta-se que nesta mesma oportunidade também foi rechaçada pelo querelante qualquer proposta de transação penal, motivo pelo qual foi designada audiência de instrução. Às fls. 53 o querelado apresentou seu rol de testemunhas e, às fls. 55/74 ofertou defesa prévia, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual. Iniciada a audiência de instrução e julgamento (fls. 207) determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Estadual que opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal, com o posterior acolhimento pelo Juízo do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, conforme decisão de fls. 212. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com o deslocamento da competência para este Juízo Federal. (fls. 220/221). Assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato, o suposto crime ocorreu no âmbito da Justiça do Trabalho, de modo que a competência recai sobre a Justiça Federal. De partida, ratifico os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, eis que realizados sob o crivo da ampla defesa e contraditório. Verifico que a queixa-crime preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do querelado e a classificação provisória do delito, assim como os requisitos previstos no artigo 44 do mesmo diploma legal. Pelo exposto, RECEBO a queixa-crime de fls. 02/07, oferecida em desfavor de FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ, sendo assim, cite-se o querelado. Em sua defesa (fls. 55/74) o querelado Fábio Eduardo de Laurentiz alegou a incompetência da Justiça Estadual, conforme já mencionado, bem como a atipicidade da conduta e inépcia da queixa-crime e, ainda, ofereceu exceção da verdade. Arrolou testemunhas. Nota-se que quanto a incompetência tal matéria já se encontra superada. Quanto a alegação de inépcia da inicial esta não procede. A uma porque a causa especial de exclusão da antijuridicidade prevista no artigo 142, I do Código Penal (Não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador) irradia efeitos apenas em relação aos tipos ali mencionados, injúria e difamação, de sorte que não pode ser alargada para acolher também o crime de calúnia. E a duas porque os argumentos expostos pelo querelado na defesa prévia quanto à imunidade do advogado passam pelo exame do elemento subjetivo do tipo, de modo que não podem ser valorados de forma aprofundada neste fase preambular da ação. Ato contínuo, tendo em vista que foi oposta exceção da verdade pelo querelado, admito-a para que seja processada nos termos da lei. Intime-se o querelante a apresentar contestação no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração das partes, devendo constar querelante e querelado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores. Cumpra-se.

0008540-29.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ELIAS RODRIGUES BISCAIA(SP385404 - IEDA DE JESUS LIMA SANTI) X MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Fls. 173/178: a defesa do acusado Elias Biscaia requer a absolvição sumária alegando que a conduta praticada é atípica, e pede a aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância tem como fundamento o fato de a atipicidade não se esgotar na mera adequação formal do fato à norma, ou seja, tem que haver um mínimo de lesão ao bem jurídico protegido. O reconhecimento do princípio da insignificância afeta a tipicidade (falta de tipicidade material), o que acarreta a absolvição sumária, nos termos da nova redação do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Embora haja entendimento sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, não se aplica à hipótese dos autos em que o crime é de contrabando, onde o bem jurídico tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, abarcando também o interesse do Estado de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Nesse sentido, colaciono o julgado do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. (STF - HC 118359-PR - Relatora Ministra Cármen Lúcia - 2ª Turma - Julgamento: 05/11/2013) Além disso, a quantidade de cigarros contrabandeados apreendidas com o acusado Elias é expressiva (1150 pacotes - fls. 13) e o valor dos tributos iludidos é de R\$ 91.642,20 (fls. 97). Nesse sentido colaciono o julgado do Superior Tribunal de Justiça: Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (3.000 (três mil) maços de cigarros de origem estrangeira). Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 471.863-RS - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - 6ª Turma - Julgamento: 18/03/2014) As demais matérias alegadas na defesa do acusado Elias Biscaia são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Fls. 187/189: a defesa do acusado Marcos Vinicius Reis requer a rejeição da denúncia e a revogação da prisão preventiva. Indefiro os pedidos, pois a possibilidade da rejeição da denúncia já foi analisada quando de seu recebimento (fls. 123/124), e, em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que não houve alteração da situação fática e de direito que ensejou a prisão do acusado Marcos Vinicius Reis. Assim, o fato narrado na denúncia está tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP a inquirição das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa Valtenir Talarico, Izildo Souza e Luiz Carlos Mendonça. Com a designação de audiência na Comarca de Ibitinga-SP, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de inquirição da testemunha de defesa Henry Herrero Rodrigues e interrogatório dos acusados. Intimem-se os réus e suas defensoras. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4556

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003690-29.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-38.2014.403.6120) BALBINA ANTELO CARDOSO TRANSPORTE - EPP(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo prazo improrrogável de dez dias para cumprimento integral do item 3, da determinação de fl. 21, devendo o embargante juntar aos autos cópia da CDA e da constrição dos veículos, sob pena de extinção. Int.

Expediente N° 4557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011124-40.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Trata-se de informação de Secretaria destinada a cientificar as defesas dos acusados acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para Secretaria da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, para cumprimento, caso haja interesse, das seguintes providências determinadas na r. sentença de fls. 271/409:(1) restituição, condicionada a apreciação judicial de eventuais requerimentos, dos documentos referidos nos itens a.5, b.2 e d.3 do tópico BENS APREENDIDOS da sentença (fls. 406-vº/408);(2) restituição a EZIO ORIENTE NETO ou a procurador constituído para a prática do ato, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), dos celulares referidos nos itens d.4 e d.5 do tópico BENS APREENDIDOS da sentença (fls. 407). Decorrido o prazo sem manifestação, está autorizada a destruição dos mencionados objetos.Araraquara, 22/11/2015.

Expediente N° 4558

ACAO POPULAR

0005956-23.2015.403.6120 - LUIS CLAUDIO DA SILVA X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X JOVIRO ADALBERTO JUNIOR X SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Fl. 934 - Indefiro, pois incumbe ao advogado da parte intimar a testemunha para a audiência, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 455, 4º do CPC, o que não é o caso dos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000568-38.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-60.2011.403.6123 ()) - SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que estes embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fls. 57), determino sejam desamparados da execução fiscal n. 0001791-60.2011.403.6123, bem como seja trasladada cópia da sentença de fls. 96/97 para aqueles autos.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 109, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000261-79.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-45.2010.403.6123) - KARLA STELA FIGUEIREDO ROMANO(SP287083 - JOCIMAR BUENO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001151-81.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-72.2016.403.6123) - INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

DECISÃO Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016). De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quanto verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pela penhora retratada a fls. 18/19. De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência. Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Ouça-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003860-17.2001.403.6123 (2001.61.23.003860-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ANA HELENA MARTINS DE CARVALHO(SP058121 - WALDOMIRO MARTINS E SP288813 - MARCUS RICARDO LEITE GUIMARÃES) SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 92/93). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001050-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Fl. 220: Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento de fl. 219, tendo em vista que compete exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000993-02.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS LIMA CONSTRUÇOES LTDA-ME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP201362E - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO) X WANDERLEY CARLOS DE LIMA X BENEDITO CARLOS DE LIMA

de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada.

Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000133-64.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRANCISCO BOTTA DE ASSIS X FRANCISCO BOTTA DE ASSIS(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Defiro o requerimento formulado pelas partes às fls. 281/282 e fls. 288. Expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação e intimação dos bens relacionados no auto de penhora e depósito (fl. 245/250).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000184-75.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PHILOMENA LUSSIN DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP064526 - JOAO APPARECIDO PERES FUENTES)

Fl. 52. Preliminarmente, intime-se, por meio eletrônico, o exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos o prazo requerido de a suspensão desta execução.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001603-91.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EPL-H INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP345607 - SILVIA LOURENÇÃO VITAGLIANO)

Fls. 22: Manifeste-se a exequente sobre a notícia da adesão da executada ao programa oficial de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001615-08.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GEOTEX ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Fls. 147/149: Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001848-15.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-30.2010.403.6123) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o teor da certidão exarada às fls. 404, dando conta do decurso de prazo para a manifestação do órgão exequente no tocante aos cálculos apresentados, bem como os termos da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), e, ainda, os termos da Resolução nº 168 - CJF, de 5 de dezembro de 2011, promova a secretaria à expedição da regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias.

Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e, ainda, consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça" e na Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.

Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.

Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório à parte executada, aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-37.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-82.2010.403.6123 ()) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o teor da certidão exarada às fls. 364, dando conta do decurso de prazo para a manifestação do órgão exequente no tocante aos cálculos apresentados, bem como os termos da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), e, ainda, os termos da Resolução nº 168 - CJF, de 5 de dezembro de 2011, promova a secretaria à expedição da regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias.

Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e, ainda, consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça" e na Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.

Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.

Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório à parte executada, aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001621-20.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-68.2012.403.6123 ()) - REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 152:

Feito, republique-se a decisão de fls. 148, a fim de que produza os seus efeitos legais.

"Fls. 148: Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de fl. 46. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil." Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001855-07.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-53.2010.403.6123 ()) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA E SP172261E - JOYCE FABBRI DANTAS E SP181531E - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o teor da certidão exarada às fls. 381/vero, dando conta do decurso de prazo para a manifestação do órgão exequente no tocante aos cálculos apresentados, bem como os termos da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), e, ainda, os termos da Resolução nº 168 - CJF, de 5 de dezembro de 2011, promova a secretaria à expedição da regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias.

Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e, ainda, consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça" e na Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.

Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.

Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório à parte executada, aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

Expediente Nº 5043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002719-35.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X LEANDRO RONDINA REZENDE

DECISÃO Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma que o requerido contratou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo, instrumento nº 25.0285.149.0000308-35 (fls. 15/20). Aduz que o contrato foi firmado em 03 de outubro de 2013, e a obrigação de pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 03.11.2013, conforme indicado às fls. 15. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 15/32. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado para tanto. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Conclui-se, das normas supra transcritas, que comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre as partes, foi juntado às fls. 15/20, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (item 9.4 - fl. 17). A requerente também juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DENATRAN (fl. 31), que comprova a compra do veículo em nome do requerido. Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 16/10/2015 (fls. 23/24). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação de Constituição em Mora (fls. 26/27). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: "BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e

apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo Chevrolet, modelo Cruze LT, cor branca, placa FMG 1507, ano de fabricação 2013, modelo 2013, Chassi nº 9BGPB69MODB346255, Renavam 00585052883, bem como o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total pelo sistema RENAJUD (transferência e circulação). Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome de CARLOS HENRIQUE DE JESUS, ou de pessoa por este indicada, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Ficam autorizadas as prerrogativas constantes dos artigos 212, 2º e 214, II, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bragança Paulista, 22 de novembro de 2016. RONALD DE CARVALHO FILHO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001681-85.2016.403.6123 - MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Indefero o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo requerente, tendo em vista que a certidão juntada aos autos (fls. 445) indica que ele obteve renda superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_ REPUBLICACAO.) Assim, recolha o requerente as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de novembro de 2016. RONALD DE CARVALHO FILHO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-44.2016.403.6123 - FRANCINE AMABILE COLTRI (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, que FRANCINE AMABILE COLTRI move em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para o fornecimento de medicamentos (Sofosbuvir 400mg e Olysio 150 mg), pelo prazo de 90 dias. A requerente sustenta que, diante do avanço da medicina, tais medicamentos são indicados ao tratamento da doença que a acomete, tendo sido eles prescritos por seu médico. Sustenta, ainda, que solicitou o fornecimento junto ao SUS, mas que lhe foi negado "por não atender ao critério de inclusão". Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/40. É o breve relatório. Decido. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpre observar que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção quanto à probabilidade do direito que invoca, além do perigo de dano ou do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro a probabilidade do direito invocado. Não foi juntada aos autos a decisão do ente administrativo que negou o fornecimento do medicamento a demonstrar a ilegalidade do ato, prejudicando, com isso, a avaliação pelo Juízo da adequação da negativa ao fornecimento. Ademais, não houve comprovação de que o aguardo até a resposta da União, causará dano irreparável, ou seja, não comprovou que ocorrerá agravamento da doença no prazo de 02 (dois) meses, lapso suficiente para a contestação. Posto isso, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Após a apresentação da contestação, tornem-me os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de novembro de 2016. RONALD DE CARVALHO FILHO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-64.2001.403.6121 (2001.61.21.001290-5) - ANA CADORINE X ANTONIO ESCLAPES X ANTONIO GUSTAVO DA SILVA X APARECIDA CARDOSO X ARLINDO CANDIDO DA SILVA X ARMANDO MARIOTTO X AUGUSTO BENTO DA SILVA X BENEDITA DE JESUS DOS SANTOS X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE SOUZA SALES X BENEDITO GOMES X CARLOS ALCIDES CHARLEAUX X CLOVIS CAPPELETTI X DELAS NIEVE DUARTE X DIOGO SANTOS X EVANDRO LUGINI PISCIOTA X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO GONCALVES DIAS X MARIA DO SOCORRO DE MOURA PACCINI X FRANCISCO SQUARCINI X GENNY VIEIRA DE PAULA X GERALDA FREITAS DE MORAIS X GERALDA LUIZ DE MOURA X GERALDA MARIA DE JESUS X GERALDA MORAES SANTOS X GESUINA SOUZA DA COSTA X GETULIO VARGAS DE ALVARENGA X GUIOMAR VALERA SCLAPS X HELENA DA SILVA TEODORO X HELENA MOREIRA OLIVEIRA X JOAO ANTONIO MADONA X JOAO INACIO COELHO X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOSE DIMAS NASCIMENTO X JOSE IZAIAS MARCONDES DE MOURA X JOSE MARTHA X JOSE PINTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MORAES SANTOS X JOSE URBANO DA SILVA X JUAREZ BATISTA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS PINTO X LEONTINA DE GODOY X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X MANOEL DOS RAMOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA CATARINA DOS SANTOS X MARIA MOLLICA X MATHILDE DE CAMPOS BARBOSA X MIGUEL PEREIRA X OCTACILIO FELICIO CABRAL X OSCARINA DE ALMEIDA X OSWALDO GONCALVES LEITE X RENNY CANDIDA DA SILVA X SANTA DA MATTA SANTOS X THEREZA GUSTAVO DERRICO X DARCY APARECIDA DE GODOY SANTOS X MARIA DAS DORES LICA (SUCESSORA DE VICENTE DE PAULA LICA) X ZENAIDE GARDENAL AMORIM(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-75.2001.403.6121 (2001.61.21.002020-3) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO X ARLINDO CANDIDO DA SILVA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE SOUZA SALLES X BENEDITA SQUARCINI DA SILVEIRA X CARMEN DOS SANTOS SOUZA X DARIO BENEDITO DE SOUZA X DELAS NIEVES DUARTE X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO GONCALVES DIAS X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X MARIA DO SOCORRO DE MOURA PACCINI X FRANCISCO SQUARCINI X GERALDA LUIZ DE MOURA X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X GERALDO NUNES X GESUINA SOUZA DA COSTA X GUIOMAR VALERIA SCLAPES X ISALTINA ALMEIDA REZENDE X JOAO INACIO COELHO X JOSE DIMAS NASCIMENTO X JOSE EVARISTO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE FRANCISCO EMIGDIO ALVES X JOSE ROBERTO MORAES SANTOS X JUAREZ BATISTA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS PINTO X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA MENDES PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CLARA DOS SANTOS X MARIA ELISABETE DOS SANTOS X MARIA LUZIA DOS SANTOS X MASSAO TANAKA X MIGUEL PEREIRA X MILTON DE PAULA SANTOS X NELSON MOTTA X NILSON DIAS DOS SANTOS X RENNY CANDIDA DA SILVA X INACIA MARIA DE ARRUDA X MARIA DAS DORES LICA X ZENAIDE GARDINAL AMORIM(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000010-5) - GERALDO JOAO GUEDES X MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES X GERALDO DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000895-5) - FRANCISCO CARLOS SILVESTRE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento do feito e do depósito complementar à fl.525. Defiro a expedição da Certidão requerida à fl.528 mediante o recolhimento da taxa correspondente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-17.2002.403.6121 (2002.61.21.001556-0) - ADILSON ALVES MOREIRA X MARIA DE LOURDES ADAO MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 605/630.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-75.2003.403.6121 (2003.61.21.001718-3) - ISAIAS FERREIRA DIAS FILHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ISAIAS FERREIRA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-93.2008.403.6121 (2008.61.21.002669-8) - LUIZ HATA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R; II Ao SEDI para retificar o polo passivo dos autos; III - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005055-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SACRAMENTO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados (fls. 83/109). Se nada for requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-13.2010.403.6121 - EUNICE ALVES DIAS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-41.2010.403.6121 - ANTONIO PIRES DE SOUZA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte ré sobre os documentos juntados às fls. 104 a 105, bem como para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003587-29.2010.403.6121 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-66.2011.403.6121 - FERMINA BONADIMAN X JOSE VICENTE DE MORAIS X MARIA HELENA PEIXOTO ABIRACHED X MARINA TOFFULI X PAULO BARBOSA DE SOUZA X BEATRIZ PORTUGAL E SILVA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X SIMONE OLIVEIRA GONCALVES X SEBASTIAO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Ilustríssima Defensora o requerimento formulado às fls. 395/396, haja vista que foi expedido o RPV em nome da falecida
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 773/1152

MARIA HELENA PEIXOTO ABIRACHED em 29.01.2015 e pagamento em 27.05.2015 com depósito em conta perante a Caixa Econômica Federal (fl. 383) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-59.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE AQUINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-78.2013.403.6121 - HAMILTON DE OLIVEIRA VICTOR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-57.2013.403.6121 - ERASMO NERIS DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-21.2013.403.6121 - ANA LUIZA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X LUIZ OTAVIO DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X LEONARDO MIGUEL SILVA MOREIRA - INCAPAZ X DAIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R;II - Manifeste-se o INSS sobre a execução do julgado;III - No silêncio, arquivem-se os autos até que sobrevenha a prescrição ou provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-18.2013.403.6121 - VICENTE DONIZETE ANTUNES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-55.2013.403.6121 - RENATO RODRIGUES VIANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-25.2014.403.6121 - JOSE GERALDO NONATO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-49.2015.403.6121 - JOAO GOMES FILHO(RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da ausência de apresentação da contestação, decreto a revelado réu, todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 345, II, CPC/2015).Manifestem-se as partes de possuem provas a produzir, justificandossua necessidade e pertinência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-72.2015.403.6121 - JAIR NOGUEIRA DE PAIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 83/89.Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscientos e quarenta reais).Desse modo, providencie a viúva do autor a juntada aos

autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes. Prazo de 10(dez) dias. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-86.2015.403.6121 - TRATEMA-USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME X WILSON GONCALVES JUNIOR(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-13.2015.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-94.2015.403.6330 - JOSE PAULO VIANNA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA E SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara e intime-as para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-43.2016.403.6121 - ANNA LUIZA DE SOUZA FERRARI(SP290648 - NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 172/192. Fls. 198/204: Dê-se ciência à União (AGU). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000601-92.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-41.2013.403.6121 ()) - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-32.2016.403.6121 - HIPER MASSAS LTDA X ANA BEATRIZ DIAS RAMALHO GIOVANELLI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-40.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-78.2016.403.6121 - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes sobre a decisão do E. TRF. 3ª R às fls. 83/84.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-72.2016.403.6121 - CLAUDEMIR VIEIRA X BENEDITA JESUINA VIEIRA(SP371768 - DIOGO CESTARI JUNIOR E SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA CRISTINA RIBEIRO(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 775/1152

especificarem provas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-76.2000.403.0399 (2000.03.99.000567-5) - JOSE APARECIDO EPIFANIO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência a parte autora sobre o documento juntado às fls. 225.

Expediente N° 2887

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-46.2005.403.6121 (2005.61.21.000726-5) - ZIVA PACHECO MORAIS(SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor dos cálculos juntados às fls. 301/320.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003803-6) - DARCY DOS SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, diante da renúncia expressa do INSS ao direito de recorrer (fl. 125), da não interposição de recurso pelo autor e do trânsito em julgado (fl. 125-verso):1. Expeça-se e-mail ao INSS para cumprimento da sentença em relação a averbação do tempo especial conforme do julgado;2. Nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafe para citação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).5. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.6 - Com a definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso;6.1 - Diante da decisão do STF pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.7 - Após, expeça-se ofício requisatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;8. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.9 - Intimem-se as partes do teor da requisição do RPV/precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;10 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-30.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003616-45.2011.403.6121 - LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-28.2012.403.6121 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-71.2012.403.6121 - EDUARDO SANTIAGO SANTOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o devedor nos termos do art. 523 do CPC/2015 a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado (fl. 190), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-16.2012.403.6121 - BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-45.2012.403.6121 - ALECSANDRO DANTAS DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004043-08.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009123-58.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-67.2013.403.6183 ()) - MOACYR PEREIRA PEIXOTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-73.2013.403.6121 - MARIA DAS DORES DE FATIMA DA SILVA FERREIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003888-68.2013.403.6121 - VERA LUCIA CURSINO ALVES(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). 4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-57.2016.403.6121 - MAURO FERREIRA DA CRUZ(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de cinco dias ao autor para as providências necessárias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001982-09.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-08.2009.403.6121

(2009.61.21.003138-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO) X CLAUDIO JOSE PIGOSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0003138-08.2009.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 46.473,05 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 60.371,42. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 38/41). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou novos cálculos no valor de R\$ 46.602,50. Intimadas sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão o INSS. Consoante informações às fls. 45/46, a Contadoria Judicial constatou que o credor elaborou cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado. De outra parte, o INSS também cometeu alguns equívocos. Todavia, tais equívocos resultaram em uma diferença ínfima (R\$ 129,45) entre o que apurou a autarquia e o contador judicial, tendo aquela reconhecido o equívoco. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocadamente com relação ao quantum debeat. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Setor de Cálculos. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 47/49 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003397-90.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-46.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARCIO LUCIO DE SOUZA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000893-77.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-32.2005.403.6121 (2005.61.21.001781-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VERA LUCIA PEDRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0001781-32.2005.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 50.540,64, em contraposição ao valor apresentado pela parte exequente de R\$ 68.935,57. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 32/35. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o "quantum debeatur" apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 26/29 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001474-92.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-86.2006.403.6121 (2006.61.21.003741-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO WILSON DE TOLEDO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0003741-86.2006.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 163.264,18, em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 791.974,21. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 188/189 dos autos da Ação Ordinária. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, conforme petição de fls. 188/189 protocolada nos autos principais (nº 2006.61.21.003741-9) porquanto reconheceu o "quantum debeatur" apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 19/21 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-95.2011.403.6121 - RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004105-48.2012.403.6121 - VIVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

I - A vista da petição de fl. 202 DEFIRO a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação (id 315767), bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-07.2016.4.03.6121
AUTOR: CAMPOS & CAMPOS TAUBATÉ EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOVANELLI SANTOS - SP241226
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

Taubaté, 16 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-51.2016.4.03.6121
AUTOR: EMERSON LUIZ DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a proposta formulada pelo réu.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000161-11.2016.4.03.6121
REQUERENTE: EVANDIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio acidente.

O auxílio acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1 da Lei nº. 8.213/91, como indenização pela incapacidade ao trabalho, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar em sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia. O Anexo III do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99) discrimina as situações que dão ensejo ao pagamento do auxílio acidente pelo INSS.

O auxílio acidente está previsto no art. 86 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99). É o único benefício previdenciário que possui natureza jurídica indenizatória. Também dispensa carência por força do art. 26, I da Lei nº. 8.213/91.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, e foi submetido a perícia médica judicial em 30/08/2011, no bojo dos autos nº 0001031-20.2011.403.6121 que tramitaram pela 2ª Vara desta Subseção.

A concessão da tutela provisória de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, quando:

“I- Ficar caracterizado o abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III- se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito dos autos, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Frise-se que a perícia realizada em 2011 para aferir a incapacidade laborativa do autor para fins de auxílio doença não é suficiente para estabelecer de forma robusta o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio acidente pleiteado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-58.2016.4.03.6121

AUTOR: JULIANO CARLOS DA SILVA SOUZA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Afasto a prevenção em relação ao feito indicado na certidão (ID291924).

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

A parte autora pleiteia a declaração de inexistência e relação jurídica tributária e atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos vigentes por ocasião da distribuição, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté – SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 – Diretoria do Foro).

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

P. R. I.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-03.2016.4.03.6121

AUTOR: KLEBER BAROZZI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados na certidão do SEDI, eis que não há coincidência de partes em relação ao polo ativo.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento da parte autora junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento (R\$ 10.869,87 out/2016) ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 10 dias.

Recolhidas as custas processuais, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-85.2016.4.03.6121

AUTOR: MEIRIMAR DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Silente, tomem-me os autos conclusos para sentença;

Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juizado Especial Federal.

Intimen-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-46.2016.4.03.6121

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-94.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: GASPAR LEAL PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gaspar Leal Pereira contra ato do Gerente Regional de Benefício do INSS – Agência de Taubaté/SP e o Chefe do Posto de Benefícios da Agência de Pindamonhangaba/SP, objetivando que a primeira autoridade impetrada conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer que este Juízo determine à segunda autoridade impetrada que envie o recurso para a primeira autoridade impetrada e que esta conceda aposentadoria por tempo de contribuição. Também requer, de forma subsidiária, que seja determinado ao Gerente Regional do INSS que analise o recurso interposto na via administrativa e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, sob pena de multa diária.

Narra o Impetrante que no dia fez pedido de concessão 01.06.2015 do benefício de aposentadoria especial, o qual restou indeferido. Em 15.01.2016 agendou o protocolo do recurso administrativo, que foi entregue na agência da Previdência Social em 27.01.2016 e que passados mais de seis meses desde o protocolo, o pedido sequer foi encaminhado para análise, o que afronta o § 1º do artigo 305 do Decreto 3.048/1999.

Pelo despacho doc. id.272697 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante, sob pena de indeferimento, emendasse a petição inicial, justificando a legitimidade do Gerente Regional do INSS de Taubaté para figurar no polo passivo da impetração.

Em atenção à determinação, o impetrante justificou a legitimidade do primeiro impetrado ao argumento de que "o Chefe do Posto de Benefícios é subordinado ao Gerente Regional do INSS em Taubaté, sendo que cabe ao Chefe do Posto de Benefícios encaminhar o recurso interposto ao Gerente Regional do INSS em Taubaté, que determinará as providências necessárias para remessa ao Conselho de Recurso", requerendo ainda "se assim Vossa Excelência entender desnecessária a inclusão da aludida autoridade (Gerente Regional do INSS em Taubaté), no polo passivo da ação, requer seja a mesma excluída do polo passivo do presente mandamus, com o consequente prosseguimento do feito".

Relatei.

Fundamento e decido.

Como observado no despacho doc.id.272697, o impetrante dirigiu a impetração contra duas autoridades, a saber, o Gerente Regional de Benefícios da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP e o Chefe do Posto de Benefícios da Agência de Pindamonhangaba, apesar do ato impugnado (indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário) não se constituir em ato administrativo complexo, assinalando-se ainda "ao contrário do alegado, a competência para julgamento do recurso interposto contra indeferimento de requerimento de benefício por parte do Chefe da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP é do Conselho de Recursos da Previdência Social (artigo 305 do Decreto n. 3.048/1999)".

Devidamente intimado, o impetrante insiste em justificar a legitimidade do primeiro impetrado com base na alegada atribuição para encaminhamento do recurso - o que já havia sido afastado no aludido despacho. E, ademais, formula um pedido de exclusão do referido impetrado do polo passivo, pedido esse condicionado ao entendimento do Juízo acerca da necessidade ou não do mesmo ser incluído na impetração.

Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual. E, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC/2015, a indicação das partes é requisito da petição inicial. Por outro lado, nos termos dos artigos 322 e 324 do mesmo código, o pedido deve ser certo e determinado.

Em outras palavras, o impetrante deve indicar precisamente contra quem dirige a impetração, não sendo possível fazê-lo de forma condicionada a eventual entendimento do Juízo sobre a legitimidade da autoridade mencionada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 330, inciso IV e §1º, inciso II do CPC/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000160-26.2016.4.03.6121

REQUERENTE: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOSÉ VICENTE DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, com data de início do benefício como sendo 10/09/2014. Requer, ainda, seja afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/140.923.583-9 em 11/10/2006, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto à alegada possibilidade de desaposeção, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS – Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica.

A questão posta nos autos tem sido denominada de “desaposeção”, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo.

Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício.

É certo que as Leis nºs 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposeção, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto nº 3.265/1999.

Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto nº 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios.

Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o § 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o § 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.

E o §2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995, e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997, estabelece que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994.

E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Mín. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Mín. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009).

Por outro lado, a possibilidade de desaposeção, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do §7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior.

Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Mín. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17).

E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5º da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos.

Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que incluiu o artigo 29-C da Lei 8.213/1991.

Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 661256, em julgamento concluído em 27/10/2016, acórdão ainda não publicado, fixou entendimento no sentido de que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”.

Dessa forma, a pretensão do autor contaria entendimento sedimentado em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgado de recurso repetitivo, autorizando o julgamento liminar de improcedência.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4131

INQUERITO POLICIAL

0000720-44.2016.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAR MENDES DO AMARAL(SP286407 - AILTON MATA DE LIMA) X MARIO VILLALBA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X LARISSA BATISTA SARACHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RÉUS: ISMAR MENDES DO AMARAL E OUTROS.

DESPACHO

Antes da apreciação da petição de folhas 288/291, tendo em vista a proximidade da data designada para audiência de interrogatório dos réus, INTIME-SE a defesa da ré LARISSA BATISTA SARACHO, pelo meio mais expedito, independentemente de publicação oficial,

para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, indique novo endereço da referida ré, ou apresente meios de localização do endereço contido na certidão de folhas 283 (Rua Heitor Landolfi, Distrito de Sanga Puitã, em Ponta Porã/MS), haja vista não ter o Oficial de Justiça Federal identificado o logradouro apresentado pela ré nos autos.

A defesa da ré LARISSA BATISTA SARACHO pode, ainda, comprometer-se a apresentar a aludida ré, independentemente de intimação, no Juízo Deprecado de Ponta Porã/MS, para que seja interrogada em audiência de videoconferência a ser realizada com este Juízo Federal de Jales, designada para o dia 28/11/2016, às 09h00 (horário de Brasília).

Cumpra-se com urgência.

Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Expediente N° 4726

EXECUCAO FISCAL

0000134-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000134-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSILENE LUISA FERREIRA ZANUTTO ME(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª, 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 193ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001098-36.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª, 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 193ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000844-58.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª, 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão

judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 193ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004009-26.2009.403.6125 (2009.61.25.004009-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0)) - IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS BREVE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LUIS BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BREVE

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª, 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 188ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 193ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4715

ACAO CIVIL PUBLICA

0002077-95.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 341, tendo a parte autora se manifestado sobre o laudo, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000806-9) - NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 485, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000045-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000045-9) - VALDECIR MINUCCI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.
Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-40.2010.403.6125 (2010.61.25.000281-0) - ROSA CLAUDIANO PIRES TELES X JOAO TELES NETO X TAINA APARECIDA TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 272, tendo sido apresentado novo estudo social, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-37.2010.403.6125 - LEONINA FRANCISCA DOS SANTOS SANTAGUIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 134 verso, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003050-21.2010.403.6125 - IRIA BRIZIDA MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 61, tendo sido expedidos ofícios requisitórios, e já tendo sido intimado o INSS, intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-25.2013.403.6125 - EMERENCIANA CONCEICAO ROSSI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 345, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-93.2015.403.6125 - M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 97, dê-se vista à autora para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-32.2016.403.6125 - BRUNO CESAR VIERCINSKI DA SILVA CARGA E DESCARGA - ME(SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ante a manifestação da União Federal (fls. 129/132), pugnando pela não realização da audiência preliminar de conciliação, sob a alegação de se tratar de processo de interesse público, que não autoriza a Fazenda Nacional a transacionar, determino o cancelamento da audiência designada. Retire-se da pauta.

No mais, em vista da contestação apresentada, querendo, manifeste-se sobre ela a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se a parte autora pela disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, e a União Federal pelo meio mais célere, inclusive por correio eletrônico.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000052-41.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-23.2013.403.6125) - ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 144, dê-se vista dos autos ao embargante para eventual manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001318-63.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-76.2013.403.6125) - CLAUDECIR LUIZ DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 79, dê-se vista ao embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001149-08.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-90.2014.403.6125) - JOSE ALVES DE LIMA X MARIA LEMES DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYCLEITON LEMES DE LIMA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001449-09.2012.403.6125 - IRENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

RESTAURACAO DE AUTOS

0000758-92.2012.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003752-0)) - MYRTEZ MUNHOZ TAVARES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA E SP215600 - CAROLINE CORRAL RAPCHAN)

J. Defiro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-52.2002.403.6125 (2002.61.25.000654-4) - GRACINA DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GRACINA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos pedidos das fls. 329/340 de destaque dos valores correspondentes aos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, representado pela sócia Dra. Cássia Martucci Melillo Bertozzo, OAB/SP 211.735, tendo juntado aos autos, em outra ocasião, o contrato de prestação de serviços assinado a rogo com a devida autenticação e o instrumento particular de cessão de direitos e obrigações (fls. 260/261), DEFIRO os pedidos de reserva dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) e dos honorários de sucumbência, conforme requerido e nos termos do parágrafo 15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a serem providenciados no momento oportuno.

Assim, considerando o que restou decidido nos embargos à execução, bem como a ocorrência do trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia pleiteada, observando-se o que restou decidido naqueles autos.

Após a transmissão, dê-se ciência às partes. Ao exequente, por meio da publicação deste despacho.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização do valor requisitado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005358-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005358-7) - RENATA MARIA BORGES X MARIA APARECIDA FERREZIN BORGES X MARIA APARECIDA FERREZIN BORGES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo".

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-75.2005.403.6125 (2005.61.25.003588-0) - FLORIVAL LEITE SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FLORIVAL LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo".

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-95.2011.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005358-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERREZIN BORGES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

1. Expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem penhorado (fl. 199), observando-se o endereço constante na petição de fls. 253/254. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes.

2. Dê-se ciência ao executado acerca da petição e documentos de fls. 261/264, na qual a exequente informa não ser possível a aceitação da proposta de acordo formulada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002038-74.2007.403.6125 (2007.61.25.002038-1) - ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 370/371, tendo sido expedidos os ofícios requisitórios, e já tendo sido intimado o INSS, intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001784-33.2009.403.6125 (2009.61.25.001784-6) - ANTONIO MANOEL MENDES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MANOEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 148, tendo sido expedidos os ofícios requisitórios, e já tendo sido intimado o INSS, intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-03.2010.403.6125 - JOSE CARLOS RIBEIRO(PR014946 - WILSON LEITE DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 274, tendo sido transmitidos os ofícios requisitórios, e já tendo sido intimada a União Federal, dê-se vista DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 795/1152

à parte autora.

Expediente N° 4727

EXECUCAO FISCAL

0001299-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001299-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP163038 - KAREN BERTOLINI)

Intime-se os coexecutados MIGUEL RUIZ, CPF 436.900.848-49 e CLAUDINEL RUIZ, CPF 436.900.928-68, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, da penhora que recaiu sobre 40% (quarenta por cento) do imóvel de matrícula 1.762 do SRI de Ourinhos-SP, já excluída a meação dos respectivos cônjuges.

Quanto a EDSON RUIZ, 436.901.068-34, a certidão de fls. 188/189 narra que o mesmo se encontrava viajando.

Assim, expeça-se novo mandado para intimação de EDSON RUIZ a ser cumprido na RUA CLORIVAL MIGLIARI, 537, OURINHOS-SP.

De outro lado, LAERTE RUIZ, CPF 198.105.478-20 já é falecido há aproximadamente dois anos, de maneira que inviável sua intimação por edital, cabendo à exequente, neste aspecto, requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

Expediente N° 4723

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001082-8) - ENEDINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO COSTA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP/STJ".

PROCEDIMENTO COMUM

0005265-82.2001.403.6125 (2001.61.25.005265-3) - JOSE MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 341 verso, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003947-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003947-7) - WALTER MAIA DA SILVA(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 175 verso, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-60.2009.403.6125 (2009.61.25.004343-2) - ISABEL CRISTINA DA SILVA FAVERO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 138 verso, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-73.2010.403.6125 - VALTER PORCARI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 796/1152

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 203 verso, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-83.2010.403.6125 - MARIA BRUNO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 278 verso, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003119-53.2010.403.6125 - APARECIDA DA SILVA FIGUEIREDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 133, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-08.2011.403.6125 - JUSELIA GARCIA CISCON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 92 verso, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-68.2011.403.6125 - JOSE GOULART(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 171 verso, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004038-08.2011.403.6125 - BENEDITO ANTONIO DA ROCHA X MONICA MOTA DA ROCHA X MARCELO MAGNO ANTONIO ROCHA X IRACEMA MOTA DA ROCHA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 174 verso, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-47.2015.403.6125 - ONDINA FERREIRA DA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda em que ONDINA FERREIRA DA COSTA almeja a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde 14.7.2010, data do primitivo requerimento administrativo (NB 541.765.740-5). Por entender que a petição inicial veio instruída com documentos novos, não submetidos ao escrutínio da autarquia previdenciária, este Juízo Federal condicionou o processamento do feito à formulação de novo requerimento administrativo (fls. 37/38). Contra a sobredita decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 40/49), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região negou seguimento, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631.240/MG, dotado de repercussão geral (fls. 51/53 e 55/57). Atenta à deliberação da Superior Instância, a autora formulou novo requerimento administrativo, registrado na agência local da Previdência Social sob o n. 612.237.185-1, que restou igualmente indeferido (fl. 61). Sobreveio aditamento à petição inicial (fls. 59/62). Em juízo, sob o crivo do contraditório, a autora foi submetida a perícia médica, que concluiu pela existência de incapacidade laborativa desde aproximadamente 2011 (fls. 75/77). Citado, o

r u ofereceu contesta o em que refutou a alegada incapacidade omni-profissional e requereu a improced ncia do pedido (fls. 123/124). R plica   contesta o e manifesta o autoral sobre o laudo pericial (fls. 127/130). Manifesta o aut rquica sobre a prova t cnica, acompanhada de extratos do Cadastro Nacional de Informa es Sociais (fls. 132/138).   a s ntese do necess rio. Fundamento e decido. Ao julgar o RE 631.240/MG, dotado de repercuss o geral, o Plen rio do Supremo Tribunal Federal concluiu que, em mat ria de benef cio previdenci rio, o pr vio requerimento administrativo   indispens vel   configura o do interesse processual e n o colide com o direito fundamental processual   inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5. , XXXV, da Constitui o Federal). Assentou, mais, que nos feitos em curso, inexistentes a cita o da autarquia previdenci ria e o consequente oferecimento de contesta o, imp e-se a suspens o do processo, em ordem a franquear ao segurado autor oportunidade para provocar manifesta o merit ria da Administra o Previdenci ria, dispensado, contudo, o exaurimento da inst ncia administrativa. Nas hip teses acima, o Pret rio Excelso estabeleceu que o termo inicial da presta o pecuni ria coincidir  com a data do ajuizamento da demanda judicial. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo a ementa do ac rd o em pauta: Ementa: RECURSO EXTRAORDIN RIO. REPERCUSS O GERAL. PR VIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A institui o de condi es para o regular exerc cio do direito de a o   compat vel com o art. 5. , XXXV, da Constitui o. Para se caracterizar a presen a de interesse em agir,   preciso haver necessidade de ir a ju zo. 2. A concess o de benef cios previdenci rios depende de requerimento do interessado, n o se caracterizando amea a ou les o a direito antes de sua aprecia o e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua an lise.   bem de ver, no entanto, que a exig ncia de pr vio requerimento n o se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exig ncia de pr vio requerimento administrativo n o deve prevalecer quando o entendimento da Administra o for not ria e reiteradamente contr rio   postula o do segurado. 4. Na hip tese de pretens o de revis o, restabelecimento ou manuten o de benef cio anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a presta o mais vantajosa poss vel, o pedido poder  ser formulado diretamente em ju zo - salvo se depender da an lise de mat ria de fato ainda n o levada ao conhecimento da Administra o -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS j  configura o n o acolhimento ao menos t cito da pretens o. 5. Tendo em vista a prolongada oscila o jurisprudencial na mat ria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma f rmula de transi o para lidar com as a es em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto  s a es ajuizadas at  a conclus o do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido pr vio requerimento administrativo nas hip teses em que exig vel, ser  observado o seguinte: (i) caso a a o tenha sido ajuizada no  mbito de Juizado Itinerante, a aus ncia de anterior pedido administrativo n o dever  implicar a extin o do feito; (ii) caso o INSS j  tenha apresentado contesta o de m rito, est  caracterizado o interesse em agir pela resist ncia   pretens o; (iii) as demais a es que n o se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficar o sobrestadas, observando-se a sistem tica a seguir. 7. Nas a es sobrestadas, o autor ser  intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extin o do processo. Comprovada a postula o administrativa, o INSS ser  intimado a se manifestar acerca do pedido em at  90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia dever  colher todas as provas eventualmente necess rias e proferir decis o. Se o pedido for acolhido administrativamente ou n o puder ter o seu m rito analisado devido a raz es imput veis ao pr prio requerente, extingue-se a a o. Do contr rio, estar  caracterizado o interesse em agir e o feito dever  prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a an lise administrativa quanto a judicial dever o levar em conta a data do in cio da a o como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordin rio a que se d  parcial provimento, reformando-se o ac rd o recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual dever  intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extin o. Comprovada a postula o administrativa, o INSS ser  intimado para que, em 90 dias, colha as provas necess rias e profira decis o administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do in cio da a o, para todos os efeitos legais. O resultado ser  comunicado ao juiz, que apreciar  a subsist ncia ou n o do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014 - destaque) Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto ora sub iudice. A documenta o anexada   derradeira manifesta o do r u sugere que eventual benef cio por incapacidade ter  renda mensal equivalente a um s lario m nimo. Para al m, na esteira do magist rio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal,   poss vel inferir que o potencial acolhimento da pretens o exordial proporcionar    autora a obten o de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 1.9.2015, data da distribui o da peti o inicial (cf. etiqueta de registro e termo de autua o). Nessa ordem de ideias, considerando que o benef cio econ mico em tese obt vel situa-se em patamar inferior ao limite de al ada dos Juizados Especiais Federais (consideradas as presta es vencidas desde a propositura da demanda e as doze vincendas),   for oso reconhecer a incompet ncia absoluta deste Ju zo Federal (artigo 3. , caput e 2.  e 3. , da Lei 10.259/01). N o desconhe o o quanto positivado no artigo 9. , caput, do Novo C digo de Processo Civil, a proscrever a prola o de decis o surpresa. Entretanto, assinalo que, no caso vertente, a incompet ncia absoluta desta Vara Federal   constat vel primo ictu oculi, sendo despicienda e irraz vel o prolongamento da marcha processual, o que, al m de asoberbar o Poder Judici rio com a pr tica de atos processuais in teis, retardaria a solu o do m rito da controversia, em manifesto descompasso do postulado constitucional da razo vel dura o do processo (artigo 5. , LXXVIII, da Constitui o Federal). Em face do exposto, reconhe o a incompet ncia absoluta deste Ju zo Federal e, consequentemente, determino a remessa dos autos   1.  Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subse o Judici ria, competente ratione materiae e ratione loci. Preclusa a presente decis o, remetam-se os autos ao Setor de Distribui o para as anota es de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001006-24.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Avoco os autos.

Melhor compulsando os autos, mormente  s fls. 50/52, verifiquei que assiste raz o ao terceiro interessado, Banco Aymor  Cr dito, Financiamento e Investimento S/A, quanto   alega o de que se encontra bloqueado nos presentes autos o ve culo VW/SPACEFOX GII 1.6 FLEX 8V, placa FOX-3206, cuja posse fora consolidada em seu favor (auto de busca e apreens o de fl. 162).

Nesse sentido, ante as petições e os documentos trazidos os autos pelo mencionado terceiro interessado (fls. 150/164 e 169/171), que denotam a veracidade das alegações, defiro o pedido e determino o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD do veículo supramencionado.

Intimem-se e, após, cumpra-se, no que resta, o despacho de fl. 168.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003497-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003497-3) - MARIA DIMAS PELICON DOS REIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DIMAS PELICON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/413: Reporto-me ao quanto decidido no despacho de fl. 406.

Contudo, revejo o quarto parágrafo da mencionada decisão, determinando, para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, a intimação das partes antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002931-41.2002.403.6125 (2002.61.25.002931-3) - CARLOS ROGERIO BANDEIRA ALCORTE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROGERIO BANDEIRA ALCORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 294 verso, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004083-27.2002.403.6125 (2002.61.25.004083-7) - JOSE ALENCAR CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ALENCAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 340, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003560-73.2006.403.6125 (2006.61.25.003560-4) - DONIZETE CORDEIRO - INCAPAZ (APARECIDA DOS REIS CORDEIRO) X APARECIDA DOS REIS CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DONIZETE CORDEIRO - INCAPAZ (APARECIDA DOS REIS CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 282 verso, com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-25.2010.403.6125 (2010.61.25.000282-1) - MARGARIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARGARIDA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 299, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002809-28.2002.403.6125 (2002.61.25.002809-6) - JOSE MATIAS(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-46.2002.403.6125 (2002.61.25.002866-7) - JOSE BORGES SOBRINHO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000497-40.2006.403.6125 (2006.61.25.000497-8) - JOEL LIMA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003968-30.2007.403.6125 (2007.61.25.003968-7) - JAIR APARECIDO PINTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIR APARECIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 444 verso, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-79.2009.403.6125 (2009.61.25.000022-6) - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-56.2009.403.6125 (2009.61.25.000903-5) - ANTONIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003026-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003026-7) - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MILTON PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 224 verso, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001728-33.2009.403.6308 - OSVALDO FERNANDES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000132-4) - ALICIO FRIGERI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALICIO FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 243 verso, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-91.2010.403.6125 - ANTONIO DE CAMPOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 179 verso, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-79.2013.403.6125 - BENEDITO CARLOS SAKODA(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BENEDITO CARLOS SAKODA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001124-97.2013.403.6125 - JOSE APPARECIDO DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE APPARECIDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 212 verso, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-83.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-95.2010.403.6125) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8860

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000760-56.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAGOA AZUL COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP X LAGOA AZUL COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 279/282. Assim sendo, expeça-se edital da sentença aqui proferida, a fim de que possa ter início o prazo previsto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal José Aparecido Lucas para que promova o depósito das "astreintes" no valor de R\$ 9.184,50 (nove mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 8861

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Verifico que na decisão proferida às fls. 951/955, o Juízo entendeu que o valor da multa civil deve ser vertida somente em favor do FNDE, único prejudicado com o desvio dos valores do convênio. Além disso, homologou o acordo de parcelamento firmado entre o réu e o FNDE, nos termos ali expostos, devendo o FNDE apresentar o valor atualizado da multa civil, com abatimento da parcela já paga. Determinou ainda a transferência do valor bloqueado de R\$ 17.652,03 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e três centavos), para uma conta à disposição do juízo. Efetivado ato, intime-se a União Federal e assistentes (FNDE e Prefeitura de São Sebastião da Grama) para que indiquem contas e/ou códigos para transferência do numerário que, segundo a sentença, deve ser repartido em partes iguais (fl. 449) e Que a Secretaria adote as providências necessárias para anotação da proibição de contratar com o Poder Público, nos termos da comunicação de fl. 863. Em cumprimento à tais determinações foi expedida carta precatória para intimação do Município de São Sebastião da Grama e mandado de intimação ao FNDE, publicada tal decisão no Diário Eletrônico da 3ª Região, dando-se ciência ao MPP. O mandado de intimação do FNDE foi juntado cumprido em 11/11/2016, assim como expedido ofício ao departamento de Normas e Sistemas de Logísticas da AGU a fim de se ter acesso ao cadastro eletrônico SICAF para lançamento da impossibilidade do réu em contratar com o Poder Público. Ademais, foi confirmada pela Caixa Econômica Federal a transferência dos valores bloqueados para a agência 2765 da CEF. Na sequência veio aos autos o réu solicitando que seu nome fosse excluído do CADIN, tendo o Juízo determinado que o FNDE se manifestasse neste tocante no prazo de cinco dias. Expedido mandado para tal fim em 18/11/2016, este ainda não retornou cumprido. Diante de todo o relatado, aguarde-se: a juntada aos autos do mandado de intimação do FNDE cumprido, as respostas do FNDE quanto ao valor atualizado da multa e manifestação quanto ao CADIN, a carta precatória cumprida para intimação do Município de São Sebastião da Grama e também a resposta da AGU para que este Juízo possa ter acesso ao Sistema SICAF. Após, voltem conclusos para novas deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2147

INQUERITO POLICIAL

0001289-03.2016.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JUNIO APARECIDO DA SILVA X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Fls. 137, item 2: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP solicitando a elaboração urgente do Termo de Guarda Fiscal referente à carga de cigarros apreendida nos autos.

2. Fls. 140/141: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP).

Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial - auto

de prisão em flagrante, no qual foram colhidas as provas da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia.

Observo que o auto de infração de fls. 32/33 discrimina as quantidades e marcas dos cigarros apreendidos, marcas estas que não constam da relação de marcas de cigarros de venda permitida pela ANVISA conforme documentos de fls. 37/49, o que é prova suficiente de materialidade do delito, ao menos para o recebimento da denúncia.

Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra JUNIO APARECIDO DA SILVA e VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, como incursos nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal.

3. Encaminhem-se os autos à SUDP, para mudança de classe, devendo constar "AÇÃO PENAL", bem como o Ministério Público Federal na qualidade de autor.

4. Citem-se e se intimem, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de nomeação de defesa dativa.

Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se os acusados possuem condições econômicas de constituírem advogado. Caso declarem não as possuir, certifique-se os dados de contato dos acusados, informando-lhes os deste Juízo, de maneira a viabilizar o contato entre os réu e a defesa nomeada.

Deverá ainda o Oficial de Justiça cientificar os acusados de que o processo seguirá sem a sua presença se, citados ou intimados pessoalmente para qualquer ato, deixarem de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicarem a este Juízo o novo endereço em que poderão ser encontrados, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

5. Após a apresentação da resposta escrita à acusação, em sendo arguidas preliminares ou hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Oficie-se ao 3º Distrito Policial de Barretos/SP solicitando o depósito do numerário apreendido em posse dos acusados em conta judicial junto à agência 0288 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Intime-se a defesa constituída.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010903-53.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CARDOZO DE JESUS(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X FABIO RIBEIRO PRADO(BA014704 - PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES) X MAEZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES(BA014704 - PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e para o réu Cristiano Cardozo de Jesus.

2. Fls. 336/343: recebo a apelação da defesa dos corréus Fábio e Maézio, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos. Apesar de os réus terem sido intimados da sentença condenatória em 22/07/2015, as razões de apelação, protocoladas em 31/08/2015, foram apresentadas espontaneamente, antes da intimação do defensor para fazê-lo.

3. Intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

4. Após, considerando que o corréu Cristiano Cardozo de Jesus não apelou da sentença, expeça-se guia de recolhimento em seu desfavor. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena pecuniária. Cumram-se também as determinações finais da r. sentença de fls. 297/304, oficiando-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu no rol dos culpados.

5. Arbitro os honorários da defensora dativa no mínimo da tabela vigente, uma vez que por ela apenas foi praticado um ato (apresentação de alegações finais). Solicite-se o pagamento.

6. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do réu Cristiano, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória.

7. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais devidas pelo réu Cristiano.

8. Após, intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001049-14.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DOS REIS MORAES BUENO(SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI E PR068995 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 201/202, bem como para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme lá determinado. DECISÃO DE FLS. 201/202: "Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo réu acima identificado ao fim da audiência de instrução e julgamento realizada na data de ontem, preso em flagrante delito pelo crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A do Código Penal, em que alega, em síntese, ausência dos requisitos para manutenção da prisão cautelar, porquanto já está custodiado há 71 dias, é primário e tem residência fixa (fls. 200). O Ministério Público Federal manifestou-se em audiência pelo deferimento da liberdade provisória mediante fiança e comparecimento mensal do acusado em juízo (fls. 196). É a síntese do necessário.

Decido. A prisão preventiva pode ser decretada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova do crime e indícios suficientes de autoria. Não vislumbro, ao menos por ora, fatos novos a ensejar a revisão da decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva juntada a estes autos por cópia (fls. 68 e verso). Com efeito, a prisão em flagrante não foi convertida em preventiva com fundamento na conveniência da instrução criminal, mas para garantia da ordem pública, uma vez que o acusado, preso em flagrante delito em março deste ano em situação fática muito semelhante à descrita na denúncia desta ação penal e posto em liberdade provisória com fiança de R\$8.800,00, tornou a ser preso em flagrante em setembro. Desse modo, é irrelevante para rever a decisão que a

instrução criminal já esteja encerrada. Não obstante, ressalto desde logo que o requerimento será novamente apreciado por ocasião da prolação de sentença, uma vez que a medida cautelar máxima poderá eventualmente mostrar-se incompatível com o regime prisional fixado, na hipótese de condenação. Considere-se que não é possível afirmar neste momento, em que ainda não há alegações finais das partes nos autos e consequentemente exame aprofundado do conjunto probatório, que, ainda que haja condenação, deverá ser fixado regime inicial aberto para cumprimento de pena privativa de liberdade, regime este que seria incompatível com a manutenção da prisão preventiva. Ora, como dito anteriormente, a análise exauriente do conjunto probatório poderá eventualmente, se condenação houver, impor regime mais severo do que o aberto, dadas as circunstâncias do caso (art. 33, 3º, do Código Penal), não obstante o acusado seja tecnicamente primário. Daí que o pedido de concessão de liberdade provisória somente poderá ser reapreciado, no caso, sob a perspectiva de incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade fixado, em caso de condenação, por ocasião da prolação de sentença. Ante todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença."

Expediente Nº 2118

MONITORIA

0001339-97.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO BATISTA MESQUITA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X VILMA BASSO MESQUITA(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA SCUOTEGUAZZA E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede o pagamento de R\$110.559,65 decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de crédito rotativo e contrato de crédito direto, firmados em 07/11/2007 e 23/08/2011, respectivamente, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/132). O corréu Fernando Batista Mesquita alega, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis a instruir a petição inicial e ilegitimidade de parte de Vilma Basso Mesquita. No mérito, aduz, em síntese, prática ilegal de anatocismo. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o reconhecimento de nulidade de cláusulas abusivas que cumulam taxas e comissões e, por fim, os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 143/153). Juntou documentos (fls. 154/163). A corré Vilma Basso alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência da ação. No mérito, sustenta, em síntese, que os contratos são nulos ante a ausência de assinatura. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de taxas abusivas pela incidência de juros sobre juros e de ocorrência de capitalização. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 164/177). Juntou documentos (fls. 178/219). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 230). Intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre os embargos monitorios (fls. 232). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo feneratício, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulados entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitoria para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário. O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do "quantum debeat", na ação monitoria. Demais disso, os documentos acostados à inicial são suficientes para o despacho da inicial e para o julgamento do feito. Com efeito, a certeza do crédito ressaí dos contratos de fls. 06/14 e 23/28 que instruem a execução e a liquidez é demonstrada pela planilha de evolução da dívida (fls. 15/22 e 45/104). Afasto, pois, a alegada necessidade de indeferimento da inicial pela ausência de documentos essenciais, bem como a alegada iliquidez, incerteza da dívida objeto da demanda. ILEGITIMIDADE PASSIVA Verifico que a conta corrente nº 1573-1, da agência 0288, foi aberta em 07/11/2007 por Fernando Batista Mesquita e Vilma Basso, sendo a titularidade da conta bancária conjunta e solidária (fls. 06/08). Em 24/10/2010 houve a adesão ao produto de cheque especial por ambos os titulares da conta corrente (fls. 09/11). Não obstante, em 23/08/2011, houve alteração contratual e a conta bancária nº 1573-1, da agência 0288, passou a ser de titularidade exclusiva de Fernando Batista Mesquita (fls. 23/28). Em relação ao crédito rotativo, constato que o extrato de conta corrente nº 1573-1, da agência 0288, prova que em 01/07/2013 não havia utilização do crédito rotativo, visto que havia saldo positivo no montante de R\$214.617,86 (fls. 15). A utilização do crédito rotativo vinculado à conta bancária nº 1573-1, da agência 0288, iniciou-se com o saque efetuado em 01/07/2013, no valor de R\$236.438,37, data em que a conta bancária era de titularidade exclusiva de Fernando Batista Mesquita. Igualmente, os documentos de fls. 45/68 provam que os valores dos empréstimos de crédito direto (contratos nº 240288107000223551, 240288107000224280, 240288107000225333, 240288107000230337, 240288107000231651, 232895, 240288107000234081, 240288107000258428, 240288107000391502, 240288107000403950, 240288107000408405 e 240288107000492520) foram liberados após 23/08/2011 e depositados em conta bancária de sua titularidade individual de Fernando Batista Mesquita. Assim, provado que os empréstimos decorrentes dos contratos de crédito rotativo de crédito direto foram concedidos e pagos mediante depósito de conta bancária de titularidade exclusiva de Fernando Batista Mesquita, é de rigor o reconhecimento de ilegitimidade passiva de Vilma Basso. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte,

aplicam-se aos contratos em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

NULIDADE DO CONTRATOPPrimeiramente, não há nulidade de todo o contrato, além de as partes serem capazes e o objeto lícito, por regra de interpretação contratual, não se declara a nulidade integral do contrato se podem ser apenas excluídas algumas cláusulas eventualmente nulas.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROSCapitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Contrato de crédito rotativoA capitalização dos juros é facilmente observada nos documentos de fls. 15/19, extratos da conta-corrente da parte ré. Desses documentos, observa-se que houve incidência de juros sobre o saldo da conta-corrente que já era devedor sem que tenham sido pagos os juros anteriormente lançados por qualquer depósito na conta. Veja-se, a exemplo, o lançamento de juros no dia 02/09/2013 e, em seguida, antes de qualquer depósito na conta-corrente que pudesse ser imputado no pagamento integral dos juros, o lançamento de juros em 01/10/2013 sobre o saldo devedor adicionado dos juros anteriormente vencidos e parcialmente não pagos (fls. 18). Igualmente, a planilha de fls. 21 prova a capitalização de juros na fase de impontualidade do contrato, visto que o montante da comissão de permanência foi acrescido ao valor da dívida e sobre ela incidiu nova taxa de comissão de permanência na competência seguinte. O contrato de crédito rotativo foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade e de inadimplência do contrato (cláusulas quinta e oitava, fls. 12/13). Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios e de comissão de permanência, o que impõe seja acolhida a impugnação do devedor, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, bem como da comissão de permanência, a fim de excluir a capitalização. Houve, assim, indevida capitalização de juros e de comissão de permanência na execução do contrato de crédito rotativo, o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada do empréstimo; e da comissão de permanência, desde a data do inadimplemento alegado pela parte ré, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros e da comissão de permanência das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. Contrato de Crédito Direto

A capitalização da taxa de juros remuneratórios, no caso, não está expressamente prevista no contrato (cláusula sexta, fls. 30). Assim, a despeito de o contrato ser posterior a 30/03/2000, não cabe capitalizar juros na fase de normalidade contratual. Inexistiu, porém, capitalização de juros nos contratos de "empréstimo/financiamento", porquanto os juros desses empréstimos eram pagos juntamente com as prestações mensais, na fase de normalidade contratual. A "Tabela Price" (Sistema Francês de Amortização) não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imaneente ao Sistema Francês de Amortização. Ademais, a Tabela Price é expressamente prevista no contrato, consoante consta da cláusula sexta (fls. 30), de maneira que não inexistiu ilegalidade ou abusividade quanto à sua aplicação no contrato da parte autora. De outra parte, as planilhas de fls. 70/71, 73/74, 76/77, 79/80, 82/83, 85/86, 88/89, 91/92, 94/95, 97/98, 100/101, 103/104 evidenciam que houve capitalização da comissão de permanência na fase de inadimplemento do contrato. Com efeito, observa-se que o montante da comissão de permanência foi acrescido ao valor da dívida e sobre ela incidiu nova taxa de comissão de permanência na competência seguinte. Também não há expressa previsão de capitalização de comissão de permanência no período de inadimplemento (cláusulas décima quarta, fls. 31). Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de comissão de permanência, o que impõe seja acolhida a impugnação do devedor, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada da comissão de permanência, a fim de excluir a capitalização. Houve, assim, indevida capitalização de comissão de permanência na execução do contrato de crédito direto, o que deve ser reparado por novo

cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado da comissão de permanência, desde a data de início do inadimplemento; para que não seja adicionada ao saldo devedor para cálculo da comissão de permanência das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. JUROS Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A cobrança de juros remuneratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS da corré Vilma Basso e julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação a ela por ilegitimidade passiva. De outra parte, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra o réu FERNANDO BATISTA MESQUITA, condenando-o ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando o seguinte: 1) a exclusão de capitalização de juros e de comissão de permanência no contrato de crédito rotativo nas fases de normalidade e de inadimplemento do contrato e 2) a exclusão de capitalização de comissão de permanência nos contratos de crédito direto na fase de inadimplemento do contrato, tudo na forma da fundamentação. Condeno a parte autora a pagar à corré Vilma Basso honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, em razão da sucumbência. Ante a sucumbência recíproca em relação ao corréu Fernando Batista Mesquita, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Defiro a gratuidade de justiça aos réus Fernando Batista Mesquita e Vilma Basso. As custas devem ser rateadas em partes iguais entre parte autora e o corréu FERNANDO BATISTA MESQUITA, sendo a parte ré isenta do pagamento, em razão da gratuidade de justiça (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil de 2015, com o acerto do valor da dívida de acordo com esta sentença. Anote-se o sigilo de documentos, uma vez que foram juntadas aos autos cópias de outra ação judicial que tramita em segredo de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001334-41.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO BARBOSA BORBA X ADRIANA MARTINS PERES BORBA (SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede pagamento de R\$34.806,48 decorrente de inadimplemento da parte ré do contrato de crédito rotativo e do contrato de crédito direto, pactuados em 30/12/2009, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/40). Citada, a parte ré opôs embargos à ação monitoria (fls. 69/104) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela ausência de documentos concernentes à evolução do débito. No mérito, sustenta, em síntese, o seguinte: 1) incorreção do termo inicial de juros e correção monetária; 2) ilegalidade da cobrança de juros capitalizados pela ausência de expressa previsão contratual e descumprimento do princípio da informação e da transparência do Código de Defesa do Consumidor; 3) aplicação de juros remuneratórios superiores à média do mercado; 4) cobrança de juros em desrespeito às taxas contratadas; 5) não configuração da mora; 6) cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Requer a produção de prova pericial. A parte autora impugnou os embargos monitorios dos réus (fls. 164/171) sustentando, em síntese, ausência de declaração do valor que entende correto pela parte ré e que o contrato e os extratos são suficientes para prova da liquidez, certeza e exigibilidade do débito. No mérito, aduz que a taxa de juros foi fixada no contrato, sendo a parte ré cientificada de seus valores. Afirma que utiliza de taxas de juros estabelecidas pelo mercado brasileiro e normas do Banco Central do Brasil, sendo que a limitação de juros de 12% ao ano é inaplicável ao caso. Alega que a utilização do Sistema Francês de amortização (Tabela Price) não se coaduna em capitalização de juros e que não há inconstitucionalidade na capitalização inferior a anual, porque o contrato foi firmado após março de 2000. Por fim, sustenta que não há cumulação de comissão de permanência com outros encargos e que não há fundamento para descaracterização da mora. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. De início, indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento do feito. INÉPCIA DA INICIAL - CARENCIA DA AÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo feneratício, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulados entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitoria para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário. O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do "quantum debeatur", na ação monitoria. Ademais, os documentos acostados à inicial são suficientes não só para o despacho da inicial, mas também, no caso, para o julgamento do feito. Afasto, pois, a alegada inépcia, por ausência de memória de cálculo do débito. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é

contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. Apesar da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

JUROS - SUPERIOR À TAXA CONTRATADA - CRÉDITO ROTATIVO Quanto à taxa de juros remuneratório, a impugnação da parte ré restringe-se àquela aplicada no contrato de crédito rotativo, objeto de seu parecer de fls. 114/158. No contrato de crédito rotativo, há taxas de juros remuneratórios previstas para a data da contratação (6,70% mensal e 117,75% anual, fls. 06) e há outras disposições contratuais que estabelecem quais taxas de juros remuneratórios devem ser aplicadas durante o prazo de vigência do contrato. Estas últimas preveem que as taxas de juros serão divulgadas nas agências bancárias e serão as vigentes para a operação, isto é, a taxa de juros a ser aplicada no crédito rotativo é aquela em vigor na data da efetiva tomada do empréstimo (cláusulas quarta, alínea "a" e parágrafos primeiro e terceiro, das cláusulas gerais do contrato de fls. 11/14). O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, seja a taxa inicial, seja a taxa vigente durante a execução do contrato, não é estabelecido unilateralmente. Embora não informado no instrumento contratual inicial, pelo qual, como contrato preliminar, apenas é colocado à disposição do cliente bancário um determinado crédito, infere-se facilmente da cláusula contratual que o valor da taxa de juros remuneratórios é informado ao cliente bancário antes da efetiva tomada do empréstimo previamente disponibilizado. Essa informação, de conhecimento do consumidor, passa a integrar o contrato. Há, assim, prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento, qual seja o aperfeiçoamento do contrato de mútuo com a efetiva tomada do empréstimo. A essa taxa o mutuário adere voluntariamente ao manifestar a vontade de aperfeiçoar o mútuo com a requisição do crédito pelo saque de dinheiro ou emissão de cheque de valores superiores ao saldo existente em conta corrente. Diante disso, descabe aplicar para todo o período de vigência do contrato de crédito rotativo a taxa de juros inicial estipulada no instrumento do contrato, porquanto é imaneente à dinâmica do crédito rotativo a variação da taxa de juros, sendo exigível da instituição financeira apenas que mantenha informação de fácil acesso aos seus clientes sobre as taxas de juros praticadas para esse tipo de operação, que então passa a integrar o contrato. Incorreta por isso a conclusão do parecer contábil anexado pela parte ré de que foi descumprido o contrato de crédito rotativo por inobservância da taxa de juros inicialmente contratada (fls. 117). A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor, de sorte que descabe recalcular a taxa de juros remuneratórios no índice da taxa inicial.

JUROS - MÉDIA DO MERCADO O custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional, quando necessário, estabelecer limites das taxas de juros às instituições financeiras. Não obstante, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado. Com efeito, a parte ré não prova qual o valor da taxa média do mercado dos juros para os contratos por ela firmados. Destaco que aludida prova independe de perícia contábil.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Contrato de crédito rotativo A capitalização dos juros é facilmente observada nos documentos de fls. 22/29, extratos da conta-corrente da parte ré. Desses documentos, observa-se que houve incidência de juros sobre o saldo da conta-corrente que já era devedor sem que tenham sido pagos os juros anteriormente lançados por qualquer depósito na conta. Veja-se, a exemplo, o lançamento de juros no dia 01/06/2015 e, em seguida, antes de qualquer depósito na conta-corrente que pudesse ser imputado no pagamento integral dos juros, o lançamento de juros em 01/07/2015 sobre o saldo devedor adicionado dos juros anteriormente vencidos e parcialmente não pagos (fls. 29-verso). O contrato de crédito rotativo foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade e de inadimplência do contrato (cláusulas quarta e oitava, fls. 11 e 13). Não há, portanto, amparo nas disposições

contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios, o que impõe seja acolhida a impugnação do devedor, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir a capitalização. Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução do contrato de crédito rotativo, o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada do empréstimo, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. No cálculo do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. Contrato de Crédito Direto A capitalização da taxa de juros remuneratórios, no caso, não está expressamente prevista no contrato (cláusula sexta, fls. 16/16). Assim, a despeito de o contrato ser posterior a 30/03/2000, não caberia capitalizar juros na fase de normalidade contratual. Inexistiu, porém, capitalização de juros nos contratos de "empréstimo/financiamento", porquanto os juros desses empréstimos eram pagos juntamente com as prestações mensais, na fase de normalidade contratual. A "Tabela Price" (Sistema Francês de Amortização) não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imane ao Sistema Francês de Amortização. Ademais, a Tabela Price é expressamente prevista no contrato, consoante consta da cláusula sexta (fls. 30), de maneira que não inexistiu ilegalidade ou abusividade quanto à sua aplicação no contrato da parte ré. De outra parte, as planilhas de fls. 36/39 evidenciam que houve capitalização da comissão de permanência na fase de inadimplemento do contrato. Com efeito, observa-se que o montante da comissão de permanência foi acrescido ao valor da dívida e sobre ela incidiu nova taxa de comissão de permanência na competência seguinte. O contrato de crédito direto foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de comissão de permanência no período de inadimplemento (cláusulas décima quarta, fls. 18). Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de comissão de permanência, o que impõe seja acolhida a impugnação do devedor, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada da comissão de permanência, a fim de excluir a capitalização. Houve, assim, indevida capitalização de comissão de permanência na execução do contrato de crédito direto, o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado da comissão de permanência, desde a data de início do inadimplemento; para que não seja adicionada ao saldo devedor para cálculo da comissão de permanência das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMA RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMA RELATOR MIN. ARI

PARGENDLER EM ENTACONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. E porque cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, o valor da comissão de permanência não pode superar a somatória desses encargos, como previstos no contrato, segundo decidido no AgRg nos EDcl no Ag 874.366, cuja ementa consta retrotranscrita. Contrato de Crédito Direto O contrato prevê a cumulação de comissão de permanência com multa contratual mas é omissivo quanto aos juros moratórios (cláusulas décima quarta e décima quinta, fls. 18). Não obstante, as planilhas de fls. 37 e 39 provam que houve cobrança cumulativa de juros moratórios de 1% ao mês e de multa moratória de 2% no período de inadimplência contratual, no qual vige também a comissão de permanência. Inexorável a conclusão, pois, tal qual sucede com o contrato de crédito rotativo, de que a CEF não vem cumprindo corretamente também o contrato de crédito direto, pois cumula juros moratórios e multa contratual com comissão de permanência, o que configura duplicidade de cobrança e impõe seja recalculada sem incidência de juros moratórios e multa contratual.

CONFIGURAÇÃO DA MORAA teor do disposto nos artigos 396 e 397 do Código Civil de 2002, somente há mora do devedor se o inadimplemento for resultante de fato ou omissão a ele imputável. No caso, não houve cobrança de encargos indevidos no período de normalidade do contrato de crédito direto; vale dizer: não se reconheceu qualquer fato imputável ao credor que possa ter sido causa - ou ao menos concausa - da inadimplência; e a dívida líquida venceu-se sem pagamento, de sorte que há mora do devedor, independentemente de interpelação. De outra parte, em relação ao contrato de crédito rotativo, foi reconhecido que houve cobrança indevida de juros na forma capitalizada na execução do contrato. Assim, porque a causa da inadimplência é decorrente de ato do próprio credor com a cobrança de valores indevidos no período de normalidade contratual - ainda que presentes concausas imputáveis ao devedor -, inexistiu mora e, por conseguinte, não são devidos juros moratórios ou multa moratória. Diante do afastamento da mora do contrato de crédito rotativo, resta prejudicada a análise da legalidade da capitalização em sua fase de inadimplência e da legalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, visto que inaplicável ao caso pelo afastamento da mora do devedor.

TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORAA parte ré sustenta que o termo inicial para

incidência de correção monetária e juros de mora é a data do ajuizamento e a data da citação, respectivamente. A constituição da mora de dívidas líquidas independe de interpelação. Neste caso, o devedor é constituído em mora com o vencimento da dívida (art. 397 do Código Civil). O contrato firmado pelas partes especifica expressamente a data para adimplemento do mútuo (cláusula quarta, parágrafo segundo, fls. 12 e cláusula sétima, fls. 17). Portanto, o termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora é a data do inadimplemento de cada prestação. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS.** Julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da **AÇÃO MONITÓRIA** para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando, em relação ao contrato de crédito rotativo: 1) a exclusão da capitalização dos juros remuneratórios e desconstituição da mora do devedor, o que implica afastar todos os encargos dela decorrentes, como comissão de permanência, juros de mora e multa moratória, sendo devidos somente os encargos previstos no contrato para a fase de normalidade contratual. Em relação ao contrato de crédito direto, deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando: 1) a exclusão da capitalização da comissão de permanência na fase de inadimplemento; 2) a exclusão de cumulação de juros moratórios e multa contratual com comissão de permanência, tudo na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. As custas devem ser rateadas em partes iguais entre parte autora e parte ré, sendo a parte ré isenta do pagamento, em razão da gravidade de justiça que ora defiro (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil de 2015, com o acerto do valor da dívida de acordo com esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-63.2011.403.6138 - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da atividade rural exercida de 09/03/1965 a 13/10/1984 e o reconhecimento de sua natureza especial. Pede também o reconhecimento de tempo especial do labor nos períodos de 01/09/1986 a 11/01/1988, 09/05/1988 a 17/10/1988, 18/04/1989 a 13/11/1989, 23/01/1990 a 25/11/1991, 11/05/1992 a 20/12/1992, 15/06/1993 a 15/11/1993, 24/05/1994 a 22/09/1994, 01/08/1995 a 07/03/1996, 16/05/1996 a 30/11/1996, 16/01/1997 a 08/04/1997, 24/04/1997 a 10/11/1997, 01/12/1997 a 20/12/1997, 26/01/1998 a 30/03/1998, 16/04/1998 a 23/04/1998, 29/03/1999 a 02/12/1999, 15/05/2001 a 22/09/2001, 05/02/2002 a 13/04/2002, 23/05/2002 a 14/11/2002, 18/11/2002 a 25/04/2003, 28/04/2003 a 26/11/2003, 08/12/2003 a 13/04/2004, 26/04/2004 a 10/12/2004, 18/04/2005 a 30/11/2005, 17/04/2006 a 15/12/2006, 17/04/2007 a 07/12/2007, 06/05/2008 a 10/12/2008, 16/05/2009 a 01/07/2009, 12/05/2009 a 20/05/2010. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, após a conversão do tempo comum em tempo especial pelo fator de conversão de 0,71. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral após a conversão do tempo especial para tempo comum pelo fator 1,4, desde a data do requerimento administrativo, em 20/05/2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/113). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 116). Em contestação com documentos (fls. 51/6119/1284), o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos. Com réplica (fls. 131/146). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial e testemunhal, a qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 150/163 e 165/170). A parte autora juntou documentos (fls. 181/186). Em resposta ao juízo, vieram os documentos de fls. 192/200, 210/213 e 247/251. Realizada audiência para colheita de depoimento pessoal da parte autora e deprecada a oitiva das testemunhas (fls. 228/230 e 261/264). A parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 279/280). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 282), em razão da qual foi juntado aos autos o laudo pericial judicial com documentos de fls. 316/338. Apenas a parte autora apresentou razões finais (fls. 349/354-verso). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** Inicialmente, observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de atividade rural ser referente ao período contínuo de 09/03/1965 a 13/10/1984, compreende-se que a pretensão é referente aos interstícios entre os vínculos empregatícios registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) contidos nesse período. Assim, não há interesse de agir da parte autora quanto aos vínculos empregatícios anotados em CTPS e já reconhecidos pela parte ré no procedimento administrativo (fls. 103). Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da atividade rural nos períodos de 09/03/1965 a 13/07/1973, 15/02/1974 a 07/05/1982 e de 09/10/1983 a 31/10/1983. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea "a", inciso V, alínea "g", inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei

nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.RUÍDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo.RUÍDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDOAté 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dBLAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a

evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por

tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL A parte autora, afastados os períodos sobre os quais não há interesse de agir, pretende reconhecimento de atividade rural nos períodos de 09/03/1965 a 13/07/1973, 15/02/1974 a 07/05/1982 e de 09/10/1983 a 31/10/1983. Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora, sua certidão de casamento, a certidão de nascimento de seus filhos e certificado de dispensa de incorporação, em que é qualificado como lavrador, carteira de filiado à cooperativa dos trabalhadores rurais temporários de Guairá e do sindicato de trabalhadores rurais de Guairá. Também constitui início de prova material os vínculos empregatícios registrados em CTPS de atividade rural (fls. 38/46, 57, 71/72). Declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de terem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis. A parte autora trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fls. 229/230), a parte autora narrou, em síntese, que tem 69 anos de idade, estudou até a primeira série, atualmente é motorista. Informou que morou com a mãe enquanto era solteiro e que começou a trabalhar com 11 anos de idade. Afirmou que morou na fazenda Barra do Jardim, sua família era meeira e tocava roça de milho e arroz, a área plantada era de aproximadamente 10 alqueires, 6 de milho e 4 de arroz. Depois, mudou-se para Guairá, na cidade, aproximadamente em 1958, começou a trabalhar na Fazenda Diruna com uns 18 anos, mais ou menos em 1967. Esclareceu que morava com a mãe em Guairá, mas trabalhava na Fazenda Diurna e que, após o casamento, foi morar na Fazenda Diurna. Antes de se casar, trabalhava por dia e depois do casamento trabalhou sem registro. Só foi registrado em 1973, é o primeiro registro de carteira. A testemunha Maria Abadia Mendes de Souza relatou, em síntese, que trabalhou com autor na Fazenda Diurna. A depoente era boia-fria e o autor trabalhava como tratorista. A depoente começou a trabalhar na Fazenda Diurna quando tinha 15 anos e que nasceu em 30/04/1951 (fls. 263/264). A testemunha Dionísia Mendes disse, em síntese, que trabalhou na Fazenda Diurna com o autor, em atividade de roça. A depoente começou a trabalhar com 17 anos de idade e saiu da fazenda em 1984 porque ficou doente. Afirmou que o autor era tratorista e a depoente boia-fria (fls. 262 e 264). A testemunha Maria Abadia Mendes de Souza prova que o autor, ao menos desde 30/04/1966, trabalhava na Fazenda Diurna; e a testemunha Dionísia Mendes confirma que ele trabalhou na mesma fazenda até 1984. Assim, a prova testemunhal corrobora o início de prova material e permite o reconhecimento de exercício de atividade rural para os lapsos de 30/04/1966 a 13/07/1973, 15/02/1974 a 07/05/1982 e de 09/10/1983 a 31/10/1983, em que não há registro do trabalho rural. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL A atividade rural exercida antes do advento da Lei nº 8.212/91 não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Não assiste ao autor, portanto, direito à conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão e efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais no interregno de 09/03/1965 a 13/10/1984. De outra parte, a atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial

sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nos períodos em que a parte autora laborou para Geraldo Diniz Junqueira (01/09/1986 a 11/01/1988), Otávio Junqueira Motta Luiz e Outro (09/05/1988 a 17/10/1988, 18/04/1989 a 13/11/1989 e 23/01/1990 a 25/11/1991) e Usina Mandu (24/05/1994 a 22/09/1994), os formulários de informação de fls. 48, 49, 50, 51 e 54 são suficientes para provar que exerceu a atividade de motorista de caminhão. Observo que, a despeito da petição inicial mencionar o período de 18/04/1989 a 13/12/1989 (fls. 21), houve evidente erro material, visto que às fls. 04 expressamente informa o interregno de 18/04/1989 a 13/11/1989, com fundamento no registro em carteira de trabalho. Assim, o período correto é 18/04/1989 a 13/11/1989, tal qual contido no procedimento administrativo. Nos interregnos de 11/05/1992 a 20/12/1992 e de 01/08/1995 a 07/03/1996, laborados para Antônio Manoel da Silva Júnior, embora os formulários de informações de fls. 52 e 55 indiquem exposição a hidrocarbonetos aromáticos, a descrição das atribuições não revela qualquer fonte para tal agente nocivo, o que autoriza concluir que se tratava de exposição ocasional. E quanto ao agente nocivo ruído, não há indicação de sua intensidade e, portanto, não prova insalubridade. Demais disso para o primeiro período (11/05/1992 a 20/12/1992) prova apenas a função de motorista, mas não o veículo conduzido (caminhão ou ônibus), o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade por enquadramento em categoria profissional. No lapso de 15/06/1993 a 15/11/1993, a anotação em CTPS informa o exercício da função de serviços gerais, o que afasta a possibilidade de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, visto que insuficiente para provar exercício de atividade laboral na lavoura e na pecuária. Quanto ao vínculo de 15/05/2001 a 22/09/2001, com Takeshi Uemura, o registro de CTPS prova que a parte autora exercia a função de cortador de cana, visto que no campo cargo há informação "serviços gerais corte cana". O laudo pericial judicial consigna que a atividade de cortador de cana expõe o trabalhador a hidrocarbonetos policíclicos aromáticos com o composto benzopireno (fls. 317-verso e 318, 319), o que impõe o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida de 15/05/2001 a 22/09/2001. De outra parte, nos períodos de 16/05/1996 a 30/11/1996, 16/01/1997 a 08/04/1997, 26/01/1998 a 30/03/1998, 16/04/1998 a 23/04/1998, 05/02/2002 a 13/04/2002, 23/05/2002 a 14/11/2002, 18/11/2002 a 25/04/2003, 28/04/2003 a 26/11/2003, 08/12/2003 a 13/04/2004 e 26/04/2004 a 10/12/2004, em que laborou para José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, bem como nos lapsos de 18/04/2005 a 30/11/2005, 17/04/2006 a 15/12/2006 e 17/04/2007 a 07/12/2007, em que trabalhou para José Pugliesi e Marco Antônio Pugliesi e outros, não há prova de que a parte autora exerceu a atividade de cortador de cana, visto que não há nos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com registro da função exercida. As informações sobre os vínculos empregatícios de fls. 84/86 nada revelam sobre as atribuições da parte autora. Em relação aos contratos de trabalho de 24/04/1997 a 10/11/1997, com José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e de 01/12/1997 a 20/12/1997, com Manoel Filho, a CTPS da parte autora, no campo cargo, informa apenas "serviços gerais" (fls. 82), o que também é insuficiente para provar a atividade de cortador de cana, especialmente de modo habitual e permanente. No que tange ao vínculo de 29/03/1999 a 02/12/1999, com Agrícola Rodeio Serviços Gerais Ltda, a CTPS da parte autora registra a função de "rurícola", o que é insuficiente para provar a atividade de cortador de cana. E, embora o laudo pericial judicial indique o exercício da atividade diversa (motorista canavieiro), a atividade de motorista também não restou provada pela parte autora. Ademais, no exercício da função de motorista não havia exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal vigente no período (fls. 319 e verso). Quanto aos vínculos de 06/05/2008 a 10/12/2008, com Marco Antônio Pugliesi e outros e de 16/05/2009 a 01/07/2009, com Paulo Sérgio da Silva ME, o formulário de informações de fls. 56 e o registro em CTPS de fls. 83, respectivamente, provam o exercício da atividade de motorista. De outra parte, o laudo pericial judicial prova exposição ao agente ruído em intensidade inferior ao limite legal vigente à época e, portanto, trata-se de tempo comum (fls. 320 e verso). No período de 12/05/2009 a 20/05/2010, em que laborou para José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, o laudo pericial judicial avaliou a atividade de motorista de transbordo de cana-de-açúcar (fls. 318). No entanto, a anotação em CTPS da parte autora informa o cargo de "trabalhador rural" (fls. 83) e não há qualquer documento que prove o exercício da função de motorista. Nesse ponto, cumpre observar que, embora o laudo pericial judicial tenha avaliado o lapso de 21/05/2010 a 14/04/2011, não há pedido de reconhecimento da natureza especial sobre aludido período, como se observa da petição inicial (fls. 09, 19, 21 e 23). Demais disso, o reconhecimento da natureza especial da atividade por exposição ao agente físico calor somente é possível quando proveniente de fontes artificiais. O laudo pericial judicial, entretanto, informa que a fonte geradora do calor para todas as atividades exercidas pela parte autora era o sol (fls. 322-verso/325). Dessa forma, improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial decorrente do exercício da função de serviços gerais na área rural e rurícola exercidas nos períodos de 16/05/1996 a 30/11/1996, 16/01/1997 a 08/04/1997, 26/01/1998 a 30/03/1998, 16/04/1998 a 23/04/1998, 05/02/2002 a 13/04/2002, 23/05/2002 a 14/11/2002, 18/11/2002 a 25/04/2003, 28/04/2003 a 26/11/2003, 08/12/2003 a 13/04/2004 e 26/04/2004 a 10/12/2004, 18/04/2005 a 30/11/2005, 17/04/2006 a 15/12/2006 e 17/04/2007 a 07/12/2007, 24/04/1997 a 10/11/1997, 01/12/1997 a 20/12/1997, 29/03/1999 a 02/12/1999, porque a fonte de calor era natural, qual seja, o sol. E ainda, em relação aos vínculos de 05/02/2002 a 13/04/2002, 23/05/2002 a 14/11/2002, 18/11/2002 a 25/04/2003 não há prova da atividade exercida, uma vez que também não há cópia de CTPS com informação do cargo ocupado. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1986 a 11/01/1988, 09/05/1988 a 17/10/1988, 18/04/1989 a 13/11/1989, 23/01/1990 a 25/11/1991, 24/05/1994 a 22/09/1994, e 15/05/2001 a 22/09/2001. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido nesta sentença alcança 04 anos, 10 meses e 26 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Nesse ponto, cumpre destacar que não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Não é, assim, possível conversão do tempo comum em especial no período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, em que a parte autora exerceu atividade rural. Com efeito, somente o tempo comum de 11/05/1992 a 20/12/1992 pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator de conversão 0,71 que somado ao tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença (04 anos, 10 meses e 26 dias)

alcança o total de 05 anos, 04 meses e 02 dias. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. O acréscimo do tempo rural (15 anos e 06 meses), bem como do tempo de natureza especial, convertido em comum (01 ano, 11 meses e 16 dias), ambos reconhecidos nesta sentença, somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (17 anos, 11 meses e 24 dias - fls. 100/104), perfaz um total de 35 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 20/05/2010, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 104). Portanto, cumpre a parte autora os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (fl. 104). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 14/07/1973 a 14/02/1974, 08/05/1982 a 08/10/1983 e 01/11/1983 a 13/10/1984, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. De outro lado, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de atividade rural nos períodos de 30/04/1966 a 13/07/1973, 15/02/1974 a 07/05/1982 e de 09/10/1983 a 31/10/1983. **IMPROCEDE** o pedido de reconhecimento de atividade rural no lapso de 09/03/1965 a 29/04/1966. **Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/09/1986 a 11/01/1988, 09/05/1988 a 17/10/1988, 18/04/1989 a 13/11/1989, 23/01/1990 a 25/11/1991, 24/05/1994 a 22/09/1994 e 15/05/2001 a 22/09/2001, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4. **IMPROCEDE** o pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos de 09/03/1965 a 13/10/1984, 11/05/1992 a 20/12/1992, 15/06/1993 a 15/11/1993, 01/08/1995 a 07/03/1996, 16/05/1996 a 30/11/1996, 16/01/1997 a 08/04/1997, 24/04/1997 a 10/11/1997, 01/12/1997 a 20/12/1997, 26/01/1998 a 30/03/1998, 16/04/1998 a 23/04/1998, 29/03/1999 a 02/12/1999, 05/02/2002 a 13/04/2002, 23/05/2002 a 14/11/2002, 18/11/2002 a 25/04/2003, 28/04/2003 a 26/11/2003, 08/12/2003 a 13/04/2004 e 26/04/2004 a 10/12/2004, 18/04/2005 a 30/11/2005, 17/04/2006 a 15/12/2006 e 17/04/2007 a 07/12/2007, 06/05/2008 a 10/12/2008, 16/05/2009 a 01/07/2009, 12/05/2009 a 20/05/2010. **Julgo PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: PAULO FRANCISCO SILVÉRIO MENDES CPF beneficiário: 748.508.308-20 Nome da mãe: Jerônima Mariano mendes Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário:.... Avenida 29, nº 2065, Guaíra/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 05 meses e 10 dias. DIB: 20/05/2010 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Tempo reconhecido judicialmente: 30/04/1966 a 13/07/1973, 15/02/1974 a 07/05/1982 e de 09/10/1983 a 31/10/1983 (trabalhador rural, exceto para carência). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006903-62.2011.403.6138 - ARLINDO TOMAZ DA SILVA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Constatado que o texto da sentença contido no termo de audiência está em duplicidade. Não obstante, não há prejuízo em seu conteúdo. Prossiga-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-69.2013.403.6138 - SEBASTIAO GONVALVES VITORINO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver contradição nos embargos de declaração de fls. 306/310. Sustenta, em síntese, que há contradição quanto ao tempo de serviço reconhecido constante na fundamentação e no dispositivo. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante, visto que, embora não haja contradição, há erro material, motivo pelo qual passo a corrigi-lo. Com efeito, a fundamentação da sentença consignou que o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de atividade rural e de tempo especial somado ao tempo reconhecido administrativamente pela autarquia federal totalizou 44 (quarenta e quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material verificado nos embargos de fls. 306/310. Como consequência, a súmula de julgamento do verso da folha 309 passa a constar com os seguintes dados: **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: SEBASTIÃO GONÇALVES VITORINO CPF beneficiário: 141.028.988-59 Nome da mãe: Isabel de Oliveira Mouraria Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 010, nº 1540, Bairro Jardim Eldorado, Guaíra/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 44 anos, 01 mês e 23 dias DIB: 10/01/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na

forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgadoTempo reconhecido: de 02/01/1975 a 30/05/1983 (rural) de 02/01/1986 a 30/06/1988 (rural)Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-25.2013.403.6138 - JERONIMO ROMAO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer tempo de contribuição de trabalho rural no período de 01/01/1969 a 15/08/1976. Pleiteia, ainda, que os períodos de trabalho da parte autora de 01/01/1969 até os dias atuais sejam reconhecidos como de natureza especial, sendo por enquadramento até 10/12/1998 ou, subsidiariamente, até 11/12/1997; e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, também, conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu a conceder-lhe do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 29/06/2011.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/59).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62).Novos documentos juntados pela parte autora (fls.71/80).Em contestação com documentos (fls. 81/104), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos.Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 115/164).Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória (fls. 175/177 e 253/256).Novos documentos apresentados por Maonel Marcelino Filho Espolio e outros, pela empresa Laticínios Galba Ltda e Usina Açucareira Guaira Ltda (fls. 187/191, 193/219 e 221/233).Alegações finais apresentadas somente pela parte autora (fls. 275/278).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 01/01/1969 até os dias atuais, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fls. 06). Assim, não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios.Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/01/1969 a 15/08/1976, 16/08/1976 a 11/03/1977, 15/03/1977 a 19/07/1977, 16/02/1978 a 18/07/1978, 01/10/1978 a 20/05/1980, 23/05/1980 a 21/05/1981, 01/12/1981 a 09/12/1982, 01/08/1983 a 30/10/1984, 20/06/1985 a 03/04/1986, 02/05/1986 a 25/02/1988, 01/07/1988 a 01/11/1991, 04/01/1993 a 22/07/1996, 01/08/1996 a 23/12/1996, 02/05/1997 a 10/03/2011, conforme tabela constante da petição inicial (fls. 06).Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea "a", inciso V, alínea "g", inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por

meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP

EXTemporânea extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira

permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...)

3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não

havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material da atividade rural da parte autora a certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, da qual consta que a parte autora foi qualificada como lavrador no requerimento da carteira de identidade, em 02/06/1975 (fl. 12). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar com 12 ou 13 anos de idade, como boia-fria; parou de trabalhar como boia-fria quando se mudou para a cidade, tendo ficado 2 ou 3 meses sem trabalho até seu primeiro emprego urbano. Como tratorista trabalhava passando veneno. Como maquinista, trabalhava em máquina de beneficiamento de feijão. Como operário na empresa Brazcot era "serviço gerais". Conhece as testemunhas há cerca de 50 anos, porque moravam na mesma fazenda que o autor. A testemunha Manoel da Silva narrou (fl. 254), em síntese, que trabalhou com a parte autora na Fazenda Porto. Moravam na mesma colônia e trabalhavam como diarista, desde os treze anos de idade. Afirmou que a parte autora trabalhava com lavoura, limpava brejo, pasto, trator e que trabalhava para os vizinhos também. Também trabalharam juntos na Fazenda Jupia, Sertãozinho, Cascata, Matão. Os encarregados da fazenda eram José, Ervéstio, Quinca. Trabalharam juntos até o momento em que o depoente tirou carta, em 1976. A partir de então a testemunha foi para a cidade. A testemunha Januário Alves Rodrigues asseverou, em síntese, que trabalhou com o autor na Fazenda Porto, por volta de 1968. Afirmou que o autor era diarista, trabalhava na lavoura e morava na fazenda. Além dessa, o autor trabalhou na fazenda Jupia, Sertãozinho e quem levavam eram os empreiteiros Erveste, Sabiá, Zezão. Na época não existia registro em carteira. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Conforme depoimento pessoal do autor, o mesmo ficou de 2 ou 3 meses sem trabalho até seu primeiro emprego na cidade, é possível o reconhecimento da atividade rural da parte autora no período de 01/01/1969 a 16/05/1976, visto que o primeiro vínculo registrado é datado de 16/08/1976 (fl. 129). O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. No período de 01/01/1969 a 16/05/1976, reconhecido como de trabalho rural nesta sentença, a parte autora também pretende reconhecimento da natureza especial do labor por enquadramento de atividade de agropecuária. Contudo, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 01/01/1969 a 16/05/1976. De outro lado, embora não constem no cadastro nacional de informações sociais (CNIS), os períodos de 16/08/1976 a 11/03/1977 e de 23/05/1980 a 21/05/1981 estão registrados na carteira de trabalho e previdência social da parte autora (CTPS) sem indícios de fraude ou rasura (fls. 101 e 129). Por esta razão, devem integrar seu cálculo do tempo de contribuição. No período de 16/08/1976 a 11/03/1977, a parte autora realizou atividade de serviços gerais em empresa de prestação de Serviços na Indústria e no Comércio Progresso S/C Ltda, na função de serviços gerais, conforme CTPS (fl. 129). Contudo, esta atividade não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deveria o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível, o que não foi feito pela parte autora. Quanto aos períodos de 15/03/1977 a 19/07/1977 e de 16/02/1978 a 18/07/1978, em que a parte autora trabalhou para a empresa Brazcot Limitada, na função de operário, conforme CTPS (fl. 129), também não é possível o enquadramento, visto que a atividade de operário não se encontra elencada nos anexos dos decretos citados e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Além disso, a parte autora não provou exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos. Nos períodos de 01/10/1978 a 20/05/1980, 02/05/1986 a 25/02/1988, 01/07/1988 a 01/11/1991 e de 04/01/1993 a 22/07/1996 a parte autora trabalhou na função de maquinista, no primeiro período para Agrin Comercial de Guairá S/A e nos demais períodos para Scofoni & Scofoni Ltda, conforme CTPS (fl. 129 e 131). A atividade de maquinista de transporte ferroviário conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No entanto, o autor não trabalhava em transporte ferroviário, mas sim como operador de máquinas de beneficiamento de arroz e de feijão, como resulta evidente de sua CTPS e como esclareceu em depoimento pessoal. Tal função em nada pode ser assemelhada a de maquinista de transporte ferroviário, razão pela qual não pode ser reconhecida como especial. Demais disso, conforme já exposto na presente fundamentação, a partir de 29/04/1995, não basta somente a comprovação do exercício da atividade, necessariamente, deve o autor comprovar a exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e de 06/03/1997 em diante, a exposição a agentes agressivos deve estar demonstrada em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Não trouxe o autor aos autos, entretanto, qualquer prova da natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer documento, como um formulário de informações de atividades ou laudo pericial de condições ambientais do trabalho a comprovar a exposição a agentes agressivos. Nos períodos de 01/12/1981 a 09/12/1982 e de 01/08/1983 a 30/10/1984, a parte autora trabalhou na função de auxiliar de armazém, para Agrin Comercial de Guairá S/A e para Comercial Canoerio Representações Ltda, respectivamente, conforme CTPS (fl. 130). Contudo, a

atividade auxiliar de armazém não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Ademais, não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. No período de 23/05/1980 a 21/05/1981, a parte autora trabalhou na função de serviços gerais de agricultura, na Fazenda Guarujá, para Antonio Lelis Saraceni e Outros. Tal função, assim como a atividade rural, como já examinado, igualmente, não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não pode ser tida como similar a qualquer delas e não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos. Quanto ao período de 20/06/1985 a 16/11/1985 e de 17/11/1985 a 03/04/1986, em que o autor trabalhou para USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA, na função de serviços gerais, o PPP (fl. 225) e o respectivo LTCAT (fls. 226/233) provam exposição a ruído acima do limite permitido somente no primeiro período, visto que no segundo não há indicação de fatores de risco/agentes nocivos capazes de ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade. Em relação ao período de 01/08/1996 a 23/12/1996 em que o autor trabalhou para Manoel M. Filho Espolio e Outros, na função de tratorista agrícola, o PPP de fl. 43 informa exposição a ruído e poeira, porém não indica a intensidade do ruído. Quanto à exposição à poeira, a descrição das atividades, que consistem na atuação como tratorista na lavoura, permite concluir que não se enquadram dentre as atividades que exponha o trabalhador à poeira mineral nos termos do item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, que considera insalubre o trabalho exercido com exposição à sílica e cimento, dentre outros; e o Decreto nº 83.080/1979, no item 1.2.12, que considera insalubre o trabalho exercido com exposição à sílica e silicato, dentre outros. Para o mesmo período (01/08/1996 a 23/12/1996), embora o PPP de fl. 188 e 189 prove exposição a ruído acima do limite permitido, o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) que o acompanha prova que a exposição era ocasional e intermitente e não habitual e permanente (fl. 191). Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período. Nos períodos de 02/05/1997 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 27/10/2014 (data de emissão do PPP, fl. 193), a parte autora trabalhou na função de "trab. de trat. do leite e fáb. de laticínios" e motorista, para a empresa LATICÍNIOS GALBA LTDA. Quanto ao primeiro, o PPP de fl. 45 indica exposição a ruído, mas não informa sua intensidade. O PPP também aponta exposição à soda cáustica (limpeza), porém a descrição da atividade do autor consiste em recepcionar e analisar o leite, interpretar cronogramas de coleta de amostras, divulgar resultados e análises para setores de produção, pasteurizar, desnatar e esterilizar o leite, bem como realizar procedimentos de sanitização, o que permite concluir com segurança que não havia exposição habitual e permanente ao agente químico soda cáustica. Para o mesmo período (02/05/1997 a 30/04/2005), foi carreado aos autos o PPP de fl. 193 e PPRA de fls. 197/219. Ambos provam exposição a ruído inferior ao limite permitido, bem como exposição a soda cáustica de forma ocasional e intermitente (fl. 208). Em relação ao segundo período (01/05/2005 a 27/10/2014), em que o autor trabalhou como motorista, os PPPs (fls. 45 e 193) e o PPRA (fl. 212) não indicam exposição a agentes nocivos/fatores de risco hábeis a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente no período de 20/06/1985 a 16/11/1985.

APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora reconhecido nesta sentença alcança 04 meses e 27 dias até 29/06/2011 (data do requerimento administrativo), insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial nesta sentença (01 mês e 29 dias), somado ao tempo de atividade rural (07 anos, 04 meses e 16 dias) mais o tempo comum (01 ano, 06 meses e 25 dias), também reconhecidos nesta sentença (05 anos e 29 dias), ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (34 anos, 10 meses e 06 dias, fls. 101), perfaz um total de 37 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 29/06/2011, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 101). Portanto, cumpre a parte autora os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 20/06/1985 a 16/11/1985, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da natureza especial nos demais períodos e o pedido de concessão de aposentadoria especial. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de atividade rural para reconhecer o período de 01/01/1969 a 16/05/1976 para averbação no regime geral de previdência social, exceto para carência. Julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: JERÔNIMO ROMÃO DA SILVA CPF beneficiário: 044.204.238-89 Nome da mãe: Filomena Mariano da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário:.... Rua 46-B, nº 31, João Vaccaro, Guaira/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição Tempo de contribuição 37 anos, 10 meses e 06 dias DIB: 29/06/2011 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-94.2013.403.6138 - MICHELE CRISTINA DE SOUZA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja declarada inexistência de dívida decorrente de contrato de empréstimo consignado em nome da parte autora. Pede, ainda, pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, bem como a declaração de responsabilidade solidárias das rés.Sustenta a parte autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte em meação com sua genitora e que há mais de 18 meses e até a data do ajuizamento da ação foram efetuados descontos em seu benefício previdenciário. Afirma que, inicialmente, acreditou que os descontos decorressem de empréstimo efetuado por sua mãe, mas sua mãe negou a realização de qualquer empréstimo. Relata que, em diligência à agência do Banco Mercantil e do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), descobriu que os descontos eram provenientes de empréstimo no valor de R\$8.476,09. No entanto, afirma que não contratou a dívida.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 08/14).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 17).A parte autora emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$52.364,00 em 20/09/2013 (fls. 19).Em contestação, com documentos (fls. 24/60), o INSS alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva do INSS no que concerne à responsabilidade pelo empréstimo consignado, o que resulta em declínio de competência para a Justiça Estadual. No mérito, aduz que inexistente responsabilidade do INSS, visto que a contratação do empréstimo é realizada diretamente com a instituição financeira, que é responsável pela guarda dos documentos de autorização. Sustenta, por fim, inexistência de responsabilidade do INSS na devolução dos valores, já que simplesmente os repassou à instituição financeira.A impugnação à assistência judiciária gratuita foi acolhida e revogado os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 71). De outra parte, a exceção de incompetência foi rejeitada e declarada a competência da Subseção Judiciária de Barretos para processamento e julgamento da demanda (fls. 76/77).A parte autora efetuou o recolhimento de custas (fls. 81/82).O Banco Mercantil do Brasil apresentou sua contestação com documentos (fls. 106/127) em que afirma, em síntese, que a parte autora firmou contrato de empréstimo consignado, denominado cédula de crédito bancário nº 010253985, no valor de R\$8.719,56 a ser pago em 58 parcelas de R\$279,00 e que a parte autora expressamente autorizou a consignação do empréstimo.Em réplica, a parte autora aduz, em síntese, que não assinou o contrato de empréstimo (fls. 139/143).O Banco Mercantil do Brasil regularizou sua representação processual (fls. 150/160).Laudo pericial grafotécnico e documentos juntados aos autos às fls. 179/230.As rés apresentaram alegações finais. O INSS pediu o reconhecimento de litigância de má-fé (fls. 234/238 e 240/241). A parte autora quedou-se inerte (fls. 242).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSSNão há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que a pretensão da parte autora se refere à relação jurídica havida entre ela, a instituição financeira e o INSS acerca de débito consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário da parte autora.Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito.EMPRÉSTIMO CONSIGNADODE início, importante anotar que se aplicam ao caso, no que concerne à responsabilidade do Banco Mercantil do Brasil, as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.A obrigação de reparar dano exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Igualmente, a responsabilidade civil do INSS, no caso, assim como a do Banco Mercantil do Brasil, também é objetiva, conquanto não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas sim no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, do seguinte teor:Art. 37 [] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No caso, o contrato de cédula de crédito bancário e a autorização de consignação carreados pelo Banco Mercantil do Brasil provam que foi realizado empréstimo consignado em benefício previdenciário de titularidade da parte autora, no valor total de R\$8.476,09, a serem pagos em 58 prestações mensais com início em 14/02/2012 (fls. 112/119). Os documentos de fls. 121/122 provam que houve o adimplemento de 32 prestações.Note-se que, embora desacompanhada de documentos para a contratação do empréstimo consignado, o contrato de cédula de crédito bancário e a autorização de consignação contém assinaturas muito similares à retratada no documento de identificação, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica da parte autora (fls. 10).Determinada a realização de perícia grafotécnica, o laudo elaborado pela Polícia Federal concluiu de forma categórica que as assinaturas exaradas no contrato de cédula de crédito bancário e na autorização de consignação são da parte autora (fls. 179/192).Intimada, a parte autora não apresentou qualquer impugnação à conclusão do laudo pericial (fls. 232 e 242).Do conjunto fático-probatório trazido aos autos, então, resta provado que a parte autora espontaneamente firmou contrato de empréstimo com consignação em benefício previdenciário, o que impõe a improcedência dos pedidos.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉNo caso, é imperioso reconhecer que a parte autora procedeu com má-fé processual.A parte autora, em sua petição inicial, afirma que não contratou o empréstimo consignado que resultou em descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte.Após a juntada aos autos do contrato de cédula de crédito bancário e da autorização de consignação com sua assinatura, a parte autora reiterou, em réplica, que as assinaturas contidas nos documentos não foram por ela emitidas (fls. 143).Não obstante, o laudo grafotécnico da Polícia Federal foi contundente ao atestar que as assinaturas do contrato de cédula de crédito bancário e da autorização de consignação partiram do punho da parte autora (fls. 190).Tal conduta mostra-se manifestamente contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, intentando-se um enriquecimento sem causa da parte autora caso julgado procedente o pedido, o que deve ser repellido pelo direito.Destaco que, sobre as

penas da litigância de má-fé, aplica-se ao caso o disposto no Código de Processo Civil de 1973, uma vez que tanto os presentes autos foram processados durante sua vigência. O caso subsume-se às hipóteses descritas nos incisos II e III do artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973, cabendo, por conseguinte, condenação da parte autora ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 20% do valor da causa atualizado, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e das custas processuais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa atualizado para cada réu. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condeno a parte autora ainda a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado, além de indenização de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, valores a serem rateados em partes iguais entre os réus. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-49.2013.403.6138 - JOSE LOPES DA SILVA NETO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos em que exerceu atividade de eletricitista, de 20/01/1992 a 08/01/1999, de 15/01/1999 a 02/05/2002, de 02/05/2002 a 15/01/2003, de 27/08/2003 a 03/08/2004 e de 09/03/2005 até a data do ajuizamento da ação (31/10/2013). Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial para tempo comum, desde a data do requerimento administrativo, em 12/11/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 50). Documentos carreados aos autos pela parte autora (fls. 53/63). Em contestação com documentos (fls. 64/75), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 79/125). Novos documentos apresentados aos autos pelo autor (fls. 131/257). Manifestação do INSS (fls. 261/262). **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: **PERÍODO PROVA** Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. **Ruído** Prova por laudo técnico em qualquer tempo. **RUIDO** Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo

de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [-] O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL] utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. **TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM** conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve

observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS atividade de eletricitista em tensão superior a 250 volts conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. É possível ainda o reconhecimento da atividade especial no interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997, desde que provada a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade de alta tensão superior a 250 volts. De outro lado, atualmente é pacífica na jurisprudência a possibilidade de reconhecer a natureza especial da atividade laboral ainda que não especificado o agente nocivo nos anexos do Decreto nº 3.048/99, desde que haja prova da insalubridade, penosidade ou periculosidade da atividade desenvolvida. Vejam-se os seguintes julgados: AGARESP 161.000 - STJ - 1ª TURMA - DJe 10/09/2013 RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLEREMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. AGARESP 339.415 - STJ - 2ª TURMA - DJe 26/08/2013 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA [2]. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o tempo de serviço sob exposição à eletricidade fora comprovado porque o requisito da prova de exposição aos agentes nocivos fora atendido. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente que, no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, modificar o acórdão implicaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental improvido. Conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 72/73) e registros na carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 97/99), nos períodos em que postula reconhecimento de atividade especial, a parte autora exerceu as funções de auxiliar de esporeiro (20/01/1992 a 08/01/1999), eletricitista (15/01/1999 a 02/05/2002), oficial eletricitista (02/05/2002 a 15/01/2003) e novamente eletricitista (27/08/2003 a 03/08/2004 e de 09/03/2005 em diante). Quanto ao primeiro período, de 20/01/1992 a 08/01/1999, embora haja prova do exercício da função de eletricitista, não há prova de que tenha se realizado com tensão superior a 250 volts. A parte autora informou nos autos (fl. 61) o fechamento da empresa J. MELLO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES DE REDES ELÉTRICAS LTDA, mas não provou realização de diligência para obtenção da prova, tampouco faz prova do alegado encerramento da empresa, a fim de justificar a pertinência da realização de perícia técnica, conforme exigência constante na decisão judicial de fl. 50-verso. Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período. Em relação ao período de 02/05/2002 a 15/01/2003, o PPP de fls. 62/63 prova exposição a ruído em nível inferior ao limite legal, exposição ao agente físico radiação solar e ergonômico, referente a esforço físico e postura incômoda, os quais não caracterizam atividade especial, por ausência de previsão legal. Não, de outra parte, prova exposição a eletricidade de tensão superior a 250 volts. O referido PPP ainda indica exposição ao agente acidente. Todavia, além de não provar exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts, o referido PPP prova também o uso de EPIs certificados e, portanto, eficazes, o que afasta a insalubridade, penosidade ou periculosidade e a natureza especial do labor. Quanto aos períodos de 15/01/1999 a 02/05/2002, 27/08/2003 a 03/08/2004, 09/03/2005 a 12/11/2012 (DER), os PPPs de fls. 44/47 provam exposição a intempéries e risco de queda de altura que não caracterizam atividade especial por falta de previsão legal, bem como exposição ao agente eletricidade com média (13.800 volts) e baixa tensão (110 a 380 volts). Contudo, além de não provarem exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, uma vez que o autor também trabalhava em correntes de tensão inferior a essa voltagem, o referido PPP prova também o uso de EPIs certificados e, portanto, eficazes, o que afasta a insalubridade, penosidade ou periculosidade e a natureza especial do labor. Ressalta-se que, embora os PPPs de fls. 55/59 e 132/137, referentes aos períodos supracitados sejam divergentes quanto à intensidade de tensão a que a parte autora estaria exposta (média de 13.800 volts e baixa de 380 volts), também provam o uso de EPIs certificados e, portanto, eficazes, o que igualmente afasta a insalubridade, penosidade ou periculosidade e a natureza especial do labor. Os LTCATs carreados aos autos corroboram as informações constantes dos PPP mencionados (fls. 139/257). Além disso, informam exposição intermitente a nível de ruído inferior ao limite legal (fls. 192/195). Por fim, concluem pela não exposição a agentes nocivos (fls. 224/225). Assim, é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento da natureza especial do labor realizado pela parte autora no exercício da atividade de eletricitista e funções similares a ela. Não houve reconhecimento de tempo de contribuição além daquele já reconhecido na via administrativa. Assim, também improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-26.2013.403.6138 - EUNICE TAVARES DE SOUZA AGOSTINHO - ESPOLIO X HEUNEMES SERGIO DE SOUZA ROCHA(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X LUIZ CARLOS AGOSTINHO X LUIZ CARLOS AGOSTINHO JUNIOR X CRISTIANE REGINA AGOSTINHO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 50/51).Laudo médico pericial (fls. 56/60).Indeferida a antecipação de tutela (fls. 61).Petição informando óbito da autora (fls. 63/64).Deferida a habilitação dos herdeiros da autora (fl. 86).Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 90/126).Prontuário médico da parte autora apresentado pelo Centro de Diagnóstico por Imagem de Barretos/SP e pela Clínica São Lucas (fls. 134/138, 150/160 e 165/166).Cópia do laudo médico pericial e resumo do benefício carreado pela agência da previdência social de Barretos/SP (fls. 139/142).Laudo médico pericial complementar (fl. 172).Manifestação apresentada apenas pelo INSS (fls. 174/175).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSNo caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, nódulo pulmonar, osteoporose e arritmia cardíaca, o que a incapacita de forma total e permanente.Quanto à data do início da incapacidade, o perito concluiu, inicialmente, com base apenas nos documentos trazidos pela autora, que a incapacidade total e permanente iniciou-se em 01/06/2013.Não obstante, foram acostados aos autos cópias dos prontuários médicos e dos exames anteriores realizados pela parte autora e não carreados à inicial, os quais permitem concluir, com segurança, que a incapacidade total e permanente iniciou-se em 31/08/2011 (fls. 154). Essa também foi a conclusão do perito, após analisar a documentação complementar (fl. 172).A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 100, anexada com a contestação) informa que antes do início da incapacidade a autora verteu contribuições ao INSS como empregado até 29/09/1978, tendo voltado a recolher como contribuinte individual somente em 11/2012, quando já se encontrava incapaz para o trabalho.Fica evidente, portanto, o reingresso oportuno na tentativa de obter benefício previdenciário quando já estava incapaz. À época do evento incapacitante, então, a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado.Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-42.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação de débitos fiscais referentes às competências de 1997 a 2000. Sustenta a parte autora, em síntese, que, em 2005 já havia decaído o direito da parte ré de constituir crédito tributário originado de fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 a 2000. Aduz, também, que houve prescrição do débito tributário em razão do decurso de prazo dos anos de 2006 a 2013. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 17/168). Inicialmente distribuídos na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca, houve o declínio de competência para esta 1ª Vara Federal de Barretos, local de domicílio da parte autora (fls. 177/178). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 181/184). Em contestação com documentos, a União admite a decadência de apenas parte do crédito tributário. Aduz quem em relação os fatos geradores ocorridos em dezembro no ano de 1999, o prazo para constituição do crédito é 01/01/2006 e, portanto não houve decadência, uma vez que constituídos em 19/12/2005, data do encerramento da auditoria fiscal (fls. 190/199). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, cumpre consignar que, embora a petição inicial apresente de forma lacônica os lançamentos tributários impugnados, é possível concluir que o objeto da demanda restringe-se ao resultado da ação fiscal nº 09258944, que emitiu as notificações fiscais de lançamento de débito (NFLD) nº 35.700.338-1, 35.700.340-3, 35.877.121-8, 35.877.122-6, 35.877.123-4, 35.877.124-2; e os autos de infração nº 35.877.125-0, 35.877.126-9, 35.877.127-7 e 35.877.128-5 (fls. 134/135). Por sua vez, cumpre observar que a parte ré reconheceu parcialmente a decadência e excluiu, em relação à NFLD 35.700.340-3, as competências de março de 1997, junho a agosto de 1997 e de outubro de 1997 a dezembro de 1998; em relação à NFLD 35.877.122-6, excluiu as competências de agosto de 1997 a novembro de 1999; em relação à NFLD 35.877.121-8, as competências de janeiro de 1997 a novembro de 1999 (fls. 197/199). No que tange à NFLD 35.700.338-1, embora exista divergência na identificação da NFLD no verso de fls. 196, é possível concluir que se trata de mero erro material. Houve, portanto, reconhecimento de decadência e extinção integral da NFLD 35.700.338-1 (fls. 196). Passo ao exame do pedido quanto aos demais débitos. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O prazo decadencial para constituição do crédito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que haja pagamento pelo sujeito passivo antes do lançamento de ofício, regula-se pelo disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Tem, assim, prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Se, não obstante a obrigação legal, não há a antecipação do pagamento de que fala o caput do artigo 150 do Código Tributário Nacional, deve a administração tributária proceder ao lançamento de ofício com fundamento no artigo 149, inciso V, do Código Tributário Nacional. Nesta hipótese, o prazo prescricional é regido pelo disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, por não mais se tratar de lançamento por homologação, mas lançamento de ofício. Assim, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário em que não houve antecipação de pagamento pelo sujeito passivo é também de cinco anos, porém contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que vencido o prazo para pagamento do tributo após a ocorrência do fato gerador - porquanto nesse momento poderia ser lançado de ofício o tributo - ou a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal. A parte autora não prova que houve o pagamento antecipado de qualquer dos tributos lançados no formulário de encerramento de auditoria fiscal previdenciária. Portanto, o termo inicial do prazo decadência é o contido no artigo 173, inciso, I, do Código Tributário Nacional, isto é, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que vencido o prazo para pagamento do tributo após a ocorrência do fato gerador. Os créditos impugnados referem-se às competências de janeiro de 1997 a dezembro de 2005 e o pedido da parte autora limita-se ao reconhecimento da decadência dos tributos decorrentes de fatos geradores do lapso de janeiro de 1997 a dezembro de 2000 (fls. 15 e 136). O lançamento da dívida impugnada ocorreu em 19/12/2005 (fl. 135), data da notificação da parte autora. Os débitos originados de fatos geradores de novembro de 1999 tiveram como prazo de pagamento o mês de dezembro de 1999. Portanto, o primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/2000. O lançamento ocorreu somente em 19/12/2005, quando decorridos mais de cinco anos, o que impõe o reconhecimento da decadência dos débitos referentes a fatos geradores do dia 30/11/1999 e de data anterior. De outra parte, os débitos originados de fatos geradores de dezembro de 1999 tiveram como prazo para pagamento o mês de janeiro de 2000. O exercício seguinte é 2001 e, portanto, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/2001. Dessa forma, houve o lançamento em lapso inferior a cinco anos e, portanto, os débitos referentes a fatos geradores posteriores a 30/11/1999 não foram atingidos pela decadência. No que tange à prescrição, verifico que a parte autora fundamenta seu pedido no decurso de prazo ocorrido em procedimento administrativo fiscal concernente à imunidade tributária, prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal (fls. 05 e 150/159). Importa destacar que os lançamentos impugnados não se originaram do cancelamento do benefício fiscal. Ao contrário, os débitos tributários são a causa do cancelamento da imunidade fiscal, como claramente se infere do documento de fls. 128/129. Demais disso, do que se tem dos autos, a dívida tributária foi parcelada, nos termos da Lei 11.941/2009, o que implica reconhecimento do débito pela parte autora e, conseqüentemente, interrupção do prazo prescricional, conforme artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional (fls. 163). Assim, não há que se falar em prescrição ou prescrição intercorrente. ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL A parte autora pede a anulação das notificações fiscais de lançamento de débito (NFLD) nº 35.700.338-1, 35.700.340-3, 35.877.121-8, 35.877.122-6, 35.877.123-4, 35.877.124-2; a informação fiscal de débito (IFD) nº 35.700.339-0 e os autos de infração nº 35.877.125-0, 35.877.126-9, 35.877.127-7 e 35.877.128-5. No caso, os documentos de fls. 196/199 provam que a parte ré reconheceu parcialmente a decadência e anulou os débitos referentes a fatos geradores do dia 30/11/1999 e de data anterior. Ante o reconhecimento de caducidade, inclusive pela parte ré, de parte das contribuições previdenciárias lançadas nas NFLD nº 35.700.340-3, 35.877.121-8, 35.877.122-6, impõe-se o acolhimento parcial do pedido para anulá-las, a fim de que sejam excluídos do lançamento os tributos decaídos. No que tange à NFLD nº 35.700.338-1, uma vez que houve o reconhecimento de caducidade de todas as contribuições nela contida, é de rigor o reconhecimento da decadência e da extinção do crédito tributário (art. 156, inc. V, do CTN). De outra parte, quanto às NFLD 35.877.123-4 e 35.877.124-2 e os AI nº 35.877.125-0, 35.877.126-9, 35.877.127-7 e 35.877.128-5, porque se referem a fatos geradores ocorridos após 30/11/1999, não foram atingidos pela decadência e, portanto, impõe-se a improcedência do pedido de anulação. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido para anular as notificações de lançamento fiscal nº 35.700.338-1, 35.700.340-3, 35.877.121-8, 35.877.122-6, a fim de que sejam excluídos os tributos decaídos, como reconhecido nesta sentença. Com fundamento no artigo 487, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, reconheço a DECADÊNCIA do crédito tributário relativo à notificação de lançamento fiscal nº 35.700.338-1. De outra parte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação das notificações de

lançamento fiscal nº 35.877.123-4, 35.877.124-2 e dos autos de infração nº 35.877.125-0, 35.877.126-9, 35.877.127-7 e 35.877.128-5. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida à parte autora e a isenção da parte ré (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-63.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré ou, subsidiariamente, condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelas benfeitorias executadas no imóvel. Alega a parte autora, em síntese, que efetuou amortização do saldo devedor do contrato de financiamento nº 155551261218 mediante utilização de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No entanto, a parte ré desconsiderou a amortização, o que gerou um valor de prestação superior ao devido pela parte autora. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 23/100). Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 104). O pedido de tutela antecipada foi deferido mediante depósito das prestações vincendas (fls. 109/110). Em contestação, instruída com procuração e documentos (fls. 118/130), a Caixa Econômica Federal (CEF) aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, esclarece que se trata de contrato do sistema financeiro imobiliário (e não sistema financeiro habitacional) e aduz que a parte autora efetuou pagamentos de parte dos encargos, sendo que sua inadimplência iniciou-se em 15/01/2013, o que culminou na consolidação da propriedade no domínio do fiduciário. A parte autora juntou documentos (fls. 132/135 e 137/148). A parte ré juntou documentos (fls. 152/153). O juízo determinou o traslado de peças do processo nº 0000942-38.2014.403.6138 para o presente feito (fls. 161, 163/164, 166/171 e 174/175). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação. Ora, a extinção do contrato de mútuo pelo vencimento antecipado da dívida e pela consolidação da propriedade no domínio do fiduciário não esvaziam o objeto da pretensão, visto que não trata o feito de revisão contratual. A pretensão da parte autora é justamente o reconhecimento de nulidade da consolidação da propriedade, a fim de reativar o contrato, para o que necessita da ação judicial, a revelar seu interesse de agir. A validade do procedimento de consolidação da propriedade é matéria de mérito. Sem outras questões processuais a decidir, passo a apreciar o mérito. MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. O extrato de fls. 61 prova que houve o desconto de R\$8.397,69 da conta fundiária da parte autora, no dia 15/01/2013, referente à operação 539260920486697. Por sua vez, a autorização para movimentação de conta vinculada do FGTS (fls. 57), corroborada pela planilha de evolução da dívida (fls. 126), prova que o montante de R\$8.397,69 destinou-se à amortização do saldo devedor do contrato nº 155551261218, especificamente em relação às prestações de fevereiro de 2013 a fevereiro de 2014. Analisando o histórico de pagamentos, observo que, em 27/10/2011, a parte autora efetuou amortização do saldo devedor com diminuição das prestações de novembro de 2011 a outubro de 2012 (fls. 125). Em 08/10/2012, efetuou o pagamento das prestações de junho a setembro de 2012; em 14/12/2012, efetuou o pagamento das prestações de outubro e novembro de 2012 e, em 08/01/2013, efetuou o pagamento da prestação de dezembro de 2012 (fls. 125/126). Nesse ponto, cumpre destacar que a discriminação das prestações vencidas devidas que acompanhou a notificação extrajudicial da parte autora (fls. 83) prova que as prestações anteriores a 15/01/2013 foram adimplidas, tal como confirmado em contestação (fls. 119-verso). Demais disso, o extrato de fls. 153, carreado pela parte ré, é prova irrefutável de que houve utilização R\$8.397,69 da conta fundiária da parte autora para amortização de financiamento imobiliário. Dessa forma, a controvérsia cinge-se ao valor da prestação vencida em 15/01/2013, uma vez que os documentos de fls. 62 e 83 apresentam valores divergentes. A planilha de evolução do débito evidencia que, após a amortização efetuada em 15/01/2013, as prestações mensais apresentavam decréscimo de R\$0,40, o que torna crível o valor de R\$174,96 para janeiro de 2013, uma vez que as prestações para fevereiro, março e abril de 2013 seriam de R\$174,56, R\$174,16 e R\$173,76, respectivamente (fls. 126). Igualmente, o demonstrativo de fls. 83 revela acentuada diminuição nos valores das prestações de janeiro e fevereiro de 2013. Assim, as provas dos autos permitem concluir que houve erro da parte ré no procedimento de amortização do saldo devedor do contrato nº 155551261218 realizado em 15/01/2013, o que gerou informação equivocada quanto ao valor da prestação devida em janeiro de 2013. Com efeito, o documento de fls. 62 é suficiente para provar que a parte autora foi informada de que, após a amortização, a prestação com vencimento em 15/01/2013 seria de R\$174,96. Dessa forma, nos termos do disposto nos artigos 396 do Código Civil de 2002, o inadimplemento da parte autora não configura mora do devedor, visto que resultante de fato imputável à própria parte ré. Embora não tenha havido cobrança de encargos indevidos, uma vez que a amortização de R\$8.397,69, realizada em 15/01/2013, refletiu apenas nas prestações de fevereiro de 2013 a janeiro de 2014, como prova a planilha de evolução do financiamento (fls. 126), houve falha na prestação do serviço, fato imputável ao credor, que constituiu, ao menos, concausa da inadimplência. Restou, portanto, descaracterizada a mora do devedor, o que torna nulo o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré e todos os atos subsequentes. Imperativo, portanto, a anulação da consolidação da propriedade, com o que deve ser reativado o contrato habitacional havido entre as partes, a partir da amortização efetuada em 15/01/2013, no valor de R\$8.397,69, debitados de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular a consolidação da propriedade no domínio da CEF e determinar a reativação do contrato, a partir da amortização efetuada em 15/01/2013, no valor de R\$8.397,69, debitados de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Deverá a parte autora efetuar os depósitos dos encargos mensais nos autos desta ação, regularmente, no prazo contratual e de acordo com os valores indicados no contrato, até o trânsito em julgado, após o que deverá a credora fiduciária apresentar os valores atualizados de acordo com o contrato, sem os encargos de mora. Faculto à credora desde já, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nestes autos para apropriação no contrato nº 155551261218, celebrado com o autor Carlos Eduardo Pereira Balbino, inclusive para o inadimplemento

da prestação vencida em 15/01/2013.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra/SP para anulação da averbação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 11.128 no domínio da Caixa Econômica Federal (AV. 10).Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte ré à parte autora em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-29.2014.403.6138 - JOAO DIAS DA PAZ(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 204/209.Sustenta, em síntese, que há omissão quanto à análise do pedido de aposentadoria por idade do trabalhador urbano, uma vez que a parte autora completou a idade mínima no curso do processo.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não há a omissão alegada, uma vez que a sentença apreciou o pedido nos seus limites, nos termos do artigo 141 do Código de Processo Civil de 2015.A sentença consignou expressamente que a ausência da idade mínima exigida para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano na data do requerimento administrativo configura falta de interesse de agir.O cumprimento do requisito etário no curso do processo, sem nova análise administrativa do pedido também configura falta de interesse de agir, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), uma vez que não levado ao conhecimento prévio da Administração o novo fato.Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-31.2014.403.6138 - SERGIO FERREIRA SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede que os períodos de trabalho da parte autora de 19/01/1988 a 09/05/2013 (DER) sejam reconhecidos como de natureza especial. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, subsidiariamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 09/05/2013.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).Em contestação com documentos (fls. 32/41), o INSS sustenta que não há prova da natureza especial dos períodos requeridos pelo autor e pugna pela improcedência do pedido.Juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 42/82).Manifestação da parte autora com apresentação de novos documentos (fls. 85/94) e manifestação da parte ré (fls. 97/99).Documentos carreados aos autos pela empresa JBS S/A (fls. 103/110).Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 114/115 e 117).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRA despeito do pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadora proporcional por tempo de contribuição, verifico que no procedimento administrativo houve recusa expressa da parte autora em relação a esse benefício previdenciário (fl. 43, in fine). Assim, não há interesse de agir da parte autora, dada a ausência de análise administrativa - e consequentemente de indeferimento administrativo - quanto a esse pedido.Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e

decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL] A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dívida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº

8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de

1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Os PPPs de fls. 16/23 informam exposição a produtos químicos, mas não discriminam os fatores de risco a que o autor estaria exposto. De outro lado, o LTCAT (fls. 105/110) conclui pela ausência de exposição a agentes nocivos. Cumpre observar que o PPP deve espelhar as informações do LTCAT (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91). Assim, uma vez que o LTCAT afasta exposição a agentes nocivos (fls. 110), prevalece a informação constante deste, o qual, no caso, prova a ausência de insalubridade, não restando caracteriza a natureza especial do labor. Ressalta-se que a impugnação ao laudo feita pela parte autora (fls. 114/115) é insuficiente para desconstituir sua validade, visto que o laudo apresenta-se bem fundamentado e coerente em suas análises. Ademais, oportunizada a produção de outras provas, a parte autora quedou-se inerte. Assim, improcede o pedido de reconhecimento de natureza especial do período postulado. APOSENTADORIA ESPECIAL Não há tempo de atividade especial suficiente para concessão de aposentadoria especial, porquanto não reconhecida tal natureza para a atividade exercida pelo autor no período requerido. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência No caso, não houve reconhecimento de tempo de contribuição algum além daquele já reconhecido pelo INSS (25 anos, 07 meses e 28 dias), de sorte que também não há direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de atividade especial no período postulado, e de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-19.2014.403.6138 - GASPAR ABRAHAO PAES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás mediante participação acionária na Eletrobrás. A parte autora aduz, em síntese, que é detentor de obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás referente a empréstimo compulsório correspondente às contribuições pagas em contas de consumo de energia elétrica, de acordo com as Leis 4.156/62 e 5.073/66. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos. Em contestação com procuração e documentos, a Eletrobrás apresenta o histórico das obrigações ao portador por ela emitida e do procedimento para resgate do título. Preliminarmente, alega existência de litisconsórcio necessária da União. No mérito, aduz, em síntese, que decaiu o direito da parte autora, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.050.199/RJ (fls. 45/83). Intimada, a União manifestou interesse de ingressar no feito na qualidade de assistente simples e, em síntese, sustenta que ocorreu decadência (fls. 84/89 e 102/117). A parte autora retificou o valor da causa e recolheu as custas judiciais, em cumprimento à ordem do juízo (fls. 118, 120/121, 122 e 126/127). O incidente de exceção de incompetência interposto pela Eletrobrás foi rejeitado e mantida a competência da Subseção Judiciária de Barretos para processamento e julgamento da demanda (fls. 132). O juízo acolheu o pedido da União e admitiu seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 135). Em réplica, a parte autora aduz, em síntese, que o prazo prescricional de 20 anos inicia-se somente a partir do prazo de conversibilidade e, portanto, o termo inicial da prescrição para a parte autora ocorrerá somente em 2017 (fls. 136/146). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Assiste razão à parte ré quanto a alegação de que houve decadência do direito a eventuais créditos que os títulos representariam. O tema da prescrição dos títulos do empréstimo compulsório instituído através da Lei 4.156/62 é tratado de forma específica pelo artigo 49 do Decreto 68.419/71 e pelo artigo 4º, 11, daquela mesma Lei. Veja-se: Decreto 68.419/71 Art 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido. Parágrafo único. A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor. Lei 4.156/62 Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965)(...) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969). A partir da emissão dos títulos, portanto, os credores tinham o prazo de vinte anos para resgatá-los; findo este prazo, começava a correr o de decadência, de cinco anos, contados findo o prazo vintenário dos últimos títulos emitidos para resgate. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.050.199/RJ, da 1ª Seção, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe de 09/02/2009, cuja ementa abaixo transcrevo: EMENTA: [1]. Dissídio jurisprudencial não configurado

porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62)a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; ed) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido.O título em questão foi emitido em 1967 e teria que ser resgatado até 1977, ou seja, dez anos após a emissão. Passado o prazo de resgate, começou a fluir os 05 anos de decadência. A presente ação foi proposta em 10/06/2013, portanto, quando há muito já havia decaído o direito da parte autora.Por fim, como consolidado no julgado do STJ acima transcrito, inaplicável o prazo prescricional de 20 anos do Código Comercial, visto que se trata de relação de direito administrativo.Diante da pronúncia da decadência, ficam prejudicados os demais os pedidos da parte autora.DISPOSITIVOPosto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora ao crédito originado pelos títulos emitidos pela requerida ELETROBRÁS (série H, número de emissão 0574796, emissão 1967 e série H, número de emissão 0574797, emissão 1967 - fls. 17/18), e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, determino a entrega dos títulos à ré ELETROBRÁS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000041-36.2015.403.6138 - LUIZ JESUS DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor no período de 08/05/1999 a 20/01/2012. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão do tempo especial para tempo comum, desde a data do requerimento administrativo, em 20/01/2012 ou a partir de data em que o autor implementou as condições necessárias à concessão do benefício.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/106).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109).Nova cópia do procedimento administrativo carreada aos autos (fls. 111/185).Novos documentos apresentados aos autos pelo autor (fls. 189/200 e 203/209).Embora regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fls. 188 e 201).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Preliminarmente, determino o desentranhamento da petição do INSS de fls. 211/216-verso, tendo em vista que deixou de apresentar contestação no prazo legal conforme certidão de fls. 201 e apresentou aludida petição com conteúdo de contestação, de forma manifestamente intempestiva. Mantenham-se nos autos tão-somente os documentos de fls. 217/228.Não há outras questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao exame do mérito.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de

exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [-] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de

equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. **TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM** conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. **CASO DOS AUTOS** Nos períodos de 08/05/1999 a 13/08/2003, 14/08/2003 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 31/07/2004, 01/05/2004 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 20/01/2012 (DER) em que a parte autora trabalhou nas funções de auxiliar de produção I, ajudante de produção II, lombador e operador de empilhadeira I, os PPPs (fls. 129-verso/132 e 190/192) e respectivo LTCAT, provam exposição a ruído superior ao limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas. O LTCAT informa que a utilização de EPI eficaz neutraliza a nocividade do agente. Não obstante, como exposto acima, a comprovação de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos em questão. Portanto, impõe-se o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/05/1999 a 20/01/2012, como requerido pela parte autora. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**: tempo de serviço/contribuição e carência No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (05 anos e 29 dias) somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (29 anos, 10 meses e 12 dias - fl. 149), perfaz um total de 34 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 20/01/2012 (fls. 147); e 38 anos, 01 mês e 11 dias na data da citação, em 20/03/2015 (fl. 188). A carência também foi cumprida, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, conforme planilha do INSS (fls. 148-verso/149). Não havia, porém, direito a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, visto que o autor não havia completado a idade mínima de 53 anos para concessão desse benefício. Portanto, a parte autora cumpria todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação, em 20/03/2015. **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 08/05/1999 a 20/01/2012, que ensejam conversão em tempo comum pelo fator 1,4. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do

benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: LUIZ JESUS DOS SANTOS CPF beneficiário: 021.763.598-95 Nome da mãe: Maria Gomes de Souza Santos Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua André Petroucic, 149, Zequinha Amêndola, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 38 anos, 01 mês e 11 dias. DIB: 20/03/2015 (citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Desentranhe-se a petição de fls. 211/216-verso, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-97.2015.403.6138 - ELIAS ALVES DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 183/186. Sustenta, em síntese, que há omissão na fundamentação da sentença em relação ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgado do Resp Repetitivo nº 1.306.113, sobre o caráter meramente exemplificativo dos agentes nocivos previstos nas normas reguladoras de atividades laborais especiais. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Assiste razão à parte embargante, motivo pelo qual passo a suprir a omissão apontada. Nos termos do julgado do Resp Repetitivo nº 1.306.113, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/11/2012, o rol de agentes nocivos que ensejam o reconhecimento de atividade laboral como especial para fins previdenciários é exemplificativo. Dessa forma, é possível reconhecer a natureza especial da atividade laboral ainda que não especificado o agente nocivo nos anexos do Decreto nº 3.048/99, desde que haja prova da insalubridade, penosidade ou periculosidade da atividade desenvolvida. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 50/51 prova que, no exercício da atividade de eletricitista de distribuição, a parte autora esteve exposta à energia elétrica em voltagem superior a 250 volts. No entanto, o mesmo PPP prova o uso de EPIs certificados e, portanto, eficazes, o que afasta a insalubridade, penosidade ou periculosidade e a natureza especial do labor. Assim, não há mais tempo de atividade especial a considerar na concessão do benefício da parte autora que não aquele já reconhecido na sentença de fls. 183/186, o que impõe sua integral manutenção, não obstante o acolhimento dos embargos de declaração. Posto isso, acolho em parte os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada na sentença de fls. 183/186, mantendo, entretanto, integralmente o dispositivo da sentença, uma vez que inalterada a conclusão de improcedência dos pedidos. Anote-se o esclarecimento ora efetuado na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-06.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X GUARANI S/A (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede condenação da parte ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor despendido para pagamento de benefício previdenciário concedido em razão do óbito decorrente de acidente de trabalho de empregado da parte ré. Aduz, em síntese, que o benefício previdenciário concedido aos dependentes de André Ribeiro Garcia da Silva originou-se de acidente de trabalho ocorrido por culpa da parte ré, que negligenciou o cumprimento de normas de segurança e higiene do ambiente de trabalho. Com a inicial a parte autora carreu documentos (fls. 09/28). A parte ré regularizou sua representação processual (fls. 34/109). Em contestação com documentos, a parte ré sustenta ocorrência de prescrição para ação de reparação civil. No mérito propriamente dito, aduz, em síntese, inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/1991 e ausência de culpa da empregadora-ré, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 110/148). Com réplica (fls. 158/174). A parte ré desistiu da produção de provas oral e pericial e juntou documentos (fls. 177/185). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A obrigação de reparar dano exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: Código Civil de 2002 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, in verbis: Código Civil de 2002 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilização de terceiros por valores despendidos pela Previdência Social, em razão de acidente de trabalho, de outra parte, é específica e expressamente prevista no artigo 120 da Lei 8.213/1991, do seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Aludido dispositivo legal tem suporte constitucional no artigo 7º, inciso XXVIII, parte final, da Constituição Federal, o qual confere ao trabalhador direito a seguro contra acidentes de trabalho, mas sem prejuízo da indenização a que estiver obrigado o responsável pelo acidente, quando concorrer com dolo ou culpa. Eis o teor da norma constitucional: Constituição Federal Art. 7º (XXVIII) - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está

obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Demais disso, não há qualquer vedação constitucional que exclua o direito de regresso da autarquia federal pelos danos suportados em decorrência de concessão precoce de benefício previdenciário. E ainda, o artigo 121 da Lei 8.213/1991 consigna expressamente que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. O direito à indenização, portanto, pressupõe a existência de ato ou omissão dolosa ou culposa e dano (material ou moral), além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do terceiro e o acidente que deu causa à prestação previdenciária. A jurisprudência, por sua vez, é pacífica quanto à compatibilidade da cobrança da contribuição social denominada "seguro por acidente do trabalho" (SAT) atualmente "risco ambiental do trabalho" (RAT) com a ação regressiva ajuizada pelo INSS para cobrança dos valores pagos a título de benefícios previdenciários acidentários; e, não obstante a responsabilidade subjetiva, quanto ao ônus probatório do empregador para demonstrar o cumprimento das normas de segurança do trabalho. Ilustram a referida jurisprudência os seguintes julgados do E. STJ: AGRESP 1.452.783 - STJ - 2ª TURMA - DJe 13/10/2014 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [I]. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador de sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgrRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgrRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014.5. Agravo Regimental não provido. AGRESP 1.551.105 - STJ - 1ª TURMA - DJe 26/04/2016 RELATOR MINISTRA REGINA HELENA COSTAEMENTA [II] - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho não exime o empregador de sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. [I] AGRESP 1.567.382 - STJ - 2ª TURMA - DJe 20/05/2016 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [I]. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: "a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados" (fl. 907, e-STJ).2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.3. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.4. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgrRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 1/6/2015. 5. Agravo Regimental não provido. Nesse ponto, cumpre destacar que o ressarcimento objeto da ação regressiva não constitui fonte de custeio da seguridade social, visto que não se trata de cobertura de danos eventuais advindos dos riscos ambientais inerentes do trabalho, mas de reparação de dano gerado por culpa do empregador. No âmbito do E. TRF da 3ª Região também são pacíficas tais questões, assim como o prazo prescricional de cinco anos contados da data da concessão do benefício previdenciário acidentário para propositura da ação regressiva, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Conframa-se os seguintes julgados: AC 0010082-89.2009.403.6100 - TRF 3ª REGIÃO - 2ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES e DJF3 Judicial 1 24/05/2016 EMENTA [I] - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tem natureza administrativa, devendo incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgrRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). III - Implementado o benefício previdenciário em 02/09/2005, verifica-se que a prescrição da pretensão do INSS ocorreria somente em 02/09/2010, ou seja, cinco anos após o termo inicial. Com efeito, a ação foi intentada em 28/04/2009, dentro do quinquênio legal. IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. V - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, razão pela qual é seu o ônus de provar a inexistência da culpa, e do INSS o fato constitutivo de seu direito. VI - Restando comprovada a negligência das empresas rés, é de rigor a procedência da ação. VII - As rés

respondem solidariamente perante o INSS, nos termos do artigo 942 do Código Civil, vez que ambas tinham o dever de prevenir e evitar o acidente do trabalho e a ele deram causa por descumprimento de regras de segurança do trabalho. VIII - Apelação improvida. AC 0006165-13.2010.403.6105 - TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI-DJF3 Judicial 1 17/06/2014 EMENTA [] 4 - O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despendê-lo em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5 - Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: " 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado." 6 - O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7 - O art. 120, da Lei nº 8.213/91, dispõe que, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis." 8 - Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9 - Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10 - Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas réas o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12 - Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, 3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. No caso, a análise do acidente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo revela que André Ribeiro Garcia da Silva morreu em decorrência de esmagamento de sua cabeça por atropelamento por caminhão de empresa terceirizada que trafegava em marcha-ré sobre via particular da parte ré (fls. 13/16 - volume 01 da mídia de fls. 28). Informa, ainda, que o acidente ocorreu em via que interligava o local da prestação do serviço e o local em que se situava o bebedouro disponibilizado aos empregados. Trata-se também da via de tráfego de caminhões que realizavam operações de transporte, porém sem sinalização de passagem de pedestres. Os autos de infração nº 02136185-1 e nº 02136186-0 revelam que a parte ré omitiu-se em seu dever de adotar medidas preventivas de acidentes junto à empresa contratada, bem como não fiscalizou as atividades exercidas pelos empregados da empresa contratada em seu ambiente particular (fls. 17/20 do volume 01 da mídia de fls. 28). Por seu turno, o relatório do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) sobre o acidente sofrido por André Ribeiro Garcia da Silva relata que os uniformes dos empregados eram de cor cáqui, o que dificulta a visualização do tráfego de pessoas, uma vez que o local do acidente apresentava iluminação insuficiente e campo de visão prejudicado com aumento de nebulosidade no período noturno, em decorrência dos vapores produzidos pelo funcionamento da empresa. E ainda, a intensidade de ruído produzido (intensidade que variava entre 88 dB a 95 dB) exigia o uso de protetores auriculares pelos empregados, o que tornava o alerta sonoro de marcha-ré do caminhão inútil (fls. 15/20 do volume 02 da mídia de fls. 28). As declarações de Sérgio Murilo da Silva Dias, perante autoridade policial, confirmam que o local do acidente era comumente utilizado para manobra dos caminhões de transporte de matéria orgânica e que se tratava de local muito escuro no período da noite, especialmente porque havia fumaça produzida pela vinhaça (fls. 18/19 do volume 29 da mídia de fls. 28). A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) da empresa ré confirma a falha no sistema de iluminação e de sinalização de passagem de pedestres, como se infere da ata de reunião realizada após o acidente (fls. 02/03 do volume 02 da mídia de fls. 28). O laudo elaborado pela Polícia Civil igualmente prova a precariedade da visibilidade no local do acidente, em razão da névoa densa gerada por vapores do processo industrial (fls. 09 do volume 27 da mídia de fls. 28). Mais do que isso, as imagens de fls. 183, constantes do laudo da Polícia Civil, mostram que o acidentado foi encontrado na lateral da via interna, onde não havia calçamento próprio para pedestres. A via, assim, era comum para veículos e pedestres, o que afasta a alegação da parte ré de que tenha havido culpa exclusiva da vítima, porquanto andava normalmente com as cautelas possíveis no local para transitar entre o local de trabalho e o bebedouro de água, porquanto não consta dos autos que houvesse outra alternativa mais segura para esse trajeto. Portanto, era indispensável, para cumprimento de normas de segurança do trabalho, tal como apontado na inicial, que a empresa, no mínimo, submetesse os empregados da empresa contratada a treinamento para operar caminhão na área interna da empresa e implementasse medidas de sinalização de passagem de pedestres e fornecesse uniforme em cores com destaque para diminuir os riscos de acidente, além de alterar o local do bebedouro de água ou construir calçamento exclusivo para pedestres. Isto, porém, incorreu, como visto nos autos, o que afasta a alegada culpa exclusiva da vítima e impõe seja atribuída integralmente à ré a culpa pelo acidente. Houve, portanto, nítida omissão da parte ré em seus deveres legais quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que configura ato ilícito. O dano, provado pelos documentos de fls. 14/25, consistente no pagamento de benefício de pensão por morte gerado por omissão ilícita da parte ré, dando causa ao óbito e ao pagamento de benefício acidentário. Assim, provada a negligência da parte ré, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre a omissão culposa e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade da parte ré no evento, impondo-se o dever de indenizar todos os gastos suportados pela Previdência Social em decorrência do acidente em questão, enquanto perdurar aquela obrigação. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e condeno a parte ré a pagar à parte autora indenização correspondente aos valores pagos aos dependentes de André Ribeiro Garcia da Silva a título de benefício previdenciário de pensão por morte de nº 93/155.487.281-0 e nº 93/155.487.377-8, até a data da liquidação. Condeno a parte ré também a pagar à parte autora todos os valores que forem despendidos no pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte de nº 93/155.487.281-0 e nº 93/155.487.377-8 até a data de cessação de aludidos benefícios. Esses valores serão pagos pela parte ré conforme indicado na inicial, isto é, até o dia 20 de cada mês por meio de guia da previdência social (GPS) preenchida com o código 9636. Sobre o valor da indenização por danos materiais, incidirá correção monetária e juros de mora a partir da data do pagamento de cada prestação previdenciária (art. 398 do Código Civil), nos termos da Tabela para Ações Condenatórias em Geral, sem SELIC, aprovada pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do

Conselho da Justiça Federal. Condene a parte ré, ainda, a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela ré, vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-88.2015.403.6138 - EMBRAFOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede anulação do Auto de Infração nº 24/3485/SP/2011 do Serviço de Fiscalização Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com consequente cancelamento de eventual inscrição em dívida ativa. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 25/80). Alega a parte autora, em síntese, que há nulidade do procedimento administrativo de que resultou a imposição de multa, visto que, embora tenha requerido expressamente, não lhe foi oportunizada a vista dos autos, tendo sido tão-somente notificada do julgamento; afirma que a autoridade administrativa tinha obrigação legal de "intimar a Requerente informando que foi deferida vistas dos referidos Autos administrativos" e que não lhe foi concedido o efeito suspensivo requerido. No mérito, sustenta a parte autora que em 28/07/2010 houve fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com coleta de amostra do produto fiscalizado, mas a perícia somente foi realizada em 26/09/2011, após o prazo de validade de 6 meses do produto. Relata também que houve um equívoco de sua parte no registro do produto fertilizante, em que constou capacidade de 3.500.000 mmol de capacidade de troca de cátions (CTC), quantidade altíssima e impossível de ser alcançada, em razão do que o agente de fiscalização concordou que deveria ser considerado o valor de 350 mmol de CTC. Diz ainda que em razão do equívoco solicitou novo registro do fertilizante e quando a empresa foi fiscalizada, o procedimento do novo registro já estava em andamento, tendo sido concedido em 25/05/2011 com registro de 180 mmol de CTC e 12% de carbono orgânico; e que em momento algum alegou que comercializava o produto com indicação do valor de 350 mmol de CTC. Alega ainda que o produto estava no pátio, aguardando resultado de análise. Sustenta também vício na coleta do material periciado e que tem direito a aplicação da pena de advertência para que possa sanar as irregularidades apontadas, além de ter direito ao reconhecimento de todas as atenuantes previstas na legislação. Por fim, alega erro insanável na GRU que lhe foi encaminhada. A parte autora regularizou sua representação processual e o recolhimento de custas (fls. 85/87). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 89 e verso). A União apresentou contestação com documentos (fls. 98/146), em que alega, em síntese, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e, no mérito propriamente dito, sustenta que o procedimento administrativo foi desenvolvido regularmente, conforme informações prestadas pelo MAPA, que transcreve na contestação, e pugna pela improcedência dos pedidos. Em seguida, peticionou para carrear aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 147/267). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 269/283). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO. Afasto as alegações da parte ré de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição. Além de a impossibilidade jurídica do pedido atualmente, pelo Código de Processo Civil de 2015, não ser mais condição da ação, as alegações da parte ré quanto a isso são de tal sorte genéricas que não têm qualquer aplicabilidade ao caso concreto, uma vez que apenas tratam de debater sobre conceitos de impossibilidade jurídica do pedido e de poder de polícia, sem sequer apontar dispositivo constitucional ou legal específico que vede a pretensão da parte autora (fls. 99/102). Deixo, portanto, de conhecer de tais alegações. A prescrição alegada, de outra parte, não considera que seu termo inicial não pode ser a data de 28/07/2010, em que realizada a fiscalização, mas sim a data em que a parte autora foi comunicada da decisão final do procedimento administrativo, 22/04/2015 (fls. 228), por força do disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. Tendo sido a ação proposta em 22/05/2015, um mês depois da comunicação da decisão final, não há cogitar de prescrição. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Alegação da parte autora de nulidade do procedimento administrativo é destituída de fundamento. As próprias alegações deduzidas na inicial impõem concluir que o procedimento teve curso válido e regular, uma vez que narra haver recebido as notificações regularmente. A partir das notificações, caberia à parte autora apresentar a defesa ou o recurso que entendia cabível, como de fato o fez, independentemente de requerimento de vista dos autos, este que não tem o condão de firmar o termo inicial do prazo para defesa ou recurso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784/1999. Por outro lado, conforme se observa da cópia do procedimento administrativo carreada aos autos, a parte autora foi regularmente notificada para indicar perito para acompanhar as diligências que ela própria requereu e o fez (fls. 155/157). Em seguida, foi notificada do resultado da perícia, a qual foi acompanhada e assinada pelo perito indicado pela empresa, ora autora (fls. 162/164). O auto de infração, então, foi lavrado e encaminhado à empresa (fls. 165/166), o que motivou a apresentação de defesa (fls. 167/171). Sem requerimento de outras diligências, a defesa foi julgada (fls. 195/201) e a empresa notificada (fls. 202/205). Interposto recurso (fls. 206/209), foi julgado pela autoridade administrativa competente (fls. 219/223), do que novamente se notificou a empresa (fls. 225/228), a qual apenas comunicou nos autos do procedimento administrativo a propositura da presente ação (fls. 232/238). Não se observa dos autos do procedimento administrativo qualquer requerimento formal de vista dos autos. Não se vê, portanto, nenhuma negativa ou sequer dificuldade da parte autora em ter acesso aos autos do procedimento administrativo, sendo tal alegação, portanto, desprovida de fundamento de fato. Demais disso, não houve oportunidade para alegações finais antes do julgamento da defesa porque seria ato sem utilidade no caso concreto, dado que não houve qualquer outra diligência probatória depois da apresentação da defesa, já que a análise pericial, solicitada pela empresa, foi produzida antes da defesa inicial. Se algum prejuízo houve à defesa administrativa da parte autora, portanto, não foi motivado por qualquer irregularidade da autoridade administrativa, mas sim pela própria inércia da parte autora. AUTO DE INFRAÇÃO. Observa-se do procedimento administrativo que foi realizada fiscalização no estabelecimento da parte autora pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) no dia 28/07/2010, data em que foram colhidas amostras do fertilizante FF Vulcan pela própria empresa sob supervisão da fiscalização do MAPA, com indicação de data de fabricação (28/07/2010) e de validade (28/07/2012), consoante consta de termo de coleta de amostra e termo de inspeção e fiscalização, subscritos pela

representante legal da empresa (fls. 152/153). No dia 03/09/2010, foi lavrado certificado de análise e fiscalização (fls. 154), o qual indicou as divergências de informação que resultaram no auto de infração, qual seja, a diferença entre os valores de carbono orgânico total (COT) e de capacidade de troca de cátions (CTC) indicados no produto e verificados na análise. Do Certificado de Análise e Fiscalização nº 432/2010 (fls. 154), constou que a amostra do produto analisado era válida até 28/07/2012 e que foi constatada deficiência de 15,24 p.p. (61,00%) de COT e de 200,9 p.p. (57,4%) de CTC, com indicativo de fraude em ambos os componentes informados pela empresa para o produto analisado. Em razão disso, foi oportunizada à empresa fiscalizada, ora autora, nos termos do artigo 64 do Decreto nº 4.954/2004, requerer a perícia para contraprova (fls. 155). No requerimento da perícia para contraprova, a autora indicou os valores dos componentes que apresentaram deficiência na primeira análise como sendo 350 mmol/kg para CTC e 25% para COT, além de indicar assistente técnico para acompanhar a perícia (fls. 157), diferentemente do que fora constatado na análise inicial, em que se registrou 149,1 mmol/kg para CTC e 9,76% para COT (fls. 154). A perícia então realizada, em 26/09/2011, na presença da assistente técnica da autora, que subscreveu o laudo, constatou 5,92% e 5,99% de COT em duas análises e 174,5 mmol/kg de CTC em análise única (fls. 163/164). No Certificado de Análise Pericial nº 2087/2010 novamente constou a data de validade da amostra do produto como sendo 28/07/2012 (fls. 164), tal qual indicado já no termo de coleta de amostra subscrito pela representante legal da empresa (fls. 152). Primeiramente, portanto, conclui-se que tanto a primeira análise quanto a perícia para contraprova foram realizadas dentro do prazo de validade do fertilizante analisado, de acordo com as informações que constavam de seu registro quando iniciada a fiscalização. Os novos registros do mesmo produto (fls. 75/76 e 77/79), após o início da fiscalização e realização da primeira análise, ainda que com redução do prazo de validade para 6 meses como alega a autora e também de CTC e de COT, não têm o condão de anular a análise antes realizada, porquanto fora produzida justamente para verificação da conformidade com a realidade das informações constantes do registro e da apresentação do produto ao tempo da fiscalização. O termo de coleta de amostra de fls. 152, ademais, afasta a possibilidade de ter havido irregularidade dos fiscais no procedimento de coleta, porquanto registra no campo "observações" que a coleta de amostra foi realizada pela própria empresa, sob supervisão da fiscalização do MAPA. Também não há prova nos autos de que a autora não comercializava o produto com a indicação do valor de 350 mmol/kg para CTC, visto que tal valor fora informado pela própria empresa para a primeira análise e para a contraprova, sendo assim irrelevante que tenha havido equívoco da parte autora no primeiro registro do produto ao indicar o valor de 3.500.000 mmol/kg de CTC, que seria impossível de ser alcançado. Outrossim, a alegação de que não estava comercializando o produto, que estaria no pátio aguardando o resultado da análise, não encontra amparo no conjunto probatório, especialmente no procedimento administrativo. Ora, do que se tira do termo de inspeção e fiscalização (fls. 153), o produto fiscalizado totalizava 600 toneladas e já estava embalado em sacos de 50kg, com identificação irregular. Tal circunstância torna segura a conclusão de que o produto estava pronto para ser comercializado com informações discrepantes da realidade e somente não o foi em razão da fiscalização ocorrida. Dúvida não há, portanto, que a fiscalização do MAPA cumpriu rigorosamente o procedimento estabelecido no Decreto nº 4.954/2004 e lavrou válido auto de infração com imposição de multa nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.894/1980 e dos artigos 76, incisos I, II e VII, 80, inciso II, 83, inciso II e 86, inciso II e 5º, do Decreto nº 4.954/2004. Não cabia no caso aplicar pena de advertência como pretende a parte autora com aplicação do artigo 81 do Decreto nº 4.954/2004, porquanto a natureza da infração não era leve, mas sim gravíssima, tendo sido inicialmente caracterizada fraude, em razão da amplitude da incorreção das informações de dois dos componentes do fertilizante analisado, tudo nos termos da legislação então vigente, especialmente do disposto no artigo 77, 1º, inciso II, alínea "g", e inciso III, alíneas "i" e "l", combinado com o disposto nos artigos 83 e 86, todos do Decreto nº 4.954/2004. No curso do procedimento administrativo, foi considerada a alteração da redação do Decreto nº 4.954/2004 pelo Decreto nº 8.059/2013, a fim de aplicar à empresa a nova norma mais benéfica ao infrator, em consequência de que a infração deixou de ser considerada fraude (fls. 193), mas ainda assim gravíssima, por conta das deficiências constatadas serem superiores a 3 vezes os valores de tolerância admitidos, nos termos do artigo 83, inciso I, do Decreto nº 4.954/2004 com sua nova redação. Também não era caso de considerar as atenuantes previstas no artigo 84, 1º, do Decreto nº 4.954/2004, visto que sem a ação da empresa a infração não teria ocorrido, a infração não foi cometida acidentalmente, o infrator era reincidente, conforme consta do procedimento administrativo (fls. 173/176 e 189), e não há nos autos notícia de que a empresa buscou imediata e eficazmente minorar as consequências da infração. Note-se que o posterior pedido de novo registro com novos valores de CTC e de COT não pode ser considerado circunstância atenuante no caso, visto que o registro obtido em maio de 2011, depois da primeira análise do fertilizante, embora antes da perícia para contraprova, também apresentava valores superiores aos constatados tanto na primeira análise quanto na contraprova, como se observa do documento de fls. 210/211. Demais disso, não se pode cogitar de espontaneidade da empresa, como exige o inciso II do 1º do artigo 84 do Decreto nº 4.954/2004, uma vez que o novo registro somente foi providenciado depois do início da fiscalização e constatação das irregularidades. A redução do valor da multa para metade, no julgamento final, de seu turno, é esclarecida pela conclusão do relatório de instrução do julgamento do recurso administrativo da empresa, no qual o julgador entendeu por bem deixar de aplicar a penalidade em dobro, não obstante o não provimento do recurso (fls. 221). Quanto ao parcelamento da multa, a autoridade administrativa esclareceu nas informações encaminhadas à AGU que somente é cabível após a inscrição da multa em dívida ativa, de sorte que não foi negado à parte autora. Por fim, não há motivo para determinar a suspensão da inscrição da multa em dívida ativa, visto que a penalidade é plenamente exigível. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-27.2015.403.6138 - LOPES & PAIXAO BARRETO TRANSPORTES EIRELI - ME(SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a cumprimento do contrato nº 24.0288.691.0000012-75, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pede, ainda, a devolução de valor indevidamente bloqueado de sua conta bancária. A parte autora sustenta, em síntese, que a parte ré cancelou unilateralmente empréstimo bancário (contrato nº 24.0288.691.0000012-75) e debitou o montante de R\$49.800,00 em 20/08/2015, o que gerou saldo negativo em sua conta bancária. Afirma que, em razão do saldo negativo, o depósito de R\$49.150,02, realizado no dia 03/09/2015, foi indevidamente utilizado para pagamento do saldo devedor. A parte autora com a inicial carrou aos autos procuração e documentos (fls. 29/78). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça e de tutela antecipada (fls. 81 e 88). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação com documentos (fls. 92/105), arguindo em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, aduz que efetuou movimentações bancárias com ciência e aprovação da parte autora. Informa que não houve prejuízo à parte autora, visto que houve o estorno dos custos de Imposto sobre Operação Financeira e que a parte autora não tinha interesse no contrato de renegociação da dívida decorrente da utilização de cheque especial e, inclusive, solicitou o cancelamento de seu limite de cheque especial. A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 108/116 e 117/130). Realizada audiência de tentativa de conciliação e instrução, em que foram ouvidas a parte autora e uma testemunha (fls. 138/142). A parte ré juntou documentos (fls. 144/149). Somente a parte autora apresentou alegações finais (fls. 153/155). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação pela Caixa Econômica Federal. A pretensão da parte autora consiste no restabelecimento de contrato rescindido unilateralmente pela parte ré, para o que necessita da ação judicial, a revelar seu interesse de agir. A validade do contrato firmado e da rescisão contratual versam sobre o mérito da demanda. Sem outras questões processuais a decidir, passo a apreciar o mérito. CONTRATO Nº 24.0288.691.0000012-75 O contrato nº 24.0288.691.0000012-75 foi regularmente firmado pela parte autora e pela parte ré, como provam os documentos de fls. 145/146, 149 e 149-verso. A validade da contratação é ainda aferida pela autenticação bancária e pelo depósito de R\$49.800,00 na conta bancária 00.0288.003.0000296-47 realizado no dia da contratação (fls. 39, 145-verso e 149). Demais disso, a prova testemunhal confirma que o contrato foi assinado por ambas as partes e inserido no sistema eletrônico da parte ré (fls. 140 e 142). Por seu turno, a parte ré alega genericamente que houve um "equivoco no cadastramento do contrato" (fls. 92-verso). No entanto, não prova a existência de erro escusável seu ou dolo da parte contrária, hábil a macular a validade do contrato. A ausência de prova de erro escusável impõe o reconhecimento da validade vigência do contrato nº 24.0288.691.0000012-75 nos termos pactuados pelas partes, isto é, com a novação da dívida decorrente da utilização de crédito rotativo disponibilizado na conta bancária nº 00.0288.003.0000296-47, mediante a confissão de dívida de R\$49.800,00 a ser adimplida mediante prestações mensais calculadas pelo sistema francês de amortização (cláusulas primeira e quarta, fls. 146-verso e 147-verso). Frise-se que a novação versou apenas sobre a dívida, forma de pagamento, taxa de juros e forma de cálculo. Não há no contrato de novação (contrato nº 24.0288.691.0000012-75) qualquer disposição sobre alteração de limite ou rescisão do contrato de crédito rotativo. Dessa forma, o contrato de crédito rotativo continuou sendo regido pelas de seu respectivo instrução (fls. 101/105) e, portanto, a parte autora manteve o limite de crédito rotativo de R\$50.000,00, conforme cláusula primeira da cédula de crédito bancário. Nesse ponto, observe que a rescisão unilateral do contrato de crédito rotativo exige a notificação por escrito com a fixação da data em que será operado o vencimento antecipado, conforme cláusula décima terceira, parágrafo primeiro (fls. 103). Não há dúvida de que houve a rescisão do contrato de crédito rotativo, visto que admitido pela parte ré em contestação (fls. 92-verso). Demais disso, no dia 27/08/2015, a conta bancária da parte autora apresentava saldo devedor de R\$44.052,41 e a instituição ré procedeu a devolução de cheque de R\$4.500,00, montante insuficiente para ultrapassar o limite de R\$50.000,00 (fls. 40 e 101); o mesmo sucedeu em 01/09/2015, quando houve devolução de cheque de R\$140,00, quando o saldo devedor era de R\$47.338,28, ainda inferior ao limite do crédito rotativo (fls. 41). A parte ré sustenta que o cancelamento do crédito rotativo originou-se de solicitação da parte autora e a parte autora nega a solicitação de cancelamento. Tratando-se de fato negativo e a impossibilidade de sua prova, incumbe à parte ré o ônus de provar que recebeu a notificação que autorizou a rescisão do contrato. No entanto, não há qualquer prova de que houve essa solicitação pela parte autora. Não restou provada, portanto, anuência de ambas as partes ou a notificação por escrito exigida para qualquer das hipóteses de vencimento antecipado previstas na cláusula décima terceira do contrato (fls. 103), tampouco erro escusável ou dolo para fundamentar a anulação do contrato. Portanto, a parte ré não poderia extinguir o contrato de crédito rotativo unilateralmente e promover o vencimento antecipado da dívida, o que torna a utilização de saldo credor em conta corrente de depósito para cobertura do saldo devedor do limite de crédito rotativo indevida. Assim, é de rigor o acolhimento do pedido de declaração de validade do contrato nº 24.0288.691.0000012-75 com a devolução do valor de R\$49.800,00 à conta bancária nº 00.0288.003.0000296-47, bem como a devolução do montante de R\$49.150,02, indevidamente utilizado pela parte ré para cobertura de saldo devedor de limite de crédito rotativo, visto que este foi gerado tão-somente pelo estorno indevido do crédito depositado na conta corrente da parte autora. DANO MORAL E MATERIAL De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 972, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O ato ilícito consistente no cancelamento unilateral do contrato nº 24.0288.691.0000012-75 e do contrato de crédito rotativo sem qualquer amparo legal ou contratual restou provado conforme acima fundamentado. Os extratos bancários de fls. 39/41 provam que houve devolução dos cheques número 000713 e 000712, de R\$4.500,00 e R\$140,00, em 27/08/2015 e 01/09/2015, respectivamente. Evidente que o estorno indevido do crédito de R\$49.800,00 originado do contrato nº 24.0288.691.0000012-75 em 20/08/2015, bem como o cancelamento indevido do limite de R\$50.000,00 do contrato de crédito rotativo causaram a devolução de

aludidas cártulas por insuficiência de fundos (motivo 11).A devolução indevida de cheque por falta de provisão de fundos, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:RESP 745.807 - STU - 3ª TURMA - DJ 26/02/2007RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOEMENTA (1). A devolução indevida de cheque por falta de provisão quando fundos havia, mas que tornados indisponíveis diante de bloqueio arbitrário da conta-corrente, nas circunstâncias dos autos, impõe a reparação por dano moral.2. Já assentou a Corte que não é necessário provar o dano moral, mas, apenas, o fato que o ocasionou.()AC Nº 2001.61.04.004905-4 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMARELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOSDJF3 24/07/2008EMENTA (1). A indevida devolução de cheque produz mais do que um mero aborrecimento ao cliente da instituição bancária, justificando-se a condenação desta ao pagamento de compensação pelo dano moral causado.2. Devem ser sopesados pelo juiz, ao fixar o valor da reparação pelo dano moral, os fatos de que o banco, alertado da indevida devolução de cheque, prontamente restituiu ao cliente o valor das taxas cobradas e não chegou a inscrever o nome do cliente em cadastros de inadimplentes.3. O valor da reparação por dano moral não pode ser fixado em quantum que, pela irrisoriedade, desestimularia o investimento do banco no aprimoramento da qualidade de seus serviços.4. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça).5. Apelação provida em parte. Recurso adesivo desprovido.Presentes, pois, a ação negligente da CEF em rescindir unilateralmente o contrato nº 24.0288.691.0000012-75 e de crédito rotativo e com isso gerar saldo insuficiente na conta corrente da parte autora para pagamento dos cheques números 000712 e 000713, bem como o dano decorrente dessa ação, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pela parte autora.A parte autora também alega que sofreu dano material de R\$1.840,43 decorrente de atraso no pagamento de verbas rescisórias trabalhistas. No entanto, os documentos de fls. 58 e 66 não provam o efetivo pagamento, uma vez que não há qualquer assinatura ou rubrica a validar o documento. Demais disso, não é possível imputar o alegado atraso no pagamento à ação ou omissão da parte ré, visto que não restou demonstrado nos autos que houve negativa da parte ré em cumprir ordem de pagamento de aludidos valores.**VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL**Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.Levando em conta as condições pessoais da parte autora (empresa individual) e da parte ré (instituição financeira); considerado também que a parte autora permaneceu sem o ressarcimento do montante estornado de sua conta bancária e especialmente que a parte ré agiu com culpa grave ao estornar valores de conta bancária e excluir limite de crédito rotativo e os valores referentes a estas operações indevidas, tendo havido por conta disso devolução de dois cheques por insuficiência de fundos, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para não mais sucederem fatos semelhantes.**DISPOSITIVO.**Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar válido e vigente o contrato nº 24.0288.691.0000012-75, nos termos do pactuado, devendo a parte ré cumpri-lo com o depósito do valor mutuado na conta corrente da parte autora; e para determinar a devolução na conta corrente da parte autora do valor de R\$49.150,02 corrigido monetariamente desde 03/09/2015.Julgo **PROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral e condeno a ré CEF, por conseguinte, a pagar indenização à parte autora de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dano moral.Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (fls. 38 - 20/08/2015), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002.De outra parte, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano material.Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação devidos pela parte ré, em razão da sucumbência mínima da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Custas pela parte réPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-98.2015.403.6138 - VIRACOPO AUTO POSTO LTDA(GO023444 - FERNANDO SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de nulidade dos autos de infração nº 13.855.004135/2010-15 e nº 13.855.004228/2010-15 e do lançamento tributário deles decorrentes. Pede, ainda, repetição de indébito.Sustenta, em síntese, que a parte ré atribuiu à parte autora ilegalmente a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados das empresas Fernando Luiz da Silva Barretos-ME e Odenir Rocha de Oliveira Lava Rápido - ME. Aduz que o procedimento fiscal é nulo porque não havia Mandado de Procedimento Fiscal que subsidiasse as diligências efetuadas na empresa Fernando Luiz da Silva Barretos-ME e que os documentos obtidos pelo cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal emitido para a empresa Odenir Rocha de Oliveira Lava Rápido - ME não podem ser utilizados no procedimento fiscal da parte autora. Afirma ainda que houve confissão mediante coação.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 47/649); e recolheu as custas judiciais (fls. 653).Em contestação, a parte ré aduz, em síntese, que o pagamento do débito implica em confissão. Sustentou, ainda, que não há qualquer nulidade no procedimento fiscal, que respeitou as garantias individuais previstas no artigo 5º da Constituição Federal. Alega que houve utilização de informações prestadas ao fisco pelas empresas interpostas e não acobertadas por sigilo legal (fls. 669/672 - volume IV). Juntou documentos (fls. 673/690 - volume IV).A parte autora apresentou réplica (fls. 737/780 - volume IV).É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.**De início, cumpre observar que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp Repetitivo nº 1.133.027, 1ª Seção, relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 16/03/2011, "a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos".No caso, a parte autora alega que o procedimento administrativo fiscal é nulo, em razão da ausência de mandado de procedimento fiscal para a obtenção dos documentos que subsidiaram a autuação fiscal; além de alegar confissão mediante coação. Dessa forma, caso acolhido o pedido da parte autora, a confissão também será nula, porque atingida pelo vício contido no procedimento fiscal.Há, portanto, interesse de agir da parte autora. Demais disso, o ingresso com a ação judicial é suficiente para provar que não houve

renúncia ao direito em que se funda a ação pela parte autora. No que tange à alegação de nulidade do procedimento fiscal, não assiste razão à parte autora. O relatório de fiscalização do auto de infração que gerou o DEBCAD nº 37.302.795-8 prova que os dados das empresas Fernando Luiz da Silva Barretos-ME e Odenir Rocha de Oliveira Lava Rápido - ME, tais como receita bruta e remunerações pagas a empregados, foram obtidos do sistema interno da Receita Federal (item 6.7 de fls. 107). Note-se, ainda, que não há nos autos documentos protegidos pelo sigilo bancário. As conclusões do procedimento fiscal basearam-se em dados declarados pelas próprias empresas à Secretaria da Receita Federal. Não houve, de outra parte, lavratura de auto de infração em desfavor das empresas Fernando Luiz da Silva Barretos-ME e Odenir Rocha de Oliveira Lava Rápido - ME, o que torna desnecessária a intimação delas no procedimento fiscal promovido contra a parte autora. Demais disso, a parte autora foi pessoalmente intimada do início do procedimento fiscal, como prova o aviso de recebimento devidamente assinado. Insta destacar que o termo de início de procedimento fiscal expressamente consignou que a fiscalização incidiria sobre as contribuições previdenciárias no período de março de 2006 a dezembro de 2009, conforme documentos de fls. 98/100. Igualmente, a parte autora foi notificada da continuidade e do encerramento do procedimento fiscal, bem como de sua revelia administrativa, uma vez que não impugnou e não pagou o crédito tributário constituído (fls. 102/103 e 288/294). O procedimento administrativo fiscal, outrossim, permitiu o exercício do contraditório e a ampla defesa, visto que concedido à parte autora prazo razoável para apresentação de justificativa e impugnação, como se depreende dos documentos de fls. 111 e 557. A parte fez uso desses direitos, uma vez que o esclarecimento prestado na seara administrativa evidencia o exercício de defesa (fls. 98 e 130); assim como o recurso administrativo, o qual, ainda que intempestivo, é prova de que houve o cumprimento dos direitos fundamentais individuais constitucionais no procedimento administrativo fiscal (fls. 295/296). Em relação à responsabilidade fiscal pelas contribuições previdenciárias dos funcionários das empresas Fernando Luiz da Silva Barretos-ME e Odenir Rocha de Oliveira Lava Rápido - ME também não há qualquer ilegalidade que ampare o pedido da parte autora. Com efeito, a própria parte autora admitiu para o auditor fiscal que seus funcionários, no período de março de 2006 a março de 2008, estavam registrados em nome da empresa Fernando Luiz da Silva Barretos-ME, conforme documento de fls. 130. Não há prova alguma nos autos da alegada coação para que a empresa autora confessasse os fatos apurados. A inscrição do nome do órgão no cabeçalho do documento que contém a confissão (fls. 130) não é indício de coação, mas tão-somente que o documento foi elaborado dentro do órgão público, o que não configura irregularidade alguma. Válida, portanto, a confissão contida no documento de fls. 130. Além desse documento, os demais documentos acostados ao procedimento administrativo fiscal corroboram integralmente a autuação fiscal. Ora, as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) revelam que a parte autora declarou haver exercido suas atividades sem auxílio de qualquer empregado, visto que informou, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, apenas seus sócios, na categoria de contribuinte individual (fls. 113 e 144/155). Não obstante, auferiu receita bruta superior a quatro milhões e três milhões de reais nos anos-calendário de 2006 e 2007, respectivamente (fls. 198/199), do que se infere intensa atividade comercial na atividade de posto de combustíveis, impossível de ser desempenhada sem empregados, notadamente frentistas. Por seu turno, as empresas Fernando Luiz da Silva Barretos-ME e Odenir Rocha de Oliveira Lava Rápido - ME declararam receita bruta zero nos anos-calendários de 2006 a 2008, como provam as consultas à receita declarada de fls. 158/159, 161, 193 e 197. No entanto, aludidas empresas declararam em GFIP número de funcionários incompatível com um quadro financeiro de inexistência de receita bruta. Veja-se, a exemplo, as competências de junho de 2006 a fevereiro de 2008, em que a empresa Fernando Luiz da Silva Barretos-ME tinha de sete a oito empregados (fls. 173/180); e as competências de janeiro, abril e novembro de 2009, em que a empresa Odenir Rocha de Oliveira Lava Rápido - ME declarou 07, 09 e 09 empregados, respectivamente (fls. 216, 218/219 e 221/222). A documentação carreada pela parte autora ao procedimento administrativo fiscal corrobora a contratação de empregados por empresa interposta, uma vez que, ao contrário do alegado, a empresa Odenir Rocha de Oliveira Lava Rápido - ME possuía frentistas no seu quadro de funcionários, conforme documentos de fls. 318/345, embora não desempenhasse atividade de posto de combustíveis. Nesse ponto, cumpre observar que, embora as informações da empresa Fernando Luiz da Silva Barretos-ME não contenham expressamente a contratação de empregado na função de frentista, constato que se tratava dos mesmos empregados, como se infere dos documentos de fls. 224 e 319, 234 e 318. O registro de empregado e as declarações dos próprios funcionários não têm o condão de afastar a conclusão da fiscalização apoiada em robusta prova documental, visto que são insuficientes para provar a efetiva atividade dos funcionários. Demais disso, não há prova da origem dos recursos para pagamentos dos empregados, uma vez que a receita bruta declarada pelas empresas Fernando Luiz da Silva Barretos-ME e Odenir Rocha de Oliveira Lava Rápido - ME foi zero (fls. 490/493, 495/521). Dessa forma, é possível afirmar com segurança que houve o fracionamento das atividades empresariais, mediante a utilização de mão-de-obra contratada apenas formalmente por empresa interposta, sendo esta desprovida de autonomia operacional, administrativa e financeira, para usufruir artificial e indevidamente dos benefícios do regime de tributação do "Simples". Há, assim, caracterização de formação de grupo econômico de fato, o que permite a responsabilização tributária solidária das empresas, com fundamento no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991 e artigo 124 do Código Tributário Nacional. Em relação à ausência de aproveitamento do pagamento das contribuições previdenciárias efetuadas pelas empresas Fernando Luiz da Silva Barretos-ME e Odenir Rocha de Oliveira Lava Rápido - ME, na forma de tributação estabelecida pelo regime do "Simples", a parte autora não prova que houve aludidos pagamentos. Com efeito, não há nos autos prova do adimplemento das obrigações tributárias das empresas Fernando Luiz da Silva Barretos-ME e Odenir Rocha de Oliveira Lava Rápido - ME, o que impõe a improcedência do pedido de aproveitamento de pagamentos no regime do "Simples" no lançamento tributário. Ante a improcedência do pedido anulatório, improcede também o pedido de restituição de indébito, uma vez que é válido o lançamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-18.2015.403.6335 - ADIR ROGERIO DE ASSIS(SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 220/223.A parte embargante pede alega, em síntese, que há omissão na sentença quanto ao descumprimento de ordem judicial pela parte ré.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença consignou que não houve qualquer vício no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel no domínio da parte ré. Demais disso, expressamente analisou que a carta de arrematação foi emitida em data anterior à suspensão do leilão (fls. 222 e verso).Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000115-34.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA(SP100735 - JOCIMAR GARCIA E SP071096 - MARCOS GASPERINI)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede a parte autora pede acesso a informações bancárias da parte ré dos anos de 2012 e 2013 das instituições financeiras Bradesco S/A, Itaú Unibanco S.A. e Banco Santander S.A. Com a inicial trouxe documentos (fls. 07/43).O feito foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de Franca. O juízo declinou da competência e o processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Barretos.A parte autora cumpriu a determinação de emenda à inicial (fls. 55, 57/58 e 62 e verso) e, em seguida, foi deferida a tutela antecipada postulada (fls. 59/60-verso).O Itaú Unibanco S.A. cumpriu a tutela antecipada nos próprios autos (fls. 88/98).A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 102).A parte ré contestou a pretensão (fls. 105/117). Alegou, em síntese, direito ao sigilo bancário como direito à privacidade e sigilo de dados, o qual somente pode ser afastado diante de fundadas suspeitas de abuso; e que não paira dúvida sobre a regularidade das atividades comerciais das empresas de que é sócia, nem sinais exteriores de riqueza incompatíveis com sua renda que justifiquem o afastamento de seu sigilo bancário. Sustenta ainda que a Lei Complementar nº 105/2001 viola o devido processo legal ao permitir que seja afastado o sigilo bancário por órgãos administrativos e que sequer há procedimento administrativo fiscal instaurado. Afirma ainda que o afastamento do sigilo bancário somente poderia ser autorizado nos casos em que indispensável para a fiscalização e que da intimação recebida não constaram os fundamentos constantes do Termo de Intimação nº 1/2004 da autoridade fiscal.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A Lei Complementar nº 105/2001 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e em seu artigo 1º, 4º, autoriza a quebra de sigilo para apuração de "qualquer ilícito".Destaco que o comando legal permite a quebra de sigilo inclusive para apuração de ilícito administrativo. A norma exige apenas que a quebra ocorra por meio de inquérito ou processo judicial.Por sua vez, o artigo 6º do aludido diploma legal permite que agentes fiscais tributários, no curso de procedimento administrativo ou fiscal, examinem registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, consideradas indispensáveis para conclusão do procedimento.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp Repetitivo nº 1.134.665/SP, 1ª Seção, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 18/12/2009, assentou que:"O sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vincutivo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto."Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 601.314, sedimentou o seguinte entendimento:"O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal."Assim, a Lei Complementar nº 105/2001 não ofende os direitos fundamentais à privacidade ou de sigilo de dados, porquanto não são absolutos e cedem passo ao interesse público, observados os pressupostos e requisitos objetivos razoáveis expressos na lei para que sejam afastados.Os pressupostos e requisitos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, de outra parte, foram observados no caso, porquanto há procedimento administrativo fiscal instaurado pela autoridade fiscal competente (fls. 20/21) e as informações são indispensáveis à fiscalização tributária.Com efeito, conforme apontado na inicial, houve grande discrepância entre a declaração de rendimentos da parte ré nos anos de 2012 e 2013 e os valores totais de sua movimentação financeira nesses anos. A parte ré, em contestação, não nega que os valores totais de movimentação financeira expressos na inicial estejam corretos; afirma apenas que são falhos porque há muitos reddepósitos (fls. 109). Isso não afasta a necessidade de acesso da autoridade fiscal às informações bancárias da parte ré, antes a impõe, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a fim de que seja justamente esclarecida a origem das movimentações financeiras, informadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força do disposto no artigo 5º, 1º, da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 4.489/2002.Veja-se que do "Termo de Início de Diligência e Intimação nº 01" (fls. 20-verso) consta que a parte ré deverá fornecer os extratos bancários dos anos de 2012 e 2013 e esclarecer se as contas correntes são conjuntas e se outorgou procuração a terceiros para movimentação das contas, tudo de maneira a esclarecer a origem da movimentação financeira.De outra parte, a discrepância de movimentação financeira pode eventualmente significar omissão de rendimentos, conduta que, em tese, configura crime contra ordem tributária. De tal sorte, há autorização legal para acessar os dados bancários também no disposto no artigo 3º, inciso VII, do Decreto nº 3.724/2001, combinado com o artigo 33, inciso VII, da Lei nº 9.430/96.Por fim, o mandado de intimação inicial do procedimento administrativo fiscal (fls. 20-verso) indica expressamente o motivo da intimação, indicando os artigos 844, 904, 907 e 927 do Decreto nº 3.000/1999, os quais tratam

do início do procedimento administrativo fiscal do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Dessa forma, restaram observados os pressupostos e requisitos legais para afastamento do sigilo bancário da parte ré, a fim de que seja apurada eventual omissão de renda. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **PROCEDENTE** o pedido e confirmo a tutela antecipada para determinar que as instituições financeiras indicadas na inicial (Banco Bradesco, Banco Itaú e Banco Santander S.A.) forneçam à parte autora as informações bancárias dos anos de 2012 e 2013 de TÂNIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA (CPF 145.578.158-47), devendo as autoridades fiscais manter o sigilo dos documentos na forma da Lei Complementar nº 105/2001. Desnecessário, porém, expedir novos ofícios às instituições financeiras, visto que já expedidos em cumprimento à decisão de tutela antecipada. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa (fls. 58), bem como a pagar as custas processuais. A SUDP para que altere o polo ativo da ação para que dele conste a União Federal (Fazenda Nacional), conforme emenda à inicial (fls. 57). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-25.2016.403.6138 - CASA TRANSITORIA ANDRE LUIZ X ARLY LUIZ DE CASTRO (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de direito a imunidade em relação às contribuições para o Programa de Integração Social (PIS). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/233). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada após a vinda da contestação. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 236). Em contestação, a União sustenta, em síntese, que não houve pedido de reconhecimento de enquadramento da parte autora como entidade beneficente para fins de imunidade tributária. Aduz, ainda, que o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal somente ocorre quando cumpridos cumulativa e simultaneamente os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/1991, atualmente artigo 29 da Lei 12.101/2009, bem como nos artigos 9 e 14 do Código Tributário Nacional. Afirma que cumpridos os requisitos legais, não se opõe ao reconhecimento de imunidade tributária à contribuição ao PIS (fls. 249/256). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a ausência de requerimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 257). Em réplica, a parte autora afirma que a contestação da parte ré é prova da negativa da parte ré em reconhecer o seu direito (fls. 260/268). Juntou documentos (fls. 269/281). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** O pedido principal da parte autora consiste no reconhecimento de que cumpre os requisitos necessários para a concessão de imunidade tributária em relação à contribuição do PIS. A parte autora não provou resistência da parte ré em relação a sua pretensão, tampouco apresentou justo receio de que o direito postulado não venha a ser reconhecido pela administração como fundamento para a ação declaratória. Ora, a despeito de ausência de indeferimento administrativo, uma vez que o direito à imunidade prescinde de requerimento para a Receita Federal do Brasil (artigo 228 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 2009), não há qualquer autuação fiscal que demonstre a negativa da parte ré em reconhecer a isenção pretendida. Antes, do que se depreende da inicial, a parte autora já goza regularmente de imunidade em relação às demais contribuições sociais por força do disposto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal e leis regulamentadoras, porquanto postula declaração do direito a imunidade tão-somente do PIS. Isto induz concluir que não há dúvida sobre a existência de seu direito a imunidade de contribuições sociais a justificar a propositura de ação declaratória nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015 (art. 4º do Código de Processo Civil de 1973). Demais disso, em contestação, a parte ré expressamente afirma que não se opõe ao pedido de imunidade das contribuições ao PIS das entidades que cumpram os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991, atualmente artigo 29 da Lei 12.101/2009, bem como dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional. Basta, portanto, à parte autora, provar o cumprimento dos requisitos legais à autoridade administrativa, quando lhe for exigido ou mediante consulta, para que seu direito a imunidade postulada seja observado, o que implica falta de interesse de agir. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-05.2016.403.6138 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CELSON LUIZ TEIXEIRA X EDNEL APARECIDA CAMPOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o adimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Com a inicial, apresentou documentos. O juízo determinou que a parte autora regularizasse a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias e emendasse a inicial para corrigir o valor da causa (fls. 46). A parte autora regularizou sua representação processual, emendou a petição inicial e pediu desistência (fls. 109 e 111/113). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, visto que não há nos autos documento que comprove a hipossuficiência financeira da parte autora. Intime-se a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 60 da Portaria nº 15, de 04 de abril de 2016, desta 1ª Vara de Barretos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0001365-61.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAN RODRIGUES DE LIMA

Vistos.Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora à fl. 43, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0000611-85.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora à fl. 71, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**1ª VARA DE MAUA****DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL****Juiz Federal****ANA CAROLINA SALLES FORCACIN****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 2322****MANDADO DE SEGURANCA****0000834-32.2016.403.6140** - CLAUDINEI ALVES FEITOZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP

Claudinei Alves Feitoza impetrou mandado de segurança em face do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ribeirão Pires, SP, impugnando o ato que indeferiu seu pedido de aposentadoria especial (NB 43/173.558.419-0), apresentado em 11.12.2015.O impetrante argumenta, em síntese, ter apresentado na via administrativa todos os documentos necessários ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde, ao longo do período de 03.12.1990 a 11.12.2015, mas que o representante da Autarquia deixou de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a tal conversão, o que culminou no indeferimento de seu pedido administrativo de concessão da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 11-35).Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido liminar (fls. 38-38v.).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (folha 55) e juntou documentos (fls. 56-70).O membro do Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (fls. 72-72v. e 79).O representante judicial da Autarquia Previdenciária manifestou-se (fls. 76-77), ocasião em que sustentou a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a legalidade do ato administrativo impugnado pelo impetrante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva não pode ser acolhida, haja vista que a própria autoridade impetrada prestou informações assinando como "Gerente da APS Ribeirão Pires" (folha 55).O impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria especial.Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.Verifico que a Autarquia indeferiu o pedido de aposentadoria especial apresentado pelo impetrante, eis que somente apurou o total de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias trabalhados em condições especiais à saúde, haja vista ter reconhecido como tempo especial o intervalo de 03.12.1990 a 28.04.1995. Portanto, verifica-se ausência de interesse processual em alcançar ordem que compila a Autarquia a averbar o precitado interregno. Passo a apreciar, assim, os documentos apresentados para demonstração das condições especiais de trabalho quanto ao interstício remanescente pretendido pelo impetrante, qual seja, o de 29.04.1995 a 11.12.2015. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n.

3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial

técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Por derradeiro, no que tange ao exercício das atividades de guarda, outrora eram revistam no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa as atividades desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas. Equiparam-se a esta categoria profissional, para fins de enquadramento, até 29.04.1995, também, as atividades desenvolvidas pelos vigilantes, vigias e similares. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL PLEITEADO. ATIVIDADE DE GUARDA/VIGIA. ESPECIALIDADE DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - A prova testemunhal produzida, em consonância com a prova documental apresentada, favorece o pleito autoral relativo à atividade desenvolvida no campo. Cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado, dado que devidamente comprovado nos autos, consoante artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91.- Para efeito de concessão da aposentadoria, poderá ser considerado o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, o qual será convertido em tempo de atividade comum, à luz do disposto no artigo 70, 2º, do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999).- No tocante à atividade especial, o referido decreto regulamentar estabelece que a sua caracterização e comprovação "obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço" (art. 70, 1º), como já preconizava a jurisprudência existente acerca da matéria e restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1151363/MG, REsp 1310034/PR).- As atividades de guarda/vigia, exercidas pelo autor nos interregnos apontados, podem ser reconhecidas como especial, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigia líder, vigilante e agente especial de segurança etc.), porquanto previstas, por analogia, como já salientado, no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, extraindo-se, daí, que o legislador presumiu a atividade como perigosa, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, cabendo destacar que, na hipótese dos autos, restou comprovado o uso de arma de fogo em vários períodos.- Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.- Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação.- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00019419420074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Contudo, a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, somente se torna possível o reconhecimento do tempo especial das referidas categorias mediante a comprovação do uso de arma de fogo. Oportuno ressaltar que, embora referida hipótese não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que sujeitam o trabalhador exposto roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Veja-se que, nesse sentido, "mutatis mutandis", vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO n. 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (REsp 413.614/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 230) No caso concreto, consoante o PPP apresentado nas folhas 22-22v., o qual se encontra devidamente subscrito, o autor laborou entre 03.12.1990 a 04.01.2016 exercendo a atividade de guarda municipal, a qual demandava porte de arma de fogo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a demonstração do uso de arma de fogo, o período de 29.04.1995 a 11.12.2015 deve ser considerado pela Autarquia como tempo especial. Com o reconhecimento do precitado período especial, somando-o àquele computado pela Autarquia administrativamente (folha 25), o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 9 (nove) dias de trabalho exercido com exposição a agentes agressivos à saúde, tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Portanto, demonstrado o direito líquido e certo ao benefício, deve ser concedida a ordem de segurança. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), CONCEDO A ORDEM PERSEGUIDA para cassar o ato coator, que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.558.419-0), determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, requerido em 11.12.2015, em favor do impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Sem condenação da autoridade impetrada ao pagamento das custas processuais, diante de isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da impetrante, pela imprensa oficial; o representante judicial da autoridade impetrada, pessoalmente; desnecessária a intimação do "Parquet" Federal da sentença, eis que o órgão ministerial indicou não existir motivo para sua intervenção no feito (fls. 72-72v.). Mauá, 6 de setembro de 2016.

Expediente Nº 2323

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-18.2012.403.6140 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007767-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007767-9) - MANOEL SANTOS DA SILVA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 24/11/2016 846/1152

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004134-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004134-4) - JOSE LINO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008510-97.2007.403.6317 - CUSTODIO ALVES FERREIRA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-32.2011.403.6140 - OSMINDO FRANCISCO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMINDO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-28.2011.403.6140 - CESAR APARECIDO MOTA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR APARECIDO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-53.2011.403.6140 - JOSE PELEGRINI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-06.2011.403.6140 - ADEMIR GARCIA X JOSE PEDRO VIOTTI X TIEKO KIMURA SHIGEOKA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001607-53.2011.403.6140 - VALDEMIR JOSE DE SA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001780-77.2011.403.6140 - MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001788-54.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO DE MONICO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE MONICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-61.2011.403.6140 - MARTINHO SILVINO(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001847-42.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002182-61.2011.403.6140 - GILBERTO JOSE DE SOUSA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-71.2011.403.6140 - PAULINO JOSE BARBOSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002702-21.2011.403.6140 - JOSE THOMAS DA SILVA(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THOMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002745-55.2011.403.6140 - ZULEICA TADEU DA CRUZ SAES X ALCIDES PEREIRA DA CRUZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEICA TADEU DA CRUZ SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002933-48.2011.403.6140 - LOURDES TOGNIETTI(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TOGNIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008801-07.2011.403.6140 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008873-91.2011.403.6140 - JANETE SOUSA DA SILVA X JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000966-31.2012.403.6140 - CAMILO JOAO DE SOUSA NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO JOAO DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV

constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001413-19.2012.403.6140 - ANDREIA ZORZETTI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001727-62.2012.403.6140 - LUSINALDO ALMEIDA DE CARVALHO(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSINALDO ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DE OLIVEIRA CARRERA

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001730-17.2012.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO PERRELLA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002792-92.2012.403.6140 - JOSE RODRIGUES SALOMAO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-90.2013.403.6140 - MARILUCIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003066-22.2013.403.6140 - VILMA DA SILVA CONCEICAO CLAUDIANO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA CONCEICAO CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1134

MONITORIA

0000676-12.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZABEL CRISTINA PRANDINI

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.À fl. 43 a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 43), HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no

artigo 485, inciso VIII c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista pedido expresso. Custas nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 9.289/96, devendo a parte requerente recolher a outra parte das custas. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007848-97.2016.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LOPES LOURENCO E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Designo audiência para o dia 20/02/2017, às 14h30.

Intime-se, conforme deprecado.

Intimem-se pela imprensa oficial os advogados de fl. 02, devendo os mesmos informar a este Juízo, no prazo de dez dias, se comparecerão à audiência para a oitiva de JOSÉ IERI.

No silêncio ou ante a notícia de que os advogados de EDUARDO não comparecerão ao ato, intime-se a DPU, para atuar em prol de Eduardo na referida audiência.

Comunique-se o deprecante.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008384-45.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOP SONO COMERCIAL LTDA - ME X ALI HUSSEIN HASSAN X MAILLA ANIS KADRI HASSAN

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito às fls. 62/63, em razão de acordo firmado entre as partes. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual o feito deverá ser extinto com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001515-32.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA IRACEMA BRUM DA SILVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito à fl. 28, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual o feito deverá ser extinto com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001440-90.2016.403.6130 - BLANK INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP060318 - VALDIR LEITE BITENCOURTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, promovida por BLANK INOX INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende o autor que seja trazido aos autos ou depositado em cartório cópias autenticadas de todos os contratos, renegociações de dívidas e documentos atinentes ao contrato de crédito para capital de giro e desconto de duplicata e outros produtos, firmado entre as partes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23. Pela decisão de fl. 26, foi determinado à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas judiciais, em consonância com a legislação processual vigente. À fl. 26-v foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento pelo autor. É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 26, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 850/1152

Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013879-34.2013.403.6100 - VIACAO PIRAJUCARA LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de fls. 315/317, uma vez que, com a prolação da sentença de fls. 290/292, se exauriu a prestação jurisdicional, nada tendo sido deliberado a respeito dos consectários legais (correção monetária, juros e multa).
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004685-17.2013.403.6130 - CLAUDEMIR PALMA DA SILVA(SP311590 - LUIS FERNANDO GONCALVES LOUREIRO ALBUQUERQUE) X DIRETOR PRESIDENTE CENTRO ENSINO SUPER BARUERI - FACULDADE ALFACASTELO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005191-90.2013.403.6130 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019663-21.2015.403.6100 - ENGEMET ENERGETICA LTDA(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ENGEMET ENERGETICA LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA - SP, ajuizado originariamente perante o Juízo da Capital/SP, em que se pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em favor do impetrante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/85. Pela decisão de fls. 90/91, o juízo originário declinou da competência. Redistribuído o feito (fl. 96), à impetrante foi determinado a juntada de procuração com poderes para desistir, tendo em vista o pedido de desistência formulado à fl. 93, bem como o recolhimento das custas de distribuição (fl. 97). À fl. 98 foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento pela impetrante. É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da impetrante com relação à determinação de fl. 97, que lhe incumbiu de recolher as custas judiciais, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 851/1152

requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005014-58.2015.403.6130 - DAMOVO DO BRASIL S/A (SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 331/332, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante requer que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos, a fim de sanar-se suposta contradição e obscuridade da sentença embargada, suprimindo-se a exigência de que a decisão administrativa a ser proferida no processo administrativo n. 13808.000998/99-21 transite em julgado para, só então, o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.15.008323-88 torne-se óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal ao contribuinte - fls. 337/338. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 336/337. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do r. magistrado oficiante quanto à questão posta em debate, entendendo que os recursos interpostos no processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito, concedendo a segurança para determinar que os débitos inscritos sob o nº 80.6.15.008323-88 não constituam óbice para expedição de Certidão Positiva de Débitos em Efeitos de Negativa, até que seja proferida decisão definitiva, com trânsito em julgado, nos autos do processo administrativo nº 13808.000998/99-21. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorregadia via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005867-67.2015.403.6130 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional urgente voltado à imediata suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 320891283, 318196409 e 318196417 e dos débitos atinentes às divergências de GFIP e GPS, bem como para que seja determinada a emissão de Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa. Em síntese, aduz a impetrante que os supostos débitos previdenciários referentes às parcelas de contribuições incidentes sobre INCRA, atinentes às divergências de GFIP e GPS das competências de janeiro de 2006 a março de 2006 e de maio de 2006 a dezembro de 2006 estão com sua exigibilidade extinta ou no mínimo suspensa, diante da decisão judicial transitada em julgado em sede do processo judicial n 94.0014248-0. Ademais, alega que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 852/1152

estas supostas divergências já foram consolidadas em sede do DEBCAD 40.988.773-0. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, os quais embasam a Execução Fiscal de nº 0011693-84.1998.8.26.0152, afirma que estes se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão da garantia do Juízo por meio da penhora realizada nos autos da aludida Execução Fiscal. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/213. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 218/219). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 246/264). A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 222/234), o que foi indeferido pelas decisões de fl. 235 e 292. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 265/2690). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 276). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou defesa (fls. 277/288). À fl. 291 sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. O MPF deixou de se manifestar (fl. 293). É o relatório. Decido. Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. DAS DIVERGÊNCIAS DE GFIP E GPS Em que pesem constarem as divergências de GFIP e GPS das competências de janeiro de 2006 a março de 2006 e de maio de 2006 a dezembro de 2006 no Relatório Fiscal de fl. 46, verifica-se que tais débitos foram consolidados no DEBCAD nº 40.988.773-0, conforme consta na fl. 75 destes autos. Por sua ordem, não há indicação de pendência quanto ao DEBCAD acima mencionado no Relatório de Situação Fiscal de fls. 41/44. Sendo assim, tais débitos não devem constituir óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA Compulsando os autos verifico que o Relatório Complementar de Situação Fiscal de fl. 46 aponta as pendências referentes aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 320891283, 318196409 e 318196417. A impetrante alega ter efetivado a garantia integral do Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0011693-84.1998.8.26.0152. Contudo, os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar a veracidade de tal alegação. Para tanto, a impetrante deveria ter juntado certidão de inteiro teor do aludido processo, a fim de possibilitar a aferição a respeito da garantia integral do Juízo (a partir da apontada complementação da penhora). Sendo assim, neste tocante, não há qualquer ato coator praticado pela impetrante que justifique a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que as divergências de GFIP e GPS das competências de janeiro de 2006 a março de 2006 e de maio de 2006 a dezembro de 2006 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006150-90.2015.403.6130 - NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar-se à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à conclusão, finalização e cumprimento do r. acórdão administrativo nº 1439/2015, de 09/02/2015, e, como reanálise lógica, que seja implantado o benefício de aposentadoria integral em seu favor, bem como seja procedido o pagamento das parcelas em atraso, incontroversas. Requeru ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata o impetrante que requereu a sua aposentadoria por tempo de contribuição em 14/09/2009, recebido sob o nº 42/149.497.686-0, sendo que, após a análise, o seu requerimento foi indeferido. Aduz que no curso do processo administrativo foi proposta ação judicial nº 0029093-49.2010.4.03.6301. Contudo, requereu a desistência desta ação, uma vez que o processo administrativo voltou a tramitar naquela oportunidade. Afirma que seu direito foi reconhecido por meio do r. acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu provimento ao apelo para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Sustenta que os autos foram recebidos no INSS - Seção de Reconhecimento de Direitos em 27/02/2015. Entretanto, verificou em consulta no site da DATAPREV que não houve alteração quanto à concessão do benefício, a despeito do aludido acórdão administrativo que deferiu o seu pedido. Relata que, em 23/07/2015, foi apresentada reclamação perante o Conselho de Recursos da Previdência Social e a Gerência Executiva de Osasco, mas estes se mantiveram silentes. Por fim, sustenta que houve manifesta violação aos artigos 41, parágrafo 6, da Lei nº 8.213/91 e 174, "caput", do Decreto nº 3.048/99, que estabelecem que o prazo para a Autarquia Federal analisar e concluir os processos administrativos é de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 10/36. Aditamento à inicial a fls. 43/54. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56/57). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 62/64). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 65). A parte impetrante se manifestou (fls. 70/73). O INSS apresentou defesa (fls. 75/82). O MPF deixou de se manifestar, justificando (fl. 85). É o breve relatório. Decido. Admito a intervenção do INSS no feito. Anote-se. PRELIMINARMENTE DO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO Quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso, entendo que o requerimento não merece acolhida, uma vez que o Mandado de Segurança não é via adequada para se postular o pagamento de valores relativos a períodos pretéritos à impetração. Com efeito, conforme estabelece o enunciado da Súmula nº 271 do STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a pedido pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se as informações da autoridade coatora, acerca da implantação do benefício em favor do impetrante (NB 42/149.497.686-0), objeto deste feito, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, com relação ao pedido de pagamento dos valores atrasados do benefício NB 42/149.497.686-0 e a

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos demais pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007281-03.2015.403.6130 - BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM S.A. X BAUKO MAQUINAS S/A X BAUKO RENTAL LOCAAO DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S/A E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento às do direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Pugnam ainda pela compensação das parcelas de PIS e COFINS recolhidas indevidamente, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, devidamente corrigidas pela taxa SELIC. As impetrantes sustentam ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS devido aos Estados na sua base de cálculo. Alegam que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN. Em síntese, alegam a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta aos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e 150, inciso I, da CF (por violação dos princípios da estrita legalidade) e da capacidade contributiva (previsto no artigo 145, parágrafo 1, da Constituição Federal de 1988). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23 a 38. Aditamento à inicial às fls. 42/98. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 99/101). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 107/1190), ao qual foi dado provimento (fls. 121/123). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: "68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." "258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Diante de tais fatos, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo do impetrante ou prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela apontada autoridade impetrada, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Comunique-se o(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento, acerca desta decisão. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007425-74.2015.403.6130 - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUAREZ RIBEIRO MIRANDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar-se à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à "finalização do recurso de aposentadoria por tempo de contribuição", afastando qualquer exigência ilegal e injusta na apreciação do pedido, analisando-o e proferindo decisão motivada. Requer, ainda, como reanálise lógica, o pagamento das diferenças devidas desde a DER, devidamente atualizadas. Alega o impetrante que em 17/01/2008 requereu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido. Posteriormente, interpôs recurso administrativo e, inconformado com parte do r. acórdão, interpôs recurso especial perante a 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Relata que o E. Colegiado da Terceira Câmara de Julgamento de Conselho de Recursos exarou o acórdão n 10.222/2013, de 03/12/2013, dando-se parcial provimento ao recurso interposto, reconhecendo mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição vertidas em seu favor. Aduz que o benefício foi implantado em 17/06/2014, com data de início (DIB) em 18/12/2009 e encontra-se em manutenção. Contudo, relata que, sete meses após a implantação do benefício, a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS interpôs novo recurso, recebido e julgado novamente pela 3ª. Câmara de Julgamento, que determinou novo cômputo do tempo de contribuição e a apuração da melhor data para a reafirmação da DER (acórdão administrativo n 7362/2015, exarado em 01/09/2015). Alega que, em 04/09/2015, os autos foram encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Osasco, não havendo mais qualquer outra movimentação no processo, razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus". Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 11/95. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 107/109), determinando-se a finalização da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.929.823-0) formulado pelo segurado impetrante, no prazo de até 30 (trinta) dias, na forma determinada pela decisão administrativa da 3ª CaJ/CRPS - acórdão 7362/2015 de 01/09/2015. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 115/120). O INSS apresentou defesa (fls. 122/127). O MPF deixou de se manifestar, justificando (fl. 129). É o breve relatório. Decido. Admito a intervenção do INSS no feito. Anote-se. PRELIMINARMENTE DO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO Quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso, entendo que o requerimento não merece acolhida, uma vez que o Mandado de Segurança não é via adequada para se postular o pagamento de valores relativos a períodos pretéritos à impetração. Com efeito, conforme estabelece o enunciado da Súmula n 271 do STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a pedido pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se as informações da autoridade coatora, acerca da implantação do benefício em favor do impetrante (NB 42/144.979.823-0), objeto deste feito, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, com relação ao pedido de pagamento dos valores atrasados do benefício NB 42/149.497.686-0 e a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos demais pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente. Indevidos honorários advocatícios na

espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas "ex lege".Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008120-28.2015.403.6130 - GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEOBRASILEIRA - FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 21/33.Por despacho de fl. 38 foi determinado que a impetrante adequasse o valor da causa ao proveito econômico pretendido.Emenda à inicial foi acostada às fls. 39/40, porém sem atendimento à determinação de fl. 38, alegando a impetrante não ter condições de aferir, de fato, o proveito econômico almejado, a fim de promover a readequação do valor da causa.Pela decisão de fls. 41/42, o pedido de liminar foi indeferido, intimando-se a impetrante para que complemente o recolhimento das custas judiciais, conforme o valor da causa fixado.À fl. 43-v foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento pela impetrante.É o relatório. DECIDO.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da impetrante com relação à determinação de fl. 42-v, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008138-49.2015.403.6130 - FILOMENA NOVAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FILOMENA NOVAES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à revisão da decisão administrativa de indeferimento de fls. 33, para individualizar e fundamentar a nulidade, proferindo decisão motivada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal; e como reanálise lógica requer o pagamento das diferenças devidas desde a DER, devidamente atualizados. Postula ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a impetrante que, em 17/06/2005, requereu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/172.761.737-9-6), anexando, para tanto, toda a documentação necessária, inclusive para o devido reconhecimento de atividades enquadradas como período especialRelata que, em síntese, que o INSS indeferiu o requerimento, reconhecendo como tempo de contribuição apenas 27 anos, 9 meses e 05 dias.Sustenta que a autoridade impetrada, de forma imotivada, indeferiu o requerimento, não reconhecendo alguns períodos especiais laborados, razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 07/60.A fls. 64/66 a impetrante, atendendo ao despacho de fl. 63, acostou aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais devidas.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67/68).A autoridade coatora encaminhou cópia do processo administrativo (fls. 74/123).O INSS apresentou defesa (fls. 125/134).O MPF deixou de se pronunciar, justificando (fl. 137).É o breve relatório. Decido.A parte impetrante alega, em síntese, a nulidade da decisão administrativa de indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição pela autoridade impetrada, diante da alegada ausência de fundamentação desta decisão, notadamente no que atine ao não reconhecimento de alguns períodos de tempo especial.A fim de comprovar as suas alegações acostou aos autos cópias dos seguintes documentos: i) extratos do CNIS (fls. 21/24 e 45); ii) Carteira de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 856/1152

Trabalho (fls. 25/29); iii) Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30/38); iv) Carta de Exigência do INSS (fl. 39); v) Requerimento de exclusão de vínculo previdenciário ao INSS (fls. 44/44); vi) Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 46/48); vii) Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 49); viii) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 50/54); ix) Comunicado de Decisão de Indeferimento do Benefício (fl. 55/57). Observo que a impetrante não aponta especificamente o despacho administrativo contra o qual se insurge, indicando apenas "o indeferimento de fls. 33", sendo certo que (considerando-se a numeração realizada pela autora) não consta qualquer despacho de indeferimento à fl. 33 (fl. 45 dos autos). Noutro giro, verifica-se que as decisões administrativas acostadas aos autos encontram-se satisfatoriamente motivadas, ainda que exaradas de acordo com formulários padronizados do INSS. Com efeito, restou claro que o indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em função do não atingimento do tempo necessário para tanto, em razão de alguns períodos não terem sido enquadrados como especiais, constando expressamente da decisão e fl. 49 que: "o Perfil Profissiográfico-PPP e/ou o Laudo Técnico e/o documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação". Além disso, a decisão de indeferimento foi devidamente comunicada à segurada (fls. 55/57), sendo-lhe oportunizada a faculdade de recorrer administrativamente perante o INSS. Não se pode olvidar ainda que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode vislumbrar a presença de qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada, a justificar a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009528-54.2015.403.6130 - ROSEMEIRE MARIA DA SILVA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSEMEIRE MARIA DA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar-se à autoridade impetrada que restabeleça, imediatamente, o benefício de aposentadoria NB 32/141.940.839-6, cessado em 30/01/2015 (fl. 25) e como reanálise lógica requer o pagamento do benefício cessado desde a suspensão, inclusive o mês de janeiro de 2015. Postula ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a impetrante que, em 17/11/2006, requereu benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez (NB 32/141.840.839-6), com DIB em 10/10/2005, sendo que, em 30/01/2015, foi surpreendida com o cancelamento do benefício, sem nenhuma justificativa. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 15/27. À fl. 30-v foi certificado acerca dos fatos apontados no quadro de fls. 28/29, que restou afastada pela decisão de fl. 31. Pela decisão de fls. 31/32, o pedido de liminar foi indeferido; deferidos, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A autoridade coatora apresentou informações (fl. 37/48). O INSS apresentou defesa (fls. 50/61). É o breve relatório. Decido. Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se. Verifica-se que a presente ação mandamental foi impetrada fora do prazo legal. Acerca do prazo para a propositura do mandado de segurança, dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o seguinte: "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." A decadência do direito à impetração do mandamus deve ser declarada, desde que existam nos autos elementos que indiquem a inequívoca ciência do impetrante e o decurso, in albis, do lapso temporal de 120 dias. No caso dos autos, o teor da peça vestibular e os documentos que a instruíram indicam que o ato apontado como coator foi praticado há mais de 120 (cento e vinte) dias, contados do ajuizamento da presente ação. Alega a impetrante que desde 30/01/2015 o INSS cessou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, recebido desde 16/01/2007. Sendo assim, restou evidenciado que o ato impugnado neste "mandamus" foi praticado em 30/01/2015, e a impetração do presente mandado de segurança, ocorreu em 16/12/2015, portanto, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. É certo que a extinção do feito sem resolução do mérito não produz coisa julgada, o que permitiria o ajuizamento de nova ação. Contudo, a Lei 12.016/2009 que regula o processamento do Mandado de Segurança prevê um prazo decadencial para que a parte, sentindo-se lesada ou ameaçada, em seu direito líquido e certo, por ato de autoridade ou abuso de poder, recorra ao Judiciário para postular a medida de segurança. Desse modo, entre a data do ato impugnado e o ajuizamento deste feito transcorreu lapso muito superior ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, impondo a conclusão no sentido da decadência da presente ação mandamental. Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência. À guisa de exemplo, confira-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. 1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. 2. Precedentes: AgRg no RMS 26.105/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/06/2008; REsp 685.723/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007; RMS 16517/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 03/10/2005. 3. In casu, O Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em 19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 201001092140 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1318406 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA TURMA v.u. DJE DATA:01/12/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, revela-se inafastável. 2. In casu, o único ato concreto supostamente violador do direito do impetrante consubstancia-se na comunicação enviada pela instituição de ensino superior informando que, em razão da não participação do impetrante no ENADE, estaria

o mesmo obstado de participar da sua colação de grau, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ.

3. Ad argumentandum tantum acaso considerado como ato coator de Ministro de Estado a Portaria Normativa n.º 1 de 29 de janeiro de 2009, que condicionou a colação de grau à participação no exame do ENADE, juntada às fls. 31/32, verifica-se que a existência de óbice intransponível ao acolhimento do writ, qual seja, o transcurso do prazo de decadência para a impetração, porquanto protocolizado em 05.03.2010. 4. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: MS 12.488/DF, Rel. PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2009; RMS 26.458/SC, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJe 09/02/2009; RMS 29.776/AC, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; e RMS 28.523/MG, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(Processo AGRMS 201000356691 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 15069 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:01/07/2010)Assim, em que pesem os argumentos da impetrante, o direito que busca proteger não pode ser discutido em sede mandamental por haver decorrido o prazo decadencial. Diante dos termos da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009616-92.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-10.2015.403.6130) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EPS-EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente que determine à autoridade impetrada o cancelamento do débito relativo à COFINS, referente ao período de apuração compreendido entre 07/2003 e 12/2005, exigido na CDA n 80.6.10.000028-23; e, por conseguinte, sejam os referidos débitos excluídos do parcelamento especial da Lei n 11.941/09. Requer ainda, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, bem como autorização para calcular e recolher as parcelas com a exclusão do crédito tributário em discussão. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento dos débitos fiscais em apreço, nos termos da Lei n 11.941/09, relativos à COFINS supostamente devida entre 07/2003 e 12/2005, declarados e compensados nas DCTFs entregues posteriormente a 31 de outubro de 2003. Sustenta que os referidos débitos em cobro estariam extintos, pois as compensações teriam sido homologadas tacitamente, uma vez que a autoridade impetrada não se manifestou sobre a compensação realizada no prazo legal de cinco anos, não tendo havido a reconstituição dos créditos tributários extintos, motivo pelo qual a autoridade impetrada não poderia exigir o pagamento do tributo. Aduz ainda a ilegalidade da exigência em face da prescrição dos créditos tributários, caso o Fisco entenda não homologadas as compensações, na medida em que já seriam exigíveis desde quando declaradas em DCTFs. Com a inicial vieram a procuração e outros documentos (fls. 29/155). Emenda à inicial foi acostada às fls. 162/198. Por decisão de fls. 201/202, foi determinada a redistribuição do feito a 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo n 0008839-10.2015.403.6130, sob o fundamento de continência das causas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global de fls. 156/158, tendo-se em vista que os processos n 0000333-14.2010.403.6100 e n 0002543-69.2015.403.6130, conquanto aparentemente possuam os mesmos elementos do presente "mandamus", foram extintos sem resolução do mérito, conforme se pode aferir do extrato de consulta processual às fls. 175 e 182. Ademais, esclareço que, no tocante aos processos de n 0033074-98.1996.403.6100 e 0007074-04.2015.403.6130, não vislumbro perfeita identidade de pedidos entre estes casos e a presente ação mandamental, posto que, consoante se verifica às fls. 169 e 187, respectivamente, os objetos daquelas ações se referem a créditos tributários de COFINS de períodos de apuração diversos. Outrossim, o processo n 0030325-30.2004.403.6100 não apresenta relação de prevenção com a presente ação mandamental, na medida em que a autoridade impetrada é diversa da apontada neste "mandamus"; além de também ter sido extinto sem julgamento do mérito (fls. 172/173). No tocante ao processo n 0008839-10.2015.403.6100, aparentemente versa sobre débitos de COFINS de períodos de apuração diversos da presente causa. Não obstante, as causas possuem pontos em comum, especialmente em face dos fundamentos jurídicos apresentados e pelo fato dos débitos pertencerem a um mesmo processo administrativo de origem (cf. despacho administrativo de fls. 133/134; extrato de consulta processual de fls. 195/199 e cópia da petição inicial de fls. 203/215), a justificar a reunião das causas neste juízo, por força de conexão, com vistas a evitar decisões judiciais conflitantes, dando um tratamento jurídico uniforme à mesma relação jurídica material. Passo a apreciar o pedido de liminar. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O impetrante, em sua petição inicial, reconhece que seus débitos de COFINS referentes aos períodos de 07/2003 a 12/2005 foram constituídos por meio de DCTFs entregues em 13/11/2003 e em 07/02/2006 (item 1.1.1 - fl. 02). Com vistas a extinguir os créditos tributários, constituídos pelas referidas DCTFs, o impetrante optou por realizar a compensação tributária, não obstante os mesmos créditos tenham sido incluídos, por opção do próprio contribuinte, em regime de parcelamento tributário (fls. 58/61). DA ALEGAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS. Apesar de nada haver esclarecido o impetrante na petição inicial, compulsando os autos digitais, que contém na íntegra o processo administrativo n 10882.001558/2008-43 (fl. 57), bem como os extratos de fls. 98/100 dos autos, verifico que, aparentemente, as compensações versadas neste processo foram realizadas com fundamento em decisão proferida no bojo dos autos do Mandado de Segurança n 96.00.15689-1, o qual reconheceu parcialmente o direito do impetrante quanto às compensações efetuadas de créditos de FINSOCIAL com COFINS (fls. 143/152). Contudo, com espeque em tal julgado, ainda não definitivo, procedeu o impetrante às referidas compensações, em manifesta afronta ao disposto no artigo 170-A do CTN, razão pela qual, havendo controvérsia jurídica a

respeito da higidez das compensações efetuadas, não vislumbro, de plano, a plausibilidade do alegado direito do impetrante em ver extintos os débitos pendentes por conta da referida compensação. DA SUPOSTA AFRONTA À AMPLA DEFESA afirma o impetrante que o Fisco passou a exigir os débitos por meio de carta-cobrança, sem ter decidido previamente se julgava as compensações não homologadas ou não declaradas, em manifesta violação ao direito constitucional de ampla defesa do impetrante. Neste ponto, não vislumbro qualquer ofensa aparente à ampla defesa, notadamente porque a autoridade impetrada notificou o impetrante para que procedesse à regularização das aludidas compensações. Com efeito, consoante se pode aferir da Intimação da DRF n 978/2008 (fls. 06/08 do processo administrativo acostado em mídia digital- fl. 57), o impetrante foi intimado, em 21 de maio de 2008 (cf. AR de fl. 08) para apresentar documentos, tais como a certidão de objeto e pé do processo n 96.00.15689-1, a fim de justificar a legitimidade e regularidade "dos débitos indicados em DCTF como em compensação de COFINS"; constando expressamente da referida intimação que o descumprimento acarretaria a desconsideração da suspensão declarada em DCTF e, por conseguinte, a cobrança dos débitos em questão. Ademais, conforme a carta de cobrança de fls. 98/100, há a indicação de que o impetrante não cumpriu as exigências necessárias, tendo posteriormente apresentado pedidos de revisão de débitos e recursos administrativos, os quais foram apreciados e indeferidos (fls. 105/134). Assim sendo, não vislumbro qualquer ofensa aparente ao direito constitucional de ampla defesa do impetrante, posto que este teve ciência das supostas irregularidades quanto ao procedimento adotado, tendo apresentado defesa em sede administrativa. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO fluência do lapso prescricional de créditos tributários constituídos por meio de DCTF pode ser interrompida por diversas circunstâncias (art. 174, parágrafo único, CTN). Entre estas circunstâncias pode se citar a apresentação de DCTF retificadora de valor ou adesão ao parcelamento tributário, que importam no reconhecimento expresso da dívida pelo contribuinte. Observo que o impetrante aderiu ao parcelamento dos débitos em questão em março de 2010 (fls. 102/103). Verifico ainda que há nos autos a informação de que houve apresentação de DCTF retificadora, o que teria motivado o indeferimento do recurso administrativo pela apontada autoridade impetrada (cf. fls. 11 da exordial e despacho administrativo de fls. 133/134). Apesar da discordância do impetrante quanto aos efeitos tributários da apresentação das DCTFs retificadoras, verifico que, em princípio, a tese apresentada é controvertida, cabendo ser melhor examinada em cognição exauriente, após a vinda das informações. Não se pode olvidar que na atual fase do processo, caracterizada pela cognição sumária e sem contraditório efetivo, não se pode concluir com segurança que os débitos tributários em debate foram efetivamente atingidos pela prescrição, dada a possibilidade concreta de ter ocorrido a interrupção do lapso extintivo do direito de cobrança do Fisco. Por fim, noto que o próprio impetrante optou pelo parcelamento tributário dos débitos em discussão (fls. 58/61), reconhecendo, por ato próprio, a pertinência da dívida, e assim tomando discutível a alegada extinção dos respectivos créditos tributários por força de anterior compensação ou prescrição. Em casos tais, cabe ao interessado demonstrar a incidência de vício de consentimento, de modo a afastar a validade e a eficácia da sua anterior manifestação de vontade. Pelo exposto, não reconheço, por ora, o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da liminar pleiteada. Não tendo sido constatada, neste momento, a verossimilhança das alegações do impetrante, devem ser mantidos os valores das parcelas atinentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, vez que não abrangidos por nenhuma das circunstâncias elencadas no art. 151 do CTN. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021560-50.2016.403.6100 - COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES SA(SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA E SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICAÇÕES S/A, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos em favor da impetrante, originariamente proposta perante o Juízo da Capital/SP. Pela decisão de fls. 72/73, o juízo originário declinou da competência. Pela petição de fls. 83/84, a impetrante formulou pedido de desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001791-63.2016.403.6130 - MILTON DA SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MILTON DA SILVA, contra suposto ato coator praticado pelo CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a conclusão imediata da análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.551.903-0. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05/11. Por despacho de fl. 14, foi determinada ao impetrante a juntada de comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou, subsidiariamente, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), caso seja contribuinte isento, para análise do pedido de justiça gratuita, bem como o esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo correspondente. À fl. 14-v, foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento pela parte impetrante. É o relatório. DECIDO. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte impetrante com relação à determinação de fl. 14, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GÊNÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não

cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005609-23.2016.403.6130 - B4 EDITORES LTDA (SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B4 EDITORES LTDA, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS nas futuras demissões sem justa causa de seus empregados, nos moldes do art. 1º da Lei Complementar n 110/2001. Requer ainda seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato tendente a exigir a contribuição em tela, suspendendo e declarando a sua inexigibilidade. Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria eivada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas. Assevera, também, a utilização desses recursos pela União para outros fins, isto é, ao invés de destiná-los ao FGTS, a Administração Pública estaria dando destinação diversa daquela prevista na legislação, a confirmar a ilegitimidade da exação, caracterizando manifesto desvio de finalidade. Considera inconstitucional e ilegal a referida exação, com fulcro no artigo 149, "caput", da Constituição Federal, e artigo 1 da Lei Complementar 110/2001. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/29). Por despacho de fl. 32 foi determinada a emenda da inicial, providência cumprida às fls. 33/35. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 33/35 como emenda à inicial. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação. O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: "Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que

respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)". Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar n 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos. Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007879-20.2016.403.6130 - PIC QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante complemente as custas judiciais, conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007405-83.2015.403.6130 - FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP331543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de fls. 430/434, em atenção ao disposto no artigo 9º do Novo CÓDIGO DE Processo Civil, determino a intimação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014898-53.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIA BATISTA(SP292681 - ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO MARIA BATISTA, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 12 da Lei n 10.826/2003 c.c o artigo 289, 1º do CP, na forma do artigo 69 do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 19 de outubro de 2011 (fl. 102). Citado por edital (fls. 119/120 e 127) o denunciado não compareceu e nem constituiu advogado; razão pela qual, por decisão proferida em março de 2012, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em julho de 2016, o denunciado compareceu perante a Secretaria deste Juízo e foi devidamente citado (fl. 135), apresentando, posteriormente, resposta à acusação (fls. 140/146) e documentos de fls. 147/190. Da fase do artigo 397 do CPP As teses alegadas pelo defensor do acusado de dificuldades objetivas para distinção de uma moeda falsa e de inexistência de dolo são matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não prospera a alegação de atipicidade material (princípio da insignificância) em função do baixo valor em moeda falsa apreendido junto ao denunciado, posto tutelar-se, in casu, a fê pública. Transcrevo manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: "PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - ART. 289, 1º DO CP - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - ILICITUDE DAS PROVAS - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO ACOLHIDA - PROPORCIONALIDADE ENTRE AS CONDUTAS - DELITO CONSUMADO - NÃO APLICAÇÃO DA MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - RECURSOS DAS DEFESAS IMPROVIDOS. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a fê pública - independentemente da quantidade de cédulas contrafeitas ou o seu valor -, e não o patrimônio da vítima direta dos crimes perpetrados". (ACR 00059703819994036000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Quinta Turma, e-DFJ3 Judicial 1, Data: 23/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação da defesa quanto à rejeição superveniente da denúncia por violação à duração razoável do processo, eis que a "mora processual" decorreu não de desídia de órgãos, agentes e mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, mas em função da demora na citação pessoal do denunciado; que citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Alega ainda a defesa a nulidade dos laudos criminais de fls. 21, 48/65. Em primeiro lugar, esclareço que exige a lei apenas que a perícia seja assinada por um perito oficial ou dois peritos não oficiais, consoante se extrai do artigo 159 e seu parágrafo primeiro, do CPP, com redação determinada pela Lei n 11.690/2008. Não vislumbro qualquer vício que comprometa a higidez dos referidos laudos, realizados por peritos criminais oficiais. O laudo de fl. 21 constata que o objeto apreendido corresponde a um colete balística, ainda que mediante afirmação sucinta. Repetir-se a informação constante de etiqueta foi mero cuidado do perito para fins de melhor

apreensão do bem apreendido. Por sua vez, o laudo de fls. 49 e seguintes atesta que as falsificação não eram grosseiras e baseou-se na análise das cédulas apreendidas, não no entendimento da polícia judiciária/militar no momento da apreensão. Pelo exposto, não reconheço a nulidade dos laudos. Em atenção ao princípio da ampla defesa, concedo ao réu o prazo de cinco dias para indicação de eventuais quesitos que justifiquem a realização de nova perícia, bem como para eventual indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão. Por fim, os elementos de convicção apresentados pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Vista ao MPF para atualização do endereço de suas testemunhas, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento (rol de testemunhas às fls. 100 e 146). Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Publique-se, abrindo-se o prazo de cinco dias para que a defesa indique eventuais quesitos que justifiquem a realização de nova perícia, bem como para eventual indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão. Após, vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008829-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X JOSE LAERCIO SOARES(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Recebo a apelação do réu intimado por edital ADAUTO.

A parte apresentará suas razões perante o TRF3.

Oportunamente, subam os autos ao TRF3.

Aguarde-se a intimação pessoal de JOSÉ LAÉRCIO.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-21.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Intimo as partes para eventual manifestação acerca de fls. 253/261, no prazo de cinco dias, cf. fl. 252.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEDA MARINA DE PAIVA LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ARETA CRISTINA DE LIMA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X JOSE ANDRE DE LIMA X GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para que LEDA apresentasse alegações finais.

Assim, nos termos do artigo 9º, X, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, expeço precatória/mandado para intimação da ré a apresentar a peça processual por meio de advogado constituído no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, os autos serão remetidos à DPU, para manifestação.

Intimo a defesa constituída, por meio de publicação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002443-80.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MARCOS DA SILVA(SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO) X VLADMIR FAICAL EDUARDO PAPAIE

Intimo a defesa constituída a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

Após, vista à DPU, pelo mesmo prazo.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-93.2002.403.6181 (2002.61.81.004921-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDIGARD FERRAZ MACHADO(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA)

Considerando a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal e com base no princípio da cooperação previsto no art. 6º do Novo Código de Processo Civil, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 491. Para

tanto, intime-se a defesa do réu Edigard Ferraz Machado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados qualificativos da testemunha JUAN SALINAS.

Cumprido o item acima, vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001874-21.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Recebo a apelação interposta pelo réu nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que o réu está preso preventivamente, e, na r. sentença prolatada, foi mantida a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP, doravante em razão da sentença penal condenatória.

Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, não recorreu (certidão de trânsito à fl. 237).

Assim, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões.

Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-57.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ZILAH APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP359075 - MARCIO FERREIRA) X JOSE VIANEY PEREIRA DE ANDRADE(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Diante da proximidade da data designada para audiência (15.12.2016 às 14h30) esclareça o advogado constituído da corrê ZILAH APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, no prazo de cinco dias, o endereço da ré, indicado na procuração "ad judicium" e na declaração de pobreza acostados às fls. 138/139 dos autos. Isso porque o oficial de justiça não conseguiu localizar o n. 22 na mencionada Rua Doutor Botelho - Vila Lourdes, Carapicuíba, CEP 06397-260 para intimação de ZILAH para audiência (fl. 205). Se possível, forneça o advogado, pontos de referência do local e até comprovante do endereço da ré.

No mesmo prazo e sob pena de preclusão, indique o patrono da corrê ZILAH, endereços atualizados das testemunhas Evaldo Ramos e Lucinda Eugenia Ferreira Longo, arroladas à fl. 153 da defesa, diante das certidões negativas de intimação às fls. 207 e 209.

Fornecidos endereços diversos dos diligenciados, expeçam-se os competentes instrumentos de intimação a serem cumpridos com urgência devido à proximidade da audiência.

Publique-se.

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO COMUM

0002252-74.2012.403.6130 - TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/328, nada a dizer tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 251.

Devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005119-40.2012.403.6130 - FRANCISCO CARLOS MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462, defiro o desentranhamento da petição encartada às fls. 386/410, devendo a mesma ser remetida ao SEDI, a fim de ser promovido o cancelamento do protocolo nº 2015.61300000984-1, e a consequente destruição da mesma.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005490-04.2012.403.6130 - RIBERTO MIGUEL DE SOUSA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão de fls. 213, transitado em julgado à fl. 214, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-63.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 863/1152

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 346/366), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora. Não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-29.2013.403.6130 - VANDERLEI SOUZA ANDRADE(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/322, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-87.2013.403.6130 - GILSON MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Gilson Martins da Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 08/12/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.369.476-6), deferido pela autarquia ré. Assevera, contudo, que o Réu não teria considerado as remunerações efetivamente recebidas durante os vínculos com as empresas Equipamentos Industriais Unideutsch Ltda. (06/1995 a 04/1996 e 02/2000 a 09/2000), Habilis Com. Representação e Serv. Engenharia Ltda. (10/1997 a 01/2000), e Flanel Indústria Mecânica Ltda. (06/2008 a 04/2010). Sustenta, portanto, que se fossem considerados os salários no período em comento, teria direito a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Juntou documentos (fls. 09/115). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 117. O INSS ofertou contestação às fls. 147/151, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, pois os documentos juntados não comprovariam o alegado pela parte autora na inicial. Réplica às fls. 153/158. O autor postulou por prova pericial (fls. 160/161), indeferida à fl. 164. O réu, por sua vez, manifestou desinteresse pela produção de provas (fl. 163). O demandante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, convertido em agravo retido (fls. 165/182). O INSS foi intimado à fl. 183-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois o Réu não teria considerado as remunerações recebidas durante os vínculos com as empresas Equipamentos Industriais Unideutsch Ltda. (06/1995 a 04/1996 e 02/2000 a 09/2000), Habilis Com. Representação e Serv. Engenharia Ltda. (10/1997 a 01/2000), e Flanel Indústria Mecânica Ltda. (06/2008 a 04/2010). Para o cálculo do salário de benefício e verificação dos meses que deveriam compor o período básico de cálculo, dispunha a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91 o seguinte: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Com o advento do diploma legal nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios fora alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (...) Sendo assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nas hipóteses de incidência da Lei nº 9.876/99. E a acima mencionada Lei nº 9.876/99, assim prescreveu, quanto ao Período Básico de Cálculo: "Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei." Portanto, por disposição legal, o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994. A parte autora sustenta que a renda mensal inicial de seu benefício foi calculada com base em contribuições que não se coadunam com as efetivamente recolhidas em determinadas competências, em desrespeito à legislação de regência. Para fazer prova dos fatos alegados, apresentou cópia do processo administrativo de concessão do benefício, o qual foi instruído com cópias de sua carteira de trabalho. Assim, por exemplo, no mês de janeiro de 1999, consta da carta de concessão o salário de R\$ 130,00 (fl. 15), enquanto o demandante entende que o valor correto seria R\$ 932,80 (fl. 04). Contudo, não foram colecionados documentos aptos a comprovar o alegado. Nessa esteira, a remuneração indicada na CTPS não contribui para o deslinde da questão, porquanto indicado, apenas, o valor/hora da remuneração dos vínculos impugnados (fls. 24 e 25), inexistindo prova concreta das horas trabalhadas e da remuneração efetivamente percebida em cada mês. Não seria difícil ao demandante juntar cópia dos comprovantes de pagamentos dos períodos questionados ou diligenciar junto às empregadoras para atestar as remunerações que alega serem corretas para os intervalos questionados. Isso porque a regra do artigo 333, I, do CPC/73 e artigo 373, I, do CPC/2015 estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito. Ainda, incumbe ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à

propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015. Contudo, nenhuma prova consistente foi produzida nesse sentido. Na mesma linha de raciocínio, observo que não há nos autos elementos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos aptos a comprovar o direito invocado. Vale lembrar, ainda, que, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991, os dados obtidos no CNIS têm presunção relativa de veracidade, que pode ser ilidida por prova contrária. In casu, não foram anexados aos autos elementos hábeis a refutar os dados informados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Desse modo, restou evidenciado que o conjunto probatório acostado ao caderno processual não é suficiente para a formação da convicção do magistrado e, conseqüentemente, para o deslinde da causa. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À EMPRESA EMPREGADORA. INFORMAÇÕES SOBRE A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ÔNUS DA PARTE INTERESSADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Segundo a regra geral de distribuição do ônus probatório do art. 333, I, do CPC/1973, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. II - Não há prova de que a empresa empregadora tivesse se negado a fornecer os documentos relativos ao trabalho exercido no período indicado nos autos. Os documentos juntados não comprovam que o autor se desincumbiu de seu ônus. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC/1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal não provido." (AI 00273051220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A EX-EMPREGADORES. INDEFERIMENTO. A regra do art. 333, I, do CPC/73 e art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito. Incumbe ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015. Não procede a pretensão da agravante objetivando que o Poder Judiciário instrua a petição inicial oficiando as empresas nas quais trabalhou para que forneça documentos. Agravo de instrumento não provido." (AI 00034758020164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576943, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 44). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-65.2013.403.6130 - ULTRALUB QUIMICA LTDA(SP094474B - JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ultralub Química Ltda. contra a União, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade da CDA 80.6.10.044367-20, seja pelo reconhecimento da prescrição dos créditos tributários inscritos, ou em virtude da compensação formalizada, que consiste em causa de extinção do crédito. Alega a autora, em síntese, ter verificado a existência de débitos que obstarão a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, porém referidos débitos teriam sido liquidados pela compensação realizada no âmbito administrativo, muito embora o procedimento não tenha sido homologado pela autoridade fiscal em razão de erros formais. Consoante relata na inicial, formalizou a entrega de declarações de compensação, sob os ns.

30146.85878.300704.1.3.01-6063 e 00603.44675.121104.1.3.01-0673, em 30/07/2004 e 12/11/2004, respectivamente: a primeira abrangia débitos de COFINS dos períodos de 04/2004, 05/2004 e 06/2004; a segunda, de 07/2004, 08/2004 e 09/2004. Contudo, em virtude de erro material no tocante ao código de receita (foi indicado o n. 2172 - COFINS regime cumulativo, ao invés do n. 5856 - COFINS regime não cumulativo), foi necessária a retificação das DCTFs correspondentes, o que redundou nas declarações retificadoras ns. 1000.000.2006.1730457277 e 1000.000.2006.1710460111, ambas recebidas pelo Fisco em 06/02/2006. Em consequência, também foi preciso efetivar a retificação das DCOMPs apresentadas em 2004, circunstância que originou as PER/DCOMPs retificadoras ns. 15246.84651.300710.1.7.01-4729 e 12790.73527.300710.7.01-1506. Assevera que a transmissão das declarações retificadoras não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Portanto, considerando-se que os créditos em debate foram inscritos em Dívida Ativa da União em 11/06/2010, já se teria operado a prescrição, sendo, pois, nula a CDA 80.6.10.044367-20. De outra parte, sustenta seu direito à compensação almejada, formalizada por meio das DCOMPs transmitidas, e posteriormente retificadas, liquidando, assim, os débitos pendentes em seu desfavor. Juntou documentos (fls. 24/105). A demandante foi instada a retificar o valor da causa e esclarecer a prevenção apontada no termo emitido pelo Setor de Distribuição (fl. 108), determinações efetivamente cumpridas às fls. 109/114. O pedido liminar foi indeferido (fls. 115/126). Na ocasião, verificou-se que o pleito envolvendo a prescrição teria sido anteriormente veiculado no feito n. 0000335-20.2012.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco, motivo pelo qual se estabeleceu que não seria apreciado esse pedido específico. A requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 119/138), o qual foi objeto de conversão em agravo retido (fls. 139/140). A União ofertou contestação às fls. 146/168. Alegou, em síntese, a inocorrência de prescrição e refutou os argumentos expendidos na inicial, defendendo a atuação da autoridade fiscal. Réplica às fls. 174/354. Na oportunidade, a demandante apresentou novos documentos probatórios. Houve reiteração do pedido de antecipação da tutela recursal, o que foi deferido, conforme decisão prolatada às fls. 357/358-verso. A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 369/373), que, de acordo com o v. decisório proferido pelo E. TRF-3, foi convertido em agravo retido (fls. 379/380). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri pronunciou-se às fls. 374/378, noticiando a existência de débito diverso do tratado nestes autos, o que obstará a emissão do atestado de regularidade fiscal. Às fls. 383/392 e 394/395, autora e União, respectivamente, manifestaram-se

em contraminuta aos agravos retidos, cujos autos foram apensados aos presentes. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando-se a robustez do acervo probatório existente nos autos, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015. No tocante à tese de prescrição do crédito tributário, mantenho os termos do pronunciamento jurisdicional registrado às fls. 115/116, sendo de rigor a não apreciação desse tema, diante da sua veiculação anterior em outro processo. Prosseguindo, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A pretensão inicial, pois, merece prosperar. Segundo se extrai da análise dos autos, os débitos tributários exigidos na CDA n. 80.6.10.044367-20 são oriundos do processo administrativo n. 13896.500523/2010-46, constituído por entrega de DCTF em 06/02/2006, e referem-se a débitos de COFINS dos períodos compreendidos entre 04/2004 a 09/2004. Conforme consta, a demandante teria formalizado, em 30/07/2004, a compensação em DCOMP n. 30146.85878.300704.1.3.01-6063, relativa aos períodos de 04/2004, 05/2004 e 06/2004, posteriormente retificada em 30/07/2010, via DCOMP n. 15246.84651.300710.1.7.01-4729, ou seja, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Na peça contestatória, a União asseverou que aludidos débitos, atinentes aos períodos de apuração de 04/2004 a 06/2004, estariam extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, isto é, remanesceriam pendentes de análise pela autoridade administrativa. No que concerne aos débitos de COFINS dos períodos de 07/2004, 08/2004 e 09/2004, foram estes inseridos em pedido de compensação, em 12/11/2004, DCOMP n. 00603.44675.121104.1.3.01-0673, retificada pela DCOMP n. 12790.73527.300710.7.01-1506, datada de 30/07/2010, portanto posterior à inscrição do crédito em dívida ativa. Mencionados débitos, de acordo com informação da União, estão integralmente homologados (fl. 165). A alegação inicial de ocorrência de erro no preenchimento das DCOMPs originais encaminhadas é confirmada pela União em sua defesa. A ré assevera, inclusive, que as declarações retificadoras foram "transmitidas e adequadamente recepcionadas pela base de dados da RFB" (sic - fl. 151), tendo sido, assim, reconhecida a retificação da Declaração de Compensação. Em que pese o disposto no art. 74, 3º, III, da Lei n. 9.430/96, o qual estabelece que "não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União", fato é que as retificações transmitidas pelo contribuinte foram admitidas pela autoridade fiscal. Ao que se tem, a prova dos autos conduz à conclusão de que os créditos tributários declarados nas DCOMPs 30146.85878.300704.1.3.01-6063 e 00603.44675.121104.1.3.01-0673, que são exigidos na CDA n. 80.6.10.044367-20, estão extintos: um deles definitivamente, porquanto a autoridade administrativa já validou o procedimento realizado; outro pendente de homologação, uma vez que ainda não havia manifestação administrativa sobre o procedimento realizado. A respeito do tema, o Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, a saber: "Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei." A propósito, a demandada teceu uma série de considerações sobre o instituto para demonstrar que a requerente não teria direito à compensação, no entanto não apontou nenhum impedimento concreto que pudesse configurar óbice à realização do procedimento. Ao contrário, a União, consoante acima discorrido, afirmou que as DCOMPs inicialmente transmitidas com erro teriam sido retificadas pela autora e aceitas pela autoridade competente, já tendo ocorrido, aliás, a homologação definitiva de uma delas, motivo pelo qual não se justifica a resistência apresentada na peça contestatória. Quanto aos créditos extintos sob condição resolutória de ulterior homologação (DCOMP 30146.85878.300704.1.3.01-6063), acaso a compensação formalizada estivesse em desacordo com a regra que disciplina a matéria, era cabível a prolação de despacho decisório declarando-a não homologada, oportunizando ao contribuinte o pagamento ou a interposição de manifestação de inconformidade, nos termos da legislação tributária. Não há nos autos, contudo, elementos de prova nesse sentido, o que leva a inferir a ausência de decisão administrativa sobre a compensação transmitida. Anote-se que esse caráter peculiar do referido processo administrativo é corroborado pelo fato de a autoridade fiscal ter aceitado a retificação das DCOMPs mesmo depois de efetivada a inscrição do crédito em dívida ativa, isto é, em momento posterior ao encerramento do contencioso administrativo. Conquanto assim seja, é certo que houve o recebimento da retificação da declaração de compensação e a consequente extinção do crédito tributário - ainda que posteriormente a autoridade fiscal possa verificar a existência de tais créditos declarados pelo contribuinte, dentro do prazo legal, dada a condição resolutória de ulterior homologação -, donde se depreende ser inexigível o crédito objeto de inscrição por meio da CDA n. 80.6.10.044367-20, pois lhe falta o caráter de liquidez e certeza inerente a todo título executivo, ao menos enquanto a autoridade fiscal não conclua ser o caso de não homologação da compensação. Sob esse enfoque, deve-se ressaltar o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da regularidade da compensação declarada em DCOMP n. 30146.85878.300704.1.3.01-6063 (DCOMP retificadora n. 15246.84651.300710.1.7.01-4729), observado o prazo legal aplicável à espécie, a fim de assegurar a conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a extinção dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob o n. 80.6.10.044367-20, com a consequente nulidade da CDA respectiva, em virtude da compensação formalizada na via administrativa. Custas recolhidas às fls. 105 e 114, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Condeno a ré ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, I, e 4º, III, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-89.2013.403.6130 - ANTONIO CAMAFORTE(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Verifico, do extrato do CNIS que faço juntar aos autos, que a parte autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.581.539-3, em 09/09/2013. Nessa esteira, intimo-se o requerente para manifestar seu interesse em prosseguir com a demanda, já que, consoante petição encartada no CD de fl. 36 (Doc. 18), aditou a inicial a fim de que a DER do benefício vindicado neste feito fosse fixada na data do ajuizamento da ação. Caso pretenda prosseguir com o processo, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 166.581.539-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-81.2013.403.6130 - NEIDE REGINA DE ALMEIDA LEANDRO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Neide Regina de Almeida Leandro propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 02/12/2006, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.073.536-4), deferido pela autarquia ré. Assevera, contudo, que o Réu não teria considerado os salários-de-contribuição no período compreendido entre 07/1994 a 12/1997, 11/2003 e 01/2004. Sustenta, portanto, que se fossem considerados os salários no período em comento, teria direito a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Juntou documentos (fls. 08/41). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 44. O INSS ofertou contestação às fls. 62/82, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, pois os documentos juntados não comprovariam o alegado pela parte autora na inicial. Ademais, as remunerações vindicadas não constariam do CNIS, motivo pelo qual teria considerado para fins de apuração da RMI o salário mínimo vigente à época. A autora postulou por perícia contábil (fl. 84), indeferida à fl. 86. O INSS, por sua vez, não manifestou interesse pela produção de provas (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a Autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois o Réu não teria considerado as remunerações recebidas durante o seu vínculo com a Prefeitura Municipal de Barueri, entre julho de 1994 e dezembro de 2003, novembro/2003 e janeiro/2004. Quanto à apuração do salário-de-benefício para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicável ao caso o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". No caso concreto, à Autora foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se infere da Carta de Concessão de fls. 11/15. Na oportunidade, foram considerados os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição entre 07/1994 e 11/2006. A parte autora sustenta que o INSS considerou somente o salário-mínimo vigente em cada uma das competências entre 07/1994 a 12/1997, 11/2003 e 01/2004, concedendo, desse modo, um benefício com a RMI defasada. De fato, confrontando os salários-de-contribuição utilizados nos documentos de fls. 11/15 e aqueles indicados nos documentos de fls. 17/38, verifica-se a incongruência apontada na inicial. A parte autora apresentou as Fichas Financeiras fornecidas pela empregadora (fls. 17/38), onde é possível verificar que os salários-de-contribuição no período foram muito superiores aos considerados pelo INSS na apuração da RMI. Ressalte-se que as informações constantes desse documento presumem-se verdadeiras, pois emitido pela empregadora, de modo que, verificada a inexatidão das informações ali inseridas, o emitente poderá ser responsabilizado criminalmente. Note-se, inclusive, que os valores lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais são próximos aos salários apontados nos documentos juntados pela parte, no qual se verifica a existência de recolhimentos que denotam uma base contributiva muito maior do que o salário-mínimo considerado para apuração da RMI quando da concessão do benefício previdenciário (fls. 80/82 e extratos que faço juntar aos autos). No que tange aos meses de novembro/2003 e janeiro/2004, período em que a parte autora recebeu auxílio-doença (NB 132.076.113-2 - fl. 73), o cálculo deverá ser efetuado nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/1991. Portanto, os documentos coligidos aos autos comprovam o direito vindicado pela parte autora na inicial, motivo pelo qual a procedência da ação é medida de rigor. Ao contestar a ação, o INSS alegou genericamente que a parte autora não havia comprovado suas alegações, porém não forneceu elementos que pudessem infirmar o aduzido na inicial. Teceu considerações acerca da presunção relativa de veracidade das informações constantes do CNIS, porém, os dados lançados no próprio sistema conflitam com aqueles utilizados para apuração do salário de benefício. Ainda que pairassem dúvidas sobre os documentos juntados, caberia ao órgão comprovar o alegado, pois o controle do recolhimento das contribuições pelos empregadores é de sua responsabilidade e, além disso, cabe a quem alega fazer a prova correspondente. No entanto, o Réu não se desincumbiu desse ônus e não esclareceu os motivos pelos quais as remunerações concretamente recebidas pela Autora não foram consideradas no momento de apurar a renda do benefício concedido. Portanto, ante os elementos nos autos, verifico que o INSS deixou de observar a legislação vigente quanto ao cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, pois deixou de considerar os efetivos salários-de-contribuição apontados nos documentos colacionados. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DOS REAIS VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da aposentadoria por idade obedece, em regra, ao disposto no Art. 29, I, da Lei 8.213/91, e Arts. 3º e 7, da Lei 9.876/99, que prevêem que, para o segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja aplicação é opcional. 2. As informações constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmadas por provas em sentido contrário. Ademais, a ausência de registro ou a incorreta inclusão dos valores das contribuições nele constantes não podem ser imputadas ao trabalhador, pois o ônus de efetuar-las e informar sobre seu recolhimento é do empregador, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar e exigir que isso seja cumprido. 3. Havendo comprovação da utilização de valores incorretos no período básico de cálculo, de rigor a

revisão da renda mensal inicial do benefício com base nos reais valores das contribuições verificadas, em todas as competências em que houve incorreta apuração. 4. Oportuno observar que, ao verter suas contribuições à Previdência, o segurado incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito de tê-las devidamente computadas, para efeito de cálculo do salário-de-benefício, o que torna legítima a retroação dos efeitos financeiros da revisão para abranger as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal. 5. Remessa oficial e recurso adesivo do réu providos em parte, e apelação do autor provida.(APELREEX 00405636520154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2111069, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As informações constantes do CNIS devem ser consideradas para fins de cálculo do salário de benefício. 2. Reconhecido o equívoco na apuração dos salários de contribuição deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 3. Sucumbência recíproca. 4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido.(APELREEX 00160080620034036183, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1423246, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016)"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE SALÁRIOS CONSTANTES DO CNIS E RELAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.1. Comprovada a existência de salários-de-contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, e não havendo impugnação específica quanto à validade de tal documentação, é devida sua consideração no cálculo da RMI do benefício. Precedentes desta Corte.2. Tal entendimento visa garantir que o segurado não seja prejudicado por recolhimentos a menor efetuados pelo empregador, não se mostrando razoável a utilização dos salários-de-contribuição informados pelo empregador quando no sistema CNIS houver informação de salários-de-contribuição mais benéficos ao segurado".(TRF4; 6ª Turma; AC 5062079-35.2011.404.7100/RS; Rel. Des. Celso Kipper; D.E. 01/03/2013).Por conseguinte, havendo comprovação da utilização de valores incorretos no período básico de cálculo, de rigor a revisão da renda mensal inicial benefício com base nos reais valores das contribuições verificadas, em todas as competências em que houve incorreta apuração.Oportuno observar que, ao verter suas contribuições à Previdência, a segurada incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito de tê-las devidamente computadas, para efeito de cálculo do salário-de-benefício, o que torna legítima a retroação dos efeitos financeiros da revisão para abranger as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, repisando-se, que, tais valores já estavam lançados no CNIS.Nesse sentido (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PBC. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - De rigor a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, considerando em seu cálculo os salários-de-contribuição de acordo com os valores fornecidos pela empregadora, visto que relação de salários-de-contribuição acostados aos autos comprovam ter ele percebido remuneração diversa daquela utilizada pela Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. II - Havendo divergência entre os valores relativos aos salários-de-contribuição constantes nas informações do CNIS, com os valores informados pela empregadora, devem ser considerados estes últimos, pois é fato notório que o CNIS não raro apresenta dados equivocados. III - Ainda que não constassem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS) em determinadas competências, razão pela qual o INSS utilizar-se-ia dos valores de salário mínimo para suprir a ausência de dados, certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório. IV - O benefício deve ser revisado desde a correspondente data de início (18.08.2004), pois já nessa data o demandante tinha direito ao cálculo da renda mensal da aposentadoria de acordo com os parâmetros corretos. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 17.10.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 17.10.2007. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."(APELREEX 00104633520124036119, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135689, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DOS REAIS VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O cálculo da aposentadoria por idade obedece, em regra, ao disposto no Art. 29, I, da Lei 8.213/91, e Arts. 3º e 7, da Lei 9.876/99, que prevêem que, para o segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja aplicação é opcional. 2. As informações constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmadas por provas em sentido contrário. Ademais, a ausência de registro ou a incorreta inclusão dos valores das contribuições nele constantes não podem ser imputadas ao trabalhador, pois o ônus de efetuar-las e informar sobre seu recolhimento é do empregador, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar e exigir que isso seja cumprido. 3. Havendo comprovação da utilização de valores incorretos no período básico de cálculo, de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício com base nos reais valores das contribuições verificadas, em todas as competências em que houve incorreta apuração. 4. Oportuno observar que, ao verter suas contribuições à Previdência, o segurado incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito de tê-las devidamente computadas, para efeito de cálculo do salário-de-benefício, o que torna legítima a retroação dos efeitos financeiros da revisão para abranger as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal. 5. Remessa oficial e recurso adesivo do réu providos em parte, e apelação do autor provida."(APELREEX 00405636520154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2111069, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do

órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que o Réu revise a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.073.536-4, referente a NEIDE REGINA DE ALMEIDA LEANDRO, considerando para o cálculo todos os salários-de-contribuição apontados nos documentos juntados pela autora (fls. 17/38), nos termos da legislação vigente à época do pedido administrativo, inclusive artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/1991. O benefício deve ser revisado desde a correspondente data de início (02/12/2006), pois já nessa data ao demandante tinha direito ao cálculo da renda mensal da aposentadoria de acordo com os parâmetros corretos. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 19/12/2013 (fl. 02), restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19/12/2008. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 44). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-63.2013.403.6306 - VINICIUS DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o rol das testemunhas para serem ouvidas por este juízo, devendo ainda esclarecer se as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de intimação. Saliento, ainda, que a(s) testemunha(s) já ouvida(s) pelo Juizado Especial Federal não serão aceitas.

As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos venham-se os autos conclusos para saneamento do feito. Em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-55.2014.403.6130 - VANDIVAL RAIMUNDO SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vandival Raimundo Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Usina Itapetingui Indústria Açucareira S/A. (sucédida por Falcão Agropecuária Ltda.), de 18/12/1979 a 28/10/1982, e Constran S/A Construções e Comércio (sucédida por Mape S/A Construções e Comércio), de 18/01/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/07/2006. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 02/05/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.783.769-4), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos de fls. 11/12. A presente ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco e, às fls. 14/16, aquele r. Juízo declinou da competência. O INSS ofertou contestação, materializada às fls. 43/57, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, observando, ainda, a utilização de EPI eficaz. Ademais, a análise técnica efetuada pela autarquia teria observado que o número do NIT informado como sendo do responsável pelo registro ambiental da empresa é inválido. Cópia do procedimento administrativo encartada às fls. 58/121. Após a redistribuição nesta Vara, foi apresentada réplica (fls. 20/30). O INSS não requereu a produção de provas complementares, ratificando suas manifestações anteriores (fl. 123). O julgamento foi convertido em diligência, determinando que o autor colacionasse declaração da empresa Mape para que seu preposto pudesse assinar o PPP (fl. 124). Em atendimento, foram juntados os documentos de fls. 125/126, dando-se ciência ao réu (fl. 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Usina Itapetingui Indústria Açucareira S/A. (sucédida por Falcão Agropecuária Ltda.), de 18/12/1979 a 28/10/1982, e Constran S/A Construções e Comércio (sucédida por Mape S/A Construções e Comércio), de 18/01/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/07/2006. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava

o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos

da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido".(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido as mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). "Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio *tempus regis actum*, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos

não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento". (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas seguintes empresas:a) Usina Itapetingui Indústria Açucareira S/A. (sucédida por Falcão Agropecuária Ltda.), de 18/12/1979 a 28/10/1982 Para comprovar o alegado, apresentou formulário DSS 8030, e laudo técnico pericial (fls. 102/104), constando que no referido interregno o segurado esteve exposto ao nível de ruído de 92 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.b) Constran S/A Construções e Comércio (sucédida por Mape S/A Construções e Comércio), de 18/01/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/07/2006.Nesse caso, o demandante apresentou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 02/07/2006 (fls. 105/106), no qual constou que foi submetido a nível sonoro de 85,6 dB.Considerando os limites vigentes em cada período e os parâmetros acima estabelecidos, é possível o reconhecimento da exposição ao agente ruído em limites acima do tolerável nos intervalos pleiteados.Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 do PPP citado - fl. 105). Na mesma esteira, conforme já salientado linhas acima, a utilização de EPI não desnatura a especialidade da atividade desempenhada com exposição ao agente ruído.No que tange ao número de NIT do responsável pelos registros ambientais (fl. 105), consoante pesquisas realizadas no site do CREA e nos sistemas da Previdência Social, cujos extratos faço juntar aos autos, verifica-se que está correto.Assim, pertinente o reconhecimento dos interregnos de 18/12/1979 a 28/10/1982, de 18/01/1988 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 03/07/2006 como de atividade especial.2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Da análise dos documentos existentes nos autos e a contagem efetuada pelo INSS (fls. 84/86), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 02/05/2011, 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Em face do exposto:a) JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:I) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora nas empresas Usina Itapetingui Indústria Açucareira S/A. (sucédida por Falcão Agropecuária Ltda.), de 18/12/1979 a 28/10/1982, e Constran S/A Construções e Comércio (sucédida por Mape S/A Construções e Comércio), de 18/01/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/07/2006, e determinar que o Réu averbe os períodos mencionados nos cadastros de VANDIVAL RAIMUNDO SILVA;II) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 02/05/2011, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, ficando

desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Vandival Raimundo Silva Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 156.783.769-4 Data de início do benefício (DIB): 02/05/2011 Data final do benefício (DCB): - Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-48.2014.403.6130 - INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão de fls. 730/733, transitado em julgado à fl. 736, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-80.2014.403.6130 - ANA TERUCO FUGIWARA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Verifico, do extrato do CNIS que faço juntar aos autos, que a parte autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.452.240-7, em 23/11/2014. Nessa esteira, intime-se a requerente para manifestar seu interesse em prosseguir com a demanda, e, em caso afirmativo, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 172.452.240-7.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-78.2014.403.6130 - JOAO SANTANGELI SANTOS(BA022179 - ANDRE SIGILIANO PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

João Santangeli Santos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar a revisão de seu benefício de aposentadoria e, desse modo, aumentar a sua RMI. Sustenta, em síntese, ter requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/12/1990, NB 041.792.849-1, pleito deferido pela autarquia previdenciária. Afirma que seu benefício deveria ter sido revisado quando da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03, porém não o fez, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 13/36). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 38). O INSS ofertou contestação às fls. 42/58. Como preliminar de mérito, suscitou a prescrição. No que se refere aos pedidos, pugnou pela sua improcedência, pois não teria a parte autora direito à revisão de sua RMI com base na alteração do teto pelas ECs ns. 20/98 e 41/03. Réplica às fls. 60/66. Oportunizada a produção de provas (fl. 67), a parte autora postulou pela expedição de ofício ao INSS, a fim de se juntar aos autos cópia do processo administrativo (fls. 68/72), indeferido à fl. 74. Por seu turno, o INSS nada requereu (fl. 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal. Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o

reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...]" Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.):"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."(STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. Logo, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, o que não ocorreu no presente caso, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 509,65 (quinhentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Já em outubro de 2003, no momento do advento da EC n. 41/03, o Autor recebia o valor de R\$ 793,90 (setecentos e noventa e três reais e noventa centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34). Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem aferir que o benefício do autor estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reenquadramento pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decisor, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios. 4. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014)."PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] omissis. IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmas, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103. V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. [...] omissis. XI - Agravo legal improvido".(TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requereu que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato incabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A

cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 38). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-64.2014.403.6130 - ED CARLOS NERGER(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.270/271, nada a dizer tendo em vista a petição juntada às fls. 272/288.

Fls. 272/288, abra-se vista à autarquia ré.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-47.2014.403.6130 - PEDRO CORREDATO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Pedro Corredato propôs ação pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar a revisão de seu benefício de aposentadoria e, desse modo, aumentar a sua RMI. Sustenta, em síntese, ter requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/05/1991, NB 088.370.469-2, pleito deferido pela autarquia previdenciária. Afirma que seu benefício deveria ter sido revisado quando da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03. Juntou documentos (fls. 13/26). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 31). O INSS ofertou contestação às fls. 60/79. Como preliminar de mérito, suscitou falta de interesse de agir, porquanto não demonstrado o indeferimento do pleito na esfera administrativa. Postulou, também, o reconhecimento da coisa julgada material, pois ação idêntica teria sido aforada perante a 5ª. Vara Previdenciária de São Paulo (autos n. 001602850220104036183). Assevera, ainda, a decadência e a prescrição. No que se refere aos pedidos, pugnou pela sua improcedência, pois não teria a parte autora direito à revisão de sua RMI com base na alteração do teto pelas ECs ns. 20/98 e 41/03. Assegurado o prazo para apresentação de réplica, a parte ofertou contrarrazões à apelação (fls. 81/92). Instada a esclarecer (fl. 93), não houve manifestação (fl. 93-verso). Não houve requerimento de provas complementares pelo INSS (fl. 93-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo à análise das preliminares suscitadas na contestação. Não merecem prosperar os argumentos do INSS, no sentido de que a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação de mérito no curso do processo judicial. O precedente restou assim ementado, verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF, RE nº 631.240/MG, Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j.

03.09.2014, DJe 10.11.2014). (g.n.) Ademais, ressaltou-se, ainda, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado. O pleito versado na inicial refere-se a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, embutido na ressalva destacada. Na mesma ordem de ideias, no caso dos autos, o réu apresentou contestação, impugnando o mérito da ação ao alegar que a parte autora não faz jus à revisão do benefício. Portanto, restou caracterizado o interesse de agir e a resistência ao pedido. Noutro vértice, o ação aforada perante a 5ª. Vara Federal Previdenciária (autos n. 0016028-50.2010.403.6183) tinha por escopo a revisão de benefício previdenciário com supedâneo em outros fundamentos e normativos legais (artigo 144 da Lei n. 8.213/91), diferentes dos postulados nestes autos (fls. 43/52). De outra parte, não deve prosperar a alegação de decadência. A parte autora não pretende, conforme se infere da inicial, a revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que se enquadraria no prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91, mas sim a revisão da renda mensal inicial com base nas alterações promovidas pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, posteriores à concessão do benefício. Desse modo, afastou a alegação de decadência. Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): "Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...]". Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. Logo, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, o que ocorreu no presente caso, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 1.081,47 (mil reais, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Assim, é possível afirmar que a RMI do autor, quando da vigência da EC n. 20/98 estava limitado ao teto e, assim, faz jus à revisão pretendida, pois a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das EC n. 20/98 e n. 41/03. Com vistas a corroborar o entendimento acima, faço uso da tabela elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que estabelece dados objetivos para identificar se o segurado tem direito à revisão pleiteada. No caso, afirma-se que tem direito à revisão pelas ECs ns. 20/98 e 41/03 aqueles que, em junho de 2011, recebiam R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com variação de R\$ 0,20 (vinte centavos) para mais ou para menos. A parte autora recebia, naquela data, renda mensal de R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e

S.A X BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A X BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A X BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações apresentadas às fls. 3045/3109 (SENAC), FLS. 3110/3135 (UNIÃO), 3138/3143 (SEBRAE), 3154/3216 (SESC) e 3224/3277 (INCRA E FNDE), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Assevero que o prazo é comum aos corréus SESC, SENAC e SEBRAE e portanto, só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas. Após, abra-se vista pessoal a União (PFN), assim como para o INCRA e FNDE (AGU) para especificação de provas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-20.2014.403.6130 - JOSE FERREIRA LIMA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

José Ferreira Lima Neto opôs Embargos de Declaração (fls. 185/187) contra a sentença proferida às fls. 174/182 sustentando a existência de obscuridade e erro material. Aduz, em síntese, que, no período de 06/03/1997 a 21/09/1997, faria jus ao reconhecimento da atividade como especial, porquanto restaria comprovada a exposição ao nível de ruído de 91 dB. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Da leitura da sentença embargada, verifica-se, à fl. 179-verso que, segundo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (fls. 60/61), no período questionado, de 06/03/1997 a 21/09/1997 foi apurado nível de ruído de 83 a 91 dB. Como constou da fundamentação, nesses casos, apura-se a média dos níveis indicados, resultando, na espécie, nível sonoro de 87 dB, abaixo, portanto, do limite tolerável estabelecido para o período (90 db). Portanto, entendo ter sido a questão adequadamente abordada no caso em foco e, discordando o Embargante nesse ponto, deverá manifestar seu inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003281-91.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO NEVES DE SOUZA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Antonio Aparecido Neves de Souza propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Comércio de Charque Aldeia Ltda., de 01/03/1983 a 26/11/1983, 14/05/1984 a 31/08/1988, 01/07/1988 a 30/11/1995 e 01/03/1997 a 30/07/2004; e Frigocharque Aldeia Indústria e Comércio de Carnes, de 06/10/2004 a 20/09/2010. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 20/09/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.049.842-0), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, no entanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos de fls. 07/45. O INSS ofertou contestação, materializada às fls. 46/82, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. O feito foi aforado inicialmente no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, às fls. 83/84, aquele r. Juízo declinou da competência, ensejando a redistribuição nesta Vara. Réplica às fls. 90/94. O autor postulou a realização de prova pericial (fls. 97 e 105), indeferida à fl. 107. Juntada de documentos pelo demandante às fls. 109/111 e, às fls. 115/176, acostou cópia do procedimento administrativo, com ciência do INSS à fl. 178-verso. Não foram requeridas outras provas pelo réu (fl. 106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Comércio de Charque Aldeia Ltda., de 01/03/1983 a 26/11/1983, 14/05/1984 a 31/08/1988, 01/07/1988 a 30/11/1995 e 01/03/1997 a 30/07/1995; e Frigocharque Aldeia Indústria e Comércio de Carnes, de 06/10/2004 a 20/09/2010. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade

foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido". (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo

contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados". (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido". (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). "Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; 6ª Turma; AgrRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento". (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído

acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008". (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas seguintes empresas: a) Comércio de Charque Aldeia Ltda., de 01/03/1983 a 26/11/1983, 14/05/1984 a 31/08/1988, 01/07/1988 a 30/11/1995 e 01/03/1997 a 30/07/2004. Não foram apresentados documentos atestando qualquer agente nocivo à saúde do segurado. Observa-se dos documentos de fls. 28, 125, 128, 131, que ocupou, nos referidos interregnos, os cargos de ajudante geral, empacotador mor e encarregado de produção, não existindo possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Dessa forma, impertinente o reconhecimento dos períodos laborais em testilha como de atividade especial. b) Frigocharque Aldeia Indústria e Comércio de Carnes, de 06/10/2004 a 20/09/2010. Para comprovação dessa atividade, o demandante colacionou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 110/111), emitido em 02/01/2012 e que, portanto, não foi apresentado no processo administrativo. Segundo o referido documento, o autor, no período de 10/08/2004 a 17/02/2011, não esteve exposto a nenhum fator de risco. Consta que o segurado ocupava o cargo de encarregado, cuja função era supervisionar as atividades executadas no setor e auxiliar nas etapas de produção. Não obstante as empregadoras acima mencionadas se tratassem de frigoríficos, não há provas de que o labor fosse realizado nas condições insalubres exigidas pela legislação pertinente. Não há indicação do efetivo local de trabalho, tampouco se, no desempenho de sua função, o segurado estava exposto a baixas temperaturas e incursões constantes em câmaras frigoríficas. Nessa esteira, não é possível reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas. Ademais, a constatação de elementos que permitiriam o recebimento de adicional de insalubridade (fls. 33/43), por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. 1. A decisão judicial proferida em ação na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 3. Atividade especial não comprovada, vez que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. 4. Considerando o reconhecimento das verbas advindas dos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de que é titular, uma vez que os salários de contribuição do período básico de cálculo restaram majorados em seus valores. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento

consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 6. Apelação provida em parte.(AC 00013846820114036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009147, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. FUNCIONÁRIA DE LABORATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. - A jurisprudência desta Corte, por sua vez, também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial: Conforme relatado, a autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 09.03.1992 a 21.09.2012, quando trabalhava na empresa Diagnósticos da América S/A. - Em relação ao período anterior a 28.04.1995, quando era possível o reconhecimento de especialidade mediante simples enquadramento, observo, seguindo a sentença que "as atividades realizadas pela segurada não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que obsta o reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional". - Não é possível, tampouco, reconhecer a especialidade em razão de efetiva exposição a agentes nocivos. - Isso porque consta do PPP de fls. 52/53 que as atividades da autora abrangiam coordenação de funcionário, preenchimento de formulários, conferência de caixa, fornecimento de orientação e frascos vazios, realização de entrega de resultados de exames, efetivação de faturamento de convênios, realização de fechamento das unidade e preenchimento de formulários informatizados. - Assim, desempenhou atividades que não configuram contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes ou materiais contaminados, nos termos do item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97. - Nesse sentido, a decisão do agravo de instrumento interposto nos presentes autos, em que a Desembargadora Therezinha Cazereta entendeu que "a autora sempre trabalhou na recepção, exercendo atividades que não expunham ao contato com doentes e materiais infecto-contagiantes". - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. Precedentes. - Dessa forma, não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.- Recurso de apelação a que se nega provimento."(AC 00083264820134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2050423, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. - A parte autora e o INSS opõem embargos de declaração do v. acórdão (fls. 323/327) que, por unanimidade, decidiu não conhecer do agravo legal da autarquia e negar provimento ao agravo legal interposto pelo autor. - Alega a parte autora, em síntese, ocorrência de omissão e contradição no julgado, no tocante ao não reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos 19/07/1982 a 31/05/1985, de 01/06/1985 a 24/05/1986, de 01/03/1988 a 31/07/1991, de 01/10/1996 a 27/05/2003, como escriturário, caixa e "chefe de pátio". Aduz que a decisão contraria o laudo pericial produzido nos autos, que atestou a situação de risco das atividades, decorrente fundamentalmente da violação à regra de segurança prevista no anexo 2 da Norma Regulamentadora-16. - O INSS alega, em síntese, que a decisão é obscura "quanto aos critérios de correção monetária". - A decisão embargada não conheceu do agravo legal do INSS, considerando totalmente dissociadas suas razões recursais. Insiste a autarquia ora embargante em discutir "os critérios de correção monetária". No entanto, conforme já estabelecido na decisão de fls. 323/327, que julgou o agravo, não há que se falar em fixação/alteração de critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, uma vez que não houve concessão de benefício ou condenação ao pagamento de consectários. Portanto, tal como seu agravo, os embargos de declaração do INSS não merecem ser conhecidos. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisão embargada, de forma clara e precisa, concluiu por negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora. - No que tange aos períodos de 19/07/1982 a 31/05/1985, de 01/06/1985 a 24/05/1986, de 01/03/1988 a 31/07/1991, de 01/10/1996 a 27/05/2003, o laudo técnico judicial de fls. 222/239 é claro ao concluir pela não caracterização da insalubridade. - Observe-se que a perícia técnica informa nível de ruído inferior ao limite de tolerância e que "não há exposição" a outros agentes físicos, químicos ou biológicos, ou seja, não se vislumbra qualquer contato direto com agentes em condição de risco de insalubridade, o que impede o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos. - A constatação de elementos que permitiriam o percebimento de adicional de periculosidade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. - Cumpre ressaltar, ainda, que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que, as profissões de escriturário, caixa e "chefe de pátio" não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações

das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de declaração opostos pelo INSS não conhecidos. - Embargos de declaração opostos pela parte autora improvidos."(AC 00064292720104036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1801338, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016)Portanto, o autor não comprovou as atividades especiais indicadas.Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003301-82.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES REIS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da ação trabalhista (00987000720105020381), contendo, inclusive, certidão de trânsito em julgado.Após a juntada, ciência ao INSS.Cumpridas as determinações, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-74.2014.403.6130 - ALCIDIA OLIVEIRA DE BRITO(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 77, transitado em julgado à fl. 79, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003600-59.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-10.2014.403.6130 () - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL Fls. 1213/1214. Intime-se a demandante para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, tendo em vista que as partes já ofertaram quesitos e providenciaram a indicação de assistentes técnicos (fls. 1202/1207 e 1210). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003698-44.2014.403.6130 - CENTRAL NATIONAL BRAZIL COMERCIO E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS DE PAPEL E CELULOSE LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Central National Brazil Comércio e Intermediações de Negócios de Papel e Celulose Ltda. contra a União, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a ré abstenha-se de exigir da parte autora a condição de pessoa jurídica exploradora de atividade industrial ou representante de fábrica estrangeira de papel, imposição esta decorrente do art. 1º, 1º, do Decreto n. 5.171/2004, no intuito de que passe a recolher os tributos com alíquota reduzida ou alíquota zero, consoante a legislação tributária aplicável à espécie. Requer-se, ademais, a declaração do direito da demandante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.Sustenta a parte autora, em síntese, ser importadora de papel destinado à impressão de periódicos, material imune a impostos, de acordo com o que preceitua o art. 150, VI, "d", da Constituição Federal.Afirma que, nos termos da Lei n. 11.845/2009, o gozo de referida imunidade estaria condicionado à obtenção de Registro Especial concedido pela Receita Federal do Brasil.Prossegue narrando que a Lei n. 10.865/2004 garantiria, para o mesmo produto, a redução das alíquotas de COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação e, em casos específicos, essa alíquota seria zerada.Assegura que, para a fruição da benesse concedida pela legislação infraconstitucional, a Lei n. 11.945/08 teria estabelecido a mesma condicionante relativa ao gozo da imunidade do imposto, qual seja, o Registro Especial.Não obstante, aduz que a requerida editou o Decreto n. 5.171/2004, por meio do qual passou a prever que a utilização do benefício de alíquota reduzida, ou alíquota zero, das contribuições somente seria possível para as importações de papel imune realizadas por indústria de periódicos ou representante de fábrica estrangeira, requisitos não previstos na legislação.Pontua, portanto, a ilegalidade da exigência, pois o mencionado Decreto teria extrapolado o seu poder regulamentar, razão pela qual almeja a tutela jurisdicional com o propósito de sanar a ilegalidade aventada.Juntou documentos (fls. 28/1267).A requerente foi instada a regularizar o valor atribuído à causa (fls. 1270/1270-verso), determinação efetivamente cumprida às fls. 1272/1274.O pleito de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 1277/1279).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1282/1314), tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 1315/1317).Contestação ofertada às fls. 1322/1337. A ré refutou os argumentos expendidos na inicial, defendendo, em suma, a legalidade do Decreto que disciplinou o tema veiculado na legislação infraconstitucional.Réplica às fls. 1339/1354.As partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 883/1152

para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando-se a robustez do acervo probatório existente nos autos, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, não vislumbro motivos que justifiquem a modificação do entendimento manifestado no r. decisório que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A pretensão inicial, pois, não merece prosperar. Segundo se extrai da análise dos autos, a parte autora insurge-se contra previsão inserida no art. 1º, 1º, do Decreto n. 5.171/2004, que regulamenta os parágrafos 10 e 12 do art. 8º e o inciso IV do art. 28, todos da Lei n. 10.685/04. Os dispositivos legais regulamentados pelo Decreto em estudo, mormente no que tange ao tema tratado na presente demanda, são os abaixo transcritos: "Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (...) 10. Na importação de papel isento a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação. (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...) III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (...) "Ademais, o 13 do mesmo artigo assim dispõe: " 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: I - o disposto no 10 deste artigo; e II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do 12." Com supedâneo nesse permissivo legal, foi emitido o Decreto n. 5.171/2004. Confira-se a redação do ato regulamentar combatido: "Art. 1º Na importação de papel isento a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição, ressalvado o disposto no art. 4º deste Decreto, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação são de: I - 0,8%, para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e II - 3,2%, para a COFINS-Importação. 1º O disposto no caput aplica-se somente às importações realizadas por: I - pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas; e II - empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no inciso I. "Ao que se tem, para fruição dos benefícios fiscais introduzidos pela Lei n. 10.685/04, o regulamento estabeleceu 02 (duas) hipóteses: importações realizadas por pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas, ou ser a importadora empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas anteriormente referidas. Portanto, em virtude da regra fixada, as demais empresas importadoras de papel isento não estariam habilitadas a recolher as contribuições com as reduções previstas na legislação. A Lei n. 11.945/2009, por sua vez, estatuiu o seguinte: "Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos. 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional. 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no 2º do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no 2º do art. 2º e no 15 do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no 10 do art. 8º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004." Consoante se infere da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, é possível constatar que a regra introduzida no caput do art. 1º é aplicável também às contribuições previstas no art. 8º, 10, da Lei n. 10.865/2004. Nesse sentir, afigura-se evidente a obrigatoriedade da manutenção do Registro Especial para fazer jus às imunidades e isenções legais no tocante aos tributos mencionados, tema a respeito do qual, aliás, não se instalou controvérsia no presente feito. Feitas essas considerações, constata-se que o cerne do debate adstringe-se à necessidade de identificar se as disposições do Decreto n. 5.171/2004 ultrapassaram os limites legais. A demandante sustenta a tese de que a exigência insculpida no 1º do aludido Decreto não se coaduna com o disposto na Lei n. 11.945/2009, levando à compreensão de que o regulamento teria extrapolado sua competência e legislado no caso concreto. Com efeito, não se desconhece que o poder regulamentar expressado por meio de decretos do Executivo deva obediência à legislação a que se refira, observando os contornos legais da matéria abordada. Acaso o ato de regulamentação extrapole os limites da lei, é viável o controle de legalidade resultante do confronto substancializado. Na situação em apreço, contudo, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 5.171/2004, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional. Conforme já pontuado linhas acima, o art. 8º, 13, da Lei n. 10.865/2004, atribuiu ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar o disposto no 10 do mesmo artigo. Assim, dentro da competência que lhe foi atribuída, o regulamento fixou os requisitos para que a pessoa física ou jurídica tenha direito de usufruir as benesses legais. Não merece acolhida, pois, a asserção inicial de que o regulamento desbordou dos limites legais impostos, visto que desprovida de amparo fático ou jurídico. Em não se negando vigência ao ato regulamentar em questão, cabia à demandante comprovar o preenchimento das condições por ele previstas para o gozo da redução de alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, ônus do qual não se desincumbiu. É conveniente acrescentar, a propósito, que a matéria versada nestes autos não está pacificada na jurisprudência. Conquanto assim seja, filio-me ao entendimento desposado pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE PAPEL - DESEJADA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO - PRETENSÃO A EXIGIR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ORDENAMENTO - LICITUDE DOS DECRETOS N. 171/2004 E N. 6.842/2009, QUE REGULARAM O GOZO DA BENESSE FISCAL EM PRISMA - PRECEDENTE DESTA E. QUARTA TURMA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Objetiva a parte recorrente, em suma, ver reconhecido seu direito às reduções previstas na Lei n. Lei n. 10.865/04, referentes à importação de papéis destinados à impressão de periódicos. 2. Ressalte-se que a mencionada lei, ao instituir a vindicada redução de alíquotas para o PIS e COFINS, em sede de importação de papel isento a certos impostos, expressamente previu a regulamentação do benefício por ato infralegal do Executivo, nos moldes dos 10 e 13 de seu artigo 8º. 3. Os Decretos n. 5.171/2004 e n. 6.842/2009, aqui combatidos, fixaram, em estrito cumprimento a

seu poder regulamentar (art. 99, CTN), os requisitos para que a pessoa física ou jurídica gozasse dos benefícios previstos na Lei n. 10.865/2004. 4. A empresa importadora, para gozar da desejada redução de alíquotas, obrigatoriamente deveria se enquadrar em uma das hipóteses antes delineadas (...) não se desincumbiu, a apelante, de seu elementar ônus probatório, como corretamente firmado pela r. sentença (alinhada ao exuberante parecer ministerial de fls. 165/167): "A impetrante, contudo, não comprovou nos autos sua condição de empresa favorecida pela redução ou isenção das alíquotas das contribuições ventiladas. Acertadamente, não é possível enquadrá-la aos termos do art. 1º daquele decreto, pois não se trata de empresa jornalística, exploradora de impressão de periódicos ou representante da fábrica estrangeira do papel importado. Não há, outrossim, prova de que a comercialização de papel efetuada pela impetrante seja restrita especificamente à empresa jornalística ou empresa exploradora de periódicos. Igualmente, a destinação do papel objeto deste litígio não foi direcionada de forma clara e categórica. A impetrante assenta na inicial que comercializa com indústrias de arte gráfica, gráficas e demais industriais relacionados. O contrato social demonstra, ainda, a amplitude da atividade empresarial por ela desenvolvida (fls. 18/320). A vetorização ou a incidência segmentada dos benefícios tributários requeridos não encontra asilo na legislação. Pelo contrário, a lei é categórica ao cingir a isenção tão somente para o papel destinado à impressão de jornais e periódicos. Inviável falar em isenção quando houver multiplicidade de destinação, ou seja, papel parcialmente destinado à impressão. Destarte, a prova é insuficiente para substanciar direito líquido e certo conforme alegado, tanto na liberação da mercadoria como na isenção tributária." 6. Veja-se, ademais, que, na apelação interposta, não defende a impetrante o cumprimento aos requisitos previstos nos Decretos n. 5.171/2004 e n. 6.842/2009, tanto é que (justamente por não os atender) visava tão somente a afastar suas disposições, pretensão, todavia, que não encontra abrigo, seja no ordenamento, seja na jurisprudência, conforme precedente adiante em destaque, emanado desta C. Quarta Turma. (Precedente) 7. Compatíveis os guerdados Decretos à Lei n. 10.865/2004, tanto quanto ao art. 99 do CTN, logo ausente mácula à resistência fiscal debatida, genuíno, pois, o papel em concreto exercido pela parte recorrida, assim a observar, por conseguinte, a legalidade de seus atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior. 8. Ônus impetrante a prova da ilicitude do ato tido como coator, flagra-se não atende a tal mister o polo recorrido, terminando por sepultar suas alegações, dessa forma sem adequação à garantia ajuizada. 9. Por incomprovado o preenchimento aos requisitos fixados pelas normas de regência, não faz jus o polo recorrente à desejada redução de alíquotas do PIS e da COFINS. 10. A imunidade, aventada, é para alguns impostos, art. 150, VI, "d", Lei Maior, recorde-se, de conseguinte inconfundível com as contribuições sociais, dentro do largo gênero dos tributos, art. 3º, CTN. 11. Ausente ilicitude na conduta fiscalizadora guerdada, consistente em exigir, conforme fls. 85, o recolhimento integral das contribuições em foco, revelando-se de rigor, pois, a manutenção da r. sentença, tal como lavrada. 12. Improvimento à apelação. (TRF-3, 4ª Turma, AMS 0012241-22.2011.403.6104/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJe 19/03/2015)" **TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.865/04. DECRETO Nº 5.171/04. LEGALIDADE.** 1. O Decreto nº 5.171/2004 - bem como o Decreto nº 6.842/2009 - fixou, dentro do âmbito de sua competência, expressamente conferido pelo artigo 8º, 13, da Lei nº 10.865/04, os requisitos para que a pessoa física ou jurídica se beneficie das reduções de alíquotas previstas naquele mesmo diploma legal. 2. A impetrante não teve reconhecido o alegado direito às reduções de alíquota do PIS e da COFINS, visto não ter comprovado, nos autos, ser pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas ou, ainda, que seja empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel e que venda, exclusivamente, àquelas pessoas físicas ou jurídicas, nos exatos termos da legislação de regência - Decreto nº 5.171/04, artigo 1º, 1º, incisos I e II. 3. Segurança denegada. 4. Apelação a que se nega provimento. "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 5% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, III, e 4º, III, CPC/2015). Custas recolhidas às fls. 1267 e 1274, no valor de R\$ 1916,00. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-40.2014.403.6130 - MARIA VARGAS ANDRE(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fl. 213, defiro o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005035-68.2014.403.6130 - LOURISVALDO ALVES MANGUEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Lourivaldo Alves Mangueira propôs ação pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 20/12/1990 a 09/06/1997; e Dacala Segurança e Vigilância Ltda., de 19/03/1998 a 31/07/2012. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 15/08/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.794.699-8), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos de fls. 10/51. O INSS ofertou contestação às fls. 59/81, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Além disso, não teria sido comprovada a habilitação legal para o exercício da profissão. Réplica às fls. 83/85. O Autor postulou a realização de perícia contábil (fl. 88), indeferida à fl. 90. Não foram requeridas outras provas pelo INSS (fl. 89). À fl. 92 o julgamento foi convertido em diligência, instando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 885/1152

o autor a colacionar, no prazo de 30 dias, procuração ou declaração outorgada pela empresa emitente do PPP de fls. 26/29, para que seu representante ou preposto pudesse assinar o documento. A parte foi intimada, mas o prazo decorreu in albis (fl. 92-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 20/12/1990 a 09/06/1997; e Dacala Segurança e Vigilância Ltda., de 19/03/1998 a 31/07/2012. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos

cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido".(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum,

consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravo não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento". (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.Na hipótese vertente, pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade dos períodos em que exerceu as atividades de vigilante.Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp n.º 541377/SC, 5.ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAC n.º 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7). Para o período posterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de laudo técnico ou perícia judicial, porquanto se trata de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio. Assim, cabe ao vigia/vigilante particular, guarda privado, evitá-los, o que caracteriza a atividade como perigosa, expondo os profissionais a um risco constante e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, desde que comprovado mediante apresentação de formulário específico. A corroborar esse entendimento:"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO DECRETO 53.831/1964 PARA ATIVIDADES EXERCIDAS ATÉ 10.12.1997. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250

VOLTS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. IV - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 07.05.1997 a 07.03.2012, visto que o autor, na função de eletricitista de construção de estações na Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, estava exposto à tensão superior a 250 volts, conforme PPP acostado aos autos, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. VI - Da mesma forma, mantido o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15.07.1975 a 20.12.1975 e de 21.04.1994 a 28.04.1995, nos quais o autor laborou como vigia/guarda, conforme anotação em CTPS e CNIS em anexo, em razão da categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por exposição a risco à sua integridade física. VII - De outra parte, observo que o julgamento extrapolou os limites fixados pela inicial, sendo, portanto, ultra petita, uma vez que considerou especial o período de 08.03.2012 a 14.01.2013, que não foi pleiteado pelo demandante. Dessa forma, em observância ao artigo 492 do Novo CPC/2015, a prestação jurisdicional, no caso em apreço, deve ser reduzida a fim de afastar o reconhecimento da atividade especial do referido intervalo. VIII - O termo inicial da revisão do benefício é a data de início de vigência do atual benefício do autor, momento em que já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação. IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. X - Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00052102520144036110, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2132336, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC DE 1973. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA. VIGILANTE. GUARDA. PERICULOSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. BENEFÍCIO DEFERIDO. I. Proferida a decisão recorrida em data anterior a 18/03/2016, a partir de quando se torna eficaz o NCPC/2015, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973 e, ainda do art. 14 do NCPC/2015 e Enunciado administrativo nº 2 do C. STJ. II. Ainda que a função de vigilante não esteja inserida às atividades insalubres indicadas nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, deve ser considerada como atividade especial, uma vez que o legislador a presumiu como "perigosa". III. O INSS também reconhecer como especial o período de 01/05/2006 a 13/03/2012 em que o impetrante trabalhou como vigilante armado. IV. Computando-se os períodos de atividade em que o impetrante comprovou ser insalubres até a data do requerimento administrativo (02/05/2012 - fls. 82), perfaz-se 29 anos, 02 meses e 14 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo legal provido. Benefício concedido. (AMS 00050415820124036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344637, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. Deve-se considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovadas por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 01.12.1992 a 31.07.1993,

03.08.1998 a 29.01.2003, 01.07.2005 a 15.08.2006 e 15.08.2006 a 21.09.2009 (fls. 63, 75/76 e 78/79 e 82/83), a parte autora, na função de vigilante, portando arma de fogo, esteve exposta ao perigo inerente da profissão, devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. Em consulta ao CNIS (fl. 105) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante o curso do processo em primeira instância, tendo completado em 24.01.2013 o período de 35 anos de contribuição necessários para obter o benefício. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. No caso em tela, em razão da reafirmação da D.I.B., o benefício será devido a partir da data do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (24.01.2013). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24.01.2013 (D.I.B. reafirmada), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais."(AC 00018456520114036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1872278, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28/04/1995. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade após 28/04/1995. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença posterior à publicação do Decreto nº 4.882, de 19/11/2003, será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 24/05/2012, afirmou a inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não subsiste a necessidade de afastamento do segurado, após a concessão do benefício, de qualquer atividade sujeita à contagem especial. A teor da previsão do art. 57, 2º, c/c art. 49, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, em se tratando de aposentadoria especial, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal."(Classe: - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5013923-17.2014.404.7001, Data da Decisão: 27/09/2016, origem: TRF 4, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT) Repise-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Com supedâneo nessas diretrizes, passo a apreciar os períodos postulados pela parte autora: a) Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 20/12/1990 a 09/06/1997; Para comprovar o labor especial, apresentou o formulário DSS 8030, emitido em 16/12/2003 (fl. 21, e laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT, fls. 22/24), no qual consta expressamente que ocupava o cargo de Vigilante, portando revólver calibre .38 e exercendo suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Comprovado, portanto, o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do enquadramento pela categoria profissional, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. b) Dacala Segurança e Vigilância Ltda., de 19/03/1998 a 31/07/2012. Para este vínculo, o demandante acostou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/29, emitido em 01/08/2012. O documento atesta que o segurado exercia a função de vigilante, usando, de modo habitual e permanente, arma de fogo calibre .38. Comprovado, portanto, o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas. Noutro vértice, a ausência de procuração ou contrato social configura mera irregularidade formal, que não retira do PPP sua força probante. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CONTRATO SOCIAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. - No caso dos autos, observo, seguindo a sentença, não há nos autos qualquer prova sobre as condições do trabalho no período de 01.03.1982 a 10.07.1984, motivo pelo qual tal parcela do pedido pode ser rapidamente rejeitada. - Quanto ao período de 02.05.1997 a 27.02.2005, o PPP não indica qualquer agente nocivo. O PPP não indica qualquer agente nocivo para o período de 01.08.1979 a 21.04.1981. - A ausência de

procuração ou de contrato social, mera irregularidade formal, não retira do PPP sua força probatória. Precedente. omissis- Recursos de apelação a que se nega provimento. (AC 00032428920134036143, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2142093, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016) Por fim, ao contrário do que alega o INSS, a Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, que Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, não tem incidência no âmbito previdenciário. Logo, não há exigência, para fins de concessão de benefícios previdenciários, de apresentação de habilitação legal para o exercício da profissão. Em conclusão, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial nos períodos de 20/12/1990 a 09/06/1997 e 19/03/1998 a 31/07/2012, com a respectiva conversão, dos lapsos mencionados. 2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 15/08/2012, 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto: a) JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora nas empresas Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 20/12/1990 a 09/06/1997; e Dacala Segurança e Vigilância Ltda., de 19/03/1998 a 31/07/2012, e determinar que o Réu averbete o período mencionado nos cadastro de LOURISVALDO ALVES MANGUEIRA; II) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 15/08/2012, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Diante da informação de que a parte autora continua desempenhando atividade laborativa (extrato do CNIS que faço juntar aos autos) e da inexistência de pedido expresso nesse sentido, impertinente a concessão de tutela de urgência. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Lourisvaldo Alves Mangueira Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 161.794.699-8 Data de início do benefício (DIB): 15/08/2012 Data final do benefício (DCB): - Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 54). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-16.2014.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de Carapicuíba contra a União, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a desconstituir as exigências tributárias formalizadas no DEBCAD n. 51.022.678-7, em virtude de compensações levadas a efeito. A parte autora narra, em síntese, ter apurado crédito de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ao Fisco, o que teria sido reconhecido por decisões judiciais não transitadas em julgado. Afirma haver transmitido pedido de compensação, o qual não teria sido acatado pela autoridade fiscal, fato que ensejou a exigência tributária deduzida no DEBCAD n. 51.022.678-7, no valor de R\$ 53.940.321,74 (cinquenta e três milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos). Sustenta, contudo, a regularidade das compensações efetivadas, motivo pelo qual é indevida a cobrança perpetrada pelo Fisco, sendo de rigor a anulação do débito tributário em comento. Juntou documentos (fls. 72/452). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 459/460-verso. A União interpôs agravo de instrumento às fls. 471/476. Contestação ofertada às fls. 477/544. Arguiu a ré, em resumo, a legitimidade da atuação da autoridade fiscal e refutou os argumentos expendidos na inicial. Réplica às fls. 551/565. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a emissão de certidão de inteiro teor requerida pelo demandante (fls. 570/572 e 573). A Serventia portou por fê a realização das medidas estabelecidas, consoante fl. 576. Às fls. 578/638, o demandante noticiou o descumprimento do decisório que concedeu a antecipação da tutela, motivo pelo qual se determinou a intimação da ré para adoção das providências cabíveis. Em resposta, a União peticionou às fls. 644/653, no intuito de demonstrar o acatamento da determinação judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo prudente delimitar os contornos da presente lide, consoante bem pontuado pela União em sua contestação. A despeito de ter o requerente discorrido - de forma bastante extensa, aliás - acerca do tema relativo à incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas, esse não é, em verdade, o objeto da presente demanda. O cerne da discussão reside na aferição da regularidade das compensações levadas a efeito pelo Município autor, com o propósito de desconstituição de créditos tributários. Pois bem. É cediço que os atos de cobrança fiscal gozam de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 891/1152

presumida legitimidade, o que lhes confere força para a sua imediata execução. Todavia, por se tratar de uma presunção relativa, ela pode ser afastada, desde que existam provas em sentido contrário. No caso em apreço, o contribuinte não logrou êxito na comprovação da ilegitimidade da atuação fiscal debatida. Em uma exposição de fatos um tanto confusa, o demandante traz à tona uma miscelânea de assuntos, na tentativa de infirmar a higidez dos créditos tributários lançados pela fiscalização, todavia sem sucesso. No tocante ao instituto da compensação de contribuições previdenciárias, assim disciplina o art. 89 da Lei n. 8.212/1991: "Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972." A Lei n. 8.383/91, por sua vez, dispõe sobre a matéria em seu art. 66, que possui a seguinte redação: "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. "Não se desconhece que, à vista do regramento insculpido na legislação adrede mencionada, a compensação de importância oriunda de recolhimento indevido ou a maior de contribuições constitui verdadeiro direito do contribuinte, que, inclusive, pode optar pela restituição, conforme faculdade conferida pelo legislador. Conquanto assim seja, é certo que ao Fisco compete averiguar a regularidade da compensação declarada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, tanto que os 9º e 10 do art. 89 da Lei n. 8.212/91, acima transcritos, estabelecem que os valores indevidamente compensados serão exigidos pelo sujeito ativo, com acréscimos moratórios e até mesmo multa isolada. Na situação em testilha, restou evidenciado que as compensações formalizadas pelo demandante foram arriadas em créditos decorrentes, em sua maioria, de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado. Nesse sentir, diferentemente da tese aventada pela municipalidade autora, está caracterizada, na hipótese versada nos autos, a subsunção ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Confira-se: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE COMPENSAR TRIBUTOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. 1. Recurso especial interposto por APM Construções Ltda. contra acórdão atinente à Contribuição Previdenciária criada pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I), confirmada pela Lei nº 8.212/91, art. 22, I, e incidente sobre a folha de salários, considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE nº 166.772-9/RS, relator o eminente Ministro Marco Aurélio, e da ADIn nº 1116-2/DF. A empresa Autora, além de divergência jurisprudencial, aponta negativa de vigência dos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 170-A do CTN. Em suas razões alega que: a) deve ser admitida a compensação dos tributos discutidos antes do trânsito em julgado da decisão impugnada; b) por ter sido declarada inconstitucional a exação, há de ser afastada a limitação imposta à compensação no percentual de 30%, conforme estabelecido nas Leis nº 9.032/95 e 9129/95. 2. A 1ª Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 189052 (DJU 03/11/2002), firmou entendimento no sentido de que os valores exigidos a título de tributos que, mais tarde, são reconhecidos inconstitucionais, devem ser devolvidos ou compensados sem nenhuma limitação. 3. A pretensão para que a compensação ocorra antes do trânsito em julgado da ação não pode ser autorizada, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante a inexistência de recurso a ser interposto. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 796.733/PR - 2005/0188021-9, Rel. Min. José Delgado, publicado em 06/03/2006) Consoante se verificou, o Município de Carapicuíba impetrou as ações mandamentais registradas sob os ns. 0024499-47.2009.403.6100, 0010627-28.2010.403.6100, 0005870-27.2012.403.6130 e 0000417-85.2011.403.6130, questionando a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas aos empregados. Como abundantemente demonstrado nos autos, as decisões prolatadas nos aludidos feitos não foram em sua totalidade favoráveis ao autor. A título de exemplo, percebe-se que, na inicial, a parte autora defende a legitimidade de crédito a compensar decorrente do recolhimento inquinado indevido de contribuição incidente sobre as férias gozadas (fls. 17/21). Esse tema, contudo, foi objeto de discussão judicial no bojo do MS 0005870-27.2012.403.6130, com trânsito em julgado certificado em 26/02/2015 (extrato de acompanhamento processual que segue juntado), no qual se reconheceu a natureza salarial do pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, sendo devido o recolhimento da contribuição (fls. 159/162). Ademais, ainda há ações pendentes de trânsito em julgado. Impende notar que, ao contrário do que faz crer o demandante em sua inicial, não se está diante de imposição, por parte do Fisco, de anuência do Judiciário ou interferência prévia da RFB para formalização da compensação. Na realidade, consoante afirmação do próprio contribuinte, foi regularmente elaborada declaração de compensação, cuja glosa decorreu de controvérsia acerca da liquidez e certeza dos créditos apurados unilateralmente pelo sujeito passivo. Isso porque a constatação da existência de tais direitos creditórios é resultante de provimento jurisdicional que reconhece a

inexigibilidade de contribuições incidentes sobre as rubricas objeto de contenda pelo devedor da obrigação tributária, donde exsurge indiscutível a aplicação da regra prevista no art. 170-A do CTN. Nessa ordem de ideias, em não se negando vigência ao aludido art. 170-A do CTN, é desprovida de amparo fático e jurídico a pretensão deduzida pelo demandante. A propósito, convém acrescentar que, mesmo na hipótese de reconhecimento judicial do direito do contribuinte a eventual compensação de indébito tributário, este Juízo adota o entendimento de que à autoridade administrativa compete proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Portanto, ainda que já houvesse o reconhecimento definitivo do direito creditório em favor do autor, decorrente de trânsito em julgado das ações mandamentais em referência, persistiria a prerrogativa do Fisco de levar a efeito a apuração da efetiva existência de recolhimentos indevidos a embasar as compensações almejadas. Em caso de discordância por parte do contribuinte acerca dos números eventualmente levantados pela autoridade fiscal, incumbiria a ele fazer prova da efetiva existência de valores a compensar e regularidade das medidas adotadas, a fim de sobrepujar o ato fiscal. Na hipótese sub judice, entretanto, a parte autora limitou-se a afirmar a irregularidade do procedimento fiscalizatório perpetrado pela autoridade no âmbito administrativo, que redundou na glosa de compensações tidas por indevidas, sem apresentar prova irrefutável de seu direito creditório. É conveniente acrescentar, para a espécie, que o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (fls. 506/544) faz intuir que alguns dos créditos utilizados para compensação pelo contribuinte decorrem do recolhimento de contribuição incidente determinadas verbas cuja exigibilidade nem sequer foi objeto de discussão judicial. Nesse ponto, afigura-se coerente o raciocínio formulado pela União em sua peça contestatória, conforme excertos que ora transcrevo: "(...) nos recursos administrativos (assim como na exordial da presente ação), a autora está apontando o pagamento indevido de rubricas distintas daquelas que originalmente indicou na composição do crédito que foi rejeitado pela RFB, o que demonstra total imprecisão quanto à origem do crédito que afirma possuir (...) Quanto a essas rubricas, não existe qualquer decisão judicial em favor da Autora, já que sequer foram objeto de qualquer ação judicial! Nesses casos, a Autora promoveu a compensação sem nenhum amparo legal ou judicial, agindo unilateralmente, segundo seu próprio e exclusivo entendimento." (sic - fls. 480-verso/481) Assim, a higidez da alegada compensação não pode ser verificada nos autos, pois os elementos apresentados com a inicial são insuficientes para corroborar as asserções iniciais. Desse modo, mesmo após a instrução probatória, não ficou comprovada a alegada ilegitimidade da cobrança realizada pelo Fisco, não se desincumbindo o autor, pois, de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, em consequência, regovo a tutela antecipada concedida às fls. 459/460-verso. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 3% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, IV, e 4º, III, CPC/2015). Sem custas, em decorrência da isenção legal (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do art. 496, I, 3º, III, do CPC/2016. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007692-37.2014.403.6306 - DIOMA MOREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 138, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010159-86.2014.403.6306 - ZENILDE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da união estável.

Defiro, pois, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 14 de dezembro de 2016, às 15h30, para a realização de depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 74/76.

Deixo de determinar a intimação pessoal das testemunhas tendo em vista a informação de fl. 75, de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000276-27.2015.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que não se oportunizou à União a manifestação acerca dos termos do r. despacho prolatado à fl. 374, sendo, pois, de rigor a formalização de sua intimação para tanto. Prosseguindo, após análise conjunta dos presentes autos e daqueles registrados sob o n. 0003600-59.2014.403.6130, é possível notar que se faz caracterizada hipótese de conexão. Em verdade, neste feito a demandante discute a legalidade da reconstituição da escrita fiscal de IPI, bem como

deduz pretensão envolvendo o reconhecimento da existência dos créditos tributários declarados nas PER/DCOMP's ns. 40654.21472.150408.1.1.01.5139, 25822.90710.170708.1.1.01.5597, 07199.53021.151008.1.1.01.8088, 20497.72153.190109.1.1.01-1600 e 28268.85162.240409.1.1.01-9709. O processo n. 0003600-59.2014.403.6130, por sua vez, tem como objeto a discussão da exigibilidade do crédito inscrito em CDA n. 80.6.14.112770-87, que se refere aos débitos de PIS e COFINS relativos ao mês de dezembro/2008, os quais, segundo alegação inicial, teriam sido compensados com os créditos declarados na PER/DCOMP n. 20497.72.153.190109.1.1.01-1600. Nesse sentir, ainda que não exista correspondência idêntica entre os pedidos ou a causa de pedir dos mencionados feitos (art. 55 do CPC/2015), constato tratar-se de evidente caso de conexão por prejudicialidade, donde se depreende a imprescindibilidade de reunião das ações para sentenciamento conjunto, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, à vista do disposto no art. 55, 3º, do CPC/2015: "Art. 55. (...) 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles." Destarte, DETERMINO o apensamento destes autos aos do processo n. 0003600-59.2014.403.6130. Intime-se a União a respeito do r. decisório proferido à fl. 374, consoante estabelecido acima. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-03.2015.403.6130 - GETULIO JOSE DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da Carteira Profissional n. 022260, série 359ª, principalmente de sua página 53 (fl. 46). Após a juntada, ciência ao INSS. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002416-34.2015.403.6130 - NAIR HAYAMA ORTIZ CAMACHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Nair Hayama Ortiz Camacho propôs ação pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar a revisão de seu benefício de aposentadoria e, desse modo, aumentar a sua RMI. Sustenta, em síntese, ter requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/01/1989, NB 085.074.508-0, pleito deferido pela autarquia previdenciária. Afirma que seu benefício deveria ter sido revisado quando da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03. Juntou documentos (fls. 18/35). Deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (fl. 38). O INSS ofertou contestação às fls. 43/80. Como preliminar de mérito, suscitou a prescrição. No que se refere aos pedidos, pugnou pela sua improcedência, pois não teria a parte autora direito à revisão de sua RMI com base na alteração do teto pelas ECs ns. 20/98 e 41/03. Às fls. 82/86 a demandante postulou o declínio da competência e remessa do feito para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, pleito indeferido à fl. 113. Réplica às fls. 89/109. Instadas a especificarem as provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A autora almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal. Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): "Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...]". Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 894/1152

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. Logo, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, o que ocorreu no presente caso, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 1.081,46 (mil reais, oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Assim, é possível afirmar que a RMI do autor, quando da vigência da EC n. 20/98 estava limitado ao teto e, assim, faz jus à revisão pretendida, pois a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das EC n. 20/98 e n. 41/03. Com vistas a corroborar o entendimento acima, faço uso da tabela elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que estabelece dados objetivos para identificar se o segurado tem direito à revisão pleiteada. No caso, afirma-se que tem direito à revisão pelas ECs ns. 20/98 e 41/03 aqueles que, em junho de 2011, recebiam R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com variação de R\$ 0,20 (vinte centavos) para mais ou para menos. A parte autora recebia, naquela data, renda mensal de R\$ 2.589,85 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), isto é, dentro da margem apontada pelo referido estudo, a denotar a limitação de sua renda ao teto antes do advento das Emendas discutidas, tudo conforme documentos que faço juntar aos autos. Logo, tendo a parte autora logrado êxito na demonstração da limitação do benefício em foco ao teto na data da promulgação das Emendas Constitucionais, infere-se possuir a parte autora direito à revisão requerida. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. READEQUAÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/03. - Sentença prolatada com fundamento em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Reexame necessário dispensado. Art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta. - Aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.08.1990, ou seja, em data anterior a janeiro de 2004. - A revisão realizada administrativamente na forma do artigo 144 da Lei de Benefícios ("buraco negro") garantiu a seus titulares o direito ao recálculo da renda mensal e aos reajustes nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91. Não prejudica a pretensão do autor de ver aplicada a majoração do valor do teto dos benefícios previdenciários prevista nas EC nºs 20/98 e 41/03. - Falta de interesse de agir rejeitada. - O prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplica-se às situações em que o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, e não reajuste de benefício em manutenção, incidindo, contudo, a prescrição quinquenal. - Apelação conhecida parcialmente. Prescrição quinquenal reconhecida em sentença. - A aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistente aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto. - Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, conforme carta de concessão encartada nos autos. Direito à revisão almejada reconhecido. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento". (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1762784/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - Embargos de declaração, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Aduz que ocorreu a decadência para a referida revisão. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício, com DIB em 30/12/1988, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. IV - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. [...] omissis. VIII - Embargos improvidos". (TRF3; 8ª Turma; AC 1936567/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2014). Destarte, comprovada a fixação do benefício no teto vigente na data vigência da EC n. 20/98, a procedência do pedido é medida que se impõe. Não deve prosperar, contudo, o pedido formulado pela parte autora para que o prazo prescricional passe a contar da data de

ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03, ocorrido em 05 de maio de 2011. Ao renunciar a resolução administrativa da questão e provocar o judiciário para o reconhecimento do seu direito, o prazo prescricional passa a contar da data do ajuizamento da ação que a autora a manejou, no caso, 17/03/2015, uma vez que ela não figurava no polo ativo da demanda anteriormente ajuizada. Em face do expedito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício n. 085.074.508-0, em nome de Nair Hayama Ortiz Camacho, de maneira a possibilitar a evolução das prestações devidas, limitadas, tão-somente, a partir das datas de suas vigências, aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-98.2015.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Município de Carapicuíba contra a União, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a desconstituir as exigências tributárias formalizadas nos DEBCADs ns. 51.022.680-9 e 51.022.681-7, em virtude de compensações levadas a efeito. A parte autora narra, em síntese, ter apurado crédito de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ao Fisco, o que teria sido reconhecido por decisões judiciais não transitadas em julgado. Afirma haver transmitido pedido de compensação, o qual não teria sido acatado pela autoridade fiscal, fato que ensejou a exigência tributária deduzida no DEBCAD n. 51.022.680-9 e no DEBCAD n. 51.022.681-7, cujos valores são, respectivamente, R\$ 2.857.850,15 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e quinze centavos) e R\$ 26.946.597,21 (vinte e seis milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos). Sustenta, contudo, a regularidade das compensações efetivadas, motivo pelo qual é indevida a cobrança perpetrada pelo Fisco, sendo de rigor a anulação dos débitos tributários em comento. Juntou documentos (fls. 73/317). À fl. 322, a parte autora foi intimada a esclarecer as prevenções apontadas no termo expedido pelo Setor de Distribuição, determinação cumprida às fls. 324/372. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 373/374-verso. A União interps agravo de instrumento às fls. 385/395. Contestação ofertada às fls. 396/503. Arguiu a ré, em resumo, a legitimidade da atuação da autoridade fiscal e refutou os argumentos expendidos na inicial. Réplica às fls. 508/542. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a adoção das providências cabíveis para emissão de certidão de inteiro teor requerida pelo demandante (fls. 546/547 e 548). A Serventia portou por fê a realização das medidas estabelecidas, consoante fl. 551. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo prudente delimitar os contornos da presente lide, consoante bem pontuado pela União em sua contestação. A despeito de ter o requerente discorrido - de forma bastante extensa, aliás - acerca do tema relativo à incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas, esse não é, em verdade, o objeto da presente demanda. O cerne da discussão reside na aferição da regularidade das compensações levadas a efeito pelo Município autor, com o propósito de desconstituição de créditos tributários. Pois bem. É cediço que os atos de cobrança fiscal gozam de presumida legitimidade, o que lhes confere força para a sua imediata execução. Todavia, por se tratar de uma presunção relativa, ela pode ser afastada, desde que existam provas em sentido contrário. No caso em apreço, o contribuinte não logrou êxito na comprovação da ilegitimidade da atuação fiscal debatida. Em uma exposição de fatos um tanto confusa, o demandante traz à tona uma miscelânea de assuntos, na tentativa de afastar a higidez dos créditos tributários lançados pela fiscalização. Apenas para ilustrar a falta de concatenação que se observou nos pronunciamentos da parte requerente, há, na peça relativa à réplica, um tópico denominado "Da inaplicabilidade da multa isolada do artigo 89 da Lei 8.212/91" (fls. 513/518), na qual se faz menção à "reiteração" das razões delineadas na inicial, para fins de não aplicação da multa isolada. Todavia, o autor não abordou essa matéria em sua petição exordial, causando estranheza a utilização do termo "reiterar". Outrossim, ainda em sede de réplica, o demandante assevera que a União anunciou que a glosa às compensações teve como fundamento a não apresentação de GFIPs retificadoras. Entretanto, após exame da peça contestatória, verificou-se inexistir alegação da requerida nesse sentido, motivo pelo qual também causa espécie a irresignação manifestada pela parte autora a esse respeito. Prosseguindo, no tocante ao instituto da compensação de contribuições previdenciárias, assim disciplina o art. 89 da Lei n. 8.212/1991: "Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em

que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicada em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972." A Lei n. 8.383/91, por sua vez, dispõe sobre a matéria em seu art. 66, que possui a seguinte redação:"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."Não se desconhece que, à vista do regramento insculpido na legislação adrede mencionada, a compensação de importância oriunda de recolhimento indevido ou a maior de contribuições constitui verdadeiro direito do contribuinte, que, inclusive, pode optar pela restituição, conforme faculdade conferida pelo legislador. Conquanto assim seja, é certo que ao Fisco compete averiguar a regularidade da compensação declarada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, tanto que os 9º e 10 do art. 89 da Lei n. 8.212/91, acima transcritos, estabelecem que os valores indevidamente compensados serão exigidos pelo sujeito ativo, com acréscimos moratórios e até mesmo multa isolada. Na situação em testilha, restou evidenciado que as compensações formalizadas pelo demandante foram arriadas em créditos decorrentes, em sua maioria, de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado. Nesse sentir, diferentemente da tese aventada pela municipalidade autora, está caracterizada, na hipótese versada nos autos, a subsunção ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Confira-se: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE COMPENSAR TRIBUTOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. 1. Recurso especial interposto por APM Construções Ltda. contra acórdão atinente à Contribuição Previdenciária criada pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I), confirmada pela Lei nº 8.212/91, art. 22, I, e incidente sobre a folha de salários, considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE nº 166.772-9/RS, relator o eminente Ministro Marco Aurélio, e da ADIn nº 1116-2/DF. A empresa Autora, além de divergência jurisprudencial, aponta negativa de vigência dos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 170-A do CTN. Em suas razões alega que: a) deve ser admitida a compensação dos tributos discutidos antes do trânsito em julgado da decisão impugnada; b) por ter sido declarada inconstitucional a exação, há de ser afastada a limitação imposta à compensação no percentual de 30%, conforme estabelecido nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95. 2. A 1ª Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 189052 (DJU 03/11/2002), firmou entendimento no sentido de que os valores exigidos a título de tributos que, mais tarde, são reconhecidos inconstitucionais, devem ser devolvidos ou compensados sem nenhuma limitação. 3. A pretensão para que a compensação ocorra antes do trânsito em julgado da ação não pode ser autorizada, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante a inexistência de recurso a ser interposto. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 796.733/PR - 2005/0188021-9, Rel. Min. José Delgado, publicado em 06/03/2006) Para a espécie, pertinente é o parecer da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, conforme excertos que ora passo a transcrever: "Em relação às ações judiciais promovidas, há duas hipóteses distintas: 1ª) contribuições indevidas reconhecidas por ADIn ou Resolução do SF; ou, 2ª) ação individual transitada em julgado. Na primeira situação, quando o Supremo Tribunal Federal decide a ADIn com força vinculante e eficácia erga omnes, tal pronunciamento acaba por vincular todos os órgãos judiciários e administrativos; ou, ainda, o Supremo Tribunal Federal julga apenas um caso entre partes, em sede de recurso extraordinário, remetendo mensagem ao Senado Federal para que este, no uso de sua função normativa, edite resolução que suprima a eficácia do dispositivo reconhecido como inconstitucional, ampliando a eficácia inter partes do recurso extraordinário a toda a coletividades, em caráter geral. Diante do contexto dos autos, não há até o presente momento qualquer julgamento em ADIn que legitime o reconhecimento da não incidência sobre as rubricas em relação às quais o contribuinte entende haver crédito. Há ações individuais ainda não transitadas em julgado, como aprecio adiante (segunda hipótese acima). (...) Dessa maneira, tem-se que apesar das várias ações mandamentais impetradas pelo sujeito passivo, algumas contando com pronunciamento favorável, ora integralmente, ora parcialmente, e outras, ainda, com pronunciamento inteiramente desfavorável ao mesmo, em nenhuma delas há o efeito do trânsito em julgado do provimento jurisdicional, seja pelo fato de ainda pender o julgamento de Recursos Extraordinário e Especial, seja, pelo fato de que ainda sequer contam com Acórdão do Tribunal Regional Federal, ou, ainda, sequer contam com sentença de primeiro grau." (sic - fls. 169/170) Consoante se verificou, o Município de Carapicuíba impetrou as ações mandamentais registradas sob os ns. 0024499-47.2009.403.6100, 0010627-28.2010.403.6100, 0005870-27.2012.403.6130 e 0000417-85.2011.403.6130, questionando a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas aos empregados. Como abundantemente demonstrado nos autos, as decisões prolatadas nos aludidos feitos não foram em sua totalidade favoráveis ao autor. A título de exemplo, percebe-se que, na inicial, a parte autora defende a legitimidade de crédito a compensar decorrente do recolhimento inquinado indevido de contribuição incidente sobre as férias gozadas (fls. 17/21). Esse tema, contudo, foi objeto de discussão judicial no bojo do MS 0005870-27.2012.403.6130, com trânsito em julgado certificado em 26/02/2015 (extrato de acompanhamento processual que segue juntado), no qual se reconheceu a natureza salarial do pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, sendo devido o recolhimento da contribuição (fls. 274/277). Ademais, ainda há ações pendentes de trânsito em julgado. Impende notar que, ao contrário do que faz crer o demandante em sua inicial, não se está diante de imposição, por parte do Fisco, de anuência do Judiciário ou interferência prévia da RFB para formalização da compensação. Na realidade, consoante afirmação

do próprio contribuinte, foi regularmente elaborada declaração de compensação, cuja glosa decorreu de controvérsia acerca da liquidez e certeza dos créditos apurados unilateralmente pelo sujeito passivo. Isso porque a constatação da existência de tais direitos creditórios é resultante de provimento jurisdicional que reconhece a inexigibilidade de contribuições incidentes sobre as rubricas objeto de contenda pelo devedor da obrigação tributária, donde exsurge indiscutível a aplicação da regra prevista no art. 170-A do CTN. Novamente, mostra-se coerente o parecer da DRJ em Campinas sobre a temática em discussão: "(...) o contribuinte parte do pressuposto de que dispunha de créditos decorrentes de recolhimento de contribuições previdenciárias efetuados indevidamente, de modo que lhe seria legítimo operar a compensação. Contudo, como visto, os supostos "créditos" não estão devidamente constituídos como tais, a um porque os dispositivos de lei nos quais se baseiam os recolhimentos tidos como indevidos pelo contribuinte não foram revogados; a dois, porque, em que pese o amplo rol de decisões judiciais favoráveis aos contribuintes pleiteantes, nenhuma delas é específica ao contribuinte autuado, de forma a carecer de pronunciamento judicial específico que lho ampare; a três, porque não há trânsito em julgado em relação aos temas sobre os quais houve reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de repercussão geral, a ensejar, destarte, a vinculação vertical de entendimento." (sic - fl. 172) Nessa ordem de ideias, em não se negando vigência ao aludido art. 170-A do CTN, é desprovida de amparo fático e jurídico a pretensão deduzida pelo demandante. A propósito, convém acrescentar que, mesmo na hipótese de reconhecimento judicial do direito do contribuinte a eventual compensação de indébito tributário, este Juízo adota o entendimento de que à autoridade administrativa compete proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Portanto, ainda que já houvesse o reconhecimento definitivo do direito creditório em favor do autor, decorrente de trânsito em julgado das ações mandamentais em referência, persistiria a prerrogativa do Fisco de levar a efeito a apuração da efetiva existência de recolhimentos indevidos a embasar as compensações almejadas. Em caso de discordância por parte do contribuinte acerca dos números eventualmente levantados pela autoridade fiscal, incumbiria a ele fazer prova da efetiva existência de valores a compensar e regularidade das medidas adotadas, a fim de sobrepujar o ato fiscal. Na hipótese sub iudice, contudo, a parte autora limitou-se a afirmar a irregularidade do procedimento fiscalizatório perpetrado pela autoridade no âmbito administrativo, que redundou na glosa de compensações tidas por indevidas, sem apresentar prova irrefutável de seu direito creditório. Assim, a higidez da alegada compensação não pode ser verificada nos autos, pois os elementos apresentados com a inicial são insuficientes para corroborar as asserções iniciais. Desse modo, mesmo após a instrução probatória, não ficou comprovada a alegada ilegitimidade da cobrança realizada pelo Fisco, não se desincumbindo o autor, pois, de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, em consequência, regovo a tutela antecipada concedida às fls. 373/374-verso. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 3% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, IV, e 4º, III, CPC/2015). Sem custas, em decorrência da isenção legal (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do art. 496, I, 3º, III, do CPC/2016. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-47.2015.403.6130 - REGIANE FERREIRA TEODOLINO (SP297492 - VALERIO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da veracidade das assinaturas da parte autora.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito contador FRANCISCO MARTORI SOBRINHO.

Arbitro os honorários do perito no triplo do valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima estipulado para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, ao perito para início dos trabalhos.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004513-07.2015.403.6130 - VERA LUCIA ALVES VITORIO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vera Lúcia Alves Vítório contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular

desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente benefício previdenciário, deferindo a autarquia-ré auxílio-doença NB n. 516.034.612-7, que perdurou até 02/06/2008. Aduz, contudo, que as moléstias persistem, motivo pelo qual aforou a presente ação. Por fim, assevera que a conduta do réu causou-lhe diversos danos de ordem moral e, assim, objetiva ser indenizada. Juntou documentos às fls. 27/174 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 178. Às fls. 178/178-verso foi determinada a produção antecipada da prova pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 183/204), impugnando os pedidos iniciais. A demandante carrou documentos às fls. 205/230. Laudo pericial acostado às fls. 233/243. A parte autora teceu suas considerações sobre a prova pericial às fls. 248/252. O INSS manifestou-se às fls. 254/254-verso, aduzindo a prescrição do período de 25/07/2009 a 25/11/2009, em que, segundo o laudo pericial, a demandante esteve incapaz. Alegações finais das partes às fls. 260/269 (autora) e 270 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e, consequentemente, sobre o direito da demandante à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido." (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, requer a parte autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Consigne-se ser prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. Segundo a manifestação do perito no laudo produzido nos autos "com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa". (fl. 238 - g.n.). Esclareceu que "... o tratamento que informou se submeter não foca anormalidade com significativa repercussão e nem dor crônica; as queixas não são acompanhadas de alterações funcionais, ou de sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento do uso; e os exames apresentados também não têm especificidade em relação às queixas referidas, dessa forma não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho." (fl. 238). Pontuou, ainda, o expert, que "esteve incapaz para convalescer do tratamento cirúrgico para correção da hérnia discal por período de 120 dias (de 25/07/2009 a 25/11/2009)". O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do expert, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito. Esclareça-se, ainda, que o laudo pericial foi produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. A despeito de outras perícias a que se submeteu a postulante, no momento do exame pericial produzido nos autos, não foi demonstrada a alegada incapacidade. Assim, tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade, na atualidade, para o exercício de atividades laborais, não há direito a benefício. Neste sentido é a orientação pretoriana: "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. A verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento especial de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Preliminar rejeitada. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no

momento da perícia. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (AC 00005631820134036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1980591, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A prova técnica é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa, cabendo ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC/1973. - O laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, especialista em neurologia e neurocirurgia, apreciando a existência de incapacidade de acordo com os elementos constantes dos autos e com os exames realizados, inexistindo elementos hábeis a abalar sua conclusão. - O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida." (AC 00028376720144036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2141556, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido." (APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Noutro vértice, como asseverou a autarquia previdenciária, estão prescritas as parcelas vencidas até 16/06/2010 (ação aforada em 16/06/2015), motivo pelo qual inviável o reconhecimento ao auxílio-doença em relação ao período mencionado no laudo pericial (25/07/2009 a 25/11/2009). Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: "CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. "Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Sergio Cavalieri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado". (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele,

pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, nos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 178). O INSS é isento do pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004537-35.2015.403.6130 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após realizados cálculos pela contadoria judicial, a ação foi redistribuída à esta 2ª Vara Federal.

Aberta vista à parte autora para eventual renúncia sobre os valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais, a parte autor optou pela não renúncia.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.

A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 155/165.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005101-14.2015.403.6130 - MARCELO MIGUEL ARRUDA DA COSTA X MARIA DA CRUZ PEREIRA ARRUDA DA COSTA (SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifique a parte ré de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005924-85.2015.403.6130 - BRUNO FELIPE CABRAL MASSARICO - INCAPAZ X EIUDEMA DE SOUZA CABRAL MASSARICO (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 122/124: Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, intimem-se o órgão ministerial e as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009297-27.2015.403.6130 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA REGINA FELICIANO (SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a existência de incapazes no polo ativo da demanda, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante determinado à fl. 75-verso. Cumprida a determinação acima, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009305-04.2015.403.6130 - MARIA TEREZA PEREIRA NOBREGA COUCEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a parte ré não ter sido citada, contestou a ação as fls. 147/167, assim, tenho como regular o processamento do feito. Deste modo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

No mais, exclua a serventia o nome do Dr. Airton Fonseca OAB nº 59.744, dos autos, tendo em vista o noticiado às fls. 168/170. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004749-13.2015.403.6306 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/176: Indefiro a expedição de ofício à empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA, para que apresente cópia do laudo técnico de condições de trabalho, ou declaração complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias a juntada do referido processo administrativo e do laudo técnico de condições de trabalho, ou comprovar a recusa da agência/empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e pena, intime a autarquia ré para que especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010584-79.2015.403.6306 - ROSA MIKAELIAN DE CARVALHO(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Rosa Mikaelian de Carvalho propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício de aposentadoria e, desse modo, aumentar a sua RMI. Sustenta, em síntese, ter requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/08/2014, NB 170.154.332-7, pleito deferido pela autarquia previdenciária. Afirma que seu benefício deveria ter sido implementado sem a incidência do fator previdenciário, por ter laborado como professora, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. O INSS ofertou contestação às fls. 06/11. No que se refere aos pedidos, pugnou pela sua improcedência. O feito foi aforado inicialmente no âmbito do Juizado Especial Federal e, às fls. 12/13, aquele r. Juízo declinou da competência. Após a redistribuição nesta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Réplica às fls. 20/32. Não foram requeridas outras provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou regras específicas para a aposentadoria do professor. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a aposentadoria dos professores passou a ter nova disciplina: "Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: "XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral." Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) e AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. ... "omissis". 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas

pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".3. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE 718275 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)".Portanto, a partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não havendo cabimento para a pretensão de equiparar a aposentadoria prevista no artigo 56, da Lei 8.213/91, que está inserida na Subseção III ("Da Aposentadoria por Tempo de Serviço"), com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, que está incluída em Subseção própria daquela Lei, e que se refere a situação jurídica distinta.Assim, não é possível à autora aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal.Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO.1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário.2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010.3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992.Precedentes.4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015);"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art.57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.Recurso especial improvido." (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015);"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art.57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Recurso especial improvido."(REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015); e"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).2. Decisão mantida.3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)".Oportuno esclarecer que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pelo e. STF (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), ademais, aquela Corte tem salientado que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional.A propósito, confira-se:"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Aposentadoria especial. Professor. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, concluiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. 2. Não se presta o recurso extraordinário

ao reexame de legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636. 3. Agravo regimental não provido.(STF - ARE: 689879 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-189 DIVULG 25-09-2012 PUBLIC 26-09-2012)"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II. Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.III. Agravo regimental improvido.(STF - ARE: 688663 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/09/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-197 DIVULG 05-10-2012 PUBLIC 08-10-2012);"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2010. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido."(STF - ARE: 717334 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013); e"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento."(STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)".Em conclusão, inexistente amparo legal à pretensão deduzida na inicial para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Desde a Emenda Constitucional 18/81, o trabalho de professor deixou de ser considerado atividade penosa, com direito a aposentadoria especial, e passou a ter uma regra "excepcional". Foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores no parágrafo 9º do artigo 29 da Lei de Benefícios.Observe-se, ainda, que, no caso em foco, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição comum (espécie 42 - NB 170.154.332-7), consoante documentos inseridos no CD de fl. 14, e não da espécie 57 (aposentadoria por tempo de contribuição de professor).Nessa esteira, incabível a pretensão deduzida na inicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 17). O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-27.2016.403.6130 - NICOLAU PEREIRA SOBRINHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a parte ré não ter sido citada, contestou a ação as fls.57/73, assim, tenho como regular o processamento do feito.

Deste modo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, assim como, manifestarem-se sobre o laudo médico pericial de fls. 74/80, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007025-26.2016.403.6130 - TEC FIXADORES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Tec Fixadores LTDA - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Narra, em síntese, ter celebrado com a ré a Cédula de Crédito Bancário 21.4619.558.0000031-30, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Contudo, assevera que o referido pacto possui diversas cláusulas abusivas, notadamente no que toca à utilização da tabela Price para o cálculo do saldo devedor, o que, por sua vez, geraria anatocismo. Portanto, ajuizou a presente ação, a fim de revisar as cláusulas do contrato firmado com a instituição financeira requerida (Cédula de Crédito Bancário 21.4619.558.0000031-30). Insurge-se, ainda, contra a cláusula contratual de comissão de permanência. Requereu-se, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impedisse a demandada de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, além de autorização para depósito dos valores incontroversos. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ao celebrar o pacto em foco, presume-se que a autora concordou com o seu teor, inclusive no tocante à utilização da tabela Price para amortização do débito. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ademais, a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0008245-49.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ) (...). Os juros remuneratórios cobrados por instituições financeiras em contratos bancários não se limitam à taxa de 12% ao ano. Precedentes do STJ. (...) (AC 2004.34.00.018436-6, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2011 PAGINA:116.). Ainda, é permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº2.170-36), desde que pactuada (AGRESP 200302246750, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:08/08/2005 PG:00302 RNDJ VOL.:00071 PG:00101 ..DTPB:). Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, pois inexistem indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, tampouco qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a requerente venha a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que a demandante entende devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. Note-se que a autora não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ela própria, unilateralmente, entende como correto, o que não pode ser deferido. Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela, retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento. Ressalte-se, também, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito. Por fim, considerando que a cédula de crédito bancário em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do emiteente nos cadastros de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, 4º, inciso I, do CPC/2015, pois tanto a autora como a ré, esta última em diversos outros processos similares, manifestaram desinteresse na autocomposição. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto importe à causa, que deverá corresponder ao valor total da cédula de crédito bancário que se busca revisar. Consequentemente, deverá recolher custas processuais complementares, nos termos da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Cópia da petição de emenda deverá ser apresentada para fins de instrução da contrafe. As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007480-88.2016.403.6130 - CLAUDIA CONDORI HUAYGUA X LUZ ESMERALDA QUISPE CONDORI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Claudia Condori Huaygua e Outra, assistidos pela Defensoria Pública da União, em face da União. Narra, em síntese, terem ingressado em território nacional em 2013. Em 16 de janeiro de 2015 nasceu Cristófer Angelo Condori, filho de Claudia, cidadão brasileiro. No ano de 2016, as autoras, nacionais da Bolívia, compareceram à Polícia Federal a fim de obter para ambas o visto permanente, nos termos da Resolução 108/2014 do CNIg. Contudo, foram informadas que deveriam pagar as taxas administrativas para a efetivação do procedimento administrativo: a) R\$ 168,13 relativos ao pedido de permanência; b) R\$ 106,45 referente ao registro de estrangeiro; c) R\$ 204,77 para a emissão das carteiras de identificação de estrangeiro, totalizando para ambas o valor de R\$ 958,70. Informam que não possuem condições financeiras para pagar as taxas sem o comprometimento de seus sustentos. Sustentam que a Polícia Federal indefere qualquer tipo de isenção ou reconhecimento de imunidade em casos semelhantes. Portanto, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de afastar as mencionadas

taxas administrativas, a fim de que os pedidos de permanência, com base em prole brasileira, sejam recebidos e processados regularmente. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em exame, não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso o estrangeiro não possa efetuar o pagamento. Nos termos do artigo 145, II, da Constituição Federal, a União poderá instituir taxas pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados aos contribuintes. Como é cediço, necessário o amparo legal, quer na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional, sobre imunidade ou isenção tributária. Caso não haja, fere-se o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I, da Constituição federal. Ademais, o Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 131, bem como o Decreto nº 6.975/2009 (Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile), possibilitam a cobrança das taxas discutidas nestes autos. Nesse sentido foi o acórdão proferido, sob o nº 0017072-23.2014.403.6100, pelo Desembargador Federal Antonio Cedenho do E. TRF da 3ª Região. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Considerando o formulário socioeconômico de fl. 15/16, defiro os benefícios da justiça gratuita. Por fim, não vislumbro a ocorrência de litispendência com os autos nº 0020151-39.2016.403.6100, considerando que o Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, conforme consulta processual juntada às fls. 28. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-86.2016.403.6130 - MAURICIO SHIGUEO TABUTI - ME(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de antecipada, proposta por Mauricio Shigueo Tabuti - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Narra, em síntese, ter celebrado com a ré a Cédula de Crédito Bancário 734-3125-003.00000626-5, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Contudo, assevera que o referido pacto possui diversas cláusulas abusivas, notadamente a indevida capitalização mensal de juros, sem previsão contratual, o que, por sua vez, geraria anatocismo. Portanto, ajuizou a presente ação, a fim de revisar as cláusulas do contrato firmado com a instituição financeira requerida (Cédula de Crédito Bancário 734-3125-003.00000626-5). Requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que: i) defira a inversão do ônus da prova, na forma do CDC e ii) determine a suspensão de eventuais procedimentos executórios, evitando-se a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ao celebrar o pacto em foco, presume-se que a autora concordou com o seu teor. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ademais, é permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada (AGRESP 200302246750, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:08/08/2005 PG:00302 RNDJ VOL.:00071 PG:00101 ..DTPB:..). Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, pois inexistem indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, tampouco qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a requerente venha a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que a demandante entende devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. Note-se que a autora não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ela própria, unilateralmente, entende como correto, o que não pode ser deferido. Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela, retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento. Ressalte-se, também, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito. Por fim, considerando que a cédula de crédito bancário em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do emitente nos cadastros de proteção ao crédito. Entretanto, considero aplicável a inversão do ônus da prova requerida pela autora, uma vez que a pessoa jurídica em questão é destinatária final do objeto contratual, portanto tida como consumidora. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de antecipada para tão somente reconhecer a inversão do ônus da prova, conforme requerido pela autora. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, 4º, inciso I, do CPC/2015, pois tanto a autora como a ré, esta última em diversos outros processos similares, manifestaram desinteresse na autocomposição. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto importe à causa, que deverá corresponder ao valor total da cédula de crédito bancário que se busca revisar. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não comprovou sua hipossuficiência financeira. Consequentemente, deverá recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Cópia da petição de emenda deverá ser apresentada para fins de instrução da contrafe. As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007595-12.2016.403.6130 - JULIO ANTONIO SARAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por JULIO ANTONIO SARAIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de outro mais vantajoso.

O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 62.277,84.

É o breve relato. Passo a decidir.

A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

No caso dos autos, pretende o autor a renúncia a benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.

Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.

Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

4 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).

Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença apenas por 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do julgado acima.

Conforme explanado na inicial (fl. 27), a diferença entre o valor perseguido pelo autor e o efetivamente recebido corresponde a R\$ 2.128,09. Ao se multiplicar essa diferença pelas 12 (doze) parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 25.537,08, sendo este o correto valor a ser dado à causa.

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.537,08, e, portanto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007616-85.2016.403.6130 - TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMOES(SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS BONADIO E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de ação ordinária ajuizada por THIAGO HENRIQUE CASSAROMALVES SIMÕES contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restituir as diferenças salariais decorrentes da incorporação de função comissionada, assim como, restituir as diferenças decorrentes dos valores pagos a menor, a título de indenização de transportes.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 55.000,00.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0007722-47.2016.403.6130 - UNIAO FEDERAL X PATRICIA MAJORI TREMONTE
SEGREGADO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0007768-36.2016.403.6130 - ARNALDO DOS SANTOS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARNALDO DOS SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 92.060,51.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do

CPC/2015. Anote-se.

Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Deverá ainda a parte autora esclarecer as prevenções apontadas no termo de prevenção de fl. 191/192, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007771-88.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BUENO DE CARVALHO

Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra RUBENS BUENO DE CARVALHO, objetivando a condenação do réu no ressarcimento ao erário por benefício assistencial recebido de forma indevida.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 77.077,75.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte autora na realização da audiência de mediação e conciliação (fl.06) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o réu, por oficial de justiça, em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora (INSS).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007781-35.2016.403.6130 - GILSON SOARES DO NASCIMENTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GILSON SOAREA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a concessão do benefício previdenciário por tempo de serviço, com inclusão de períodos .

O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 93.218,53.laborados em condições especiais.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-60.2016.403.6306 - ROSARIA GONCALVES(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para aferição dos valores apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005860-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o seu direito creditório.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004840-83.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA ZACARIAS FRANCA

Expeça a secretaria mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça plantonista, no endereço listado às fls. 116/117.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-37.2016.403.6130 - JAIR MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X JAILSON CARLOS DE JESUS DOS SANTOS X MATHEUS HENRIQUE DE JESUS SANTOS X EDNA MARIA DE JESUS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 908/1152

Tendo em vista a devolução do ofício 436/2016, sem as informações solicitadas, assim como a reiteração, por correio eletrônico, solicitando informações junto à Diretoria de Execuções de Precatórios - DEPRE, datada de 1/11/2016 (fl. 288), aguarde-se a resposta do mesmo.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032118-43.2000.403.6100 (2000.61.00.032118-8) - OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRAA) X UNIAO FEDERAL X OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

Às fls. 262/263, a parte exequente (União) requerer:

- 1 - a conversão em renda dos valores bloqueados às fls.257/260;
- 2 - o bloqueio judicial nas contas das filiais da executada;
- 3 - caso frustrado o bloqueio judicial nas contas das filiais da executada, a remessa dos autos à 44ª Subseção judiciária de Barueri - SP, nos termos do artigo 475 - P do CPC/1973, atual artigo 516, parágrafo único do CPC/2015.

Assim, DETERMINO:

- 1 - o bloqueio judicial nas contas das filiais da executada, postergando para momento oportuno, a conversão em renda dos valores bloqueados às fls.257/260;
- 2 - caso infrutífero o bloqueio acima determinado, a remessa dos presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito, com fundamento no artigo 516, parágrafo único do CPC/2015, deixando para o juízo competente a apreciação da conversão em renda ora postergada.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001313-60.2013.403.6130 - HATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X VIP TOOLS IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA(SP255681 - ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o executado, (VIP TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA), na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do CPC/2015, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10%.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-78.2011.403.6130 - FRANCISCO SERGIO DE MOURA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SERGIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-14.2014.403.6130 - FRANCISCO ROCHA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 909/1152

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002848-87.2014.403.6130 - VALMIR FRANCISCO DA LUZ(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

Expediente Nº 1007

CARTA PRECATORIA

0000879-30.2016.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X ORLANDO PEREIRA FILHO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória.

Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Autos de origem: 0001816-89.2009.403.6108 (Carta Precatória nº 101/2016).

Partes: Ministério Público Federal X Claudio Donizete Banhara.

DESPACHO / MANDADO Nº 1.032/2016 - DESPACHO / OFÍCIO Nº 662/2016

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Fls. 24: considerando que a audiência que se realizaria no dia 28/11/2016, foi REDESIGNADA para o dia 13 de MARÇO de 2017, às 14h30min (horário de Brasília), intím-se as testemunhas abaixo relacionadas para que compareçam na sede deste Fórum Federal de Lins (endereço abaixo), no dia 13/03/2017, às 14:30, a fim de serem inquiridas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, através do sistema de sons e imagens (videoconferência).

- 1) MARCELO MARQUES DA SILVA, com endereço na Rua Odilom Fontanini Cardoso, 200, Real Parque, em Lins/SP, telefone (11)98308-7970;
- 2) JOSÉ GERALDO POLON, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 1870, em Lins/SP;
- 3) EDERVAL EMERSON DE SOUZA PERIN, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 1870, em Lins/SP;
- 4) CARLOS JOSÉ MARTINS, com endereço na Delegacia de Polícia de Promissão/SP;
- 5) CLAUDIONOR DE BRITO, com endereço na Rua Machado Bittencourt, 79, em Lins/SP, telefone 99664-5019;
- 6) CLAUDIO DE BRITO, com endereço na Rua Demétrio Jorge, 61, Núcleo Habitacional Monsenhor Pasetto, em Lins/SP, telefone 3522-3188;
- 7) PAULO CESAR DE BRITO, com endereço na Rua Lucy Ramos Guimarães Borges, 111, Núcleo Habitacional Monsenhor Pasetto, em Lins/SP, telefone 99806-8421;
- 8) OSMAR VIEIRA JUNIOR, com endereço na Rua Mario Camargo, 656, Junqueira, em Lins/SP, telefone 3522-1351;
- 9) DJALMA MUNIZ, com endereço na Rua Eduardo Aparecido Albanez com a Rua Ernesto Denis (Rua 03 do Residencial Beatriz), em Lins/SP, telefone 99725-6214;
- 10) DONIZETE PAVÃO DE PAIVA, com endereço na Rua Brasil, 318, Vila Guararapes, em Lins/SP, telefone 99619-7571.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1.032/2016.

Tendo em vista que EDERVAL EMERSON DE SOUZA PERIN, MARCELO MARQUES DA SILVA, JOSÉ GERALDO POLON e CARLOS JOSÉ MARTINS são policiais civis, comunique-se a nova data da audiência ao superior hierárquico.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 662/2016 à Central de Polícia Judiciária de Lins. (Rua Floriano Peixoto, 1870, Centro, em Lins/SP, email: cecom.lins@policiacivil.sp.gov.br).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Providencie a Secretaria a reserva do espaço para o dia 13/03/2017 às 14h30min., para que seja possível a oitiva das testemunhas pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RONALDO MARIN ALVES RIBEIRO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Ação Penal.

Autor: Ministério Público Federal.

Réu: Ronaldo Marin Alves Ribeiro.

DESPACHO / MANDADO Nº 1.028/2016 E DESPACHO / OFÍCIO Nº 658/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins - SP.

O acusado Ronaldo Marin Alves Ribeiro, por intermédio de defensor constituído (fl. 77), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 136).

Tendo em vista que a defesa reservou-se o direito de deduzir sua tese e demais pretensões em momento futuro e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RONALDO MARIN ALVES RIBEIRO.

Em prosseguimento, designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e interrogatório, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, em Lins-SP.

Intím-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação Renato Estevan Sanches Buranello e Renata Toshie Ono, para que compareçam à audiência designada neste Juízo Federal.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1.028 ao réu e às testemunhas:

- a) RONALDO MARIN ALVES RIBEIRO, CPF nº 281.937.478-60, RG nº 30.758.780 SSP/SP, com endereço na Rua Antonio Marques Beatto, nº 193, em Promissão/SP ou Rua Ceará, nº 29, em Promissão;
- b) RENATO ESTEVAN SANCHES BURANELLO, policial civil, RG nº 25993937, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 52, Centro, em Promissão/SP, (14) 3541-0033;
- c) RENATA TOSHIE ONO, policial civil, RG nº 24347466, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 52, Centro, em Promissão/SP, (14) 3541-0033.

Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos civis, oficie-se ao superior hierárquico, comunicando-lhe da expedição do mandado de intimação das referidas testemunhas para a audiência ora designada, nos termos do parágrafo 3º do art. 221 do CPP.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 658/2016 AO DELEGADO COORDENADOR DA CENTRAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE LINS (Rua Floriano Peixoto, nº 1.870, Centro, CEP: 16.400-101, em Lins/SP).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533-1999.

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao MPF.

Defiro os benefícios da assistência gratuita ao acusado, bem como juntada das declarações de fls. 137/139.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000519-95.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-23.2015.403.6142) -

ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de desconstituir a ação executiva que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Autos nº 0000519-95.2016.403.6142). Nos autos da execução fiscal, houve extinção do crédito tributário em razão de seu cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 112). É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir os títulos executivos que embasam a execução fiscal aparelhada. No entanto, aqueles autos foram extintos e assim estes embargos perderam seu objeto. Sabe-se que para postular em juízo exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: "Art. 17 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento da propositura da ação ou da contestação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. De fato, a extinção da ação de execução fiscal implica a perda do interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal (Autos nº 0000539-23.2015.403.6142). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001031-78.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-07.2014.403.6142) -

LATICINIOS MILKLINS LTDA.(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ante a ausência dos requisitos previstos no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001092-07.2014.403.6142.

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003069-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA X LUIZ AFONSO LIMA X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA e outros

Execução Fiscal (Classe 99)

DESPACHO / OFÍCIO N° 652/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Considerando o teor da petição das fls. 453/454, intime-se a arrematante, pessoalmente ou por meio de seu procurador constituído (fl. 430), para que deposite em juízo os valores remanescentes referentes à arrematação do imóvel matriculado sob o nº 9.900 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, tendo em vista o indeferimento, no âmbito administrativo, do pedido de parcelamento.

No mais, determino seja expedido ofício à Vara do Trabalho em Lins solicitando que seja informado se a reserva de numerário em favor de processos trabalhistas em trâmite naquela Vara abrange também os imóveis matriculados sob os nºs 9.901 e 9.902 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 652/2016 à Justiça do Trabalho em Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil.

Acompanham o ofício cópias das fls. 453/454 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000907-66.2014.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E Proc. 528 - ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA) X QUAGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA X AMAURI SOUZA BRAZ X ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO X AUGUSTO DE SOUZA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

Considerando o auto de arrematação de fl. 70, bem como o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual negou provimento ao agravo interposto pela Fazenda Nacional, tendo sido mantida, assim, a decisão que homologara a arrematação (fl. 87), expeça-se Carta de Arrematação, nos termos do art. 903, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o arrematante para retirar a Carta de Arrematação na Secretaria deste Juízo, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos.

Proceda a Secretaria a consulta para verificar se o imóvel arrematado neste feito (matrícula nº 22.027 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP) é objeto de penhora em outras execuções em trâmite neste Juízo ou em outros juízos, certificando-se nos autos. Em caso positivo, expeça-se o necessário para comunicar a arrematação do imóvel aos juízos onde tramitam os feitos em que o mesmo imóvel esteja, porventura, penhorado, solicitando as providências cabíveis.

Oficie-se ao Juízo perante o qual tramita o processo de falência da empresa executada nestes autos (1ª Vara Cível de Lins/SP - autos nº 0005387-40.1999.8.26.0322) comunicando-o acerca da arrematação do imóvel ocorrida nestes autos.

Após, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000567-54.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HAROLDO MONTEIRO ABRAHAO - ME(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Fls. 137/141: Enquanto o artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, o artigo 797 do mesmo diploma dispõe, expressamente, que a execução realiza-se no interesse do credor. Desse modo, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

A adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontrar à época da adesão do contribuinte ao programa. Nesse passo, a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento de penhora.

Ante o exposto, não se tratando de hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, CPC, e tendo em vista que, conforme consta nos documentos apresentados pelo executado, o parcelamento foi REQUERIDO somente em 09/11/2016, posterior, pois, à penhora (25/10/2016), indefiro o pedido de fls. 137/139, de modo que deve ser mantido o bloqueio judicial na conta do executado. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ.

"TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido.

REsp1240273/RS Recurso Especial 20110042647-4, Relatora Ministra Eliana Calmon (1114), Órgão Julgador T2, Segunda Turma - Data do Julgamento 03/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2013."

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do parcelamento e requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-29.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JANE ANGELA FITZGERALD(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X MAURICIO GOMES DAMASO(SP267620 - CELSO WANZO)

Vistos, etc. Nos termos da decisão de fls. 365/368, foi designada audiência de instrução, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP, no dia 08 de fevereiro de 2017, às 14h30min. Na mesma decisão deliberou-se pela realização da oitiva das testemunhas Jorge Marcelo Val de Barcellos e Silmara Ávila da Rocha, pelo sistema de videoconferência, expedindo-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro e São Paulo. Ante o exposto, respeitosamente em face do entendimento de outros Magistrados, sendo a carta precatória também um ato de cooperação entre juízes, a despeito da preferência sugerida pelo CNJ, nos termos da Resolução nº 105/2010, a opção deste magistrado é pela realização dos atos deprecados pelo método CONVENCIONAL, considerando-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). Assim considerado, nada obstante, reconsidero em parte a decisão de fls. 365/368, especificamente a determinação do primeiro parágrafo de fls. 368, para determinar o ADITAMENTO DAS CARTAS PRECATÓRIAS DE FLS. 387 e 388, deprecando-se a realização das oitivas das testemunhas Jorge Marcelo Val de Barcellos e Silmara Ávila da Rocha, pelo MODO CONVENCIONAL. Determino o cancelamento do chamado call center de fls. 371. Intimem-se as partes desta decisão e da expedição das Cartas Precatórias e do aditamento, incumbindo-se às partes acompanhar a realização dos atos nos Juízos deprecados, nos termos da súmula nº 273, do STJ. Cumpra-se.

Expediente Nº 2011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-57.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X DIEGO CARVALHO VIEIRA(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X ONIVALDO FREITAS JUNIOR(SP349066 - MIGUEL TEMER SAAD NETO E SP358907 - FILIPE GUSTAVO BRASILEIRO FRANCO)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 384/2016, à Subseção Judiciária de São José dos Campos, para oitiva da testemunha Drª. Luciene de Oliveira Ribeiro.

Expediente Nº 2012

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001124-96.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO FERREIRA BARBOSA(SP306607 - FABIO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Ferreira Barbosa, com pedido liminar de decretação da indisponibilidade de seus bens e valores. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se, em síntese, pela intervenção no feito na qualidade de custos legis, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº. 8.429/92, e pelo deferimento do pedido liminar. Às fls. 86/91 foi deferido o pedido liminar com determinação da indisponibilidade dos bens e ativos do réu, sendo determinada sua notificação para se manifestar por escrito a respeito da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/1992). Cumpridas as providências supra determinadas, foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para notificação do réu, que foi cumprida (fl. 160). O réu constituiu defensor, e que informou que não recebeu a cópia integral da petição inicial e nem da decisão de fls. 86/91 (fls. 149/157). Foi determinado o encaminhamento de cópia da inicial e da decisão de fls. 86/91 ao réu (f. 171) para manifestação nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/1992 (fls. 172/173). O requerido manifestou-se às fls. 174 e verso. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o art. 17, 8º da Lei 8.429/92 "recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 914/1152

ou da inadequação da via eleita".No caso, nos termos da fundamentação da decisão que decidi a indisponibilidade, que mantenho e adoto como razão de decidir, a manifestação do réu não é suficiente para o convencimento deste Juízo a respeito de eventual inexistência do ato de improbidade, impropriedade da ação ou inadequação da via eleita.Diante do exposto, não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17, 8º da Lei 8.429/92, recebo a petição inicial.Cite-se o requerido para apresentar contestação. Anote-se a atuação do Ministério Público Federal na qualidade de custos legis.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-12.2013.403.6313 - TATIANA GARRIDO TURATTI(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SPI27847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA MONTEIRO CORREARD(SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES E SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES)

Fica a defesa da corré ANA LUISA MONTEIRO CORREARD intimada da r. sentença de fls. 653/659 e da r. decisão de fls. 669, nos seguintes termos:

SENTENÇA de fls. 653/659: Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Tatiana Garrido Turatti em face da União Federal e Ana Luisa Moneiro Correard pela qual requer a concessão do benefício pensão militar, após o devido reconhecimento da união estável com o Ex-1º Ten. Luiz Henrique Rocha Correard, desde 2003, em decorrência da demissão do serviço ativo do Exército, conforme Portaria DGP n.º 175, de 23/11/2012.O processo foi originariamente distribuída no Juizado Especial Federal desta comarca em 13/03/2013. Tendo em vista o valor da causa ultrapassar a competência prevista na Lei 10.259/01, em 16/07/2013, foi determinada a materialização dos autos virtuais e reme-tido à esta Vara Federal (fls. 46-verso).Os autos foram recebidos nesta Justiça Federal em 06/09/2013 (fls. 52). Comprovante de recolhimento de custas (fls. 54/55). Pedido de tutela indeferida (fls. 61/63). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 75/258). Alega que a autora, em síntese, que convive em união estável com Luiz Henrique Rocha Correard, e que este foi demitido do serviço ativo do Exército, conforme Portaria DGP n.º 175, de 13/11/2012; e, por essa razão, em 19/12/2012 efetuou o protocolo n.º 26023, na Seção de Inativos e Pensionistas, do Comando da 2ª Região Militar, o seu pedido de habilitação à Pensão Militar do ex-1º Ten. Luiz Henrique Rocha Correard, conforme disposto na Lei n.º 3.765/60, modificada pela Medida Provisória n.º 22150-10, de 31/08/2001. Declara a autora que, à época apresentou toda a documentação exigidos pela legislação militar e outros solicitados pela Seção de Inativos e Pensionistas, para comprovação da sua condição de companheira e, consequentemente, a sua habilitação na pensão militar, do Ex-Oficial do Exército Brasileiro. No entanto, após abertura de Sindicância Administrativa, para apuração da união estável, e tendo encerrada a sindicância, houve por parte da administração militar negar a pensão sob a alegação de que "Pelo que resultou apurado, consoante às provas carreadas aos autos, a análise realizada na parte expositiva e de acordo com os documentos apresentados é possível certificar que a sindicada, Sra TATIANA GARRIDO TUARATTI possui união estável com o Sr LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD (Fls. 9-10, 26-28). No entanto, em face do exposto acima e do que consta dos autos, verifica-se que existe uma divergência de endereços nos documentos comprobatórios apresentados, e com isso não é possível atestar com clareza onde a sindicada e seu companheiro moram e se vivem juntos" - (fls. 03). Contestação da União (fls. 276/282), Normas e Legislação Militar, documentos e Processo da Sindicância para apuração de União Estável até a demissão do Serviço Ativo de Oficial do Exército (fls.283/584). Réplica (fls. 588/594). Audiência de Instrução realizada em 01/04/2015, às 14:30 horas fls. 618/619). Depoimento da Corré, Sra. Ana Luisa Monteiro Correard (fls. 620/621); testemunha da autora Sra. Maria Estela Alves (fls. 622/623); testemunha da autora Sr. Edilberto Oliveira Alves (fls. 624/625); testemunha da autora Sra. Silvana Thimoteo Rosário Germano (fls. 626/627); e, testemunha da autora Sra. Elayne Cristine do Amaral (fls. 628/629). Alegações finais da União (fls. 631/655).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Dispõe o artigo 7 da Lei 3.765/60 (Lei de Pensões Militares), in verbisArt. 7o A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) - (grifamos)c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;(Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 1o A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e". (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) - (nossos grifos) 3o Ocorrendo a exceção do 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001).Ainda, o

Estatuto dos Militares, Lei n.º 6.880/80 prevê: Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições. 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica. 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar. Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica. Depreende-se do teor dos referidos artigos que, para a concessão da pensão militar, é necessário haver habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições de companhia, conforme previsto no art. 7º, I, "b", da Lei 3.765/60. Verifique que foi efetuado na via administrativa pela Seção de Inativos e Pensionistas, do Comando da 2ª Região Militar, a sindicância para apuração da união estável entre a autora e o Ex-1º Ten. Luiz Henrique Rocha Correard, o qual verificou-se existir divergência nos endereços apresentados pela autora: ora à Rua Manoel Nunes de Souza, nº 40, Caraguatutuba/SP; ora na Av. Rio de Janeiro, nº 1.330. Bairro Indaiá, também em Caraguatutuba/SP. No entanto, com relação à união estável foi confirmada a união estável (fls. 415): "Pelo que resultou apurado, consoante às provas carreadas aos autos, a análise realizada na parte expositiva e de acordo com os documentos apresentados é possível certificar que a sindicada, Sra TATIANA GARRIDO TUARATTI possui união estável com o Sr LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD (Fls. 9-10, 26-28). No entanto, em face do exposto acima e do que consta dos autos, verifica-se que existe uma divergência de endereços nos documentos comprobatórios apresentados, e com isso não é possível atestar com clareza onde a sindicada e seu companheiro moram e se vivem juntos". Assim, o cerne da questão que acabou levando a autora vir à procura do Judiciário é com relação à divergência dos endereços apresentados na via administrativa, ou seja, na sindicância administrativa. Os depoimentos efetuados em Juízo, observo que a autora é dentista e possui um consultório dentário nesta comarca e, à época o seu companheiro, Ex-1º Ten. Luiz Henrique Rocha Correard, encontrava-se à serviço do Exército Brasileiro e por essa razão não passavam todos os dias juntos (depoimento da própria enteada - corrê - fls. 620/621). Duas das testemunhas, Sra Maria e Sr. Edilberto, confirmam o endereço da autora como sendo à Rua Manoel Nunes de Souza; aquela por ser a vizinha; e este, por ser o corretor de imóvel que alugou o imóvel ao casal (fls. 622/625). Portanto, devidamente esclarecido a contradição encontrada na sindicância administrativa, entendo que a presente os pressupostos para a repartição da pensão militar igualmente entre os seus beneficiários. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a ratear em partes iguais entre a autora, ora companheira, com a beneficiária que já está recebendo, a partir do mês subsequente da prolação da sentença. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar a UNIÃO providencie o rateio a partir de 01/11/2015. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." R. DECISÃO de fls. 669: "Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo em razão da tutela concedida na sentença. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-93.2014.403.6135 - ANTONIA DE JESUS GOMES (SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 16/02/2016, Antonia de Jesus Gomes Barreto opôs o recurso de "embargos de declaração" à r. sentença proferida nestes autos de processo, no dia 05/02/2016, nos termos seguintes. Sustenta a embargante que: "Requer seja revisto a r. decisão proferida e publicada em 11 de fevereiro p.p., visto entender não fazer relação a especificação do pedido inaugural. Podendo ser recebido este pedido como Embargos de declaração, pela contradição apontada. Passo ao juízo de admissibilidade. O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. A autora, ora embargante, é parte legítima para opô-los. O preparo está dispensado (art. 1.023, parte final). Formalmente regular, pois interposto por meio de petição dirigida ao juiz sentenciante, nos termos do art. 1.023. O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos após o prazo de 5 (cinco) dias da publicação no órgão oficial (art. 1.023 do CPC). Publicada a sentença em 12 de fevereiro de 2016, conforme certidão de fls. 41, v.º, os embargos declaratórios foram opostos em 16/02/2016, sendo, assim, tempestivos. No mérito, não tem razão a embargante. O dispositivo da sentença não deixa dúvida que as questões postas em juízo foram resolvidas, a saber: "O simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticada na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgadas dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. NADA MAIS." Ao rever o julgado, pode-se ver a perfeita correlação entre o pedido inicial e a sentença de mérito. Como é visto no dispositivo, o juízo enfrentou e decidiu o quanto pedido às fls. 26 e 26-v da Petição Inicial, julgando improcedente a substituição da TR pelo IPCA. Dito isso, conheço dos embargos e rejeito-os, por não encontrar na sentença a alegada contradição. Retifique-se o nome da autora na capa dos autos para constar também o último nome "Barreto". Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001144-53.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-28.2012.403.6135 ()) - AROLDO LUIZ SCORZAFAVA FILHO (SP376012 - FABIO MORAES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, conclusos para novas deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0000550-78.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(eis) indicado(s) à(s) fl(s). 409 e 412, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família.

Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.

Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação.

No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000719-65.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X SOBRE RODAS COM/ DE VEICULOS LTDA X RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDRE FERREIRA MARQUES

Intime-se o executado da penhora de fls. 214/215, no novo endereço indicado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002315-84.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAIME BENJAMIN ORELLANA A COSTA X JAIME BENJAMIN ORELLANA ACOSTA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

Tendo em vista que a exequente reconheceu, em processo administrativo, a ilegitimidade da cobrança e pedido de extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da LF, impõe-se a extinção do presente feito. Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 118/119. Sem custas. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, visto que a constituição de advogado pelo executado foi apenas para possibilitar o licenciamento do veículo bloqueado, não havendo qualquer veiculação de defesa, impugnação ou interposição de exceção de pré-executividade. Libere-se o veículo. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002359-06.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS PENNINCH CARAGUATATUBA ME X MARCOS PENNINCH

Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do executado, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001145-09.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCIO RIBEIRO DO VALLE(SP243508 - JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0000448-22.2013.403.6135 - SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR - ESPOLIO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CARAGUATATUBA - SP

Vistos etc. Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 217/219, manifeste-se a embargada no prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000464-39.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X LEILIANE SILVA SOUZA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LEILIANE SILVA SOUZA

FLS. 67: A Certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 64, certifica com fé pública que "... NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À DEMOLIÇÃO, vez que a parte autora não providenciou os meios necessários, também pelo fato de o imóvel estar ocupado por pessoas

em estado de "vulnerabilidade social" com crianças pequenas, desempregados e sem condições de conseguirem outro lugar para morar, sendo necessária a intervenção do poder público."Embora caiba ao DNIT, no exercício regular do poder de polícia que lhe é conferido pelo 3º do art. 82 da Lei nº 10.233/01, aplicar, respeitado o devido processo legal, a penalidade de demolição, tendo em vista a auto-executoriedade própria das decisões administrativas, assim não procedeu preventivamente, preferindo o processo judicial, com o risco de, ao final, se estabelecer situação de verdadeira moradia, como é o caso. É forçoso observar que o DNIT foi (co)responsável com a situação irregular dos demandados. Com base no caráter constitucional do direito social à moradia (art. 6º da CF/88) e no princípio da dignidade da pessoa humana, mostra-se inadequada a requisição de força policial para forçar a imediata demolição da atual moradia da parte ré, sem providenciar os meios necessários à assistência social do hipossuficiente.No próprio dispositivo da sentença exequenda é imposto ônus ao DNIT para "... proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos." Nesse sentido é a seguinte decisão:"Ementa - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO DNIT, COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. MEIOS DE REMOÇÃO (CAMINHÕES E PESSOAL) POR CONTA DO AGRAVANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS MORADORES. RAZOABILIDADE DA DECISÃO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, nos autos do Processo nº 000568-82.2008.4.05.8302, rejeitou os embargos declaratórios, confirmando, pois, a decisão anterior que determinara que a agravante devesse providenciar os meios necessários para o transporte dos bens dos agravados, já que estes não possuem condição financeira para tanto. 2. A parte dispositiva da sentença assim se houve: "[...] resolvo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), julgando procedente o pedido de reintegração de posse e consequente demolição das construções e outras acessões realizadas pelos réus a qual deverá ser realizada pela autora e somente após a desocupação do imóvel invadido." 3. A coisa julgada ocorreu apenas em relação à determinação de demolição, não abrangendo, portanto, o modo de remoção dos bens. Deste modo, perfeitamente possível o exame dos meios de remoção pelo juiz da execução. 4. A condição precária dos ocupantes da área em questão (Km 128+500 LTRC - Rua José Vieira, Boa Vista, Caruaru/PE) está plenamente demonstrada nas peças que compõem o processo originário, dentre as quais destaco as fotografias do local e a perícia realizada por vistor oficial. 5. Das fotografias acostadas, verifica-se que as construções não são recentes, notadamente pela quantidade de moradias edificadas no local, algumas delas construídas com disposição semelhantes à bairros. 6. A despeito do esbulho possessório em área não edificante, já reconhecido por sentença transitada em julgado, não pode o DNIT se eximir da responsabilidade decorrente da sua inércia, que acarretou a ocupação do local, com grande número de moradias, pois, a simples "demolição", de forma inexorável, acarretaria uma convulsão social de considerável dimensão. 7. A razoabilidade deve preponderar no sentido de manter a decisão agravada, no quanto determinou ao ora agravante a disponibilização dos "meios de remoção (caminhões e pessoal) dos bens das pessoas ocupantes da área por ocasião da efetivação da medida", 8. Esclareça-se, que o custeio do transporte dos ocupantes do local, como forma de viabilizar a desocupação e consequente demolição das construções irregulares, não significa o depósito dos bens, como assim entendeu o DNIT. A decisão agravada, não fala em depósito, mas apenas em transporte. 9. Esta medida, que consiste na remoção dos bens das pessoas ocupantes da área, inclusive, é de interesse do DNIT, no quanto vai afastar novos invasores do local. 10. Por outro lado, a operacionalização do transporte, fica à cargo do DNIT, que deve agir com razoabilidade no tocante ao prazo para que as famílias se preparem para a desocupação e ao local a ser transportados os bens, com efetiva comunicação das providências ao juízo de origem. 11. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (Data da Decisão 17/03/2015 Data da Publicação 19/03/2015 Processo AG 00001966620154050000 AG - Agravo de Instrumento - 141211 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::19/03/2015 - Página::229 Decisão UNÂNIME).Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fl 67.Apesar de reconhecer o entendimento no sentido de ser impossível a posse de bens públicos, também reconheço que, no caso concreto, a proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia prevalecem até que o DNIT providencie os meios adequados (veículos, pessoal e intermediação com entidade de assistência social) de remoção dos bens e das pessoas ocupantes do imóvel, por ocasião da efetivação da medida. Esclareça-se, que o custeio do transporte dos ocupantes e de seus bens do local, como forma de viabilizar a desocupação e consequente demolição das construções irregulares, significa o encaminhamento dos bens e das pessoas para local adequado à assistência social adequada, comunicando previamente a este juízo, motivo pelo qual IMPONHO ESSE ÔNUS AO DNIT, como condição para efetivação da medida.Tomadas as providências pelo DNIT, venham os autos conclusos.Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000474-83.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X NEILA NIELA DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NEILA NIELA DA SILVA

FLS. 65: A Certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 62, certifica com fé pública que "... NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À DEMOLIÇÃO, vez que a parte autora não providenciou os meios necessários, também pelo fato de o imóvel estar ocupado por pessoas em estado de "vulnerabilidade social" com crianças pequenas, desempregados e sem condições de conseguirem outro lugar para morar, sendo necessária a intervenção do poder público."Embora caiba ao DNIT, no exercício regular do poder de polícia que lhe é conferido pelo 3º do art. 82 da Lei nº 10.233/01, aplicar, respeitado o devido processo legal, a penalidade de demolição, tendo em vista a auto-executoriedade própria das decisões administrativas, assim não procedeu preventivamente, preferindo o processo judicial, com o risco de, ao final, se estabelecer situação de verdadeira moradia, como é o caso. É forçoso observar que o DNIT foi (co)responsável com a situação irregular dos demandados. Com base no caráter constitucional do direito social à moradia (art. 6º da CF/88) e no princípio da dignidade da pessoa humana, mostra-se inadequada a requisição de força policial para forçar a imediata demolição da atual moradia da parte ré, sem providenciar os meios necessários à assistência social do hipossuficiente.No próprio dispositivo da sentença exequenda é imposto ônus ao DNIT para "... proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos." Nesse sentido é a seguinte decisão:"Ementa - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO DNIT, COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. MEIOS DE REMOÇÃO (CAMINHÕES E PESSOAL) POR CONTA DO AGRAVANTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS MORADORES.

RAZOABILIDADE DA DECISÃO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, nos autos do Processo nº 000568-82.2008.4.05.8302, rejeitou os embargos declaratórios, confirmando, pois, a decisão anterior que determinara que a agravante devesse providenciar os meios necessários para o transporte dos bens dos agravados, já que estes não possuem condição financeira para tanto. 2. A parte dispositiva da sentença assim se houve: "[...] resolvo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), julgando procedente o pedido de reintegração de posse e consequente demolição das construções e outras acessões realizadas pelos réus a qual deverá ser realizada pela autora e somente após a desocupação do imóvel invadido." 3. A coisa julgada ocorreu apenas em relação à determinação de demolição, não abrangendo, portanto, o modo de remoção dos bens. Deste modo, perfeitamente possível o exame dos meios de remoção pelo juiz da execução. 4. A condição precária dos ocupantes da área em questão (Km 128+500 LTRC - Rua José Vieira, Boa Vista, Caruaru/PE) está plenamente demonstrada nas peças que compõem o processo originário, dentre as quais destaco as fotografias do local e a perícia realizada por vistor oficial. 5. Das fotografias acostadas, verifica-se que as construções não são recentes, notadamente pela quantidade de moradias edificadas no local, algumas delas construídas com disposição semelhantes à bairros. 6. A despeito do esbulho possessório em área não edificante, já reconhecido por sentença transitada em julgado, não pode o DNIT se eximir da responsabilidade decorrente da sua inércia, que acarretou a ocupação do local, com grande número de moradias, pois, a simples "demolição", de forma inexorável, acarretaria uma convulsão social de considerável dimensão. 7. A razoabilidade deve preponderar no sentido de manter a decisão agravada, no quanto determinou ao ora agravante a disponibilização dos "meios de remoção (caminhões e pessoal) dos bens das pessoas ocupantes da área por ocasião da efetivação da medida", 8. Esclareça-se, que o custeio do transporte dos ocupantes do local, como forma de viabilizar a desocupação e consequente demolição das construções irregulares, não significa o depósito dos bens, como assim entendeu o DNIT. A decisão agravada, não fala em depósito, mas apenas em transporte. 9. Esta medida, que consiste na remoção dos bens das pessoas ocupantes da área, inclusive, é de interesse do DNIT, no quanto vai afastar novos invasores do local. 10. Por outro lado, a operacionalização do transporte, fica à cargo do DNIT, que deve agir com razoabilidade no tocante ao prazo para que as famílias se preparem para a desocupação e ao local a ser transportados os bens, com efetiva comunicação das providências ao juízo de origem. 11. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (Data da Decisão 17/03/2015 Data da Publicação 19/03/2015 Processo AG 00001966620154050000 AG - Agravo de Instrumento - 141211 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::19/03/2015 - Página::229 Decisão UNÂNIME).Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fl 65.Apesar de reconhecer o entendimento no sentido de ser impossível a posse de bens públicos, também reconheço que, no caso concreto, a proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia prevalecem até que o DNIT providencie os meios adequados (veículos, pessoal e intermediação com entidade de assistência social) de remoção dos bens e das pessoas ocupantes do imóvel, por ocasião da efetivação da medida. Esclareça-se, que o custeio do transporte dos ocupantes e de seus bens do local, como forma de viabilizar a desocupação e consequente demolição das construções irregulares, significa o encaminhamento dos bens e das pessoas para local adequado à assistência social adequada, comunicando previamente a este juízo, motivo pelo qual IMPONHO ESSE ÔNUS AO DNIT, como condição para efetivação da medida.Tomadas as providências pelo DNIT, venham os autos conclusos.Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1483

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-67.2012.403.6131 - NELSON SILVA MELLO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, encaminhando-se cópia da petição de fl. 271, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Com relação ao pedido do item 2 da petição de fls. 268/269, indefiro, uma vez que a diligência compete à própria parte. A parte deverá diligenciar junto à Agência do INSS. Caso haja recusa, esta deverá ser comprovada documentalmente nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-30.2015.403.6131 - CONSORCIO SAMAC S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/75: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/União intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 44/47.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-72.2016.403.6131 - ANTONIO DE CAMPOS CUNHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do DATAPREV - INF BEN - fls. 62, que o ora requerente percebeu, para competência 07/2016 valor histórico de remuneração no importe de R\$ 3.642,86, valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. "I. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. "- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também: "PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - g.n.)"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de

indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 63. Entretanto, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (cf. fl. 67), nada comprovando quanto ao preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-38.2016.403.6131 - CRISTINA LUCIA DA SILVA NUNES X JOAO NUNES X CLEIDE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial, a fim de que a Caixa Econômica Federal seja incluída no polo passivo da ação. Ao SEDI para a inclusão da referida corre no feito.

Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 12, conforme declarações de fls. 18/19.

Citem-se as rés para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-23.2016.403.6131 - SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BARBOSA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 98/99 como emenda à inicial, a fim de que a Caixa Econômica Federal seja incluída no polo passivo da ação. Ao SEDI para a inclusão da referida corre no feito.

Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 13, conforme declaração de fl. 18.

Citem-se as rés para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-08.2016.403.6131 - ANTONIA APARECIDA TEODORO CELESTINO X JOAO VITOR TEODORO CELESTINO X FERNANDA APARECIDA CELESTINO X FABIO JULIO CELESTINO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial, a fim de que a Caixa Econômica Federal seja incluída no polo passivo da ação. Ao SEDI para a inclusão da referida corre no feito.

Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 14, conforme declarações de fls. 22/25.

Citem-se as rés para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-82.2016.403.6131 - VALDIR FERREIRA LUIZ(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do sistema DATAPREV - fls. 351/353), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente R\$ 6.411,00 (remuneração na empresa Duratex para competência 06/2016 - R\$ 3.677,65, mais o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.734,06), valor correspondente a mais de 7 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é incontestável a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950.

INDEFERIMENTO. "1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS.

INDEFERIMENTO. "- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também "PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.: - g.n.)"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 354. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício, apenas narrou que a renda mensal auferida não afasta a presunção legal de pobreza, já que é destinada à sua subsistência e de sua família, e juntou os comprovantes de pagamento de fls. 360/361. Entretanto, conforme já narrado, restou comprovado nos autos o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a

concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-91.2016.403.6131 - AMAURI BRUDER CARREIRA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 135/139, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002274-90.2016.403.6131 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

"XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores."

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-75.2016.403.6131 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2016/0018843-6 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 241/245).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-60.2016.403.6131 - SHEILA ADRIANA DE JESUS X VLADIMIR TEIXEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em cumprimento à decisão de fls. 857/859, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação às fls. 468/521, com documentos às fls. 522/658. A réplica foi apresentada às fls. 661/657.

Após regularmente intimadas, a parte autora especificou as provas pretendidas às fls. 796/799, e a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 801/803.

Às fls. 816/839 há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide e informando que referida petição já se trata de sua CONTESTAÇÃO (cf. fl. 817).

É a síntese do necessário.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Comum Estadual.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da CEF, de fls. 816/839, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Concedo à CEF, no mesmo prazo do parágrafo anterior, a oportunidade de especificar eventuais provas a serem produzidas, devendo justificar de maneira fundamentada a pertinência de sua produção para o desfecho da lide.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-82.2016.403.6131 - MARIO FRANCO AMARAL(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 14 (conforme declaração de fl. 17).

Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela antecipada, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC;
- b) tendo em vista que o Termo de fl. 136 apontou eventual prevenção deste processo com os autos nº 0002595-19.2015.403.6307 em trâmite pelo JEF de Botucatu, e, considerando-se o teor da certidão e cópias do referido processo do JEF juntadas pela Secretaria às fls. 138/144, fica o autor intimado para esclarecer e comprovar a ausência de litispendência;
- c) nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000966-87.2014.403.6131 - THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA CLARA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CLARO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO CLARO DE OLIVEIRA X PAULO CLARO DE OLIVEIRA X ELIAS ROQUE DE OLIVEIRA X ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA APPARECIDO X MILTON CLARO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA ROSA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE PONTES X ALBERTO NICOLAU CLARO DE OLIVEIRA X ADELAIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA DI NARDO X DAVID DE JESUS CLARO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BIAZZON OLIVEIRA X JOCELI PAULA DE OLIVEIRA X JOSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOVILIANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 249/251: "Ad cautelam", aguarde-se o julgamento definitivo do AI nº 0003331-09.2016.403.6131, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000667-76.2015.403.6131 - JOAO BATISTA FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA CELINA FURTADO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA LAZARA FURTADO VIEIRA X JOSE ANDRE VIEIRA X CARLOS ALVES FURTADO X CELIA DE ARRUDA FURTADO X ROSA ALVES FURTADO X ANGELIN ALVES FURTADO X MIGUEL ALVES FURTADO X BENEDITA APARECIDA ALVES NAPONUCEMA X MANOEL GOMES NAPONUCEMA X SALETE ALVES FURTADO X LENI DE OLIVEIRA FURTADO X FABIO ALVES FURTADO

Fls. 264/284: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-82.2015.403.6131 - VALDECIR HILARIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 280/287: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002363-75.2013.403.6307 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca dos depósitos de fls. 133 e 140/141, referentes à sucumbência.

Int.

Expediente N° 1516

CARTA PRECATORIA

0002954-75.2016.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATA CRISTINA FARIA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Para a oitiva das testemunhas José Brizola de Almeida Filho e Graci Helena Schemberg foi designado o dia 24/01/2017, às 16h00min. Intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada, que será presidida pelo Juízo Deprecante, por videoconferência, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo CPD local, para as devidas providências. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001366-04.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fls. 742: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-49.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI DE OLIVEIRA MATTIUSI(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos, em sentença. Fl. 573: Recebo os embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 557/565, alegando que, a sentença que julgou procedente a ação penal apresenta erro material, na terceira parte da dosimetria da pena imposta ao réu, pela prática do crime previsto no art. 168-A, do CP, ao dispor, especificamente à fl. 563, "Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo razoável período em que infrações cometidas (período de 2 anos), deve ser fixada em 1/3 (um terço). Assim, e considerada esta majoração, a pena aplicada atinge o patamar de 3 (três) anos e 6 (meses) de reclusão", quando na verdade o aumento da pena deveria alcançar o patamar de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. É o relatório. Decido. Por primeiro, verifico que os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos. Merece acolhida a irresignação ministerial atinente ao erro material apontado, uma vez que a causa de aumento da pena aplicada, verificada em terceira fase da dosimetria, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A), em razão da continuidade delitiva (art. 71, do CP), na proporção aplicada, de 1/3, sobre a pena estipulada em segunda fase da dosimetria, de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, resulta num total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tal conclusão faz com que o total de pena aplicada em face do acusado, pela prática dos delitos capitulados na denúncia, constante do dispositivo da sentença embargada, seja reduzido para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 573 destes autos, e os acolho, apenas para a finalidade de corrigir o erro material ali apontado, readequando a pena aplicada ao réu VALDINEI DE OLIVEIRA MATTIUSI, pela prática do delito previsto no art. 168-A, do CP, na terceira fase de sua dosimetria, a qual alcança o total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, de modo que o total das penas aplicadas ao acusado no presente processo, somadas, fica estabelecida em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sem qualquer alteração, no que toca à

impossibilidade de substituição das penas restritivas de liberdade em restritivas de direitos, bem assim ao regime inicial de cumprimento, mantido no semi-aberto, nos moldes previstos nos arts. 44, II e II e 33, 2º, b, ambos do CP. Ficam, assim, mantidos os demais termos da sentença embargada. Assim, devolvo o prazo para eventual recurso da defesa, a qual poderá ratificar os termos do recurso ofertado às fls. 574.P.R.I.Botucatu, 11 de novembro de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

Expediente N° 1521

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005802-40.2013.403.6131 - JURANDIR VIEIRA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JURANDIR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente N° 1480

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001760-74.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SORAYA CRISTIANE SARTO

Fl. 46: recebo para seus devidos fins. Promova a secretaria expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo objeto do feito, efetuando-se a intimação do depositário para acompanhamento da diligência, conforme contatos apresentados pela CEF às fls. 46.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002020-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHAILENE SANTANA DE ALENCAR(SP370454A - ALEXANDRE TAVARES REIS)

Considerando que a executada, intimada para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos a original da procuração apresentada em cópia simples (cf. fl. 69), não atendeu ao determinado, conforme certidão de fl. 80, forçoso se faz o não conhecimento da peça apresentada às fls. 35/70. Assim, desentranhem-se a petição e os documentos, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste despacho, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, para posterior entrega ao i. causídico. Ante a certidão do senhor oficial de justiça de fl. 79, promova a secretaria consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, etc.), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente. Sendo positiva, expeça-se o necessário para cumprimento da determinação de fls. 19/21, conforme endereço(s) declinado(s) pelas pesquisas. Sendo negativa, venham os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002208-47.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA PINEIZ DE OLIVEIRA

Fls. 40: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do(s) bem(ns) objeto(s) da busca e apreensão, requerendo o que de direito. Prazo 20(vinte) dias. Sem prejuízo, conforme requerido às fls. 03, defiro o bloqueio de transferência do veículo descrito às fls. 11/12 junto ao sistema RENAJUD.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000702-02.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA BARBOSA DOS SANTOS

Fls. 31, 49 e 69: manifeste-se a CEF sobre o contido nas certidões dos oficiais de Justiça Avaliadores, quanto a não localização do(s) bem(ns) objeto(s) da busca e apreensão, requerendo o que de direito. Prazo 20(vinte) dias. Sem prejuízo, conforme requerido às fls. 04, defiro o bloqueio de transferência do veículo descrito às fls. 12/13 junto ao sistema RENAJUD.

MONITORIA

0000974-98.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERCULES LUTERO LOURENCO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Recebo a petição de fls. 149/152 para seus devidos fins. Nos termos do ordenamento legal, intime-se O devedor HERCULES LUTERO LOURENÇO, pessoalmente, vez que possui advogado nomeado pela AJG, para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada (68.840,05 - outubro/2016) com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, poderá o executado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 926/1152

apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 3º do art. 523 do CPC.

MONITORIA

0001502-98.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X WELLINGTON FRANCO TI(SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO E SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
Nos termos do ordenamento legal, intime-se O devedor WELLINGTON FRANCO TI, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, 2º, I do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada (68.840,05 - outubro/2016) com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CIENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 3º do art. 523 do CPC.

MONITORIA

0001096-43.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE MELLO X EURIDICE FARIA DE MELLO(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)
Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

MONITORIA

0001558-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELITA FREITAS FERREIRA
Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

MONITORIA

0001570-14.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEY FABIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X DALVA RODRIGUES(SP027086 - WANER PACCOLA)
Ante a manifestação apresentada pelo requerido às fls. 93/96, bem como o requerido às fls. 03, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos e demais documentos que comprovam a evolução da dívida. Cumprida a determinação supra, determino que a presente ação prossiga sob sigilo.

MONITORIA

0000479-49.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO - ME(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)
Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

MONITORIA

0001004-31.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO DESTRO
Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para manifestação quanto ao contido no despacho de fls. 33, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Após, em termos, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000402-40.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-96.2016.403.6131 ()) - BG FIBRAS LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO X ANA MARIA TIOSSO X EDUARDO NECHAR GORNI(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-34.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-36.2016.403.6131 ()) - OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO - ME X OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO X ISABEL CRISTINA CULICHE DA SILVA(SP236511 - YLKA EID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002924-40.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-68.2015.403.6131) - MARIA APARECIDA ROSSETO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo legal, sobre os embargos opostos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante traga aos autos comprovantes de rendimentos ou declaração de bens para posterior deliberação quanto ao pedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Ainda, manifeste-se a embargada quanto a possibilidade de designação de audiência de conciliação requerida pelo embargante. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0000092-68.2015.403.6131. Após, em termos, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBURNEO X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO CARLOS EBURNEO X RONALDO ANTONIO EBURNEO X CIBELE APARECIDA EBURNEO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para manifestação quanto ao contido no despacho de fls.230, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Após, em termos, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004977-96.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS SIQUEIRA BARBOSA

Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para manifestação quanto ao contido no despacho de fls. 88, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Após, em termos, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001916-96.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE DE MATOS CORULLI

Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para manifestação quanto ao contido no despacho de fls. 64/64v, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Após, em termos, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-33.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCOS ROCHA(SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEICÃO)

Fls. 113: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, bem como não localização do executado. Ainda, esclareça qual o valor atualizado do débito exequendo, ante os valores apresentados nas petições de fls. 106/109. Prazo 20(vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000203-52.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

1. Preliminarmente, visto que não consta a devida procuração do i. causídico Dr. Rafael Lourenço Iamundo, intime-se o mesmo para que traga aos autos instrumento de mandato de sua representação processual. PRAZO: 05(cinco) dias. 2. Fls. 235: defiro o requerido pela CEF. 3. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 4. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 5. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 05 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 6. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 19 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 7. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. 8. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 181ª e 186ª. 9. Fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 217 e 226/227, estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 10. Ainda, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 200/203 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000738-78.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECÇÕES - ME X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO

Considerando que executado reside no município de Porangaba/SP, depreco a realização dos atos para cumprimento da determinação de fls. 103 para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para os devidos fins, encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000808-95.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BORRACHARIA E AUTO MECANICA DA SILVA LTDA - ME X PATRICELEN CEZAR DA SILVA(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

Preliminarmente, visto que o imóvel indicado a penhora pela exequente se trata de bem doado pela Prefeitura do Município de Itatinga a executada na data de 09.03.2012, com cláusula de reversão, conforme R.2 - Protocolo nº 62.495 da matrícula nº 28.865 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu (fl. 88), oficie-se a supracitada Prefeitura para que informe se houve a consolidação da propriedade em nome da executada, bem como informe qual o nome atual da rua do imóvel, vez que na matrícula consta como "Rua E". Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao requerido pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001101-65.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE MORAES

Preliminarmente, considerando que a executada reside na cidade de Conchas/SP, e, ainda, que não houve tempo hábil para sua intimação, cancele-se a audiência designada às fls. 61v. No mais, visto a informação de fls. 63, apresentada pela exequente, expeça-se o necessário para as devidas intimações, conforme determinação nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001102-50.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA TIEGHI PANHOZZI - ME X RENATA TIEGHI PANHOZZI

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001266-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE CARNIETO - ME X ALEXANDRE CARNIETO

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002017-02.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA - ME X FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA

1. Fls. 86: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 74/78), num total de R\$ 84.601,85, atualizado para 31.03.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. 4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada. 7. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002138-30.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE

1. Fls. 47: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a

Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.48/49), num total de R\$ 72.268,66, atualizado para 27.09.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:"Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas."10. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002209-32.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DE FARIA
Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para as diligências necessárias para integral cumprimento do contido no r. despacho de fl. 44. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000311-47.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDNEY ROBERTO CORA

1. Fls. 41: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.42/44), num total de R\$ 191.877,91, atualizado para 03.10.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

MANDADO DE SEGURANCA

0000697-14.2015.403.6131 - RENAN LUCAS POLLO(SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.

PROTESTO

0001017-64.2015.403.6131 - TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, ante a o erro material contido na petição de fls. 69 e determinação de fls. 70, visto que o valor correto do débito a título de honorários advocatícios é de R\$ 513,85, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 70, providencie a secretaria nova intimação do devedor com o valor acima descrito. Assim, nos termos do ordenamento legal, intime-se a devedora TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, 2º, I do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada (R\$ 513,85 - agosto/2016) com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 3º do art. 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003124-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO UENO

Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para manifestação quanto ao contido no despacho de fls.158, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Após, em termos, venham os autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002769-37.2016.403.6131 - LUCIANE APARECIDA BOSCO X ROGERIO RAFAEL ABUD(SP324192 - MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105/107: recebo para os seus devidos fins dando o feito por sanado.No mais, aguarde-se a vinda da resposta ou decurso do prazo e tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1522

DESAPROPRIACAO

0005896-38.2005.403.6108 (2005.61.08.005896-5) - MUNICIPIO DE CONCHAS(SP288196 - DOMINGOS POLINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP222761 - JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASIERO)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 818 SOMENTE PARA O I. CAUSÍDICO DR. JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASIERO - OAB/SP 222.761.Considerando as informações apresentadas pelo Banco do Brasil S.A. às fls. 809/810, defiro a vista dos autos requerida, devendo proceder-se a carga rápida, como terceiro interessado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1823

MONITORIA

0012339-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA CARCAIOLI(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

MONITORIA

0004012-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

Fls. 54: Defiro. Providencia a secretaria a pesquisa de endereço do(s) réu(s) nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL).

Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação do(s) réu(s) para que efetue o pagamento do débito e dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor da causa, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que o pagamento no prazo estabelecido, a isentará do pagamento de custas processuais e de que, se não realizado o pagamento, no prazo estipulado, ou se não apresentados EMBARGOS MONITÓRIOS no mesmo prazo de 15 dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a autora ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003350-16.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X FABIO DA SILVA DE ABREU

Tendo em vista que o comprovante de recebimento foi assinado por pessoa diversa do réu, providencie a secretaria a pesquisa de endereço do réu, nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL) e com o resultado da consultas, expeça-se Carta Precatória/Mandado de Citação para o endereço declinado na inicial e para os demais endereços eventualmente localizados.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a, ainda, de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a autora, ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Nada de novo sendo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0003941-75.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IZI TICHAUER

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda de que, se não realizado o pagamento ou não apresentados embargos monitórios no prazo acima determinado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

CIENTIFIQUE a parte ré, por fim de que, conforme menção expressa da Autora, a renegociação do débito poderá ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos legais.

Restando frustrada a citação no endereço declinado na inicial ou assinado o aviso de recebimento por pessoa diversa da parte ré, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas conveniados, WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se carta precatória/mandado para citação da parte ré.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a Autora da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria e cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário e que deverá cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata.

Intime-se a autora ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à

autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000730-36.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESSICA CAROLINE BRANDI

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, fica a autora intimada a informar a este juízo se o imóvel objeto da presente ação de reintegração de posse foi voluntariamente desocupado ou não.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002901-29.2014.403.6143 - ELI HABERMANN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-43.2014.403.6143 - COVRE LOGISTICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-75.2015.403.6143 - PROGUACU S/A - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-47.2015.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003880-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE LEME(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pelo réu. Isto porque as pretensões deduzidas nestes autos não dependem "do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente", de forma a inexistir o enquadramento do caso à hipótese prevista no art. 313, V, "a" do CPC. Ademais, nos autos da ação de improbidade administrativa de nº 1000179-11.2015.8.26.0318, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Leme/SP, consoante se depreende da cópia de sua petição inicial (fls. 87/95), se objetiva o reconhecimento da legalidade da conduta realizada pelo agente público que figura no polo passivo daquela ação e não a existência ou inexistência da relação jurídica utilizada como substrato para as pretensões deduzidas nesta demanda. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação e reconvenção apresentadas pela municipalidade, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-68.2015.403.6143 - LUCAS ADEMIR GOMES DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista que a audiência de instrução teria como único intuito a oitiva das testemunhas arroladas e que as testemunhas a serem ouvidas residem na Comarca de Leme/SP, depreque-se a sua oitiva.

Ficam as partes desde já intimadas da expedição da Carta Precatória de nº _____/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e também cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002795-45.2015.403.6333 - LASTRO RUSSO DELLA VOLPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim promover o recolhimento das custas devidas, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente ação.

No mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda, tantas quantas bastem, para fins de formação de contrafé(s).

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-09.2016.403.6143 - CATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo interposto pela UNIÃO.

Cumpra-se no que falta o despacho de fl. 173.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-05.2016.403.6143 - MILANI METTALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X FAZENDA NACIONAL

Razão assiste à parte autora. A despeito do requerimento expresso na inicial para que as intimações saíssem exclusivamente em nome do patrono lá indicado o SEDI cadastrou os demais advogados que assinam a inicial. Dito Isso, retifique-se o cadastro conforme requerido pela parte autora, restituindo o prazo deferido às fls. 30/33.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004283-23.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-23.2015.403.6143) - NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP X NATANAEL SILVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de dilação do prazo feito pela Embargada à fl. 226. Primeiramente, porque a embargada sequer indicou qualquer justa causa para o impedimento da sua manifestação no prazo concedido; segundo, porque foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que as partes possam arguir qualquer impedimento ou suspeição do experto, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, prazo este que ainda não decorreu.

Tendo em vista a juntada da proposta dos honorários periciais, ficam as partes intimadas, nos termos da decisão de fls. 213/214, para se manifestarem. Após, tomem conclusos para definição do valor a ser pago a título de honorários periciais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002727-49.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-44.2015.403.6143 ()) - MARCO ANTONIO MENDES(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 15, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003463-67.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-54.2016.403.6143 ()) - JOELMA CRISTINA DE CAMARGO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo as Emendas à Inicial de fls. 57/140 e 141/142.

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à EMBARGANTE, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Intime-se o procurador da Embargante para regularizar a sua representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do RG e do CPF para que se possa aferir a legitimidade da assinatura da outorgante de poderes.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal, para tanto traga a Embargante cópia da inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Apensem-se os presentes aos autos de execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003273-07.2016.403.6143 - LUIZ GUILHERME BERTOLETTO DOS SANTOS(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 71, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001422-35.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCINEIDE SOUSA DA SILVA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA)

Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada às fls. 86/87 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 89: postergo a sua análise para após a manifestação da exequente sobre a penhora realizada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020075-85.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO SUPORTE LEME LTDA - ME X ANA MARIA FERNANDES MASSOLA X MICHELI REGINA MASSOLA

Intime-se pessoalmente a Exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 81, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000161-98.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT X APARECIDO BENEDITO MOREIRA DE SOUZA X DENICE MARIA CORREA BUENO DE SOUZA

Fls. 91: Defiro. Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL).

Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação do(s) executado(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, acrescido de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários

para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a exequente da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata.

Intime-se a exequente ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000162-83.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATECH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X CAETANO THOMAZETTI X FLAVIANO JOSE DA COSTA

Tendo em vista que os executados foram citados e não pagaram o débito; ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora e ainda o pedido de fl. 87, DEFIRO o pedido da exequente, para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X CARLOS TENORIO CAVALCANTE(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Fl. 109: indefiro. Todos os executados compareceram espontaneamente nos autos se dando por citados, sendo desnecessária a consulta de endereço.

Fl. 108: defiro. Tendo em vista que os executados foram citados e não pagaram o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na

Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora, e o pedido de fl. 108, DEFIRO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001164-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATECH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X FLAVIANO JOSE DA COSTA

Tendo em vista que os executados foram citados e não pagaram o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora e a petição de fl. 113, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel

Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002605-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIEIRA DOS SANTOS & FARIA LTDA - ME X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS X GUILHERME LUIS DE FARIA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

Tendo em vista que os executados foram citados e não pagaram o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora, e ante ainda a petição de fl. 128, DEFIRO o pedido da exequente, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002982-75.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE LIMA SOEIRO ACESSORIOS - ME X HENRIQUE LIMA SOEIRO

Intime-se pessoalmente a Exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 93, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003245-10.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERBAMA ARTEFATOS DE MATERIAL PLASTICO LTDA - ME X CELSO BASTELLI X JULIANE BASTELLI DOS REIS(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Tendo em vista que os executados foram citados e não pagaram o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria

desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora e a petição de fl. 158, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004009-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO JOIOSO

Defiro o quanto requerido pela exequente (Fls. 125/129). Expeça-se carta precatória para a penhora do veículo indicado à fl. 117.

Havendo penhora válida, INTIME-SE o executado, nos termos do art. 841, parágrafo 1º e NOMEIE-SE depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Fica(m) a(s) parte(s) desde já intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) de nº728/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e cientificada(s) de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido.

Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com o retorno da Carta Precatória, vistas à exequente para que se manifeste acerca do resultado das diligências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001527-41.2015.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR EIRAS

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, noto que o presente feito visa a execução de crédito constituído sobre a égide do Sistema Financeiro Habitacional, de modo que a observância do procedimento instituído pela Lei nº 5.741/71 é obrigatória.

Embora determine a lei que citado o executado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de, não pagando, lhe ser penhorado o imóvel hipotecado, foi determinado por este juízo a citação do executado para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora de seus bens, conforme preconizava o CPC/73. Não obstante isso, não observo a existência de nenhum prejuízo processual, uma vez que o executado foi citado e não pagou ou depositou o débito, nos prazos de nenhuma das leis mencionadas, razão pela qual dou o feito por saneado, devendo a presente execução prosseguir, observando o rito da lei 5.741/71, deste momento em diante.

Anote-se na capa dos autos o rito a ser observado.

Com relação à informação solicitada pelo Juízo Deprecado, informe-o de que tendo em vista que a penhora deva ser realizada onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros e ainda que, o bem a ser penhorado do executado não se encontra no foro do processo, não foi possível a realização da penhora no rosto dos autos, nos termos do 845, parágrafo 1º do CPC, de modo que foi expedido por este juízo a carta precatória para sua penhora, avaliação e depósito que deverá observar a Lei 5.741/71, a qual dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado, notificando-o do presente despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002149-23.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP X NATANAEL SILVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ciência às partes do resultado negativo do leilão.

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002227-17.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR BENEDITO X SANDRA APARECIDA PRANDINI

Compulsando melhor os autos, noto que o título executivo objeto dos presentes autos foi constituído sob a égide da Lei do Sistema Financeiro Habitacional, devendo a execução seguir o rito específico da Lei nº 5.741/71.

Dito isso, CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 3º da referida Lei, para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. Para tanto, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL) a serem diligenciados conjuntamente com o endereço declinado na petição de fl. 98.

Se o executado não pagar ou não depositar nos termos acima determinados, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar imóvel hipotecado, nomeando o exequente como depositário, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado, certificar se o executado está ou não na posse direta do imóvel e, caso não esteja, colha os dados daquele(s) que esteja(m) ocupando o referido imóvel. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, expeça-se e, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirá-la, em 05 (cinco) dias, e a efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com o retorno do Mandado/Carta Precatória, tornem conclusos para as medidas do art. 4º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.741/71.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002667-13.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO FERNANDO RAMOS - ME X JULIANO FERNANDO RAMOS X IVANIR TEODORO X WILLIAM JANOTTO

Tendo em vista que os mandados expedidos com relação a 03 dos co-executados retornaram negativos, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL) com relação aos mesmos. Encontrado(s) endereço(s) ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para, nos termos do art. 798 do CPC, CITAR o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários

para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC.

Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para pagamento, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com relação ao mandado que ainda não retornou, tendo em vista a Portaria de nº 25 de 02 de agosto de 2016, a qual suspendeu a cobrança da Central de Mandados até dezembro de 2016, aguarde-se o seu retorno.

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004484-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOVELARIA AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X ANA KELY DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Fls. 40: Defiro. Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL).

Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação do(s) executado(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, acrescido de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a exequente da referida expedição, nos termos do art.

261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a exequente ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).
Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005862-74.2013.403.6143 - MARIA ESTELA SANTIAGO FERRARI ME(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003599-64.2016.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou.

Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 40/41.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004474-34.2016.403.6143 - EDIS POLATO FORTES X CARINA DE FATIMA FORTES X CLAUDIA FORTES X CLAUDINEI FORTES(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando a idade do Impetrante, anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000501-42.2014.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUACU(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUACU X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirar o alvará expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012346-08.2013.403.6143 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data o Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP não se manifestou e que os valores depositados pela Caixa Econômica Federal encontram-se integralmente penhorados, SUSPENDO o feito até a vinda da decisão daquele Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a vinda da referida manifestação.

Intima-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000296-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELA DI SESSA MARMO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DI SESSA MARMO MIGUEL

Convertido o mandado monitorio em mandado executivo e intimada a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a parte ré, ora executada, ficou-se inerte. Ante o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONOMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora e ainda o pedido de fl. 98, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na petição de fls. 83/84

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003477-22.2014.403.6143 - VANESSA DA SILVA RIBEIRO(SP314623 - HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO E SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008112-80.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-95.2013.403.6143) - PILEGGI OLIVEIRA & CIA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 48 pela embargante, manifeste-se a embargada acerca do prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 48, trasladando cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado para a execução fiscal, desamparando estes daqueles.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008543-17.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-32.2013.403.6143 ()) - MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, certificado à fl. 69, traslade-se cópia da sentença de fls. 63/66 e da referida certidão para os autos executivos nº 00085423220134036143.

Ato contínuo, desamparem-se estes daqueles, certificando nos autos.

Considerando o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012568-73.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012567-88.2013.403.6143 ()) - VARGA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Para tal, deverá a exequente apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012906-47.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-62.2013.403.6143 ()) - GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP(SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Providencie a secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a falta de manifestação da embargante, requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, providencie a Secretaria o arquivamento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003262-75.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-90.2016.403.6143 ()) - DIERBERGER AGRICOLA S A(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição para esta Justiça Federal de Limeira.

Providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO dos autos em secretaria, onde permanecerão até notícia do julgado, nos moldes da resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001171-46.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143 ()) - CIRO ANTONIO DOS SANTOS - ME X CIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

Noto que o bloqueio judicial impugnado por meio dos presentes embargos interessa diretamente à exequente dos autos principais. Assim,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 944/1152

intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial de forma a promover a regularização do polo passivo da presente ação, incluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante artigo 677, 4º do CPC. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003772-93.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006972-11.2013.403.6143 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BEMA CONSULTORES E AUDITORES S/C

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 28, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007616-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL CORREA DA SILVA JUNIOR(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

"Vista à exequite dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0008500-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008542-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Considerando a possibilidade de acesso, por este Juízo, ao CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, sistema com abrangência a todos os tipos de bens do indivíduo e, portanto, mais abrangente em relação a ofícios expedidos diretamente a órgãos, entidades e autarquias, defiro o requerido pela exequite para determinar que se proceda ao lançamento construtivo de bens pelo referido sistema.

O referido lançamento deverá ser realizado somente em relação à Pessoa Jurídica executada vez que a sentença prolatada nos autos dos embargos nº 00085431720134036143 excluiu, do polo passivo, o coexecutado pessoa física.

Com o resultado, dê-se vista à exequite para que requeira o que de direito, em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008595-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CAROLINA TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Dê-se vista à exequente acerca da informação de pagamento dos débitos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008944-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009613-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIO MARRAFON PAULA & CIA LTDA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009768-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Regularize o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação judicial juntando aos autos cópia do contrato social para fins de aferimento dos poderes de representação do outorgante de mandato, sob pena de desentranhamento da petição de impugnação apresentada às fls. 105/116 e de exclusão, da capa dos autos, do nome do patrono constituído, o que fica desde logo determinado à secretaria.

Cumprida a determinação supra e considerando a certidão de fls. 117/117-V, noticiando a tempestividade da impugnação nos termos do par. 1º do art. 13 da Lei 6.830/80, suspendo o leilão dos bens anteriormente previsto para ocorrer na 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, a Central de Hastas Públicas Unificadas.

Ato contínuo, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011679-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Noto que, à fl. 117, foi determinado o desbloqueio da conta do Banco Itaú e a manutenção do bloqueio da conta do Banco Santander. Entretanto, conforme detalhamento da ordem comandada no sistema Bacenjud às fls. 121/122, os valores bloqueados nos dois bancos foram transferidos à Caixa Econômica Federal.

Com efeito, à fl. 125 a exequente requer a conversão em renda dos valores transferidos referentes ao bloqueio junto ao Banco Santander. Do exposto, em complementação ao r. despacho de fl. 137, determino a conversão em renda da União somente do valor da transferência correspondente à conta judicial nº ID 072012000003339339 (fl. 121). Oficie-se nos termos do referido despacho.

Ato contínuo, providencie a secretaria a consulta, no sítio eletrônico da CEF, dos dados referentes à conta judicial nº ID 072012000003339347 (fl. 122). Havendo saldo remanescente, intime-se pessoalmente o coexecutado qualificado à fl. 104 para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados necessários para exedção de alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se o alvará, intimando-o para retirada em novo prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0012210-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 946/1152

MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X FERNANDA PEDERSOLI FIDELIS MACHADO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012530-61.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Regularize o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação judicial juntando aos autos cópia do contrato social para fins de aferimento dos poderes de representação do outorgante de mandato, sob pena de desentranhamento da petição de impugnação apresentada às fls. 256/268 e de exclusão, da capa dos autos, do nome do patrono constituído, o que fica desde logo determinado à secretaria.

Cumprida a determinação supra e considerando a certidão de fls. 269/269-V, noticiando a tempestividade da impugnação nos termos do par. 1º do art. 13 da Lei 6.830/80, suspendo o leilão dos bens anteriormente previsto para ocorrer na 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, a Central de Hastas Públicas Unificadas.

Ato contínuo, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012787-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDS EMANOEL ROCCO S/A FUND. MAQS. PAPEL E PAPELÃO

Alega a exequente, em sua petição e documentos de fls. 296/319, a dissolução irregular da executada em data anterior à da decretação da falência, juntando certidão do Oficial de Justiça às fls. 301/302. Noto, entretanto, que dela se extrai que o REPRESENTANTE LEGAL da empresa não fora encontrado. Aduz, ainda, que a empresa teria sido citada por edital, visto sua não localização pelo Oficial de Justiça, o que não se verifica da documentação juntada. Da certidão de objeto e pé, juntado à fl. 299, inclusive, pode ser verificado logo nas suas primeiras linhas a expressão, "in verbis": "DEVIDAMENTE CITADA, A REQUERIDA APRESENTOU EMBARGOS AO PEDIDO DE FALÊNCIA..." (grifo meu).

Não vislumbro, portanto, elementos probatórios a ensejarem a aplicação da Súmula 425 do STJ.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerido.

Dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012998-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Cumpra-se a r. decisão em Agravo de Instrumento, conforme fl. 130. Ante o decidido, anulo o antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 123/124 para manter válida a penhora registrada no imóvel de matrícula 15.570, cujo auto foi lavrado à fl. 17.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013173-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ROSSI & ROSSI LTDA X JAIR ROSSI(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013349-95.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X EDWARD ALVES X RITA DE CASSIA MARTINS

Trata-se de execução fiscal aforada em face do Condomínio Limeira Shopping Center, direcionada, conforme decisão de fl. 20, em face de seus sócios administradores PAULO ROBERTO RAGAZZO e VIRGÍLIO AUGUSTO D'ALOIA, os quais, noto, não foram citados. Também não houve êxito na localização bens passíveis de penhora, inclusive via BacenJud. Analisando a r. decisão de redirecionamento, noto que fora dada em atendimento ao pedido formulado por terceiros que, à época, figuravam no polo passivo por força da inclusão na CDA. Parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08." (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Pelo exposto, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Às fls. 94/95, requereu a exequente o redirecionamento da execução em face da Massa Falida de Ragazzo S/A Comercial e Agrícola, ao argumento de que: 1) houve a extinção irregular do condomínio; e 2) a empresa Ragazzo era quem administrava, de fato, o executado originário, detendo a maior parte das quotas condominiais, sendo condômina com a maior parte de quotas. Para provar o quanto alegado, faz a juntada dos documentos de fls. 96/228. O Juízo Estadual, mediante a decisão de fl. 229, deferiu o pedido da exequente. Com a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, cabe ratificar ou não o quanto decidido na Justiça Estadual. A responsabilidade dos condôminos pelos débitos tributários titularizados pelo condomínio decorre do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem" (Grifei). Porque solidária, tal responsabilidade implica na possibilidade de se cobrar a dívida integral de qualquer dos condôminos, na medida em que cada um, por força da responsabilidade in solidum, acha-se obrigado pela dívida em sua totalidade. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. UTILIZAÇÃO DA TRD COMO JUROS. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS E COMPETÊNCIA PARA PROCEDER AO LEVANTAMENTO FISCAL (ART-127, PAR-2 DO CTN-66). CONDOMÍNIO E SOLIDARIEDADE FISCAL. (...)4. Em se tratando de copropriedade pro indiviso, e indemonstrado o pagamento de tributo por qualquer dos condôminos, pode o Fisco exigir o total da exação de um só deles, por força do art-124, inc-1, do CTN-66." (TRF4, 2ª Turma, AC 96.04.16679-4, Relator Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ. 12.05.99. Grifei). In casu, os documentos colacionados às fls. 96 e ss. dão conta de que a Ragazzo figurava na condição de condômina do executado principal. Assim sendo, ratifico a decisão de fl. 229, para o fim de incluir, no polo passivo do feito, a MASSA FALIDA DE RAGAZZO S/A COMERCIAL E AGRÍCOLA. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para a inclusão da coexecutada supra no polo passivo e exclusão dos coexecutados EDWARD ALVES e RITA DE CÁSSIA MARTINS CITE-SE a Massa Falida, por oficial de justiça, na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Darcy Destefani, com endereço na Rua Deputado Otávio Lopes, 288, Centro, Limeira/SP, para que se manifeste acerca da pretensão da exequente. Defiro, desde logo, a penhora no rosto dos autos do processo de nº 1354/1995, em trâmite na 2ª Vara Cível de Limeira, no montante de R\$ 1.019.264,03 (Um milhão, dezenove mil e duzentos e sessenta e quatro reais e três centavos). Expeça-se mandado. Efetivada a penhora, intime-se o sr. síndico acima qualificado. Cumpridas as diligências, dê-se vista à União para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013885-09.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO MUNERATO

Indefiro o pedido da exequente de fl. 46, referente a Bacenjud, tendo em vista que não houve a citação da parte executada.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014017-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)

Noto que o depósito de fl. 26 fora realizado junto ao Banco do Brasil, o que impede a expedição de Alvará de Levantamento por este Juízo.

Desta feita, oficie-se o Sr. Gerente Geral da agência depositária para que transfira os valores lá disponíveis para conta judicial da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo.

Com a resposta, expeça-se o Alvará conforme determinado à fl. 56.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014347-63.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 19-V6) , indefiro o pedido de fl. 18 de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014465-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NEURADIR QUEDA
"Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0014601-36.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO ANHANGUERA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES

Considerando a certidão juntada às fls. 144/151, houve a desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização dos sócios, motivo pelo qual mantenho-os no polo passivo da presente ação.

Ao SEDI para a inclusão do sócio qualificado à fl. 143.

Cite-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014984-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP165768 - GERSON MARCELINO)

Instada a se manifestar nos termos do r. despacho de fl. 123, a executada ficou-se inerte.

Por tal, remetam-se os autos ao arquivo-findos, conforme já determinado à fl. 118.

EXECUCAO FISCAL

0015343-61.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015349-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X C.R. AMORES LIMEIRA - EPP X CELIA REGINA AMORES

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015488-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SETORIAL IRRIGACAO COMERCIAL LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Fls. 892/940: indefiro, vez que os autos permaneceram em arquivo sobrestado desde 14/04/2014 até 07/06/2016, sendo que, desde então, não houve movimentação nem ação de constituição restritiva de bens por este Juízo, tendo sido, tão somente, juntado pela serventia as petições de nº 201661430004263, em 07/06/2016 e de nº 201661430006719 em 06/09/2016. Ademais, do extrato juntado à fl. 906, percebe-se que, ao tempo em que houve movimentação a débito, houve lançamento idêntico a crédito pelo agente bancário, lançado como BB Curto Prazo Automático, datado de 15/08/2016. Tal lançamento a crédito é corroborado conforme documento juntado à fl. 905, emitido em 24/08/2016.

Informações que visem o esclarecimento de lançamentos bancários a crédito e débito devem ser levantadas diretamente junto à instituição financeira.

Do mais, relação nenhuma há entre o lançamento apontado no extrato supramencionado e o bloqueio realizado nos presentes autos, conforme fl. 908, tratando-se, inclusive, de instituição financeira diversa.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Na regularidade dos pagamentos, tornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. PA 1,10 Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015879-72.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE LIMEIRA

Tendo em vista as pesquisas negativas, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0016373-34.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO ANAVEC LTDA

Defiro o pedido da exequente de fl. 17, devendo a Secretaria citar a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, no endereço de seu representante legal indicado à fl. 17, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.reio, com aviso de recepção,

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.9º da Lei de

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.a-se mand

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. penhora com gar

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais

não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. estação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coex

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. ndidos os atos acima assinalados, localiza
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016803-83.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPREITEIRA VR LTDA X ROSEMARY APARECIDA LEITE MORTIZ X JOSE DOMINGO MACIEL ORTIZ(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA E SP267157 - HELIO BRITO PEDROSA LYRA E SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal com inclusão dos sócios na CDA, à época, por conta da redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional em decisão do STF no RE 562.276/PR.

Em sua petição às fls. 259/261-V, aduz a exequente que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN.

Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016).

Por todo o exposto, INDEFIRO o requerido pela exequente em sua peça petitoria de fls. 259/261-V e EXCLUO do polo passivo da presente execução os sócios/gerentes indicados na CDA.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017246-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ELETRICA SAO JOAO LTDA.

Tendo em vista que os avisos de recebimento de fls. 110/111, foram assinados por pessoas diversas do destinatário, expeça-se mandado de intimação acerca do despacho de fl. 102.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0018665-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDEMIR MARSAL(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Por sua natureza alimentícia, conforme demonstrado pelo executado às fls. 59/78, determino o desbloqueio dos valores constritos às fls. 55/55-V.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019048-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAVENNA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23 28 e 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 27 no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019550-06.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SILVIA PETTO TETZNER

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.48/49), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto dos executados (pessoa física e jurídica), devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001485-26.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITAMAR SANTOS DE SOUZA ME

Indefiro neste momento o pedido da exequente de fl. 146, tendo em vista a inexistência de documentação que comprova a qualidade de empresário individual.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002108-90.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OLIVEIRA CAMARGO LTDA.(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002836-34.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARLOS CESAR MARCELO LIMEIRA - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.15), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.

Indefiro, neste momento, o pedido de BACENJUD requerido às fls. 12/13, tendo em vista a ausência de citação da parte executada.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003099-66.2014.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JOSE DONATO DOS SANTOS-LIMEIRA

Defiro o pedido da exequente de fl. 12, devendo a Secretaria citar a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, no endereço de seu representante legal indicado à fl. 12, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, com aviso de recepção,

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.9º da Lei de

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.a-se mand

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. penhora com gar

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. estação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coex

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.ndidos os atos acima assinalados, localiza

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003101-36.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARLOS CESAR MARCELO LIMEIRA - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.15), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação da pessoa jurídica e física, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001789-88.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA GRAFICA FRANZINI LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face da executada e de seu(s) sócio(s)/gerente(s), porquanto incluídos na CDA.

Considerando a manifestação da exequente, de fl. 22, e a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR, excluo o(s) coexecutado(s) do polo passivo.

Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição da exequente, de fls. 22/23, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002043-27.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X YAHWEH PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o parcelamento informado pela executada às fls. 22-26. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003207-27.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POWER NETWORK EQUIPAMENTOS TELECON LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003261-90.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DIERBERGER AGRICOLA S A(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA)

Ciência às partes da redistribuição para esta Justiça Federal de Limeira.

Considerando que os embargos apensos estão com a movimentação suspensa, por força da resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, determino o SOBRESTAMENTO EM SECRETARIA dos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1394

EMBARGOS A EXECUCAO

0012513-52.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012512-67.2013.403.6134) SERVEMAIS AMERICANA LTDA.(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por SERVEMAIS AMERICANA LTDA. em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0012512-67.2013.403.6134. Intimada a demonstrar a existência de penhora, a embargante requereu que os presentes embargos sejam recebidos como exceção de pré-executividade, ante as matérias por ela arguidas (fls. 34 e 39). A fls. 48/48, a embargada reconheceu que é indevida a incidência de multa moratória em falência, bem como admitiu que os juros de mora deverão incidir somente até a data da decretação da falência. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, III e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Considerando o teor das matérias ventiladas por meio destes embargos, bem assim o reconhecimento por parte da embargada das alegações aduzidas na inicial, traslade-se cópia desta sentença, bem como das principais peças processuais da presente ação para os autos da execução fiscal nº 0012512-67.2013.403.6134, a saber: fls. 02/05, 17/18, 34, 38/38v, 39/39v, 41/46, 48/49. Assim, as questões relativas à incidência de multa moratória, juros de mora e atualização monetária após a decretação da falência serão devidamente apreciadas no processo principal, por meio de exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005330-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-45.2013.403.6134)
TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por Translopes Transportes Rodoviários Ltda em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0005329-45.2013.403.6134. Foi determinado aos embargantes que demonstrassem a existência de penhora ou comprovassem a insuficiência patrimonial de forma inequívoca (fls. 361). Decorrido o prazo concedido, a embargante não cumpriu o determinado. Porém, alegou que a comprovação de sua insuficiência patrimonial é prova impossível ou de difícil execução, uma vez que imputa à parte comprovação de fato negativo. Aduziu, ainda, que não mantém escrituração contábil que apresente seu ativo imobilizado, tampouco, possui recursos financeiros para obter certidões negativas de registros de imóveis ou certidões de inexistência de veículos. Por fim, relatou que nos presentes embargos está sendo debatida matéria relevante, tal como a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário no prazo estabelecido pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91 (fls. 366/367). É o relatório. Passo a decidir. De início, observo que a embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Do mesmo modo, verifico que as alegações apresentadas por meio dos arrazoados de fls. 364/365 e 366/367 não são hábeis a comprovar, inequivocamente, a precariedade e insuficiência de recursos financeiros da empresa embargante. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Outrossim, a alegada relevância da matéria não é motivo para o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de segurança do juízo. Quanto a isso, aliás, poderá a parte, se assim desejar, suscitar a decadência da constituição do crédito através da apresentação de exceção de pré-executividade por se tratar de matéria de ordem pública, não sofrendo prejuízo com relação a tal ponto. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, III e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005329-45.2013.403.6134. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008046-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-65.2013.403.6134) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Sustenta a parte embargante, em suma: (i) a nulidade da certidão de dívida ativa; (ii) a ilegalidade na cumulação de valores relativos à multa punitiva e multa moratória; (iii) ilegalidade da taxa SELIC; (iv) a ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 porque tal encargo não se estenderia às autarquias. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 53). A embargada apresentou impugnação às fls. 54/56. Réplica às fls. 61/65. Feito o relatório, fundamento e decido. I - DA REGULARIDADE DA CDA E DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas

também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito. Sendo a presunção juris tantum, cabe ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. A esse respeito, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 2º, 5º preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 35, conclui-se que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Consta, ainda, o período da dívida, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado, discriminativo dos créditos inscrito e demais informações sobre os débitos em cobrança. Não bastasse isso, pode o embargante, a qualquer tempo, ter acesso ao processo administrativo que deu origem à dívida exequenda, onde terá a oportunidade de colher todos os detalhes que entende relevantes. Nessa esteira: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. COMPETÊNCIA DO STF. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). 4. Inviável o exame do pleito da recorrente quanto ao caráter confiscatório da multa, nos termos do art. 150, IV, da CF/88, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201502501206, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2015) Assim, inexistente mácula na CDA, não havendo motivos para afastar a cobrança. As alegações genéricas expendidas pelo embargante mostraram-se insuficientes a afastar a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido, já se julgou: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VALIDADE. UFIR. SELIC. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.** - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. - Presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os acréscimos legais encontram-se expressa previsão legal (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 2º), segundo o qual dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais possuem natureza jurídica diversas, podendo, assim, ser cobrados cumulativamente. - Ressalta-se ser descabida a alegação de excesso de exação referente à de multa moratória, uma vez que, em consulta à CDA (fls. 10), inexistente cobrança dessa natureza, mas sim multa administrativa, decorrente de infração à legislação reguladora do FGTS. - A correção monetária constitui a reposição do valor real da moeda e não significa nenhum acréscimo. Destaca-se que sua incidência ocorre a partir do vencimento da obrigação. - Os juros de mora têm, por um lado, a finalidade de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento. - A CDA menciona, expressamente, que a atualização monetária ocorreu pela incidência da UFIR, validamente estabelecida pela Lei 8383/91, que perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. - A cobrança de juros em percentual diverso da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês tem fundamento legal (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), incidindo, na espécie a taxa SELIC, que contempla, em seus cálculos, além de juros, parcela destinada à correção do crédito tributário. - Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, sendo vedada, no entanto, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros. - Apelo desprovido. (AC 00147422119994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014) II - Da cumulação de multa punitiva com multa moratória: No tocante à alegação de que não caberia à parte embargada a cobrança de multa moratória juntamente com a multa punitiva relacionada ao Auto de Infração que deu origem ao débito em cobro, há de se observar que a própria Lei de Execuções Fiscais prevê a possibilidade dessa cumulação, na medida em que o artigo 2º, 2º, dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça também já entendeu que é (...) perfeitamente aplicável a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros de mora e correção monetária (...) (REsp n. 642.640/SC, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21/11/2005). Com efeito, sobre o valor originário do débito (relativo a multa administrativa) incide além da correção monetária, juros e multa de mora pelo não recolhimento da exação. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Ademais, a multa moratória tem caráter diverso da multa por infração, podendo ser demandadas simultaneamente. Tal fato se dá porque a multa de mora é devida com base no não cumprimento da obrigação

principal no prazo estipulado. Assim sendo, essa multa visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias e não tributárias, e desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Oportuno, aliás, citar os arestos abaixo: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. IRREGULARIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PORTARIAS ANP 116/00 E 248/00. SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 9.847/99. FIEL OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA DECORRENTE DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. I - conforme o art. 1º da Lei nº 9.847/99 a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela ANP. A Lei nº 9.847/99, editada segundo os ditames constitucionais (2º, III, do art. 177), definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas, dentre outros. Portanto, não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica. Precedentes desta Corte e do Colendo STJ. II - Na espécie dos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 69089 pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, em 17/12/2002, culminando no Processo nº: 48610.000685/2003-93, no qual foi assegurado o contraditório e ampla defesa da apelante, incidindo a recorrente nas penas mínimas previstas no artigo 3º, inciso IX e XV da Lei 9.847/99, diante do descumprimento do art. 6º da Portaria ANP 248/2000), bem como do art. 11, 3º, da Portaria ANP 116/2000, não restando demonstrada qualquer ilegalidade, necessária para o acolhimento da pretensão anulatória. III - Ademais, enquanto a multa imposta pela ANP no exercício de seu poder-dever de apuração de ilícitos administrativos levou em consideração o descumprimento de norma legal e/ou administrativa, não se pode confundir a com multa de mora acessória, porquanto esta decorre da mora no cumprimento da obrigação de pagar o valor relativo à pena consignada pela autoridade fiscal. Não há, pois, qualquer incompatibilidade na aplicação concomitante de multa administrativa resultante da apuração da prática de ilícito no bojo de processo de constituição do crédito fiscal, com a multa moratória, que constitui mero acréscimo derivado do atraso do autuado no pagamento da penalidade imposta pela autoridade fiscalizadora (DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.329 - RS - RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA, 25/06/2015). IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 2006.38.00.020362-9, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/11/2015 PAGINA:583.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA IBAMA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1- Na processualística atual, o destinatário da prova é sempre o julgador primário, que, para a sua convicção, pode deferir ou não produção de determinada prova, como necessária ou não, porque somente ao seu convencimento é destinada a diligência processual à luz do art. 130 do CPC. 2- Não há falar em nulidade da CDA, porquanto, lavrado auto de infração, a notificação do devedor do lançamento realizado é aquela que reúne todos os requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235/72, com sua intimação para pagar a multa ou impugná-la, como é o caso dos autos 3- A multa moratória, penalidade administrativa repressora e pedagógica imposta ao contribuinte inadimplente, quando fixada por lei em patamar razoável é acréscimo legítimo. O STF até admite a redução da multa, mas somente quando ela ostenta contornos confiscatórios (RE nº 91.707/MG): v.g., 100%. 4- Agravo retido e apelação não providos. 5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 7 de abril de 2014., para publicação do acórdão. (AC 2005.41.00.007659-8, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:25/04/2014 PAGINA:724.) III - DA TAXA SELIC: Quanto à SELIC, o artigo 37-A da Lei 10.522/02 estabeleceu que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo que esses tributos são atualizados com base na taxa SELIC. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96 é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e no artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido, trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência assente no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. SUFICIÊNCIA DISPENSÁVEL. REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LUCRO ARBITRADO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DCTF E NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. [...] 20. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 21. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 00042519220074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE DA CDA - CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC - EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69, INACUMULÁVEL, CONTUDO, COM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA N. 168/TRF) - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA 1. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, fls. 03/12 - apenso, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. 2. A CDA em prisma preenche todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN c.c. 5º do art. 2º da LEF, faltando amparo legal à invocada necessidade de juntada de prova da declaração do débito. 3. Os elementos associados ao lançamento podem ser encontrados no Processo Administrativo Fiscal correlato, cujo acesso é franqueado a todo Advogado (Lei 8906/94, art. 7º, XIII). 4. Nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, destacando-se já resolvida, em âmbito constitucional, a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legalidade da referida taxa, até nos termos do 1º do art. 161, CTN. (Precedente) 5. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69, matéria já solucionada ao rito Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-C, CPC. (Precedente) [...] (AC 00258341020104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) In casu, a dívida refere-se fato gerador ocorrido em 2009 e não cumulação da taxa SELIC com correção monetária (fl. 35). Logo, entende-se sem razão o embargante também nesse tópico.IV - Do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69:Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, foi alterada a redação do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, para passar a prever que os créditos de titularidade das autarquias e fundações públicas federais inscritos em dívida ativa, independentemente de sua natureza, seriam acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Estabelece o referido dispositivo legal:Art. 37-A - Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º - Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa senda, reputa-se legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 nas Execuções Fiscais envolvendo créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza. Cito precedentes do STJ e do TRF 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%.

IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido.(RESP 201302882188, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:15/10/2013)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INMETRO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. EMENDA DA INICIAL. INCLUSAO DO ENCARGO LEGAL DE 20%. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. I - A norma do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02 c/c o DL nº 1.025/69 é tipicamente processual com aplicação imediata aos processos em curso. II - O encargo de 20% (DI nº 1.025/69), de compulsória inclusão, faz as vezes dos honorários advocatícios III - Agravo de instrumento improvido.(AG 201002010065466, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/07/2012 - Página:147/148.)No caso em exame, observa-se que na CDA encartada nos autos foi incluído no débito o valor referente ao encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, sendo a mesma lavrada em novembro de 2011, quando já estava em vigor o supracitado art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Logo, perfeitamente possível a inclusão do encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Cabe observar, no entanto, que a cobrança do referido encargo na execução fiscal enseja que a parte embargante não seja condenada nestes embargos ao pagamento de honorários. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ENCARGO. LEI Nº 9.964/2000.

INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS. 1. O encargo de 10% (dez por cento), previsto no 4º do art. 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000, destina-se a atender as despesas relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época própria, entre elas os honorários advocatícios. 2. Tal encargo foi instituído pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, que incluiu o 4º ao art. 2º da Lei nº 8.444/94. 3. A Lei nº 9.964/2000 apenas reduziu o seu percentual para 10% (dez por cento), de sorte que não há que se falar em irretroatividade prejudicial ao contribuinte, muito menos em nulidade da CDA. 4. Nos embargos à execução fiscal relativa à cobrança de contribuições ao FGTS, é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, quando incluído na CDA o encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00341057620084039999, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial: 17/12/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RELAÇÃO DE EMPREGO. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL. ART. 2º DA LEI Nº 8.844/94. 1. Trata-se de embargos à execução, objetivando a desconstituição da NDFG, lavrada pela fiscalização do extinto IAPAS, para cobrança de contribuições ao FGTS, sustentando a embargante que o acórdão proferido em outra apelação cível, envolvendo discussão de contribuição previdenciária, fez coisa julgada material em relação à inexistência do vínculo trabalhista apontado. 2. O acórdão proferido na AC nº 97.02.25550-3 manteve a sentença, que reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de desconstituição do débito relativo ao FGTS, anulando a autuação referente às contribuições previdenciárias. 3. A coisa julgada material formada na ação anulatória se refere apenas às contribuições previdenciárias, não fazendo coisa julgada a apreciação da questão prejudicial, quanto à inexistência do vínculo empregatício entre a apelante e seus prestadores de serviço, a teor do disposto no art. 469, III, do CPC. 4. A embargante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de refutar a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. 5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, em execuções fiscais relativas à cobrança de contribuição ao FGTS, o encargo legal previsto na Lei nº 8.844/90, com a redação dada pela Lei nº 9.964/00, engloba os honorários advocatícios. 6. Em analogia com o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR, não são devidos honorários advocatícios quando da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal, que tem por objeto a cobrança da contribuição ao FGTS, diante do encargo de 10% previsto no art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, com a redação da Lei nº 9.964/00. 7. A CDA incluiu o encargo da Lei nº 9964/00, no valor de 10% do débito, sendo indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios. 8. Apelações conhecidas e desprovidas. (TRF 2ª Região, Processo nº 200751015135747, Relator Claudio Neiva, Data de Disponibilização: 11/12/2015). Assim, tendo o exequente incluído o encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 na CDA, não há que se falar em condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios nestes embargos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69 c/c art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

0012729-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012727-43.2013.403.6134) TEXTIL A & G LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TEXTIL A & G LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se busca a declaração de inexigibilidade do crédito expresso na CDA 80.2.97.036016-62. Alega, em síntese: 1) que teria efetuado o pagamento à vista do débito com os descontos previstos no art. 14 da MP nº 75/2002 c/c o art. 20 da MP 66/2002 e art. 11 da MP 2.158-35/2001; 2) prescrição. Os embargos foram recebidos (fls. 45). A embargada apresentou impugnação (fls. 47/59). A embargante requereu a produção de prova pericial a fls. 89/91. A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide, à fl. 65. É o breve relatório. Fundamento e decido. Em relação ao pedido de produção de prova pericial, depreendo que os documentos encartados aos autos já permitem analisar as alegações trazidas pelas partes, não se demonstrando necessária a realização de tal providência. Assim, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargante relata, em síntese, que o crédito objeto da execução fiscal nº 0012727-43.2013.403.6134 teria sido pago utilizando-se os benefícios concedidos pelo art. 14 da MP nº 75/2002, c/c o art. 20 da MP nº 66/2002 e art. 11 da MP nº 2.158-35/2001. Razão assiste à embargante quanto ao alegado pagamento. A Medida Provisória nº 66 (convertida na Lei nº 10.637/2002) prorrogada pela MP nº 75/2002 condicionou o gozo do benefício fiscal nela previsto à prática de determinados atos de responsabilidade do contribuinte, como é o caso do pagamento integral do débito em parcela única até o último dia útil do mês do novembro de 2002. Compulsando os autos, percebe-se que a embargante quitou integralmente o débito tomando-se por base o cálculo elaborado pela própria embargada no valor de R\$ 1.314,35, consoante documento de fls. 13. Outrossim, a guia DARF de fls. 14 demonstra que o referido pagamento se deu em 29/11/2002, portanto, dentro do prazo estabelecido pela Medida Provisória supratranscrita. A proposta unilateral do credor, obtendo a adesão do devedor, vincula ambas as partes e, cumpridas as condições impostas, não pode deixar de produzir toda a eficácia que lhe seja inerente, salvo a existência de dissonância com os termos a Lei, o que não foi comprovado nos autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. MP 75/2002. - A adesão do contribuinte aos benefícios fiscais instituídos pela MP nº 75/2002 importa em presunção de quitação do débito, se o cálculo e o pagamento do débito com exclusão dos juros de mora e redução da multa para 50% foram feitos com base em documento elaborado pelo próprio credor. - Na falta de comprovação de erro no cálculo do débito de acordo com os benefícios fiscais outorgados, reconhece-se a extinção do crédito fiscal. - Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AG nº 2003.04.01.059792-0, rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJ 16.03.2005, p. 474) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO. BASEADO EM PROPOSTAS EFETUADAS PELO INSS. MEDIDAS PROVISÓRIAS 66 E 75. REVISÃO. DESCABIMENTO. 1. As alegações efetuadas pelo INSS são insuficientes para descaracterizar o pagamento integral efetuado pelo contribuinte, vislumbrando-se, in casu, forma de extinção do crédito, nos termos do artigo 156, VII, do Código Tributário Nacional. 2. Entendimento contrário ao presente viola de forma clara o princípio da segurança das relações jurídicas, uma vez que o contribuinte, valendo-se de proposta remetida de forma unilateral pela Autarquia, efetuou o pagamento de forma correta nos termos estabelecidos, não sendo lícito aceitar-se revisão sem qualquer fundamento jurídico que a justifique. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 2004.04.01.015521-6/SC, rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 08.09.2004, p. 375) Na hipótese vertente, a Fazenda Nacional apenas colacionou cópia do Processo Administrativo, documento este que sequer faz referência às parcelas já pagas a título de parcelamento, fato incontroverso nos autos. Utilizando-se o mesmo raciocínio tem-se que a simples ausência de informação no PA sobre o pagamento do crédito, utilizando-se dos benefícios ora tratados, não tem o condão de afastar as alegações da parte embargante. Outrossim, não tendo o fisco demonstrado a ausência do preenchimento dos requisitos pelo contribuinte quando de sua adesão aos benefícios fiscais instituídos pelas sobreditas Medidas Provisórias, apesar das inúmeras oportunidades concedidas nos autos, prevalece a presunção de quitação do débito, porque adimplido o valor indicado pelo próprio credor e dentro do prazo estabelecido. Como decorrência do pagamento aqui reconhecido, resta prejudicada a análise da prescrição aventada pela parte embargante. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, de forma a reconhecer o pagamento do crédito tributário que lastreia a execução fiscal nº 0012727-43.2013.403.6134, pelo que, como consequência, JULGO EXTINTA A REFERIDA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, trasladando cópia desta sentença aos autos nº 0012727-43.2013.403.6134, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

0014284-65.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012237-21.2013.403.6134) WILSON FRAGA ALEGRETTI (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WILSON FRAGA ALEGRETTI em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0012237-21.2013.403.6134. O embargante alega, em síntese: a) nulidade da penhora de imóvel realizada no mencionado executivo, por se tratar de bem de família; b) ilegitimidade passiva; c) inaplicabilidade da taxa SELIC para quantificar os juros moratórios; e d) inexigibilidade da multa de mora, bem assim o seu excesso. Recebidos os embargos (fls. 166), a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 172/184). Defendeu, em síntese: a) que não restou demonstrado que o imóvel penhorado é bem de família; b) que teria ocorrido a dissolução irregular da pessoa jurídica executada; c) a aplicabilidade da Taxa Selic; d) a legalidade da multa moratória. Réplica às fls. 189/194. Feito o relatório, fundamento e decido. Passo ao julgamento da demanda, nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo despicienda para análise das alegações da embargante a realização de audiência para a oitiva de testemunhas, pedido que ora indefiro, em razão das provas já contidas nos autos, especialmente as certidões de constatações feitas por oficial de Justiça. I - Da alegada configuração do bem de família: A Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em seus artigos 1º e 5º, estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os

de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.(...)Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ressalte-se que não é necessário, para a obtenção da proteção sobre o bem de família, que este seja o único imóvel do executado. Isso porque o cerne da questão da impenhorabilidade da Lei 8.009/90 é a destinação residencial do imóvel ao devedor e à sua família, pois o que moveu o espírito do legislador na fixação da proteção em comento foi a preocupação com a salvaguarda do mínimo de dignidade do núcleo familiar do devedor, preservando-lhe seu abrigo, sua moradia. Neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE 1. O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não ilidindo tal circunstância o fato do executado possuir mais de um imóvel, ou de tê-lo vendido. Precedentes jurisprudenciais do STJ. (TRF 3ª Região, AC 00048218120124039999, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF Judicial 1: 04/10/2013) (grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. II - Comprovação da existência de bem de família por documentos e mandado de constatação efetuado por oficial de justiça. III - A interpretação conjugada dos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/90 demonstra que, tendo o executado mais de um bem imóvel, somente um é que deve ser considerado impenhorável, o que se constata no caso concreto. Precedentes do STJ. IV - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais despendidas deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. V - Não havendo a comprovação, de plano, de que o imóvel em tela estava protegido pela impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/90, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência. VI - Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REO 00094660420024039999, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08/09/2011) (grifei) No caso em exame, embora tenha sido constatado, por meio da certidão de fls. 202v, datada de 14/09/2010, que o embargante residia no imóvel com sua esposa e dois filhos, mas que estariam ausentes em razão de trabalho em Brasília, foi determinada a expedição de novo mandado de constatação, levando-se em consideração a real possibilidade de ter ocorrido alterações significativas quanto ao cenário fático apontado, notadamente em razão do tempo transcorrido desde a realização daquela diligência (mais de seis anos). Expedido o novo mandado de constatação, com base no qual o oficial de Justiça esteve local por quatro vezes em três diferentes datas. Restou certificado nos autos, com data de 07/06/2016, que o imóvel situado na Rua Maranhão, nº 848, Americana/SP, é uma casa inacabada estava com os portões fechados. Consta, ainda, na referida certidão, que, apesar dos inúmeros recados deixados pelo oficial de Justiça na caixa de correios, com número para contato telefônico, não foi possível contato com eventual morador. Por fim, denota-se que o oficial de Justiça foi infirmado pelos vizinhos de que no local não residiria o Sr. Wilson há muitos anos, permanecendo no local apenas um caseiro. Transcrevo a certidão mencionada: CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado exarado nos autos em epígrafe, em 25/05/2016 às 15h, 30/05/2016 às 16h30 e 18h25 e 31/05/2016 às 17h56, diligenciei na Rua Maranhão, 848 em Americana/SP, e ali CONSTATEI uma casa inacabada, com portões fechados e, apesar de diversos recados com número para contato deixados na caixa de correios, não consegui contato com o morador. Indagando na vizinhança, fui informado que no local não residiria o sr. Wilson há muitos anos, e que ali mora uma pessoa que apenas guarda o imóvel na condição de caseiro, mas não souberam informar seu nome. Assim, deduziu-se da certidão em comento que o imóvel objeto dos presentes embargos encontra-se inabitado, não servindo de moradia ao embargante e à sua família, sendo certo que a certidão do oficial de Justiça efetivamente possui fé pública e só pode ser desacreditada por meio de prova robusta a contraditá-la, o que não ocorreu in casu. Ademais, ainda que o embargante tenha sido citado na execução fiscal no referido endereço (Rua Maranhão, nº 848, Americana/SP) em 08/08/2000 (fl. 108v), o que, em princípio, corroboraria a tese inicial, é certo que o estado de fato se alterou ao longo do tempo. Nesse cenário, dispõe o art. 493 do CPC que [s]e, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Ressalto, outrossim, e ad argumentandum, que as contas de consumo de água e luz trazidas com a inicial (fls. 121/139) são todas de valor mínimo ou próximo ao mínimo, o que é aparentemente incompatível, pelas regras da experiência, com o consumo de uma família de quatro pessoas (o embargante, a esposa e dois filhos, conforme narrado na inicial); e, ainda que tais contas ostentem o nome do embargante, não fazem prova de residência no local. Por fim, cabe consignar que os julgados trazidos pelo embargante, relativos ao reconhecimento do imóvel em testilha como bem de família em outros feitos (fls. 140/158), são antigos, prolatados há cerca de uma década, portanto não refletem a realidade constatada na certidão de fl. 332. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o fato de a entidade familiar não utilizar o imóvel como residência isso o descaracteriza como bem de família. Neste processo, o imóvel do devedor encontra-se desocupado e, portanto, não há como conceder a esse a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, pois não se destina a garantir a moradia familiar ou a subsistência da família. II - Da alegada ilegitimidade passiva: A parte embargante alega que não poderia integrar o polo passivo da Execução Fiscal, porquanto não demonstrado de maneira inequívoca, e mediante a instauração de processo administrativo, os requisitos ensejadores da responsabilidade tributária, previstos no art. 135, III, do CTN. Em relação ao redirecionamento da execução, considerando que o corresponsável não consta da CDA, não se pode falar em presunção de liquidez e certeza, cabendo à exequente a apresentação de elementos acerca da caracterização de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, em diligência realizada na tentativa de citação da empresa executada, fora informado pelo seu representante legal, ora embargante, que a mesma havia paralisado suas atividades e não possuía bens, consoante certidão de fl. 75v.

Portanto, a decisão de redirecionamento que veio a incluir o embargante no polo passivo da execução teve como fundamento a comprovação da dissolução irregular da empresa devedora. Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Ademais, o redirecionamento da execução contra o sócio em decorrência da presunção de dissolução irregular não está condicionado a prévio contraditório no processo administrativo fiscal. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESARIAL EXECUTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. SÚMULA 435/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.** Consoante o enunciado da Súmula n. 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a pessoa jurídica que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio. 2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, ainda que seu nome não conste na CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, em caso de presunção de dissolução da sociedade empresarial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00705240820104010000 0070524-08.2010.4.01.0000 , DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2015)

Portanto, mais uma vez sem razão o embargante. III - Da alegada inaplicabilidade da Taxa Selic: No que tange à atualização e remuneração do débito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/10/2014; RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. IV - Da alegada inexigibilidade da multa moratória: Aduz o embargante que é indevida a aplicação de multa moratória, pois o crédito tributário exequendo originou-se de confissão espontânea feita pela própria empresa executada, o que autorizaria a aplicação do art. 138 do Código tributário Nacional. Subsidiariamente pede para que a multa seja reduzida de 30% para 20%. Para que reste configurado o instituto da denúncia espontânea, tem que haver o pagamento integral do débito antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória pela administração tributária, o que não restou comprovado pela parte embargante. Pelo contrário, a fls. 323 o embargante admite que os créditos tributários foram constituídos por declarações prestadas pela própria pessoa jurídica devedora, decorrendo a exigência da ausência de pagamento oportuno. Desse modo, a simples alegação de ter a empresa executada confessado espontaneamente o débito não a desonera do pagamento da multa moratória. Quanto a isso, a jurisprudência é pacífica no sentido de ser legítima a multa moratória, porque visa a coibir o atraso no pagamento da dívida ativa federal: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTO CONFESSADO EM AÇÃO JUDICIAL: INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN (DENÚNCIA ESPONTÂNEA) - MULTA MORATÓRIA E SELIC: INCIDÊNCIA - PARCELAMENTO ESPECIAL (LEI Nº 10.684/2003): PRAZO LEGAL PARA ADESAO. 1.** Não cabe ao Judiciário ser o destinatário de confissão de dívidas. A pretensão deve ser dirigida ao fisco, que detém tal prerrogativa. 2. Da simples leitura da norma se depreende que a mera demonstração de débitos não consubstancia denúncia espontânea, pois, entre outros, ausente o requisito essencial do recolhimento do tributo e dos juros de mora respectivos. 3. Argumentando apenas, Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. (REsp n. 723.747/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, DJ 20/06/05, p. 247). [...] 7. Apelação não provida. 8. Peças liberadas pelo Relator em 10/02/2009 para publicação do acórdão. (AC 2006.34.00.010165-5, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2009)

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA. EXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória na hipótese em que o contribuinte declara, e recolhe em atraso, ou seja, após o vencimento legal, o seu débito tributário. 2. No entanto, a multa aplicada não se refere ao pagamento em atraso de tributos, mas decorre da entrega em atraso das DCTFs, relativas aos períodos de janeiro de 1993 a dezembro de 1994. 3. A entrega da DCTF é obrigação do contribuinte e é ato puramente formal, não albergado pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, o qual exclui a multa apenas em relação ao tributo devido, confessado e pago antes de iniciado procedimento administrativo. 4. Apelação desprovida. (AC 2000.38.00.016796-8, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/07/2013)

Por fim, insta salientar que tal entendimento resto consubstanciado na súmula nº 360 do STJ: **Súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.** Todavia, no que se refere ao percentual da multa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Na hipótese vertente, extrai-se da CDA que o montante aplicado atingiu o percentual de 30% (fl. 102 e seguintes). A esse respeito, mais bem analisando casos como o dos autos, tenho que com o advento do disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96, em atenção à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), impõe-se a redução da multa moratória coninada para 20%. Nesse sentido, decidiu-se recentemente: **TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA SUPERIOR A 20%. INADMISSIBILIDADE.** - No que tange a alegação de que é admissível a cumulação de multa e juros de mora que são institutos distintos, o recurso não merece ser conhecido, na medida em que a decisão recorrida acolheu esse entendimento, de modo que não há interesse recursal nesse ponto. - A multa moratória tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. - Cabe a aplicação do disposto no art. 106, II, c, do CTN para a redução da multa a patamar adequado ao atendimento do princípio da proporcionalidade. - A multa de mora foi aplicada à razão de 30% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito. O art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, hipótese não ocorrida nos autos. - Sobrevindo ao processo administrativo, e ainda antes mesmo da própria inscrição do débito em dívida ativa da União, a Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa, e sendo possível a reestruturação do cálculo da

dívida, por mero ajuste aritmético, é possível a aplicação da lei mais benigna, sem ofensa aos princípios gerais do direito tributário e sem desfazimento da liquidez e certeza do título executivo. - Constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos de devedor em execução fiscal (STJ, REsp 184.642/SP (98/0057808-0), 2ª Turma, unânime, julg. 27.10.98, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 07.12.98, p. 78). - O fato de a Lei nº 9.430/96 não prever a retroatividade de sua aplicação em nada retira a razão da embargante, na medida em que a aplicação a fatos pretéritos é albergada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar nesta parte, e, sendo norma geral, sobrepõe-se à lei ordinária, que nada precisa prever para que ocorra a aplicação retroativa e que, mesmo prevendo de forma aparentemente contrária, em nada altera o disposto no CTN, que goza de caráter de generalidade, pois é uma lei que dispõe sobre a eficácia de outras leis. Tendo a referida lei disposto que a multa reduzida somente se aplica para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997 não implica qualquer impedimento para aplicação do disposto no art. 106 do CTN, pois cada das normas tem âmbito de atuação relativamente diverso e não incompatível, já que o legislador ordinário pode perfeitamente prever o início de vigência da norma, sem que se obstaculize sua aplicação retroativa nos casos previstos em rol taxativo na lei complementar. Precedentes do STJ. - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida, assim como a remessa oficial. (AC 00026833020044036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA CDA - GRUPO ECONÔMICO - EXCLUSÃO DE SÓCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - MULTA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. O título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, dele constando o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. [...]11. Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, a multa moratória deve ser reduzida para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, c.c. o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Egrégio STJ. 12. E ainda que a Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 na Lei nº 8.212/91, só tenha sido editada após a oposição destes embargos do devedor, deve ser considerada no caso, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato modificativo do direito que influi diretamente no julgamento da lide. 13. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 14. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, devem os embargantes, que foram vencedores em parte mínima do pedido, arcar, por inteiro, com o seu pagamento, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, até porque, ao contrário do que alegam os embargantes, o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 não é objeto da cobrança. 15. Preliminares rejeitadas. Apelos e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 00072748920064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)Assim, restando comprovado na CDA que a multa é moratória e foi aplicada no percentual de 30% (trinta por cento), deve ser esta reduzida para o patamar de 20% (vinte por cento). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reduzir a multa de mora para 20%. Deverá a exequente providenciar a retificação da CDA, no prazo de 60 dias. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

0014298-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-22.2013.403.6134) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Ao embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014329-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012486-69.2013.403.6134) NVO ENGENHARIA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0012486-69.2013.403.6134, opostos por NVO Engenharia Ltda. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a parte embargante sustenta, em síntese, a extinção dos créditos tributários em cobro por compensação. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 278). Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra essa decisão (fls. 300/305). A embargada manifestou-se às fls. 306/309, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de se alegar exclusivamente, em sede de embargos à execução fiscal, compensação. No mérito, alegou que as compensações levadas a efeito não foram homologadas pela Receita Federal. Réplica às fls. 443/452. Às fls. 454/459 a embargante requereu a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido formulado às fls. 454/459 de produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 464, 1º, inciso II, do CPC, por considerar a prova técnica desnecessária em vista dos documentos trazidos aos autos. Com efeito, a prova pericial contábil teria, em tese, o condão de aferir se os alegados débitos do Fisco com a embargante seriam

suficientes para quitar o crédito tributário retratado na CDAS constantes na execução fiscal nº 0012486-69.2013.403.6134. No entanto, antes de se proceder ao encontro de contas, o que pressuporia análise técnico-contábil, impõe-se verificar a regularidade da forma de alegar compensação e se os documentos apresentados pela embargante para justificar a compensação realmente autorizam a extinção do crédito tributário das CDAS. Inicialmente, no tocante ao tema compensação em embargos à execução fiscal, observo que a Lei de Execução Fiscal (art. 16, 3º) prevê que não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Não obstante a norma citada, em exegese firmada no REsp 1.008.343/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC então vigente), o C. STJ assentou a cognoscibilidade, no âmbito de embargos à execução fiscal, da alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada no passado. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; [...]). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. [...] 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) No caso concreto, contudo, na linha do entendimento acima revelado, denota-se que não houve qualquer compensação dos créditos cobrados antes do ajuizamento do feito executivo. Conforme demonstrado pela União nos documentos acostados junto à sua impugnação, os pedidos de compensação feitos na seara administrativa (PER/DCOMP) não foram homologados pela Receita Federal, conforme se depreende de fls. 316/322 (CDA nº 80.2.10.001781-67), fls. 333/339 (CDA nº 80.6.10.005070-03), fls. 350/356 (CDA nº 80.6.10.005071-94), fls. 366/372 (CDA nº 80.6.10.005072-75), fls. 383/388 (CDA nº 80.6.10.005073-56), fls. 399/404 (CDA nº 80.7.10.001344-76) e fls. 416/421 (80.7.10.001343-95). Registre-se que, quanto ao débito constante na CDA nº 80.7.08.013896-79, o próprio embargante informa, à fl. 17, que (...) a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP não reconheceu a existência do crédito e, por consequência, não homologou a compensação (...). Nesse passo, na linha do precedente colacionado, verifica-se que o indeferimento da compensação pela Receita Federal obsta que esta seja usada como fundamento para a extinção da execução fiscal, e mesmo para a dedução de valores pela compensação parcial. Aliás, seguem abaixo outros julgados sobre o tema, a apoiar o quanto exposto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE SE JÁ REALIZADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A agravante deixou de combater fundamento do Tribunal a quo suficiente para manter o acórdão recorrido -de que não há, nos autos, elementos que permitam a aferição do montante compensável ou se o mesmo já foi utilizado ou não para o adimplemento de outras contribuições. 2. Ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, o entendimento do acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte, de que, no âmbito de embargos à execução, só é possível alegar-se compensação se esta foi realizada anteriormente à constituição do crédito pelo fisco, para fins de extinção do crédito tributário. Precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC. 3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1277971/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RESP 1.008.343/SP. REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Não obstante a expressa redação do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no sentido da inadmissão da arguição de matéria relativa à compensação em sede de embargos, a compensação pode ser discutida em sede de Embargos à Execução, principalmente após o advento da Lei nº 8.383/91, desde que a contraposição à exigência fiscal tenha por fundamento compensação já realizada. Isto é, permite-se a discussão sobre compensação já efetuada administrativamente pelo sujeito passivo, sendo defeso o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não homologado na via administrativa, bem como descabida a efetuação da compensação em sede de embargos, consoante o art. 16, 3 da Lei nº 6.830/80. 2. Isso porque a alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, 714, do CPC, e 16, 3, da LEF. REsp 1.008.343/SP. 3. Assim, nada impede que se alegue a existência de compensações pretéritas à inscrição da dívida ativa com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar. 4. O caso ora sob exame cuida de compensação efetuada por meio de Declaração de Compensação não homologada pela Receita Federal. 5. Desta forma, a pretendida compensação como embasamento para nulidade das CDAs não prospera, na medida em que não resta demonstrada a efetiva compensação antes da inscrição da CDA. 6. Apelação desprovida. (TRF da 2ª Região, AC 0528289-04.2006.4.02.5101, Relator Ferreira Neves, 4ª Turma Especializada, data da disponibilização: 15/01/2014) Destarte, pelas razões acima expostas, e considerando que não foram trazidos outros argumentos pelo embargante, falece a este interesse processual, por inadequação da via eleita. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001195-67.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-22.2013.403.6134) KRON IND ELETRO ELETRO ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA (SP081502 - MARY IVONE VILLA REAL MARRAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos propostos por KRON ELETRO ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA em face da União Federal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0011060-22.2013.403.6134. Foi determinado à embargante que apresentasse as cópias das peças pertinentes da execução fiscal, a saber: da inicial, da CDA, da constrição e respectiva intimação, bem como para que regularizasse a representação processual juntando instrumento de procuração (fls. 08). Fundamento e decidido. Observo que, embora o embargante tenha regularizado a representação processual, deixou de colacionar aos autos cópias da inicial, da CDA, e da intimação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 319, 320 e art. 485, I, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011596-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-49.2013.403.6134) DIRCE DE FREITAS GUEDES (SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte autora questiona a constrição efetuada sobre o imóvel matriculado sob o nº 105062 no Cartório de Registro Imóveis de Americana/SP, em razão de determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0011291-49.2013.403.6134. A autora argumenta, em síntese, que o imóvel penhorado na sobredita execução fiscal constitui bem de família. Os embargos foram recebidos a fls. 21, suspendendo a execução com relação ao imóvel objeto destes embargos. Intimada, a União reconheceu a procedência do pedido apenas para fins de anular a penhora efetivada sobre a parte ideal pertencente à embargante, sem reconhecer, contudo, a alegada impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 (fls. 121 e 137/137v). Réplica a fls. 124/129. O Oficial de Justiça certificou, à fl. 135, que o imóvel penhorado é local de residência da embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. A inicial preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em seus artigos 1º e 5º, estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 966/1152

A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.(...)Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.No caso em exame, a certidão de fls. 139 atestou que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0011291-49.2013.403.6134 é utilizada por ela e sua família como residência.Outrossim, depreende-se da petição de fls. 137/137 que a própria embargada reconhece que o referido imóvel é utilizado como residência pela embargante e sua família.Tratando-se de bem de família, que é incindível, não se aplica a regra do art. 843 do NCPC, pois entender que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem implicaria retirar por completo a eficácia do instituto do bem de família, tal como disciplinado na Lei nº 8.009/90.Com efeito, se o imóvel for levado à hasta pública, ainda que seja reservada à ex-cônjuge metade do preço alcançado, o crédito da exequente, ora embargada, estaria satisfeito, mas o direito à moradia ficaria prejudicado.Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais:PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. 1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a chancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990. 3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes. 4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta. 5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexiste alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem 6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípuo da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes. 7. Recurso especial provido. ..EMEN;(RESP 201100001400, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/11/2014)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. TRASFERÊNCIA AOS FILHOS. EX-COMPANHEIRA. USUFRUTO. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. - Buscam os embargantes, através da presente ação, o levantamento de penhora havida sobre o imóvel em que residem, ao argumento de que o mesmo é bem família, sendo, portanto, impenhorável. - Apreciando a questão, o Juízo a quo julgou procedente o pedido, entendendo o imóvel penhorado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Acerca da impenhorabilidade do bem de família, dispõe a Lei nº 8.009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...)Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. - O dispositivo transcrito é claro no sentido de que é considerado bem de família o imóvel utilizado à residência do proprietário e da sua família. - Na espécie, dos elementos constantes nos autos, constata-se que o imóvel é utilizado como residência dos filhos do executado e de sua ex-companheira. - Conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do C. STJ, não há a necessidade de o proprietário/devedor residir no imóvel para que o mesmo seja configurado como bem família, bastando que outro membro da entidade familiar nele resida. - Assim, a exegese que a Corte Superior de Justiça faz do indigitado regramento é a de que se considera bem de família aquele utilizado como residência pelo devedor ou pela entidade familiar de que faz parte, de modo que está abrangido pela norma protetiva o imóvel que servir de residência aos filhos, genitores ou mesmo ex-cônjuge do proprietário. Precedentes. - Certo, ainda, que a Corte Superior de Justiça sumulou entendimento no sentido de ser impenhorável o único imóvel residencial do devedor, ainda que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou à moradia da entidade familiar (Súmula 486). - Desse modo, não prospera o argumento da apelante no sentido de que a penhora deveria recair ao menos sobre a parte do imóvel penhorado utilizada para exploração locatícia. - Por fim, conforme se extrai de cópia da inicial da ação de dissolução de sociedade de fato colacionada às fls. 183/187, o imóvel já servia de residência à entidade familiar desde, ao menos, o ano de 2002 (época do ajuizamento daquela ação), antes, portanto, da propositura do executivo fiscal. Ou seja, o bem já se configurava como bem de família muito antes da sua penhora, mostrando inaplicável, portanto, o artigo 185 do CTN. - Remessa oficial e apelação improvidas.(APELREEX 00047258420084036126, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016)CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. O imóvel em que reside a ex-esposa e os filhos do devedor tem o caráter de bem de família, merecendo a proteção legal da Lei nº 8.009, de 1990. A impenhorabilidade da meação impede que a totalidade do bem seja alienada em hasta pública. Recurso especial

conhecido e provido para julgar procedentes os embargos de terceiro.(REsp 931.196/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/05/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA AO CÔNJUGE VARÃO. LEI N. 8.009/90 SUSCITADA PELO EXECUTADO E REJEITADA POR DECISÃO JÁ PRECLUSA.EMBARGOS DE TERCEIRO DA ESPOSA MEEIRA. REAVIVAMENTO. POSSIBILIDADE.SÚMULA N. 205-STJ.I. Inobstante afastada pela instância ordinária, com decisão preclusa, a aplicação da Lei n. 8.009/90 à penhora havida nos autos da execução movida ao cônjuge varão, tem-se que a questão pode ser reavivada em embargos de terceiro opostos pela esposa do devedor, que não integrava aquele processo.II. A Lei nº 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência (Súmula nº 205 do STJ).III. Proteção que atinge a inteireza do bem, ainda que derivada apenas da meação da esposa, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei nº 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor.IV. Recurso conhecido e provido, para afastar a penhora.(REsp 56.754/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 21/08/2000, p. 133)Ressalte-se, a título de argumentação, que não é necessário, para a obtenção da proteção sobre o bem de família, que este seja o único imóvel do executado. O que se deve demonstrar é que tal bem constitui sua moradia e de sua família. Neste sentido:EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE 1. O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não ilidindo tal circunstância o fato do executado possuir mais de um imóvel, ou de tê-los vendido. Precedentes jurisprudenciais do STJ. (TRF 3ª Região, AC 00048218120124039999, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF Judicial 1: 04/10/2013) (grifei)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. II - Comprovação da existência de bem de família por documentos e mandado de constatação efetuado por oficial de justiça. III - A interpretação conjugada dos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/90 demonstra que, tendo o executado mais de um bem imóvel, somente um é que deve ser considerado impenhorável, o que se constata no caso concreto. Precedentes do STJ. IV - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais despendidas deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. V - Não havendo a comprovação, de plano, de que o imóvel em tela estava protegido pela impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/90, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência. VI - Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REO 00094660420024039999, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08/09/2011).Demonstrado, assim, que o imóvel penhorado na execução fiscal é bem de família, não deve subsistir a constrição efetuada.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como bem de família o imóvel de matrícula 105062 do CRI de Americana/SP, penhorado na execução fiscal nº 0011291-49.2013.403.6134, determinando, por consequência, o cancelamento da penhora e seu levantamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo.Sem custas. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução, a qual deve prosseguir em seus regulares termos. Após, com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0002237-25.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134) EVANDRO FERNANDES DE MORAIS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003600-81.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-16.2013.403.6134) LEONOR DE ANDRADE SPAGNOL(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X JOESEL SPAGNOL(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005894-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MARCELO PINOTTI MEAULO(SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO)

A parte executada, por meio da petição de fls. 200/204, postula a extinção da presente execução fiscal, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva para responder pelo débito em cobro. Requer, ainda, a restituição em dobro do montante pago (R\$ 54.225,09). A exequente se manifestou a fls. 228/229 e 249, aduzindo a preclusão consumativa das questões já debatidas em sede de exceção de pré-

executividade, bem como a regularidade da responsabilidade tributária do executado. É o relatório. Fundamento e decido. I - Da alegada preclusão consumativa: Embora a União sustente que sobre as questões ventiladas por meio do arrazoado de fls. 200/204 tenha se operado a preclusão consumativa, já que fora objeto de análise em exceção de pré-executividade na execução fiscal, dessume-se pela decisão proferida a fls. 82/85 que a exceção foi rejeitada especialmente porque o juiz de antanho entendeu que as questões nela ventiladas demandariam dilação probatória e que não poderiam ser declaradas de ofício, sendo necessário discuti-las por meio de embargos à execução. Todavia, denoto que o sobredito incidente versava sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz. Não há, assim, que se falar em preclusão consumativa, pois a cognição das arguições da parte executada, no presente caso, podem ser feitas por meio de exceção de pré-executividade e não reclama dilação probatória, conforme será demonstrado a seguir. II - Da alegada ilegitimidade passiva: A discussão em tela se prende à aplicabilidade do artigo 41 da Lei nº 8.212, de 1991, cujo teor a seguir se reproduz: Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. Consoante os autos de infração lavrados pela auditoria da autarquia previdenciária, as descrições sumárias das infrações consistiria na apresentação de GFIP e GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias nos termos do art. 32, parágrafo 6º, da Lei 8.212/91, de 24/07/1991 (fls. 251, DEBCAD nº 35.227.756-6), e na apresentação de GFIP e GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (fl. 295, DEBCAD nº 35.227.754-8). Portanto, os créditos cobrados do executado consistem em multas punitivas isoladas. As irregularidades, por sua vez, foram apuradas relativamente ao período em que Marcelo Pinotti Meaulo, ora executado, ocupava o cargo de Chefe de Divisão, subordinado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, Administração e Recursos Humanos, Ref. C 06, de provimento em comissão (fls. 252). A penalidade pecuniária, destarte, foi cominada ao excipiente na condição de suposto responsável tributário, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212/91, consoante depreende-se da decisão de fls. 262/265. Contudo, a responsabilidade pessoal do agente público pelas obrigações tributárias só incide quando o mesmo pratica atos com excesso de poder ou infração à Lei, atuando com dolo, o que é diverso do exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego. É que a multa de que trata o art. 41 da Lei 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Com efeito, a se admitir a responsabilização automática dos dirigentes de órgãos públicos nos casos de irregularidades constatadas nas guias da Previdência Social, poder-se-ia conceber verdadeira hipótese de responsabilidade objetiva, o que as regras gerais de direito tributário não previram em matéria de responsabilidade pessoal por infrações. Em casos como o dos autos, caberia ao INSS, através de seus auditores, comprovar a existência de alguma participação pessoal dolosa, por parte do agente público - ainda que por omissão - na prática da irregularidade. Não caracterizado o agir intencional, no caso em exame, descabe atribuir ao mesmo, pelo simples desempenho de função gerencial, a responsabilidade pelo pagamento da penalidade pecuniária, a qual, assim, e diante da não identificação do efetivo responsável pela infração, deve ser arcada, tão-somente, e se for o caso, pelo próprio ente público. O entendimento é tranquilo na jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA. ART. 41 DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR PÚBLICO. ART. 137, I DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. MP 449 (CONVERTIDA NA LEI 11.941/09). ART. 106, II DO CTN. 1. A responsabilidade pessoal do agente público por força das obrigações tributárias só incide quando pratica atos com excesso de poder ou infração à Lei atuando com dolo o que é diverso do exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego. Inteligência do art. 137, I do CTN. 2. É que a multa de que trata o art. 41 da Lei 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Realmente, o artigo 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50, da Lei 8.212/91. (REsp. 236.902/RN, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02). Precedentes: AgRg no REsp. 902.616/RN, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 18.12.08; REsp. 834.267/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 10.11.08; REsp. 898.507/PE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 11.09.08; e REsp. 838.549/SE, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.09.06. 3. Deveras a Lei nº 9.476/97 concedeu anistia aos agentes políticos e aos dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem, porventura, tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes do art. 41 da Lei 8.212/91. 4. A MP 449, convertida na Lei 11.941/09, revogou expressamente o art. 41 da Lei 8.212/91 dispondo no art. 79, I, verbis: Art. 79. Ficam revogados: I - os 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os 1º a 4º do art. 35, os 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o 8º do art. 47, o 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991; 5. A lex mitior deve retroagir seus efeitos, nos termos do art. 106, II, a do CTN. 6. In casu, a recorrida foi autuada pela ausência de apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, assim como pela inclusão inexata de dados em outras guias, durante o período em que fora titular do cargo de Secretária da Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que o aresto recorrido assentou a ausência de responsabilidade da recorrida. Fato insindicável nesta Corte. (Súm 07) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte desprovido. (REsp 981.511/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) **AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 41 DA LEI 8212/91. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DOLO OU CULPA NÃO DEMONSTRADAS. 1- A jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que o comando do art. 41 da Lei 8212/91 (hoje revogado) deve ser conjugado com o art. 137, I, do CTN, de sorte que a responsabilidade pessoal do agente público demanda demonstração inequívoca de ter agido com dolo ou culpa. 2- A conduta dolosa ou culposa, pressuposto para a aplicação da responsabilidade pessoal do demandante, contudo, não se verifica na espécie, eis que a r. sentença nos dá conta de que: a) o autor sequer ocupava cargo de direção do hospital (fls. 454); b) o cargo por ele ocupado (coordenador do Serviço em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT) está abaixo de sete outros cargos; c)****

os superiores hierárquicos imediato e mediato do autor são o chefe do gabinete do superintendente e o superintendente; d) o superintendente esclareceu que não há nenhuma norma legal ou regimental que atribua ao SESMT a incumbência de elaborar o perfil profissiográfico de todos os empregados do hospital; e) de acordo com a NR-4 do Ministério do Trabalho deveria existir um SESMT para cada uma das duas unidades do hospital, cada qual coordenado por um médico do trabalho; entretanto, o autor exercia sozinho a coordenação dos dois núcleos; f) faltavam, na composição ideal dos SESMT, 9 técnicos de segurança do trabalho, 3 engenheiros de segurança do trabalho e 1 médico do trabalho, o que levou o próprio superintendente do HC a reconhecer a precariedade do contingente humano dos SESMTs. 3- Diante do quadro fático descrito, não há como se atribuir dolo ou culpa (imprudência, imperícia ou negligência) ao autor; o que se nota, isso sim, é a omissão do próprio HC em dotar a SESMT da estrutura adequada. Resta afastada, portanto, a incidência do art. 41 da Lei 8.212/91, que fundamentava o auto de infração lavrado. 4- Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas. (TRF-3 - AC: 13252 SP 2003.61.02.013252-0, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 27/04/2011)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MULTA - ART. 41 DA LEI N. 8.212/91 - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO MUNICIPAL - LEI N. 9.476/97 - AFASTAMENTO - PREVALÊNCIA DO ART. 137, I, DO CTN - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de responsabilização tributária pessoal daqueles que agem no exercício regular de mandato, pela multa por descumprimento de obrigação acessória contida no art. 41 da Lei n. 8.212/91. 2. O art. 41 da Lei n. 8.212/91, na qualidade de lei ordinária, rende-se ao que preceitua o art. 137 do CTN, que possui natureza material de lei complementar. 3. A responsabilidade do prefeito pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias necessita da demonstração da culpabilidade e, tal como decidido no acórdão regional, por meio do devido processo legal.4. Precedentes: REsp 898.507/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11.9.2008 e REsp 838.549/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.9.2006, p. 225. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 902.616/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE. ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91. POSTERIOR ANISTIA. LEI Nº 9.476/97. 1. A multa de que trata o art. 41 da Lei 8.212/91 somente deve ser imputada pessoalmente ao agente público se demonstrado o excesso de mandato ou o cometimento da infração com dolo ou culpa, já que essa regra deve ser interpretada em harmonia com o disposto no art. 137, I do CTN, que expressamente exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato. Precedentes da Primeira Turma. 2. A Lei nº 9.476/97 concedeu anistia aos agentes políticos e aos dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem, porventura, tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes do art. 41 da Lei 8.212/91. 3. Recurso especial não provido. (REsp 898.507/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)Outrossim, insta salientar que o art. 41 da Lei 8.212/91, que dava suporte à responsabilização pessoal em foco, foi revogado pela Lei 11.941/09, impondo-se, assim, sua aplicação considerando que é princípio do direito tributário a retroatividade da lei mais benéfica, não subsistindo, portanto, a exigibilidade do crédito constituído com amparo em legislação que não mais está em vigor. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA (ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91). LEI NOVA MAIS BENIGNA (LEI Nº 11.941/09). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, A, DO CTN). VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE. 1. Apelação contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade para determinar a extinção da execução fiscal, em face da insubsistência da CDA e do auto de infração que a originou. 2. É vasta e pacífica a jurisprudência dos colendos STF e STJ e desta Corte na esteira de que com a vigência da Lei nova, alcançando fatos pretéritos por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), há de se reduzir/afastar a multa aplicada, desde que a demanda não tenha sido definitivamente julgada. 3. In casu, o executado foi multado por descumprimento de obrigação acessória (não informação ao INSS, mediante GFIP/GRFP, de dados cadastrais e fatos geradores de contribuições previdenciárias) pela infração prevista no art. 41 da Lei nº 8.212/91. 4. No entanto, a responsabilização do gestor público por multas relativas à violação do art. 41 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 11.941/09, situação contemplada em análise nos presentes autos, em face da expressa retroatividade imposta pelo CTN para o caso. 5. Precedentes dos colendos STF, STJ e desta Corte Regional. 6. Apelação e remessa oficial não-providas. (TRF-5 - REEX: 26601020134059999, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 26/09/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 03/10/2013)AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS COM BASE NO ART. 41 DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 11.941/2009. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA. INCABÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA PREJUDICADA. 1. Os autos de infração foram lavrados por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, na forma do art. 41 da Lei 8.212/91, dispositivo revogado pela Lei 11.941/2009. 2. Não demonstrada a culpa, não se pode responsabilizar pessoalmente o agente político. 3. Ademais, a revogação do art. 41 da Lei 8212 / 91 aproveita ao autor em face do art. 106 CTN. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(TRF-2 - REEX: 200850040001526, Relator: Desembargador Federal JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 07/02/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/02/2012)TRIBUTÁRIO. RETROAÇÃO BENÉFICA. REVOGAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL. APLICAÇÃO. I - O dever instrumental previsto no art. 41, da Lei 8212/91 foi abolido pela Lei 11941/2009, ficando a punição imposta automaticamente sem efeito, por força da aplicação retroativa determinada pelo art. 106, II, a, do CTN. Esta é absolutamente incondicionada, não sujeita à excludente da alínea b in fine, do mesmo dispositivo. II - Agravo interno não provido. (TRF-2 - REOMS: 200251010144578 RJ 2002.51.01.014457-8, Relator: Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, Data de Julgamento: 26/04/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:06/05/2011)Como se não bastasse, o art. 12 da Lei nº. 12.024/09 estabelece que são anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação desta Lei, com base no art. 41 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Resta afastada, portanto, a incidência do art. 41 da Lei 8212/91, que fundamentava o auto de infração lavrado. III - Do pedido de restituição em dobro dos valores pagos:A parte executada requer, ainda, às fls. 224/225, a restituição em dobro do montante pago (R\$ 54.225,09). De início, tem-se que não assiste razão ao excipiente no tocante

ao pedido de repetição em dobro dos valores a serem restituídos, pois se trata, no caso, de relação jurídica de natureza tributária, em que a repetição de indébito é regulada pelos arts. 165 a 169 do CTN, sendo, por isso, descabida a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 940 do Código Civil. Nessa linha: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não assiste razão às autoras no tocante ao pedido de repetição em dobro dos valores a serem restituídos pois trata-se de relação de natureza tributária, descabida a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Todavia, quanto à fixação dos honorários advocatícios há que ser reformada a r. sentença. 3. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 4. No presente caso, as autoras comprovaram o pagamento das anuidades de 2001 e 2002 em seus respectivos vencimentos. 5. Por derradeiro, considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 2.570,83 (dois mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e três centavos), impõe-se a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00041590320054036301, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)Outrossim, ad arguetandum, quanto à aplicabilidade do art. 940 do Código Civil, invocado pelo executado, é assente o entendimento segundo o qual o disposto no referido artigo somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor, o que não ocorreu. Para corroborar tal entendimento, trago à colação julgados relativos ao assunto: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. SATISFAÇÃO DAS DÍVIDAS EM EXECUÇÃO. SANÇÃO DO ART. 940 DO CC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A aplicação da sanção prevista no art. 940 do CC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido -, ou das penas por litigância de má-fé, depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor, o que não configura o caso dos autos. 2. Hipótese em que resta reconhecida a satisfação do débito, porquanto a parte executada, apesar de ter recolhido em atraso, pretendeu nitidamente pagar as exações em cobrança nestes autos. 3. Verba honorária mantida, porquanto de acordo com os parâmetros fixados pela Turma e o disposto no art. 20 do CPC. (TRF-4 - AC: 50293602920134047100 RS 5029360-29.2013.404.7100, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 02/12/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/12/2014) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALORES PAGOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO Nº 159 DA SÚMULA DO STF. Não havendo demonstração de que a cobrança de valores quitados tenha sido realizada por má-fé do município, é descabida a pretensão de pagamento de forma simples ou em dobro, com base no art. 940 do Código Civil. Aplicação do enunciado nº 159 da Súmula do STF. Precedentes do STJ e também desta Corte. Manutenção da condenação do ente público aos ônus sucumbenciais, excluída a verba de defensor dativo e os juros sobre os honorários. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055739734, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 20/11/2013) Por fim, denota-se que o documento referente à DEBCAD nº 35.227.754-8, juntado pela exequente (fl. 192), revelou que a mesma encontrava-se na fase CRÉDITO LIQUIDADADO POR GUIA, sendo que o pagamento ocorrido nos autos fora feito pelo Município de Sumaré (por força de lei municipal, fls. 306/313) e não pela parte executada, o que impediria a restituição em dobro à parte ora postulante, tal como postulada, sendo medida de rigor o indeferimento do pedido de fls. 224//225. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, em razão da nulidade dos títulos executivos (CDAs nº 35.227.754-8 e nº 35.227.756-6), consistente na imputação indevida de responsabilidade pessoal por infração ao executado Marcelo Pinotti Meaulo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constrictos via sistema Bacenjud. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem condenação em custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação.

0006554-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SCURO LOCACAO DE BENS MOVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 98). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que a exequente informou a adesão a programa de parcelamento dos débitos aqui cobrados em momento anterior ao ajuizamento da execução (fls. 102), bem como as alegações apresentadas pela parte executada no arrazoado de fls. 26/78, condeno a exequente, à luz do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010596-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE DOMINGOS ZANCO & CIA LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AVICULTURA ZAVANIN LTDA-ME para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. A fls. 233/237, a parte executada, por seu advogado dativo, apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição. A excipiente, por meio da petição de fls. 233/237, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese: 1) prescrição do crédito tributário; 2) nulidade da citação por edital, o que implicaria no reconhecimento da prescrição intercorrente. A excepta impugnou a exceção a fls. 241/242. Relatados, decidido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. I - DA ALEGADA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A exequente demonstrou os créditos objetos da presente ação executiva estiveram inseridos em programa de parcelamento entre março de 2000 e novembro de 2001 (fls. 245) e julho de 2003 a julho de 2005 (fls. 246). Nesse caso, considerada a competência mais antiga (fevereiro de 200 - fls. 133), a interrupção da prescrição em face dos parcelamentos acima citados, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação da executada em novembro de 2009 (fls. 198), não se operou a prescrição. II - DA ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Quanto à aventada nulidade da citação por edital, observo que, a fls. 202, foi requerida pela exequente a citação editalícia da empresa executada, sendo tal pleito deferido a fls. 210, com publicação do edital de citação em 12/07/2011 (fls. 213v). Verifico, também, que não foi empreendida nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça antes da citação por edital, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do devedor ou de dissolução irregular da empresa, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citar a executada. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo diapasão, o julgamento do AgRg no AREsp n.º 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exequente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o correto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região. Terceira Turma. agravo Legal em agravo de Instrumento n.º 5011368-78.2014.404.0000. Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. D. E. 06/08/2014) In casu, procedeu-se à citação por edital sem que tenha sido realizada a tentativa de citação por mandado no endereço constante da inicial. Com efeito, consoante se lê da petição de fl. 202, a exequente postulou diretamente a citação por edital, logo após a tentativa frustrada de citação pelos correios (fl. 200). Por isso, é nula a citação editalícia, devendo ser anulados os atos processuais desde a citação via edital. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp

1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querrela nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015) Nesse desiderato, observo que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a exequente se manifestou nos autos no sentido da sua regularização, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. Assim, incorrente a citação válida, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o despacho que determinou a citação, sem que esta tenha validamente se perfectibilizado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF, de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118 /05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013)(TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível) Ademais, apenas ad argumentandum, insta salientar que a própria Fazenda Nacional já reconheceu, nos autos do processo nº 0010033-04.2013.403.6134, que a nulidade da citação por edital implica a nulidade de todos os atos processuais posteriormente praticados, admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da inércia por mais de cinco anos sem movimentação processual efetiva. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pela ocorrência de prescrição. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. PRI.

0010986-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ECAB VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA ME X UBIRATAN FONSECA X ELIDES APARECIDA AMADIO FONSECA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional foi intimada da sentença quando em vigor o antigo CPC (fls. 165v), o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas. Assim, recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. À parte contária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012671-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PLACATEX IND. COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EDINALDO BENEDITO DE SOUZA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes exequente e executada em face de sentença de fls. 256/257v, que extinguiu a presente execução com base no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil de 1973, em razão do encerramento definitivo do processo de falência. Alega a embargante exequente, em síntese, que o encerramento do processo falimentar não teria implicado, no caso concreto, a extinção da pessoa jurídica executada (fl. 259/260v). Por sua vez, o embargante executado aduz que a decisão embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da parte exequente na verba honorária, em face da sua exclusão do polo passivo da lide (fl. 263/265). Dado o caráter infringente dos embargos, determinou-se a intimação dos executados (fl. 262). Fundamento e decido. I - Dos embargos da parte exequente: Recebo os embargos de declaração de fls. 259/260v, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. A sentença embargada extinguiu o processo sem julgamento de mérito por considerar que o encerramento definitivo do processo de falência, com a consequente extinção da pessoa jurídica e da massa falida correspondente, teria acarretado a perda de interesse de agir da exequente, visto que não haveria mais utilidade na continuidade do processo de execução fiscal, em razão da impossibilidade evidente de liquidação do crédito tributário. Sobre isso, a embargante exequente alega que houve erro de premissa fática, já que, ao contrário do que constou na sentença, o processo falimentar foi extinto não por inexistência de bens em nome da falida e sim em face da ausência de interesse processual, ante a ausência de habilitação de credores. Ou seja, não seria possível concluir pela extinção da pessoa jurídica em razão do encerramento da falência. De fato, assiste razão à embargante, na medida em que quando da prolação da sentença embargada este juízo não observou que o processo falimentar fora extinto dada a manifesta impossibilidade de seu prosseguimento, uma vez que da inexistiam credores devidamente habilitados (fls. 240/241). Outrossim, a observo que sequer houve a realização do ativo da empresa, tampouco foi apresentado relatório final da falência, não se podendo afirmar que, de fato, teria ocorrido a extinção da pessoa jurídica ora executada. Assim, evidenciado o equívoco, dou provimento aos presentes embargos para reconhecer a nulidade da sentença de fl. 256/257v. II - Da legitimidade passiva do sócio: A falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já decretada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama-se a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Da análise dos autos não se depreende que tenha sido constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Com efeito, no momento em que foi certificado nos autos a frustração da citação da empresa devedora em seu domicílio fiscal (fls. 36v), já havia sido decretada a sua falência, não se podendo falar, a teor do acima expendido, de dissolução irregular. Outrossim, não consta o nome do sócio Edinaldo Benedito de Souza na CDA que instrui a inicial da presente execução fiscal, que foi originalmente proposta apenas em face da pessoa jurídica devedora (fls. 03/11). Logo, caberia ao Fisco ter comprovado a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não ocorreu no caso em tela. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do Sr. Edinaldo Benedito de Souza do polo passivo da lide. Por outro lado, deixo, por ora, de apreciar o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que tal matéria encontra-se afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008). Providencie a secretária o lançamento, no sistema processual, da afetação em comento, utilizando-se a rotina MV-LB. Após o julgamento do RESP nº 1358837 subam os autos conclusos. Reputo prejudicado os embargos de declaração de fls. 263/265, eis que opostos em face de sentença ora declarada nula. Prosseguindo-se a execução, defiro o pedido de suspensão com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial. Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se. P.R.I.

0000959-86.2014.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana - Cooperativa de Trabalho Médico apresenta exceção de pré-executividade (fls. 23/30), em que sustenta, em síntese: No que tange à execução fiscal nº 0000959-86.2014.403.6134: que os valores dos créditos referentes à CDA nº 111638-68 já foram depositados judicialmente, antes mesmo do ajuizamento da presente ação executiva, na ação ordinária nº 0006738-15.2012.4.02.5101 que tramita na 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ. Quanto à execução fiscal nº 0002100-43.2014.403.6134: que já efetuou o pagamento da CDA nº 13276-40 e que ajuizou ação ordinária nº 0014189-52, em trâmite na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ para discutir o débito, com consequente restituição ou compensação do valor pago indevidamente. Por fim, em relação à execução nº 0001342-64.2014.403.6134: que a GRU nº 45.504.043.358-x, atrelada à CDA nº 12291-25, fora cancelada pela própria exequente, ao passo que com relação à GRU nº 45.504.032.916-2 fora feito o depósito integral. A exceção manifestou-se a fls. 213/213v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Primeiramente, observo que os valores dos créditos inscritos nas CDAs nºs 13276-40 e 12291-25 estão sendo cobrados por meio das execuções fiscais nºs 0002100-43.2014.403.6134 e 0001342-64.2014.403.6134, as quais foram pensadas ao presente feito executivo por força do despacho de fls. 08. Posteriormente, nos autos dos embargos à execução nº 0001748-17.2016.403.6134, foi determinado o desapensamento da execução nº 0001342-64.2014.403.6134 (fls. 216). Assim, tendo em vista o desapensamento, deixo de apreciar as questões relativas ao feito nº 0001342-64.2014.403.6134, devendo a parte executada reiterar as alegações referentes à CDA nº 12291-25, GRUs nºs 45.504.043.358-358-x e 45.504.032.916-2, diretamente naquele executivo fiscal. Já sobre o débito relativo à GRU nº 45.504.037-209-2, observo que após consulta feita pela Procuradoria Federal com a agência exequente, noticiada na impugnação, foi informado que, em momento posterior à inscrição em dívida ativa, foi realizado depósito, no valor de R\$ 69.173,91, o qual perfaz a integralidade do débito referente à CDA nº 13276-40. Verifico, também, que a questão relativa ao suposto pagamento e sua consequente restituição/compensação já estão sendo discutidos nos autos da ação ordinária nº 0014189-52.2016.402.5101, em trâmite na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, segundo informações prestada pela própria executada. Nesse passo, tendo a excipiente demonstrado a contento que restam depositados judicialmente os valores integrais referentes aos créditos pertinentes à CDA nº 13276-40 e à GRU nº 45.504.037-209-2 e, ainda, estando sendo travada discussão acerca do suposto pagamento indevido e sua consequente restituição/compensação, em ação ordinária que tramita na cidade do Rio de Janeiro-RJ, reputa-se medida adequada a suspensão da exigibilidade de tais créditos, considerando que, conforme já se decidiu, (...) se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade (...) (TRF 1ª Região, AGA 2008.01.00.038646-5, Rel. Des. Souza Prudente, 8ª Turma, publ. e-DJF1 em 13/08/2010, pág. 473). A própria exequente concordou com a suspensão (fl. 213v), devendo a execução fiscal nº 0002100-43.2014.403.6134, em apenso, ser, portanto, sobrestada. Por fim, em relação aos créditos que compõem a CDA nº 11638-68, a qual, segundo as partes, refere-se à GRU nº 45.504.029.914-X, verifico que a própria exequente manifestou sua concordância à pretensão formulada pela executada, admitindo que o depósito efetuado pela executada em 06/07/2012, no valor de R\$ 225.969,13, corresponde à integralidade do débito referente à GRU nº 45.504.029.914-X, sendo o mesmo feito em momento anterior à inscrição do referido crédito em dívida ativa. Nessa senda, suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito de seu montante integral em ação ordinária, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para: 1) Suspender a exigibilidade dos créditos referentes à CDA nº 13276-40 e à GRU nº 45.504.037-209-2, devendo os autos nº 0002100-43-2014.403.6134 ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente; 2) Julgar extinta a presente execução fiscal (proc. nº 0000959-86.2014.403.6134), com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença/decisão para os autos nº 0002100-43.2014.403.6134, desapensando-se os feitos, em seguida. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0001343-15.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA MATHIAS DE COSMOPOLIS LTDA - EPP(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 11/19, postula a extinção do presente feito executivo, alegando, em síntese, que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão a programa de parcelamento em momento anterior ao ajuizamento da ação. A exequente, a fls. 58, requereu a extinção do feito, admitindo que a presente execução foi ajuizada posteriormente a adesão a programa de parcelamento. Quanto à condenação ao pagamento de honorários, pugna pela aplicação do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que a exequente confirmou a adesão a programa de parcelamento dos débitos aqui cobrados quando do ajuizamento da execução, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir para a propositura da presente ação. Ante ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido de extinção, o montante apurado na forma acima transcrita deverá ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0001114-21.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA DUARTE ARMOND

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 25).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1423

EXECUCAO FISCAL

0000737-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G G COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP246947 - AURELIA CHINELATO DO PRADO)

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0001094-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ALBATEX DO BRASIL S/A X FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE X LEANDRO BAPTISTA ENCINAS(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP337571 - DANIELLI APARECIDA BOTELHO VENTURA)

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0001237-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X A. SANTA ROSA 7 CIA LTDA X LUIS ANTONIO CORREA SANTA ROSA X ANTONIO SANTA ROSA X APPARECIDA CORREA SANTA ROSA X CARLOS HENRIQUE MULLER(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002147-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSIMI INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANA DE ALMEIDA LEITE X EDUARDO RODRIGUES HERNANDEZ(SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002613-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0003187-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JONAS SANTA ROSA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004344-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VICARTEX INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004662-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HOLZ PALLETS INDUSTRIA COMERCIO LTDA X NELSON APOLINARIO DOS SANTOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004669-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAVIL COM/ CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP254423 - TAIS TASSELLI)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004747-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLINICA DENTARIA DO POVO SC LTDA - ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0005479-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0005902-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CLINICA DENTARIA DO POVO SC LTDA - ME X JONAS ANTONIO LIMA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0006368-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KARIVAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0007381-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0007415-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X I C NUNES DE CARVALHO & CIA LTDA(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0009261-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL LEONEL LOPES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0009527-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MORAES ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0009874-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OMEGA LIGHT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA EPP(SP261608 - ELITON CRISTIANO SGARDIOLLI)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0009919-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ COMERCIAL LTDA(SP105184 - WAGNER PINTO SERIO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0010005-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LUIZ BRENO CIA LTDA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0010483-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AMBIENTAL AMERICANA DE SANEAMENTO BASICO LTDA X SILVIA MARIA FERNANDES X WILSON ALVES FERNANDES NETO(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0011768-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X S&C CERVEJARIA E LANCHONETE LTDA ME(SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0012199-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ZAZERI CIA LTDA X NILSON ROBERTO ZAZERI X NIVALDO MADALENO PEREIRA LEITE X JOSE ANTONIO ZAZERI X HELENA VOLPATTO ZAZERI(SP165544 - AILTON SABINO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0012244-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALVERDE COMERCIAL TEXTIL LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EDSON WANDER SANTOS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X MARCO ANTONIO BAPTISTELLA X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0013958-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NOVA AMERICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0015382-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PREST SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0001010-97.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0000618-26.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRIME LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES INTERNACIONAI(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002326-14.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ECOTRONI DO BRASIL COMERCIO E AUTOMACAO INDUS(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0000287-10.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERIANI . SILVA LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-s

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 981/1152

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000021-48.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELEX SILVA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEXANDRE FELEX SILVA (brasileiro, separado, auxiliar de carga e descarga, nascido em 07/12/1976, filho de Sebastião Ângelo Silva e Lucelena Felex Sila, portador do RG n. 28.100.230-7 SSP/SP e do CPF n. 264.330.778-03, natural de Andradina/SP, residente e domiciliado na Rua Maranhão, n. 217, Vila Passarelli, na cidade de Andradina/SP) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: No dia 12 de janeiro de 2015, por volta de 14h00min, na rodovia Marechal Rondon SP 300, altura do km 666, na base operacional de Castilho, constatou-se que o imputado ALEXANDRE FELEX DA SILVA, agindo com consciência e vontade, adquiriu, recebeu e transportou, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 1.498 maços de cigarros de origem estrangeira. (...)ALEXANDRE FELEX SILVA adquiriu e recebeu a carga de cigarros contrabandeada, na cidade de Três Lagoas/MS, sem qualquer documentação, com total conhecimento da origem estrangeira e ingresso clandestino e ilícito em território nacional, tendo iniciado viagem no veículo Fiat/Palio, placas HSY 4605, ocultando os cigarros em sacos plásticos, com destino à cidade de Castilho, onde entregaria a carga a comerciante local, que optou por não identificar (...)ALEXANDRE FELEX SILVA praticou o crime mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecida a ele quantia que não especificou, não inferior a seus custos de gasolina com a viagem, pelo serviço de aquisição, recebimento e transporte dos cigarros apreendidos, sem documentação, com finalidade comercial. O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: EVERSON LÍCIO GONÇALVES e CARLOS EDUARDO ZAGO. Denúncia recebida em 14/07/2015 pela decisão de fls. 104. Devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, o acusado, às fls. 141, simplesmente alegando inocência. Não arrolou testemunhas. Inexistentes causas de absolvição sumária, pela decisão de fls. 143 foi designada audiência de instrução para o dia 06/07/2016, às 15:30h, cujos termos e mídias audiovisuais foram juntados, respectivamente, às fls. 155/157 e 158/159. A testemunha de acusação EVERSON LÍCIO GONÇALVES, policial militar rodoviário, disse que na data dos fatos realizavam fiscalização de rotina na base operacional de Castilho, ocasião em que deram ordem de parada ao acusado e, após realizar a abordagem, foi constatada a existência de cigarros de procedência paraguaia no interior do veículo. Indagado, o condutor teria alegado estar vindo da cidade de Três Lagoas/MS, onde teria adquirido a mercadoria num box de camelô, e se dirigia a Castilho/SP, cidade em que entregaria os cigarros a um comerciante. Os cigarros estavam acondicionados em três sacos plásticos pretos no interior do veículo. Também havia cigarros no porta-malas. O réu teria alegado que receberia pelo transporte apenas o correspondente à despesa com o combustível. Segundo declinado pelo acusado na abordagem, os cigarros não pertenciam a ele. O réu não declinou nome do comerciante destinatário da mercadoria. O réu tinha também em sua posse um cheque no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e dinheiro em espécie no montante de R\$3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais). A testemunha de acusação CARLOS EDUARDO ZAGO, policial militar rodoviário, disse que estavam em fiscalização de rotina, que abordaram o veículo conduzido pelo acusado e identificaram, nos bancos traseiros, três sacos pretos, no interior dos quais se encontravam maços de cigarros de procedência estrangeira. Indagado, o acusado teria dito estar apenas fazendo um favor para um conhecido, tendo pego os cigarros na cidade de Três Lagoas/MS com a finalidade de entregar para uma pessoa em Castilho/SP. O réu teria dito que os cigarros não lhe pertenciam. Foi encontrada uma quantia de mais de três mil reais em espécie e uma folha de cheque, cujo valor não se recorda, na posse do processado. Disse que o Alexandre não chegou a ser indagado e nada declarou sobre tais quantias. Ausente o réu na audiência, embora intimado do ato, entendeu este Juízo se tratar de exercício do direito de permanecer em silêncio. Apresentadas alegações finais orais, aduziu o MPF estarem demonstrados os elementos para condenação, ao que requereu a procedência da ação. Pela defesa, foi alegada a insignificância da lesão tributária, com requerimento de absolvição com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes limitaram-se, em suas manifestações, às questões puramente meritórias. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/05) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08) são provas incontestes de que policiais militares, em

12/01/2015, lograram êxito em apreender aproximadamente 1.498 maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação, os quais estavam sendo transportados no veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, placas HSY-4605, conduzido pelo denunciado ALEXANDRE FELEX SILVA. Destaco o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810200/00006/15 (fls. 85/91), que comprova a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos (Paraguai), os quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Referido Auto indica o valor estimado da mercadoria apreendida, correspondente a R\$ 6.741,00 (seis mil setecentos e quarenta e um reais) e o valor estimado de tributos federais não recolhidos pela importação irregular, correspondente a R\$3.164,30 (três mil cento e sessenta e quatro reais e trinta centavos). De tal maneira, não restam dúvidas acerca da materialidade delitiva do crime de contrabando.

2.2. AUTORIA DELITIVA Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos ao acusado ALEXANDRE FELEX SILVA, o qual se propusera a transportar cigarros que sabia ser de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal. Para além do fato do acusado ter sido flagrado no exato instante em que efetuava o transporte ilegal, a prova testemunhal colhida na fase de formação da culpa confirmou o seu envolvimento. Ambas as testemunhas, em seu depoimento judicial, foram uníssonas em narrar as circunstâncias da abordagem e as afirmações prestadas pelo preso na ocasião, corroborando, a contento, as informações prestadas em sede inquisitorial (fls. 78/80). Considerando a abordagem em situação de flagrância, e a contundência dos depoimentos dos policiais que atuaram na prisão do acusado, somente provas robustas de defesa seriam capazes de afastar tamanha evidência que milita em desfavor do réu. Isso, no entanto, não se vislumbra no caso em comento, destacando-se, inclusive, que ALEXANDRE sequer exerceu a autodefesa, tendo permanecido em silêncio perante a autoridade policial e se ausentado na audiência de instrução. De tal maneira, não restam dúvidas acerca da autoria delitiva.

2.3. TIPICIDADE E DOLO Na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito do artigo 334-A, 1º, I, II e V, assim redigidos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (...)IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Pois bem. Na medida em que o réu, de forma livre e consciente, atuou diretamente na IMPORTAÇÃO e/ou TRANSPORTE de cigarros comprovadamente oriundos do Paraguai, deu causa à configuração do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V do Código Penal c.c art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968, in verbis: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Ressalte-se que em razão do fato ter sido praticado após a vigência da novatio legis in pejus, resta superada a discussão acerca da proibição relativa ou absoluta do cigarro irregularmente introduzido; é que, à luz da redação do art. 334 anterior ao advento da Lei 13.008/2014, havia corrente jurisprudencial trilhando o entendimento de que a internalização indevida de cigarros tipificaria descaminho, sendo apenas contrabando caso os produtos não atendessem as normas fitossanitárias (resoluções da Anvisa). Contudo, como visto, em razão da vigência da Lei 13.008/2014, já aplicável ao caso concreto, vê-se que o 1º, inc. II do art. 334-A considerada como contrabando a conduta de importar clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. É justamente o caso dos cigarros, já que, conforme vem pontuando o e. TRF da 3ª Região, a importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0027022-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015). Assim, ainda que os cigarros fossem de marca que pudesse ter sido importada regularmente, o fato é que a legislação prevê autorização prévia do órgão competente, sendo exigível a inscrição em Registro Especial (art. 47 da Lei 9.532/97) e o fornecimento de selos de controle, com a necessidade de prestar um sem número de informações, tais como nome e endereço do fabricante no exterior, a quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado (art. 48). Assim, indubitável que a adequação típica da conduta sob análise deve ser a de contrabando, e não a de descaminho, já que foram internalizados clandestinamente sem o registro, análise e autorização de órgão público competente. No mais, ainda que o réu tenha afirmado aos policiais que o abordaram ter realizado o transporte dos maços somente a partir de Três Lagoas/MS, sem atuar diretamente na transposição da fronteira com o Paraguai, o crime permanece caracterizado, já que indubitável a sua atuação no processo de internalização da mercadoria estrangeira proibida, ainda que apenas em trecho posterior à transposição da fronteira. Pontuo: ainda que não se considerasse que o agente atuou na internalização da mercadoria proibida (caput do art. 334-A), por não ter agido na transposição da fronteira, não resta dúvida de que atuou na receptação das mercadorias em território nacional. Pela pertinência, transcrevo elucidativa passagem doutrinária: Os crimes previstos nos incisos III e IV do 1º são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja o mesmo responsável pela introdução das mercadorias no território nacional, a hipótese é de crime progressivo. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112258, Rezek, sª T, 20.5.88; STJ, REsp 20527, Costa Leite, 6ª T, 25.8.92), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática desses incisos surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. (...) Não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma do ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de procedência estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas de ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual. Penso que a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da

internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação, são de competência federal. (BALTAZAR, José Paulo Júnior. Crimes Federais. 10ª edição. Editora Saraiva, 2015, p. 381 e 382). Assim, evidente que a conduta do acusado se acopla perfeitamente ao disposto no art. 334-A, 1º, inc. V, tal como constante da denúncia, em razão de ter recebido, no exercício de atividade comercial, a mercadoria proibida pela lei Brasileira. Nesse ponto, quanto à atividade comercial, em que pese o autor do fato estivesse apenas realizando o transporte, a doutrina supracitada avança para afirmar acertadamente que não há exigência de que se trate de empresário ou sociedade empresária regularmente inscrito ou estabelecido, que a mercadoria esteja à venda (STJ, REsp 103352, 6ª T, u, 01/12/1998) e nem que sejam praticados atos efetivos de comercialização. É suficiente à caracterização dessa elementar o fato de quantidade da mercadoria indicar destinação comercial (STJ, reSP 766/99, Dipp, 5ª T, 06/06/2006) (BALTAZAR, op cit, p. 382). No caso concreto, a quantidade transportada por ALEXANDRE inequivocamente caracteriza o intuito comercial, pelo que sua conduta autores está amoldada ao contrabando-receptação, já que recebeu a mercadoria proibida destinada a comércio com o fim de transportá-la ao seu destino, entregando-a a um comerciante ou revendendo-a diretamente. Por fim, ainda no tópico tipicidade, não se pode olvidar que há lei específica equiparando o transporte dos cigarros internalizados irregularmente ao contrabando. Trata-se do Decreto-Lei 399/68, que dispõe: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Por esta razão, a jurisprudência tem tipificado a conduta daquele que transporta os cigarros estrangeiros no art. 334-A, 1º, inc. I (praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando). À guisa de exemplo, colaciono o seguinte precedente do e. TRF-3: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, CAPUT, PRIMEIRA PARTE (CONTRABANDO), DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes. (RSE 00009009720144036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) E também: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 4. A figura do contrabando por assimilação descrita na alínea c do 1º do artigo 334 do Código Penal não exige que o agente importe ou exporte a mercadoria proibida, mas que, no desempenho de atividade comercial ou industrial, venda, exponha à venda, mantenha em depósito ou, de qualquer maneira, utilize em proveito próprio ou alheio mercadoria estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 5. A mercadoria de origem estrangeira não precisa ser ilícita, bastando que a forma de internação no território nacional seja vedada para que se configure o tipo penal de contrabando. 6. Os cigarros adquiridos no Paraguai foram importados por pessoas não habilitadas pela ANVISA, e a importação se dera de forma irregular, proibida. Desta forma, as mercadorias não podem ser comercializadas, já que são proibidas no comércio em virtude da fraude na importação. (ACR 00048131920074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 142 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Superada essa fase, verifico que o dolo também está claro, evidenciado pelo fato de que ALEXANDRE transportava os cigarros clandestinamente importados nos bancos traseiros do veículo que conduzia, não pairando dúvidas de que o acusado tinha ciência da conduta ilícita praticada. Ademais, segundo depoimentos uníssonos prestados pelos policiais, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, foram claros no sentido de que, durante a abordagem, ALEXANDRE teria confessado informalmente ter adquirido os maços na cidade de Três Lagoas/MS e os transportaria até Castilho/SP, onde seriam entregues a um comerciante local. Por fim, relativamente à tese trazida pela defesa em alegações finais, pontuo que em se tratando de crime de contrabando nem há que se falar em princípio da insignificância. Isso porque, independente do valor dos tributos elididos, o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. É o entendimento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000042/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 95.390 (noventa e cinco mil e trezentos e noventa) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. 5. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião

Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00014858620134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, é definitivo o Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (RHC 201501411314, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/03/2016 ..DTPB:.) Portanto, absolutamente claro que ALEXANDRE FELEX SILVA, por sua livre e espontânea vontade, transportou, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório de regular importação, dando ensejo à sua condenação pelo crime de contrabando. 2.4. DOSIMETRIA^{1º} FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): a) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. b) Os documentos de fls. 115/116, 118/121, 124/126 e 128/130 não indicam a existência de antecedentes criminais. c) À mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do acusado. d) O motivo do crime não foi perfeitamente elucidado e não deve pesar em desfavor do denunciado. e) As circunstâncias do delito não suplantaram os limites do quanto necessário à configuração do ilícito. f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, julgo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: Consigno não haver incidência de nenhuma atenuante ou agravante. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Disposições processuais: As circunstâncias do artigo 59 não deixam de recomendar que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). Da mesma forma, é possível e suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos, sendo a mesma inferior a 4 (quatro) anos; evidenciado que o crime foi praticado sem violência; demonstrado que o réu não é reincidente em crime doloso; constatado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente. Destaque-se que a realidade carcerária brasileira é de um regime aberto ineficiente, por conta da falta de estrutura para seu cumprimento, de modo que quem é condenado a cumprir pena nesse regime acaba não cumprindo pena alguma. Em razão disso, a substituição por restritiva de direitos acaba se mostrando a única forma de punição nesses casos. Ante o exposto, SUBSTITUO a pena de reclusão por pena de prestação de serviços à comunidade por igual prazo e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se preferir, sete horas por semana a cumprir em um único dia, e a segunda consistirá no pagamento de 6 (seis) salários mínimos, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, sendo devida a apresentação dos comprovantes de pagamento em Juízo, nos termos da Resolução 295/2014 do CJF. 2.5 DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS: Sobre os cigarros apreendidos, remeto-me à decisão de perdimento proferida pela Receita Federal e juntada às fls. 95. Acerca do veículo utilizado no transporte dos cigarros, entendo que não há fundamento legal, na esfera penal, apto a ensejar seu perdimento, tendo em vista o que consta do artigo 91, II, a e b do Código Penal, já que não é instrumento proibido e nem há indícios de que constitui produto ou proveito do crime. Destaque-se, contudo, que embora inexistam nesse processo penal motivos que impeçam a restituição do bem, é sabido que a liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE BEM. DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. 1. É legítimo o decreto de perdimento do veículo, ausente impugnação aos fundamentos expedidos no Auto de Infração, amparados em legislação específica, não se entendo irregularidade que macule o procedimento administrativo instaurado para apurar o ilícito fiscal, sendo certo que a liberação do bem no âmbito penal não interfere no âmbito administrativo, tendo em vista a autonomia e a independência entre as duas jurisdições. 2. Apelação desprovida. (ACR 00046268320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E, sendo certo que o crime de contrabando, o qual ensejou a apreensão do veículo, ofende a ordem tributária e constitui, via de regra, causa para a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito, afigurar-se-ia temerária a liberação por parte deste juízo, pelo que consigno que caberá à autoridade administrativa decidir a respeito da destinação do bem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitiva, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à última apuração na esfera administrativo fiscal. (AMS 00014811520004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 175) Ante o exposto, DECLARO a inexistência de óbices no presente processo crime à restituição do veículo Fiat Palio Fire Flex, com placas HSY-4605, ano 2007/2008 (cópia do CRLV às fls.

10).Oficie-se à autoridade custodiante para ciência de que a sorte do bem referido no parágrafo anterior depende exclusivamente do deslinde da esfera administrativa, inexistindo óbices a eventual restituição nestes autos. Nessa toada, consigno desde já à Secretaria que o arquivamento deste feito não dependerá da verificação de ter sido (ou não) restituído o bem, considerando que não subsiste, a partir da presente decisão, apreensão jurídica do veículo por força desta ação penal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos valores em dinheiro e cheque, correspondentes a R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), apreendidos na posse do réu, conforme apontado nos autos de exibição e apreensão de fls. 08 e guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal às fls. 29. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para: A) CONDENAR ALEXANDRE FELEX SILVA (brasileiro, separado, auxiliar de carga e descarga, nascido em 07/12/1976, filho de Sebastião Ângelo Silva e Lucelena Felex Sila, portador do RG n. 28.100.230-7 SSP/SP e do CPF n. 264.330.778-03, natural de Andradina/SP, residente e domiciliado na Rua Maranhão, n. 217, Vila Passarelli, na cidade de Andradina/SP) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, consubstanciadas em pena de prestação de serviços à comunidade por igual período e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se preferir, sete horas por semana a cumprir em um único dia, e a segunda consistirá no pagamento de 6 (seis) salários mínimos nos termos da fundamentação, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-50.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CELIO ROSA PAULA X VILMAR ALVES CAMARGO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fl. 436/436v, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal, e para que apresente os memoriais no prazo de 15 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001296-13.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO BERRIEL PEREIRA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do seguinte réu: Marcílio Berriel Pereira, brasileiro, auxiliar de almoxarifado, portador do RG nº 25.694.735-9/RJ, inscrito no CPF sob o nº 126.765.077-02, nascido em 24.10.1991, filho de Otacílio Pereira e Mariza do Aleno Berriel. Ao réu é imputada a pena referente ao crime previsto no art. 18, c.c. art. 19, da Lei nº 10.826/2003. Inicialmente o MPF denunciou ainda Rodrigo Delgado Silva pela suposta prática do mesmo crime. Todavia, a denúncia foi rejeitada com relação ao referido acusado (fls. 66/67). O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 80/87). Tendo em vista que o réu cuja denúncia foi recebida se encontra preso, foi determinado o desmembramento do processo para o processamento do recurso em sentido estrito, de forma a evitar tumulto processual (fl. 119). Segundo a denúncia, Marcílio Berriel Pereira foi preso em flagrante no dia 16.07.2016, no Km 248 da Rodovia SP-280, porque estaria transportando 06 (seis) armas de fogo do tipo pistola de calibre 9mm, das marcas CANIK, HOERSTAL, BUL, GUGER e CZ75, algumas com numeração suprimida, armamento esse importado do Paraguai, desacompanhado de documentação que amparasse a importação e o porte, tendo como destino a cidade do Rio de Janeiro/RJ. As armas de fogo seriam de uso restrito. Segundo a acusação, o réu teria confessado a prática do crime. A denúncia contra o réu Marcílio Berriel

Pereira foi recebida em 08.08.2016 (fls. 66/67). Citado, o réu solicitou a nomeação de defensor dativo, o que foi deferido (fls. 96 e 99). Apresentou resposta à acusação à fl. 101. A decisão de prosseguimento do processo consta à fl. 102. O laudo de perícia criminal realizada nas armas de fogo foi juntado às fls. 128/139. A autoridade policial representou pela destruição das armas de fogo apreendidas, conforme o previsto no art. 25 da Lei nº 10.826/2003 (fl. 124). No dia 27.09.2016 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as testemunhas comuns Antônio da Silva Duarte Neto e Rodrigo de Souza Lima foram ouvidas, bem como o réu foi interrogado. Não houve requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP (fls. 142/143). O MPF apresentou alegações finais às fls. 153/157, pugnano pela condenação do réu nos termos da denúncia, bem como requereu o encaminhamento destruição das armas de fogo para o Comando do Exército, que deverá providenciar sua destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, conforme determina o art. 25 da Lei nº 10.826/2003. A defesa ofereceu alegações finais às fls. 164/167, arguindo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a julgar o crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso restrito; a inexistência de transnacionalidade do delito; subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da lei nº 10.826/2003) e o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Preliminar de incompetência do Juízo. Afasta a preliminar de incompetência arguida pelo réu. O laudo da perícia criminal (fls. 128/139) indica que todas as armas de fogo encontradas com o réu no momento da abordagem policial, apreendidos nestes autos, são de origem estrangeira. As armas de fogo são provenientes de diversos países, tais como Turquia (pistola CANIK), Bélgica (pistola FN HERSTAL), Israel (duas pistolas BUL), Alemanha (pistola LUGER) e República Tcheca (pistola CZ). Conforme consta dos autos, o réu embarcou em um voo da companhia Gol Linhas Aéreas, originário do Rio de Janeiro/RJ, com destino a Foz do Iguaçu/PR, cidade localizada na fronteira com o Paraguai (recibo de embarque juntado à fl. 27, com cópia à fl. 16 dos autos de prisão em flagrante; bilhete eletrônico juntado à fl. 28). Após receber as armas de fogo, embarcou em um ônibus da companhia Nordeste, originário de Foz do Iguaçu/PR, com destino ao Rio de Janeiro/RJ (recibo de embarque juntado à fl. 27, com cópia à fl. 16 dos autos de prisão em flagrante). A grande quantidade de armas de fogo de uso restrito apreendidas (seis unidades, todas pistolas de calibre 9mm) indica que o transporte constituiu etapa na importação e fornecimento de material bélico a traficantes do Rio de Janeiro. O réu confessou que as armas foram encomendadas por dois traficantes de uma favela denominada Nova Holanda, na Grande Rio de Janeiro. Indicou os nomes "Valtinho" e "Cunha". O réu confessou ainda que uma das pessoas que lhe repassou as armas é de nacionalidade paraguaia. Assim sendo, o conjunto probatório indica com segurança o caráter transnacional da conduta, de forma a fixar a competência da Justiça Federal consoante o artigo 109, inciso V, da CF. 2. Mérito - artigo 18 c.c. artigo 19 da Lei nº 10.826/2003. Conforme dispõem os artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade do crime é demonstrada pelo laudo da perícia criminal juntado às fls. 128/139, o qual indica que todas as armas de fogo encontradas com o réu no momento da abordagem policial, apreendidos nestes autos, são de origem estrangeira. As armas de fogo são provenientes de diversos países, tais como Turquia (pistola CANIK), Bélgica (pistola FN HERSTAL), Israel (duas pistolas BUL), Alemanha (pistola LUGER) e República Tcheca (pistola CZ). As seis armas de fogo constituem pistolas de calibre 9 mm e são de uso restrito. O laudo indica ainda que as seis armas de fogo apresentam todos os seus elementos mecânicos íntegros. Quando acionados, os mecanismos funcionaram de forma satisfatória. Foram realizados disparos com cartuchos compatíveis, todos deflagrados com sucesso, indicando que as armas se encontram aptas para o uso e são eficientes para efetuar os disparos (fl. 138). Apenas uma das armas (pistola BUL com número de série suprimido, item III.3 do laudo) apresentou pino de retenção do ferrolho defeituoso. Entretanto, substituído o pino de retenção do ferrolho da referida arma pelo pino da outra arma da mesma marca apreendida nos autos (pistola BUL de número de série GPP 11647, item III.4 do laudo), a pistola BUL com número de série suprimido (item III.3 do laudo) se mostrou eficiente para a produção de disparos, constatando-se que os demais mecanismos funcionam de forma satisfatória (fl. 138). A materialidade é ainda demonstrada pelos depoimentos das testemunhas Antônio da Silva Duarte Neto e Rodrigo de Souza Lima, ouvidas na audiência judicial de 27.09.2016, e pela confissão do réu (fls. 142/146). A autoria e dolo são sobejamente demonstrados pela prova oral colhida nos autos. As testemunhas Antônio da Silva Duarte Neto e Rodrigo de Souza Lima, ouvidas na audiência judicial de 27.09.2016, relatam que abordaram o réu em um ônibus proveniente de Foz do Iguaçu/PR, com destino ao Rio de Janeiro/RJ, encontrando com ele as seis pistolas de calibre 9 mm. As pistolas se encontravam em uma sacola, bem como junto ao próprio corpo do réu (fls. 142/146). O réu confessou a prática do crime, relatando na mesma audiência judicial que as armas foram encomendadas por dois traficantes de uma favela denominada Nova Holanda, na Grande Rio de Janeiro. Indicou os nomes "Valtinho" e "Cunha". O réu confessou ainda que ao chegar em Foz do Iguaçu/PR, uma das pessoas que lhe repassou as armas é de nacionalidade paraguaia. Perguntado sobre a quem entregaria as armas, esclareceu que o combinado é que iriam busca-lo após descer do ônibus. Não sabe exatamente quem seria a pessoa mandada para recolher as armas. Assim sendo, o conjunto probatório é uníssono ao indicar que o réu efetuou o tráfico de armas, em caráter transnacional, e possuía consciência e vontade de praticar o crime. Inviável a desclassificação pretendida pela defesa, pois a conduta é claramente a importação das armas para terceiros, e não mero porte ilegal de armas. 3. Dosimetria. 3.1. Art. 18 da Lei nº 10.826/2003 - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). a) Culpabilidade. A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, o réu trazia consigo diversas armas de fogo (seis unidades), o que indica maior gravidade em concreto da conduta. Parte do material estava escondido junto ao seu corpo, colado por fitas adesivas. O fato de ser pessoa portadora de necessidades especiais (PNE), no caso, deficiente físico, foi aproveitado na ação para que se evitasse eventual abordagem policial. Essa circunstância serviria para não atrair suspeitas, e foi inclusive narrada pelo réu quando descreveu como foi escolhido para realizar o tráfico de armas. Considerando os elementos acima, verifico que a reprovabilidade da conduta é superior ao normal ao tipo penal. Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 (tráfico de armas: de quatro a oito anos de reclusão), agravo a pena em 4 (quatro) meses em razão dessa circunstância. b) Antecedentes. Circunstância neutra. Não constam maus antecedentes em desfavor do corréu, eis que não há condenação penal transitada em julgado. c) Conduta social. Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu. d) Personalidade. Circunstância neutra. Não há informações sobre a

personalidade do réu.e) Motivos.Circunstância desfavorável. O motivo para a prática do crime é fornecer armas a traficantes de drogas que operam na região de sua residência, conforme confessado pelo próprio réu. As armas seriam destinadas, portanto, a assegurar a prática de outros crimes pelos destinatários. Essa circunstância é mais grave que o normal. Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 (tráfico de armas: de quatro a oito anos de reclusão), agravo a pena em 4 (quatro) meses em razão dessa circunstância. f) Circunstâncias do crime. Circunstância neutra. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal.g) Consequências do crime.Circunstância neutra. As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. h) Comportamento da vítima.Circunstância neutra. Não houve interferência da vítima.Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.3.2. Art. 18 da Lei nº 10.826/2003 circunstâncias agravantes e atenuantes.Não há circunstâncias agravantes.Identifico a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do Código Penal), pois o réu admitiu no interrogatório judicial que praticou o tráfico de armas.Como critério padrão, adoto para cada circunstância atenuante a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada, não havendo elementos que indiquem a necessidade de alteração dessa faixa.Reconhecida uma circunstância atenuante, atenuo a pena na razão de 1/6 (um sexto).Dessa forma, a pena de reclusão é atenuada em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias (1/6 de quatro anos e oito meses = nove meses e dez dias).Tendo em vista que as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena para tempo inferior à pena mínima prevista no tipo penal (súmula 231 do E. STJ), a pena é atenuada até o mínimo legal.Ante o exposto, a pena é fixada, na segunda fase da dosimetria, em 04 (quatro) anos de reclusão.3.3. Art. 18 da Lei nº 10.826/2003 - causas de aumento e de diminuição de pena.Não há causas de diminuição de pena identificadas no caso concreto.Identifico a causa de aumento prevista no art. 19 da Lei nº 10.628/2003: "a pena é aumentada de metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito".O fato de as armas serem de uso restrito é narrado na denúncia e confirmado no laudo da perícia criminal (fls. 128/139).Dessa forma, aumento a pena de metade.Assim sendo, a pena cominada é consolidada em 06 (seis) anos de reclusão.3.4. Multa.Como a pena na segunda fase foi atenuada até o mínimo legal, a multa é fixada no mínimo de 10 (dez) dias-multa. Com a aplicação da causa de aumento (art. 19 da Lei nº 10.826/2003), a multa é aumentada de metade, sendo consolidada em 15 (quinze) dias-multa.O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão "dia-multa").Em seu interrogatório, o réu informou que atualmente está desempregado, tendo trabalhado até o início do ano passado. Nessa circunstância, deve ser aplicado o valor mínimo (1/30 de um salário mínimo).Na data do fato pelo qual foi condenado (16.07.2016) o salário mínimo mensal vigente era R\$ 880,00 (Decreto nº 8.618/2015). Conseqüentemente, fixa-se o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em 16.07.2016, ou seja, R\$ 880,00 dividido por 30, o que resulta em R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos).3.5. Consolidação da pena.A pena imposta ao réu é consolidada de forma definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 29,33 e o valor total da multa é R\$ 439,95 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (16.07.2016).4. Regime inicial de cumprimento de pena e possibilidade de substituição da pena ou concessão de sursis.Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal ("a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código"), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto.No caso concreto, constatam-se as seguintes circunstâncias desfavoráveis ao réu: (i) a culpabilidade é mais grave que o normal (tráfico de várias armas de fogo, parte do material escondido junto ao seu corpo por fitas adesivas, utilização da condição de pessoa deficiente física para não aparentar suspeitas); (ii) o motivo é o fornecimento de armas a traficantes que operam na região de seu domicílio (Rio de Janeiro); e (iii) as armas são de uso restrito (causa de aumento de pena, art. 19 da Lei nº 10.826/2003), no caso concreto calibre 9mm, cujo poder de fogo é superior às armas de uso permitido.Por outro lado, há a seguinte circunstância favorável ao réu: confissão espontânea do crime. Considerando as circunstâncias supramencionadas, concluo que no caso concreto predominam as circunstâncias desfavoráveis e que para a reprovação e prevenção do crime é necessário fixar regime de início de cumprimento de pena mais grave que o indicado apenas pela quantidade de pena cominada.Pelas razões expostas, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena (um nível mais grave do que o regime indicado apenas pela quantidade de pena, seis anos de reclusão).Em razão da quantidade de pena cominada e ainda pelas razões que fundamentam o agravamento do regime inicial de cumprimento de pena, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pela mesma razão, inviável a suspensão da pena (sursis).5. Cômputo do tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 387, 2º do CPP).Em atenção ao artigo 387, 2º, do CPP, observo que o tempo de prisão cautelar, cerca de quatro meses até esta data, não altera o regime inicial fechado de cumprimento da pena privativa de liberdade, pois é necessário no mínimo o cumprimento de ao menos 01 (um) ano da pena privativa de liberdade para a progressão de regime (um sexto de seis anos).Assim sendo, observado o artigo 387, 2º, do CPP, permanece fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.6. Da prisão preventiva.O réu respondeu ao processo preso, conforme decisão fundamentada na audiência de custódia:"a prisão preventiva deve ser mantida, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade em concreto do fato. Segundo a autoridade policial, o custodiado MARCÍLIO BERRIEL PEREIRA estava transportando diversas armas de uso restrito importadas do Paraguai (seis pistolas calibre 9 mm), descritas no auto de exibição e apreensão; dessas armas, três não possuem número de identificação (uma pistola BUL com a numeração suprimida, uma pistola CZ75 com a numeração suprimida e uma pistola LUGER sem número); o custodiado transportava as seis armas em sua bagagem, em meio a peças de roupas, e ainda havia peças das armas presas com fita adesiva em sua coxa direita. O custodiado foi enviado até a região da fronteira por meio de transporte aéreo e após receber as armas, se dirigiu de ônibus até o Rio de Janeiro/RJ; as circunstâncias indicam ainda a realização do tráfico de armas em um contexto de participação de mais pessoas, com divisão de tarefas. Todas essas circunstâncias indicam a elevada gravidade da conduta em concreto e a necessidade de prisão cautelar do custodiado, para a manutenção da ordem pública; nesse sentido tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC nº 338.450/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 28/06/2016; HC 353.026/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 28/06/2016; e RHC 66.878/MS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/06/2016); os demais requisitos para a manutenção da prisão preventiva estão presentes, pois: há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; a pena máxima prevista para o crime de tráfico internacional de armas (art. 17 da Lei nº 10.826/2003) é superior a quatro anos de reclusão; não é cabível a adoção de medidas

cautelares substitutivas da prisão, eis que insuficientes para a manutenção da ordem pública, ante a gravidade constatada no caso concreto; e eventuais circunstâncias pessoais favoráveis não são, por si só, aptas a afastar a necessidade da prisão preventiva. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva do custodiado MARCÍLIO BERRIEL PEREIRA. "Acrescento ainda que o motivo do crime é o fornecimento das armas para traficantes do Rio de Janeiro/RJ. Verifico que os mesmos motivos continuam presentes. Dessa forma, mantenho a prisão preventiva do réu, com base nos fundamentos apresentados na decisão que decretou sua custódia cautelar na audiência de custódia (fls. 86/89 dos autos de prisão em flagrante). 7. Disposições finais. 7.1. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP). 7.2. Emita-se guia execução provisória, a fim de possibilitar que o juízo da execução acompanhe a prisão cautelar e, caso satisfeitos os requisitos, reconheça oportunamente a progressão de regime. 7.3. Conforme requerido pelo MPF (fl. 156), encaminhem-se as armas de fogo apreendidas nos autos ao Comando do Exército, que deverá providenciar sua destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 10.826/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu Marcílio Berriel Pereira pela prática do crime previsto no art. 18, c.c. art. 19, da Lei nº 10.826/2003 (tráfico de armas de uso restrito), por uma vez, cominando a pena de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA por esse crime, que, não prescrita, fica assim CONSOLIDADA; o valor de cada dia-multa é fixado em R\$ 29,33 (vinte e nove reais e trinta e três centavos) e o valor total da multa é de R\$ 439,95 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos); o valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (16.07.2016); o regime inicial fixado é o FECHADO. Condene o réu Marcílio Berriel Pereira ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INI.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 1282

EMBARGOS A EXECUCAO

0000964-89.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE REGISTRO

Cuida-se de ação de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000784-73.2015.403.6129, apensada, opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face do MUNICÍPIO DE REGISTRO. Em sua peça inicial a parte embargante alega, em resumo, que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Para tanto, afirma ocorrer excesso de execução, tendo em vista a incorreção, em tese, dos cálculos apresentados pela exequente/embargada - no valor de R\$ 5.678,66 (cinco mil seiscientos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) em julho/2015. Argumenta que foram incluídos, indevidamente, para o cálculo do quantum juros de mora. Requer sejam os presentes embargos julgados procedentes, para corrigir o valor do crédito do autor, que diz ser de R\$ 2.920,47 (dois mil novecentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) em julho/2015. Apresentou documentos (fls. 06/12). Recebidos os presentes embargos, o juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 13). Regularmente intimada, a parte embargada alega que os índices de correção monetária foram utilizados de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Aduz que, conforme entendimento do STF proferido nas ADINS nº 4.357 e 4.425, encontra-se plenamente aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por isso, pugna pela improcedência dos embargos à execução, mantendo-se os cálculos de liquidação ofertados inicialmente. Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fl. 18), foram apresentados os cálculos (fls. 20/21). A embargada (fls. 24/25) e o Embargante (fls. 27/28) se manifestaram. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, em 03.11.2016. É o relato. Decido. 2. Fundamentação De início, registro se tratar de execução de sentença visando a quitar o valor da verba relativa aos honorários de advogado. Então vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do antigo Código de Processo Civil. A matéria invocada em sede de embargos encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo, porquanto, no processo de execução o direito das partes é consolidado nos termos do art. 5º, XXXVI da CF e vige o princípio da fidelidade ao título (AC 00185756620074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193979, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3). Cito outro precedente. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O v. acórdão objeto de execução dispôs expressamente sobre a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento COGE nº 24/97, Resolução CJF nº 242/01 e Portaria da Diretoria do Foro/SP nº 92/2001. 2. A aplicação dos índices alegados pelo agravante encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo desprovido. (AC 00063597620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 -

DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pois bem.Dito isto, consigno se tratar de execução da sentença proferida (fls. 134/137 dos autos principais de nº 0000784-73.2015.403.6129), a qual condenou a Embargante ao pagamento da importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução.Registre-se que, posteriormente, ao CRF-SP, ora embargante, foi aplicada a multa prevista no então vigente art. 538 do antigo CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 221-225v embargos de declaração dos autos principais).A Contadoria Judicial em parecer (fl. 20/21) informou ter apurado o valor de R\$ 2.940,50 - sendo R\$ 2.673,19 à título de honorários sucumbenciais e R\$ 267,31 referente à multa - para julho/2015, com atualização pela Tabela Prática de atualização monetária de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, tudo em conformidade com os títulos judiciais proferidos. Dessa maneira, acolho a conta de liquidação feita pela Contadoria Judicial (fls. 20/21), julgando procedente o pedido contido na exordial, tendo em conta a diferença mínima entre o valor apurado e o apresentado na peça inicial.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução e fixo o valor da execução em R\$ R\$ 2.940,50 (dois mil novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos) para julho/2015. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC (novo).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 8º c/c art. 86 do CPC, facultada a compensação com a verba acima indicada. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001004-71.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-06.2015.403.6129 () -

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000782-06.2015.403.6129, apensada, opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face do MUNICÍPIO DE REGISTRO.Em sua peça inicial a parte embargante alega, em resumo, que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua descon sideração. Para tanto, afirma ocorrer excesso de execução, tendo em vista a incorreção, em tese, dos cálculos apresentados pela exequente/embargada - no valor de R\$ 3.075,66 (três mil e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) em julho/2015. Argumenta que não foram utilizados os critérios da Lei nº 11.960/2009 para aplicação dos juros e da correção monetária. Requer sejam os presentes embargos julgados procedentes, para corrigir o valor do crédito do autor, que diz ser de R\$ 1.606,94 (um mil seiscentos e seis reais e noventa e quatro centavos) em julho/2015. Apresentou tabela de cálculos (fls. 03/06).Recebidos os presentes embargos, o juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 07).Regularmente intimada, a parte embargada alega que os índices de correção monetária foram utilizados de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Aduz que, conforme entendimento do STF proferido nas ADINS nº 4.357 e 4.425, encontra-se plenamente aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por isso, pugna pela improcedência dos embargos à execução, mantendo-se os cálculos de liquidação ofertados inicialmente.Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fl. 12), foram apresentados os cálculos (fls. 14/15). A embargada se manifestou (fls. 18/19) e o Embargante (fl. 21) concordou com os cálculos da Contadoria judicial.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, em 03.11.2016. É o relato. Decido.2. FundamentaçãoDe início, registro se tratar de execução de sentença visando a quitar o valor da verba relativa aos honorários de advogado. Então vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do antigo Código de Processo Civil. A matéria invocada em sede de embargos encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo, porquanto, no processo de execução o direito das partes é consolidado nos termos do art. 5º, XXXVI da CF e vige o princípio da fidelidade ao título (AC 00185756620074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193979, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3).Cito outro precedente.DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O v. acórdão objeto de execução dispôs expressamente sobre a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento COGE nº 24/97, Resolução CJF nº 242/01 e Portaria da Diretoria do Foro/SP nº 92/2001. 2. A aplicação dos índices alegados pelo agravante encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo desprovido.(AC 00063597620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pois bem.Dito isto, consigno se tratar de execução da sentença proferida (fls. 96/99 dos autos principais de nº 0000782-06.2015.403.6129), a qual condenou a Embargante ao pagamento da importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução.Registre-se que, posteriormente, ao CRF-SP, ora embargante, foi aplicada a multa prevista no então vigente art. 538 do antigo CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 190-194, embargos de declaração dos autos principais).A Contadoria Judicial deste juízo em parecer (fl. 14/15) informou ter apurado o valor de R\$ 1.606,94 - sendo R\$ 1.460,86 à título de honorários sucumbenciais e R\$ 146,08 referente à multa - para julho/2015, com atualização pela Tabela Prática de atualização monetária de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, tudo em conformidade com os títulos judiciais proferidos. O CRF/embargante concordou expressamente com o valor devido apontado pela Contadoria Judicial, que é exatamente igual àquele por ele apresentado.Dessa maneira, acolho a conta de liquidação feita pela Contadoria Judicial, no mesmo valor apresentado pela parte embargante (fls. 03/06), julgando procedente o pedido contido na exordial.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução e fixo o valor da execução em R\$ 1.606,94 (um mil seiscentos e seis reais e noventa e quatro centavos) para julho/2015. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC (novo).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, que

arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 8º do CPC, facultada a compensação com a verba acima indicada. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000448-35.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-54.2014.403.6129) - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATOS(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

1. Relatório: A pessoa física, Aline Kemer Tamada da Rocha Matos, interpôs a presente ação de embargos à execução fiscal (em apenso) em face da Fazenda Nacional. Na sua peça inicial, em resumo, alega: a nulidade do crédito tributário pela retroatividade benigna da lei tributária, em virtude da revogação do art. 44, 1º da Lei nº 9.430/96 pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, com a extinção do processo executivo fiscal; nulidade absoluta da penhora, pois incidiu sobre imóvel considerado bem de família, na forma da Lei 8.009/1990. Juntou procuração e outros documentos (fls. 20/65). Recebidos os presentes embargos, com efeito suspensivo, o juízo intimou a parte embargada para manifestação - impugnação (fls. 67/68). Regularmente intimada, a UNIÃO, pela PGFN em Santos-SP apresentou impugnação aos embargos (fls. 73/75). A Fazenda Nacional em sua manifestação defendeu a cobrança da dívida tributária por não ter ocorrido a nulidade do título, tendo em vista que não houve a revogação do dispositivo legal que fundamenta o crédito discutido, aplicando-se, de outra parte, o art. 106, II, c, do CTN ao presente caso, reduzindo o percentual da multa isolada para 50% (cinquenta por cento), diante da nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. Quanto à impenhorabilidade do bem construído, imóvel descrito na matrícula 12.689 do CRI de Registro/SP, disse que não concorda com pedido da embargante, pois não há prova de o mesmo se tratar de bem de família. Ao final pede o julgamento de improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 76/79). Após, vieram os autos do processo conclusos para prolação de sentença em 14.10.2016.2. Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (novo). A execução fiscal, apensada sob nº 0000891-54.2014.403.6129, ora embargada, foi instruída com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.(s) 80 1 08 004189-14 e diz respeito a cobrança de multa isolada (no percentual de 75%) decorrente de infração a legislação tributária, na forma do art. 44, 1º da Lei nº 9.430/96 e do art. 8º, da Lei nº 7.713/88. Tal multa tem origem em problemas apurados na declaração de imposto de renda pessoa física da Embargante, nos períodos de 2001 e 2002 (fl. 73 verso). 2.1 - Preliminar(es): Impenhorabilidade: Na regra do artigo 874, I, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 685, I, do CPC/73), combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, o excesso de penhora/impenhorabilidade deve ser impugnado nos autos da execução fiscal, sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...) "(TRF3, AC 00014302620094039999, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013) Portanto, em regra, a alegada impenhorabilidade deverá ser analisada nos autos da execução fiscal em apenso. Entretanto, de forma excepcional, como a Fazenda Nacional já se manifestou quanto ao pleito do embargante, hei por bem (economia processual) aqui decidir a celeuma. A controvérsia gira em torno da necessidade, ou não, de se conferir a proteção da impenhorabilidade a bem imóvel (no caso da matrícula 12.689 do CRI de Registro/SP). Tal se deve, pois, segundo o art. 1º da Lei 8009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no art. 1º, III, da CF, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. O art. 5º da referida norma dispõe que "para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente". Para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária comprovação, pelo executado, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar. No caso em comento, consoante a prova documental colhida, se constata que: (a) além do imóvel ora examinado, a embargante dispõe de outro bem imóvel matriculado sob nº 320.250, do 11º Ofício do Registro Imobiliário em São Paulo/SP, a saber, casa 05 do Condomínio Dolce Villa, localizado na Rua São Benedito, 1.108, São Paulo/SP (fl. 86/93, execução apensada); (b) o oficial de justiça, em realização de diligências tendentes a citação, penhora e outros da executada, à Rua Waldomiro Geraldez Garcia, n. 435, em Registro/SP, certificou (lavrada em 06/12/2011) que não conseguiu localizá-la, pois estava em São Paulo (fl. 22 e verso, execução apensada); (c) no pedido de parcelamento de débitos junto a Receita Federal a contribuinte/embargante indicou residência no endereço da cidade em São Paulo/SP, tanto que protocolou o PEPAR/MF no C.A.C de Santo Amaro, em São Paulo (fl. 76). Ademais, a embargante não logrou demonstrar o contrário, como, com a juntada de contas de luz, água, gás, ou outra correspondência em seu nome endereçada para o local da residência em Registro/SP, razão pela qual não deve ser reconhecida a condição de bem de família do imóvel de propriedade da embargante. Conforme informado na peça inicial da presente ação de embargos, o fato de outro imóvel, localizado na cidade de São Paulo/SP (Rua São Benedito, 1.108,), encontrar-se com situação de indisponível, decretado por sentença judicial desde 10.08.2011, não retira a qualidade de bem de família ao imóvel matriculado sob o nº 320.250 (fls. 63/65), uma vez que destinado a acolher sua entidade familiar, bem como não lhe retira a propriedade. Nesse sentido, cito julgado do nosso Regional. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO DEMONSTRADO QUE O IMÓVEL PENHORADO É

BEM DE FAMÍLIA. - Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem constrito, com efeito, o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." - A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos. - Na espécie, embora o bem imóvel penhorado possa ter natureza residencial, efetivamente não se comprovou que constitui a morada do executado e sua família. Pelo contrário, conforme se verifica do verso do mandado de citação de fl. 24 (dos autos da execução fiscal em apenso) o representante legal da empresa foi citado à Rua Albino Buzolin 616, Jd. Santo André, na cidade de Limeira, sendo que o bem penhorado, de sua propriedade, situa-se à Rua Frederico Tetzner Sobrinho, n 20, Vl. São Cristóvão Limeira. - Honorários advocatícios indevidos pois esta verba já está incluída no encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. - Apelação a que se dá provimento. (AC 00212175120034039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 653 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Então, o pedido de declaração de impenhorabilidade do bem imóvel constrito judicialmente, matrícula 12.689 do CRI de Registro/SP, não procede.2.2 - MéritoDa retroatividade prevista no art. 106 do CTNO pedido procede, no tocante a redução no percentual referente à multa isolada, pela falta de recolhimento mensal do IRPF (carnê-leão), de 75% para 50%, em face de alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.488/07, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96. Entretanto, não é caso de se declarar nulo o lançamento tributário correspondente. Tal ocorre, pois o E. STJ tem afirmado a possibilidade de retroatividade de lei que beneficia o contribuinte. Vejamos, Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp n 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002.A redação do referido artigo 44 sofreu modificações pela MP nº 303/2006 e MP nº 351/2007, esta última convertida na Lei nº 11.488/2007, revogou os incisos I a V do 1º do referido artigo.Não houve extinção da multa de ofício aplicável em caso de omissão de valores na declaração de ajuste anual (deixado de recolher tributo, fl. 73 verso) prevista no inciso I do art. 44. Ela permanece no texto legal, tornando inaplicável o princípio da retroatividade da lei mais benigna postulado na hipótese.Por oportuno, transcrevo o art. 44 da Lei nº 9.430/96, na sua redação original, verbis:"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;(...)"A Lei nº 11.488/07 deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, reduzindo o percentual aplicável de multa para 50%, verbis:"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)(...)Cabe frisar que houve, desde a ocorrência do fato gerador, redução no percentual de tais penalidades (reduzido de 75% para 50%) que justifique aplicação do preceito do art. 106 do Código Tributário Nacional.Por sua vez, é clara a redação do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN, ao determinar a aplicação, para atos não definitivamente julgados, de penalidade mais benigna ao contribuinte. Nesse sentido, verbis:"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."Nesse passo, anoto que o Código Tributário Nacional consagra, no art. 106, o princípio da aplicação retroativa da lei posterior mais benéfica às penalidades, sendo despicando que lei ordinária determine de forma explícita seu efeito retroativo. A alínea "c" do inciso II ajusta-se perfeitamente à hipótese presente, uma vez que se cuida de lei que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim, a alteração legislativa da multa isolada retroage automaticamente.Impende frisar que o julgamento a que se refere o inciso II não é apenas o administrativo, mas também o judicial, cabendo sua aplicação enquanto a ação judicial estiver tramitando. Isso porque as multas estão destituídas de caráter tributário, não se aplicando o princípio tempus regit actum, razão pela qual podem sofrer alteração até o efetivo pagamento, sem comprometer a liquidez do título executivo. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes do E.STJ:"TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE.O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido." (Resp 243188/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 24-04-2000, p. 41)."TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "C", DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte, é

plenamente cabível, a teor do disposto no art. 106, II, c, do CTN, que os efeitos de lei superveniente que prevê a redução de multa decorrente de débito tributário retroajam aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados. 2. Recurso improvido." (REsp 512913/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 06/11/2006, PÁGINA 302, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: REsp 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; REsp 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no REsp 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 824655/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/05/2006, PÁGINA 197, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) No caso, portanto, tem a embargante, a qual pleiteia a nulidade do crédito tributário, direito à redução da multa para o percentual de 50% previsto na nova redação do art. 44, II, "a", da Lei nº 9.430/96, promovida pela Lei nº 11.488/07, com base no artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN. Isso ocorrendo, pois o ato encontra-se pendente de julgamento judicial, sendo cabível a retroação da lei mais benigna ao caso em exame. Por conseguinte, em função de ser possível a reestruturação da dívida por mero ajuste aritmético, restam preservadas a liquidez e a certeza do título executivo, sendo improcedentes os pedidos de nulidade do crédito e de extinção da execução fiscal. 3. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos no caso, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Em igual sentido temos (...). É dispensada a condenação aos honorários sucumbenciais, à vista do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios, de modo que não se aplica ao caso dos autos o disposto nos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1413108, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016) Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não havendo prova de fato novo, indefiro o pedido de reconsideração da embargante, no aspecto da concessão da justiça gratuita (fls. 71/72). Havendo recurso de qualquer das partes determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 04 de novembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000742-58.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X ARETOSH COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA X ETSUKO YONAMINE X MIKIO YONAMINE X OSAMU YONAMINE X GERSON MINORU YONAMINE(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000861-19.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X HIDROVALE EQUIPAMENTOS LTDA(RJ040306 - LUIZ GOMES DE CARVALHO) X ADRIANA GOMES DE CARVALHO X JOAO GOMES DE CARVALHO

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000910-60.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X NELSON ABDELNUR NETTO REGISTRO - ME(SP145451B - JADER DAVIES) X NELSON ABDELNUR NETTO

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001926-49.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ABIGAIL DEOLINDA LUNELLI PINTO
Fl. 28 - O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 28, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-17.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TAUAN FUDALLI MARTINS

Fl. 25 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 25, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renuncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000643-54.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSBALA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP57347 - MARCOS AURELIO DA SILVA FREIRE)

Fl. 41 - A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 41, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000802-94.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JORGE MASSAYUKI KANASHIRO

Fl. 34 - A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 34, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000042-14.2016.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IBRAHIM FAYEZ HEJAZI

Fl. 20 - A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 20, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000051-73.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARMEN LUCIA GARCIA MARTINS OLIVEIRA(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000076-86.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VALERIA GAZAFI(SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta pela executada, VALERIA GAZAFI, CPF 050.098.438-70, visando a extinção da presente Execução Fiscal (fls. 10/22). Em seu petição narra que o quantum executado diz respeito ao Imposto de Renda e está relacionado com verba trabalhista recebida nos autos da Reclamação nº 2213/1995, que tramitou na 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, no importe de R\$ 258.490,04 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa reais e quatro centavos).Argumenta também que, no recebimento de tal verba, o valor de R\$ R\$ 29.557,47 (vinte e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) foi retido na fonte à título de imposto de renda. Ainda, diz que não recebeu mais nenhuma renda no respectivo ano e que, portanto, o débito executado já estaria pago. Colacionou os seguintes documentos: procuração, documentos pessoais, correspondência de cobrança do débito, cópias da reclamatória trabalhista, recibo de declaração de imposto de renda e procedimento de impugnação administrativa (fls. 23/63).Intimada (fl. 64), a Fazenda Nacional se manifestou para informar que o imposto retido na fonte já foi considerado e compensado quando da apuração do débito exequendo e que pode haver lançamento suplementar ao imposto retido na fonte relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente, já que o contribuinte não era isento. No mais, posicionou-se pela necessidade de dilação probatória (fls. 66/67).É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é construção pretoriana e não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionalíssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a

súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". A questão suscitada (pagamento do débito tributário) é matéria de ordem pública, porém, no caso concreto, demanda dilação probatória inviável no presente incidente do processo. Com efeito, os elementos contidos nos autos possibilitam apenas uma análise superficial do tema em questão, impossibilitando, assim, seu adequado julgamento, já que a questão envolve a análise da correta declaração do contribuinte, aplicação da multa, rendimentos recebidos acumuladamente, perícia contábil e análise de documentos outros, ausentes nos autos processuais. Nesse sentido, cito julgados pertinentes: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A teor do disposto no enunciado da Súmula 393 do STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Com efeito, não se inserem no rol das matérias passíveis de impugnação via exceção de pré-executividade as que envolvem circunstâncias fáticas que demandem produção de provas ou revolvimento de complexa matéria probatória, inviáveis naquele incidente. (TRF-4 - AG: 57868520144040000 RS 0005786-85.2014.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/05/2015) (g.n) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393 do STJ). III. In casu, a matéria em discussão demanda dilação probatória, sendo inviável decidí-la nos autos da execução fiscal. IV. Apelação e reexame necessário providos. (TRF-3 - AC: 4289 SP 0004289-39.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA,) Diante do exposto, deixo de conhecer da matéria, relativa ao suposto pagamento do tributo (IRPF), disposta na exceção de pré-executividade oposta (fls. 10-22). Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. No mais, diante dos documentos colacionados (fls. 41/47), que estão sob a égide do sigilo fiscal, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, com anotação no sistema eletrônico de acompanhamento processual e cautelas de praxe. Anote-se no frontispício dos Autos. Certifique-se, a secretária, sobre o pagamento, ou não, do débito no prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80. Após, sendo necessário, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre os bens do executado, conforme requerido no item 2 da peça inicial. Intimem-se as partes. Providências necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0000197-17.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI) X AVICOLA BONSUCESO DE REGISTRO LTDA

Fl. 105 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, por motivo de remissão previsto na Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 105, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000308-98.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI) X SERRARIA REGISTRO LTDA

Fl. 389 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, por motivo de remissão previsto na Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 389, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002038-18.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-48.2014.403.6129) - CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença oposta pela Instituto Nacional de Metrologia Normalização Qualidade Indl - INMETRO contra Cleybson Jose Alves Pereira de Lima. O(a) executado(a) intimado a efetuar o pagamento referente aos honorários de sucumbência devidos (fl. 149), satisfaz a obrigação, conforme comprovante de depósito judicial acostado às fls. 153/154 nos termos requeridos pelo exequente às fls. 144/146. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de recolhimento do valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 341

MONITORIA

0002850-44.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTELINO FERNANDES MARTINS

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição.

Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 798, II, "a" e "c", 799, VIII, 828, 301 e, analogicamente, 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito.

Diante do exposto, determino:

(a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD;

(b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 702 do Código de Processo Civil;

(c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação;

(d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-02.2015.403.6144 - MARIA JOANA DA ROSA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. A autora alega que exerceu atividade rural por aproximadamente 30 anos no Município de Coluna/MG, até o ano de 1977. Citado, o INSS contestou (fls. 29/49 - petição e documentos). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 82 e 84) e o INSS requereu a oitiva do depoimento pessoal da autora (f. 86). No juízo estadual, o feito foi suspenso para que a autora formulasse prévio requerimento administrativo (fl. 88), decisão que foi reformada no Tribunal Regional Federal (fls. 103/104). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 136). Instadas as partes a se manifestarem, a autora reiterou o pedido de oitiva de testemunhas por meio de carta precatória. O INSS afirmou que não tinha provas a produzir. Às fls. 144/145 foi proferida sentença de extinção do processo com resolução do mérito julgando improcedentes os pedidos formulados pela demandante. Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 147/154). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para anular a sentença determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que fossem ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 158/159). Audiências realizadas em 05 de novembro de 2015 (fls. 168/169) neste Juízo em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e em 25 de fevereiro de 2016 no Juízo deprecado onde foi realizada a oitiva de três testemunhas (fls. 191/194). Intimadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 197/198 e 201/206. Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 72 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido em 24/06/1994, conforme o documento de identidade de fl. 20 haja vista que a autora nasceu em 24/06/1939. Contudo, da análise dos autos verifica-se que a demandante não preenche os requisitos legais uma vez que deixou de exercer atividade rural anos antes de cumprir o requisito etário. A autora fundamenta seu pedido na afirmação de que trabalhou dos oito anos de idade até o ano de 1977 na zona rural, no Município de Coluna/MG, cultivando arroz, feijão e milho - na companhia dos pais. Portanto, a requerente, nascida em

1939, teria laborado na zona rural até os 38 anos de idade. Não há menção a períodos de contribuição sob outras categorias. Veja-se que é fato incontroverso a afirmação contida na exordial de que a autora permaneceu em propriedade rural no Município de Coluna/MG até o ano de 1977 (com 38 anos de idade). Contudo, em seu depoimento pessoal, afirmou a demandante que apenas exerceu atividade rural até os 33 anos de idade, ou seja, até o ano de 1972. Ocorre que, conforme já mencionado anteriormente, a autora somente atingiu 55 anos de idade no ano de 1994. O lapso de 22 anos (ou mesmo de 17 anos, se considerado o ano de 1977) entre o fim do exercício do labor rural e o atingimento do requisito etário impede a caracterização do exercício da atividade rural "no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" ou, no mínimo, no período imediatamente anterior à data em que estariam reunidos os requisitos para a concessão do benefício. A questão ora debatida foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1354908 / SP, sob o regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que firmou entendimento no sentido aqui exposto. Transcrevo abaixo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016) Desse modo, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural já que não cumpre o disposto no art. 48, 2º da Lei nº 8.213/91 que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (...) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) (destacou-se) Por fim, esclareço que a regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Sobre o tema, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Pet 7.476/PR, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Relator Originário Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe 25/4/2011) Assim, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural nos períodos imediatamente anteriores ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-97.2015.403.6144 - EVA JOANA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho integralmente o parecer do Ministério Público Federal (f. 292) e, em consequência, defiro aos requerentes prazo de 10 dias para que se manifestem sobre as questões levantadas pelo INSS (f. 288/289) e para produção de prova sobre a possível existência de outro filho da autora falecida.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-16.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO(SP211146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da juntada da carta precatória não cumprida, fls. 98/112, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-56.2015.403.6144 - CLOVIS SOLANO BARACHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008255-95.2015.403.6144 - JAGUAR PRODUTOS OTICOS LTDA(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fica a União intimada da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008624-89.2015.403.6144 - MOISES FRANCISCO PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008707-08.2015.403.6144 - NELSON DA SILVA ARAUJO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

1. O INSS foi condenado a reimplantar o benefício de auxílio-doença ao autor, e não a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, por ter sido comprovada sua incapacidade temporária para o trabalho. A sentença de f. 221/224, com as alterações decorrentes da decisão proferida no TRF3 (f. 298/301), transitou em julgado (f. 303) nos seguintes termos:(...)Este conjunto probatório permite concluir a incapacidade do autor e a necessidade do benefício do auxílio-doença. Não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez haja vista que a incapacidade é temporária. Assim, de rigor o deferimento do benefício ao autor, desde cessação do último benefício auxílio-doença concedido anteriormente, devendo o autor se submeter à nova perícia médica pelo instituto-réu, a cada seis meses, para analisar a recuperação ou não de sua capacidade laborativa. III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por NELSON DA SILVA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, condenando o instituto réu a reimplantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Assim, não está comprovado o descumprimento do título executivo pelo INSS. Ao contrário, está comprovada a reimplantação do benefício de auxílio-doença em favor autor, com data de início de pagamento 01/06/2015 (f. 289/290) e sua cessação, em razão de revisão administrativa, em 31/03/2016 (f. 305, 307 e 313), mais de 6 meses depois. 2. Nestes termos, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (FINDOS). Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009151-41.2015.403.6144 - JOAO FRANCISCO GUEDES(SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011089-71.2015.403.6144 - ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011223-98.2015.403.6144 - ATALIBA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor para, querendo, manifestar-se acerca da petição e do documento apresentado pela União (f. 103/104), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011727-07.2015.403.6144 - JUSSARA DIACUI DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se o perito responsável pelo laudo para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora à fl. 149.

Instrua a intimação com cópia do laudo de fls. 102/103.

Com a resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011731-44.2015.403.6144 - ANTONIA DA SILVA RIOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012517-88.2015.403.6144 - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 124, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Barueri, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0015820-13.2015.403.6144 - JOANA MARIA MARCELINO CARDOSO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos do despacho de fl. 130, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Barueri, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0015881-68.2015.403.6144 - IZADORA RODRIGUES NORMANDO SIMOES(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018665-18.2015.403.6144 - DJALMA LINO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação. Barueri, 08 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0029061-54.2015.403.6144 - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica a União intimada da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029190-59.2015.403.6144 - JOSE ARAUJO COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial (f. 223 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 226). Citado, o INSS contestou (fls. 232/272 - petição e documentos). Não houve requerimento de produção de outras provas (fls. 274 e 275). Foi concedido prazo para que a parte autora juntasse aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho (fl. 277) o que foi cumprido (fls. 278/300). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes

nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interesse compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de 20/04/1988 a 28/04/1995 na função de cobrador e de 29/04/1995 a 01/10/2014 nas funções de cobrador e de motorista. Alega que no exercício dessas atividades foi submetido à "vibração de corpo inteiro" o que, segundo o autor, seria suficiente para serem enquadradas como atividade especial. Quanto ao período de 20/04/1988 a 28/04/1995 o autor comprovou que exercia a atividade de cobrador de transporte coletivo urbano (ônibus) considerada especial à época (Anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 2.4.4) (fl. 289 e 297). Para os períodos de 29/04/1995 a 01/10/2014, após a Lei 9.032, de 29.4.1995, e conforme fundamentação acima, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência de ambiente agressivo. Como prova do exercício de atividade especial o autor trouxe aos autos os PPPs de fls. 25/28 nos quais não há menção à exposição a qualquer agente nocivo. Ainda, quanto à alegada exposição à vibração de corpo inteiro, melhor sorte não assiste à parte autora. Inviável a análise sem laudo específico que demonstre sua condição laborativa. Os documentos acostados não se referem ao autor ou mesmo à empresa com a qual mantivera vínculo empregatício e/ou são genéricos, não sendo hábeis a demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do demandante e, portanto, não podendo ser aproveitados nos presentes autos. E mais: nos decretos que trataram do assunto, só foi considerada especial a exposição a vibração em trabalho com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o que não é o caso em exame. Incabível, pois, a conversão pretendida. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, a ser convertido em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, o período de 20/04/1988 a 28/04/1995. Considerando a extensão do resultado do presente julgamento e o disposto nos artigos 85, 14, e 86 do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa, suspensa sua exigibilidade em face da A.J.G; fixando ao réu a condenação sucumbencial na proporção de 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037643-43.2015.403.6144 - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a alegação da União, de intempestividade da apelação protocolada pela autora. A sentença de f. 194 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13/06/2016 (f. 195). Considera-se publicada no primeiro dia útil subsequente, 14/06/2016. Contando-se o prazo de 15 dias para interpor recursos, excluindo o dia do começo e computando-se somente os dias úteis, de acordo com os arts. 1.003, 5º, 224 e 219, do CPC, respectivamente, e considerando que dia 24/06/2016 é feriado municipal neste município de Barueri/SP (Portaria DF 1/2016), é tempestiva a apelação protocolada em 04/07/2016. 2. O exercício do juízo de admissibilidade do recurso interposto, com erro material na indicação do número dos autos, compete ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. 3. Assim, fica a União intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso. 4. Se interuser apelação adesiva, intime-se a autora para apresentar contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037800-16.2015.403.6144 - JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA NETO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049111-04.2015.403.6144 - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO HIRA LTDA. X PRIFE SUPERMERCADO LTDA X A MAIS SUPERMERCADOS LTDA X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO P. MAIA LTDA X SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA X SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. X SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJA LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA X CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA. X VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. X FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Recebo a peça de f. 558/560 como emenda à petição inicial.

2. Inclua o SEDI CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME (CNPJ 11.031.827/0001-89) no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

3. Após, cite-se.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049795-26.2015.403.6144 - FABIANA MOISES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049797-93.2015.403.6144 - NOELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora informar o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-12.2015.403.6342 - ALIPIO DE SOUZA SILVA(SP192607 - JULIO CESAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que houve erro material na sentença proferida às fls. 84/92. Nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo". Ainda, é possível a correção de erro material a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. DECISÃO JUDICIAL QUE SANOU, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ERRO MATERIAL CONSTANTE DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, não há que se cogitar de direito líquido e certo ao resultado anterior do julgado, pois mostra-se evidente o equívoco do órgão julgador ao redigir o dispositivo da sentença, julgando procedente o pedido, uma vez que toda a fundamentação exarada foi no sentido da improcedência da ação. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 43.956/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS ACOLHIDOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ERRO MATERIAL. PROVA. EXTRATOS DATAPREV. - As parcelas mensais consideradas pagas, vencidas de junho de 1997 a fevereiro de 1998, não foram corretamente atualizadas, como se verifica nas planilhas de trazidas aos autos pelo INSS. - Incorreção da majoração de benefício lançada em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 1002/1152

dezembro de 1998, pois não houve reajuste na aludida competência. - Cálculo elaborado sem que tenham sido observados os índices legalmente previstos para reajustamento dos benefícios previdenciários. - Os dados fornecidos pelo sistema informatizado da autarquia (DATAPREV) fazem prova dos valores pagos administrativamente e devem prevalecer, porquanto menos sujeitos a alterações e possíveis falhas. - Apesar de já haver trânsito em julgado, o erro material pode ser reconhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 463, I, do CPC). - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 36127 SP 2005.03.00.036127-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 08/03/2010, OITAVA TURMA,)Assim, e conforme previsão contida no art. 494, inciso I do Novo Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material existente e retifico a sentença, para que onde está escrito: "III. Quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuiçãoNa quadra da fundamentação supra, somados os períodos de 03/05/1976 a 30/07/1976, de 03/01/1977 a 14/03/1977, de 01/04/1977 a 29/09/1977, de 31/07/1981 a 02/09/1981, de 20/02/2001 a 07/12/2001, de 11/06/2002 a 30/09/2002, de 01/08/2003 a 09/03/2005 e de 15/10/2005 a 29/03/2010 de tempo de serviço comum com os períodos de 06/10/1977 a 03/11/1980, de 03/06/1982 a 31/03/1988 e de 27/04/1988 a 31/08/1995 de tempo de serviço especial, a parte autora atinge 30 anos 11 meses e 17 dias de tempo de serviço, bem como com mais de 180 contribuições para efeitos de carência, suficientes à concessão do benefício pleiteado.IV. DispositivoAnte o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a: a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, a ser convertido em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, o período de: 06/10/1977 a 03/11/1980, de 03/06/1982 a 31/03/1988 e de 27/04/1988 a 31/08/1995;c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 29/03/2010 (DER/DIB).As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Alipio de Souza Silva (CPF n. 308.252.029-49 e RG n. 1.859.535-4 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início do benefício: 29/03/2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Passe a constar a seguinte redação:III. Quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuiçãoNa quadra da fundamentação supra, somados os períodos de 03/05/1976 a 30/07/1976, de 03/01/1977 a 14/03/1977, de 01/04/1977 a 29/09/1977, de 31/07/1981 a 02/09/1981, de 20/02/2001 a 07/12/2001, de 11/06/2002 a 30/09/2002, de 01/08/2003 a 09/03/2005 e de 15/10/2005 a 29/03/2010 de tempo de serviço comum com os períodos de 06/10/1977 a 03/11/1980, de 03/06/1982 a 31/03/1988 e de 27/04/1988 a 31/08/1995 de tempo de serviço especial, a parte autora atinge 30 anos 11 meses e 17 dias de tempo de serviço insuficientes à concessão do benefício pleiteado. A aposentadoria por tempo de serviço (integral ou proporcional) somente é devida se o segurado não necessitar de período de atividade posterior a 16/12/1998, sendo aplicável o artigo 52 da Lei nº 8.213/91.Em havendo contagem de tempo posterior a 16/12/1998, somente será possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.Para o segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Emenda 20/98, o artigo 9º da referida Emenda estabeleceu uma regra de transição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com os seguintes requisitos: I) idade mínima de 53 (homem) e 48 (mulher); II) soma de 30 anos (homem) e 25 (mulher) com período adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava, na data de publicação da Emenda, para alcançar o tempo mínimo acima referido (EC 20/98, art. 9º, 1º, I).Caso o segurado some como tempo de contribuição 35 anos (homem) e 30 (mulher) após 16/12/1998, não se exige do segurado a idade mínima ou período adicional de contribuição, pois pode se aposentar por tempo de contribuição de acordo com as novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 (EC 20/98, art. 9º, caput, e CF/88, art. 201, 7º, I).Com isso, não faz jus o autor à aposentadoria postulada, mas apenas à averbação dos períodos de 06/10/1977 a 03/11/1980, de 03/06/1982 a 31/03/1988 e de 27/04/1988 a 31/08/1995 como atividade especial.IV. DispositivoAnte o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, a ser convertido em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, o período de: 06/10/1977 a 03/11/1980, de 03/06/1982 a 31/03/1988 e de 27/04/1988 a 31/08/1995. Considerando a extensão do resultado do presente julgamento e o disposto nos artigos 85, 14, e 86 do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa, suspensa sua exigibilidade em face da A.J.G; fixando ao réu a condenação sucumbencial na proporção de 10% do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-02.2015.403.6342 - JOSE ONESIO DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pleiteado.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002683-49.2015.403.6342 - EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X FRANCISCA VIEIRA DE LIMA(SP272490 - RICARDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 1003/1152

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-09.2016.403.6144 - NORMA BRAZ DE AZEVEDO FERRAZ(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Norma Braz de Azevedo Ferraz em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte na condição de dependente de sua filha, SUELLEN DE AZEVEDO FERRAZ (f. 2/97 - inicial e documentos). Na decisão inaugural do feito, deferiu-se justiça gratuita e determinou-se a citação do réu (f. 98). O INSS contestou (f. 101/145 - contestação e documentos). Houve réplica (f. 147 - verso/149). O feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária (f. 149-verso). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de novos documentos, bem como a realização de prova oral (fls. 157/158). Em 19 de maio de 2016 foi realizada audiência neste juízo oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foi realizada a oitiva de duas testemunhas (fls. 170/173). Concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais, a parte autora o fez as fls. 179/181 e a parte ré manifestou-se à fl. 182 reiterando a defesa ofertada. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. I. Quanto aos pedidos de concessão de pensão por morte e de reparação por danos morais Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O primeiro requisito foi cumprido, pois conforme se verifica do CNIS anexado ao feito a pessoa falecida recebia à data do óbito benefício por incapacidade (fl. 121). A controvérsia cinge-se ao requisito dependência econômica. Em se tratando de pensão por morte de filho, a prova da dependência econômica é crucial para o acolhimento da pretensão (LBPS, artigo 16, II, e 4º). Isso significa que a perda do rendimento do segurado falecido deve acarretar um desequilíbrio na subsistência do ascendente. Ausente esta situação, não há que se falar em dependência econômica. Recorde-se que, mesmo no direito de família, o pagamento de pensão alimentícia aos ascendentes é excepcional e depende de prova de necessidade (Código Civil de 2002, artigo 1697). Ressalte-se, porém, que a aplicação do Decreto n. 3.048/99 (RPS) não pode se converter na criação de prova tarifada. É evidente que o regulamento é de extrema relevância para os servidores do INSS e administrados, pois uniformiza a aplicação da legislação previdenciária e assegura isonomia e impessoalidade no atendimento a estes últimos. Todavia, o artigo 22, 3º, do RPS não atenta para as condições da população de classes sociais mais baixas, que não elabora disposições testamentárias, não abre contas conjuntas, não celebra contratos de seguro, etc. De qualquer forma, a norma infraconstitucional não altera a disciplina da prova traçada pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, na qual as restrições são excepcionais. Em outras palavras: os limites da formação do convencimento são substancialmente ampliados em juízo. Por isso, a coerência entre os elementos colhidos na instrução processual, quaisquer que sejam eles, é suficiente para respaldar eventual acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora. Apesar da mitigação da exigência de prova material, a parte autora não obteve êxito em demonstrar que dependia de sua filha. As provas documental (f. 11/97) e testemunhal revelaram que mãe e filha residiam no mesmo endereço, Rua das Ostras, nº 201, Jardim Paraíso, Barueri/SP. Porém, não há elementos para reconhecer a dependência econômica. Destarte, no caso, não se mostra verossímil que a autora, de fato, dependesse da filha falecida. Esta, como visto na prova oral, ajudava nas despesas do lar (pagamento de luz, água, telefone), o que é normal e até mesmo esperado quando o filho é solteiro e mora na casa dos pais, contudo, tal ajuda não é suficiente para configurar dependência econômica, que é o requisito legal exigido pelo RGPS. A filha falecida, por certo, dividia as despesas da casa com a autora, o pai, à época servidor público municipal, e os irmãos, já que coabitavam, como afirmaram as testemunhas e se comprova pelo endereço em comum na certidão de óbito e no comprovante de residência da autora. No entanto, não é possível considerar que a falecida era a responsável pela subsistência da autora. Não se pode desprezar que a renda da falecida interferia no padrão de vida da autora haja vista que as despesas eram divididas por um maior número de pessoas. Ocorre que a mera colaboração financeira para as despesas da família não pressupõe dependência econômica. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 47 do Decreto n. 89.312/84. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de sua filha não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurada da falecida e do cumprimento da carência legal. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3 - AC 200303990109524 - AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 868057 - OITAVA TURMA - Data 12/05/2008 - DJF3 DATA:10/06/2008 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Esses dados já descaracterizam a dependência econômica, delineando um cenário de divisão de despesas. Por fim, veja-se que, ao contrário alegado pelo INSS, a lei não veda o recebimento de duas pensões por morte, em que uma delas foi gerada pelo óbito do marido e a outra pela morte da filha, como na hipótese em tela (artigo 124, VI, da Lei 8.213/91). Ocorre que, no caso dos autos, a impossibilidade de concessão do benefício deve-se ao fato de que não há como se alegar que a autora dependia da filha diante da total ausência de prova neste sentido. Portanto, ainda que tenha ocorrido diminuição na renda familiar em razão do óbito de um de seus membros, ao que se soma o sofrimento pela perda de um ente querido, essa redução não afetou substancialmente o orçamento familiar. A propósito, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais". (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 3ª ed. p. 88). Portanto, não há prova de dependência econômica substancial em relação à parte autora para com sua filha falecida, pelo que se conclui pela improcedência do pedido. Do mesmo modo, não há falar em indenização por danos morais. Não tendo sido constatada, nos termos da fundamentação acima, a dependência econômica, foi devido o indeferimento do benefício na via administrativa. II. Quanto ao pedido de recebimento de valores atrasados a título de auxílio-doença Requer a parte autora o pagamento dos valores não recebidos pela segurada falecida a título de auxílio-doença no período de 13/09/2013 a 20/11/2013 (data do óbito). A concessão de auxílio-doença a Suellen de Azevedo Ferraz restou comprovada pela documentação juntada aos autos (fls. 90-verso/91) e foi confirmada pelo INSS em sua contestação. Ocorre que, a autarquia ré provou através do documento de fl. 110-verso o pagamento do benefício até o dia 31/10/2013. Desse modo, incabível o pedido quanto ao período de 13/09/2013 a 31/10/2013. Contudo, não tendo havido o pagamento em vida à segurada do valor relativo ao benefício por incapacidade no período de 01/11/2013 até 20/11/2013 (data do óbito) este deverá ser pago à autora, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/1991 e 1.845 do Código Civil. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento em favor de Norma Braz de Azevedo Ferraz dos valores relativos ao período de 01/11/2013 até 20/11/2013 decorrentes da concessão do benefício de auxílio-doença a segurada falecida Suellen de Azevedo Ferraz, corrigidos monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Considerando a extensão do resultado do presente julgamento e o disposto nos artigos 85, 14, e 86 do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 15% do valor da condenação, suspensa sua exigibilidade em face da A.J.G; fixando ao réu a condenação sucumbencial na proporção de 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-42.2016.403.6144 - JOAO GOMES BACELAR(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de prova pericial na empresa apontada pela parte autora, haja vista que não há como se averiguar, hoje, as condições de trabalho submetidas pelo empregado em épocas passadas.

Quanto ao pedido de expedição de ofício, também indefiro-o, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito - artigo 373, I, do CPC. Não há nos autos nada que indique resistência, ou dificuldade, para obtenção do laudo técnico indicado.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-95.2016.403.6144 - RAPHAEL DANTAS FONSECA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Designo perícia médica, nomeando o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, Cardiologista, CRM 33272, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

A perícia será realizada no dia 19.12.2016, às 09h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-72.2016.403.6144 - BENTO FERNANDES DIEGUES(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-75.2016.403.6144 - TANIA MARIA AUGUSTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica, nomeando o Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, Clínico Geral, CRM 31563, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

A perícia será realizada no dia 06.12.2016, às 09h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-31.2016.403.6144 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA(SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-45.2016.403.6144 - MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA(SP368983 - MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto revisão remuneratória mediante aplicação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) sobre a remuneração da parte autora. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, atualizadas monetariamente e com inclusão de juros moratórios, respeitada a prescrição. E, por fim, pugna seja condenada a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Com a petição inicial, juntou procuração de fl. 18 e prova documental às fl(s). 19/30.

Citada, a parte requerida apresentou contestação de fls. 39/52, instruída pelo(s) documento(s) de fl(s). 53. Alega prescrição e pleiteia pela improcedência do pedido.

Por determinação do despacho de fl. 54, a parte autora apresentou réplica à contestação nas fls. 55/60, juntando os documentos de fls. 61/78.

Ato ordinatório de fl. 79, intimou as partes para a especificação de provas, sendo informado o desinteresse da parte autora e da requerida, respectivamente, às fls. 80 e 81.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente esta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 1006/1152

Processo Civil.

A UNIÃO alega, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição do fundo de direito.

Em relação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos precedentes à propositura da ação, incidindo o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

De acordo com o art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, a prescrição atinge eventuais diferenças devidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação. Porém, a parte autora limitou seu pedido aos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Preliminar de mérito rechaçada.

Aprecio a matéria de fundo.

A UNIÃO alega impossibilidade jurídica do pedido, porém tal fenômeno consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deve estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: A Possibilidade Jurídica do Pedido*, p.41, "o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto".

Entendo que, na situação específica dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora, o qual consiste na utilização de índice global de reajustamento vencimental, já previsto em leis, não se tratando de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, mas de exercício da função de intérprete das normas, atividade tipicamente judicante.

Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

A Constituição da República, no seu art. 37, X, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, estabelece:

"A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

O inciso XII, do mesmo artigo, preconiza que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo".

A revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, está regulamentada pela Lei n. 10.331/2001, que, em seu art. 1º, estabelece a revisão no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. O seu art. 2º fixa as condições para a revisão geral anual:

"Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000."

No ano de 2003, para efetuar a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, a Lei n. 10.697, de 02.07.2003, fixou o reajuste em 1% (um por cento) retroativo a 1º.01.2003.

Assim, tal norma obedeceu aos critérios de unicidade de índice e de generalidade, vez que o reajuste foi extensivo a todos os servidores públicos e agentes políticos federais no mesmo percentual. Igualmente, obedeceu à data-base daquele exercício, pois retroagiu ao primeiro dia do ano.

Por sua vez, a Lei n. 10.698, editada na mesma data da lei que a precedeu, ou seja, em 02.07.2003, instituiu o que denominou "vantagem pecuniária individual" (VPI), no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos. Nos termos do parágrafo único da mesma lei, tal vantagem é paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a remuneração do servidor e não serve de base de cálculo para outras vantagens. O art. 2º, prevê que, sobre tal vantagem,

incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Entende a parte autora, que, na revisão geral anual de 2003, para todos os servidores públicos federais, deve ser aplicado o reajuste de 1% (um por cento), previsto na Lei n. 10.697/2003, acrescido do percentual correspondente à vantagem pecuniária individual concedida pela Lei n. 10.698/2003, computado sobre a menor remuneração na esfera federal.

De fato, em 2003, a menor remuneração da tabela dos servidores públicos federais consistia no cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, Classe 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, cuja remuneração, após a revisão geral de 1% (um por cento), totalizava R\$ 420,66 (quatrocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos). Assim, o acréscimo da vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) representou um incremento remuneratório de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) naquele ano.

Para a compreensão da vontade do legislador, ao editar a Lei n. 10.698/2003, faz-se imprescindível citar os seguintes trechos da exposição de motivos do respectivo projeto de lei, de n. 1.084/2003:

"(...)

2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, tratando-se de medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos diversos ou servidores de diversos níveis.

3. A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes.

"(...)"

A toda evidência, o fato de haver editado na mesma data as leis de números 10.697 e 10.698, ainda que esta última sob o pretexto de conceder vantagem pecuniária individual, representou burla à unicidade de índice e à generalidade da revisão geral anual dos servidores públicos federais. O reajuste anual geral foi cindido em duas normas, com o fito de beneficiar algumas categorias de servidores com índices diferenciados a maior. Anoto, inclusive, que a verba remuneratória "vantagem pecuniária individual", como o próprio nome sugere, tem a natureza de rubrica paga em razão das condições pessoais, da natureza ou do local de trabalho do servidor, tanto que a Lei n. 8.112/1990, no 4º, do art. 41, faz ressalva de tal vantagem ao princípio da isonomia vencimental. Assim, a previsão, na Lei n. 10.698/2003, de "vantagem pecuniária individual" extensiva a todos os servidores públicos da esfera federal, desnaturou o conceito da verba diante da generalidade, o que reforça o argumento de que consistiu em reajuste remuneratório geral.

É flagrante a violação ao art. 37, X, da Carta Magna, e à Lei n. 10.331/2001.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem abordado a questão:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECONSIDERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI. NECESSIDADE DA EQUIDADE JUDICIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.536.597/DF. 1. Entendeu a Corte de origem que a instituição da VPI não possui a natureza jurídica de revisão remuneratória geral instituída no texto constitucional, sendo indevida a correção de distorções remuneratórias pela via judiciária, ante o óbice da Súmula 339 do STF. 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho infraconstitucional. Entendimento firmado nos AREs 650.566/PB e 659.000/PB. 3. A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.536.597/DF, julgado em 23/6/2015, firmou entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Agravo interno improvido. (Segunda Turma - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1571827 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE 08.06.2016) GRIFEI

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X, DA CRFB. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL E REAJUSTE LINEAR DE 1%. LEIS 10.697 E 10.698, AMBAS DE 2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV 37/STF. 2- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. 3- Os benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da justiça gratuita, hipótese não ocorrida, na espécie. Inteligência da Súmula 481/STJ. 4- O STJ, no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (STF, RE-Ag 834534). 5- De acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97; b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009; c) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento. 6- Sendo integralmente sucumbente a parte ré, cumpre-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte autora, tais como fixados na sentença. 7- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 8- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 9- Agravo legal desprovido. (APELREEX 00315317420074036100 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 04.12.2015)

Não desconheço o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 14.872, que aderiu à tese contrária a destes autos, sem reconhecimento de repercussão geral. Porém, observo que aquela mesma corte, com repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 800.721/PE, admitiu que a controvérsia relativa à incorporação de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) à remuneração de servidor é matéria de natureza infraconstitucional.

Nada despiciendo esclarecer que, nos termos do art. 37, X, da Carta Maior, e art. 1º, da Lei n. 10.331/2001, a revisão geral anual dá-se em relação à remuneração dos servidores públicos, e não apenas sobre a parcela denominada vencimento, como alega a requerida.

Acrescento, ainda, que, no processo CJF-ADM-2015/00035, do Conselho da Justiça Federal, foi reconhecido o reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos servidores daquele órgão e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, a partir de 01.05.2003, caso em que a relatora, Ministra Laurita Vaz, em seu voto, apresentou o pertinente esclarecimento que segue:

"(...)

Por isso, além da implementação do índice correto de reajuste correspondente à VPI - 13,23% extraído do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pela Lei n. 10.698/2003-, deve incidir sobre esse montante também os reajustes e aumentos concedidos pelas legislações subsequentes, que atualizaram ou aumentaram a remuneração dos servidores públicos federais, quais sejam, as Leis n. 10.944/2004, 11.416/2006 e n. 12.774/2012, para que seja preservada sua natureza jurídica."

Uma vez aplicado o percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) sobre a remuneração da parte autora, os reajustes supervenientes deverão incidir sobre o montante já corrigido por aquele índice, do contrário, haveria prejuízo quanto à sua efetiva aplicação e natureza jurídica de reajuste.

Anoto que a eventual extinção da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), por meio de lei posterior, não obsta o reconhecimento do direito à revisão da remuneração da parte autora pelo percentual equivalente àquela vantagem, uma vez que, nos reajustamentos posteriores, a VPI foi considerada no seu valor pecuniário, e não no percentual devido.

A propósito, a Lei n. 13.317, de 20.07.2016, no caput do seu art. 6º, prevê expressamente a absorção da dita VPI "e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado" somente a partir da implementação dos novos valores remuneratórios em tal lei fixados.

Cabível, pois, a revisão das verbas remuneratórias da parte autora, mediante aplicação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), correspondente à soma do reajuste concedido pela Lei n. 10.697/2003 e da vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, bem como ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO à revisão das parcelas remuneratórias da parte autora, aplicando o índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), bem como ao pagamento das diferenças vencidas a partir do quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, até a data da efetiva implantação da revisão, a serem atualizadas na forma da fundamentação, descontados os valores eventualmente já recebidos.

Condeno a UNIÃO, ainda, ao reembolso final das custas, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/1996, e ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se a UNIÃO para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-18.2016.403.6144 - ROSMARIA MONSCOFISQUE DECARLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada, na pessoa de seus advogados, para trazer aos autos demonstrativo que reflita o valor atribuído a causa e para recolher as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, contudo, deixou de cumprir a determinação do juízo. Inconformada com a decisão de fl. 47 a parte autora interpôs agravo de instrumento ao qual, em análise perfunctória, não foi atribuído efeito suspensivo (fl. 58/59). O caso é de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 290 e 292, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290, 292 e 485, inciso X, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque as rés nem sequer chegaram a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-84.2016.403.6144 - RENATA GOMES CEGANTINI(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-54.2016.403.6144 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a União intimada da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-10.2016.403.6144 - JORGE LUIZ FERREIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-26.2016.403.6144 - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 1010/1152

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 127, ao argumento de que o Juízo se omitiu em declinar as razões da rejeição do seguro-garantia apresentado (fls. 133/134).

A União se manifestou em contrarrazões. Veicula os argumentos por meio dos quais se opõe à renovação do pedido de aceitação do seguro-garantia veiculada em petição e documentos de fls. 118/126. Alerta que já houve o ajuizamento das execuções fiscais n. 0008461-75.2016.403.6144, para a cobrança dos débitos tributários compreendidos nos processos administrativos n. 10882.904.499/2015-96, 10882.904.500/2015-82, e n. 0008253-91.2016.403.6144, no que concerne ao processo administrativo fiscal n. 10882.905.193/2015-57 (fls. 140/143).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

1 - Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos.

Não há que se falar em omissão na decisão de fl. 127, à medida que o Juízo encontrou motivo suficiente para não reconhecer, de plano, a higidez da garantia prestada, consistente na inadequação da apólice a pontos relevantes de ato normativo expedido pela Fazenda Nacional.

Reforçam esse sentir os argumentos deduzidos pela União nas contrarrazões aos embargos de declaração. Com efeito, merecem guardada os pontos aventados pela requerida para considerar a apólice como instrumento inábil à garantia do débito.

O instrumento trazido como endosso em fl. 123 não passa de minuta, emitida sem qualquer pretensão de validade, conforme se lê no topo do frontispício, sem que se possa tratar da apólice definitiva. Ainda que assim não fosse, a apólice há de ser endossada ao menos uma vez para que nela figurem, além do número das três certidões de dívida ativa decorrentes dos processos administrativos mencionados na inicial, o das duas execuções fiscais já em trâmite 0008253-91.2016.403.6144 e 0008461-75.2016.403.6144. Outro ponto importante diz respeito à incompletude da garantia - o valor máximo da garantia terá de ser reajustado, já que o constante no momento da emissão (R\$ 10.522.732,87) não cobre o montante exequendo nas duas outras ações (R\$ 11.020.629,96, resultado da soma algébrica do valor da causa em fl. 145 e 149).

Por fim, é conveniente que a atualização do valor da garantia pelos mesmos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa pela Fazenda Nacional não esteja vinculada à emissão de endossos futuros, o que implica que a renovação se dê de forma automática.

A bem da verdade, os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a liminar proferida.

Com efeito, se a embargante discorda dos termos contidos na decisão proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Por conseguinte, uma vez que não se vislumbra a probabilidade ou a evidência do direito alegado na inicial, não é se fazem presentes os requisitos da tutela.

2 - De todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a decisão de f. 127 em sua íntegra.

3 - Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o autor em termos de interesse de agir superveniente e/ou manutenção do objeto da presente ação, dado que já houve o ajuizamento das execuções fiscais que se pretendia garantir nestes autos.

Após, tornem os atos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005982-12.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X INSTALCOM TELECOMUNICACOES LTDA.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultar-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-37.2016.403.6144 - LUIZ ANTONIO FELIX DE BRITO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006055-81.2016.403.6144 - ELISA LORIANO MARTINS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

1 - Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2 - Fls. 116/118: Informa o patrono do polo ativo o falecimento da parte autora, Sra. ELISA LORIANO MARTINS, colacionando nestes autos, para tanto, sua certidão de óbito. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Desta feita, no prazo de 30 dias, determino:1) A juntada da certidão negativa/positiva de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS no prazo de 20 dias.2) Se a certidão referida no item 1) for positiva:a) Junte a parte autora:i) cópia dos documentos pessoais dos pretendidos habilitandos (RG e CPF);ii) comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento

esteja em nome de terceiro;iii) mandado procuratório outorga de poderes aos respectivos procuradores dos pretensos habilitandos;iiii) havendo incapazes entre os eventuais habilitandos, instrumento público de mandado procuratório outorga de poderes aos respectivos procuradores dos pretensos habilitandos; 3) Se a certidão referida no item 1) for negativa, eventual valor não recebido em vida pelo beneficiário será transmitido aos herdeiros de acordo com os arts. 1.055 e s. do Código de Processo Civil e arts. 1829 e s. do Código Civil e, portanto, deverão os pretensos habilitandos juntar os documentos especificados no item 2). Cumpridos a determinação supra, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006060-06.2016.403.6144 - MONICA FERFILA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP251785 - CLAUDIA LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

REPUBLICAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM 04/10/2016:1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. A fim de analisar a alegação de cessão do crédito do contrato objeto desta lide da CEF à EMGEA, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de cessão de crédito previsto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 ou a certidão atualizada de registro imobiliário do imóvel. 3. Observa-se que a ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens LTDA se faz representar por advogada que atua por meio do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 148, 151). Antes do prosseguimento da ação, considerando que o Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil não se aplica à Justiça Federal, fica intimada a advogada constituída nos autos para que, no prazo de 10 dias, adote uma das seguintes providências:a) esclareça se continuará atuando como advogada da parte autora, regularizando, neste caso, sua representação processual;b) esclareça se tem interesse em atuar como advogada dativa pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal, regulado pela Resolução n. 305/14 do CJF, caso em que deverá proceder ao cadastramento naquele sistema ou;c) renuncie à atuação nestes autos, observando o artigo 112 do CPC. Caso não haja interesse da advogada em permanecer atuando na causa, nomeie-se curador especial à ré citada por edital. 5. Cumpridas as determinações acima:a) intime-se o curador especial nomeado para contestar a denúncia à lide de fls.54/79.b) cite-se a denunciada Caixa Seguros no endereço indicado à fl. 69, para que se manifeste nos termos do art. 128 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006663-79.2016.403.6144 - JOSE GOMES DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de ação de conhecimento, originalmente distribuída à Justiça Estadual, ajuizada em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade (f.02/131- petição e documentos).O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 132).O INSS contestou a demanda, oportunidade em que requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da litispendência ou o reconhecimento da improcedência dos pedidos do autor, bem como formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 197/221- petição e documentos). Em réplica (fls. 222/223) o demandante concordou com o requerimento do réu de extinção do feito sem julgamento do mérito.À fl. 231 o INSS reiterou seu pedido de extinção do feito em razão da litispendência. Os autos foram remetidos à Justiça Federal (Fls. 233/234).Após a redistribuição do feito, a parte ré reiterou suas manifestações de fls. 197 e 231 e a parte autora não apresentou nova manifestação (fls. 241 e 242). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido.O Código de Processo Civil estabelece que:Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:[...]VI - litispendência;VII - coisa julgada;[...] 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.No caso em tela, os documentos apresentados pelo INSS (fls.214-221) demonstram identidade entre esta ação e aquela distribuída ao Juízo Estadual. O quadro fático observado foi o mesmo nas duas demandas. Destaca-se aqui que o exame pericial naquela ação foi agendado para 09/2014, ou seja, depois da cessação do benefício que se quer restabelecer e do ajuizamento desta ação. Evidente, pois, que o quadro clínico é o mesmo em ambas as demandas.Desse modo, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, verificada a identidade de ações, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007087-24.2016.403.6144 - JANILSON DE LIMA(SP242594 - GRACE KELLI CONNIS ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Janilson de Lima, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União, em que se busca a revisão de contrato de financiamento celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo ordenado ao autor que adotasse providências diversas em termos de regularização do feito (f. 82/83).Intimada, a autora se manifestou nos termos das petições de fls. 86 e 90.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Observo que a recente manifestação do autor não explica em que sentido o pedido e a causa de pedir da atual demanda diferem daquelas veiculadas nos autos n. 0008805-90.2015.403.6144, extintos por sentença deste Juízo que rejeitou a pretensão do requerente.Dito em outros termos, não se tem noção de quais parcelas seriam abrangidas pela revisão do Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, regido pelo SFH, n. 155550157771, celebrado pelas partes em 06.05.2010, o que dificulta a definição da controvérsia submetida a juízo nestes autos e, em última análise, compromete o julgamento de mérito, ante a extensão da coisa julgada que se possa ter formado nos autos n. 0008805-90.2015.403.6144.O comportamento da requerente, ao dar cumprimento insuficiente às determinações

judiciais, equivale ao seu não cumprimento, e, não podendo ser suprido pela atuação do Juízo, enseja a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ficando deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Sem condenação em honorários, porque o réu nem sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007755-92.2016.403.6144 - NAGILA DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE TELES DE OLIVEIRA (SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA X ARO PARTICIPACOES LTDA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização de uma das partes contrárias para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007760-17.2016.403.6144 - CELINA RODRIGUES DE LIMA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-55.2016.403.6144 - ANDERSON BAPTISTA AMABILE (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - F. 229/230: Nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, razão pela qual recebo o pedido de aditamento da petição inicial. Concedo o prazo de dez dias para a juntada de cópia da petição de f. 229/230 à guisa de contrafé. Se e somente se for atendida a determinação acima, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se às partes demandadas - e mesmo se estimula: i) a apresentação da contestação impressa em frente verso; ii) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. 2 - F. 235/255: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0009184-94.2016.403.6144 - BENEDICTO GARCIA VIEIRA (SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por Benedicto Garcia Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega ser titular do benefício de aposentadoria especial NB 085.821.567-5, com DIB em 01/10/1989. Almeja a concessão de medida antecipatória que efetue a readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário conforme o novo valor do teto do salário-de-benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. No mérito, pugna pela confirmação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional. É a síntese do necessário. Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. A tutela de evidência requerida nos termos do art. 311, II da legislação processual civil está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação anexada aos autos. Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente verso. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000357-73.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE OLIVEIRA (SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias. Barueri, 08 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003700-77.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO DA COSTA GIURNI (SP080213 - MARIA CLARA DA MATTA ANJOS E SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS CARVALHO)

e determino a expedição de mandado de intimação ao réu, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0049193-35.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-61.2015.403.6144 ()) - ADRIANA BARBOZA(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fica a CEF intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0049194-20.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-61.2015.403.6144 ()) - GARDEN DA SERRA PLANTAS, FLORES, DECORACAO E PAISAGISMO EIRELI - EPP(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fica a CEF intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009114-77.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049168-22.2015.403.6144 ()) - DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME - ME X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, distribuídos por dependência aos autos n. 0049168-22.2015.403.6144, apresentados por DE ARAÚJO MENDES INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA-ME, FABRÍCIO DE ARAÚJO BONFIM e ALINE LUANDA BARBOSA BONFIM.

DECIDO.

1 - Recebo os Embargos, posto que tempestivos. Apensem-se aos autos da ação principal (processo n. 0049168-22.2015.403.6144).

2 - A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica tem sido admitida em caráter excepcional pelos Tribunais, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda, em hipóteses em que a sociedade empresária comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica. A propósito, para deferimento do pedido, a jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido. Assim, comprove a embargante DE ARAÚJO MENDES INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA-ME sua atual condição econômica (hipossuficiência financeira), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não deferimento do benefício pleiteado, conforme art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3 - Quanto à gratuidade da justiça em favor de FABRÍCIO DE ARAÚJO BONFIM e ALINE LUANDA BARBOSA BONFIM, determino aos embargantes a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses ou declaração de hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

4 - No mais, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos não merece acolhimento. O art. 919, parágrafo 1º, do CPC, prevê requisitos cumulativos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) a verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e b) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois, faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. No caso em tela, é certo, ao menos um dos requisitos não resta preenchido, uma vez que não há a comprovação da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

5 - Atendidas as providências dos itens "2" e "3", manifeste-se a CEF acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003092-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR

Dê-se vista a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008263-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY FERREIRA FILHO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 22 de novembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009549-85.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA APARECIDA CIPRIANI

1. Fl. 54: Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de pesquisa de endereço por meio do Renajud, a qual, contudo, resultou positiva a pesquisa, sendo que o endereço encontrado já foi diligenciado por este Juízo (fl.41). Junte-se aos autos o resultado desta consulta. A presente decisão vale como termo de juntada.
2. Não conheço do pedido de pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, uma vez que este Juízo não está cadastrado neste sistema.
3. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para formular requerimento. No Silêncio arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029155-02.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP COMERCIO DE AREIAS E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANDRE FERRARESE X HENRIQUE FERRARESE CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 22 de novembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029352-54.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CRISTIANO DI DONATO - EPP X ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CIRO JOSE CARVALHO GONSALES X MARIA APARECIDA DE MELO CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 22 de novembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033585-94.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDTERJ INFORMATICA LTDA X DALTON ISSAO SEKI X RUBENS WATANABE X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado das diligências determinadas, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 22 de novembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049169-07.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M4 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO TEXTIL LTDA - ME X MARCO ANTONIO PASSINI X JULIANA PASSINI LEITE CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado das diligências determinadas, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 22 de novembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003087-78.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 22 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0006174-14.2015.403.6100 - MRL SERVICOS DE COBRANCA E DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0048985-51.2015.403.6144 - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fica a União intimada da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0051561-17.2015.403.6144 - FORTUNA COMERCIO S.A.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Devolvo o prazo à impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e eventual apelação adesiva.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000832-50.2016.403.6144 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA E SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003100-77.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003254-95.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-93.2015.403.6144 ()) - DENISE ATTILI RAGGIO NOBREGA(SP372698 - GABRIELA BAZACA MATSUSHITA E SP169451 - LUCIANA NAZIMA E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003300-84.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003369-19.2016.403.6144 - INTEC TI LOGISTICA S.A.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003917-44.2016.403.6144 - PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007034-43.2016.403.6144 - P.H ALPHAVILLE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - EPP(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço do pedido de f. 64, de extinção deste mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a sentença proferida em 24/08/2016, em que a petição inicial foi indeferida (f. 61/62).

Recolha o impetrante as custas, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0007897-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CDB ASSESSORES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS EUGENIO PACCA DE ALMEIDA(SP136466 - GISELA RODRIGUES BERTOLDI) X RAUL CABRAL DE MELLO FILHO(SP136466 - GISELA RODRIGUES BERTOLDI)

Certifique a secretaria o decurso do prazo para manifestação acerca da redistribuição dos autos a esta vara, fl. 514.

Dê-se vista às partes para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias e, no silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002554-22.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030153-64.1999.403.6100 (1999.61.00.030153-7) - ROBOTICA TRANSPORTES SENSIVEIS EIRELI - ME(SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBOTICA TRANSPORTES SENSIVEIS EIRELI - ME

Trata-se de execução de verba sucumbencial a que foi condenada Metropolitan Robotica Transportes Ltda., cuja denominação social foi alterada para Robótica Transportes Sensíveis Ltda. (f. 417/423 e 450/451), empresa cuja sede cadastrada localiza-se no município de Barueri/SP. Por incidência da regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973, os autos foram remetidos a este juízo, nos termos do requerimento formulado pela exequente (f. 447/453). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa. Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado": Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. Compulsando os autos, verifica-se que a União deu

início à execução do julgado em 04/10/2006 (f. 298/301), muito antes de externar sua opção para que o processamento dos atos de execução da sentença transcorresse na subseção judiciária correspondente ao domicílio fiscal do executado, pela primeira vez em 28/07/2011 (f. 369/371) e depois em 18/09/2015 (f. 449/452). Anoto que a instalação desta 44ª Subseção Judiciária na cidade de Barueri/SP ocorreu somente em 16/12/2014. Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC). Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: **PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE. I -** A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil. **II -** Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15727 - 0032406-98.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF-3, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2015) **PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1.** Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. **2.** O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). **3.** Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro "processo itinerante", isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. **4.** Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 201302010146042, Relator Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF-2, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação 24/01/2014) **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1.** Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. **2.** No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. **3.** A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. **4.** A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. **5.** Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem (CC 668770520104010000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF-1, Quarta Seção, Data de Publicação 14/08/2014) Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento e por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (f. 302, 315 e 319/320); até parcial penhora on line por meio do BacenJud (f. 326, 328/330, 336, 341/342, 364/366 e 374/377), que resultou em conversão em renda da União (f. 381/385); expedição de carta precatória (f. 349), que resultou na penhora de bem (f. 356/358). Agora, depois de cumprido mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (f. 461/465), pede a exequente a designação de datas para realização de leilão (f. 467). Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 2ª Vara de Osasco/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. Assim, suscito conflito negativo de competência. Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, SOBRESTADOS. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013570-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013570-8) - MUNTE CONSTRUÇOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X MUNTE CONSTRUÇOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

Trata-se de execução de verba sucumbencial a que foi condenada Munte Construções Industrializadas Ltda., empresa cuja falência foi decretada nos autos que tramitam perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (n. 0145782-20.2009.8.26.0100). Por incidência da regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973, os autos foram remetidos a este juízo, nos termos do requerimento formulado pela exequente (f. 507, 508/512 e 513). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa. Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado": Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente

poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC). Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro "processo itinerante", isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 201302010146042, Relator Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF-2, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (CC 668770520104010000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF-1, Quarta Seção, Data de Publicação 14/08/2014) Ademais, no caso concreto, a empresa executada teve sua falência decretada nos autos que tramitam perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (n. 0145782-20.2009.8.26.0100). Os atos de execução devem ser submetidos ao juízo universal da falência. A única providência a ser tomada seria a habilitação do crédito dos honorários advocatícios da União nos autos da falência, providência esta, aliás, que já foi cumprida, conforme certidões de oficiais de justiça de f. 503/504 e Auto de Penhora no Rosto dos Autos de f. 505. Não importam, portanto, o "local onde se encontram bens sujeitos à expropriação" ou "o atual domicílio do executado" para determinação do juízo em que se processará a execução. Não está configurada qualquer hipótese de incidência da citada norma do art. 475-P, inciso II, parágrafo único, do antigo CPC, que ensejou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Barueri/SP. Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 2ª Vara de Osasco/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. Assim, suscito conflito negativo de competência. Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, SOBRESTADOS. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019157-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019157-1) - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

Trata-se de execução de verba sucumbencial a que foi condenada Top Line Com/ Internacional Ltda., empresa cuja sede cadastrada localiza-se no município de Barueri/SP. Por incidência da regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973, os autos foram remetidos a este juízo, nos termos do requerimento formulado pela exequente (f. 1322/1324). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa. Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado". Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da

jurisdição. Compulsando os autos, verifica-se que a União deu início à execução do julgado em 08/10/2010 (f. 1256/1258), muito antes de externar sua opção para que o processamento dos atos de execução da sentença transcorresse na subseção judiciária correspondente ao domicílio fiscal do executado, pela primeira vez em 20/05/2014 (f. 1308/1309) e depois em 16/06/2015 (f. 1322-verso). Anoto que a instalação desta 44ª Subseção Judiciária na cidade de Barueri/SP ocorreu somente em 16/12/2014. Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC). Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE. I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil. II - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15727 - 0032406-98.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF-3, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2015) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro "processo itinerante", isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 201302010146042, Relator Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF-2, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (CC 668770520104010000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF-1, Quarta Seção, Data de Publicação 14/08/2014) Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (f. 1262); até tentativa de penhora on line por meio do BacenJud (f. 1268/1272); e expedição de carta precatória para penhora ou arresto de bens (f. 1289), que resultou em diligência negativa, com a seguinte certidão, lavrada pelo Oficial de Justiça (f. 1301/1306): Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Claro de Camargo Sobrinho, 08 - Sala 05 e, lá estando, DEIXEI de proceder à penhora, pois encontrei o local fechado e ninguém atendeu, sendo a executada desconhecida nas imediações. Devolvo o presente em cartório para o que couber. O referido é verdade e dou fé. Barueri, 07 de março de 2014. (grifei) Além disso, a situação cadastral da empresa executada consta como "inativa" desde 05/10/1999 na Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 1320 e 1348) e como "inapta" na Receita Federal desde 15/05/2007 (f. 1330 e 1350). Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 2ª Vara de Osasco/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. Assim, suscito conflito negativo de competência. Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, SOBRESTADOS. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CRISTIANO DI DONATO

1. Indefiro o pedido formulado pela CEF, ora exequente (f. 228), tendo em vista que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar endereço e/ou bens do executado (junto a DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, JUCESP, sites oficiais etc). Não compete tal ônus a este juízo. 2. Não conheço da manifestação dos autores, ora executados de f. 231/244, pois subscrita por advogada que não está regularmente constituída nestes autos e está desacompanhada das declarações de não poderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privarem-se dos meios indispensáveis à subsistência, previstas no art. 4.º da Lei 1.060/1950. 3. Diga a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o mandado de penhora juntado aos autos (f. 226/227). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002127-59.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X FLAVIO SANTUCCI X FLAVIA MARTINS SANTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença.

Não conheço do pedido de fl.149, tendo em vista que os já foram realizadas penhora sobre os veículos dos executados, conforme se verifica às fls. 105/109.

No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-27.2016.403.6144 - JOSE ARLITO CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOSE ARLITO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 690 do CPC, cite-se o INSS para que se pronuncie acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem os autos conclusos.

Altere a secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Classe 12078.

Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 318

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-23.2015.403.6144 - VALTER BATISTA RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 11 e produziu prova documental à(s) fl(s). 12/45. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 47, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 52/59, instruída pelos documentos de fl(s). 60/73. A parte autora replicou a defesa na(s) fl(s). 79/82. Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 93. Foram realizadas perícias médicas judiciais, cujos laudos estão acostados à(s) fl(s). 101/108 (ortopedista) e 140/149 (neurologista), dos quais foi dada ciência às partes. A parte requerente apresentou requerimento de fl(s). 110, enquanto que a Autarquia Federal se manifestou à(s) fl(s). 151. RELATADOS. DECIDO. O benefício de auxílio-doença decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988. Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas judiciais, sendo que em ambas houve a conclusão de que a parte requerente não apresenta incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Diante da conclusão médica de que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado, que não lhe é devido. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001025-02.2015.403.6144 - SUELI PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 10 e produziu prova documental à(s) fl(s). 11/35. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 36, deferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 38/53, instruída pelos documentos de fl(s). 55/56. Juntou outros documentos à(s) fl(s). 89/92. A parte autora replicou a defesa na(s) fl(s). 58/59. As partes especificaram as provas à(s) fl(s). 61 (parte autora) e 63/65 (INSS). Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 98 e verso. Foram realizadas perícias médicas judiciais, cujos laudos estão acostados à(s) fl(s). 75/78, 127/130 e 140/141, dos quais foi dada ciência às partes. A parte requerente apresentou requerimentos de fl(s). 80 e 97, enquanto que a Autarquia Federal se manifestou à(s) fl(s). 134-verso e 144. RELATADOS. DECIDO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexado na(s) fl(s). 146, o último período contributivo da parte requerente deu-se na qualidade de segurado obrigatório - empregado, de 18.02.1998 a 18.05.1998. O(A) Perito(a) Judicial, na primeira perícia realizada, concluiu que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa. Em segunda perícia, foi diagnosticada osteoartrose dos joelhos, com incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laboral habitual. Constatou do laudo, em resposta ao quesito n. 9 do Juízo (fl. 129-verso), que "pela falta de outros elementos técnicos objetivos, fixo a incapacidade na presente perícia", o que foi ratificado em complementação à perícia de fl(s). 140/141. Diante do apurado, tem-se o seguinte quadro cronológico: Último período contributivo anterior à perda da qualidade de segurado: 18.02.1998 a 18.05.1998. Perda da qualidade de segurado: 07/2000. Data de início da incapacidade (DII): 18.03.2016 (data do exame pericial). Saliento que é mantida a qualidade de segurado durante o período de graça, na forma do art. 15, da Lei n. 8.213/1991. Porém, no caso concreto sob apreciação, não contando a parte autora com a qualidade de segurado(a) ao tempo da incapacidade verificada nos autos, descabe a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008037-67.2015.403.6144 - MARCIA MARIA DE SOUZA GREGORIO(SP321173 - RAFAEL AUGUSTO MINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 9 e produziu prova documental à(s) fl(s). 10/61. Decisão de fl(s). 64 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fl(s). 71. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 82/94, instruída pelos documentos de fl(s). 95/97. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 98/101, do qual foi dada ciência às partes. Complementação do laudo na fl. 112. A parte requerente apresentou manifestação de fls. 103/108, enquanto que a Autarquia Federal o fez à(s) fl(s). 109. RELATADOS. DECIDO. O benefício de auxílio-doença decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988. Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente não apresenta incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Em face do laudo pericial, foi apresentada impugnação, ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo(a) perito(a) judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do(a) perito(a) judicial e do(a) médico(a) perito(a) do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada por médico(a) que atende a parte requerente não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo pericial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. O laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Em complementação de fl. 112, o perito judicial acrescentou que "os achados de entrevista são absolutamente incompatíveis com os diagnósticos informados em seu prontuário médico. Não há doença mental que faça a pessoa entender as perguntas e errar, por exemplo, o nome do pai e da mãe. As para-respostas por aproximação são altamente sugestivas de simulação." Entendo que o laudo pericial somente estará viciado quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade da pessoa

examinada. O laudo apresentado pelo(a) expert judicial, no caso dos autos, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão médica de que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011729-74.2015.403.6144 - ELINEU BATISTA DOS SANTOS(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 4 e produziu prova documental à(s) fl(s). 5/50. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 51, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 60/75, instruída pelos documentos de fl(s). 76/108. A parte autora replicou a defesa na(s) fl(s). 110/111. Decisão de fl. 112 rejeitou a preliminar de coisa julgada. Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 130/131. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 158/162, do qual foi dada ciência às partes. A parte requerente ficou-se silente, enquanto que a Autarquia Federal se manifestou à(s) fl(s). 164. RELATADOS. DECIDO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente não apresenta incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Acrescentou o(a) Expert que não é caso de redução da capacidade laborativa. Diante da conclusão médica de que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013053-02.2015.403.6144 - JOSE DA COSTA MENDES(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO o desarquivamento dos autos à parte autora.

Prazo para eventual manifestação: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornar ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0029217-42.2015.403.6144 - JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 11 e produziu prova documental à(s) fl(s). 12/30. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 31, deferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 41/49, instruída pelos documentos de fl(s). 50/59. A parte autora replicou a defesa na(s) fl(s). 66. Os autos foram remetidos e redistribuídos a

este Juízo, por decisão de fl(s). 67.Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 82/88, do qual foi dada ciência às partes. A parte requerente manifestou-se à(s) fl(s). 109, enquanto que a Autarquia Federal o fez à(s) fl(s). 91/105.RELATADOS. DECIDO.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.E, na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.No caso específico dos autos, os documentos de fl(s). 94/105 indicam que a parte requerente ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, em 10.01.1978. Manteve diversos períodos contributivos, inclusive como contribuinte individual, de 01.03.2013 a 30.04.2013, e como empregado de 05.03.2014 a 31.03.2014, sendo o último no interregno de 22.07.2014 a 05.05.2016, junto à empresa Evolução Serviços Eireli - EPP.O benefício cujo restabelecimento é pleiteado nestes autos, NB. 601.032.353-7, foi mantido no interstício de 19.04.2013 a 22.01.2014. Ao depois, foi concedido o NB. 608.701.495-4, de 26.11.2014 a 15.01.2016.Assim, a parte autora conta com a qualidade de segurado(a) e o cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou demonstrada nos autos. O(A) Sr(a). Perito(a) Judicial concluiu que parte autora apresenta artrose e lesão ligamentar no joelho direito, com incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laboral habitual - carregador de móveis. Fixou a data de início da doença (DID) em 2012 e a data de início da incapacidade (DII) em 10.04.2013.Salientou o(a) Sr(a). Perito(a) que a parte examinanda necessita estar afastada de suas atividades laborais habituais por um período de 12 (doze) meses a contar da data da perícia judicial. Ao fim desse prazo, poderá ser submetida a uma nova perícia.De tal sorte, uma vez constatada a incapacidade total e temporária da parte requerente, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado é medida que se impõe.Em que pese constem recolhimentos durante o período de comprovada incapacidade, adiro ao teor da Súmula n. 72, da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". Portanto, a existência de recolhimentos não obsta a concessão do benefício, contanto que os valores das remunerações sejam descontados do montante vencido.Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do auxílio-doença NB. 601.032.353-7, a partir de 22.01.2014, com data de início do pagamento (DIP) em 01.11.2016, bem como ao pagamento das prestações devidas no período de 22.01.2014 a 31.10.2016, com atualização na forma da fundamentação, descontados os interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis e de remuneração na condição de empregado.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni juris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o estado incapacitante e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033477-65.2015.403.6144 - ELOURTON CAMILLO DA SILVA(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 7 e produziu prova documental à(s) fl(s). 8/14. Por força do ofício de fl(s). 16, os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo.Decisão de fl(s). 22 e verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela.O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 28/41, instruída pelos documentos de fl(s). 42/55. Concedida a assistência judiciária gratuita na fl. 63.Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 57/62, do qual foi dada ciência às partes. A parte requerente quedou-se silente, enquanto que a Autarquia Federal se manifestou à(s) fl(s). 64.RELATADOS. DECIDO.O benefício de auxílio-doença decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da

República/1988. Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente não apresenta incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Diante da conclusão médica de que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado, que não lhe é devido. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-80.2016.403.6144 - NILTON ANTUNES COCENAS(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP353863 - NATHALIA ANTUNES COCENAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, uma vez que se pretende, no mérito, questionar ato de lançamento fiscal, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. .PA 1,5 Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-70.2016.403.6144 - CONDOMINIO NOVA SAO PAULO X ROBERTO DOS SANTOS BERTIN(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-95.2016.403.6144 - JOAO BANDEIRA DA SILVA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 08 e produziu prova documental à(s) fl(s). 09/34. Decisão de fl(s). 36 e verso deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e facultou à parte autora a juntada de documentos médicos recentes. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 41/54, instruída pelos documentos de fl(s). 56/69. A parte autora replicou a defesa à(s) fl(s). 82/85. Foi

realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 71/80, do qual foi dada ciência às partes. A parte requerente apresentou manifestação de fl(s). 87/88, enquanto que a Autarquia Federal o fez à(s) fl(s). 89.RELATADOS. DECIDO.O benefício de auxílio acidente está contido no 10, do art. 201, da Constituição da República, possuindo natureza indenizatória, diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no art. 86, da Lei n. 8.213/1991. Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima(a) por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas. A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial referiu que a parte requerente é portadora "de seqüela mínima (flexão e extensão do punho direito), mas que não importa em redução da capacidade laboral do periciando". Saliento que as sequelas não implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não exigem maior esforço para o desempenho da mesma atividade e não impossibilitam o seu desempenho. Por fim, concluiu que não há redução, ainda que minimamente ou em grau leve, para a plena capacidade laborativa na função habitualmente exercida.Em face do laudo pericial, foi apresentada impugnação, ao argumento de que o laudo formulado pelo(a) perito(a) judicial apresenta contradição, pois reconhece a existência de sequelas consolidadas, mas infirma a existência de redução da capacidade laboral. Entretanto, verifico que, no caso, não há qualquer contradição ou omissão no teor do laudo pericial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa, bem como pela ausência de redução da capacidade laboral para a atividade habitualmente exercida. O laudo apresentado é claro quanto à ausência de redução da capacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Saliento que a presença de sequelas consolidadas consiste em um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, que nele não se esgota, sendo necessária a comprovação inconteste da redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade ou da redução da capacidade laboral da pessoa examinada. O laudo apresentado pelo(a) expert judicial, no caso dos autos, foi contundente quanto à ausência de incapacidade e/ou de redução da capacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.Diante da conclusão médica de que a parte requerente não apresenta sequelas consolidadas incapacitantes ou redução da capacidade funcional daquelas decorrente, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado, que não lhe é devido.Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-16.2016.403.6144 - JOSE HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Com a petição inicial, juntou cópia da procuração na fl. 12-verso e produziu prova documental à(s) fl(s). 13/41. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 42/43, determinou à parte autora comprovar a alegação de hipossuficiência.Através da petição de fl. 49, a parte requerente juntou guia de recolhimento de custas iniciais.Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 66-verso.Decisão de fl. 75 determinou à parte autora efetuar a juntada de procuração original e deferiu a assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 82/88, instruída pelos documentos de fl(s). 89/115. Despacho de fl. 117 fixou novo prazo para a parte autora juntar procuração original, tal determinação foi reiterada pelo despacho de fl. 120, não havendo cumprimento pela parte autora.Informação de fl. 119 relata que a parte autora não compareceu à perícia médica.A não apresentação de procuração original ou assinada digitalmente, na forma dos artigos 103 a 105 do Código de Processo Civil, implica na ausência de capacidade postulatória, a qual consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. A parte autora foi intimada 03 (três) vezes para regularizar a procuração, quedando-se inerte.Por sua vez, o não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Caberá à parte autora o pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC, tendo em vista que, em razão do princípio da causalidade, as custas e a verba honorária devem ser suportadas pela parte que deu causa à instauração e extinção do processo. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-62.2016.403.6144 - MARIA TEREZA LIMA DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente,

concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 06-verso e produziu prova documental à(s) fl(s). 07/14. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 15/16, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 21/22, instruída pelos documentos de fl(s). 25/28. Juntou outros documentos à(s) fl(s) 45/55. A parte autora replicou a defesa na(s) fl(s). 30. Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 33-verso. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 56/60, do qual foi dada ciência às partes. A parte requerente ficou-se silente, enquanto que a Autarquia Federal se manifestou à(s) fl(s). 62. RELATADOS. DECIDO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente não apresenta incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Diante da conclusão médica de que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003548-50.2016.403.6144 - ANTONIA DONATO SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)
Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 10 e produziu prova documental à(s) fl(s). 11/24. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 25, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 32/37, instruída pelos documentos de fl(s). 38/43. A parte autora replicou a defesa na(s) fl(s). 51/52. Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 76. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 99/106, do qual foi dada ciência às partes. A parte requerente ficou-se silente, enquanto que a Autarquia Federal se manifestou à(s) fl(s). 108. RELATADOS. DECIDO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente não apresenta incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Diante da conclusão médica de que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003630-81.2016.403.6144 - ROMEU EMANOEL CASADEI DA SILVA(SP359332 - ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de

correção monetária e de juros moratórios. Pugna pela compensação de alegados danos morais. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 43 e produziu prova documental à(s) fl(s). 44/90. Decisão prolatada de fl(s). 93 e verso, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 98/103, instruída pelos documentos de fl(s). 104/117. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 120/123, do qual foi dada ciência às partes. A parte requerente manifestou-se à(s) fl(s). 127/132, enquanto que a Autarquia Federal requerida o fez à(s) fl(s). 126. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pode ser concedido ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão. Assim, devem ser implementadas as seguintes condições para a concessão deste adicional: 1) estar o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa. O Anexo I, do Decreto n. 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social, enumera as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A denominada grande invalidez não se verifica apenas nas hipóteses tipificadas no regulamento acima referido, cujo rol não é exaustivo, dependendo da análise de cada situação em concreto, pois outras situações de igual gravidade podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência. Por sua vez, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente não apresenta incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Em face do laudo pericial, foi apresentada impugnação, ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo(a) perito(a) judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do(a) perito(a) judicial e do(a) médico(a) perito(a) do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada por médico(a) que atende a parte requerente não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo pericial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. O laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade da pessoa examinada. O laudo apresentado pelo(a) expert judicial, no caso dos autos, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão médica de que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos. Sendo irrepreensível o indeferimento administrativo do benefício, descabe falar em danos morais. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005263-30.2016.403.6144 - JOSE LUIZ DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, com cessação de aposentadoria atualmente mantida e a concessão de novo benefício da mesma espécie, mediante cômputo do período contributivo posterior à data de início do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 16 e produziu prova documental à(s) fl(s). 17/37. Decisão de fl(s). 40 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 44/70, instruída pelos documentos de fl(s). 71/88. A parte autora impugnou a contestação na(s) fl(s) 90/114. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como preliminar de mérito, o INSS alega a ocorrência de prescrição quinquenal, porém, verifico que a parte autora requer a concessão de nova aposentadoria tão somente a partir da data do ajuizamento desta ação, termo inicial dos seus efeitos financeiros. Portanto, não há eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que

precedeu a propositura do feito, razão pela qual rechaço a sobredita alegação. Aprecio o mérito propriamente dito. No caso específico dos autos, a parte autora vem percebendo, regularmente, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório. Não concordando com a renda mensal atual da aposentadoria, requer o cômputo do período laborado posteriormente, com a consequente concessão de aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada. Nada despidendo destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no 7º, do art. 201, da Constituição da República/1988, e, segundo o caput do seu art. 195, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. No plano infraconstitucional, o art. 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe: "Art. 11 Omissis(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) "Oportuno observar também o disposto no art. 18, 2º, da mesma norma: "Art. 18 (...)2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado." (grifei) Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade e/ou aos seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da seguridade social. Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Carta Magna, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social, independentemente da vontade do contribuinte e da fruição por este de benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação. Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, "o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social." (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53). Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de pessoa aposentada que volta a trabalhar, inclusive, há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, I, do Texto Maior, o que não implica, necessariamente, no direito à percepção de benefício direto da Previdência. Ademais, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade, por idade avançada, ou por já haver despendido sua força de trabalho por considerável lapso temporal. Ou seja, aqueles que estão no mercado laboral devem contribuir para manutenção daqueles que não estão. Por sua vez, o art. 181, caput e parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, estabelece in verbis: "Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto n. 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007)" (grifei) Através da leitura dos preceitos legais e regulamentares supramencionados, observo que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, somente poderá ter acesso, quando implementadas as condições, ao benefício de salário-família e ao serviço de reabilitação profissional, não podendo utilizar as contribuições posteriores para majoração do tempo de serviço e obtenção de novo benefício. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, provocaria a concessão, por vias transversas, de um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). A desaposentação confere tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, venha a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia. Ainda, a desaposentação vulnera o princípio da segurança jurídica, pois a concessão de benefício consiste em ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, ato administrativo ou ato judicial, estando resguardado na forma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Cabe destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição consiste em substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conta com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, violando o princípio da segurança jurídica e prejudicando o ato jurídico perfeito, tão caros na ordem constitucional brasileira. Por fim, a questão teve reconhecimento de repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado em 27.10.2016, fixou a tese de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91". Pelo exposto, rejeito prefacial de mérito arguida pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de

sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007019-74.2016.403.6144 - ANTONIO ALVES CALARZAN(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias, cumpra o determinado às fls. 161, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007766-24.2016.403.6144 - E G A ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP324620 - MARCIA VIDINHA ROMANO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

.PA 1,5 Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias, proceda ao recolhimento da complementação das custas nos termos da Lei 9.289/96, conforme determinado às fls. 56-v e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a inscrição do débito em dívida ativa, conforme arts. 14, parágrafo 1º C/C art. 16 do mesmo diploma legal.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (findos) com as devidas cautelas.

No caso de não cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis conforme disposto na lei supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009185-79.2016.403.6144 - MADALENA IZIDORIO FOGACA VIEIRA(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC. Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO COMUM

0007083-56.2001.403.6000 (2001.60.00.007083-2) - CLIDENOR DE GOES OLIVEIRA X NANCY GUGLIELMINETTI DE GOES OLIVEIRA X RENATO JOSE GUGLIELMINETTI DE GOES OLIVEIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada de que a GPS atualizada, com vencimento 30-11-2016, está disponível para retirada na agência do INSS, conforme petição da autarquia às fls.576 dos autos.

0003956-90.2013.403.6000 - MARIEN ALLE ESCANDAR(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

AUTOS N 0003956-90.2013.403.6000AUTORA: MARIEN ALLE ESCANDARRÉUS: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MSSentença Tipo
ASENTENÇAMARIEN ALLE ESCANDAR ajuizou a presente ação em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS, buscando declaração da nulidade absoluta do Processo Ético Profissional nº 0058/2009 e a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento referente ao citado processo disciplinar dos assentamentos profissionais da Autora junto ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul (CRM/MS) e Conselho Federal de Medicina (CFM).Para tanto, alega que a penalidade que lhe foi imposta em tal processo é ilegal, em razão de bis in idem (já teria sido penalizada pelos mesmos fatos - uso de drogas ilícitas - nos autos do Processo Administrativo nº 002/2005) e da sua inimizabilidade à época dos fatos. Defende, também, a desproporcionalidade da pena.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-114.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda da manifestação dos réus (fl. 117).O CRM/MS apresentou defesa às fls. 120-123. Pugna pelo indeferimento do pleito antecipatório e pela improcedência do pedido de declaração de nulidade. Juntou os documentos de fls. 124-2201.O CFM manifestou-se (sobre o pedido de antecipação de tutela) e apresentou contestação, respectivamente, às fls. 2202-2238 e 2241-2277. Defende, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido e requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada, a improcedência do pedido inicial, bem como a condenação da autora em litigância de má-fé. Trouxe os documentos de fls. 2278-4261.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fls. 4270-4274.Réplica às fls. 4289-4296.Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 4298). Todavia, teve o seu pedido indeferido (fls. 4299-4300).É o relatório. Decido. A autora pleiteia a anulação do PEP - Processo Ético-Profissional nº 0058/2009, que resultou na sua cassação do exercício profissional ad referendum do CFM, consoante previsão do art. 22, e, da Lei nº 3.268/57, por infração ao Código de Ética Médica - CEM, resultante de denúncia ética formulada pela paciente Leise Costa Bitencourt, em julho de 2008 (fls. 1489-1505).Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim me pronunciei a respeito (fls. 4270-4274): In casu, tenho que não está presente aquele primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, como esta, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar de que se trata (nº 58/2009).Pelo que se vê das cópias integrais do Procedimento Administrativo nº 002/2005 (fls. 136/1264) e do Processo Ético Profissional nº 58/2009 (fls. 1265/2201), vislumbro que não houve a alegada aplicação de duas penalidades, pelos mesmos motivos, à autora. Há nítida diferença entre os dois apuratórios. O primeiro, desvinculado de qualquer cunho sancionatório, foi regido pelas normas da Resolução CFM nº 1646/2002, que regulamenta o procedimento administrativo na apuração de doença incapacitante para o exercício da medicina (cópia da Resolução à fls. 141/142). Nesse procedimento, a autora, após submeter-se a várias avaliações por junta médica, acompanhada de assistente técnico (v.g. fls. 169/173), teve o seu exercício profissional de médica controlado e limitado a algumas atividades, e, por alguns períodos, teve o mesmo suspenso, em razão de transtorno afetivo bipolar e por dependência de opióides (relatórios de fls. 1017/1019 e 1192/1194). Já o segundo (PEP nº 58/2009), processo de cunho sancionatório, foi instaurado em razão da existência de indícios de cometimento de infração, por parte da autora, a vários dispositivos do Código de Ética Médica - CEM (fl. 1266); ou seja, tal expediente destinou-se à apuração de eventual ilícito ético profissional. Nele, cuja cópia está às fls. 1265/2201, vislumbra-se a observância do devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa. E, após regular tramitação desse processo ético profissional, o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul aplicou à autora a pena de cassação do exercício profissional, prevista no art. 22, alínea e, da Lei nº 3268/57, ad referendum do Conselho Federal de Medicina (fls. 2006/2008), que, também após regular tramitação do recurso interposto, manteve a penalidade imposta à autora (fls. 2152/2156). Portanto, ainda em princípio, não me pareceu restar caracterizada, no presente caso, a ocorrência de bis in idem.A questão da inimizabilidade da autora à época dos fatos tratados no referido processo ético profissional foi devidamente analisada pelo órgão de classe, o qual concluiu por total capacidade da mesma para compreender a gravidade desses fatos (fls. 2150 e 2152/2156).A esse respeito, tenho que, ao menos em sede desta decisão provisória, não há nos autos elementos que afastem essa conclusão. As denúncias e as provas colhidas durante o processo ético profissional foram todas analisadas e consideradas pelos ora réus. No que tange à alegação de que houve desproporcionalidade da pena aplicada, cumpre observar que tal questão também foi sopesada pelo órgão de classe, nestes termos:Processo disciplinar instaurado para apurar conduta de médica que atendeu paciente grávida, com denúncia de utilização indevida de dolantina e de exercício da profissão quando havia impedimento por ordem do CRM/MS (suspensão do registro, doença incapacitante). Culpabilidade reconhecida, em votação unânime. Violação efetiva do Código de Ética Médica. Médica que expôs paciente a riscos e lesões. Prática da medicina de forma inadequada. Conduta profissional desumana e degradante. Atos profundamente violadores da ética e da dignidade da profissão médica. Pena de cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal de Medicina, por maioria de votos (um voto divergente, pela aplicação da letra d do art. 22 da Lei Federal 3268/57). Gravidade da situação e consequências irreparáveis para a paciente devidamente considerados. Proporcionalidade observada no momento da dosagem da pena (fl. 2008). Portanto, os fatos levados ao conhecimento dos ora réus, e perpetrados, em tese, pela autora, foram devidamente analisados na seara administrativa, com observância, como visto, do devido

processo legal; e foram reputados de gravidade tal, que o conselho de classe entendeu por bem aplicar à autora a pena de cassação do exercício da profissão. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ademais, a esse respeito, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida (TRF da 1ª Região - Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 20043300022271 - e-DJF1 de 21/09/2012). Assim, indefiro o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Pois bem. Neste momento, transcorrido o trâmite processual, onde se possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. A penalidade aplicada à autora decorreu de prévio e regular processo ético-disciplinar, em que as provas colhidas se mostraram adequadas e suficientes para justificar a decisão, a critério dos órgãos julgadores (CRM/MS e CFM), o que afasta a possibilidade de reapreciação pelo Poder Judiciário, uma vez tratar-se de mérito e considerando que não se constatou ilegalidade em tais procedimentos. Assim, dentro do exigível na seara administrativa, e considerando que o processo administrativo-ético-disciplinar é naturalmente menos formal do que o processo judicial, tenho que, no caso posto houve prova dos fatos delitivos atribuídos à autora, bem como da autoria da mesma em relação a esses fatos. A culpabilidade foi reconhecida pelos órgãos julgadores e a pena aplicada está dentre aquelas previstas na legislação de regência lato sensu. Nenhuma ilegalidade foi praticada. Ressalto a inexistência de bis in idem, uma vez que o Processo Administrativo nº 02/2005, resultante de denúncia formulada pela médica Danusa Céspedes Guizzo Ayache, em janeiro de 2005, com base no disposto no artigo 1º da Resolução CFM nº 1646/2002, visava apenas apurar, em procedimento administrativo, sem cunho sancionatório, a existência de doença incapacitante, total ou parcial, para o exercício da medicina, em relação à autora (fls. 136-142), ao passo que o Processo Ético-Profissional nº 0058/2009, com explícito cunho sancionatório, resultou de denúncia ética formulada pela paciente Leise Costa Bitencourt, em julho de 2008, e visava apurar indícios de infração aos artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 29, 42, 45, 46, 48, 49, 55, 56, 57, 59, 60 e 65 do Código de Ética Médica - ilícitos esses de natureza ético-profissional (fls. 1265-1266). Portanto, reitero que o que foi listado na inicial e os documentos que instruem o pedido não demonstram qualquer ilegalidade a ensejar uma interferência do Poder Judiciário numa atividade que é atribuição do Conselho Profissional. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da antecipação de tutela, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pedido da ação. Porém, o pedido de condenação da autora, em litigância de má-fé, formulado pela CFM, deve ser julgado improcedente. Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, de sorte a afastar a presunção juris tantum de boa-fé, que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Ao revés, durante o trâmite processual, as partes não se afastaram dos princípios da lealdade e boa-fé, que devem revestir as relações processuais. Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 4270-4274 e julgo improcedente o pedido material da presente ação. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002323-10.2014.403.6000 - FABRICIO MINERVINI DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0002323-10.2014.403.6000 AUTOR: FABRICIO MINERVINI DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Fabricio Minervini da Silva ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença (NB 535.160.620-4, DCB 03/03/2010) e sua conversão no benefício da aposentadoria por invalidez. Alega ser portador do vírus HIV desde 2008 e, bem assim, que recebeu o benefício de auxílio-doença de 08/2008 a 01/2009 e, depois, de 04/2009 a 03/2010, quando o benefício foi cessado, sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Porém, jamais recuperou sua capacidade laborativa, permanecendo incapaz até os dias atuais. Com isso, o ato de cessação do benefício seria ilegal. Juntou os documentos de fls. 18-38. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo antecipada a produção de prova pericial, com a nomeação de perito judicial (fl. 48-49). O réu apresentou contestação, onde pede pela improcedência do pedido (fls. 57-65). Afirma que, após a cessação do benefício, o autor retornou às suas atividades laborativas,

mantendo o vínculo empregatício até 22/04/2010; depois, em 2013 e 2014, requereu novamente o benefício. No entanto, os exames periciais fixaram a data de início da incapacidade em marco temporal anterior ao do ingresso do segurado no RGPS, o que implica tratar-se de doença preexistente. Considerando tal fato, aduz que o pleito inicial deve ser julgado improcedente. Juntou os documentos de fl. 66-85. Laudo pericial às fls. 89-98. Manifestação das partes às fls. 102, 110 e 121. É o relatório. Decido. O autor diz ser portador do vírus HIV, de diabetes, de neuropatia e de linfonodomegalia nos gânglios, doenças essas que o incapacitam para o trabalho. Informa que gozou do benefício de auxílio-doença durante o período que vai de 08/2009 a 01/2009 e, posteriormente, no interregno de 04/2009 a 03/2010. Tais fatos são incontroversos. Afirma, no entanto, que a cessação do benefício foi indevida, pois jamais recuperou a sua capacidade para o trabalho. Já o réu alega que, após a cessação do benefício, o autor retornou às suas atividades laborativas. Em 2013 e 2014 o mesmo requereu novamente o benefício, mas o pleito foi indeferido, pois os exames periciais fixaram a data de início da incapacidade em momento anterior ao do ingresso do segurado no RGPS, o que inviabilizou o deferimento, por se tratar de doença preexistente. Pois bem. O auxílio-doença é, em princípio, garantido ao portador do vírus HIV, sendo que a Lei n. 7.670, de 08 de setembro de 1988 em seu artigo 1, inc. I, letra e, assim dispõe: Art. 1 A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - A concessão de: (...) e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes. A Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, também já disciplinava o assunto: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (vigente à época) O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que estejam em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da invalidez, na espécie, deve ser preenchido o requisito da qualidade de segurado. Porém, no caso do portador de síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids, a carência não é exigida. Ademais, também está claro que tanto o benefício de aposentadoria por invalidez, quanto o de auxílio-doença, não serão devidos se o segurado já for portador da doença (pré-existente), salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença. O autor teve cessado o benefício de auxílio-doença em 03/2010, por limite médico, ao argumento de que fora constatado, em exame pericial, que a partir de tal data o beneficiário estaria apto para o trabalho (fl. 61). O autor recebia o benefício desde 08/2008. As perícias realizadas narram problemas advindos da doença - AIDS, em especial, a presença de linfonodos palpáveis em região retroauricular e cervical posterior, referindo dores à palpação. Na última perícia, realizada em 03/09/2009, foi relatado emagrecimento do periciado, continuidade de dor, início de recuperação com diminuição de carga viral (tratamento específico AIDS). No entanto, o perito fixou data para cessação do benefício, 03.03.2010, não tendo sido realizado nessa data novo exame pericial. Logo após, em 22.04.2010 o autor foi demitido sem justa causa (fl. 70). Para aferir a atual capacidade laborativa do autor, foi produzido um laudo pericial (f. 89-98), no qual o perito relata que: O periciado (internado em UTI) é portador de Diabetes Mellitus Insulino Dependente (CID 10 E10) com hipoglicêmico (CID 10 M25), Doença por vírus HIV resultando em encefalopatia (CID 10 B22.0) e transtornos depressivos graves (CID 10 F33.0). Em razão do exposto o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. (gn). Data do início da incapacidade: 01/11/2012; considerando laudo médico pericial/INSS acostado aos autos (fl. 83), a cronicidade, evolução e prognóstico desfavorável das doenças do periciado. Data do início da doença: 2008, considerando laudo médico acostado aos autos (f. 29). Respondendo ao pedido de esclarecimentos feito pelo autor, o Perito afirmou que: Nos autos constam que o periciado esteve incapacitado no período de 08/08/2008 a 05/05/2009 ... A perícia médica/INSS constatou incapacidade entre 09/08/2008 a 03/10/2010. Nos autos não constam documentos médicos que comprovem a incapacidade do periciado entre a data da cessação da incapacidade de 03/10/2010 ao início da incapacidade novamente constatada em 01/11/2012. Foi considerado o laudo médico pericial/INSS de f. 83, por ter um intervalo de tempo entre a cessação da incapacidade de 03/03/2010 até o início da subsequente incapacidade do dia 01.11.2012, o que presume-se que o periciado não esteve incapaz nesse período; Houve agravamento e períodos de melhora da doença desde o dia 08/08/2008, bem como períodos de incapacidade intercalados até o início da incapacidade relatada na conclusão do laudo e ratificada neste: 01/11/2012... (fl. 118). Portanto, o perito confirma a incapacidade total e permanente do autor. No entanto, apresenta a data de início da incapacidade para 01.11.2012 e a data do início da doença para 08/08/2008. Apesar de o expert dizer que não constam dos autos documentos médicos que comprovem a incapacidade do autor entre a data da cessação da incapacidade em 03.10.2010 e o início da incapacidade novamente constatada pelo INSS em 01.11.2012, algumas considerações devem ser feitas a respeito: o autor não foi examinado por ocasião da cessação do benefício em 2010; desde o início do benefício e do tratamento para AIDS, em 2008, o autor perdeu muito peso, sendo visível o seu emagrecimento; o tratamento específico apenas começava a fazer efeito - diminuição da carga viral, no entanto paciente continuava relatando dor em nódulos retroauriculares (fl. 82); o autor foi demitido sem justa causa no mês seguinte ao da cessação do benefício (fl. 69); e não há registro de que tenha voltado a trabalhar

desde então. Nessa situação, parece-me lógico concluir-se que o autor não é um portador assintomático do vírus HIV, pois, durante o período em que foi beneficiário do auxílio-doença, teve ele manifestação efetiva da patologia, e, por consequência da enfermidade, e apresentou incapacidade laboral temporária. Esses indícios confirmam a manifestação da doença, a ausência de comprovação de sua regressão e o estigma social que acompanha o portador da AIDS, com o comprometimento, no caso do autor, da manutenção de seu emprego, o que leva à conclusão de que o benefício de auxílio-doença foi cessado irregularmente, porquanto o segurado permanecia incapaz para as suas atividades laborativas desde 03/2010. Os indícios também levam à conclusão de que, após a cessação do benefício de auxílio-doença, o autor permaneceu incapacitado temporariamente, até a constatação de sua incapacidade permanente pelo perito judicial. No caso, a qualidade de segurado do autor, bem como a carência inicial foram comprovadas. Além disso, a incapacidade permanente sobreveio de progressão e agravamento de doença anterior. O benefício era devido. Nesse sentido já julgaram os Tribunais em casos semelhantes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A Autarquia Federal interpõe agravo legal da decisão, que nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao seu apelo, apenas para alterar os honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do pleito. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constatamos nos autos: comunicação de decisão do INSS, de 07/10/2007, informando o indeferimento de pedido de auxílio-doença, apresentado em 02/10/2007, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual; atestados médicos. IV - Consulta ao sistema Dataprev, a fls. 68/80, informa o vínculo empregatício, em nome da requerente, de 01/02/1973 a 05/04/1977, bem como os recolhimentos, de 08/1986 a 01/1987, de 02/1988 a 08/1988, de 12/1989 a 04/1990, de 07/1990 a 10/1990, de 12/1990 a 03/1992, de 08/1992 a 09/1992, de 09/1994 a 03/1995, de 04/1996 a 07/1996 e de 12/2004 a 01/2006. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 12/01/2006 a 31/10/2006 e de 08/01/2007 a 08/07/2007. V - A parte autora, comerciante, contando atualmente com 62 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. VI - O laudo atesta que a periciada é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida, desde março de 2004. Apresentou complicações, inclusive por citomegalovírus e infartos lacunares cerebrais. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. VII - A parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Além disso, independe de carência a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao segurado que for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº. 8.213/91, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids. VIII - Cumpre verificar se manteve a qualidade de segurada, tendo em vista que recebeu auxílio-doença até 08/07/2007 e ajuizou a demanda em 25/11/2008. IX - Há nos autos elementos que indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, mesmo após a cessação administrativa. Observe-se que a requerente juntou documento médico que atesta a presença das enfermidades incapacitantes desde a referida época. X - Há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência. XI - Quanto à incapacidade, o laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e permanente para o labor. XII - Não há que se falar em preexistência das enfermidades incapacitantes à nova filiação do autor ao RGPS, uma vez que o conjunto probatório revela que a incapacidade decorre do agravamento da doença, impedindo o exercício de sua atividade laborativa, aplicando-se, ao caso, a parte final do 2º, do artigo 42 da Lei nº. 8.213/91. Ressalte-se que o início da doença não se confunde com o início da incapacidade laborativa. XIII - A parte autora manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. XIV - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XVII - Agravo improvido. (AC 00020054020104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. PORTADOR DE HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na

hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 4. A Lei 7.670, de 1988, estendeu aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes (art. 1º, e), o que foi também mantido pela Lei n. 8.213, de 1991, cf. art. 151. 5. No caso específico do portador do vírus HIV, a jurisprudência deste Tribunal vem adotando o entendimento de que, para assegurar o benefício, o juízo deve considerar as condições pessoais e sociais da parte, de modo a verificar ou não sua incapacidade para o trabalho, também em razão do estigma social que acompanha o portador dessa patologia, pois esse estigma pode afastar a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, sobretudo se o segurado residir e trabalhar em cidade pequena, em que a privacidade e o anonimato são praticamente impossíveis, com alta carga de rejeição, aniquilando toda e qualquer oportunidade de exercer um trabalho que assegure a subsistência com dignidade, da qual o trabalho é expressão visível. 6. Havendo prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício será o fixado pelo art. 60 e 1º da Lei n. 8.213/1991; não havendo, será a data da citação ou a data do laudo pericial. 7. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ). 8. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960/2009, a partir da sua vigência. 10. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 11. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (AC 001778414201640191990017784-14.2016.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2016 PAGINA:.). Portanto, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio doença, a partir da cessação do benefício (03/03/2010), devendo esse benefício previdenciário ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia judicial, que constatou a incapacidade permanente do autor (08/07/2014). Fica, porém, autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pelo autor neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Diante da contumácia do direito do autor - atestada, esta, pela procedência do pedido material da ação -, e do caráter alimentar da medida, é de se deferir parcialmente o pedido de antecipação da tutela, mesmo em sede de sentença, para que o provimento jurisdicional se torne desde já efetivo, na extensão estritamente necessária - dado o seu caráter alimentar, uma vez que haverá reexame necessário e que o recurso cabível, de praxe, seria recebido em ambos os efeitos. O fato de ter sido indeferido o pedido no início do iter processual não significa que não possa ele ser reexaminado no presente instante de dicção jurisdicional. É que só agora vieram aos autos provas inequívocas atestando a verossimilhança das alegações do autor. Como é perfeitamente possível antecipação de tutela em nível recursal, entendo que tal pode ser feito no presente caso, quando da prolação da sentença, sob pena de se incorrer em contradição: o direito da parte é absolutamente verossímil (reconhecido na sentença), há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (pelo retardo na prestação jurisdicional efetiva e dado o caráter alimentar da prestação) e a reversibilidade do provimento resta prejudicada pelo referido caráter alimentar, mas o juiz está impossibilitado de fazê-lo, pelo simples fato de que já apreciou e indeferiu o pedido liminar no instante processual anterior, quando a situação dos autos era outra, em termos de provas; um contrassenso. Então, deve antecipar a tutela na sentença, sendo que ao Colendo Juízo ad quem caberá reapreciar esse pedido, em reexame necessário ou se vier a ser provocado em sede recursal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e, por consequência, condeno o réu a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, com efeitos desde a cessação indevida do benefício (NB 535160620-4, DCB 03/03/2010), convertendo-o, a seguir, em aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da perícia judicial (08/07/2014), e ficando desde já autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos pelo mesmo no período. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sobre os valores atrasados devidos incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC/2015. Por fim, antecipo os efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, em favor do autor. Sentença sujeira a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002664-36.2014.403.6000 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas (INSS fls. 223-229 e Autor fls. 232-240), intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, apresentem contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006257-05.2016.403.6000 - PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pirâmide Distribuidora de Produtos Automotivos Ltda., em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que se abstenha de inscrevê-la no CADIN. Como causa de pedir, afirma que o INMETRO realizou fiscalização em seu estabelecimento e que lavrou auto de infração tendo como fundamento o fato de os produtos vistoriados não possuírem identificação exigida por lei. Alega que esses produtos são da marca Michelin e que passam por rigorosos testes de qualidade e certificação, do que o auto de infração decorreria de erro grosseiro do fiscal, no exercício de suas funções. Além disso, argui que o auto de infração ofende os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/67. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da parte ré (fl. 70). Citada, a AEM/MS apresentou contestação à fl. 81. Alega preliminar de ilegitimidade passiva, eis que é apenas conveniada para o exercício de atividades delegadas na área de metrologia. No mérito, diz que, ao revender pneus sem as inscrições exigidas em lei, sejam eles de que marca for, o empresário está sujeito às sanções decorrentes da infração. Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 115/127 repisando os mesmos argumentos lançados pela AEM/MS e ressaltando que, na inicial, não há impugnação do fundamento do laudo; ou seja, a autora não comprova o alegado erro grosseiro cometido pelo fiscal ao lavrar o auto de infração. É o relato do necessário. D e c i d o. Extrai-se do artigo. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, tenho que não é cabível a antecipação, por conta da ausência de prova do fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Do auto de infração juntado à fl. 91 constou a seguinte irregularidade: Ausência da expressão CICLOMOTOR (ou MOPED ou CICLOMOTORE ou CYCLOMOTEUR). O processo administrativo traz as fotografias dos pneus, nas quais não se identifica as informações exigidas em lei. Na inicial, embora defenda a excelência dos produtos da fabricante dos pneus, a autora não trouxe prova capaz de afastar a constatação feita pelo fiscal. Sabe-se que a atividade de polícia administrativa desenvolve-se segundo uma série ordenada de atos, denominados ciclo de polícia, e formada pela ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia. A ordem constitui-se pela existência de norma abstrata estabelecendo os limites da atuação privada; no caso, a Lei nº 9.933/99 e a Portaria do INMETRO nº 83/2008. A Lei nº 9.933/99 fixa a competência do INMETRO para estabelecer as regulamentações técnicas dos produtos comercializados no País: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Por sua vez, no exercício de sua competência regulamentar, o INMETRO expediu a Portaria nº 83/2008 que, ao tratar da comercialização de pneus, estabeleceu o seguinte: 4 Marcações no Pneu: Em cada unidade de pneu devem ser identificadas as suas especificações técnicas e as de rastreabilidade, gravadas, no flanco do pneu, em alto relevo de forma legível e indelével.(...) 4.1.7 O termo CICLOMOTOR ou MOPED ou CICLOMOTORE ou CYCLOMOTEUR, quando se tratar de pneu para ciclomotor. A ordem de polícia é clara ao estabelecer as informações que devem constar nos pneus de ciclomotores, para que possam ser regularmente comercializados no País. Ante a restrição estabelecida pela ordem, é necessário que, para exercer atividades sujeitas ao controle de polícia, o particular atenda às condições impostas pela Administração. Configura-se, assim, o consentimento de polícia, formalizado através das licenças e autorizações, desde que a ordem de polícia não se constitua numa vedação absoluta. No caso em tela, não se aplica o consentimento de polícia, pois a vedação legal prevista na ordem de polícia é absoluta; ou seja, é totalmente proibida a comercialização de pneus ciclomotor sem as inscrições indicativas. Pois aqui a fiscalização de polícia, elemento obrigatório em qualquer ciclo de polícia - no caso a fiscalização do INMETRO - constatou a falta das informações exigidas em lei, lato sensu, e, em razão disso, a Administração Pública lavrou o auto de infração, encerrando o ciclo de polícia. O autor tomou ciência das irregularidades encontradas durante a fiscalização (fl. 92), tendo sido regularmente notificado para apresentar defesa (fl. 97), o que fez às fls. 99/100. O recurso foi indeferido, tendo sido aplicada ao autor a multa no valor de R\$ 3.394,56 (fl. 104 e 106). A aplicação de penalidade financeira, na espécie, é regulada pela Lei nº 9.933/99, nos seguintes termos: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). No caso, nota-se que a multa aplicada aproxima-se mais do valor mínimo do que do teto estabelecido pela norma de regência. Ou seja, não se sustenta o argumento de que haveria desproporcionalidade na sanção aplicada. Não há, portanto, em princípio, qualquer ilegalidade no ato administrativo ora impugnado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. No mais, intime-se o autor para apresentar réplica às contestações, bem como para especificar as provas que deseja produzir.

0010828-19.2016.403.6000 - ABILIO MANOEL PACHECO(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do auto de infração nº E022443164, bem como do processo administrativo dele decorrente. Como causa de pedir alega que O DNIT não tem competência para aplicação de multas e que não foi notificada da autuação, o que viola o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos de fls. 30/53. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Passo à análise do pedido liminar. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que se convença da presença dos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, 3º, do CPC). Inicialmente, no que tange à alegada incompetência do DNIT para aplicação de multas em rodovias federais, tal argumentação não merece prosperar. De fato, por expressa determinação legal o órgão possui competência para tanto. Nesse sentido, inclusive, reiteradamente vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RODOVIAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO DNIT. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 3. A interpretação do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro c/c o art. 82 da Lei n.º 10.233/2001 confere ao DNIT competência para fiscalizar o trânsito e aplicar multa por excesso de velocidade nas rodovias federais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - REsp 1591729 - Dje 18/06/2016) No que tange ao fundamento do seu pedido, ou seja, quanto ao fato de que não foi notificado da autuação, o autor traz apenas o documento de fl. 11 que, em seu conteúdo traz a solitária expressão: AUTUAÇÃO NÃO CADASTRADA. Ora, por certo, não se pode inferir de tal prova precária a inexistência de notificação da infração de trânsito cometida. Além disso, sequer o autor tem certeza de que o princípio do processo legal foi violado por ausência de notificação, visto que, em sua inicial, narra o seguinte: Não se recorda o autor se recebeu a notificação da infração em sua residência, pois viaja constantemente, e por se tratar de multa cometida em outubro/2015, não tem lembrança do recebimento (fl. 03). Ora, ante a falta de conjunto probatório que ampare as alegações lançadas na inicial, tenho que o requisito da verossimilhança das alegações não se encontra presente. Isto posto, indefiro o pedido antecipatório. Citem-se. Intimem-se.

0012044-15.2016.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA (MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária proposta por MERCADO VERATTI LTDA, em face do INMETRO, visando declaração de nulidade do auto de infração n 2806473, lavrado em 19/08/2015 e do processo administrativo n 6101104011/15. Em sede de liminar, requer que o réu se abstenha de inscrevê-lo no CADIN e pleiteia, ainda, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Como causa de pedir, o autor alega que sofreu fiscalização do réu, sendo que este o autuou por comercializar o produto Pernil Suíno com Osso sem indicação quantitativa em seu ponto de venda ao consumidor final. Defende, porém, que a decisão administrativa por meio da qual lhe foi aplicada a multa carece de motivação e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razões pelas quais seria nula. Juntou os documentos (fls. 21/70). Às fls. 105/106 requereu a suspensão da exigibilidade do crédito mediante caução. É o relatório.

Decido. Inicialmente, impende ressaltar que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, conseqüência do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem, no caso, as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Não obstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, não tributário, decorrente da imposição de multa administrativa. No caso, embora o débito em comento já tenha sido inscrito em dívida ativa (fls. 66/67), não há notícia de que tenha sido proposta ação executiva. Diante desse linbo jurídico, antes da deflagração da execução fiscal, a jurisprudência tem admitido antecipar-se a garantia do juízo, equiparando a caução à penhora antecipada, para fins de viabilizar a certidão positiva com efeito de negativa e a não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos (CADIN), desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (art. 206 do CTN). Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo, seja pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no processo executivo fiscal (art. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 297 do CPC), ou, ainda, pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O documento de fl. 106 evidencia o depósito integral do débito realizado pela parte autora. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para impedir a inclusão (ou determinar que seja realizada a exclusão) do nome da empresa autora nos cadastros restritivos de crédito, e, bem assim, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa que lhe foi imposta no processo administrativo nº 6101104011/15/2016-41 (auto de infração nº 2806473), ficando o réu impedido de praticar qualquer medida restritiva de direito, referente a questão em discussão, inclusive no que tange à obtenção, pela empresa autora, de certidão positiva com efeito de negativa. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012045-97.2016.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária proposta por MERCADO VERATTI LTDA, em face do INMETRO, visando declaração de nulidade do auto de infração n 2807984, lavrado em 29/03/2016 e do processo administrativo n 52636.000973/2016-41. Em sede de liminar, requer que o réu se abstenha de inscrevê-lo no CADIN e pleiteia, ainda, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Como causa de pedir, o autor alega que sofreu fiscalização do réu, sendo que este o autuou por comercializar o produto Queijo Maasdam sem indicação quantitativa em seu ponto de venda ao consumidor final. Defende, porém, que a decisão administrativa por meio da qual lhe foi aplicada a multa carece de motivação e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razões pelas quais seria nula. Juntou os documentos (fls. 22/68). Às fls. 104/105 requereu a suspensão da exigibilidade do crédito mediante caução. É o relatório.

Decido. Inicialmente, impende ressaltar que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, conseqüência do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem, no caso, as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Não obstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, não tributário, decorrente da imposição de multa administrativa. No caso, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. Diante desse limbo jurídico, antes da deflagração da execução fiscal, a jurisprudência tem admitido antecipar-se a garantia do juízo, equiparando a caução à penhora antecipada, para fins de viabilizar a certidão positiva com efeito de negativa e a não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos (CADIN), desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (art. 206 do CTN). Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo, seja pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no processo executivo fiscal (art. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 297 do CPC), ou, ainda, pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O documento de fl. 105 evidencia o depósito integral do débito realizado pela parte autora. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para impedir a inclusão (ou determinar que seja realizada a exclusão) do nome da empresa autora nos cadastros restritivos de crédito, e, bem assim, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa que lhe foi imposta no processo administrativo nº 52636.000973/2016-41 (auto de infração nº 2807984), ficando o réu impedido de praticar qualquer medida restritiva de direito, referente a questão em discussão, inclusive no que tange à obtenção, pela empresa autora, de certidão positiva com efeito de negativa. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012046-82.2016.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária proposta por MERCADO VERATTI LTDA., em face do INMETRO, visando declaração de nulidade do auto de infração n 2807429, lavrado em 01/02/2016 e do processo administrativo n 52636.000490/2016-38. Em sede de liminar, o autor requer que o réu se abstenha de inscrevê-lo no CADIN e, bem assim, pleiteia a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Como causa de pedir, alega que sofreu fiscalização, sendo que o réu o autou por comercializar Carne Resfriada de Bovino sem Osso Picanha Maturada sem indicação quantitativa em seu ponto de venda ao consumidor final. Defende, porém, que o ato administrativo por meio do qual lhe foi aplicada a multa padece de falta de motivação e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razões pelas quais seria nulo. Juntou documentos (fls. 21/143). À fl. 178 requereu a suspensão da exigibilidade do crédito advindo da autuação, mediante depósito em caução. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que, em se tratando de dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, consectário do Poder de Polícia da Administração Pública, não incidem, no caso, as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Não obstante isso, este Juízo perfilha o entendimento de que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, não tributário, decorrente da imposição de multa administrativa. No caso, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. Diante desse limbo jurídico, antes da deflagração da execução fiscal, a jurisprudência tem admitido antecipar-se a garantia do juízo, equiparando a caução à penhora antecipada, para fins de viabilizar a certidão positiva com efeito de negativa e a não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos (CADIN), desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo (art. 206 do CTN). Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor do débito não tributário pode se valer da caução, seja pelo poder geral de cautela do juízo, seja pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no processo executivo fiscal (art. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 297 do CPC), ou, ainda, pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, que se refere a não inscrição do nome do devedor no CADIN. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O documento de fl. 178 evidencia o depósito integral do débito realizado pela parte autora. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para impedir a inclusão (ou determinar que seja realizada a exclusão) do nome da empresa autora nos cadastros restritivos de crédito, e, bem assim, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da multa administrativa que lhe foi imposta no processo administrativo nº 52636.000490/2016-38 (auto de infração nº 2807429), ficando o réu impedido de praticar qualquer medida restritiva de direito, referente a questão em discussão, inclusive no que tange à obtenção, pela autora, de certidão positiva com efeito de negativa. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012831-44.2016.403.6000 - ISMAR ALVES(MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ismar Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que restabeleça o benefício assistencial ao idoso. Como causa de pedir, afirma que o benefício de assistência ao idoso lhe foi concedido em 17/11/2009 tendo, no entanto, sido cancelado em 01/12/2010 (fl. 23). Alega que o cancelamento se deu em razão de o INSS ter verificado que o autor estava empregado e, portanto, não teria direito ao benefício assistencial. Informa, entretanto, que a decisão da autarquia foi equivocada. Alega que havia trabalhado na empresa Qualidade, mas já não possuía vínculo com a mesma. Ou seja, encontrava-se desempregado. Tal empresa, posteriormente, foi comprada pela empresa Qually Pelles, que regularizou os débitos da empresa adquirida, inclusive o recolhimento de encargos trabalhistas e baixa na CTPS. Assim, a decisão da autarquia foi tomada baseada em fatos inexistentes, pois, em realidade, o autor não se encontrava trabalhando, apenas recebera verbas atrasadas de um vínculo empregatício anterior. Juntou documentos às fls. 12/39. É o relato do necessário. D e c i d o. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O autor não traz provas que amparem os fatos alegados. De fato, as provas nos autos, inclusive, contrariam a narrativa do autor. Inicialmente o autor alega que, à época do cancelamento do benefício, estava, de fato desempregado, mas sem baixa na carteira de trabalho e que os recolhimentos das verbas trabalhistas se deram de maneira extemporânea. Alega que esse equívoco se deu porque, no ano de 2009 a empresa onde trabalhava foi adquirida por outra, que regularizou a situação dos empregados efetuando baixa na CTPS e efetuando a quitação das verbas trabalhistas. Ou seja, afirma que de fato estava desempregado, mas em razão da falta de regularização de sua situação pelo empregador, o INSS cancelou seu benefício. No entanto, das provas juntadas aos autos, verifica-se que a empresa em que o autor trabalhava encerrou suas atividades em 2007. Além disso, desde 2007, há vínculo empregatício do autor, ininterrupto, com a empresa Qually Pelles Ltda até o ano de 2010 (fl. 21). A notícia de jornal juntada aos autos às fls. 04 não permite supor que o autor estava desempregado e que não tinha mais vínculo com a empresa Qually Pelles Ltda. Essa carência de provas das alegações autorais, inclusive, foi a razão pela qual o INSS indeferiu o recurso administrativo do autor: O Interessado apresentou declaração, afirmando que desde 2008 não tem nenhum tipo de rendimento e que sua CTPS não foi dada baixa à época, porque a empresa Qualidade deixou de existir. Que embora tenha procurado a referida empresa por diversas vezes, foi informado que a mesma se encontrava irregular e por isso não era possível dar baixa. (...) Da análise da defesa, o INSS observou que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício, julgando, assim, insuficiente para comprovação dos fatos alegados, informando ao interessado que o benefício seria suspenso a partir de 20/11/2010 (fl. 30). De fato, não há qualquer informação da empresa Qually Pelles, do sindicato ao qual o autor pertencia, da Justiça do Trabalho (visto que o autor alega que os fatos foram objeto de discussão em Juízo Laboral) ou mesmo do Ministério Público do Trabalho corroborando as afirmações autorais. Tampouco há nos autos provas acerca da renda familiar do autor ou de sua incapacidade em prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família, a justificar a concessão do benefício. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0013796-22.2016.403.6000 - SILVIO ALVES RAMIRO(MS012259 - EDYLSO N DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sílvio Alves Ramiro ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que seja suspenso o leilão do imóvel onde reside (situado na Rua Rita Vieira de Andrade, nº 658, Apto 145, Torre 4, Bairro Parque Residencial Rita Vieira, nesta Capital), designado para amanhã, dia 21/11/2016, às 09:00 horas. Pede, ainda, em sede de liminar, que seja mantido na posse do referido imóvel, mediante o depósito judicial das prestações vencidas. Narra o autor, em síntese, que em razão de problemas de saúde, tornou-se inadimplente quanto às prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, e que apesar de tentar a quitação do referido contrato em razão da sua invalidez, não obteve êxito. Narra ainda que quando tentou regularizar a dívida junto à CEF, foi surpreendido com a informação acerca da execução extrajudicial e da designação de praxeamento. Por fim, aduz que, além de não haver sido aceita a utilização do seguro, houve irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, consistente na falta de intimação pessoal para purgar a mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/71. É a síntese do necessário. Decido. Faltando apenas um dia para a data da realização da praça que se quer evitar, o autor vem a Juízo e alega, dentre outras coisas, que não foi notificado para purgar a mora no processo extrajudicial de consolidação da propriedade em nome da ré, embora admita a existência de prestações em atraso, no que se refere ao financiamento do imóvel. Nessa situação, por se tratar de prova negativa (não notificação da parte autora para purgar a mora), seria o caso, em princípio, de se aguardar a contestação ou pelo menos de se assinalar um prazo para que a ré fale a respeito, ocasião em que poderia fazer prova em sentido contrário da alegação da parte autora. Além disso, em situações da espécie, como regra geral, nos Feitos ajuizados perante esta Vara, a CEF tem demonstrado observância dos requisitos processuais exigidos para a consolidação da propriedade dos imóveis de que se trata, em seu nome. Todavia, essa é a regra geral, mas o Juízo não deve desconsiderar a possibilidade de exceção. Além disso, o prazo é exíguo e eventual arrematação do imóvel por terceiro dificultaria sobremaneira ou até inviabilizaria a recomposição do statu quo ante, com a manutenção da parte autora na posse do imóvel, o que sugere o deferimento da medida liminar. Já está, ainda que de forma relativamente tênue e extraído de raciocínio estribado em versão unilateral - mas a única possível, dada a urgência da situação, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* resta evidenciado pela proximidade da data do leilão (21/11/2016, às 09:00 horas - fl. 64). Por fim, anoto que o provimento é totalmente reversível, uma vez que, a qualquer tempo, melhor aclarada a situação e afastada, eventualmente, a alegação de nulidade vinda de parte do autor, esta decisão liminar poderá ser revogada, liberando-se a ré para o que de direito. O contrário é que seria problemático e irreversível, além de implicar no desalojamento do autor, no que tange à moradia. Por outro lado, há que se prevenir o interesse da ré, em termos de fixação de um valor pela ocupação do imóvel, em caso de improcedência dos pedidos da presente ação. Nesse sentido, entendo que se mostra razoável que o autor continue pagando as prestações do financiamento, mediante depósito judicial atrelado aos presentes autos, conforme os valores a serem informados pela CEF. Isto posto, defiro o pedido de medida liminar e determino a suspensão do leilão sobre o imóvel, até nova decisão judicial a respeito. Para a continuidade da vigência da presente decisão, o autor deverá depositar em Juízo, através de conta, na CEF, atrelada ao presente Feito, os valores equivalentes às prestações do imóvel, a começar, com o prazo de dez dias, depois que a CEF informar nos autos esses valores, e assim sucessivamente, mês a mês enquanto perdurar esta decisão. Caso os depósitos não sejam feitos, a ré deverá informar ao Juízo, para os efeitos pertinentes. A medida ora deferida abarca o pedido de manutenção do autor na posse do imóvel. No mais, e sem prejuízo da medida ora concedida, o autor deverá, no prazo de 15 dias, corrigir o polo ativo da ação, eis que o contrato de financiamento imobiliário cuja consolidação da propriedade se pretende cancelar, foi firmado também por sua esposa (fl. 24). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012516-16.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010770-16.2016.403.6000)
FERNANDES & TOMAZONI LTDA - ME X MARIO DIAS TOMAZONI X NEILA FATIMA FERNANDES DIAS
TOMAZONI(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Trata-se de embargos à execução através dos quais os embargantes/executados defendem, em resumo, que se encontram impossibilitados de honrar o pagamento do empréstimo ora executado, no modo e forma como está sendo exigido pela CEF, mas que vêm depositando mensalmente em Juízo, em ação revisional, as parcelas do financiamento. Defendem a inexistência de novação e possibilidade de revisão contratual, destacando: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a invalidade da capitalização mensal de juros; a cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado; ausência de mora; e a abusividade da cobrança de comissão de permanência. Por fim, pedem a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e de tutela antecipada, para o fim de impedir que a embargada insira seus nomes junto aos órgãos de restrições e de permitir o depósito das parcelas incontroversas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/61. É o relato do necessário. Decido. Não deve haver a suspensão da execução ora embargada. É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, os embargantes não se desincumbiram de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhes grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. A execução, ao contrário do alegado, não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Ademais, os embargantes não indicam qual seria a ação revisional em que estariam efetuando depósitos mensais das parcelas do financiamento e, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, não foi localizada nenhuma demanda da espécie. Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. No que tange ao pedido de não inclusão dos nomes dos embargantes nos cadastros de inadimplentes, não vislumbro presente, nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida pleiteada, pois os embargantes não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, terem eles o direito de pagar o débito na forma que entendem correto. Além disso, o caso depende da solução de questões de direito para, eventualmente, retratar a relação jurídica travada entre as partes. Quanto ao pedido de depósito do valor incontroverso, note-se que os embargantes não apontam qual seria esse valor, além de não esclarecerem em qual demanda estariam efetuando o depósito das parcelas do financiamento. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo e indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos embargantes. Apensem-se os autos à ação principal nº 0010770-16.2016.403.6000. Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013526-95.2016.403.6000 - SILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação cautelar antecedente, com pedido de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja suspenso o leilão do imóvel onde reside (situado na Rua Nain Dibo, nº 983, Jardim Ouro Verde, nesta Capital), designado para o dia 10/11/2016. Como fundamento do pleito, alega que, por dificuldades financeiras, atrasou o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, a partir de outubro/2015, e que procurou a CEF a fim de acertar a sua pendência, quando tomou conhecimento de que o imóvel seria levado a leilão. Aduz que os atos praticados pela ré são nulos em razão da inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e que deverá ser suspensa a concorrência pública deflagrada sem essas garantias constitucionais. Sustenta que o perigo da demora está configurado pela designação de leilão para o dia 10/11/2016. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/29. É a síntese do necessário. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Inicialmente, insta ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº. 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Para tanto, é necessária a intimação do devedor, por oficial competente, para purgar a mora, no prazo de 15 dias, senão vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) De acordo com o documento de fl. 28, a autora recebeu carta de intimação n. 6.831, havendo, aparentemente, notificação válida para purgação da mora. Ausente, pois, a fumaça do bom direito. Por outro lado, a presente ação só foi proposta no dia 10/11/2016, às 16h32min (fl. 02), depois do horário marcado para o leilão (às 09:00h, desse mesmo dia, conforme documento fl. 19 e site <http://www1.caixa.gov.br/editais/EP01602016CPACB.PDF>), embora, ao que parece, a autora já soubesse das implicações do seu débito desde fevereiro/2016 (carta de intimação de fl. 28), fato que lhe propiciava acesso ao Judiciário com tempo hábil para uma análise mais apurada da questão. Além disso, a inicial não é clara quanto ao número de prestações em atraso, pois, num momento afirma que foram depositadas na sua maioria rigorosamente em dia (fl. 03); depois, afirma que estão em atraso 13 parcelas (fl. 03); e, ainda existe farta documentação provando que a Ré, inseriu o imóvel para leilão, com todas as prestações em dia (fl. 07). Note-se que não há nenhum documento acerca do pagamento ou do depósito das prestações. Calcado nesses fundamentos, indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente. No mais, cumpre observar que a ação principal indicada na inicial tratará da revisão do débito, tendo como fundamento o desequilíbrio contratual. No entanto, no contrato que acompanha a inicial, a autora e mais duas pessoas (Michael Petrovitch de Souza e Ronaldo Gutierrez Barbosa - fl. 25) figuram como devedores/fiduciantes. Com efeito, todos os devedores do mútuo devem figurar no polo ativo da lide revisional, eis que o provimento jurisdicional recairá igualmente sobre eles. Além disso, o valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico da demanda, até mesmo para fins de fixação de competência, o que não se observa no caso em apreço. Nesse contexto, e, ainda, não concedida a tutela cautelar, intime-se a autora para que promova o aditamento do pedido inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 310, do CPC/2015), ocasião em que deverá corrigir a composição do polo ativo e o valor da causa. Regularizado o Feito, cite-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1236

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004170-13.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007003-04.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X RICARDO RODRIGUES NABHAN X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO E MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X MILEY LIMA DE ANDRADE(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - ME(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS)

Autos n. *00070030420154036000*Compulsando os autos, verifico que, de fato, o i. ministro Teori Zavascki, relator do Recurso Extraordinário n. 854.475/SP, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal suspendeu, em 14 de junho de 2016, o processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão relativa à prescritebidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa. Contudo, melhor analisando o feito, percebo que a prescrição aventada em sede de defesa prévia já foi afastada pela i. magistrada federal titular desta 2ª Vara federal na decisão que recebeu a inicial, de f. 393-403, conforme se verifica no seguinte trecho: Não obstante, ainda que se entenda em sede de provimento jurisdicional definitivo incabível eventual ressarcimento ao Erário no presente caso, aplicando-se tão somente sanções por atos de improbidade por se reconhecer violados princípios da Administração Pública, não se pode olvidar que o art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que: As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas[...] até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Na mesma esteira, é pacífico no e. STJ que O termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude . E, no presente caso, o requerido Teóphilo Barboza Massi, principal responsável pelos supostos atos de improbidade, na qualidade de prefeito de Corguinho/MS, teve seu mandato extinto somente no dia 1º de janeiro de 2013. Tal qual afirmado pelo Parquet à f. 366, considerando-se essa data, portanto, como marco inicial do prazo prescricional, o qual somente se consumaria no dia 1º de janeiro de 2018, não há falar em prescrição em face dos demais réus. Logo, afasto a prejudicial de mérito de prescrição alegada em sede de defesa prévia. Nesses termos, defiro o requerimento do MPF de f. 641-642 e revogo a decisão de f. 636. Intimem-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se a decisão de fls. 631/635. Campo Grande-MS, 16 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012114-32.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALFREDO JOSE DE CASTRO NEVES FILHO X RENATA GUEDES PEREIRA DE CASTRO NEVES

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou a presente ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, de imóvel de propriedade da parte requerida, situado às margens da Rodovia BR-163, fundada no Decreto n. 3.365/41. Verifico que até o presente momento a parte autora não comprovou o depósito judicial do valor proposto a título de justo preço pela desapropriação pretendida. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial ora referido, sob pena de indeferimento do pedido liminar de imissão na posse, ante o descumprimento do requisito legal previsto no art. 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 21/06/1941. Ademais, é sabido que se consolidou entendimento no e. STF de que em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e particular, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há, a priori, interesse da União ou de ente da Administração Pública Federal. Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável. Nesses termos, cumprida a determinação acima pela parte autora, intime-se a ANTT para manifestar-se no prazo de 5 dias se possui interesse no feito, a fim de melhor elucidar a questão, inclusive para fins de competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Saliente-se que o pedido de liminar somente será analisado após a manifestação da ANTT. Campo Grande/MS, 04/11/2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto I Nesse sentido: STF: AI-AgR 615872 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, 26.06.2007; STF: AI-AgR 650085 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, 19.06.2007; STF: AI-AgR 607035 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, 12.12.2006.

0012115-17.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou a presente ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, de imóvel de propriedade da parte requerida, situado às margens da Rodovia BR-163, fundada no Decreto n. 3.365/41. Verifico que até o presente momento a parte autora não comprovou o depósito judicial do valor proposto a título de justo preço pela desapropriação pretendida. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial ora referido, sob pena de indeferimento do pedido liminar de imissão na posse, ante o descumprimento do requisito legal previsto no art. 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 21/06/1941. Ademais, é sabido que se consolidou entendimento no e. STF de que em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e particular, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há, a priori, interesse da União ou de ente da Administração Pública Federal. Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável. Nesses termos, cumprida a determinação acima pela parte autora, intime-se a ANTT para manifestar-se no prazo de 5 dias se possui interesse no feito, a fim de melhor elucidar a questão, inclusive para fins de competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Saliente-se que o pedido de liminar somente será analisado após a manifestação da ANTT. Campo Grande/MS, 04/11/2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto I Nesse sentido: STF: AI-AgR 615872 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, 26.06.2007; STF: AI-AgR 650085 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, 19.06.2007; STF: AI-AgR 607035 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, 12.12.2006.

0012116-02.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AMANDIO PASSUELO

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou a presente ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, de imóvel de propriedade da parte requerida, situado às margens da Rodovia BR-163, fundada no Decreto n. 3.365/41. Verifico que até o presente momento a parte autora não comprovou o depósito judicial do valor proposto a título de justo preço pela desapropriação pretendida. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial ora referido, sob pena de indeferimento do pedido liminar de imissão na posse, ante o descumprimento do requisito legal previsto no art. 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 21/06/1941. Ademais, é sabido que se consolidou entendimento no e. STF de que em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e particular, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há, a priori, interesse da União ou de ente da Administração Pública Federal. Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável. Nesses termos, cumprida a determinação acima pela parte autora, intime-se a ANTT para manifestar-se no prazo de 5 dias se possui interesse no feito, a fim de melhor elucidar a questão, inclusive para fins de competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Saliente-se que o pedido de liminar somente será analisado após a manifestação da ANTT. Campo Grande/MS, 04/11/2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto I Nesse sentido: STF: AI-AgR 615872 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, 26.06.2007; STF: AI-AgR 650085 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, 19.06.2007; STF: AI-AgR 607035 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, 12.12.2006.

0012118-69.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou a presente ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, de imóvel de propriedade da parte requerida, situado às margens da Rodovia BR-163, fundada no Decreto n. 3.365/41. Verifico que até o presente momento a parte autora não comprovou o depósito judicial do valor proposto a título de justo preço pela desapropriação pretendida. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial ora referido, sob pena de indeferimento do pedido liminar de imissão na posse, ante o descumprimento do requisito legal previsto no art. 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 21/06/1941. Ademais, é sabido que se consolidou entendimento no e. STF de que em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e particular, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há, a priori, interesse da União ou de ente da Administração Pública Federal. Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável. Nesses termos, cumprida a determinação acima pela parte autora, intime-se a ANTT para manifestar-se no prazo de 5 dias se possui interesse no feito, a fim de melhor elucidar a questão, inclusive para fins de competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Saliente-se que o pedido de liminar somente será analisado após a manifestação da ANTT. Campo Grande/MS, 04/11/2016. João Felipe Menezes Lopes, Juiz Federal Substituto 1 Nesse sentido: STF: AI-AgR 615872 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, 26.06.2007; STF: AI-AgR 650085 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, 19.06.2007; STF: AI-AgR 607035 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, 12.12.2006.

0012119-54.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X KARLOS CESAR FERNANDES X DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou a presente ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, de imóvel de propriedade da parte requerida, situado às margens da Rodovia BR-163, fundada no Decreto n. 3.365/41. Verifico que até o presente momento a parte autora não comprovou o depósito judicial do valor proposto a título de justo preço pela desapropriação pretendida. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial ora referido, sob pena de indeferimento do pedido liminar de imissão na posse, ante o descumprimento do requisito legal previsto no art. 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 21/06/1941. Ademais, é sabido que se consolidou entendimento no e. STF de que em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e particular, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há, a priori, interesse da União ou de ente da Administração Pública Federal. Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável. Nesses termos, cumprida a determinação acima pela parte autora, intime-se a ANTT para manifestar-se no prazo de 5 dias se possui interesse no feito, a fim de melhor elucidar a questão, inclusive para fins de competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Saliente-se que o pedido de liminar somente será analisado após a manifestação da ANTT. Campo Grande/MS, 04/11/2016. João Felipe Menezes Lopes, Juiz Federal Substituto 1 Nesse sentido: STF: AI-AgR 615872 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, 26.06.2007; STF: AI-AgR 650085 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, 19.06.2007; STF: AI-AgR 607035 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, 12.12.2006.

0012122-09.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou a presente ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, de imóvel de propriedade da parte requerida, situado às margens da Rodovia BR-163, fundada no Decreto n. 3.365/41. Verifico que até o presente momento a parte autora não comprovou o depósito judicial do valor proposto a título de justo preço pela desapropriação pretendida. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial ora referido, sob pena de indeferimento do pedido liminar de imissão na posse, ante o descumprimento do requisito legal previsto no art. 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 21/06/1941. Ademais, é sabido que se consolidou entendimento no e. STF de que em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e particular, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há, a priori, interesse da União ou de ente da Administração Pública Federal. Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável. Nesses termos, cumprida a determinação acima pela parte autora, intime-se a ANTT para manifestar-se no prazo de 5 dias se possui interesse no feito, a fim de melhor elucidar a questão, inclusive para fins de competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Saliente-se que o pedido de liminar somente será analisado após a manifestação da ANTT. Campo Grande/MS, 04/11/2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto I Nesse sentido: STF: AI-AgR 615872 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, 26.06.2007; STF: AI-AgR 650085 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, 19.06.2007; STF: AI-AgR 607035 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, 12.12.2006.

0012124-76.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou a presente ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, de imóvel de propriedade da parte requerida, situado às margens da Rodovia BR-163, fundada no Decreto n. 3.365/41. Verifico que até o presente momento a parte autora não comprovou o depósito judicial do valor proposto a título de justo preço pela desapropriação pretendida. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial ora referido, sob pena de indeferimento do pedido liminar de imissão na posse, ante o descumprimento do requisito legal previsto no art. 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 21/06/1941. Ademais, é sabido que se consolidou entendimento no e. STF de que em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e particular, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há, a priori, interesse da União ou de ente da Administração Pública Federal. Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável. Nesses termos, cumprida a determinação acima pela parte autora, intime-se a ANTT para manifestar-se no prazo de 5 dias se possui interesse no feito, a fim de melhor elucidar a questão, inclusive para fins de competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Saliente-se que o pedido de liminar somente será analisado após a manifestação da ANTT. Campo Grande/MS, 04/11/2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto I Nesse sentido: STF: AI-AgR 615872 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, 26.06.2007; STF: AI-AgR 650085 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, 19.06.2007; STF: AI-AgR 607035 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, 12.12.2006.

0012127-31.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou a presente ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, de imóvel de propriedade da parte requerida, situado às margens da Rodovia BR-163, fundada no Decreto n. 3.365/41. Verifico que até o presente momento a parte autora não comprovou o depósito judicial do valor proposto a título de justo preço pela desapropriação pretendida. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial ora referido, sob pena de indeferimento do pedido liminar de imissão na posse, ante o descumprimento do requisito legal previsto no art. 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 21/06/1941. Ademais, é sabido que se consolidou entendimento no e. STF de que em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e particular, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há, a priori, interesse da União ou de ente da Administração Pública Federal. Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável. Nesses termos, cumprida a determinação acima pela parte autora, intime-se a ANTT para manifestar-se no prazo de 5 dias se possui interesse no feito, a fim de melhor elucidar a questão, inclusive para fins de competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Saliente-se que o pedido de liminar somente será analisado após a manifestação da ANTT. Campo Grande/MS, 04/11/2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto I Nesse sentido: STF: AI-AgR 615872 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, 26.06.2007; STF: AI-AgR 650085 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, 19.06.2007; STF: AI-AgR 607035 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, 12.12.2006.

0012129-98.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou a presente ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, de imóvel de propriedade da parte requerida, situado às margens da Rodovia BR-163, fundada no Decreto n. 3.365/41. Verifico que até o presente momento a parte autora não comprovou o depósito judicial do valor proposto a título de justo preço pela desapropriação pretendida. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial ora referido, sob pena de indeferimento do pedido liminar de imissão na posse, ante o descumprimento do requisito legal previsto no art. 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 21/06/1941. Ademais, é sabido que se consolidou entendimento no e. STF de que em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e particular, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há, a priori, interesse da União ou de ente da Administração Pública Federal. Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável. Nesses termos, cumprida a determinação acima pela parte autora, intime-se a ANTT para manifestar-se no prazo de 5 dias se possui interesse no feito, a fim de melhor elucidar a questão, inclusive para fins de competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Saliente-se que o pedido de liminar somente será analisado após a manifestação da ANTT. Campo Grande/MS, 04/11/2016. João Felipe Menezes Lopes, Juiz Federal Substituto 1 Nesse sentido: STF: AI-AgR 615872 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, 26.06.2007; STF: AI-AgR 650085 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, 19.06.2007; STF: AI-AgR 607035 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, 12.12.2006.

0012130-83.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou a presente ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, de imóvel de propriedade da parte requerida, situado às margens da Rodovia BR-163, fundada no Decreto n. 3.365/41. Verifico que até o presente momento a parte autora não comprovou o depósito judicial do valor proposto a título de justo preço pela desapropriação pretendida. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial ora referido, sob pena de indeferimento do pedido liminar de imissão na posse, ante o descumprimento do requisito legal previsto no art. 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 21/06/1941. Ademais, é sabido que se consolidou entendimento no e. STF de que em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e particular, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há, a priori, interesse da União ou de ente da Administração Pública Federal. Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável. Nesses termos, cumprida a determinação acima pela parte autora, intime-se a ANTT para manifestar-se no prazo de 5 dias se possui interesse no feito, a fim de melhor elucidar a questão, inclusive para fins de competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Saliente-se que o pedido de liminar somente será analisado após a manifestação da ANTT. Campo Grande/MS, 04/11/2016. João Felipe Menezes Lopes, Juiz Federal Substituto 1 Nesse sentido: STF: AI-AgR 615872 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, 26.06.2007; STF: AI-AgR 650085 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, 19.06.2007; STF: AI-AgR 607035 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, 12.12.2006.

0012133-38.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X KARLOS CESAR FERNANDES X DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou a presente ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, de imóvel de propriedade da parte requerida, situado às margens da Rodovia BR-163, fundada no Decreto n. 3.365/41. Verifico que até o presente momento a parte autora não comprovou o depósito judicial do valor proposto a título de justo preço pela desapropriação pretendida. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial ora referido, sob pena de indeferimento do pedido liminar de imissão na posse, ante o descumprimento do requisito legal previsto no art. 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 21/06/1941. Ademais, é sabido que se consolidou entendimento no e. STF de que em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e particular, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há, a priori, interesse da União ou de ente da Administração Pública Federal. Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável. Nesses termos, cumprida a determinação acima pela parte autora, intime-se a ANTT para manifestar-se no prazo de 5 dias se possui interesse no feito, a fim de melhor elucidar a questão, inclusive para fins de competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Saliente-se que o pedido de liminar somente será analisado após a manifestação da ANTT. Campo Grande/MS, 04/11/2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto I Nesse sentido: STF: AI-AgR 615872 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, 26.06.2007; STF: AI-AgR 650085 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, 19.06.2007; STF: AI-AgR 607035 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, 12.12.2006.

0012134-23.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou a presente ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, de imóvel de propriedade da parte requerida, situado às margens da Rodovia BR-163, fundada no Decreto n. 3.365/41. Verifico que até o presente momento a parte autora não comprovou o depósito judicial do valor proposto a título de justo preço pela desapropriação pretendida. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial ora referido, sob pena de indeferimento do pedido liminar de imissão na posse, ante o descumprimento do requisito legal previsto no art. 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 21/06/1941. Ademais, é sabido que se consolidou entendimento no e. STF de que em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e particular, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há, a priori, interesse da União ou de ente da Administração Pública Federal. Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável. Nesses termos, cumprida a determinação acima pela parte autora, intime-se a ANTT para manifestar-se no prazo de 5 dias se possui interesse no feito, a fim de melhor elucidar a questão, inclusive para fins de competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Saliente-se que o pedido de liminar somente será analisado após a manifestação da ANTT. Campo Grande/MS, 04/11/2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto I Nesse sentido: STF: AI-AgR 615872 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, 26.06.2007; STF: AI-AgR 650085 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, 19.06.2007; STF: AI-AgR 607035 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, 12.12.2006.

0012138-60.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou a presente ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, de imóvel de propriedade da parte requerida, situado às margens da Rodovia BR-163, fundada no Decreto n. 3.365/41. Verifico que até o presente momento a parte autora não comprovou o depósito judicial do valor proposto a título de justo preço pela desapropriação pretendida. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial ora referido, sob pena de indeferimento do pedido liminar de imissão na posse, ante o descumprimento do requisito legal previsto no art. 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 21/06/1941. Ademais, é sabido que se consolidou entendimento no e. STF de que em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e particular, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há, a priori, interesse da União ou de ente da Administração Pública Federal. Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável. Nesses termos, cumprida a determinação acima pela parte autora, intime-se a ANTT para manifestar-se no prazo de 5 dias se possui interesse no feito, a fim de melhor elucidar a questão, inclusive para fins de competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Saliente-se que o pedido de liminar somente será analisado após a manifestação da ANTT. Campo Grande/MS, 04/11/2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto I Nesse sentido: STF: AI-AgR 615872 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, 26.06.2007; STF: AI-AgR 650085 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, 19.06.2007; STF: AI-AgR 607035 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, 12.12.2006.

0012139-45.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou a presente ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, de imóvel de propriedade da parte requerida, situado às margens da Rodovia BR-163, fundada no Decreto n. 3.365/41. Verifico que até o presente momento a parte autora não comprovou o depósito judicial do valor proposto a título de justo preço pela desapropriação pretendida. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial ora referido, sob pena de indeferimento do pedido liminar de imissão na posse, ante o descumprimento do requisito legal previsto no art. 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 21/06/1941. Ademais, é sabido que se consolidou entendimento no e. STF de que em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e particular, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há, a priori, interesse da União ou de ente da Administração Pública Federal. Alega a autora ter firmado obrigação contratual com a União, por intermédio da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), pela qual foi autorizada a promover desapropriações, servidões administrativas, propor limitações e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência ao disposto no contrato de concessão e às disposições da legislação aplicável. Nesses termos, cumprida a determinação acima pela parte autora, intime-se a ANTT para manifestar-se no prazo de 5 dias se possui interesse no feito, a fim de melhor elucidar a questão, inclusive para fins de competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Saliente-se que o pedido de liminar somente será analisado após a manifestação da ANTT. Campo Grande/MS, 04/11/2016. João Felipe Menezes Lopes, Juiz Federal Substituto I Nesse sentido: STF: AI-AgR 615872 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, 26.06.2007; STF: AI-AgR 650085 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, 19.06.2007; STF: AI-AgR 607035 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, 12.12.2006.

ACAO MONITORIA

0002143-43.2004.403.6000 (2004.60.00.002143-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO VICENTE DE SOUZA(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS010423 - CHRISTIANE DA COSTA LEITE NOVAES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação monitoria em face de PAULO VICENTE DE SOUZA, objetivando o pagamento de R\$ 1.763,12 (mil, setecentos e sessenta e três reais e doze centavos), atualizado até a data de 16/03/2004, acrescido dos encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento. Alegou que concedeu crédito ao requerido, que foram utilizados e não adimplidos, mediante contrato de crédito rotativo/cheque azul com limite de crédito estipulado em R\$1.000,00 (mil reais), tendo o requerido ultrapassado este limite, alcançando em 10/08/2003 uma dívida no valor de R\$ 1.238,88 (mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos). Devidamente citado, o requerido apresentou embargos monitorios (fls. 46-59), nos quais alega, preliminarmente, a carência da ação por não preencherem, os documentos trazidos com a inicial, os requisitos exigidos por lei para a ação monitoria. No mérito, ataca os juros cobrados, os quais afirma estarem acima do limite constitucional e capitalizados, bem como a multa superior a 2%. Sustentou, ainda, que a taxa referencial e a comissão de permanência não constituem meios lícitos para a atualização de dívidas, devendo, quando pactuadas, ser substituídas pelo IGPM. Juntou documentos. A CEF impugnou os embargos (fls. 65-93) salientando, inicialmente, já estar sumulado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento de ação monitoria embasada em contrato de abertura de crédito rotativo acompanhado dos extratos da conta (Súmula 247 do STJ). Sustenta, ainda, a inexistência de limitação constitucional dos juros e a não abusividade das taxas aplicadas. Aduz que não há ilegalidade em contratos de adesão, sendo ônus do autor alegar e provar onde estariam eventuais vícios. Defende a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor e da proibição da capitalização de juros, tendo em vista a inexistência de limite diferente daquele regularmente pactuado dentro do âmbito da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. Sustenta, por fim, a regularidade da comissão de permanência, dos juros de mora e da multa moratória. As partes não requereram a produção de provas (fls. 96/97). A preliminar de carência da ação levantada pelo embargante foi afastada em sede de decisão saneadora. Na mesma ocasião, foi determinada de ofício a realização de perícia contábil, bem como foi indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado pelo requerido (fls. 102/104). A CEF apresentou quesitos a serem respondidos pela i. perita judicial (fls. 108/109). Foram fixados os honorários periciais, determinando-se o adiantamento do pagamento por parte do embargante (fls. 122/123), o que foi providenciado às fls. 133/134. A perita judicial apresentou o laudo pericial às fls. 142/147, sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 150 e 151. A i. perita judicial levantou a quantia depositada em Juízo relativa aos honorários periciais (fls. 153/157). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - carência de ação A parte embargante sustenta carência de ação por inadequação da via eleita ao argumento de que os títulos carreados aos autos não estão revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias. Nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento deste feito, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, a propositura da ação monitoria deve ser acompanhada de documento escrito hábil a comprovar a existência e o montante da dívida, com sua discriminação. O contrato assinado pelas partes e os demonstrativos de débito colacionados são aptos a viabilizar a via processual eleita, dado que são úteis para demonstrar a existência do crédito e possibilitam sua apuração e atualização, permitindo ao embargante verificar como foi calculado. Ademais, ao caso deve ser dada a mesma interpretação expressa na Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1.

Admite-se o ajuizamento da ação monitória desde que a inicial esteja regularmente instruída com documento escrito, sem eficácia de título executivo, mas com força probatória suficientemente capaz de comprovar a existência do crédito do autor. 2. Consoante Enunciado de Súmula n. 247/STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 3. Nesse mesma esteira, entende a jurisprudência que o contrato de cartão de crédito acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 879434, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 14/08/2009). 4. Não há iliquidez da dívida se os valores em questão podem ser determinados por simples cálculos aritméticos. 5. No caso dos autos, acompanharam a exordial o contrato de cartão de crédito, os extratos que comprovam a utilização do referido cartão, bem como o demonstrativo de débito, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial ou carência da ação. 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 200951010205951, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/05/2013.) Por tais fundamentos, rejeito o preliminar. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Presentes os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Da não limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e a taxa média de mercado. Com relação à limitação a taxa de juros no percentual de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria editando a súmula vinculante nº 07, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto à aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, as taxas praticadas no período contratual não estão limitadas a um percentual anual - muito menos ao percentual de 12% ao ano -, mas ao que foi contratado, desde que respeitada a taxa média de mercado. No caso em questão, as provas dos autos estão a indicar que a referida média foi respeitada, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Frise-se que às partes foi facultada a produção de provas, não tendo sido requeridas, devendo-se aplicar, portanto, a regra do ônus da prova, prevista no art. 333, do CPC. O contrato e demonstrativos de débito colacionados aos autos demonstram de forma clara a origem do débito, a disponibilização em conta do crédito/empréstimo, os pagamentos efetuados, o inadimplemento, os valores devidos e a data a partir de quando são devidos. Por outro lado, dos contratos juntados é possível verificar o teor de suas cláusulas, as taxas e os encargos incidentes, bem como os valores e os objetos dos contratos. Tais cláusulas são claras e de fácil compreensão, não havendo falar em falta de especificação. De outro vértice, dentre as cláusulas contratuais, há a previsão de incidência de comissão de permanência composta pelo CDI e taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 08). Relativamente à CDI, cobrada pela autora durante a fase do inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios ou quaisquer outros encargos. Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ esclarece que quaisquer encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem (TRF3: 1ª Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1673200e-DJF3; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; Judicial 1 DATA:03/11/2016). Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179) No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito, bem como a perícia judicial contábil realizada revelam que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, cobrada sem acréscimo de juros de mora ou multa moratória. DO CÁLCULO DA PERÍCIA CONTÁBIL Deve-se ressaltar que, no presente caso, houve a realização de perícia judicial contábil, cujo laudo juntado às fls. 142/147, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 150 e 151 (não questionando a conclusão da perícia) e apurou os seguintes valores do débito na data da propositura da ação: a) com capitalização anual de juros, correção monetária e juros de mora, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da CEF e sem a aplicação da taxa da rentabilidade de até 10%, prevista na cláusula 13ª: R\$ 1.371,59 (um mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos); b) Se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelo embargante: R\$ 1.462,28 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos); c) se aplicadas fielmente as cláusulas

contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, informando, ainda, qual o percentual dos juros efetivamente aplicados: R\$ 1.739,23 (mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos). Deixou claro, ainda, que as taxas de CDI estão dentro da média de juros remuneratórios vigentes no mercado e que a instituição bancária cobrou o índice de Comissão de Permanência depois da inadimplência, conforme estabelecido na cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes. Assim, deve ser utilizada a metodologia de cálculo que aplica fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, que chegou ao montante de R\$ 1.739,23 (mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos) relativo ao débito existente na data da propositura do presente feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, devendo o contrato anexado às fls. 06/10 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 1.739,23 (mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), atualizado até 24/03/2004, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, na forma do art. 702, 8º, do CPC/15. Ante o princípio da causalidade, condeno o embargante em custas judiciais e honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as cautelas de praxe. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-55.2002.403.6000 (2002.60.00.002386-0) - WANDELEY BARBOSA MORAIS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X TELMA LUCIA FERREIRA MARTINS DA TRINDADE(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSANA OTANO DA ROSA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE LEMES DE MORAES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA RUFINO MELGAREJO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RODRIGO FERREIRA DA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MOACIR FRANCELINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JONAS GONCALVES DE MOURA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MOACIR FERREIRA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO LEANDRO NETO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RICARDO LUIZ DA SILVA TRAVASSOS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO WATSON(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALMIR ALVES DOS SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NILDO PAEL BARBOSA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEIDE NOGUEIRA VAZ(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 1034-1042, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0009363-92.2004.403.6000 (2004.60.00.009363-8) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇA: A Associação Beneficente Douradense, à f. 109, a desistência da ação, com a qual a União concorda, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a presente ação. Às f. 321, a autora renunciou, expressamente, ao direito sobre que se funda a ação. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, expresso à f. 120 verso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com base na letra c, inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), pela autora, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010695-55.2008.403.6000 (2008.60.00.010695-0) - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS X REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita à fls. 335-337.

0013025-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013025-6) - AILTON VIRGENS DE JESUS(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO ALBERTO DA SILVA(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 272, 275 e 279 e documentos seguintes.

0008323-65.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO NELSON(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita à f. 242, intimem-se ainda, os réus para manifestarem, no mesmo prazo, sobre a petição e documentos de fls. 224-236.

0003742-02.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0003742-02.2013.403.6000 Considerando a ausência de manifestação expressa por parte da autora quanto ao terceiro parágrafo do despacho de fls. 387 e tendo em vista o teor da manifestação de fls. 395, indefiro o pedido de substituição da caução oferecida nestes autos (fls. 378/379). Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010314-71.2013.403.6000 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X LAIS ANTONIA LEITE PEREIRA X LEMIR CERIACO VICENTE X LUIZA MENDES DE MOURA X MARIA DA GLORIA VILANOVA SOARES X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DE LIMA X MARIA ELZA VERA X MARIA GERALDA LOURENCO X MARLI MARIA DE SOUZA MEDEIROS (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810 - VICTOR FLORES JARA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste a SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 890-895.

0000111-16.2014.403.6000 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM (MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

SENTENÇA - RELATÓRIO SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM ajuizou a presente ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, sob o rito cumum, com pedido de tutela de urgência, contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, para o fim de determinar a baixa do registro da requerente do CRC, o consequente cancelamento do lançamento das anuidades desde o ano de 2008 (data do requerimento administrativo), bem como que o requerido se abstenha da cobrança dos valores correspondentes. Afirmou que é servidora efetiva do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, ocupando do cargo de Técnica de Controle Externo, atuando na área de fiscalização das contas públicas. Sustentou que, na Lei 1.464/93, constava a obrigação de ser efetuada a inscrição na entidade de classe respectiva à época da posse dos servidores atuantes no cargo em questão, entretanto essa exigência foi dispensada com o advento da Lei 1.939/98, que trouxe novas regulamentações à carreira, alterando até mesmo o nome do cargo. Portanto a partir da promulgação na nova Lei, o registro no Conselho de Classe tornou-se desnecessário. Informou ainda, que conforme a Lei 3.877/2010, o cargo de Técnico em Controle Externo foi extinto, o que ressalta o caráter irregular na cobrança das anuidades e registro no Conselho em questão. Ressaltou que requereu administrativamente (28/03/2008) o seu desligamento do Conselho, não tendo obtido nenhuma resposta ao seu requerimento até a presente data. Aduziu que nem mesmo fora informada pelo réu acerca de eventual dívida quanto ao não pagamento das anuidades. Juntou documentos (fls. 09/16) À fl. 19 o pedido de liminar ficou postergado para a análise após a vinda da contestação, com a comprovação de estar sendo a autora cobrada por anuidades junto ao CRC/MS. A parte ré apresentou contestação (fls. 22/27), arguindo que para executar serviços de natureza contábil ou de natureza semelhante os responsáveis, no caso técnicos, precisam efetivamente comprovar habilitação e registro perante o CRC, conforme dispõe a Lei 9.295/46. Enfatizou que não foi o CRC/MS que agiu de forma errônea em não ter concedido a baixa no registro profissional da requerente, mas sim a Órgão Público que admite profissionais para um cargo onde há atribuições e atividades privativas de uma profissão regulamentada por lei. Aduziu ainda que a resposta indeferindo o pedido administrativo da autora foi legalmente enviada e recebida via Aviso de Recebimento - AR para o endereço informado pela autora. Juntou documentos às fls. 28/52. O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi deferido, para determinar que a requerida suspenda a cobrança de valores referentes às anuidades devidas pela requerente desde 2008 (fls. 53/56). A parte autora apresentou impugnação à contestação enfatizando os motivos expostos na inicial e requerendo a procedência do pedido (fls. 62/66). O requerido às fls. 70/72 informou que a requerente foi devidamente intimada da decisão que indeferiu o seu pedido de baixa de registro, através do ofício REG n 2008/000757 recebido em 09/07/2008. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela, assim decidi a magistrada prolatora da decisão: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma prévia análise dos autos, verifico que, de fato, Lei Estadual n. 1.464/93, a qual exigia, comprovantes de inscrição e quitação com a entidade de classe respectiva. Nos seguintes termos: Art. 23. Para o exercício dos cargos de Auditor de Controle Externo e Técnico em Auditoria Externa será exigido no ato da posse, os comprovantes de inscrição e quitação com a entidade de classe respectiva. Ao que tudo indica, entretanto, atualmente, o plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, que é regido pela Lei Estadual n. 3.877/2010, que revogou a Lei Estadual n. 1.939/98, dispensa a discutida vinculação do servidor ao CRC como requisito da posse do servidor no cargo. Ademais, a autora foi afastada do exercício de tais funções em razão de sua cedência à Assembléia Legislativa pelo período compreendido entre 01/11/2007 e 17/12/2010, o que motivaria, por si só, a impossibilidade de cobrança de anuidades durante tal prazo, desde que devidamente comunicada pela requerente e deferida pelo Conselho. Entretanto, a autora aparentemente não recebeu qualquer resposta de seu requerimento administrativo de desligamento do Conselho requerido, uma vez que a notificação da decisão proferida administrativamente no Processo n. 266/2008 não teve como destinatária a autora, conforme demonstra o aviso de recebimento cuja cópia foi juntada à f.41. Desta forma, não se me afigura razoável, impor à autora a cobrança de anuidades pelo CRC/MS desde 2008. Ante todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar que a requerida

suspenda a cobrança dos valores referentes às anuidades eventualmente devidas pela requerente desde 2008. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite do feito, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a procedência do pedido inicial. a) Da obrigatoriedade do registro De acordo com o documento de fl. 10 a autora exerce o cargo de Técnica em Auditoria Externa (atualmente encontra-se com esta nomenclatura). As atividades do referido cargo, conforme disposição da Lei Estadual n 3.877/2010, são: Art. 6º Os cargos que compõem as carreiras tem por finalidade: I - Auditor Estadual de Controle Externo: as atividades operacionais privativas do Tribunal de Contas pertinentes, análise de contas e fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial; acompanhamento das receitas; análise dos atos de admissão de pessoal e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões; procedimentos licitatórios e contratos administrativos; acompanhamento de obras e serviços; realização de auditorias e inspeções e outras de natureza correlatas, necessárias ao controle externo, bem como outras atividades de planejamento, de controle, de gestão e de assessoramento; (redação dada pela Lei nº 4.223, de 11 de julho de 2012) II - Técnico de Nível Superior: as atividades profissionais, para execução de tarefas relacionadas ao apoio operacional nas áreas de biblioteconomia, recursos humanos e materiais, saúde e assistência social, comunicação e tecnologia de informação e outras correlatas; III - Técnico de Controle Externo: atividades operacionais e técnicas, correlatas ao do inciso I deste artigo, limitada à sua área de profissionalização e formação técnica; IV - Assistente de Apoio Administrativo: as atividades destinadas à execução de tarefas relacionadas ao apoio operacional e administrativo às atividades em apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas; V - Auxiliar Técnico Administrativo: execução de tarefas de recepção e distribuição de documentos, limpeza, serviços de copa, portaria, zeladoria, transporte, e a execução de trabalhos qualificados ou semi-qualificados. É de se observar que a Legislação regulamentadora do cargo exercido pela autora inicialmente previa expressamente a necessidade do registro no Conselho Regional de Contabilidade de todos os funcionários que desempenhavam as funções de Auditor de Controle Externo e Técnico em Auditoria Externa (atual Técnico de Controle Externo). Assim dispunha a Lei Estadual 1.464 de 21 de dezembro de 1993: Art. 23. Para o exercício dos cargos de Auditor de Controle Externo e Técnico em Auditoria Externa será exigido no ato da posse, os comprovantes de inscrição e quitação com a entidade de classe respectiva. Contudo, a exigência da inscrição no referido Conselho fora suprimida com o advento da Lei 1.939/98, já que em sua ementa (ou rubrica da lei) preleciona que Altera, modifica e revoga dispositivos da Lei nº 1.464, de 21 de dezembro de 1993; modifica os anexos da Lei nº 364, de 16 de dezembro de 1982, e dá outras providências. Sintetizando, portanto, vê-se que primeiramente a nova lei revoga a necessidade da inscrição por parte dos funcionários determinados no Conselho em questão, bem como não traz em seu texto a previsão legal para continuar registrado no órgão de classe. Dessa feita, trata-se de regra anteriormente prevista, mas que foi revogada por lei posterior. Segundo o Princípio da Continuidade das Leis, uma lei terá eficácia plena até que outra a modifique ou revogue, expressa ou tacitamente, total ou parcialmente. Assim disciplina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lei n 4.657 de 4 de setembro de 1942 em seu art. 2 quanto a revogação das leis no direito legislativo brasileiro: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Segundo a doutrina, revogar é tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade. Desse modo, trata-se de termo genérico, que traz a ideia da cessação da existência da norma então vigente. Nessa mesma linha leciona Carlos Roberto Gonçalves, segundo o qual: A lei tem, com efeito, em regra, caráter permanente: mantém-se em vigor até ser revogada por outra lei. Nisso consiste o princípio da continuidade. Em um regime que se assenta na supremacia da lei escrita, como o do direito brasileiro, o costume não tem força para revogar a lei, nem esta perde a sua eficácia pelo não uso. (...) Em regra, pois, um novo estado de coisas revoga automaticamente qualquer regra de direito que com ele seja incompatível. Da mesma forma, a modificação de redação do texto de um dispositivo legal constitui modo usado pelo legislador para revogá-lo, derogá-lo ou ab-rojá-lo. Por fim, se a lei nova regula a matéria de que trata a lei anterior e não reproduz determinado dispositivo, entende-se que este foi revogado. Portanto observo ser procedente o pedido autoral, quanto à desnecessidade do registro, não sendo mais obrigatória a inscrição da autora no Conselho Regional de Contabilidade, dada a revogação da lei que expressamente continha essa exigência (Lei Estadual n 1.464/93) e a não determinação da continuidade do registro no Conselho de classe com o advento das legislações posteriores. Ademais, é oportuno salientar quanto a não previsão das atividades exercidas pela autora como privativas e requisitórias do registro no Conselho pela Lei Estadual n 3.877/2010, atualmente vigente. b) Do pagamento das anuidades A Lei Federal n 9.295 de 27 de maio de 1946, dispõe quanto ao pagamento das anuidades ao Conselho de Classe da seguinte maneira: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Contudo, como fundamentado supra, a parte autora não exerce função em que há a necessidade da inscrição no CRC/MS, e conseqüentemente deve ter seu registro na Autarquia baixado. Conforme entendimento predominante dos Tribunais Pátrios, a data da baixa do registro deve ser considerada a da realização do requerimento administrativo, que segundo consta nos autos (fl.12) foi de 28/03/2008. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. BAIXA DO REGISTRO. POSSIBILIDADE.

1. Recursos em face de sentença que, considerando inexistir previsão legal a exigir dos Auditores Fiscais Estaduais o registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, julgou procedente a demanda, para impor à promovida a obrigação de excluir ou cancelar o registro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 1055/1152

dos autores no CRC/CE, com efeito desde a data do requerimento administrativo. 2. Na hipótese dos autos, os autores são Auditores Fiscais da Receita Estadual, cargo que não é privativo de contabilista, nem se submete à fiscalização pelo respectivo conselho do exercício da atividade profissional. 3. É manifestamente ilegal o ato administrativo que indeferiu o pedido dos autores de baixa do registro no CRC/CE, por conseguinte, ilegal também qualquer cobrança de taxa ou anuidade efetuada após o requerimento administrativo, ocorrido em 06/02/2009. 4. Remessa oficial e apelação improvidas.(APELREEX 00002173120114058100APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 18983 - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data:04/11/2011 - Página:103)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO REQUERIMENTO. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS - CRA/MG contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 25ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que julgou procedentes embargos à execução fiscal opostos por Luciene Sepe Aleixo, extinguindo o feito nº 2009.38.00.025510-7, em que o CRA/MG cobra anuidades (2005 a 2008), sob fundamento de que não devem prevalecer as alegações trazidas na impugnação do embargado, na medida em que se revela indevida a exigência administrativa de que tal pedido fosse instruído nos moldes da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração n. 283, de 21 de agosto de 2003 (fls. 20 e 51), posto que tal ato administrativo é posterior ao pedido em discussão, sendo inadmissível a irradiação de efeitos retroativos, além do que não se verifica, na subseção relativa ao cancelamento do registro profissional, nenhuma exigência expressa de apresentação da cópia integral da CTPS, condenando o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. No caso concreto, o apelado comprovou seu pleito de desligamento do CRA/MG em 31/03/2003 (fls. 14), juntando declaração de que não exerce atividades profissionais privativas da classe, consoante legislação de regência. 3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento de que comprovado o requerimento de baixa do registro, bem como demonstrado o não exercício da profissão, o Conselho Profissional não pode manter o requerente no seu quadro de inscritos, e, por conseguinte, restaria indevida a cobrança de anuidades com data posterior ao pedido de desligamento. Confira-se: STJ, REsp 1352063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013; STJ, REsp 1146010/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010. 4. Apelação desprovida.(AC 00586455020104013800 0058645-50.2010.4.01.3800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00586455020104013800 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:01/07/2016 PAGINA)Portanto, visto que a parte autora não é obrigada a manter sua inscrição no Conselho de Classe, conseqüentemente torna-se ilegal a cobrança das anuidades, ressaltando-se que essa cobrança deve ser inibida a partir do requerimento administrativo (28/03/2008). III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar: a) a baixa definitiva do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS; b) o cancelamento do lançamento das anuidades desde o ano de 2008 (data do requerimento administrativo); bem como c) que o requerido se abstenha da cobrança dos valores correspondentes às anuidades. Conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.Ratifico a decisão de fls. 53/56. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8, do NCPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0001087-23.2014.403.6000 - THAYANNE MORAES DE CASTILHO LEITE(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS016799 - ROSEMEIRE RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

PROCESSO: 0001087-23.2014.403.6000Tendo em vista que, conforme documento de fls. 78, a pensão pleiteada na inicial vem sendo recebida atualmente pela viúva do instituidor da pensão, é inegável o seu interesse jurídico neste feito. Outrossim, não sendo ela parte no processo, é evidente que não poderá ser atingida pelos efeitos da sentença, restando esta inexecutível, daí a necessidade do litisconsórcio. Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse no feito e, caso positiva a resposta, incluir no pólo passivo deste feito, como litisconsorte necessária, a viúva de seu falecido genitor, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 115, p.ú., do NCPC.Campo Grande, 16 de novembro de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0015005-94.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Comissão de Acumulação de Cargos e Emprego de que sua permanência no cargo do HUMAP/EBSERH fica condicionada a regularização de carga horária e compatibilidade de horários, eis que possui carga horária superior a permitida, que é de até 60 horas semanais; contudo, está laborando concomitantemente com os dois vínculos sem qualquer intercorrência há quase um ano, havendo, portanto, compatibilidade de horários e higidez física e mental para as funções, o que torna injustificável tal limite, bem como o bloqueio do sistema SIAPE, obstando o lançamento de sua progressão funcional e de suas férias vencidas. Pugna pela assistência judiciária gratuita. Junta documentos. À fl. 52, postergou-se a análise do pedido de tutela para após a vinda das contestações. Contestação da requerida EBSERH acostada às fls. 57/94, em que requer a total improcedência das pretensões autorais, ante a inexistência de compatibilidade de horários nas jornadas pretendidas. Junta documentos. Contestação da requerida FUFMS às fls. 257/268, em que pugna pela improcedência do pedido autoral, com a declaração de ausência de direito à acumulação de cargos públicos quando tal implique em jornada laboral superior a 60 horas semanais. Junta documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela requerida. A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c, e XVII): XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (grifei) No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela. Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adoecimento dos prestadores desses serviços. Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Aliás, a corroborar essa exegese, é pública e notória a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de que não se trata de uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, mormente diante da alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a dicção do art. 37, XVI da Constituição Federal e do art. 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos topicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF. 3. A Lei 8.112/90, em seu art. 19, fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem ser prestigiados, uma vez que atendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: MS 19.300/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE

PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:)(destaquei)Por fim, resalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, e não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).Contudo, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, nos moldes em que pretende o autor, a priori, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise da presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intem-se as requeridas para a mesma finalidade. Por fim, voltem os autos conclusos. Intem-se. Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0004635-85.2016.403.6000 - CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(RS060160 - SERGIO RICARDO CACHAPUZ SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0007527-64.2016.403.6000 - SINDICATO DOS SERV DO DEPART ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDETRAN-MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

Tendo em vista a certidão de f. 142, defiro o pedido de f. 141, restituindo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor manifeste sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0007824-71.2016.403.6000 - ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

6000Orivaldo Gonçalves de Mendonça propôs a presente ação mandamental contra o Comandante da 9ª Região Militar, pela qual busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine a imediata suspensão dos valores referentes ao imposto de renda de sua folha de pagamento. Narrou, em breve síntese, ser militar reformado do Exército, sendo que em 2005 foi acometido de doença que o incapacita totalmente para o exercício de suas funções - retinopatia diabética, visão subnormal em ambos os olhos, acuidade visual com correção e sem correção e angina pectoris. O diagnóstico em questão autoriza, no seu entender, a pretendida isenção, incidindo à situação fática em questão, o disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Destaca que seu pedido foi indeferido, tendo que se socorrer ao Judiciário para ter sua pretensão atendida. Juntou documentos. Nos termos do despacho de fls. 41, o ora autor converteu a ação mandamental em ação pelo rito ordinário, adequando sua inicial (fls. 43/51), mantendo os fundamentos iniciais. É o relatório. Decido. Inicialmente admito a emenda de fls. 43/51. Anote-se. No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso não verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial. De início, verifico que os documentos vindos com a inicial não se revelam aptos a demonstrar, de plano, situação descrita na inicial, no sentido de ser o autor portador de doença constante do rol previsto no art. 6º, da Lei 7.713/88. Não há nos autos, documento atual, contemporâneo à propositura da presente ação, que revele ser o autor portador das doenças por ele informada, ao menos nos termos da previsão legal a autorizar, em tese, a isenção pretendida. Assim, a presença de tais doenças e sua adequação aos termos da lei de isenção, depende de dilação probatória a ser realizada no momento oportuno, após a instalação do contraditório. Demais disso, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que a análise dos requisitos legais para a concessão da isenção tributária pretendida na inicial está inserida no âmbito administrativo da autoridade policial, que possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo, a priori, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica. Assim, é mister verificar que, nesta fase inicial dos autos, não ficou satisfatoriamente demonstrado o quadro médico do autor quanto à presença de doença especificada na Lei 7.712/88, em medida suficiente à concessão da medida de urgência buscada. Não bastasse isso, a concessão da medida emergencial pretendida praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa, situação vedada pelos artigos 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97. Ainda, a natureza alimentar da verba pleiteada - que torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente -, impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Pelo exposto, ausente o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a anotação da prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei n 10.741/2003 e art. 1.048, I, do NCPC. Anote-se. Após, cite-se e intime-se. Ao SEDI para alteração da classe processual e retificação da autuação quanto ao pólo passivo. Outrossim, em já tendo sido judicializada a questão e por se tratar de pleito relacionado a verba alimentar e situação fática de certa complexidade, já que envolve a saúde e dignidade do autor, a fim de que seja resguardado eventual direito seu, antecipo a realização da produção de prova pericial, deixando de fixar, neste momento, os pontos controvertidos dos autos ante à absoluta ausência de instalação do contraditório, ficando tal providência postergada para a fase de saneamento e organização do processo. Admito, então, a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) João Flávio Ribeiro Prado, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indique assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença? 2. Em caso positivo, em que consiste essa doença? 3. Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4. Pode o Sr. Perito afirmar que a doença em questão caracteriza neoplasia maligna? Caso afirmativa a resposta, pode o Sr. Perito afirmar em que fase ela se encontra, se ativa ou inativa? 5. O autor está ainda em tratamento para cura ou minorização dos efeitos de tal doença? 6. É possível afirmar que tal tratamento possui tempo determinado ou não? 7. Outros esclarecimentos que o perito tenha a realizar. Intime-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos, ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para, se aceitar o encargo, entregar o laudo no prazo de 30 dias úteis da data do aceite, a teor do caput do art. 465, do NCPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CNJ. Faça-se constar do mandado o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Outrossim, após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando outras provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte requerida para a mesma providência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Ao SEDI. Intime-se. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 5. O autor está ainda em tratamento para cura ou minorização dos efeitos de tal doença? 6. É possível afirmar que tal tratamento possui tempo determinado ou não? 7. Outros esclarecimentos que o perito tenha a realizar. Intime-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos, ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para, se aceitar o encargo, entregar o laudo no prazo de 30 dias úteis da data do aceite, a teor do caput do art. 465, do NCPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CNJ. Faça-se constar do mandado o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Outrossim, após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando outras provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte requerida para a mesma providência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Ao SEDI. Intime-se. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCESSO: 000-5418.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que os réus excluam os descontos a título de empréstimos consignados de seu salário, limitando proporcionalmente os descontos dos valores referentes a tais empréstimos a 30% de seus proventos. Afirmo ser pensionista e sua remuneração mensal está a sofrer descontos acima do permitido pela Lei 10.820/03. Em virtude de empréstimos consignados, o valor líquido descontado mensalmente está ultrapassando os 30% permitidos pela Lei, sendo o restante insuficiente para manter o seu sustento. Referido desconto mostra-se ilegal e a está levando à miserabilidade, ferindo sua dignidade. Sustenta que a conduta dos bancos é ilegal ao admitir a consignação dos empréstimos mesmo superando o patamar permitido em Lei, causando o superendividamento da autora. Destaca, ainda, que os descontos referentes ao cartão de crédito BMG e Brasil Card Administradora devem se equiparar aos consignados, uma vez que os valores utilizados em tais cartões são objeto de desconto direto em folha de pagamento. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência, especialmente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, coloca aparentemente a autora em situação de miserabilidade, prejudicando sobremaneira o seu sustento e de seus familiares. Além disso, constato a presença da probabilidade do direito alegado, pois os descontos efetivados na sua remuneração ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento. Dos contracheques vindos com a inicial denota-se, a primeira vista, que os descontos estão a superar o percentual legal de descontos. Ademais, é de supor que, se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto na folha de pagamento, as instituições financeiras credoras jamais teriam fornecido a ela os empréstimos contraídos. Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, insito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que o tomador do empréstimo possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. Em se tratando de pensionista de servidor público, aplica-se, a priori, o disposto na Lei 10.820/2003, que limita os descontos ao percentual de 30% da remuneração bruta do servidor. Transcrevo parte de seu teor: Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito... Desta forma, a autorização da realização de descontos superiores a esse percentual ofende os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, e, além disso, desrespeita a natureza alimentar do salário. No presente caso, de acordo com os documentos vindos com a inicial, os descontos voluntários (empréstimos) aparentemente ultrapassam 30% dos proventos da autora. Desse modo, tais descontos se afiguram excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ADMINISTRATIVO. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, CAPUT, E 2º, 1º E 2º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. LIMITE DE DESCONTO DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS, INCLUÍDOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS. 1. Observa-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no arts. 1º, caput, e 2º, 1º e 2º, da LINDB, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 3. A jurisprudência desta Corte tem aplicado aos servidores públicos o entendimento de que os arts. 2º, 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003, e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. (AgRg no REsp 1.182.699/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013) ..7. Em suma, a parcela da remuneração disponível para empréstimos consignados será aferida, em cada caso, após o abatimento dos descontos considerados obrigatórios, de modo que o militar das Forças Armadas não perceba quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. ...9. Recurso especial parcialmente provido. RESP 201401372900 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1458770 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:23/04/2015 Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado na inicial. O perigo da demora também está presente, na medida em que a continuidade de tais descontos pode, como já dito, inviabilizar o sustento digno da autora e de sua família. Em razão de constantes embargos de declaração interpostos contra decisões similares por este Juízo, esclareço que a proporção determinada na referida decisão se refere aos contratos existentes com cada instituição financeira, de modo que se uma instituição detém mais de um contrato firmado, por óbvio, que todos os contratos ingressarão no respectivo percentual de proporcionalidade. Assim, exemplificativamente, uma instituição que detenha maior número de contratos notoriamente terá um percentual maior de descontos em seu

favor. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de limitar, guardada a respectiva proporção em percentuais dos contratos firmados, os descontos referentes aos empréstimos/financiamentos contratados pela autora, ao percentual de 30% de sua remuneração. Ficam os requeridos impedidos de inscrever, por conta de tais contratos, o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei n 10.741/2003 e art. 1.047, I, do NCPC. Anote-se. Cite-se e intime-se. Oficie-se ao órgão pagador com cópia desta decisão a fim de que lhe dê fiel cumprimento, observando-se a proporcionalidade dos descontos em questão. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009019-91.2016.403.6000 - ALBERTO DO AMARAL GONCALVES(MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

PROCESSO: 0009019-91.2016.403.6000 De início, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/15. No mais, nos termos dos artigos 9º e 321, do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do CPC/15; b) esclarecer o pedido de tutela antecipada, demonstrando sua real necessidade, considerando a informação contida às fls. 22/23 e às fls. 60/61 dos autos, de que o valor de R\$ 37.737,03, cobrado em decorrência do processo de Tomada de Contas Especial nº 00.3405/2010, foi excluído deste, assim como a respectiva inscrição no SIAFI, após a análise da defesa administrativa; c) esclarecer o pedido de devolução do valor pago ao erário, qual seja de R\$ 1.654,60 (fl. 28), justificando-o, haja vista o disposto no documento de fl. 234. O pedido de antecipação de tutela será apreciado, se for o caso, após a manifestação do autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010245-34.2016.403.6000 - IRINEO RODRIGUES X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0010245-34.2016.403.6000Irineo Rodrigues e Thereza Maximino Rodrigues ajuizaram a presente ação ordinária contra a União, por meio da qual objetivam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da exigibilidade do ITR sobre a área invadida referente ao pagamento do tributo no ano de 2016. Juntaram documentos. Alegaram, em síntese, que são proprietários das glebas de terras que compreendem a Fazenda Persistência, localizada no município de Aquidauana/MS. Entretanto, tal propriedade foi invadida por indígenas da etnia Taunay-Ypegue desde 27/07/2015, o que ilide o fato gerador do tributo em tela. Requereram a inexigibilidade do tributo em questão desde a data da invasão. Aduziram que o perigo da demora consiste na data de vencimento do ITR deste ano (setembro). É o breve relato. Decido. Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que se deve observar no caso a aplicação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela coincide com o pedido final e, em princípio, não restou comprovado, de plano, a completa ilegitimidade dos autores para figurar como sujeitos passivos do imposto ora discutido. Não se olvida que, de fato, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional e sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária. Por consequência, havendo a privação da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade, como no caso de uma invasão por indígenas, seria inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade, conforme tem reiterado a jurisprudência pátria em recentes precedentes (STJ: RESP 200701462250, 2ª Turma, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, DATA: 14/12/2009; STJ, REsp 1144982/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 15/10/2009; TRF1: Agravo de Instrumento, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA: 02/05/2014; TRF5: AG - Agravo de Instrumento - 87102, Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas, Data: 06/10/2010). Entretanto, até o presente momento, não vislumbro a demonstração cabal de que o fato gerador do ITR não se completou, nem tampouco a total privação dos proprietários rurais da propriedade rural sobre a qual recairá o imposto em questão no ano de 2016. Outrossim, não verifico também a presença do segundo requisito - o perigo da demora - para a concessão da medida de urgência pleiteada -, uma vez que o pagamento do ITR não comprometerá severamente o rendimento dos autores, pelo que se depreende dos autos, de modo que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença terá o condão de satisfazer a pretensão ora aludida sem que haja qualquer risco de dano irreparável. Pelo exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se. Após, sendo o caso dos arts. 350/351 do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011415-41.2016.403.6000 - RENATA PEIXOTO ABRAO(MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi instituído pela Lei n.º 10.260/2001, cuja redação original dispunha ser destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC) (art. 1º). O art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01 dispõe que a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos. De uma análise da preliminar contida na contestação apresentada nos autos e dos documentos vindos de a inicial, verifico a necessidade de inclusão do FNDE no polo passivo do feito, já que a requerida alega que a suposta ilegalidade decorre da fixação de um teto de financiamento do valor das mensalidades escolares sem qualquer justificativa legal. Dessa forma, a legitimidade passiva ad causam do FNDE é manifesta. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial, incluindo o FNDE como litisconsorte passiva, conforme permissivo contido no novel art. 339, 2º do CPC/15, ou justificar adequadamente eventual negativa. Intime-se. Cumprida a determinação acima, ao SEDI para alteração do polo passivo deste feito. Em seguida, intime-se o FNDE para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de 10 dias a contar da intimação. No mesmo mandado, cite-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. Campo Grande/MS, 09/11/2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira. Juiz Federal

0012314-39.2016.403.6000 - NAYLE FERRER ROCA (MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora à f. 91 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 04/11/2016. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

0012490-18.2016.403.6000 - JORGE SILGUEIROS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS007433E - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0012490-18.2016.403.6000 JORGE SILGUEIROS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS objetivando a concessão de benefício de prestação continuada - LOAS. Alegou ser portador de graves problemas de saúde, em especial diversas sequelas de infarto agudo do miocárdio, não possuindo condições de exercer atividade laborativa para prover seu sustento. Encontra-se em tratamento médico na rede pública de saúde por tempo indeterminado e sua família, por ser pobre, não detém condições de auxiliá-lo no seu sustento. Por tais razões, solicitou em julho de 2011 ao órgão previdenciário o benefício de assistencial, que foi negado ao argumento de não preenchimento do 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Destaca preencher todos os requisitos para receber o benefício em questão que foi ilegalmente negado pelo requerido. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, por se tratar de pleito relacionado a verba alimentar, estando razoavelmente demonstrado pela prova documental vinda com a inicial que o autor sofre de doença coronariana - sendo incerto, contudo, o grau da doença - e a fim de que seja resguardado eventual direito do autor à duração razoável do processo, antecipo a realização da produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o médico Dr. José Roberto Amin, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsje/1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico loas maior. Determino, ainda, a realização de estudo social a fim de se verificar as condições de vida do autor. Para tanto, nomeio assistente social Srª Rosa Delia Moura, com endereço também à disposição da Secretaria, para que proceda realização de análise sócio-econômica do requerente, devendo informar, especialmente, se o autor ou sua família possuem condições financeiras de promover sua subsistência e auxiliá-lo economicamente. Intime-se o (a) perito (a) sobre a nomeação, bem como para apresentar laudo da análise no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do caput do art. 465, do NCPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal para cada perito. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se. Após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000463-04.1996.403.6000 (96.0000463-3) - JORGE MARASSI(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X JACKSON JOSE DOS SANTOS(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO GOMES(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANO PONTES DA SILVA(MS002114 - PAULO VALMIR P. DA SILVA E MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se os embargantes sobre a exigência do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande - 2ª Circunscrição, para cancelamento da penhora.

0009664-19.2016.403.6000 (95.0003551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-84.1995.403.6000 (95.0003551-0)) ADRIANO SANTOS RIBEIRO X ELIZANGELA GONCALVES DE MENEZES(MS016494 - IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o embargante a inicial, no prazo de quinze dias, indicando corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao valor do imóvel penhorado. Em igual prazo complemente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0011235-25.2016.403.6000 (95.0003551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-84.1995.403.6000 (95.0003551-0)) ERICO DE OLIVEIRA DUARTE(MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suficientemente comprovados os requisitos do art. 678 do Código de Processo Civil, suspendo o leilão designado na execução extrajudicial n. 0001178-80.1995.403.6000, em relação ao imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 679, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001161-58.2006.403.6000 (2006.60.00.001161-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOEL DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0007106-26.2006.403.6000 (2006.60.00.007106-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CINIRA AMARILIA OTTA ARASHIRO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 36.Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001023-23.2008.403.6000 (2008.60.00.001023-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA FREITAS A. DE OLIVEIRA JARDIM

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0006024-86.2008.403.6000 (2008.60.00.006024-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO RAMAO SOUZA

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 66, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação arquivem-se. P.R.I.

0001477-66.2009.403.6000 (2009.60.00.001477-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 30, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação arquivem-se. P.R.I.

0008997-77.2009.403.6000 (2009.60.00.008997-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOEL DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0015402-32.2009.403.6000 (2009.60.00.015402-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

0011655-06.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANA MOURAO BORGES

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0012267-41.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente, de f. 17, Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

0012459-71.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA

SENTENÇA I - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parceladas. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. 1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/04/2014.) Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000888-35.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSA MARIA MARTINS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Libere-se o valor bloqueado às f. 29. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

0009314-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA

SENTENÇAI - RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parceladas.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.)Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida destes autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0009827-04.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

0004943-92.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X DANIEL DAL MASO X OSCAR DAL MASO

Defiro o pedido de fls. 546 vº. Intime-se o Banco do Brasil para que se manifeste quanto a atual situação dos créditos exequendos nestes autos.

0010030-29.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FATIMA NOBREGA COELHO

SENTENÇAI - RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parceladas.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.)Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0010734-42.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILTON ABRAO NETO

SENTENÇAI - RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parceladas.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.)Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0010817-58.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL CAFURE LORENZO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

0013333-51.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO DA SILVA PEGAZ

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0014571-71.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR RONDON DE ALMEIDA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

0014674-78.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ JIVAGO OLIVEIRA CARRIEL

SENTENÇA - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. Requeveu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda. É um breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parceladas. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. 1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.) Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0014763-04.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ MAVIGNIER DE BARROS

SENTENÇAI - RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parceladas.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.)Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0014851-42.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO DE SOUZA GODOY

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

0014981-32.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇAI - RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequite, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parceladas.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.)Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequite quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0014993-46.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO DE SA MENDES

SENTENÇAI - RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial.Requereu a suspensão do feito uma vez que o(a) executado(a) compareceu à tesouraria e parcelou o débito objeto da demanda.É um breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequite, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidação esta que poderia ser parceladas.Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim, dispõe:Art. 360. Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se:CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má fé.(AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014.)Portando, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequite quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0005395-44.2010.403.6000 - SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

0014379-75.2014.403.6000 - MILLENE FERNANDES TORRETA MAZZER(SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP351292 - RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A parte autora opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença proferida nos autos, por meio dos quais pretendem a correção das omissões/contradições/obscuridades apontadas (fls. 182/188). A parte contrária manifestou-se sobre o recurso interposto, nos termos do art. 1.023, 2º, do NCPC, pugnano pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 197/198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos de declaração deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 29/08/2016, contra sentença da qual foi intimada a parte embargante em 19/08/2016 (fl. 171), dentro, portanto, do prazo previsto no art. 1.023, c/c art. 219, ambos do CPC/2015, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Verifico que não está configurada qualquer das hipóteses acima no decisum objurgado. Pretendeu o embargante a revisão da sentença proferida por alegar que ela ignorou ser entendimento consolidado no e. STJ e no e. STF que não se admite o exercício de atribuições atinentes a cargos vagos por servidores cedidos ou externos à carreira, havendo, nesse caso, fundamento suficiente para a prorrogação do prazo de validade do concurso, permitindo que os aprovados viessem a ter o direito líquido e certo à convocação - e não mera expectativa de direito, como afirmado na sentença. Ao contrário do que alegado em sede de embargos aclaratórios, este Juízo não se olvidou ao posicionamento dos tribunais pátrio segundo o qual a aprovação dentro do cadastro de reserva confere direito líquido e certo à nomeação se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, houver contratação precária para o exercício do cargo e desde que haja comprovação de que essas contratações ocorreram embora existissem cargos de provimento efetivo desocupados. Entretanto, entendeu-se que, no presente caso, como a nomeação pleiteada é para lotação distinta da que concorreu, somente se eventuais melhores colocados no certame nacional declinassem de tais vagas é que se poderia falar em direito subjetivo de nomeação para o cargo em lotação diversa à que concorreu - tal como aventado pelo Parquet em sua manifestação nos autos. Assim, não foram ilididas as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar, verificando-se a inexistência de direito líquido e certo da impetrante ser nomeada para o cargo de Fiscal Federal Agropecuária - Veterinário, com lotação na cidade de Bataguassu/MS. A rigor, o recurso ora apresentado almeja simplesmente a reanálise do caso dos autos, não demonstrando a existência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, de modo que sua acolhida importaria em inovação processual. Eventual demonstração de inadequação ou desacerto do entendimento adotado deveria ser efetivada por meio do meio próprio - tal como a apelação, que devolveria a análise da matéria ao tribunal ad quem. Ora, a sentença objurgada considerou todas as teses ventiladas, remetendo, na fundamentação exposta, tão somente àquelas que considerou adequadas ao caso e, portanto, que levaram ao livre convencimento deste magistrado no proferimento da sentença. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim, conheço os embargos de declaração, opostos sob a égide do antigo Código de Processo Civil e, no mérito, os rejeito, pelos fundamentos acima aduzidos, nos termos do art. 1.026, 4º, da Lei Federal n. 13.105/2015. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/11/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011721-44.2015.403.6000 - ANA PAULA HILGERT DE SOUZA(MS015312 - FABIANO ANTUNES GARCIA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0012253-18.2015.403.6000 - MARNON AUGUSTO BERNARDO DE JESUS(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X PRESIDENTE DA COMISSAO DE AVALIACAO DE DUPLOS VINCULOS EMPREGATICIOS DA EBSEH - HUMAP(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

A impetrante opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença proferida às fls. 213/218 dos autos, por meio dos quais pretende seja sanado o vício de omissão e para que o Juízo se pronuncie expressamente sobre o pedido de reserva de vaga. Sustentou, em síntese, que a sentença objurgada não analisou tal pleito. No seu entender, se não houver a reserva da vaga, a impetrante perderá o direito de escolha no eventual caso de procedência ao final de sua pretensão. Destacou que está a ocupar a vaga em questão sendo que se a medida não for concedida ela poderá ser exonerada. É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos de declaração deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 29/08/2016, contra sentença da qual a impetrante tomou ciência em 25/08/2016, dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1.023 do NCPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 535 do CPC/73 e 1.022, do NCPC. De uma análise dos autos, o recurso ora apresentado almeja simplesmente a concessão de medida assecuratória de reserva de vaga, contudo, tal pleito contido na inicial detinha nítido caráter antecipatório/acautelatório do provimento final que, no caso, não foi atendido. Veja-se que a inicial pede essa providência - reserva de vaga - tanto a título de liminar, quanto a título final, mas sempre com fundamento na probabilidade do direito alegado. Em tendo a sentença afastado essa plausibilidade, não há que se falar em deferimento desse provimento. É de se dizer: ausente o primeiro requisito previsto no art. 300 - probabilidade do direito -, não há que se falar em concessão da medida em questão. Destarte, é possível verificar que este Juízo manifestou seu entendimento expresso sobre a lide posta, entendendo não assistir razão à impetrante, isto em sede de provimento final, fato que já afasta, no todo, o requisito referente à probabilidade do direito alegado e conduz ao indeferimento da medida de urgência em questão. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos acima. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012663-76.2015.403.6000 - ALEXANDRE SCIGLIANO VALERIO (MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0014196-70.2015.403.6000 - ANDERSON ADORNO DE MATOS (MT003284 - JOAO MANOEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS (MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0015383-16.2015.403.6000 - ARIELA MILANI DE ALMEIDA (MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UFGD/EBSERH/MEC (BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

A impetrante opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a sentença proferida às fls. 218/223 dos autos, por meio dos quais pretende seja sanado o vício de omissão e para que o Juízo se pronuncie expressamente sobre o pedido de reserva de vaga. Sustentou, em síntese, que a sentença objurgada não analisou tal pleito. No seu entender, se não houver a reserva da vaga, a impetrante perderá o direito de escolha no eventual caso de procedência ao final de sua pretensão. Destacou que está a ocupar a vaga em questão sendo que se a medida não for concedida ela poderá ser exonerada. É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos de declaração deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 29/08/2016, contra sentença da qual a impetrante tomou ciência em 25/08/2016, dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1.023 do NCPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 535 do CPC/73 e 1.022, do NCPC. De uma análise dos autos, o recurso ora apresentado almeja simplesmente a concessão de medida assecuratória de reserva de vaga, contudo, tal pleito contido na inicial detinha nítido caráter antecipatório/acautelatório do provimento final que, no caso, não foi atendido. Veja-se que a inicial pede essa providência - reserva de vaga - tanto a título de liminar, quanto a título final, mas sempre com fundamento na probabilidade do direito alegado. Em tendo a sentença afastado essa plausibilidade, não há que se falar em deferimento desse provimento. É de se dizer: ausente o primeiro requisito previsto no art. 300 - probabilidade do direito -, não há que se falar em concessão da medida em questão. Destarte, é possível verificar que este Juízo manifestou seu entendimento expresso sobre a lide posta, entendendo não assistir razão à impetrante, isto em sede de provimento final, fato que já afasta, no todo, o requisito referente à probabilidade do direito alegado e conduz ao indeferimento da medida de urgência em questão. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos acima. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000618-06.2016.403.6000 - JAKELINE DE SOUZA COSTA (MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X PRO-REITOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGED/RTR/FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA: Julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual por parte da impetrante, conforme informa na petição juntada às f. 134/136. Custas na forma da Lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001122-12.2016.403.6000 - ISADORA BARBOSA SADALLA ARAUJO X CELIA MARIA BARBOSA ARAUJO (MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Sobre as manifestações de f. 238, e 239/240, e documentos anexos, intime-se a impetrante. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0002277-50.2016.403.6000 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (MT013733 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO DANIEL PEREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO - MS, objetivando ordem judicial para que o impetrado proceda à sua inscrição nos quadros do Conselho Impetrado. Destacou, em breve síntese, ter concluído o curso de técnico em Radiologia em 17/10/2013, protocolando em 16/01/2015 o pedido de inscrição profissional, que foi indeferido ao argumento de que o impetrante matriculou-se em curso profissionalizante antes de concluir o ensino médio. No seu entender, esse entendimento viola a liberdade do exercício profissional preconizada na Carta. Juntou documentos. O Juízo de Rondonópolis - MT declinou da competência para julgar o presente feito (fl. 30). Às fls. 19 este Juízo determinou ao impetrante que esclarecesse sua inicial e juntasse documentos a fim de demonstrar a data da ciência do ato atacado uma vez que, aparentemente, poderia ter transcorrido o lapso temporal de 120 dias previsto na Lei do Mandado de Segurança. Regularmente publicada tal decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12/05/2016 (fl. 37) e intimado pessoalmente desse despacho (fl. 40) o autor ficou-se inerte até a presente data (conforme consta à certidão de fl. 43). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No curso da presente ação em trâmite sob o rito mandamental, este Juízo verificou a necessidade de intimação da parte impetrante para juntar aos autos documentos que comprovassem a data da ciência do ato supostamente ilegal, combatido na inicial. Tal providência não foi cumprida pela parte impetrante, mesmo depois de intimado duas vezes - por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12/05/2016 (fl. 37) e pessoalmente em 23/06/2016 (fl. 40). In casu, uma vez que o impetrante não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando de dar andamento ao feito por lapso temporal em muito superior aos 15 dias previstos no art. 321 do NCPC e, principalmente, aos 30 dias previstos no art. 485, III, do mesmo diploma legal, irrefutável que se impõe como única medida adequada a sua extinção por abandono. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende, pacificamente, ser necessária a intimação pessoal do autor antes de declarar-se a extinção do feito por abandono, mitigando tal regra, inclusive, para o caso de válida intimação pela via postal com aviso de recebimento devidamente cumprido, conforme se vê a seguir: PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (Processo AGA 200901536205 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-1190165 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 17/12/2010). Tal requisito imposto pela jurisprudência - de intimação pessoal prévia - restou cumprido, tendo decorrido in albis, o prazo para que se manifestasse nos presentes autos o impetrante, como se observa às fls. 40. Reconhece-se que, em regra, não é dado ao magistrado extinguir o feito sem resolução do mérito por abandono da causa sem, antes, ter havido requerimento da parte requerida nesse sentido, nos termos da Súmula 240 do e. STJ. Todavia, ao juiz é lícito declarar ex officio a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono do autor, quando o réu ainda não tenha sido citado (STJ, 1ª Turma, REsp 983.550, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2008). Assim, não se aplica, neste caso, o enunciado sumular referido, sendo lícita a extinção do feito de ofício. Portanto, demonstrado está que o impetrante não promoveu ato determinado pelo Juízo, abandonando, conseqüentemente, a causa por mais de 30 dias, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito por não ter a parte autora promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa (art. 485, III, NCPC). Demais disso, o art. 321, do NCPC estabelece que O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, tendo o impetrante sido intimado para esclarecer a inicial justamente com fundamento nesse artigo, de modo que, não tendo cumprido a determinação judicial, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, a teor do art. 321, parágrafo único do NCPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo, sem resolução de mérito, o presente feito por não ter a parte autora promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, forte no art. 321, parágrafo único do NCPC e art. 485, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Custas pela parte impetrante. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, uma vez que não restou formada a tríplice relação processual e em razão do disposto no art. 25, da Lei 12.016/09. Transitada em julgado esta sentença, archive-se. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005604-03.2016.403.6000 - MARQUES VINICIUS DA SILVA (MS012924 - MARIELLA MAMEDE DUARTE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA - RELATÓRIOMARQUES VINICIUS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Reitor da FUFMS, objetivando ordem judicial para que o impetrado proceda à sua matrícula no Curso de Educação Física da UFMS. Destacou, em breve síntese, ter sido aprovado no vestibular da UFMS para o curso de Educação Física na 3ª convocação. Intentando realizar a matrícula, dirigiu-se à referida IES munido de todos os documentos exigidos, contudo, o histórico escolar foi exibido em cópia, uma vez que o original deveria vir da cidade de Cacoal/RO. Alega que a autoridade impetrada não agiu de boa vontade e assim violou o direito à educação do impetrante, preconizado na Carta. Juntou documentos. Às fls. 19 este Juízo determinou ao impetrante que esclarecesse sua inicial e juntasse documentos. Regularmente publicada tal decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/05/2016 (fl. 21) e intimado pessoalmente desse despacho (fl.23/24) o autor não apresentou os documentos mencionados quedando-se inerte até a presente data (conforme consta à certidão de fl. 27). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da inicial, a teor do despacho de fls. 19. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No curso da presente ação em trâmite sob o rito mandamental, este Juízo verificou a necessidade de intimação da parte impetrante para juntar aos autos documentos que comprovem a aprovação do impetrante no vestibular, o prazo para realização da matrícula, a realização de outras chamadas e se as vagas do curso foram todas preenchidas. Tal providência não foi cumprida pela parte impetrante, mesmo depois de intimado duas vezes - por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/05/2016 (fl. 21) e pessoalmente em 04/07/2016 (fl. 23/24) - embora o mandado tenha sido juntado aos autos em 22/07/2016 - (fl. 110/110-v). In casu, uma vez que o impetrante não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando de dar andamento ao feito por lapso temporal em muito superior aos 15 dias previstos no art. 321 do NCPC e, principalmente, aos 30 dias previstos no art. 485, III, do mesmo diploma legal, irrefutável que se impõe como única medida adequada a sua extinção por abandono. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende, pacificamente, ser necessária a intimação pessoal do autor antes de declarar-se a extinção do feito por abandono, mitigando tal regra, inclusive, para o caso de válida intimação pela via postal com aviso de recebimento devidamente cumprido, conforme se vê a seguir: PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (Processo AGA 200901536205AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-1190165 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010). Tal requisito imposto pela jurisprudência - de intimação pessoal prévia - restou cumprido, tendo decorrido in albis, o prazo para que se manifestasse nos presentes autos o impetrante, como se observa às fls. 22 e 23/24. Reconhece-se que, em regra, não é dado ao magistrado extinguir o feito sem resolução do mérito por abandono da causa sem, antes, ter havido requerimento da parte requerida nesse sentido, nos termos da Súmula 240 do e. STJ. Todavia, ao juiz é lícito declarar ex officio a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono do autor, quando o réu ainda não tenha sido citado (STJ, 1ª Turma, REsp 983.550, Relator: Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2008). Assim, não se aplica, neste caso, o enunciado sumular referido, sendo lícita a extinção do feito de ofício. Portanto, demonstrado está que o impetrante não promoveu ato determinado pelo Juízo, abandonando, consequentemente, a causa por mais de 30 dias, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito por não ter a parte autora promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa (art. 485, III, NCPC). Demais disso, o art. 321, do NCPC estabelece que O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, tendo o impetrante sido intimado para esclarecer a inicial justamente com fundamento nesse artigo, de modo que, não tendo cumprido a determinação judicial, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, a teor do art. 321, parágrafo único do NCPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingue, sem resolução de mérito, o presente feito por não ter a parte autora promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, forte no art. 321, parágrafo único do NCPC e art. 485, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Custas pela parte impetrante. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, uma vez que não restou formada a triplíce relação processual e em razão do disposto no art. 25, da Lei 12.016/09. Transitada em julgado esta sentença, archive-se. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008552-15.2016.403.6000 - RAPHAEL MADRID RODRIGUES (MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS

Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada pela impetrante às f. 122/123. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0011113-12.2016.403.6000 - APARECIDO FERNANDES PEREIRA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

PROCESSO: 0011113-12.2016.403.6000 Nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a informação de fls. 80/80-v, em especial sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade indicada para o pólo passivo da presente ação mandamental, sob pena de extinção do feito (art. 321, parágrafo único). Na mesma oportunidade deverá alterar, se assim pretender, o pólo passivo, observando, nesse caso, a (in)competência para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 16 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

SENTENÇA I - RELATÓRIORODOLEMI TRANSPORTES LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 3ª SR/CPOGDE, objetivando a liberação do veículo VOLVO/FH 460 6X2 T, placas MJW 3390, mediante a comprovação dos pagamentos das multas constantes do prontuário do Detran/SC. Destacou, em breve síntese, que a apreensão do veículo é ilegal haja vista a divergência entre o relatório de multas constantes do sítio oficial do DETRAN/SC e do sistema informatizado da Polícia Rodoviária Federal, sendo que naquele primeiro constavam seis multas, todas pagas pela impetrante, enquanto que no sistema da PRF constavam nove multas. Discordando das multas excedentes, que não constavam do cadastro do Detran, mas tendo pago as demais, o veículo continuou preso, forçando, no seu entender, a presente impetração. Juntou documentos. Às fls. 45 este Juízo determinou a notificação da autoridade impetrada e determinou ao impetrante que juntasse o original da procuração outorgada nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. A autoridade prestou informações às fls. 49/50, onde destacou a legalidade do ato atacado e esclareceu que o veículo em questão foi liberado em 27/09/2016. Às fls. 76 consta certidão informando o não cumprimento, pela impetrante, da determinação contida na parte final do despacho de fls. 45. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO No curso da presente ação em trâmite sob o rito mandamental, este Juízo verificou a necessidade de intimação da parte impetrante para juntar aos autos procuração em sua forma original, nos termos dos artigos 104 e 105 do NCPC. Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação da autoridade impetrada que prestou regularmente suas informações. Contudo, tal providência não foi cumprida pela parte impetrante, mesmo depois de intimado às fls. 47 via publicação. Destaco, de início, que a juntada de procuração em sua forma original pela parte é providência indispensável à verificação da capacidade postulatória, por parte do Juízo. A procuração é o instrumento pelo qual se confere representatividade ao procurador da parte para atuar em seu nome no processo e não pode ser apresentada por simples cópia. A falta da procuração na forma original enseja a extinção do feito ou o indeferimento da inicial em razão da ausência de capacidade postulatória da parte autora. Ciente, inclusive, desse fato, a parte impetrante postulou ao final de sua inicial, a juntada da procuração original (fl. 11), tendo, contudo, deixado de fazê-lo, mesmo regularmente intimada para tanto. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu em caso semelhante: (...) É crucial que às partes, em especial, ao postulante cabe preencher os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, observando e integrando todos os pressupostos processuais, mormente velando por sua regularidade formal. O instrumento de mandato conferido a advogado regularmente habilitado é pressuposto processual subjetivo atinente às partes. Acerca desse ponto temático, confira-se o escólio do professor E. D. MONIZ DE ARAGÃO (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. II. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 386), in verbis: Visto do ângulo subjetivo, os pressupostos processuais concernem aos sujeitos da relação processual: juiz e partes. Quanto ao juiz, deverá ser capaz e imparcial e estar provido de jurisdição e de competência. Quanto às partes, deverão ser capazes de estar em juízo e neste figurarem mediante representação por advogado (arts. 7º, 8º e 36). (...) A capacidade processual das partes regula-se pela lei material, que fixa a sua aquisição e perda, assim para as pessoas físicas como jurídicas. (...) As partes ainda deverão fazer-se representar por advogado (salvo quando este postular em causa própria), pois a ninguém é lícito ingressar em juízo senão mediante essa representação. A apresentação de idôneo instrumento de mandato, consubstanciado na procuração geral para o foro, que, conferida pela parte a advogado legalmente habilitado, prevê a este a aptidão de praticar todos os atos do processo em nome daquele, funciona, a teor da dicção do art. 37 do CPC, como requisito indispensável para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, evidenciam-se absolutamente inidôneas, para tal efeito, a apresentação de cópia reprográfica de procuratório judicial ao momento da propositura da ação e, por consectário lógico, a apresentação de substabelecimento feito por advogado (Dr. CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) cujos poderes foram constituídos através de instrumento que não se presta a demonstrar a outorga de mandato judicial. Com efeito, é essencial à verificação da regularidade da capacidade postulatória da parte a exibição da procuração em original ou em cópia reprográfica devidamente formalizada por escrivão ou autenticada em cartório. De outro turno, as hipóteses excepcionais de admissão de procuração em juízo por advogado sem instrumento de mandato não se verificam na hipótese. Leia-se, por oportuno, a Ementa do Acórdão proferido pela Douta Segunda Turma do Egr. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 140820/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, in DJ DATA: 24/08/1998, pág. 52) Por isso, o juízo a quo determinou à fl. 98 que os Autores, depois de intimados pessoalmente, regularizassem a representação processual. Como não foi possível localizá-los, já que no endereço indicado na inicial mora outra pessoa há mais de 6 (seis) anos (fl. 101), determinou-se, à fl. 113, que o Dr. A. LIMA JUNIOR fornecesse o endereço atualizado dos Autores. Ocorre que, apesar de intimado pessoalmente, o referido patrono peticionou o juízo sem informar o endereço de seus clientes, apenas requerendo a devolução de alvará, de modo que novo despacho (fl. 118), porém derradeiro, foi proferido determinando que os Autores emendassem a inicial fornecendo seu endereço atualizado (art. 282, II, do CPC). Assim, percebo que, realmente, quedou a parte autora em débito inadmissível para com o despacho de fls. 118, que, aliás, foi proferido visando ao bom preenchimento do pressuposto processual da capacidade postulatória, já que a intimação pessoal da parte para que regularize sua representação processual depende, obviamente, de se conhecer o atual endereço dos Autores. Nesse sentido, injustificada a inércia dos supostos patronos da causa, que deixaram transcorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, que não indicou a residência dos Autores (art. 282, II, do CPC) e não foi instruída com a procuração original, documento indispensável à propositura da ação (art. 283). Correta, portanto, a sentença recorrida, eis que, embora tenha sido dada aos Autores a oportunidade de emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, conforme preconiza o art. 284 do CPC, a não cumpriram a diligência, dando azo ao indeferimento da inicial, autorizado pelo art. 284, parágrafo único, do CPC, e à extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I c/c IV, do CPC, hipótese para a qual não se exige a intimação pessoal da parte. Nesse mesmo sentido, confira-se, por todos, o seguinte

aresto:PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 204759/RJ; STJ; Segunda Turma; Rel.Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; in DJ de 03/11/2003; p. 287)Face ao exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, como de direito, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.AC 200202010290866 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data:08/08/2006 - Página:221Saliente-se, mais uma vez, que a intimação pessoal em casos tais é dispensável, já que o artigo atual artigo 485, do NCP, vigente à época da impetração, exige a intimação pessoal da parte para sanar apenas as hipóteses dos incisos II e III, idênticos em ambas legislações processuais, nada mencionando sobre o disposto no inc. I ou IV. Transcrevo o referido dispositivo legal:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial;II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;(...) 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.Portanto, demonstrado está que o impetrante não sanou a falha verificada inicialmente pelo Juízo, deixando de apresentar o original de sua procuração, fato que impõe o indeferimento da inicial em razão da ausência de capacidade postulatória e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Não bastasse isso, a autoridade impetrada esclareceu em suas informações que o veículo descrito na inicial já foi objeto de liberação (fls. 50), sendo forçoso reconhecer, também, que o interesse processual na obtenção de um provimento judicial se esvaiu.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo, sem resolução de mérito, o presente feito, em razão da ausência de pressuposto processual de constituição do processo, por não ter a parte impetrante apresentado instrumento procuratório em sua forma original, mesmo intimada para tanto, bem como em razão da perda superveniente do interesse processual, na forma da fundamentação supra.Consequentemente, extingo o feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCP e art. 485, I e IV, do CPC.Custas pela impetrante.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta sentença, archive-se.Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0013207-30.2016.403.6000 - ERIZONETE SOUZA ROCHA(MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS) X PRESIDENTE DA EMPR. BRAS. DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erizonete Souza Rocha contra ato do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH -, objetivando, em sede de liminar, a convocação da impetrante para apresentar-se e, cumpridos os requisitos do Edital n. 84 de 18/01/2016, que proceda a sua contratação para o cargo de técnico em radioterapia, do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para o qual foi aprovada em 4º lugar. Sustenta que foram chamados os 3 primeiros colocados em tal certame, mas, em razão da desistência do primeiro colocado, a impetrante possui o direito líquido e certo à nomeação. Instada a manifestar-se sobre a competência deste Juízo para processar e julgar esta lide, a impetrante requereu a desistência do feito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/15. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Faz-se mister a homologação, para que produza seus devidos e legais efeitos, do pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, para fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC/15. A desistência da ação, consistente em expressa renúncia à pretensão ajuizada, é faculdade da parte demandante que pode ser exercida sem óbices no caso do writ mandamental e deve ser homologada pelo magistrado, em observância ao princípio da disponibilidade processual. Ora, independe da aquiescência da autoridade impetrada a homologação da desistência do presente mandado de segurança pelo impetrante, já que a regra contida no parágrafo 4º do artigo 267 do CPC/73 não se aplica a este rito, conforme aponta farta jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. I. Em se tratando de mandado de segurança, não é de se exigir a prévia anuência da parte contrária como condição para a homologação do pedido de desistência. II. Desistência da segurança homologada, decretando-se a extinção do processo, sem exame do mérito. (TRF1: Segunda Seção/ Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro/ MS 573320124010000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 573320124010000/ e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:21). PROCESSUAL CIVIL E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. HOMOLOGAÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A regra contida no parágrafo 4º do artigo 267 do CPC não se aplica ao mandado de segurança, podendo o impetrante requerer a desistência da ação, independentemente da aquiescência do impetrado. Precedentes do STJ. 2 - Desistência homologada. Apelação prejudicada. (TRF5/Primeira Turma/ Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira/ AC 200882000029114 AC - Apelação Cível - 473063/ DJE - Data:17/05/2010 - Página:90). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/15. Consequentemente DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande/MS, 11/11/2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0013693-15.2016.403.6000 - THIAGO DA COSTA RECH(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X PRO REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA UNIV. CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

AUTOS N. *00136931520164036000* THIAGO DA COSTA RECH impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB -, do(a) PRÓ-REITOR(A) DE GRADUAÇÃO DA UCDB e do(a) COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA UCDB, por meio do qual pleiteou em sede de liminar: a) a determinação para que as impetradas sejam compelidas a reconhecer a Fundação Getúlio Vargas como banca examinadora especial e o XIX Exame de Ordem como avaliação específica para os quadros do curso de Direito, e consequentemente proceder à colação de grau do impetrante, conferindo-lhe o título de bacharel em Direito; b) a aceitação da nota obtida no XIX Exame de Ordem, como forma de avaliação especial, bem como considerar a nota máxima obtida na apresentação da monografia como forma de complementação da avaliação especial e assim conferir o grau ao acadêmico, considerando-o apto a participar da colação de grau oficial em 12/12/2016. Informou ser acadêmico do Curso de Direito da UCDB, atualmente no 10º semestre, em Campo Grande/MS. Aduziu que houve equívoco da instituição no aproveitamento de seus estudos referente ao primeiro semestre do curso. Aduziu que o seu extraordinário aproveitamento nos estudos pode ser demonstrado por outros meios, tais como a sua aprovação no XIX Exame de Ordem e seu bom desempenho em estágio no MPE/MS, durante o curso. Requer a abreviação dos seus estudos, com fulcro no art. 47, 2º, da Lei n. 9394/96. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos não indicam que o impetrante preenche os requisitos exigidos para a abreviação de seu curso de graduação. Senão vejamos. A lei 9394/96, em seu art. 47, 2º, prescreve o seguinte: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. A legislação, portanto, remete a avaliação dos requisitos de extraordinário aproveitamento de estudos a uma banca examinadora especial composta para tais fins, que o realizará por meio de provas e outros instrumentos específicos, não permitindo a criação de outros critérios para aferir a capacidade do acadêmico. Em princípio, não possui qualquer fundamento legal a pretensão do impetrante de que seja aceita a Fundação Getúlio Vargas como banca examinadora especial e o XIX Exame de Ordem como avaliação específica para os quadros do curso de Direito, e a utilização da nota por ele obtida no XIX Exame de Ordem, como forma de avaliação especial, bem como considerar a nota máxima obtida na apresentação da monografia como forma de complementação da avaliação especial e assim conferir o grau ao acadêmico, considerando-o apto a participar da colação de grau oficial em 12/12/2016. Ainda que o impetrante logre êxito em demonstrar por meio de sua aprovação no Exame da Ordem Unificado que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito, não vislumbro a possibilidade de intervenção do Judiciário no funcionamento da instituição de ensino superior a que pertence, determinando a concessão do pleito formulado, por ausência de base legal. Embora a negativa do requerimento do impetrante não tenha sido sequer fundamentada, de fato (fl. 21), não restou demonstrado que a IES impetrada tenha extrapolado o dever regulamentar atinente a tal instituição de ensino superior nesse ponto, de modo que deve ser respeitada, em princípio, a sua autonomia didático-científica. Ademais, não demonstrou o impetrante, sequer, o alegado equívoco da instituição no aproveitamento de seus estudos referente ao primeiro semestre do curso. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. Ausente o primeiro requisito, deixo de analisar o risco de ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, por outro lado, o pedido de justiça gratuita. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, no prazo legal, prestar(em) as informações. Dê-se vista ao representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18/11/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005987-45.1997.403.6000 (97.0005987-1) - ODIL JOSE CHAVES DE OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X LUIZ AUDIZIO GOMES X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) Odil José Chaves de Oliveira intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 1049, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003906-35.2011.403.6000 - DISPET COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DISPET COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X NILSON DE OLIVEIRA CASTELA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 119 e documento seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU) X CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPÇÃO X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(SP216356 - ERICH WEY HOFLING E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN) X MAVY DACHE ASSUNÇÃO HARMOM

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a manifestação da Cruz Vermelha Brasileira de f. 1472-1474, postergo a apreciação da petição de f. 1469-1470 para após a manifestação do exequente a respeito. Assim, intime-se o exequente para manifestar-se, em dez dias, sobre a petição da Cruz Vermelha Brasileira. Após, conclusos com urgência.

0004011-08.1994.403.6000 (94.0004011-3) - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X IUQUIO ENDO X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X NILTON PEREIRA DA COSTA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X NELSON TAIRA X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X JANIO MARQUES DA SILVA X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X JOSINA LOPES LIMA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA AMORIM ANTUNES X FERNANDO PRATA DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X VALERIANO DE SOUZA NETO X JACOB RONALDO KUFFNER X CARLOS GOMES DA SILVA X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X SIDNEY CARLOS SABBAG X DERCILOM VIEIRA NETO X WAGNER LIMA X ADEMIR GUARNIER X IZABEL ARACIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X WERNECK ALMADA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X SALVADOR DE BARROS - espólio X ANADYR AMARAL DE BARROS(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X MARIA CELESTE VIEIRA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X JURANDIR DE FREITAS X RAMIRO JULIANO DA SILVA X JOSUE POITS X MARCIO FERREIRA YULE X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELZA MACHINSKI NUNES X LUIZA LOPES X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X ADEMIR RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ADEMIR RIBEIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X WERNECK ALMADA X JACOB RONALDO KUFFNER X DERCILOM VIEIRA NETO X MARIA CELESTE VIEIRA X ADEMIR GUARNIER X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X IUQUIO ENDO X SIDNEY CARLOS SABBAG X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X HILDA GONCALVES GUIMARAES X LUIZA LOPES X ROSANGELA ROSA CARDOSO X NILTON PEREIRA DA COSTA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DA SILVA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X NELSON TAIRA X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X VALERIANO DE SOUZA NETO X JANIO MARQUES DA SILVA X FERNANDO PRATA DA SILVA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X WAGNER LIMA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X RAMIRO JULIANO DA SILVA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X SALVADOR DE BARROS X IZABEL ARACIRO X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X ELZA MACHINSKI NUNES X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JURANDIR DE FREITAS X MARCIO FERREIRA YULE X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO X PAULO SERGIO MARTINS LEMOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANADYR AMARAL DE BARROS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor de Fernando Prata da Silva (2016.176).

0000480-59.2004.403.6000 (2004.60.00.000480-0) - PAULO HENRIQUE PEREIRA X PEDRO ALMEIDA NETO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X LAERCIO SANTOS ALVES X DANIEL ROMEIRO MALDONADO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X REGINALDO NUNES TAVARES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X REGINALDO NUNES TAVARES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LAERCIO SANTOS ALVES X PEDRO ALMEIDA NETO X DANIEL ROMEIRO MALDONADO X PAULO HENRIQUE PEREIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor dos autores e dos advogados (2016.165 até 2016.175).

0007449-85.2007.403.6000 (2007.60.00.007449-9) - F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)

Defiro o pedido de f. 227. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano. Após, decorrido o prazo, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0004906-75.2008.403.6000 (2008.60.00.004906-0) - SILVIO DE ANDRADE NETO(MS013750 - RODRIGO PAIVA DA SILVA) X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP333267 - THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI) X SILVIO DE ANDRADE NETO X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA X RODRIGO PAIVA DA SILVA X MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA

Indefiro o pedido de f. 241, de levantamento do valor depositado à f. 237, uma vez que a subscritora substabeleceu, SEM reserva de poderes para o advogado Rodrigo da Silva Paiva, conforme comprova o substabelecimento de f. 162. Quanto aos honorários advocatícios da comprovação, de acordo com 3º do art. 22 do Estatuto da OAB, estes, também, não são devidos, integralmente à subscritora da petição de f. 237. Assim, intime-se o exequente e seu procurador para manifestar-se, em dez dias, sobre o valor depositado pelo executado à f. 237 e conclusos para decisão.

0013555-29.2008.403.6000 (2008.60.00.013555-9) - SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X NADIR MASSAE TAMAZATO X ADAO GONCALVES DA SILVA X IVAN VILELA DE ANDRADE X ROSA ADRI X REGINA MARIA PIERETTI CAMARA X JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO X ARGEMIRO SOARES DA SILVA X MARIA EDITH ROCHA COUTO X EMILIO FERRAZ(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR MASSAE TAMAZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN VILELA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA ADRI X REGINA MARIA PIERETTI CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDITH ROCHA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO FERRAZ

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intemem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retomem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.

0003571-45.2013.403.6000 - MAX SUEL DE OLIVEIRA FREITAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX SUEL DE OLIVEIRA FREITAS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 268 e documento seguinte.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001224-34.2016.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI X FABIA ADRIANA DE ASSIS E SILVA(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

Intemem-se as partes do teor da decisão de fls. 615-617, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se a secretaria o recolhimento do Mandado de Reintegração de Posse nº 1316/2016-SD 02, com urgência.

0010747-70.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE

PROCESSO: 0010747-70.2016.4.03.6000 Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, oportunidade na qual deverá especificar o pedido formulado na presente ação, adequando a exordial a fim de preencher os requisitos do art. 319 do NCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, NCPC). Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-49.1998.403.6000 (98.0000643-5) - ORESTE CAMPOS JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILZA APARECIDA NOIA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR FALABRETTI SPIGOLON(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON SATIO SATO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NANCY QUEVEDO DAVID(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR MITAE SAKATE ABE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON PETRI TORRES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NATAEL DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON DONISETE PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MONICA DOS SANTOS LIMA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON AGUENA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MOISES GRACILIANO ARGUELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORESTE CAMPOS JUNIOR X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR X NILZA APARECIDA NOIA X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA X NAIR FALABRETTI SPIGOLON X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO X NELSON SATIO SATO X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA X NANCY QUEVEDO DAVID X NAIR MITAE SAKATE ABE X NELSON PETRI TORRES X NATAEL DA SILVA X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN X NADIR XAVIER COLDEBELLA X NELSON DONISETE PEREIRA X MONICA DOS SANTOS LIMA X NELSON AGUENA X MOISES GRACILIANO ARGUELLO X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeça-se o ofício requisitório em favor de Nancy Quevedo David. Após, intimem-se as partes da expedição e, não havendo insurgências, o ofício será transmitido para o TRF3.ATO ORDINATÓRIO DE F. 373: Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da autora Nancy Quevedo David (2016.161).

0010463-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010463-0) - JOSUE CHAVES DE ARAUJO(MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO E MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X JOSUE CHAVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da advogada Andréa Patrícia Soprani de Oliveira com o valor referente aos honorários sucumbenciais apresentados pelo INSS à f. 233, expeça-se o RPV em seu favor.No que se refere aos honorários contratuais, se a advogada Andréa Patrícia Soprani de Oliveira pretende a sua reserva, deve juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 10 dias, atendendo o disposto no art. 19, da Resolução 405, do CJF, de 09/06/2016 (Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.).Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO DE F. 254: Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da advogada Andréa Patrícia Soprani de Oliveira (2016.160).

0009800-89.2011.403.6000 - RICARDO REGIS FERREIRA DE ARRUDA X JEAN CARLOS HIDEO PEREIRA CHIYO(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA E Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA - FUB(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X JEAN CARLOS HIDEO PEREIRA CHIYO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Contadoria deste Juízo a fim de atualizar o valor dos honorários da DPU, mencionados na petição de f. 373.Retornando os autos da contadoria, manifeste a exequente, no prazo de dez dias.Após, intime-se a ECT para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos. Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório respectivo. ATO ORDINATÓRIO .PA 0,10 Manifeste a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sobre os cálculos de f. 383, conforme estipulado pelo despacho de f. 381.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4248

PETICAO

0008607-63.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Nos autos 0004008-81.2016.403.6000, proféri decisão de levantamento do sequestro em relação ao gado. Sendo assim, tenho por prejudicado o presente pedido.Junte-se cópia da referida decisão, intimando-se a parte interessada.Não havendo novos requerimentos, arquivem-se. Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.DALTON IGOR KITA CONRADOJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4249

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013701-89.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.André Luiz de Almeida Anselmo, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado à ação penal também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pois não permanece qualquer motivo para sua custódia. Invoca a situação da denunciada Márcia Marques, posta em liberdade e, depois, absolvida sumariamente.Às fls. 20-verso, o MPF se manifestou favoravelmente, mas mediante a imposição de condições. Passo a decidir.Nos autos do processo 0007705-13.2016.403.6000, em 05/07/16, foi proferida decisão indeferindo idêntico pedido. A prisão preventiva, conquanto a defesa não tenha instruído a petição inicial com cópia da respectiva decisão, foi decretada por conveniência da regular colheita de provas, da ordem pública, da garantia da efetiva aplicação da lei penal e também por conta da ordem econômica.Não há dúvida de que a situação fática não mudou, pelo que permanecem os motivos determinantes da prisão preventiva de André Luiz.André, segundo as apurações e a denúncia, compunha uma organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, desempenhando ele, seguidamente, o papel de testa de ferro dos irmãos Odir, Odair e Odacir, na ocultação de bens e valores. Do começo ao final das investigações, André assumiu essa atividade dentro da organização, papel fundamental, segundo a própria denúncia e a Polícia Federal, para o sucesso do grupo. São muitos bens em seu nome e nos de pessoas por ele manipuladas, normalmente de seu relacionamento afetuosos ou amorosos.Em 15/11/16, a denúncia foi recebida contra 20 integrantes. Destaco alguns trechos da decisão indeferitória de anterior de revogação da preventiva (processo 0007705-13.2016.403.6000).A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular

colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. O fato de o paciente ter residência e trabalho fixos e de não registrar antecedentes não é motivo determinante para a não decretação de sua prisão preventiva. Tampouco o fato de haver se reapresentado, seguindo orientação de seu advogado. Sabia o indiciado que seria procurado pela polícia federal. Assim, não pode se aproveitar desse incidente, que consistiu em sua soltura equivocada, por erro do sistema prisional estadual. O fato de a operação policial ter causado eventual perda de poder aquisitivo aos membros da organização não constitui motivo determinante da revogação da prisão preventiva. Essa alegação, se condizente com a realidade, não garante que o paciente não volte a agredir à ordem pública. Transcrevo trechos do decreto de prisão preventiva (0003401-68.2016.403.6000). Ainda dentro do requisito da ordem pública, a segregação interrompe a consequente prática de lavagem desse dinheiro de origem ilícita, protegendo-se os interesses de toda a sociedade. Ampara-se, deste modo, a ordem econômica, profundamente afetada. Só a cocaína até aqui apreendida representaria, se fosse ser comercializada, a edificação de uma riqueza paralela muito grande. André Luiz de Almeida Anselmo, principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentou, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade. Esses dados foram fornecidos pelo fisco federal e pelo próprio banco. Acentua que, no curso das investigações, chegou a ser apreendida com um dos meliantes a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil e duzentos dólares americanos), produto de venda de drogas e que seria aplicada em novas aquisições na Bolívia. Isto, sem dúvida, afeta o sistema financeiro nacional e, via de consequência, a ordem econômica, sublinha o ilustre delegado de polícia federal. [...] Há indícios de que integrantes da organização possam abandonar o Brasil ou se ocultar, seguramente, como fuga do alcance da lei penal. O relacionamento e a estrutura de que dispõem na Bolívia, país onde a organização adquire cocaína, bastam, por si só, para a configuração objetiva desse risco. É imperiosa, igualmente, a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal. Por outro lado, cabente é a segregação compulsória até para que não se ponha em risco a colheita de provas, na conclusão das investigações e na instrução criminal. [...] O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa I9 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa I9 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel nesta capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013). Essa enorme movimentação financeira constitui fortes indícios de que provinha das atividades delinquentiais dos irmãos de quem André Luiz figurava como laranja. Consta dos autos e também da decisão nº 6039, de ratificação de recebimento da denúncia, a relação de bens em nome de André Luiz e de pessoas de seu relacionamento, a ele presas sentimentalmente. 1) Veículos. Foram identificados diversos veículos. a) Ranger Rover Sport, placa OON-0905. Pertence a Odir, mas estava registrado em nome de André Luiz de Almeida Anselmo (AC 03/2014). b) Toyota Hilux de placas NSA-0911. Conquanto pertencesse a Odir, estava registrado em nome da empresa Almeida & Anselmo Ltda-ME, de propriedade de André Luiz. c) Land Rover Evoque, placas OOH-0704. Era pertencente a Odir, mas estava registrado em nome de André Luiz de Almeida Anselmo, ocultando a propriedade e a origem ilícita. d) BMW M6, placas QAA-0006. Inobstante de propriedade de Odir Fernando, estava registrada em nome da empresa Almeida & Anselmo Ltda-ME, de André Luiz (AC 02/2015). Reinquirido às fls. 1.570/1.571, André admitiu ser Odir o proprietário. e) Land Rover Vogue, placas QAF-0007. Estava registrada em nome da empresa Almeida & Anselmo Ltda-ME, de André Luiz, mas pertencia a Odir, encobrendo-se a propriedade e a origem ilícita. f) Ford Fusion placas NSB-2499. Pertencia a Gustavo, mas, para encobrir a origem ilícita e a propriedade, foi adquirido em nome do laranja Cristiana da Costa Gasparini, ex-mulher de André Luiz. g) Hyundai placas NSB-0830, ano 2012/2013. Proveniente do tráfico de drogas, estava registrado em nome de Cristiana da Costa Gasparini, ex-mulher de André Luiz, mas, de fato, pertencia ao denunciado Odir. h) Fiat Strada placas OOT-2665, ano 2015/2015. O veículo era de Odir, mas, para ocultação da origem ilícita e da propriedade, foi adquirido em nome de Cristiana da Costa Gasparini, ex-mulher de André Luiz, que viabilizou tal providência. i) Jeep Cherokee, ano 2011/2012, placas ERI-5475, registrado em nome da empresa Almeida e Anselmo Ltda-ME, de André Luiz. j) Land Rover, ano 2010, placas MIQ-0077, registrado em nome de André Luiz. k) Mercedes Benz, placas FOB-0055, ano 2001/2012, em nome de André Luiz. 2) Imóveis. A exemplo dos veículos, traz a denúncia uma relação de vários imóveis, urbanos e rurais, com origem no tráfico internacional de drogas e/ou que serviram como instrumento ou bases para prática desses delitos. a) Casa da Rua Maria Justina, 1132, matrícula 72.188. Está situada no Bairro Rita Vieira, em Campo Grande/MS, e pertence a Odir, mas em nome do laranja André Luiz. b) Casa da Rua Ponte Firme, 301, matrícula 141.140, 1º CRI, de Campo Grande/MS. De acordo com a matrícula de fls. 210/211, está registrada em nome de André Luiz de Almeida Anselmo, mas é de propriedade de Odir. Liliane, ex-namorada de Odir, teve sua conta corrente empregada por André Luiz, como consta da decisão de ratificação do recebimento da denúncia. Camila também foi manipulada por André Luiz, com quem tivera um caso amoroso. Do mesmo modo, André Luiz procedeu em relação a sua ex-mulher Cristiana da Costa Gasparini, registrando em nome dela três veículos pertencentes à organização criminosa: Fusion placas NSD-2499; Hyundai placas NSD-0380 e Fiat OOT-2665. Existem, pois, veementes indícios de que André Luiz, na sua função de testa-de-ferro da organização, manipulou terceiros e, ocultando muitos bens e valores, serviu de fundamental suporte para os irmãos Odir, Odir e Odacir. Estão presentes, deste modo, os requisitos da prisão preventiva. A ação penal mal começou, não sendo ouvidas, ainda, sequer as testemunhas de acusação. Depois, existem dezenas de testemunhas de defesa a serem inquiridas. A ordem pública, a necessidade de regular colheita de provas e de garantia da efetiva aplicação da lei penal, em caso de procedência da denúncia, impõem a permanência de André Luiz na custódia. O fato de ter sido desarticulada a organização criminosa não garante, por si só, o desaparecimento desses requisitos. Se acolhido o entendimento de que o desmanche de uma organização faz prova de sua descapitalização e de sua exclusão do mundo do crime, teriam que ser revogadas todas as prisões preventivas logo após o desencadeamento da respectiva operação policial. O crime, em casos assim, compensaria. A revogação dessas prisões seria, além de um prêmio aos respectivos delinquentes, um incentivo a quem pensa ingressar no mundo do crime. Há outro fator constante do despacho de prisão preventiva e que ainda deve ser considerado. É o requisito relativo à ordem econômica. André Luiz, como comprova a Receita Federal (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013) e consta da denúncia, teve uma movimentação financeira, não declarada, de mais de R\$ 14.000.000,00 durante os anos de 2010/2013. Isto, com certeza, agredindo a ordem econômica, fere, igualmente, o sistema financeiro. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de André Luiz de

Almeida Anselmo. Cópia desta decisão aos autos da ação penal respectiva e aos do decreto de prisão preventiva. I-se. Oportunamente, vista ao MPF.

Expediente Nº 4250

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002868-94.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SPECCOGNA JOAO PIETRO JUNIOR(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Trata-se de pedido de redução da fiança arbitrada pelo MM. Juiz Plantonista, às f. 23/24. Speccogna João Pietro Júnior alega que não tem condições de pagar a quantia de vinte salários mínimos, uma vez que recebe em torno de três salários mínimos mensais, como caminhoneiro. O Ministério Público Federal emitiu parecer às f. 38 e verso, concordando com a redução da fiança para o valor equivalente a três salários mínimos. Requereu ainda a imposição das seguintes medidas cautelares, em desfavor do indiciado: comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades; proibição de ingressar em região de fronteira (faixa de 150 km) e proibição de saída da cidade onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao juízo federal. Passo a decidir. À vista da concordância do Ministério Público Federal, acolho o pedido formulado por Speccogna João Pietro Júnior, reduzindo o valor da fiança para o equivalente a três salários mínimos. Em aditamento à decisão de f. 23/24, a liberdade provisória fica condicionada ao seguinte: 1) Comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades; 2) Proibição de ingressar em região de fronteira (faixa de 150 km); 3) Proibição de saída da cidade onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao juízo federal. Recolhida a fiança, expeça-se o alvará de soltura, bem como os respectivos termos de compromisso. O indiciado deverá informar seu endereço para intimações, podendo ser deprecada a fiscalização das condições, em caso de manifestação de Speccogna João Pietro Júnior nesse sentido. Certifique-se quanto ao cumprimento das determinações contidas às f. 29/33. Cópia desta decisão servirá como carta precatória n. 017/2016SQ para Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4251

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004008-81.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

Após a realização de buscas e apreensões na primeira etapa das investigações, exsurgiram indícios da prática de lavagem de dinheiro por parte dos investigados, que se utilizaram, em tese, de familiares ou empresas, para a ocultação e dissimulação do capital oriundo das práticas delituosas decorrentes dos crimes descritos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal, bem como dos artigos 89, 90, 95 e 96 da Lei 8.666/93. A descrição dos fatos e a análise dos indícios de autoria e materialidade foram objeto de decisão proferida às f. 560/617, a qual decretou o sequestro de bens de 24 (vinte e quatro) investigados, inclusive o bloqueio de guias de trânsito animal junto ao IAGRO, bloqueio de transferência de veículos via Renajud, bloqueio de valores via Bacenjud, expedição de mandados de sequestro de imóveis identificados pelo MPF e sequestro de imóveis via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Posteriormente, foi deferido o sequestro de bens de mais duas pessoas físicas (f. 804/819) e de uma pessoa jurídica (f. 1186/1188-v). Houve o oferecimento de três denúncias, a partir dos elementos colhidos no decorrer das investigações. João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Ana Paula Amorim Dolzan, Ana Lúcia Amorim, Renata Amorim Agnoletto e Elza Cristina Araújo dos Santos foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, caput, e 4º, da Lei 9.613/98, por dezesseis vezes, relativamente aos fatos atinentes à aquisição da fazenda Santa Laura e por dez vezes, com relação ao contexto da aquisição da fazenda Jacaré de Chifre, nos autos 0007459-17.2016.403.6000. Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio e Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto foram denunciados pela prática, por 4 vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, caput e 4º, da Lei 9.613/1998, tendo em vista que os denunciados teriam, em comunhão de esforços, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.630.000,00 (sete milhões e seiscientos e trinta mil reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e de crimes contra do Sistema Financeiro, no bojo dos autos 0007457-47.2016.403.6000. Trata-se de fatos relativos à aquisição da fazenda Encantado de Rio Verde. Wilson Roberto Mariano, Edson Giroto, João Afif Jorge, Mariane Mariano de Oliveira Dornellas, Maria Helena Miranda de Oliveira e João Pedro Figueiró Dornellas foram denunciados pela prática, por 4 vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, caput e 4º, da Lei 9.613/1998, tendo em vista que os denunciados teriam, em comunhão de esforços, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 4.385.189,00 (quatro milhões trezentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e

nove reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e de crimes contra do Sistema Financeiro. Referidos fatos possuem relação com a aquisição da fazenda Maravilha, e são objeto da ação penal 0007458-32.2016.403.6000. À f. 1227, foi determinada por este Juízo a expedição de ofícios para que os cartórios de registro de imóveis encaminhassem as matrículas atualizadas dos imóveis sequestrados. Ana Paula Amorim Dolzan, Renata Amorim Agnoletto e Ana Lúcia Amorim informaram a ocorrência de incêndio da fazenda Jacaré de Chifre, sequestrada por este Juízo, participando que no local existe rebanho que necessitou ser transferido para sair do foco do fogo e que não possuem condições financeiras de apagá-lo, pois todos os seus bens estão bloqueados. Assim, requerem a reconsideração da decisão que determinou a indisponibilidade irrestrita de todos os bens e valores (f. 1280/1281). O MPF pleiteia que o último pedido seja apreciado nos autos 0008060-23.2016.403.6000 (f. 1289). Luiz Antônio de Saboya, à f. 1291, requer vista dos autos. Ana Paula Amorim Dolzan, Renata Amorim Agnoletto e Ana Lúcia Amorim realizaram o mesmo pedido, à f. 1297. Evaldo Furrer Matos informa que possui rebanho, cujas guias de trânsito animal estão bloqueadas por este Juízo, e que no mês de novembro necessita realizar a vacinação do gado, em virtude da campanha da febre aftosa no estado, de sorte que requer seja oficiado ao IAGRO, para que autorize a realização da vacinação (f. 1307/1308). Às f. 1314/1323, consta cópia da petição inicial referente autos 0010804-88.2016.403.6000, por meio da qual João Alberto Kranpe Amorim dos Santos e Elza Cristina Araújo dos Santos Amaral pleiteiam seja observada a proporcionalidade entre o valor do dano apurado e o valor dos bens já sequestrados, requerendo a liberação de alguns bens para o custeio de despesas. Pugnam ainda pela realização da avaliação dos bens sequestrados, sendo que restou consignado na cópia da decisão, acostada à f. 1290, que o último pedido seria apreciado nos presentes autos. Evaldo Furrer Matos requer o levantamento do sequestro que recai sobre os semoventes, em virtude do excesso de prazo para o oferecimento de denúncia (f. 1331/1336). Às f. 1356 e seguintes foram juntadas as planilhas referentes aos imóveis rurais e urbanos sequestrados. É o relatório. Decido. Neste estágio da denominada Operação Lama Asfáltica, cuja segunda fase, Fazendas de Lama, referente às investigações de crime de lavagem e ocultação de bens e valores, foi deflagrada em 10.05.2016, algumas ponderações devem ser feitas, a fim de evitarem-se prejuízos e a exasperação do confisco de bens dos envolvidos. O valor a ser ressarcido pelos investigados pelos crimes em tese cometidos, em caso de condenação, foi apurado pelo Ministério Público Federal em um total de R\$ 43.169.512,76, sem contar juros e correção monetária. Referido montante foi imputado aos investigados de forma solidária (f. 298/301-v e 560/617). Inicialmente, importante frisar que, a partir de um levantamento preliminar, juntado às f. 1356/1386, é possível extrair-se, grosso modo, que há aproximadamente 70 imóveis sequestrados por este Juízo, nestes autos, e que seu valor excede aquele mencionado na decisão que determinou o sequestro de bens. Há ainda mais de uma centena de veículos, cuja transferência pelos investigados foi bloqueada via Renajud. Vultosa quantia de cabeças de gado também foi sequestrada, mediante o bloqueio da expedição de guias de trânsito animal, aproximadamente 24.465 cabeças, consoante informação de f. 1326/1330. Noutro giro, nos autos 0008836-23.2016.403.6000, o Ministério Público Federal requereu a alienação antecipada do rebanho contido nas seguintes propriedades rurais: 1) Fazenda Jacaré de Chifre (inscrição estadual 287413667); 2) Estância Idalina (inscrição estadual 286751151); 3) Fazenda Maravilha (inscrição estadual 287816940); 4) Fazenda Tupacy ou Pousa da Garça (inscrição estadual 287684288); 5) Fazenda Vista Alegre (inscrição estadual 287218163); 6) Fazenda Rio Negro II (inscrição estadual 286005042); 7) Fazenda Pelejando ou Bom Jardim (inscrição estadual 286575531). O Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça, expediu a Recomendação 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a alienação antecipada fosse aplicada a bens apreendidos em procedimentos criminais, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A Lei 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, tratou em seus artigos 4º e 4º-A acerca da alienação antecipada de bens. Em contrapartida, é certo que referido ato de venda judicial de animais deve obedecer aos prazos específicos da lei. Realizar-se-ia vistoria e contagem do rebanho, in loco, avaliação, seria oportunizada manifestação pelas partes, para sua impugnação ou não, seriam expedidos editais, dentre outros atos do procedimento de alienação. Caso deferida a alienação antecipada do gado acima descrito, por determinado período, estes animais estariam sob administração judicial, ainda que em posse de administradora nomeada, até a efetivação do leilão. Os custos ao Estado seriam elevados e a complexa logística para a viabilização do ato não pode ser desconsiderada. Inclusive, o Estado teria de arcar com a vacinação do gado e demais despesas com capatazes, alimentação, material, dentre outros, até a entrega dos semoventes a eventual arrematante. Acresça-se, a este ponto, que não se pode descuidar a importância do fato relatado por Ana Paula Amorim Dolzan, Renata Amorim Agnoletto e Ana Lúcia Amorim, as quais informaram às f. 1280/1281 a ocorrência de um grande incêndio na fazenda Jacaré de Chifre, sequestrada por este Juízo, na qual existe um considerável número de bovinos (consoante informação de f. 1326/1330 seriam 3.771 cabeças). Ademais, Evaldo Furrer de Matos participa nestes autos a necessidade de realizar a vacinação do gado, pois, no mês de novembro, há campanha de vacinação contra a febre aftosa, necessitando de autorização do IAGRO. No Mandado de Segurança Criminal n. 0015973-14.2016.4.03.0000/MS, impetrado por Evaldo Furrer de Matos, o e. relator, Des. Paulo Fontes, indeferiu o pedido de liberação de guias de trânsito animal (GTA), sob o fundamento de que o rebanho seria indispensável a eventual ressarcimento ao erário (f. 1196v). Somando-se aos fundamentos acima esposados, embora este Juízo entenda relevante à repressão do crime de lavagem de capitais o ato de alienação antecipada de bens, no particular, verifico que o patrimônio imobiliário indisponibilizado é, em princípio, segundo levantamento da Secretaria (f. 1367 - imóveis rurais: R\$ 60.322.901,76; f. 1386 - imóveis urbanos: R\$ 14.849.268,74) suficiente à garantia de eventual ressarcimento ao erário (segundo o MPF: R\$ 43.169.512,76, f. 298/301-v e 560/617). Ademais, caso se constate ser insuficiente, após a regular avaliação judicial, outros bens poderão ser novamente disponibilizados. Ainda que se comprove futuramente que o gado seja objeto de lavagem de valores, é certo que se poderá lançar mão do perdimento do equivalente, que está acautelado pelos imóveis ainda indisponibilizados, nos termos do artigo 91, 1º e 2º, do Código Penal. O mesmo ocorre com os veículos sequestrados, os quais estão na posse dos investigados. Assim, em homenagem ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade, determino o levantamento do sequestro em relação ao gado e aos veículos que possuem restrição via Renajud. Os veículos apreendidos deverão, por ora, permanecer constritos. Proceda-se ao registro de levantamento no Renajud. Oficie-se ao IAGRO, determinando o levantamento do bloqueio das guias de trânsito animal dos investigados. Reconsidero a parte final da decisão proferida nos autos

0010804-88.2016.403.6000 (cópia à f. 1290/1290) e determino de imediato a avaliação de todos os imóveis sequestrados, por oficial de justiça, com exceção daqueles em que solicitada a administração judicial. Determino ainda as seguintes providências: a) reconsidero o despacho de f. 1261, devendo-se oficial novamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro, referenciando o ofício 0367/2016-SV03 e 152/2016 daquele órgão, e informando que o número correto da matrícula do imóvel a ser indisponibilizado é 4.949 do CRI de Rio Negro, antiga matrícula 10.134 do CRI de Rio Verde de Mato Grosso, em nome de Evaldo Furrer Matos; b) Certifique a Secretária o cabal cumprimento do despacho de f. 1227; c) com relação ao ofício do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis, oficie-se conforme requerido, a fim de efetivar-se a averbação do sequestro nas matrículas dos imóveis; d) defiro os requerimentos de extração de cópia formulados às f. 1291/1292 e 1297, ressaltando-se a necessidade de observarem o sigilo das informações contidas nestes autos; e) quanto ao pedido de f. 1280/1281 de reconsideração da decisão que determinou o sequestro ilimitado de bens, este fica parcialmente prejudicado pela presente decisão e, no tocante à restrição de todos os imóveis e contas bancárias determinada anteriormente, a análise do pedido das interessadas fica postergada para após a realização das avaliações dos imóveis. Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2016. DALTON IGOR KITA CONRADOFicam as partes intimadas da decisão exarada nos autos n. 0008836-23.2016.403.6000, juntada às fls. 1426/1428.

Expediente Nº 4252

CARTA PRECATORIA

0009144-59.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X ULISSES PEREIRA DE ALENCAR X JOAO CANDIDO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DELGADO ALVES X ELISABETH MIRANDA DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO LACERDA X ROSANE KLUMB X ELIANA DORACI DA SILVA X MARCELO DA CRUZ COSTA X KEILA ROSANA NOLASCO DE BRITO X MARIO MORANDI X ATILA MARCOS PEREIRA DE JESUS X MARCIA MARIA DOS SANTOS SOUZA X ROSEMEIRE DA SILVA X DAMIANA GONCALVES DE ALMEIDA X EUDES VICENTE MELO X ALDO IVO TEIXEIRA RAMOS X ANTONIO RUBENS FERNANDES X LUIZ CARLOS ACHAR RANIERI X ANTONIO JOSE BALDIOTI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo para o dia 31/01/2017, às 13:30, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s): ULISSES PEREIRA DE ALENCAR, JOÃO CANDIDO DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DELGADO ALVES, ELISABETH MIRANDA DE ALMEIDA, ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO LACERDA. Considerando a quantidade de réus na presente Carta Precatória e a possibilidade de interesses conflitantes, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2.215 e a Dra. Kanyla Cristina de Souza Pereira Marcon, OAB/MS 18.536. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Vistos, etc. Designo para o dia 31/01/2017, às 15:30, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s): ALDO IVO TEIXEIRA RAMOS, ANTONIO RUBENS FERNANDES, LUIZ CARLOS ACHAR RANIERI e ANTONIO JOSÉ BALDIOTI. Considerando a quantidade de réus na presente Carta Precatória e a possibilidade de interesses conflitantes, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2.215 e a Dra. Kanyla Cristina de Souza Pereira Marcon, OAB/MS 18.536. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Vistos, etc. Designo para o dia 31/01/2017, às 14:30, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s): ROSANE KLUMB, ELIANA DORACI DA SILVA, MARCELO DA CRUZ COSTA, KEILA ROSANA NOLASCO DE BRITO e MARIO MORANDI. Considerando a quantidade de réus na presente Carta Precatória e a possibilidade de interesses conflitantes, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2.215 e a Dra. Kanyla Cristina de Souza Pereira Marcon, OAB/MS 18.536. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Vistos, etc. Designo para o dia 31/01/2017, às 15:00hs, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s): ATILA MARCOS PEREIRA DE JESUS, MÁRCIA MARIA DOS SANTOS SOUZA, ROSIMEIRE DA SILVA, DAMIANA GONÇALVES DE ALMEIDA e EUDES VICENTE MELO. Considerando a quantidade de réus na presente Carta Precatória e a possibilidade de interesses conflitantes, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2.215 e a Dra. Kanyla Cristina de Souza Pereira Marcon, OAB/MS 18.536. Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4833

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004911-10.2002.403.6000 (2002.60.00.004911-2) - SIDILEI RIBAS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquive-se. Int.

0003239-59.2005.403.6000 (2005.60.00.003239-3) - ROGERIO BUENO(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, sendo que, sem requerimentos, em 5 (cinco) dias, retornarão ao arquivo.

ACAO DE USUCAPIAO

0006556-50.2014.403.6000 - JOVENTINA PEREIRA DA CONCEICAO(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ACAO MONITORIA

0005960-18.2004.403.6000 (2004.60.00.005960-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a carta precatória não cumprida.

0005076-52.2005.403.6000 (2005.60.00.005076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WALTER LUIZ DE QUEIROZ NUNES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA) X DANIELE ARAUJO DORSA NUNES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada nos autos, conforme despacho de fl. 298.

0001950-18.2010.403.6000 (2010.60.00.001950-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LAURA CELIA NUNES DA CUNHA DE ARRUDA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Fica a executada intimada da penhora, para impugnação, no prazo legal.

0008555-67.2016.403.6000 - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte autora intimada acerca da manifestação e documentos de fls. 88-91.

0009288-33.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JOAOZINHO FRANCO(MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos à monitoria, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-58.1995.403.6000 (95.0001270-7) - ADAO CABRAL MANSANO(MS002018 - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO FREDERICO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica o executado intimado a se manifestar sobre a impugnação à execução.

0003076-31.1995.403.6000 (95.0003076-4) - ANTONIO CARLOS MARQUES FARINHA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0002103-08.1997.403.6000 (97.0002103-3) - SIMON FERREIRA SCHELL(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X WALDOMIRO SOARES MENDES(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X RUY REGINALDO TRANCHEZ MACIEL(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fls. 265/277: ficam as partes intimadas do julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0004130-90.1999.403.6000 (1999.60.00.004130-6) - ELIANA MARIA RUSA PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ESPOLIO DE FRANCISCO APARECIDO PEREIRA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica o advogado dos autores intimado sobre a petição e documentos apresentados pela CEF e juntados às fls. 602-605.

0001801-03.2002.403.6000 (2002.60.00.001801-2) - NICANOR PEREIRA LEMES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0001960-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001960-8) - REINALDO RIATO DIONIZIO X FRANCISCO PEREIRA GALEANO X AGUIMAR GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X ALCEMAR RODRIGUES DORNELES X RONNIE RUBIN DE MORAES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A parte autora apresentou recurso de apelação para atacar a decisão interlocutória de fls. 207-8. Logo, por não se tratar de sentença, cabia a parte recorrer através de agravo (art. 1.015 do novo Código de Processo Civil), pelo que, nos termos do art. 1.009 do novo CPC, indefiro a peça de fls. 233-6. Outrossim, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade, pois, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não tem aplicabilidade o princípio da fungibilidade recursal quando o recorrente comete erro grosseiro. Há erro grosseiro se não existe dúvida objetiva, ou seja, dúvida atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível (Resp 468.271/GO, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro).Int.

0004522-39.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0001794-88.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO GONCALVES DA SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS019464 - JESSICA BARBIERI FERNANDES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0010180-10.2014.403.6000 - ANGELO DARIO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a ré, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 399-409.Intimem-se, inclusive a Caixa Econômica Federal.

0010403-60.2014.403.6000 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.O processo deverá tramitar em segredo de justiça, conforme pedido pela parte ré. Anote-se.

0012586-04.2014.403.6000 - RONALDO LIRA SILVA(MS012250 - EDUARDO DA SILVA BRONZE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LEANDRO DE SOUZA LIMA(MS016506 - KARLA CAROLINA VIANA)

Tendo em vista a perícia designada às fls. 64-66, intime-se o autor para atender ao item 4 daquela decisão, apresentando os quesitos e indicando assistente técnico. Para o mesmo sentido, intime-se o réu Leandro de Souza Lima.Int.

0012906-54.2014.403.6000 - KARINA PLEUTIM PINHEIRO X LUCINEI MIRANDA PLEUTIM - ESPOLIO(MS010292 - JULIANO TANNUS E MS014075 - THIAGO LARA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JANNAYNA HAMMOUD BRANDAO X WANDERSON PARRELA DA SILVA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de f. 200.

0014187-45.2014.403.6000 - AMANCIO PINHEIRO LEMES(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos.Int.

0009736-40.2015.403.6000 - TRAMONTINA PLANALTO S/A(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0010168-59.2015.403.6000 - CONGEO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O autor apresentou recurso de apelação às fls. 99-128. Mantenho a sentença de fls. 43-58.Nos termos do art. 332, 4º, do novo CPC, cite-se a ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011942-27.2015.403.6000 - ROSANGELA BARBOSA BORGES(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 84-9), concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.Recolhidas as custas, cite-se.

0001801-12.2016.403.6000 - MICHELE ORTEGA DA SILVA(MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002391-86.2016.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO SUMATRA X NILTON LUIZ X RUBENS DE SA E SILVA

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a não citação do réu Nilton Luiz.

0003944-71.2016.403.6000 - PATRICIA SZLACHTA SENNA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS018471 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004262-54.2016.403.6000 - AGROPECUARIA MENDES ALVES LTDA(MS013658 - FLAVIA RENATA BARBOSA GOMES PITTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo legal.

0004303-21.2016.403.6000 - ALLANA DE FRANCA BRITO(MS013707 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0007455-77.2016.403.6000 - PETERSON GOMES ALVES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo legal.

0007531-04.2016.403.6000 - EMYGDIO ZEFERINO NETO - ESPOLIO X VIVIANE DINIZ RIQUELME(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0008071-52.2016.403.6000 - FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo legal.

0008195-35.2016.403.6000 - LUCAS PASQUALI VIEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0008460-37.2016.403.6000 - LUIZA TAIRINI BENITES ARGUELHO(MS018347 - ALEX ALVES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0008889-04.2016.403.6000 - RICARDO MIRANDA DANIEL(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA(SP227548 - JULIANO BATTELLA GOTLIB E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0009048-44.2016.403.6000 - ANA KARINA BUENO ZAHDI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0009251-06.2016.403.6000 - SOFTPLUS INFORMATICA LTDA(RS051169 - DANIEL KOBER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0009662-49.2016.403.6000 - EDESON LOPES DA SILVA(MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE E SP261214 - MARIO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0009909-30.2016.403.6000 - IVONETE RODRIGUES DA SILVA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS E MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BUSSO CALLES

F. 32. Defiro à autora o pedido de quinze dias de prazo para atendimento ao despacho de f. 30. Anote-se a procuração de f. 33.Int.

0010880-15.2016.403.6000 - MAXIMO BALLATORE HOLLAND(RN013431 - MARCOS HENRIQUE DE MACEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0011167-75.2016.403.6000 - FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA(MS016654 - JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005350-40.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8)) LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada da petição e documentos de fls. 190-201, apresentados pela CEF.

0008255-81.2011.403.6000 (2009.60.00.011375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011375-1)) VASCO BRUNO DE LEMOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Fica o embargante intimado sobre o depósito da CEF de fls. 91-2.

0004608-05.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014355-13.2015.403.6000) EDSON ALBUQUERQUE GODOY - ESPOLIO X HELENA DE PAULA SALGADO(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Fica o embargante intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF.

0007125-80.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-85.2016.403.6000) IMPRIDOOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X EDSON RODRIGUES X EDGAR RODRIGUES DE FREITAS MACHADO(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifêstem-se os embargantes, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 42-51.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003851-84.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LUCIANO DA SILVA GARCIA

Fica a exequente intimada do retorno da Carta Precatória não cumprida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-21.1992.403.6000 (92.0004144-2) - KOEI YAMAKI(MS006472 - SERGIO HENRIQUE LEAL DE SOUZA E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X KOEI YAMAKI X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, sendo que, sem requerimentos, em 5 (cinco) dias, retornarão ao arquivo.

0001897-28.1996.403.6000 (96.0001897-9) - REMACO REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(RJ017959 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X REMACO REPRESENTACOES DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(RJ017959 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifêste-se a autora, em dez dias, sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 211-2.Decorrido o prazo, com ou sem requerimentos, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre o pedido de f. 213.Int.

0000022-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000022-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005556 - MARIA MADALENA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista em vista a certidão de fl. 30, intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração de fl. 11.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012186-97.2008.403.6000 (2008.60.00.012186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDER SAVIO MARTINS CAVALARI(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X EUDOCIA GONCALVES PORTUGUEZ(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X KLEBER OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER SAVIO MARTINS CAVALARI

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003539198, quanto ao executado EDER SAVIO MARTINS CAVALARI, penhorei a quantia de R\$ 2.078,74 (CEF), quanto ao executado KLEBER OLIVEIRA DA COSTA, penhorei as quantias de R\$ 441,44 (BCO BRASIL) e R\$ 20,00 (CEF) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Assim como, quanto a executada EUDOCIA GONÇALVES PORTUGUEZ, não foram encontrados valores. 3- Intimem-se os executados da penhora. 4- Defiro o pedido de fl. 169 quanto o levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 5- Dê-se vista a exequente. 6- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0006757-18.2009.403.6000 (2009.60.00.006757-1) - EURO ALIMENTOS LTDA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EURO ALIMENTOS LTDA

Fica a executada intimada a se manifestar sobre a petição de f. 175, ou efetuar o depósito do valor remanescente, conforme ali requerido.

0002016-40.2011.403.6201 - ROSELENE MITSUE YOZA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELENE MITSUE YOZA

Tendo em vista o extrato bancário de f. 100, noticiando a transferência do valor bloqueado (f. 92) para conta judicial à disposição deste Juízo, intime-se o executado acerca da penhora de f. 93, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Intime-se. No silêncio, certifique-se e dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito.

0001356-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ALCEU PADILHA BUENO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E SP285117 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALCEU PADILHA BUENO

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003751037, penhorei as quantias de R\$ 102,18 (BCO HSBC) e R\$ 91,16 (BCO BRASIL) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado da penhora. 3- Dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008115-71.2016.403.6000 - MARIZA TRINDADE VALENCIO DO NASCIMENTO X MARIZETE TRINDADE VALENCIO X VAGNO TRINDADE VALENCIO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011757-52.2016.403.6000 - CLARA CASTRO DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, devendo requerer a intimação da Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Intime-se.

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO COMUM

0010482-10.2012.403.6000 - CARLOS ANTONIO ACOSTA ROJAS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de fls. 272-3. Intime-se.

MARCIANA VAZ PEREIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega que a autora trabalhou em atividade rural junto com seu esposo, em regime de economia familiar, garantindo seu sustento e a sobrevivência. Entretanto, para complementar a renda, laborou também na área urbana, como cozinheira, exercendo esta atividade por mais de duas décadas. Sustenta que seus trabalhos sempre lhe exigiram esforços repetitivos e que por este motivo adquiriu doenças ocupacionais como a síndrome túnel do carpo, trazendo-lhe sequelas motoras na mão esquerda, artrose na coluna, hérnia lombar e osteoporose, além da depressão. Relata que todas as doenças tiveram início no trabalho, sendo o quadro agravado em 2004 e que até o momento possui a incapacidade. Explica que recebeu o benefício de auxílio-doença sem qualquer interrupção por quase dois anos e que fez inúmeros pedidos de prorrogação, submetendo-se a perícias, sendo que na última seu benefício teria sido indevidamente cancelado em 15.04.2005. Aduz que, no ano de 2006, se submeteu a uma nova perícia junto ao INSS que constatou sua incapacidade, recebendo o benefício por mais alguns meses (até 31.03.2006). Narra que, inconformada com o cancelamento do benefício, interpôs recurso perante o INSS, sendo este negado, obrigando-a a ingressar com a presente ação. Pede que seja reestabelecido o benefício. Juntou documentos (fls. 18-45). O processo foi inicialmente distribuído na 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS, onde foi apreciado e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46-8), mas antecipada a produção da prova pericial. Intimado pelo Juiz de Direito (f. 58), o réu apresentou quesitos para perícia médica (fls. 52-4) e contestação (fls. 65-77). Sustenta que a autora, por ser contribuinte individual, não faz jus à concessão de auxílio-doença acidentário, já que não há previsão legal. Prosseguindo, alega que não há provas de que a doença foi causada pelo exercício laboral. No mais, sustenta que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, isso porque apesar de supostamente existir a moléstia, não existe a incapacidade. Relata, ainda, que não há a possibilidade de pagamento de valores retroativos uma vez que foi comprovado que a autora voltou a exercer atividade laboral. Pede a total improcedência do pedido da ação. A autora impugnou a contestação (fls. 90-4). O laudo foi apresentado às fls. 141-51. A autora se manifestou concordando com o laudo pericial e solicitou que o processo fosse remetido a este juízo em razão da incompetência da Justiça Estadual (fls. 157-8). O réu apresentou parecer técnico (fls. 162-4). Foi declarada a incompetência absoluta da 5ª Vara Cível e remetido os autos a este juízo (fls. 209-10). A autora informou a necessidade de reexame da beneficiada devido à existência da doença Alzheimer, como fato novo (fls. 222-3). O réu solicitou nova perícia médica (fls. 224-5) e apresentou quesitos (f. 226-7). Acolhi o pedido de nova perícia (f. 233-4), indicando os quesitos do Juízo. A requerente apresentou quesitos às fls. 236-8. O INSS apresentou assistentes técnicos à f. 249. Às fls. 252-3 destituiu o perito anteriormente nomeado e nomeei outro em seu lugar, sendo este substituído à f. 260 por não manifestar o seu aceite. O novo laudo foi juntado às fls. 279-82, mas sem assinatura, sendo em seguida juntado novo laudo assinado (fls. 289-92) e as partes se manifestaram sobre ele às fls. 285-8 (autor) e 294 (réu). É relatório. Decido. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Entretanto, no caso em apreço o autor pugna pela concessão de auxílio-doença-acidentário, o qual não exige prazo de carência, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Penso que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a causa, de acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso porque os benefícios pleiteados têm nexos de causalidade com acidente de trabalho, conforme afirma o autor na inicial, sendo esta também a conclusão do perito ao responder o quesito de número 14 (f. 291). Não obstante o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Campo Grande/MS tenha decidido pela sua incompetência para julgar o feito (fls. 209-10), essa conclusão é contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que está sintetizado na Súmula n 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho e do Supremo Tribunal Federal, sintetizado na Súmula nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Nesse sentido colaciono as seguintes decisões do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013). II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - Primeira Seção - AGRCC 201401674626 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 134819 - Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe. em 05.10.2015) - (grifei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo

Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(STJ - Terceira Seção - AGRCC 201001302092AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 113187 - Relator: Ministro JORGE MUSSI, Dje. em 05/04/2011). - (grifê)Então, considerando as decisões acima apontadas, em vez de suscitar o mesmo instrumento (Conflito de Competência no STJ) para solução do conflito negativo, por questão de economia processual, em homenagem à razoável duração do processo, e aplicando a nova sistemática implementada pelo NCPC/2015, da vinculação dos precedentes judiciais, bem como decidindo por analogia ao que dispõe a Súmula 224 do STJ (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito), entendo que os autos deverão ser remetidos à Justiça Estadual da qual o processo foi declinado já que a Justiça Federal, pelos motivos expostos, é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Diante do exposto, restituam-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.Intimem-se.

0000846-15.2015.403.6000 - MARIO RODRIGUES FAGUNDES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Às partes para ciência da decisão proferida no Proc. 5002255-59.2016.4.03.0000, conforme decisão encaminhada pelo TRF3 juntada aos autos f. 199.

0004034-79.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA FREITAS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para se manifestar sobre o Laudo Médico Pericial Complementar de f. 106-7, no prazo de cinco dias.

0006725-66.2016.403.6000 - ERNA IRENE BAHR(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: FICA A AUTORA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 43/50, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

0011442-24.2016.403.6000 - OSBERTA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0012089-19.2016.403.6000 - SERGIO DELDUCA(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 77 julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013599-67.2016.403.6000 - NILSON SANDIM(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor da causa, encaminhem-se ao Juizado Especial Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001026-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-50.1997.403.6000 (97.0002139-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARNALDO VICENTE FILHO X EDGAR CALIXTO PAZ X OZAIR KERR X JOSUE FERREIRA(MS005443 - OZAIR KERR E MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO E MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

1) Atendam os embargados ao despacho de f. 74, no prazo de dez dias.2) Manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 83-4.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0007314-34.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO)

Intime-se a autora para providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito para designar data para realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000549-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para ciência da decisão proferida no Proc. 2015.03.00.022767-6, conforme Comunicação Eletrônica de f. 411 A QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU dar parcial provimento ao recurso de agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador MARCELO SARAIVA (RELATOR).

0000555-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Às partes para ciência das decisões proferidas nos Agravos de nºs 2014.03.00.0029167-2 (f.461) e 2014.03.00.028572-6 (f.463).

0000594-51.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para ciência da decisão proferida no Proc. 2014.03.00.018111-8, conforme Comunicação Eletrônica de f. 340 A QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU dar parcial provimento ao recurso de agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador MARCELO SARAIVA (RELATOR).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003941-49.1998.403.6000 (98.0003941-4) - MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002313-20.2001.403.6000 (2001.60.00.002313-1) - JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X MARIA DA AJUDA AGNELO(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JULIO CESAR SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARVIA VACA ARZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000529-56.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para ciência da decisão proferida no Proc. 2015.03.00.020742-2, conforme Comunicação Eletrônica de f. 297 A QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU dar parcial provimento ao recurso de agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador MARCELO SARAIVA (RELATOR).

0012121-63.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Às partes para ciência da decisão proferida no Proc. 2015.03.00.018885-3, conforme Comunicação Eletrônica de f. 259 A QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU negar provimento ao agravo de Instrumento, e de ofício, julgar a forma de incidência dos consectários legais, nos termos do voto do Desembargador MARCELO SARAIVA (RELATOR).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006893-39.2014.403.6000 - JORGE AUGUSTO BERTIN X CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

Manifestem-se os exequentes, em dez dias, sobre a petição da CONAB de fls. 722-5.Int.

Expediente N° 4835

MANDADO DE SEGURANCA

0005248-08.2016.403.6000 - FABIO RICARDO TRAD(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X RODOLFO SOUZA BERTIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO)

I - RELATÓRIO FABIO RICARDO TRAD impetrou a presente ação mandamental, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL. Narrou, em breve síntese, ter sido publicado em 04/03/2016 o Edital de abertura de inscrições para os advogados concorrerem à vaga destinada ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça deste estado, pelo quinto constitucional. Afirmou que se inscreveu e logrou ter deferida sua inscrição, assim como outros diversos advogados. Aduziu que integrariam a lista sêxtupla, segundo o edital, os seis candidatos mais votados, fazendo uso da maioria simples dos votos válidos. Historiou que, conforme procedimento legal, foi realizada sessão pública que elegeu, no primeiro escrutínio, com 31, 28 e 27 votos, respectivamente os candidatos Alexandre Aguiar Bastos, Honório Suguíta e João Amar Ribeiro. Em segundo escrutínio, os candidatos Gabriel Abrão Filho e José Riskallah Júnior. O terceiro escrutínio não alcançou votação mínima para nenhum dos candidatos, sendo que no quarto escrutínio o candidato Rodolfo Souza Bertin foi eleito por ter alcançado maior votação dentre os candidatos remanescentes, mesmo não alcançando votação mínima. No último escrutínio, receberam votos a candidata Lídia Ribas (1 voto) e o impetrante (13 votos). Foram, então, proclamados eleitos os seguintes candidatos, em ordem de votação: Alexandre Aguiar Bastos, João Amar Ribeiro, Honório Suguíta, Gabriel Abrão Filho, José Riskallah Júnior e Rodolfo Souza Bertin. Após a proclamação do resultado, o impetrante tomou conhecimento de que o último eleito não preenchia os requisitos para a inscrição, conforme Provimento n. 102/2004 do Conselho Federal da OAB, mencionado no item 5 do Edital Convocatório do certame. Destacou, nesse ponto, que o art. 6º, do referido Provimento - que regulamenta o art. 94, da Constituição Federal -, determina que o pedido de inscrição deve ser instruído com a comprovação de que o candidato tenha praticado no mínimo 5 (cinco) atos privativos de advogado, em cada um dos últimos 10 anos de exercício de atividade profissional, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito e de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, discriminando as formas de comprovação. Alegou que o candidato Rodolfo Souza Bertin, cuja inscrição fora homologada pela autoridade coatora, não demonstrou pelos meios possíveis a referida prática de cinco atos privativos de advogado, por ano, nos dez últimos anos, infringindo os termos do referido Provimento e, conseqüentemente, do edital do certame. Segundo narra o impetrante, o referido candidato juntou petições não subscritas por ele, mas por outros advogados, argumentando que ele próprio as elaborou, mas que elas teriam sido assinadas eletronicamente por outros colegas de escritório. Tal conduta, segundo a inicial, foi declarada pelo próprio candidato e caracteriza, no entender do impetrante, flagrante desrespeito ao Edital e fere seu direito líquido e certo, na medida em que o fez concorrer com quem, ao contrário dele, não fez prova dos requisitos legais. Destacou como sendo ilegais os seguintes atos: a) decisão proferida em 15 de abril de 2016 pela Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional MS, que deferiu a inscrição do referido candidato, embora ausentes os requisitos do Provimento e b) o julgamento constante da Ata que proclamou a eleição dos candidatos Alexandre Aguiar Bastos, João Amar Ribeiro, Honório Suguíta, Gabriel Abrão Filho, José Riskallah Júnior e Rodolfo Souza Bertin, pois fez constar candidato que não preenchia os requisitos sequer para a inscrição. Reforçou os fundamentos iniciais, no sentido de ser ilegal o ato que admitiu a inscrição do candidato eleito Rodolfo, já que ele não demonstrou preencher os requisitos para concorrer à vaga em questão, salientando ser obrigatória, nos termos da Lei 8.906/94, a indicação do nome e número de inscrição do advogado em todos os documentos por ele assinados, inclusive digitalmente. Aduziu que tal questão não foi observada pela autoridade coatora quando da análise dos documentos apresentados para a inscrição. Afirmou, ainda, que o fato não se trata de mera irregularidade sanável, mas de não preenchimento de requisito constitucional, indispensável para concorrer à vaga. Ressaltou, ao final, que outra candidata - Leda Márcia Oliveira Monteiro - teve sua inscrição negada em virtude dos mesmos óbices que não foram observados no caso do advogado Rodolfo Souza Bertin, estando a autoridade coatora a atuar com dois pesos e duas medidas e, portanto, violando a isonomia. Juntou documentos (fls. 17/729). Pediu que fosse considerada nula a decisão que deferiu a inscrição do candidato Rodolfo de Souza Bertin, bem com a que proclamou a sua eleição para figurar na lista sêxtupla, determinando-se que nela figure o impetrante, candidato imediatamente mais votado no último escrutínio, ou então que seja determinada a recontagem dos votos, excluindo-se os votos atribuídos ao litisconsorte Rodolfo de Souza Bertin, que devem ser considerados nulos, ou, ainda, a realização de nova sessão de sabatina e escolha de candidatos pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul, em razão da nulidade da inscrição e eleição do litisconsorte passivo Rodolfo de Souza Bertin. Juntou documentos (fls. 17-729). O MM Juiz da 4ª Vara Federal deu-se por suspeito e solicitou a designação de outro magistrado para atuar nos autos (f. 731). Em decorrência, fui designado para processar e julgar o feito (f. 736). Deferi o pedido de liminar para suspender: a) a decisão contida no processo seletivo regulamentado pelo edital de fl. 27, que deferiu a inscrição do candidato Rodolfo Souza Bertin, embora ausentes os requisitos do Provimento n.º 102/2004 do CFOAB; bem como b) a decisão que proclamou a eleição do candidato Rodolfo Souza Bertin para integrar

a lista sêxtupla relativa ao preenchimento da vaga destinada à advocacia para o cargo de Desembargador no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, pelo quinto constitucional (fls. 737-48). Às fls. 767-73 consta decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo, liminarmente, o efeito suspensivo pleiteado em agravo de instrumento interposto pelo impetrado (fls. 798-815). Notificada a autoridade (fls. 760-1), a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de MS ingressou no feito e prestou informações (fls. 776-94). Arguiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de direito líquido e certo, falta de interesse de agir, porquanto o impetrante não impugnou a candidatura do litisconsorte na fase oportuna, tratando-se de matéria já preclusa, e, ainda, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade do ato, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.906/94 e arts. 5º e 6º do Provimento nº 102/2004 do Conselho Federal da OAB. Quanto à subscrição das peças, alegou que à época da aprovação do citado Provimento (2004), a dinâmica processual era diferente da atual, sendo necessário considerar os avanços tecnológicos ocorridos desde então, mormente em virtude do processo eletrônico. Argumentou que com base na sua autonomia administrativa, na sua competência privativa e na necessidade de adequar a interpretação dada ao Provimento n. 102/2004, a OAB-MS entendeu que o candidato Rodolfo Souza Bertin preencheu os requisitos previstos no art. 6º do provimento bem como do edital e deferiu sua inscrição. Acrescentou que tal entendimento foi aplicado a todos os candidatos, inclusive ao impetrante. Ratificou que o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação da inscrição do litisconsorte, beneficiando-se da interpretação adotada pela impetrada para ter sua inscrição deferida. Asseverou que não pode o judiciário substituir a OAB/MS e imiscuir-se no mérito administrativo, devendo prevalecer o escrutínio da própria OAB/MS quando da aferição da experiência profissional. Defendeu a possibilidade da apresentação de duas peças no mesmo procedimento, uma vez que a regra do art. 6º do Provimento 102/2004 menciona procedimentos judiciais distintos e não processos. Relativamente à candidata Leda Marcia Oliveira Monteiro Garcia, disse não haver prova das alegações. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e pela denegação da ordem. Citado (fls. 764-5), o litisconsorte passivo Rodolfo Souza Bertin contestou a ação (fls. 824-50) e juntou documentos (fls. 851-1032). Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir ante a preclusão temporal, nos termos do art. 223 do CPC e dos itens 7 e 8 do Edital, carência de ação por ausência de direito líquido e certo, bem como ilegitimidade ativa e passiva. No mais, sustentou ter cumprido os requisitos do provimento n. 102/2004. Discorreu acerca da evolução de sua atividade jurídica ano a ano a contar de 2006. Afirmou ser o autor das petições impugnadas e refutou as alegações do impetrante. Mencionou o princípio da isonomia, ressaltando que durante o processo administrativo da OAB todos os candidatos tiveram o mesmo tratamento. Pediu o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Às fls. 1034-67 o impetrante impugnou as informações e contestação apresentadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 1069-73). Manifestação do impetrante às fls. 1076-7. Às fls. 1086-90 a autoridade pugnou pela juntada da decisão monocrática terminativa proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0015392-96.2016.403.0000 em trâmite na Quarta Turma do TRF da 3ª Região, no qual se pleiteava a suspensão do processo seletivo para composição da lista sêxtupla para preenchimento do cargo de Desembargador perante o TJ/MS. À fl. 1091 foi comunicado o resultado do julgamento proferido pela Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região confirmando a liminar recursal concedida ao tempo em que deu provimento ao recurso para que o processo de preenchimento, pelo quinto constitucional, da vaga de Desembargador do TJ/MS, prossiga. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares A preliminar de carência de ação arguida pela autoridade e pelo litisconsorte passivo deve ser afastada, uma vez que a alegação de ausência de direito líquido e certo é matéria afeita ao mérito e com ele será resolvida. Não merece ser acolhida, tampouco, a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelos requeridos. O fato de o impetrante não ter impugnado a candidatura do litisconsorte na fase administrativa, não é apto a suprimir seu direito, acaso existente, principalmente em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial, bem como da inafastabilidade da jurisdição (STJ, REsp nº 201403340267, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 01/06/2016). Ademais, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Todos esses pressupostos estão presentes no caso em apreço. De outra banda, por força do disposto no art. 58, XIV, da Lei nº 8.906/94, compete ao Conselho Seccional eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo litisconsorte passivo e pela OAB/MS. Já a legitimidade ativa do impetrante decorre de seu interesse em figurar na lista sêxtupla da OAB/MS, em substituição ao litisconsorte passivo Rodolfo Souza Bertin, pelo que afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. Explico. O cerne da questão aqui posta a apreciação diz respeito a comprovação do requisito exigido para formalização da inscrição para concorrer a lista sêxtupla do quinto constitucional em vaga destinada à advocacia, principalmente, de ter praticado no mínimo 5 (cinco) atos privativos de advogado, em cada um dos últimos 10 anos de exercício de atividade profissional, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito e de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga. As demais questões decorrem desta. O preenchimento das vagas do denominado quinto constitucional perante os Tribunais Regionais Federais, dos Estados e do Distrito Federal tem previsão no artigo 94 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. (g.n.) O referido dispositivo constitucional quanto às vagas destinadas à advocacia foi regulamentado pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil no Provimento 102/2004, que Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos. Em seus artigos 4º, 5º e 6º, referido Provimento assim estabelece: Art. 4º O advogado interessado em concorrer a vaga na lista sêxtupla deverá formalizar o seu pedido de inscrição para o processo seletivo através de requerimento, a ser protocolizado na sede do Conselho competente para a escolha, dirigindo-o ao seu Presidente. Parágrafo único.

Poderá o interessado formalizar o seu pedido através de correspondência registrada, dirigida ao Presidente do Conselho competente, desde que postada até o último dia previsto para as inscrições, devendo, nessa hipótese, encaminhar à Entidade notícia expressa dessa iniciativa, no mesmo dia da postagem, sob pena de desconsideração do pedido. Art. 5º Como condição para a inscrição no processo seletivo, com o pedido de inscrição o candidato deverá comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento e, tratando-se de Tribunal de Justiça Estadual ou de Tribunal Federal, concomitantemente, deverá comprovar a existência de sua inscrição, há mais de 05 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário. Parágrafo único. Não será admitida inscrição de advogado que possua mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da formalização do pedido. (NR)*Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos: (NR)*a) comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas; b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica; (NR)*c) curriculum vitae, assinado pelo candidato, dele constando o endereço completo para correspondência e data de nascimento, cuja comprovação dos dados lançados poderá ser exigida pela Diretoria do Conselho competente para a apreciação do pedido de inscrição;d) termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo;e) certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o candidato sua inscrição principal, e, se também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes. Parágrafo único. (Revogado)* (g.n.)Afirma o impetrante que o candidato Rodolfo Souza Bertin, conquanto tenha tido sua inscrição deferida e tenha sido eleito para integrar a lista sêxtupla encaminhada ao e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, não comprovou a prática de, no mínimo, cinco atos privativos de advogado, anualmente, no período de 2006 a 2015. Inicialmente, destaco competir ao Poder Judiciário o exercício do controle de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos praticados, sem substituir-se ao administrador público nas suas escolhas de mérito. Regra geral, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito do ato administrativo. Esse entendimento é assente na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE PRESOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. 1. Para aferir a existência ou não da apontada suspeição ter-se-ia que adentrar em exame de conjunto probatório não previamente formado nos autos. 2. A Lei n.º 8.112/1990, no art. 156, 1º, confere ao presidente da comissão processante a faculdade de denegar pedidos que, a seu juízo, não levem ao esclarecimento dos fatos. 3. Não demonstrado o efetivo prejuízo causado pelo indeferimento de pedido, impossível vislumbrar o alegado cerceamento de defesa. Precedentes. 4 Não há nulidade se o servidor, previamente citado, pôde apresentar defesa escrita e exercer o contraditório. 5. O apelo por produção de novas provas é incompatível com a natureza do mandado de segurança, cujo exame se atém, exclusivamente, às provas desde logo trazidas aos autos. 6. A simples alegação de que as provas do processo disciplinar são inocentadoras exprime, tão-somente, opinião própria. Ao Judiciário não é dado adentrar no mérito da decisão administrativa, restringindo-se o controle dos atos administrativos ao plano da legalidade do procedimento que levou à imposição da sanção disciplinar. 7. O artigo 126 da Lei n.º 8.112/1990 só afasta a responsabilidade administrativa nos casos de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria. Nas demais hipóteses, há de prevalecer a independência das instâncias, como preconiza o artigo 125 do mesmo diploma. 8. Segurança denegada. (MS 200101923008, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010) (g.n.). ADMINISTRATIVO - OAB/SP - PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - PENALIDADE - DESCRENCIAMENTO - ANULAÇÃO - ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O processo administrativo que originou o descredenciamento observou o devido processo legal. 2. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. 3. Recurso improvido. (AC 00205808920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 FONTE_REPUBLICACAO.). (g.n.). Entende-se por crivo de legalidade não apenas a forma do ato administrativo, mas também a legalidade em seu sentido amplo, incluída a relação entre o objeto e a finalidade da atuação pública e entre o ato e a sua motivação. No caso em apreço, é necessário analisar o ato questionado à luz da teoria dos motivos determinantes, a qual considera que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. O ato somente será válido se os motivos forem verdadeiros. Para apreciar esse aspecto, o Judiciário deve examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato ou as provas de sua ocorrência. O impetrante aduz que há petições em que o nome do candidato Rodolfo Souza Bertin não consta como subscritor, ainda que confeccionada pela banca de advocacia da qual faça parte, bem como que no ano de 2007 duas peças referem-se a um mesmo procedimento judicial e no ano de 2008 sequer há a quantidade mínima de peças exigidas. Em linhas preliminares, verifico que o impetrante, aparentemente, colacionou a integralidade do processo de inscrição alusiva ao candidato questionado, pois os referidos documentos preservam a sequência numérica crescente de folhas realizada pela OAB/MS. Dessa forma, não há, a priori, margem para se inferir que outros documentos não constantes dos autos seriam aptos a refutar os argumentos aqui delineados. Dos diversos documentos colacionados aos autos, extrai-se o seguinte: No ano de 2006, início de nossa análise, o referido candidato subscreveu o seguinte: Exceção de pré-executividade extraída do processo de Execução Fiscal n. 001.02.81195-2 (protocolo em 31/10/2006 - fls. 71-77); Agravo de instrumento em Recurso Extraordinário dos autos 20005.08144-6

(protocolo em 26/7/2006, fls. 78-84); Agravo Regimental em apelação cível dos autos n. 2006.006537 (protocolo em 19/5/2006, fls. 85-92); Apelação Cível autos n. 001.99.002944-5 (protocolo n. 14/6/2006, fls. 93-100); Pedido de restauração de autos n. 001.04.103506-3 (protocolo em 30/3/2006, fls. 101-107). Quanto ao ano de 2007, temos as seguintes peças processuais apresentadas: Contrarrazões em Recurso Especial nos autos 2007.000087-4/0001.01 (6/8/2007, fls. 109-116); Ação monitória inicial protocolada em 14/12/2007, datada de 14/12/2007, fls. 117-123; Ação Cautelar de arrolamento de bens por dependência processo n. 001.07.131893-4, protocolada em 12/12/2007, fls. 124-139; Impugnação a recurso de agravo de instrumento, protocolado em 23/8/2007, autos do processo 2007.024042-3; Embargos do devedor, protocolado em 8/8/2007, processo 002.05.005428-9 (fls. 147-157). Referente ao ano de 2008: Agravo de instrumento protocolado em 7/2/2008, fls. 159-193 autos 031.05.000324-1; Contrarrazões de apelação protocolada em 19/6/2008, autos 002.07.012392-8, fls. 194-198; Agravo de instrumento protocolado em 28/8/2008, fls. 199-210, autos 0002.05.102137-6; Ação monitória protocolada em 19/8/2008, fls. 159-215; Mandado de Segurança protocolado em 14/8/2008, fls. 218-266. No ano de 2009, temos o quanto segue: Recurso de Agravo de Instrumento protocolado em 4/11/2009, fls. 268-281, autos 001.09.055246-7; Ação Declaratória protocolada em 3/9/2009, fls. 282-288; Recurso de agravo de instrumento protocolado em 22/4/2009, fls. 289-303 autos 018.07.001437-7; Recurso de apelação em ação monitória, protocolada em 2/7/2009, fls. 304-316, autos 029.07.005499-0; Embargos de Declaração protocolado em 15/12/2009, fls. 317-320, autos 103.06.002885-0. No ano de 2010, foram apresentadas as seguintes peças processuais: Mandado de Segurança protocolado em janeiro/2010 (dia ilegível), fls. 322-334; Recurso de agravo de instrumento nos autos 018.07.001437-7, fls. 335-341; Ação de Falência protocolada em 7/10/2010, fls. 342-344; Recurso de Agravo de instrumentos em recurso extraordinário autos n. RESp 992749, protocolado em 21/6/2010, fls. 345-364; Exceção de pré-executividade autos 001.97.031236-4, protocolado em 28/5/2010, fls. 365-390. Em 2011, temos as seguintes peças processuais: Agravo de Instrumento nos autos 2011.011810-5/0001.01, protocolado em 8/12/2011, fls. 392-407; Contrarrazões a recurso de apelação autos 0041632-81.2009.8.12.001, protocolado em 16/6/2011, fls. 408-412; Embargos de Terceiros protocolado eletronicamente em 28/6/2011, por Luiz Augusto Pinheiro de Lacerda, sem subscrição de Rodolfo Souza Bertin, fls. 413-422; Ação de Reparação de danos materiais protocolada eletronicamente em 5/3/2012, por Luiz Augusto Pinheiro de Lacerda, sem subscrição de Rodolfo Bertin, fls. 424-432; Contestação em medida cautelar n. 0064537-46.2010.8.12.0001, protocolada em 7/1/2011, fls. 434-438; Já no ano de 2012, temos o seguinte: Ação de Repetição de Indébito protocolada em 19/12/2012 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, subscrita por Rodolfo Bertin, fls. 440-444; Ação de Reconhecimento de Paternidade, protocolada em 17/12/2012 por Jorge Augusto Bertin, subscrita por Rodolfo Souza Bertin, fls. 446-455; Ação Declaratória protocolada em 25/9/2012 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, subscrita por Rodolfo Souza Bertin, fls. 456-468; Contrarrazões de agravo nos autos do processo 001.97.031236-4, protocolada em 25/01/2012, fls. 470-484; Embargos à execução para entrega de coisa incerta protocolada em 12/6/2012, fls. 485-503, autos 0070117-57.2010.8.12.0001. No ano de 2013 temos: Ação de Execução protocolada em 1/10/2013 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, subscrita pelo advogado Rodolfo Souza Bertin, fls. 509-512; Contestação autos do processo 0804752-18.2013.12.01, protocolada em 18/3/2013 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto e não subscrita por Rodolfo Souza Bertin, fls. 514-517; Contestação autos do processo 0001644-05.2009.8.12.0017 protocolada em 29/7/2013, fls. 520-525; Ação Ordinária de Cobrança, protocolada eletronicamente em 13/12/2013 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, fls. 528-538, sem subscrição do advogado Rodolfo Souza Bertin; Ação de Imissão de Posse, protocolada em 7/8/2013 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, sem subscrição do advogado Rodolfo Bertin. Ano de 2014: Mandado de Segurança, protocolado eletronicamente por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, em 20/2/2014, fls. 556-568, subscrito pelo advogado Rodolfo Souza Bertin; Ação de Restituição de Valores, protocolada em 21/3/2014, por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, fls. 571-578, sem subscrição do advogado Rodolfo Souza Bertin; Mandado de Segurança protocolado em 4/6/2014 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto e subscrito pelo advogado Rodolfo Souza Bertin, fls. 580-597; Ação de Indenização por danos morais, protocolada em 2/7/2014, por Virgílio Ferreira de Pinho Neto e subscrito pelo advogado Rodolfo Souza Bertin; Embargos à execução, protocolado em 22/01/2014 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto e subscrito pelo advogado Rodolfo Souza Bertin, fls. 613-620. Ano de 2015: Ação reivindicatória, protocolada em 22/12/2015 por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, fls. 626-635; Ação de Revisão contratual protocolada em 18/2/2015, por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, fls. 637-650, não subscrita pelo advogado Rodolfo Bertin; Ação de Reparação, protocolado em 8/5/2015, por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, fls. 652-663; Contestação nos autos 0800082-65.2014.8.12.0044, protocolada em 17/8/2015, por Virgílio Ferreira de Pinho Neto, fls. 665-680, não subscrita por Rodolfo Bertin; Contestação nos autos 0833642-30.2014.8.12.001, protocolada em 02/2/2015, por Luiz Augusto Pinheiro de Lacerda, fls. 682-724, não subscrita por Rodolfo Bertin. Da farta documentação acostadas aos autos, ao menos nesse juízo perfunctório, dois pontos merecem destaque quanto a relevância do fundamento alegado. O primeiro deles é o fato de no ano de 2007 o candidato Rodolfo Souza Bertin ter apresentado duas peças praticadas no mesmo procedimento judicial, qual seja, Contrarrazões em Recurso Especial (autos 2007.000087-4/0001.01 - fls. 109/116) e Impugnação a Recurso de Agravo de Instrumento, protocolado em 23/8/2007 (Autos do processo 2007.024042-3 - 140/146). Embora conste dos cabeçalhos números de processos diversos, depreende-se de seu teor serem atos praticados no mesmo procedimento judicial. Nesse ponto, vale ressaltar que o Provimento n.º 102/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é taxativo em prever que os atos devem ser praticados em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga (g.n.). O segundo ponto a ser destacado diz respeito a subscrição das cópias das peças processuais apresentadas pelo candidato Rodolfo Souza Bertin. Conforme declarações de fls. 67 e 69, uma das quais realizadas pelo próprio candidato, a assinatura e o protocolo eletrônico das petições referentes a processos patrocinados pela sociedade BERTIN & PINHEIRO DE LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS são centralizadas nas pessoas de dois advogados do escritório em questão (Virgílio Ferreira de Pinho Neto e Luiz Augusto Pinheiro de Lacerda) para fins de facilitar os controles internos. De fato, há diversas petições em que o protocolo é atribuído a um dos advogados acima mencionados. Porém, esse fato não pode ser analisado pela simplicidade do teor da declaração de que a finalidade de facilitar os controles internos da sociedade de advogados é suficiente para justificar a ausência de peticionamento subscrito pelo candidato. Senão Vejamos. A remessa de peças processuais por meio eletrônico passou a ser admitida a partir da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o processo judicial eletrônico. Ainda assim carecia de normatização específica e implementação física e estrutural, o que vem ocorrendo ao longo desses anos pelo Poder Judiciário nacional. Nota-se dos documentos anexados ao processo que já no ano de 2011 o peticionamento eletrônico

passou a ser utilizado na Justiça Estadual local. Tanto que foi realizado, por várias vezes, pelo candidato Rodolfo Souza Bertin. Por certo a informatização dos procedimentos judiciais é uma evolução tendente a dar celeridade à tramitação de feitos e facilitar não só a atividade cartorária, mas, também de todos os demais atores do processo judicial. Por tal motivo, algumas considerações devem ser feitas a respeito da temática aqui abordada. Vigê no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul o Provimento n.º 305, de 16 de janeiro de 2014, de onde se extrai o seguinte: Art. 2º Para o disposto neste Provimento, considera-se: IX - peticionamento eletrônico: procedimento através do qual o usuário realiza o envio de petições, de recursos e respectivos incidentes ou anexos através do sistema eletrônico de tramitação de autos; (...) Art. 3º Nas unidades judiciárias em que for implantada a tramitação dos processos judiciais em meio eletrônico, somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes por meio digital, mediante a utilização do serviço disponível no site oficial do Tribunal de Justiça, através do portal de serviços, via rede mundial de computadores (www.tjms.jus.br) ou acesso por meio de redes internas. (...) Art. 6º Para iniciar o uso do sistema, deve o usuário efetuar o seu credenciamento perante uma autoridade certificadora para que lhe seja fornecido certificado digital que permita sua identificação eletrônica e execução da assinatura digital, observado o disposto no art. 7º deste Provimento. Art. 7º O cadastramento para uso do sistema eletrônico regulado por este Provimento far-se-á por preenchimento de formulário on line disponibilizado no portal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. Art. 8º Para o cadastramento serão solicitadas as seguintes informações: I - nome completo; II - endereço eletrônico (e-mail); III - Cadastro de Pessoa Física - CPF; IV - senha. 1º O endereço eletrônico de que trata o inciso II deste artigo será utilizado para o recebimento das comunicações de uso do sistema, permitindo ao usuário armazenar as informações referentes à protocolização de petições e emissão de guias. 2º A senha de acesso é de uso pessoal, restrito e de conhecimento exclusivo do usuário credenciado, e poderá ser alterada sempre que necessário. 3º O cadastramento importa na aceitação e no cumprimento dos termos legais e regulamentares que disciplinam o sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais. 4º A validação do cadastro do usuário será previamente submetida à análise e autorização pelo Cadastro Nacional de Advogados - CNA, mantido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e competirá ao advogado sanar diretamente perante o órgão de representação da classe eventuais inconsistências em seus dados cadastrais, que inviabilizem a utilização do portal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. Dessa forma, mediante o uso de assinatura eletrônica, precedida de credenciamento no Órgão Judiciário, o advogado poderá encaminhar do seu escritório ou de qualquer outro local com acesso à rede mundial de computadores os documentos a serem juntados nos processos em que atua. Considerando que o cadastramento é individual, com a utilização de senha intransferível relacionada ao número de CPF, a assinatura e o protocolo eletrônico de peças processuais somente são possíveis, ao menos por enquanto, a apenas um advogado por documento, o que impossibilita a assinatura conjunta por mais de um advogado de uma única peça processual. Esta não era a realidade anterior. Antes do advento do peticionamento eletrônico era comum dois ou mais advogados integrantes de uma mesma banca/sociedade de advogados assinarem conjuntamente uma peça processual. Tanto é assim, que algumas peças apresentadas pelo candidato Rodolfo Souza Bertin contém a assinatura de dois ou mais advogados. Independentemente da impossibilidade técnica acima mencionada que não permite a assinatura conjunta, é preciso ter como norte que as inovações tecnológicas devem sempre buscar a melhoria e facilitação do trabalho humano e não o contrário, pois essa é a sua proposta. Nesse tocante e tendo como guia a prática advocatícia anterior ao advento do peticionamento eletrônico, três situações devem aqui ser consideradas para que se evite um apego excessivo ao formalismo a ponto de se desconsiderar a realidade enfrentada na prática cotidiana da advocacia. A primeira, quando um advogado subscreve a petição e a assina/protocoliza digitalmente, com o uso do seu cadastro e senha pessoal. Nesse caso, ao menos em tese e por um raciocínio de presunção relativa, não há dúvidas de quem praticou o ato. Na segunda situação, temos aquele advogado que, mesmo com seu nome constando da peça processual conjuntamente com outros, não realiza a sua assinatura/protocolo eletrônicos, delegando a providência ao colega, que por impossibilidade técnica apenas o pode fazer em seu nome. Nesse caso, se fisicamente o advogado poderia subscrevê-la e delegar ao colega o seu protocolo no fórum, não podemos dizer que por meio eletrônico isso tenha que ser diferente. Como dito, a ferramenta não pode ocasionar prejuízos aos seus usuários, retirando-lhes garantias já conquistadas. Dessa forma, em casos tais é preciso considerar o ato subscrito por todos os advogados cujos nomes constam da peça processual, independentemente de apenas um, por impossibilidade do sistema, tê-la assinado/protocolado digitalmente. Por fim, há a situação do advogado cujo nome não consta da peça processual e também não a assinou/protocolou digitalmente. Nesse cenário, entendo não haver como admitir que o ato tenha sido praticado pelo profissional cujo nome sequer constou das peças, ainda que esteja constituído nos autos como procurador da parte. Se em casos de autos físicos é necessário que conste o nome do advogado como subscritor e que esse a assine fisicamente para que seja tido como autor da peça, quando se tratar de autos eletrônicos não pode ser diferente, com a adaptação necessária apenas para não se exigir a assinatura/protocolo eletrônico de todos os advogados, quando essa for inviável de realizada por dois ou mais advogados conjuntamente. Assim, se o nome do advogado sequer consta como subscritor da peça não há como demonstrar sua autoria material/intelectual do documento. Nesse ponto vale abordar o argumento do impetrante de que mesmo que tivesse constado o nome do candidato, é sabido que, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Não havendo identidade entre o titular do certificado e do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente (EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AREsp 32.879/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 28/02/2013) (fl. 09). Tal entendimento baseia-se, segundo depreende-se do inteiro teor do voto da Min. Eliana Calmon, no fato de o signatário da petição do recurso extraordinário não ser o titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, em desacordo com o disposto no art. 18, 1º, c/c o art. 21, I, da Resolução n. 1, de 10.2.2010, da Presidência do STJ, para então concluir conforme consta da ementa, que Desta forma, não havendo identidade entre o titular do certificado e do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente. Assim, é preciso fazer uma distinção (ou distinguishing, para os ingleses), pois o caso concreto aqui analisado apresenta particularidades que não permitem aplicar adequadamente a jurisprudência do STJ colacionada, visto que o caso destes autos não se aborda a questão da ausência de identidade entre o signatário da petição e o assinante digital, mas sim se pode ser tida como realizada por todos os integrantes de uma determinada banca de advocacia ou, ao menos, pelos seus sócios e mais o subscritor a petição subscrita por apenas um de seus advogados e por ele mesmo assinada e protocolada digitalmente. Tanto é assim que do teor da ementa, lida a contrario sensu, conclui-se que a razão do entendimento ali constante é de que, regra geral, o advogado indicado na petição deve ser tido como seu subscritor. Tal raciocínio corrobora o aqui expresso de que, em casos de peticionamento eletrônico em que

apenas um advogado pode assinar/protocolar eletronicamente, todos os que constarem na petição devem ser tidos como seus subscritores. Tomando essas premissas como norte, bem como considerando que, no caso em apreço, embora o candidato Rodolfo Souza Bertin figure nas procurações vinculadas às peças processuais apresentadas, a partir do momento em que foi implementada a prática virtual de atos processuais, notadamente o peticionamento eletrônico, há petições que não constam seu nome como subscritor, nem, tampouco, foram por ele assinadas/protocoladas digitalmente, motivo pelo qual entendo que tais atos processuais não podem ser tidos como por ele subscrito. Nesse caso o Provimento n.º 102/2004 é claro, cabia ao candidato comprovar a prática de ao menos cinco atos privativos de advogados nos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º) com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, através, entre outros meios, de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente, protocolizadas. Portanto, seja por não ter demonstrado a prática de cinco atos em procedimentos judiciais distintos no ano de 2007, seja por não ter apresentado cópias de peças processuais por ele subscritas nos anos de 2011, 2013, 2014 e 2015, tenho, ao menos nesse juízo preliminar, típico da fase em que o processo se encontra, que os motivos determinantes para o deferimento da inscrição do advogado candidato Rodolfo Souza Bertin, bem como para sua eleição para integrar a lista sêxtupla do processo em voga, não se sustentam, pelo que considero presente o requisito da relevância do fundamento alegado. Semelhantemente, também entendo presente o requisito do periculum in mora, pois caso a antecipação de tutela aqui pleiteada para suspensão do ato impugnado seja deferida posteriormente, poderá ser ineficaz, visto que com a definição da lista sêxtupla pela OAB/MS o processo de escolha do novo membro do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul avança para formação da lista tríplice pelo TJMS e envio ao Poder Executivo, com a possibilidade de se concretizar antes desse processo chegar a uma decisão final de mérito. Portanto, preenchido também esse requisito. Por fim, quanto a alegação do impetrante de no ano de 2008 ter o candidato apresentado apenas quatro petições, embora irrelevante para mudança do desfecho do requerimento liminar aqui analisado, tenho como insubsistente, visto que, conforme análise documental acima feita, no referido ano o candidato Rodolfo Souza Bertin comprovou a prática de, ao menos, cinco atos, consubstanciados no: 1) Agravo de instrumento protocolado em 7/2/2008, fls. 159-193 autos 031.05.000324-1; 2) Contrarrazões de apelação protocolada em 19/6/2008, autos 002.07.012392-8, fls. 194-198; 3) Agravo de instrumento protocolado em 28/8/2008, fls. 199-210, autos 0002.05.102137-6; 4) Ação monitória protocolada em 19/8/2008, fls. 159-215; 5) Mandado de Segurança protocolado em 14/8/2008, fls. 218-266. Por tal motivo, quanto ao ano de 2008 não há qualquer ofensa aos requisitos legais. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender: a) decisão contida no processo seletivo regulamentado pelo edital de fl. 27, proferida em 15 de abril de 2016 pela Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional MS, que deferiu a inscrição do candidato Rodolfo Souza Bertin, embora ausentes os requisitos do Provimento n.º 102/2004 do CFOAB; bem como b) a decisão que proclamou a eleição do candidato Rodolfo Souza Bertin para integrar a lista sêxtupla relativa ao preenchimento da vaga destinada à advocacia para o cargo de Desembargador no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, pelo quinto constitucional, pois fez constar candidato que não preenchia os requisitos sequer para a inscrição, tudo nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. Agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento supra esposado, mantendo meu entendimento quantos aos fundamentos então alinhados. Porém, mesmo nesse caso e especialmente por se tratar de mandado de segurança, em que a prova do direito líquido e certo é pré-constituída, entendo que meu entendimento pessoal não deve ser sobreposto ao entendimento unânime manifestado em sede de agravo de instrumento por Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de infringir a lógica do sistema processual que resguarda a possibilidade recursal como forma de revisão das decisões emitidas por Juízos de primeiro grau, em observância ao princípio da ampla defesa (possibilidade de utilização pelas partes de todos os meios e recursos legais previstos para a defesa de seus interesses e direitos postos em juízo), combinado com o princípio do duplo grau de jurisdição. Explico. No recurso de agravo de instrumento nº 0009048-02.2016.4.03.0000 interposto pela autoridade impetrada, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do processo de indicação de Desembargador ao TJ/MS, pelo quinto constitucional. Nesta oportunidade, foi exarada decisão nos seguintes termos: (...) Na situação em apreço, o Magistrado monocrático concluiu que um dos candidatos eleitos para figurar na lista sêxtupla, organizada pela OAB, a ser encaminhada para o TJ/MS com vistas à escolha de futuro Desembargador, não preenche o requisito objetivo, para formalização da inscrição, previsto no artigo 6º, do Provimento nº 102/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, consistente em ter praticado no mínimo 05 (cinco) atos privativos de advogado, em cada um dos últimos 10 (dez) anos de exercício de atividade profissional, em procedimentos judiciais distintos na área do Direito e da competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga. Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos: a) comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas secretarias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas; b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica; (NR)*c) curriculum vitae, assinado pelo candidato, dele constando o endereço completo para correspondência e data de nascimento, cuja comprovação dos dados lançados poderá ser exigida pela Diretoria do Conselho competente para a apreciação do pedido de inscrição; d) termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo; e) certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o candidato sua inscrição principal, e, se também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes. Se, de um lado, o agravado afirma que o requisito previsto na alínea a, do artigo 6º, do mencionado Provimento, não foi preenchido tendo em vista que: a) não foi apresentado número suficiente de peças subscritas pelo agravado; b) as peças apresentadas não

foram apresentadas em procedimentos judiciais distintos; c) as peças não foram subscritas pelo candidato ou foram assinadas digitalmente por outro causídico, de outro bordo a agravante afirma que esta análise está circunscrita à sua competência administrativa, não cabendo ao Judiciário pronunciamento sobre o tema. Além das considerações sobre a atuação do Judiciário e o mérito administrativo, a agravante traz, de forma complementar, que no exercício do seu mister considerou válida a afirmação do candidato Rodolfo Souza Bertin no sentido de ter preenchido os requisitos previstos no dispositivo legal, no seguinte sentido:(...) Declaro sob as penalidades da lei, que desde o início do petição eletrônico, as peças elaboradas por mim, passaram a ser protocoladas virtualmente por um advogado e um dos sócios componentes de Bertin e Pinheiro de Lacerda Advogados Associados, designados para fins de facilitar os controles internos. Neste contexto, diversos são os pontos a serem abordados no caso em testilha. Friso, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional, ser incontestado, tanto mais sedimentado, o direito fundamental consistente na não exclusão do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça a direito e registro, neste cenário, que a atuação do Julgador deve observar as especificidades do caso e estar pautada na interpretação do direito que melhor zele pelos atos praticados quando ausentes vícios írritos e aparentes. Pois bem. De saída, é de especial relevância trazer que em 15 de abril de 2016 (fl. 84) foi deferida a inscrição do candidato Rodolfo Souza Bertin para concorrer a uma das vagas da lista sêxtupla. A inscrição do candidato Rodolfo Souza Bertin, assim como a do agravado, foi devidamente publicada em 18 de abril de 2016 (fl. 85), donde se infere que o impetrante teve ciência da relação dos inscrites, momento em que começou a fluir o prazo de impugnação previsto no edital (fl. 90), a saber: 7 - Encerrado o prazo para inscrição, a Diretoria da OAB/MS julgará os pedidos de inscrição e publicará no órgão oficial, edital com a relação dos indeferidos e deferidos. 8 - Publicado o Edital, caberá recurso para o Conselho Seccional no prazo de (05) cinco dias. Poderá ainda ser apresentada impugnação por qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, da qual será notificado o impugnado para apresentação de defesa a impugnação será submetida a julgamento perante o Conselho Seccional nos termos do Provimento 102/2004. Ora, da análise dos autos, e conforme afirma a agravante sob as penas da Lei, o agravado não lançou mão da possibilidade, prevista no edital, de recorrer da inscrição do outro candidato, malgrado tenha lhe sido conferida oportunidade a tal. Não se renegando a independência das esferas judicial e administrativa, observo que, para fins de concessão da liminar pretendida no bojo do Mandado de Segurança, a alegação inicial seria mais robusta, com maior contorno de direito líquido e certo, se o impetrante tivesse exercido o direito que lhe foi facultado consistente em recorrer da inscrição já que, na hipótese, geraria discussão administrativa oportuna e garantiria ao impugnado a possibilidade do contraditório e ampla defesa conforme previsto em edital. Ao contrário, o agravado deixou a discussão para a via judicial, com pedido liminar, sem que o candidato Rodolfo Souza Bertin tenha ainda se manifestado e sem indicar vício procedimental apto a, de plano, considerar viciado o ato administrativo impugnado. No meu sentir, os atos praticados - decisão que deferiu a inscrição e proclamação do resultado da votação - não hão de ser revistos, ao menos de plano, pelo Poder Judiciário, sob pena de, em hipótese contrária, estar-se diante de possível infringência ao mérito administrativo, com consequente violação ao primado da separação dos poderes, o que não deve ser chancelado por este Julgador. O processo de avaliação e análise do cumprimento, pelos candidatos, do requisito objetivo insculpido na norma constitucional - 10 (dez) anos de exercício da atividade advocatícia - fica ao alvedrio da administração eis que o processo decorre da atividade administrativa. Não se descuide que as provas até então carreadas não desconstituem a legitimidade da inscrição realizada pelo candidato Rodolfo Souza Bertin, tanto mais porque a questão se mostra afeta à seara cujo mérito, a princípio, não deve ser liminarmente infringido. A OAB/MS julgou válida a inscrição dos candidatos eleitos por considerar preenchidos os requisitos editalícios fundados na legislação correlata. E não me parece desarrazoada a adequação, procedida pela OAB/MS, do Provimento nº 102/2004 às idiossincrasias decorrentes do momento tecnológico atual no que tange à atividade advocatícia e ao processo eletrônico e seus pormenores. Tenha-se em mente que as petições eletrônicas indicadas, para comprovação de atividade advocatícia, pelo candidato eleito Rodolfo Souza Bertin, foram elaboradas no âmbito do escritório do qual é sócio, não se excluindo, prima facie, não terem sido confeccionadas pelo candidato, muito embora assinadas por advogado outro portador da assinatura digital. Os critérios adotados pela OAB/MS não se mostram, até o momento, desarrazoados ou desproporcionais, tanto mais porque não se tem notícia de que a aplicação favoreceu um candidato em detrimento de outro ou outros. Em outras palavras, não verifico, nos autos, a infringência do princípio da isonomia ou técnica de julgamento que perpetre desigualdade na aferição dos requisitos para inscrição, o que, com base na fundamentação até então declinada, me permite assumir como válidos os atos praticados pela OAB/MS. Ademais, e não de somenos importância, tenha-se em vista que o processo de escolha de candidatos para figurarem na lista sêxtupla da OAB tem caráter eminentemente político. Tanto assim que a indicação dos seis nomes que compõem a lista a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça é resultado de votação. No caso, o agravado, conforme o próprio afirma, obteve, em quarta etapa de votação, número inferior aos votos deferidos ao candidato Rodolfo Souza Bertin. E nada indica, até porque isso não se pode prever, que, no caso de anulação da inscrição de Rodolfo, os votos que lhe foram dirigidos seriam deferidos ao agravado. De fato, a votação, sem a presença do candidato cuja inscrição se impugna, geraria uma nova conformação da eleição e um resultado que poderia ser diverso daquele esperando pelo agravado. Sob o prisma do direito líquido e certo necessário à impetração do mandamus, não verifico, ao menos neste momento, a verossimilhança das alegações iniciais. Ressalto que a presente decisão é proferida em juízo perfunctório, de natureza sumária, razão pela qual ostenta a provisoriedade inerente aos provimentos judiciais deste jaez. Revela, pois, um juízo de probabilidade. A conclusão aqui declinada, portanto, não é estanque, sendo certo que os pormenores serão avaliados em profundidade por ocasião da decisão final (sentença), momento em que a causa apresentará maturidade para julgamento. Por ora, contudo, à vista dos elementos coligidos nos autos, não vislumbro a possibilidade de que a liminar concedida seja mantida se, neste juízo inicial, não verifico o direito líquido e certo clamado pelo agravante. Ante o exposto, concedo, liminarmente, o efeito suspensivo pleiteado para o fim de que o processo de indicação de Desembargador, pelo quinto constitucional, ao TJ/MS, prossiga. (...) Mais recentemente, em 10/11/2016, referido Tribunal confirmou a liminar recursal concedida ao tempo em que deu provimento ao recurso para que o processo de preenchimento, pelo quinto constitucional, da vaga de Desembargador do TJ/MS, prossiga (fls. 1091). Seguem os termos do voto do Relator: De início, ressalto que as teses de defesa veiculadas no agravo interno, devidamente respondido pela parte adversa, coincidem com aquelas apresentadas na contraminuta de agravo de instrumento. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela concedida, no bojo recursal, às fls. 815/818, indica a satisfatividade, ainda que provisória, da medida, razão pela qual se confunde com o mérito do recurso principal. Assim, não havendo prejuízo às defesas, que exerceram o contraditório e tiveram assegurado o devido processo legal, levo o agravo de instrumento ao julgamento colegiado, com análise de todas as teses postas a julgamento, prejudicando o agravo interno

interposto.No mais, rechaço a nulidade apontada pelo interessado Rodolfo Souza Bertin no sentido de que o parecer do Ministério Público Federal precede seu ingresso nos autos gerando, portanto, prejuízo de defesa a ser reconhecido. O prejuízo apontado não se sustenta seja porque a manifestação prévia do Ministério Público Federal permitiu que o interessado pudesse rechaçar os argumentos do parquet, o que, por evidente, é um benefício e não um prejuízo, seja porque, a fim de resguardar os interesses de todos os envolvidos, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal após o ingresso e manifestação do interessado, sobrevindo, à fl. 1250, a ratificação do parecer de fls. 901.904.Realizadas tais considerações, prossigo.Afasto a alegada carência de ação. Há interesse do agravado em assegurar a lisura do processo de formação da lista sêxtupla a ser enviada ao TJ/MS para escolha de Desembargador tendo em vista ter sido um dos concorrentes.E, neste cenário, a afirmação de que o agravado não sofreu nenhuma restrição a direito individual se confunde com o mérito e, portanto, não é argumento hábil ao reconhecimento de ausência de uma das condições da ação no caso concreto.Igualmente, o fato do candidato não ter se insurgido administrativamente contra os atos praticados pela agravante não interfere, ante a independência das esferas administrativa e judicial, no direito de ação constitucionalmente garantido.Conforme já abordei nos autos, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional, é incontestado, tanto mais sedimentado, o direito fundamental consistente na não exclusão do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça a direito, e registro, pois, que a atuação do Julgador deve observar as especificidades do caso e estar pautada na interpretação do direito que melhor zele pelos atos praticados quando ausentes vícios írritos e aparentes.Embora o ato administrativo tenha se aperfeiçoado, nada impede, atendidas as circunstâncias do caso concreto, a manifestação pelo suposto lesado, em sede judicial, do inconformismo.Dito isso, prossigo na análise do mérito.O agravado repisa infringência ao artigo 94, da Constituição Federal, uma vez que o candidato indicado à lista sêxtupla não teria comprovado os 10 (dez) anos de atividade jurídica, notadamente a prática de 05 (cinco) atos privativos de advogado, por ano, durante o período, fato impeditivo da sua eleição.De outro lado a agravante afirma que esta análise está circunscrita à sua competência administrativa, não cabendo ao Judiciário pronunciamento sobre o tema.Os critérios para deferimento da inscrição, a princípio, revelam-se objetivos. O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, no Provimento nº 102/2004, artigo 6º, a, regulamentou o dispositivo constitucional, nos seguintes termos:Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos: a) comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas; b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica; (NR)*c) curriculum vitae, assinado pelo candidato, dele constando o endereço completo para correspondência e data de nascimento, cuja comprovação dos dados lançados poderá ser exigida pela Diretoria do Conselho competente para a apreciação do pedido de inscrição; d) termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo; e) certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o candidato sua inscrição principal, e, se também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes.Contudo, friso novamente que, no meu sentir, os atos praticados -decisão que deferiu a inscrição e proclamação do resultado da votação - a princípio não hão de ser revistos, tanto menos de plano e em juízo sumário, pelo Poder Judiciário, sob pena de, em hipótese contrária, estar-se diante de possível infringência ao mérito administrativo, com conseqüente violação ao primado da separação dos poderes, o que não deve ser cancelado por este Julgador.O processo de avaliação e análise do cumprimento, pelos candidatos, do requisito objetivo insculpido na norma constitucional - 10 (dez) anos de exercício da atividade advocatícia - fica, precipuamente, a cargo da administração eis que o processo decorre da atividade administrativa. A OAB/MS julgou válida a inscrição dos candidatos eleitos por considerar preenchidos os requisitos editalícios fundados na legislação correlata. E não me parece, por ora, desarrazoada a adequação do Provimento nº 102/2004, procedida pela OAB/MS, às idiossincrasias decorrentes do momento tecnológico atual no que tange à atividade advocatícia e ao processo eletrônico e seus pormenores. A OAB/MS, no exercício do seu mister, considerou válida a afirmação do candidato Rodolfo Souza Bertin no sentido de ter preenchido os requisitos previstos no dispositivo legal, no seguinte sentido:(...) Declaro sob as penalidades da lei, que desde o início do peticionamento eletrônico, as peças elaboradas por mim, passaram a ser protocoladas virtualmente por um advogado e um dos sócios componentes de Bertin e Pinheiro de Lacerda Advogados Associados, designados para fins de facilitar os controles internos.Tenha-se em mente que as petições eletrônicas indicadas, para comprovação de atividade advocatícia, pelo candidato eleito Rodolfo Souza Bertin, foram elaboradas no âmbito do escritório do qual é sócio, não se excluindo, prima facie, não terem sido confeccionadas pelo candidato, muito embora assinadas por advogado outro portador da assinatura digital.Os critérios adotados pela OAB/MS não se mostram, até o momento, desarrazoados ou desproporcionais, tanto mais porque não se tem notícia de que a aplicação favoreceu um candidato em detrimento de outro ou outros.O mesmo raciocínio aplico quanto ao cumprimento dos requisitos para a inscrição no que tange aos processos judiciais físicos tendo em vista que a OAB/MS, a partir dos elementos coligidos, considerou demonstrada a prática jurídica exigida.As provas até então carreadas, não se descuide, não desconstituem de plano a legitimidade da inscrição realizada pelo candidato Rodolfo Souza Bertin, tanto mais porque a questão se mostra afeta à seara cujo mérito, a princípio, não deve ser liminarmente infringido.Logo, não verifico, nesta fase, infringência ao princípio da isonomia ou técnica de julgamento que perpetre desigualdade na aferição dos requisitos para inscrição, o que, com base na fundamentação até então declinada, me permite assumir como válidos os atos praticados pela OAB/MS.Em outras palavras, a violação ao princípio da legalidade, tal como pretendida, não se revela, razão pela qual afasto a alegada violação ao artigo 37, caput, da Carta Constitucional. Ademais, e não de somenos importância, tenha-se em vista que o processo de escolha de candidatos para figurarem na lista sêxtupla da OAB tem caráter eminentemente político. Tanto assim que a indicação dos seis nomes que compõem a lista a ser

encaminhada ao Tribunal de Justiça é resultado de votação. Diversamente do que pretende fazer crer a defesa, afirmar que a escolha é política não implica fazer vista grossa aos requisitos legalmente previstos para a indicação de Desembargador pelo quinto constitucional. Evidente que a lei deve ser observada, tanto mais na atividade administrativa que à lei se subsume. Todavia, porquanto haja certa margem de discricionariedade na atuação administrativa, a comprovação da atividade advocatícia (atividade que, aliás, não se limita à atuação em processos judiciais) foi verificada pela entidade responsável pela formação da lista e a conclusão foi a de que o candidato cumpriu o requisito, ou seja, apresentou número de petições suficientes ao cumprimento da prática exigida. Por tal motivo, a inscrição do candidato foi deferida e o processo de escolha continuou seu curso. Sem impugnações. A esse respeito, é de especial relevância trazer que em 15 de abril de 2016 (fl. 84) foi deferida a inscrição do candidato Rodolfo Souza Bertin para concorrer a uma das vagas da lista sêxtupla. A inscrição do candidato Rodolfo Souza Bertin, assim como a do agravado, foi devidamente publicada em 18 de abril de 2016 (fl. 85), donde se infere que o impetrante teve ciência da relação dos inscritos, momento em que começou a fluir o prazo de impugnação previsto no edital (fl. 90), a saber: 7 - Encerrado o prazo para inscrição, a Diretoria da OAB/MS julgará os pedidos de inscrição e publicará no órgão oficial, edital com a relação dos indeferidos e deferidos. 8 - Publicado o Edital, caberá recurso para o Conselho Seccional no prazo de (05) cinco dias. Poderá ainda ser apresentada impugnação por qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, da qual será notificado o impugnado para apresentação de defesa a impugnação será submetida a julgamento perante o Conselho Seccional nos termos do Provimento 102/2004. Ora, da análise dos autos, e conforme é incontroverso, o agravado não lançou mão da possibilidade, prevista no edital, de recorrer da inscrição do outro candidato, malgrado tenha lhe sido conferida oportunidade a tal. Não se renegando a independência das esferas judicial e administrativa, observo que, para fins de concessão da liminar pretendida no bojo do Mandado de Segurança, a alegação inicial seria mais robusta, com maior contorno de direito líquido e certo, se o impetrante tivesse exercido o direito que lhe foi facultado administrativamente, qual seja, recorrer da inscrição já que, na hipótese, geraria discussão administrativa oportuna e garantiria ao impugnado a possibilidade do contraditório e ampla defesa conforme previsto em edital. A impugnação, que só tomou forma na via judicial, foi deflagrada apenas quando o candidato ficou de fora da lista sêxtupla, o que indica, ao menos à primeira vista, inconformismo com a votação e o clamor por nova oportunidade. Nesta esteira, em arremate, trago à baila que o agravado, conforme o próprio afirma, obteve, em quarta etapa de votação, número inferior aos votos deferidos ao candidato Rodolfo Souza Bertin. E nada indica, até porque isso não se pode prever, que, no caso de anulação da inscrição de Rodolfo, os votos que lhe foram dirigidos seriam deferidos ao agravado. De fato, a votação, sem a presença do candidato cuja inscrição se impugna, geraria uma nova conformação da eleição e um resultado que poderia ser diverso, inclusive daquele esperando pelo agravado. Dito isso, sob o prisma do direito líquido e certo necessário à impetração do mandamus, não verifico, ao menos neste momento, a verossimilhança das alegações iniciais necessária à concessão da liminar. Ressalto que o momento é de juízo perfunctório, de natureza sumária, razão pela qual ostenta a provisoriedade inerente aos provimentos judiciais deste jaez. Revela, pois, um juízo de probabilidade. A conclusão aqui declinada, portanto, não é estanque, sendo certo que os pormenores serão avaliados em profundidade por ocasião da decisão final (sentença), momento em que a causa apresentará maturidade para julgamento. Por ora, contudo, à vista dos elementos coligidos nos autos, não vislumbro a possibilidade de que a liminar concedida pelo Magistrado monocrático seja mantida se, neste juízo inicial, não verifico os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Pela mesma vereda, inclusive, já se pronunciou esta Corte, conforme decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, nos seguintes termos: Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANILTON BARBOSA LOPES e outro contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, cujo objeto era a declaração de nulidade da decisão que deferiu a inscrição do advogado Rodolfo de Souza Bertin para compor a lista sêxtupla destinada ao preenchimento de vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Os agravantes narram que são advogados militantes no Estado de Mato Grosso do Sul, e, em abril deste ano, concorreram à vaga de Desembargador destinada ao quinto constitucional da advocacia, aberta em decorrência do edital publicado no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul, na data de 04/03/2016. Afirmam que o item 10 do edital convocatório previu que o processo de inscrição e escolha da lista sêxtupla observará o disposto no Provimento nº 102/2004 e alterações do Conselho Federal da OAB, bem como as Resoluções nºs 1/2011 e 2/2011 do Conselho Seccional de Mato Grosso do Sul. Explicam que, não tendo nenhum impedimento para participar, se inscreveram para concorrer à vaga e tiveram as suas respectivas inscrições deferidas, participando da sessão pública de sabatina e eleição dos seis nomes, que recaiu sobre os advogados Alexandre Aguiar Bastos, João Arnar Ribeiro, Honório Suguíta, Gabriel Abrão Filho, José Riskallah Júnior e Rodolfo de Souza Bertin. Destacam que a decisão homologatória da constituição da lista sêxtupla foi encaminhada ao Tribunal de Justiça Estadual no dia 2 de maio e até o momento não retornou do referido órgão, talvez pela constatação dos gravíssimos fatos públicos e notórios que envolvem o certame de escolha reservado à advocacia. Ressaltam que um dos candidatos que tiveram sua inscrição deferida e que integra a lista sêxtupla, RODOLFO SOUZA BERTIN, estava impedido de concorrer por uma razão objetiva e que só agora foi apurada documentalmente porquanto omitida em seu currículo apresentado na fase da inscrição. Esclarecem que o referido candidato foi nomeado pelo Governador do Estado Reinaldo Azambuja para exercer o cargo de vice-presidente de uma autarquia estadual (Junta Comercial de Mato Grosso do Sul), fato este que o torna objetivamente impedido de concorrer ao cargo de Desembargador por afrontar o artigo 95, parágrafo único, I, da CF e o 1º do artigo 7º do Provimento nº 102/2004. Explicam que a proibição é expressa e o propósito é impedir que haja influência do candidato ocupante de cargo comissionado na captação de voto do certame, bem como garantir a independência do Poder Judiciário, cujos membros não podem estar subordinados ao Poder Executivo ou Legislativo (artigo 95, parágrafo único da CF/88). Aduzem que o advogado nominado foi votado nos quatro escrutínios durante o processo de votação e, ao final, foi incluído com 17 votos. Salientam que impetraram mandado de segurança pugnando pela concessão da liminar para suspender os efeitos da eleição da lista sêxtupla, até que fosse julgado o mérito do pedido. Registram que o juízo não enxergou risco de dano, na medida em que o certame estava suspenso por força de decisão liminar proferida em outro processo (ação anulatória nº 0006038-89.2016.403.60000). Anotam que, posteriormente, a liminar deferida na ação anulatória foi revogada. Consignam que o impedimento do referido candidato é de ordem objetiva, que visava impedir eventual tráfico de influência do advogado ocupante de cargo em comissão (direção, chefia e assessoramento) sobre os votantes, desequilibrando o pleito em relação aos demais concorrentes. Relatam que a norma que impede o advogado que exerça cargo exonerável ad nutum de concorrer é válida e, sendo norma prevista no edital convocatório, faz lei entre os concorrentes. Ponderam que, em relação a Desembargador ou Juiz,

não pode haver a concomitância de qualquer deles com a função de Presidente ou Vice-Presidente da Junta Comercial, também o Vice-Presidente da referida Junta não pode sequer se inscrever para participar do pleito, diante de expressa vedação. Lembram que, de acordo com o artigo 12 do Regimento Interno da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, o Vice-Presidente, além de auxiliar e substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, tem a responsabilidade de efetuar correição permanente dos serviços da JUCEMS, acompanhar o andamento das atividades técnicas e administrativas da JUCEMS, em auxílio ao Presidente na administração da entidade, bem como desempenhar outras atividades compatíveis com a função e as atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente. Destacam que o cargo em comissão a que está vinculado ao exercício da função de Vice-Presidente da JUCEMS requer o desempenho de atribuições concernentes às rotinas administrativas inerentes ao referido cargo, de modo que não existe a possibilidade de se atuar apenas no caso de impedimento do Presidente, nos termos da Lei nº 8.934/93 e do Regimento Interno da autarquia. Alegam que o direito postulado na ação mandamental está fundamentado no princípio da legalidade, havendo violação ao item 10 do edital, posto que este preceitua que as regras disciplinadoras do certame fundamentam-se no Provimento 102/2004, bem como afronta à literalidade do 1º do artigo 7º do aludido provimento. Ressaltam que o agravado Rodolfo de Souza Bertin exerce cargo exonerável ad nutum, porquanto o artigo 22 da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece que o Presidente e o Vice-Presidente serão nomeados em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado, da Indústria, do Comércio e do Turismo e, nos Estados, pelos Governadores dessas circunscrições, dentre os membros do Colégio de vogais. Afirmam que a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul conta em sua estrutura de governança com um quadro de 10 vogais, sendo que cada um é indicado pela entidade de classe correspondente a sua profissão, tendo a impetrada indicado o aludido candidato como vogal-titular e o advogado Onofre Pinheiro Carneiro Filho como vogal-suplente e estes foram nomeados pelo Governado do Estado por meio de Decreto. Esclarecem que o fato do artigo 7º, parágrafo 1º, do Provimento nº 102/2004, vedar terminantemente a participação de candidato que exerça cargo exonerável ad nutum no processo de escolha é suficiente para caracterizar o *fumus boni juris*. Requer a concessão do efeito suspensivo. D E C I D O. Nos termos do disposto no art. 932, II do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal. Por sua vez, de acordo com o art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Esse artigo assim dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente. Nesse contexto, permite-se inferir que o novo Código de Processo Civil, neste aspecto, não alterou as condições para deferimento de tutela antecipatória fundada em urgência (anterior art. 273, I, do CPC/73). No caso concreto, não se observa presentes os requisitos necessários ao deferimento da pretendida tutela. Das alegações dos agravantes, ao menos nessa sede de cognição sumária, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado, sobretudo à luz da r. sentença monocrática que destrinchou com clareza e a extensão necessárias os itens indicados na inicial da ação nº 0006038-89.2016.4.03.6000, cujo trecho ora transcrevo, in verbis: Rodolfo Souza Bertin. Não há qualquer ilegalidade ou mera irregularidade no deferimento da inscrição deste candidato, ainda mais porque compete, com exclusividade, exatamente à OAB examinar e decidir sobre o mérito relativo aos dez anos de efetiva atividade profissional. O Poder Judiciário, neste caso, apreciaria apenas questões de ilegalidade, não lhe cabendo ocupar o lugar de banca examinadora ou de comissão de concurso ou de certame. Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. A jurisprudência é clara neste sentido. Aliás, foi assim que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0009048-02.2016.403.0000/MS, originário do processo nº 0005248-08.2016.403.6000, relativamente a decisão do juízo da 4ª vara federal desta subseção (fls. 184/187). Num outro caso, também de Mato Grosso do Sul, o TRF/3, conforme acórdão nº 11608/2014, já havia decidido no mesmo prumo (fls. 139/200). Por oportuno, registro tramitar na 1ª vara federal de Campo Grande-MS o mandado de segurança nº 0007505-06.2016.403.6000, impetrado por Vanilton Barbosa Lopes e Danny Fabrício Cabral Gomes, sendo este último autor no processo que estou a sentenciar. No mandado de segurança, cujo impetrado é o presidente da OAB-MS, Rodolfo foi chamado como litisconsorte passivo. Os impetrantes alegam que Rodolfo, sendo vice-presidente da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, nomeado por ato do Governador do Estado, estava impedido para disputar a composição da lista sêxtupla, por vedação prevista no art. 95, I, da CF/88, e do art. 7º, 1º, do Provimento nº 102/2004/CFOAB. O cargo de vice-presidente é demissível ad nutum e o impedimento previne ofensa à independência no cargo pretendido (desembargador) e, aliás, evita influência na fase de escolha. Esta é, em síntese, a argumentação dos impetrantes. Rodolfo, no mandado de segurança, sustenta não haver impedimento, pois vice não exerce cargo em comissão. Nunca substituiu o presidente da Junta Comercial. Não há que se falar em ofensa a princípio de independência, também por isto. Mostra, através de organograma, que a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul não possui esse cargo em sua estrutura, diferentemente do que ocorre com os Estados de Mato Grosso e São Paulo, por exemplo. Ora, vice não exerce cargo em comissão, na exata acepção do vocábulo. Apenas substitui o presidente, em suas ausências, e o auxilia. Rodolfo nunca substituiu o presidente. O art. 12 do Regimento Interno da JUCEMS diz quais são as funções do vice (Decreto nº 14.497, de 08.06.16). Que influência pode exercer o vice da JUCEMS sobre os eleitores do processo de escolha dos advogados que compõem a lista sêxtupla? Nenhuma, ainda mais porque o advogado é profissional independente, esclarecido, dono de convicções e opiniões. Um advogado seria influenciado pelo vice-presidente da JUCEMS? Não vai aqui nenhum demérito a tão relevante função, é óbvio. Quem exerce cargo

demissível ad nutum não pode fazer concurso para juiz? Claro que pode. Se é assim, pode se inscrever para compor lista tríplice para segunda instância ou qualquer tribunal. O art. 95, I, da CF/88 tem outro objetivo. Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; [...] Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério. A proibição, aqui, é aplicável durante o exercício do cargo de magistrado, a partir da posse. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CF/88). Como, então, proibir que o exercente de um cargo em comissão mude de atividade? O decreto citado, que aprova o regimento interno da JUCEMS (14.497/16), sequer inclui em seu organograma o vice-presidente (anexo II do Decreto Estadual n.º 14497/16). Aliás, a presidência e a vice de qualquer Junta Comercial não são profissões. O regimento interno anterior tinha o mesmo organograma (Decreto n.º 12491/2008). Em relação a desembargador ou juiz, o que não pode é haver concomitância, ou seja, o exercício simultâneo de qualquer deles com a função de presidente ou vice-presidente de Junta Comercial. Só isto. Diga-se o mesmo em relação ao vogal de Junta Comercial, que nem é demissível ad nutum, permanecendo na função até que tenha termo final o período para o qual foi nomeado. Voltando ao vice, sua função é mais colaborativa, não exercendo emprego, comissionado ou não. Assim, o exercício da função de vogal ou o fato de haver sido nomeado para a função colaborativa de vice da JUCEMS em nada macula o processo de escolha dos integrantes da lista sêxtupla. O art. 7º, 1º, do Provimento 102/2004 deve ser interpretado de acordo com as vigas edificadas pelo art. 5º, XIII, e 2º, e pelo art. 95, parágrafo único, I, da CF/88. Cada norma constitucional, quanto ao fundamento de validade de outras normas, tem seu propósito. Incabível, pois, qualquer reclamação, neste sentido. Impedimento de Cerilo Casanta Calegari Neto. Teria sido sócio ou associado do candidato Alexandre Aguiar Bastos, escolhido em primeiro lugar para compor a lista sêxtupla. A redação anterior do 11 do art. 8º do Provimento 102/2004, do CFOAB, efetivamente exigia o decurso de um período de cinco anos. Todavia, o plenário do CFOAB editou o Provimento n.º 153/2013, eliminando o lapso de cinco anos, conforme também a certidão de fls. 422, do próprio Conselho Federal, que tem fé pública. Toda a documentação trazida pela OAB, a partir de fls. 420, e também a apresentada por Cerilo, desde fls. 508, é neste sentido. Não mais se exige esse lapso temporal. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO PROVIMENTO Nº- 153, DE 8 DE ABRIL DE 2013 Acrescenta o 11 ao art. 8º do Provimento n. 102/2004-CFOAB, que Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos. O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2013.002055-7/COP, resolve: Art. 1º O art. 8º do Provimento n. 102/2004-CFOAB, que Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos, passa a vigorar acrescido do 11, com a seguinte redação: Art. 8º... 11. Estão impedidos de tomar parte do julgamento dos recursos e impugnações, assim como da arguição e votação no processo de escolha dos candidatos, os membros de órgãos da OAB e Institutos dos Advogados, que tenham direito a voz e/ou voto, que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de candidato inscrito, ou integrantes de sociedade de advocacia a que esse pertença, como sócios ou associados. Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO Presidente do Conselho FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB Relator Esse provimento se encontra às fls. 440 e, com certeza, teria gerado decisão diversa da que se encontra às fls. 407/411, antecipatória de tutela. Cerilo, a partir de certa data de 2014, como ele comprova com os documentos trazidos a partir de fls. 508, e a OAB também, exerceu apenas parceria, em determinadas ações, o que é completamente diferente de sociedade de advogados. Parceria não tem caráter efetivo e não edifica qualquer vínculo associativo entre os profissionais. Cerilo passou a integrar outra sociedade de advogados, conforme documentação citada. Assim sendo, não havia qualquer impedimento de Cerilo, como eleitor. Abuso/desvio de poder ou de autoridade. Os autores desta ação fazem tal alegação às fls. 31 e seguintes da petição inicial, onde sustentam ter havido ofensa ao art. 237 do Código Eleitoral, em desfavor da liberdade do voto. Nos intervalos dos escrutínios, o Conselheiro Cerilo e o candidato Alexandre Bastos teriam conversado reservadamente. Deve haver incomunicabilidade. Com todo respeito, esta é uma argumentação bastante esqualida. Qual abuso? Troca de mensagens? Eventuais comunicações? Quais? Onde está a prova ou indício relevante de que tenha havido ofensa à liberdade do voto? Nada disso. Tudo embica na direção de postura protelatória, por parte dos autores, em relação ao procedimento de escolha da lista sêxtupla. O preenchimento de vaga de desembargador por representante da Ordem dos Advogados do Brasil é um fato de extrema relevância social, que não se harmoniza com qualquer mecanismo de resistência despido da mesma importância. Nesta parte, não há que se falar em mácula. Ofensa ao art. 57, 2º, do Regimento Interno da OAB/MS. As regras decisivas no disciplinamento do processo seletivo são as emanadas do CFOAB/MS. Essas regras foram, como já expendido, rigorosamente cumpridas. O relevante, nesse pleito, é a soberania do voto de cada um, livre e consciente. Isto ocorreu. Por fim, reedito a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0009048-02.2016.403.0000/MS, cuidando dos fatos relativos às mesmas eleições (fls. 184 e seguintes). Reedito, igualmente, o que, noutra eleição, restou decidido pelo mesmo TRF/3 (Apelação Civil n.º 0001109-19.1993.403.6000/MS) (fls. 189 e seguintes). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, tomando sem efeito a antecipação de tutela de fls. 407/411 e reconhecendo a validade do certame realizado pela OAB-MS para a formação da lista sêxtupla destinada ao preenchimento da vaga de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo quinto constitucional. De outra banda, essa discussão comportava apreciação recursal pelo órgão competente na via administrativa, cuja decisão desfavorável ao postulante desafiava impugnação à instância superior, com efeito suspensivo, nos moldes dos artigos 75 e 77 c/c 69 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o que não ocorreu. Ademais, mister salientar que a concessão de tutela de urgência tem alcance extraordinário, de modo a atuar apenas em situações de evidente ilegalidade ou na presença de entendimento jurisprudencial dominante que possa comprometer pretensão com substancial plausibilidade e risco efetivo do perecimento de direito imbuído de higidez, inócurrenente no caso concreto. Com efeito, a controvérsia em torno da regularidade ou não da formação da referida lista sêxtupla, bem assim a ocorrência de nulidade, não pode ser dirimida em sede de tutela de urgência, por demandar um profundo reexame do acervo probatório. Diante dessas considerações, não vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Estancar o prosseguimento do

processo de escolha de Desembargador, pelo quinto constitucional, do TJ/MS, nestas condições, é inapropriado. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo interno e, quanto ao agravo de instrumento, dou provimento ao recurso para que o processo de preenchimento, pelo quinto constitucional, da vaga de Desembargador do TJ/MS, prossiga. É o voto. Dessa forma, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade, a denegação da segurança pleiteada é medida que se impõe, adotando-se para tanto as razões de decidir constante do agravo de instrumento julgado. É vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, informadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, a adoção em sede de sentença dos fundamentos que justificaram aquele decisum ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito e DENEGO a segurança. Revogo a decisão de fls. 737/748. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4836

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004251-25.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI)

Intimem-se as partes para especificarem a provas quer pretende produzir.

Expediente Nº 4837

MANDADO DE SEGURANCA

0013680-16.2016.403.6000 - LUCIENE DE OLIVEIRA(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS

LUCIENE DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR, o PRÓ-REITOR DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO e o CHEFE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO SELETIVO - COPEVE, todos da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras. Explica que o Edital PROPP n. 79, de setembro de 2016, publicado com vistas à seleção de candidatos para preenchimento de vagas no Programa de Residência Multiprofissional em Cuidados Continuados Integrados - Área de concentração: Atenção à Saúde do Idoso (PREMIUM CCI) UFMS/Hospital São Julião/ESP/SES, fixou como prazo de inscrição o período de 07/11/2016 a 18/11/2016. Sucede que no dia seguinte foi publicado o Edital n. 81, de 30 de setembro de 2015, retificando o edital n. 79 e antecipando as inscrições para o período de 06/10/2016 a 18/10/2016. Afirma ter anotado em sua agenda o primeiro prazo de inscrição, passando a dedicar-se profundamente aos estudos, de modo que não conseguiu realizar sua inscrição, pois não soube da antecipação do prazo. Aduz que a alteração promovida pelo edital n. 81/2016 feriu os princípios da impessoalidade, legalidade e da ampla defesa. Alega, ainda, que o edital contém vícios também em razão do pequeno período decorrido entre sua publicação e o início das inscrições, quando deveria haver o lapso temporal mínimo de 15 dias. Pede a concessão da liminar para compelir as autoridades impetradas a aceitarem sua inscrição no referido processo seletivo. Ao final, pede a confirmação da liminar. Juntou documentos (fls. 12-36). Decido. Desde logo determino a exclusão do Reitor e do Chefe da Comissão Permanente de Processo Seletivo - COPEVE do polo passivo da ação, uma vez que, tanto o edital de abertura do processo seletivo (f. 17), como o edital que veiculou a alteração das datas de inscrição (f. 33), foram subscritos por servidor no exercício do cargo de Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação. Quanto ao pedido de liminar, entendo verossímil, numa análise preliminar, a alegação de que a impetrante foi prejudicada pela alteração do prazo de inscrição. Com efeito, no dia 29/09/2016 foi divulgado o Edital PROPP 79, dando conta que as inscrições iniciariam somente em 07/11/2016 (f. 17). Os interessados que tiveram acesso ao edital naquela data, souberam que havia mais de trinta dias para somente depois se preocuparem com as inscrições. E no dia seguinte, 30/09/2016, o Edital n. 81 antecipou as inscrições: de 06/10/2016 a 18/10/2016. Ou seja, o novo prazo encerraria vinte dias antes da data anteriormente prevista para abertura das inscrições (07/11/2016). Como se vê, numa análise preliminar, a alteração levada a efeito dá margem a violação de direito daqueles interessados que se fiaram na versão original do edital de abertura, uma vez que não é de se esperar alteração dessa monta em procedimento realizado pela Administração, no qual regem os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade e moralidade. Além disso, estimo que foge ao razoável encerrar o período de inscrições no 10º dia útil seguinte à divulgação do edital, como ocorreu no caso após a alteração levada a efeito pelo Edital n. 81. Isso porque é de interesse público que os processos seletivos realizados pela Administração tenham a maior concorrência possível e para tanto é necessário ampla divulgação e prazo razoável entre a publicação do Edital e o término das inscrições. Nesse sentido, mutatis mutandis, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA. PRAZO EXÍGUO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O impetrante foi aprovado no concurso promovido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), regido pelo Edital 01/2004, tendo aguardado a convocação para a realização do curso de formação profissional, a qual ocorreu pelo Edital 09/2004, que, publicado de forma inadequada, fixou um prazo exíguo e imediato para a realização da matrícula (das 10 horas do dia 14-10-2004 às 20 horas do dia 15-10-2004). 2. Ocorre que transcorreu curto período de tempo entre a publicação do edital e a abertura do período para efetivação da matrícula, bem como o prazo para tal efetivação foi exíguo, o que provocou o atraso e conseqüente indeferimento da matrícula do Impetrante no curso de formação. 3. A conduta adotada pela Administração feriu os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como da finalidade pública, pois não se mostra razoável o oferecimento de prazo exíguo para matrícula em curso de formação, mormente quando a publicidade não atinge o objetivo da ampla divulgação, pelo que deve ser reformada a sentença que denegou a ordem. 4. Apelação provida. (AMS 2004.34.00.043994-7, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2011 PAGINA:117.) Destaquei CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR. EDITAL Nº. 01/2005. PRAZO EXIGUO PARA MATRICULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO RESTRITA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A impetrante foi aprovada no concurso promovido pela Agência Nacional de Saúde - ANS, regido pelo Edital nº 01/2005, tendo aguardado a convocação para a realização do Curso de Formação Profissional, a qual ocorreu mais de um ano depois do resultado final do concurso, por publicação no Diário Oficial e no sítio eletrônico da CESPE/UnB. 2. Ocorre que transcorreu curto período de tempo entre a publicação do edital e a abertura do período para efetivação da matrícula, bem como o prazo para tal efetivação foi exíguo, o que provocou o atraso e conseqüente indeferimento da matrícula da impetrante no curso de formação. 3. A sentença, asseverando que a conduta adotada pela impetrada feriu os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como da finalidade pública, concedeu a ordem vindicada. De fato, não se mostra razoável o oferecimento de prazo exíguo para matrícula em curso de formação, mormente quando a publicidade não atinge o objetivo da ampla divulgação, pelo que deve ser mantido o comando monocrático. 4. Trata-se, ademais, de entendimento que melhor realiza os princípios citados na sentença, sobretudo ante a demonstração, pela apelante, do interesse em regularizar a situação funcional da impetrante, o que, inclusive, justifica o pedido de desistência do recurso. 5. Pedido de desistência da apelação homologado. Remessa oficial não provida. (AMS 2006.34.00.033940-7, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:544.) Destaquei Diante disso, defiro o pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a providenciar, no prazo de 48 horas, todas as medidas administrativas necessárias à inscrição da impetrante no processo de seleção de candidatos para preenchimento de vagas no Programa de Residência Multiprofissional em Cuidados Continuados Integrados de que trata o Edital PROPP n. 79/2016. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para exclusão do Reitor e do Chefe da Comissão Permanente de Processo Seletivo - COPEVE do polo passivo da ação. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001579-44.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LINDSON WAGNER CANO DA SILVA(MS017454 - SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : X Reg.: X Folha(s) : XCAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de LINDSON WAGNER CANO DA SILVA. Às fls. 42-3, as partes notificam que formalizaram acordo e pediram a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 42-3, julgando extinta a esta ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 487, III, b e c, do novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004835-49.2003.403.6000 (2003.60.00.004835-5) - LUCINEIDE DO NASCIMENTO SOLANO(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS017291 - BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada de que em cumprimento ao r. despacho de f. 188, foi expedido alvará em seu nome, com validade de 60 (sessenta) dias, para retirada em Secretaria.

0005746-17.2010.403.6000 - ROBERTO TORRES(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000617-94.2011.403.6000 - EDUARDO NUNES TONIASSO(MS014039 - LEIDE CELIA OTONI NUNES TONIASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Considerando que a seleção discutida nos autos limitava-se a MFDV para prestação de serviço militar obrigatório, informem as partes se persiste o interesse no feito, diante do tempo decorrido. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, na mesma posição que agora se encontra.

0004815-72.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X THAIARA HELISE LUNA DA COSTA X AMABILE SPINA MOREIRA(MS010424 - AMANDA FARIA)

A ocupante informa que está acometida de câncer, pelo que já teria passado por quarenta e duas cirurgias. Juntou os documentos de fls. 97-249, pediu a suspensão da liminar e voltou a manifestar interesse na aquisição do imóvel. Decido. Diante do grave quadro noticiado pela ocupante Amabile Spina, decido pela suspensão (provisória) da reintegração de posse e pela realização de nova audiência de conciliação, designando o ato para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 17:00 horas. Por força da norma dos arts. 9º, 10 e 329, II, todos do CPC atual e 264 do CPC/73, intime-se pessoalmente a ré Thaiara Helise Luna da Costa, para dizer se concorda com o novo fundamento alegado pela autora na petição de fls. 38-9. E quanto ao fundamento declinado na inicial, discorram as partes sobre a eventual ocorrência da decadência de que trata o art. 178, II, do CC (arts. 9º e 10 do CPC).

0007300-45.2014.403.6000 - ELISIARIO IMPERIAL LEITE SOARES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0005305-60.2015.403.6000 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Fica o autor intimado a se manifestar sobre o termo de audiência de f. 65, para dizer se requer a renúncia do direito pleiteado, visto que a CEF não concorda com a simples desistência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005146-16.1998.403.6000 (98.0005146-5) - AILTON ALEIXO DE ALMEIDA(MS005189 - SERGIO DRESSLER BUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 197-8. O embargante requer a transferência do valor de R\$ 543, 85 para a conta bancária nº 206759, da Caixa Econômica Federal. Tal providência já foi tomada, conforme consta das fls. 187-9. Intime-se. Oportunamente, sem mais requerimentos, retornem os autos para extinção da execução da sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005186-03.1995.403.6000 (95.0005186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO X NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre os valores penhorados à f. 204.Int.

0001164-23.2000.403.6000 (2000.60.00.001164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIO JOSE BERNAL(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X SEBASTIANA DE SOUZA NEVES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X SEBASTIANA DE SOUZA NEVES - ME(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da escritura de inventário extrajudicial (f. 202).2. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4842

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013489-68.2016.403.6000 - MARIOMAR LOPES DE LIMA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende o autor a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel, designado para amanhã, às 9 horas. Aduz que pretende purgar a mora, mas que a ré recusa o recebimento alegando que houve a consolidação da propriedade. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, decidiu que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS). De sorte que a purgação da mora poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta. No entanto, a parte autora protocolizou esta ação na véspera da data que estaria designado o leilão e após o término do expediente bancário. Ademais, requereu o depósito no valor de R\$ 3.000,00 sem apresentar quaisquer documentos que comprovasse ser essa a quantia necessária para purgação da mora. Assim, não havendo probabilidade do direito, indefiro o pedido de suspensão do leilão. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ressalvo que o autor poderá purgar a mora até o leilão, cabendo a ele buscar as informações sobre o valor total do débito, incluindo as despesas com o procedimento de consolidação. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013493-08.2016.403.6000 - FABIO JARA AQUINO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende o autor a manutenção na posse do imóvel e o depósito de valor equivalente ao da última parcela vencida, relativamente a seu contrato habitacional, cujo leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia está designado para amanhã, às 9 horas. Alega irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade em nome da ré e ilegalidades no contrato. Defende a necessidade de prévia avaliação do bem e pretende a revisão do contrato. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, decidiu que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS). De sorte que a purgação da mora poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta. No entanto, a parte autora não juntou cópia do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel, pelo que não há como analisar se houve as alegadas irregularidades. Outrossim, a autora protocolizou esta ação na véspera da data designada para o leilão e após o término do expediente bancário. Ademais, requereu o depósito no valor da última prestação quando é certo que deveria purgar a mora. Assim, não havendo probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência. Ressalvo que o autor poderá purgar a mora até o leilão, cabendo a ele buscar as informações sobre o valor total do débito, incluindo as despesas com o procedimento de consolidação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0013621-28.2016.403.6000 - WEVERSON RICARDO SANTOS SILVA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX

Trata-se de pedido de tutela antecipada para que seja reincorporado ao Exército, na condição de adido, com pagamento de remuneração e garantia de tratamento médico. Alega ter sofrido acidente sem relação com o serviço militar, queimaduras, encontrando-se incapacitado inclusive para as atividades civis. No entanto, foi licenciado em 02.08.2016. Com a inicial apresentou documentos. Decido. Tratando-se de acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar, como é o caso dos autos, o Estatuto dos Militares protege somente aquele que for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 110, 1º). No caso, o licenciamento foi precedido de inspeção de saúde, que atestou a capacidade do autor para atividades civis. Não se olvide que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastável por meio de dilação probatória. Registre-se que o autor poderá ser submetido a tratamento médico no Hospital Militar de Campo Grande, conforme expediente encaminhado ao seu Diretor pelo Comandante da 14ª Companhia de Polícia do Exército. Assim, não havendo probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Porém, determino a produção de prova pericial e defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Nomeio como perito o Dr. Paulo Roberto Silveira Pagliarelli, médico do trabalho e cirurgião plástico, com endereço na Rua Joaquim Henrique, 52, Vilas Boas, telefone 3341.9252 e 9983.0398. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de quinze dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) o autor é incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho? 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5 - Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias. 6 - Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3935

ACAO PENAL

0004438-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004438-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ELIEZER SOARES BRANQUINHO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EDEVALDO LIMA SOBRINHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X YOSHINOBU YAMASAKI(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto MPF à fl.1584. Abra-se vista ao MPF para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, intimem-se os defensores dos réus a apresentarem as contrarrazões, no prazo de 08 (dias). Aguarde-se o prazo para interposição de recurso por parte dos réus.

Expediente Nº 3936

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-80.2001.403.6002 (2001.60.02.000097-5) - PAULO CESAR MARTINS(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X PAULO CESAR MARTINS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 293, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

000502-19.2001.403.6002 (2001.60.02.000502-0) - DIONISIO PEREIRA SOARES(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 356, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001507-42.2002.403.6002 (2002.60.02.001507-7) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 274, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001796-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001796-0) - MARIA RODRIGUES LOPES X JOSE DE SOUZA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 202, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000778-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000778-8) - GETULIO VIEIRA DE SOUSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X GETULIO VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 329, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003798-10.2005.403.6002 (2005.60.02.003798-0) - ADELIA XIMENES MARTINS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA XIMENES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 285, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003060-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003060-6) - SIRIO VERA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRIO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 177, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003161-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003161-1) - MARIA LUCIA PREVELATO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA PREVELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 176, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003405-51.2006.403.6002 (2006.60.02.003405-3) - ANTONIO APPARECIDO PRACIDELLI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APPARECIDO PRACIDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 336, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000565-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000565-3) - ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 220, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002503-30.2008.403.6002 (2008.60.02.002503-6) - ALICE FERRAZ DOS SANTOS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 380, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001836-10.2009.403.6002 (2009.60.02.001836-0) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 210, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001917-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001917-0) - SEBASTIANA ANTONIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 152, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004873-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004873-9) - VIRTUDES MORENO BENTO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRTUDES MORENO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 144, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004942-77.2009.403.6002 (2009.60.02.004942-2) - CLAIR DOS SANTOS ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAIR DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 251, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000131-06.2011.403.6002 - JOSE ARVELINO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 143, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000889-82.2011.403.6002 - MANOEL DIAS LOPES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 103, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003419-59.2011.403.6002 - VILSON PEREIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 128, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000525-37.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-91.2010.403.6002) LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 55, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-34.2000.403.6002 (2000.60.02.000749-7)) AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 118, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-37.2000.403.6000 (2000.60.00.005541-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(DF018468 - ANDREY DE MATOS MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X OSWALDO LEMOS NETO(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X CAIUA COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO)

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001658-42.2001.403.6002 (2001.60.02.001658-2) - ORAIDES DE OLIVEIRA LOPES(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intemem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0005959-85.2008.403.6002 (2008.60.02.005959-9) - CARLOS ROBERTO CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intemem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0002989-78.2009.403.6002 (2009.60.02.002989-7) - ROBSTON PAULO GONCALVES MARTINS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115-116), manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 54-63 apresentados pela ré.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intemem-se.

0004759-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004759-0) - PEDRO RAUBER(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando o retorno dos autos da superior instância, bem como a petição e documentos de fls. 133-137 - apresentados pela ré, intemem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001986-54.2010.403.6002 - CELIA CORADINI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0004254-81.2010.403.6002 - IVETE ESTEVO(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 86-89: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000127-66.2011.403.6002 - JUSARA DA PAIXAO ALMEIDA- Incapaz X MARGARETE DA PAIXAO ALMEIDA(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora atingiu a maioria no curso da ação, em 09/09/2015 (fl. 20). Assim, determino à autora que promova, em 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual. Cumprida a providência acima, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 142-verso quanto a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0004681-44.2011.403.6002 - ADROALDO FRANCO DE MATOS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADROALDO FRANCO DE MATOS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma-se: em 20/04/2002 sofreu acidente automobilístico; percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 04/04/2002 a 30/09/2002; sofreu fratura e percepção de auxílio-doença em 30/10/2005 a 17/07/2009; o réu converteu o benefício em aposentadoria por tempo de contribuição quando o correto seria a transformação em aposentadoria por invalidez; isso lhe gerou um prejuízo mensal de R\$ 522,66. Com a inicial, fls. 02/15, vieram a procuração, fl. 16, e os documentos de fls. 17/92 dos autos. As fls. 95, foi deferida a gratuidade judiciária. O INSS contesta às fls. 96/105, sustentando a legitimidade do ato administrativo impugnado. O autor impugnou a contestação em fls. 114/127. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria está madura para julgamento sendo dispensável a produção de provas em audiência. Não há preliminares. Almeja o autor a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, com base na doença que lhe acometia mesmo após a cessação de seu auxílio-doença. O benefício pleiteado está amparado nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91. A carta de concessão do benefício de fls. 20 dos autos demonstra que ele percebera auxílio-doença a partir de 03/11/2005, mas, a partir de 22/07/2009, começou a receber aposentadoria por tempo de contribuição. A perícia médica realizada no âmbito judicial demonstra que deveria se conceder o benefício por invalidez porque o perito consigna: periciado teve fratura fêmur esquerdo, fratura platô tibial esquerdo, fratura do úmero distal esquerdo e fratura do antebraço esquerdo. O perito aponta como a data de início da incapacidade a data do acidente, 20/02/2002. O perito registra que o autor está total e definitivamente incapacitado, podendo apenas realizar acompanhamento ambulatorial. Destarte, errou o réu ao cessar o benefício de auxílio-doença e conceder a um inválido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os valores atrasados retroagirão à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher os pedidos vindicados pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a converter o benefício de aposentadoria de contribuição em aposentadoria por invalidez desde 22/09/2009. Sobre as diferenças, apliquem-se os juros e correção monetária do Manual de Cálculos do CJF. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 479 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.173.989-9), a contar de 22/09/2009. A data de início de pagamento (DIP) do benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser fixada a partir de 17/10/2016. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo necessidade de reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 17). O réu reembolsará as despesas da perícia. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001598-44.2016.403.6002 - ROSIMAR PEREIRA SOARES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 91-93: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para juntar cópia da petição inicial dos autos 0002378-09.2015.403.6005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento desta demanda, tendo em vista que a ação referida já foi julgada por aquele juízo, conforme extrato de consulta processual anexo. Após, voltem os autos conclusos.

0002146-69.2016.403.6002 - COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza do direito controvertido, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação das partes. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002842-08.2016.403.6002 - GLENIO GONCALVES RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MINISTERIO DA JUSTICA

Emende o autor a inicial, em 15 dias, cumprindo as providências abaixo, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 321, parágrafo único):i) Indicar o nome correto do réu, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica do Ministério da Justiça, fornecendo o seu endereço (CPC, 319, II);ii) Indicar o pedido com as suas especificações (CPC, 319, IV);iii) Indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (CPC, 319, VI);iv) Indicar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (CPC, 319, VII).Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003138-30.2016.403.6002 - MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS018165 - PAULO SERGIO FLAUZINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita.Passo à análise do ônus probatório.Consoante o art. 373, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Além disso, a luz da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, o ônus da prova incumbe àquele que tem melhores condições de produzir a prova. Considerando que a CAIXA possui arquivo com todos seus contratos, tem-se que a ré é a mais adequada a produzir tal prova. No mais, no presente caso há um agravante, trata-se de relação consumerista. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor é cristalino ao determinar, como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII).No caso em testilha, a alegação da autora é verossímil, visto que a cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo habitacional firmado pelo segurado (fl. 53) previa a contratação de seguro, cuja indenização securitária foi posteriormente negada pela Caixa Seguros S.A. (fl. 38).Assim, sendo a atividade bancária um negócio que contém riscos decorrentes da deficiência do próprio sistema operacional, cabe à instituição financeira a prova de que não houve falha na prestação do serviço quando o cliente alega não ter tido acesso ao contrato de seguro celebrado, de forma casada com o contrato alhures mencionado.Pelo exposto, defiro o pedido de inversão do ônus probatório é medida que se impõe.Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0003762-79.2016.403.6002 - IVANI HOFF D AGOSTINI COSTA X LEANDRO D AGOSTINI COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro aos autores o benefício da Justiça Gratuita.Trata-se de ação promovida em face da CEF com o objetivo de pagamento de diferenças decorrentes de reajustes de seu FGTS.Contudo, por força da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada em 16/09/2016, determino a suspensão do presente feito (recurso repetitivo - Tema 731), até decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Arquivem-se, em Secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

0004012-15.2016.403.6002 - WALTER ANTONIO AGUILIERI(MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

0004019-07.2016.403.6002 - JOAO CANDIDO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o declínio de competência de fl. 46, firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa.Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, em 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).Não cumprida a providência acima, no prazo fixado, cancele-se a distribuição do feito, com o consequente arquivamento dos autos por meio da opção baixa cancelamento do sistema processual.Cumprida a providência acima, cite-se o réu.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0004226-06.2016.403.6002 - SUELI TEREZINHA MILITAO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Considerando a natureza do direito controvertido, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação das partes.Cite-se.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0004242-57.2016.403.6002 - ZULMA DAVI PINTO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Considerando a natureza do direito controvertido, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação das partes.Cite-se.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0004243-42.2016.403.6002 - LUCY MEIRE APARECIDA MENEZES FLORES KAISER(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Considerando a natureza do direito controvertido, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação das partes.Cite-se.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0004244-27.2016.403.6002 - FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Considerando a natureza do direito controvertido, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação das partes.Cite-se.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0004246-94.2016.403.6002 - DILMARA CASARIL LOUBET(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Considerando a natureza do direito controvertido, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação das partes.Cite-se.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0004247-79.2016.403.6002 - MARILZA CHAVES DA ROCHA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Considerando a natureza do direito controvertido, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação das partes.Cite-se.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0004693-82.2016.403.6002 - EVERTON GARCIA VOGARIM X LUCIMARA GARCIA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar, em 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, retificando-o se necessário, mediante apresentação de planilha com discriminação mensal dos valores devidos e a data do requerimento administrativo, para fins de análise da competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

0000265-39.2016.403.6202 - UNISERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando a natureza do direito controvertido, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação das partes. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-90.2016.403.6202 - MECANICA MUNARIN LTDA - ME(MS003616 - AHAMED ARFUX) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o declínio de competência de fls. 83-84, firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, em 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290). Não cumprida a providência acima, no prazo fixado, cancele-se a distribuição do feito, com o consequente arquivamento dos autos por meio da opção baixa cancelamento do sistema processual. Cumprida a providência acima, cite-se o réu. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002753-53.2014.403.6002 (2001.60.02.000215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000215-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X CELSO ALEXANDRE LUDWIG X OTTMAR MARCELO LUDWIG X OTTMAR CELSO LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à pretensão executória deduzida por CELSO ALEXANDRE LUDWIG e OUTROS, alegando excesso de execução em decorrência dos critérios de apuração do valor devido nos autos de execução contra a Fazenda Pública em apenso. Alega o embargante que o valor correto da execução em apenso, atualizado para julho/2013, corresponde a R\$ 88.411,89, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 07-19. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da parte embargada para impugnação (fl. 21). Intimada, a parte embargada pugnou pela improcedência do pedido e a manutenção do valor, apurado em dezembro/2012, de R\$ 103.633,18 (fls. 24-25). Ao contínuo, a contadoria prestou esclarecimentos e ratificou os cálculos apresentados às fls. 203-229 dos autos principais (fls. 27-30). Instadas a se manifestarem (fl. 31), a embargante reiterou o pedido inicial (fl. 35-v); a parte embargada, embora intimada, nada requereu. É a síntese do necessário. Sentencio. Inicialmente, o benefício da gratuidade judicial deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de execução, se estende aos presentes embargos. Nesse sentido: STJ, REsp 586.793. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 355, inciso I e 914, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. Diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, acolho os cálculos de fls. 226-229, no valor de R\$ 105.371,25, atualizado até 07/2013, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no processo de conhecimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vindicados nos presentes embargos à execução e HOMOLOGO os cálculos de fls. 203-229 dos autos principais, no valor total de R\$ 105.371,25 (cento e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado até julho de 2013, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, R\$1.521,00. Tal valor é relativo ao excesso de execução apurado, resultante da diferença da planilha apresentada pelo embargante, fls. 07 e os valores apresentados pela contadoria judicial. Sem custas. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal (autos nº 0000215-56.2001.403.6002), para fins de requisição de pagamento do valor devido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000113-0) - MARCIO RODRIGO SERENA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO RODRIGO SERENA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 145, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003096-30.2006.403.6002 (2006.60.02.003096-5) - ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e do despacho de fl. 285(verso), ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 301/305, no prazo de 10 (dez) dias.

0004187-19.2010.403.6002 - ADEMAR BATISTA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos à fl. 153 (reexpedição do ofício 20160000234 referente a parte autora descontado os honorários contratuais) e à fl. 154 (expedição do ofício 20160000274 referente aos honorários contratuais), no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-52.2000.403.6002 (2000.60.02.000418-6) - THATYCE CONFECÇOES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X THATYCE CONFECÇOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 272/274, no prazo de 10 (dez) dias.

0002972-86.2002.403.6002 (2002.60.02.002972-6) - TSUNEO MURAKAMI(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TSUNEO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 169/170, no prazo de 10 (dez) dias.

0004529-40.2004.403.6002 (2004.60.02.004529-7) - ANGELICA DE MENEZES AVALO X SERGIO AVALO DOS SANTOS(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELICA DE MENEZES AVALO X UNIAO FEDERAL X SERGIO AVALO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 234/236, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000672-39.2011.403.6002 - CICERO RESENDE NASCIMENTO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO RESENDE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 148/155.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 158/159, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3938

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002138-39.2009.403.6002 (2009.60.02.002138-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES(MS005207 - PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES)

1) Fica a exequente ciente da efetivação da transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para sua conta bancária.2) Considerando ainda que a busca de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD restaram frustradas, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-84.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IKEDA & HALL LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

1) Fl. 83. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Considerando que a busca de valores pelo sistema BACENJUD foi infrutífera (fls. 78-80), bem como os veículos encontrados pelo sistema RENAJUD encontram-se alienados fiduciariamente e possuem baixo valor econômico, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001232-05.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EULALIA PIRES LTDA - ME X JESSICA RAFAEL MAGRO X MARIA NANJI RAFAEL

1) Fl. 90. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Considerando que os valores pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à exequente (fls. 86-88), bem como pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD restou infrutífera, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004037-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRESSA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X FRANCISCO ROS LOPES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X MARIA APARECIDA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRESSA DE VITO ROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROS LOPES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio de valores de fls. 220-230. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004055-49.2016.403.6002 - DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

DECISÃO DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face de COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUE e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI objetivando ser reintegrado na posse de seu imóvel - matrícula 11.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó - onde a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em junho de 2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-41. À fl. 43 foi determinada a intimação dos requeridos para manifestação no prazo de 72 horas. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 48-73) e a Funai, igualmente, o fez às fls. 74-95. Decisão de fl. 96 corrigiu de ofício o valor atribuído à causa e determinou a complementação das custas iniciais, o que restou cumprido pelo requerente às fls. 98-99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a manifestação de fls. 98-99 como emenda à inicial; bem como, proceda-se à alteração do valor atribuído à causa no sistema processual. Em prosseguimento, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela requerida Funai, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, ante a urgência da atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. No que tange à matéria discutida, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), bem como que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração (art. 562 do CPC), caso presentes os seguintes requisitos estampados no artigo 561 do CPC, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Os documentos carreados nos autos (fls. 16-41) elucidam o esbulho sofrido. A posse do imóvel está consubstanciada no documento de fls. 18-19, relativo à matrícula da propriedade, na qual o autor figura como coproprietário. A data da turbação apontada na inicial condiz com aquela informada no Boletim de Ocorrência de fls. 20, relatando que os fatos teriam ocorrido no dia 15 de junho de 2016. Ademais, a existência de ocupação na região em que situada a propriedade do autor foi amplamente divulgada pela imprensa, confirmada na manifestação preliminar da comunidade indígena e Funai e também na audiência realizada em Caarapó. Assim, caracterizado o esbulho, é de rigor o deferimento da liminar para determinar a reintegração de posse. Atribuição da Funai na

reintegração Nas palavras da própria Funai, constantes da página inicial de seu site oficial na internet: A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 15/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelo proprietário, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também são protegidas as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Incumbe à Funai, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio. Mesmo que por força de uma interpretação equivocada da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades limítrofes à reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (Funai e União). Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas, NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta. Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força de ato do Poder Público Federal (Funai e União). Assim, cabe à Funai, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia. Nesse sentido, a Funai tem o dever/poder de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve-se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a Funai terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registro que cabe à Funai avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º, CPC, para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena desocupe o imóvel objeto da matrícula 11.314 do CRI da Comarca de Caarapó, em que figura como coproprietário DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devida pela Funai, R\$ 1.000,00 (mil reais) devida pelo Presidente Nacional da Funai e R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo Representante da Funai em Dourados/MS (artigo 536, 1º, CPC) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo, a Funai deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (artigo 536, 1º, do CPC), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dias para a desocupação. Intimem-se, inclusive, o Presidente da Funai e o seu representante local, por intermédio do Procurador Federal que atua no caso ou quem o substitua. Citem-se os requeridos nos termos do artigo 564 e parágrafo único do CPC, para oferecerem resposta. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004056-34.2016.403.6002 - JOAO SCHWARTZ(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO JOÃO SCHWARTZ pede em face de COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUÊ e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI a reintegração na posse de seu imóvel - matrícula 11.311 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó - onde a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 15 de junho de 2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-44. A fl. 46 foi determinada a intimação dos requeridos para manifestação no prazo de 72 horas. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 51-76) e a Funai, igualmente, o fez às fls. 77-98. Decisão de fl. 99 corrigiu de ofício o valor atribuído à causa e determinou a complementação das custas iniciais, o que restou cumprido pelo requerente às fls. 101-102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a manifestação de fls. 101-102 como emenda à inicial; bem como, proceda-se à alteração do valor atribuído à causa no sistema processual. Em prosseguimento, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela requerida Funai, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, ante a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. No que tange à matéria discutida, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), bem como que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição

de mandado liminar de manutenção ou reintegração (art. 562 do CPC), caso presentes os seguintes requisitos estampados no artigo 561 do CPC, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Os documentos carreados nos autos (fls. 16-44) elucidam o esbulho sofrido. A posse do imóvel está consubstanciada no documento de fl. 21, relativo à matrícula da propriedade, na qual o autor figura como proprietário. A data da turbação apontada na inicial - 15/06/2016 - coincide com aquela informada no Boletim de Ocorrência de fls. 20. Ademais, a existência de ocupação na região em que situada a propriedade do autor foi amplamente divulgada pela imprensa, confirmada na manifestação preliminar da comunidade indígena e Funai e também na audiência realizada em Caarapó. Assim, caracterizado o esbulho, é de rigor o deferimento da liminar para determinar a reintegração de posse.

Atribuição da FUNAI na reintegração Nas palavras da própria Funai, constantes da página inicial de seu site oficial na internet: A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de desenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 15/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelo proprietário, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também são protegidas as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Incumbe à Funai, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio. Mesmo que por força de uma interpretação equivocada da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades limítrofes à reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (Funai e União). Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas, NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta. Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força de ato do Poder Público Federal (Funai e União). Assim, cabe à Funai, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia. Nesse sentido, a Funai tem o dever/poder de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve-se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a Funai terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registro que cabe à Funai avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º, CPC, para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena desocupe o imóvel objeto da matrícula 11.311 do CRI da Comarca de Caarapó, em que figura como proprietário JOÃO SCHWARTZ, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devida pela Funai, R\$ 1.000,00 (mil reais) devida pelo Presidente Nacional da Funai e R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo Representante da Funai em Dourados/MS (artigo 536, 1º, CPC) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo, a Funai deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (artigo 536, 1º, do CPC), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dias para a desocupação. Intimem-se, inclusive, o Presidente da Funai e o seu representante local, por intermédio do Procurador Federal que atua no caso ou quem o substitua. Citem-se os requeridos nos termos do artigo 564 e parágrafo único do CPC, para oferecerem resposta. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 1124/1152

Expediente N° 6967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001262-40.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-86.2015.403.6002) MARIANO & GUIMARAES LTDA(MT0126050 - ANDREYA MONTI OSORIO BUSTAMANTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Apesar da execução estar garantida por penhora suficiente, deixo de atribuir efeito suspensivo, tendo em vista não constar pedido expresso na inicial, vez que o art. 919, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Deverá a parte ré, em sede de impugnação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000413-39.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-54.2010.403.6002) WALDIR BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 97/99, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001458-06.1998.403.6002 (98.2001458-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001163-90.2004.403.6002 (2004.60.02.001163-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ISRAEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista a apelação interposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões em razão de não haver advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0004388-21.2004.403.6002 (2004.60.02.004388-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PAULO BATISTA MENDES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista a apelação interposta pelo exequente, dê-se vista ao apelado/executado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0001745-56.2005.403.6002 (2005.60.02.001745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALOISIO ROMEO FEIL ME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO)

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde o protocolamento da petição do executado (05/05/2016) requerendo prazo para pagamento do valor do débito remanescente, intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a quitação do débito. Se for o caso, fica o executado intimado acerca dos telefones indicados pela exequente para obtenção de informações acerca do pagamento do débito: (67) 4009-9611 e (67) 4009-9637. Consigno que a intimação do executado se dará através da publicação deste despacho, visto possuir advogado constituído nos autos. Intime-se.

0003705-13.2006.403.6002 (2006.60.02.003705-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIC VET LTDA - FILIAL X SONIA MARIA SEVERINO GARCIA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001439-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001439-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA MONICA COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA X CELSO JOSE WINCK(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X MILTON MARANGONI SPESSOTO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X ODAIR FERNANDO MOREIRA X JERRI ADRIANO RODRIGUES X MARILUCE FERNANDES CAIMAR

Ficam as partes intimadas acerca das alterações procedidas no Ofício Requisatório (RPV) expedido nestes autos, efetuadas nos termos da Resolução CJF 405, de 09.06.2016. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

0005239-55.2007.403.6002 (2007.60.02.005239-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X REVENDEDORA DE GAS BAHIA LTDA(MS003875 - HASSAN HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Fls. 94/96 e 97/103: ambas as petições, protocoladas pelo exequente e pela executada respectivamente, noticiam que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), razão pela qual susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Havendo bloqueio, libere-se imediatamente, conforme requerido. Intime-se.

0002895-33.2009.403.6002 (2009.60.02.002895-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X SEMENTES STELLA LTDA X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0004415-91.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0004151-06.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000012-74.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA X MARCELO VIANNA ANDREATTA

Fls. 77: INDEFIRO o pleito da exequente de expedição de mandado de livre penhora de bens e de constatação do funcionamento da empresa executada, tendo em vista que a dissolução irregular da empresa já fora constatada e a inclusão do sócio gerente no polo passivo já se encontra efetivada nos autos. sendo assim, manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens dos executados, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

000041-27.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Fls. 55/56: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Intime-se.

0000338-34.2013.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X JOSE XAVIER MACEDO(MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002396-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA ME

Dê-se ciência ao exequente de que as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD não encontraram valores/veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0003128-88.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CLEBER SILVA MENDES - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

0001002-31.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

Ciente do agravo de instrumento (fls. 32/47), interposto da decisão de fls. 29, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, em sede de Juízo de retratação. Intime-se a exequente para que cumpra o determinado na referida decisão. Intime-se.

0002488-51.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADEMAR MEINEN DIETZE(MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA)

Fls. 50/51: indefiro. Esclareça-se ao executado que o cumprimento de sentença requerido na petição acima indicada, deve processar-se nos moldes do Capítulo V, do Título II, do Livro I do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se o executado para que adeque seu pedido aos termos acima mencionados. Intime-se.

0000835-77.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0003187-08.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES)

Fls. 21/22: Anote-se. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0004746-97.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Tendo em vista a apelação interposta pela exequente, dê-se vista à executada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0004954-81.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X FABIO JOSE SOUZA FERRO

Fica o exequente intimado da juntada da Carta Precatória de citação não cumprida por falta de pagamento das custas devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000714-15.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TANIA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000724-59.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CRISTIANE STOLTE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001251-11.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANNA CRISTHINA SILVA DINIZ

Tendo em vista petição do exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Havendo bloqueio, libere-se imediatamente, conforme requerido. Intime-se.

0001318-73.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ELISANGELA LOUREIRO PORTINHO FRAZAO

Tendo em vista petição do exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Havendo bloqueio, libere-se imediatamente, conforme requerido. Intime-se.

0003212-84.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X HIDRAPECAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - EPP(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER)

Primeiramente, intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o oferecimento de bens à penhora efetuado pela exequente na fl. 23/24. Havendo concordância com a nomeação de bens, peça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, intimando-se ainda a executada, na pessoa de seu representante legal, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal. Nas hipóteses de não cumprimento da ordem contida no primeiro parágrafo pelo executado ou de não concordância com a nomeação de bens pela exequente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003366-05.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Primeiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral da matrícula do imóvel oferecido à penhora nas fls. 30/31, eis que tal petição sequer faz referência ao número da referida matrícula. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o oferecimento de bem à penhora efetuado pelo executado. Havendo concordância, peça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, inclusive acerca do prazo para interposição de embargos à execução fiscal. Caso a executada discorde da nomeação, deverá, na mesma ocasião em que manifestar sua recusa justificada, pronunciar-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003476-04.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X GEANFRANCESCO LEITE DE ALMEIDA - ME(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)

Por ora, intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, outorgada ao subscritor da petição de fls. 61/68, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. No caso de descumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento administrativo do débito cobrado na presente execução fiscal, noticiado pelo executado na petição acima citada. Intime-se.

Expediente N° 6968

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004625-35.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-83.2016.403.6002) KARYNA NUNES PACHECO FARIA(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

O pedido de liberdade provisória, formulado por Karyna Nunes Pacheco Faria, foi apreciado em audiência realizada no processo principal número 0003128-83.2016.403.6002. Assim, reputo prejudicado o pedido destes autos. Junte-se cópia da decisão que revogou a prisão preventiva nos autos 0003128-83.2016.403.6002. Cumpra-se.

Expediente N° 6969

EXECUCAO FISCAL

2001399-18.1998.403.6002 (98.2001399-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEIZE FREIRE DE ALMEIDA COSTA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Dê-se ciência ao exequente acerca do bloqueio de valores realizado pelo Sistema Bacenjud, que restou positivo e TOTAL, conforme planilha de fl. 126. Intime-se ainda o exequente para manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de desbloqueio formulado pela executada, juntado nas fls. 127/134. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão sobre o desbloqueio pleiteado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4648

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003486-79.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X LAZARO QUEIROZ BORGES X ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

Proc. nº 0003486-79.2015.4.03.6003 DECISÃO.1. Relatório. Antônio Carlos Nogueira, por intermédio da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, pede o desbloqueio de sua conta corrente-salário nº 82497/6, agência nº 08628/2, junto ao Banco do Brasil, alegando que foi indisponibilizado saldo do salário de dezembro, salário de janeiro (R\$12.981,46) e o salário do mês de fevereiro, por se tratar de verba de natureza alimentar (fls. 113/128). Juntou extratos às fls. 129/131. A União manifestou não ter interesse em ingressar no feito e requereu a intimação do DNIT (fls. 88/89). Notificados (fls. 156, 430), os réus Antônio Carlos Nogueira (fls. 163/426) e Carlos Antônio Marcos Pascoal (fls. 431/653), por intermédio da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul (art. 22 da Lei nº 9.028/95, Portaria PGF nº 408/2009), apresentaram defesa prévia, respectivamente. Na oportunidade, o requerido Carlos Antônio Marcos Pascoal pediu o desbloqueio de suas contas correntes-salários junto ao Banco do Brasil (R\$21.953,96) e à Caixa Econômica Federal (R\$2.924,48), alegando que por meio daquela recebe o vencimento referente ao cargo em comissão de Superintendente do DNIT e desta os proventos de aposentadoria, verbas de natureza alimentar (fls. 454/460). ENPA - Engenharia e Parceria Ltda. e Lázaro Queiroz Borges também apresentaram defesa prévia e pediram a revogação da decisão liminar (fls. 657/1073). Às fls. 1075/1077 o Ministério Público Federal manifestou-se favorável aos pedidos de desbloqueios, bem como sobre a certidão de fls. 40-v (sic), que corresponde à certidão de fls. 108-v (147-v, carta precatória 17/2016-DV) e sobre a carta precatória nº 18/2016-DV (fls. 35). É o relatório.2. Fundamentação. Antônio Carlos Nogueira juntou os documentos de fls. 130/131 demonstrando que a conta corrente nº 82497/6, agência nº 08628/2, junto ao Banco do Brasil, é utilizada para o recebimento de sua remuneração, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Carlos Antônio Marcos Pascoal demonstrou, por meio dos documentos de fls. 454/460, que suas contas correntes junto ao Banco do Brasil (R\$21.953,96) e à Caixa Econômica Federal (R\$2.924,48), são utilizadas para o recebimento de remuneração referente ao cargo em comissão de Superintendente do DNIT e de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro os pedidos de desbloqueios do:- valor de R\$12.981,46 depositado na conta corrente nº 82497/6, agência nº 08628/2, do Banco do Brasil, de titularidade de Antônio Carlos Nogueira; e - valor de R\$21.953,96 depositado na conta corrente nº 110523, agência nº 002089, do Banco do Brasil, e do valor de R\$2.924,48 depositado na conta corrente nº 37468, agência 2178, da Caixa Econômica Federal, ambas de titularidade de Carlos Antônio Marcos Pascoal. Ante as informações de fls. 75 e 92, proceda a Secretaria ao bloqueio deferido às fls. 18/21 por meio do CNIB. Regularize o réu Lázaro Queiroz Borges, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, eis que o instrumento de fls. 698 trata-se de simples cópia, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Considerando que os réus ENPA - Engenharia e Parceria Ltda. e Lázaro Queiroz Borges apresentaram defesa prévia (fls. 657/1073), tenho por prejudicados os requerimentos insertos nos itens iii e iv da folha 1077. Intime-se o DNIT para manifestar se tem interesse em ingressar no feito, conforme requerido às fls. 14 e 88/89. Manifeste-se o MPF sobre as defesas prévias dos réus, Antônio Carlos Nogueira, Carlos Antônio Marcos Pascoal, ENPA - Engenharia e Parceria Ltda. e Lázaro Queiroz Borges. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de agosto de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

ACAO PENAL

0003036-39.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JON ENRIQUE DIAS ECHEVERRIA X NERIS ECHEVERRIA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Classificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Jon Enrique Dias Echeverria e Néris Echeverria, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. A peça está assim redigida:Jon Enrique Dias Echeverria e Neris Echeverria, com consciência e livre vontade, após prévio ajuste e com unidade de designios, transportaram, em concurso de agentes, desde a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero até o Município de Três Lagoas/MS (local do flagrante e da apreensão), tendo como destino Americana/SP, 77,8 kg (...) da substância entorpecente maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.No dia 1º/11/2015, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina ostensiva na rodovia BR-262, km 21, Município de Três Lagoas/MS. Por volta das 10h, deram ordem de parada ao condutor do veículo GM/Monza, azul, placas CHN-9994, trafegando rumo a Três Lagoas, condutor esse identificado, posteriormente, como o denunciado Jon Enrique Dias Echeverria. Verificou-se que havia um passageiro no veículo, identificado como Neris Echeverria, pai de Jon Enrique.Ao entrevistarem Jon Enrique com perguntas de praxe, os policiais notaram o seu nítido nervosismo, medo.Diante de tal fato, os PRFs procederam à vistoria no veículo, constatando a existência de um compartimento previamente preparado (fundo falso) no porta-malas, localizando, então, 77,8 kg (...) da substância entorpecente maconha, embalada prensada em tabletes.Em sede de interrogatório policial (fls. 8/9), Jon Enrique alegou que adquiriu a droga em 28/10/2015 na linha internacional, divisa entre os países Brasil e Paraguai, pelo valor de R\$ 10.000,00 (...), preparando ele mesmo o compartimento para armazenamento em território paraguaio.Neris Echeverria, por seu turno (fls. 6/7), alegou desconhecimento da existência da droga no veículo (o que foi alegado por seu filho também); todavia, o fato é que a grande quantidade de droga no interior do automóvel - compartimento falso no porta-malas - exalava, certamente, um forte cheiro característico da substância, perceptível ao guardar malas ou pelos passageiros. Além disso, consta que a reação de Neris, no momento em que a substância foi encontrada pelos policiais, foi de total calma, não demonstrando surpresa nem indignação com o filho. Ou seja: foi combinado, previamente que, se fossem flagrados, Jon Enrique assumiria a culpa.A fls. 14/15, o Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância constatando que a substância entorpecente apreendida é maconha.(...).A prisão em flagrante de Jon Enrique Dias Echeverria foi convertida em prisão preventiva. Por sua vez, a Neris Echeverria foi concedida a liberdade provisória (fls. 32/34 da comunicação de prisão em flagrante em apenso). Os denunciados foram notificados (fls. 103 e 121) e apresentaram defesas prévias (fls. 100/101 e 107/108).A denúncia foi recebida em 04/02/2016 (fls. 110/112).Os denunciados foram citados (fls. 116/117 e 148) e apresentaram respostas à acusação (fls. 118, 119 e 149).Após manifestação do MPF (fl. 151), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 15/04/2016 (fl. 152).Em obediência às Resolução do CNJ e do CJF, em 02/05/2016, foi realizada a audiência de custódia, tendo o preso Jon Enrique Dias Echeverria informado que seus direitos constitucionais foram observados por ocasião de sua prisão (fls. 171/173).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas (duas comuns à acusação e à defesa) e os réus foram interrogados (fls. 175/179).A título de diligências, o MPF requereu informações a respeito dos antecedentes dos réus e, em relação ao réu Neris, informações acerca de seu vínculo empregatício (fls. 182/183). Após a chegada de parte das folhas de antecedentes (fls. 198, 208/209 e 211/213), foi aberta vista para o MPF para alegações finais. A autoridade policial requereu autorização para incineração do entorpecente (fls. 199/200), o que foi deferido (fls. 221).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Jon Enrique Dias Echeverria, nos termos da denúncia, e a absolvição de Neris Echeverria, por falta de provas (fls. 216/220).A defesa de Neris Echeverria requereu a absolvição, alegando que não existem provas de sua participação no fato. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) aplicação da pena no mínimo legal; b) afastamento da hediondez do crime, c) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (fls. 223/228).A defesa de Jon Enrique Dias Echeverria, alegou, em síntese, que, embora ele tenha admitido a prática do crime, as provas colhidas são insuficientes para fundamentar uma condenação. Neste aspecto, o denunciado teria aceitado fazer o transporte da substância, sem saber sua quantidade, por passar por dificuldades financeiras (inexigibilidade de conduta diversa). Seria o réu apenas mula do tráfico, a ensejar o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) aplicação da pena no mínimo legal; b) afastamento da hediondez do crime; c) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, d) liberdade provisória (fls. 229/244).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da denúncia em relação ao réu Jon Enrique Dias Echeverria.- Da materialidade.A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de Apreensão (fls. 10/11), pelo Laudo de Constatação Preliminar (fls. 14/15) e pelo Laudo de Química Forense (definitivo) de folhas 155/158, onde constou: ...Todos os testes descritos na Seção III, realizados nas amostras do material vegetal em questão, resultaram positivos para os componentes químicos, notadamente o Delta 9 - tetraidrocannabinol (...), do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu conhecido como Maconha. O tetraidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (Maconha) e em sua resina vegetal (Haxixe), é substância psicotrópica, podendo causar, quando do seu uso, dependência psíquica, estando proscrita no Brasil, conforme Portaria Nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução - RDC Nº 49/2015, de 11/11/2015, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada no Diário Oficial da União em 12/11/2015.- Da autoria.A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, ele confessou o crime quando de sua prisão em flagrante. Confira-se:(...) QUE, é electricista e encanador e trabalha em Americana/SP, onde reside há aproximadamente 8 anos; (...); Que tem como patrimônio GM Monza apreendido nesta data; (...) QUE há aproximadamente duas semanas o interrogando saiu de Americana/SP com destino a Pedro Juan Caballero/PY, onde residem os parentes de sua mulher ZULLY MARLENE ROJAS AYALA; QUE com o interrogando na viagem foram sua mulher e um dos dois filhos do casal; QUE dia 29/10/2015 à noite saiu de Pedro Juan/PY e foi a Ponta Porã/MS visitar sua

avó paterna; QUE ao chegar ao local encontrou seu pai NERIS; QUE ao saber que o interrogando retornaria a Americana/SP hoje (01/11/2015) NERIS pediu carona de volta; QUE o interrogando concordou em dar carona a seu pai e combinaram sair de Ponta Porã/MS hoje por volta de 04:00h, o que de fato ocorreu; QUE NERIS, porém, não imaginava que no veículo GM/Monza o interrogando estava transportando escondida em fundo falso localizado no porta-malas aproximadamente 75kg de maconha; QUE a droga foi adquirida pelo interrogando dia 28/10/2015 na linha internacional, divisa entre Brasil e Paraguai; QUE comprou a droga de um paraguaio cujo nome não sabe dizer; (...); QUE o fornecedor da droga estava do lado paraguaio quando entregou o entorpecente para o interrogando, recebendo em contrapartida dez mil reais em dinheiro; QUE o interrogando armazenou no compartimento previamente preparado o entorpecente; QUE o próprio interrogando foi quem fez o mocó para transporte da droga, o que foi realizado em território paraguaio; (...); QUE reafirma que NERIS nada sabia sobre o tráfico de drogas realizado pelo interrogando; (...). (Depoimento prestado por ocasião da prisão em flagrante - fls. 08/09). Posteriormente, em juízo, o réu manteve a confissão sobre o transporte da substância entorpecente, mudando-a apenas quanto a ter adquirido a mesma. Segundo ele, teria sido contratado, por desconhecido, no Paraguai, para fazer o transporte da substância, aceitando tal empreitada em razão de passar por dificuldades financeiras. O contratante teria sido o responsável por armazenar a substância no veículo. Isso não afeta o conteúdo da denúncia, uma vez que ao denunciado é atribuída a conduta de transportar substância entorpecente, sem possuir autorização legal ou regulamentar para tanto. A confissão do réu é corroborada pelo depoimento do co-réu Neris Echeverria. Confira-se: (...) QUE o interrogando estava viajando de carona com JON ENRIQUE, condutor do automóvel GM/MONZA apreendido nesta data; QUE na viagem de volta passaram pelos municípios de Dourados, Rio Brillante, Campo Grande, Ribas do Rio Pardo e Água Clara; QUE pouco antes de chegar a Três Lagoas, no posto da polícia rodoviária federal, foram abordados, tendo os policiais localizado em um fundo falso existente no porta-malas do veículo de JON ENRIQUE grande quantidade de maconha; (...); QUE o interrogando manteve-se calmo, até porque entende que quem não deve não teme; QUE o interrogando ficou admirado, surpreso com o fato de JON ENRIQUE estar traficando drogas, pois sempre o orientou a ser honesto, trabalhador; (...); (Depoimento prestado perante a autoridade policial - fl. 07). Igualmente, a confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal, uma vez que os policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão informaram que ele admitiu a realização do transporte da substância entorpecente. A conduta do réu amolda-se aos conceitos de importar e transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe. Segundo o réu informou em juízo, o veículo foi carregado com a droga e entregue para o mesmo na fronteira entre Pedro Juan Caballero/PY e Ponta Porã/MS. O responsável pela introdução das substâncias no veículo teria sido um indivíduo de nacionalidade paraguaia, que o réu conheceu naquele país. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, pouco importando o fato do entorpecente ter sido pego pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira, Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Percentual no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, sua condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 261). Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. 2.2. Da denúncia em relação ao réu Neris Echeverria. As conclusões acima não se aplicam a Neris Echeverria, uma vez que não existem indícios de que o mesmo tenha tomado parte na conduta do filho Jon Enrique. Neste aspecto, Jon confessou a autoria do crime e informou que seu pai nada sabia sobre a aquisição, acondicionamento e transporte da substância entorpecente. Neris também negou sua participação. As versões de ambos os presos sobre os momentos anteriores à viagem são coincidentes. Ainda neste ponto, o Ministério Público Federal requereu a absolvição deste réu, alegando que ...apesar dos indícios iniciais que embasaram a denúncia, não há provas, ao final da instrução, de que NERIS tenha concorrido para o delito. (fl. 247). Assim, por falta de provas, absolvo este réu. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, absolvo o réu Neris Echeverria, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, e condeno o réu Jon Enrique Dias Echeverria, brasileiro, em união estável, eletricitista, natural de Ponta Porã/MS, nascido em 21/05/1990, filho de Neris Echeverria e de Nidia Marta Dias, portador da carteira de identidade RG nº 1.605.830/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As conseqüências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Verifico a presença

de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes, tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.3.2. Demais disposições:O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (pena superior a quatro anos). Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão preventiva (art. 42, CP).O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado e o tempo em que permaneceu preso, suficiente para o restabelecimento da ordem pública.Expeça-se alvará de soltura em favor do réu.Condeno o réu a pagar as custas.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Decreto a perda do veículo pertencente ao réu Jon Enrique Dias Echeverria (GM Monza, placas CHN 9994), por ter sido utilizado para o transporte de substância entorpecente.Nada a decidir em relação à substância apreendida, uma vez que já foi autorizada a incineração (fl. 221).P.R.I.Três Lagoas/MS, 23/11/2016.

Expediente Nº 4650

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002194-25.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PAULO ROBERTO LUCCA X HELIO AKIO TOYAMA X MARCO ANTONIO DE ANDRADE CASTANHO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X ALESSANDRO BATISTA LEITE X LEANDRO DOS SANTOS FERMINO X PEDRO CARVALHO DE MELO JUNIOR X ADEMIR PEDRO FRIGO X MELANIA BACCIN FRIGO X HIDRO SONDA POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP

DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos por Hidro Sonda Poços Artesianos Ltda. - ME, Ademir Pedro Frigo e Melânia Baccin Frigo, objetivando sanar contradição, obscuridade e omissão existentes na decisão liminar (fls. 41/44). Alegam que há excesso de indisponibilização de ativos financeiros dos embargantes sócios proprietários da empresa Hidro Sonda e que a contradição caracteriza-se pela desproporcionalidade entre o valor do possível prejuízo ao erário e o montante patrimonial indisponibilizado. Aduz que há obscuridade na não discriminação de preferencialidade na liberação de dinheiro, se existentes outros bens suficientes ao atendimento da medida acautelatória, e omissão em relação à indisponibilidade de bens impenhoráveis. Ao final pedem que sejam sanadas: a contradição, por meio da limitação da construção ao valor máximo atualizado de R\$462.109,72 para todos os litisconsortes passivos, com a liberação das demais garantias dos embargantes; a obscuridade, liberando integralmente os seus ativos financeiros e limitando a garantia ao imóvel matriculado sob o nº 2.157 do 1º CRI da Comarca de Campo Grande, avaliado em R\$502.650,00; e a omissão, levantando a construção que recaiu sobre o bem de família matriculado sob o nº 180.794 do 1º CRI da Comarca de Campo Grande, bem como a que tenha recaído sobre qualquer quantia depositada em conta corrente, caderneta de poupança ou outro investimento até o limite de quarenta salários mínimos de cada embargante e sobre a quantia que exceder a 30% dos valores depositados na conta corrente da empresa embargante por se tratar de capital de giro necessário ao desenvolvimento de suas atividades (fls. 97/217).Hidro Sonda Poços Artesianos Ltda. - ME, Ademir Pedro Frigo e Melânia Baccin Frigo apresentaram defesa escrita às fls. 239/249.Marco Antônio de Andrade Castanho pede o desbloqueio de valores depositados em conta salário (fls. 251/264).Às fls. 265/271 o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, pugnando pelo não conhecimento ou rejeição do recurso ante a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão liminar. É o relatório.2. Fundamentação.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal (CPC, art. 1.023). Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Analisando os argumentos dos embargantes - excesso de indisponibilização de ativos financeiros dos sócios proprietários da empresa Hidro Sonda; desproporcionalidade entre o valor do possível prejuízo ao erário e o montante patrimonial indisponibilizado; não discriminação de preferencialidade na liberação de dinheiro, quando existentes outros bens suficientes ao atendimento da medida acautelatória; e ausência de menção sobre a impossibilidade de construção de bens impenhoráveis - constato a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no sobredito dispositivo legal.Os vícios que demandam a oposição dos referidos embargos devem ser aferidos do próprio conteúdo da decisão proferida, e não se esta é contrária à pretensão ou interpretação do embargante.Não se trata, portanto, de contradição, obscuridade ou omissão na decisão, mas sim de inconformismo dos embargantes com a interpretação dada pelo magistrado, o que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante a interposição do recurso adequado.Registre-se, por oportuno, que eventual excesso ou construção de bens impenhoráveis podem ser alegados por meio de petição simples, subsidiada por documentos que os comprovem.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 218/233).Regularize o requerido Marco Antônio de Andrade Castanho sua representação processual, eis que o instrumento de fls. 257 trata-se de simples cópia.Dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição de fls. 251/264.Defiro o pedido para que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Leonardo Avelino Duarte, OAB/MS nº 7.675.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8702

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Verifico que o réu IVO CURVO DE BARROS não foi intimado das audiências designadas para os dias 28/11/2016 e 06/12/2016, a ser presidida por este Juízo, uma vez que este teria mudado de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo, conforme consta a certidão de f.2335. Assim, diante da informação de que o seu advogado constituído fora devidamente intimado acerca da realização das audiências, este deve comunicar o seu cliente, promovendo a atualização de seu endereço, sob pena de atrair a incidência do art. 367 do CPP. Em razão da proximidade do ato e considerando a relevância de permanecerem os autos físicos em Secretaria, de modo a assegurar que todos os advogados tenham acesso aos autos, bem como o cumprimento de todos os atos necessários à realização da audiência, INTIMEM-SE as partes informando que somente será permitido o acesso aos autos no balcão da Secretaria deste juízo, facultando-se a extração de cópias mediante recolhimento das custas, ou também, se preferirem, mediante apresentação de DVD virgem ou aparelho USB, neste caso, a fim de garantir acesso às mídias existentes nos autos, cabendo à secretaria do juízo transferir os dados ao suporte apresentado, lavrando certidão a respeito. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste expediente servirá como: Ofício nº _____/2016-SC para o Ministério Público Federal de Corumbá/MS.

Expediente N° 8703

MANDADO DE SEGURANCA

0001258-94.2016.403.6004 - JORGELINA DE ARRUDA NEVES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JORGELINA DE ARRUDA NEVES em face ato praticado pelo GERENTE DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA ENERGISA S/A, almejando a concessão de ordem para que seja realizada a pronta religação da energia elétrica em seu estabelecimento comercial. Em apertada síntese, narra que solicitou a religação do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de seu imóvel, porém a empresa ré se negou sob o fundamento de que o locatário do local, filho da impetrante, possui débitos com a energia elétrica no local do imóvel. Afirma que a impetrante é comerciante do ramo de fabricação de venda de gelo, possuindo freezers para o exercício da atividade empresarial, que está atualmente impossibilitada de funcionar. Sustenta que os débitos foram contraídos pelo antigo locatário, inexistindo motivo para que a empresa se negue a restabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel. Com a inicial (02-06), juntou procuração e documentos às f. 07-16. Tendo sido ajuizada inicialmente junto à Justiça Estadual, o juízo da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá/MS declarou-se incompetente, determinando o encaminhamento dos autos a este juízo, através da decisão de f. 18-21. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, determino à secretaria que desentranhe as páginas de f. 27-76, substituindo por certidão, pois houve equivocadamente a juntada de duas cópias das páginas de f. 02-26, que deveriam ser utilizadas como contrafé ou vias para a autoridade coatora (1ª via) e pessoa jurídica (2ª via) que a representa, como requer a Lei nº 12.016/2009. Registro que questões preliminares afetas a competência da Justiça Federal e legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora serão apreciadas no bojo da sentença, após o recebimento das pertinentes informações. Adentrando na análise do pedido da tutela provisória de urgência, cabe registrar que a sua concessão depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, dentro de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se visualiza que os elementos constantes dos autos demonstram a probabilidade do direito (fumus boni iuris) vindicado pelo impetrante. As restrições à religação de unidade consumidora de energia elétrica estão reguladas pelo artigo 128 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Cabe transcrever a norma do regulamento: Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: I - a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e II - a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço. Parágrafo único. A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II, ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor

ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrer, cumulativamente, as situações previstas nos incisos I e II do 4º do art. 132. (Revogado pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º O prazo máximo de cobrança de faturas em atraso é de 60 (sessenta) meses. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve enviar mensalmente à ANEEL, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, o relatório de acompanhamento de inadimplência das unidades consumidoras, conforme modelo disposto no Anexo VII. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) Interpretando-se o 1º e seus incisos, do artigo 128 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, infere-se que é cabível que a distribuidora de energia elétrica condicione o pagamento dos débitos atrasados do local no caso em que o responsável pela empresa sai do local e passa, a qualquer título, a responsabilidade para outra pessoa (inciso I), e essa nova pessoa pretende continuar a exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual (inciso II). No caso concreto, aparentemente a impetrante descreveu que seu filho, ex-locatário do imóvel, explorava um comércio de gelo, sendo que em razão dos débitos houve o corte da energia, o que teria acarretado grave dano, pois, o comércio estabelecido no local - empresa de gelo - depende de energia para o funcionamento dos equipamentos. Após tal incidente, a impetrante pretende religar a unidade consumidora para voltar a funcionar a empresa no local, agora sob a sua responsabilidade. Dentro desse contexto, aparentemente a autoridade coatora estaria agindo em obediência à norma que regulamenta o serviço, proveniente da ANEEL, pois o objetivo da impetrante seria tão somente a alteração de titularidade da unidade consumidora para continuar a exploração do comércio no mesmo local, caso em que se autoriza que se condicione o adimplemento dos débitos anteriores, na forma do 1º do artigo 128 da Resolução nº 414/2010-ANEEL. Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar. Dando prosseguimento ao feito: Fica intimada a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a retificação junto ao sistema processual do nome da parte passiva do processo, sendo GERENTE DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA ENERGISA S/A, tal como descrito pelo autor em sua inicial. No caso de recolhimento das custas, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n. /2016-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n. /2016-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JORGELINA DE ARRUDA NEVES em face ato praticado pelo GERENTE DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA ENERGISA S/A, almejando a concessão de ordem para que seja realizada a pronta religação da energia elétrica em seu estabelecimento comercial. Em apertada síntese, narra que solicitou a religação do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de seu imóvel, porém a empresa ré se negou sob o fundamento de que o ex-locatário do local, filho da impetrante, possui débitos com a energia elétrica no local do imóvel. Afirma que a impetrante é comerciante do ramo de fabricação de venda de gelo, possuindo freezers para o exercício da atividade empresarial, que está atualmente impossibilitada de funcionar. Sustenta que os débitos foram contraídos pelo antigo locatário, inexistindo motivo para que a empresa se negue a restabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel. Com a inicial (02-06), juntou procuração e documentos às f. 07-16. Tendo sido ajuizada inicialmente junto à Justiça Estadual, o juízo da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá/MS declarou-se incompetente, determinando o encaminhamento dos autos a este juízo, através da decisão de f. 18-21. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, determino à secretaria que desentranhe as páginas de f. 27-76, substituindo por certidão, pois houve equivocadamente a juntada de duas cópias das páginas de f. 02-26, que deveriam ser utilizadas como contrafé ou vias para a autoridade coatora (1ª via) e pessoa jurídica (2ª via) que a representa, como requer a Lei nº 12.016/2009. Registro que questões preliminares afetas a competência da Justiça Federal e legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora serão apreciadas no bojo da sentença, após o recebimento das pertinentes informações. Adentrando na análise do pedido da tutela provisória de urgência, cabe registrar que a sua concessão depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, dentro de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se visualiza que os elementos constantes dos autos demonstram a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) vindicado pelo impetrante. As restrições à religação de unidade consumidora de energia elétrica estão reguladas pelo artigo 128 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Cabe transcrever a norma do regulamento: Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: I - a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e II - a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço. Parágrafo único. A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II, ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrer, cumulativamente, as situações previstas nos incisos I e II do 4º do art. 132. (Revogado pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excludentes definidas na legislação

aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º O prazo máximo de cobrança de faturas em atraso é de 60 (sessenta) meses. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve enviar mensalmente à ANEEL, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, o relatório de acompanhamento de inadimplência das unidades consumidoras, conforme modelo disposto no Anexo VII. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) Interpretando-se o 1º e seus incisos, sob o artigo 128 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, infere-se que é cabível que a distribuidora de energia elétrica condicione o pagamento dos débitos atrasados do local no caso em que o responsável pela empresa sai do local e passa, a qualquer título, a responsabilidade para outra pessoa (inciso I), e essa nova pessoa pretende continuar a exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual (inciso II). No caso concreto, aparentemente a impetrante descreveu que seu filho, ex-locatário do imóvel, explorava um comércio de gelo, sendo que em razão dos débitos houve o corte da energia, o que teria acarretado grave dano, pois, o comércio estabelecido no local - empresa de gelo - depende de energia para o funcionamento dos equipamentos. Após tal incidente, a impetrante pretende religar a unidade consumidora para voltar a funcionar a empresa no local, agora sob a sua responsabilidade. Dentro desse contexto, aparentemente a autoridade coatora estaria agindo em obediência à norma que regulamenta o serviço, proveniente da ANEEL, pois o objetivo da impetrante seria tão somente a alteração de titularidade da unidade consumidora para continuar a exploração do comércio no mesmo local, caso em que se autoriza que se condicione o adimplemento dos débitos anteriores, na forma do 1º do artigo 128 da Resolução nº 414/2010-ANEEL. Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar. Dando prosseguimento ao feito: Fica intimada a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a retificação junto ao sistema processual do nome da parte passiva do processo, sendo GERENTE DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA ENERGISA S/A, tal como descrito pelo autor em sua inicial. No caso de recolhimento das custas, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n. /2016-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n. /2016-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8704

ACAO PENAL

0000438-75.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JIMI JHON COBOS CARMEN

ATA DE AUDIÊNCIA Aos 23 de novembro de 2016, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal Substituta, Dr.^a Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presente no Juízo de São Paulo o réu Carlos Enrique Avila Horna, acompanhado de sua advogada Dra. Katyana Zednik Carneiro - OAB/SP 212.565. Presentes neste Juízo o réu Jimi Jhon Cobos Carmen, sendo representado por sua advogada dativa, Dra. Maria Auxiliadora França Benevides - OAB/MS 12.015, e a intérprete Lourillac Castro Nascimento. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz. Pela defesa do réu Carlos Enrique Avila Horna foi requerido que as publicações sejam realizadas em nome da advogada Dra. Katyana Zednik Carneiro - OAB/SP 212.565. Pela MM.^a Juíza Federal Substituta foi dito: Realizados os interrogatórios dos réus, os quais foram registrados em sistema de gravação audiovisual. Proceda-se à juntada das mídias com as gravações correspondentes. Dou por encerrada a instrução processual. Dada a palavra às partes, não houve pedido de diligências. Defiro o pedido formulado pela Defesa do réu Carlos Enrique Avila Horna, determino que as publicações sejam realizadas em nome da advogada Dra. Katyana Zednik Carneiro - OAB/SP 212.565. Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Às providências. Arbitro os honorários da intérprete, no valor único da Tabela, nos termos da Resolução 305/14 CJF. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 1137/1152

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente N° 8568

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002865-42.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-15.2016.403.6005) ELIZEU SILVEIRA FRANÇA(MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAAUTOS N. 0002865-42.2016.403.6005REQUERENTE: ELIZEU SILVEIRA FRANÇADECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ELIZEU SILVEIRA FRANÇA, sustentando em suma que é réu primário, tem endereço fixo e ocupação lícita. Juntou documentos às fls. 13/120, destacando-se o contrato de locação residencial (fls. 113/114), o contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica (fls. 115/117), as declarações de trabalho (fls. 118/120).O MPF manifestou-se pelo indeferimento da revogação às fls. 124/126, sustentando que não se verifica qualquer fato novo relevante superveniente à decisão que decretou a prisão cautelar do requerente. Além disso, há prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e manifesta gravidade in concreto da conduta. É relatório. Decido. Ausente alteração no quadro fático/jurídico da decretação da preventiva (fls. 127-130), MANTENHO-A pelos próprios fundamentos. Primeiro, a tese de negativa de autoria não encontra respaldo nos elementos informativos constantes nos autos. Por ora, há indícios suficientes de autoria delitiva do requerente, o que não impede a reavaliação da questão ante o surgimento de provas em sentido contrário. Segundo, apesar de supostamente apresentar circunstâncias pessoais e fáticas favoráveis à liberdade, essas são insuficientes para elidir a gravidade em concreto do delito e uma provável inserção do requerente em organização criminosa (justificado pela quantidade de entorpecente, sua natureza, utilização de batedores, elevado número de envolvidos, contatos no exterior). Apesar de ter juntado comprovante de residência, verifico que o requerente reside fora do distrito da culpa (Campo Grande/MS). Além disso, tencionando comprovar atividade lícita, juntou apenas declarações de particulares em que consta que ele é vendedor autônomo. Assim, na esteira da jurisprudência pátria, entendo cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública: o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública (RHC 116709, Dias Toffoli, STF). Nesse sentido também: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11). Desse modo, mesmo atento à excepcionalidade da prisão cautelar, no presente caso não há outra medida que se apresente adequada à garantia da ordem pública. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente N° 8569

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE GUAIVIRY

Autos nº 0001927-86.2012.403.6005 Vistos, etc. Trata-se de solicitação de autorização formulado por IDELFINO MAGANHA, para realizar viagem familiar ao estado de Santa Catarina, no dia 18/11/2016, e para se deslocar a cidade de Curitiba no dia 25/11/2016, para consulta médica. O retorno está programado para 28/11/2016. Verifico que a petição foi protocolada em 18/11/2016, na data da viagem. Contudo, consta expressamente o motivo da viagem, locais de destino e prazo de duração. Assim, DEFIRO seu pedido e AUTORIZO a viagem para o estado de Santa Catarina e para a cidade de Curitiba/PR, pelo período discriminado e determino o seu comparecimento pessoal na sede deste Juízo por ocasião do regresso a esta localidade. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente N° 8571

MANDADO DE SEGURANCA

0002911-31.2016.403.6005 - LUIS ERNESTO ESPINOLA RETAMOZO(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por LUIS ERNESTO ESPINOLA RETAMOZO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido. 2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. 4. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Dê-se vista dos autos ao MPF. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO N° _____/2016-SM para o Ilmo. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 70, centro, em Ponta Porã/MS. Partes: Luis Ernesto Espinola Retamozo x Delegado da Polícia Federal em Ponta Porã/MS. Segue contrafé. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 4315

INQUERITO POLICIAL

0001790-65.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X WILLIAN JOSE ALVES(MS012328 - EDSON MARTINS)

ACÇÃO PENAL Nº 0001790-65.2016.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: William José Alves 1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação. 3. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, deixando para discutir o mérito ao final da instrução probatória, razão pela qual passo desde já a impulsionar o feito. 4. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. 5. Depreque-se à Comarca de Jardim/MS a oitiva das testemunhas comuns, os PRFS MARIANA DE REZENDE OSSUNA e WAGNER ALVES PEREIRA, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização do ato, o mais breve possível, haja vista se tratar processo de RÉU PRESO. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 6. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 7. Considerando que a expedição de precatórias não suspende o curso do processo (art. 222, 1º, do CPP), designo desde já audiência de instrução para o dia 01/12/2016 às 14:30h para o interrogatório do acusado PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo. 8. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. 9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. 10. Publique-se. 11. Ciência ao MPF. 12. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade)

ACAO PENAL

0001119-42.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-72.2015.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO(MS017186 - TAINA CARPES)

1. Vistos, etc. 2. Tendo em vista o período de férias da testemunha APF FÁBIO MARCOPITO MAIA, que não pode comparecer à audiência retro, DESIGNO audiência de instrução para o dia 02/02/2017 às 12:00h (horário de Brasília) para a oitiva da referida testemunha comum por videoconferência em conexão com o Juízo Federal de São Paulo/SP. 3. Sendo assim, ADITE-SE a Carta Precatória 431/2016-SC por meio de ofício à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (autos 0012205-64.2016.4.03.6181) solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) intimação da testemunha APF FÁBIO MARCOPITO MAIA, para que se apresente na videoconferência designada para o dia 02/02/2017 às 12:00h (horário de Brasília); b) sua oitiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 4. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 5. Oficie-se à Superintendência da DPF em São Paulo/SP por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para cientificar o superior hierárquico da testemunha acima mencionada, e para que a presente na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, o superior deverá, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se o dito policial não está mais lotado naquela unidade, indicando para onde foi deslocado; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias da testemunha acima mencionada; c) Que o referido policial não seja indicado/designado para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 02/02/2017 às 12:00h (horário de Brasília). Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 6. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada. 7. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. 8. Publique-se. 9. Ciência ao MPF. 10. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 1140/1152

Expediente N° 2698

ACAO PENAL

0000830-14.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X HELIS ANTONIO FREI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X RODRIGO DE ALMEIDA PAYA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Tendo em vista a petição de fl. 147, designo para o dia 30 de NOVEMBRO de 2016, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:30 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação ALEXSANDER COENES PINTO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Coxim/MS, e a testemunha de defesa EDIMARA APARECIDA BARBON DA SILVA, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS a requisição/intimação da testemunha Alexsander Coenes Pinto. Proceda-se à intimação pessoal da testemunha Edimara Aparecida Barbon da Silva. Em vista da informação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que manifeste se insiste na oitiva da testemunha DIEGO VELOSO GUERRA. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em caso negativo ou no silêncio, desde já homologa a desistência. Apresentando endereço atualizado, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 771/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha ALEXSANDER COENES PINTO, policial rodoviário federal, matrícula 1986265, lotado na 6ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Coxim/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Mandado n. 274/2016-SC para INTIMAÇÃO da testemunha EDIMARA APARECIDA BARBON DA SILVA, funcionária pública federal, CPF 422.092.501-53, residente e domiciliada na Rua Antares, nº 514, Bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 3. Carta Precatória n. 772/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu HELIS ANTONIO FREI, brasileiro, casado, filho de Antônio Frei e Maria José Paulino, nascido em 20/12/1938, em Presidente Bernardes/SP, portador da cédula de identidade nº 3147038 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 263.783.298-34, com endereço na Rua Romoaldo de Souza Brito, nº 402, Bairro Jardim Nazaré, CEP 8150470, em São Paulo, fone 11 2514-6508, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 773/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu RODRIGO DE ALMEIDA PAYA, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Roberto Paya e Maria Cristina de Almeida Paya, nascido em 11/12/1983, em Dourados/MS, portador da cédula de identidade nº 1369081 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 006.696.611-63, com endereço na Avenida Inácio Freire, nº 809, Centro, CEP 79555-000, para que compareça neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 805/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS Finalidade: INQUIRIRIA da testemunha ISAÍAS ALVES NETO, arrolada pela defesa de Rodrigo de Almeida Maya, portador da cédula de identidade nº 1012043 SSP/MS, o qual pode ser encontrado no Terminal Rodoviário de Juti/MS, empresa Viação Motta. Anexos: Fls. 83/84, 86/87, 96, 128, 130/131, 132 e 147 Defesa técnica: A defesa do acusado Helis Antonio Frei é promovida pelo defensor constituído Dr. Antonio Carlos Klein, OAB/MS 2317-A, e a defesa do acusado Rodrigo de Almeida Maya é promovida pelo defensor dativo Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018. Observação: Tendo em vista que a defesa do réu Rodrigo de Almeida Maya é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar o ato. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Expediente N° 2699

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000114-79.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X JULIENDER SILVA MEIRELES(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JULIENDER SILVA MEIRELES (fl. 242), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000694-22.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADALBERTO CUELLAR SOLER(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

A defesa do réu ADALBERTO CUELLAR SOLER fica intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, tendo em vista o determinado no termo de audiência de f. 171. Era o que havia por informar.

0001523-66.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ARAMILTON ANTUNES JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI) X LAURINDO AMERICO ANGELO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ROBERTO GONCALVES

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à certidão de fl. 696, bem como quanto as informações constantes no termo de assentada de fls. 698/699, atinentes à ausência da testemunha DONALDO MOREIRA LOPES - devidamente intimada - e ao interesse no aproveitamento da oitiva realizada nos autos 2010.6006.000014-8. No mesmo ato deverão as defesas dos réus se manifestar se insistem na oitiva da testemunha FÁBIO MILTON DE CASTRO MAZA, visto que se trata de testemunha comum, cuja desistência na oitiva já foi manifestada pelo Parquet Federal à fl. 682. Em caso positivo, deverão trazer aos autos o endereço onde a testemunha poderá ser encontrada. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000636-48.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON ANTONIO MARQUES ILENES(PR040943 - CECI MESSIAS ENGEL)

A defesa do réu ANDERSON ANTONIO MARQUES ILENES fica intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme termo de audiência de fl. 190.

0000670-23.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON MIOTTO(PR047369 - ROBERTO LUIZ CELUPPI)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000670-23.2012.403.6006 ASSUNTO: CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL (LEI 9.605/98, ARTS. 66 E 67) - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: AIRTON MIOTTO Sentença Tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0159/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000670-23.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de: AIRTON MIOTTO, brasileiro, armeiro, nascido aos 27/03/1946, em Videira/SC, portador da cédula de identidade nº 11635695, inscrito no CPF sob nº 176.760.709-10, filho de Afonso Miotto e Adelina Braguini Miotto, residente na Rua Maranhão, nº 3164, Cascavel/PR. Ao réu foram imputadas as condutas previstas nos arts. 40, 48 e 64 da Lei 9.648/95. Narra a denúncia ofertada em 27/02/2014 (fs. 77/78): [...] Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Guairá, com o fim de investigar a eventual ocorrência de crime ambiental, referente à construção de edificação em área de preservação, localizada no interior do Parque Nacional de Ilha Grande (Ilha Bela). [...] O Laudo de Perícia Criminal Federal n. 641/2011 - UTEC/DPF/GRA/PR (fs. 06-21), informou que na área examinada foram constatadas a existência das seguintes intervenções: a) uma casa com área de 67 m, distante 16,5 m da borda da calha do Rio Paraná; b) uma casa com área de 102m, distante 14 m da bora da calha do Rio Paraná; c) outras construções ao redor das casas antes citadas; d) uma área adjacente com área de 7.600 m. Diligências in loco, conforme Relatório Circunstanciado (fl. 58 -59) identificou AIRTON MIOTTO como o responsável pelo lote. Ao ser ouvido, JOSÉ FUGÊNCIO, caseiro do imóvel objeto da investigação, confirmou que a propriedade pertence a AIRTON MIOTTO (F. 60). Em Auto de Qualificação e Interrogatório (f. 62-63), AIRTON MIOTTO confirmou que construiu a edificação entre os anos de 1990 e 1993 [...] Denúncia recebida em 06.07.2015 (fl. 84/85). O réu, citado (fl. 134-v), apresentou defesa preliminar, aduzindo falta de justa causa, prescrição da pretensão punitiva, eis que os fatos teriam ocorrido em 1990/1993, incompetência do juízo de Naviraí/MS, no mérito inexistência de dano ao parque, nulidade do processo administrativo, manutenção de práticas preservacionistas na área em cotejo (fs. 96/128). Instado a se manifestar (f. 160), o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito com relação aos delitos insculpidos nos artigos 40, 48 e 64 da Lei 9.605/98, reiterando a competência do juízo de Naviraí para julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO DA COMPETÊNCIA: O artigo 70 do Código de Processo Penal disciplina que a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Nessa toada, às fls. 24 no relatório da polícia federal em Guairá/PR está descrito o local a infração da seguinte forma: Não obstante, Excelência, muito embora o presente inquérito policial tenha sido instaurado perante a Justiça Federal de Umuarama-PR, em razão do desmembramento do IPL nº 444/2009-DPF/GRA/PR, este instaurado por requisição do Ministério Público Federal em Umuarama/PR, a construção edificada no interior do Parque nacional de Ilha Grande, lote 482, coordenadas 786350-175808 / 7344850-7344043, na Ilha Bela, está localizada no município de Mundo Novo/MS, conforme se verifica do Laudo pericial juntado aos Autos. Desse modo, tendo em vista que a suposta infração ocorreu em município abrangido por esta subseção firmo a competência desse juízo para julgamento do feito. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Dispõe o art. 397 do Código de processo Penal, in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, vislumbro a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da evidente não caracterização de crime da conduta perpetrada pelo agente, pois, à época do fato - aproximadamente em 1990/1993 - a conduta tipificada nos artigos 40 e 64 da Lei 9.605/98 não eram consideradas crime, visto que praticada antes do advento da Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/98. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL (art.

40 caput e 1º da Lei nº 9.605/98)- NÃO CONFIGURAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI INCRIMINADORA RECURSO DESPROVIDO. I - Restando cabalmente provado nos autos que a construção existente na Ilha do Catimbau foi realizada em momento bem anterior à edição da Lei nº 9.065/98, forçoso concluir-se pela atipicidade do fato descrito na denúncia, sendo, pois, improcedente a pretensão punitiva estatal. II - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO (TRF-2, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 01/04/2008, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA). Ressalte-se que os crimes do artigo 40 e 64 da Lei 9.605/98 são instantâneos de efeitos permanentes, tendo se verificado a sua consumação quando da construção das edificações apontadas na exordial acusatória - ano de 1990/1993 -, ainda que as consequências sejam duradouras. José Paulo Balatazar Júnior, acerca do artigo 40 da Lei 9.605/98, ensina que :
[...]. CONSUMAÇÃO Com a ocorrência de dano efetivo, cuidando-se de crime material (TRF1, AC 2003.34.00.039408-0/DF, Mário Ribeiro, 4ª T., u., 4.12.06; TRF4, PIMP 200704000203343, Néfi Cordeiro, 4ª S., m., 18.9.08) ou de resultado (TRF2, AC 200551014903758, Liliane Roriz, 2ª TE, u., 16.6.09). Não há crime, então, quando há laudo pericial concluindo pela inexistência de impacto ambiental de qualquer espécie em decorrência do desmatamento (STJ, HC 48749/MG, Dipp, 5ª T., u., 2.5.06) ou da construção de casa em um condomínio (TRF1, AC 2004.34.00.043219-0/DF, Tourinho, 3ª T., u., 6.2.07). O crime é instantâneo de efeitos permanentes (STJ, REsp. 897426/SP, Laurita Vaz, 5ª T., u., 28.4.08; TRF3, RSE 200461060009233, Ramza Tartuce, 5ª T., u., 2.6.08; TRF3, RSE 200361060026287, Ramza Tartuce, 5ª T., m., 24.8.09). Em consequência, o prazo prescricional tem início com a ação que causa o dano, seja ela desmatamento, aterramento, etc. (TRF3, RSE 200361060010541, Johnson, 1ª T., u., 27.11.07). Já se afirmou, porém, que o termo inicial da prescrição em caso no qual o agente ampliou quiosque em área de proteção ambiental é a data em que foi multado pelo IBAMA e não a data da construção (TRF2, AC 200151080008631, Maria Helena Cisne, 1ª TE, u., 14.11.07) [...]. Cito precedente pertinente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ART. 40, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 110 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. 1. Com o trânsito em julgado para a acusação, o cálculo do prazo prescricional deve ser regido pela pena concretamente fixada, pois aí já se tem o máximo possível da reprimenda (ne reformatio in pejus). 2. A pena de 1 (um) ano prescreve em 4 (quatro) anos, prazo a ser contado retroativamente nos termos do art. 110, 1º e 2º, na redação vigente à data do fato. 3. Considerando a natureza do delito - instantâneo de efeitos permanentes - o termo inicial do prazo prescricional se dá com a edificação irregular. 4. Prescrição reconhecida. 5. Recurso especial provido. [Destaque] (STJ - REsp: 1402984 DF 2013/0312372-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2014) Relativamente ao delito previsto no art. 64 da L. 9.605/98, igualmente já se manifestou a jurisprudência. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE TAMBÉM CONFIGURA CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL (ART. 64, LEI 9.605/98). PRESCRIÇÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 109, V, DO CPB. OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA OBRA E O AUTO DE INFRAÇÃO DE OITO ANOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. [...] 2. A conduta de construir em solo não edificável, área de preservação permanente, em razão do seu valor ecológico e paisagístico, sem autorização da autoridade competente. Caracteriza-se como crime ambiental, tipificado no art. 64 da lei nº 9.605/98. Como o crime acima mencionado possui pena máxima de 1 (um) ano, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal. 3. O cerne da questão trata-se de saber se quem causa dano direto ou indireto à Área de Proteção Ambiental, através da construção irregular, pratica uma infração permanente ou instantânea de efeitos permanentes. É fundamental dirimir esta questão, uma vez que se for considerada permanente a prescrição não inicia seu curso enquanto não cessar a permanência. Caso contrário, se for considerada instantânea de efeitos permanentes, a prescrição começa a correr no dia em que se consumou. 4. A quinta turma do STJ, em recente julgamento, por unanimidade, decidiu que a construção irregular em área de preservação permanente trata-se de um delito instantâneo de efeitos permanentes. (STJ, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, undefined) 5. Extrai-se dos autos que o recorrente adquiriu o imóvel em 1997, tendo iniciado e concluído a sua edificação no mesmo ano, precisamente em 06/09/1997, no entanto, o auto de infração nº 294.498-D, ocorreu apenas em 11/03/2005 (fl.35). Ora, entre a data da conclusão da obra e a data da lavratura do auto de infração transcorreu um lapso temporal de oito anos. 6. Apelação Improvida. (TRF-5 - REEX: 200781010004867, Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira, Data de Julgamento: 01/07/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 03/07/2014) De outra senda, ainda que a conduta do denunciado fosse considerada típica à época dos fatos, faltaria interesse de agir ao Órgão Acusador, pois a pretensão punitiva estatal estaria fulminada pela ocorrência da prescrição, a qual teria se dado, relativamente ao art. 40, em ou 01.01.2005, e quanto ao art. 64, em 01.01.1997, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, c/c art. 109, incisos III e V, todos do Código Penal. Quanto ao crime do artigo 48 da Lei 9605/98, por sua vez, registro que se trata de delito permanente e, nos termos do artigo 111, III do Código Penal, a prescrição somente tem início no dia em que cessa a permanência. Na espécie se constata a existência de atos que violam de forma contínua o bem tutelado, cuja consumação prolonga-se no tempo, dependendo a sua permanência da ação dos sujeitos ativos. Sobre o tema vejamos os ensinamentos do autor Júlio Fabbrini Mirabete: Crime permanente existe quando a consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo. No sequestro ou cárcere privado (art. 148), por exemplo, a consumação se protraí durante todo o tempo em que a vítima fica privada de liberdade, a partir do momento em que foi arrebatada pelo agente, o que também ocorre no crime de extorsão mediante sequestro (art. 159) etc. Na violação de domicílio (art. 150), a consumação ocorre durante o tempo em que o agente se encontra na casa ou dependências da vítima contra sua vontade expressa ou tácita. Crimes instantâneos de efeitos permanentes ocorrem quando, consumada a infração em dado momento, os efeitos permanecem, independentemente da vontade do sujeito ativo. Na bigamia (art. 235), não é possível aos agentes desfazer o segundo casamento. A distinção entre essas espécies de crimes é a seguinte: a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, pois a consumação, nele, continua indefinidamente, enquanto no crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação se dá em determinado instante, e não pode mais ser cessada pelo agente porque já ocorrida. (MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal. vol. 1 - 26 ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2010, p. 115.) Confira-se, por oportuno, julgado do Pretório Excelso, de relatoria do eminente ex- Ministro Joaquim

Barbosa, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Crime Permanente VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. Súmula 711. prescrição da pretensão punitiva. INOCORRÊNCIA. Recurso DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (RHC 83.437, 1.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/04/2008.) Na mesma linha a Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que a vegetação tenha sido retirada quando a área não era considerada de preservação ambiental e antes da vigência da Lei do Meio Ambiente, a conduta do Paciente é típica, uma vez que o seus atos no sentido de impedir a regeneração natural da flora estenderam-se no tempo, constantemente violando o bem jurídico tutelado. Inteligência da Súmula n.º 711 do Supremo Tribunal Federal. 2. Houve claramente a prorrogação do momento consumativo, porquanto o Paciente poderia fazer cessar a atividade delituosa a qualquer momento, bastava retirar a cerca que anexa seu terreno à área pública de preservação invadida quando foi notificado para tanto, e assim não o fez. A conduta narrada, portanto, amolda-se à definição de crime permanente em face da natureza duradoura da consumação, conforme compreendido pela Corte a quo. 3. Em se tratando de crime permanente, o termo inicial do prazo prescricional se dá conforme a vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar a consumação do delito ou não. No caso, reconheceu o acórdão que o paciente impede a regeneração natural da mata onde foram construídos um campo de futebol e uma quadra de vôlei de areia que, certamente, demandam constante manutenção. Dessa forma, não se verifica, no caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 116.088, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 11/10/2010.) Interessante frisar que neste caso não se está criando uma nova forma de crime imprescritível, pois a prescrição efetivamente ocorre, contudo o termo inicial fica condicionado ao atuar do Réu que deve cessar a atuação criminosa. Sendo assim, considerando que a conduta supostamente perpetrada pelo acusado ocorreu há mais de 23 anos atrás, pelo menos no ano de 1993, no que se refere aos crimes previstos nos artigos 40 e 64, ambos da L. 9.605/98, não há falar em conduta típica, por ausência de previsão legal, afastando, por conseguinte, a materialidade formal do delito. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado AIRTON MIOTTO das imputações pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 40 e 64 da Lei 9.605/98, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Quanto ao crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da possibilidade de oferecimento dos benefícios da Lei 9.099/95. Com a manifestação ministerial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001151-83.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X MOACIR FELIPE DA SILVA(PR049593 - ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA) X FRANCIELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA(PR049593 - ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA)

A defesa dos réus fica intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, tendo em vista o determinado no termo de audiência de f. 189. Era o que havia por informar.

0001333-69.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

A parte ré fica intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme determinado no termo de audiências de fl. 124.

0001017-85.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X DANIELA RAMOS(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARIA EUGENIA PAZ DE OLIVEIRA TAVARES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

As defesas dos réus ficam intimadas a apresentar alegações finais no prazo legal, tendo em vista o determinado no termo de audiência de f. 362. Era o que havia por informar.

0002317-82.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADINELSON EUFRASIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

A defesa do réu ADNELSON EUFRASIO DA SILVA fica intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme determinado no termo de audiência de fls. 146

Expediente Nº 2702

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2016 1144/1152

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-09.2005.403.6006 (2005.60.06.001133-3) - LUIZ CARLOS TORMENA X JOSE MARIA VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDÍGENA DE PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os apelados (autores) para, querendo, apresentarem contrarrazões às apelações interpostas pela Funai e pela Comunidade Indígena (fls. 2205/2235), pela União (fls. 2237/2245) e pelo MPF (fls. 2249/2270-v), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intimem-se. Cumpra-se.

0001457-18.2013.403.6006 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X CLAUDIA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se as partes, iniciando pelos autores, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 533/548. Após, requirite-se o pagamento dos honorários do perito, já arbitrados na decisão de fls. 499/502. Por fim, se nada mais for requerido, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-30.2014.403.6006 - OZIEL VIEIRA DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, cancelo a audiência designada (fl. 71), depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 4 e 66) ao Juízo deprecado de Mundo Novo/MS, uma vez que todas são residentes na mencionada comarca. Por oportuno, anoto que as testemunhas José Marcelo Priotto de Oliveira e Eduardo Lourenço Macangnani, servidores lotados na Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, deverão ser requisitadas, atendendo ao disposto no art. 455, 4º, III do CPC. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA N.º 111/2016-SD Classe: Procedimento Comum Partes: OZIEL VIEIRA DE SOUZA X UNIÃO FEDERAL Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: Oitiva das testemunhas, abaixo relacionadas. TESTEMUNHAS: VINÍCIO DE FARIAS, vulgo chateaubriand, trabalhador autônomo (vendedor ambulante), com endereço profissional na BR 163, KM 6,5, Posto da Receita Federal Leão da Fronteira e residente na Av. D. Pedro I, 1129, em Mundo Novo/MS. EDUARDO LOURENÇO MACANGNANI, servidor da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, MT 1571061, com endereço profissional na BR 163, KM 6,5, Posto da Receita Federal Leão da Fronteira e residente na Av. D. Pedro I, 1129, em Mundo Novo/MS. JOSE CARLOS DE SOUZA, residente na Rua Padre Anchieta, 1296, em Mundo Novo/MS. JOSE MARCELO PRIOTTO DE OLIVEIRA, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, Chefe da Seção de Arrecadação e Cobrança - SARAC. Seguem, em anexo, cópias de fls. 02/04 (petição inicial), 07 (procuração), 27/34 (contestação), 65 (despacho saneador) e fl. 66 (manifestação União Federal). Cumpra-se. Publique-se.

0001649-14.2014.403.6006 - VERA LUCIA NAVAIS GOMES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação prestada pelo perito (fl. 53), intime-se o patrono da autora, a justificar, comprovando documentalmente, o motivo da parte não ter comparecido à perícia agendada, apesar de devidamente intimada na pessoa de seu advogado (fl. 52), sob pena de preclusão desta prova, nos termos já mencionados na decisão de fls. 42/45. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0000293-47.2015.403.6006 - MARIA DA CRUZ DA SILVA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro em parte o pedido de fls. 73/75, tão somente a fim de determinar a realização de prova pericial por especialista em ortopedia. Para tanto, nomeio o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, cujos dados são conhecidos pela Secretaria, que deverá responder aos mesmos quesitos já anteriormente formulados. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data e horário para a realização dos trabalhos, DA QUAL SERÁ A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECIMENTO EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado aos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pela autora. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução nº. 232/2016-CNJ, os quais deverão ser requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Tudo cumprido, registrem-se conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001588-22.2015.403.6006 - IZANETE PEREIRA DA SILVA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação prestada pelo perito (fl. 36), intime-se o patrono da autora, a justificar, comprovando documentalmente, o motivo da parte autora não ter comparecido à perícia agendada, apesar de apesar de devidamente intimada na pessoa de seu advogado (fl. 35), sob pena de preclusão desta prova, nos termos já mencionados na decisão de fls. 31/32. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000599-79.2016.403.6006 - MARIO MARTINS RIQUELME(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 308. Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), diga a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da possível litispendência mencionada na informação de fl. 308. Sem prejuízo, junte-se aos autos cópia da petição inicial do processo de nº. 0000925-73.2015.4.03.6006. Tudo cumprido, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000805-93.2016.403.6006 - GILSON RODRIGUES(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fl. 42, acolho a justificativa apresentada. Contudo, advirto que novas justificativas com o mesmo teor não serão aceitas. Designe a secretaria, em contato com o perito, nova data para realização dos trabalhos periciais. Agendada a data a parte autora será intimada para comparecimento na pessoa de sua advogada constituída, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Consigno que somente será apreciado pedido de redesignação da perícia mediante comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova. Intime-se. Cumpra-se.

0000945-30.2016.403.6006 - MAICON TELLES CHAVES(PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada (fls. 63/65) por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré, consoante já determinado na supracitada decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000962-66.2016.403.6006 - ALESSANDRA MARTINS BATISTA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da situação descrita pela assistente social à fl. 32, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu endereço atualizado, a fim de possibilitar a realização do levantamento socioeconômico. Caso a parte autora resida em outra municipalidade, depreque-se a realização da perícia à Comarca respectiva. Publique-se.

0001536-89.2016.403.6006 - PAULO VIANA DA SILVA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (restabelecimento de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez) em que são partes as pessoas acima nominadas. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresenta o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 25), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, nota-se que o benefício foi mantido até 31/05/2016, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em 19/10/2016, o que afasta o perigo de dano porque denota que a parte possui meios de prover sua subsistência independentemente do benefício previdenciário, e, em última análise, rechaça a alegação de urgência. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). RIBAMAR VOLPATO LARSEN, médico ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 07/07-v. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2016 1146/1152

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001537-74.2016.403.6006 - JOAO CHAGAS DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência por ela própria firmada, ou pelo advogado, se acompanhada de procuração com cláusula específica para tanto (art. 105, CPC). Juntada aos autos, retornem conclusos. Intime-se.

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 15), cuja presunção de legitimidade não foi suficientemente afastada pela parte autora em sede de cognição sumária. Ademais, inexistindo nos autos, neste momento processual, elementos que evidenciem sua condição de deficiente, no sentido técnico e legal do termo, bem como sua situação de vulnerabilidade social (pobreza) que justifique a concessão do benefício assistencial, imprescindível que se aguarde a dilação probatória, notadamente a produção das provas periciais, e se oportunize a manifestação do réu. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante da remota possibilidade de conciliação, bem como tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico psiquiatra RODRIGO DOMINGUES UCHÔA e a assistente social VIVIAN MILANI, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o relatório socioeconômico. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. A parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 09 e 10. Assim, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000856-12.2013.403.6006 - VANUSSA BONFIM VILHALVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da carta precatória aos autos (fls. 80/92), bem como apresentarem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-10.2008.403.6006 (2008.60.06.001249-1) - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora acerca da manifestação exarada pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 160-v.2. Indefiro o pedido de fl. 163, notadamente no tocante à atualização dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos, sendo certo que tal providência é ônus da ré. Assim sendo, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), e, não havendo manifestação em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e a devida baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-06.2011.403.6006 - VERILANE SOUZA MAGALHAES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 224/228-v, notadamente porque a parte autora, conquanto deles discorde, não trouxe elementos suficientes para desconstituí-los, limitando-se a noticiar na petição de fls. 233/235 seu mero inconformismo. Ademais, deve a interessada, caso queira, valer-se dos meios processuais adequados a tal discussão em sede de cumprimento da sentença/acórdão. Intime-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001114-56.2012.403.6006 - LEANDRO OLIVEIRA GONCALVES(MS012120 - SIMONI TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELTA CONSTRUCOES SA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Ciência à ré DELTA CONSTRUÇÕES S/A acerca da devolução da Carta Precatória nº. 124/2014-SD (fls. 209/217), expedida a seu requerimento e devolvida sem cumprimento. 2. Postergo a apreciação do pedido de habilitação formulado pelo ESPÓLIO DE LEANDRO DE OLIVEIRA GONÇALVES (fl. 206) para ocasião da sentença de mérito, quando será apreciado em capítulo próprio desta. 3. Indefiro o requerido pela UNIÃO à fl. 218, tendo em vista que é do espólio, representado por sua inventariante, a capacidade processual, de modo que eventuais divergências entre os herdeiros deverá ser solucionada pelo competente juízo das sucessões. 3. Por fim, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-92.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLAUDIO SABINO CARVALHO - ESPOLIO X LILIA MARIA CUNHA CARVALHO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLÁUDIO SABINO CARVALHO. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento (fl. 200), o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 200-v); o réu, por seu turno, reiterou o pleito genérico já formulado em sua contestação (fl. 201). Nesse sentido, considerando que o réu não justificou a necessidade da realização dos aludidos meios de prova (documental, oral e pericial), e nem sequer esclareceu quais dos fatos articulados na petição inicial pretendia comprovar através de cada um deles, reputo preclusa a oportunidade para especificação de provas e, por conseguinte, encerro a instrução processual. Intimem-se as partes e, a seguir, venham conclusos para sentença.

0000939-28.2013.403.6006 - DEZUITA LOPES TRINDADE(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 59-v, reputo preclusa a oportunidade para produção da prova pericial e, por conseguinte, encerro a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-10.2014.403.6006 - JOSE OTAVIO DDA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MARINA PEREIRA DA SILVA(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE NAVIRAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a preliminar de carência de ação arguida pelo Município em sua contestação (fls. 117/126), noticiando que o tratamento e os medicamentos ora postulados já estão sendo por ele fornecidos, o que é corroborada pelos documentos de fls. 128/133, com fulcro no dever de cooperação mútua insculpido no art. 6º do Código de Processo Civil, bem como à luz do disposto no art. 10 da lei processual, manifeste-se a parte autora, exclusivamente sobre esse ponto, informando se persiste seu interesse na lide. Com a resposta e se necessário, dê-se vista dos autos aos réus e ao MPF. Do contrário, retornem conclusos para decisão de saneamento e organização. Intime-se. Cumpra-se.

0002118-60.2014.403.6006 - ELIZABETE DOS SANTOS NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada (fls. 78/80). Contudo, advirto que novas justificativas, com o mesmo teor, não serão aceitas, acarretando a preclusão desta prova. Designe a secretaria, em contato com o perito, nova data para realização dos trabalhos periciais. Agendada a data a parte autora será intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002339-43.2014.403.6006 - GENIVALDO DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro em parte o pedido de fls. 160/165, tão somente para determinar a realização de perícia médica complementar, a ser realizada por especialista em neurologia. Para tanto, nomeio o médico neurologista ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Designe a Secretaria, em contato com o perito ora nomeado, data e horário para a realização dos trabalhos, DA QUAL SERÁ A PARTE AUTORA INTIMADA EXCLUSIVAMENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia, e o expert deverá responder aos mesmos quesitos já anteriormente formulados. Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor. Desde logo, arbitro-lhe honorários em consonância com a Resolução nº. 232/2016-CNJ (valor máximo), os serão requisitados após a intimação das partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial. Após, inexistindo requerimentos das partes, registrem-se conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002341-13.2014.403.6006 - OSMAR LUIS BONAMIGO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária (ação de cancelamento de cobrança do ITR c/c pedido de antecipação de tutela) ajuizada por OSMAR LUÍS BONAMIGO em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Segundo a petição inicial, o autor é proprietário do imóvel rural denominado FAZENDA CAMBARÁ, situado no município de Iguatemi/MS, invadido por indígenas desde 27/11/2012. Sustenta que no dia 26/02/2014 os invasores avançaram até a sede da fazenda, ocupando-a. Aduz que, diante de tais fatos, é desarrazoado exigir-se o pagamento do ITR, tendo em vista que, com a invasão, não está no pleno exercício da propriedade. Citada (fl. 36), a União contestou a ação (fls. 37/48), manifestando-se, em seguida, a parte autora às fls. 50/52. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental, ambas com vistas à comprovação de que a área em questão fora alvo da noticiada invasão (fls. 54/55); a Fazenda Nacional, por sua vez, noticiou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 49-v). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos, a fim de delimitar as questões de fato sobre os quais recairá a atividade probatória: 1. A efetiva invasão da Fazenda Cambará por indígenas, bem como a data de sua ocorrência, e se a propriedade ainda se encontra invadida. Os demais pontos, notadamente no tocante ao fato gerador do tributo sub iudice, por se tratarem de questões eminentemente de direito, prescindem de dilação probatória. Nessa toada, DEFIRO EM PARTE a produção dos meios de prova postulados pela parte autora. Isso porque, no tocante à prova documental, deve-se observar o disposto no art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, isto é, caso tratem-se de documentos novos. Uma vez juntados, dê-se vista dos autos à ré. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o rol de testemunhas (art. 357, parágrafo 4º). Se residirem neste município, designe a Secretaria data e horário para realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo Federal, da qual serão as partes intimadas, inclusive com a advertência de que, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, incumbe-lhes informar ou intimar suas testemunhas, dispensando-se, pois, a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º desse dispositivo legal; do contrário, expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º). Diante do exposto, dou por saneado o processo. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido sem manifestação do interessado o prazo para arrolamento das testemunhas, o que será certificado pela Secretaria, fica desde já declarada preclusa a oportunidade para a produção desse meio de prova e, por conseguinte, encerrada a instrução processual. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-11.2015.403.6006 - ANISIO PINTO PADILHA - INCAPAZ X SILVANA VIEIRA PINTO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 72-v. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de rendimento de seu genitor que discrimine as verbas recebidas por ele no mês imediatamente anterior ao de sua prisão. Após, vista ao MPF e se nada for requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000893-68.2015.403.6006 - SUELI MARASSI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de nova perícia solicitado pela parte autora (fls. 88/89), tendo em vista que o laudo pericial e os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção deste Juízo. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000903-15.2015.403.6006 - ALOISIO EVANGELISTA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado à fl. 73/73-v tendo em vista que o laudo pericial acostado às fls. 68/71 é suficiente para formar a convicção do juízo, e, ademais, bem enfrentou as questões trazidas à baila, inclusive no tocante ao exame psíquico (fl. 69).Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000931-80.2015.403.6006 - MARIA BENITES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 183/210 (artigos 350 e 351 c/c art. 337 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 180.

0001335-34.2015.403.6006 - NATALICIO BARBOSA AMADEU(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 81/95 (art. 350 do CPC), conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 1, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000559-97.2016.403.6006 - MARIA DO CARMO DA COSTA(MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 29/49 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 25.

Expediente N° 2705

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001516-74.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES)

Requerimento de fls. 1694/1696: defiro. Ficam os réus intimados, por meio de publicação, acerca da decisão proferida à fl. 1695 destes autos. Publique-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001732-93.2015.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X HELENA DEUTSCH PERILO(SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, itens 2 e 3, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora, Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A, intimada a se manifestar, acerca da petição dos réus às fls.175/184.

ACAO RENOVATORIA

0000515-15.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)

À vista da certidão de fl. 182-v, informem as partes, em 5 (cinco) dias, se há possibilidade de composição amigável da lide. Caso negativo, para a produção da prova pericial já deferida à fl. 181, cujo objeto é a avaliação do imóvel em questão com vistas a estimar o preço de seu respectivo aluguel, nomeio o engenheiro civil RICARDO FONSECA COPPOLA, cujos dados são conhecidos pela Secretária, o qual deverá ser intimado para que apresente sua proposta de honorários em 5 (cinco) dias, inclusive quanto à forma de pagamento, indicando conta bancária para a realização de transferência eletrônica, da qual serão as partes intimadas para manifestação em idêntico prazo comum.Sem prejuízo, ficam as partes desde logo intimadas a formularem quesitos e indicarem assistente técnico, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000294-37.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ELIAS BUENO DA SILVA X MARILDA ANDRADE DA SILVA

1. Tendo em vista a juntada da procuração à fl. 177, intime-se o réu ELIAS BUENO DA SILVA da sentença de fls.171/173.2. Indefero o pedido de fl. 179-v, em virtude de a procuração mencionar apenas um dos réus.3. Intime-se a ré Marilda Andrade da Silva através da advogada dativa.

0000323-87.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CLAUDEMAR DEROSI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

1. À vista da certidão de fl. 112, e sendo flagrante a intempestividade da contestação de fls. 113/134, declaro a revelia do réu (art. 344, CPC).2. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o mesmo fim e pelo mesmo prazo, observando-se o art. 180, parágrafo 1º, CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-63.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X FATIMA PRIMOLI OLIVA SEBATINI(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do processo administrativo de fls. 130/204, nos termos do despacho de fl. 127.

0000139-29.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X GERALDO RODRIGUES GARAJAU(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X ERONIDES DE OLIVEIRA COSTA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Esclareçam os réus se pretendem a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 284 ou daquelas constantes do rol de fls. 380/381, observando-se o disposto no parágrafo 3º do art. 357 do Código de Processo Civil. A seguir, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000147-06.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE GENUINO TELLES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X MARIA NEIDE DE SOUZA PETRONILIO(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

A fim de possibilitar a prolação da decisão de saneamento e organização do feito, esclareça a parte ré se pretende a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 239 ou daquela arrolada à fl. 267, bem como se providenciará o comparecimento das mesmas a este juízo federal ou se pretende a sua oitiva por carta precatória. Após, ao MPF para informar se pretende a produção de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias. Por fim, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.